



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 212/2017 – São Paulo, terça-feira, 21 de novembro de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001033-34.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
IMPETRANTE: TEREZA CONCEICAO LUZ MANHAEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO MACEDO - SP44694
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ARAÇATUBA - SP

DESPACHO

Regularize a parte impetrante a sua representação processual, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de indeferimento (art. 10, da Lei 12.016/2009), apresentando procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas.

Após, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5899

CARTA PRECATORIA

0002334-04.2017.403.6107 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X HUSSEIN HAMZAH SHAHER AL HAMAT(SP359211 - JESSICA GEREMIAS VENDRAMINI) X JUIZO DA 1 VARA

Designo o dia 23 de novembro de 2017, às 17 horas, neste Juízo, para a realização da audiência de inquirição da testemunha Ivo Moreira Junior, arrolada pela acusação. Anote-se na pauta de audiências, e expeça-se o necessário. Comunique-se o Juízo deprecante. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001021-20.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Aracatuba
AUTOR: CLAUDEMIR ANTONIO SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA FERRAZ DE CAMPOS - SP312816
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por CLAUDEMIR ANTONIO SAMPAIO em face do INSS.

Aduz o autor, em apertada síntese, que é portador de diversas patologias, a saber: hipertensão arterial severa, diabetes mellitus e parestesias à esquerda, decorrentes de neuropatia diabética, dentre outros. Em razão de tais patologias, não tem mais capacidade laborativa.

Afirma que procurou a autarquia federal pela primeira vez, em 23/08/2013, e recebeu o benefício de auxílio-doença que, contudo, foi cessado somente três meses depois, em 23/11/2013. Desde então, o autor informa que seu estado de saúde somente se agravou, tendo inclusive sofrido um acidente vascular cerebral em julho de 2016; diante disso, procurou novamente a autarquia federal, em 16/05/2017, e afirma que sua incapacidade laboral foi reconhecida, porém o benefício lhe foi negado, sob o argumento de perda da qualidade de segurado.

Sustenta, em sua exordial, que jamais perde a qualidade de segurado aquele deixa de contribuir para a Previdência Social em razão de doença incapacitante – tal como é o seu caso – e requer, desse modo, a procedência desta ação, para que seja implementada em seu favor a aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% (pois depende do auxílio de terceiros para as mais simples atividades do dia a dia) desde a data de cessação de seu benefício anterior, qual seja, 23/11/2013. Requeru, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita.

A inicial, fazendo menção ao valor da causa (R\$ 124.050,00) veio acompanhada de procuração e documentos médicos.

É o relatório necessário. **DECIDO.**

Inicialmente, **DEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita, haja vista a presunção relativa de veracidade da Declaração de Hipossuficiência acostada aos autos eletrônicos. **ANOTE-SE.**

Quanto ao pedido de tutela provisória, este não comporta, por ora, deferimento.

Nos termos do artigo 294 do novo Código de Processo Civil, “A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental”.

O artigo 300, “caput”, do mesmo *Codex*, por seu turno, dispõe que “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

O direito invocado pelo autor (recebimento de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, em razão da dependência de terceiros) depende de prova pericial a ser produzida sob o crivo do contraditório, pois há de ser constatado o seu fato gerador, qual seja, a incapacidade laborativa total e permanente, insuscetível de recuperação.

Nessa linha de intelecção, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Todavia, considerando a gravidade do quadro de saúde relatado na inicial, bem assim a impossibilidade, por ora, de acordo (haja vista o indeferimento administrativo do INSS, que assevera ter ocorrido perda da qualidade de segurado, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito judicial o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, com endereço conhecido da secretária, para realização da perícia médica no demandante, a ser realizada neste Fórum, em data a ser oportunamente agendada.

O laudo deverá ser apresentado em até 15 (quinze) dias após a realização do exame, com respostas aos quesitos apresentados por este Juízo (a serem juntados em secretária), pela parte autora (já anexados com a exordial) e, eventualmente, pela parte ré.

A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado.

Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.

Concedo às partes o prazo comum de 05 (cinco) dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer ao local designado pelo perito judicial para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus respectivos assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.

Com a vinda do laudo, cite-se a parte ré para que apresente resposta à pretensão inicial com manifestação sobre o laudo e, em havendo interesse, forneça proposta de acordo.

Após, manifeste-se a parte autora, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Intime-se o perito acima nomeado, para que forneça data para a realização do ato, com a maior brevidade possível.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6644

PROCEDIMENTO COMUM

0800046-56.1994.403.6107 (94.0800046-3) - ARMELINDA MILANESE ROSSINE X MARIA ODILIA DA SILVA BALBINO(SP093700 - AILTON CHIQUITO E SP232963 - CLEONIL ARIVALDO LEONARDI JUNIOR) X FELIX BALBINO X FIRMINO MARTINS DA SILVA X FRANCISCA ROSA DA SILVA X GISELA KAISER EMILIO - ESPOLIO X NADIR BERTACHINI GOMES X HERCILLIA ROSA DE SOUZA X JOSE JOCA NETO X LAURINDA COUTINHO DA SILVA X LUIZ MARTINS - ESPOLIO X ANTONIA MARTINS DOS SANTOS X ROBERTO MARTINS X ORLANDO MARTINS X MARCIONILIA DA CRUZ PEREIRA X MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA X MARIA BUENO DE SOUZA X MARIA DA CONCEICAO X MARTINIANO FERREIRA DA SILVA X PEDRO PEREIRA DE ABREU X VALTER PAVAN X VICENTE CIUMARA(SPI07592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO E SPI84778 - MARCO APARECIDO GUILHERME DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X ARMELINDA MILANESE ROSSINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP093700 - AILTON CHIQUITO)

Fl. 308: Proceda a secretária o cadastro do causídico nos autos, pelo sistema processual.Uma vez que já ocorreu o estorno do crédito de fl. 298, aguarde o patrono da autora Maria Odilia da Silva Balbino as providências a serem adotadas pelo Tribunal, nos termos do Comunicado do TRF3/Divisão de Pagamento de Requisitórios, cuja cópia em relação ao crédito apontado, determino seja juntada aos autos.Intime-se. Cumpra-se.

0004066-40.2005.403.6107 (2005.61.07.004066-6) - MONTE AZUL FERRAZ ENGENHARIA LTDA(SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS E SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X INSS/FAZENDA X MONTE AZUL FERRAZ ENGENHARIA LTDA X INSS/FAZENDA X MONTE AZUL FERRAZ ENGENHARIA LTDA

Certifico que nos termos do art. 1º, Inciso XX da Portaria 18/2016 deste Juízo, estes autos encontram-se com vista à parte EXECUTADA, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0003366-93.2007.403.6107 (2007.61.07.003366-0) - GILDASIO VIEIRA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Oficie-se à Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS, nesta cidade, para que proceda a implantação do benefício conforme acordo homologado às fls. 552/553 e 559, no prazo de 30(trinta) dias.Com a resposta do ofício, intime-se o autor para manifestação no prazo de 10 dias.Após, venham os autos conclusos para a a prolação de sentença homologatória do acordo firmado.Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

0001805-29.2010.403.6107 - ROSEMAR MORETTI BOSCO(SPI35305 - MARCELO RULI E SP255048 - ANA LAURA MAMPRIM CORTELAZZI) X UNIAO FEDERAL

Certifico que nos termos do art. 1º, Inciso XX da Portaria 18/2016 deste Juízo, estes autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0002362-16.2010.403.6107 - AILTON SILVA CORDEIRO(SP135305 - MARCELO RULI) X UNIAO FEDERAL

Certifico que nos termos do art. 1º, Inciso XX da Portaria 18/2016 deste Juízo, estes autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002386-30.1999.403.6107 (1999.61.07.002386-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOSE CLAUDIO NAPOLI PASQUALUCCI X MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI(SP071768 - LUIZ RAPHAEL ARELLO)

Fl. 192: Manifeste-se o executado quanto ao pedido de desistência da ação feito pela exequente. Prazo: 5 dias. Após, tomem-se os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0800026-65.1994.403.6107 (94.0800026-9) - JERONIMO BRAOIOS OSORIO X MARIA ROSA DE ASSIS BAHIA X JOAQUIM ALVES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARIA SANTA ALVES RODRIGUES X TEREZA ALVES DE OLIVEIRA GOBBI X JULIA ALVES DE OLIVEIRA X LOURDES ALVES DE OLIVEIRA X ZULMIRA MARIA MARQUES X DERCILIO ALVES DE OLIVEIRA X BENTO ALVES DE OLIVEIRA X ALZIRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES X MANOEL DA SILVA GOMES X JOAQUIM FRANCISCO CHAGAS X JOAQUIM LUDUGERIO DE ARAUJO X JOSE VALDEI DE ARAUJO X JOSE JOAQUIM DE ARAUJO X JOAQUIM TEIXEIRA DA SILVA X JOSE AMANCIO - ESPOLIO X ELMIRA TOMAZ AMANCIO X BENEDITA AMANCIO DA SILVA X JOSE ANANIAS FILHO X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO X JOSE BASSANI - ESPOLIO X LOURDES VEANHOLI BASSANI X MARIA HELENA BASSANI AUGUSTO X NAIR BASSANI FILIPINI X EGIDIO BASSANI X IRENE BASSANI X REGINA BASSANI X APARECIDA BENEDITA BASSANI DE CASTILHO X JOSE CARLOS BASSANI X ARGEMIRO FILIPINI X JOSE AUGUSTO SOBRINHO X SILVANIA DOS SANTOS BASSANI X VALDECIR PEREIRA DE CASTILHO(SP184778 - MARCO APARECIDO GUILHERME DE MOURA) X JOSE CAIXALE X IRMA CAIXALE RICO BONI X JOSE DOMINGUES DE CASTRO - ESPOLIO X FRANCISCO DE ASSIS DOMINGUES X MARIA AUGUSTA CASTRO DE PAULA X EMILIO DOMINGOS DE CASTRO X ANTONIO LOURENCO DOMINGUES X LAURA DOMINGUES DA SILVA X HERMELINDA AUGUSTA DE CASTRO X JORGE JOSE DOMINGUES X IZABEL DOMINGUES RODRIGUES X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE PIRES X JOSE POATO X JOSE RODRIGUES TRINDADE X JOAO BATISTA REBOUCAS - ESPOLIO X ARMITA REBOUCAS LEITE X EDVALDO BATISTA REBOUCAS X JOSE CARLOS REBOUCAS X OSMAR BATISTA REBOUCAS X JOAO BISTAFA X JOAO DE OLIVEIRA X JOAO FELIX DE SOUZA X JOAO MANOEL DA SILVA X JOAO PEDRO DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA - INCAPAZ X ALUIZIO PEREIRA DA SILVA X JUVENCIO FERREIRA MARQUES(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP184778 - MARCO APARECIDO GUILHERME DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOSE BASSANI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia dos patronos dos exequentes arrolados à fl. 779v em promover a execução do julgado, arquivem-se os autos. Int.

0801577-80.1994.403.6107 (94.0801577-0) - ALBERTO ZONTA X ALFREDO PECCININI X ALMERINDA ZACCARONI GOMES X ALVINO ALVES VIEIRA X ALZIRA DE SOUZA LAPA X ANA CANDIDO TORRES X ANA RITA RIBEIRO X ANNA MARTINS VECCHIATO X ANTONIA BORGES DE LIMA X ARCANGELO FUZZETTI X ATILIO BISTAFFA X AURELINA ALQUEMIM DE SOUZA X EDESIA ROSA DOS SANTOS X EUNICE DE ALENCAR PEREGO X EVALDO LEITE VIANA X FELISBERTO LUPIFIERI X FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS X HELENA FERNANDES MARTINS X HENRIQUE GONCALVES MARTINS X IRENE LUCANTONIO ANTIGO X JANETE PEREGO ROSA X JOAO DOS SANTOS GUIMARAES X JULIO PAULO DE SOUZA X LUZIA COSTA X MARIA PEREIRA DOS SANTOS X MARIA SALES SCENA X MARIA TEREZINHA SOUZA RODRIGUES X NATALINO DA SILVA - ESPOLIO X SEBASTIAO DA SILVA X JOSE DONIZETE DA SILVA X AUGUSTO DA SILVA X SALVADOR CAPOBIANCO X SATIRO SABINO OSORIO X SEBASTIAO ALVES MOURA X SIDNEIA GOMES PAVAO X TEOTONIO FERREIRA X VICENTE ERRERIA X JOSE FERREIRA GUEDES X BLANDINA GUEDES MENDES X ILDA GUEDES NEVES X WALDEVINO FRANCISCO GUEDES X MARIA GUEDES FERREIRA X ALCIDA RIBEIRO GONCALVES X DERALDO FRANCISCO GUEDES(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP293867 - NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA E SP198140 - CINTIA REGINA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ALBERTO ZONTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO PECCININI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMERINDA ZACCARONI GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVINO ALVES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA DE SOUZA LAPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CANDIDO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA RITA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA MARTINS VECCHIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARCANGELO FUZZETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATILIO BISTAFFA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELINA ALQUEMIM DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDESIA ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE DE ALENCAR PEREGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELISBERTO LUPIFIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA FERNANDES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE LUCANTONIO ANTIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEOTONIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DOS SANTOS GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SALES SCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZINHA SOUZA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DONIZETE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR CAPOBIANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SATIRO SABINO OSORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ALVES MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEIA GOMES PAVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE ERRERIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BLANDINA GUEDES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDA GUEDES NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEVINO FRANCISCO GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GUEDES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDA RIBEIRO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERALDO FRANCISCO GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em DECISÃO. Cuida-se de ação de rito ordinário, atualmente em fase de execução contra a Fazenda Pública, movida por ALBERTO ZONTA e outros 33 autores. Às fls. 585/586, houve sentença de extinção parcial do feito, em relação a dez exequentes que já receberam o que lhes cabia. Agora, às fls. 590/615, os sucessores de ANNA MARTINS VECCHIATO postularam a sua habilitação nos autos, a fim de levantar os valores que ela deixou de receber em vida. Antes disso, à fl. 588, o INSS já havia postulado a extinção deste feito, em relação aos 23 autores que ainda não haviam iniciado a fase executiva, ao argumento de que teria ocorrido a prescrição da pretensão executiva. Intimados a se manifestar sobre a postulação do INSS, os sucessores requereram, às fls. 618/620, que ela seja rejeitada, ao argumento principal de que, com o falecimento da autora originária no ano de 2011, conforme certidão de fl. 443 (2º volume), os seus sucessores somente vieram a tomar conhecimento da existência da presente ação em janeiro de 2015, quando uma de suas herdeiras foi localizada. Sustentam, assim, a inocorrência de prescrição e requerem a continuidade do feito, para que sejam habilitados nos autos e recebam a parte que lhes cabe. Vieram, então, os autos conclusos para decisão (fl. 620-verso). É o relatório, passo a decidir. Neste caso concreto, não há que se falar em ocorrência de prescrição da pretensão executiva, ainda que o trânsito em julgado da ação de conhecimento tenha ocorrido no longínquo ano de 2007. Isso porque o STJ já pacificou o entendimento segundo o qual, entre o óbito do autor originário e a habilitação de seus herdeiros, o processo permanece suspenso, não correndo o prazo prescricional e não havendo qualquer limitação temporal para que ocorra a habilitação dos herdeiros/sucessores; nesse exato sentido, confirmam-se os julgados que abaixo colaciono: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ÓBITO DO AUTOR NA FASE DE CONHECIMENTO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. SUSPENSÃO IMEDIATA DO PROCESSO. EFICÁCIA EX TUNC. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Cinge-se a controvérsia à análise da prescrição da pretensão executória de herdeiros do autor falecido na fase de conhecimento, tendo sido formulado pedido de habilitação após o trânsito em julgado. O tribunal de origem, considerando não ter notícias acerca da suspensão do processo, concluiu que o prazo prescricional de cinco anos começa a fluir a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, encontrando-se prescrita, portanto, a pretensão. III - Consoante a doutrina e a jurisprudência, ocorrendo a morte de uma das partes, a suspensão do processo é imediata, reputando-se inválidos os atos praticados após o evento, com exceção daqueles de natureza urgente, que não possam esperar a conclusão da habilitação, embora seja possível a ratificação pelos sucessores. IV - A suspensão do processo opera-se retroativamente, com efeitos ex tunc, porquanto é meramente declaratório o reconhecimento do evento morte, a partir de quando a parte ficou privada da faculdade de exercer plenamente sua defesa, não podendo ser prejudicada pela não comunicação imediata do fato ao juiz. V - Não ocorrência da prescrição da pretensão executória por ausência de previsão legal, sendo inaplicável o instituto da prescrição intercorrente a fim de limitar a habilitação dos sucessores. VI - Recurso especial provido. (RESP 201700469747, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/08/2017 - DTPB.) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MORTE DO AUTOR. HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. SUSPENSÃO DO PRAZO PROCESSUAL. ARTS. 265, I E 791, II, DO CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO. 1. A prescrição da pretensão executória ocorre no mesmo prazo da prescrição da ação, ou seja, em 5 anos, nos termos do art. 1º. do Decreto 20.910/32 e Súmula 150, do STF, contudo, deve-se registrar que a morte da parte suspenso o curso do prazo prescricional, o qual somente recomeça a correr a partir da habilitação dos herdeiros. 2. Na hipótese dos autos, o autor faleceu em 1999, conforme notícia a certidão de óbito acostada e a habilitação requerida em 2006, não há que se falar em prescrição da pretensão executória já que durante este período o curso do prazo prescricional encontrou-se suspenso. 3. A jurisprudência desta Corte é uníssona ao afirmar que o óbito de uma das partes do processo implica em sua suspensão, deste modo, ausente previsão legal impondo prazo para a habilitação dos respectivos sucessores, não há falar em prescrição. 4. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido. (AGARESP 201304123432, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:21/05/2015 - DTPB.) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. NÃO OCORRÊNCIA. ÓBITO DO AUTOR. SUSPENSÃO DA AÇÃO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - O óbito do autor ocorreu em 27/07/1998, enquanto pendente o julgamento dos recursos. Após o trânsito em julgado, ocorrido em 06/03/2002, os autores/sucessores teriam até março de 2007 para iniciar a execução. Melhor examinando a questão, entendo que as interpretações do art. 265, I, e 1º, do CPC, devem ser tomadas no sentido de que a suspensão do processo, quando do óbito do autor, deve ocorrer de forma automática. II - Não há que se cogitar sobre prescrição executória durante o lapso temporal transcorrido entre a data do óbito do autor, ocorrido na fase de conhecimento, e a data da habilitação de seus eventuais sucessores, pois nos termos do art. 265, I, do CPC, a morte daqueles enseja a suspensão da ação, inexistindo prazo legal para a habilitação. III - No agravo do art. 557, 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. IV - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. V - Agravo legal improvido. (AC 00021814820114036117, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2015 - FONTE: REPUBLICAÇÃO.) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ÓBITO DO CREDOR. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 265, I, DO CPC. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS OU SUCESSORES. NECESSIDADE. PRECEDENTES. ÚNICA HERDEIRA VIVA DO FALECIDO. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. APELO IMPROVIDO. 1. Examina-se a apelação contra decisão da lavra do MM. Juiz Federal Substituto da 9ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco que, com fulcro no art. 1.055 e seguintes do CPC, homologou a habilitação processual de IZA CARDOSO DE FARIA na condição de sucessora processual do finado FERNANDO GOMES DE FARIA. 2. Aponta o erite recorrente, preliminarmente, nas suas razões recursais, a prescrição da execução, visto que no momento do pedido de habilitação no feito a prescrição quinquenal já havia se consumado. Aduz, outrossim, a necessidade de reforma do comando sentencial hostilizado, ante a ausência de prova de que a requerente/apelada é a única herdeira necessária. 3. De fato, com a morte, tem-se o fim da personalidade jurídica da pessoa natural e, por consequência, ocorre a extinção de sua capacidade processual. Assim, a execução, efetivamente, não poderia ter sido instaurada em relação ao autor falecido, sem que antes houvesse a habilitação dos eventuais herdeiros ou sucessores. 4. Deveras, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento da impossibilidade de se cogitar da extinção da execução, pois nos termos do art. 265, inciso I do CPC, o evento morte impõe a suspensão do feito, inexistindo prazo legal para o procedimento de habilitação dos herdeiros ou sucessores. 5. Precedentes desta Corte Regional e do c. STJ: TRF5, EAC558633/01/CE, Pleno, Rel. Desembargador Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ (Convocado), publ. DJE 22/01/2014, p. 10; TRF5, EAC544154/01/CE, Pleno, REL. Desembargador Federal MARCELO NAVARRO, Pleno, publ. DJE 07/08/2013, p. 102; STJ, AGARESP 201300288973, Segunda Turma, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, publ. DJE 01/04/2013; STJ, RESP 201402080527, Segunda Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, publ. DJE 28/11/2014: 1. [...] 2. O STJ sedimentou compreensão no sentido de que a suspensão do processo por óbito da parte exequente suspende também o curso do prazo prescricional da pretensão executiva, observando-se que, por não existir previsão legal de prazo para a habilitação dos sucessores, não se pode presumir lapso máximo para a suspensão. Nesse sentido: AgRg no AREsp 523.598/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15.8.2014; AgRg no AREsp 282.834/CE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 22.4.2014; AgRg no AREsp 387.111/PE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 22/11/2013. 3. Recurso Especial não provido. 6. Igualmente improcedente se mostra a tese suscitada pelo ente recorrente de condicionar a concordância ao pedido de habilitação à apresentação pela requerente/apelada de prova de se tratar efetivamente da única herdeira e sucessora do servidor. A documentação coligida aos autos sustenta que requerente/apelada, na qualidade de única herdeira viva, recebe integralmente no percentual de 100% o benefício de pensão por morte deixada pelo seu marido, desde a data de seu falecimento, de sorte que despendia-se mostra tal imposição para fins de habilitação de sucessor pleiteado pelo requerente. Apelação improvida. (AC 00069603420144058300, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:18/06/2015 - Página:19.) Diante dos julgados supra, que inclusive adote como razão de decidir, fica cristalino que o instituto da prescrição não pode ser utilizado, a fim de limitar a habilitação dos sucessores; fica evidente, assim, que não existe prazo legal para a habilitação dos herdeiros ou sucessores. Desse modo, tendo em vista tudo quanto já foi exposto, DEFIRO A HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS/SUCESSORES DA AUTORA ORIGINÁRIA ANNA MARTINS VECCHIATO, a saber: NEUSA APARECIDA VECCHIATO JORDÃO, PEDRO VECCHIATO, SÉRGIO VECCHIATO, EROTILDES TERESA VECCHIATO DENADAI (representada por sua curadora ANA CLAUDAI DENADAI RIBEIRO), JOSÉ CARLOS VECCHIATO e NELSON VECCHIATO. Remetam-se os autos ao SEDL, para as necessárias alterações no polo ativo do feito. Na sequência, expeça a serventia o necessário, para que os sucessores ora habilitados possam receber os créditos que, originariamente, pertenciam a ANNA MARTINS VECCHIATO. No mais, caso não sejam apresentados outros requerimentos, observe-se o determinado no último parágrafo de fl. 586 e permaneçam os autos aguardando provocação/manifestação em arquivo. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002815-11.2010.403.6107 - IRINEU ZAGO X NAIR APARECIDA RODRIGUES ZAGO(SP153995 - MAURICIO CURY MACHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IRINEU ZAGO X UNIAO FEDERAL X NAIR APARECIDA RODRIGUES ZAGO

Fls. 317/319: Observe-se o valor atualizado da dívida. Consta à fl. 313 dos autos, requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do(s) executado(s) via sistema BACENJUD. Conforme se observa do presente processo, após intimado, o(s) executado(s) deixou(aram) decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 835 do novo CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 854 do novo CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado, por publicação, para querendo, oferecer embargos, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 915, do novo CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(a) Exequente para requerer o que de direito. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do C.J.F., art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do novo CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Caso os valores bloqueados sejam significativos, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária. Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, determino a abertura de vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Intime-se. Cumpra-se. OBS: OCORREU BLOQUEIO DE VALORES - AUTOS COM VISTA À PARTE EXECUTADA.

0002897-42.2010.403.6107 - RAFAEL MANNARELLI NETO(SP249498 - FABIO MONTANINI FERRARI E SP259735 - PAULA ARANTES FELIPINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RAFAEL MANNARELLI NETO

Consta à fl. 345 dos autos, requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do(s) executado(s) via sistema BACENJUD. Conforme se observa do presente processo, após intimado, o(s) executado(s) deixou(aram) decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 835 do novo CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 854 do novo CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado, por publicação, para querendo, oferecer embargos, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 915, do novo CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(a) Exequente para requerer o que de direito. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do C.J.F., art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do novo CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Caso os valores bloqueados sejam significativos, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária. Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, determino a abertura de vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Intime-se. Cumpra-se. OBS: OCORREU BLOQUEIO DE VALORES - AUTOS COM VISTA À PARTE EXECUTADA.

Expediente Nº 6646

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002499-85.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000842-45.2015.403.6107) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X EDILSON SILVA DE MEDEIROS(SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA E SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES) X JESUS AURICIANO DE ALMEIDA X JOSE ROBERTO FERREIRA(PR023061 - JOAO ALVES DA CRUZ E PR065751 - JOAO ALVES DA CRUZ FILHO) X MARCELO APARICIO DOS SANTOS X MAURICIO DA SILVA FERREIRA JUNIOR X ADRIANO FRACASSO RODRIGUES(PR042754 - GUSTAVO JAMIL BALCEIRO RAHUAN E PR054004 - PAULO HENRIQUE ROCHA PEIXOTO)

SENTENÇA TIPO DAÇÃO PENALAUTOS N. 0002499-85.2016.403.6107AUTOR MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉUS EDILSON SILVA DE MEDEIROS,MARCELO APARÍCIO DOS SANTOS,JESUS AURICIANO DE ALMEIDA,JOSÉ ROBERTO FERREIRA,MAURÍCIO DA SILVA FERREIRA JUNIOR eADRIANO FRACASSO RODRIGUES.Vistos, emSENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou, pela prática, em concurso material de infrações (CP, art. 69), dos crimes tipificados no artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I e V, e no artigo 35, ambos da Lei Federal n. 11.343/2006, e também no artigo 2º, caput, da Lei Federal n. 12.850/2013.EDILSON SILVA DE MEDEIROS, brasileiro, união estável, caminhoneiro, nascido aos 21/01/1978, natural de Naviraí/MS, filho de Airo Ferreira de Medeiros e Maria Alice Ribeiro de Medeiros, inscrito no RG sob o nº 1009160 SEJUSP/MS e no CPF sob o nº 81326807153, residente e domiciliado na Rua Clemeônio Antunes, nº 114, Jardim Antunes, Coronel Sapucaia/MS (fl. 1405);MARCELO APARÍCIO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, caminhoneiro, nascido aos 09/03/1987, natural de Arambá/MS, filho de Claudio Aparecido Santos e Leopoldina Rodrigues dos Santos, inscrito no RG sob o nº 1565137-SEJUSP/MS e no CPF sob o nº 020.687121-05, residente e domiciliado na Rua Isaías Camargo, nº 356, Jardim Vila Nova, Coronel Sapucaia/MS (fl. 1700/1701);JESUS AURICIANO DE ALMEIDA, vulgo Naldo, brasileiro, solteiro, motorista de caminhão, nascido aos 07/11/1979, natural de Crato/CE, filho de José Alves de Almeida e Maria Elza de Almeida, inscrito no RG sob o nº 76660552-SESP/PR e no CPF sob o nº 02868147909, residente e domiciliado na Rua Acre, nº 72, Bairro João Paulo II, Nova Londrina/PR (fl. 1774);JOSÉ ROBERTO FERREIRA, vulgo Zé Roberto, brasileiro, casado, motorista de caminhão, nascido aos 29/11/1971, natural de Nova Londrina/PR, filho de Manoel Ferreira e Nevalinde da Silva Ferreira, inscrito no RG sob o nº 50837602-SSP/PR e no CPF sob o n. 805.247.619-49, residente e domiciliado na Rua Pioneiro Joaquim dos Santos, nº 615, Jardim Novo Oásis, Maringá/PR (fl. 1743);MAURÍCIO DA SILVA FERREIRA JUNIOR, vulgo Bigue ou Feio, brasileiro, união estável, motorista, nascido aos 21/03/1985, natural de Nova Londrina/PR, filho de Maurício da Silva Ferreira e Elena Alves Ferreira, inscrito no RG sob o nº 9.797.999-5-SESP/PR e no CPF sob o n. 045.328.659-30, residente e domiciliado na Rua Santos Dumont, nº 144, Jardim Aeroporto, Nova Londrina/PR (fl. 1760);ADRIANO FRACASSO RODRIGUES, vulgo Polaco, brasileiro, solteiro, desempregado, nascido aos 10/08/1976, natural de Iporá/PR, filho de Devanir Borger Rodrigues e Dirce Fracasso Rodrigues, inscrito no RG sob o nº 6.995.699-8 SSP/PR e no CPF sob o nº 016.904.129-84, residente e domiciliado na Rua Ney Braga, nº 267, Centro, Pérola/PR (fl. 1682);A denúncia, encartada às fls. 03/34-v destes autos, foi oferecida originariamente no bojo do processo criminal n. 0000842-45.2015.403.6107 (fls. 3330/3361-v), e é fruto de uma investigação conduzida pela Polícia Federal ao longo de 10 (dez) meses, denominada Operação Quinta Roda, deflagrada nos autos do Inquérito Policial n. 0034/2015 com o propósito de identificar os integrantes de uma grande organização criminosa responsável pela importação e comercialização no território brasileiro de drogas (cocaína e maconha) e armas de fogo.Durante as investigações, a autoridade policial, a partir das interceptações telefônicas judicialmente autorizadas, logrou apreender 560 (quinhentos e sessenta) quilos de cocaína, 25.000 (vinte e cinco mil) quilos de maconha, um fuzil 5.56 e uma pistola 9 mm. Além disso, identificou que a organização criminosa estava estruturada em núcleos de atuação estrategicamente posicionados em cidades próximas às fronteiras do Brasil com o Paraguai e a Bolívia, os quais contavam com hierarquia, especialização de funções, preocupações com resultados e metas, além de mobilidade geográfica e ajuda mútua.Quatro foram os núcleos de atuação interdependentes identificados, conforme este Juízo fez constar na decisão de recebimento da peça acusatória (fls. 40/51): GRUPO SÃO PAULO, composto por Alejandro Junior Herbas Camacho Junior, Gilmar Pinheiro Feitoza, André Luiz de Souza, Ricardo Henrique de Souza, Ronaldo Gazola, Denise Alexandre Alves de Castro, Cleyton Macedo Kubagawa, Jaqueline Terêncio e Simone Elias dos Santos; NÚCLEO DE CORUMBÁ/MS, composto por Adelton Cândido da Silva, Sirião Ozeas Gomes, Marcio Luciano Neves Soares, Carlos Roberto da Silva, Daniel Lisboa de Souza e Richard Somoza Gomez; NÚCLEO DE PONTA PORÃ/MS, composto por Paulo Cesar Dauzacker, Adilson Pereira da Silva, Adenir Silva do Camo e Wagner Ribeiro de Mattos; e NÚCLEO DE CORONEL SAPUCAIA/MS, integrado pelos denunciados Edilson Silva de Medeiros, Jesus Auriciano de Almeida, José Roberto Ferreira, Marcelo Aparício dos Santos, Maurício da Silva Ferreira Junior e Adriano Fracasso Rodrigues.Vale observar, ainda, que, para evitar tumultos de ordem processual que pudessem retardar a prestação jurisdicional e comprometer os trabalhos tanto da acusação quanto da defesa - haja vista o grande número de envolvidos, muitos dos quais presos, e os diversos fatos investigados -, cada núcleo identificado com seus respectivos integrantes foi desmembrado do feio principal para constituir-se em objeto de processos autônomos, que ficaram assim numerados: GRUPO SÃO PAULO = autos n. 0000842-45.2015.403.6107; NÚCLEO DE CORUMBÁ/MS = autos n. 0002498-03.2016.403.6107; NÚCLEO DE PONTA PORÃ/MS = autos n. 0002497-18.2016.403.6107; NÚCLEO DE CORONEL SAPUCAIA/MS = os presentes autos n. 0002499-85.2016.403.6107.A peça acusatória foi dividida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em seis fatos, que são relativos aos seis fragmentos ocorridos no decorrer das investigações. Quanto ao denominado Núcleo Coronel Sapucaia, a denúncia vislumbra apurar as condutas ilícitas e respectivos responsáveis que deram ensejo aos seguintes fatos:FATO 2Trata-se de prisão em flagrante de MARCELO APARÍCIO DOS SANTOS, ocorrida no dia 20/07/2015, o qual dirige o veículo Mercedes Benz, placas GVI 5945, quando foi abordado por policiais no Km 252 da Rodovia Castelo Branco, no município de Avaré/SP, ocasião em que foram encontrados 10 toneladas de maconha, que estavam acondicionadas embaixo de carga composta por vigas e caibros de madeira.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL aponta que a droga apreendida no caminhão dirigido por MARCELO pertencera à organização criminosa de que fazem parte todos os denunciados nos presentes autos, além de todos aqueles que integram o denominado GRUPO SÃO PAULO (em relação a estes últimos, as condutas e respectivas responsabilidades estão sob julgamento nos autos n. 0000842-45.2015.403.6107). Segundo a acusação, a logística relacionada à importação do entorpecente foi coordenada/generada por GILMAR PINHEIRO FEITOZA, sob os ordens de ALEJANDRO JUVENAL HERBAS CAMACHO JUNIOR (estes dois, membros do GRUPO SÃO PAULO), tendo o auxílio direto dos ora denunciados, integrantes do Núcleo Coronel Sapucaia/MS.FATO 3Trata-se da prisão de JESUS AURICIANO DE ALMEIDA, vulgo Naldo, ocorrida no dia 29/10/2015, o qual foi surpreendido em um posto de combustíveis, na cidade de Teodoro Sampaio/SP, com o caminhão Iveco, placa AVT-9264, ocasião em que foram encontradas 9 toneladas de maconha.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL aponta que a droga apreendida no caminhão dirigido por JESUS AURICIANO pertencera à organização criminosa de que fazem parte todos os denunciados nos presentes autos, além de todos aqueles que integram o denominado GRUPO SÃO PAULO (em relação a estes últimos, as condutas e respectivas responsabilidades estão sob julgamento nos autos n. 0000842-45.2015.403.6107). Segundo a acusação, a logística relacionada à importação do entorpecente foi coordenada/generada por GILMAR PINHEIRO FEITOZA, sob os ordens de ALEJANDRO JUVENAL HERBAS CAMACHO JUNIOR (estes dois, membros do GRUPO SÃO PAULO), tendo o auxílio direto dos ora denunciados, integrantes do Núcleo Coronel Sapucaia/MS.Ao cabo da descrição fática, o órgão ministerial arrolou duas testemunhas (ALEXANDRE DE SOUZA ALVES e HAMILTON AOR DOS SANTOS).A denúncia foi recebida em 22/06/2016 (fls. 40/51).Fls. 52/53: mídias contendo os volumes I a XIII do Inquérito Policial 34.2015.Fls. 57/61: juntada de procurações e substabelecimentos.Fl. 110: certidão informando a abertura e apensamento de volume para acatualmente das folhas de antecedentes criminais e certidões criminais dos réus.Cópia da decisão que não conheceu o pedido de restituição de bem apreendido n. 0001862-37.2016.403.6107, versando sobre o veículo Chevrolet Celta 1.0 LT, placas AMV 3862 (fls. 155/156).Todos os acusados foram citados e ofereceram suas respectivas respostas escritas à acusação, a saber: (a) JOSÉ ROBERTO FERREIRA, citado à fl. 88, (b) MAURÍCIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, citado à fl. 90, e (c) JESUS AURICIANO DE ALMEIDA, citado às fls. 263/264, ofereceram resposta à acusação conjuntamente às fls. 162/172 (docs. às fls. 173/195); (d) EDILSON SILVA DE MEDEIROS, citado às fls. 257/264, respondeu por escrito fls. 199/202 [original às fls. 205/208, com docs. às fls. 209/237]; (e) ADRIANO FRACASSO RODRIGUES, citado às fls. 120/121, ofereceu sua resposta às fls. 122/134 [docs. às fls. 135/143]; e (f) MARCELO APARÍCIO DOS SANTOS, citado às fls. 309/310 e 318/322, respondeu por escrito às fls. 325/332.Em síntese, ADRIANO FRACASSO RODRIGUES requereu, em preliminar, o reconhecimento da inépcia da denúncia, pois, segundo alega, as acusações são genéricas, não havendo uma descrição pomenorizada dos fatos imputados em seu desfavor. No mérito, pediu a absolvição por insuficiência de provas do seu envolvimento, uma vez que estas não demonstraram que ele comproveu ou transportou qualquer tipo de produto legal. No mais, eventual condenação sua não poderia tomar por base um simples diálogo entretido com outro suspeito, especialmente porque o teor desse diálogo versava sobre churrasco, e não sobre a compra/transporte de substância entorpecente. Para o caso de condenação, pleiteou que as penas sejam fixadas no mínimo legal, com afastamento das causas de aumento e reconhecimento da reductora de 2/3, prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/06. Ao final, a defesa do acusado ADRIANO arrolou seis testemunhas, sendo duas comuns com o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e outras quatro inéditas, estas residentes na cidade de Iporá/PR (IVAN SANTAELA, JOSÉ FERNANDES BATISTA, ELCIO DE SOUZA SILVA e HEBER LOURIVAL VICTOR). Juntou declarações extrajudiciais abonatórias prestadas por cada uma das testemunhas inéditas (fls. 136, 143) e fez pedido de Habeas Corpus de Ofício.Decisão de fl. 144, postergando a análise da resposta à acusação, após a citação e oferecimento das defesas pelos demais réus. Determinou-se a intimação do corréu ADRIANO para que justificasse a necessidade da oitiva das quatro testemunhas, haja vista a juntada de declarações abonatórias. Foi indeferido de plano o pedido de Habeas Corpus de Ofício. Finalmente, determinou-se a expedição de Carta Precatória para constatação e avaliação de veículos de propriedade dos réus, tendo em vista o deferimento da alienação antecipada.Fls. 146, 148 e 150: expedição das Cartas Precatórias, cumprindo a decisão de fl. 144.A defesa conjunta de JESUS AURICIANO DE ALMEIDA, JOSÉ ROBERTO FERREIRA e MAURÍCIO DA SILVA FERREIRA JUNIOR (fls. 162/195), cingindo-se ao meritum causae, alegou a inexistência de provas que justifiquem a persecução penal em desfavor dos acusados, cuja comprovação ocorrerá durante a instrução criminal. Arrolou seis testemunhas, sendo duas comuns com o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e outras quatro inéditas, estas residentes na cidade de Nova Londrina/PR, a saber: LANDUALDO OLIVEIRA CAIRES, MARCIO ALVES DOS SANTOS, ARTHUR ARAUJO GOMES DA SILVA e ARTHUR WILLIAN RIBEIRO FERREIRA (fl. 172). Pediu, ainda, a revogação da prisão preventiva em relação aos três corréus. Foram juntados documentos às fls. 174/195.Decisão de fl. 196, postergando a análise da resposta à acusação, após a citação e oferecimento das defesas dos demais corréus. O pedido de liberdade provisória foi indeferido. A defesa de EDILSON SILVA DE MEDEIROS (fls. 199/202) respondeu à acusação alegando a inocência deste, uma vez que ele não pertence a nenhuma organização criminosa e exerce profissão com firma estabelecida, tanto que não há qualquer áudio que possa incriminá-lo, tampouco apreensão pela Polícia Federal de algum celular seu identificado nas interceptações. Arrolou cinco testemunhas, sendo duas comuns com o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e outras três inéditas, estas residentes na cidade de Coronel Sapucaia/MS, a saber: SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS, ROBERTO DALBERTO e ELIZIER GERALDELLI (fl. 208). Juntou documentos (fls. 209/237) e requereu, ao final da peça de resposta, que fosse autorizada a entrada de aparelho de áudio/vídeo, bem como de toda a documentação constante dos autos, no estabelecimento prisional em que se encontra EDILSON.Decisão de fl. 238 postergando a análise da resposta à acusação, após a citação e oferecimento das defesas dos demais corréus. Foi indeferido o pedido de liberdade provisória e não conhecido o pedido para acesso a aparelho de áudio/vídeo e documentos no estabelecimento prisional em que custodiado o preso EDILSON, ante a manifesta incompetência deste Juízo Comum Federal para analisar questões envolvendo as unidades prisionais.Juntada de laudo pericial nº 415/2016 - UTEC/DPF/LDA/PR, relativo ao veículo Celta, ano 2013/2014, branco, placa AWW-3862, Maringá/PR (fls. 242/250).Juntada de laudo de constatação e avaliação do veículo GUL, placa MTZ 4938/MS, ano 2003/2003 (fls. 267/274).Juntada de laudos periciais nº 2360/2016 - SETEC/SR/DPF/SP (informática), nº 2472/2016 - NUCRIM/SETEC/SR/PP/SP (informática), nº 678/2016 - UTEC/DPF/DRS/MS (veículo caminhão-trator Scania G-360 124-G 6x2 [adaptado] 2p 2004/2004 e semirreboque basculante Randon - 3 eixos distanciados 2011/2012) e nº 752/2016 - UTEC/DPF/DRS/MS (embarcação - moto aquática) - fls. 277/300.Manifestação do MPF requerendo a alienação antecipada de bens apreendidos (fls. 315/316).A defesa de MARCELO APARÍCIO DOS SANTOS respondeu à acusação (fls. 325/332) alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial ante a ausência da descrição do fato criminoso com todas as circunstâncias, não individualizando a sua conduta. No mérito, arguiu quanto à inaplicabilidade da Lei nº 12.850/2013, visto que não foi comprovada a pluralidade de agentes vinculados permanência e estabilidade, tampouco a propriedade dos celulares interceptados. Aduziu, ainda, a ausência de provas da internacionalidade do entorpecente apreendido. Por fim, requereu a revogação da prisão preventiva decretada. Não arrolou testemunhas.Decisão de fls. 333/334, determinando a intimação das defesas dos corréus para que justificassem eventual insistência na oitiva das testemunhas ou optassem pela juntada de declarações abonatórias. Foram afastadas as preliminares de inépcia da inicial e de ausência de justa causa para a ação penal. Foram indeferidos todos os pedidos de revogação das prisões preventivas. Quanto à participação (ou não) dos corréus na atividade ilícita de tráfico internacional de entorpecentes, tal questão é meritória e não foi, naquela ocasião, apreciada.Indeferimento, pelo Desembargador Federal MAURÍCIO KATO, do pedido de liminar no HC n. 0020433-44.2016.4.03.0000/SP, impetrado em favor de EDILSON SILVA DE MEDEIROS (fls. 368/372).Juntada de laudo pericial nº 862/2016 - UTEC/DPF/DRS/MS, referente ao veículo caminhão trator, marca Volkswagen, modelo 25-370 CLM T 6x2, ano 2008/2009 (fls. 391/405).Juntada de laudo de constatação e avaliação do veículo SCANIA R 124, GA, PLACA AFS 1009, e semirreboque Randon SR, placa LIM 2798, bem como na moto aquática (Jet Sky Yamaha) - fls. 420/439.Acordão proferido pela Quinta Turma do E. TRF3, no sentido de negar a ordem de habeas corpus ao paciente EDILSON SILVA DE MEDEIROS, no julgamento do HC n. 0020433-44.2016.4.03.0000 (fl. 440).Juntada de substabelecimento - corréu Edilson (fl. 445/446).Afastadas as hipóteses conducentes à absolvição sumária dos denunciados, ingressou-se na fase instrutória. Em primeira audiência, realizada em 17/02/2017 (fls. 451/453 e mídia de fl. 454), procedeu-se à inquirição das testemunhas ALEXANDRE DE SOUZA ALVES e HAMILTON AOR DOS SANTOS, as quais foram arroladas pelo MPF e pelas defesas de EDILSON, JESUS AURICIANO, JOSÉ ROBERTO, MAURÍCIO e ADRIANO. Deliberou-se, também em audiência, sobre a expedição de Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelos corréus EDILSON (Coronel Sapucaia/MS), ADRIANO (Iporá/PR) e JOSÉ ROBERTO, JESUS e MARCELO (Nova Londrina/PR), e designou-se, na sequência, data e horário para realização da audiência de interrogatório de todos os réus, a saber: 27/03/2017, às 14h. Por fim, determinou-se a expedição de ofícios para as Comarcas de Avaré/SP e Teodoro Sampaio/SP, requerendo a remessa de cópias dos processos a MARCELO e JESUS, respectivamente.Pedido de liberdade provisória de JESUS, JOSÉ ROBERTO e MARCELO (fls. 490/495). O MPF se manifestou às fls. 507/508. Decisão mantendo a prisão preventiva dos referidos corréus (fls. 509/511).Petição de fls. 613/614. Todos os depoimentos foram gravados na mídia de fl. 616. Por ocasião da sobredita audiência, a defesa técnica de JOSÉ ROBERTO, JESUS AURICIANO e MAURÍCIO desistiu da oitiva das testemunhas arroladas à fl. 172, requerendo a substituição dos depoimentos por declarações abonatórias a serem juntadas oportunamente, assim também o fazendo a defesa técnica do corréu ADRIANO, haja vista as declarações abonatórias já encartadas às fls. 135/143. A defesa de EDILSON, por seu turno, insistiu na oitiva das testemunhas que arrolou à fl. 487, cujos depoimentos foram gravados na mídia de fl. 801 (fls. 793/801).Os advogados de ADRIANO, JOSÉ ROBERTO, JESUS AURICIANO, MAURÍCIO e MARCELO requereram a liberdade provisória destes. Sobre tais pedidos, o órgão ministerial postou cinco dias para manifestar-se, o que foi deferido. Na fase do artigo 402 do CPP, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu que fosse oficiado à Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba/SP, visando a obtenção de um CD ou mídia que constasse áudio ou mensagem de texto com autoidentificação ou identificação de familiares do corréu EDILSON, relativo a cada um dos números de telefone e e-mails atribuídos, por amostragem, pedido este que foi deferido por este Juízo. Por parte das defesas dos réus, com exceção de EDILSON, que pediu para se manifestar após a produção da prova oral, nada foi requerido na fase do artigo 402.Novo pedido de liberdade provisória dos corréus JESUS AURICIANO, JOSÉ ROBERTO e MAURÍCIO (fls. 631/637).O MPF se manifestou a respeito dos pedidos de liberdade provisória dos réus, com exceção de EDILSON, requerendo a manutenção da custódia cautelar de todos eles (fls. 643/644).Por decisão de fls. 645/647, a prisão preventiva dos acusados foi mantida.Juntada de mídia e documentos, pela Polícia Federal, atendendo à diligência requerida pelo MPF e autorizada por este Juízo (mídia de fls. 652/653 e 673/674 e documentos de fls. 675/695).Juntada de documentos de processos em trâmite perante a Justiça Estadual de Avaré/SP e Teodoro Sampaio/SP (fls. 654/672, 761/775 e 920/928).Cópia da decisão indeferitória do pedido de liminar realizado, em favor do acusado EDILSON SILVA DE MEDEIROS, nos autos do Recurso em

Habeas Corpus n. 83.272/SP, proferida pelo Ministro NEFI CORDEIRO (fs. 721/723).Ultimada a produção da prova oral (fs. 793/801), a defesa do corréu EDILSON foi instada a se manifestar nos termos do artigo 402 do CPP (fl. 803), quedando-se inerte (fl. 804).Em sede de alegações finais, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fs. 810/813-v) requereu a procedência da pretensão penal condenatória para: (i) condenar EDILSON, JOSÉ ROBERTO, ADRIANO e MAURÍCIO pela prática do crime previsto nos artigos 33, caput, e 35, ambos combinados com o art. 40, incisos I e V, da Lei Federal n. 11.343/2006; e (ii) condenar MARCELO e JESUS AURICIANO pela prática do crime previsto no artigo 35, caput, c/c art. 40, incisos I e V, ambos da Lei Federal n. 11.343/2006.O advogado do acusado ADRIANO FRACASSO RODRIGUES, limitando-se ao mérito da demanda, sustenta que este nunca praticou os fatos que lhe foram imputados e que não há nos autos nenhum elemento de prova que possa demonstrar o contrário. No seu entender, os depoimentos testemunhais colhidos na fase instrutória, embasados em meras suposições e ficções, não servem à incriminação do denunciado, pois não o vinculam a nenhum dos fatos narrados na inicial. Cita, ainda, a circunstância de o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ter indicado, como data da prática do crime pelo denunciado, um dia que antecede em uma semana a data em que houve as prisões de terceiros, além de ter sustentado o pedido condenatório apenas na coincidência de o acusado conhecer outras pessoas em tese também envolvidas, o que, para si, impõe o reconhecimento da atipicidade da conduta do réu. Requer a absolvição do réu com fundamento nos incisos IV, V e VII do art. 386 do CPP.Cópia da decisão desde Juízo que indeferiu o pedido de restituição n. 0000871-27.2017.403.6107, versando sobre o veículo apreendido VW Gol, 1.0, placas MTZ 4938, RENAVAM 807718688 (fs. 856/858).A defesa dos corréus JESUS AURICIANO, JOSÉ ROBERTO e MAURÍCIO, por seu turno, apresentou suas alegações finais às fs. 859/908 (originais às fs. 953/1002). Considera que, embora JESUS AURICIANO tenha mantido contato por mensagens de telefone celular com outros integrantes do Núcleo Coronel Sapucaia/MS mesmo sem os conhecer, desconhecera a formação de eventual associação criminosa (fl. 873).Atendo-se aos depoimentos prestados pelos policiais ALEXANDRE e HAMILTON, deles extraiu que nada de ilícito foi encontrado na posse de JOSÉ ROBERTO ou de MAURÍCIO, bem como que não havia entre estes qualquer contato relacionado a drogas, muito menos entre MAURÍCIO e JESUS AURICIANO, concluindo, assim, que os três acusados (JESUS AURICIANO, JOSÉ ROBERTO e MAURÍCIO) não tiveram qualquer contato com o FATO 02 da denúncia (a apreensão de 10 toneladas de maconha e a prisão em flagrante de MARCELO APARÍCIO no dia 20/07/2015, em Avaré/SP).Na sequência, a defesa conjunta dos três acusados expôs as conclusões a que chegou a partir da oitiva de alguns interrogatórios: do de ADRIANO FRACASSO, que as conversas mantidas com JOSÉ ROBERTO, sobre eventual churrasco, eram brincadeiras e forma de falar, e que ADRIANO não conhecia MAURÍCIO e nem JESUS AURICIANO, de modo que entre eles não existia qualquer tipo de associação; do de MAURÍCIO DA SILVA FERREIRA JUNIOR, que é impossível que ADRIANO tenha realizado o transporte de drogas em quantidade suficiente para a carga de dois caminhões (11.000 quilos para serem transportados, depois, por MAURÍCIO, e mais 9.000 quilos para serem transportados, depois, por JESUS AURICIANO), pois qualquer caminhão possui capacidade máxima de 14.500 quilos; ainda do interrogatório de MAURÍCIO, verificou que nada de ilícito foi apreendido com ele e que seus contatos com EDILSON versaram apenas sobre a busca de um caminhão na companhia do seu tio Gilberto; do de JOSÉ ROBERTO FERREIRA, que é impossível, matematicamente falando, que ADRIANO tenha transportado quantidade de droga supostamente levada por MAURÍCIO e JESUS; que ele (JOSÉ ROBERTO) jamais se associou a qualquer pessoa e que, a pedido de EDILSON, pediu para Gilberto, seu tio, e a MAURÍCIO, seu sobrinho, buscarem veículos em São Paulo e em Minas Gerais (um BMW e um cavalo mecânico, respectivamente); por fim, que as falas sobre churrasco e cerveja dada são somente tratativas de camimoneiros.Quanto ao FATO 2 narrado na denúncia (apreensão de drogas com MARCELO APARÍCIO, em 20/07/2015), o advogado disse que à época os denunciados JESUS AURICIANO, JOSÉ ROBERTO e MAURÍCIO DA SILVA sequer eram pessoas mencionadas no bojo das investigações, razão por que não podem ser responsabilizados criminalmente por sua prática.No tocante ao FATO 3 (apreensão de 9.000 kg de maconha com JESUS AURICIANO, em 29/10/2015), observou que JESUS AURICIANO não pode responder pelo tráfico, haja vista já estar respondendo por tal crime perante a Justiça Comum Estadual, e que, por outro lado, nenhuma quantidade de droga foi apreendida com JOSÉ ROBERTO e MAURÍCIO, razão por que estes não teriam qualquer relação com o episódio. Destacou, ainda, que a interstatalidade, causa de aumento de pena prevista no inciso V do art. 40 da Lei 11.343/2006, há de ser afastada.Relativamente ao delito de associação para o tráfico internacional de drogas, a defesa dos imputados JOSÉ ROBERTO, JESUS AURICIANO e MAURÍCIO FERREIRA entende não ter ficado comprovado o vínculo associativo prévio, duradouro e estável entre os denunciados e outros possíveis agentes, à vista do que a conduta a eles atribuída seria atípica. A propósito, observou que JESUS AURICIANO não conhecia o corréu EDILSON, pessoa com quem, segundo a acusação, trocava mensagens, sendo impossível, no seu entender, portanto, alguém associar-se a outrem mesmo sem conhecê-lo.Ao final da manifestação, o advogado dos três acusados requereu sejam eles absolvidos com fundamento nos incisos IV ou V do art. 386 do Código de Processo Penal e seus respectivos bens apreendidos, devolvidos, tendo em vista que o MPF nada disse sobre eles. Para o caso de condenação, requereu sejam as penas fixadas no mínimo legal, com detração dos dias relativos à prisão provisória de cada um deles e estabelecimento de regime menos gravoso para o seu cumprimento.A defesa de EDILSON (fs. 1012/1078), atendo-se ao mérito causae, alega que a investigação foi deficiente, tanto que os agentes de polícia federal - os mesmos que prestaram depoimento em Juízo - não participaram de nenhuma incursão de campo na região em que o acusado reside, de modo que seus depoimentos judiciais resumem apenas suas respectivas impressões e interpretações daquilo que ouviram de seus colegas de trabalho.No tocante ao FATO 2 (apreensão de drogas com MARCELO APARÍCIO, em 20/07/2015), disse não existir nenhuma prova, inclusive oriunda da interceptação telefônica, que relacione EDILSON ao entorpecente apreendido naquele dia 20/07/2015, e que o fato de EDILSON ter vendido para MARCELO o caminhão não o torna responsável pelo transporte que viria a ser realizado por meio daquele mesmo caminhão.Quanto ao FATO 3 (apreensão de 9.000 kg de maconha com JESUS AURICIANO, em 29/10/2015), destacou que os policiais que depuseram em Juízo não apresentaram nada de concreto que pudesse vincular EDILSON ao fato. Verberou que a acusação que pesa sobre EDILSON, relativamente ao delito em comento, está alicerçada em mensagens de texto interceptadas e trocadas entre aparelhos de telefone celular não pertencentes ao réu, mas a Olívio Elidio (n. 9238-9109) e a Creusa de Lima (n. 9334-0834), e que tal acusação partiu do padrão de linguagem utilizado nas mensagens, bastante similar àquelas utilizadas por EDILSON, algo que não se admite em termos de prova para o processo penal. Afiriu, por fim, que, apesar do longo período de monitoramento, não foi trazido aos autos nenhuma foto ou constatação de campo que pudesse revelar qualquer comportamento suspeito do acusado EDILSON, a despeito de a Polícia Federal ter operado conjuntamente com pessoal lotado na região em que residia o denunciado.Ao final, suscitou que nada foi comprovado a respeito da internacionalidade delitiva, pugnando pela absolvição de EDILSON com fundamento no inciso IV ou V do art. 386 do Código de Processo Penal.Por fim, o advogado de MARCELO APARÍCIO DOS SANTOS (fs. 914/918) também postulou seja este absolvido com suporte no inciso VI do art. 386 do CPP. No seu entender, o crime de associação não se consumou, pois não se conseguiu provar a existência de animus associativo entre o denunciado e outros agentes, tanto que MARCELO, com exceção de EDILSON - com quem negociou a compra de um caminhão -, não conhecia os demais envolvidos.O vínculo associativo -, não existiu e também não se perfectibilizou porque MARCELO, ao realizar o transporte da droga, assim o fez apenas ocasionalmente, vinculando-se àquela que o contratou apenas para aquele evento.Finalmente, os autos foram conclusos para sentença (fl. 1080).É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.DECIDIDO.O processo foi conduzido com observância estrita do princípio do devido processo legal e seus consectários, em especial os da ampla defesa e do contraditório.As preliminares argüidas pelas partes rês em sede de resposta escrita à acusação já foram afastadas na decisão de fs. 333/334, de modo que, não tendo elas suscitado novas defesas processuais, passo ao exame do mérito propriamente dito. I. DA DENOMINADA OPERAÇÃO QUINTA RODA.A investigação da Polícia Federal é oriunda da Informação Policial nº 10/2015-UIP/DPR/ARU, datada de 17/01/2015, por meio da qual foi notificada a provável existência de uma organização criminosa que atuava na região de Araçatuba/SP, a qual seria constituída para o fim específico de promover o tráfico internacional de entorpecentes, com poderio econômico e estrutura logística capaz de articular a intermediação de grandes quantidades de droga no território nacional.Segundo consta da Informação Policial nº 10/2015-UIP/DPR/ARU, o principal articulador da organização criminosa seria RICARDO HENRIQUE DE SOUZA, morador da cidade de Araçatuba/SP, o qual atuava na aquisição de veículos para o transporte da droga, bem como na cooptação de motoristas para a realização do serviço. E de acordo com o informado, a Organização Criminosa já teria arrematado alguns motoristas que aceitaram transportar o entorpecente, sendo um deles RONALDO GAZOLA, residente em Guararapes/SP, cidade que se insere no raio de competência da Subseção deste Juízo.Com os indícios de que a suposta organização criminosa atuava em Araçatuba/SP e região, e já identificados dois alvos para investigação criminal (RICARDO e RONALDO), no dia 07/04/2015, após manifestação favorável do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, foi autorizado por este Juízo o pedido de quebra de sigilo e interceptação de comunicação telefônica, para fins de investigação criminal, de telefones indicados pela Autoridade Policial.Tais interceptações telefônicas, devidamente autorizadas por este Juízo, foram realizadas pelo Delegado de Polícia Federal em Araçatuba/SP e sua equipe, com supedâneo na Lei nº 9.296/96 e na Resolução nº 59, de 9 de setembro de 2008, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).Foram deferidas de forma fundamentada, com a anuência do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, várias prorrogações das interceptações telefônicas, com base na análise dos áudios e mensagens interceptadas, medida que resultou na apreensão de aproximadamente 560 quilos de cocaína e 25.000 (vinte e cinco mil) quilos de maconha, além de um fuzil 5.56, uma pistola 9 mm e US 160.000,00 (cento e sessenta mil dólares).Com as prorrogações das interceptações, o que parecia ser uma organização criminosa atuando em Araçatuba/SP e região revelou-se algo muito mais abrangente, envolvendo dois países estrangeiros (Paraguai e Bolívia) e três Estados da Federação (São Paulo, Paraná e Mato Grosso do Sul).Apuro-se nas investigações da Polícia Federal a possível existência de uma grande Organização Criminosa que ostentava grande poderio econômico e notável estrutura logística no desenvolvimento de suas atividades criminosas, com várias pessoas envolvidas, a qual, a título de estratégia investigativa, foi separada pela investigação em dois Grupos (São Paulo e Araraquara), considerando a sua localização geográfica e tipo de droga fornecida, os quais possuíam conexão com os denominados Núcleo Corumbá, Núcleo Ponta Porã, Núcleo Coronel Sapucaia e Núcleo Aral Moreira, cidades localizadas perto da fronteira do Brasil com o Paraguai ou Bolívia.No dia 29/03/2016, foi deflagrada a referida Operação Quinta Roda, ocasião em que foram expedidos diversos mandados de prisão preventiva, prisão temporária, prisão por apuração e pedidos de indisponibilidade de bens.A Polícia Federal apresentou seu Relatório Final às fs. 2951/3215.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou as pessoas relacionadas nos denominados Grupo São Paulo e Núcleos Ponta Porã, Coronel Sapucaia e Corumbá e requereu a remessa das investigações, no que se refere às pessoas apontadas como integrantes do Grupo Araraquara e Núcleo Aral Moreira, para a Justiça Federal em Araraquara/SP.Este Juízo recebeu a denúncia às fs. 3391/3402, desmembrando a ação penal em quatro no intuito de evitar transtornos e atrasos na prestação jurisdicional - grupos já apontados acima, no relatório -, e remeteu os autos relativos aos fatos criminosos relacionados às pessoas dos ditos Núcleo Araraquara e Aral Moreira para a Justiça Federal em Araraquara/SP.Enfim, nessa demanda, o que está sendo analisada é a possível conduta ilícita de cinco pessoas, apontadas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e pela Polícia Federal como integrantes do NÚCLEO CORONEL SAPUCAIA, a saber:EDILSON SILVA DE MEDEIROS é apontado como integrante do Núcleo Coronel Sapucaia e o principal responsável pela operacionalização da importação de entorpecentes e indicação de fornecedores localizados no Paraguai.Segundo aponta o relatório final da Autoridade Policial e a denúncia, era ele quem cuidava de todas as etapas, exercendo poder de mando sobre os demais integrantes do núcleo Coronel Sapucaia. JOSÉ ROBERTO FERREIRA, apontado como sendo o responsável por auxiliar nas atividades ilícitas de EDILSON SILVA DE MEDEIROS, fornecendo locais no Estado do Paraná para guarnecer os entorpecentes do núcleo Coronel Sapucaia.MAURÍCIO DA SILVA FERREIRA JUNIOR, apontado como sendo um dos motoristas cooptados pela organização criminosa (citado no FATO 3 da denúncia).MARCELO APARÍCIO DOS SANTOS, apontado como sendo mais um dos motoristas cooptados pela organização criminosa. Foi preso em flagrante em 20/07/2015 (FATO 2 da denúncia).JESUS AURICIANO DE ALMEIDA, apontado como sendo mais um dos motoristas cooptados pela organização criminosa. Foi preso em flagrante em 29/10/2015 (FATO 3 da denúncia).ADRIANO FRACASSO RODRIGUES, apontado como sendo outro motorista cooptado pela organização criminosa (citado no FATO 3 da denúncia).A denúncia está voltada para duas condutas ilícitas, quais sejam: as dos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/2006.Para que esta sentença seja, tanto quanto possível, mais didática, e no intuito de aclarar os denominados FATOS 2 e 3 da peça acusatória, passo a analisar, primeiramente, o delito do artigo 35, caput, da Lei 11.343/2006 (associação ao tráfico), onde serão consideradas, sempre de modo individualizado, as possíveis condutas ilícitas de cada um dos acusados. Na sequência, analisarei os referidos fatos criminosos (FATO 2 e 3) que culminaram em duas prisões em flagrante e na apreensão de dezenove toneladas de maconha, visando, com isso, identificar quais foram as possíveis condutas ilícitas de cada um dos corréus inseridos no contexto do denominado Núcleo Coronel Sapucaia.2. DOS FLAGRANTES E SEUS PROCESSAMENTOS PERANTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.Extra-se da denúncia que o acusado MARCELO APARÍCIO DOS SANTOS foi preso em flagrante no dia 20/07/2015, na cidade de Avaré/SP, pelo fato de ter sido encontrada dentro do caminhão que ele dirigia a significativa quantia de 10 (dez) toneladas de maconha. É o que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denominou de FATO 2 na peça acusatória.Há também a narrativa da prisão em flagrante do acusado JESUS AURICIANO DE ALMEIDA, vulgo Naldo, no dia 29/10/2015, na cidade de Teodoro Sampaio/SP, que foi surpreendido enquanto dirigia um caminhão com a expressiva quantia de 09 (nove) toneladas de maconha. É o que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denominou de FATO 3 na inicial.A despeito da conexão entre os fatos, tanto que os integrantes do Núcleo Coronel Sapucaia/MS, denunciados nestes autos, são acusados de associação para o tráfico ou de pertencem a alguma organização criminosa justamente por terem se envolvido, entre outros fatos, com o fornecimento e o transporte daquele entorpecente apreendido - este proveniente do Paraguai e destinado a integrantes do Grupo São Paulo -, não houve tempo hábil à reunião dos processos, na medida em que o Juízo Comum Estadual já proferiu, em 18/02/2016, sentença condenatória nos autos nº 0004785-58.2015.8.26.0073, correspondente ao FATO 2 narrado na peça acusatória, conforme fs. 770/774 (decisão em desfavor de MARCELO APARÍCIO DOS SANTOS).Em casos tais, incide o entendimento consagrado no Enunciado n. 235 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.No tocante aos efeitos da conexão e da continência, RENATO BRASILEIRO DE LIMA (In Manual de processo penal. Volume único. 5ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017, pg. 567) ensina o seguinte: (...).2. força atrativa (forum attractionis ou vis attractiva): o juízo competente vai trazer para si o processo e julgamento único. Tem-se aí uma hipótese de prorrogação de competência, tomando-se competente o juízo que, em abstrato, não o seria, caso se levasse em consideração o lugar da infração, o domicílio do réu, a natureza da infração e a distribuição. Seu efeito é a sujeição dos acusados ou dos diversos fatos delituosos a um só juízo, a fim de serem julgados por uma única sentença, sem que disso resulte qualquer alteração da natureza das infrações penais cometidas.Em relação à avocatória, dispõe o art. 82 do CPP: se, não obstante a conexão ou continência, forem instaurados processos diferentes, a autoridade de jurisdição prevalente deverá avocar os processos que corram perante outros juízes, salvo se já estiverem com sentença definitiva. Neste caso, a unidade dos processos só se dará, ulteriormente, para o efeito de soma ou de unificação de penas.Se um dos processos já foi sentenciado, não mais haverá razão para a reunião dos processos, na medida em que o objetivo maior da conexão/continência - simultaneus processos como fator de produção provisória mais eficaz e de se evitar julgamentos conflitantes - não mais será passível de ser atingido. Nessa linha, dispõe a súmula n. 235 do STJ que a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Quando a súmula diz já foi julgado, de modo algum se refere à decisão com trânsito em julgado. Na verdade, quando o art. 82 do CPP diz sentença definitiva, refere-se à decisão de mérito recorível que comporta apelação, e não à sentença com trânsito em julgado.(...)Por outro lado, verifico que ainda não houve a prolação de sentença em relação ao réu JESUS AURICIANO DE ALMEIDA, nos autos do processo nº 00035-26.2015.8.26.0627, que tramita perante o Juízo Estadual de Teodoro Sampaio/SP, razão pela qual determino que seja oficiado, com urgência, ao referido Juízo Estadual, para que remeta a aludida demanda para julgamento por este Juízo Federal, nos termos do que determina o artigo 82 do Código de Processo Penal.Finalmente, vale observar que este Juízo, quando do recebimento da denúncia, deixou de recebê-la em relação ao crime de tráfico de drogas imputado aos codenunciados JESUS e MARCELO justamente porque tal crime já estava em apuração naqueles autos da Justiça Comum Estadual, evitando, assim, que os réus respondessem duplamente pelo mesmo fato.3. DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS, PREVISTO NO ARTIGO 35, CAPUT, C/C ART. 40, I, DA LEI FEDERAL N. 11.343/2006.A primeira consideração a ser feita reside na constatação de que, embora se esteja a falar num grande grupo criminoso, dividido em núcleos estratégicos de atuação, cada qual com membros atuando com divisão de tarefas e em respeito a uma hierarquia estabelecida entre eles, a finalidade última dos envolvidos (tráfico ilícito de entorpecentes) afasta a incidência do diploma legislativo que cuida do tema Organização Criminosa.Conforme escólio de JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR

(In Crimes Federais, 10ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2015, p. 1261), São consideradas formas especiais, que afastam a aplicação da lei em comento [Lei 12.850/2013], os grupos criminosos organizados que se dediquem ao tráfico de drogas (Lei 11.343/06, art. 35), à prática de genocídio (Lei 2.889/56, art. 2º) e à milícia (CP, art. 288-A). Feito esse esclarecimento, vale observar que as provas colhidas aos autos sob o crivo do contraditório demonstraram, sem sombra de dúvidas, a existência de um grande e orquestrado grupo de criminoso - dividido em núcleos de atuação, alguns deles estrategicamente posicionados em cidades próximas às fronteiras do Brasil com o Paraguai e a Bolívia, que contam com hierarquia, especialização de funções, preocupações com resultados e metas, além de mobilidade geográfica e ajuda mútua - voltado à importação e comercialização no território brasileiro de drogas (cocaína e maconha) e armas de fogo. Com efeito, os elementos de informações colhidos pela digna autoridade policial no bojo do Inquérito Policial n. 34/2015-DPF/ARU/SP - tais elementos estão reportados nas 265 laudas do Relatório Final do caderno de investigação, que foi juntado às fls. 2.951/3215 dos autos n. 0000842-45.2015.403.6107, cuja cópia está contida nas mídias digitais de fls. 52/53 dos presentes autos -, a partir dos quais o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra todos os envolvidos nos autos originários n. 0000842-45.2015.403.6107, de cujo desmembramento resultou o presente processo, que cuida especificamente do denominado NÚCLEO CORONEL SAPUCAIA/MS, foram categoricamente corroborados perante este Juízo pelas testemunhas arroladas em comum pelas partes, as quais tiveram direta e fundamental participação nas diligências investigativas e prestaram seus depoimentos sob o compromisso de dizer a verdade. Logo mais farei a análise de cada um dos envolvidos em relação à descrição típica do artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/2006.3.1. DA MATERIALIDADE DELITATIVA materialidade delitiva do crime de associação ao tráfico internacional está demonstrada nos autos a partir dos dois flagrantes de tráfico ocorridos durante a fase investigativa, dos quais resultou a apreensão de 19 (dezenove) toneladas de maconha. Os tráficos praticados pela associação criminosa também estão narrados na peça acusatória e comprovados documental e às fls. 661/662 e 663/665 (fato 3) e 920/928 (fato 2). Ainda em termos de comprovação do delito de associação para o tráfico internacional de entorpecentes, sobleva notar que é a partir da explanação relativa aos tráficos que se perceberá a existência de um vínculo estável e duradouro entre os envolvidos, de forma a caracterizar a própria associação. 3.2. DO JUÍZO DE TIPICIDADE Dispõe os artigos 35, caput, e 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 1º, e 34 desta Lei Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.(...) Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito. Verifica-se que o crime do art. 35 da Lei Federal nº 11.343/06 (Associação para o Tráfico) exige que a associação entre os agentes, no mínimo dois, ocorra de forma estável ou em caráter permanente, caracterizando a reunião eventual mere concurso de pessoas. No caso dos autos, as provas colhidas, seja na investigação, seja na fase processual, revelam claramente a existência de um vínculo associativo entre os denunciados para o cometimento da traficância, o que será demonstrado a partir de agora, quando da análise da autoria delitiva de cada um dos corréus. No mais, na medida em que os fatos relativos aos crimes de tráfico internacional de drogas (FATOS 2 e 3) forem sendo esclarecidos, notar-se-á o vínculo estável, permanente e duradouro entre os codenunciados e a formação entre eles e outros indivíduos da associação voltada à prática de delitos daquela natureza. A propósito, não ocorre à defesa de MARCELO, coarctante pretendido por seu defensor técnico, a circunstância de ele eventualmente não conhecer os demais agentes associados, salvo EDILSON, com quem negociara a compra de um caminhão. Isto porque basta à configuração do delito em tela o vínculo associativo entre, no mínimo, dois agentes, sendo certo que o desconhecimento de uns em relação aos outros não interfere na sua consumação. Por esse mesmo motivo, não procede o argumento defensivo de que JESUS AURICIANO, JOSÉ ROBERTO e MAURÍCIO devem ser absolvidos só pelo fato de eles não conhecerem todos os membros que fazem parte da associação criminosa. Com efeito, ainda que não haja mensagens trocadas entre JOSÉ ROBERTO e JESUS AURICIANO, aquele primeiro sabia de todos os passos do segundo por meio de mensagens recebidas de EDILSON, com quem JESUS AURICIANO mantinha mais contato. Todos estavam, portanto, associados. O mesmo se diga sobre a inexistência de mensagens trocadas entre JESUS AURICIANO e MAURÍCIO e entre estes e ADRIANO. Ainda que não tenham conversado entre si, todos sabiam que estavam inseridos no contexto de uma grande associação criminosa voltada à prática do crime de tráfico internacional de drogas. Afinal de contas, tinham plena ciência de que o grupo utilizava grandes caminhões para o transporte de grandiosas quantias de entorpecente, contava com toda uma logística relacionada ao transporte da droga (vide a passagem do carregamento de ADRIANO até o interior do Estado do Paraná, onde a carga foi dividida para ser remetida a Minas Gerais e São Paulo), além de várias pessoas mancomunadas para o mesmo fim (fornecedores estrangeiros, compradores localizados em mais de um Estado do Brasil, vários motoristas, pessoal de suporte em pontos estratégicos, a exemplo de JOSÉ ROBERTO no interior do Estado do Paraná, etc.) Também não ilide a responsabilização de JOSÉ ROBERTO, MAURÍCIO e ADRIANO o fato de com eles não terem sido apreendidos entorpecentes. Isto os exime da responsabilização de eventual tráfico de drogas, mas não do cometimento do crime de associação para o tráfico internacional, haja vista a autonomia dos delitos, cuja consumação de um não depende da do outro. 3.3. DA AUTORIA DELITATIVA denominado Núcleo Coronel Sapucaia, pelo fato de estar localizado na divisa do País com o Paraguai, é composto por pessoas que colaboravam com GILMAR PINHEIRO FEITOZA e ALEJANDRO JUVENAL HERBAS CAMACHO JUNIOR (ambos processados no processo nº 0000842-45.2015.403.6107 - já condenados em primeira instância), no intuito de comercializar maconha vinda do Paraguai. Em suma, o Núcleo Coronel Sapucaia servia ao Grupo São Paulo como fornecedor do entorpecente oriundo do Paraguai. No que se refere ao FATO 2 (10 toneladas de maconha apreendidas no caminhão conduzido por MARCELO), ficou demonstrada a participação direta de GILMAR, conforme disposto na peça acusatória e no Relatório Final da Polícia Federal às fls. 3031/3062 dos autos do processo nº 0000842-45.2015.403.6107 (disponibilizado nas mídias digitais de fls. 52/53), fato esse que será demonstrado abaixo, quando da análise dos crimes de tráfico internacional de entorpecentes. GILMAR negociou com EDILSON SILVA DE MEDEIROS, principal articulador do Núcleo Coronel Sapucaia, a compra e o transporte da maconha. Foi deste transporte que resultou a prisão em flagrante de MARCELO, conforme RIP 06/2015. Comprovou-se, ainda, que GILMAR repassou a EDILSON o caminhão Volkswagen 25.370, branco, ano 2008, placas ABZ-9992, como forma de pagamento do entorpecente adquirido, caminhão este que, após a prisão de MARCELO APARÍCIO, foi visto na garagem do estabelecimento comercial de EDILSON SILVA. Não se pode olvidar, também, que o veículo apreendido no FATO 2 (caminhão M. Bens, banco, ano 2008, placas GVI 5948 - diverso, portanto, daquele que foi dado em pagamento pelo entorpecente), com 10 toneladas de maconha e que resultou na prisão em flagrante de MARCELO, esteve anteriormente registrado em nome de EDILSON SILVA DE MEDEIROS, conforme demonstrado pelos dados de registro reportados à fl. 13 (denúncia) e 814-v (alegações finais) - dados estes comprovados em Juízo pelo depoimento das testemunhas de acusação. Outra correlação entre EDILSON e GILMAR está evidenciada no fato ocorrido em 27/08/2015, quando policiais civis de Franco da Rocha/SP entraram no sítio deste último, em Mairiporã/SP, e lá estava, dentre outras pessoas, EDILSON SILVA DE MEDEIROS, o que demonstra evidente elo entre o GRUPO SÃO PAULO e o NÚCLEO CORONEL SAPUCAIA. Quanto a MARCELO, diferentemente do quanto suscitado por sua defesa técnica, as provas encartadas aos autos comprovaram que ele agiu como integrante da associação, e não como mero colaborador eventual. Durante as investigações, a Polícia Federal logrou interceptar diálogos comprobatórios do envolvimento de MARCELO com o grupo. Residente na cidade de Coronel Sapucaia/MS, MARCELO, antes da sua prisão em flagrante, rumou a São Paulo/SP em um ônibus, onde se encontrou com GILMAR, principal operador do Grupo São Paulo. MARCELO retornou a Coronel Sapucaia/MS conduzindo um caminhão (VW 25.380, branco, ano 2008, placas ABZ/9992), o mesmo que, mais tarde, isto é, após a prisão em flagrante de MARCELO, foi visto dentro do estabelecimento pertencente a EDILSON, líder do Núcleo Coronel Sapucaia/MS, conforme ilustrado nas imagens de fl. 287 dos autos n. 0000842-45.2015.403.6107, gravado nas mídias de fls. 52/53. As conversas interceptadas, comprobatórias do envolvimento de MARCELO com a associação criminosa, estão encartadas às fls. 339/341 dos autos da interceptação telefônica (feito n. 0000847-67.2015.403.6107). Percebe-se, portanto, que MARCELO estava a serviço do grupo criminoso com um todo, realizando tarefas de interesse das duas pontas, ou seja, fornecedores (EDILSON, líder do Núcleo Coronel Sapucaia) e compradores (GILMAR, líder operacional do Grupo São Paulo, que age sempre sob as ordens de ALEJANDRO). Seu papel não foi o de mero colaborador eventual, na medida em que as provas revelaram o seu envolvimento em episódios distintos daquele que ensejou sua prisão em flagrante. Impende observar, ainda, que pouco importa a circunstância de MARCELO ter conversado a partir de terminais telefônicos registrados ou não em seu nome, conforme quer sua defesa técnica. Sim, pois, conforme esclarecido em Juízo pelas testemunhas ALEXANDRE e HAMILTON, a identificação dos interlocutores não era obtida apenas pela voz, mas também por outros dados, tais como menções a nomes de familiares, amigos em comum, dentre outros elementos. Desse modo, ainda que o telefone utilizado por MARCELO não estivesse em seu nome - admitida esta hipótese apenas para elucidação -, as provas revelaram que o diálogo foi por ele conduzido, o que basta à sua incriminação enquanto membro permanente da associação criminosa voltada ao narcotráfico. Por fim, vale ressaltar que as duas testemunhas de acusação, ouvidas em Juízo sob o crivo do contraditório e compromissadas com o dever de dizer a verdade, ALEXANDRE DE SOUSA ALVES e HAMILTON AOR DOS SANTOS, foram unânimes em afirmar a estreita ligação entre GILMAR e EDILSON, bem assim o envolvimento direto de MARCELO APARÍCIO na realização de tarefas que interessavam ao grupo como um todo, mas que acabou sendo preso em flagrante com 10 toneladas de maconha no caminhão em que conduzia. No que se refere ao FATO 3 (09 toneladas de maconha apreendidas no caminhão conduzido por JESUS AURICIANO), não há evidências concretas de que o Núcleo Coronel Sapucaia/SP tenha negociado diretamente a venda do entorpecente com o Grupo São Paulo, chefiado por ALEJANDRO e coordenado/gereciado por GILMAR. Segundo a versão acusatória, uma pessoa de alcunha Chapa, então funcionário de GILMAR e ALEJANDRO, negociou a compra da droga (maconha) com JESUS, vulgo Naldo, integrante do Núcleo Coronel Sapucaia/MS, este liderado por EDILSON SILVA DE MEDEIROS. De qualquer forma, mesmo não havendo provas concretas de que tal compra tenha se dado pelo denominado GRUPO SÃO PAULO, houve a comprovação de uma intensa preocupação relacionada à logística de deslocamento do entorpecente pelos motoristas cooptados pelo Núcleo Coronel Sapucaia, sob o comando de EDILSON. As mensagens telefônicas interceptadas pela Polícia Federal, cujo teor foi ratificado em Juízo pelas testemunhas ALEXANDRE e HAMILTON, evidenciam que JESUS AURICIANO, JOSÉ ROBERTO e MAURÍCIO DA SILVA estavam associados ao Núcleo Coronel Sapucaia de modo permanente e estável. Em outros termos, os diversos diálogos mantidos por eles, tanto entre si quanto com EDILSON, evidenciam de modo incontestado que o envolvimento deles com o grupo criminoso não se restringiu a um mero transporte, para que se pudesse, então, falar em concurso eventual de agentes. Mais do que isso, JESUS AURICIANO, JOSÉ ROBERTO e MAURÍCIO DA SILVA conversavam entre si e com EDILSON em códigos furtivos, cuja compreensão por eles já revela, por si só, tempo de parceria e afinidade entre uns com os outros, na medida em que a compreensão de diálogos estabelecidos por meio de códigos demanda tempo e costume para bem entendê-los. Outro dado a comprovar que os supramencionados corréus estavam associados está na divisão de tarefas concatenadas, cada qual ao seu tempo e após a realização de uma etapa precedente, exemplo: a divisão em dois caminhões da droga que ADRIANO transportou do Paraguai até o interior do Estado do Paraná, e o destino já programado do entorpecente para São Paulo e Minas Gerais. JESUS AURICIANO deslocou-se à cidade de São Paulo para se encontrar com um possível funcionário de GILMAR, identificado pela alcunha de CHAPA, para negociar o entorpecente que seria transportado por ele mais tarde, e EDILSON mantinha-se informado de tudo, mediante conversas com JESUS AURICIANO (também interceptadas), repassando tudo a ZÉ ROBERTO. Nota-se que, em primeiro lugar, a droga (maconha - FATO 3) foi transportada por ADRIANO FRACASSO RODRIGUES, do Paraguai até uma propriedade rural no interior do Estado do Paraná, situada entre Diamante do Norte, Itaúna do Sul e Nova Londrina. Apesar de as defesas dos réus não admitirem, foi possível interceptar várias mensagens trocadas entre os integrantes do Núcleo Coronel Sapucaia versando sobre o destino de ADRIANO. As mensagens foram trocadas no dia 22/10/2015 entre EDILSON SILVA DE MEDEIROS (67-9334-0843) e JOSÉ ROBERTO (44-9154-8897), e entre JESUS (Naldo) e EDILSON, sempre por meio de códigos e EDILSON, sempre por meio de códigos - falavam sobre a ocorrência de um churrasco, que, na verdade, dizia respeito sobre a chegada do entorpecente ao destino combinado. De acordo com as investigações, a carga ilícita transportada por ADRIANO foi descarregada num sítio localizado no Estado do Paraná e, depois, dividida da seguinte forma: uma remessa da maconha foi para Minas Gerais, transportada por MAURÍCIO DA SILVA FERREIRA JUNIOR (BUGRE), e a outra, transportada por JESUS (NALDO), para São Paulo/SP - apenas esta última foi apreendida pela polícia. Esse emaranhado de mensagens e interceptações telefônicas está demonstrado de forma conclusiva no Relatório Final da Polícia Federal às fls. 3031/3062 dos autos do processo nº 0000842-45.2015.403.6107, disponível nas mídias digitais de fls. 52/53, e torna inquestionável a existência de duas fases do transporte da droga vinda do Paraguai: uma via ADRIANO, do Paraguai até o sítio; outra pelos motoristas MAURÍCIO, vulgo Bugre, e JESUS AURICIANO, vulgo Naldo. MAURÍCIO levou parte da maconha para Minas Gerais e JESUS AURICIANO transportava a outra parte para São Paulo quando foi preso em flagrante. Aliás, há diversas mensagens trocadas entre EDILSON e JESUS, e entre EDILSON e ZÉ ROBERTO (fls. 3038/3062 dos autos do processo nº 0000842-45.2015.403.6107, disponível nas mídias digitais de fls. 52/53), das quais se verifica toda a trama ilícita arquitetada para o transporte da droga. A propósito, não procede a tese defensiva, trazida aos autos em sede de alegações finais pela defesa técnica dos acusados JESUS AURICIANO, JOSÉ ROBERTO e MAURÍCIO DA SILVA, no sentido de que seria impossível para ADRIANO realizar o transporte de drogas em quantidade suficiente para abastecer dois caminhões (o de MAURÍCIO, com destino para Minas Gerais, e o de JESUS AURICIANO, com destino a São Paulo e apreendido com 9.000 quilos), na medida em que qualquer caminhão possuiria capacidade máxima de 14.500 quilos. Isto porque a capacidade máxima de carga de alguns caminhões supera em muito os 14.500 quilos alegados, bastando, para tal comprovação, uma simples análise da documentação juntada aos autos pelo corréu EDILSON às fls. 528/530, donde se extrai informações relativas ao transporte de altas quantidades de soja em grãos (exemplos: 30.790 kg; 28.800 kg; 29.940 kg; 29.320 kg; 29.380 kg; 30.760 kg; 30.300 kg; 28.320 kg; 30.500 kg). Dessa feita, admitir que verdadeira a tese de que um caminhão só pode transportar 14.500 quilos de maconha, equivale a sustentar o conhecimento empírico e fechar os olhos para a realidade. Reitera-se que o único elo que possa envolver o Núcleo Coronel Sapucaia/MS com o Grupo São Paulo é o encontro de JESUS, vulgo Naldo, motorista que foi preso em flagrante, com o Chapa, que estaria a mando de GILMAR e ALEJANDRO. No entanto, a própria Polícia Federal admite que não foi possível identificar quem seria essa pessoa de alcunha Chapa, conforme nota de rodapé à fl. 3038 dos autos do processo nº 0000842-45.2015.403.6107, disponível nas mídias digitais de fls. 52/53. Malgrado as testemunhas ALEXANDRE DE SOUSA ALVES e HAMILTON AOR DOS SANTOS tenham sido incisas ao imputar a propriedade de parte da droga ao Grupo São Paulo (ALEJANDRO e GILMAR), não há elementos de provas e nem mesmo indícios de que isso realmente ocorreu. De qualquer forma, isso não exime a responsabilidade criminal de EDILSON, ADRIANO, JOSÉ ROBERTO, MAURÍCIO e JESUS quanto à conduta ilícita de associação ao tráfico internacional que resultou na prisão deste último motorista, narrado de forma clara na peça acusatória, denominado de FATO nº 3. Todos os fatos supramencionados, retratados às fls. 3031/3062 dos autos n. 0000842-45.2015.403.6107 (cópia nas mídias de fls. 52/53), foram confirmados em Juízo pelas duas testemunhas ALEXANDRE DE SOUSA ALVES e HAMILTON AOR DOS SANTOS, as quais foram incisas em afirmar que EDILSON, JOSÉ ROBERTO, MARCELO, ADRIANO, MAURÍCIO e JESUS fazem parte da organização criminosa constituída para a prática reiterada de tráfico internacional de entorpecentes, integrando o que se denominou de Núcleo Coronel Sapucaia/MS, cujos integrantes foram os responsáveis pela negociação, compra e deslocamento da maconha, via Paraguai, para o território brasileiro, e depois pela distribuição dela a Minas Gerais e São Paulo, resultando em duas prisões em flagrante e na apreensão de, pelo menos, 19 toneladas de maconha (FATOS 2 e 3). As duas testemunhas sobreditas explicaram, ainda, como a Polícia Federal identificou as pessoas interceptadas. Segundo ALEXANDRE e HAMILTON, a identificação dos interlocutores não era obtida apenas pela voz, mas também por outros dados, tais como menções a nomes de familiares, amigos em comum, dentre outros elementos, para, então, ter a certeza de quem estava falando com quem. Por isso, não se pode concordar com a defesa técnica de EDILSON que, a pretexto de inocentá-lo, aduzir ter havido deficiência na investigação apenas pelo fato de os policiais ALEXANDRE e HAMILTON não terem realizado nenhuma incursão de campo na região em que o acusado residia à época. Afinal, a identidade de EDILSON foi comprovada por outros meios e o seu papel de líder do Núcleo Coronel Sapucaia já estava evidenciado nas conversas interceptadas. A comprovação de tal linha de investigação restou ainda mais demonstrada nos autos, às fls. 675/695 e mídia digital de fl. 674, quando foram juntadas várias conversas cotidianas de EDILSON, eliminando qualquer dúvida quanto à identificação dos corréus nas interceptações telefônicas autorizadas por este Juízo. Daí porque não proceder a tese defensiva de que EDILSON não concorreu para a prática das infrações narradas na inicial (associação, FATO 2 e FATO 3). Nesse sentido, presentes a materialidade delitiva e a autoria, é de rigor condenar EDILSON e JOSÉ ROBERTO, bem como os motoristas

MARCELO, ADRIANO, MAURÍCIO e JESUS - pois estes últimos também estavam associados àqueles -, pela prática do crime de associação ao tráfico internacional de entorpecentes, tipificado no artigo 35, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006. DOS CRIMES DO ARTIGO 33, CAPUT, C/C 40, INCISO I, DA LEI 11.343/2006. Após a análise profunda da participação dos corréus no crime do artigo 35, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, passo a debruçar sobre os dois flagrantes ocorridos durante a fase de interceptação telefônica, os quais foram descritos na peça acusatória como FATOS 2 e 3. Logo, serão analisados cada um dos acontecimentos com relevância jurídico-criminal e todas as condutas ilícitas (ou não) imputadas a cada um dos corréus. Por fim, vale repisar que este Juízo, quando do recebimento da denúncia, deixou de recebê-la em relação ao crime de tráfico de drogas imputado aos motoristas presos em flagrante nos FATOS 2 (MARCELO) e 3 (JESUS), justamente porque tais crimes já estavam sendo apurados na Justiça Comum Estadual, evitando, assim, que os réus respondessem duplamente pelo mesmo fato. 4.1. DA MATERIALIDADE DELITIVA materialidade delitiva de cada um dos crimes de tráfico internacional de drogas está demonstrada nos autos por meio da documentação relativa aos cinco flagrantes ocorridos durante a fase investigativa e narrados na peça acusatória, que resultaram na apreensão de 19 (dezenove) toneladas de maconha. Especificamente quanto aos fatos sub judice (FATO 2 e FATO 3), as provas da materialidade delitiva são incontestes. FATO 2 - MARCELO APARÍCIO - o Auto de Prisão em Flagrante (fls. 761/769), o Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 920/924), o Laudo de Constatação (fl. 775), o Laudo de Perícia Criminal Federal n. 3395/2015 (fls. 925/928) e a sentença penal condenatória proferida em desfavor de MARCELO APARÍCIO DOS SANTOS pelo Juízo Comum Estadual da 2ª Vara Criminal da Comarca de Avaré/SP, da qual consta menção expressa à natureza entorpecente da substância apreendida (fls. 770/774), comprovam a ocorrência material do tráfico internacional de drogas descrito na denúncia como FATO 2. FATO 3 - JESUS AURICIANO - o Auto de Prisão em Flagrante (fls. 655/660), o Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 661/662), o Laudo Pericial de Constatação n. 301/2015 (fls. 663/665 e 1082/1084) e o Laudo Pericial Definitivo n. 4969/2015 (fls. 1085/1089), dos quais se extrai a menção expressa à natureza entorpecente da substância apreendida, comprovam a ocorrência material do tráfico internacional de drogas descrito na denúncia como FATO 3. 4.2. DA AUTORIA DELITIVA Cabe analisar, agora, o envolvimento que cada um dos acusados teve com os fatos materialmente comprovados (FATOS 2 e 3). 4.2.1. DO FATO 2 Conforme consta da peça acusatória, no dia 20/07/2015 ocorreu a prisão em flagrante do corréu MARCELO APARÍCIO DOS SANTOS, por estar transportando, no veículo Mercedes Benz, placas GVI 5945, 10 toneladas de maconha, as quais estavam acondicionadas embaixo da carga composta por vigas e caibro de madeira. A abordagem foi feita pela Polícia Rodoviária Estadual no Km 252 da Rodovia Castelo Branco, no município de Avaré/SP. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL aponta que a droga apreendida no caminhão dirigido por MARCELO pertencia à organização criminosa cuja logística foi gerenciada por GILMAR sob os ordens de ALEJANDRO (estes integrantes do assim chamado GRUPO SÃO PAULO, já condenados em primeira instância nos autos do processo n. 0000842-45.2015.403.6107), tendo o auxílio direto do denominado Núcleo Coronel Sapucaia. A internacionalidade da conduta ilícita está demonstrada em razão da quantidade de entorpecente apreendido e da localização geográfica da cidade de Coronel Sapucaia/MS, perto da divisa do Brasil com o Paraguai, sendo certo não haver, naquela região do território nacional, produção nacional naquele montante. Ademais, no Relatório de Inteligência Policial nº 21/16 são reportadas trocas de mensagens de texto entre EDILSON e sua mulher ROSIMEIRE, a qual pede para seu marido ir ao Paraguai, pois havia algumas pessoas estranhas na proximidade de sua residência em Naviraí/MS. Em outro áudio, índice 45248443, a esposa de EDILSON declara a opção do marido em utilizar a telefonia PERSONAL do Paraguai, o que demonstra a sua conexão com o país vizinho. A correlação entre GILMAR e EDILSON é demonstrada pela Polícia Federal, nos termos da Informação Policial nº 44/2015, com a juntada do Ofício nº 112/2015-UIP/DPF/ARU/SP, no qual se comprova que o veículo apreendido no FATO 2 com 10 toneladas de maconha, e que resultou na prisão de MARCELO, esteve anteriormente registrado em nome de EDILSON SILVA DE MEDEIROS, conforme demonstrado à fl. 13 (denúncia) e 814-v (allegações finais). Mas não é só. GILMAR negociou com EDILSON SILVA DE MEDEIROS, principal articulador do Núcleo Coronel Sapucaia, a compra e o transporte da maconha. Foi deste transporte que resultou a prisão em flagrante de MARCELO, conforme RIP 06/2015. Comprovou-se, ainda, que GILMAR repassou a EDILSON o caminhão Volkswagen 25.370, branco, ano 2008, placas ABZ-9992, como forma de pagamento do entorpecente adquirido, caminhão este que, após a prisão de MARCELO APARÍCIO (e que não foi apreendido no FATO 2), foi visto na garagem do estabelecimento comercial de EDILSON SILVA. Não se pode olvidar, também, que o veículo apreendido no FATO 2 (caminhão M. Bens, banco, ano 2008, placas GVI 5948 - diverso, portanto, daquele que foi dado em pagamento pelo entorpecente), com 10 toneladas de maconha e que resultou na prisão em flagrante de MARCELO, esteve anteriormente registrado em nome de EDILSON SILVA DE MEDEIROS, conforme demonstrado pelos dados de registro reportados à fl. 13 (denúncia) e 814-v (allegações finais) - dados estes comprovados em Juízo pelo depoimento das testemunhas de acusação. Outra prova do elo entre EDILSON e GILMAR restou evidenciada em 27/08/2015, quando policiais civis de Franco da Rocha/SP entraram no sítio deste último, em Mairiporã/SP. Deixaram algumas pessoas presentes no local, estava EDILSON SILVA DE MEDEIROS, o que demonstra inequívoco laço entre os dois corréus e o indúvidio envolvimento de EDILSON no tráfico internacional de drogas descrito como FATO 2. Mais uma prova da proximidade entre GILMAR e EDILSON pode ser extraída do contato mantido entre GILMAR e MARCELO - este, o motorista cooptado pelo Núcleo Coronel Sapucaia, cuja gerência competia a EDILSON, para realizar o transporte da maconha. Com efeito, a Polícia Federal logrou, durante o monitoramento dos passos do corréu MARCELO, comprovar a troca de informações entre MARCELO e GILMAR pouco antes de eles encontrarem-se na cidade de São Paulo (áudios de índices nºs 38450210 e 38463155). MARCELO diz que amanhã oito horas está chegando. GILMAR diz que está bom e pergunta se MARCELO está vindo para conversar primeiro. MARCELO diz que sim, que vai chegar na Barrafundá às 08 horas. GILMAR diz que está bom. Nesse sentido, cita-se a transcrição do áudio identificado pelo índice 38498365, ocorrido entre MARCELO e HNI no dia 18/06/2015, RIP 06, por meio do qual MARCELO deixa claro que estava retornando a Coronel Sapucaia e que estava conduzindo um caminhão em seu retorno. HNI pergunta se MARCELO já chegou. MARCELO diz que está chegando, indo a casa de HNI e pergunta se HNI está em casa. HNI diz estar em casa, mas que vai pedir para o BRUNO abrir o portão para MARCELO. MARCELO pergunta se o WELLINGTON está lá. HNI diz que não, que ele viajou com o WILLIAM. MARCELO pergunta quem está lá. HNI diz que o BRUNO e a mãe. MARCELO diz que nem vai passar lá então, pois está de caminhão, que amanhã passa a tarde e pega o carro. (grifos nossos). A Polícia Federal conseguiu identificar que, naquela ocasião, o veículo conduzido por MARCELO era um Volkswagen 25.370, branco, ano 2008, placas de Itaquaquecetuba/SP, ABZ-9992. Inclusive, a Autoridade Policial demonstra, por intermédio de fl. 3025 dos autos do processo nº 0000842-45.2015.403.6107, disponível nas mídias digitais de fls. 52/53, da qual consta o registro de uma ocorrência registrada pela Polícia Militar, que o referido motorista foi abordado, no dia 18/06/2015, conduzindo o mesmo veículo supramencionado, na Rodovia MS 289 - KM 01, entrada da cidade de Coronel Sapucaia/MS. A Autoridade Policial também demonstrou, no Relatório de Vigilância de fls. 286/292 dos autos do processo nº 0000842-45.2015.403.6107, disponível nas mídias digitais de fls. 52/53, que o referido caminhão, então dirigido por MARCELO, foi visualizado dentro do estabelecimento comercial de EDILSON SILVA DE MEDEIROS, o que demonstra um elo entre este e GILMAR (Grupo São Paulo). Posteriormente, foi interceptada uma conversa telefônica em que GILMAR sinalizou a encomenda de uma grande remessa de entorpecentes, conforme índice 38542331, RIP 06/2015. GALEGUINHO pergunta pode ir até GILMAR agora. GILMAR reclama, diz que esperou por ele o dia inteiro ontem, que agora não dá, só na segunda, e que terá que vai viajar. GALEGUINHO diz que tinha que trocar umas ideias com GILMAR e passa a explicar o porquê da demora. GILMAR diz que essas de 600 (o quilo da maconha) foi uma amostra que mandou para não deixar faltar, que a caminhada deles vai chegar essa semana, três grandes (300 quilos) dele. (...) GILMAR volta a dizer que a caminhada vai estar encostando essa semana. GALEGUINHO diz que arrumo o cara que vai segurar isso daí, que era para ele pegar 3 (300), mas que ia pegar 7 (700 quilos) que é 600 (de associados de HNI), e tem que ser 2 em 1 (qualidade de maconha) que se não for não é para pegar. No dia 17/07/2015, três dias antes da prisão em flagrante de MARCELO, este fez diversas ligações (áudios nºs 39561903, 39564776 e 39569246) para pessoas não identificadas, deixando claro que faria o transporte de mercadorias. Índice: 39561903 Operação: QUINTA RODANome do Alvo: MARCELO Fone do Alvo: 6796697496Localização do Alvo: Fone de Contato: 6799507868Localização do Contato: Data: 18/07/2015Horário: 12:22:41Observações: @@MARCELO X HNI - MACONHATranscrição: HNI pergunta onde MARCELO está. MARCELO diz estar em casa almoçando. HNI pergunta se MARCELO vai hoje em Amambai. MARCELO diz que vai viajar amanhã, que vai carregar depois do almoço, que vai descarregar uma pedra e carregar ainda hoje. Índice: 39564776 Operação: QUINTA RODANome do Alvo: MARCELO Fone do Alvo: 6796697496Localização do Alvo: Fone de Contato: 679951015Localização do Contato: Data: 18/07/2015Horário: 13:30:19Observações: @@MARCELO X HNI - MACONHATranscrição: HNI diz para MARCELO levar o cabrito lá para o descarregar. MARCELO diz que já vai lá. HNI diz que agora. MARCELO diz que já vai. HNI diz para MARCELO ficar de zoio e descarregar com a polaca lá. Índice: 39569246 Operação: QUINTA RODANome do Alvo: MARCELO Fone do Alvo: 6796697496Localização do Alvo: Fone de Contato: 6799768494Localização do Contato: Data: 18/07/2015Horário: 15:03:57Observações: @@HNI X MARCELO - MACONHATranscrição: HNI diz que já está acabando. MARCELO pergunta se está pronto. HNI diz que já está acabando. MARCELO diz para HNI ir agilizandando. HNI diz que MARCELO já pode vir. Todos os fatos supramencionados foram confirmados em Juízo pelas duas testemunhas de acusação, ALEXANDRE DE SOUSA ALVES e HAMILTON AOR DOS SANTOS, as quais foram incisivas ao afirmar que GILMAR, sob os ordens de ALEJANDRO, negociou com EDILSON a compra e a logística de transporte da droga (maconha), a qual foi apreendida no caminhão dirigido por MARCELO - FATO 02 da peça acusatória. Por toda essa conjuntura de fatos e provas, é inequívoco o envolvimento de EDILSON com o FATO n. 2 descrito na peça acusatória, tendo ele atuado como fornecedor do entorpecente e coordenador da logística relacionada ao seu transporte, devendo, por isto, ser condenado pela prática criminosa tipificada nos artigos 33, caput, c/c 40, I, da Lei nº 11.343/06. Bem por isto, não procede a tese defensiva de não haver elementos de prova que vinculem EDILSON ao FATO 2. Quanto a ALEJANDRO, GILMAR e MARCELO, as condutas ilícitas imputadas a eles, no que tange ao Fato 2, já foram analisadas em outros processos criminais, evitando-se, assim, a violação do princípio do ne bis in idem 4.2.2. DO FATO 3 Trata-se da prisão em flagrante de JESUS AURICIANO DE ALMEIDA, vulgo Naldo, ocorrida no dia 29/10/2015, ocasião em que foi surpreendido em um posto de combustíveis situado na cidade de Teodoro Sampaio/SP com 09 toneladas de maconha dentro do caminhão Iveco, placa AVT-9264. O Relatório Final da Polícia Federal (mídia de fls. 52/53), bem como a peça acusatória, apontam que tal jornada criminosa, que se iniciou com as tratativas de GILMAR com o Núcleo Coronel Sapucaia, por intermédio de uma pessoa de alcunha Chapa, que seria funcionário do Grupo São Paulo, teria como destinatário final do entorpecente o próprio Grupo São Paulo (liderado por ALEJANDRO e coordenado operacionalizado por GILMAR). A pessoa de Chapa, segundo orientações de GILMAR, teria negociado a compra e a venda da droga (maconha) com JESUS, vulgo Naldo, integrante do Núcleo Coronel Sapucaia/MS, liderado por EDILSON SILVA DE MEDEIROS. Conforme já explicitado acima no item 3.3., entendo que não há provas suficientes de que a droga apreendida com JESUS AURICIANO tinha alguma conexão com o Grupo São Paulo. De qualquer sorte, isso não desqualifica a grave acusação de que EDILSON (líder do Núcleo Coronel Sapucaia), ADRIANO, JOSÉ ROBERTO, MAURÍCIO e JESUS estavam mancomunados para o transporte de grande quantidade de maconha, narrada na peça acusatória como FATO 3. Na verdade, foi apurado que o denunciado JESUS AURICIANO realmente foi, pelo menos, duas ou três vezes para a cidade de São Paulo conversar com uma pessoa de alcunha CHAPA, para fins de organizar a empreitada criminosa de transporte internacional de maconha do Paraguai, tendo como principal articulador EDILSON, conforme fls. 3039/3043 dos autos do processo nº 0000842-45.2015.403.6107, disponível nas mídias digitais de fls. 52/53. Nesse mesmo contexto, há intensa troca de mensagens entre EDILSON e JOSÉ ROBERTO versando sobre a negociação entre JESUS (Naldo) e Chapa, conforme fls. 3041/3042 do mesmo processo (mídias de fls. 52/53). Nota-se que, em primeiro lugar, há indícios fortes de que a droga (maconha) foi transportada por ADRIANO FRACASSO RODRIGUES do Paraguai até uma propriedade rural localizada no interior do Estado do Paraná, entre Diamante do Norte, Itaúna do Sul e Nova Londrina. Restou comprovada nos autos a existência de várias mensagens trocadas entre os integrantes do Núcleo Coronel Sapucaia quanto à destinação de ADRIANO, cujos integrantes comunicavam-se sempre em códigos, mencionando sobre a ocorrência de um churrasco. As mensagens foram trocadas no dia 22/10/2015 por EDILSON SILVA DE MEDEIROS (67-9334-0843) e JOSÉ ROBERTO (44-9154-8897), bem assim entre JESUS (Naldo) e EDILSON, conforme fls. 3035/3037 dos autos do processo nº 0000842-45.2015.403.6107, disponível nas mídias digitais de fls. 52/53. Há ainda o registro da antena do terminal telefônico (44-9878-4972 - Tim) utilizado por ADRIANO, que aponta que ele estava em Nova Londrina/PR no dia 22/10/2015. De acordo com as investigações, a carga ilícita transportada por ADRIANO foi descarregada em um sítio, localizado no interior do Estado do Paraná, e depois dividida em dois caminhões com o seguinte objetivo/destino: uma remessa da maconha para Minas Gerais, transportada por MAURÍCIO DA SILVA FERREIRA JUNIOR (BUGRE), e outra para São Paulo, transportada por JESUS (NALDO). Esse emaranhado de mensagens e interceptações telefônicas está demonstrado de forma complexa no Relatório Final da Polícia Federal às fls. 3031/3062 dos autos do processo nº 0000842-45.2015.403.6107, disponível nas mídias digitais de fls. 52/53, e torna indiscutível que realmente existiram duas fases do transporte da droga: uma via ADRIANO, do Paraguai para o Brasil; e outra, dividindo em duas partes: a primeira para Minas Gerais, via MAURÍCIO ou Bugre, e a segunda para São Paulo, via JESUS ou Naldo. Realmente há centenas de mensagens trocadas entre EDILSON e JESUS e entre EDILSON e JOSÉ ROBERTO (fls. 3038/3061 dos autos do processo nº 0000842-45.2015.403.6107, disponível nas mídias digitais de fls. 52/53), das quais se verifica toda a trama ilícita articulada entre os agentes para lograrem êxito na importação e distribuição da droga, donde não se poder admitir, consoante verberado pela defesa técnica, que JESUS AURICIANO não conhecia o corréu EDILSON. Igualmente não procede a tese defensiva de EDILSON de que as mensagens interceptadas não foram por ele enviadas ou recebidas, pois os telefones que supostamente teriam sido por ele utilizados pertenciam a Otávio Eldio (n. 9238-9109) e a Creusa de Lima (n. 9334-0834). A uma, porque a defesa técnica não comprovou documentalmente que tais terminais telefones realmente não pertenciam a EDILSON. A duas, porque, mesmo que tivesse comprovado que os telefones utilizados por EDILSON estavam registrados no nome de outrem, isto, por si só, não constituiria obstáculo à utilização dos terminais por EDILSON, consoante, inclusive, comprovado nos autos. A três, porque a identificação dos interlocutores, entre os quais estava EDILSON, não era obtida apenas pela voz, mas também por outros dados, tais como menções a nomes de familiares, amigos em comum e, especificamente quanto a EDILSON, comparação do padrão da linguagem utilizada nas mensagens de texto. Não se pode perder de vista, ainda, que, conforme depoimentos prestados em Juízo, as testemunhas ALEXANDRE e HAMILTON foram incisivas ao afirmar que EDILSON, ADRIANO, JOSÉ ROBERTO e JESUS estavam mancomunados para a prática criminosa em tela (FATO 3). Desse modo, como a identidade de EDILSON já estava comprovada por outros meios, pouco importa a circunstância (não comprovada nos autos pela defesa técnica) de os terminais telefônicos por ele utilizados terem sido registrados em nome de outrem ou, ainda, o fato de os policiais ALEXANDRE e HAMILTON não terem realizado nenhuma incursão de campo na região em que o acusado residia à época. Afinal, consoante já destacado alhures, a identidade de EDILSON já era indúvida, bem assim o seu papel de líder do Núcleo Coronel Sapucaia. Entretanto, não há como imputar o crime de tráfico internacional de entorpecentes em face de ADRIANO (motorista que trouxe a droga para o Brasil, via Paraguai) e MAURÍCIO (motorista cooptado para levar a droga até Minas Gerais), pois não houve, por parte da Polícia Federal, a apreensão da droga certamente conduzida pelos dois, o que evidencia na ausência de materialidade delitiva para tanto. Logo, a absolvição dos dois quanto ao FATO 3 é necessária, consoante, inclusive, requerido pelas respectivas defesas técnicas. No entanto, no que se refere à prisão de JESUS, vulgo NALDO, que resultou na apreensão de nove toneladas de maconha, ficou demonstrado nos autos o auxílio direto, operacional e logístico, de EDILSON e de JOSÉ ROBERTO nessa empreitada criminosa. E vale bem frisar que todos os fatos supramencionados foram confirmados em Juízo pelas duas testemunhas de acusação, ALEXANDRE DE SOUSA ALVES e HAMILTON AOR DOS SANTOS, as quais - repita-se - foram incisivas ao afirmar que EDILSON e JOSÉ ROBERTO foram as pessoas encarregadas de toda a logística relacionada ao fornecimento e transporte da droga (maconha), desde a contratação do entorpecente com a pessoa de alcunha CHAPA, até o carregamento do caminhão conduzido por JESUS, vulgo NALDO, cujas 09 toneladas de maconha foram apreendidas - FATO 03 da peça acusatória. Por toda essa conjuntura de fatos e provas, é inequívoco o envolvimento de EDILSON e de JOSÉ ROBERTO com o FATO n. 3 descrito na peça acusatória, tendo eles atuado como fornecedores e principais articuladores de toda a logística relacionada com o transporte do entorpecente, devendo, por isto, serem condenados pela prática criminosa tipificada nos artigos 33, caput, c/c 40, I, da Lei nº 11.343/06. Quanto a JESUS, vulgo Naldo, conforme estabelecido acima, será oficiado para que o processo que tramita perante a Justiça Estadual seja julgado por este Juízo Federal. 4.3. DO JUÍZO DE TIPICIDADE Dispõem os artigos 33, caput, e 40, I, da Lei nº 11.343/2006: Art. 33. Importar, exportar, remeter,

preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (...) Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito. Concurso material Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) O denunciado EDILSON, no que se refere aos FATOS 2 e 3, bem como JOSÉ ROBERTO, no FATO 3, incorreu no núcleo verbal inportar substância entorpecente proveniente do PARAGUAI, o que já demonstra, também, a transnacionalidade do delito. A quantidade de droga envolvida nos FATOS 2 e 3 (19 toneladas de maconha), sua natureza (maconha, conforme exames periciais já considerados), sua procedência e o meio de transporte utilizado bem ilustram o poder financeiro e econômico da organização criminosa investigada nesses autos, envolvendo várias pessoas, dois países e três estados brasileiros. Em suma, EDILSON (FATOS 2 e 3) e JOSÉ ROBERTO (Fato 3), cada qual em sua posição hierárquica em relação às atividades ilícitas envolvidas ao tráfico internacional de entorpecentes, foram peças fundamentais de um forte esquema, economicamente falando, de introdução ilícita e em elevadíssima quantidade de entorpecente no território nacional. Por fim, o elemento subjetivo, consistente na vontade livre e consciente de promover a importação da droga, também ficou suficientemente comprovado, conforme as provas já levadas em consideração, das quais resulta a certeza de que todos os envolvidos tinham pleno conhecimento do caráter ilícito do comportamento que empreendiam. Comprovadas, portanto, a materialidade e a autoria delitivas, e tendo sido positivo o juízo ao redor da tipicidade (tanto formal quanto material), impõe-se a responsabilização jurídico-penal dos agentes, motivo por que passo à dosimetria individualizada da pena segundo o critério trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal. 5. DA DOSIMETRIA DA PENAS. 1. INTERNACIONALIDADE DELITIVA Antes de proceder ao cálculo individualizado das penas, mister salientar que, ao contrário do quanto sustentado pela defesa técnica do réu EDILSON, a causa de aumento de pena motivada na internacionalidade dos delitos (art. 40, inciso I, da Lei Federal n. 11.343/2006) não pode ser afastada. Isto porque, consoante exaustivamente esclarecido acima, a associação criminosa de que faziam parte os codenunciados, cujas responsabilidades já foram assinaladas, cuidava da importação do entorpecente (maconha) procedente do Paraguai, tarefa esta facilitada pela circunstância de atuarem justamente em zona de fronteira com o Paraguai. Aliás, foi justamente a questão relativa à importação das substâncias entorpecentes que ensejou o descobrimento do Núcleo Coronel Sapucaia/SP, apontado como um dos principais fornecedores de maconha para o Grupo São Paulo/SP. 5.2. INTERNACIONALIDADE NO TRAFICO E NA ASSOCIAÇÃO Para o caso de réu que haja incidido nas práticas tanto do crime de tráfico internacional de entorpecentes (art. 33, caput) quanto do delito de associação para o tráfico internacional de drogas (art. 35, caput), a causa de aumento de pena do inciso I do art. 40 da Lei 11.343/2006 (transnacionalidade) há de incidir nos dois. Tratando-se de fatos autônomos, tanto que previstos em artigos distintos da mesma Lei e com penas diversas, nada obsta que tanto um quanto outro sofra a incidência da causa de aumento em comento. Aliás, o próprio caput do artigo 35 é expresso no sentido de que as penas previstas nos artigos 33 a 37 - o que inclui, obviamente, a do artigo 35 - devem ser aumentadas de 1/6 a 2/3 se ficar evidenciada a transnacionalidade do delito. Nesse sentido, vale a pena observar o trecho abaixo de acórdão emanado da Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. OPERAÇÃO DAMASCO. PRELIMINAR AFASTADA. TRANSNACIONALIDADE COMPROVADA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Reconhecida, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena concretamente aplicada ao delito previsto no art. 35, caput, c.c. art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, em relação a um dos acusados. 3. Todos os elementos probatórios carreados aos autos são convergentes quanto à transnacionalidade dos delitos em exame. Segundo ficou comprovado, a associação criminosa negociava a droga diretamente na Bolívia e providenciava a sua intimação. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 52759 - 0004621-14.2010.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 08/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/08/2017) 5.3. DO CONCURSO MATERIAL DE INFRAÇÕES Os comprovados crimes de tráfico internacional de drogas (FATOS 2 e 3) foram praticados em contextos distintos de tempo, de espaço e de modo de execução, além de terem contado com agentes distintos para a execução (lembrar que foram presos em flagrante dois motoristas: MARCELO APARÍCIO DOS SANTOS e JESUS AURICIANO DE ALMEIDA. A despeito de o codenunciado EDILSON figurar como responsável de todos os tráficos internacionais apurados nesses autos, um delito não pode ser considerado continuação do outro, uma vez que as datas e os percursos definidos pelos motoristas a partir das orientações recebidas do Núcleo sobre o local onde deveriam descarregar os entorpecentes eram diferentes (FATO 2: 20/07/2015, flagrante em Avaré/SP; FATO 3: 29/10/2015, flagrante em Teodoro Sampaio/SP), os entorpecentes nem sempre eram da mesma quantidade (FATO 2: 10.000 kg de maconha; FATO 3: 9.000 quilos de maconha), e os carregamentos eram transportados em distintos veículos. Dessa forma, a inequívoca autonomia dos tráficos está a revelar que o codenunciado responsável os praticou mediante mais de uma ação, sem que uma possa ser considerada continuação da que lhe antecedeu, ensejando, portanto, o reconhecimento do cúmulo material de infrações penais, nos termos do artigo 69 do Código Penal. 5.4. EDILSON SILVA DE MEDEIROS 5.4.1. DOS CRIMES DO ARTIGO 33, CAPUT, c/c 40, I, DA LEI 11.343/2006 Conforme decidido acima, ficaram comprovadas as condutas ilícitas de EDILSON quanto aos FATOS 2 e 3, ambos descritos na inicial acusatória, em razão de ele, enquanto líder do denominado Núcleo Coronel Sapucaia/SP, ser um dos principais fornecedores de maconha provinda do Paraguai para o Grupo São Paulo. Logo, será feita a dosimetria da pena, de forma individualizada, para cada um dos fatos imputados em desfavor de EDILSON, a saber: FATOS 2 e 3, todos tipificados no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei n. 11.343/2006. 5.4.1.1. Quanto ao FATO 2 Na primeira fase de fixação da reprimenda, atento ao disposto no artigo 42 da Lei Federal n. 11.343/2006 e no artigo 59 do Código Penal, verifico que a natureza da substância entorpecente (maconha) é circunstância que pesa desfavoravelmente ao denunciado, tendo em vista a sua ampla aceitação no mercado negro de consumo de drogas e a sua alta nocividade à saúde humana. b) a grande quantidade apreendida também merece destaque, haja vista que o denunciado é o chefe da organização criminosa que realizou reiteradamente tráfico internacional de entorpecentes. Num dos fatos ora em apuração (FATO 2), foram apreendidos 10.000 kg (dez mil quilos) de maconha, o que não pode passar despercebido. c) a culpabilidade do denunciado (intensidade do juízo de reprovação jurídico-penal que recai sobre o comportamento do agente) merece valoração. Ora, conforme destacado na denúncia, no relatório final da Polícia Federal e diante das inúmeras provas em desfavor do acusado, produzidas na fase investigativa e processual, o denunciado EDILSON era um dos responsáveis por viabilizar a entrada da maconha, via Paraguai, no território brasileiro, bem como por providenciar o carregamento dos caminhões e a liberação dos motoristas para viagem (como MARCELO APARÍCIO - motorista), atendendo a encomenda do Grupo São Paulo. Valia-se ele, pois, da vantagem de residir em região de fronteira com o Paraguai, o que lhe permitia fácil acesso ao produto ilícito, potencializando ainda mais seu comportamento. Dispunha ele, assim, de negável conhecimento do caráter ilícito da sua conduta, além de plenas condições para ter adotado comportamento diverso, advindo daí a necessidade de intensificação da reprovação do seu comportamento ilícito. d) não consta dos autos nenhuma informação de que o denunciado possuía antecedentes criminais, conforme se extrai das fls. 63/66 do caderno em apenso (relativo aos extratos de consultas à vida progressa de cada um dos denunciados). e) quanto à conduta social e à personalidade de EDILSON, estas merecem reprovação. Isto porque o acusado, durante todo o tempo das investigações (leia-se: interceptações), mostrou-se extremamente ativo na execução das tarefas relacionadas ao grupo criminoso, haja vista os diversos e reiterados contatos mantidos com interessados na compra de entorpecente (Grupo São Paulo). Demonstrou, portanto, não possuir boa conduta social e deter personalidade voltada à prática de ilícitos, eis que, mesmo tendo negócio empresarial diverso no ramo de transportes (fl. 1.403 dos autos n. 0000842-45.2015.403.6107, com cópia nas mídias de fls. 52/53), estava permanentemente envolvido com o tráfico internacional de drogas. f) o motivo do crime, consubstanciado, ao que indicam as provas dos autos, na obtenção de lucro a partir da venda do entorpecente, integra a figura típica e, por isto, não pode ser valorado. g) as circunstâncias do delito merecem reprovação, pois a prática do ilícito envolveu outras pessoas, a exemplo do motorista MARCELO APARÍCIO. Por fim, não se pode deixar de considerar que, embora inacumulável com a causa de aumento de pena da transnacionalidade, a interstatalidade pode e deve ser valorada como circunstância judicial desfavorável ao acusado, na medida em que o delito por ele praticado perpassou mais de um estado brasileiro (a apreensão do entorpecente ocorreu na cidade de Avaré/SP). h) as consequências do delito foram as esperadas para a espécie. i) por fim, nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima, pois o delito teve como sujeito passivo a própria coletividade. Havendo, portanto, 05 (cinco) circunstâncias judiciais desfavoráveis (natureza da droga, quantidade do entorpecente, culpabilidade, conduta social/personalidade e circunstâncias), estabeleço a pena-base em 11 anos e 03 meses de reclusão, além de 1.250 dias-multa. Na segunda fase de fixação da pena, não reconheço a presença de nenhuma circunstância atenuante. Por outro lado, verifico que o acusado, na condição de chefe do Núcleo Coronel Sapucaia/MS, promovia, organizava e dirigia a atividade dos demais agentes, exercendo sobre eles certa hierarquia (CP, art. 62, I). Sendo assim, agravo a pena em 1/6 (um sexto), fixando-a em 13 anos, 01 mês e 15 dias de reclusão, além de 1.250 dias-multa. Na terceira etapa, aumento a sanção em 1/6 (um sexto) em razão da transnacionalidade do delito (Lei Federal n. 11.343/06, art. 40, inciso I), majorando-a para 15 anos, 03 meses e 22 dias de reclusão, além de 1.458 dias-multa. Deixo de aplicar a causa de redução de pena disposta no 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, pois, consoante destacado alhures, os elementos de prova coligidos aos autos indicam que o acusado EDILSON não apenas faz parte, como lidera uma organização criminosa investigada na denominada Operação Quinta Roda, gerenciando o assim chamado Núcleo Coronel Sapucaia. Logo, torna definitiva a pena de EDILSON SILVA DE MEDEIROS em 15 anos, 03 meses e 22 dias de reclusão, além de 1.458 dias-multa, tendo em vista a prática do crime de tráfico internacional de entorpecentes (art. 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006), descrito na denúncia como FATO 2. Em relação ao valor do dia-multa, fixo-o no importe máximo de 05 (cinco) vezes o valor do salário mínimo vigente à época do delito (Lei Federal n. 11.343/2006, art. 43), a ser atualizado até o dia do efetivo pagamento, tendo em vista a existência nos autos de provas robustas da excelente condição econômica do denunciado e seu grupo. 5.4.1.2. Quanto ao FATO 3 Na primeira fase de fixação da reprimenda, atento ao disposto no artigo 42 da Lei Federal n. 11.343/2006 e no artigo 59 do Código Penal, verifico que a natureza da substância entorpecente (maconha) é circunstância que pesa desfavoravelmente ao denunciado, tendo em vista a sua ampla aceitação no mercado negro de consumo de drogas e a sua alta nocividade à saúde humana. b) a grande quantidade apreendida também merece destaque, haja vista que o denunciado é o chefe da organização criminosa que realizou reiteradamente tráfico internacional de entorpecentes. Num dos fatos ora em apuração (FATO 3), foram apreendidos 9.000 kg (nove mil quilos) de maconha, o que não pode ser olvidado. c) a culpabilidade do denunciado (intensidade do juízo de reprovação jurídico-penal que recai sobre o comportamento do agente) merece valoração. Ora, conforme destacado na denúncia, no relatório final da Polícia Federal e diante das inúmeras provas em desfavor do acusado, produzidas na fase investigativa e processual, o denunciado EDILSON era um dos responsáveis por viabilizar a entrada da maconha, via Paraguai, no território brasileiro, bem como por providenciar o carregamento dos caminhões e a liberação dos motoristas para viagem (como JESUS AURICIANO - motorista). Valia-se ele, pois, da vantagem de residir em região de fronteira com o Paraguai, o que lhe permitia fácil acesso ao produto ilícito, potencializando ainda mais seu comportamento. Dispunha ele, assim, de negável conhecimento do caráter ilícito da sua conduta, além de plenas condições para ter adotado comportamento diverso, advindo daí a necessidade de intensificação da reprovação do seu comportamento ilícito. d) não consta dos autos nenhuma informação de que o denunciado possuía antecedentes criminais, conforme se extrai das fls. 63/66 do caderno em apenso (relativo aos extratos de consultas à vida progressa de cada um dos denunciados). e) quanto à conduta social e à personalidade de EDILSON, estas merecem reprovação. Isto porque o acusado, durante todo o tempo das investigações (leia-se: interceptações), mostrou-se extremamente ativo na execução das tarefas relacionadas ao grupo criminoso, haja vista os diversos e reiterados contatos mantidos com interessados na compra de entorpecente. Demonstrou, portanto, não possuir boa conduta social e deter personalidade voltada à prática de ilícitos, eis que, mesmo tendo negócio empresarial diverso no ramo de transportes (fl. 1.403 dos autos n. 0000842-45.2015.403.6107, com cópia nas mídias de fls. 52/53), estava permanentemente envolvido com o tráfico internacional de drogas. f) o motivo do crime, consubstanciado, ao que indicam as provas dos autos, na obtenção de lucro a partir da venda do entorpecente, integra a figura típica e, por isto, não pode ser valorado. g) as circunstâncias do delito merecem reprovação, pois a prática do ilícito envolveu outras pessoas, a exemplo do motorista JESUS AURICIANO. No mais, não se pode deixar de considerar que, embora inacumulável com a causa de aumento de pena da transnacionalidade, a interstatalidade pode e deve ser valorada como circunstância judicial desfavorável ao acusado, na medida em que o delito por ele praticado perpassou mais de um estado brasileiro (a apreensão do entorpecente ocorreu na cidade de Teodoro Sampaio/SP). h) as consequências do delito foram as esperadas para a espécie. i) por fim, nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima, pois o delito teve como sujeito passivo a própria coletividade. Havendo, portanto, 05 (cinco) circunstâncias judiciais desfavoráveis (natureza da droga, quantidade do entorpecente, culpabilidade, conduta social/personalidade e circunstâncias), estabeleço a pena-base em 11 anos e 03 meses de reclusão, além de 1.250 dias-multa. Na segunda fase de fixação da pena, não reconheço a presença de nenhuma circunstância atenuante. Por outro lado, verifico que o acusado, na condição de chefe do Núcleo Coronel Sapucaia/MS, promovia, organizava e dirigia a atividade dos demais agentes, exercendo sobre eles certa hierarquia (CP, art. 62, I). Sendo assim, agravo a pena em 1/6 (um sexto), fixando-a em 13 anos, 01 mês e 15 dias de reclusão, além de 1.250 dias-multa. Na terceira etapa, aumento a sanção em 1/6 (um sexto) em razão da transnacionalidade do delito (Lei Federal n. 11.343/06, art. 40, inciso I), majorando-a para 15 anos, 03 meses e 22 dias de reclusão, além de 1.458 dias-multa. Deixo de aplicar a causa de redução de pena disposta no 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, pois, consoante destacado alhures, os elementos de prova coligidos aos autos indicam que o acusado EDILSON não apenas faz parte, como lidera uma organização criminosa investigada na denominada Operação Quinta Roda, gerenciando o assim chamado Núcleo Coronel Sapucaia. Logo, torna definitiva a pena de EDILSON SILVA DE MEDEIROS em 15 anos, 03 meses e 22 dias de reclusão, além de 1.458 dias-multa, tendo em vista a prática do crime de tráfico internacional de entorpecentes (art. 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006), descrito na denúncia como FATO 3. Em relação ao valor do dia-multa, fixo-o no importe máximo de 05 (cinco) vezes o valor do salário mínimo vigente à época do delito (Lei Federal n. 11.343/2006, art. 43), a ser atualizado até o dia do efetivo pagamento, tendo em vista a existência nos autos de provas robustas da excelente condição econômica do denunciado e seu grupo. 5.4.2. DO CRIME DO ARTIGO 35, CAPUT, c/c 40, I, DA LEI 11.343/2006 Na primeira fase de fixação da reprimenda, atento ao disposto no artigo 42 da Lei Federal n. 11.343/2006 e no artigo 59 do Código Penal, verifico que a natureza da substância entorpecente (maconha FATOS 2 e 3), embora esteja mais afeta ao delito de tráfico, também há de ser valorada na apreciação da conduta daqueles que concorreram, de qualquer modo, para o crime de associação criminosa. Isto porque, a depender do tipo de entorpecente importado pelos agentes associados, a conduta daquele que concorre para tal associação toma-se mais ou menos gravosa. Sendo assim, a natureza do entorpecente (maconha) importado pela associação de que fazia parte o acusado EDILSON, tendo em vista a sua elevada nocividade e a sua ampla aceitação no mercado negro de consumo de drogas, deve ser valorada negativamente. b) a quantidade apreendida (19.000 quilos - FATOS 2 e 3) também merece destaque, pois as provas coligidas aos autos revelam que o acusado EDILSON, enquanto integrante e líder do Núcleo Coronel Sapucaia, comandou uma associação criminosa altamente estruturada e que foi responsável pela entrada de vultosas quantias de maconha no Brasil via Paraguai (pelo menos 19.000 quilos). c) a culpabilidade do denunciado (intensidade do juízo de reprovação jurídico-penal que recai sobre o comportamento do agente) merece valoração. Ora, conforme destacado na denúncia, no relatório final da Polícia Federal e diante das inúmeras provas em desfavor do acusado (produzidas na fase investigativa e processual), EDILSON era o chefe do Núcleo Coronel Sapucaia/MS e, nesta condição, prestava inenunciável suporte aos seus compradores (Grupo São Paulo e outros compradores do Estado de Minas Gerais), valendo-se da vantagem geográfica de residir em região de fronteira, de onde conseguia, mais facilmente, adquirir entorpecente estrangeiro e revendê-lo aos destinatários brasileiros, potencializando seu comportamento ilícito. Articulava, assim, com outros associados, a estratégia envolvida no carregamento dos caminhões, transporte da carga e liberação dos motoristas para viagem, como, por exemplo, MARCELO, JESUS, MAURÍCIO e ADRIANO. Dispunha o acusado, assim, de negável conhecimento do caráter ilícito da sua conduta, além de plenas condições para ter adotado comportamento diverso, advindo daí a necessidade de intensificação da reprovação do seu comportamento ilícito. d) não consta dos autos nenhuma informação de que o denunciado possuía antecedentes criminais, conforme se extrai das fls. 63/66 do caderno em apenso (relativo aos extratos de consultas à vida progressa de cada um dos denunciados). e) quanto à conduta social e à personalidade de EDILSON,

estas merecem reprovação. Isto porque o acusado, durante todo o tempo das investigações (leia-se: interceptações), mostrou-se extremamente ativo na execução das tarefas relacionadas ao grupo criminoso, haja vista os diversos e reiterados contatos mantidos com interessados na compra de entorpecente (Grupo São Paulo). Demonstrou, portanto, não possuir boa conduta social e ter personalidade voltada à prática de ilícitos, eis que, mesmo tendo negócio empresarial diverso no ramo de transportes (fl. 1.403 dos autos n. 0000842-45.2015.403.6107, com cópia nas mídias de fls. 52/53), estava permanentemente envolvido com o tráfico internacional de drogas.f) o motivo do crime, consubstanciado, ao que indicam as provas dos autos, na obtenção de lucro a partir da venda do entorpecente fornecido pela associação, integra a figura típica e, por isto, não pode ser valorado.g) as circunstâncias do delito merecem reprovação, pois o acusado, a par da forma como agiu, tomando a frente da logística do transporte internacional de entorpecentes envolvendo dois países (Brasil e Paraguai) e um número grande de pessoas (haja vista os diversos motoristas também associados), fomentou/facilitou os negócios ilícitos de outro grupo criminoso (o Grupo São Paulo). Ou seja: durante as investigações, EDILSON revelou ser um dos principais fornecedores de maconha ao Grupo São Paulo, para o que dispunha de alguns subordinados (motoristas) e de uma estrutura sofisticada, não apenas em termos logísticos, como também econômicos. Afinal, o grupo utilizava caminhões grandes e valiosos para o transporte de expressivas quantidades de entorpecentes.h) as consequências do delito foram as esperadas para a espécie.i) por fim, nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima, pois o delito teve como sujeito passivo a própria coletividade.Havendo, portanto, 05 (cinco) circunstâncias judiciais desfavoráveis (natureza da droga fornecida pela associação, quantidades de entorpecente fornecido pela associação e apreendidos, culpabilidade, conduta social/personalidade e circunstâncias), estabeleço a pena-base em 07 anos e 04 meses de reclusão, além de 1.012 dias-multa.Na segunda fase de fixação da pena, não reconheço a presença de nenhuma circunstância atenuante. Por outro lado, verifico que o acusado, na condição de chefe do Núcleo Coronel Sapucaia/MS, promovia, organizava e dirigia a atividade dos demais agentes, exercendo sobre eles certa hierarquia (CP, art. 62, I). Sendo assim, agravo a pena em 1/6 (um sexto), fixando-a em 08 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão, além de 1.180 dias-multa.Na terceira etapa, aumento a sanção em 1/6 (um sexto) em razão da transnacionalidade do delito (Lei Federal n. 11.343/06, art. 40, inciso I), majorando-a para 09 anos, 11 meses e 23 dias de reclusão, além de 1.376 dias-multa.Deixo de aplicar a causa de redução de pena disposta no 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, pois, consoante destacado alhures, os elementos de prova coligidos aos autos indicam que o acusado EDILSON não apenas faz parte, como lidera uma organização criminosa investigada na denominada Operação Quinta Roda, gerenciando o assim chamado Núcleo Coronel Sapucaia.Logo, tomo definitiva a pena de EDILSON SILVA DE MEDEIROS em 09 anos, 11 meses e 23 dias de reclusão, além de 1.376 dias-multa, tendo em vista a prática do crime de associação para o tráfico internacional de drogas (art. 35, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006).Em relação ao valor do dia-multa, fixo-o no importe máximo de 05 (cinco) vezes o valor do salário mínimo vigente à época do delito (Lei Federal n. 11.343/2006, art. 43), a ser atualizado até o dia do efetivo pagamento, tendo em vista a existência nos autos de provas robustas da excelente condição econômica do denunciado e seu grupo.5.4.3. DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMESPor força do artigo 69 do Código Penal, a pena de cada um dos três delitos deve ser somada, perfazendo-se, assim, a PENA DEFINITIVA de 40 anos, 07 meses e 07 dias de reclusão, além do pagamento de 4.292 dias-multa.Conforme já salientado acima, em relação ao valor do dia-multa, fixo-o no importe máximo de 05 salários mínimos vigentes à época do delito, a ser atualizado até o dia do efetivo pagamento, tendo em vista a existência nos autos de indicativos da excelente condição econômica do denunciado.5.4.4. DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENAO regime inicial será o FECHADO, tendo em vista que as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal e as do artigo 42 da Lei de Drogas, consoante apreciadas há pouco, desaconselham que o réu inicie o cumprimento da reprimenda em regime menos gravoso (art. 33, 2º, a, e 3º, CP).Tal situação não se altera nem mesmo em face da detração dos 588 dias relativos ao tempo de prisão processual (de 29/03/2016, data do cumprimento do mandado de prisão expedido nos autos originários n. 0000842-45.2015.403.6107, juntado à fl. 1.382 daqueles autos, a 08/11/2017, data da prolação da presente sentença).Suptantado o limite máximo de quatro anos de pena privativa de liberdade, não há que se falar na sua substituição por pena restritiva de direitos (CP, art. 44).Pelo mesmo motivo, incabível a suspensão condicional da pena, a teor do caput do art. 77 do Código Penal, pois o quantum fixado ultrapassou o limite legal de dois anos.O sentenciado NÃO poderá recorrer em liberdade, uma vez que o quadro fático que motivou a sua segregação cautelar não se alterou.Com efeito, a par da gravidade concreta dos ilícitos, é de se notar que o acusado é um dos responsáveis pela comercialização do entorpecente maconha do Paraguai para o Brasil, de forma reiterada. Logo, a GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA é medida que se impõe, por motivos óbvios, pois EDILSON, solto, poderá retornar à sua atividade ilícita. Ademais, pelo fato de EDILSON ter residência na divisa do Brasil com o Paraguai, nada impede, após a prolação da presente sentença, com a sua condenação em mais de 40 anos de reclusão, sair do território nacional. Logo, a continuidade da prisão cautelar preventiva é necessária para que haja também a GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL.Por fim, é de se observar que o ora condenado permaneceu recolhido durante todo o trâmite processual, o que reforça a necessidade de manutenção do seu encarceramento, razão pela qual mantenho a decisão que decretou sua prisão preventiva (fls. 405/425-v dos autos 0000842-45.2015.403.6107, com cópia nas mídias de fls. 52/53), assim o fazendo com arrimo nos artigos 312, 313, I, e 387, 1º, todos do CPP, para garantia da ordem pública e garantia da aplicação da lei penal.Expeça-se o mandado de prisão, com prazo de validade até 08/11/2037 - 20 (vinte) anos - (CP, artigo 109, inciso I), considerando que a pena máxima em abstrato cominada ao crime imputado ao acusado é superior a 12 anos de reclusão, a teor do contido na Resolução n. 137, de 13/07/2011 do CNJ, recomendando-se o acusado ao estabelecimento onde se encontra detido.5.5. JOSÉ ROBERTO FERREIRA.5.1. DO CRIME DO ARTIGO 33, CAPUT, c/c art. 40, I, DA LEI 11.343/2006Conforme decidido acima, restou comprovada a conduta ilícita de JOSÉ ROBERTO também quanto ao FATO 3 descrito na peça acusatória. Logo, será feita a dosimetria da pena, de forma individualizada, no que se refere ao crime do artigo 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006.5.5.1.1. Quanto ao FATO 3Na primeira fase de fixação da reprimenda, atento ao disposto no artigo 42 da Lei Federal n. 11.343/2006 e no artigo 59 do Código Penal, verifico que:a) a natureza da substância entorpecente (maconha) é circunstância que pesa desfavoravelmente ao denunciado, tendo em vista a sua ampla aceitação no mercado negro de consumo de drogas e a sua alta nocividade à saúde humana.b) a grande quantidade apreendida também merece destaque, haja vista que foram apreendidos 9.000 kg (nove mil quilos) de maconha.c) a culpabilidade do denunciado (intensidade do juízo de reprovação jurídico-penal que recai sobre o comportamento do agente) merece valoração. Ora, conforme destacado na denúncia, no relatório final da Polícia Federal e diante das inúmeras provas em desfavor do acusado, produzidas na fase investigativa e processual, revelaram que o denunciado JOSÉ ROBERTO era, enquanto braço direito de EDILSON, um dos responsáveis por viabilizar a entrada da maconha, via Paraguai, no território brasileiro, bem como por auxiliar o carregamento dos caminhões e a liberação dos motoristas para viagem, como foi o caso de JESUS, vulgo NALDO.Pelo modo de agir, JOSÉ ROBERTO sabia que estava colaborando com grandioso esquema relacionado ao tráfico internacional de entorpecentes, haja vista o porte dos caminhões utilizados pelo grupo e o volume dos carregamentos. Dispunha ele, assim, de inegável conhecimento do caráter ilícito da sua conduta, além de plenas condições para ter adotado comportamento diverso, advindo daí a necessidade de intensificação da reprovação do seu comportamento ilícito.d) não consta dos autos nenhuma informação de que o denunciado possuía antecedentes criminais, conforme se extrai das fls. 14/15 do caderno em apenso (relativo aos extratos de consultas à vida pregressa de cada um dos denunciados).e) à míngua de elementos palpáveis, não há como emitir juízo de valor seguro a respeito da conduta social e da personalidade de JOSÉ ROBERTO.f) o motivo do crime, consubstanciado, ao que indicam as provas dos autos, na obtenção de lucro a partir da venda do entorpecente, integra a figura típica e, por isto, não pode ser valorado.g) as circunstâncias do delito merecem reprovação, pois o fato foi praticado por mais de um agente e sua execução envolveu a divisão de tarefas orquestradas, evidenciando a atuação de ambos os responsáveis. No mais, não se pode deixar de considerar que, embora incalculável com a causa de aumento de pena da transnacionalidade, a interestadualidade pode e deve ser valorada como circunstância judicial desfavorável ao acusado, na medida em que o delito por ele praticado perpassou mais de um estado brasileiro (a apreensão do entorpecente ocorreu na cidade de Teodoro Sampaio/SP)h) as consequências do delito foram as esperadas para a espécie.i) por fim, nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima, pois o delito teve como sujeito passivo a própria coletividade.Havendo, portanto, 04 (quatro) circunstâncias judiciais desfavoráveis (natureza da droga, quantidade do entorpecente, culpabilidade, e circunstâncias), estabeleço a pena-base em 10 anos de reclusão, além de 1.000 dias-multa. Na segunda fase de fixação da pena, não reconheço a presença de nenhuma circunstância atenuante ou agravante. Logo, mantenho a pena em 10 anos de reclusão, além de 1.000 dias-multa. Na terceira etapa, aumento a sanção em 1/6 (um sexto) em razão da transnacionalidade do delito (Lei Federal n. 11.343/06, art. 40, inciso I), fixando-a em 11 anos e 8 meses de reclusão, além de 1.166 dias-multa.Deixo de aplicar a causa de redução de pena disposta no 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, pois, consoante destacado alhures, os elementos de prova coligidos aos autos indicam que o acusado faz parte da organização criminosa investigada na denominada Operação Quinta Roda, compondo e sendo o responsável pelas atividades do Núcleo Coronel Sapucaia.Logo, tomo definitiva a pena de JOSÉ ROBERTO FERREIRA em 11 anos, 08 meses, além de 1.166 dias-multa pela participação no crime de tráfico internacional de entorpecentes (art. 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, todos combinados com o art. 29, caput, do Código Penal), descrito na denúncia como FATO 3.Em relação ao valor do dia-multa, fixo-o no importe de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época do delito, a ser atualizado até o dia do efetivo pagamento, tendo em vista a inexistência nos autos de indicativos da condição econômica do denunciado.5.5.2. DO CRIME DO ARTIGO 35, CAPUT, c/c art. 40, I, DA LEI 11.343/2006Na primeira fase de fixação da reprimenda, atento ao disposto no artigo 42 da Lei Federal n. 11.343/2006 e no artigo 59 do Código Penal, verifico que:a) a natureza da substância entorpecente (maconha - FATO 3), embora esteja mais afeta ao delito de tráfico, também há de ser valorada na apreciação da conduta daqueles que concorreram, de qualquer modo, para o crime de associação criminosa. Isto porque, a depender do tipo de entorpecente importado pelos agentes associados, a conduta daquele que integrou a associação torna-se mais ou menos gravosa.Sendo assim, a natureza do entorpecente fornecido pela associação integrada por EDILSON (maconha), tendo em vista a sua elevada nocividade e a sua ampla aceitação no mercado negro de consumo de drogas, deve ser valorada negativamente.b) a quantidade apreendida (9.000 quilos - FATO 3) também merece destaque, pois as provas coligidas aos autos revelam que o acusado JOSÉ ROBERTO, enquanto braço direito do líder do Núcleo Coronel Sapucaia, colocou-se a serviço de uma grande associação criminosa, responsável pela entrada de vultosas quantias de maconha no Brasil via Paraguai.c) a culpabilidade do denunciado (intensidade do juízo de reprovação jurídico-penal que recai sobre o comportamento do agente) merece valoração. Ora, conforme destacado na denúncia, no relatório final da Polícia Federal e diante das inúmeras provas em desfavor do acusado, produzidas na fase investigativa e processual, JOSÉ ROBERTO era, enquanto braço direito de EDILSON, um dos responsáveis por viabilizar a entrada da maconha, via Paraguai, no território brasileiro, bem como por auxiliar o carregamento dos caminhões e a liberação dos motoristas para viagem, como, por exemplo, MARCELO, JESUS, MAURÍCIO e ADRIANO.Associado especialmente ao Núcleo Coronel Sapucaia, JOSÉ ROBERTO prestou inmensurável suporte ao Grupo São Paulo ao auxiliar EDILSON, principal fornecedor, na importação da substância entorpecente e depois no carregamento e liberação dos motoristas.Sabia, portanto, que estava colaborando com grandioso esquema relacionado ao tráfico internacional de entorpecentes, haja vista o porte dos caminhões utilizados pelo grupo e o volume dos carregamentos. Dispunha ele, assim, de inegável conhecimento do caráter ilícito da sua conduta, além de plenas condições para ter adotado comportamento diverso, advindo daí a necessidade de intensificação da reprovação do seu comportamento ilícito.d) não consta dos autos nenhuma informação de que o denunciado possuía antecedentes criminais, conforme se extrai das fls. 15/16 do caderno em apenso (relativo aos extratos de consultas à vida pregressa de cada um dos denunciados).e) à míngua de elementos palpáveis, não há como emitir juízo de valor seguro a respeito da conduta social e da personalidade de JOSÉ ROBERTO.f) o motivo do crime, consubstanciado, ao que indicam as provas dos autos, na obtenção de lucro a partir da venda do entorpecente fornecido pela associação, integra a figura típica e, por isto, não pode ser valorado.g) as circunstâncias do delito merecem reprovação, pois sua prática envolveu um número significativo de pessoas (motoristas, fornecedores paraguaios e o próprio líder do Núcleo Coronel Sapucaia, EDILSON) e servia para abastecer outros grupos criminosos, a exemplo do Grupo São Paulo, donde se extrai, também, que o grupo mantinha contatos no exterior e em mais de um Estado brasileiro (Mato Grosso do Sul, Paraná, São Paulo, pelo menos).A associação criminosa de que JOSÉ ROBERTO fazia parte, pois, era sofisticada não apenas em termos logísticos, como também econômicos, eis que utilizava caminhões grandes e valiosos para o transporte de expressivas quantidades de droga. Ao se associar, JOSÉ ROBERTO revelou um modo usado e destemido de praticar reiteradamente ou auxiliar a prática de crimes graves de tráfico internacional de entorpecentes.h) as consequências do delito foram as esperadas para a espécie.i) por fim, nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima, pois o delito teve como sujeito passivo a própria coletividade.Havendo, portanto, 04 (quatro) circunstâncias judiciais desfavoráveis (natureza da droga fornecida pela associação, quantidade do entorpecente apreendido, culpabilidade, e circunstâncias), fixo a pena-base em 06 anos e 06 meses de reclusão, além de 950 dias-multa.Na segunda fase de fixação da pena, não reconheço a presença de nenhuma circunstância atenuante ou agravante. Logo, mantenho a pena na terceira etapa, aumento a sanção em 1/6 (um sexto) em razão da transnacionalidade do delito (Lei Federal n. 11.343/06, art. 40, inciso I), fixando-a em 07 anos e 07 meses de reclusão, além de 1.108 dias-multa.Deixo de aplicar a causa de redução de pena disposta no 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, pois, consoante destacado alhures, os elementos de prova coligidos aos autos indicam que o acusado faz parte da organização criminosa investigada na denominada Operação Quinta Roda, trabalhando para o Núcleo Coronel Sapucaia. Logo, tomo definitiva a pena de JOSÉ ROBERTO FERREIRA em 07 anos e 07 meses de reclusão, além de 1.108 dias-multa, pela prática do crime de associação ao tráfico internacional de drogas (art. 35, caput, da Lei nº 11.343/2006).Em relação ao valor do dia-multa, fixo-o no importe de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época do delito, a ser atualizado até o dia do efetivo pagamento, tendo em vista a inexistência nos autos de indicativos da condição econômica do denunciado.5.4.3. DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMESPor força do artigo 69 do Código Penal, a pena de cada um dos dois delitos devem ser somadas, perfazendo-se, assim, a PENA DEFINITIVA de 19 anos e 03 meses de reclusão, além do pagamento de 2.274 dias-multa.Em relação ao valor do dia-multa, mantenho-o no importe de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época do delito, a ser atualizado até o dia do efetivo pagamento, tendo em vista a inexistência nos autos de indicativos da condição econômica do denunciado.5.5.4. DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENAO regime inicial será o FECHADO, tendo em vista que as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal e as do artigo 42 da Lei de Drogas, consoante apreciadas há pouco, desaconselham que o réu inicie o cumprimento da reprimenda em regime menos gravoso (art. 33, 2º, a, e 3º, CP).Tal situação não se altera nem mesmo em face da detração dos 589 dias relativos ao tempo de prisão processual (de 29/03/2016, data do cumprimento do mandado de prisão expedido nos autos originários n. 0000842-45.2015.403.6107, juntado à fl. 1.725 daqueles autos, a 08/11/2017, data da prolação da presente sentença).Suptantado o limite máximo de quatro anos de pena privativa de liberdade, não há que se falar na sua substituição por pena restritiva de direitos (CP, art. 44).Pelo mesmo motivo, incabível a suspensão condicional da pena, a teor do caput do art. 77 do Código Penal, pois o quantum fixado ultrapassou o limite legal de dois anos.O sentenciado NÃO poderá recorrer em liberdade, uma vez que o quadro fático que motivou a sua segregação cautelar NÃO se alterou.Com efeito, a par da gravidade concreta dos ilícitos, é de se notar que o acusado é um dos responsáveis pelo fornecimento e transporte do entorpecente maconha do Paraguai para o Brasil, de forma reiterada. Logo, a GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA é medida que se impõe, por motivos óbvios, pois JOSÉ ROBERTO, solto, poderá retornar à sua atividade ilícita. Ademais, pelo fato de JOSÉ ROBERTO ter residência relativamente próxima da fronteira com o Paraguai (Maringá/PR), nada impede, após a prolação da presente sentença, com a sua condenação em mais de 19 anos de reclusão, sair do território nacional. Logo, a continuidade da prisão cautelar preventiva é necessária para que haja também a GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL.Por fim, é de se observar que o ora condenado permaneceu recolhido durante todo o trâmite processual, o que reforça a necessidade de manutenção do seu encarceramento, razão pela qual mantenho a decisão que decretou sua prisão preventiva (fls. 405/425-v dos autos 0000842-45.2015.403.6107, com cópia nas mídias de fls. 52/53), assim o fazendo com arrimo nos artigos 312, 313, I, e 387, 1º, todos do CPP, para garantia da ordem pública e garantia da aplicação da lei penal.Expeça-se o mandado de prisão, com prazo de validade até 08/11/2037 - 20 (vinte) anos - (CP, artigo 109, inciso I), considerando que a pena máxima em abstrato cominada ao crime imputado ao acusado é superior a 12 anos de reclusão, a teor do contido na Resolução n. 137, de 13/07/2011 do CNJ, recomendando-se o acusado ao estabelecimento onde se encontra detido.5.6. MARCELO APARÍCIO DOS SANTOS.5.1. DO CRIME DO ARTIGO 35, CAPUT, c/c ART. 40, I, DA LEI 11.343/2006Na primeira fase de fixação da reprimenda, atento ao disposto no artigo 42 da Lei Federal n. 11.343/2006 e no artigo 59 do Código Penal, verifico que:a) a natureza da substância entorpecente (maconha - FATO 2), embora esteja mais afeta ao delito de tráfico, também há de ser valorada na apreciação da conduta daqueles que concorreram, de qualquer modo, para o crime de

associação criminosa. Isto porque, a depender do tipo de entorpecente importado pelos agentes associados, a conduta daquele que integrou a associação torna-se mais ou menos gravosa. Sendo assim, a natureza do entorpecente fornecido pela associação integrada por MARCELO (maconha), tendo em vista a sua elevada nocividade e a sua ampla aceitação no mercado negro de consumo de drogas, deve ser valorada negativamente. b) a quantidade apreendida (FATO 2 = 10 toneladas de maconha) também merece destaque, já que a partir dela se deduz que o acusado MARCELO estava associado a um grupo altamente estruturado não apenas em termos de logística de transporte, como também economicamente, já que os criminosos utilizaram caminhões valiosos e com capacidade para internalizar vultosas quantias de droga. c) a culpabilidade do denunciado, entendida como juízo de reprovação que recai sobre o agente em virtude da realização do injusto penal, deve ser valorada negativamente, pois MARCELO tinha plena consciência de que estava dirigindo um caminhão com grande quantidade de entorpecentes e que participava de uma organização criminosa voltada para a prática de crimes desta natureza. Associado especialmente ao Núcleo Coronel Sapucaia, MARCELO APARÍCIO prestou inenunciável suporte ao Grupo São Paulo ao auxiliar EDILSON, principal fomentador, no transporte da substância entorpecente. Sabia, portanto, que estava colaborando com grandioso esquema relacionado ao tráfico internacional de entorpecentes, haja vista o porte dos caminhões utilizados pelo grupo e o volume dos carregamentos. Dispunha ele, assim, de inegável conhecimento do caráter ilícito da sua conduta, além de plenas condições para ter adotado comportamento diverso, advindo daí a necessidade de intensificação da reprovação do seu comportamento ilícito. d) na natureza da substância entorpecente (maconha - FATO 3), embora esteja mais afeta ao delito de tráfico, também há de ser valorada na apreciação da conduta daqueles que concorreram, de qualquer modo, para o crime de associação criminosa. Isto porque, a depender do tipo de entorpecente importado pelos agentes associados, a conduta daquele que integrou a associação torna-se mais ou menos gravosa. Sendo assim, a natureza do entorpecente fornecido pela associação integrada por JESUS AURICIANO (maconha), tendo em vista a sua elevada nocividade e a sua ampla aceitação no mercado negro de consumo de drogas, deve ser valorada negativamente. b) a quantidade apreendida (FATO 3 = 09 toneladas de maconha) também merece destaque, já que a partir dela se deduz que o acusado JESUS AURICIANO estava associado a um grupo altamente estruturado não apenas em termos de logística de transporte do entorpecente, como também economicamente, já que os criminosos utilizaram caminhões valiosos e com capacidade para internalizar vultosas quantias de droga. c) a culpabilidade do denunciado, entendida como juízo de reprovação que recai sobre o agente em virtude da realização do injusto penal, deve ser valorada negativamente, pois JESUS AURICIANO tinha plena consciência de que estava dirigindo um caminhão com grande quantidade de entorpecentes na condição de membro efetivo da associação voltada para a prática de crimes desta natureza. Associado especialmente ao Núcleo Coronel Sapucaia, JESUS AURICIANO prestou inenunciável suporte ao Grupo São Paulo ao auxiliar EDILSON, principal fomentador, no transporte da substância entorpecente. Sabia, portanto, que estava colaborando com grandioso esquema relacionado ao tráfico internacional de entorpecentes, haja vista o porte dos caminhões utilizados pelo grupo e o volume dos carregamentos. Dispunha ele, assim, de inegável conhecimento do caráter ilícito da sua conduta, além de plenas condições para ter adotado comportamento diverso, advindo daí a necessidade de intensificação da reprovação do seu comportamento ilícito. d) não consta dos autos nenhuma informação de que o denunciado possuía antecedentes criminais. O outro processo em curso em desfavor do acusado JESUS AURICIANO, noticiado à fl. 75 do caderno em apenso (relativo aos extratos de consultas à vida pregressa de cada um dos denunciados), diz respeito ao flagrante ocorrido à época em que as investigações que deram ensejo ao presente feito estavam em curso. e) à míngua de elementos palpáveis, não há como emitir juízo de valor seguro a respeito da conduta social e da personalidade de JESUS. f) o motivo do crime, consubstanciado, ao que indicam as provas dos autos, na obtenção de lucro a partir da venda do entorpecente fornecido pela associação, integra a figura típica e, por isto, não pode ser valorado. g) as circunstâncias do delito merecem reprovação, pois sua prática envolveu um número significativo de pessoas (motoristas, fornecedores paraguaios e o próprio líder do Núcleo Coronel Sapucaia, EDILSON) e servia para abastecer outros grupos criminosos, a exemplo do Grupo São Paulo, onde se extrai, também, que o grupo mantinha contatos no exterior e em mais de um Estado brasileiro (Mato Grosso do Sul, Paraná, São Paulo, pelo menos - interestadualidade). A associação criminosa de que JESUS AURICIANO fazia parte, pois, era sofisticada não apenas em termos logísticos, como também econômicos, eis que utilizava caminhões grandes e valiosos para o transporte de expressivas quantidades de droga. Ao se associar, JESUS revelou um modo ousado e destemido de praticar reiteradamente ou auxiliar a prática de crimes graves de tráfico internacional de entorpecentes. h) as consequências do delito foram as esperadas para a espécie. i) por fim, nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima, pois o delito teve como sujeito passivo a própria coletividade. Havendo, portanto, 04 (quatro) circunstâncias judiciais desfavoráveis (natureza da droga fornecida pela associação, quantidade do entorpecente apreendido, culpabilidade, e circunstâncias), fixo a pena-base em 06 anos e 06 meses de reclusão, além de 950 dias-multa. Na segunda fase de fixação da pena, não reconheço a presença de nenhuma circunstância atenuante ou agravante. Logo, mantenho a pena outora estabelecida. Na terceira etapa, aumento a sanção em 1/6 (um sexto) em razão da transnacionalidade do delito (Lei Federal n. 11.343/06, art. 40, inciso I), fixando-a em 07 anos e 07 meses de reclusão, além de 1.108 dias-multa. Deixo de aplicar a causa de redução de pena disposta no 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, pois, consoante destacado alhures, os elementos de prova coligidos aos autos indicam que o acusado JESUS AURICIANO faz parte da organização criminosa investigada na denominada Operação Quinta Roda, trabalhando para o Núcleo Coronel Sapucaia. Logo, tomo definitiva a pena de JESUS AURICIANO DE ALMEIDA em 07 anos e 07 meses de reclusão, além de 1.108 dias-multa, pela prática do crime de associação ao tráfico internacional de drogas (art. 35, caput, da Lei nº 11.343/2006). Em relação ao valor do dia-multa, fixo-o no importe de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época do delito, a ser atualizado até o dia do efetivo pagamento, tendo em vista a inexistência nos autos de indicativos da condição econômica do denunciado. 5.7.2. DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA regime inicial será o SEMIABERTO (art. 33, 2º, b, e 3º, CP). Tal situação não se altera nem mesmo em face da detração dos 589 dias relativos ao tempo de prisão processual (de 29/03/2016, data do cumprimento do mandado de prisão expedido nos autos originários n. 0000842-45.2015.403.6107, juntado à fl. 644 daqueles autos, a 08/11/2017, data da prolação da presente sentença). Suplantado o limite máximo de quatro anos de pena privativa de liberdade, não há que se falar na sua substituição por pena restritiva de direitos (CP, art. 44). Pelo mesmo motivo, inabível a suspensão condicional da pena, a teor do caput do art. 77 do Código Penal, pois o quantum fixado ultrapassou o limite legal de dois anos. O sentenciado poderá recorrer em liberdade, uma vez que o quadro fático que motivou a sua segregação cautelar não se sustenta mais, além de que o regime semiaberto mostra-se menos severo que o atual encarceramento, razão pela qual revogo a decisão que decretou sua prisão preventiva (fls. 405/425-v dos autos 000842-45.2015.403.6107, com cópia nas mídias de fls. 52/53), assim o fazendo com arrimo no artigo 316 do Código de Processo Penal. Expeça-se alvará de soltura clausulado, encaminhando-o, pelos meios disponíveis, instruído com o termo de compromisso, para cumprimento pelo Diretor do Estabelecimento Penal onde se encontrar custodiado o réu, desde que por outro motivo não deva ele ser mantido preso. 5.8. ADRIANO FRACASSO RODRIGUES. 5.8.1. DO CRIME DO ARTIGO 35, CAPUT, c/c ART. 40, I, DA LEI 11.343/2006 Na primeira fase de fixação da reprimenda, atento ao disposto no artigo 42 da Lei Federal n. 11.343/2006 e no artigo 59 do Código Penal, verifique que a natureza da substância entorpecente, embora esteja mais afeta ao delito de tráfico, também há de ser valorada na apreciação da conduta daqueles que concorreram, de qualquer modo, para o crime de associação criminosa. Isto porque, a depender do tipo de entorpecente importado pelos agentes associados, a conduta daquele que integrou a associação torna-se mais ou menos gravosa. Sendo assim, a natureza do entorpecente fornecido pela associação integrada por ADRIANO (maconha), tendo em vista a sua elevada nocividade e a sua ampla aceitação no mercado negro de consumo de drogas, deve ser valorada negativamente. b) a quantidade apreendida também merece destaque, já que a partir dela se deduz que o acusado ADRIANO estava associado a um grupo altamente estruturado não apenas em termos de logística de transporte do entorpecente, como também economicamente, já que os criminosos utilizaram caminhões valiosos e com capacidade para internalizar vultosas quantias de droga. c) a culpabilidade do denunciado, entendida como juízo de reprovação que recai sobre o agente em virtude da realização do injusto penal, deve ser valorada negativamente, pois ADRIANO, enquanto associado especialmente ao Núcleo Coronel Sapucaia, prestou inenunciável suporte a outros grupos criminosos. Com efeito, basta lembrar que ADRIANO foi responsável pelo transporte, até o Estado do Paraná, do entorpecente destinado ao Estado de São Paulo, apreendido no caminhão conduzido por JESUS AURICIANO (FATO 3), e ao Estado de Minas Gerais, que foi transportado por MAURÍCIO e cuja apreensão não se logrou concretizar. Sabia, portanto, que estava colaborando com grandioso esquema relacionado ao tráfico internacional de entorpecentes, haja vista o porte dos caminhões utilizados pelo grupo e o volume dos carregamentos. Dispunha ele, assim, de inegável conhecimento do caráter ilícito da sua conduta, além de plenas condições para ter adotado comportamento diverso, advindo daí a necessidade de intensificação da reprovação do seu comportamento ilícito. d) não consta dos autos nenhuma informação de que o denunciado possuía antecedentes criminais. e) à míngua de elementos palpáveis, não há como emitir juízo de valor seguro a respeito da conduta social e da personalidade de ADRIANO. f) o motivo do crime, consubstanciado, ao que indicam as provas dos autos, na obtenção de lucro a partir da venda do entorpecente fornecido pela associação, integra a figura típica e, por isto, não pode ser valorado. g) as circunstâncias do delito merecem reprovação, pois sua prática envolveu um número significativo de pessoas (motoristas, fornecedores paraguaios e o próprio líder do Núcleo Coronel Sapucaia, EDILSON) e servia para abastecer outros grupos criminosos, a exemplo do Grupo São Paulo, onde se extrai, também, que o grupo mantinha contatos no exterior e em mais de um Estado brasileiro (Mato Grosso do Sul, Paraná, São Paulo, pelo menos - interestadualidade). A associação criminosa de que ADRIANO fazia parte, pois, era sofisticada não apenas em termos logísticos, como também econômicos, eis que utilizava caminhões grandes e valiosos para o transporte de expressivas quantidades de droga. Ao se associar, ADRIANO revelou um modo ousado e destemido de praticar reiteradamente ou auxiliar a prática de crimes graves de tráfico internacional de entorpecentes. h) as consequências do delito foram as esperadas para a espécie. i) por fim, nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima, pois o delito teve como sujeito passivo a própria coletividade. Havendo, portanto, 04 (quatro) circunstâncias judiciais desfavoráveis (natureza da droga fornecida pela associação, quantidade do entorpecente apreendido, culpabilidade, e circunstâncias), fixo a pena-base em 06 anos e 06 meses de reclusão, além de 950 dias-multa. Na segunda fase de fixação da pena, não reconheço a presença de nenhuma circunstância atenuante ou agravante. Logo, a pena deve ser inalterada. Na terceira etapa, aumento a sanção em 1/6 (um sexto) em razão da transnacionalidade do delito (Lei Federal n. 11.343/06, art. 40, inciso I), fixando-a em 07 anos e 07 meses de reclusão, além de 1.108 dias-multa. Deixo de aplicar a causa de redução de pena disposta no 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, pois, consoante destacado alhures, os elementos de prova coligidos aos autos indicam que o acusado ADRIANO faz parte da organização criminosa investigada na denominada Operação Quinta Roda, trabalhando para o Núcleo Coronel Sapucaia. Logo, tomo definitiva a pena de ADRIANO FRACASSO RODRIGUES em 07 anos e 07 meses de reclusão, além de 1.108 dias-multa, pela prática do crime de associação ao tráfico internacional de drogas (art. 35, caput, da Lei nº 11.343/2006). Em relação ao valor do dia-multa, fixo-o no importe de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época do delito, a ser atualizado até o dia do efetivo pagamento, tendo em vista a inexistência nos autos de indicativos da condição econômica do denunciado. 5.8.2. DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA regime inicial será o SEMIABERTO (art. 33, 2º, b, e 3º, CP). Tal situação não se altera nem mesmo em face da detração dos 589 dias relativos ao tempo de prisão processual (de 29/03/2016, data do cumprimento do mandado de prisão expedido nos autos originários n. 0000842-45.2015.403.6107, juntado à fl. 1.671 daqueles autos, a 08/11/2017, data da prolação da presente sentença). Suplantado o limite máximo de quatro anos de pena privativa de liberdade, não há que se falar na sua substituição por pena restritiva de direitos (CP, art. 44). Pelo mesmo motivo, inabível a suspensão condicional da pena, a teor do caput do art. 77 do Código Penal, pois o quantum fixado ultrapassou o limite legal de dois anos. O sentenciado poderá recorrer em liberdade, uma vez que o quadro fático que motivou a sua segregação cautelar não se sustenta mais, além de que o regime semiaberto mostra-se menos severo que o atual encarceramento, razão pela qual revogo a decisão que decretou sua prisão preventiva (fls. 405/425-v dos autos 000842-45.2015.403.6107, com cópia nas mídias de fls. 52/53), assim o fazendo com arrimo no artigo 316 do Código de Processo Penal. Expeça-se alvará de soltura clausulado, encaminhando-o, pelos meios disponíveis, instruído com o termo de compromisso, para cumprimento pelo Diretor do Estabelecimento Penal onde se encontrar custodiado o réu, desde que por outro motivo não deva ele ser mantido preso. 5.9. MAURÍCIO DA SILVA FERREIRA JUNIORS. 9.1. DO CRIME DO ARTIGO 35, CAPUT, c/c ART. 40, I, DA LEI 11.343/2006 Na primeira fase de fixação da reprimenda, atento ao disposto no artigo 42 da Lei Federal n. 11.343/2006 e no artigo 59 do Código Penal, verifique que a natureza da substância entorpecente, embora esteja mais afeta ao delito de tráfico, também há de ser valorada na apreciação da conduta daqueles que concorreram, de qualquer modo, para o crime de associação criminosa. Isto porque, a depender do tipo de entorpecente importado pelos agentes associados, a conduta daquele que

integrou a associação torna-se mais ou menos gravosa. Sendo assim, a natureza do entorpecente fornecido pela associação integrada por MAURÍCIO (maconha), tendo em vista a sua elevada nocividade e a sua ampla aceitação no mercado negro de consumo de drogas, deve ser valorada negativamente. b) a quantidade apreendida (FATO 3 = 09 toneladas de maconha) também merece destaque, já que a partir dela se desmune que o acusado MAURÍCIO estava associado a um grupo altamente estruturado não apenas em termos de logística de transporte do entorpecente, como também economicamente, já que os criminosos utilizaram caminhões valiosos e com capacidade para internalizar vultosas quantias de droga. c) a culpabilidade do denunciado, entendida como juízo de reprovação que recai sobre o agente em virtude da realização do injusto penal, deve ser valorada negativamente, pois MAURÍCIO tinha pela consciência de que estava associado a um grupo que utilizava caminhões valiosos e com grande capacidade de carga. Associado especialmente ao Núcleo Coronel Sapucaia, MAURÍCIO prestou incommensurável suporte a EDILSON, principal fornecedor, no transporte de substância entorpecente para o Estado de Minas Gerais. Sabia, portanto, que estava colaborando com grandiosos esquemas relacionados ao tráfico internacional de entorpecentes, haja vista o porte dos caminhões utilizados pelo grupo e o volume dos carregamentos. Dispunha ele, assim, de íngave conhecimento do caráter ilícito da sua conduta, além de plenas condições para ter adotado comportamento diverso, advindo daí a necessidade de intensificação da reprovação do seu comportamento ilícito. d) não consta dos autos nenhuma informação de que o denunciado possuía antecedentes criminais, conforme se extrai das fls. 18/19, 27, 53/55 do caderno em apenso (relativo aos extratos de consultas à vida progressa de cada um dos denunciados). e) à míngua de elementos palpáveis, não há como emitir juízo de valor seguro a respeito da conduta social e da personalidade de MAURÍCIO. f) o motivo do crime, consubstanciado, ao que indicam as provas dos autos, na obtenção de lucro a partir da venda do entorpecente fornecido pela associação, integra a figura típica e, por isto, não pode ser valorado. g) as circunstâncias do delito merecem reprovação, pois sua prática envolveu um número significativo de pessoas (motoristas, fornecedores paraguaios e o próprio líder do Núcleo Coronel Sapucaia, EDILSON) e servia para abastecer outros grupos criminosos, a exemplo do Grupo São Paulo e dos destinatários de Minas Gerais, onde se extrai, também, que o grupo mantinha contatos no exterior e em mais de um Estado brasileiro (Mato Grosso do Sul, Paraná, São Paulo, pelo menos). A associação criminosa de que MAURÍCIO fazia parte, pois, era sofisticada não apenas em termos logísticos, como também econômicos, eis que utilizava caminhões grandes e valiosos para o transporte de expressivas quantidades de droga. Ao se associar, MAURÍCIO revelou um modo ousado e destemido de praticar reiteradamente ou auxiliar a prática de crimes graves de tráfico internacional de entorpecentes. h) as consequências do delito foram as esperadas para a espécie. i) por fim, nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima, pois o delito teve como sujeito passivo a própria coletividade. Havendo, portanto, 04 (quatro) circunstâncias judiciais desfavoráveis (natureza da droga fornecida pela associação, quantidade do entorpecente apreendido, culpabilidade, e circunstâncias), fixo a pena-base em 06 anos e 06 meses de reclusão, além de 950 dias-multa. Na segunda fase de fixação da pena, não reconheço a presença de nenhuma circunstância atenuante ou agravante. Logo, a pena fica mantida, por ora, naquele patamar. Na terceira etapa, aumento a sanção em 1/6 (um sexto) em razão da transnacionalidade do delito (Lei Federal n. 11.343/06, art. 40, inciso I), fixando-a em 07 anos e 07 meses de reclusão, além de 1.108 dias-multa. Deixo de aplicar a causa de redução de pena disposta no 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, pois, consoante destacado alhures, os elementos de prova coligidos aos autos indicam que o acusado ADRIANO faz parte da organização criminosa investigada na denominada Operação Quinta Roda, trabalhando para o Núcleo Coronel Sapucaia. Logo, tendo definitiva a pena de MAURÍCIO DA SILVA FERREIRA JUNIOR em 07 anos e 07 meses de reclusão, além de 1.108 dias-multa, pela prática do crime de associação ao tráfico internacional de drogas (art. 35, caput, da Lei nº 11.343/2006). Em relação ao valor do dia-multa, fixo-o no importe de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época do delito, a ser atualizado até o dia do efetivo pagamento, tendo em vista a inexistência nos autos de indicativos da condição econômica do denunciado. 5.9.2. DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA O regime inicial será o SEMIABERTO (art. 33, 2º, b, e, 3º, CP). Tal situação não se altera nem mesmo em face da detração dos 589 dias relativos ao tempo de prisão processual (de 29/03/2016, data do cumprimento do mandado de prisão expedido nos autos originários n. 000842-45.2015.403.6107, juntado à fl. 1.751 daqueles autos, a 08/11/2017, data da prolação da presente sentença). Suplantado o limite máximo de quatro anos de pena privativa de liberdade, não há que se falar na sua substituição por pena restritiva de direitos (CP, art. 44). Pelo mesmo motivo, incabível a suspensão condicional da pena, a teor do caput do art. 77 do Código Penal, pois o quantum fixado ultrapassou o limite legal de dois anos. O sentenciado poderá recorrer em liberdade, uma vez que o quadro fático que motivou a sua segregação cautelar não se sustenta mais, além de que o regime semiaberto mostra-se menos severo que o atual encarceramento, razão pela qual revogo a decisão que decretou sua prisão preventiva (fls. 405/425-v dos autos 000842-45.2015.403.6107, com cópia nas mídias de fls. 52/53), assim o fazendo com arrimo no artigo 316 do Código de Processo Penal. Expeça-se alvará de soltura clausulado, encaminhando-o, pelos meios disponíveis, instruído com o termo de compromisso, para cumprimento pelo Diretor do Estabelecimento Penal onde se encontrar custodiado o réu, desde que por outro motivo não deva ele ser mantido preso. 6. DA DESTINAÇÃO DOS BENS APREENDIDOS Dou perdimento a todos os bens apreendidos em desfavor dos condenados EDILSON, JOSÉ ROBERTO, JESUS AURICIANO, MARCELO APARÍCIO, MAURÍCIO DA SILVA FERREIRA JUNIOR e ADRIANO FRACASSO. Manifeste-se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL especificamente sobre cada um dos bens apreendidos nos presentes autos em desfavor dos condenados, observando-se, ainda, a possível existência de bens pertencentes aos réus de outros processos (Núcleos Coronel Ponta Porã e São Paulo). Para que não haja prejuízo e atraso na prestação jurisdicional referente à destinação dos bens, determino a formação de autos próprios. 7. DISPOSITIVO Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na inicial para CONDENAR (i) EDILSON SILVA DE MEDEIROS (brasileiro, união estável, caminhoneiro, nascido aos 21/01/1978, natural de Naviraí/MS, filho de Airo Ferreira de Medeiros e Maria Alice Ribeiro de Medeiros, inscrito no RG sob o nº 1009160 SEJUSP/MS e no CPF sob o nº 81326807153) ao cumprimento da pena de 40 anos, 07 meses e 07 dias de reclusão, em regime inicial FECHADO, além do pagamento de 4.292 (quatro mil, duzentos e noventa e dois) dias-multa, cada qual no importe máximo de 05 (cinco) salários mínimos vigentes à época do delito, tendo em vista a prática, por duas vezes, do crime de tráfico internacional de drogas (FATOS 2 e 3), tipificado no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei Federal n. 11.343/2006, e por uma vez do crime de associação ao tráfico internacional de drogas, previsto no artigo 35, caput, c/c art. 40, inciso I, da mesma Lei, todos cumulados na forma do artigo 69 do Código Penal (concurso material de infrações); (ii) JOSÉ ROBERTO FERREIRA (vulgo Zé Roberto, brasileiro, casado, motorista de caminhão, nascido aos 29/11/1971, natural de Nova Londrina/PR, filho de Manoel Ferreira e Nevanilde da Silva Ferreira, inscrito no RG sob o nº 50837602-SSP/PR e no CPF sob o n. 805.247.619-49) ao cumprimento da pena de 19 anos e 03 meses de reclusão, inicialmente no regime FECHADO, além do pagamento de 2.274 dias-multa, cada qual no importe de 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época do delito, tendo em vista a prática do crime de tráfico internacional de drogas (FATO 3), tipificado no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei Federal n. 11.343/2006, e do crime de associação ao tráfico internacional de drogas, previsto no artigo 35, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei Federal n. 11.343/2006; (iii) MARCELO APARÍCIO DOS SANTOS (brasileiro, solteiro, caminhoneiro, nascido aos 09/03/1987, natural de Arambari/MS, filho de Claudio Aparecido Santos e Leopoldina Rodrigues dos Santos, inscrito no RG sob o nº 1565137-SEJUSP/MS e no CPF sob o nº 020.687121-05) ao cumprimento da pena de 07 anos e 07 meses de reclusão, inicialmente no regime SEMIABERTO, além do pagamento de 1.108 dias-multa, cada qual no importe de 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época do delito, tendo em vista a prática do crime de associação ao tráfico internacional de drogas, previsto no artigo 35, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei Federal n. 11.343/2006; (iv) JESUS AURICIANO DE ALMEIDA (vulgo Naldo, brasileiro, solteiro, motorista de caminhão, nascido aos 07/11/1979, natural de Crato/CE, filho de José Alves de Almeida e Maria Elza de Almeida, inscrito no RG sob o nº 76606552-SESP/PR e no CPF sob o nº 02868147909) ao cumprimento da pena de 07 anos e 07 meses de reclusão, inicialmente no regime SEMIABERTO, além do pagamento de 1.108 dias-multa, cada qual no importe de 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época do delito, tendo em vista a prática do crime de associação ao tráfico internacional de drogas, previsto no artigo 35, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei Federal n. 11.343/2006; (v) ADRIANO FRACASSO RODRIGUES (vulgo Polaco, brasileiro, solteiro, desempregado, nascido aos 10/08/1976, natural de Iporá/PR, filho de Devanir Borger Rodrigues e Dirce Fracasso Rodrigues, inscrito no RG sob o nº 6.995.699-8 SSP/PR e no CPF sob o nº 016.904.129-84) ao cumprimento da pena de 07 anos e 07 meses de reclusão, inicialmente no regime SEMIABERTO, além do pagamento de 1.108 dias-multa, cada qual no importe de 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época do delito, tendo em vista a prática do crime de associação ao tráfico internacional de drogas, previsto no artigo 35, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei Federal n. 11.343/2006; e (vi) MAURÍCIO DA SILVA FERREIRA JUNIOR (vulgo Bugre ou Feio, brasileiro, união estável, motorista, nascido aos 21/03/1985, natural de Nova Londrina/PR, filho de Maurício da Silva Ferreira e Elena Alves Ferreira, inscrito no RG sob o nº 9.797.999-5-SESP/PR e no CPF sob o n. 045.328.659-30) ao cumprimento da pena de 07 anos e 07 meses de reclusão, inicialmente no regime SEMIABERTO, além do pagamento de 1.108 dias-multa, cada qual no importe de 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época do delito, tendo em vista a prática do crime de associação ao tráfico internacional de drogas, previsto no artigo 35, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei Federal n. 11.343/2006. 7.1. Reconheço o direito de recorrer em liberdade apenas aos condenados MARCELO APARÍCIO, JESUS AURICIANO, ADRIANO FRACASSO e MAURÍCIO DA SILVA FERREIRA JUNIOR. 7.2. Os condenados arcarão, solidariamente, com o pagamento das custas processuais (CPP, art. 804), à vista do que REVOGO eventual benefício da Justiça Gratuita que haja sido deferido e INDEFIRO novos pedidos deduzidos ao longo da marcha processual. Isto porque os acusados demonstraram pertencer a um grupo criminoso fortemente amparado do ponto de vista econômico. 7.3. Deixo de condená-los ao pagamento da reparação pelos danos causados com a inflação (CPP, art. 387, IV), já que, no caso em apreço, não foram apurados danos materiais. 7.4. Expeçam-se os mandados de prisão preventiva em desfavor de EDILSON e JOSÉ ROBERTO, conforme assinalado acima. 7.5. Cumpridos os mandados de prisão e confirmadas as condenações em segundo grau de jurisdição, expeçam-se Cartas de Guia para o início da execução provisória das penas, observando-se o regime de cumprimento fixado. 7.6. Fornecem-se autos próprios para cumprimento quanto aos bens apreendidos, conforme estabelecido acima (item 6). 7.8. Oficie-se IMEDIATAMENTE a 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com cópia da presente sentença, tendo em vista ser o órgão julgador prevento, perante o qual tramitaram os habeas corpus impetrados até então e eventualmente pendentes de apreciação. 7.9. Anexar ao processo cópia integral digitalizada dos autos da interceptação telefônica e respectivas mídias. 7.10. Determino, para após o trânsito em julgado: (a) o lançamento dos nomes dos condenados no rol dos culpados; (b) a expedição de ofícios ao Tribunal Regional Eleitoral competente, comunicando-se as condenações para o atendimento do quanto disposto no artigo 15, III, da Constituição da República, c/c artigo 71, 2º, do Código Eleitoral; e (c) a realização das comunicações e anotações de praxe. 7.11. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual dos réus, que deverá passar à condição de condenado. 7.12. Últimas das providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUZI CAROLINA DE ALMEIDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8590

EXECUCAO FISCAL

0001806-36.2000.403.6116 (2000.61.16.001806-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X HALP-COMERCIO E INDUSTRIA DE BATERIAS LTDA ME X SILVANA SANTOS ROMERO GARCIA X RAFAEL ROBLES X WAGNER MANENTE(SP156258 - PATRICIA CRISTINA BARBOSA E SP070641 - ARI BARBOSA)

Fls. 388/390: DEFIRO. Diante da concordância expressa da exequente (fls. 380/381) quanto ao levantamento da restrição que recaiu sobre o veículo de propriedade da coexecutada Silvana Santos Romero Garcia (AYZ1316 - fl. 329), mediante a comprovação de recolhimento dos valores indicados à fl. 381, conforme demonstram os documentos de fls. 389/390, promova-se a pretendida remoção da restrição junto ao RENAJUD. Após, dê-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Int.

0001181-26.2005.403.6116 (2005.61.16.001181-3) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARRIOS) X CERVEJARIA MALTA LTDA X ESPOLIO - CAETANO SCHINCARIOL X FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL X CAETANO SCHINCARIOL FILHO(SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/11/2017 12/527

Fls. 334/335: DEFIRO.1. Considerando-se a realização das 199ª, 203ª e 207ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos - fls. 315, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, a saber:199ª Hasta Pública:Dia 07/05/2018, às 11 h, para o primeiro leilão.Dia 21/05/2018, às 11 h, para o segundo leilão.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na Hasta supra, fica, desde logo, REDESIGNADO o leilão, para as seguintes datas:203ª Hasta Pública:Dia 23/07/2018, às 11 h, para o primeiro leilão.Dia 06/08/2018, às 11 h, para o segundo leilão.De igual forma, restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na Hasta supra, fica, desde logo, REDESIGNADO o leilão, para as seguintes datas:207ª Hasta Pública:Dia 15/10/2018, às 11 h, para o primeiro leilão.Dia 29/10/2018, às 11 h, para o segundo leilão.2. Expeça-se, prioritariamente, o respectivo mandado de reavaliação do bem a ser submetido à alienação judicial.3. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, e demais interessados, nos termos do artigo 889, do Código de Processo Civil. 4. Sem prejuízo, diante da notícia do parcelamento do débito em relação a CDA 35.784.603-6, objeto da execução fiscal em tramitação conjunta apensada a esta (autos nº 0001185-63.2005.403.6116), suspendo o andamento daquela execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento. 4.1. Traslade-se cópia desta decisão para aqueles autos, desaparesem-se e sobreste-se aquele feito, até ulterior provocação independentemente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000509-34.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: BERNARDETE DE FATIMA ANTONIO, ADALMI TEIXEIRA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX LIBONATI - SP159402
Advogado do(a) AUTOR: ALEX LIBONATI - SP159402
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Concedo aos autores o prazo de 5(cinco) dias para se manifestarem acerca da contestação da União, em especial, sobre eventual litispendência e interesse no prosseguimento do feito.

Após, tomemos autos à conclusão.

Bauru, 14 de novembro de 2017.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000509-34.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: BERNARDETE DE FATIMA ANTONIO, ADALMI TEIXEIRA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX LIBONATI - SP159402
Advogado do(a) AUTOR: ALEX LIBONATI - SP159402
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Concedo aos autores o prazo de 5(cinco) dias para se manifestarem acerca da contestação da União, em especial, sobre eventual litispendência e interesse no prosseguimento do feito.

Após, tomemos autos à conclusão.

Bauru, 14 de novembro de 2017.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000507-64.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: BERNARDETE DE FATIMA ANTONIO, ADALMI TEIXEIRA SOUZA

DECISÃO

Concedo aos autores o prazo de 5(cinco) dias para se manifestarem acerca da contestação da União, em especial, sobre eventual litispendência e interesse no prosseguimento do feito.

Após, tomem os autos à conclusão.

Bauru, 14 de novembro de 2017.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000268-60.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: RUBENS SERGIO TRENTINI DUQUE

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID N. 2419359, PARTE FINAL, TENDO EM VISTA O RETORNO DO MANDADO NEGATIVO, DEVOLVIDO PELA CENTRAL DE MANDADOS:

“...Com a juntada do mandado, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre os atos praticados. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Cumpra-se.”

BAURU, 16 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000241-77.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ODETE DOS SANTOS FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID N. 3418582, PARTE FINAL, TENDO EM VISTA O RETORNO DO MANDADO NEGATIVO, DEVOLVIDO PELA CENTRAL DE MANDADOS:

“...Com a juntada do mandado, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre os atos praticados. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Cumpra-se.”

BAURU, 16 de novembro de 2017.

Patrícia Andréia Quaggio - RF 4670

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000684-28.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: TV STUDIOS DE JAU S A
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617

D E S P A C H O

Trata-se de Mandado de Segurança em que o Impetrante busca a suspensão da exigibilidade das contribuições ao INCRA, SESC, SEBRAE e salário educação após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, afastando-se qualquer ato tendente à cobrança dos débitos, bem como qualquer óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN, e a inclusão do nome da Impetrante em órgãos de restrição ao crédito (tal como o CADIN)

Em que pese toda a documentação colacionada aos autos, entendo pertinente postergar a apreciação do pedido liminar depois das informações da Autoridade Impetrada.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo legal e cite-se as entidades terceiras (FNDE, INCRA, SESC e SEBRAE) para contestar.

Após as informações e contestações ou decorridos os prazos de resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Oportunamente, dê-se ciência do feito, também, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei 12.016/09).

Para maior efetividade das medidas, cópia desta decisão poderá servir como MANDADO/OFÍCIO.

Bauru, 09 de novembro de 2017.

JOAQUIM E ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000760-52.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

ASSISTENTE: FELICIO DE ALMEIDA DOS SANTOS

REPRESENTANTE: VALENTINA DE ALMEIDA

Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCUS VINICIUS DE ANDRADE - SP316518,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCUS VINICIUS DE ANDRADE - SP316518

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: RENATO CESTARI

D E S P A C H O

Preliminarmente, observo pela certidão ID 3386735 que o processo possui inconsistências quanto à qualificação dos polos ativo/passivo que não são passíveis, por ora, de soluções pelo recorrente ou Setor de Distribuição no cadastramento do feito perante o Sistema Eletrônico do PJE. Comunique-se ao Setor de Informática para eventuais providências/correções.

No mais, prossiga-se como determinado nos autos físicos n. 0005042-58.2016.403.6108, com a intimação da(s) parte(s) apelada(s), nos moldes do que prevê o art. 4º, I "b", da Resolução PRES 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Cumpridas as providências sobreditas e decorridos os prazos, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto.

Certifique-se no processo físico n. 0005042-58.2016.403.6108 esta distribuição, caso o recorrente não tenha lá comunicado, para a baixa naqueles autos.

BAURU, 17 de novembro de 2017.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000711-11.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: FABIO CARDOSO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Quanto ao pedido de antecipação de tutela postergo a análise à prolação da sentença, uma vez que se confunde com o mérito e diante da necessidade de dilação probatória.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334, do Novo CPC, pois há de ser observado o desinteresse da parte autora demonstrado na inicial e, ainda, nos casos em que uma das partes é o Poder Público, a discricionariedade para a composição é mitigada pelos princípios próprios que regem o interesse público.

Dessa forma, cite-se o INSS por meio Eletrônico para apresentar defesa no prazo legal, servindo este provimento como MANDADO DE CITAÇÃO SD01.

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

Intime-se, ainda, via Imprensa Oficial, para ciência da parte autora.

BAURU, 17 de novembro de 2017.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000519-78.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MC2 INDUSTRIA E COMERCIO DE PAINELS ELETRONICOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO MIKOWSKI - PR26413
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Logo após ter proferido o despacho ID 3175508, o patrono da parte autora apresentou emenda à inicial requerendo o encaminhamento do processo ao Juizado Especial Federal de Bauru, em razão do valor atribuído à causa, sem, contudo, efetuar o recolhimento das custas processuais. Pede prazo para pagamento, caso não seja declinada a competência.

A falta de preparo enseja, nos termos do artigo 290 do CPC, o cancelamento da distribuição. Ressalto, ainda, que a empresa autora não se enquadra como microempresa ou empresa de pequeno porte, o que afasta a competência absoluta do JEF, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei n. 10.259/2001.

Assim, intime-se a Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas necessárias, em atenção ao já determinado pelo despacho acima (ID 3175508), sob pena de cancelamento da distribuição.

BAURU, 17 de novembro de 2017.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000588-13.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ARISTIDES OLIVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SC18230
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se.

Por ora, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334, do Novo CPC, tendo em vista o requerimento acostado pelo Autor demonstrando o seu desinteresse na designação da audiência preliminar, sem prejuízo de eventual acordo no curso do processo, caso o INSS ofereça proposta de acordo.

Dessa forma, cite-se o réu por meio Eletrônico para apresentar defesa no prazo legal, servindo este provimento como MANDADO DE CITAÇÃO SD01.

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal (art. 75 da Lei n. 10.741/2003).

Intime-se, ainda, via Imprensa Oficial, para ciência da parte autora.

BAURU, 17 de novembro de 2017.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000707-71.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: LUIZ CARLOS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA MORENO - SP243465
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado.

Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, a se confirmar o valor da causa apontado na exordial, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento.

Por cautela, todavia, concedo o prazo de 5 dias para a parte autora ratificar ou não o valor dado à causa, ressaltando-se que, na hipótese de alteração, a maior, do valor inicialmente atribuído, deverá fazê-lo justificadamente, com apresentação de planilha de cálculo pormenorizada dos valores apurados. Decorrido o prazo assinalado, e caso permaneça silente a autora, deverá a Secretaria proceder à urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, com a respectiva baixa do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).

Sem prejuízo, providencie a Secretaria o cadastramento correto do polo passivo, incluindo a União Federal - Fazenda Nacional.

Dê-se ciência.

BAURU, 17 de novembro de 2017.

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5343

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0004110-41.2014.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X APARECIDO MANOEL PINTO X VANILDE MILKE PINTO(SP263421 - HAILA DE CASTRO CONFORTI FERREIRA E SP174247 - MARCIO DE ALMEIDA E SP283465 - VIVIANE DOS SANTOS E SP312874 - MARCUS VINICIUS PRIMO DE ALMEIDA)

Defiro novo prazo de 90 (noventa) dias requerido pelo INCRA à fl. 1516, devendo, após o fim do prazo, manifestar-se acerca do referido processo de licenciamento ambiental. Com a resposta, abra-se vista ao MPF.Int.

MONITORIA

0006006-32.2008.403.6108 (2008.61.08.006006-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X WILLIAM RICARDO MARCIOLLI X APARECIDA SEBASTIANA MARCIOLLI(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI)

Manifeste-se o réu, no prazo legal, acerca da petição e documentos que seguem apresentados pela Caixa Econômica Federal.Int.

0005168-16.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FELIPE ALLAN RODRIGUES(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Não sendo indicados bens penhoráveis e, outrossim, requeridos atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, defiro o pedido de suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 921, III, do NCPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional. Int.

RENOVATORIA DE LOCACAO

0000828-29.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP226169 - LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI) X VALTER MARQUES DA SILVA X MARTA REGINA GIANEZZI MARQUES DA SILVA(SP217958 - FABIO ESCUDEIRO MARÃO E SP268173 - SANDRA MARA ESCUDEIRO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por VALTER MARQUES DA SILVA E OUTRA, em face da sentença proferida às f. 401-403verso, sob o argumento de obscuridade em relação à motivação do acatamento do segundo laudo pericial elaborado nos autos e contradição/omissão quanto à aplicação da penalidade contratual somente sobre o aluguel do mês de fevereiro de 2016, sendo que existiriam idênticas situações, como por exemplo, no mês de outubro de 2014 (f. 240). Reclama da morosidade da justiça e anuncia a ocorrência de nova impuntualidade no pagamento do aluguel vencido em agosto de 2017. Intimada, a ECT manifestou-se às f. 419-420, defendendo o acerto da decisão combatida e a clara intenção dos embargos em modificar a fundamentação do julgado. É a síntese do necessário. DECIDO. Recebo os embargos declaratórios opostos, eis que tempestivos, e já adianto que os acolho parcialmente, porquanto, com a devida vênia, verifico apenas a omissão quanto à multa imposta. O documento de f. 240 denota que o pagamento do aluguel referente ao mês de outubro ocorreu 7 dias após seu vencimento o que, nos termos da sentença, faz incidir a multa contratual de 2% incidente sobre o valor do aluguel pago em atraso. Não vislumbro a ocorrência de outra situação semelhante nos autos, inclusive não há nada relacionado na mencionada f. 251. Entendo que após a prolação da sentença, cessa a prestação jurisdicional de primeiro grau, sendo inviável a apreciação de questões posteriores, como o caso dos atrasos dos alugueres de agosto e setembro de 2017. No mais, ao se revisar detidamente o processado, tenho que a sentença embargada expõe de maneira suficientemente clara as razões pelas quais acolheu o segundo laudo pericial que consta dos autos, asseverando, expressamente, que o trabalho apresentado nos autos é de excelente qualidade, composto por mais de 160 páginas (f. 34-202), ilustrado com diversas fotos, tanto do imóvel avaliado como de outros bens de raiz localizados na região, com resposta aos quesitos, e foi complementado (f. 222-228, 325-346 e 370-392), enfim, atende piamente ao solicitado pelo juízo e requerido pelas partes (f. 402verso). Aqui constato que houve erro material quanto às folhas do laudo que, em verdade vão da de número 181 a 202 e não 34 a 202, fato que não influencia em nada a qualidade do trabalho elaborado. Em relação à impugnação do laudo assentou-se que a avaliação dos requeridos foi elaborada comparativamente com imóveis locados pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL e BANCO DO BRASIL (f. 86), cujos padrões em nada se assemelham ao imóvel em questão (vide f. 382-383). Também ficou esclarecida a questão das vagas de garagem pois se trata de vagas frontais de estacionamento público, destinado aos usuários dos correios (f. 224), tal como se vê da f. 377, fator que não deve influenciar nos valores locatícios. Assim, da atenta análise deste recurso, extrai-se, em verdade, indistigável intenção de modificar a sentença (exceto em relação à aplicação da multa acima mencionada), o que é inviável em sede de embargos de declaração, que visa a sanar vícios de omissão, contradição ou obscuridade, inexistentes na sentença. Caso o embargante entenda que a decisão vergastada não está adequada quanto ao seu conteúdo e conclusão, poderá manifestar o inconformismo através da via recursal cabível. A esse respeito o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já vaticinou: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPROVIMENTO. - A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não havia obscuridade a ser sanada. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. - O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado. - Embargos de declaração improvidos. (TRF3. Apelação Cível - 946047. Rel. Juíza Eva Regina. Sétima Turma. DJF3 01/10/2008). Sendo assim, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos presentes embargos para fazer constar do dispositivo da sentença o seguinte trecho: Defiro os requerimentos de f. 239 e 271 e determino à ECT que deposite em favor dos Requeridos (conta corrente) a multa contratual de 2% incidente sobre o valor dos alugueres pagos em atraso nos meses de outubro de 2014 e fevereiro de 2016. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003794-57.2016.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI E SP238201 - PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA) X DUDIMIA ADMINISTRADORA DE BENS E IMOVEIS LTDA(SP184586 - ANDRE LUIZ BIEN DE ABREU E SP095451 - LUIZ BOSCO JUNIOR)

Apresentada a proposta de honorários periciais e havendo concordância pelas partes (fl. 335 e fl. 337), providencie a autora o depósito do valor proposto (art. 82, parágrafo 1.º, do CPC/2015). O prazo para a entrega do laudo será de 15 (quinze) dias úteis, contados da intimação para tanto. Feito o pagamento, providencie a Secretaria a intimação do perito judicial para dar início aos trabalhos. Intimem-se

MANDADO DE SEGURANCA

0005338-03.2004.403.6108 (2004.61.08.005338-0) - ASSOCIACAO ATLETICA BOTUCATUENSE(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP202627 - JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. Proceda, a secretária, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência. No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determine a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0012029-31.2007.403.6107 (2007.61.07.012029-4) - CERMACO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP145623 - KARLA MARIA TORRES ZANARDI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. Proceda, a secretária, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência. No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determine a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0000931-31.2016.403.6108 - ANA PAULA MONTEIRO RODRIGUES(SP333116 - NELIO SOUZA SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. Proceda, a secretária, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência. No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determine a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0000284-02.2017.403.6108 - JULIO CESAR CALLEJA DONDA(SP375661 - GEYSON FELIPE BICARATO TZIMINADIS) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU(SP184337 - ERICO TARCISO BALBINO OLIVIERI)

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. Proceda, a secretária, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência. No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determine a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0001009-88.2017.403.6108 - ROTOMIXBRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

ROTOMIXBRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS EIRELI impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURURU/SP, objetivando excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS, por entender que a parcela relativa ao tributo estadual não integra receita ou faturamento do contribuinte, mas apenas transitam pelas contas da pessoa jurídica, não se enquadrando no disposto no art. 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal de 1988. Requeru a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos dez anos anteriores ao ajuizamento, sob o argumento de que se aplica ao caso a tese dos cinco mais cinco. A liminar foi deferida às f. 47-49. As informações foram prestadas às f. 57-61, alegando a Autoridade Impetrada, em apertada síntese, que o ICMS, diferentemente do que ocorre com o IPI, faz parte do preço cobrado pela mercadoria, integrando o faturamento da empresa (no sentido que corresponde à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica). Aduz que ainda está pendente de julgamento no STF a ADC nº 18 e RE nº 574.706 (com decisão recente, ainda não transitada em julgado e com questões pendentes, como a modulação dos efeitos); que ambos versam sobre o tema referente à exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, matéria esta em discussão nos autos, não possuindo o Impetrante em seu favor direito líquido e certo a justificar a impetração do presente mandamus. Seguiu-se a manifestação da União (f. 62). O Ilustre representante do Ministério Público Federal se posicionou apenas quanto à regular tramitação do feito (f. 65). É o necessário relatório. DECIDIDO. O cerne da presente lide diz respeito à possibilidade, ou não, de se excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS o valor pago a título de ICMS. A Impetrante argumenta que o ICMS - por não se constituir faturamento ou receita - não pode ser incluído na base de cálculo para apuração das referidas contribuições. De acordo com o Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de Outubro de 2014, a Suprema Corte, por maioria de votos, deu provimento ao RE nº 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, consoante a seguinte redação: O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e 18 da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento] - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproveriam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785) A ementa do referido recurso extraordinário (RE 240.785) é do seguinte teor (DJe-246, Divulgação em 15-12-2014, Publicação em 16-12-2014, EMENTA VOL-02762-01 PP-01): TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. Posteriormente, o Supremo Tribunal reafirmou a matéria no RE nº 574.706/PR, que, por sua vez, foi julgado pela sistemática da Repercussão Geral, com se observa da matéria publicada em 15 de março de 2017, da página de internet do STF: Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffi e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopia Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise. Na conclusão do julgado, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Nesse contexto, restou consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superado, pois, o debate acadêmico sobre a questão. Prejudicado ficou também, em nossa opinião, o julgamento da ADC nº 18 perante o STF, uma vez que a Corte Excelça já se pronunciou duas vezes sobre o mesmo tema, sendo que, na última oportunidade (no RE nº 574.706/PR), o fez pela sistemática da repercussão geral. Sobre o assunto em foco, também já se manifestou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme consta do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF3, Segunda Seção, EI 00002667820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 13/11/2014) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO PROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme consta do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Evidente a necessidade de provimento ao agravo inominado interposto, a fim de reformar a decisão agravada, excluindo do valor total da execução fiscal somente aquele correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos. 3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, através de mero cálculo aritmético. 4. Caso em que a hipótese envolve a revisão da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a exclusão dos valores decorrentes da majoração acarretada pela inclusão do ICMS, declarada inconstitucional. 5. Parcialmente procedentes, portanto, os embargos do devedor, deve responder a embargada pela sucumbência, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado do montante a ser excluído, referente à inconstitucionalidade supramencionada, em conformidade com o artigo 20, 4º, CPC, e jurisprudência da Corte, não acarretando possibilidade de enriquecimento ilícito e remuneração exorbitante ou incompatível com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 6. Recurso provido. (TRF3, Terceira Turma, AC 00069488120114036133, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 11/11/2014) Nestes termos, sem maiores elucubrações, por desnecessárias, é procedente o pedido da Impetrante. No que pertine ao pedido de compensação tributária e considerando que este mandado de segurança foi distribuído em 17/03/2017, a Impetrante deve seguir as regras instituídas pela Instrução Normativa RFB 1.300/2012. Quanto à prescrição, conungo do entendimento de que o artigo 3º da LC 118/2005 não é norma interpretativa, estando, assim, evadido de inconstitucionalidade o artigo 4º da referida LC 118/2005. Sempre fiz a ressalva, no entanto, de que o art. 3º da LC 118/2005 seria aplicável não às ações ajuizadas posteriormente ao término do período de vacatio legis, mas, a rigor, aos próprios fatos ocorridos após esse momento. Noutras palavras, a meu juízo, a prescrição quinzenal somente tinha aplicabilidade quanto aos atos e fatos jurídicos ocorridos após sua vigência (09/06/2005). Antes disso (de 09/06/2005) prevalecia a prescrição decenal. Esse não foi, entretanto, o entendimento posteriormente consolidado pelos Tribunais Superiores que, especificamente em relação ao termo e ao critério para que incida a novel legislação - leia-se, a LC 118/2005 -, posicionaram-se no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005 (grifo nosso). Julgo oportuno trazer à colação alguns desses importantes precedentes, verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei substancialmente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, por quanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de medato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Abstando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (STF. RE 566621. Rel. Min. Ellen Gracie. Plenário, 04.08.2011. (grifei) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE PRESTAÇÕES MENSIS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. PRESCRIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS ANTES DO QUINQUÊNIO QUE ANTECEDE A PROPOSTURA DA AÇÃO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. IMPUGNAÇÃO DA FORMA DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. 1. Tanto o STF quanto o STJ entendem que, para as ações judiciais visando à restituição e/ou compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação ajuizadas a partir de 09.06.2005, deve ser aplicado o prazo prescricional quinzenal previsto no art. 3º da Lei Complementar n. 118/2005, ou seja, prazo de cinco anos contem termo inicial na data do pagamento. Para as ações ajuizadas antes de 09.06.2005, deve ser aplicado o entendimento anterior que permitia a cumulação do prazo do art. 150, 4º, com o do art. 168, I, do CTN (tese do 5+5). Precedente do STJ: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.269.570-MG, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.05.2012. Precedente do STF (repercussão geral): recurso representativo da controvérsia RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011. 2. (...) (STJ. RESP 201102260031. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Segunda Turma. DJE Data: 08/02/2013) - grifo nosso. A controvérsia jurídica ficou, portanto, assim fixada: a) para as ações ajuizadas antes de 09/06/2005, prevalece a tese da prescrição decenal - cinco mais cinco; b) para as ações ajuizadas após 09/06/2005, inclusive, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos a contar do pagamento atribuído como indevido (STJ, RESP 201102123192, Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE Data: 10/10/2012). Destarte, como no caso sob exame o ajuizamento do mandado de segurança foi em 17/03/2017, bem depois, portanto, do marco legal, indevida a aplicação da denominada tese dos cinco mais cinco. Portanto, a compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, isto é, após o trânsito em julgado, e se limitará às parcelas não prescritas apuradas nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste processo. Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95, e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para declarar a inconstitucionalidade das normas dos artigos 2º e 3º da Lei 9718/98, artigo 1º da Lei 10.637/2002 e artigo 1º da Lei 10.833/2003, na parte em que impossibilitam a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, considerando que o tributo estadual em questão não se constitui faturamento ou receita, destoando do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, e, por consequência, pronunciar a inexigibilidade das referidas contribuições (PIS e COFINS), no que pertine ao objeto deste Writ (não incidência sobre o ICMS), além de determinar que a Autoridade Impetrada não se abstenha de expedir eventual de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos declarados inconstitucionais nos cadastros de inadimplentes (CADIN e outros). Os valores indevidamente recolhidos e não prescritos (nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste

feito) serão corrigidos pela SELIC desde a data do pagamento indevido e compensados nos termos da IN 1.300/2012, do artigo 170-A do CTN (após o trânsito em julgado) e artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. Sem honorários advocatícios (Stímulas 512 do STF e 105 do STJ). A União está isenta de custas, mas deverá reembolsar as antecipadas pela Impetrante. Sentença sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002093-27.2017.403.6108 - VERANICE CAMILLOS DA CUNHA(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURIO - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por VERANICE CAMILLOS DA CUNHA, em face da sentença proferida às f. 88-89, sob o argumento de contradição. Aduz, em síntese, que houve negativa de prestação jurisdicional, posto ter sido o feito extinto sem análise do mérito, sob o fundamento de que o Impetrante teria sido contemplado na esfera administrativa, o que culminou na perda de interesse nesta demanda. Defende que seu pedido inicial não está adstrito somente a este tema. Diz que o principal objetivo da demanda é a declaração de não incidência de imposto sobre as verbas recebidas acumuladamente, especialmente por seu caráter indenizatório. Intimada, a União falou às f. 104-105, defendendo o acerto da decisão, aduzindo inovação no pedido da Impetrante. É a síntese do necessário. DECIDO. Recebo os embargos declaratórios opostos, eis que tempestivos, e já adiante que os rejeito, porquanto, com a devida vênia, não verifico na sentença os vícios apontados. Com efeito, ao se revisar detidamente o processado, tenho que a sentença embargada expõe de maneira suficientemente clara as razões pelas quais extinguiu o feito sem resolução de mérito, asseverando, expressamente, que o CARF reconheceu o pedido da impetrante, quando ordenou a manutenção do auto de infração apenas com a retificação do montante do crédito tributário pela aplicação do regime de competência tendo em vista o julgado no âmbito do RE 614.406/RS (v. f. 88 verso). A conclusão da sentença, a meu ver, contempla os requerimentos iniciais, na medida em que o pedido principal é de reconhecimento da ilegalidade e abusividade da cobrança (f. 12 e 15) e que os fundamentos trazidos na exordial tratam de valores recebidos acumuladamente. Ainda que conste da argumentação jurídica um pequeno trecho sobre o tema (...bem como tal valor era de natureza indenizatória visto tratar-se tão somente de recebimento de índices de correção monetária não aplicado visando cobrir a corrosão da moeda face à inflação - f. 05), observo que o pedido (que deve ser certo e determinado) foi elaborado de forma bastante ampla e genérica, sendo possível aferir-se que a tese efetivamente ventilada foi a de aplicação do regime de competência ao invés do regime de caixa para fins de apuração de imposto de renda retido na fonte. Ou seja, não há pedido específico do quanto lançado em sede de fundamentação fática e jurídica. E, como visto, a Impetrante foi contemplada administrativamente em relação a este requerimento, cessando seu interesse no prosseguimento deste mandamus. Assim, da atenta análise recusa, extra-se, em verdade, indistigível intenção de modificar a sentença ou de ampliar o pedido inicialmente formulado, o que é inviável em sede de embargos de declaração, que visa a sanar vícios de omissão, contradição ou obscuridade, inexistentes na sentença. Caso o embargante entenda que a decisão vergastada não está adequada quanto ao seu conteúdo e conclusão, poderá manifestar o inconformismo através da via recursal cabível. A esse respeito o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já vaticinou: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPROVIMENTO. - A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não havia obscuridade a ser sanada. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. - O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado. - Embargos de declaração improvidos. (TRF3. Apelação Cível - 946047. Rel. Juíza Eva Regina. Sétima Turma. DJF3 01/10/2008). Sendo assim, NEGO PROVIMENTO aos presentes embargos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001394-66.1999.403.6108 (1999.61.08.001394-3) - MARLENE APARECIDA NUNES(SP021640 - JOSE VIOLA) X FRANCISCO EDUARDO AMARAL TEIXEIRA(SP102257 - APARECIDO JOSE DAL BEN E SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP205316 - MARCOS ROGERIO TIROLLO E SP218817 - RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X MARLENE APARECIDA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO EDUARDO AMARAL TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O advogado credor propôs a execução de honorários por R\$35.429,86. A CAIXA impugnou apresentando o valor de R\$ 21.595,12. Na sequência, houve a anuência do credor. Logo houve o reconhecimento do quanto alegado em sede de impugnação ao cumprimento de sentença. Nos termos do 1º, do artigo 85 do CPC-15 são devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. Por outro lado, consoante o artigo 90, 4º se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. Diante do exposto, acolho a impugnação oposta pela CEF, para o fim de se adotar como valor devido na execução a quantia de R\$ 21.595,12 (vinte e um mil, quinhentos e noventa e cinco reais e cinco centavos). Fixo honorários em 10% sobre a diferença (R\$13.834,74), ficando reduzido o percentual para 5% (cinco por cento), equivalentes a R\$ 691,73. Em consequência deverá ser liberado o montante de R\$ 20.903,39 ao advogado exequente. Intimem-se.

0001495-93.2005.403.6108 (2005.61.08.001495-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP238201 - PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA) X SEGSYSTEM - EMPRESA DE SEGURANCA COMPUTADORIZADA S/C LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X SEGSYSTEM - EMPRESA DE SEGURANCA COMPUTADORIZADA S/C LTDA

Não sendo indicados bens penhoráveis e, outrossim, requeridos atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, defiro o pedido de suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 921, III, do NCPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional. Int.

0003679-22.2005.403.6108 (2005.61.08.003679-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X F. R. OLIVEIRA AGUDOS - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X F. R. OLIVEIRA AGUDOS - ME

Não sendo indicados bens penhoráveis e, outrossim, requeridos atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, defiro o pedido de suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 921, III, do NCPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional. Int.

0009409-43.2007.403.6108 (2007.61.08.009409-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X MAGDIEL DE CARVALHO S J RIO PRETO ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X MAGDIEL DE CARVALHO S J RIO PRETO ME

Não sendo indicados bens penhoráveis e, outrossim, requeridos atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, defiro o pedido de suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 921, III, do NCPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional. Int.

0003341-04.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCO AURELIO LEAL TEIXEIRA PINTO(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO AURELIO LEAL TEIXEIRA PINTO

Diante do decurso do prazo requerido à fl. 99, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de pagamento do débito apresentada. No silêncio, será a execução sobrestada no arquivo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005131-18.2015.403.6108 - UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS E SP241608 - FERNANDO BERTOLI BELAI) X RENATO FRAGA COSTA(SP254397 - RENATO FRAGA COSTA)

Considerando-se que a petição Prot. nº 2017.61080010278-1 foi juntada após a retirada e devolução do processo (fl. 359), defiro nova vista ao réu para manifestação, como requerido à fl. 362, nos termos do art. 477, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Não havendo pedido de esclarecimento quanto ao Laudo Pericial, solicite-se o pagamento dos honorários periciais em valor correspondente ao triplo do valor máximo, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. CJF, em cumprimento à determinação de fl. 296. Int.

Expediente Nº 5345

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000094-64.2002.403.6108 (2002.61.08.000094-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X EDSON APARECIDO JANA(SP063711 - JAIR JOSE MICHELETTI E SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X LUIZ CARLOS DANTAS BARBOSA(SP312359 - GUILHERME BITTENCOURT MARTINS) X CICERO POLI(SP266935 - FLAVIA DANIELE ZOLA) X MARIA JOSE DELBONI JANA(SP063711 - JAIR JOSE MICHELETTI E SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

EDSON APARECIDO JANA, LUIZ CARLOS DANTAS BARBOSA, CÍCERO POLI e MARIA JOSÉ DELBONI JANA, foram denunciadas como incurso nas penas dos arts. 304, 299, 171, 3º combinado com o art. 29 todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 23/10/2002 (f. 101), e após regular processamento, em 06/05/2009, foi proferida a sentença (f. 505-523), condenando os acusados EDSON APARECIDO JANA e MARIA JOSÉ DELBONI JANA a 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão em regime aberto e, enquanto aos denunciados LUIZ CARLOS DANTAS BARBOSA e CÍCERO POLI ficou pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto e condenou todos os réus ao pagamento de 10 (dez) dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Em referida sentença, houve a substituição da pena privativa de liberdade pelas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços a comunidade e limitação aos finais de semana. As f. 677-686, foi proferido acordo dando parcial provimento à apelação interposta pelo Ministério Público Federal, que confirmou sentença condenatória e alterou a pena de multa fixada em relação a Luiz Carlos e Cícero, em 33 (trinta e três) dias-multa, sob o valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato e devidamente atualizado (f. 682), tendo sido determinada, na ocasião do julgamento, a expedição de guias para o cumprimento provisório das penas mantidas no TRF da 3ª Região. Ficou certificada a distribuição das Execuções Provisórias neste juízo, expedindo-se, em 24 e 25/05/2017, cartas precatórias às comarcas em que residem os reeducandos para início do cumprimento das penas (f. 704 e 688-691). O Ministério Público se manifestou às f. 711 e verso, em cumprimento ao despacho proferido às f. 709-710, requerendo a decretação da extinção da punibilidade, tendo em vista o decurso do prazo que caracterizou a prescrição intercorrente no feito. É o relatório. O caso é de reconhecer a prescrição intercorrente. Ante o fato de o delito ter sido cometido com agentes em concurso, segurei com a análise de cada agente de acordo com a pena aplicada. Os réus Edson Aparecido Jana e Maria José Delboni Jana foram condenados a 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, cujo o prazo prescricional a ser considerado é 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V c/c art. 110, ambos do Código Penal. Quanto aos condenados Luiz Carlos Dantas e Cícero Poli, a pena foi fixada em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses, ou seja, prazo prescricional de 08 (oito) anos, com fundamento no art. 109, IV c/c art. 110 ambos do aludido diploma. O prazo prescricional intercorrente tem início em 06/05/2009, com a publicação da sentença condenatória (f. 505-523), e não se verificou nenhuma causa interruptiva antes de 24 e 25/05/2017, quando foram expedidas as cartas precatórias para o início do cumprimento das penas (f. 705-708). Evidente, portanto, que houve o decurso do prazo extintivo, configurado pela prescrição intercorrente. A interrupção da prescrição somente ocorreria, em relação aos réus apenados com 3 anos e quatro meses de reclusão, se houvesse o efetivo início do cumprimento das penas até 06/05/2017, o que não se concretizou, eis que as precatórias para esse fim foram expedidas em 24 e 25/05/2017. Dessa forma, podendo a prescrição ser reconhecida em qualquer fase do processo (CPP, art. 61, caput), por ser matéria de ordem pública, decreto a extinção da punibilidade em favor de LUIZ CARLOS DANTAS BARBOSA, CÍCERO POLI, EDSON APARECIDO JANA e MARIA JOSÉ DELBONI JANA, nos termos do art. 107, IV e V, do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta sentença para as execuções provisórias (autos de nº 0000664-25.2017.403.6108, 0000667-77.2017.403.6108, 0000665-10.2017.403.6108 e 0000666-92.2017.403.6108). Após o trânsito em julgado proceda a Secretária às anotações (SEDI) e comunicações de praxe (NID e IIRGD), remetendo os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000420-72.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO HENRIQUE STIPP(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP136346 - RICARDO ALESSI DELFIM) X MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI)

Intimem-se os defensores dos denunciados para apresentação das alegações finais, no prazo de cinco dias.

0002821-73.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007691-69.2011.403.6108) JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ANTONIO BENTO DE MELO(SP342543 - SEBASTIÃO MESSIAS DOS SANTOS E SP152899 - JAMES DONISETE LIMA E SP044883 - GINO BRUNO PISANESCHI)

ANTÔNIO BENTO DE MELO está sendo processado por condutas descritas nos artigos 274, 278, 288, 293, 1º, incisos I e III, alínea a e 334, todos do Código Penal e também pelos artigos 189, inciso I e 195, inciso III ambos da lei 9276/96 e pelos artigos 2º, inciso I e 7º, inciso III da Lei 8.137/90 (f. 890-892 verso). Notícia a denúncia que os indícios apontavam o Acusado como sendo uma pessoa de alcunha Cido ou Cidão, a quem são imputados os fatos tidos por criminosos. A denúncia foi ofertada em 10/11/2011 com o aditamento realizado em 30/06/2014 (f. 941). As f. 956-988, o acusado apresentou resposta à acusação, alegando, em síntese, erro sobre a pessoa, pressupondo que seus documentos foram utilizados de forma indevida. As f. 1016 e verso, o Ministério Público se manifestou no sentido de que a absolvição sumária se mostrava prematura, entendendo ser o caso de tentativa de reconhecimento do réu, especialmente, pelas testemunhas Quintino Eugênio Muniz Sobrinho e José Oliveira Prado. Afirmou, também, a existência de dois registros no Instituto de Identificação Criminal do Estado de São Paulo, sendo que um deles originou as investigações. A continuação da instrução foi deferida no despacho de f. 1020. Após o retorno de algumas cartas precatórias de inquirição de testemunhas, o MPF manifestou-se às f. 1130-1143, insistindo no reconhecimento fotográfico do denunciado. Cumpridas as demais diligências, sobreveio manifestação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requerendo a absolvição sumária do denunciado ANTONIO BENTO DE MELO, com base nos artigos 386, IV, do Código de Processo Penal, em especial por não ter ficado caracterizada a autoria do delito e o erro de pessoa (f. 1271 e verso). É o relatório. Consoante relatado, ao denunciado foram imputadas diversas condutas delituosas (artigos 274, 278, 288, 293, 1º, incisos I e III, alínea a e 334, todos do Código Penal e também pelos artigos 189, inciso I e 195, inciso III ambos da lei 9276/96 e pelos artigos 2º, inciso I e 7º, inciso III da Lei 8.137/90), todas supostamente perpetradas em associação criminosa e com fundamento no artigo 288 do Código Penal (f. 174-180). Este feito, em verdade, originou-se do desmembramento dos autos de nº 0007691-69.2011.403.6108, ante a presença de relevantes indícios de que uma pessoa que teria ser apresentado como Aparecido dos Santos, também conhecido como Cido ou Cidão, seria, em realidade, o denunciado nestes autos, Sr. Antônio Bento de Melo. Ocorre que, na hipótese vertente, como ressaltado pelo Ministério Público Federal às f. 1271 e verso, após serem realizadas diversas diligências, o réu desta demanda, Antônio Bento de Melo, não foi reconhecido pelas pessoas que tiveram contato com o possível agente dos crimes descritos na denúncia. Observe-se, por exemplo, o depoimento de Quintino Eugênio Muniz Sobrinho, às f. 1173, que taxativamente não reconheceu o denunciado como sendo o autor dos fatos criminosos. Registro que este magistrado presidiu a última audiência realizada nestes autos (f. 1264-1269), oportunidade em que, igualmente, as testemunhas ouvidas foram categóricas em afirmar que Antônio Bento de Melo, presente no ato, não era a pessoa de alcunha de CIDO ou CIDADÃO. A hipótese é, portanto, de absolvição sumária do Réu ANTÔNIO BENTO DE MELO, uma vez demonstrado que não teve envolvimento na prática delictiva, objeto da denúncia. Ante o exposto, com base nos artigos 386, inciso IV, do Código de Processo Penal, ABSOLVO SUMARIAMENTE o denunciado ANTÔNIO BENTO DE MELO das imputadas práticas de ofensa aos artigos 274, 278, 288, 293, 1º, incisos I e III, alínea a e 334 todos do Código Penal e também pelos artigos 189, inciso I e 195, inciso III ambos da lei 9276/96 e pelos artigos 2º, inciso I e 7º, inciso III da Lei 8.137/90. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado, façam-se as comunicações e anotações de praxe, arquivando-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003452-17.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOSE FRANCISCO SIMOES(SP178121 - HELIO JOSE CERQUEIRA DE SOUZA E SP306708 - ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR) X NEUSA APARECIDA MENEGETTI(SP306708 - ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR E SP178121 - HELIO JOSE CERQUEIRA DE SOUZA)

Intime-se o defensor dos acusados para oferecer as alegações finais.

0000094-73.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSE CARLOS OCTAVIANI(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI)

JOSE CARLOS OCTAVIANI está sendo processado pelo cometimento do crime de responsabilidade descrito no artigo 1º, incisos I, IV e V do Decreto-Lei 201/67, porque, durante o exercício do mandato de Prefeito, no ano de 2008, não aplicou o limite mínimo constitucional de 25% do orçamento do Município de Agudos em políticas públicas de educação (artigo 212 da Constituição Federal) e, também, porque não aplicou o limite mínimo legal de 60% do FUNDEF, para as despesas do magistério (artigo 7º da Lei 9.424/96). A denúncia foi recebida em 29/01/2016 (f. 08). Devidamente citado, o denunciado apresentou defesa preliminar (f. 93-116), na qual aduz ausência de justa causa para o processamento do feito, inépcia da denúncia, ausência de dolo para proveito pessoal e ausência de descrição de prejuízo. Alega ainda, em preliminar, ofensa ao princípio da fragmentariedade, uma vez que o ilícito imputado ao denunciado já foi objeto de apuração em ação civil pública de improbidade administrativa, ausência de dolo e não observância aos pressupostos do artigo 41 do Código de Processo Penal, sob o argumento de que a peça acusatória não descreve o fato criminoso com todas as circunstâncias, não identifica o autor e não classifica o delito. Afirma, também, que o fato é atípico, pois o denunciado pode ter sido inábil na aplicação dos recursos do FUNDEF, mas tal comportamento - culposo, não configura o ilícito previsto no Decreto-lei 201/67. No mérito, defende a atipicidade da conduta, alegando que as verbas foram utilizadas em benefício do interesse público e que o denunciado acreditou que o manuseio de recursos fosse possível com o FUNDEF, uma vez que era possível assim agir com o Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental. Aduz que a conduta é atípica, também, pelo princípio da insignificância, invocando o princípio da intervenção mínima e alega que estão preenchidos os requisitos básicos para aplicação da insignificância, consoante a jurisprudência do STF. Assevera, por fim, que a conduta atribuída ao denunciado mais se aproxima do instituto da destinação lícita, que ocorre quando o administrador dá destinação outra que não a previamente estabelecida, mas mantém o atendimento ao interesse público e que eventuais irregularidades podem interessar ao âmbito do direito administrativo ou civil, mas não ao Direito Penal, em face de seu caráter fragmentário. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL refutou as teses da defesa preliminar e requereu o prosseguimento do feito, juntando extratos dos autos que apuram a improbidade administrativa (f. 122-132). O denunciado apresentou rol de testemunhas (f. 135). É o relatório. DECIDO. A inicial não é inepta, pois descreve os fatos imputados ao denunciado, de aplicação indevida do limite mínimo constitucional de 25% do orçamento do município de Agudos em políticas públicas de educação e do limite mínimo legal de 60% do FUNDEF para as despesas do magistério. A denúncia descreve, ainda, todas as circunstâncias do crime e sua classificação, além de trazer a qualificação do denunciado, estando, portanto, satisfeitos os requisitos do artigo 41 do CPP. A preliminar de ausência de justa causa para a persecução penal, ao que se vê dos argumentos do Acusado, é questão que se confunde com o próprio mérito da ação penal. Dito isso, após analisar a documentação que instrui os autos, tenho que a absolvição sumária do Acusado é medida de rigor. De fato, é possível extrair, da análise dos pareceres do Tribunal de Contas, a evidente ausência de dolo do Denunciado na aplicação indevida dos recursos públicos (f. 58). Segundo restou apurado, o Denunciado, apesar de ter feito uso indevido das verbas, aplicou-as em destinação pública, o que implica na inexistência de intenção de praticar as condutas descritas pelo Decreto 201, nem tampouco de lesar o erário, sendo de rigor a absolvição sumária, na linha dos precedentes jurisprudenciais. Confira-se a seguinte ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL - INQUÉRITO POLICIAL - PREFEITO MUNICIPAL - CRIME DE RESPONSABILIDADE - RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS - FUNDEF - APLICAÇÃO INDEVIDA - DECRETO-LEI N. 201 /1967, ARTIGO 1º, INCISO III - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. 1 - O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já firmaram o entendimento de que a competência para o julgamento do feito que trata da malversação de verbas oriundas do FUNDEF é da Justiça Federal. (CC 119.305/SP, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (Desembargador Convocado do TJ/RJ), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2012, DJe 23/02/2012; HC 80.867, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, Primeira Turma, julgado em 18/12/2001, DJ 12/4/2002). 2 - O Ministério Público Federal não contesta a efetiva utilização dos valores na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, ou seja, em destinação igualmente pública, tampouco indica qualquer lesão ao erário, sustenta apenas que na aplicação dos recursos não foi observado o percentual que deveria ser aplicado em cada parcela (Remuneração do Magistério - 60% e Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - 40%). 3 - Manifesta ausência de dolo no caso, uma vez que a diferença entre o percentual mínimo e o realmente aplicado é de apenas 2,28%. A conduta, embora não tenha observado os preceitos legais, realizou-se à vista do interesse público e em prol do que as verbas realmente se destinavam. 4 - Não obstante a comprovação de utilização indevida de recursos destinados ao FUNDEF, pelo acusado, afigura-se desproporcional a instauração da ação penal, ante a ausência de dolo. (INQ 0029459-67.2009.4.01.0000/PI, Rel. Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES, Rel. Conv. Juiz Federal MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA SEÇÃO.) 5 - Denúncia rejeitada. Encontrado em: /12/2013 INQUÉRITO INQ 280034320134010000 PA 0028003-43.2013.4.01.0000 (TRF-1) JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL (TRF-1 - INQUÉRITO INQ 280034320134010000 PA 0028003-43.2013.4.01.0000 Data de publicação: 18/12/2013). A ausência de dolo do denunciado em lesar o erário pode ser extraída, também, da fundamentação dos outros dois inquéritos instaurados para apuração de fatos idênticos nos exercícios de 2001 a 2005 (f. 52-61 e 64-75). Ao que se colhe das informações constantes nos pareceres de arquivamento, ofertados ao Ministério Público Federal, a perícia contábil apontou o mau uso das verbas públicas, no entanto, com destinação pública. É possível aferir nos autos, por exemplo, que o Denunciado aplicou os recursos ora para mais do percentual mínimo exigível, ora para menos, mas sempre para aplicação na educação básica, o que denota que não teve a intenção de se apropriar dos valores ou de não utilizá-los a bem do serviço público. A perícia indicou também que o Denunciado efetuou compensação das verbas, o que não é legal, mas, segundo o MPF, tal conduta afastou o dolo na esfera criminal (vide f. 71), entendimento este com o qual compartilho. Nota-se, ainda, nestes autos em que se apura a conduta do exercício de 2008, pela conclusão da auditoria do TCE, que, embora antefato, houve a aplicação das verbas na área da educação, pois foram utilizadas na construção de escola e compra de gás e equipamentos para o atendimento da merenda escolar, a despeito de não observar a forma estipulada pela legislação. Por todas essas circunstâncias que envolvem o gasto dos recursos, estou convencido de que o Denunciado não agiu com o dolo específico de aplicar indevidamente as verbas do FUNDEF, nem tampouco de agir em desacordo com as normas de utilização dos recursos públicos, não incidindo, no caso, a imputação do crime de responsabilidade previsto no Decreto-lei 201/67. Vê-se, portanto, que a conduta do Denunciado mais se amolda aos atos de improbidade administrativa, não cabendo, no caso, a intervenção do Direito Penal, quando já houve a punição em outro ramo do direito, em respeito ao princípio da intervenção mínima. A ausência de dolo leva à atipicidade da conduta, pois o crime em questão não comporta imputação culposa, o que impõe a absolvição do Acusado, nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal. Nesse sentido: PENAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS À CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIO DENOMINADO CASA DA CULTURA. DECRETO-LEI N. 201/1967. ART. 1º. INCISO I (DESVIO). DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 89, DA LEI N. 8.666/1993. DESCLASSIFICAÇÃO. ART. 89 PARA O ART. 90, DA LEI DE LICITAÇÕES. MANTIDO. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. AUTORIA E ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO. NÃO COMPROVADOS. ABSOLVIÇÃO. ART. 386, V, DO CPP. RECURSO DE APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NÃO PROVIDO. 1. A denúncia descreve os fatos, com todas as circunstâncias juridicamente relevante, indica o nome e a qualificação dos réus, descreve as condutas, dá a classificação jurídica dos fatos, a que título foi praticado o crime, não merecendo acolhida de que a denúncia é inepta. Preliminar rejeitada. 2. Na espécie, em que pese o alegado pelo Parquet Federal, houve simulação na licitação que objetivou, de fato, a adjudicação de objeto à empresa envolvida no esquema e, dessa forma, caracterizou a fraude, mediante ajuste, o que configura o crime previsto no artigo 90 da Lei n. 8.666/1993. 3. Ocorreu a extinção da punibilidade dos réus pela prática do crime previsto no artigo 90 da Lei n. 8.666/1993, em face a prescrição. 4. Absolvição dos réus pela prática do crime previsto no artigo 1º, I, do Decreto-Lei n. 201/1967 mantida. 4. Recurso de apelação não provido. (APELAÇÃO 00008890920084014300, JUIZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:28/06/2017 PAGINA:..) PROCESSO PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. PREFEITO. COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CRIME DE RESPONSABILIDADE (DECRETO-LEI N. 201/67, ART. 1, III). RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS. 1. Com base nos elementos reunidos nos autos, não se verificam indícios de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A), nem tampouco de crime de responsabilidade consistente em desvio ou aplicação indevida de rendas ou verbas públicas (Decreto-lei n. 201/67, art. 1º, III). 2. Do fato de não ter sido atendida as normas legais relativas à compensação tributária, no que concerne à contribuição previdenciária de exercentes de mandatos eletivos, não se pode concluir a ocorrência de sonegação tributária, considerando o dissenso jurisprudencial que existia sobre a matéria. 3. Acerca dessas contribuições incidentes sobre os pagamentos efetuados aos beneficiários do programa Frentes de Trabalho pondere-se a observação do Procurador Regional da República, no sentido da ilicitude de natureza tributária, de um lado, e a inexistência de dolo no que diz respeito à supressão de tributos ou apropriação de verbas públicas, por outro, considerada a natureza assistencial do referido programa. 4. Quanto aos recursos orçamentários para pagamento do benefício, confirma-se que não foi ilícita a tese de que teria origem em crédito especial mensal para essa finalidade, prevista na lei municipal. 5. Acólido parecer do Parquet, determinado arquivamento do inquérito policial. (IP 00209199720144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUARTA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) PENAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE EX-PREFEITO. ART. 1º, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. DESVIO DE VERBAS. CONSTRUÇÃO DE BARRAGEM. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRERROGATIVA DE FORO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA EM RELAÇÃO A DELITO PRÁTICA POR CORRÊUS. DOSIMETRIA ALTERADA. REGIME. ART. 33, 1º, ALÍNEAS B E C. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. 1. A Justiça Federal é competente para processar e julgar o feito, tendo em vista que o presente se enquadra aos ditames da Súmula nº 208 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. Não há foro por prerrogativa de função de ex-prefeito, cabendo a Justiça de 1ª instância processar e julgar o feito, tendo em vista que nos autos da ADI 2797 ajuizada contra a Lei n. 10.628/2002, o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional o 2º do art. 84 do CPP 3. Autoria e materialidade comprovadas em desfavor de NÉLIO RIBEIRO NOGUEIRA que não só determinou a realização da construção de uma barragem em local diverso do que foi objeto do convênio com o Ministério do Meio Ambiente, como também se apropriou dos valores relativos à segunda medição dos serviços, que não foram executados, e, ainda, deixou de prestar contas. 4. Absolutamente inverossímil que o acusado, na qualidade de ordenador de despesas, não tivesse absoluta consciência das irregularidades em tela, bem como a vontade livre de desviar verba pública em proveito próprio. 5. Não restou comprovado que o réu LUIZ CARLOS RIBEIRO DA SILVA agiu com dolo para desviar verbas públicas, posto que o início da obra foi determinado pela Prefeitura Municipal de Conceição da Barra/ES como se a alteração estivesse legalizada. 6. Não há provas suficientes de que o réu EDIVAL INDUZZI POLTRONIERE estava ciente do objetivo da falsidade da nota fiscal expedida pela empresa JALC (dar suporte à apropriação do valor por NÉLIO RIBEIRO), eis que era gerente de obras, mas não exercia a administração da sociedade. 7. Dosimetria da pena alterada. A valoração negativa das circunstâncias devem se manter apenas em relação aos motivos e as circunstâncias do crime, uma vez que a MM Juíza a quo fundamentou adequadamente a valoração de cada vetor em desfavor do réu. A condição de Prefeito e subscriptor do convênio, não repercutu, no caso concreto, em culpabilidade exacerbada para além daquilo que o tipo prevê, sendo mesmo essencial para o cometimento dos delitos imputados que o agente ocupe essa posição proeminente ou cargo equivalente em alguma secretaria que lhe conceda a possibilidade de firmar contratos em nome da municipalidade. 1. 8. Os regimes de cumprimento da pena foram fixados de acordo com a quantidade de pena imposta por cada crime cometido, nos termos do art. 33, 1º, alínea b e c, do Código Penal. 9. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. 10. Recurso do Ministério Público Federal desprovido. Recurso da Defesa parcialmente provido. (Ap 00103042520054025001, PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA.) Ademais, mesmo que não fosse o caso de absolvição sumária, não se deve olvidar que, fatalmente, o processo estaria sujeito à prescrição retroativa - verificada entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, considerando a pena cominada ao crime de 3 meses a 3 anos de detenção. Os fatos se deram no exercício do mandato de 2008 e a denúncia foi recebida em 29/01/2016 (f. 08). Segundo estabelece o artigo 110, do Código Penal, a prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior (art. 109), os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincluído. Os 1º e 2º do mesmo artigo, com redação originária dada pela Lei nº 7.209/1984, vigente à época, dispunham que: 1º - A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. 2º - A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa. Lembro aqui que, em razão da irretroatividade da lei menos benéfica, não tem aplicação o 1º, do artigo 110, do Código Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010 (A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa). Nos termos do inciso IV, do artigo 109, do Código Penal, a prescrição se dá em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro. Considerando a ausência de circunstâncias agravantes e sendo réu primário e de bons antecedentes, a pena a ser aplicada ficará muito próxima do mínimo legal (3 meses de detenção), sendo possível prever - com alta probabilidade de certeza - a ocorrência da prescrição. É dizer, para que a pretensão punitiva não estivesse sujeita à prescrição, haveria de incidir uma pena superior a dois anos, o que corresponde a uma exasperação absurda da pena-base (oito vezes), não havendo nas circunstâncias judiciais motivação para a imposição de uma reprimenda desse patamar. Conquanto tenha o Superior Tribunal de Justiça sedimentado o entendimento no sentido de que é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal (enunciado nº 438 da Súmula do STJ), o Supremo Tribunal Federal, diferentemente, adotou posicionamento em sentido oposto, ao julgar embargos infringentes na ação penal nº 470, tanto que reconheceu a prescrição da pretensão punitiva com base em pena fixada em tese. Confira-se a ementa do julgado: EMBARGOS INFRINGENTES. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PENA MÁXIMA APLICÁVEL EM TESE. PROVIMENTO DOS EMBARGOS. 1. As penas aplicadas ao crime de quadrilha pelo acórdão embargado foram desproporcionais em si e, ademais, incongruentes com as demais penas aplicadas aos outros crimes pelos quais foram os embargantes condenados. 2. Mantendo-se proporcionalidade mínima e aplicando-se à pena de quadrilha o maior percentual de majoração aplicado aos demais crimes, verifica-se a inexorável prescrição da pretensão punitiva, com a extinção da punibilidade dos embargantes. 3. Se quatro juízes se pronunciaram pela absolvição e ao menos dois pela prescrição, a incidência da pena por quadrilha faria com que a posição da minoria prevalecesse sobre a da maioria, e isso em tema especialmente sensível como o da privação da liberdade individual. 4. Preliminar de mérito que pode ser conhecida em sede de embargos infringentes. Juízo que não envolve reapreciação da dosimetria in concreto, e sim a constatação de vício interno ao acórdão, do qual resulta um necessário realinhamento da pena máxima a que se poderia chegar. 5. Embargos infringentes providos para se declarar extinta a punibilidade, sem necessidade de julgamento do mérito propriamente dito. 6. De todo modo, caso se fosse avançar para o exame da procedência ou improcedência das imputações, a hipótese dos autos revela concurso de agentes, e não a caracterização do crime de quadrilha. Inexistência de elementos suficientes que demonstrem a formação deliberada de uma entidade autônoma e estável, dotada de designios próprios e destinada à prática de crimes indeterminados. STF, AP-El-sétimos 470, (AP-El-sétimos - SÉTIMOS EMB.INFR. NA AÇÃO PENAL, Relator LUIZ FUX, Relator para o acórdão ROBERTO BARROSO, Plenário, 27.02.2014). Ante o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE o Denunciado JOSE CARLOS OCTAVIANI da imputação do crime previsto no artigo 1º do Decreto-lei 201/67, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal, bem assim pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva (artigos 107, IV 109, IV e 110, 1º e 2º, todos do Código Penal). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se às comunicações de praxe. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

000681-95.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009021-43.2007.403.6108 (2007.61.08.009021-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X IFEM CONSTRUTORA LTDA(SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES ESMERALDI E SP269836 - ALETHEA FRASSON DE MELLO)

Considerando a elaboração do Laudo Pericial e em observância à previsão contida no artigo 139, V do Novo Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04 de dezembro de 2017, às 14h30min. Intimem-se.

Expediente Nº 5347

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000057-56.2010.403.6108 (2010.61.08.000057-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SUPERMERCADO RONQUI LTDA X ANETE IGARASHI X SEBASTIAO VICENTE RONQUI(SP225754 - LEANDRO MARQUES PARRA)

Vistos. À vista da iminente Semana de Conciliação envolvendo a Caixa Econômica Federal, designo o dia 28/11/2017, às 14h20, para a realização de audiência de tentativa de conciliação nestes autos, observando-se que o ato acontecerá na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, na Central de Conciliação, na data e horário acima indicados. Intimem-se pela Imprensa Oficial e, oportunamente, encaminhem-se os autos para a CECON.

0002871-02.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X PAULO HENRIQUE SILVA DOS SANTOS - ME X PAULO HENRIQUE SILVA DOS SANTOS

Vistos. À vista da iminente Semana de Conciliação envolvendo a Caixa Econômica Federal, designo o dia 28/11/2017, às 13h00, para a realização de audiência de tentativa de conciliação nestes autos, observando-se que o ato acontecerá na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, na Central de Conciliação, na data e horário acima indicados. Intimem-se pela Imprensa Oficial e, oportunamente, encaminhem-se os autos para a CECON.

0005312-53.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X MARCELO RODRIGUES DA SILVA CONSTRUTORA - EPP X MARCELO RODRIGUES DA SILVA

Vistos. À vista da iminente Semana de Conciliação envolvendo a Caixa Econômica Federal, designo o dia 28/11/2017, às 14h00, para a realização de audiência de tentativa de conciliação nestes autos, observando-se que o ato acontecerá na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, na Central de Conciliação, na data e horário acima indicados. Intimem-se pela Imprensa Oficial e, oportunamente, encaminhem-se os autos para a CECON.

0002373-66.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X IVANI TERESINHA DOMINGUES ANGELICO - ME X IVANI TERESINHA DOMINGUES ANGELICO

Vistos. À vista da iminente Semana de Conciliação envolvendo a Caixa Econômica Federal, designo o dia 28/11/2017, às 15h00, para a realização de audiência de tentativa de conciliação nestes autos, observando-se que o ato acontecerá na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, na Central de Conciliação, na data e horário acima indicados. Intimem-se pela Imprensa Oficial e, oportunamente, encaminhem-se os autos para a CECON.

0002827-46.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X W. F. DOS SANTOS INSTALACOES - ME X WILIAN FERNANDO DOS SANTOS

Vistos. À vista da iminente Semana de Conciliação envolvendo a Caixa Econômica Federal, designo o dia 28/11/2017, às 15h20, para a realização de audiência de tentativa de conciliação nestes autos, observando-se que o ato acontecerá na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, na Central de Conciliação, na data e horário acima indicados. Intimem-se pela Imprensa Oficial e, oportunamente, encaminhem-se os autos para a CECON.

0003620-82.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SERGIO FREITAS ALBA(SP255512 - GUSTAVO HENRIQUE SILVA SOARES)

Pedido de fls. 71/75: diante dos documentos trazidos com o pedido em apreço (f. 72/75), observo que o executado SÉRGIO FREITAS ALBA vem a Juízo buscar o imediato desbloqueio do valor de R\$ 938,09 (fls. 54), sob o argumento de impenhorabilidade do montante por tratar-se de quantia recebida a título de salário, com fundamento no artigo 833, inciso IV, do CPC. Ao que se afigura, a constrição recaiu, realmente, sobre montante exclusivamente recebido a título de salário da parte executada e atento à impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso IV, do CPC/2015, defiro o postulado e determino a adoção do necessário para o desbloqueio dos valores e, se o caso, com a respectiva devolução à conta salário de origem. Por outro lado, considerando que os demais valores bloqueados, se vistos isoladamente, constituem importâncias irrisórias (R\$ 20,96 e R\$ 0,01), devem também ser desbloqueados, sob este fundamento. Cumpra-se, com urgência. No mais, à vista da iminente Semana de Conciliação envolvendo a Caixa Econômica Federal, designo o dia 28/11/2017, às 12h20, para a realização de audiência de tentativa de conciliação nestes autos, observando-se que o ato acontecerá na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, na Central de Conciliação, na data e horário acima indicados. Intimem-se pela Imprensa Oficial e, oportunamente, encaminhem-se os autos para a CECON.

0004596-89.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOEL WAGNER BARTOLOMEU - ME X JOEL WAGNER BARTOLOMEU

Vistos. À vista da iminente Semana de Conciliação envolvendo a Caixa Econômica Federal, designo o dia 28/11/2017, às 13h20, para a realização de audiência de tentativa de conciliação nestes autos, observando-se que o ato acontecerá na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, na Central de Conciliação, na data e horário acima indicados. Intimem-se pela Imprensa Oficial e, oportunamente, encaminhem-se os autos para a CECON.

0000883-72.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA SUELI SALLES NOGUEIRA - ME X MARIA SUELI SALLES NOGUEIRA

Vistos. À vista da iminente Semana de Conciliação envolvendo a Caixa Econômica Federal, designo o dia 28/11/2017, às 13h00, para a realização de audiência de tentativa de conciliação nestes autos, observando-se que o ato acontecerá na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, na Central de Conciliação, na data e horário acima indicados. Intimem-se pela Imprensa Oficial e, oportunamente, encaminhem-se os autos para a CECON.

0000885-42.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCIO APARECIDO CANDIDO DE SOUZA - ME X MARCIO APARECIDO CANDIDO DE SOUZA

Vistos. À vista da iminente Semana de Conciliação envolvendo a Caixa Econômica Federal, designo o dia 28/11/2017, às 12h40, para a realização de audiência de tentativa de conciliação nestes autos, observando-se que o ato acontecerá na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, na Central de Conciliação, na data e horário acima indicados. Intimem-se pela Imprensa Oficial e, oportunamente, encaminhem-se os autos para a CECON.

0000396-68.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X KLEBER GONCALVES DE OLIVEIRA LIMA - EPP X KLEBER GONCALVES DE OLIVEIRA LIMA

Vistos. À vista da iminente Semana de Conciliação envolvendo a Caixa Econômica Federal, designo o dia 28/11/2017, às 13h20, para a realização de audiência de tentativa de conciliação nestes autos, observando-se que o ato acontecerá na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, na Central de Conciliação, na data e horário acima indicados. Intimem-se pela Imprensa Oficial e, oportunamente, encaminhem-se os autos para a CECON.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000071-08.2017.4.03.6108

AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTORA: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

DESPACHO

Vistos.

Defiro aos réus, integralmente, os benefícios da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a regularização da representação processual dos réus, sob pena de serem considerados ineficazes os atos praticados, nos termos do artigo 104, § 2º, do CPC.

Regularizada a representação processual, intime-se a CEF para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, devendo apresentar, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de produção de prova oral.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 11635

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005034-81.2016.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CARLOS AFONSO PALOMERO(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X LUIZ ANTONIO DE LIMA(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CESAR LUIZ PUCINELLI X ALEXANDRE AURELIO DE CASTRO NETTO(SP197067 - EUSEBIO ISIDRO CARACCO RUIZ NETO) X PTX - LOCACAO IMOBILIARIA LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP197067 - EUSEBIO ISIDRO CARACCO RUIZ NETO)

Fls. 655/656 - uma vez que o novo advogado constituído pelos réus PTX e Alexandre (fl. 651), ratificou os atos praticados pelos advogados cujo ingresso no feito foi indeferido, defiro o pedido de reentranhamento dos documentos outrora desentranhados (fls. 60/61, 74/509, 533/534 e 536/581), nas mesmas posições em que se encontravam, mantendo-se a mesma numeração de folhas. Dessa forma, resta prejudicado o pedido de fls. 702/704. Fls. 705/733 - mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Após a publicação no Diário Eletrônico deste despacho, promova a Secretaria a exclusão dos advogados, cujo ingresso no feito foi indeferido às fls. 583/586 do sistema de recebimento de publicações deste feito. Tendo em vista a não localização do réu Cesar (fls. 71/73), defiro o pedido do MPF para que se proceda à nova tentativa de notificação no segundo endereço apontado à fl. 738 (o primeiro endereço já foi diligenciado). Expeça a Secretaria carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Com a vinda da manifestação de Cesar, uma vez que os demais réus já apresentaram defesa prévia, dê-se vista ao MPF para réplica e tomem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0002931-04.2016.403.6108 - VANESSA ALESSANDRA CAIRES DE LIMA(SP328581 - JAQUELINE CONESSA CARINHATO DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO)

Intime-se a parte autora/apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, conforme disposto no art. 183, 1º do Novo CPC, bem como, para que se manifeste se tem interesse em virtualizar os autos, para tramitação pelo sistema PJe na instância superior (Resolução PRES 152/2017 e Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Decorrido o prazo supra e não havendo a virtualização, encaminhe-se o feito ao E. TRF, em meio físico.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003635-03.2005.403.6108 (2005.61.08.003635-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X AUTO POSTO MINAS GERAIS DE LINS LTDA(SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES) X FATIMA FASSA CANTERO(SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA) X CELSO CANTERO JUNIOR(SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AUTO POSTO MINAS GERAIS DE LINS LTDA

Fl 1117 - Diante do requerimento do MPF de fl. 1012, expeça a Secretaria carta precatória para nomeação de Fatima Fassa Cantero como depositária do imóvel penhorado à fl. 1051 (matrícula 53.094). Cumprida a precatória, providencie a Secretaria o registro de referida penhora pelo Sistema ARISP. Sem prejuízo, digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos réus, sobre a proposta de acordo apresentada pelo MPF. Publique-se a decisão de fl. 1017 juntamente com este despacho. Após, dê-se vista à ANP e tomem os autos conclusos. Fl 1017 - Vistos etc. Ante a possibilidade de formalização de acordo para parcelamento do débito em execução, conforme noticiado pela ANP (fls. 1.013/1.014), por ora, determino, com urgência, a remessa dos autos à Contadoria para (1) conferência dos cálculos elaborados pela ANP à fl. 1.005, bem como para (2) elaboração de novo cálculo atualizado do débito, apontado para este mês de outubro de 2017, observando-se(a) os critérios de correção monetária e juros de mora, fixados no julgado em cumprimento, assim como os cálculos iniciais de fls. 356/359(b) e o acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, imposto pela decisão de fls. 390/392 com base no art. 475-J do então vigente CPC. Atualizado o débito, deverá, também, (3) ser calculado, o montante ainda efetivamente devido, abatendo-se daquele as importâncias já à disposição deste Juízo, provenientes(a) dos depósitos voluntários realizados pela parte executada e vinculados à conta judicial n.º 3965.005.00012127-0 (fls. 1.009, 655/657, 672, 783/797 e 876/878);(b) dos bloqueios, via BacenJud, ocorridos em contas da parte executada (fls. 438/439), transferidas para contas judiciais vinculadas a estes autos (fls. 450/453);(c) da arrematação do veículo GM/Celta, objeto de penhora, e depositada junto à conta judicial n.º 2527.635.00059287-2 (fl. 956). Para tanto, providencie a Secretaria extratos dos saldos atualizados das referidas contas judiciais, podendo, se o caso, para maior celeridade, cópia desta decisão servir de OFÍCIO 015/2017-SM02 para requisição de informações às agências bancárias, instruída com cópia dos documentos pertinentes. Saliente-se que deverá ser esclarecido pela CEF se houve, ou não, e, em caso negativo, proceder ao necessário para transferência à conta do PAB local, vinculada a este feito, do montante de R\$ 9.865,87 que havia sido bloqueado junto à conta de CELSO CANTERO JUNIOR no Banco Bradesco (fl. 438), tendo em vista que, aparentemente, não consta dos autos o comprovante de depósito da referida quantia, a exemplo do que ocorrera com os outros valores constritos (fls. 450/453). Com o retorno dos autos da Contadoria, abra-se vista ao MPF. Cumpra-se com urgência.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002786-11.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X RICARDO BAPTISTA RODRIGUES X DOUGLAS DE OLIVEIRA(SP356581 - VICTOR RODRIGUES DE ALMEIDA)

Oficie-se ao Comando da Polícia Militar solicitando informações acerca da designação de data para o cumprimento da reintegração de posse determinada nos autos. Havendo providências a cargo da CEF, intime-se a empresa pública a manifestar-se, em 10 (dez) dias, quanto à data para realização da diligência.

Expediente Nº 11636

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002461-36.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007828-95.2004.403.6108 (2004.61.08.007828-5)) CAROLINA BARBOSA DA SILVA X VANESSA SILVA GROSSI(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP257601 - CARLOS ALBERTO MARTINS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X O & M EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

S E N T E N Ç A Autos nº 0002461-36.2017.403.6108 Embargantes: Carolina Barbosa da Silva e Vanessa Barbosa da Silva Embargada: Fazenda Nacional e O & M Empreendimentos e Construções Ltda Sentença Tipo ACuida-se de embargos de terceiro opostos por CAROLINA BARBOSA DA SILVA e VANESSA BARBOSA DA SILVA em face da FAZENDA NACIONAL e O & M EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, em que objetivam o levantamento da construção judicial do imóvel objeto da matrícula nº 34.168 do CRI de Bauru/SP. Como causa de pedir sustentam ter celebrado, em 29/06/2006, instrumento particular de compromisso de compra e venda, com Juracy Nogueira Gonçalves e Mauro Martins Gonçalves, para aquisição de uma fração ideal do terreno do edifício TOP CENTER - Loja 07. Acrescentam que os promitentes vendedores não conseguiram registrar o título aquisitivo de sua propriedade, tendo inclusive obtido provimento jurisdicional nos autos nº 071.01.1996.003809-3/000000-000, que tramitou perante a 5ª Vara Cível de Bauru, determinado cumprimento pela ré (O & M Empreendimentos e Construções Ltda) das obrigações de fazer que afirma ainda não cumpridas e, assim, se coloque em condições de atender a pretensão das embargantes - a entrega da escritura definitiva. Aduzem ser adquirentes de boa fé, especialmente porque o pedido de penhora é posterior à data de aquisição do imóvel e, por ocasião da negociação, não havia restrição na matrícula do imóvel que as levassem a suspeitar de que poderia recair penhora para satisfação dos débitos da empresa totalmente alheia à transação. A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 15/74). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo em relação ao bem (fl. 76). A União aquiesceu com o pedido formulado, pois os documentos dos autos comprovam que o imóvel foi transmitido pela empresa executada O M Empreendimentos e Construções Ltda ao casal Gonçalves antes da inscrição em dívida ativa e que estes, posteriormente, o transmitiram à embargante. Pugnou, porém, pela não condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois não deu causa à construção judicial (fls. 79/82). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. O pedido comporta pronto julgamento, nos termos do art. 355, I, c.c. art. 679, ambos do Código de Processo Civil, pois desnecessária a produção de provas em audiência. Nos termos do art. 674 do diploma processual civil, os embargos de terceiro constituem ação de procedimento especial, incidente e autônoma, de natureza possessória, sendo admitida sempre que o terceiro, ou seja, aquele que não é parte no processo, sofrer constrição ou ameaça a bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo judicial. No presente caso, a embargada não ofertou resistência ao pedido, consentindo expressamente com o levantamento da construção judicial. A procedência dos embargos é medida natural. No tocante aos honorários advocatícios, não tendo sido a União quem deu causa à construção judicial, não deverá suportar os ônus de sucumbência. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os embargos das terceiras Carolina Barbosa da Silva e Vanessa Silva Grossi, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 487, inciso I, e 920, ambos do Código de Processo Civil, para determinar o levantamento da construção judicial que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 34.168 do CRI de Bauru/SP (Loja 07). Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. Custas pela embargante, já recolhidas à fl. 74. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal apensa, certificando-se, inclusive no sistema processual. Com o trânsito em julgado: (i) providencie a secretaria o levantamento da penhora que recaiu sobre o bem imóvel objeto destes embargos, nos autos da execução fiscal nº 200461080078285; (ii) desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais, com baixa na distribuição e (iii) traslade-se esta sentença para outras execuções fiscais que a secretaria tenha notícia de que esse mesmo bem tenha sido objeto de penhora e, após, abra-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de levantamento da construção judicial. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavalli, 13 de novembro de 2017.

EXECUCAO FISCAL

0003068-20.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MIRIAN TIYOKO OTSUKA(SP311499 - MARIA ESTELA GROMBONI)

Fls. 70/74: verifiquo que a parte executada colaciona extrato referente à conta poupança 0391-61-005539-9, do Banco Santander, bem como reitera o pedido de desbloqueio em relação aos valores nesta bloqueados (RS 2.603,16). Não obstante, a r. decisão de fls. 67/68 já decidiu no tocante aos valores bloqueados na conta poupança, a qual fica mantida, pelos seus próprios fundamentos, bem como concedeu à executada a apresentação de extrato completo da conta corrente 277940, em cinco dias, o que não restou colacionado pela parte. Convento em penhora o arresto dos valores alcançados pelo BACENJUD à fl. 34. A comunicação da ordem de transferência, mediante o sistema Bacenjud, foi promovida, consoante extrato que também deverá ser juntado na sequência. Em prosseguimento, manifeste-se a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da possibilidade de utilização dos valores constritos na amortização do débito. Se de acordo, dê-se ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, ou em não havendo concordância da executada, cumpra-se o determinado no último parágrafo de fls. 43, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

3ª VARA DE BAURU

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000213-12.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
RÉU: REGINA APARECIDA BASTOS FERREIRA

DESPACHO

Ante a solicitação efetuada pela parte autora, Sra. Regina Ap. Bastos Ferreira, nomeio como sua Advogada Dativa, a Dra. Bruna Boin Teraoka, OAB/SP 393.572, que em caso de aceitação do encargo, deverá contestar a demanda, independentemente de nova intimação para tanto.

Intime-se, com urgência.

BAURU, 13 de novembro de 2017.

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10538

MONITORIA

0004567-73.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PATRICIA FERREIRA BARROS(SP241608 - FERNANDO BERTOLI BELAI)

INTIMACAO DAS PARTES ACERCA DA DESIGNAÇÃO DE AUDIENCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇAO A SER REALIZADA PELA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DESTE JUIZO FEDERAL , LOCALIZADO NA AVENIDA GETULIO VARGAS, 21-05, NO DIA 01/12/2017, ÀS 12h30min.

0000795-68.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROGERIO CESAR NUNES(SP176027 - JEANE IZILDA DE OLIVEIRA RATO VIEIRA)

INTIMACAO DAS PARTES ACERCA DA DESIGNAÇÃO DE AUDIENCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇAO A SER REALIZADA PELA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DESTE JUIZO FEDERAL , LOCALIZADO NA AVENIDA GETULIO VARGAS, 21-05, NO DIA 01/12/2017, ÀS 14h30min.

0001572-53.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SUMICO SAKATA CHIODI(SP142597 - MAURICIO SILVA SAMPAIO LOPES)

INTIMACAO DAS PARTES ACERCA DA DESIGNAÇÃO DE AUDIENCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇAO A SER REALIZADA PELA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DESTE JUIZO FEDERAL , LOCALIZADO NA AVENIDA GETULIO VARGAS, 21-05, NO DIA 01/12/2017, ÀS 12h30min.

0005628-32.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MATEUS RODRIGO DE JESUS COSTA(SP152362 - RICARDO CENTELHA BASTOS DUARTE)

INTIMACAO DAS PARTES ACERCA DA DESIGNAÇÃO DE AUDIENCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO A SER REALIZADA PELA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DESTE JUIZO FEDERAL, LOCALIZADO NA AVENIDA GETULIO VARGAS, 21-05, NO DIA 01/12/2017, ÀS 15h00min.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004597-74.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CHRIS MICHELLE PIRES - ME X CHRIS MICHELLE PIRES(SP177219 - ADIBO MIGUEL)

INTIMACAO DAS PARTES ACERCA DA DESIGNAÇÃO DE AUDIENCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO A SER REALIZADA PELA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DESTE JUIZO FEDERAL, LOCALIZADO NA AVENIDA GETULIO VARGAS, 21-05, NO DIA 01/12/2017, ÀS 16h00min.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011195-54.2009.403.6108 (2009.61.08.011195-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CIAL/ MAGALHAES COM/ E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X JOSE CARLOS JESUS MAGALHAES(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIAL/ MAGALHAES COM/ E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS JESUS MAGALHAES

INTIMACAO DAS PARTES ACERCA DA DESIGNAÇÃO DE AUDIENCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO A SER REALIZADA PELA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DESTE JUIZO FEDERAL, LOCALIZADO NA AVENIDA GETULIO VARGAS, 21-05, NO DIA 01/12/2017, ÀS 17h00min.

Expediente Nº 10539

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0000292-76.2017.403.6108 - JOSE ALVES PREVIDELO - ESPOLIO X IVANILDE ANTONIA TRENTIN PREVIDELO X IVANILDE ANTONIA TRENTIN PREVIDELO(SP128886 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Fls. 73/83: mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Indeferido o pedido de efeito suspensivo ao Agravo interposto, conforme decisão proferida pelo E. TRF3 (fls. 86/90, intem-se os requerentes a cumprirem o determinado no primeiro parágrafo de fl. 51, verso, no prazo de dez dias. Int.

Expediente Nº 10540

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005741-49.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000816-44.2015.403.6108) NUMERO 1 AUTOMOVEIS LTDA - ME(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP344006 - FELIPE VILELA FREITAS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

S E N T E N Ç A Extrato: Embargos de terceiro - automóvel adquirido de réu em ação penal pelo embargante, anteriormente à propositura de ação cautelar de indisponibilidade de bens - Insubsistência da indisponibilidade - Concordância do Ministério Público Federal / embargado com o levantamento da indisponibilidade - Desistência embargante quanto ao pleito de honorários advocatícios - Incabível verba honorária ao MPF Sentença A, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0005741-49.2016.4.03.6108 Embargante: Número 1 Automóveis Ltda. ME Embargado: Ministério Público Federal - MPF Vistos etc. Trata-se de embargos de terceiro, distribuídos por dependência à medida cautelar de sequestro n.º 0000816-44.2015.4.03.6108, opostos por Número 1 Automóveis Ltda. ME, em face do Ministério Público Federal (fls. 02/07), alegando, em síntese, que, em janeiro/2014, o direito aquisitivo sobre o veículo Mercedes Benz, série B, ano-modelo 2011/2011, placa EVZ 4979, RENAVAN 00351734376, alienado fiduciariamente ao Banco Itaúcard S/A, fora-lhe cedido pelo devedor fiduciante Marcelo Simão Gabriel, réu em ação penal e proprietário de bens declarados indisponíveis em 12/05/2015. Ou seja, a cessão dos direitos aquisitivos sobre o veículo ocorreu antes da ordem liminar de indisponibilidade dos bens do acusado. Requereu o cancelamento de quaisquer atos constritivos sobre o bem em questão, tanto quanto a condenação do polo embargado em custas e honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos, a fls. 08/20. Manifestou-se o MPF, a fls. 23, não se opondo à liberação do veículo, insurgindo-se contra o pleito de sujeição ao ônus sucumbencial. Instada a se manifestar, o embargante desistiu do pedido sucumbencial, postulando apenas pelo desbloqueio do bem constrito. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Por primeiro, relativamente ao mérito, como decorre dos autos, restou comprovada a prévia alienação (realizada em 12/09/2014, consoante autorização para transferência de propriedade de veículo ATPV, com autenticação da firma de Marcelo Simão Gabriel naquela mesma data) à propositura da medida cautelar de sequestro n.º 0000816-44.2015.4.03.6108 (ajuizada em 05/03/2015, conforme consulta processual), somente tendo ocorrido a constrição por ausência de registro da transação, por conseguinte tendo anuído à liberação a parte embargada (fls. 23, item 1). Assim, diante do quadro apresentado, o MPF não se opôs ao levantamento da constrição, fls. 23, significando dizer que toda a causalidade para o litígio em cena a recair sobre o polo embargante, que não seguiu as normas civilísticas atinentes ao registro de propriedade, causando toda a celeuma em prisma. Destarte, em face da ausência de resistência da parte embargada, nenhuma verba sucumbencial a ser devida em prol da parte autora, nem tampouco em favor da parte ré, pois a Constituição Federal expressamente veda o recebimento de verba honorária pelo Parquet: Art. 128. O Ministério Público abrange: I - o Ministério Público da União, que compreende: a) o Ministério Público Federal... 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros: ... II - as seguintes vedações: a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais; ... Por conseguinte, reftados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, desconstituída a indisponibilidade combatida, ausentes custas, tanto quanto honorários. Proceda-se ao levantamento da indisponibilidade realizada, bem como ao traslado de cópia desta sentença para os autos da ação de n.º 0000816-44.2015.4.03.6108. Ocorrendo o trânsito em julgado e tudo sendo cumprido, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 11610

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000741-19.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ERIKA BEATRIZ SOUSA SILVA(SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM E SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI)

Dê-se ciência à defesa sobre documentos juntados às fls. 198/201. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 11611

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013161-95.2008.403.6105 (2008.61.05.013161-8) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO GIROTTI X LUIZ ANTONIO GIROTTI(SP243366 - TRISSIA KAROLINE DUARTE METZGER E SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO E SP231309 - ELENA GOMES DA SILVA MERCURI)

Em face do teor da decisão proferida às fls. 1047/1048 pelo E. TRF - 3ª Região, a qual declarou extinta a punibilidade do delito previsto no artigo 337-A do CP, imputado ao corréu Luiz Antonio Girotti, devidamente transitada em julgado, procedam-se as anotações e comunicações de praxe. Após, arquivem-se os autos. Int.

2ª VARA DE CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

Emende e regularize a impetrante a inicial, nos termos dos artigos 287, 319, incisos IV e V, e 320, todos do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

- (1) informar os endereços eletrônicos de seu advogado e das partes;
- (2) especificar as contas vinculadas cujo levantamento pretende ver autorizado nestes autos e os valores nelas depositados atualmente, apresentando os respectivos extratos;
- (3) adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido nos autos, tomando em consideração o valor total de FGTS que pretende movimentar;
- (4) comprovar a complementação das custas iniciais, apuradas com base no valor retificado da causa;
- (5) esclarecer o que pretende dizer com “prestações que se vencerão nos próximos 2 (dois) anos” e, ainda, se pretende, por meio da amortização pleiteada, a redução do prazo de financiamento ou apenas do valor das prestações vincendas.

Exorto a impetrante a que cumpra o presente despacho o quanto antes, para o fim de possibilitar o exame do pedido de liminar.

Com o cumprimento, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

Campinas, 16 de novembro de 2017.

RÉU: IVO MARTINE ENXOVAIS, IVO MARTINE

DESPACHO

Intime-se a CEF a que se manifeste quanto à certidão aposta pelo oficial de Justiça no ID 3188151, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de novembro de 2017.

DESPACHO

Vistos.

1. Verifico da consulta de prevenção, que foi apontada identidade de pedido com o processo nº 0005666-70.2017.4.03.6105, distribuído em setembro/2017 perante o Juizado Especial Federal local. Naqueles autos, o autor pretende obter benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), com pagamento das parcelas vencidas desde o indeferimento do benefício em 2015. Nos presentes autos, o pedido é concessão do benefício por incapacidade a partir do indeferimento havido em 2013.

2. Considerando-se a identidade de pedido (benefício por incapacidade) e de parte do período de parcelas em atraso (entre os anos de 2013 e 2015), intime-se o autor para que esclareça o ajuizamento do pedido perante a Justiça Federal. Prazo: 15(quinze) dias.

3. No mesmo prazo, informe o endereço eletrônico das partes, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.

4. Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

5. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para análise da competência do juízo e outras providências.

6. Intime-se.

Campinas, 14 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006963-39.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PAULO RICARDO LEMUQUE MARTINHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO APARECIDO DE LIMA - SP363077
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão de medida liminar para compelir a autoridade impetrada a cessar a cobrança dos valores que estão sendo consignados em seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/617.381.116-6) em relação aos valores que teriam sido recebidos a maior a título do benefício de auxílio-doença (NB 31/543.657.850-7). Referida irregularidade decorreu de que não teriam sido consideradas no cálculo do salário de benefício do auxílio-doença as contribuições pertencentes ao NIT 117.115.037-16, resultando em média de salários superior ao valor devido, totalizando o valor de R\$ 20.141,94 (vinte mil, cento e quarenta e um reais e noventa e quatro centavos) recebido a maior no período entre 01/2012 a 06/01/2017. Sustenta a inexistência de má-fé do autor, além de se tratar de benefício de ordem alimentar.

2. Recebo os presentes autos redistribuídos da Justiça Estadual de Campinas e firmo a competência desta Justiça Federal para julgamento da lide.

3. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

4. Com as informações, tomem os autos imediatamente conclusos, oportunidade em que será analisada a adequação, ou não, da via eleita e o pedido liminar.

5. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

6. Defiro ao impetrante o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.

7. Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

Campinas, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006512-14.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: YGI COMERCIO DE FERRAMENTAS PARA USINAGEM LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por YGI Comércio de Ferramentas para Usinagem Ltda., qualificada na inicial, contra a União Federal, objetivando, essencialmente, a exclusão do ICMS das bases de cálculo de PIS e COFINS.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Nos termos do § 2º do artigo 109 da Constituição Federal, “As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal”.

Consoante se infere do dispositivo constitucional transcrito, são concorrentes as competências das subseções do domicílio do autor, do local do ato ou fato que tenha dado origem à demanda, da situação da coisa e do Distrito Federal. A essas, o E. Supremo Tribunal Federal acresceu a subseção da Capital do Estado do domicílio do autor (RE 463101 AgR-AgR/RS -Julgamento: 27/10/2015).

A competência de cada um desses foros, em relação à dos foros concorrentes, é relativa.

Não obstante, por se tratar de rol exaustivo, em relação a quaisquer outros, cada um desses foros concorrentes entre si encerra competência absoluta e, portanto, reconhecível de ofício.

No caso dos autos, portanto, em que a autora, que tem sua sede no Município de Itupeva – SP, albergado pela jurisdição da 28ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Subseção de Jundiá – SP), pretende a exclusão do ICMS das bases de cálculo de PIS e COFINS, impõe-se reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo da Subseção de Campinas.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA CONTRA A UNIÃO FEDERAL. MULTA, ORIUNDA DE AUTO DE INFRAÇÃO, LAVRADO PELA ALFÂNDEGA NO PORTO DE MANAUS, EM NOME DA AUTORA (MATRIZ). COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ART. 109, § 2º, DA CF E ART. 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. ELEIÇÃO DO CRITÉRIO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL ASSUME NATUREZA ABSOLUTA (FUNCIONAL). POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. AUTONOMIA DA MATRIZ E FILIAL QUE TENHA RESPECTIVO CNPJ. ART. 127, II, DO CTN. CONFLITO PROCEDENTE. I. Conflito instaurado em ação anulatória promovida contra a União Federal, objetivando afastar a inexistência de multa, objeto de Auto de Infração, lavrado pela Alfândega no Porto de Manaus/AM, em nome da autora (matriz), e a consequente expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. II. A competência entre as Subseções Judiciárias da Justiça Federal, dentro de cada opção estabelecida no art. 109, § 2º, da CF, como na hipótese do critério de domicílio do autor, eleito na ação originária, assume caráter funcional e, portanto, cuida-se de competência absoluta, de molde a permitir a declinação de ofício. III. A Subseção Judiciária de Santos/SP não tem jurisdição sobre a sede da autora, localizada na Capital de São Paulo/SP, sendo possível a declinação de ofício. IV. O art. 127, II, do CTN, que disciplina o domicílio tributário, consagra o princípio da autonomia de cada estabelecimento da empresa que tenha o respectivo CNPJ. A filial, com endereço no município de Santos/SP, além de não ostentar qualquer vínculo com os fatos, é registrada com CNPJ próprio (diverso da autora - matriz), a caracterizar a autonomia patrimonial, administrativa e jurídica. V. Competente o Juízo Federal da 8ª Vara de São Paulo, local da sede da autora (matriz). VI. Conflito Negativo de Competência procedente. (CC 00266910720154030000; CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 20228; Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva; TRF3; Segunda Seção; Fonte e-DJF3/Judicial 1/Data:12/05/2017)

DIANTE DO EXPOSTO, **caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo** para processar e julgar a presente ação, determino, nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas da Subseção de Judiciária de Jundiaí - SP, após as cautelas de estilo.

Intime-se e cumpra-se com prioridade.
Campinas, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006571-02.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CRISTIANO MONDIM SOARES, ROSENIR RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA KELI CAMPOS SANTOS - SP347595
Advogado do(a) AUTOR: RENATA KELI CAMPOS SANTOS - SP347595
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Cristiano Mondim Soares e Rosenir Rodrigues Pereira**, qualificados na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, visando à prolação de provimento de urgência que determine à ré que passe a exigir mensalmente dos autores apenas o valor indicado na planilha de evolução do financiamento anexada ao contrato nº 855553346458. Pugnam os autores, ao final, pela condenação da ré à realização da correta amortização do saldo devedor do referido contrato, à restituição em dobro dos valores pagos em excesso em decorrência da amortização incorreta e à não inclusão de seus nomes em cadastros de proteção ao crédito.

Os autores relatam haverem celebrado o referido contrato, de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional do programa Minha Casa, Minha Vida, na data de 23/03/2015. Afirmando que esse contrato se submete às normas do Código de Defesa do Consumidor. Alegam que a CEF vem exigindo prestações em valor superior ao apontado na planilha de evolução do financiamento, prática que reputam abusiva. Sustentam ser nula a cláusula contratual que prevê correção monetária com periodicidade inferior à anual, conforme artigo 28, § 1º, da Lei nº 9.069/1995. Asseveram, ainda, que não tem sido respeitada a taxa de juros contratada, de 5,1163% ao ano. Requerem a inversão do ônus da prova, inclusive com a prolação de determinação a que a ré apresente os comprovantes de todos os pagamentos por eles realizados, e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntam documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Já o artigo 311, incisos I a IV, do Código de Processo Civil de 2015 dispõe:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

O novo diploma processual não exige a demonstração da existência de qualquer perigo ou risco para o processo ou para o direito invocado pela parte.

Mas como se verá, a tese aqui esposada pela parte autora não se enquadra em qualquer dos dispositivos acima.

Em primeiro lugar, insta registrar que não se põe em dúvida que as normas inscritas no Código de Defesa do Consumidor aplicam-se aos contratos bancários (cf. Súmula 297 do STJ e ADI 2591, do STF).

O diploma consumerista utiliza-se de conceitos propositadamente amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço.

Em suas malhas, portanto, enreda-se enorme gama de atividades específicas, a bancária inclusive.

É verdade, demais disso, que o contrato bancário é típico contrato de adesão, dada a ausência de liberdade de um dos contraentes para discutir as cláusulas que encerra. É contrato que se apresenta com todas as cláusulas predispostas por uma das partes. O aderente somente tem a alternativa - que não é irrelevante - de aceitar ou repelir o contrato.

Nem por isso, contudo, o Código de Defesa do Consumidor sataniza o contrato de adesão. Antes, o prevê expressamente no artigo 54, oferecendo o desenho a ser seguido quando da adoção de citada modalidade contratual. É absolutamente válido, se temperado pelas disposições dos artigos 423 e 424 do Código Civil, sem esquecer das limitações dos parágrafos 3º e 4º, do próprio artigo 54, todas a reclamar obediência.

Mas a necessidade de criar situações negociais homogêneas e massivas impõe a adoção de esquema contratual ou contrato-standard que, enfatize-se, não suprime a vontade do aderente, como que a desprezando. Liberdade contratual, pois, o contrato de adesão preserva, ainda que mitigada, de vez que para o tomador do crédito permanece intocada a faculdade de aderir ou não ao pacto, salvo hipótese – não presente aqui – de compulsoriedade fática, próxima do estado de perigo, decorrente da ausência de opção do contratante ante a exclusividade do serviço prestado pelo contratado.

Na espécie, houve adesão de forma livre e consciente ao contrato objeto do feito, o que impõe sejam presumidas legítimas as obrigações contratadas, e não o contrário. Por essa razão, entendo não ser o caso de tolher as prerrogativas contratualmente previstas em favor do credor, porque não verifico, ao menos nessa sede de análise não exauriente, a abusividade alegada.

Não bastasse, importante consignar que, de acordo com a própria planilha cuja estrita observância os autores pleiteiam, os valores nela indicados estão sujeitos às alterações previstas no contrato.

No que se refere à periodicidade da correção monetária, ademais, verifico ser inaplicável o disposto na Lei nº 9.069/1995.

Isso porque, nos termos da cláusula 6ª do contrato objeto deste feito, a atualização do saldo devedor ocorrerá mensalmente, pelo índice de atualização das contas vinculadas do FGTS.

Não se trata, portanto, de índice de preços, a atrair a incidência da lei referida.

Por tudo, resta mantida nesse momento processual a presunção de legalidade e boa-fé do réu por ocasião da execução da contratação em questão.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Em prosseguimento:

(1) Informe a autora, na forma dos artigos 287 e 319, II, do CPC, os endereços eletrônicos de seu advogado e das partes, bem assim esclareça se tem interesse pela realização de audiência de conciliação.

(2) Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Intime-se.

Campinas, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001257-12.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO BATISTA FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI - SP333148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 3468545: considerando que a audiência foi designada também em razão do deferimento do pedido do INSS, de depoimento pessoal da autora, mantenho a audiência designada.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002799-31.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MARIA ELIZABETH GONCALVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA - SP261536
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos por **Maria Elizabeth Gonçalves**, qualificada na inicial, em face da execução de sentença promovida pelo **Instituto Nacional do Seguro Social** nos autos da ação declaratória nº 0015787-48.2012.4.03.6105.

A autora relata haver ajuizado a referida ação declaratória com o objetivo de ver declarado seu alegado direito à cumulação de aposentadoria obtida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social com o cargo de professora da rede municipal de ensino da cidade de Santa Barbara d'Oeste. Refere que, antecipados os efeitos da tutela final, sobreveio sentença de improcedência do pedido, na qual, contudo, restou afastada a obrigação de restituição dos valores recebidos no cumprimento do provimento de urgência. Aduz que o acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, então, declarou a exigibilidade dos valores pagos por força da decisão antecipatória dos efeitos da tutela. Assevera que, em razão disso, exonerou-se do cargo de professora, optando pelo recebimento da aposentadoria paga pelo INSS. Afirma que, feito isso, o INSS promoveu o cumprimento do julgado, exigindo a restituição de montante equivalente às remunerações do cargo de professora. Alega que, legitimados os pagamentos efetuados pelo INSS, por meio da opção pelos proventos em prejuízo da remuneração do cargo de professora, não dispõe a autarquia previdenciária de legitimidade ativa para a cobrança de valores recebidos cumulativamente com a aposentadoria. Acresce não ter condições de pagar o montante executado. Junta documentos.

Instada a esclarecer os motivos da oposição dos presentes embargos à execução, no lugar da impugnação ao cumprimento definitivo de sentença prevista no artigo 525 do Código de Processo Civil, a autora afirmou haver optado pelos embargos em razão de a causa de pedir invocada na inicial não se enquadrar perfeitamente em qualquer das hipóteses do referido dispositivo legal.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Com efeito, verifico que, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, transcorrido o prazo para o cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

A via adequada à irrisignação manifestada nos presentes embargos, portanto, é a da impugnação endereçada aos autos em que formado o título executivo judicial.

Ao contrário do alegado pela embargante, a causa de pedir por ela invocada se enquadra na hipótese de incidência do artigo 525, § 1º, inciso II, do CPC.

Por essa razão, reconheço, na espécie, a ausência de interesse processual, em razão da inadequação da via eleita.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro a petição inicial**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 354 c.c. os artigos 485, inciso I, e 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, diante da inoocorrência de angularização da relação jurídico-processual.

Sem custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/1996).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sem prejuízo, considerando que os presentes embargos foram opostos no prazo para a impugnação ao cumprimento do julgado e que, de acordo com o artigo 188 do CPC, *“Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir; considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial.”*, recebo a oposição da autora como impugnação e determino à Secretaria deste Juízo que promova a sua impressão para juntada nos autos da ação nº 0015787-48.2012.4.03.6105.

Deverão ser juntados aos autos principais apenas a petição inicial e os documentos de ID 1559341 a 1559430, além de cópia da presente decisão, visto que os demais são cópias do próprio feito ordinário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 16 de novembro de 2017.

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO

Juiz Federal

.PA 1,10

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

.PA 1,10

Expediente Nº 10921

PROCEDIMENTO COMUM

0009061-97.2008.403.6105 (2008.61.05.009061-6) - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciências às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2. Notifique-se a AADJ para implantação do benefício no prazo de 10(dez) dias.3. Decorrido o prazo, considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considerando ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias. 4. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.5. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS. 6. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF). 7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 8. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 10. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 11. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 12. Havendo discordância, em observância às Resoluções nº 88/2017 nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino ao exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, devendo agrupar e indexar os atos processuais conforme estabelecido no art. 3º, 1º, da Resolução 142/2017, quais sejam: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que instruem atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. 13. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. 14. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte executada a promover, no prazo de 15 (quinze), a digitalização dos autos. 15. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, ou cumpridos os itens 11 e 12, do presente despacho, arquivem-se estes autos físicos com baixa-fimdo, sem prejuízo de eventual provocação da parte interessada na execução nos novos moldes da referidas Resoluções. 16. Intimem-se.

0012789-49.2008.403.6105 (2008.61.05.012789-5) - GEVISA S/A(SP164434 - CRISTIANO COSTA GARCIA CASSEMUNHA E SP185106B - SANDRO VILELA ALCÂNTARA E SP153319 - CARMINE LOURENCO DEL GAISO GIANFRANCESCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União (Fazenda Nacional) do valor depositado pela parte autora nos autos, no código de receita a ser indicado.2. A Caixa deverá cumprir a ordem em 15 (quinze) dias do recebimento do ofício, comunicando a este Juízo a efetivação da transação no mesmo prazo.3. Com a resposta, dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional) pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção do julgado.4. Intimem-se e cumpra-se.

0006551-04.2014.403.6105 - EDSON FERREIRA DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciências às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2. Notifique-se a AADJ para que cumpra a decisão de fl282/287 no prazo de 10(dez) dias.3. Decorrido o prazo, considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considerando ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias. 4. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.5. Havendo concordância, expça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS. 6. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF). 7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 8. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 10. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 11. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 12. Havendo discordância, em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino ao exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, devendo agrupar e indexar os atos processuais conforme estabelecido no art. 3º, 1º, da Resolução 142/2017, quais sejam: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que instruem atos de citação do réu, resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela;II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos;III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais;IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração;V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles;VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal.13. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.14. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte executada a promover, no prazo de 15 (quinze), a digitalização dos autos. 15. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, ou cumpridos os itens 11 e 12, do presente despacho, arquivem-se estes autos físicos com baixa-fimdo, sem prejuízo de eventual provocação da parte interessada na execução nos novos moldes da referidas Resoluções.16. Intimem-se.

0001127-44.2015.403.6105 - MARIANA GABRIELLE CAMILO X GABRIELA SILVA PERES X SUELLEN DE FREITAS X MAIARA FRANCIELI MAIA(SP344422 - DANILLO GODOY ANDRIETTA E SP345590 - RENAN ALARCON ROSSI E SP205866 - ELIANA MARTINS PEREIRA) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

1. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para julgamento do recurso de apelação ou reexame necessário, determino ao apelante que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, devendo agrupar e indexar os atos processuais conforme estabelecido no art. 3º, 1º, da Resolução 142/2017, quais sejam: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que instruem atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela;II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos;III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais;IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração;V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles;VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal.2. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.3. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte apelada a promover, no prazo de 15 (quinze), a digitalização dos autos. 4. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, ou cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, arquivem-se estes autos físicos com baixa-fimdo, sem prejuízo de eventual provocação da parte interessada na execução nos novos moldes da referidas Resoluções.5. Intimem-se.

0012821-10.2015.403.6105 - CASA ORTOPEDICA PHILADELFIA LTDA - EPP(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER E SP200970 - ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE

1. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para julgamento do recurso de apelação ou reexame necessário, determino a parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, devendo agrupar e indexar os atos processuais conforme estabelecido no art. 3º, 1º, da Resolução 142/2017, quais sejam: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que instruem atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela;II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos;III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais;IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração;V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles;VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal.2. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.3. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte apelada a promover, no prazo de 15 (quinze), a digitalização dos autos. 4. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, ou cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, arquivem-se estes autos físicos com baixa-fimdo, sem prejuízo de eventual provocação da parte interessada na execução nos novos moldes da referidas Resoluções.5. Intimem-se.

0013143-30.2015.403.6105 - OSMAR BALDI(SP258042 - ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 308/380;Manifeste-se a parte autora, dentro do prazo de 10 (dez) dias, quanto às alegações e documentos apresentados pelo INSS.2- Intime-se.

0007542-31.2015.403.6303 - NICOLA GRIPPO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para julgamento do recurso de apelação ou reexame necessário, determino a parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, devendo agrupar e indexar os atos processuais conforme estabelecido no art. 3º, 1º, da Resolução 142/2017, quais sejam: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que instruem atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela;II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos;III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais;IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração;V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles;VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal.2. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.3. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte apelada a promover, no prazo de 15 (quinze), a digitalização dos autos. 4. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, ou cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, arquivem-se estes autos físicos com baixa-fimdo, sem prejuízo de eventual provocação da parte interessada na execução nos novos moldes da referidas Resoluções.5. Intimem-se.

0000394-44.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS E MORADORES DO JARDIM BOTANICO DE SOUSAS

1. Considerando o tempo decorrido desde a expedição do ofício 203/2017, reitere-se oficialmente à Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra a determinação de fl. 50, sob pena de apuração de responsabilidade administrativa e criminal, por descumprimento de ordem judicial. 2. Visando emprestar eficácia às determinações do Poder Judiciário, a par do princípio da cooperação ora plasmado no artigo 6º do NCP, aplicável a todos os intervenientes no processo, cópia desta decisão servirá como ofício nº/2017 a ser enviado à instituição financeira correlata, para cumprimento e posterior comunicação ao juízo, em prazo razoável.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Cumpra-se.

0003709-80.2016.403.6105 - JOSE JERONIMO NICOLAU(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS)

1. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para julgamento do recurso de apelação ou reexame necessário, determino ao apelante que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, devendo agrupar e indexar os atos processuais conforme estabelecido no art. 3º, 1º, da Resolução 142/2017, quais sejam: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que instruem atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela;II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos;III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais;IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração;V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles;VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal.2. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.3. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte apelada a promover, no prazo de 15 (quinze), a digitalização dos autos. 4. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, ou cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, arquivem-se estes autos físicos com baixa-fimdo, sem prejuízo de eventual provocação da parte interessada na execução nos novos moldes da referidas Resoluções.5. Intimem-se.

0014036-84.2016.403.6105 - GERMED FARMACEUTICA LTDA X LUXBIOTECH FARMACEUTICA LTDA.(SP226485 - ANA CLAUDIA GOMES LEME DE MEDEIROS E SP204350 - RENATA MANZAITO BALDIN PINHEIRO ALVES) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

0015632-06.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MARINES APARECIDA GOMES MOREIRA(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO)

1. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para julgamento do recurso de apelação ou reexame necessário, determino a parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, devendo agrupar e indexar os atos processuais conforme estabelecido no art. 3º, 1º, da Resolução 142/2017, quais sejam: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que instruem atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. 2. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. 3. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte apelada a promover, no prazo de 15 (quinze), a digitalização dos autos. 4. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, ou cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, arquivem-se estes autos físicos com baixa-fim, sem prejuízo de eventual provocação da parte interessada na execução nos novos moldes das referidas Resoluções. 5. Intimem-se.

0022442-94.2016.403.6105 - KBV ODONTOLOGIA LTDA - EPP(MG114183 - HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR E MG126983 - MICHELLE APARECIDA RANGEL) X UNIAO FEDERAL

1. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para julgamento do recurso de apelação ou reexame necessário, determino ao apelante que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, devendo agrupar e indexar os atos processuais conforme estabelecido no art. 3º, 1º, da Resolução 142/2017, quais sejam: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que instruem atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. 2. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. 3. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte apelada a promover, no prazo de 15 (quinze), a digitalização dos autos. 4. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, ou cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, arquivem-se estes autos físicos com baixa-fim, sem prejuízo de eventual provocação da parte interessada na execução nos novos moldes das referidas Resoluções. 5. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015321-20.2013.403.6105 - INDUSTRIAS TEXTEIS NAJAR S/A(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0013802-39.2015.403.6105 - ESPLANE ESPACOS PLANEJADOS LIMITADA(SP273434 - EDUARDO SIMOES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X DIRETOR PRESIDENTE DO SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X DIRETOR REGIONAL DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC - SP(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SESC EM SAO PAULO - SP(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES)

Fls. 628;631: considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se o impetrante para, em querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0017974-24.2015.403.6105 - AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP289516 - DANIELA LEME ARCA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

1. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para julgamento do recurso de apelação ou reexame necessário, determino ao apelante que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, devendo agrupar e indexar os atos processuais conforme estabelecido no art. 3º, 1º, da Resolução 142/2017, quais sejam: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que instruem atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. 2. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. 3. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte apelada a promover, no prazo de 15 (quinze), a digitalização dos autos. 4. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, ou cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, arquivem-se estes autos físicos com baixa-fim, sem prejuízo de eventual provocação da parte interessada na execução nos novos moldes das referidas Resoluções. 5. Intimem-se.

0001971-23.2017.403.6105 - AM CONSTRUTORA EIRELI(SP144172 - ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para julgamento do recurso de apelação ou reexame necessário, determino ao apelante que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, devendo agrupar e indexar os atos processuais conforme estabelecido no art. 3º, 1º, da Resolução 142/2017, quais sejam: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que instruem atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. 2. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. 3. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte apelada a promover, no prazo de 15 (quinze), a digitalização dos autos. 4. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, ou cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, arquivem-se estes autos físicos com baixa-fim, sem prejuízo de eventual provocação da parte interessada na execução nos novos moldes das referidas Resoluções. 5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007960-15.2014.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X CAMILA TREVIZAN BATISTA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CAMILA TREVIZAN BATISTA - ME

1. Diante do decurso de prazo sem manifestação da parte exequente, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 3. Intimem-se e cumpra-se.

0007260-05.2015.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X RAITEL TELECOMUNICACOES E ELETRICA LTDA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RAITEL TELECOMUNICACOES E ELETRICA LTDA - EPP

1. Diante do decurso de prazo sem manifestação da parte exequente, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 3. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 10922

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009225-81.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(RJ151056A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

DESAPROPRIACAO

0018079-40.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X KADZUO KOMARIZONO X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA X VANDER ASSIS ABREU X JOSE FELIX FILHO X GISLENE MARIA FELIX(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS E SP287867 - JOSE JORGE TANNUS NETO)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Intimem-se os réus para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem especificamente sobre a alegação reiterada pela INFRAERO (fls. 327/3331) de que a beneficiária avaliada no laudo pericial (fls. 239/267 e 320/324) já foi indenizada integralmente nos autos nº 0017957-95.2009.403.6105. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação/parecer nos presentes autos. Intimem-se, inclusive pessoalmente a Defensoria Pública da União. Cumpra-se com prioridade. Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM

0002767-10.2000.403.6105 (2000.61.05.002767-1) - SALVADOR TEIXEIRA PENTEADO FILHO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP254886 - EURIDES ROCHA FURLAN) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte ré o que de direito, em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0000601-68.2001.403.6105 (2001.61.05.000601-5) - DARCI MIGUEL(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E Proc. FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

1. Ciências às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Notifique-se a AADJ para que cumpra a decisão de fls. 285/286 no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorrido o prazo, considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considerando ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada. 5. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS. 6. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF). 7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 8. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 10. Após e não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 11. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 12. Havendo discordância, em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino ao exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, devendo agrupar e indexar os atos processuais conforme estabelecido no art. 3º, 1º, da Resolução 142/2017, quais sejam: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que instruem atos de citação do réu, resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. 13. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. 14. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte executada a promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização dos autos. 15. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, ou cumpridos os itens 11 e 12, do presente despacho, arquivem-se estes autos físicos com baixa-fimido, sem prejuízo de eventual provocação da parte interessada na execução nos novos moldes da referidas Resoluções. 16. Intimem-se.

0012623-85.2006.403.6105 (2006.61.05.012623-7) - JOAO MAXIMO FERREIRA(SP204059 - MARCIA DOMINGUES OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Informação de Secretaria: 1. Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, CORE).

0013489-93.2006.403.6105 (2006.61.05.013489-1) - ORLANDO LOSSO(SP127918 - MARIA CECILIA JORGE BRANCO M. DE OLIVEIRA E SP141037E - LUCAS SILVEIRA MAULE) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Informação de Secretaria: 1. Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, CORE).

0000938-76.2009.403.6105 (2009.61.05.000938-6) - MICHEL DE OLIVEIRA MORAES(SP223432 - JOSE LUIS BESSELER E SP241872 - THIAGO MARQUES DOMINGUES) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

DESPACHADO EM 27/10/2017. 1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Remetam-se os autos ao SUDP para o cumprimento da sentença de f.129.3. Após, remetam-se os autos à Egrégia Justiça Estadual desta Comarca de Campinas para o processamento do feito, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se e cumpra-se.

0002222-51.2011.403.6105 - PEDRO ELIAS DE SOUZA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciências às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Notifique-se a AADJ para que cumpra a decisão de fls. 532/540 no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorrido o prazo, considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considerando ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada. 5. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS. 6. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF). 7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 8. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 10. Após e não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 11. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 12. Havendo discordância, em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino ao exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, devendo agrupar e indexar os atos processuais conforme estabelecido no art. 3º, 1º, da Resolução 142/2017, quais sejam: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que instruem atos de citação do réu, resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. 13. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. 14. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte executada a promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização dos autos. 15. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, ou cumpridos os itens 11 e 12, do presente despacho, arquivem-se estes autos físicos com baixa-fimido, sem prejuízo de eventual provocação da parte interessada na execução nos novos moldes da referidas Resoluções. 16. Intimem-se.

0000807-96.2012.403.6105 - MAURO APARECIDO MARQUES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciências às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Notifique-se a AADJ para que cumpra a decisão de fls. 237/243 no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorrido o prazo, considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considerando ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada. 5. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS. 6. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF). 7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 8. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 10. Após e não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 11. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 12. Havendo discordância, em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino ao exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, devendo agrupar e indexar os atos processuais conforme estabelecido no art. 3º, 1º, da Resolução 142/2017, quais sejam: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que instruem atos de citação do réu, resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. 13. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. 14. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte executada a promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização dos autos. 15. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, ou cumpridos os itens 11 e 12, do presente despacho, arquivem-se estes autos físicos com baixa-fimido, sem prejuízo de eventual provocação da parte interessada na execução nos novos moldes da referidas Resoluções. 16. Intimem-se.

0000695-59.2014.403.6105 - GERALDO ANTONIO CONSOLO(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciências às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2. Notifique-se a AADJ para que cumpra a decisão de ff.635/637, no prazo de 10(dez) dias.3. Decorrido o prazo, considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considerando ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias. 4. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.5. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS. 6. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF). 7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 8. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 10. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 11. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 12. Havendo discordância, em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino ao exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, devendo agrupar e indexar os atos processuais conforme estabelecido no art. 3º, 1º, da Resolução 142/2017, quais sejam: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que instruem atos de citação do réu, resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em anexo ao processo principal. 13. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. 14. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte executada a promover, no prazo de 15 (quinze), a digitalização dos autos. 15. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, ou cumpridos os itens 11 e 12, do presente despacho, arquivem-se estes autos físicos com baixa-fimdo, sem prejuízo de eventual provocação da parte interessada na execução nos novos moldes da referidas Resoluções. 16. Intimem-se.

0008123-58.2015.403.6105 - MARIA PINTO DE CAMPOS(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2- Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se.

0009211-34.2015.403.6105 - NICOLLY MONTEIRO BONFIM X ADRYANA APARECIDA MONTEIRO(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS.

0003183-16.2016.403.6105 - LUIZ ALBERTO ANDERSON(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff.394/405: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0003383-23.2016.403.6105 - FRANCISCO DE PAULA GARCIA CARAVANTE(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff.418/429: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0003454-25.2016.403.6105 - JOAO ETELVINO CARDEAL GONCALVES(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff.387/398: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.3. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.4. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.5. Intimem-se.

0009951-55.2016.403.6105 - CELINO SOARES SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 204/205: Há comprovação apresentada pela parte autora de que não logrou obter a documentação referente à época trabalhada na empresa ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A. Desta forma, determino a expedição de ofícios à referida Empresa, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o LAUDO TÉCNICO PERICIAL e os formulários instrutórios dos Perfis Profissiográficos Previdenciários da parte autora (DSS 8030 ou outro exigido pela legislação vigente à época trabalhada pelo autor) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Faça-se constar do ofício que os formulários solicitados deverão conter informações referentes ao setor e ao período de trabalho da parte autora na empresa oficiada. Acaso reste desatendida a determinação judicial em apreço, venham os autos conclusos para deliberação para apuração de responsabilidade das pessoas referidas acerca de descumprimento de ordem judicial, para a cominação de multa pelo descumprimento e oficiamento para que a Delegacia Regional do Trabalho realize fiscalizações na empresa, diante de indício de inexistência do documento obrigatório. 2- Fl. 211: Defiro. Desentranhem-se os documentos de fls. 181/183, substituindo-os pelas cópias de fls. 207/209. 3- Após, intime-se a parte autora a retirá-los em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos. 4- Intimem-se. Cumpra-se.

0020598-12.2016.403.6105 - CAROLINA ADELIA GALLO(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por Carolina Adelia Gallo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento de períodos urbanos comuns devidamente registrados em CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social, com pagamento das parcelas vencidas a partir do último requerimento administrativo, protocolado em 01/06/2012 (NB 41/160.935.995-7).Relata que protocolou três requerimentos administrativos de aposentadoria por idade (01/09/2010; 16/03/2012 e 06/06/2012), todos indeferidos porque a autora não teria comprovado o tempo necessário à concessão do benefício. Alega que de início o INSS não havia computado os períodos registrados em CTPS, porque não constavam no CNIS. Após recurso administrativo, referidos períodos foram devidamente computados. Quando do segundo protocolo administrativo (16/03/2012), a Autarquia apurou 171 contribuições. Considerando-se que a autora completou 60 anos de idade no ano de 2010, necessita comprovar 174 contribuições até a DER, nos termos do disposto no artigo 142 da lei 8.213/91. Ciente da decisão que apurou 171 contribuições, a autora recolheu mais 3 contribuições e efetuou novo requerimento administrativo, em 01/06/2012, que foi novamente indeferido por falta de tempo de contribuição. Sustenta fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade, por já haver comprovado os requisitos idade e carência necessários à concessão do benefício, motivo pelo que ajuizou a presente ação.Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, visto que a autora não comprova a carência de 174 contribuições exigidas para o ano de 2010, pois os vínculos constantes do CNIS não somam o total de contribuições exigidas. Alega que alguns períodos registrados em CTPS (de 01/12/1969 a 14/04/1972, de 16/05/1972 a 16/02/1973 e de 01/09/1973 a 10/09/1975) foram computados indevidamente, pois não constam do CNIS.Houve réplica (fls. 179/182).Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas.É o relatório. DECIDO. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.Mérito:A aposentadoria por idade está prevista no art. 201, 7º, da Constituição da República, bem assim nos artigos 48 e seguintes da Lei n.º 8.213/1991. Essencialmente será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher.A carência exigida pela numerada Lei pode ser aquela ordinária de 180 contribuições (art. 25, inc. II) ou a da regra de transição (artigo 142), dependendo do caso.Para o caso dos autos, à autora se aplica a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/1991, por ser segurada da Previdência Social desde antes da edição da referida lei, conforme registros em sua CTPS.Nesses termos, e porque completou 60 (sessenta) anos de idade no ano de 2010 (documento de identificação de fl. 09/verso), a autora deve comprovar que verteu ao menos 174 (cento e setenta e quatro) contribuições à Previdência Social.Note-se que sob a regra de transição, o ano em que o segurado completa a idade mínima da aposentadoria por idade (60 e 65 anos, respectivamente para mulher e homem) é o que fixa o número de contribuições necessárias à incorporação do direito à aposentadoria. Nesse sentido, doutrinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Balazar Júnior (in: Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 8ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 463): Uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado.Verifico que o Instituto Nacional do Seguro Social indeferiu o benefício, porque não constam do CNIS os vínculos abaixo descritos:1) José Carlos Ferraz, de 01/02/1969 a 14/04/1972;2) Lojas Primus Ltda, de 16/05/1972 a 16/02/1973;3) Arthur Lundgren Tecidos S/A, de 01/09/1973 a 10/09/1975Para comprovação dos períodos controvertidos a autora juntou aos presentes autos cópia de sua CTPS (fls. 23/30), com as respectivas anotações dos vínculos, inclusive com anotações referente a contribuição sindical, alterações de salário e opção de FGTS. Também juntou ficha de registro para o período trabalhado na última empresa acima referida (Arthur Lundgren Tecidos S/A).Referidos vínculos encontram-se registrados em ordem cronológica, sem rasuras. O fato de os vínculos não constarem do CNIS evidencia tão-somente que os ex-empregadores da segurada se furtaram do dever legal de comunicar a existência de contrato de trabalho e também de proceder aos devidos recolhimentos de valores previdenciários ao INSS. Constitui obrigação do empregador, e não do empregado, fornecer tais informações ao Órgão de Seguridade Social. Note-se que não há nos autos nem mesmo indício trazido pela Autarquia previdenciária no sentido da falsidade da anotação na CTPS. Ademais, trata-se de vínculos antigos, quando ainda não se fazia obrigatório o registro no CNIS.Conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida.Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) aos demais períodos já averbados junto ao CNIS. Determino, pois, a averbação destes períodos de contribuição individual no tempo de contribuição do autor.Assim, considero na contagem de tempo de serviço do autor os períodos urbanos comuns registrados em CTPS, conforme acima reconhecidos, e aquelas contribuições individuais já constantes do CNIS atual, cujo extrato segue em anexo e integra a presente sentença. Quando da análise do segundo requerimento administrativo da aposentadoria por idade, em março/2012, o INSS computou 171 contribuições da autora, conforme extrato do CNIS de fl. 73/verso.Após referida data, a autora comprovou o recolhimento de mais 3 contribuições, referente às competências 03/2012, 04/2012 e 05/2012, conforme guias juntadas às fls. 43, 73/verso e 75, respectivamente.Somadas estas três contribuições ao tempo já apurado pelo INSS (171 contribuições), a autora comprova as 174 contribuições necessárias à concessão da aposentadoria por idade, nos termos da carência exigida para o ano de 2010, em que completou a idade de 60 anos exigida na lei.Assim, preenchidos os requisitos idade e carência, a autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade na data do último requerimento administrativo, em 01/06/2012.ANTE O ACIMA EXPOSTO, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Assim, condeno o INSS a: (1) averbar os períodos urbanos comuns trabalhados de 01/02/1969 a 14/04/1972, de 16/05/1972 a 16/02/1973 e de 01/09/1973 a 10/09/1975; (2) implantar em favor da autora o benefício de Aposentadoria por Idade a partir da data da DER (01/06/2012);(3) pagar, após o trânsito em julgado, as parcelas vencidas desde então, observando-se os consectários financeiros abaixo.Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C/JF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:Nome / CPF CAROLINA ADELIA GALLO / 184.262.986-72Nome da mãe Margarida Verola NogueiraTempo urbano comum reconhecido de 01/02/1969 a 14/04/1972, de 16/05/1972 a 16/02/1973 e de 01/09/1973 a 10/09/1975Tempo total apurado 174 mesesEspécie de benefício Aposentadoria por IdadeNúmero do benefício (NB) 41/160.935.995-7Data do início do benefício (DIB) 01/06/2012 (DER)Data considerada da citação 11/11/2016Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgadoEspécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do CPC.A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.Transitada em julgado, expeça-se o necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com prioridade, considerando-se a idade avançada da autora (67 anos).

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6881

EXECUCAO FISCAL

0020101-95.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VA(SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI)

Despacho de fls. 909: Dê-se vista à embargada, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Revogo o despacho de fl. 909.A executada Santa Casa de Misericórdia de Valinhos requer que se decrete com urgência o cancelamento de penhora de faturamento, decretada nos autos e que se expeça ofício para a Unimed/Campinas, a fim de que seja efetuado o pagamento dos valores em seu favor.Como se vê dos autos, em 19/01/2017, às fls. 847/850v., foi proferida decisão deferindo o desbloqueio dos valores da executada, àquela época restritos pelo sistema BacenJud, e deferido pedido de substituição da penhora, que passou a recair sobre 5% (cinco por cento) do faturamento dos valores recebidos pelo Convênio Unimed/Campinas. Na ocasião foi nomeado como depositário o Sr. Diretor Presidente de referida instituição, que deveria proceder ao depósito em conta judicial vinculada ao processo, de 5% (cinco por cento) do faturamento pago à executada relativo ao mês anterior, com a comprovação do depósito e a correção do valor depositado, mensalmente.Em cumprimento a tal decisão, foi expedido alvará (fl. 856/857), que foi cumprido em 26/01/2017 e em 01/02/2017.Com efeito, conforme a certidão de fl. 883, no dia 26/01/2017 procedeu-se à penhora de faturamento e a intimação da Unimed/Campinas por meio de seu Diretor Presidente, Sr. José Windsor Angelo Rosa, que aceitou o encargo e assinou o auto (fl. 884).Ocorre que compulsando os autos não se localiza qualquer comprovante de depósito dos valores de faturamento supramencionados por parte do Sr. Diretor Presidente da Unimed/Campinas, o que denota possível descumprimento de ordem judicial e configuração de depósito infiel.Assim, defiro a expedição de ofício à Unimed/Campinas, na figura de seu Diretor Presidente, para que responda no prazo de 5 (cinco) dias sobre o encargo judicial em referência (fl. 884). Anexe-se ao ofício cópia das fls. 847/850v e 883/884.Intimem-se e cumpra-se.

Expediente N° 6882

EXECUCAO FISCAL

0014045-51.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL X COVENAC COM/ DE VEICULOS NACIONAIS LTDA(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULKE DE TELLA) X ITVA AUTOMOVEIS COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada por ITVA AUTOMÓVEIS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Aduz, em síntese, a impossibilidade de sua inclusão sem contraditório prévio; ocorrência de prescrição para sua inclusão; impossibilidade de sua responsabilização por não ter integrado o processo administrativo; impossibilidade de atribuir responsabilidade solidária ante a continuidade das atividades da sucedida; limitação da responsabilidade ao valor do benefício econômico obtido; exclusão das multas. A excepta apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente. É o breve relato. Fundamento e DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embaixadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Nestes exatos termos será apreciada a presente exceção. Rejeito a alegação de necessidade de prévio contraditório para a inclusão da excipiente no polo passivo. Anoto que os artigos 9º e 10º do CPC/2015 mencionam a oitiva das partes. Antes da questionada inclusão a excipiente não ocupava a posição de parte. Demais disso não há prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, exercidos posteriormente. Por fim, como já dito na decisão de fls. 234/236, desnecessária a aplicação do incidente previsto no artigo 133 do CPC/2015. Rejeito a alegação de prescrição para inclusão da excipiente no polo passivo. Pacificada a jurisprudência quanto a aplicação à espécie da teoria da actio nata. De sorte que o interesse e a necessidade de requerer a inclusão da sucessora surgem quando constatados, nos autos executivos, elementos que apontem para a ocorrência da sucessão. Assim, ficam afastadas as alegações da excipiente quanto ao conhecimento por parte da excepta da ocorrência da sucessão, que não tenham sido trazidos aos autos em data anterior ao pedido de inclusão formulado por ela. Do exame dos autos verifica-se que antes do requerimento formulado na petição de fls. 108/111 não há indícios da existência da sucessão. Lado outro, nos termos do artigo 174, I, CTN, o despacho que determinou a citação, proferido em 20/05/2010, interrompeu a prescrição. A executada COVENAC foi citada em 09/02/2012, conforme certidão de fl. 67. O requerimento para a inclusão da excipiente se deu pela petição de fls. 108/111, protocolada em 13/04/2016, com deferimento em 09/11/2016 (fls. 234/236), expedição de carta citatória em 26/05/2016 (fl. 240), e citação em 06/06/2017 (fl. 241). Não decorreram cinco anos entre a citação da COVENAC e o pedido de inclusão da excipiente. A demora na apreciação do pedido e para a efetiva citação deu-se por motivos inerentes ao mecanismo do próprio Poder Judiciário, não podendo ser imputada à excepta. Aplicação da Súmula 106 do E. STJ. Rejeito a alegação de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º. Da LEF, do mero exame dos autos se verifica que o processo não ficou paralisado por mais de seis anos, como aduz a excipiente. Rejeito a alegação de que a excipiente não pode ser incluída na presente execução porque não integrou o polo passivo do processo administrativo. A sucessão é fato superveniente ao lançamento conforme se verifica do auto de infração de fls. 21/22, razão bastante para que a excipiente não fosse à época responsabilizada. Isso não invalida, contudo, sua inclusão no polo passivo na esfera judicial, nem afasta sua responsabilidade por sucessão., nos termos do artigo 133 do CTN. A questão relativa à continuidade ou não das atividades por parte da executada sucedida e a consequente natureza da responsabilidade da sucessora, solidária ou subsidiária, é matéria que depende da produção de provas submetidas ao exercício do contraditório, o que não se admite em exceção de pré-executividade. Deverá, portanto, ser arguida em embargos de devedor após a garantia do juízo. Rejeito a alegação de limitação da responsabilidade ao valor do benefício econômico obtido pela excipiente. Não se trata, no caso, de transmissão de bens por sucessão, mas de sucessão de empresas mediante a aquisição de fundo de comércio. Note-se que a dívida tributária deveria ser de conhecimento da excipiente. Nenhuma empresa adquire o fundo de comércio de outra sem atentar para a situação tributária, momento quando se trata de grandes empresas. Portanto, é certo que a dívida tributária da executada sucedida foi considerada na apuração do valor do negócio celebrado entre elas. Ademais, observe-se que o valor pretendido pela excipiente, R\$ 8.000.000,00, supera em muito o crédito tributário executado nestes autos. Rejeito a alegação de que a responsabilidade não inclui as multas. Nesse sentido a Súmula nº 544 do E. STJ que dispõe que Na hipótese de sucessão empresarial, a responsabilidade da sucessora abrange não apenas os tributos devidos pela sucedida, mas também as multas moratórias ou punitivas referentes a fatos geradores ocorridos até a data da sucessão. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). DEFIRO o pedido de BLOQUEIO de ativos financeiros de ambas as executadas pelo BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretária, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo. Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC). Remanescendo saldo bloqueado, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, 2º, CPC), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido(s) em penhora transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime-se a executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, 2º, CPC), tão somente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, 3º, inc. I, CPC). Decorrido sem manifestação, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Restando ineficaz o bloqueio, dê-se vista a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, guarde-se convocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da Lei nº 6.830/80). Providencie-se o necessário. P. R. Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006838-71.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: J.S. - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME, JANAINA MARIA DE SOUZA, JOICE MARIA DE SOUZA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000314-58.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: ALSUI INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA - EPP, LUIZ HENRIQUE RIBEIRO DE CARVALHO, ANDRE LUIS UEDA USSUI

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO NEGRAO DE MATOS PONTARA - SP185370

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO NEGRAO DE MATOS PONTARA - SP185370

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO NEGRAO DE MATOS PONTARA - SP185370

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Preliminarmente remetam-se os autos ao SEDI para retificar a classe da ação devendo contar ação Monitória e não Execução, como constou.

Petição ID: 2039792: Razão assistem aos réus. Reconsidero o despacho ID 594807 para constar que a citação se dará nos termos do artigo 701 e seguintes do CPC.

Considerando que os réus já apresentaram embargos monitórios, e por economia processual, deixo de determinar nova citação.

Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitórios ofertados no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006568-47.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127
RÉU: UNIAO FEDERAL.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de antecipação de tutela, requerido por **ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S/A**, objetivando a autorização para realização de depósito judicial do montante integral atualizado do crédito fiscal em discussão no feito, relacionados aos processos administrativos nº 10830.720371/2010-72 e 15224.720521/2012-71, a fim de possibilitar a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, bem como evitar a inscrição dos débitos em Dívida Ativa.

Por meio da petição (Id 3435104) foi requerida a juntada do comprovante de depósito no importe de R\$ 239.948,00 (Id 3435231).

Considerando que é direito do contribuinte fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário, conforme o disposto no Provimento nº 58/91, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como nos arts. 205 e seguintes do Provimento COGE nº 64, de 03/05/2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o que se encontra comprovado (Id 3435231), fica suspensa a exigibilidade do crédito **até o montante do valor depositado e comprovado nos autos**.

Destarte, intime-se a parte Ré para que tome ciência da realização do depósito em Juízo (Id 3435231), bem como para que adote as providências administrativas internas necessárias tendentes a registrar em seus sistemas a suspensão da exigibilidade do débito ora discutido, até o montante do valor depositado, ficando ressalvada sua atividade administrativa para verificação da suficiência do valor depositado.

Cite-se. Intímese.

Campinas, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006964-24.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUANA DE CASSIA TONI
REPRESENTANTE: REYNALDO TONI
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela antecipada, requerida por **LUANA DE CASSIA TONI**, objetivando a suspensão da consolidação, bem como o cancelamento de todos os atos executórios, uma vez que disponibiliza o pagamento parcial da mora, por meio do depósito mensal das parcelas em atraso, até a regularização dos pagamentos.

Aduz ter celebrado, em 27.09.2011, "Contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE, no Âmbito do SFH", para aquisição de imóvel, dado em garantia à dívida referente ao financiamento.

Assevera sempre ter pago as prestações, até que passou a ter significativa redução em sua renda, o que veio a causar inadimplemento, momento em que se viu na necessidade de tentar repactuar o seu financiamento e depositar judicialmente as parcelas em atraso.

Alega a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a possibilidade de purgação após a consolidação da propriedade, e antes da assinatura do auto de arrematação do imóvel.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Resta comprovado nos autos que a Autora firmou com a Ré "Contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE, no Âmbito do SFH" (Id 3438088 e 3438090) e que se encontra inadimplente. Desse modo, não se mostra plausível a concessão de tutela para depósito das parcelas em atraso, em valor sequer mencionado pela parte Autora, até o julgamento final da lide em que se pretende, aparentemente, discutir as cláusulas contratuais consideradas supostamente abusivas e ilegais.

A real situação do contrato e a eventual possibilidade de retomada dos pagamentos, exige melhor instrução do feito e não pode ser reconhecida de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Providencie a parte autora a juntada de Declaração de Hipossuficiência em seu nome, a fim de que o pedido de justiça gratuita possa ser devidamente apreciado.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a inclusão do feito em pauta de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Campinas.

Cite-se, intimem-se.

Campinas, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007030-04.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: METALTEC INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA - SP248071
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição presente feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Cuide-se a presente demanda de execução de sentença, a qual condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, redistribuída da 1ª Vara Federal de Brasília/DF para esta Subseção Judiciária de Campinas, em razão do atual domicílio do executado, nos termos do artigo 516 do CPC.

Proceda a Secretaria à atualização do classe processual para constar: Cumprimento de sentença.

Manifeste-se a União em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 14 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006918-35.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FABIO LEANDRO PAIXAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: QUEZIA VIVIANE AVELAR PAIXAO LESKE - SP248411
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - ITATIBA

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que a autoridade competente para receber a ordem Judicial é o Sr. **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE JUNDIAÍ/SP**, haja vista que o **Município de Itatiba** se encontra sob a **competência da Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Jundiaí**, por economia processual, corrijo de ofício o pólo passivo, fundado na doutrina de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que o Juiz pode e deve determinar a notificação da Autoridade certa, tendo em vista que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao Impetrante identificar com precisão o agente coator (Mandado de Segurança, 15ª edição, ed. Malheiros, pag. 44).

Ao SEDI para alteração do pólo passivo.

Outrossim, **reconsidero a decisão (Id 3460374)**, tendo em vista que a impetração é dirigida contra Autoridade lotada dentro da jurisdição da Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, sendo incompetente esta Subseção Judiciária para processar e julgar o feito, haja vista que **nas ações de Mandado de Segurança, a competência é fixada pela sede funcional da Autoridade Impetrada.**

Assim sendo, remetam-se os autos para a 28ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Jundiaí), para redistribuição.

À Secretaria para as providências de baixa.

Intime-se e Cumpra-se.

Campinas, 16 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006771-09.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ORLANDO MARTINS FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA VALIM NORA - SP366780
IMPETRADO: GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a Autoridade competente para receber a ordem Judicial é o Sr. **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS /SP**, por economia processual, corrijo de ofício o pólo passivo, fundado na doutrina de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que o Juiz pode e deve determinar a notificação da Autoridade certa, tendo em vista que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao Impetrante identificar com precisão o agente coator (Mandado de Segurança, 15ª edição, ed. Malheiros, pag. 44).

Ao SEDI para retificação.

Outrossim, tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar.

Para tanto, providencie o Impetrante a juntada de Declaração de Hipossuficiência, a fim de que possa ser apreciado o pedido de justiça gratuita.

Cumprida a exigência, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 16 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005241-67.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DAITAN LABS SOLUCOES EM TECNOLOGIA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO - SP344139
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

DAITAN LABS SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA S/A, pessoa jurídica qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento do direito de ser tributada pela CPRB em todo o presente ano calendário, sem que lhe seja imposta qualquer penalidade pela autoridade impetrada, sob alegação de que a opção realizada nos termos do art. 9º, parágrafo 13 da lei nº 12.546/2011 é irretroativa para todo o ano calendário.

Aduz ser empresa sujeita ao recolhimento de contribuições previdenciárias na forma do disposto nas Leis 12.546/2011 e 13.161/2015, qual seja, sobre a receita bruta (faturamento), em substituição àquela incidente sobre a folha de salários.

Assevera que em 30.03.2017 foi publicada a Medida Provisória nº 774/2017 que alterou em parte a Lei 12.546/2011, para excluir grande parte dos setores da economia do regime de desoneração da folha de salários, tendo, no entanto, referida MP sido revogada em 09.08.2017 pela nova Medida Provisória nº 794/2017.

Alega que embora a MP 774/2017 tenha sido revogada, sofre justo receio de ser compelida a recolher a contribuição previdenciária com base na folha de salário em relação ao período em que a MP esteve vigente, qual seja, de 01.07.2017 a 09.08.2017.

Alega, por fim, fazer jus a concessão da segurança, para que de forma preventiva, lhe seja assegurado o direito líquido e certo de apurar e recolher a contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) no período de vigência da MP 774/2017.

Intimada a regularizar o feito (Id 2723840), assim procedeu a Impetrante (Id 2834839).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 2865836).

A União requereu o ingresso no feito e sua intimação de todos os atos praticados no processo (Id 295146).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito (Id 3080072).

A autoridade Impetrada prestou informações (Id 3134206).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de **direito líquido e certo** contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Entendo que não demonstrou a Impetrante a existência de direito líquido e certo, tal como ensina Hely Lopes Meirelles:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 24ª edição, Malheiros Editores, 2002, p. 35/36).

Isto porque pautada a conduta perpetrada pela Autoridade apontada como Coatora pelas normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie.

Tendo a Medida Provisória nº 774/2017 retirado da Impetrante a opção pela CPRB (Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta), não há que se falar em irretroatividade referente ao corrente ano (2017), com base no § 13º do artigo 9º da Lei 12.546/11, alterada pela Lei 13.161/2015, visto que a referida Medida Provisória entrara em vigor na data de sua publicação (30.03.2017), produzindo efeitos a partir do quarto mês subsequente ao de sua publicação, ou seja, a partir de 01 de julho de 2017, respeitando, portanto, o princípio da anterioridade nonagesimal (art. 150, II, c da CF).

De outro lado, embora a MP 774/2017 tenha sido revogada pela Medida Provisória 794/2017 e deixado de produzir efeitos a partir da publicação da referida MP, qual seja, a partir de 09 de agosto de 2017, cabe ao **Congresso Nacional** disciplinar as relações jurídicas dela decorrente.

Isto porque nos casos em que não são convertidas em lei, a Constituição Federal atribui ao Congresso Nacional, via decreto legislativo, a faculdade de disciplinar os efeitos das relações jurídicas decorrentes do período em que as medidas provisórias estiveram em vigência, na forma do disposto no art. 62, § 3º da Constituição Federal^[1].

Ademais, conforme também disposto no art. 62, § 11 da Constituição Federal, não editado o decreto legislativo a que se refere o §3º, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

Assim, não se revestindo o ato inquinado de inconstitucionalidade nem de ilegalidade, à míngua da demonstração de qualquer direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*, merece total rejeição o pedido formulado.

Em face do exposto, **DENEGO** a segurança pleiteada, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 521/STF e 105/STJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.O.

Campinas, 16 de novembro de 2017.

[1] Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

(...)

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Expediente Nº 7293

DESAPROPRIACAO

0017997-09.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X NOEME MATAR PEREIRA DE JESUS

Preliminarmente, esclareça a INFRAERO seu pedido de fls. 186/199, considerando-se que o valor indicado na Carta de Adjudicação é o valor constante na sentença proferida nos autos, no prazo legal. Após, volvam conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0083829-55.1999.403.0399 (1999.03.99.083829-2) - JOAO JOSE DOS SANTOS X JOAO DE LIMA E SILVA X JESUS DELGADO MORON X FRANCISCO DO CARMO ALONSO X FRANCISCO DE MENEZES SELXAS SILVA(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista que o Alvará expedido às fls. 348, não foi retirado pela parte interessada, Dr. Tagino Alves dos Santos, dentro do prazo legal e regularmente intimado para tanto, proceda-se ao cancelamento do mesmo, certificando-se nos autos. Cumprida a determinação e intimadas as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

0087272-14.1999.403.0399 (1999.03.99.087272-0) - ANA PAULA DE LIMA TANADA X CHRISTIANE DO AMARAL FAGUNDES MOURA X ROBERTO CARNEIRO DE OLIVEIRA TIETZMANN X WALTER WELLS TOMPSON(SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA E SP185323 - MARIA GABRIELA VEIGA MENDES CURTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X ANA PAULA DE LIMA TANADA X UNIAO FEDERAL(SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA)

Fls. 335/336: Defiro vista dos autos fora de Cartório, pelo prazo legal. Int.

0003021-17.1999.403.6105 (1999.61.05.003021-5) - SUSETE ANDREA SANCHES(SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA)

Fls. 195/196: Defiro vista dos autos fora de Cartório, pelo prazo legal. Int.

0053457-89.2000.403.0399 (2000.03.99.053457-0) - ALBERTO DA COSTA JUNIOR X EMILIO ALVES FERREIRA JUNIOR X FELIX MICHELINI X JOAQUIM CANDIDO FERREIRA X LEIDE MENGATTI(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Fls. 265/266: defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo legal, conforme requerido pelos autores. Intime-se.

0061591-08.2000.403.0399 (2000.03.99.061591-0) - JOEL BUENO X MIRIAM DE OLIVEIRA LAZARIM X LUIS OCTAVIO RICHTER(SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA E SP029321 - CARLOS JACI VIEIRA) X JOEL BUENO X UNIAO FEDERAL(SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA)

Fls. 346/347: Defiro a vista dos autos fora de Cartório. Int.

0006138-45.2001.403.6105 (2001.61.05.006138-5) - ROBERTO KASSOUF ENGENHARIA LTDA(SP090460 - ANTONIO DE CARVALHO E SP112438 - AGNALDO LUIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC certidão, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão às partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0004039-58.2008.403.6105 (2008.61.05.004039-0) - RENATO CAFFANHI - ESPOLIO X MARIA DO CARMO POSSAM CAFFANHI X RAFAELA CRISTINA CAFFANHI X DANIELA FERNANDA CAFFANHI X RENATO CAFFANHI JUNIOR X RENATA ADRIANA CAFFANHI(SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO BASTIDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC certidão, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão às partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0017763-95.2009.403.6105 (2009.61.05.017763-5) - ISAO HAYASHI(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC certidão com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como seja intimado o INSS acerca da execução invertida. Nada Mais.

0004519-31.2011.403.6105 - ELZA APARECIDA PIMENTA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC certidão com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como seja intimado o INSS acerca da execução invertida. Nada Mais.

0003522-77.2013.403.6105 - MARCOS ANTONIO PICHITELLI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC certidão com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como seja intimado o INSS acerca da execução invertida. Nada Mais. INFORMAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO FLS.247/248.

0011051-50.2013.403.6105 - ASCLEPIOS PEREZ SALVADOR(SP250193 - SILVANIA MARIA PASCOAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC certidão com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como seja intimado o INSS acerca da execução invertida. Nada Mais.

0009778-02.2014.403.6105 - ANTONIO CARLOS OLIVEIRA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando-se o noticiado pela CEF às fls. 106, dê-se ciência ao autor, para que compareça ao PAB/CEF, para as providências necessárias ao cumprimento do julgado. Aguarde-se notícia nos autos, face ao acima determinado. Intime-se.

0011739-41.2015.403.6105 - MARCOS ANTONIO DIAS DA SILVA(SP362853 - GILIAN ALVES CAMINADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Preliminarmente, certifique-se o decurso de prazo para manifestação da CEF, face ao determinado às fls. 157 e 174. Sem prejuízo, considerando-se a contra-proposta apresentada pelo autor às fls. 155/156, dê-se vista à CEF para manifestação, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0006969-62.2015.403.6183 - REINALDO DOMINGOS DE CARVALHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 230: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC certidão, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação/ciência desta certidão, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões no prazo legal, face à apelação interposta pelo INSS. Nada mais.

0004557-67.2016.403.6105 - CLAUDIO JOSE DOS SANTOS LOPES(SP100861 - LUIZ FABIO COPPI) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP210601 - VICTOR CALDAS FERREIRA DE CARVALHO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Preliminarmente, dê-se ciência à PETROBRÁS, bem como à UNIÃO FEDERAL/PFN, da documentação juntada pelo autor às fls. 150/304, para eventual manifestação, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002914-79.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X HELIA LIMA PESSOA

Tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso ao Sistema Web Service da Receita Federal e RENAJUD, deverá a Sra. Diretora de Secretaria verificar junto aos mesmos, eventual endereço atualizado do(s) Réu(s). Sem prejuízo, deverá também a Sra. Diretora proceder à pesquisa junto ao sistema BACENJUD, tão somente na tentativa de se localizar os endereços dos executados. Após, dê-se vista à CEF. Int. (PESQUISAS DE ENDEREÇO JÁ REALIZADAS)

0011187-47.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PLUG - CAMP LOCACAO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA X JASON DE MARTINS PEREIRA DOS SANTOS X VALERIA FERREIRA CONCILIO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, do noticiado pela Central de Hastas Públicas Unificadas-CEHAS, onde informa que não houve licitante interessado em arrematar o bem indicado, conforme fls. 181, para manifestação, no prazo legal. Intime-se.

0008188-87.2014.403.6105 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1736 - LUCAS GASPERINI BASSI) X MARCO ANTONIO NASSIF ABI CHEDID (SP084105 - CARLOS EUGENIO COLETTI)

Considerando-se a manifestação da UNIÃO FEDERAL de fls. 81 e 92, expeça-se mandado de penhora e avaliação do imóvel descrito às fls. 81, verso, cuja cópia da matrícula encontra-se acostada às fls. 84 dos autos, nos termos do art. 845, do CPC. Cumpra-se e intime-se.

0002599-80.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CAFE CANELA DE CAMPINAS LTDA. - ME X WILSON SILVA NASCIMENTO JUNIOR (SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR E SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA) X CAMILA DE JESUS PRAXEDES

Tendo em vista o que consta dos autos, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Após, conclusos. Intime-se.

0003319-47.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X GIRO EDUCACIONAL LTDA ME X MARCIO FERREIRA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

0003808-84.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X IRMAOS DEGENARO LTDA X ANTONIO SERGIO DE GENNARO X CARLOS ROBERTO DE GENARO

Diante da certidão retro, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Int.

0005199-74.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X ANDERSON DE ANDRADE

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

0017529-06.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AGV COELHO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X ALFREDO GOUVEIA VIEIRA COELHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Int.

0001358-37.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X DENILSON SOARES

Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal, defiro a suspensão da presente execução, nos termos do art. 791, III, do CPC. Assim, aguarde-se provocação no arquivo, com baixa-sobrestado. Intime-se.

0002458-27.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X E. R. RIBEIRO CONSTRUÇÕES LTDA - ME X REGINA MARIA SINOTTI RIBEIRO X EDILSON ROBERTO RIBEIRO

Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal, defiro a suspensão da presente execução, nos termos do art. 791, III, do CPC. Assim, aguarde-se provocação no arquivo, com baixa-sobrestado. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001662-95.2000.403.6105 (2000.61.05.001662-4) - CECILIA MARIA CORRADINI X FRANCISCO JESUS DOS OUROS (SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X CECILIA MARIA CORRADINI X UNIAO FEDERAL (SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA)

Defiro vista dos autos fora de Cartório. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008388-75.2006.403.6105 (2006.61.05.008388-3) - LUIS CARLOS ZAMBOTTI X MARIA ANGELA DA SILVEIRA ZAMBOTTI (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO (SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X LUIS CARLOS ZAMBOTTI X BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO (SP293822 - JANAINA CASTILHO DE MADUREIRA SALVADOR E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR)

Fls. 371: defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido, para as diligências necessárias ao andamento do feito. Outrossim, no silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0016273-38.2009.403.6105 (2009.61.05.016273-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ANA PAULA DA CRUZ OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA DA CRUZ OLIVEIRA

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão às partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0013369-40.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANA MARIA FERREIRA LASTORINA ROCHA (SP062279 - FREDERICO NICOLAU MARCHINI FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA FERREIRA LASTORINA ROCHA

Dê-se vista à CEF, da devolução do mandado de penhora, avaliação e constatação, conforme juntada de fls. 257/262, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo legal. Intime-se.

0015118-87.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002599-80.2015.403.6105) WILSON SILVA NASCIMENTO JUNIOR (SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR E SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X WILSON SILVA NASCIMENTO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, traslade-se cópia da sentença de fls. 39/40, para os autos da Execução nº 0002599-80.2015.403.6105, certificando-se. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes do noticiado no Ofício nº 154/17, recebido do 2º Cartório de Protestos de Letras e Títulos de Campinas, conforme fls. 63, pelo prazo legal. Ainda, dê-se vista ao Embargante, do noticiado pela CEF às fls. 64/65, para que se manifeste acerca da suficiência do depósito efetuado, no prazo legal. Após, volvem os autos conclusos. Intime-se. Cks. efetuada aos 09/11/2017 - despacho de fls. 70: Fls. 68/69: entendo por bem, neste momento, que se proceda à intimação da Caixa Econômica Federal, para que se manifeste acerca do requerido pela parte interessada, no prazo legal. Assim, prossiga-se com o feito, publicando-se o despacho de fls. 66, bem como o presente, para fins de ciência à CEF. Eventuais pendências serão apreciadas oportunamente. Intime-se.

Expediente Nº 7304

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000266-29.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CELSO APARECIDO COSTA ALVINO

Fl. 110/115: Manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

DESAPROPRIACAO

0020621-55.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOSE JACOBBER - ESPOLIO X PAULA JACOBBER X TERRAPLENAGEM JUNDIAIENSE LTDA X CARLOS HENRIQUE KLINKE - ESPOLIO X MARIA PAULA KLINKE - ESPOLIO X MARIA APARECIDA KLINKE X ADEMAR KLINKE X MARIA INES RODRIGUES KLINKE X CLOVIS CARLOS KLINKE X ELISABETH BELLINI KLINKE X VERA LUCIA KLINKE PANDOLFO X MARIO FRANCISCO PANDOLFO X ADERITO AUGUSTO RAMOS - ESPOLIO X LUIZ FERNANDO AMARAL RAMOS X ZILDA AMARAL RAMOS - ESPOLIO X MARILENE AMARAL RAMOS MARTINI X JOSE ANTONIO MARTINI X SONIA AMARAL RAMOS GREGOLIN X MAURO LUIZ GREGOLIN

Tendo em vista o tempo decorrido, sem manifestação, intime-se novamente a INFRAERO para que junte aos autos a complementação do valor atualizado da indenização, para prosseguimento do feito. Int.

MONITORIA

0004574-45.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X PRISCILLA RODRIGUES CHAMMAS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, prossiga-se intimando-se a CEF, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal.Outrossim, no silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0087263-52.1999.403.0399 (1999.03.99.087263-9) - ANGELA MARIA PINHEIRO DA SILVEIRA X ELCI RIBEIRO DA SILVA X MARISA DE MENEZES DE ASSIS GOMES X NEYSE GODOY LEIS(SP176622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X ANGELA MARIA PINHEIRO DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL

Deíro vista dos autos fora do Cartório, pelo prazo legal.Int.

0008336-06.2011.403.6105 - AFINCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/S. LTDA.(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma:Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual.As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo.

0013900-24.2015.403.6105 - IVONETE PEREIRA DA SILVA(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB(SP256099 - DANIEL ANTONIO MACCARONE E SP210352E - FERNANDO BORATTI FAVRETTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 211: Proceda a Caixa Econômica Federal, nos termos do disposto na Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, que determina a digitalização dos atos processuais, para fins de apreciação da apelação, no prazo legal.Outrossim, no silêncio, ao arquivo.Intime-se.

0004648-60.2016.403.6105 - RODOFORT S.A.(SP280842 - TIAGO APARECIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Tendo em vista a fase em que se encontram os autos, bem como estar em curso o disposto no artigo 3º e incisos da Resolução PRES 142/2017, o apelante deverá ser intimado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê integral cumprimento ao disposto no referido artigo, procedendo a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, sob pena de não ter curso o recurso de apelação.Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretaria conferir os dados da atuação, retificando-os se necessário.Na sequência, deverá ser intimada a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, os autos físicos deverão ser mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente do presente despacho, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo.Digitalizados os autos e, inseridos no Sistema PJe, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0020226-63.2016.403.6105 - FERNANDO APARECIDO DE SOUZA MORAES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deíro o pedido de assistência judiciária gratuita. Anote-se.Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao(a) autor(a) FERNANDO APARECIDO DE SOUZA MORAES (NB 156.030.335-0, RG: 161.240.60 SSP/SP, CPF: 015.866.448-58; DATA NASCIMENTO: 08/12/1959; NOME MÃE: Benedita Domingues Cardoso), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intime-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.DESPACHO DE FLS.364Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls.294/363 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006919-42.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003598-96.2016.403.6105) ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR X LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes objetivando a reforma da sentença de fls. 96/99, ao fundamento da existência de omissões na mesma, em vista da tese esposada na inicial.Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou toda a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa.Assim sendo, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pelo Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 96/99, por seus próprios fundamentos.P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000791-16.2010.403.6105 (2010.61.05.000791-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CELIA CASAGRANDE VIAGENS E TURISMO LTDA(SP391981 - ISABEL CRISTINA TORRES) X CELIA MARIA CASAGRANDE(SP241089 - THIAGO EDUARDO GALVÃO E SP241089 - THIAGO EDUARDO GALVÃO) X JANAINA FACCIONI NOGUEIRA

Diante da consulta retro, esclareça a parte interessada o pedido de fls.187 e 191 mediante comprovação nos autos.Decorrido prazo, retomem os autos ao arquivo.Int.

0002784-60.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GREGORIO COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X FERDINANDO GREGORIO(SP236327 - CLAUDINEI RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Fl. 173: Considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição.Intime(m)-se.

0011115-60.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X EUROCASH PARTICIPACOES LTDA X NIVEA MOREIRA PEDROSO DA SILVA X FLAVIO FERREIRA DA SILVA

Diante da certidão retro, requiera a CEF o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Int.

0000667-91.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EVOLVE - CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME X CARLOS EDUARDO RODRIGUES MACHADO

Tendo em vista a ausência de manifestação do executado, prossiga-se intimando-se a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste requerendo o que de direito, no prazo legal.Após, volvam conclusos.Intime-se.

0000691-22.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X JULIO FARIAS PINTO ACOUGUE - ME X JULIO FARIAS PINTO

Requeira a CEF o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.Int.

0003900-96.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RANULFO GOMES DE OLIVEIRA

Fls. 79: considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 835 e 835, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 50/53, sendo que, com a positividade, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se preliminarmente a constrição e, após, intime-se as partes.Sem prejuízo, caso reste negativa a constrição supra determinada e, visto que foram disponibilizados a esta Secretaria/Juízo o acesso aos Sistemas de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENA/JUD e INFOJUD da Receita Federal, deverá a Sra. Diretora verificar junto aos referidos sistemas eventuais bens/veículos em nome do(s) executado(s).Após, dê-se vista à CEF.CONULTAS EFETUADAS: FLS. 81/83.

0014471-29.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TALITA SCAVRONE SARTORI - ME X TALITA SCAVRONE SARTORI ALAITE

Diante da certidão retro, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

0001652-26.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS FERREIRA DOS SANTOS - PUBLICIDADE - EPP X MARCOS FERREIRA DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.Int.

0009722-32.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ITATIBAFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA X WAGNER RODRIGUEZ MARIN X PATRICIA MAYRA PONTONI MARIN

Diante da certidão retro, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Int.

0010220-31.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X SANDRA DE ALMEIDA LAURA

Manifeste-se a CEF caso haja interesse no prosseguimento do feito, no prazo legal.Int.

0010925-29.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X JESUEL SIQUEIRA ALVES

Diante da certidão retro, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.Int.

0000793-73.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X BALSAN CLINICA MEDICA LTDA. X EDILEINE APARECIDA BALSAN X LAERCIO ALVES DE SOUZA

Fls. 139; considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 835 e 835, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 02/04, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes.Sem prejuízo, caso reste negativa a constrição supra determinada e, visto que foram disponibilizados a esta Secretaria/Juízo o acesso aos Sistemas de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAUD e INFOJUD da Receita Federal, deverá a Sra. Diretora verificar junto aos referidos sistemas eventuais bens/veículos em nome do(s) executado(s).Após, dê-se vista à CEF.EXTRATO CONSULTA BACENJUD, INFOJUD E RENAUD ÀS FLS. 141/188.

0001031-92.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X DANIEL FAIONATTO - ME(SP236748 - CIRO JULIANO PINTO FERREIRA) X DANIEL FAIONATTO

Tendo em vista a certidão retro, dê-se ciência às partes.Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

0001462-29.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X WILSON FERREIRA MACHADO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.Int.

0002463-49.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X BBO - ACESSORIOS PARA CELULARES - EIRELI - EPP X BIANCA BERTOLINI DE OLIVEIRA

Diante da certidão retro, requeira a CEF o que de direito para prosseguimento do feito.Int.

0002941-57.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X LABORATORIO DE ANALISES E PESQUISAS CLINICAS MILLENIUM - EIRELI - EPP X JOAO BATISTA HENRIQUE

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito,no prazo legal.Int.

0003598-96.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS)

Preliminarmente, proceda a Secretaria à inutilização das cópias das declarações(fl. 78/101), bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando-se nos autos.Outrossim, tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 108, defiro a suspensão da presente execução, nos termos do art. 791, III, do CPC. Intimadas as partes do presente, aguarde-se provocação no arquivo, com baixa-sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0611929-82.1997.403.6105 (97.0611929-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605934-59.1995.403.6105 (95.0605934-9)) SUPERMERCADO DE BRINQUEDOS DA TERRA LTDA X PAULA CAPPELLARO X ANNA LUIZA DE AZEVEDO CAPPELLARO(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO E SP083984 - JAIR RATEIRO E SP078889 - SIDNEIA DE FATIMA GAVIOLI RATEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SUPERMERCADO DE BRINQUEDOS DA TERRA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos .Manifeste-se a exequente sobre a impugnação da executada, no prazo de 15 (quinze) dias. Permanecendo a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração dos cálculos nos termos do julgado, se for o caso.Com o retorno, dê-se vista às partes.Intime(m)-se.

0004175-50.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSELAINE CATARINA MARTINS DE GODOY(SP270955 - MIRELA KERCHES NICOLUCCI E SP208143 - MURILO KERCHER DE OLIVEIRA E SP344933 - CAROLINA BRUGNEROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSELAINE CATARINA MARTINS DE GODOY

Diante da certidão retro, intime-se novamente a parte interessada a cumprir o determinado às fls.191.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.Int.

0010912-30.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ERICK LEANDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERICK LEANDRO DA SILVA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.Int.

Expediente Nº 7348

PROCEDIMENTO COMUM

0006040-57.2015.403.6303 - RICARDO ALVES DA SILVA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o e-mail recebido pela secretaria desta Vara do perito nomeado anteriormente (fl. 118) de que não mais realizará perícias, destituiu-o e em seu lugar nomeio a Dra. Dra. Mariana Faca Galvão Fazuoli, médica clínica geral.Fica designado o dia 05 de fevereiro de 2018 às 10h15, para o comparecimento da parte autora à perícia com a Dra. Mariana Faca Galvão Fazuoli, médica clínica geral, que será realizada na Rua Visconde de Taunay, 420, sala 85, bairro Guanabara, Campinas/SP, f 19-981540030, munida de todos os exames que possui, e se possível prontuário de evolução clínica para melhor definir a data de início da incapacidade.O autor deverá comparecer 15 minutos antes do horário marcado.Notifique-se a Sra. Perita nomeada, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos.Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para entrega do laudo pericial.Int.

Expediente Nº 7352

PROCEDIMENTO COMUM

0012572-25.2016.403.6105 - SONIA APARECIDA PAULINO LANDES(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.Para tanto, nomeio como perito, o Dr. JULIO CESAR LAZARO (psiquiatria), a fim de realizar, na parte autora, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos.Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 126/128), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.Defiro à parte autora, o prazo legal, para indicação de assistente técnico.Juntem-se os quesitos do Juízo e do INSS depositados em Secretaria.Intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia 17/01/18 às 13:00hs, na sala de Perícias Médicas do JEF, localizado na Avenida José de Souza Campos, 1358, Cambuí, Cidade Campinas/SP, CEP 13090-615, consoante informação de fls. 136, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como a carteira profissional.Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.Intime-se, ainda, o perito Dr. JULIO CESAR LAZARO, devendo o Sr. Perito Médico apresentar o Laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

DR. RODRIGO ZACHARIAS

JUIZ FEDERAL

DR. FABIO KAIUT NUNES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

Expediente Nº 6037

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004627-26.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016412-19.2011.403.6105) PIELTEC PINTURAS ELETROSTATICAS LTDA(SP163127 - GABRIELE JACIUK) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 1108/1140: manifestem-se as partes sobre o laudo pericial contábil, bem como quanto à possibilidade de levantamento dos honorários periciais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte embargante, e, em seguida, dê-se vista à parte embargada para fazê-lo dentro do mesmo prazo. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001547-90.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: AMAURI JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência em ação ajuizada pelo rito comum, cujo objetivo é a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma o autor que requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 176.911.370-0 em 10/05/2016, tendo-lhe sido indeferido o pedido. Ressalta, contudo, que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício.

Na perfunctória análise que ora cabe, verifico que estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência.

No caso dos autos, o autor assevera que possui tempo de labor especial, relativamente aos períodos de 15/01/1986 a 05/05/1987, 13/07/1994 a 16/02/1996 e 02/12/1996 até a presente data, que a autarquia não reconhece, tomando-se imprescindível a dilação probatória para verificação do direito alegado, incluindo cálculo de tempo de contribuição, razão pela qual **indefiro o pedido de tutela de urgência**, por ora, em virtude da ausência dos requisitos legais, podendo ser o pedido reanalisado na oportunidade da prolação da sentença.

Por fim, verifico que o autor anexou aos autos cópia do processo administrativo relativo ao benefício NB 176.911.370-0. Diante disso, se o réu entender que o processo administrativo anexado encontra-se incompleto, deverá apresentar os documentos faltantes. No tocante à audiência de conciliação, não existindo autorização do ente público para a autocomposição, é despiciecia a designação de audiência de conciliação ou de mediação. Portanto, deixo de designar a audiência de conciliação de mediação prevista no artigo 334, *caput*, do CPC, com fundamento no §4º, inciso II do citado artigo.

Consigne-se que, não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II, do CPC quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III, do CPC).

Cite-se e Intimem-se.

Campinas, 13 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006780-68.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: AYRTON PERRONI ALBA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AYRTON PERRONI ALBA - SP357819

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL

DESPACHO

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas.

Deverá o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial para atribuir valor à causa, bem como proceder ao recolhimento das custas processuais.

Intime-se.

Campinas, 13 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002926-66.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PUJANTE TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PUGA - GO21324
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Deverá a impetrante ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, justificando-o mediante planilha de cálculos e recolhendo as devidas diferenças de custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Campinas, 10 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002383-63.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CAIO DELTREGGIA SARTORI
Advogados do(a) IMPETRANTE: KAREN CRISTINE SARTORI - PR77136, MARITUZA SANTOS DE OLIVEIRA - PR61498
IMPETRADO: REITOR DA ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante acerca das informações apresentadas pela autoridade impetrada, especialmente quanto à preliminar de não formação do litisconsórcio necessário passivo e alegação de que não houve repasse dos valores do financiamento estudantil em favor da Instituição de Ensino a partir do ano de 2016.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se, **com urgência**.

Sem prejuízo, retifique-se o polo passivo da demanda para constar como autoridade impetrada o **Vice-Reitor de Planejamento, Administração e Finanças da Universidade Paulista – UNIP**.

Campinas, 10 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006822-20.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TROP COMERCIO EXTERIOR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ZACHARIAS NOTO - PR45127
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Deverá a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Campinas, 13 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006730-42.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BOZZA JUNIOR INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

DESPACHO

Verifico que a impetrante atribuiu à causa o valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), todavia, sendo o benefício econômico pretendido plenamente aferível, de rigor sua retificação.

Portanto, intíme-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo eventuais diferenças de custas de distribuição;
- b) anexar aos autos planilha com a discriminação dos valores que pretende ver restituídos/compensados; e
- c) regularizar a representação processual, apresentando a procuração.

Intime-se.

Campinas, 13 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006677-61.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: REDTRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Deverá o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, bem como comprovar o recolhimento das diferenças de custas de distribuição.

Intime-se.

Campinas, 13 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000145-05.2017.4.03.6127 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CONSTRUTORA ANTONIO COSTA S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA EDUARDA APARECIDA MATTO GROSSO BORGES - SP79934
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança cujo pedido principal cinge-se à manutenção da impetrante no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2001, por ela consolidado em 20/07/2011, até o julgamento final do recurso interposto contra a sua exclusão.

Após ter sido notificada, a autoridade, reconhecendo que a exclusão havia sido precipitada, reatou a conta de parcelamento até a análise do recurso administrativo (ID 1245600).

No entanto, ainda no curso do presente *mandamus*, sobreveio informação de que o recurso interposto pela impetrante fora julgado, tendo sido confirmada a sua exclusão do parcelamento. Agora, pretende ela combater o resultado do recurso, aduzindo a ilegitimidade de sua exclusão, acrescentando nova causa de pedir e pedido.

Ante o exposto, incabível o pedido formulado na petição ID 3381133, tendo em vista tratar-se de novo pedido, distinto do pedido liminar constante da inicial.

Aguarde-se a apresentação do parecer ministerial ou o decurso do prazo para tanto.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Campinas, 13 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004759-22.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PAV-MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA LTDA, PAV-MIX INDUST. E COM. DE ARGAMASSA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo prazo de 15 dias para a impetrante esclarecer a distribuição deste feito, haja vista a tramitação do mandado de segurança nº 5003822-12.2017.403.6105.

Int.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004758-37.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: COLEPAV AMBIENTAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo prazo de 15 dias para a impetrante esclarecer a distribuição deste feito, haja vista a tramitação do mandado de segurança nº 5003757-17.2017.403.6105.

Int.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006091-24.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ASSIS FERNANDO SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SOARES FERREIRA - SP272998
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Afasto a ocorrência de prevenção relativamente ao processo que tramitou no JEF em Campinas, autos nº 00007829520174036303, porquanto fora extinto sem julgamento de mérito por indeferimento da petição inicial, com trânsito em julgado.

Pretende o autor, em sede de tutela de urgência e após a contestação, que o réu implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 175.147.619-4, desde a DER em 17/12/2015.

Em apertada síntese, aduz o autor que a autarquia deixou de reconhecer a especialidade dos períodos de 16/03/86 a 01/03/1988, 11/10/2000 e 01/08/2002, 28/09/2004 a 16/02/2006, 10/02/2006 a 10/08/2010, 03/08/2010 a 11/08/2011 e 05/08/2011 a 04/04/2016, além do período comum em que trabalhou no Ministério da Defesa, não obtendo o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 175.147.619-4, desde a DER em 17/12/2015. Vê-se, portanto, que o autor visa comprovar período de labor não reconhecido pela autarquia.

O parágrafo 3º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Por seu turno, o parágrafo 1º do artigo 58 do citado diploma legal, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, devendo a empresa elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (parágrafo 4º).

Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes.

É firme a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho de que a produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência da Justiça Especializada, consoante artigo 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega do PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo; também não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX da CF/88 por se tratar de pretensão declaratória (RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Dessa forma, a relação jurídica que se apresenta no tocante à obtenção do formulário PPP que deve ser fornecido pela empresa é trabalhista e não previdenciária, devendo o autor diligenciar junto às empresas para a obtenção dos referidos formulários ou buscar a reparação que entende devida nas vias próprias e no Juízo competente, se for o caso.

No caso concreto, verifica-se que a parte autora trouxe aos autos os Perfis Profissiográficos Profissionais correspondentes aos períodos em que pretende obter o reconhecimento da especialidade, embora estejam pouco legíveis.

No entanto, a verificação do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual o pedido de tutela de urgência será apreciado no momento da prolação da sentença.

Sendo assim, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora, nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do CPC, c/c o artigo 434 do CPC, regularize a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, sob a pena de seu indeferimento, devendo apresentar **cópia legível** dos PPPs anexados, principalmente os referentes às empresas Telemont e Estação Engenharia de Telecomunicações Ltda, bem como do cálculo de seu tempo de contribuição.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora.

No tocante à audiência de conciliação, não existindo autorização do ente público para a autocomposição, é despidienda a designação de audiência de conciliação ou de mediação. Portanto, deixo de designar a audiência de conciliação de mediação prevista no artigo 334, *caput*, do CPC, com fundamento no §4º, inciso II do citado artigo.

Consigne-se que, não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II, do CPC quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III, do CPC).

Cumpridas as determinações supra, **cite-se**.

Intímese.

CAMPINAS, 16 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006962-54.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: KATIA CRISTINA DE OLIVEIRA AUGUSTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO BATISTA BARBOSA - SP64237
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 17ª TURMA DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SUBSEÇÃO CAMPINAS

DESPACHO

Requer a impetrante, em sede liminar, seja determinada a suspensão da sanção disciplinar a ela imposta, compelindo-se a autoridade impetrada a lhe devolver a Carteira Profissional ora retida.

Em síntese, aduz que a drástica medida de suspensão combatida é desproporcional à conduta da qual está sendo acusada. Alega que simplesmente participou de um mutirão que objetivava ajudar presos e seus familiares, o que, no entanto, foi indevidamente interpretado como sendo ato de repercussão prejudicial à dignidade da advocacia.

No entanto, compulsando os autos, verifico que a suposta infração disciplinar ainda está sendo apurada pelo Tribunal de Ética, de modo que não há condenação e nem penalidade administrativa. Em verdade, a inscrição da impetrante nos quadros da OAB encontra-se preventivamente suspensa por ter o órgão disciplinar entendido que seu caso seria "de repercussão prejudicial à dignidade da advocacia", nos termos do artigo 70, §3º, do Estatuto da Advocacia, tendo a impetrante comparecido à sessão especial designada para tanto (ID 3436171).

Contudo, tendo em vista que o alegado risco de ineficácia da tutela jurisdicional funda-se no fato de que a suspensão da inscrição da impetrante dos quadros da OAB é medida apta a trazer-lhe danos irreparáveis, sobretudo considerando-se as questões relacionadas à sua clientela, bem como que as alegações da impetrante estão baseadas em fato negativo (contraditório e ampla defesa ineficazes), de rigor a notificação da autoridade impetrada para que preste informações preliminares em prazo mais exíguo, sem prejuízo do prazo legal.

Notifique-se, pois, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo de 03 (três) dias, sem prejuízo do decêndio legal. Anote-se, por oportuno, que, nos termos da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 446/2015, as autoridades impetradas e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil *ius postulandi*.

Dê-se ciência do feito à OAB/SP.

Com as informações da autoridade, **venham os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar**.

Intímese.

Campinas, 16 de novembro de 2017.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5006793-67.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
ASSISTENTE: CELSO CANDIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) ASSISTENTE: LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO OLIVEIRA - SP225944
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Requer o autor, em sede de tutela de urgência, a suspensão de eventual leilão do imóvel descrito na inicial.

Verifico, inicialmente, que, a despeito de a ação ter sido nomeada como "consignação em pagamento", a exordial não está adequada a este procedimento específico (previsto nos artigos 539 e seguintes do CPC), razão pela qual, tendo em vista o conjunto da postulação e a ausência de prejuízo às partes, recebo a petição inicial para processamento nos termos do procedimento comum.

Em apertada síntese, aduz o autor que firmou contrato de financiamento com a ré para fins de aquisição do imóvel que atualmente reside, no entanto, em razão de dificuldades financeiras, passou à condição de inadimplente, a ensejar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré.

Contudo, a despeito de restar comprovada a consolidação da propriedade do imóvel em favor da ré (averbada em 16/02/2017), observo não existir nos autos notícia da atual situação do imóvel, que pode já ter sido arrematado em eventual leilão, ante o longo período de mora.

Nesse sentido, tenho que a instauração do contraditório é a medida mais acertada, razão pela qual **o pedido de tutela de urgência será apreciado após a vinda de manifestação da CEF, a qual deverá informar a atual situação do imóvel e o valor total da dívida em atraso (tendo em vista a pretensão dos autores em purgar a mora), inclusive considerando-se todos os encargos suportados pela CEF (ITBI, taxas e demais emolumentos), caso não tenha ocorrido a arrematação**, no prazo de 05 (cinco) dias, **sem prejuízo do prazo para contestação**.

Deverá, a CEF, ademais, manifestar se possui, ou não, interesse na realização da audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334, do CPC.

No mais, deverá o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, ajustar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido (valor total do contrato).

Cite-se e intím-se, **com urgência**.

Com a manifestação da CEF, **retornem os autos imediatamente conclusos para análise da tutela de urgência**.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação da classe processual, para constar Procedimento Comum.

Campinas, 13 de novembro de 2017.

8ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001339-09.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KYOTO JAPANESE FOOD LTDA - ME, EDUARDO KIKO KATECARE, JAQUELINE MECCHI KATECARE

DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema BACENJUD.
2. À Secretaria para as providências necessárias.
3. Havendo bloqueio, intím-se os executados, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.
4. No caso de ausência de manifestação dos executados em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, ficando a exequente autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto deste feito.
5. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos em nome dos executados no sistema RENAJUD.
6. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.
7. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
8. Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
9. Intím-se.

CAMPINAS, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005841-88.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WAGNER ARANTES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003729-49.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO VITOR BOTIN
REPRESENTANTE: MARIA MADALENA DE OSTI BOTIN
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO CUSTODIO DE ALMEIDA - SP349380, ROBERTO APARECIDO DE LIMA - SP363077,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROBERTO APARECIDO DE LIMA - SP363077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a qualidade de segurado do Sr. Gerson Botim.
2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005451-21.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NILSO SALES CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP
Advogados do(a) AUTOR: THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP197980, RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA - SP197933
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado na petição ID 3310698 (R\$ 1.112,27).
2. Cite-se a União.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003262-70.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PEDRO ALVES BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Expeçam-se dois Ofícios Requisitórios, sendo um em nome do exequente, no valor de R\$ 211.497,19 (duzentos e onze mil, quatrocentos e noventa e sete reais e dezenove centavos) e outro, referente aos honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 11.550,96 (onze mil, quinhentos e cinquenta reais e noventa e seis centavos), devendo o exequente informar em nome de quem deve ser expedido este último.

2. Após a transmissão, dê-se vista às partes.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006044-50.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBERTO D ANGELO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, nos períodos de 06/03/1997 a 31/10/2008 e 23/09/2011 a 19/10/2015.

2. Como o autor já apresentou documentos referentes a tais períodos, cabe ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002877-25.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FERNANDO MANZATTO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN - SP218687
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.

2. Após, conclusos para decisão.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000799-58.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: LUCIANO MARINHO VIEIRA

DESPACHO

Arquívem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500052-11.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: ANGELO BOLZAN

DESPACHO

Arquívem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intímem-se.

CAMPINAS, 16 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001276-18.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: MARLENE DE SOUZA RAMOS
Advogado do(a) EXECUTADO: DECIO MOREIRA - SP96073

DESPACHO

1. Informe a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em que situação se encontra o contrato de alienação fiduciária noticiado no documento ID 1790618, bem como a que título foi feita a restrição judicial nele mencionada.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, anote-se a situação de arquivado, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intím-se.

CAMPINAS, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006830-94.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REGINA CELIA GOMIDE
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA - SP315814
RÉU: TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a autora a emendar a inicial, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 321, do CPC, a fim de esclarecer seus pedidos (antecipado e definitivo) em relação a cada um dos réus indicados e a bem explicitar sua pretensão antecipatória de forma clara, uma vez que na inicial apresentada, apesar de contar com mais de 30 folhas, limitou-se em requerer que "seja concedida a tutela de evidência/urgência" de forma genérica.

Caberá à autora, ainda, indicar o valor dado à causa, nos termos do artigo 319, V, conforme proveito econômico pretendido, sob pena de indeferimento da inicial.

Int

CAMPINAS, 14 de novembro de 2017.

DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome das executadas através do sistema BACENJUD.
2. À Secretária para as providências necessárias.
3. Havendo bloqueio, intím-se as executadas, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.
4. No caso de ausência de manifestação das executadas em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, ficando a exequente autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto deste feito.
5. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a Secretária à pesquisa de veículos em nome das executadas no sistema RENAJUD.
6. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
7. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
8. Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
9. Intím-se.

CAMPINAS, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006532-05.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERGIO SAMPAIO LAFFRANCHI
Advogados do(a) AUTOR: MARINA CARVALHINHO GRIMALDI - SP86816, LEANDRO NAGLIATE BATISTA - SP220192
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Ratifico os atos anteriormente praticados.
4. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
5. Apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da Carta de Concessão/Memória de Cálculo referente à revisão levada a efeito pelo INSS, nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, no benefício nº 086.103.088-1.
6. Após, conclusos.
7. Intím-se.

CAMPINAS, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006537-27.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: APARECIDO FERREIRA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Ratifico os atos anteriormente praticados.

4. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício, pelo autor, de atividades em condições especiais no período de 01/04/1995 a 13/11/2013.

5. Como o autor já apresentou documentos referentes a tal período, cabe ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.

6. Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006518-21.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
ASSISTENTE: DORA TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) ASSISTENTE: MAISSARA VIDAL DE ALMEIDA - SP262701
ASSISTENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Trata-se procedimento comum com pedido de tutela de urgência ajuizada por **DORA TRANSPORTES LTDA - ME**, qualificada nos autos, em face da **AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**. Objetiva a prolação de provimento jurisdicional antecipatório que determine a suspensão dos efeitos da penalidade que lhe fora imposta, no que se refere à multa de R\$5.000,00, ficando suspensa a sua exigibilidade até o término do processo.

Relata, em síntese, que fora surpreendida com uma cobrança de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais), "referente a uma suposta penalidade ocorrida em 22/06/2016 às 06:36, suposta notificação de multa nº 10010400104540917, no município de Queluz /SP, BR116KM0,8, veículo PLACA CUB2947 - sem qualquer descrição complementar na referida cobrança".

Menciona que "a penalidade foi imposta por supostamente o transportador evadir, obstruir ou de qualquer forma dificultar a fiscalização durante o transporte Rodoviário de carga", mas que não praticou nenhuma das condutas explicitadas, razão pela qual pugna pelo cancelamento/anulação da referida penalidade.

Sustenta que o cancelamento justifica-se pela inexistência da conduta mencionada que gerou a penalidade e por falta de atenção às normas da legislação atual, por considerar que a autuação está em total desconformidade com o Código de Trânsito Brasileiro e respectivo procedimento administrativo.

Ressalta que a ré não lhe encaminhou qualquer notificação da autuação, mas tão somente a cobrança, após 8 meses da suposta ocorrência ora impugnada.

Sustenta ter sido cerceada em seu direito de defesa, ante a ausência de descrição dos fatos na notificação.

Apresentou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

O artigo 300 do atual Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a concessão da tutela de urgência a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, não colho das alegações da autora verossimilhança necessária ao deferimento do pedido de imediata suspensão da exigibilidade do título que lhe fora encaminhado para pagamento (ID 1683740).

O questão toda explicitada exige uma análise criteriosa e profunda das alegações, porquanto a alegada inocorrência do fato ensejador da multa que fora aplicada à autora não se apresenta indene de dúvidas, devendo, pois, ser submetido ao crivo do contraditório e à instrução probatória que se fizer necessária para o correto deslinde futuro da demanda.

Para além disso, em relação ao alegado perigo da demora, é de se fixar que, em querendo, poderá a parte autora realizar o depósito do valor integral do valor cobrado, de forma a viabilizar a suspensão de sua exigibilidade até o desfecho final da demanda.

Ressalte-se, por fim, que a urgência da medida pretendida resta afastada na medida em que o título cobrado revela-se vencido desde 24/03/2017 (ID 1683740).

Por tudo, resta mantida a presunção de veracidade e legalidade do ato administrativo vergastado, razão pela qual **indefiro a tutela de urgência**.

Intime-se a autora a apresentar procuração, uma vez que a carreada com a inicial encontra-se fragmentada (ID 1683686).

Em prosseguimento, cite-se.

Intime-se a autora a

Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005113-47.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ERIC HENRIQUE ANDRADE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a manifestação da Sra. Perita (ID 3319695) e, em substituição, nomeio a Assistente Social Denise Aparecida Francisco, que deverá ser comunicada, por e-mail, da r. decisão ID 3108153.

Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005113-47.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ERIC HENRIQUE ANDRADE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a manifestação da Sra. Perita (ID 3319695) e, em substituição, nomeio a Assistente Social Denise Aparecida Francisco, que deverá ser comunicada, por e-mail, da r. decisão ID 3108153.

Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5004096-73.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDES ENGENHARIA PISO PRONTO LTDA, LUIZ SCAVONE, ANTONIO DE OLIVEIRA FERNANDES TEIXEIRA

DESPACHO

1. Citem-se os réus, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo cientes de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intimem-se de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficarão isentos do pagamento de custas, nos termos do converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
4. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **15 de dezembro de 2017, às 16 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
5. Cientifiquem-se os réus de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
6. Quando da publicação deste despacho, fica a autora intimada a retirar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos réus no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 7, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os réus por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, archive-se o processo.
11. Intimem-se.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006561-55.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VICENTE TEODORO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia dos processos administrativos existentes em seu nome, bem como informe seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias.
4. Cumpridas as determinações, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003928-71.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EQUIPAR TECNOLOGIA INDUSTRIAL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Arquívem-se os autos.
Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de novembro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5007032-71.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894
RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 053+101 AO 053+111)

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta por RUMO MALHA PAULISTA S.A em face de réu NÃO IDENTIFICADO para ser consolidada a posse e a propriedade da faixa de domínio localizada no KM 053+101AO 053+111 de Campinas.

Com a inicial, vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, observo que o presente processo trata de uma ação reivindicatória (petitória) e não propriamente uma possessória como alegado. Uma ação é identificada por seus elementos e o pedido formulado neste feito, apesar de ser de reintegração de posse, a causa de pedir aponta o domínio como fundamento de fato.

A inicial, por sua vez é um tanto lacônica quanto à descrição da área que pretende ser reintegrada, falando ora sobre “área de domínio”, ora sobre “área não edificandi”. Fica esclarecido serem essas áreas, faixas paralelas aos trilhos sem, contudo, indicar de forma conclusiva se são contíguas, sobrepostas e qual suas larguras, se contadas dos dormentes ou dos trilhos, da linha média ou de qualquer outro marco. Assim, há uma grande imprecisão sobre qual área se está a litigar nesta ação.

Caso se estivesse a tratar da posse ou de esbulho, também inviável, até este momento, o prosseguimento da ação.

Se é certo que a autora recebeu a posse da malha ferroviária objeto do contrato de concessão, cuja cópia instruiu a inicial, é certo também que não trouxe para os autos prova de qual área é essa que possui no exercício de sua atividade.

Não houve pedido de justificação dessa suposta posse.

Lembro que a posse é uma situação de fato e que cabe ao seu titular provar eventual seu direito, além da turbação ou esbulho. No caso presente essa discussão não aconteceu e não houve pedido dessa prova.

Por outro lado, analisando a causa de pedir, verifico que o pedido de “reintegração” está calçado no domínio e não em posse anterior. Pelo que se pode verificar do processado, a autora está na posse de certa área por onde se estendem os trilhos além de uma “pequena faixa” lateral a eles.

Pretender o ente público ou seu preposto o apossamento de área de domínio ou de melhor posse que a sua por terceiro ou ainda a demolição das acessões nelas colocadas, só seria possível em desapropriação, o que demandaria outros requisitos administrativos e a utilização da ação própria, precedida de depósito prévio do valor justo, o que também não é o caso presente.

Também não se pode concluir que há esbulho ou construções irregulares, em razão da incerteza quanto à faixa de domínio e de provas de turbação de posse.

Logo, há, até o momento, incerteza quanto às alegações da autora sobre a posse e o domínio, razão pela qual **INDEFIRO** a liminar pretendida.

Para que se possa avançar na análise do mérito, torna-se necessário que a autora adite a inicial, esclarecendo pedido e causa de pedir e apresente documentos registrares detalhados e específicos da área objeto da ação, bem como a respectiva planta, comprovando o alegado domínio. A autora deverá adequar o valor dado à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, procedendo ao recolhimento das respectivas custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Com o aditamento da inicial, venham os autos conclusos para análise e eventual deferimento.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001552-49.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DAS GRACAS RAMOS CANUTO
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299, NELSON PAVIOTTI - SP81142, MARCIO CHAHOUD GARCIA - SP270799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ANNA VERA MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Advogados do(a) RÉU: DOUGLAS FRANCISCO DE ALMEIDA - SP202600, NAYARA DIAS DOS SANTOS - SP386437

DESPACHO

1. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas na petição ID 854137, a se realizar no dia 23/11/2017, às 15 horas, na sala de Audiências deste Juízo, ficando o advogado da autora responsável por dar ciência às testemunhas acerca do dia, do horário e do local.
2. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas na petição ID 830671, devendo constar da Carta Precatória que as testemunhas arroladas pelo autor serão ouvidas em 23/11/2017.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5004546-16.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348
RÉU: F. D. BRANDINO COMERCIO DE ANTENAS EIRELI - ME, FABIO DIEGO BRANDINO

EDITAL DE CITAÇÃO

<i>Pessoa a ser citada</i>	<i>CPF/CNPJ</i>
F.D. BRANDINO COMÉRCIO DE ANTENAS EIRELI – ME	10.811.466/0001-11
FABIO DIEGO BRANDINO	307.749.728-07
<i>Prazo para embargos</i>	<i>Prazo do Edital</i>
15 dias	20 dias

A Doutora SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo n°. 5004546-16.2017.4.03.6105, as partes acima qualificadas foram procuradas e não localizadas nos endereços constantes dos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente Edital ficam F.D. BRANDINO COMÉRCIO DE ANTENAS EIRELI – ME e FABIO DIEGO BRANDINO, citado e intimado dos termos da ação proposta, que tem por objetivo o recebimento da quantia de R\$ 115.036,06 (cento e quinze mil e trinta e seis reais e seis centavos) valor atualizado até agosto de 2017, decorrente dos Contratos n°. 254909734000008874 e 4909197000003570. Os réus poderão pagar ou oferecer Embargos, no prazo de 15 dias (CPC, art. 701) – que começará a fluir no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo de 20 dias de validade deste edital. Em caso de pagamento ficarão isentos de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 701, parágrafo primeiro). Decorrido o prazo sem a apresentação de Embargos, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela autora, nos termos art. 341 do CPC, bem como se constituirá título executivo judicial com intimação para pagamento e, este, não ocorrendo, incidirá multa de 10% sobre o montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. E, para que não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado pelo prazo de 20 dias, sob pena de nulidade da citação, uma vez no órgão oficial. Em caso de revelia será nomeado curador especial. Tudo nos termos do art. 257 do CPC. Dado e passado nesta cidade de Campinas, em 10 de novembro de 2017. Expedido por Cibele Bracale Januário, Técnica Judiciária, RF 4861.

SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MONITÓRIA (40) Nº 5004546-16.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348

RÉU: F. D. BRANDINO COMERCIO DE ANTENAS EIRELI - ME, FABIO DIEGO BRANDINO

EDITAL DE CITAÇÃO

<i>Pessoa a ser citada</i>	<i>CPF/CNPJ</i>
F.D. BRANDINO COMÉRCIO DE ANTENAS EIRELI – ME	10.811.466/0001-11
FABIO DIEGO BRANDINO	307.749.728-07
<i>Prazo para embargos</i>	<i>Prazo do Edital</i>
15 dias	20 dias

A Doutora SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo n°. 5004546-16.2017.4.03.6105, as partes acima qualificadas foram procuradas e não localizadas nos endereços constantes dos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente Edital ficam F.D. BRANDINO COMÉRCIO DE ANTENAS EIRELI – ME e FABIO DIEGO BRANDINO, citado e intimado dos termos da ação proposta, que tem por objetivo o recebimento da quantia de R\$ 115.036,06 (cento e quinze mil e trinta e seis reais e seis centavos) valor atualizado até agosto de 2017, decorrente dos Contratos n°. 254909734000008874 e 4909197000003570. Os réus poderão pagar ou oferecer Embargos, no prazo de 15 dias (CPC, art. 701) – que começará a fluir no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo de 20 dias de validade deste edital. Em caso de pagamento ficarão isentos de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 701, parágrafo primeiro). Decorrido o prazo sem a apresentação de Embargos, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela autora, nos termos art. 341 do CPC, bem como se constituirá título executivo judicial com intimação para pagamento e, este, não ocorrendo, incidirá multa de 10% sobre o montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. E, para que não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado pelo prazo de 20 dias, sob pena de nulidade da citação, uma vez no órgão oficial. Em caso de revelia será nomeado curador especial. Tudo nos termos do art. 257 do CPC. Dado e passado nesta cidade de Campinas, em 10 de novembro de 2017. Expedido por Cibele Bracale Januário, Técnica Judiciária, RF 4861.

SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6499

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0017574-10.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X OMAR RIBEIRO THOMAZ(SP288863 - RIVADAVIO ANADÃO DE OLIVEIRA GUASSU E SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ

Intime-se o réu a, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a proposta de honorários periciais, no valor de R\$ 1.800,00. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência à proposta apresentada. Na concordância, intime-se o réu a, no prazo de 10 dias e sob pena de preclusão da prova, efetuar o depósito do valor proposto. Comprovado o depósito, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos. Concedo ao Sr. Perito o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, expeça-se alvará de levantamento em nome do Sr. Perito e, comprovado seu pagamento, façam-se os autos conclusos para sentença. Havendo pedido de esclarecimentos complementares, intime-se o Sr. Perito a prestá-los no prazo de 10 dias. Juntado o laudo complementar, expeça-se o alvará acima referido e, sem prejuízo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

DESAPROPRIACAO

0006632-84.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X GRACINDA ROCHA RAMOS X CANDIDO RAMOS IGLESIAS X WALTER ROCHA - ESPOLIO X THELMA VIEIRA ROCHA X MARCIA FERNANDA VIEIRA ROCHA DOS SANTOS X CLAUDIA REGINA VIEIRA ROCHA COELI X WALTER FERNANDO VIEIRA ROCHA(SP120232 - MARIA ALICE RAMOS DE CASTRO E SP114941 - ALESSANDRA DE OLIVEIRA CALLE)

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficam os réus cientes da interposição de apelação pela INFRAERO (fls. 294/294-V), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

0008748-63.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MAURO VON ZUBEN - ESPOLIO X ANA TERCILIA MONETTA VON ZUBEN - ESPOLIO X SERGIO HERIBERTO VON ZUBEN - ESPOLIO X CONCENIR HOTTES VON ZUBEN - ESPOLIO X MARIA ESTER VON ZUBEN ALBERTIN - ESPOLIO X LAERTE ALBERTIN - ESPOLIO X VIVIANE MARIA VON ZUBEN ALBERTIN X FERNANDO CESAR VON ZUBEN ALBERTIN X MAURO LUIZ MONETTA VON ZUBEN X LUIZ IFANGER X MARIA AMELIA VON ZUBEN IFANGER X IVO ORSI

Intimem-se as expropriantes a manifestarem-se sobre a petição do DNIT, no prazo de 10 dias, informando que o imóvel objeto deste feito encontra-se incluído na desapropriação nº 1162/71 da 1ª Vara Cível da Comarca de Campinas. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000729-05.2012.403.6105 - ARM SHAFT - COMERCIO DE MAQUINAS DE COSTURA LTDA - ME(SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Traslade-se cópia da sentença (fls. 777/782v), da decisão (fls. 843/852-verso) e da certidão de trânsito em julgado (fl. 854) para os autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 011690-05.2012.403.6105, para que lá se prossiga com a execução. 3. Depois, tendo em vista a sucumbência recíproca, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. 4. Intimem-se.

0006596-76.2012.403.6105 - VANDEIR NASCIMENTO DE SOUZA(SP152370 - VANDEIR NASCIMENTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista que pendem de julgamento, no STJ e no STF, agravos contra decisões denegatórias de seguimento de Recursos Especial e Extraordinário, aguardem-se as decisões com os autos sobrestados no arquivo. 3. Intimem-se.

0019417-73.2016.403.6105 - FENIX INDUSTRIA DE MOVEIS ITATIBA LTDA(SP158878 - FABIO BEZANA) X UNIAO FEDERAL

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pela União Federal (fls. 872/885), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008138-27.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X EGIVAN LOBO CORREIA(SP358022 - FLAVIO FARINACCI PAIVA DE FREITAS)

1. Cumpra-se a determinação contida no segundo parágrafo do despacho de fl. 183, devendo o mandado ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos endereços indicados às fls. 86 e 176.2. Desentranhe-se a petição de fls. 202/221 (protocolo nº 2017.61050045596-1), devendo ser retirada por seu subscritor, Dr. Flávio Farinacci P. de Freitas, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inutilização. 3. Observe-se que a referida petição deveria ter sido protocolada com o número dos embargos à execução e não se coaduna com a atual fase deste processo. 4. Intimem-se.

0022833-49.2016.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ANTONIO CARLOS BATTIBUGLI X ERIKA CRISTINA LEITE MORO BATTIBUGLI

Chamo o feito à ordem. Da análise do extrato de fls. 57/58, verifiquei que, por equívoco, houve ordem de bloqueio de valores em nome do executado e de sua curadora, sendo bloqueados valores apenas de Erika Cristina Leite Moro Battibugli. Considerando que Erika, curadora do executado, não faz parte do pólo passivo do presente feito, de rigor a liberação do valor bloqueado em seu nome. Assim, expeça-se alvará de levantamento do valor bloqueado em nome de Erika Cristina Leite Moro Battibugli e, depois, cumpra-se as demais determinações contidas no despacho de fls. 56, somente no nome do executado Antonio Carlos Battibugli. Int. CERTIDÃO DE FLS. 71: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre a Declaração de Imposto de Renda, que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0011031-98.2009.403.6105 (2009.61.05.011031-0) - FLABEG BRASIL LTDA(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA E SP059238 - BEATE CHRISTINE BOLTZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o impetrante ciente da interposição de apelação pela União (fls. 106/114-v), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

0004986-19.2011.403.6102 - VANDEIR NASCIMENTO DE SOUZA(SP152370 - VANDEIR NASCIMENTO DE SOUZA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO PESSOAL DO TRT DA 15 REGIAO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista que pendem de julgamento, no STJ e no STF, agravos contra decisões denegatórias de seguimento de Recursos Especial e Extraordinário, aguardem-se as decisões com os autos sobrestados no arquivo. 3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010188-51.2000.403.6105 (2000.61.05.010188-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005941-61.1999.403.6105 (1999.61.05.005941-2)) ANTONIO BORIN S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS E CONEXOS X ANTONIO BORIN S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS E CONEXOS(SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da parte executada através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC. No caso de ausência de manifestação da parte executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, 5º do CPC, determino desde já seja o bloqueio convocado em penhora e determino seja expedido ofício à CEF para conversão em renda da União do(s) valor(es) bloqueado(s), através de guia DARF, código 2864. Comprovada a conversão, dê-se vista à União Federal para que requeira o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

0004341-34.2001.403.6105 (2001.61.05.004341-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ROSELIAS RABELO DE ALMEIDA VACILOTO X ROSELIAS RABELO DE ALMEIDA VACILOTO(SP150580B - MARA LUCIA VIEIRA LOBO) X EVANDRO MARCOS VACILOTO X EVANDRO MARCOS VACILOTO(SP150580B - MARA LUCIA VIEIRA LOBO)

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 126 em nome de Rosélias Rabelo de Almeida Vaciloto. Comprovado o pagamento do alvará, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Dê-se vista ao MPF.Int.

0001573-33.2004.403.6105 (2004.61.05.001573-0) - EDMEA JUDITH LUPETTI MENEZES(SP156793 - MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN E SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI) X EDMEA JUDITH LUPETTI MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a exequente ciente da interposição de apelação pela CEF (fls. 263/268), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

0008101-97.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X HARLLEY RODRIGUES SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HARLLEY RODRIGUES SIQUEIRA

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o réu intimado a retirar o Alvará de Levantamento expedido em 30/10/2017, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0068609-17.1999.403.0399 (1999.03.99.068609-1) - ALVORINO ANTONIO DIAS DA SILVA X ANA LUIZA DE BARRÓS X CLEUSA NEGREIROS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X NEUZA PANZARIN DOS REIS X CARLOS EDUARDO PANZARIN DOS REIS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP047637 - PILAR CASARES MORANT) X TIRCO JOSE MERLUZZI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ALVORINO ANTONIO DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUIZA DE BARRÓS X DONATO ANTONIO DE FARIAS X CLEUSA NEGREIROS X DONATO ANTONIO DE FARIAS X ODILON DOS REIS FILHO X DONATO ANTONIO DE FARIAS X PILAR CASARES MORANT X DONATO ANTONIO DE FARIAS

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará os exequentes beneficiários intimados a retirar os Alvarás de Levantamento expedidos em 06/11/2017, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais.

0002800-72.2015.403.6105 - ALVINO SENA DOS SANTOS(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN E SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ALVINO SENA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o pedido de destaque de 30% (trinta por cento) do Ofício Requisitório do exequente, referente à verba por ele devida a seus advogados (honorários contratuais). 2. Todavia, antes da expedição do Ofício Requisitório, intime-se pessoalmente o exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste Juízo, e que nada mais será devido a seus advogados em decorrência deste processo. 3. Cumprida a determinação contida no item 2, determine a expedição de duas Requisições de Pequeno Valor (RPV), sendo uma em nome do exequente, no valor de R\$ 15.164,07 (quinze mil, cento e sessenta e quatro reais e sete centavos) e outra em nome da dra. Ketley Fernanda Braghetti Piovezan, OAB/SP 214554, no valor de R\$ 6.498,89 (seis mil, quatrocentos e noventa e oito reais e oitenta e nove centavos), referente aos honorários contratuais. 4. Após, aguarde-se o pagamento em Secretária, em local especificamente destinado a tal fim. 5. Intimem-se.

Expediente Nº 6500

MONITORIA

0007281-78.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ADILSON SANTO CONSTANTINO

1. Proceda a secretária à pesquisa de veículos em nome do executado no sistema RENAJUD. 2. Restando a pesquisa positiva ou negativa, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. 3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se. CERTIDÃO FL. 126: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca do resultado da pesquisa pelo sistema Renajud, fl. 125. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0057977-58.2001.403.0399 (2001.03.99.057977-5) - SEGECAL EQUIPAMENTOS LIMITADA(SPI04953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

CERTIDÃO DE FLS. 335: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 334/334vº). Nada mais.

0006843-91.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004021-32.2011.403.6105) MILTON CARDOSO DOS SANTOS FILHO X GLOBALCYR S/A(SP156948 - CAROLINE GEREP PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que a União, ora exequente, digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

0002273-57.2014.403.6105 - ARVILINO MOREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias. 3. No silêncio, tendo em vista as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 4. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 5. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 6. Intimem-se. CERTIDÃO FL. 435: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o exequente intimado da informação da AADJ à fl. 433, bem como a cumprir o despacho de fls. 431, distribuindo a competente ação de cumprimento de sentença no PJE. Nada Mais.

0008629-97.2016.403.6105 - OSVALDO LUIZ ANTUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado acerca dos embargos de declaração às fls. 170/175. Nada mais.

0022418-66.2016.403.6105 - JOSE ALVES SOARES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença de fls. 119/120vº. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, em observância à Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino: a) a intimação do autor apelante para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga para digitalização das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução e comprovando sua distribuição nestes autos; b) distribuída a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, proceda a secretária à certificação da virtualização dos autos e sua inserção no sistema Pje, anotando-se nestes autos a nova numeração conferida à demanda. Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados pelo apelado no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo. Caso o apelante deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se o apelado a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int. CERTIDÃO FL. 147: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor/apelante intimado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a determinação do 2º parágrafo, itens a e b, do despacho de fl. 138. Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002713-82.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012620-18.2015.403.6105) GILDA SILVA INDAIATUBA - ME X GILDA SILVA(SP278797 - LUIS FELIPI ANDREAZZA BERTAGNOLI E SP306950 - RODOLFO ANDREAZZA BERTAGNOLI E SP367270 - NICOLE CAPOVILLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Intime-se a parte executada (CEF) a pagar ou depositar o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento). Não havendo pagamento ou depósito, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 dias, observando-se as Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam, respectivamente, que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, e que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso para início do cumprimento do julgado, determine: a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribua a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). Sem prejuízo, desampensem-se os presentes autos dos autos da execução de título extrajudicial nº 0012620-18.2015.403.6105.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012620-18.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X GILDA SILVA INDAIATUBA - ME(SP306950 - RODOLFO ANDREAZZA BERTAGNOLI E SP278797 - LUIS FELIPI ANDREAZZA BERTAGNOLI) X GILDA SILVA(SP306950 - RODOLFO ANDREAZZA BERTAGNOLI E SP278797 - LUIS FELIPI ANDREAZZA BERTAGNOLI)

Prejudicado o pedido de busca de ativos financeiros em nome das executadas pelo sistema BACENJUD, porquanto este já foi realizado às fls. 123, restando infrutífero. Proceda a secretária à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil. Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à CEF pelo prazo de 5 dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.Int.CERTIDÃO FL. 132: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca do resultado da pesquisa pelo sistema Renajud, fl. 130/131. Nada mais.

0001357-52.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FABIO FERNANDES JULIANI

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca da Carta Precatória às fls. 82/89. Nada mais.

0005189-93.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X AQG TRANSPORTES EIRELI - ME X ARTHUR QUEIROZ GUIMARAES(SP321423 - GRAZIELA ALVES GUIMARAES)

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome dos dois executados através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC. No caso de ausência de manifestação da parte executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, 5º do CPC, determine desde já seja o bloqueio convalidado em penhora e seja a mesma intimada através de seu advogado a, no prazo de 15 dias, querendo, oferecer impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC. No caso de oferecimento de impugnação, intime-se a CEF a manifestar-se no prazo de 15 dias. Depois, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação. Decorrido o prazo do artigo 854 do CPC sem apresentação de impugnação, fica a CEF autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos, comprovando a operação nos autos, no prazo de 5 dias. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretária à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil. Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à CEF pelo prazo de 5 dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.Int.CERTIDÃO FL. 124: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca do resultado da pesquisa pelos sistemas Bacenjud e Renajud, fls. 115/123. Nada mais.

0005200-25.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LILIANA APARECIDA VIANA - EPP X LILIANA APARECIDA VIANA

Muito embora pela certidão de fls. 50 não tenha sido certificada a citação da ré pessoa física Liliana Aparecida Viana, verifiquei os autos dos embargos à execução nº 0015024-08.2016.403.6105 que referida ré também consta do pólo ativo daquela ação, restando assim, suprida sua citação nestes autos. Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome das duas executadas através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC. No caso de ausência de manifestação da parte executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, 5º do CPC, determine desde já seja o bloqueio convalidado em penhora e seja a mesma intimada por meio de seu advogado a, no prazo de 15 dias, querendo, oferecer impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC. No caso de oferecimento de impugnação, intime-se a CEF a manifestar-se no prazo de 15 dias. Depois, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação. Decorrido o prazo do artigo 854 do CPC sem apresentação de impugnação, expeça-se ofício à CEF para liberação dos valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos, comprovando a operação nos autos, no prazo de 5 dias. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretária à pesquisa de veículos em nome das executadas no sistema RENAJUD. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil. Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à CEF pelo prazo de 5 dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.Int.CERTIDÃO FL. 68: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca do resultado da pesquisa pelos sistemas Bacenjud e Renajud, fls. 61/67. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0010024-52.2001.403.6105 (2001.61.05.010024-0) - SOCIEDADE ACUCAREIRA MONTEIRO DE BARROS LTDA(SP173359 - MARCIO PORTO ADRI E Proc. GUSTAVO F. C. COSTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

1. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a União Federal se manifeste sobre a conversão de valores comprovada às fls. 299/300.2. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

0004644-23.2016.403.6105 - NAVONA CONSTRUCOES EIRELI - EPP(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se. CERTIDÃO FL. 391: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a impetrante intimada da manifestação da União à fl. 390. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010409-82.2010.403.6105 - ABIGAIL DOS SANTOS FAUSTINO(SP241586 - ABIGAIL DOS SANTOS FAUSTINO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO X ABIGAIL DOS SANTOS FAUSTINO

Indefiro o requerido às fls. 944, porquanto referida pesquisa já foi efetuada recentemente, tendo sido juntados os extratos às fls. 848/850, que demonstram que o veículo Ford Ecosport possui restrição de alienação fiduciária. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.Int.

0013108-12.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR X RENATO ROSSI - ESPOLIO(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X MARIA APARECIDA DANDREIA ROSSI(SP287867 - JOSE JORGE TANNUS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO ROSSI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DANDREIA ROSSI

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca do Termo de Levantamento de penhora à fl. 352. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013950-89.2011.403.6105 - BENEDITO NEVES QUEIROZ(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ E SP160259 - SHILWANLEY ROSANGELA P REBELLATO DRUMOND E SP139736 - ROGERIO LUIS TEIXEIRA DRUMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3027 - ADRIANA DE SOUSA GOMES OLIVEIRA) X BENEDITO NEVES QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 584: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 581/583). Nada mais.

0008537-27.2013.403.6105 - VILSON ROBERTO DEMAZIO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1739 - KARINA BACCIOTTI CARVALHO) X VILSON ROBERTO DEMAZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 440: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 438/439). Nada mais.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4267

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012408-17.2003.403.6105 (2003.61.05.012408-2) - JUSTICA PUBLICA X MICENO ROSSI NETO(SP309227 - DANIEL FRAGA MATHIAS NETTO) X SIDONIO VILELA GOUVEIA(SP159846 - DIEGO SATTIN VILAS BOAS) X ADRIANO ROSSI(SP309227 - DANIEL FRAGA MATHIAS NETTO) X DAVI GAGLIANO DOS SANTOS(SP146310 - ADILSON DE ALMEIDA LIMA) X ELIANE LEME ROSSI

Vistos.A fim de finalizar a fase instrutória do presente feito, DESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de MAIO de 2018, 14:30h, a ser realizada na sala de audiências desta 9ª Vara Federal de Campinas, para que sejam ouvidas as testemunhas de defesa Varley Rogério de Melo e Marcelo Alexandre Real (fl. 750), arroladas pelo corréu Adriano Rossi; a testemunha Luis Carlos dos Santos (fl. 1609), arrolada pelo corréu Davi Gagliano dos Santos, se apresentada em audiência independentemente de intimação, bem como para que sejam realizados os interrogatórios dos réus. Ressalto que, em se tratando de réu solto, a intimação se dará apenas na pessoa do advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c.c. artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal.Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato.Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Campinas, 13 de novembro de 2017.

Expediente Nº 4268

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0008499-73.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MG095823B - SAMOEL ALVES DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 4269

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021601-02.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ELIAS AGUERA(SP146938 - PAULO ANTONIO SAID) X ROSELI DOS SANTOS AGUERA(SP146938 - PAULO ANTONIO SAID)

Fls.112/112: anote-se.Intime-se a defesa a apresentar resposta à acusação, no prazo legal, em nome dos réu ELIAS AGUERA e ROSELI DOS SANTOS AGUERA.

Expediente Nº 4270

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012087-98.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X PAOLO SERGIO DE MELLO MARTELOTTI(SP164711 - RICARDO SOARES LACERDA E SP153092 - FERNANDO JOSE LEAL)

Designo o dia 22 de MAIO de 2018, às 16:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento, data em que será interrogado o réu.Procedam-se às intimações e notificações de praxe.

Expediente Nº 4271

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005104-15.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X JULIO BENTO DOS SANTOS X JORGE MATSUMOTO X MARIA ILDA CARDOSO SANTOS X IVANDY VIEIRA DA SILVA X ANTONIO CARLOS IORIO LEAL DE MAGALHAES

DECISÃO DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM 24/02/2017 (FLS. 643/644): Vistos em decisão. A alegação de litispendência entre estes autos e a ação penal 2007.61.05.009796-5, formulada pelo réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS, foi devidamente apreciada em autos próprios, n.º 0016900-95.2015.403.6105, e julgada improcedente, conforme cópia da decisão que será trasladada para estes autos. As demais questões alegadas pelas defesas dizem respeito ao mérito da ação penal e necessitam instrução probatória para serem analisadas. Assim, neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Logo, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo o dia 26 de setembro de 2017 às 14:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de defesa, bem como realizados os interrogatórios dos réus. Intimem-se as testemunhas, notificando-se o superior hierárquico, quando necessário. Intimem-se os réus representados pela Defensoria Pública da União. Requisite-se o réu preso e providencie-se escolta para seu comparecimento em audiência. Ressalto que, em se tratando de réu solto com defensor constituído, a intimação da parte interessada se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Indefiro a diligência requerida pelo acusado JORGE MATSUMOTO, de expedição de ofício à Previdência Social para remessa de cópia dos processos administrativos de concessão do benefício previdenciário de Maria Ilda Cardoso dos Santos, Ivandy Vieira da Silva e Antonio Carlos Iorio Leal de Magalhães e dos nomes e números de CRM dos médicos peritos envolvidos. Isto porque suficiente à instrução processual os processos administrativos de apuração de irregularidades constantes dos autos, nos quais constam, inclusive, os nomes e CRM dos médicos peritos (fls. 100/129; 323/419). Quanto aos atestados/relatórios médicos emitidos por JORGE MATSUMOTO, vários deles, originais, já se encontram encartados nos autos. Assim, defiro a perícia grafotécnica requerida pela defesa para verificar sua autoria e autenticidade. Requisite-se a perícia grafotécnica à Delegacia de Polícia Federal de Campinas/SP, encaminhando-se os atestados originais constantes dos envelopes de fls. 119 e 378. Considerando que há referências nos laudos periciais do INSS de outros atestados/relatórios que não constam dos autos, oficie-se à Previdência Social, solicitando o envio a este juízo de todos os originais dos atestados/relatórios médicos emitidos por JORGE MATSUMOTO que ainda estiverem em poder da autarquia, os quais instruíram a obtenção dos benefícios: NB 31/560.396.826-1 - Maria Ilda Cardoso dos Santos; NB 31/527.568.574-9 - Ivandy Vieira da Silva e 31/527.874.582-3 - Antonio Carlos Iorio Leal de Magalhães. Não conheço dos pedidos genéricos do acusado JORGE MATSUMOTO, de oitiva das testemunhas ouvidas pela Polícia Federal e pela Previdência Social durante as investigações e de perícia médica no paciente, considerando que não houve identificação nem qualificação das testemunhas ou de quem seria o periciado. Entranhe-se nos autos todo o conteúdo constante dos envelopes de fls. 119 e 378, com a devida numeração, executando-se nesse momento os atestados originais que serão encaminhados para perícia grafotécnica. Defiro aos réus MARIA ILDA CARDOSO DOS SANTOS, IVANDY VIEIRA DA SILVA E ANTONIO CARLOS IORIO LEAL DE MAGALHÃES os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Requisite-se os antecedentes criminais dos réus aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos feitos nas constantes, atentando a Secretaria para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos feitos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. Publique-se. DESPACHO PROFERIDO EM 20/04/2017 (FLS. 706): Intime-se a defesa do réu JORGE MATSUMOTO a manifestar-se, no prazo de 03 (três) dias, sobre a não localização da testemunha João Carlos de Oliveira, conforme certidão de fls. 699, ou indicar a sua substituição. Fica consignado que o silêncio será interpretado como desistência da oitiva da referida testemunha e preclusão para a substituição. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA EXCEÇÃO DE LITISPENDÊNCIA N.º 0016900-95.2016.403.6105 EM 24/02/2017 (FLS. 733): Vistos. Trata-se de exceção de litispendência, oposta pela defesa de JÚLIO BENTO DOS SANTOS (fls. 02/04), distribuída por dependência à Ação Penal nº 0005104-15.2013.403.6105, ao argumento de que esta teria o mesmo objeto da Ação Penal nº 2007.61.05.009796-5. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento afirmando que os autos são derivados das investigações ocorridas nos autos 2007.61.05.009796-5, mas se tratam de fatos diversos (fls. 07). Vieram-me os autos conclusos. DECIDIDO incidente em tela carece de suporte probatório mínimo para o seu conhecimento. Com efeito, o excipiente deixou de trazer cópia da denúncia ofertada na ação penal paradigma e da decisão que a recebeu. A regular instrução das exceções, de modo a possibilitar o necessário e indispensável cotejo analítico entre as denúncias e aferição de eventual identidade entre as ações é essencial. A deficiência na instrução do incidente configuraria óbice bastante ao seu julgamento, porquanto a análise da litispendência demanda o conhecimento dos principais elementos de ambos os feitos. A despeito disso, temos que a Ação Penal 0005104-15.2013.403.6105, da qual esta exceção é dependente, tratou, precipitadamente, do envolvimento do excipiente, e outros corréus, na concessão fraudulenta de benefício em nome de MARIA ILDA CARDOSO SANTOS, IVANDY VIEIRA DA SILVA e ANTÔNIO CARLOS IORIO LEAL DE MAGALHÃES, vantagem indevida consistente em benefício de auxílio doença a que referidas pessoas não teriam direito, nos termos do quanto narrado na denúncia daqueles autos. Por outro lado, a Ação Penal nº 2007.61.05.009796-5 refere-se a concessões fraudulentas de quatorze outros beneficiários Luiz Yoshio Mori, Joséfá Bernardino Valentim Barreto, Ronaldo Conde Lopes de Oliveira, Renato Fuscald, Marcos Antonio Nogueira Lopes, Helenice Messias, Jurandir Glavão, Yeda Lourdes de Oliveira Reis, Manoel da Silva Bezerra, Maria da Rosa Carvalho, Laércio de Godói, Paulo Lopes Moraes, Andréa da Silva e Rosimeire de Fátima da Silva. Destarte, entendo que os fatos são diversos e não há litispendência a ser reconhecida, ainda que o modus operandi por parte dos integrantes da suposta quadrilha envolvida nas fraudes seja o mesmo. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente exceção de litispendência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. P.R.I.C. DELIBERAÇÃO - AUDIÊNCIA REALIZADA EM 26/09/2017 (FLS. 744): Aos 26 de setembro de 2017, nesta cidade de Campinas, na Sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas, presente a MM. Juíza Federal Dr. VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO, comigo, técnica judiciária, adiante nomeada, foi lavrado este termo. Técnica Judiciária, adiante nomeada, foi lavrado este termo. Feito o pregão, estava presente o(a) I. Presente do Ministério Público Federal, Dr. Fausto Kozo Matsumoto Kosaka. Presente o Defensor Público Federal Dr. Guillermo Rojas de Cerqueira César, nomeado para a defesa dos corréus Maria Ilda Cardoso Santos, Ivandy Vieira da Silva e Antonio Carlos Iorio Leal de Magalhães. Ausentes os Advogados: Dr. Nery Caldeira - OAB/SP 323.999, constituído pelo réu Júlio Bento dos Santos; e Dra. Adriana Pahim - OAB/SP 165.916, constituída pelo réu Jorge Matsumoto. Ausentes as testemunhas arroladas pela Defesa do corréu Jorge Matsumoto: Jadir Mesquita, João Carlos de Oliveira e Valter Carlos de Oliveira, embora regularmente intimadas para este ato. Ausentes os réus: JÚLIO BENTO DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS IORIO LEAL DE MAGALHÃES, IVANDY VIEIRA DA SILVA e JORGE MATSUMOTO, embora regularmente intimados nestes autos. Presente na sala de videoconferência de Umuarama/PR, a ré: MARIA ILDA CARDOSO SANTOS. Pela MM Juíza foi dito: Oficie-se ao CPP de Campinas, para qual o corréu Júlio Bento dos Santos foi requisitado, para esclarecer sobre a não apresentação do mesmo neste ato. Intime-se a Advogada constituída pelo corréu Jorge Matsumoto, para justificar, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência das testemunhas que arrolou e foram regularmente intimadas para este ato. Em virtude da impossibilidade da realização desta audiência, ante as ausências constatadas, redesigno a audiência para 08 de março de 2018, às 14:30 horas. Intimem-se os réus e advogados constituídos, acerca da nova data designada, inclusive, novamente, a corré residente em Umuarama/PR, e o corréu ausente, Antonio Carlos Iorio Leal de Magalhães, nos endereços em que foram localizados para a intimação para este ato. Defiro o requerimento do corréu Ivandy Vieira da Silva, constante de fls. 737 destes autos, e determino que seu interrogatório seja procedido pelo sistema de videoconferência com a Seção Judiciária de São Paulo/SP, procedendo-se à sua intimação no endereço fornecido quando de seu requerimento. Providencie-se o necessário para fim de agendamento das videoconferências a se realizarem, junto à Subseção Judiciária de Umuarama/PR e Seção Judiciária de São Paulo/SP, na data supra designada. Do teor desta deliberação sacem intimados o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União, presentes neste ato. NADA MAIS. DESPACHO PROFERIDO EM 16/11/2017 (FLS. 758): Considerando a informação de fls. 757, determino o cadastramento dos patronos constituídos pelos réus JÚLIO BENTO DOS SANTOS e JORGE MATSUMOTO no sistema processual, bem como a republicação das decisões de fls. 643/644, 706, 733 e 744. Assim sendo, reconsidero em parte a deliberação de fls. 744, no tocante à intimação da defesa do réu JORGE MATSUMOTO para justificar sua ausência em audiência. Contudo, deverá manifestar-se no prazo de 03 (três) dias sobre a testemunha de defesa JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, não localizada conforme certidão de fls. 699, consignando-se que o silêncio no referido prazo será entendido como desistência da oitiva e eventual substituição desta. Defiro o pedido de prova emprestada realizado pela i. defensora às fls. 752/753. Oficie-se à 1ª Vara Federal Criminal de Campinas solicitando-se cópia da mídia das oitivas das testemunhas de defesa realizadas nos autos nº 0001290-92.2013.403.6105. Em razão da indisponibilidade de sala passiva para a realização de videoconferência na Subseção de São Paulo na data anteriormente designada, REDESIGNO a audiência para 09 de MAIO de 2018, às 14h30min, oportunidade em que serão realizadas as oitivas das testemunhas de defesa, bem como os interrogatórios dos réus, sendo IVANDY VIEIRA DA SILVA e MARIA ILDA CARDOSO SANTOS interrogados através de videoconferência com as Subseções de São Paulo/SP e Umuarama/PR, respectivamente, e os demais de forma presencial perante este juízo. Providencie a secretaria o necessário para a videoaudiência. Intimem-se os réus representados pela Defensoria Pública da União, requisite-se o réu preso e solicite-se escolta para seu comparecimento em audiência. Ressalto que, em se tratando de réu solto com defensor constituído, a intimação da parte interessada se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Notifique-se o ofendido. Int.

Expediente N.º 4272

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003697-47.2008.403.6105 (2008.61.05.003697-0) - JUSTICA PUBLICA X ALCIDES FRANCE SOBRINHO(SP353798 - WALDIR RIZZOLI) X MARIO JOSE REGAZOLLI(SP204730 - VANESSA NOGUEIRA DE SOUZA) X ROSANGELA DA CONCEICAO SILVA LAZARIN(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO)

1. Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu DENÚNCIA em desfavor de ALCIDES FRANCE SOBRINHO, MÁRIO JOSÉ REGAZOLLI e ROSÂNGELA DA CONCEIÇÃO SILVA LAZARIN, qualificados nos autos, atribuindo-lhes a prática do delito tipificado no artigo 171, 3º (Estelionato Majorado), do Código Penal. Foram arroladas três testemunhas de acusação. Em síntese, narra a denúncia que (fls. 241/244)(...) ROSÂNGELA DA CONCEIÇÃO SILVA LAZARIN, MÁRIO JOSÉ REGAZOLLI e ALCIDES FRANCE SOBRINHO, de forma livre e consciente, tentaram, mediante fraude, obter em proveito deste último, vantagem indevida em detrimento do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, intento que não se consumou por circunstâncias alheias à vontade de ambos. Em data não especificada no início de 2007, ALCIDES FRANCE SOBRINHO (fls. 42/43) dirigiu-se ao escritório localizado à Rua Madre Eduarda Shasers, 65, Sobrelaje, Sala 3, Jd. Santa Lúcia, Campinas/SP, buscando os serviços profissionais de ROSÂNGELA DA CONCEIÇÃO SILVA LAZARIN (fls. 85/87) a qual, muito embora à época não fosse formada em Direito, se apresentava como advogada e prestava assessoria previdenciária (vide cartões profissionais de fls. 45 e 93), contratando por valor não especificado os serviços da mesma. Após, ALCIDES foi encaminhado por ROSÂNGELA para contato com MÁRIO JOSÉ REGAZOLLI, que faria a contagem do tempo de contribuição. Dando prosseguimento à fraude, ROSÂNGELA DA CONCEIÇÃO SILVA LAZARIN requereu no dia 02/03/2007 perante a AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPINAS/SP benefício de auxílio-doença autuado sob n.º 31-560.508.360-7 em favor de ALCIDES FRANCE SOBRINHO, sendo agendada perícia médica para o dia 26/03/2007. Com o intuito de burlar o parecer do perito da autarquia previdenciária, ROSÂNGELA DA CONCEIÇÃO SOBRINHO contratou um atestado médico em nome do Dr. ROBERTO CÍCERO KFOURI, CRM 94159, em nome de ALCIDES FRANCE, com se o mesmo tivesse passado por consulta médica no HOSPITAL MÁRIO GATTI na data de 20/03/2007, por supostos CIDs F339, F20, F90, F401, F43 e F7, com prescrição de inipramina 150mg, carbolitium 900mg, carbamazepina 800mg, diazepam 20mg/dia (auto de apreensão de fl. 33 e cópia à fl. 09, descrição do conteúdo no histórico constante do laudo médico coligido ao envelope de fl.11). Não satisfeita, obteve, de indivíduo até então não identificado(a) um atestado médico falso, desta feita em nome de Dr. JOAQUIM BARRETO DA COSTA, o qual certificava falsamente consulta de ALCIDES FRANCE na data de 23/03/2007 com este profissional médico no HOSPITAL MÁRIO GATTI (auto de apreensão de fl. 33 e cópia à fl. 10). Portanto ambos os atestados falsos fornecidos por ROSÂNGELA e acompanhado por funcionária do escritório DANIELA CORREA DE MOURA, a qual se identificou como secretária do advogado MÁRIO REGAZOLLI (fl. 05, verso), ALCIDES FRANCE compareceu à perícia médica na data de 23/03/2007, ocasião em que apresentou para a médica perita Dra. MARJORIE LISA MENUZZO CAMPO DALLORTO os dois documentos particulares falsos. Malgrado os esforços dos DENUNCIADOS, concluiu a médica que o periciando não apresentava ...alterações funcionais que ocasionem incapacidade laboral reputando ausentes informações suficientes sobre a evolução do quadro psiquiátrico referido, indeferindo-se, assim, o pedido de auxílio-doença (fl. 05). A falsidade dos atestados médicos foi certificada em sede administrativa, por declaração do Dr. ROBERTO CÍCERO KFOURI (fl. 17), que negou a emissão de documento, bem como em sede policial. De fato, o Dr. JOAQUIM BARRETO DA COSTA negou a expedição do atestado em questão, referindo detalhadamente as incongruências nele consignadas (fl. 37), bem como nunca haver trabalhado no HOSPITAL MÁRIO GATTI. Igualmente, o Dr. ROBERTO CÍCERO KFOURI confirmou a falsidade do atestado, não reconhecendo sua letra, seu carimbo, bem como atalhando igualmente nunca ter atendido pacientes no HOSPITAL MÁRIO GATTI (fl. 97). Bem assim, o LAUDO DE PERÍCIA CRIMINAL FEDERAL n.º 083/2012-NUTEC/DPF/CAS/SP, acostado às fls. 191/197 certificou a inteira divergência entre os padrões gráficos de ambos os profissionais médicos com os grafismos constantes dos atestados. Além disso, consignou-se no atestado supostamente lavrado por ROBERTO CÍCERO KFOURI Tanto ROSÂNGELA DA CONCEIÇÃO SILVA LAZARIN quanto MÁRIO JOSÉ REGAZOLLI respondem a diversos inquéritos policiais e ações penais pela prática de várias fraudes semelhantes (fls. 204/233). O dolo com relação a ALCIDES FRANCE SOBRINHO resta certificado pela apresentação pessoal dos atestados médicos emitidos em seu nome em perícia médica, sendo que sabia nunca ter se consultado com os referidos profissionais médicos (...). A denúncia foi recebida em 28 de julho de 2013 (fl. 247). ROSÂNGELA DA CONCEIÇÃO SILVA LAZARIN foi pessoalmente citada em 19/03/2014 (fls. 253/254) e apresentou resposta escrita às fls. 291/292. Arrolou quatro testemunhas de defesa. MÁRIO JOSÉ REGAZOLLI foi pessoalmente citado em 14/05/2014 (fls. 256/259) e apresentou resposta escrita às fls. 260/271. Arrolou duas testemunhas de defesa. ALCIDES FRANCE SOBRINHO foi pessoalmente citado em 22/09/2014 (fls. 305/306). Tendo declarado não ter condições de constituir defensor, foi nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa, a qual apresentou resposta escrita às fls. 315. Não arrolou testemunhas. Decisão de 28/08/2015 rejeitou a preliminar de litispendência apresentada pela ré ROSÂNGELA e determinou o prosseguimento do feito com designação de audiência de instrução e expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas de defesa (fls. 316). O réu ALCIDES FRANCE SOBRINHO constituíu defensor nos autos, por isso a Defensoria Pública da União requereu sua exclusão, a qual foi deferida (fls. 414). Em 25/02/2016, foram ouvidas as testemunhas de acusação, conforme depoimentos gravados em mídia digital de fls. 426. Em 14/06/2016 foi ouvida outra testemunha de acusação no

juízo deprecado da 3.ª Vara Federal Criminal de São Paulo (média de fls. 451). Em nova audiência designada para o dia 24/05/2017, foram ouvidas testemunhas de defesa das quais não houve desistência homologada e interrogados os réus. As oitivas e interrogatórios encontram-se gravados em mídia digital de fls. 552. Em sede de memoriais, a acusação requereu a condenação dos acusados, nos termos da exordial acusatória e requereu aplicação da pena base acima do mínimo legal para todos os envolvidos (fls. 531/539). ROSÂNGELA DA CONCEIÇÃO SILVA LAZARIN apresentou memoriais às fls. 561/572. Em síntese, afirmou sua inocência e requereu a absolvição, com fundamento no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, requereu a redução e aplicação da pena em seu mínimo legal em regime inicial aberto, com substituição por restritiva de direitos. ALCIDES FRANCE SOBRINHO apresentou memoriais às fls. 573/594. Em preliminar, alegou a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal e no mérito requereu a absolvição do réu por não ter tido envolvimento na fraude previdenciária e por ausência de dolo, visto que não tinha ciência dos documentos que entregara à perita, por se tratar de pessoas simples, com pouca instrução e estar o envelope lacrado. MÁRIO JOSÉ REGAZOLLI apresentou memoriais às fls. 597/628. Em síntese, preliminarmente alegou a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal e litispendência com os feitos nº 0003698-32.2008.403.6105; 0010374-93.2008.403.6105; 0010125-79.2007.403.6105. No mérito, alegou inexistência de prova de materialidade e autoria, visto que nunca teve contato com o beneficiário e não realizou qualquer ato que conduziu à tentativa de estelionato. Requereu ao final a absolvição com fundamento no art. 386, incs. II, IV e VI do CPP e subsidiariamente a aplicação da pena mínima com a conversão em restritiva de direitos. Informações e certidões sobre antecedentes criminais foram juntadas no apenso correspondente. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO de acordo com a denúncia, o Ministério Público Federal imputa aos acusados a prática do crime previsto no artigo 171, 3º, c.c. art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, a saber: Estelionato. Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo público, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento; Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Tentativa. Art. 14 - Diz-se o crime: II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Pena de tentativa. Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços. No tocante à natureza do crime em análise, necessário tecer algumas considerações sobre as condutas dos réus. Como bem colocou o Supremo Tribunal Federal, ao analisar referido tema, quando tratar-se de estelionato previdenciário, o réu que pratica a fraude contra a Previdência Social recebe tratamento jurídico-penal diferente daquele beneficiário das parcelas, que está ciente da fraude. Isso porque, cuida-se de crime de natureza binária, nesse sentido o HC 104.880, DJ 22/10/2010-STF. Assim, o réu que pratica a fraude perpetra um delicto instantâneo de efeitos permanentes, cuja consumação se dá no pagamento da primeira prestação do benefício indevido; enquanto que o réu beneficiário da fraude pratica crime de natureza permanente, cuja execução se estende no tempo, revigorando-se a cada parcela percebida. Nessa hipótese, a consumação ocorre apenas quando cessa o recebimento indevido das prestações previdenciárias, em virtude de HÁBEAS CORPUS. CRIME MILITAR. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. BENEFICIÁRIO DAS PARCELAS INDEVIDAS. CRIME PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. HIGIDEZ DA PRETENSÃO PUNITIVA. ORDEM INDEFERIDA. 1. Em tema de estelionato previdenciário, o Supremo Tribunal Federal tem uma jurisprudência firme quanto à natureza binária da infração. Isso porque é de se distinguir entre a situação fática daquele que comete uma falsidade para permitir que outrem obtenha a vantagem indevida, daquele que, em interesse próprio, recebe o benefício ilícitamente. No primeiro caso, a conduta, a despeito de produzir efeitos permanentes no tocante ao beneficiário da indevida vantagem, materializa, instantaneamente, os elementos do tipo penal. Já naquelas situações em que a conduta é cometida pelo próprio beneficiário e renovada mensalmente, o crime assume a natureza permanente, dado que, para além de o delicto se protrair no tempo, o agente tem o poder de, a qualquer tempo, fazer cessar a ação delitiva. Precedentes. 2. (...) 3. Habeas corpus indeferido. (HC 104880, Relator Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, DJe 22-10-2010). No caso em exame, discorre a denúncia que a fraude foi praticada pelos réus ALCIDES FRANCE SOBRINHO, MÁRIO JOSÉ REGAZOLLI e ROSÂNGELA DA CONCEIÇÃO SILVA LAZARIN, o primeiro na qualidade de beneficiário, e os demais na qualidade de terceiros intermediadores/falsificadores. No entanto, por se tratar de delito tentado, não tendo havido a efetiva consecução do benefício previdenciário, não há que se falar de permanência do delito em relação ao beneficiário. Colocadas estas premissas, passo à análise das preliminares. 2.1. Preliminares. Os fatos tratados nos demais processos que o réu MÁRIO JOSÉ REGAZOLLI responde nesta Subseção são diversos, eis que relacionados às fraudes de benefícios previdenciários distintos do presente. Os autos nº 0010374-93.2008.403.6105 apresentam como partes, além dos réus Mário e Rosângela, a ré Maria de Lourdes de La Veiga Mathias e apuram fraude no benefício previdenciário NB 88/560.458.922-1, não constante da denúncia destes autos ora em análise. Cabe ressaltar que aqueles autos já foram sentenciados em 29/09/2014, tendo havido interposição de recurso. Do mesmo modo em relação às ações penais nº 0003698-32.2008.403.6105 e 0010125-79.2007.403.6105, que apresenta as mesmas partes, mas se referem a outros fatos: fraude no benefício previdenciário solicitado para Jacinta Pereira Lima, no caso da primeira ação penal, e fraude em benefícios previdenciários de 42 (quarenta e dois) segurados, também não constantes da denúncia destes autos. Cabe ressaltar que ambos os autos já se encontram sentenciados. Portanto, sendo os fatos diversos, não há litispendência a ser reconhecida, ainda que o modus operandi por parte do réu envolvido nas fraudes seja o mesmo. Afásto, pois, a alegada litispendência. Rejeito também as alegações de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal formuladas pelas defesas dos réus MÁRIO JOSÉ REGAZOLLI e ALCIDES FRANCE SOBRINHO. Por se tratar de estelionato majorado tentado, a data do fato tanto para beneficiário quanto para o intermediador é a data de ingresso com o requerimento de beneficiário previdenciário no INSS, qual seja, 02/03/2007. Entre a data do fato (02/03/2007) e o recebimento da denúncia (28/07/2013) decorreram pouco mais de seis anos; e entre o recebimento da denúncia e a presente data, quase quatro anos. A pena máxima prevista para o crime analisado é de cinco anos, com prazo prescricional de doze anos, o qual não se altera, ainda que considerados a redução pela tentativa e a causa de aumento prevista no 3.º do artigo 171 do Código Penal. Logo, não se verifica a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em nenhum dos intervalos legais. Passo à análise de materialidade e autoria delitivas. 2.2. Materialidade. A materialidade delitiva do crime traçado na exordial está cabalmente comprovada pela cópia do procedimento administrativo do INSS - NB 31.560.508.360-7, do qual destaca: requerimento do benefício de auxílio-doença datado de 02/03/2007 (fls. 08); atestado em nome do Dr. Roberto Cícero Kfourti que declara estar Alcides France Sobrinho em tratamento - datado de 20/03/2007 (fls. 09); atestado em nome do Dr. Joaquim Barreto da Costa que declara estar o Alcides France Sobrinho aguardando fisioterapia crônica - datado de 23/03/2007 (fls. 10); laudo médico-pericial do INSS, concluindo pela inexistência de incapacidade laborativa (fls. 11); declaração de servidora do INSS sobre contato telefônico do Dr. Joaquim Barreto da Costa que negou a emissão do atestado (fls. 21); declaração do Dr. Roberto Cícero Kfourti negando a emissão do atestado médico (fls. 22). Compõem ainda a materialidade as declarações do Dr. Joaquim Barreto da Costa e do Dr. Roberto Cícero Kfourti tanto em sede inquisitiva (fls. 37 e 97), quanto em sede judicial (média de fls. 426) de que não emitiram nenhum dos dois atestados médicos e sequer trabalharam no Hospital Mário Gatti; além do laudo de Perícia Criminal Federal (documentoscópico) juntado às fls. 191/197 que examinando os atestados supostamente emitidos pelos referidos médicos (encartados em fls. 238) e seus padrões gráficos concluiu pela falsidade de ambos os atestados e pela convergência entre o padrão gráfico de ROSÂNGELA DA CONCEIÇÃO SILVA LAZARIN e o atestado falso emitido em nome do Dr. Roberto Cícero Kfourti. 2.3. Autoria. 2.3.1. ALCIDES FRANCE SOBRINHO. A defesa do réu ALCIDES FRANCE SOBRINHO, bem como o réu, em seu interrogatório judicial, alegam o desconhecimento do acusado acerca da fraude. Segundo eles, o réu teria recebido os atestados médicos falsos em envelope lacrado para entregá-los na perícia médica, por isso, desconhecia completamente seu conteúdo. Segundo declarou ALCIDES FRANCE SOBRINHO: (...) Dr. Mário nunca tive contato com ele, só vim conhecer ele nas audiências. Eu conheci a Daniela no INSS do centro, eu tinha passado na perícia, mas foi negado e o médico disse que eu podia voltar 30 dias depois. Ai eu voltei depois de 30 dias pra marcar nova perícia, mas estava fora do ar. Quando eu estava saindo, encontrei a Daniele distribuindo cartãozinho do escritório de advocacia da Dr. Rosângela. Ela perguntou o que eu estava fazendo, eu expliquei pra ela. Meu problema de saúde é coluna, hérnia de disco e osteoporose. Ela me falou da Rosângela que era para eu ir lá se eu não conseguisse, que era uma excelente advogada. Me indicou o local que eu não conhecia. Falou o ônibus que eu pegava e o ponto de referência era um supermercado embaixo. Depois de uns dias eu liquei e falei com ela. Rosângela e ela pediu pra eu levar meus documentos que ela me auxiliava no auxílio-doença. Marquei um horário e fui, levei meus documentos, Dra. Rosângela me atendeu, falou que ia fazer a contagem de tempo e quando agendasse a consulta pela internet ela me ligaria. (...) Eu nunca conversei com dr. Mário. Eu posso ter visto ele, mas eu nunca tive contato com ele. A dra. Rosângela me avisou que ia fazer a contagem com advogado. Eu não me dirige a ele, ela falou que ia mandar pro advogado, não citou nomes. Eu vim conhecer Dr. Mário aqui na audiência. Passou uns dez, quinze dias ela me ligou para eu ir pegar meus documentos pessoais que estava agendada a perícia. Chegando lá ela me falou que a Daniela, secretária dela, ia me acompanhar no INSS, mas eu tinha de pagar a passagem dela. Nós fomos, a Daniela falou que estava estudando Direito, que trabalhava de secretária pra Rosângela e quando ela se fôrmasse ia abrir um escritório pra ela. Lá ela ficou conversando e distribuindo cartãozinho da dra Rosângela. Quando fomos chamados pra perícia, quando eu abri a porta a Daniela me entregou envelope lacrado pra mim entregar pro médico. Passei pela perícia, o médico falou pra eu aguardar trinta dias de novo e deu negado de novo. Quando eu saí da sala a Daniela entrou na sala do médico. Eu achei meio esquisito, mas uma secretária de advogada eu não podia desconfiar. Ai ela saiu e eu dei o dinheiro pra pagar a passagem pra ela. [Quando o senhor pagou pra Rosângela?] Uns cem, cento e cinquenta, mas só se eu conseguisse o benefício. Eu não tinha conhecimento porque quando eu abri a porta a Daniela me entregou o envelope e estava lacrado o envelope, então eu não sabia de nada. O médico perguntou e eu falei que era hérnia de disco e osteoporose. Eu só via Rosângela essas duas vezes. (média de fls. 552). Todavia, em seu depoimento em sede inquisitiva, ALCIDES FRANCE SOBRINHO apresentou versão diversa dos fatos, alegando que fora sim atendido por MÁRIO JOSÉ REGAZOLLI e que, no dia da perícia, quem entregara o envelope lacrado com os documentos à perita fora Daniela Correia de Moura (...) que a Dra. Rosângela atendeu o declarante e informou quais os documentos necessários para obtenção de benefícios previdenciários; que no dia seguinte o declarante foi ao escritório da Dra. Rosângela e reconheceu que a moça que o abordou na rua era secretária da Dra. Rosângela; que a Dra. Rosângela atendeu o declarante e informou quais os documentos necessários para obtenção do benefício previdenciário de auxílio doença; que a Dra. Rosângela encaminhou o declarante ao Dr. Mário Regazolli, cuja foto se vê às fls. 13, a fim de ser elaborada a contagem do tempo de contribuição do declarante; que aquela foi a única vez que o declarante manteve contato com o Dr. Mário José; (...) que no dia da realização da perícia no INSS o declarante foi acompanhado da secretária da Dra. Rosângela, que ora lembra chamar-se Daniela; que no dia da perícia, o declarante apresentou no INSS o resultado de um exame de ressonância magnética; (...) que exibidos os atestados médicos, cujas cópias se encontram às fls. 09/10 do IPL, o declarante diz jamais tê-los vistos, desconhecendo seus conteúdos; (...) que os serviços prestados pela Dra. Rosângela seriam remunerados no valor de um salário mínimo (...) que como a solicitação do benefício foi indeferida, o declarante não chegou a pagar os serviços prestados pela Dra. Rosângela; que a Dra. Rosângela chegou a ligar cobrando o pagamento dos serviços, mas o declarante não lhe pagou; que ressalta que quando da realização da perícia o declarante apresentou ao INSS apenas o já mencionado Laudo de Exame Radiológico; que ao sair da sala da perícia médica, a secretária Daniela, entrou logo em seguida e falou a sós com a médica do INSS; que pode ser que os atestados médicos falsos tenham sido apresentados pela secretária Daniela; que não era do conhecimento do declarante que em sua solicitação de auxílio-doença seriam apresentados documentos falsos, especialmente atestados médicos (...) (fls. 42/43). Das declarações acima, verifica-se primeiramente que ALCIDES FRANCE SOBRINHO procura isentar MÁRIO JOSÉ REGAZOLLI de sua participação na fraude, mesmo sem conseguir explicar adequadamente porque declarara que fora atendido por ele, tendo inclusive realizado o reconhecimento fotográfico do advogado em sede policial. Em segundo lugar, que, em sede judicial, suas declarações são no sentido de reduzir o valor dos serviços contratados para cem ou cento e cinquenta reais, enquanto que declarara que pagaria um salário mínimo quando o benefício fosse deferido. Finalmente, evidencia-se que o réu pretendia se eximir da apresentação dos atestados médicos falsos ao perito do INSS. No entanto, além de não ser crível a versão de que o perito receberia a documentação médica posteriormente ao exame, o laudo médico pericial da perita do INSS, Dra. Marjorie Lisa Menuzzo Campo Dall'Orto, que atendeu o acusado no dia 26/03/2007 (fls. 11), explicita que ALCIDES FRANCE SOBRINHO apresentou os atestados médicos do Dr. Roberto C. Kfourti e do Dr. Joaquim Barreto da Silva, além do exame TC - coluna lombar datado de 23/05/2006 (traído pelo acusado aos autos em fls. 46) e referiu lombalgia e dores MMSS. De tais fatos, pode-se concluir que houve questionamentos ao acusado, no momento da perícia médica, acerca dos documentos que apresentava e das doenças que referia ter, logo, ainda que os atestados falsos tivessem sido disponibilizados a ALCIDES FRANCE SOBRINHO momentos antes da perícia médica, ele os apresentou à perita. Tendo acesso aos atestados falsos, poderia ter revelado que os desconhecia, no entanto, optou por aguardar a decisão sobre o benefício previdenciário, o que evidencia claramente o dolo na tentativa de obtenção do benefício indevido. Diante disso, considero comprovada a autoria e o dolo de ALCIDES FRANCE SOBRINHO na tentativa de obter, mediante fraude, benefício previdenciário indevido junto ao INSS. 2.3.2. MÁRIO JOSÉ REGAZOLLI. MÁRIO JOSÉ REGAZOLLI, bem como sua defesa técnica, negam qualquer envolvimento do acusado no delito. Segundo eles, o réu fora contratado para trabalhar no escritório de ROSÂNGELA DA CONCEIÇÃO SILVA LAZARIN em todas as áreas jurídicas, executando-se a previdenciária, em que somente ela atuava. Em seu depoimento judicial, MÁRIO JOSÉ REGAZOLLI declarou (...) Não me recordo se já vi o senhor Alcides, devido ao período. Eu não fazia previdenciário. Em vários autos os contratos foram falsificados. [nega contatos com os médicos cujos atestados foram falsificados] Eu fui contratado para fazer área diversa da previdenciária, família, criminal, trabalhista. Eu fazia a outra parte. Ela [Rosângela] se apresentava como advogada. Eu comecei lá na segunda quinzena de 2007, fiquei uns três meses. Quando eu fiquei sabendo, que tinha uma outra secretária lá que eu não me recordo o nome, que eu fiquei sabendo que ambas fizeram inscrição pra fazer advocacia na UNIP, o vestibular. Foi aí quando eu me desliguei. A previdenciária eu não atendia porque as pessoas que iam lá já eram clientes dela. Eu chegava de manhã via as pessoas lá, eu saía eles estavam aguardando ela. Eram pessoas sempre idosas e de baixa escolaridade. Eram salas diferentes. Eu não participava do atendimento, eu não tinha como saber. (...) Não fiz audiência com ela porque família, trabalhista só eu atendia e as peças e procuração eram sempre no meu nome. Eu não desconfeiei dela, porque num contrato que eu verifiquei lá tinha o nome dela e OAB, eu tinha confiança nela. Eu me fornei em 2004. Ela me contratou pra um escritório que já estava funcionando. Ela recebia um percentual do que eu recebia dos clientes. Meus contratos eu assinava. Eu vi alguns contratos falsificados, não foi feito grafotécnico, mas é visual (média de fls. 552). Em sede inquisitiva, no entanto, havia afirmado (...) que depois de cerca de cinco meses o declarante descobriu que a Dra. Rosângela se inscreveu para prestar vestibular para o curso de direito na UNIP; que esse foi um dos motivos pelos quais o declarante deixou de trabalhar no escritório da Dra. Rosângela; que o declarante não se envolvia diretamente com os clientes da Dra. Rosângela interessados em benefícios previdenciários; que algumas vezes o declarante efetuava cálculos de tempo de contribuição dos clientes da Dra. Rosângela; que algumas vezes, na ausência da Dra. Rosângela, o declarante chegou a marcar pela Internet algumas perícias médicas no INSS, mas os autos subsequentes eram realizados pela Dra. Rosângela ou por suas secretárias (...) que durante o período que trabalhou para a Dra. Rosângela, o declarante ouviu algumas conversas que ela mantinha com seus clientes; (...) que nas conversas, a Dra. Rosângela dizia aos clientes que não teriam dificuldades em conseguir laudos médicos, pois bastaria que pagassem a quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para uma médica psiquiatra chamada Adélia; que a Dra. Rosângela dizia aos seus clientes que não era preciso sequer se dirigir ao consultório da médica Adélia, pois o motoqueiro podia ir buscar os laudos médicos; (...) que não se recorda do sr. Alcides France Sobrinho, mas pode ter efetuado seus cálculos de tempo de contribuição (fls. 51/52). Diferentemente da negativa total realizada em sede judicial, MÁRIO JOSÉ REGAZOLLI admitiu em sede inquisitiva que tinha algum envolvimento com a área previdenciária realizando cálculos de tempo de contribuição e marcando perícias. Inclusive que pode ter atendido ALCIDES FRANCE SOBRINHO para realização dos cálculos, conforme aquele declarara junto à Polícia Federal. No que concerne à sua atuação na área previdenciária, as duas ex-secretárias do escritório de advocacia, Daniela Correia de Moura e Karen Cristina Toldo, apresentaram versões contrastantes. Daniela Correia de Moura declarou que fora contratada para trabalhar no escritório de 2005 a 2007 por MÁRIO JOSÉ REGAZOLLI e por ROSÂNGELA DA CONCEIÇÃO SILVA LAZARIN. Segundo ela (...) Eu era recepcionista do escritório dele. Ele era advogado e trabalhava com benefícios previdenciários também. Ele recebia pessoas interessadas em requerer benefício. Eu fazia o atendimento inicial e depois passava pra ele terminar o atendimento. Algumas pessoas eu cheguei a acompanhar até o INSS (...) que eu sabia a Rosângela era estagiária do doutor Mário. Na época toda que eu trabalhava lá. Ela fazia Direito. Ela me ajudava a agendar perícias pela internet, pelo telefone. Ela recebia pessoas. Não sei dizer se atuava em benefícios previdenciários. Eu tinha muito pouco contato com ela. Eu nunca vi ela se apresentando como advogada. Eu tinha uma sala que era a recepção e ela ficava mais comigo. Mário pouco ficava no escritório (...) (média de fls. 451). Por sua vez, Karen Cristina

Toldo declarou que fora contratada por ROSÂNGELA DA CONCEIÇÃO SILVA LAZARIN e que trabalhou entre o final de 2006 e o início de 2007. Segundo ela:(...) A Rosângela era aquela parte do INSS e benefícios e o Dr. Mário mais judicial e mais penal. Agendei algumas vezes perícia pela internet. (...) Quem me contratou foi Rosângela. Trabalhei do final de 2006 a começo de 2007. Eu trabalhava numa loja embaixo de onde era o escritório, fiquei sabendo que ela estava precisando de uma recepcionista, fui até lá, a gente conversou e eu comecei. Acompanhei algumas vezes, umas duas vezes, clientes no INSS. Eles ficavam em salas separadas. Quem assinava contratos de honorários era a Rosângela. Eu a assinava como testemunha. (...) Dr. Mário não ficava muito tempo no escritório, ficava mais na parte da manhã e como eram duas salas, ele já chegava e ia pra sala do lado e ficava lá mexendo em algumas coisas e logo ia embora. A Rosângela ficava na sala que eu ficava. A Rosângela fazia a contagem de tempo pelo site do INSS. [Os clientes que queriam benefício previdenciário procuravam quem?] A Rosângela. Eu era secretária da Rosângela, ela que me contratou. Eram duas salas, eu ficava em uma com ela e ele ficava em outra com a porta fechada, normalmente. Nunca agendei cliente para Dr. Mário, nem de outra área, não me lembro de cliente dele no escritório. (mídia de fls. 552). A despeito dessas divergências, outros elementos permitem concluir que MÁRIO JOSÉ REGAZOLLI também atuava na área previdenciária. Primeiramente a declaração do beneficiário ALCIDES FRANCE SOBRINHO em sede inquisitiva de que fora atendido por MÁRIO JOSÉ REGAZOLLI para contagem do tempo de contribuição e de que o reconheceria fotograficamente (fls. 42/43). A própria confirmação de MÁRIO JOSÉ REGAZOLLI, em sede inquisitiva, de que, algumas vezes, realizava esse trabalho (fls. 51/52). Além disso, em seu depoimento, Mathews Rodrigues Villa, advogado contratado para substituir MÁRIO JOSÉ REGAZOLLI deixa claro que fora contratado para trabalhar na área previdenciária porque esta era, de fato, a principal atuação do escritório, com o maior número de clientes, logo, não é crível que MÁRIO JOSÉ REGAZOLLI, enquanto ocupava o posto que lhe seria atribuído, não o fizesse. Eu respondi um anúncio de jornal e Rosângela me contratou. Fiquei aproximadamente trinta dias. Ela me pagou uma vez. Eu fui contratado pra fazer previdenciário, mas na verdade não cheguei a fazer nada. Pra atender tinha bastante gente, mas não cheguei a atuar, primeiro porque não deu tempo, segundo porque não tinha estrutura, o escritório não atuava em nenhum processo, terceiro porque eu não tinha a OAB ainda, minha carteira não tinha nem saído ainda (...) Quando eu entrei lá ele [Mário Regazolli] não estava mais lá (...) Ela se apresentou como advogada. (...) No fim do meu período lá, como eu comecei a achar tudo muito esquisito, eu fui checar no site da OAB pelo nome e vi que não constava o nome dela. (mídia de fls. 552).Ademais, não é crível a versão apresentada por MÁRIO JOSÉ REGAZOLLI de que não tinha ciência do fato de que ROSÂNGELA DA CONCEIÇÃO SILVA LAZARIN não era advogada e de que eram realizadas fraudes previdenciárias no escritório. Em primeiro lugar porque ele próprio declarou em sede inquisitiva que ouvira conversas de Rosângela com os clientes em que esta explicitava a fraude nos laudos médicos, conforme depoimento transcrito acima (fls. 51/52). E em segundo lugar porque, se um advogado iniciante como Mathews Rodrigues Villa se deu conta no primeiro mês de trabalho do que ocorria no escritório, a experiência de MÁRIO JOSÉ REGAZOLLI no mundo jurídico certamente lhe teria levado a fazer o mesmo. Ressalto que os réus ROSÂNGELA DA CONCEIÇÃO SILVA LAZARIN e MÁRIO JOSÉ REGAZOLLI estão sendo processados em várias ações penais por delitos de estelionato previdenciário do mesmo modo operandi e em todas elas têm procurado incriminar um ao outro. Destaco o Processo nº 0010125-79.2007.403.6105, que tramitou neste Juízo da 9ª Vara Federal em Campinas em desfavor dos réus, e se encontra em grau de recurso, refere-se às fraudes de pelo menos quarenta e dois outros diversos beneficiários previdenciários, praticados do mesmo modo. Em várias dessas ações penais, foram juntados contratos de honorários firmados entre MÁRIO JOSÉ REGAZOLLI e clientes para atuação na área previdenciária, como o que se encontra juntado às fls. 122/123. Embora o acusado tenha declarado ter sua assinatura sido falsificada em todos eles, não há qualquer prova do alegado. Diante de todo o exposto, reputo comprovadas autoria e dolo de MÁRIO JOSÉ REGAZOLLI na conduta de tentativa de obtenção, mediante fraude, de benefício previdenciário indevido para Alcides France Sobrinho, em detrimento do INSS.2.3.3 ROSÂNGELA DA CONCEIÇÃO SILVA LAZARIN Também ROSÂNGELA DA CONCEIÇÃO SILVA LAZARIN nega participação na tentativa de fraude previdenciária apurada nos autos. Tanto em sua defesa técnica quanto em suas declarações na autoridade policial e no juízo, declarou que era apenas uma secretária de MÁRIO JOSÉ REGAZOLLI, cuja função era recolher a documentação dos clientes, marcar as perícias pela internet e eventualmente acompanhá-los no INSS. Afirma que todo o restante da documentação era preparado pelo correu advogado, ROSÂNGELA DA CONCEIÇÃO SILVA LAZARIN, quando ouvida no inquérito afirmou (...) afirma não ser advogada, explicando que começou a estudar Direito na UNIP, mas abandonou seu curso em 2007; que apresentou o cartão de fl. 45, a declarante alega que tal cartão constou o título de Dra, e o símbolo da justiça ao lado de seu nome, por engano, tendo, inclusive, reclamado junto à gráfica acerca do erro; que apresenta para juntada um cartão do escritório, anterior ao de fl. 45, onde consta um e-mail da declarante, que segundo ela foi feito por MÁRIO REGAZOLLI e seu telefone livre (da EMBRATEL), que acabou sendo usado por MÁRIO, uma vez que o telefone do escritório sempre dava problemas (...) que a declarante informa que MÁRIO REGAZOLLI era o responsável pelo atendimento aos clientes, fechamento de contratos, contagem de tempo de serviço na área previdenciária, além de atender nas áreas civil e criminal; (...) que como secretária, realizava agendamentos de clientes para MÁRIO; que afirma que Daniela também foi secretária do escritório; que acredita que Alcides France Sobrinho seja cliente do escritório de MÁRIO REGAZOLLI; que questionada acerca do motivo pelo qual ALCIDES e MÁRIO afirmaram que a declarante se fazia passar por advogada, a mesma negou tê-lo feito e explicou que talvez tenha acompanhado o processo de Alcides, bem como encaminhado clientes à perícia, marcou perícias, deu entrada em benefícios de clientes junto ao INSS; que alega não ser necessário ser formada em direito para dar Entrada no LOAS; que explica que algumas das procurações foram passadas para a declarante nos casos em que era necessária a atividade de advogado, MÁRIO tomava à frente dos procedimentos; que explica que alugou o imóvel da Rua Madre Eduarda Safer, nº 65, sobreloja sala 3, Jd. Santa Lúcia, com a finalidade de abrir uma lan house; que como não deu certo MÁRIO resolveu montar o escritório lá e pediu para a declarante colocar um anúncio no jornal, a fim de angariar outros advogados para trabalharem com ele (...) que a declarante alega que explicava aos clientes que o responsável pelo escritório era o Dr. MÁRIO REGAZOLLI; que todos os clientes eram atendidos por secretária antes de passar por MÁRIO REGAZOLLI (...) que a declarante recebia pessoalmente o pagamento dos clientes que iam ao escritório, mas que era praxe entre as secretárias; que explica que MÁRIO cobrava R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a contagem do tempo de serviço e, depois que benefício saía, recebia entre quatro e seis salários mínimos; que uma vez recebeu o montante do pagamento este era repassado para o Dr. MÁRIO (...) que já acompanhou alguns clientes até o INSS (...) que todos os contratos de honorários eram assinados por MÁRIO REGAZOLLI e as funcionárias eram testemunhas (...) (fls. 87/89).Em sede judicial, a acusada declarou-se debilitada de saúde, alegou não se recordar de ter atendido ALCIDES FRANCE SOBRINHO e de ter falsificado atestados médicos. Limitou-se a reiterar os termos do depoimento inquisitivo e a atribuir a MÁRIO JOSÉ REGAZOLLI todas as condutas (mídia de fls. 552).Não tem curso superior. Sou cabeleireira, mas não exerceo a função. Conheço seu Alcides tio da Karen. Não exergo bem. Cálculo é tudo que faz a contagem do tempo de trabalho? Eu não sei fazer isso, quem fazia era o Mário Regazolli. Não se recorda dos fatos e nega se apresentar como advogada. Eu distribua os panfletos do escritório que o dr. Mário mandou imprimir, mesmo porque o escritório não tinha cartão de advocacia no começo. (...) Dr. Mário atendia penal, previdenciário e tudo. Eu e as outras secretárias ficávamos numa mesinha pequena na outra sala. Ele atendia na sala dela. Ele atendia na sala dela, com a mesa bonita dele. (...) Dr. Mário pegava serviço por fora, trabalhava em outra empresa à noite (...) Ele saiu e depois voltou pra trabalhar no escritório. Eu falei lá fora pro dr. Mário, porque eu vou morrer o senhor fala que tudo foi culpa minha. (...) Ele falou que ia me arrumar uma carteirainha da OAB lá em São Paulo. Ele participava de previdência e INSS.No entanto, a versão trazida pela defesa não subsiste às provas constantes dos autos. Desde o início ALCIDES FRANCE SOBRINHO é explícito em afirmar que tratou com a acusada sobre seu benefício previdenciário. A testemunha Mathews Rodrigues Villa confirma que a ré se apresentava como advogada e atendia clientes na área previdenciária. Além disso, o laudo pericial documentoscópico n.º 083/2012-NUTREC/DPF/CAS (fls. 191/197) confirmou que o atestado médico falso atribuído ao Dr. Roberto Cícero Kfourfi foi produzido por ROSÂNGELA DA CONCEIÇÃO SILVA LAZARIN. Ante o exposto, à luz de todo o conjunto probatório examinado, tenho por comprovados autoria e dolo da acusada na conduta de tentativa de obtenção, mediante fraude, de benefício previdenciário indevido para Alcides France Sobrinho, em detrimento do INSS.Firmadas materialidade e autorias delitivas nos presentes autos, é de rigor a condenação de todos os denunciados nos termos do artigo 171, 3º, c.c. art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.3. DOSIMETRIA DA PENAEm razão dos fatos narrados passo à fixação das penas dos acusados, nos termos dos artigos 68 do Código Penal, 3.1. ALCIDES FRANCE SOBRINHO Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade do acusado, entendo, com a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verifico que foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade do agente, deixo de valorá-la.O réu não ostenta antecedentes criminais. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática do delito.Os motivos, as circunstâncias e as consequências são inerentes ao próprio tipo penal.Por isso, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, não avultam atenuantes, nem agravantes, pelo que mantenho a pena intermediária em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na terceira fase, presente a causa de diminuição referente ao artigo 14, II, do CP. Considerando que o iter criminoso foi praticamente todo percorrido, com entrada do pedido de benefício perante o INSS, e que somente não restou consumado por diligente ação da Autarquia Previdenciária, diminuo a pena em 1/3 (um terço), restando em 08 (oito) meses de reclusão e 07 (sete) dias-multa. Presente ainda a causa de aumento de 1/3 prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, majoro a pena para 10 (dez) meses de reclusão e 1/0 (dez) dias-multa, a qual torna definitiva.Considerando as condições econômicas do réu, noticiada em seu interrogatório judicial, arbitro o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento.Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal.Presentes as hipóteses dos incisos I, II, III e 2º do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por uma pena restritiva de direitos, consistente no seguinte: 1) prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos, direcionadas à Casa da criança e do adolescente de Valinhos, situada à rua Campos Sales, n. 2188 - Jardim América II - Valinhos/SP, CNPJ 54.698.303.0001-59, Banco do Brasil -001, Agência 6839-X, Conta Corrente 7920-0.Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão da pena restritiva de direito em restritiva de liberdade, acima fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal).3.2. MÁRIO JOSÉ REGAZOLLI Na primeira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade mostrou-se exacerbada, uma vez que o agente, detentor de nível superior, agiu, reiteradamente, com ardilza, locupletando-se e aproveitando-se de pessoas idosas e de baixa instrução.Embora responda a outras ações penais pelo cometimento do mesmo crime, não há nenhuma delas com condenação transitada em julgado, não podendo ser consideradas tecnicamente como antecedentes criminais, nos termos da Súmula 444 do STJ. Considero que a conduta social é desfavorável, uma vez que fez da conduta delituosa meio de vida, haja vista as ações penais distribuídas.À míngua de elementos quanto à personalidade do agente, deixo de valorá-la.O motivo do crime foi receber indevidamente vantagem, causando prejuízo à autarquia previdenciária, integrante do tipo. As circunstâncias foram incomuns para a espécie, pois houve elaboração de elaborado esquema delituoso sofisticado, com elaboração de laudo médico falso e articulação de pessoas diversas para a realização da fraude. Além disso, o réu se valeu da sua condição de advogado, a repassar maior credibilidade e confiança à clientela. Nada a comentar quanto às consequências e ao comportamento da vítima, que não influiu para a prática do delito. Por isso, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 87 (oitenta e sete) dias-multa. Na segunda fase, não avultam agravantes, nem atenuantes. Mantenho a pena intermediária em 02 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 87 (oitenta e sete) dias-multa. Na terceira fase, presente a causa de diminuição referente ao artigo 14, II, do CP. Considerando que o iter criminoso foi praticamente todo percorrido, com entrada do pedido de benefício perante o INSS, e que somente não restou consumado por diligente ação da Autarquia Previdenciária, diminuo a pena em 1/3 (um terço), restando em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 58 (cinquenta e oito) dias-multa. Presente ainda a causa de aumento de 1/3 prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, majoro a pena para 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 77 (setenta e sete) dias-multa, a qual torna definitiva.Considerando a situação econômica do réu (advogado) arbitro cada dia-multa em 1/3 (um terço) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento.À vista da quantidade de pena imposta, fixo como regime inicial o ABERTO, nos termos do disposto nos artigos 33, 2º, alínea c, do Código Penal.Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do inciso III do artigo 44 do Código Penal, considerando que a substituição não seria socialmente recomendável em face dos diversos processos em curso, todos com o objetivo de vantagem pessoal em detrimento da Previdência Social.3.3. ROSÂNGELA DA CONCEIÇÃO SILVA LAZARIN Na primeira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade mostrou-se exacerbada, uma vez que o agente, que iniciou estudos no ensino superior, tem discernimento de seus atos e agiu, reiteradamente, com ardilza, locupletando-se e aproveitando-se de pessoas idosas e de baixa instrução.A ré ostenta antecedentes criminais, uma vez que há condenação definitiva nos autos 006826-57.2008.8.26.0114 da 2ª Vara Criminal do Foro de Campinas/SP, conforme fls. 30 do apenso de antecedentes criminais. Considero que a conduta social é desfavorável, porquanto fez da conduta delituosa meio de vida, haja vista as ações penais distribuídas.À míngua de elementos quanto à personalidade da agente, deixo de valorá-la.O motivo do crime foi receber indevidamente vantagem, causando prejuízo à autarquia previdenciária, integrante do tipo. As circunstâncias foram incomuns para a espécie, pois a ré elaborou esquema delituoso sofisticado: se fez passar por advogada, profissão a repassar maior credibilidade e confiança à clientela, falsificou atestado médico, bem como articulou pessoas diversas para a realização da fraude.Nada a comentar quanto às consequências e ao comportamento da vítima, que não influiu para a prática do delito. Por isso, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos de reclusão e 141 (cento e quarenta e um) dias-multa. Na segunda fase, não avultam atenuantes, nem agravantes, pelo que mantenho a pena intermediária em 03 (três) anos de reclusão e 141 (cento e quarenta e um) dias-multa. Na terceira fase, presente a causa de diminuição referente ao artigo 14, II, do CP. Considerando que o iter criminoso foi praticamente todo percorrido, com entrada do pedido de benefício perante o INSS, e que somente não restou consumado por diligente ação da Autarquia Previdenciária, diminuo a pena em 1/3 (um terço), restando em 02 (dois) anos de reclusão e 94 (noventa e quatro) dias-multa. Presente ainda a causa de aumento de 1/3 prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, majoro a pena para 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 125 (cento e vinte e cinco) dias-multa, a qual torna definitiva.Considerando a situação econômica da ré (desempregada) arbitro cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento.À vista da quantidade de pena imposta, fixo como regime inicial o ABERTO, nos termos do disposto nos artigos 33, 2º, alínea c, do Código Penal.Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do inciso III do artigo 44 do Código Penal, considerando que a substituição não seria socialmente recomendável em face dos diversos processos em curso, todos com o objetivo de vantagem pessoal em detrimento da Previdência Social.4. DISPOSITIVO/Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para:1) condenar ALCIDES FRANCE SOBRINHO, pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial ABERTO, e 10 (dez) dias-multa, arbitrados em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses dos incisos I, II, III e 2º do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por uma pena restritiva de direitos, consistente no seguinte: 1) prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos, direcionadas à Casa da criança e do adolescente de Valinhos, situada à rua Campos Sales, n. 2188 - Jardim América II - Valinhos/SP, CNPJ 54.698.303.0001-59, Banco do Brasil -001, Agência 6839-X, Conta Corrente 7920-0.2) condenar MARIO JOSÉ REGAZOLLI, pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial ABERTO, e 77 (setenta e sete) dias-multa, arbitrado cada dia-multa em 1/3 (um terço) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do inciso III do artigo 44 do Código Penal, considerando que a substituição não seria socialmente recomendável em face dos diversos processos em curso, todos com o objetivo de vantagem pessoal em detrimento da Previdência Social.3) condenar ROSÂNGELA DA CONCEIÇÃO SILVA LAZARIN, pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial ABERTO, e 125 (cento e vinte e cinco) dias-multa, arbitrados em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do inciso III do artigo 44 do Código Penal, considerando que a substituição não seria

socialmente recomendável em face dos diversos processos em curso, todos com o objetivo de vantagem pessoal em detrimento da Previdência Social. 4.1. Custas processuais - Condene todos os réus ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP. 4.2. Valor mínimo para reparação de danos - Não há valor mínimo a fixar para reparação de danos em favor da vítima (artigo 387, inciso IV, do CPP). 4.3. Bens e valores apreendidos - Não há bens e valores apreendidos nestes autos. 4.4. Deliberações finais - Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações e comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. No mesmo momento processual, incluam-se os nomes dos réus no Rol dos Culpados; expeçam-se mandados de prisão, se necessário for, observando-se as formalidades legais e providencie-se para que sejam formados Processos de Execução Penal. Publique-se, registre-se e intimem-se.

Expediente Nº 4273

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004553-45.2007.403.6105 (2007.61.05.004553-9) - JUSTICA PUBLICA X MOZART NOGUEIRA ESTEVES JUNIOR(SP309718 - VICTORIA PEREIRA DA SILVA DE ALMEIDA BRAGA E SP126667 - GUSTAVO PREVIDI VIEIRA DE BARROS) X RICARDO ALVARES LOBO ESTEVES

Tendo em vista as certidões de fs. 479 e 481, intime-se o acusado MOZART NOGUEIRA ESTEVES JUNIOR (preso por outro processo) e requirite-se a sua apresentação/escolta à Penitenciária de Piracicaba/SP (onde se encontra atualmente recolhido), para que acompanhe a oitiva das testemunhas de defesa e para que seja interrogado por este Juízo de Campinas, em sala própria do Centro de Detenção Provisória de Piracicaba/SP, mediante a utilização do Sistema PRODESP de videoconferência, na audiência de instrução e julgamento redesignada para o dia 20/03/2018, às 16:15 horas. O interrogatório do acusado (preso) MOZART, através sistema de videoaudiência se justifica ante o custo para o deslocamento deste, os quais não seriam razoáveis ou proporcionais à realização do ato em questão. Caberá à defesa as providências necessárias ao cumprimento do disposto no 5º, do artigo 185 do Código de Processo Penal, quanto a se fazer presente no CDP e também na sala de audiência deste Juízo, se assim desejar. Providencie-se o agendamento da data acima designada junto à PRODESP e expeça-se ofício à Secretaria de Administração Penitenciária para as devidas providências. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Expediente Nº 4274

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000939-66.2006.403.6105 (2006.61.05.000939-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X WAGNER MEDEIROS FERNANDES GONCALVES(SP329336 - FABIO JOSE RIBEIRO E SP342417 - KEILA BRITO GOMES E SP350528 - PAULO HENRIQUE VOMERO DOS REIS)

Designo o dia 22/03/2018, às 15:30 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será realizado o interrogatório do réu. Intimem-se o réu e a sua defesa, bem como notifique-se o ofendido. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000228-63.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: GCN PUBLICACOES LTDA, JOSE CORREA NEVES JUNIOR, SONIA MACHIAVELLI CORREA NEVES
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA - SP257240

DESPACHO

Em atendimento ao Ofício n. 12 da Central de Conciliação desta Subseção acostado a estes autos - ID 3157441, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela referida Central na Semana Nacional de Conciliação no dia 1º de dezembro de 2017, às 13h.

Int.

FRANCA, 9 de novembro de 2017.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. ADRIANA GALVAO STARR

JUIZA FEDERAL

VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3410

MANDADO DE SEGURANCA

0000332-43.2017.403.6113 - PABLO KAUA PEREIRA - INCAPAZ X DALIANA APARECIDA DOS SANTOS(SP380588 - THALIS HENRIQUE DOMINGOS BARRELIN E SP363632 - KELLY CRISTINA FIGUEIRA GILABEL) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP

SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 1043/2017 - URGENTE Autos nº 0000332-43.2017.403.6113 Impetrante: Pablo Kauã Pereira - Incapaz Impetrado: Chefe do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social em Franca/SP. Fls. 55-57: Oficie-se ao(a) Chefe do Setor de Atendimento Demandas Judiciais do INSS de Ribeirão Preto/SP para que que, esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo da divergência entre os valores constantes da carta de concessão/memória de cálculo e aqueles fixados na sentença de fs. 46-48. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, cópia desta decisão servirá de ofício ao setor supracitado e deverá ser encaminhada por meio eletrônico. Com a resposta ou decorrido o prazo acima fixado, voltem os autos novamente conclusos. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002937-93.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ADOLAR CAETANO FARIA(SP051113 - GILBERTO RIBEIRO)

Vistos.O Ministério Público Federal, lastreado em inquérito policial, ofertou denúncia contra Adolar Caetano Faria, dando-o como incurso nas penas do delito previsto no artigo 334-A, 1º, inciso IV e V, do Código Penal, imputando ao denunciado as condutas de receber, manter em depósito e utilizar, em proveito próprio, ou alheio, no exercício de atividade comercial, mercadoria proibida pela lei brasileira (fls. 91-93).Consta da denúncia que, no dia 28/06/2016, na cidade de São José da Bela Vista/SP, Adolar Caetano Faria foi surpreendido por policiais militares enquanto trazia no interior de seu veículo um total de 2.750 (dois mil, setecentos e cinquenta) maços de cigarros paraguaios, das marcas Vila Rica e Eight. Por essa razão, o ora acusado foi preso em flagrante. De acordo com a acusação, a expressiva quantidade de cigarros apreendida revela a sua finalidade comercial.Foram arroladas 02 (duas) testemunhas pela acusação (policiais militares em exercício no município de São José da Bela Vista/SP). Consta dos autos que, por decisão datada de 28/06/2016, foi concedida a liberdade provisória ao denunciado, mediante o pagamento de fiança e ao cumprimento de medidas cautelares (fls. 59-61, 64 e 69, do Auto de Prisão em Flagrante em apenso). É o relatório. Decido.A denúncia oferecida nos autos preenche os requisitos estanzados no artigo 41 do Código de Processo Penal, pois dela constam a exposição do fato criminoso e suas circunstâncias, bem assim a qualificação do denunciado e a classificação do crime, estando ausentes as hipóteses de rejeição da peça acusatória (artigo 395 do CPP).Por outro lado, há justa causa para a ação penal. A materialidade e autoria do delito descrito na denúncia encontram comprovação no Auto de Exibição e Apreensão (fl. 13), no laudo pericial de fls. 79-81 e no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal - AITAGF nº 0812300/00706/17 (fls. 54-58). Contém os autos indícios suficientes de autoria, consubstanciados no interrogatório e nos depoimentos colhidos na fase inquisitorial (fls. 08, 05 e 07).Isso posto, RECEBO, com fulcro no art. 41 do Código de Processo Penal (CPP), a denúncia de fls. 91-93, ofertada pelo Ministério Público Federal em face de Adolar Caetano Faria.Cite-se e intime-se o acusado, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal. Intime-se o defensor constituído pelo acusado (fl. 08, do Auto de Prisão em Flagrante em apenso) acerca da presente decisão, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se permanece na defesa do acusado; devendo, neste caso, regularizar a sua representação processual nestes autos.Providencie a Secretaria a atualização dos antecedentes criminais acostados aos autos.Comunique-se o recebimento da denúncia à DPF e ao IIRGD.Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para inserção do nº do Inquérito Policial Federal e para mudança de classe, devendo constar AÇÃO PENAL. Cumpra-se. Intime-se.

0001994-42.2017.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X WEBER ANTONIO STEPHANO(SP126963 - MARCELO LUCIANO ULIAN) X OSVALDO FRANCISCO CLEMENCIO

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 117 DIANTE DA JUNTADA DA MANIFESTAÇÃO DO MPF DE FL. 119-120-----DESPACHO DE FL. 117: Ao término dos trabalhos correicionais, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação acerca do novo pedido de alteração da proposta de suspensão condicional do processo, formulada pela defesa do acusado WEBER ANTONIO STEPHANO (fls. 113-116). Após, comunique-se ao E. Juízo Deprecado. Diante da regularização da representação processual do acusado WEBER (fl. 115), providencie a Secretaria as anotações pertinentes. Cumpra-se. Intime-se. Anote-se.

0003095-17.2017.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X JOSE REINALDO SOARES DE FREITAS X DOMINGOS AUGUSTO DE ANDRADE X PEDRO HENRIQUE LEONEL(SP118676 - MARCOS CARRERAS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Fl. 186: homologo o pedido de desistência de oitiva da testemunha de acusação Domingos Augusto de Andrade.Aguarde-se a realização da audiência redesignada à fl. 164 (29/11/2017, às 15h00).Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001128-46.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ELIANA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO - SP202805
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Eliana de Souza Felix Vieira contra ato do chefe da agência do Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio doença, o qual teria sido cessado injustamente em 02/08/2017, sem perícia médica. Sustentada, em suma, que recebeu uma correspondência para que comparecesse ao INSS para realização de perícia. Assevera que ao dirigir-se à agência, deram-lhe um documento remarcando o exame para 02/01/2018.

Pede, ao final, concessão de medida liminar. Juntou documentos.

A inicial foi emendada para regularização do valor da causa.

É o relatório. **Decido.**

Intimada a juntar o documento comprobatório do ato que ora impugna, a autora anexou comunicações de decisões antigas, históricos de créditos e um protocolo de requerimento, no qual consta perícia designada para 02/01/2018. Entretanto não há comprovação de que o benefício foi cessado sem perícia médica.

Com efeito, a mencionada carta recebida em janeiro do corrente ano não foi juntada aos autos.

Anoto, ainda, que os relatórios médicos apresentados pela impetrante não são aptos a demonstrar seu atual estado clínico, posto que datam de anos atrás.

Portanto, **indefiro o pedido de medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I).

Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

Após, solicite-se parecer do Ministério Público Federal.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 14 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000285-81.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: CCRGEQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Petição Intercorrente (3267060): Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. cumpra-se.

FRANCA, 14 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000272-82.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: EURIPEDES DOS REIS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAIO GONCALVES DIAS - SP351500, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451, ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, LETICIA DA SILVA PEREIRA - SP395755
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM FRANCA-SP

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista à parte impetrada para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação da parte impetrante(3021443), pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 14 de novembro de 2017.

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3386

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004037-79.1999.403.6113 (1999.61.13.004037-7) - EDWARD NEWTON FRANCA X LEONICE CANDIDA FRANCA X MIRTES MARIA FRANCA SILVA X MARIA REGINA FRANCA PALIM X ROSELI APARECIDA FRANCA X CARLOS ALBERTO FRANCA X SELMA HELENA FRANCA X ANGELITA FRANCA DA SILVA X VANDERLEI NEWTON FRANCA X EDWARD NEWTON FRANCA FILHO X ROSANGELA MARIA ARAUJO FRANCA X DAVIANA ARAUJO FRANCA X JULIANA ARAUJO FRANCA TRISTAO X MARIA VITORIA ARAUJO FRANCA PRANDO X ESTER ARAUJO FRANCA X ANA CLARA ARAUJO FRANCA X JOSE ARMANDO ARAUJO FRANCA X JORGE MIGUEL ARAUJO FRANCA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X EDWARD NEWTON FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da herdeira Juliana Araújo Franca, em conformidade com comprovante de situação cadastral anexo.2. Com o trânsito em julgado da v. decisão prolatada às fls. 130/133 dos autos de Embargos à Execução nº 2007.6113.000068-8, em apenso, expeçam-se ofícios requisitórios dos valores discriminados à fl. 50 dos referidos embargos, em favor dos herdeiros habilitados às fls. 364/365 e do procurador constituído, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. 3. Defiro o pedido de destacamento dos honorários contratuais do l. advogado dos herdeiros habilitados, tendo em vista os documentos trazidos às fls. 391/394, e uma vez que os respectivos contratos foram juntados aos autos antes da expedição das requisições de pagamento, estando em conformidade com o 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, bem ainda o art. 19 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Assim, requirite-se para o procurador dos herdeiros habilitados o pagamento do valor equivalente a 30 % (trinta por cento) das quantias a serem recebidas pelos constituintes no presente feito.4. Antes do envio eletrônico da requisição para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intímam-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da mencionada resolução.5. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intímam-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

NATURALIZAÇÃO (121) Nº 5000075-15.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE: MINISTERIO DA JUSTICA

INTERESSADO: ENZO FRIGNANI
Advogado do(a) INTERESSADO: SILVIA HELENA SANTOS SOARES - SP236975

DESPACHO

Manifeste-se a parte a parte interessada Enzo Frignani em relação ao interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Intím-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000651-08.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA IND DE HOTEIS DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921, KAZYS TUBELIS - SP333220
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ

DESPACHO

"O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora" (RITFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RITFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227), sendo "irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora" (RSTJ 45/68) - in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 26ª Edição, pág. 1136/7, nota 4 do art. 14 da Lei 1533/51. Regra esta que não restou modificada com o advento da Lei 12.016/09.

Assim sendo, considerando-se a autoridade coatora apontada na petição inicial, **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP**, que não possui sede sob jurisdição deste Juízo, nos termos do § 1º do art. 64 do CPC, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** absoluta para processar e julgar o presente feito, **DETERMINANDO** o encaminhamento dos autos para distribuição ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Taubaté-SP, dando-se baixa na distribuição realizada.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000652-90.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE HOTEIS DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921, KAZYS TUBELIS - SP333220
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ

DESPACHO

"O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora" (RITFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RITFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227), sendo "irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora" (RSTJ 45/68) - in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 26ª Edição, pág. 1136/7, nota 4 do art. 14 da Lei 1533/51. Regra esta que não restou modificada com o advento da Lei 12.016/09.

Assim sendo, considerando-se a autoridade coatora apontada na petição inicial, **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP**, que não possui sede sob jurisdição deste Juízo, nos termos do § 1º do art. 64 do CPC, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** absoluta para processar e julgar o presente feito, **DETERMINANDO** o encaminhamento dos autos para distribuição ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Taubaté-SP, dando-se baixa na distribuição realizada.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de outubro de 2017.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000670-14.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ETECON PROCESSAMENTO CONTÁBIL SOCIEDADE SIMPLES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PABLO CORTES - SP109781
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

ETECON PROCESSAMENTO CONTÁBIL SOCIEDADE SIMPLES LTDA propõe ação de consignação em pagamento c/c ação declaratória em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a quitação de parcelas vencidas do contrato nº 25.0300.690.00000101-38, a declaração de ineficácia de eventual consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia. Liminamente, requer autorização para consignação da quantia de R\$87.744,26 (oitenta e sete mil, setecentos e quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), bem como a suspensão dos procedimentos de execução extrajudicial, como a consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia e a alienação do imóvel em leilão extrajudicial.

Custas recolhidas (ID 3243767).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Em prestígio ao princípio constitucional do contraditório, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para depois da manifestação da Ré.

Cite-se, com urgência.

Int.

GUARATINGUETÁ, 17 de novembro de 2017.

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPÍ

Expediente Nº 5427

PROCEDIMENTO COMUM

0001882-49.2003.403.6118 (2003.61.18.001882-8) - MARIA LUCIA NOGUEIRA LOURENCO BARBOSA(SP147409 - ELIANA MARIA BARRETO FERREIRA LIMA E SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS E SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X EDMEA GALVAO NOGUEIRA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA)

DESPACHO1. Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias a fim de que seja juntada aos autos a procuração da Espólio outorgada aos advogados subscritores do requerimento de sucessão processual de fs. 324/343.2. Em caso de inércia da parte interessada, determino a remessa dos autos ao arquivo.3. Int.

0000177-69.2010.403.6118 (2010.61.18.000177-8) - LUZIA CARUSO(SP109781 - JOSE PABLO CORTES E SP125944 - BENIZA MARIA FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

DESPACHO1. Na sentença de extinção da execução proferida à fl. 142 do presente processo fora deferido o requerimento da Caixa Econômica Federal para que esta efetuasse a conversão em renda, em seu próprio favor, dos valores depositados na(s) conta(s) judicial(is) vinculadas ao feito, a fim de satisfazer sua pretensão creditícia, ficando dispensada a expedição de alvará.2. No mesmo ato fora determinado que a CEF apresentasse nos autos os comprovantes da referida conversão, providência esta que até o momento não foi cumprida.3. Sendo assim, concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para a CEF apresentar no processo os comprovantes em questão.4. Em caso de novo silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo findo, considerando que a única prejudicada pelo desatendimento da ordem seria a própria exequente, que deixaria de satisfazer seu direito.5. Int.

0001852-33.2011.403.6118 - RENE PERERIA DOS SANTOS(MG117499 - RENATA LOPES XAVIER E SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL

1. 103/104: A parte executada argumenta que a União procedeu de forma errônea quando da elaboração dos cálculos de liquidação do julgado, por ter realizado a atualização do valor da causa para se chegar ao montante do quanto devido. Esse proceder, segundo afirma, estaria em desrespeito ao determinado na sentença.2. De fato, a sentença condenou o autor ao pagamento de honorários de advogado de dez por cento do valor da causa (fl. 61). No entanto, a correção monetária visa tão somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração, sendo de rigor, a atualização do valor da causa, para apuração do valor devido dos honorários até seu efetivo pagamento. (TRF-3 - AC: 21426 SP 2000.61.00.021426-8, Relator: JUIZ LAZARANO NETO, Data de Julgamento: 09/05/2007, Data de Publicação: DJU DATA25/06/2007 PÁGINA: 394).3. Ademais, a necessidade de atualização do valor da causa para apuração do quantum da condenação honorária é efeito da própria lei, entendimento este inclusive estampado na Súmula 14 do Superior Tribunal de Justiça (arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento).4. Com tais considerações, rejeito a pretensão da parte executada no que se refere ao pleito de que a União seja compelida a efetuar novos cálculos de liquidação do julgado.5. No mais, determino à União que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do requerimento formulado pelo executado para o pagamento parcelado do débito (fl. 103).6. Int.

0001735-71.2013.403.6118 - LUIZ ANTONIO FERREIRA JUNIOR(SP142328 - LUIZ CARLOS MONTEIRO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.2. Fls. 565/567: Intime-se a parte executada, LUIZ ANTONIO FERREIRA JUNIOR, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 650,93 devidamente atualizada até setembro de 2017, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.3. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.4. O pagamento deverá ser feito mediante GRU, a ser preenchida com os dados fornecidos pela União na manifestação de fs. 566.5. Se acaso transcorrido o prazo previsto acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 CPC).6. Em caso de inércia da(s) parte(s) executada(s), tomem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela exequente.7. Cumpra-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001081-45.2017.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000970-61.2017.403.6118) ANDERSON MOREIRA(MG172311 - TIAGO JOSE MAGALHAES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA)

DECISÃO(...)Pelo exposto, DEFIRO o pedido de restituição de veículo apreendido, Gol, VW, ano 2009/2009, placas EDK 1811.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001087-14.2001.403.6118 (2001.61.18.001087-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000757-17.2001.403.6118 (2001.61.18.000757-3)) PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA(SP063557 - SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES E SP127487 - ADRIANA MONTENEGRO V GUIMARAES E SP120000 - LUCYENE APARECIDA CARDOSO VILELA LETTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO E Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X FAZENDA NACIONAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA

DESPACHO1. Compulsando os autos, observo que o ofício requisitório n. 20160000807 (fl. 102) foi transmitido ao E. TRF da 3ª Região constando no campo requerido a Fazenda Nacional. No entanto, a Fazenda Nacional não figura como devedora no processo, mas sim como parte exequente, sendo portanto de sua titularidade o direito ao recebimento dos valores dos requisitados. A parte devedora, isto é, aquela que deve realmente constar no campo requerido do ofício é a Prefeitura Municipal de Guaratingueta (CNPJ. 46.680.500/0001-12).2. Sendo assim, determino a expedição de ofício ao Setor de Precatórios do E. TRF3 a fim de que proceda às alterações necessárias no ofício requisitório em questão, conforme acima indicado. Em caso de impossibilidade, que seja então cancelada a aludida requisição de pagamento para fins de expedição de outra com os dados corretos.3. Intimem-se e cumpra-se.

0001658-77.2004.403.6118 (2004.61.18.001658-7) - JOAO ROBERTO AMARO X MARIA DO CARMO GONCALVES BRAGA X NELSON ROZENDO VIEIRA X FRANCISCO SANTIAGO FILHO X JOSUE BENEDITO PEREIRA X ALCIDES BATISTA X ROSA ENI DA COSTA BATISTA X JOAO RIBEIRO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JOAO ROBERTO AMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO GONCALVES BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ROZENDO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SANTIAGO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE BENEDITO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA ENI DA COSTA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciente da interposição de agravo de instrumento pelo executado (INSS). Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se por trinta dias a comunicação do Tribunal quanto à atribuição ou não do efeito suspensivo ao recurso.3. Int.

0001200-26.2005.403.6118 (2005.61.18.001200-8) - LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA - INCAPAZ X JANETI MAXIMO DE OLIVEIRA COSTA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETI MAXIMO DE OLIVEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Fls. 259/261: Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado pela própria parte exequente, INTIME-SE o INSS dos termos do presente cumprimento de sentença, para os fins do art. 535 do novo Código de Processo Civil.2. Cumpra-se.

0001468-46.2006.403.6118 (2006.61.18.001468-0) - JOSE FRANCISCO VIEIRA GUIMARAES(SP052174 - MARLENE DAMAZIA ANTELANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO VIEIRA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Fl. 273: DEFIRO. Considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo profissional e o tempo de tramitação do processo, bem como o período de atuação no feito, fixo os honorários da advogada dativa Dra. MARLENE DAMÁZIA ANTELANTE, OAB/SP nº 52.174, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 25 da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.2. Expeça-se a competente solicitação de pagamento.3. Após, intime-se o INSS acerca da sentença de extinção da execução.4. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.5. Int.

0000089-02.2008.403.6118 (2008.61.18.000089-5) - GERALDO MAURICIO DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP195251E - RAFAEL MENDONCA VENTURA E SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X GERALDO MAURICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO1. As partes litigantes divergiram quanto ao montante correto da conta de liquidação do julgado, tendo o executado (INSS) apresentado a quantia de R\$ 411.087,57 (fs. 342/349) e o exequente o valor de R\$ 572.979,17 (fs. 352/361).2. Oportuno ressaltar, nesse ponto, que ao exequente só é dado exigir o que o título executivo judicial lhe garantiu. Desta forma, eventual requisição de pagamento além do montante da dívida representaria o enriquecimento sem causa da parte exequente, hipótese essa que não pode contar com a chancela judicial.3. Pois bem, este juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria para elaboração de parecer técnico, que apontou que os cálculos apresentados pelas partes estão equivocados, sendo o correto o valor de R\$ 446.408,57 (fs. 389/393).4. O INSS manifestou concordância com os cálculos elaborados pelo expert do Juízo (conforme cota lançada na parte inferior da fl. 390), enquanto o exequente reiterou suas alegações anteriores, mantendo sua insurgência (fs. 397/401).5. Diante de tal cenário, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fs. 389/393, vez que, além de elaborados por profissional equidistante das partes, respeitam o título executivo judicial e o entendimento deste Juízo, expresso na decisão de fs. 387, cujos fundamentos invoco como razões decidir. Sendo assim, fixo o valor total da execução em R\$ 446.408,57 (quatrocentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e oito reais e cinquenta e sete centavos), atualizado até junho de 2016. Invoco ainda como razões de decidir a própria fundamentação do parecer técnico da Contadoria do Juízo de fl. 389, que bem demonstra os pontos de incorreções das contas de liquidação apresentadas pelas partes litigantes, as quais ficam refutadas.6. Destarte, em caso de ausência de impugnação da presente decisão no prazo legal, determino o prosseguimento do feito mediante a expedição da(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.7. Int.

000601-48.2009.403.6118 (2009.61.18.00061-4) - MAURICIO FREITAS COLACO - INCAPAZ X ROSEMIR FERREIRA DA SILVA COLACO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MAURICIO FREITAS COLACO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da apelação interposta pelo exequente, intime-se a parte executada (INSS) para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

0001281-96.2010.403.6118 - ANTONIA MARIANO DE JESUS LOMONACO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA MARIANO DE JESUS LOMONACO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da apelação interposta pelo exequente, intime-se a parte executada (INSS) para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

0001255-30.2012.403.6118 - JOSE GALVAO DE OLIVEIRA(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JOSE GALVAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. O requerimento de fls. 276/279 deve ser veiculado na própria esfera administrativa pelo interessado, perante uma agência da Previdência Social. Isto porque se trata de alegação de fato novo, não submetido ao contraditório na fase de conhecimento da presente demanda, razão pela qual não cabe sua apreciação nesta etapa de cumprimento de sentença. Se a pretensão do autor vier a ser rejeitada no âmbito administrativo pelo INSS, daí sim a questão poderá ser objeto de apreciação pelo Poder Judiciário, mediante ajuizamento de nova ação. Com tais considerações, rejeito o requerimento de fl. 276.2. No mais, considerando que já houve o pagamento dos valores devidos na presente lide (fls. 284/285), determino que a Secretaria do Juízo tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.3. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000707-20.2003.403.6118 (2003.61.18.000707-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X JOSE ANTONIO MUSSAB FRANCA(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MAXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO MUSSAB FRANCA(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCCHIA)

DESPACHO1. Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias a fim de que a exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) cumpra o despacho de fl. 241.2. Em caso de novo silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo.3. Int.

0000635-96.2004.403.6118 (2004.61.18.000635-1) - EDSON SHIGUEAKI YABUUTI X EDSON SHIGUEAKI YABUUTI X SOFIA HIROKO YAMAKAMI YABUUTI X SOFIA HIROKO YAMAKAMI YABUUTI(SP108866 - CESAR AUGUSTO CRISTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DESPACHO1. Na sentença de extinção da execução proferida à fl. 212 do presente processo fora deferido o requerimento da Caixa Econômica Federal para que esta efetuasse a conversão em renda, em seu próprio favor, dos valores depositados na(s) conta(s) judicial(is) vinculadas ao feito, a fim de satisfazer sua pretensão creditícia, ficando dispensada a expedição de alvará.2. No mesmo ato fora determinado que a CEF apresentasse nos autos os comprovantes da referida conversão, providência esta que até o momento não foi cumprida.3. Sendo assim, concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para a CEF apresentar no processo os comprovantes em questão.4. Em caso de novo silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo findo, considerando que a única prejudicada pelo desatendimento da ordem seria a própria exequente, que deixaria de satisfazer seu direito.5. Int.

0000729-73.2006.403.6118 (2006.61.18.000729-7) - JOAQUIM BENEDITO MARTINS X MARIA APARECIDA DA SILVA MARTINS X JOSE CARLOS MARTINS X ELIZABETE MARTINS PAVONE(SP202160 - PATRICIA DE ANDRADE COSTA RIBEIRO SANTOS E SP144713 - OSWALDO INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARIA APARECIDA DA SILVA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETE MARTINS PAVONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Fls. 194/200: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os valores depositados pela CEF. 2. Havendo concordância com os valores a título de honorários (fl. 195), desde já fica deferida a expedição de alvará judicial para o saque da quantia (neste caso deverá ser indicado pelo patrono os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB) ou a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para a transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo(a) exequente (art. 906, parágrafo único, CPC/2015), conforme optar a parte interessada. 3. Já quanto a movimentação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, fica a mesma na dependência das hipóteses no art. 20 da Lei 8.036/90, necessitando de alvará judicial somente no caso de, em que pese ter ocorrido uma destas hipóteses, ter a CEF recusado o pagamento.4. Em caso de discordância, apresente a parte exequente o valor que entende correto, devidamente justificado, na forma do art. 524 do Código de Processo Civil/2015.5. Com a concordância do autor e comprovado nos autos o pagamento do alvará, referente aos honorários advocatícios, venham os autos conclusos para sentença de extinção.6. Int.

0001367-09.2006.403.6118 (2006.61.18.001367-4) - UNIAO FEDERAL(SP209133 - JULIANA GOMES FALLEIROS CAVALHEIRO) X CLAUDIA REGINA SANTOS LEAL X ZANADREIA SANTOS LEAL FERREIRA X JACY DE SOUSA LEAL X UNIAO FEDERAL X JACY DE SOUSA LEAL

DECISÃO1. Fl. 127-verso: DEFIRO o requerimento de suspensão do processo com filero no art. 921, III, do CPC/2015.2. Registro, por oportuno, que a suspensão da execução ora decretada deverá observar as regras contidas nos parágrafos do aludido art. 921, que assim disciplinam: 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.4º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o parágrafo 4º e extinguir o processo.3. Intimem-se e cumpra-se.

0001482-25.2009.403.6118 (2009.61.18.001482-5) - IZABEL TIYOCO YAMANAKA(SP241229 - LIVIA GONCALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZABEL TIYOCO YAMANAKA

DESPACHO1. No despacho de fl. 159 proferido no presente processo fora deferido o requerimento da Caixa Econômica Federal para que esta efetuasse a conversão em renda, em seu próprio favor, dos valores depositados na(s) conta(s) judicial(is) vinculadas ao feito, a fim de satisfazer sua pretensão creditícia, ficando dispensada a expedição de alvará.2. No mesmo ato fora determinado que a CEF apresentasse nos autos os comprovantes da referida conversão, providência esta que até o momento não foi cumprida.3. Sendo assim, concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para a CEF apresentar no processo os comprovantes em questão.4. Em caso de novo silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo findo, considerando que a única prejudicada pelo desatendimento da ordem seria a própria exequente, que deixaria de satisfazer seu direito.5. Int.

0004392-36.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LUIZ ARTHUR NOGUEIRA DE ALMEIDA(SP083734 - PAULO SERGIO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ARTHUR NOGUEIRA DE ALMEIDA

DESPACHO1. Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 75/77, esclareça a Caixa Econômica Federal se requerimento de desistência de fl. 79 refere-se à própria fase de execução (cumprimento da sentença).2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.3. Int.

0000672-79.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EULA RENATA DE SOUZA(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EULA RENATA DE SOUZA

DESPACHO1. Fl. 65: DEFIRO. Considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo profissional e o tempo de tramitação do processo, bem como o período de atuação no feito, fixo os honorários do advogado dativo Dr. DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO, OAB/SP nº 191.535, em metade do valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 25 da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.2. Expeça-se a competente solicitação de pagamento.3. Int.

0001272-66.2012.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X LUMEN QUIMICA LTDA(RJ083920 - JOSE PAULO DOS SANTOS E SP175280 - FERNANDA VALLE AZEN RANGEL FAUSTINO MARQUES E SP259860 - LUIS ROGERIO COSTA PRADO VALLE)

Mantenho a decisão agravada pelas suas razões já expostas na decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se por trinta dias a comunicação do Tribunal quanto à atribuição ou não do efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Int.

0001490-94.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X KAREN BRITO ALEXANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KAREN BRITO ALEXANDRE

DESPACHO1. Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias a fim de que a exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) cumpra o item 1 do despacho de fl. 57 (juntar aos autos os comprovantes da conversão em renda em seu próprio favor).2. Após, tomem os autos conclusos para extinção da execução.3. Int.

0000564-79.2013.403.6118 - GUILHERME SILVA X JANETE VIEIRA DA SILVA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X GUILHERME SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANETE VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Determino à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra o quanto ordenado no item 2 do despacho de fl. 401, sob pena de imposição das sanções processuais cabíveis.2. Int.

0001192-97.2015.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X NELSA C V ROCHA - EPP X NELSA CORAL VILLANUEVA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSA C V ROCHA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSA CORAL VILLANUEVA ROCHA

1. Considerando que apesar de devidamente intimada a parte executada deixou de efetuar o cumprimento da sentença no prazo legal, requiera a Caixa Econômica Federal o que de direito para prosseguimento da execução. 2. Em caso de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000316-74.2017.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X JOAO LUCAS DOS SANTOS BOTELHOS X NELSON THIAGO DOS SATOS BOTELHO(SP283386 - LEONARDO VILLAS BOAS MACENA)

1. Nos termos do art. 400 do CPP, designo o dia 04/12/2017 às 11:00hs a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, bem como para interrogatório dos réus. Deixo consignado que as testemunhas serão inquiridas através do sistema de videoconferência. 2. Promova a secretária a expedição do necessário, bem como agendamento, via callcenter e teleaudiência (PRODESP).3. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002376-35.2008.403.6118 (2008.61.18.002376-7) - CARLOS ALBERTO SILVINO TUNISSE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X CARLOS ALBERTO SILVINO TUNISSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da apelação interposta pelo exequente, intime-se a parte executada (INSS) para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

0001673-31.2013.403.6118 - MARIA DA PIEDADE OLIVEIRA(SP160256 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X MARIA DA PIEDADE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

DECISÃO1. As partes litigantes divergiram quanto ao montante correto da conta de liquidação do julgado, tendo a União (executada) apresentado a quantia de R\$ 78,44 (fls. 79/88), e a exequente se insurgiu quanto a tal valor, ao argumento de que em demandas similares foram alcançados montantes não inferiores a R\$ 7.000,00.2. Este juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer técnico, que apontou que o cálculo apresentado pela União está correto (fls. 93/97).3. Oportuno ressaltar, nesse ponto, que ao exequente só é dado exigir o que o título executivo judicial lhe garantiu. Desta forma, eventual requisição de pagamento além do montante da dívida representaria o enriquecimento sem causa da parte exequente, hipótese essa que não pode contar com a chancela judicial.4. Pois bem, diante de tal cenário, HOMOLOGO o cálculo apresentado pela União às fls. 79/88, vez que ratificado pela Contadoria Judicial às fls. 93/97, por meio de profissional equidistante das partes, que elaborou parecer de forma a respeitar o título executivo judicial e o entendimento deste Juízo. Sendo assim, fixo o valor total da execução em R\$ 78,44 (setenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), atualizado até dezembro de 2016. Invoco ainda como razões de decidir a própria fundamentação do parecer técnico da Contadoria do Juízo de fl. 93, que bem demonstra as razões pelas quais a insurgência da exequente carece de amparo judicial.5. Destarte, em caso de ausência de impugnação da presente decisão no prazo legal, determino o prosseguimento do feito mediante a expedição da(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.6. Int.

Expediente Nº 5430

PROCEDIMENTO COMUM

0000408-38.2006.403.6118 (2006.61.18.000408-9) - TERESA CRISTINA CALDAS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

1. Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias a fim de que a parte interessada na sucessão processual cumpra a determinação do despacho de fl. 253.2. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo.3. Int.

0000513-73.2010.403.6118 - MARIA JOANA DE MATOS LEITE(SP217176 - FLAVIA GUERRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para a parte exequente cumprir o despacho de fl. 181.2. Em caso de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.3. Int.

0001595-37.2013.403.6118 - MARIO PAULO SATURNO(SP256733 - JULIANO EUGENIO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

DESPACHO1. Fl. 146: Dado o decurso do tempo que o processo se encontra disponível em Secretaria do Juízo desde o seu desarquivamento (março/2017), defiro o requerimento de permanência dos autos em cartório por 10 (dez) dias.2. Transcorrido o prazo, determino o retorno dos autos ao arquivo.3. Intime-se e cumpra-se.

0002205-05.2013.403.6118 - JONIL DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Uma vez que já houve o trânsito em julgado da presente demanda, determino a expedição de ofício à APSADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais) a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove nos autos que procedeu à averbação do tempo de atividade especial nos moldes em que determinado na sentença de fls. 97/104, em favor do autor, JONIL DA SILVA, CPF. 034.347.938-95, filho de Paulo da Silva e Alice Libânia da Silva.2. Instrua-se o ofício com cópias do presente despacho, da sentença de fls. 97/104 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 109 dos autos.3. Após a vinda aos autos da resposta do ofício encaminhado ao INSS, com os respectivos comprovantes de cumprimento da decisão, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. 4. Em seguida, nada mais sendo requerido, determino a remessa dos autos ao arquivo.5. Intimem-se e cumpra-se.

0000464-90.2014.403.6118 - ADRIANE APARECIDA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X ANA DE OLIVEIRA RITA X EDILSON DA SILVA CASTRO X ELI NUNES DOS SANTOS X FRANCISCO ROBERTO RITA X GERALDO JOSE DE SALES FILHO X LEANDRO ANTONIO DA SILVA X JOAO PAULO DE PAIVA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X MAURO ANTONIO MOTTA(SP277240 - JOAQUIM SOUZA DE OLIVEIRA E SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ficam os autores sucumbentes intimados, por meio de seu advogado constituído nos autos, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento das custas processuais a que foram condenados, conforme cálculo da Contadoria Judicial de fl. 256.2. Após a juntada do comprovante de pagamento aos autos, determino a remessa do processo ao arquivo.3. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001564-08.1999.403.6118 (1999.61.18.001564-0) - BENEDITO BATISTA DOS SANTOS X BIRDE BETTI X BENEDITO LOURENCO FERRAZ X ELDA BENIGNA RIBEIRO DE CARVALHO X ELIZEL MACHADO X ANA MARIA DA SILVA MACHADO X FRANCISCO ASSIS DA SILVA X JOSE MARTINIANO X LAURA BRASILINA FERREIRA MARTINIANO X RICARDO MARTINIANO X EDILENE APARECIDA ALMEIDA MARTINIANO X JOAQUIM NOGUEIRA SANTIAGO X BERENICE APARECIDA FABIANO X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE JACINTO X JOSE ALVES X ROSELI MACHADO DE LIMA ALVES X NEUSA RAMOS DOS SANTOS SOUZA X PEDRO BARBOSA X JOAO MARCONDES X ROSALINA DOS SANTOS GONCALVES X NILZA MARIA BASSO DA SILVA X PAULO DINAMARCO RIBEIRO X GRACIE HELENICE RIBEIRO X ELOY DE FREITAS RIBEIRO FILHO X MARIA LUCIA RIBEIRO JARDIM X MARIO NOGUEIRA JARDIM X ZELIA MARIA RIBEIRO X SEBASTIANA VIEIRA BRANCO(SP062870 - ROBERTO VIVIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

DESPACHO1. Compulsando os autos, verifico que todos os exequentes habilitados a recebimento de créditos já auferiram o que lhes era de direito, inclusive no tocante aos valores dos cálculos complementares (conforme se observa pelos extratos de pagamento de fls. 785/789), com exceção apenas de BENEDITO BATISTA DOS SANTOS, cuja requisição de pagamento não foi cadastrada tendo em conta a irregularidade cadastral em seu CPF, apontado como cancelado, suspenso ou nulo na tela de consulta do sistema WebService da Receita Federal ora anexada ao presente despacho.2. Tal situação pode ser indicio de fidejucio do referido exequente. Sendo assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para a regularização pertinente do CPF ou para a habilitação de seus eventuais herdeiros nos autos, se for o caso.3. Se transcorrido o prazo sem manifestação, determino que a Secretaria do Juízo tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.4. Int.

0000558-19.2006.403.6118 (2006.61.18.000558-6) - RENATO MACHADO DE LIMA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2359 - MIGUEL GOMES DE QUEIROZ) X JULIANO GUIMARAES VAZ X RENATO MACHADO DE LIMA X UNIAO FEDERAL

DECISÃO. PA 2,0 (...)Posto isso, nos termos do art. 9º, caput, do Código de Processo Civil, oficie-se ao Comando da Aeronáutica para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a este Juízo os motivos de fato e de direito que teriam levado à exclusão do autor de suposta lista de cogitação para promoção a ocorrer em dezembro/2017, segundo afirmado na petição de fls. 1.104. Após, venham os autos conclusos para definição da controvérsia nesta fase executiva, essencial para, depois, ser apreciada a impugnação aos cálculos de liquidação e eventual necessidade de remessa dos autos à Contadoria deste Juízo.Oficie-se. Intimem-se.

0001995-61.2007.403.6118 (2007.61.18.001995-4) - VERA LUCIA RIBEIRO BARBOSA X MERCEDES RIBEIRO BARBOSA(SP098457 - NILSON DE PIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X VERA LUCIA RIBEIRO BARBOSA X UNIAO FEDERAL X MERCEDES RIBEIRO BARBOSA X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em conta o decurso do tempo desde a suspensão do processo (fl. 301), concedo o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias aos eventuais sucessores da exequente fidejucida Mercedes Ribeiro Barbosa para promoverem o requerimento de habilitação no feito.2. Em caso de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.3. Int.

0000775-18.2013.403.6118 - ROSANGELA COMODO DOS SANTOS(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ROSANGELA COMODO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO1. As partes litigantes divergiram quanto ao montante correto da conta de liquidação do julgado apenas no que tange aos honorários advocatícios de sucumbência (observar que o valor principal já havia sido homologado à fl. 231), tendo o exequente apresentado a quantia de R\$ 2.462,69 (fls. 228/230) e o executado (INSS) o valor de R\$ 1.558,26 (fl. 232/236).2. Este juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria para elaboração de parecer técnico, que apontou que os cálculos apresentados pelo INSS estão corretos.3. Instados a se manifestar acerca do parecer do expert do Juízo, a parte exequente se manteve inerte (fl. 241), enquanto o INSS apenas manifestou sua ciência (fl. 239, in fine).4. Oportuno ressaltar, nesse ponto, que ao exequente só é dado exigir o que o título executivo judicial lhe garantiu. Desta forma, eventual requisição de pagamento além do montante da dívida representaria o enriquecimento sem causa da parte exequente, hipótese essa que não pode contar com a chancela judicial.5. Pois bem, diante de tal cenário, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS e ratificados pela Contadoria Judicial às fls. 238/240, vez que respeitam o título executivo judicial e o entendimento deste Juízo. Sendo assim, fixo o valor da execução de honorários advocatícios sucumbenciais em R\$ 1.558,26 (um mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e vinte e seis centavos), atualizado até setembro de 2016. Invoco ainda como razões de decidir a própria fundamentação do parecer técnico da Contadoria do Juízo de fl. 238, que bem demonstra os pontos de incorreção da conta de liquidação apresentada advogada da parte exequente, a qual fica refutada.6. Destarte, em caso de ausência de impugnação da presente decisão no prazo legal, determino o prosseguimento do feito mediante a expedição da(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.7. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006496-59.2001.403.6121 (2001.61.21.006496-6) - ROMA SERVICOS TECNICOS E ADMINISTRATIVOS LTDA X ROMA SERVICOS TECNICOS E ADMINISTRATIVOS LTDA(SP091994 - JOSE OSWALDO SILVA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO E Proc. 870 - LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA E Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTUYA) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA) X ROBERTO VALENCA DE SIQUEIRA

1. Considerando a existência de dois exequentes distintos na fase de cumprimento de sentença do presente feito (União e Furnas Centrais Elétricas S/A), determino a expedição de ofício à CEF a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à transferência dos valores existentes na conta judicial n. 4107.005.00001249-5 na proporção de 50% para cada uma das exequentes, sendo o montante da União por meio de DARF com o código 2184 (conforme indicado à fl. 821-verso) e de Furnas de acordo a instrução apresentada por referida empresa à de fl. 824. Deve a CEF remeter a este Juízo os comprovantes da operação a fim de serem juntados aos autos.2. Após a vinda dos comprovantes ao processo, dê-se vista às exequentes para ciência quanto à conversão em renda, bem como para dizerem o que pretendem em termos de prosseguimento, apontando os eventuais valores remanescentes de seus respectivos créditos, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Caso nada mais seja requerido, determino a vinda dos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.4. Intimem-se e cumpra-se.

0000369-41.2006.403.6118 (2006.61.18.000369-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X JOAO CARLOS RODRIGUES X LUZIA NUNES DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP137938 - ZOIR ANGELO COUTO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA NUNES DE OLIVEIRA RODRIGUES

1. Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) guia(s) de depósito judicial juntada(s) aos autos pela Caixa Econômica Federal, de forma a comprovar o cumprimento voluntário da sentença.2. Havendo concordância, desde já fica deferida a expedição de alvará judicial para o saque da quantia (neste caso deverá ser indicado pelo os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo total responsabilidade pela indicação) ou a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para a transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo(a) exequente (art. 906, parágrafo único, CPC/2015), conforme optar a parte interessada. 3. Ocorrendo uma dessas hipóteses, considero satisfeita a obrigação e, após a confirmação da liberação dos valores, determino a remessa dos autos ao arquivo findo. 4. Int.

0000652-93.2008.403.6118 (2008.61.18.000652-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X SEBASTIAO AMERICO SILVA FILHO(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO AMERICO SILVA FILHO

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a CEF requerer o que for de direito, devendo ainda informar à este Juízo se persiste seu interesse no requerimento de fl. 138. Intimem-se.

0001883-58.2008.403.6118 (2008.61.18.001883-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X ADOLPHO HENRIQUE DE PAULA RAMOS(SP180044 - MARCIO DE PAULA ANTUNES E SP238204 - PAOLA SORBILE CAPUTO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADOLPHO HENRIQUE DE PAULA RAMOS

DESPACHO1. Fl. 776: DEFIRO o requerimento do Ministério Público Federal. Sendo assim, determino a expedição de ofício destinado ao(à) Sr(a) Prefeito Municipal de Araçatuba/SP, da forma como requerido pelo órgão ministerial. Prazo para resposta: 15 (quinze) dias.2. Cumpra-se.

0000699-33.2009.403.6118 (2009.61.18.000699-3) - CLEDMIR TOBIAS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEDMIR TOBIAS

DESPACHO1. Determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo se efetuou o resgate/saque dos valores autorizados pelos alvarás judiciais de fls. 123/125, retirados dos autos em 17/02/2017 por Steffany Sousa do Nascimento. Em caso positivo, deverá trazer ao processo os respectivos comprovantes das retiradas.2. Em caso de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.3. Int.

0001319-11.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA

DECISÃO1. Fl. 54: DEFIRO o requerimento de suspensão do processo com fulcro no art. 921, III, do CPC/2015.2. Registro, por oportuno, que a suspensão da execução ora decretada deverá observar as regras contidas nos parágrafos do aludido art. 921, que assim disciplinam:1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.4º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o parágrafo 4º e extinguir o processo.3. Intimem-se e cumpra-se.

0000559-91.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP312308 - ALESSANDRO AFONSO PEREIRA) X PAULO HENRIQUE OLIVEIRA CARDOSO DA SILVA(SP329651 - RAPHAEL ABISSI BICHARA ABI REZIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO HENRIQUE OLIVEIRA CARDOSO DA SILVA

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Publicação de trecho do despacho de fl. 88: (...) 2. Considerando que a executada deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação ao r. despacho de fl. 74, deixando de depositar o valor total devido, intimem-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que cumpra integralmente a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia restante devida de R\$ 2.067,26 (Dois mil e sessenta e sete reais e vinte e seis centavos), atualizada até julho de 2017, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, sob pena de medidas constritivas. 3. Int.

0000157-68.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X TELMA ALICE LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TELMA ALICE LEITE

1. No mais, considerando que até o momento todas as tentativas de localização de bens da parte executada se demonstraram infrutíferas, determino à exequente (CEF) que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo se aceita prosseguir apenas administrativamente na cobrança do crédito, caso em que seria possível a extinção da execução. Alternativamente, pode a exequente optar pelo arquivamento do feito, até que sejam localizados eventuais bens do(a) executado(a) que permitam o prosseguimento do feito, desde que não atingida a prescrição intercorrente da pretensão executória. Em caso de negativa da CEF quanto à adoção de uma das medidas acima, diga a exequente o que pretende em termos de seqüência do feito.2. Int.

0000380-21.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X A F DOS SANTOS IMOVEIS - ME X ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X A F DOS SANTOS IMOVEIS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS

DECISÃO1. Fl. 108: DEFIRO o requerimento de suspensão do processo com fulcro no art. 921, III, do CPC/2015.2. Registro, por oportuno, que a suspensão da execução ora decretada deverá observar as regras contidas nos parágrafos do aludido art. 921, que assim disciplinam:1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.4º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o parágrafo 4º e extinguir o processo.3. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000840-33.2001.403.6118 (2001.61.18.000840-1) - JOAO CAETANO CALTABIANO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JOAO CAETANO CALTABIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciente da interposição de agravo de instrumento pelo executado (INSS). Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se por trinta dias a comunicação do Tribunal quanto à atribuição ou não do efeito suspensivo ao recurso.3. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001217-51.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ENCARNAÇÃO MONTILHA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO FERNANDES CARBONARO - SP166235, ROSANILDE GARCIA LOBATO - SP385513

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

GUARULHOS, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003537-74.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO SILVERIO LOPEZ
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora."

GUARULHOS, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003198-18.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROSIMACIA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARIA ALVES VIEIRA - SP185309
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora."

GUARULHOS, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003944-80.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TECNOLOG TRANSPORTES RODO-AEREO E LOGISTICA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda, o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas. Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE parte ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002440-39.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO CARLOS UBALDO, SUELI VIEIRA UBALDO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FERREIRA DE FREITAS - SP299369
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FERREIRA DE FREITAS - SP299369
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda, o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas. Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE parte ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003011-10.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO BARBOSA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora."

GUARULHOS, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002632-69.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE CARLOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora."

GUARULHOS, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002639-61.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ISRAEL CAMPANHA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE VALERIA REKBAIM - SP243188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora."

GUARULHOS, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002059-31.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GISELLI SCALIANTE DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela autora para aditamento à inicial, considerando que se trata de ação oriunda do Juizado Especial Federal, proposta diretamente pela parte, sem assistência de advogado. Observo que a inicial não atende aos requisitos do art. 319 do CPC.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a autora emendar a inicial, indicando os fundamentos de fato e de direito em que se embasa a presente ação, bem como atribuir valor à causa e manifestar-se quanto à opção pela realização de audiência de conciliação. Deverá, ainda, juntar cópia do contrato de financiamento firmado entre as partes, bem como demais documentos que reputar indispensáveis para a prova do direito alegado.

Após, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, INTIME-SE a CEF a se manifestar (considerando que já apresentou contestação perante o JEF), devendo esclarecer se concorda com o aditamento à inicial e reitera os termos da contestação já apresentada. Em caso de discordância, CITE-SE novamente a CEF para contestar o feito, devendo a secretaria proceder nos termos do art. 334, CPC.

Int.

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 13106

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005850-40.2010.403.6119 - JOSE APARECIDO KUH DE MORAES X LINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO KUH DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0003058-45.2012.403.6119 - JOSELITO DOS SANTOS X DIEGO DE SOUZA ROMAO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSELITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0008444-56.2012.403.6119 - VERA LUCIA CORDEIRO GOMES DE SOUZA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA CORDEIRO GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005256-75.2000.403.6119 (2000.61.19.005256-0) - BRUNA RODRIGUES DE MOURA - INCAPAZ X GERIVALDA SANTOS DE SANTANA X DAVID RODRIGUES DE MOURA X TATIANE RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X MOLINERO MONTEIRO ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X BRUNA RODRIGUES DE MOURA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0000040-89.2007.403.6119 (2007.61.19.000040-1) - GILVANETE EUNICE DE ARAUJO GONCALVES PETRONILHO(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X GILVANETE EUNICE DE ARAUJO GONCALVES PETRONILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0001096-62.2007.403.6183 (2007.61.83.001096-4) - ADVALDO FERNANDES OLIVEIRA X RODRIGUES, PAZEMECKAS E AGUIAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADVALDO FERNANDES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0013194-09.2009.403.6119 (2009.61.19.013194-2) - SANDRA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0007446-59.2010.403.6119 - JURACY FERREIRA DA SILVA(SP248621 - RICARDO TEIXEIRA DA SILVA E SP173505 - RENATO DE SA JORGE) X UNIAO FEDERAL X JURACY FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0000858-02.2011.403.6119 - VALTER BATISTA NOVAES(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO E SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER BATISTA NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0006704-29.2013.403.6119 - ARISTIDES ALVES DE OLIVEIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0009842-33.2015.403.6119 - EDUARDO REBOLHO GRANUCCI X C.R.A.S. INABA & SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA E SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO REBOLHO GRANUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0004796-29.2016.403.6119 - DUCTBUSTERS ENGENHARIA LIMITADA(SP247167 - JEFFERSON LUIZ DE LIRA CARDOSO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL X DUCTBUSTERS ENGENHARIA LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

2ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500098-55.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CECILIA MARTA DE ABREU VENANCIO - ME, CECILIA MARTA DE ABREU VENANCIO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, §1º CPC, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s).

GUARULHOS, 16 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002832-76.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: A F MARQUES HIDRAULICA E ELETRICA LTDA - EPP, GIAN FRANCO DI MAMBRO, CELINA APARECIDA DI MAMBRO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, §1º CPC, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s).

GUARULHOS, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001896-51.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TIAGO TORRES MARTINS, LEILA FELICIANO NUNES TORRES
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DOX GUARULHOS LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, §1º CPC, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s).

GUARULHOS, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002834-46.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARINA HARUMI NAKAMURA
Advogado do(a) AUTOR: STEFANY OBERTOPP CARDOSO - SP368386
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JJO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, §1º CPC, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s).

GUARULHOS, 16 de novembro de 2017.

DEPRECADO: 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

DESPACHO

Cumpra-se.

Designo audiência de instrução para o dia 06/12/2017, às 15:00h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP.

Ficam as partes intimadas a informar ou intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada, na forma do art. 455, do código de Processo Civil, devendo depositar o respectivo rol em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação desta decisão (CPC, art. 357, parágrafo 4º).

Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo deprecante.

Após, estando em termos, devolva-se ao MM. Juízo Deprecante com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de outubro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002467-22.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALEX SANDRO TENORIO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL DI JORGE SILVA - SP250266

DESPACHO

Vistos.

Diante do interesse das partes na audiência de conciliação e a instalação da Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 22 de fevereiro de 2018, às 13h00, a realizar-se neste Fórum Federal (Av. Salgado Filho, 2.050, Jd. Santa Mena), na Sala da Central de Conciliação, andar térreo.

Intimem-se as partes.

É de todo recomendável que a parte compareça acompanhada de seu advogado constituído.

Após, encaminhem-se os autos para a CECON e aguarde-se a audiência.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003263-13.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GARCIA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Recebo a petição (ID 3113252) como emenda à inicial.

Indefiro pedido de concessão os benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que inexistente nos autos prova da impossibilidade de arcar com as custas processuais, inadmitindo-se a mera presunção de hipossuficiência econômica (art. 99, §3.º do Código de Processo Civil e Súmula 481 STJ e art.).

O acervo probatório dos autos não permite aferir a condição financeira atual da empresa, vez que juntou tão-somente cópia do contrato social e DCTF, na qual a empresa consta como inativa (IDs 2801836, 2801847 e 2801857), não sendo eles suficientes, por si sós, para comprovar a alegada impossibilidade absoluta da pessoa jurídica de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios, não restando demonstrada a inexistência de bens ou outros rendimentos.

Assim, concedo à autora prazo de 15 (quinze) dias para promover o recolhimento das custas processuais, com base no valor da causa de R\$ 140.020,28, sob pena de extinção e cancelamento de distribuição.

Int..

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto, no exercicio da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003253-66.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GILSON TEODORO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **GILSON TEODORO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando o reconhecimento do tempo de labor rural e a conversão, em comum, dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, conceda-se o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/176.659.897-5, desde a data de entrada do requerimento administrativo indeferido, ocorrido aos 30/11/2015.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária.

O autor foi instado a regularizar a inicial (ID 2902846), com atendimento (ID 3269194).

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF 1, AG 1999.01.00.064921-4/IMG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF 1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 16 de novembro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003173-05.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: IVAN PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **IVAN PEREIRA DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a conversão, em comum, dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, conceda-se o benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/173.544.097-0, desde a data de entrada do requerimento administrativo indeferido, ocorrido aos 19/05/2015.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária.

O autor foi instado a regularizar a inicial (ID 2816510), com atendimento (ID 2872274).

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 16 de novembro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003171-35.20174.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SEBASTIAO OZICO DA COSTA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **SEBASTIÃO OZICO DA COSTA FILHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a conversão, em comum, dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, conceda-se o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/162.872.381-2, desde a data de entrada do requerimento administrativo indeferido, ocorrido aos 05/12/2012.

Junto procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária.

O autor foi instado a regularizar a inicial (ID 2798444), com atendimento (ID 3230174)

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 16 de novembro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

3ª VARA DE GUARULHOS

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS.

JUÍZA FEDERAL.

Bel. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2621

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006499-10.2007.403.6119 (2007.61.19.006499-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005025-43.2003.403.6119 (2003.61.19.005025-3)) EVERALDO JANUARIO MATRONI(SP121015 - CARLA CRUVINEL CALIXTO HARA) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Everaldo Januário Matroni em face da União Federal. Em síntese, alega o embargante: a) a ilegitimidade dos sócios para figurar no polo passivo da execução fiscal; b) a prescrição dos créditos tributários demandados; c) a nulidade da CDA por não atender os requisitos legais; d) a ilegalidade na cobrança de contribuições previdenciárias sobre valores pagos a trabalhadores temporários e avulsos; e) a inconstitucionalidade da cobrança de contribuição ao Incrá, Sbrac, Sesc, Senai, Sakiro-Educação, Furrural e SAT. Em sua manifestação (fls. 136/170), a União pugna pela rejeição liminar dos embargos em razão da insuficiência da garantia do juízo, afasta a ocorrência de prescrição no caso vertente, bem como sustenta a legalidade da CDA e da cobrança dos tributos em questão, requerendo a improcedência do presente feito.

Ainda, a União alega a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93, dispositivo que motivava o ajuizamento da execução em face dos sócios, razão pela qual requer a exclusão de Maria Consuelo Sa Sonnewend Matroni, Everaldo Januario Matroni, Maria Aparecida Damiani Matroni e Antonio Renato de Sa Sonnewend.É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de não conhecimento dos embargos por entender, com respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (STJ, Resp. 899457, Relator Mauro Campbell Marques, 2a Turma, DJE 26/08/08, decisão 07/08/08; TRF3, AI 200903000144760, Relatora Consuelo Yoshida, 6a Turma, DJF3 21/09/09, decisão 13/08/09; TRF3, AI 199903000340400, Relator Cotrim Guimarães, 2a Turma, DJF3 5/10/2009, decisão 06/10/09; TRF3, AC 200161030056384, Relatora Cecília Marcondes, 3a Turma, DJF3 08/09/2009, decisão 27/08/09; TRF3, AI 200703000698342, Relator Roberto Hadadd, 4a Turma, DJF3 26/02/2009, decisão 27/11/08), que, uma vez realizada livre penhora por oficial de justiça, são admissíveis os embargos, ainda que restando aquela insuficiente à garantia integral da execução, em atenção aos princípios da ampla defesa e inafastabilidade de jurisdição, tendo em conta, ainda, que o art. 15, II, da Lei nº 6.830/80, prevê a possibilidade da Fazenda Pública, em qualquer fase do processo, buscar o reforço de penhora considerada insuficiente, nos próprios autos da execução. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA PARCIAL DO JUÍZO - ADMISSIBILIDADE. REFORÇO DA PENHORA NO CURSO DOS AUTOS - POSSIBILIDADE. INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 16, 1º, DA LEI Nº 6.830/1980 - INEXISTÊNCIA. 1. Possível o recebimento de embargos do devedor, ainda que insuficiente a garantia da execução fiscal, tendo em vista que o artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 exige, como condição de admissibilidade dos embargos, a efetivação da penhora e não a garantia integral da dívida. Precedentes (STJ e TRF3). 2. Apeação da parte contribuinte provida. (AC 00077817320034036103, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2017 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, À VISTA DA GARANTIA PARCIAL. REFORMA. POSSIBILIDADE DE REFORÇO PENHORA. AGRADO LEGAL NÃO PROVIDO. - Consoante prevê o artigo 16, inciso I e 1º, da Lei nº 6.830/80, é requisito de admissibilidade para o manejo dos embargos a garantia do Juízo. - O entendimento assentado na jurisprudência é no sentido de que, uma vez efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos, haja vista a possibilidade posterior da integral garantia do Juízo, mediante reforço da penhora. - Não pode a insuficiência da penhora conduzir à extinção dos embargos do devedor nem tampouco impedir sua interposição, sob o fundamento da ausência de garantia, sem prejuízo, por evidente, de que sejam promovidas diligências para o reforço da penhora, em qualquer fase do processo. - Sentença reformada, a fim de receber os embargos à execução fiscal, sem que seja condicionado à integralização da garantia. - Razões recursais não contrapõem os fundamentos a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Não se vislumbra qualquer vício a justificar a reforma da decisão. - Agravo legal não provido. (AC 00074536320144036102, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2017) TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO PARA APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. 1. Efetivada a penhora por oficial de justiça e dela sendo intimado o devedor, atendido estará o requisito de garantia para a oposição de embargos à execução. (RESP 758.266/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/8/2005). 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp n. 1.127.815/SP, em 24/11/2010, Relator Ministro Luiz Fux, fez submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou entendimento no sentido de que uma vez efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos à execução, haja vista a possibilidade posterior da integral garantia do juízo, mediante reforço da penhora. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200802144542, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/02/2011 -DTPB.)No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. A arguição de nulidade da CDA, pelo embargante, não merece prosperar, devido à ausência de suporte fático e jurídico. Inicialmente, registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que ele está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte Súmula: Súmula 559 : Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015). De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexistência de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A ordem de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. No tocante à prescrição, o entendimento jurisprudencial encontra-se pacificado no sentido de que o termo inicial da prescrição tributária consiste na data do vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada ou na data da entrega da declaração, se realizada após o vencimento (RESP 1.120.295 - SP, julgamento submetido ao regime dos recursos repetitivos previsto no artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008). No presente caso, conforme informação da União Federal e extratos colacionados aos autos, o crédito tributário foi constituído através de declaração do próprio contribuinte. Na espécie, os documentos indicam que o embargante apresentou declaração correspondente às competências de 1995 a 1997, bem ainda que o documento colacionado às fls. 171/174 indica que houve interrupção do prazo prescricional em razão da confissão do débito através do parcelamento especial denominado REFIS, com pedido cadastrado em 14/04/1998, sendo mantido até 17/12/2001. Sendo assim, temos que a prescrição teve início com a constituição definitiva dos créditos de 1995 a 1997 e seu curso foi interrompido em 14/04/1998, com a confissão espontânea de dívida seguida do pedido de parcelamento, que representa ato inequívoco de reconhecimento do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ADESAO A PARCELAMENTO. NATUREZA JURÍDICA. CONFISSÃO DE DÍVIDA. EFEITO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Não se cogita de omissão em acórdão que afirmou, expressamente, ter sido a dívida, objeto da Execução Fiscal, incluída em parcelamento. II. Pacifica a jurisprudência do STJ no sentido de que a confissão espontânea de dívida com o pedido de adesão ao Refis representa um inequívoco reconhecimento do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado (STJ, REsp 1.162.026/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/08/2010). III. Prescrição que, no caso, tem-se por interrompida. IV. Agravo Regimental improvido. (STJ, AGARESP 334890, processo nº 201301278149, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJE: 03/09/2015). No caso em tela, o despacho determinando a citação foi proferido em 29/08/2003. Proferido, pois, antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição somente se interrompe com a citação válida. Nessa senda, tem-se que a prescrição iniciou-se com a exclusão do parcelamento ocorrida em 17/12/2001 (fl. 174), sendo que o ajuizamento da execução fiscal se deu em 27/08/2003 e a citação válida se deu em 18/10/2004, operando-se, assim, a interrupção da prescrição, dentro do prazo quinquenal. No que se refere ao pedido de exclusão dos sócios do polo passivo do executivo fiscal, o exame das certidões de dívida ativa que instruem o feito permite concluir que os sócios figuram no polo passivo desde o ajuizamento da execução fiscal, por força do art. 13 da Lei nº 8.620/93. Não é cediço, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562276, reconheceu a inconstitucionalidade do dispositivo mencionado, que previa que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Assim, resta claro que a norma referida, declarada inconstitucional, com efeitos ex tunc, já não se presta a embasar a legitimidade passiva dos sócios. A manutenção dos sócios no polo passivo também não se justifica com fundamento no art. 135, inciso III, do CTN, já que, no caso vertente, a embargada não logrou comprovar a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Ressalte-se, ainda, que os sócios se retiraram da sociedade em 11/05/1999, conforme registro da alteração contratual (fls. 85/90). Ademais, a União também concordou com o pedido de exclusão. Assim, a fim de regularizar o feito determine a exclusão dos sócios Maria Consuelo Sa Sonnewend Matroni, Everaldo Januario Matroni, Maria Aparecida Damiani Matroni e Antonio Renato de Sa Sonnewend. Nessa esteira, é patente a ilegitimidade passiva dos sócios, não sendo possível, portanto, a constituição de seus bens. Em relação à exigibilidade das contribuições sociais sobre a remuneração paga aos segurados empresários, autônomos e avulsos, essa somente passou a ser validamente exigível com fundamento na Lei Complementar n. 84, de 18/01/96 - que superou questionamentos anteriores a respeito da inconstitucionalidade do tributo, especialmente aqueles centrados na exigência de lei complementar (art. 195, 4º da CF). Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. PROPOSITURA DIRETAMENTE NO TRIBUNAL. REQUISITOS: FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRO LABORE. REMUNERAÇÃO PAGA OU CREDITADA A ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEI N. 7.787/89, ART. 3º. I. LEI N. 8.212/91, ART. 22. I. REMUNERAÇÃO PAGA OU CREDITADA A EMPRESÁRIOS, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEI COMPLEMENTAR N. 84/96. I. Admitida a possibilidade de apreciação da medida cautelar diretamente no tribunal, exige-se os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, substanciados, respectivamente, na plausibilidade do direito invocado e na irreversibilidade do dano provocado. Precedentes do TRF da 3ª Região. 2. É inconstitucional a exigência de contribuição sobre a remuneração paga ou creditada a segurados administradores, autônomos e avulsos com fundamento na Lei n. 7.787/89, art. 3º, I, (STF, RRECE n. 166.772 e 177.296) e sobre a remuneração dos segurados empresários, autônomos e avulsos com fundamento na Lei n. 8.212/91, art. 22, I (STF, ADIn n. 1.102). 3. É constitucional a exigência de contribuição sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados empresários, autônomos e avulsos com fundamento na Lei Complementar n. 84/96 (RE n. 228.321). 4. Pedido improcedente. Agravo regimental prejudicado. (sem grifos no original) (TRF 3ª Região, MC nº 0034835-58.2001.4.03.0000, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. André Neketschalow, j. 07/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 11/05/2012 - grifos nossos) TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - ART. 22, II, DA LEI 8.212/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL - INEXIGIBILIDADE - APELO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. Sentença que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso II e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 2. As contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga a administradores e autônomos, instituídas pelas leis nºs 7.787/89 e 8.212/91, foram declaradas inconstitucionais pelo Egrégio STF (RE nº 166.772/RS, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 16/12/94, pág. 34896; RE nº 177.296/RS, Tribunal Pleno, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 09/12/94, pág. 34109; ADI nº 1.102/DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU 17/11/95, pág. 39205). 3. Em atenção às várias decisões proferidas pela Excelsa Corte, o Senado Federal acabou editando a Resolução nº 14/95, retirando a eficácia das expressões avulsos, autônomos e administradores contidas no inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.787/89. 4. Com a Lei Complementar nº 84/96, a contribuição social sobre a remuneração paga a administradores e autônomos foi novamente instituída, tendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmado entendimento no sentido de ser constitucional a exação (RE nº 228.321 /RS, Relator Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 30/05/2003, pág. 00030). 5. No caso, considerando que o débito exequendo se refere às competências de 12/1992 a 03/1993, período anterior à vigência da Lei Complementar nº 84/96, devendo subsistir a sentença recorrida na parte em que reconheceu a inexistência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a administradores e autônomos. 6. Apelo e remessa oficial, tida como interposta, improvidos. Sentença mantida. (sem grifos no original) (TRF 3ª Região, AC nº 0572546-60.1997.4.03.6182, Décima Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 09/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 17/06/2015 - grifos nossos) No caso dos autos, conforme se verifica da CDA, o período da dívida corresponde a 09/1995 a 01/1997. Assim, são exigíveis apenas as contribuições posteriores a maio de 1996, em razão do início da vigência LC nº 84/96. No tocante a contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho - SAT, a tese suscitada pelo embargante para a impugnação dos valores cobrados está, hodiernamente, superada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 343.446/SC (Rel. Min. Carlos Velloso), afastou as arguições de inconstitucionalidade da contribuição ao SAT, entendendo respeitados, em sua instituição, os princípios da reserva legal, da isonomia e da legalidade tributária. Ademais, é de bom alvitre recordar que a Súmula 351 do STJ consolidou a exegese de que a alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. Outrossim, insta consignar que se encontra igualmente sedimentada a orientação no sentido da legalidade da regulamentação dos graus de risco através de Decreto (precedentes: AGA Nº 1.178.683/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Decisão: 19/08/2010, RE 577618/PB, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Julgamento: 29/02/2008, AI 505021/RO, Rel. Min. Marco Aurélio, Julgamento: 17/05/2004). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SAT. TRABALHADORES AVULSOS. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Contribuição social. Seguro de Acidente do Trabalho - SAT. Lei n. 7.787/89, artigo 3º, II, Lei n. 8.212/91, artigo 22, II. Constitucionalidade. Precedente. 2. A cobrança da contribuição ao SAT incidente sobre o total das remunerações pagas tanto aos empregados quanto aos trabalhadores avulsos é legítima. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI-Agr 742458, Rel. Min. Eros Grau, Decisão: 22/05/2009). PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - SAT. LEGALIDADE DO DECRETO. DETERMINAÇÃO. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. 1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. Em relação à legalidade da cobrança da contribuição ao SAT, o STJ consolidou a orientação de que o decreto que estabelece o que vem a ser atividade preponderante da empresa e seus correspondentes graus de risco - leve, médio ou grave - não exorbita de seu poder regulamentar. Precedentes: AgRg no REsp 1.538.487/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23/09/2015 e REsp 1.499.379/PB, minha relatoria, Segunda Turma, DJe 5/8/2015. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (sem grifos no original) (STJ, REsp nº 1.580.829/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 10/03/2016, DJe 31/05/2016) Também não pode prosperar a tese do embargante segundo a qual o salário-educação padeceria de inconstitucionalidade, uma vez que o STF já reconheceu expressamente a sua validade, com base na Súmula 732, nos seguintes termos: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96. Em relação à contribuição destinada ao SEBRAE, conforme ampla jurisprudência nacional, referida contribuição possui natureza de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da dimensão da empresa (pequena, médio ou grande porte). A mencionada contribuição tem fundamento no artigo 149 da Constituição Federal e não necessita de lei complementar para sua instituição. Precedente do Egrégio STF (RE nº 296266/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 27/02/2004, pág. 00022). Nesse sentido, trago à colação os seguintes arestos da Suprema Corte: Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados. (STF, RE 635682, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, Decisão: 25.04.2013). DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. ART. 57, I, DA LEI 9.615/98. INSTITUIÇÃO MEDIANTE LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VINCULAÇÃO DIRETA ENTRE

O CONTRIBUINTE E A DESTINAÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS ARRECADADAS. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM. AFASTAMENTO NA ORIGEM. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 25.11.2011. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de ser dispensável a edição de lei complementar para a instituição de contribuição de intervenção no domínio econômico, bem como pela desnecessidade de vinculação direta entre os beneficiários decorrentes e o contribuinte. O Tribunal a quo afastou a alegação da ocorrência de bis in idem com espeque na legislação infraconstitucional aplicável (art. 57, I, da Lei 9.615/98). Ademais, a aplicação de tal legislação ao caso concreto, consideradas as circunstâncias jurídico-normativas da decisão recorrida, não enseja a apontada violação dos arts. 149 e 195, I, da Constituição da República. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, a inviabilizar o trânsito do recurso extraordinário. Agravo regimental conhecido e não provido.(STF, ARE-AgrR 710133, Rel. Min. Rosa Weber, Decisão: 25.06.2014). Ademais, por se tratar de contribuição social especial, não há impedimento de incidência sobre base de cálculo de outro tributo ou na forma de adicional de outra contribuição, tendo em vista que a restrição estabelecida no inciso I, do art. 154 da Constituição Federal é relativa a espécies tributárias distintas, ou seja, impostos ou contribuições sociais criadas sob o regime da competência residual da União (art. 195, 4o, CF/88). Nesse sentido, à guisa de ilustração, confira-se o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E AO SESC. ART. 240 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECRETO-LEI Nº 9.853/46 e 8.621/46. CONSTITUCIONALIDADE. PRESTADORAS DE SERVIÇO. SEBRAE. HORORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 12. A contribuição para o SEBRAE é contribuição de intervenção no domínio econômico e encontra seu fundamento de validade no art. 149 da CF. 13. Não se exige, no caso, que lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e os contribuintes. 14. A vedação contida no art. 154, I, da CF/88 se aplica aos impostos e às contribuições sociais criadas sob o regime da competência residual da União (art. 195, 4o, CF/88), e não à contribuição instituída com base no seu art. 149, não havendo que se falar em tributação por ter a contribuição ao SEBRAE a mesma base de cálculo de contribuição para a seguridade social. Constitucionalidade afirmada pelo STF. 15. Pacificado o entendimento no Superior Tribunal de Justiça de que as empresas prestadoras de serviço estão obrigadas a recolher a contribuição para o SESC e SENAC? (RESP. 529.220/PR, 2ª Turma, rel. Min. João Otávio de Noronha), também tais empresas devem recolher a contribuição destinada ao SEBRAE. 16. Não se revela exorbitante o arbitramento dos honorários advocatícios em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), neste caso específico, porque essa quantia será repartida entre três litisconsortes. A fixação dos honorários advocatícios há de se observar os limites do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, para a justa remuneração do trabalho do advogado, pelo que, na hipótese, impõe-se a manutenção do valor arbitrado na sentença, a ser repartido entre os réus, a fim de se evitar um valor ínfimo de remuneração ao trabalho do patrono vencedor da causa. 17. Por outro lado, o valor atribuído à causa de R\$ 9.600,00 não retrata o benefício econômico almejado pelas autoras, que corresponde ao ressarcimento, por intermédio de compensação, dos valores supostamente recolhidos de modo indevido. Ademais, em caso de improcedência do pedido, não há qualquer regra que imponha necessariamente a fixação dos honorários advocatícios em percentual do valor da causa. 18. Apelação improvida.(TRF/2ª Região, AC 477.171, Processo nº : 200251010194491, Rel. Des. Fed. Luiz Mattos, E-DJF2R-Data:03/06/2013)Acerca da incidência da contribuição ao INCRA, a qual configura contribuição de intervenção no domínio econômico e foi recepcionada pela Constituição de 1988, cabe assinalar que a questão foi sumulada pelo STJ nos seguintes termos:Súmula 516 STJ: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.Nessa senda, o Colendo STF fixou entendimento de que a contribuição ao INCRA é exigível também das empresas urbanas, na medida em que se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Nesse sentido:SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. INCRA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNRURAL. EMPRESAS URBANAS. EXIGIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.I - Os Ministros desta Casa, no RE 578.635-RG/RS, Rel. Min. Menezes Direito, manifestaram-se pela inexistência de repercussão geral do tema constitucional versado nos presentes autos, decisão que vale para todos os recursos sobre matéria idêntica.II - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que não há óbice à cobrança, de empresa urbana, da contribuição ao FUNRURAL. Precedentes.III - Agravo regimental improvido.(AI 812058 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 07/06/2011).Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar:(i) A exclusão dos sócios do polo passivo do executivo fiscal;(ii) A desconstituição da penhora que recaiu sobre o veículo de placa CGO-6288 (fls. 123 e 133);(iii) O recálculo da inscrição nº 55.757.351-3, excluindo-se da base de cálculo as contribuições sociais cobradas sobre a remuneração dos segurados empresários, autônomos e avulsos anteriores a maio de 1996, prosseguindo-se a execução pelo valor remanescente, após substituição das CDAs, nos termos desta sentença.Expeça-se a SEDI, para as anotações pertinentes aos sócios ora excluídos.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, em observância ao enunciado da Súmula 168 do TFR (Resp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção do STJ, DJe de 21/05/2010, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973).Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0005025-43.2003.403.6119.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003611-92.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005822-09.2009.403.6119 (2009.61.19.005822-9)) ACQUAZUL TRANSPORTES LTDA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT E SP163161B - MARCIO SCARIOT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Baixo os autos em diligência.Verifico que a União, em sua impugnação de fls. 231/264, alega, preliminarmente, a insuficiência da penhora e seu consequente reforço, para análise dos embargos.De fato, a 1ª Seção do STJ, sob a sistemática do art. 543-C do artigo CPC, placiou a diretriz segundo a qual a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça (Resp 1127815 / SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 14/12/2010). Assim, ante o requerido pela embargada, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o reforço da penhora, NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL, até que se integralize a garantia do crédito exequendo, sob pena de extinção dos embargos à execução sem resolução de mérito. Para tanto, proceda-se ao desarquivamento dos autos principais.Oportunamente, tornem conclusos.Int.

0000929-28.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009004-18.2000.403.6119 (2000.61.19.009004-3)) SIGLA S/A IND/ COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Sigla SA Indústria e Comércio de Artefatos de Borracha Ltda. - Massa Falida após embargos à execução fiscal ajuizada pela União Federal, sustentando, em síntese, a inexigibilidade da multa fiscal, bem como a não incidência de juros moratórios após a decretação da falência, sendo o seu pagamento condicionado à existência de ativo da massa falida.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 33).Em sua manifestação (fls.35/36), a União reconhece a procedência dos pedidos formulados pela embargante. É a síntese do que interessa.Tendo, a embargada, reconhecido a procedência dos pedidos formulados pela embargante, JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios (art.19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002).Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0009004-18.2000.403.6119.Manifeste-se a embargada, nos autos principais, em termos de prosseguimento do feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010930-72.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002720-91.2000.403.6119 (2000.61.19.002720-5)) VULCAN MATERIAL PLASTICO S/A(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP307065 - CAMILA BALDASSO E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

VULCAN MATERIAL PLÁSTICO S/A após embargos à execução fiscal opostos em face da União Federal, objetivando-se o imediato levantamento da penhora sobre os bens móveis, bem como o levantamento do bloqueio efetivado pelo sistema Bacenjud, ocorrido em 26/09/2014, nos autos do executivo fiscal, processo nº 0002720-91.2000.403.6119.Relatei. Decido.Verifico que, pela análise dos autos da execução fiscal, processo nº 0002720-91.2000.403.6119, a primeira penhora foi realizada em 07/02/2000, conforme documentos de fls. 75/76 dos autos principais, tendo sido a embargante intimada no mesmo dia (fl. 75 verso).Da intimação, houve interposição dos embargos à execução, processo nº 0009627-82.2000.403.6119, feito este que se encontra em julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Realizada nova penhora, conforme documentos de fls. 428/432 (dos autos principais), foi proferido despacho reabrindo o prazo para o executado interpor novos embargos.À fl. 437, porém, o Juízo tornou sem efeito a decisão supramencionada, uma vez que, o reforço da penhora não possui o condão de reabrir prazo para interposição de embargos.Assim, resta clara a falta de interesse de agir do embargante.Diante do exposto, JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.Deixo de condenar o embargante no pagamento de honorários advocatícios.Sem custas (art. 7 da Lei n.9.289/96).Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012246-23.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005325-48.2016.403.6119) INTERLUB BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEO AUTOMOTIVO LTDA - ME(SP168045 - JOSE PEDRO CHEBATT JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY)

Interlub Brasil Indústria e Comércio de Óleo Automotivo Ltda.. após embargos à execução fiscal ajuizada pela União, sustentando, em breve síntese, a ausência de processo administrativo e o parcelamento do débito, requerendo a extinção do executivo fiscal.Intimada a regularizar a inicial (fls. 15 v.), a embargante apresentou os documentos juntados às fls. 17/48.É o relatório. Decido.Verifico, pela análise da documentação acostada aos autos, que a Embargante deixou de trazer aos autos as cópias do termo ou ato de penhora, da certidão de intimação do ato e do laudo de avaliação - documentos indispensáveis ao processamento dos embargos, bem como deixou de atribuir valor à causa.Resta caracterizada, portanto, a existência de causa apta a ensejar o indeferimento da inicial- vez que a exordial não foi instruída com os documentos indispensáveis à proposição da ação e não foi atribuído valor à causa (art. 330, inciso IV, c.c. art. 321, parágrafo único, ambos do CPC).Desnecessária a intimação pessoal da parte, como já decidiu o E. STJ:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL PREVISTA NO ART. 267, 1º, DO CPC. DESNECESSIDADE.1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que, tratando-se de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, a intimação pessoal da parte é desnecessária.2. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Resp 1095871/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 06/04/2009)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Sem custas (art. 7 da Lei n.9.289/96).Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal n.º 0005325-48.2016.403.6119.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012247-08.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007904-03.2015.403.6119) INTERLUB BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEO AUTOMOTIVO LTDA - ME(SP168045 - JOSE PEDRO CHEBATT JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY)

Interlub Brasil Indústria e Comércio de Óleo Automotivo Ltda.. após embargos à execução fiscal ajuizada pela União, sustentando, em breve síntese, a ausência de processo administrativo e o parcelamento do débito, requerendo a extinção do executivo fiscal.Intimada a regularizar a inicial (fls. 15 v.), a embargante apresentou os documentos juntados às fls. 17/56.É o relatório. Decido.Verifico, pela análise da documentação acostada aos autos, que a Embargante deixou de trazer aos autos as cópias do termo ou ato de penhora, da certidão de intimação do ato e do laudo de avaliação - documentos indispensáveis ao processamento dos embargos, bem como deixou de atribuir valor à causa.Resta caracterizada, portanto, a existência de causa apta a ensejar o indeferimento da inicial- vez que a exordial não foi instruída com os documentos indispensáveis à proposição da ação e não foi atribuído valor à causa (art. 330, inciso IV, c.c. art. 321, parágrafo único, ambos do CPC).Desnecessária a intimação pessoal da parte, como já decidiu o E. STJ:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL PREVISTA NO ART. 267, 1º, DO CPC. DESNECESSIDADE.1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que, tratando-se de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, a intimação pessoal da parte é desnecessária.2. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Resp 1095871/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 06/04/2009)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Sem custas (art. 7 da Lei n.9.289/96).Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal n.º 0005325-48.2016.403.6119.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000476-96.2017.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000841-49.2000.403.6119 (2000.61.19.000841-7)) MARIANGELA LANGUIDI(SP177463 - MARCO AURELIO ZUQUIM FUCS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por MARIANGELA LANGUIDI objetivando o desbloqueio do veículo IPM/ TOYOTA COROLLA DX, Renavam nº 628755732, chassi JTA53AEA1R0098394, placas FAZ 9777, ante a alegação de que o veículo em questão bloqueado não pertence ao coexecutado desde 1999. Instada a se manifestar, a União reconhece a procedência do pedido, mas pede não seja condenada em honorários advocatícios (fls. 52/54). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 355, e artigo 920, ambos do Novo Código de Processo Civil, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. Pretende a embargante a desconstituição da penhora efetuada sobre o veículo automotor, de sua propriedade. Os embargos merecem acolhimento, haja vista o exposto reconhecimento da procedência do pedido pela parte embargada no tocante à boa-fé alegada. Com efeito, conforme os documentos de fls. 19 e 21, emitidos pelo Detran, o carro penhorado foi adquirido pela embargante em 11/08/1999, tendo sido a penhora efetivada nos autos da execução fiscal somente em 16/09/2010, ou seja, muito tempo após a compra do bem pelo embargante. Por fim, quanto aos honorários sucumbenciais, incide a exegese consubstanciada na Súmula 303 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a do Novo Código de Processo Civil, para o fim de determinar o levantamento da penhora recaída sobre o veículo IPM/ TOYOTA COROLLA DX, Renavam nº 628755732, chassi JTA53AEA1R0098394, placas FAZ 9777. Nos termos do art. 20, 4º do CPC/1973 (vigente à época do ajuizamento da execução fiscal), condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), tendo em vista a complexidade da causa e a atividade processual desenvolvida nos autos. Sem custas (art. 7 da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal nº 0000841-49.2000.403.6119. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora e, em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013068-71.2000.403.6119 (2000.61.19.013068-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ONIX ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - MASSA FALIDA X SALETE DA SILVA X AURASIL HOMERO TEODORO DA SILVA(SP302101 - RUBENS PEREIRA DE NOVAES JUNIOR)

HELI TEODORO DA SILVA JUNIOR apresentou exceção de pré-executividade, sustentando a ocorrência de prescrição da ação, bem como sua ilegitimidade passiva (fls. 157/193). A União, em sede de impugnação, pugna pela improcedência do pedido (fls. 195/196). É o relatório. Decido. No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Dessa forma, constato, pela análise das CDAs de fls. 04/06 e 13/15, que os períodos das dívidas dos débitos remontam às datas de 12/93 a 12/94 e 12/95 a 01/96, tendo sido ajuizado o feito em 16/12/1998. Entretanto, como é cediço, é necessário verificar a existência de alguma situação apta a suspender o curso prescricional, antes do ajuizamento do feito. No caso em tela, verifico que o despacho determinando a citação se deu em 03/02/1999. Proferido, pois, antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompe com a citação válida, que ocorreu apenas em 14/03/2013, por meio de diligência por Oficial de Justiça. Ocorre, porém, que após a prolação do julgado do REsp nº 1.120.295, pela sistemática dos recursos repetitivos, fixou-se entendimento de que a interrupção da prescrição retroage ao ajuizamento da execução fiscal. O ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 25/06/2001 (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação da executada foi proferido em 13/07/2001 (fl. 07), isto é, anteriormente à alteração perpetrada pela LC nº 118/2005. Logo, o marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos da legislação anterior, consuma-se com a data de citação da executada que, consoante redação atribuída ao art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º do NCPC, retroage à data de propositura da ação, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada. Entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010. Assim, conquanto a citação válida tenha ocorrido apenas em 14/03/2013, o pedido de citação da empresa executada, pela Fazenda Nacional, ocorreu quando distribuída a inicial, em 09/10/2002 (fl. 100) e em 06/02/2012 (fl. 147 verso), afastando-se a ocorrência da prescrição, ante a aplicação do disposto na Súmula 106 do STJ, por tratar-se o caso de morosidade do Judiciário. No que se refere ao pedido de ilegitimidade passiva, verifico que o exipiente não figura no polo passivo do presente executivo fiscal, motivo pelo qual não pode postular em nome próprio direito alheio, pelo que não há falar-se em sua possível exclusão. Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se, a exequente, sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida, até que haja provocação das partes. Prazo: 30 dias. Determine a remessa dos autos ao SEDI a fim de retificar a distribuição, excluindo-se o termo massa falida do feito. Cumpra-se. Intimem-se.

0005461-70.2001.403.6119 (2001.61.19.005461-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FRIGO RIBAS LTDA X ANTONIO BATISTA FERNANDES(SPI73926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES) X GERVASIO ANTONIO DA COSTA X MARCUS VINICIUS RAMOS X BRUNO ALESSANDRE

ANTONIO BATISTA FERNANDES apresentou exceção de pré-executividade, sustentando a ocorrência de prescrição da ação, bem como sua ilegitimidade passiva (fls. 101/124). A União, em sede de impugnação, concordou com a retirada do exipiente do polo passivo da ação (fl. 126). É o relatório. Decido. No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Dessa forma, constato, pela análise da CDA de fls. 04/16, que a constituição do crédito tributário se deu em 28/12/2000, por meio de Auto de Infração, tendo sido ajuizado o feito em 19/10/2001. Entretanto, como é cediço, é necessário verificar a existência de alguma situação apta a suspender o curso prescricional, antes do ajuizamento do feito. No caso em tela, verifico que o despacho determinando a citação se deu em 03/06/2002. Proferido, pois, antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompe com a citação válida, que ocorreu apenas em 11/12/2008, por meio de Edital. Ocorre, porém, que após a prolação do julgado do REsp nº 1.120.295, pela sistemática dos recursos repetitivos, fixou-se entendimento de que a interrupção da prescrição retroage ao ajuizamento da execução fiscal. O ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 25/06/2001 (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação da executada foi proferido em 13/07/2001 (fl. 07), isto é, anteriormente à alteração perpetrada pela LC nº 118/2005. Logo, o marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos da legislação anterior, consuma-se com a data de citação da executada que, consoante redação atribuída ao art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º do NCPC, retroage à data de propositura da ação, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada. Entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010. Assim, conquanto a citação válida tenha ocorrido apenas em 11/12/2008, o pedido de citação da empresa executada, pela Fazenda Nacional, ocorreu quando distribuída a inicial, e em 28/06/2006 (fl. 62), afastando-se a ocorrência da prescrição, ante a aplicação do disposto na Súmula 106 do STJ, por tratar-se o caso de morosidade do Judiciário. Igualmente, não há que se falar em prescrição para o redirecionamento na situação analisada, pois, ainda que a citação válida do coexecutado tenha se realizado apenas em 09/10/2014 (fl. 134), o pedido de inclusão de sócios na ação se deu em 28/06/2006 (fl. 62), não tendo a exequente deixado de se manifestar no feito. Passo a analisar o pedido de exclusão do exipiente. Pela análise da Ficha Cadastral Simplificada (fls. 139/141), constato que o sócio retirou-se do quadro societário da executada em 20/05/1998, antes, portanto, do ajuizamento do executivo fiscal, que se deu em 19/10/2001. Com relação aos demais sócios incluídos no polo passivo do executivo fiscal, verifico que, da mesma forma, se retiraram da sociedade empresária no ano de 1998. Diante do exposto, acolho em parte o pedido formulado na exceção de pré-executividade, para determinar a exclusão de Antonio Batista Fernandes do polo passivo da presente demanda. Determine, de ofício, a exclusão dos demais sócios, Gervasio Antonio da Costa, Marcus Vinicius Ramos e Bruno Alexandre. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Ante o princípio da causalidade, tendo em vista a indevida inclusão dos sócios na execução, e levando em conta que a presente execução foi ajuizada quando ainda em vigor o CPC de 1973, condeno a exequente em honorários advocatícios, com fulcro no art. 20, 4º, CPC/1973, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, levando em conta, também, a mudança de endereço da sociedade empresária, conforme documento de fl. 140. Cumpra-se. Intimem-se.

0003432-76.2003.403.6119 (2003.61.19.003432-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ICB=INDUSTRIAL E COMERCIAL BRASILEIRA DE PARAFUSOS LTDA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de ICB=Industrial e Comercial Brasileira de Parafusos Ltda. objetivando a cobrança do débito consolidado na CDA nº 80 3 02 002526-88. A executada foi devidamente citada (fls. 102 e 138). Diante da ausência de bens penhoráveis, a exequente requereu a suspensão do feito até a resposta aos ofícios de fls. 141/144. Na fl. 147 foi proferida decisão, datada de 15/07/2008, deferindo a suspensão requerida e determinando o arquivamento dos autos até a manifestação dos interessados em termos de prosseguimento do feito. Em 2016, a executada ingressou nos autos alegando a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 150/155), com o que concordou a exequente (fls. 158). É o breve relatório. Decido. No tocante à prescrição intercorrente, o 4º, do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, estabelece: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse sentido, verifico que o processo permaneceu arquivado desde julho de 2008 (fl. 147), aguardando provocação do credor, até setembro de 2017 (fl. 198), quando houve manifestação da executada (fls. 149/155). Desse modo, considerando que não ocorreram causas interruptivas ou suspensivas da prescrição (fl. 158), resta evidenciada a prescrição intercorrente, pois que decorrido lapso superior a 08 (dez) anos entre a data de sobrestamento do feito e sua nova movimentação. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para reconhecer a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE do crédito objeto da presente execução fiscal. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, CPC/1973. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006535-91.2003.403.6119 (2003.61.19.006535-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CONSMAC INDUSTRIA COMERCIO E CONSTRUOES LTDA(SP252415 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X MARCIO ANTONIO DE CASTRO X NEFI ANTONIO CASTRO TALES X NEFI TALES - ESPOLIO

CONSMAC INDÚSTRIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA. apresentou exceção de pré-executividade, sustentando a ocorrência de prescrição da ação (fls. 65/79 e 87/101). A União, em sede de impugnação, pugna pela improcedência do pedido. Requer, ainda, o prosseguimento da ação, com a utilização do sistema Baecenjud (fls. 103/105). É o relatório. Decido. No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Dessa forma, constato, pela análise da CDA de fls. 03/13, que a constituição do crédito tributário se deu na data de 31/10/2001, por meio de Auto de Infração, tendo sido ajuizado o feito em 13/10/2003. Entretanto, como é cediço, é necessário verificar a existência de alguma situação apta a suspender o curso prescricional, antes do ajuizamento do feito. No caso em tela, verifico que o despacho determinando a citação se deu em 16/01/2004. Proferido, pois, antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompe com a citação válida, que ocorreu apenas em 06/05/2008, por meio de Edital. Ocorre, porém, que após a prolação do julgado do REsp nº 1.120.295, pela sistemática dos recursos repetitivos, fixou-se entendimento de que a interrupção da prescrição retroage ao ajuizamento da execução fiscal. O ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 25/06/2001 (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação da executada foi proferido em 13/07/2001 (fl. 07), isto é, anteriormente à alteração perpetrada pela LC nº 118/2005. Logo, o marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos da legislação anterior, consuma-se com a data de citação da executada que, consoante redação atribuída ao art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º do NCPC, retroage à data de propositura da ação, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada. Entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010. Assim, conquanto a citação válida tenha ocorrido apenas em 06/05/2008, o pedido de citação da empresa executada, pela Fazenda Nacional, ocorreu quando distribuída a inicial, e em 21/02/2006 (conforme se vê pela cota de fl. 34), afastando-se a ocorrência da prescrição, ante a aplicação do disposto na Súmula 106 do STJ, por tratar-se o caso de morosidade do Judiciário. Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Com relação ao pedido da exequente de penhora de ativos financeiros da executada, considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se, a exequente, sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida, até que haja provocação das partes. Prazo: 30 dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0007614-71.2004.403.6119 (2004.61.19.007614-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TRANSPOLEN TRANSPORTES LTDA. X ANTONIO ESTEVAM DE MORAIS NETO(SP157528 - ALBERES ALMEIDA DE MORAES) X SERGIO ANTIPOU X CLAUDETE DE MELO

Antonio Estevam de Moraes Neto apresentou exceção de pré-executividade em que sustenta, em síntese, sua ilegitimidade passiva (fls. 102/124). Em sua manifestação (fls. 139 e 172/173), a União não se opôs à retirada do executante do polo passivo da demanda. Requereu, pois, a inclusão do sócio Heraldo Vitalino Pessin no polo passivo da ação. É a síntese do que interessa. Pela análise da Ficha Cadastral Simplificada emitida pela Juceesp, juntado às fls. 141/141verso, constato que o executante retirou-se do quadro societário da executada em 01/02/2001, antes, portanto, da constatação de dissolução irregular da pessoa jurídica, em 2005 (por meio de Aviso de Recebimento à fl. 44) e em 30/01/2013 (por meio de Oficial de Justiça à fl. 98) - situação que caracteriza infração à lei, e justificaria, por isso, a responsabilização pessoal dos sócios. É patente, portanto, a ilegitimidade passiva do executante, tendo, inclusive, a União concordado com o pedido. Com relação aos demais sócios incluídos no polo passivo do executivo fiscal, verifico que, da mesma forma, se retiraram da sociedade empresária Sergio Antipou e Claudette de Melo no ano de 2002. Diante do exposto, acolho o pedido formulado na exceção de pré-executividade, para determinar a exclusão de Antonio Estevam de Moraes Neto do polo passivo da presente demanda. Determino, de ofício, a exclusão dos demais sócios, Sergio Antipou e Claudette de Melo, pelos mesmos motivos que fundamentaram a decisão. Ainda que a União tenha concordado expressamente com o pedido, inaplicável a norma que isenta a Fazenda Nacional do pagamento de honorários advocatícios (art. 19, I, da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013). Isso porque a matéria não se enquadra naquelas previstas nos incisos do caput do artigo 19, da Lei nº 10.522, de 2002, tampouco nas elencadas no artigo 18 da mesma legislação. Nessa esteira, e em se tratando de processo que extingue o feito executivo em relação ao sócio que não participou da gestão da sociedade à época da dissolução irregular, é perfeitamente cabível a condenação da executante ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do executado, pois este foi compelido a constituir procurador nos autos para promover a sua defesa. Desse modo, levando em conta que a presente execução foi ajuizada quando ainda em vigor o CPC de 1973, condeno a executante em honorários advocatícios, com fulcro no art. 20, 4º, CPC/1973, fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se, a exequente, sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida, até que haja provocação das partes. Prazo: 30 dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0004030-20.2009.403.6119 (2009.61.19.004030-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X C R V IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP242974 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE) X WAGNER FRANCISCO GALVAO TRUGLIO X CARLOS ROBERTO DE CAMPOS(SP242974 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE) X RUBENS DE CICCIO

Carlos Roberto de Campos e Wagner Francisco Galvão Truglio apresentaram exceção de pré-executividade sustentando ilegitimidade passiva para figurarem no executivo fiscal (fls. 128/137). A União, manifestando-se às fls. 139/140, não se opôs à exclusão dos executantes do polo passivo do feito, diante da declaração da inconstitucionalidade do art. 13, da Lei nº 8.620/93, e, no que concerne ao premissante da execução, requer a suspensão do feito pelo prazo de 6 (seis) meses em razão de parcelamento. É a síntese do que interessa. Decido. Pela análise dos autos, a certidão de dívida ativa que instrui o feito permite concluir que os sócios figuram no polo passivo desde o ajuizamento da execução fiscal, por força do art. 13 da Lei nº 8.620/93. Como é cediço, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562276, reconheceu a inconstitucionalidade do dispositivo mencionado, que previa que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Assim, resta claro que a norma referida, declarada inconstitucional, com efeitos ex tunc, já não se presta a embasar a legitimidade passiva dos sócios no polo passivo também não se justifica com fundamento no art. 135, inciso III, do CTN, já que, no caso vertente, a exequente não logrou comprovar a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Ademais, a União também concordou com o pedido de exclusão. Desse modo, determino a exclusão de Carlos Roberto de Campos e Wagner Francisco Galvão Truglio do polo passivo da execução fiscal, em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva dos sócios. Nessa senda, ante a necessidade de regularizar o polo passivo do feito, reconheço, de ofício, e com base nos fundamentos explicitados supra, a ilegitimidade passiva do coexecutado Rubens de Cicco. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade e determino a exclusão de Carlos Roberto de Campos, Wagner Francisco Galvão Truglio e Rubens de Cicco do polo passivo da execução fiscal, em razão da ilegitimidade passiva dos sócios. Ante o princípio da causalidade, e levando em conta que, na primeira oportunidade que teve de se manifestar a respeito do alegado polo passivo da exequente, a União concordou com o pedido de exclusão, deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios, aplicando-se ao caso o disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02. Ao SEDI, para exclusão dos sócios do polo passivo da execução. Considerando o lapso temporal decorrido, manifeste a União quanto ao parcelamento do débito noticiado nos autos, notadamente sobre eventual extinção do crédito tributário. Cumpra-se. Intimem-se.

0003557-97.2010.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X EMPRESA JORNALISTICA FOLHA METROPOLITANA LTDA(SP161016 - MARIO CELSO IZZO SP155154 - JORGE PAULO CARONI REIS)

EMPRESA JORNALÍSTICA FOLHA METROPOLITANA LTDA. apresentou exceção de pré-executividade em que sustenta, em síntese, a nulidade da CDA que instrui o feito e a prescrição do crédito demandado. Subsidiariamente, a exequente defende a ilegalidade da utilização das multas, bem como dos juros aplicados pela taxa Selic como índice para a correção monetária (fls. 42/59). A União, em sede de impugnação, aduz a exigibilidade dos títulos executivos sob exame, afirmando que sua constituição se operou de forma regular e com atendimento aos requisitos legais. Outrossim, a exceção pugna pela improcedência dos pedidos (fls. 78/92). Decido. A arguição de nulidade das CDAs, pela exequente, não merece prosperar, devido à ausência de suporte fático e jurídico. Com efeito, a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). A Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), característica decorrente de previsão legal, e que somente pode ser afastada se existir sólida prova em contrário. Compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pela exequente são superficiais e extremamente genéricas, inaptas a ilidir a presunção insculpada nos arts. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80, contrário à tutela executiva fiscal. Desse modo, não tendo, a exequente, logrado êxito em desconstruir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez. No que se refere à prescrição dos créditos demandados, também não assiste razão à exequente. No caso em tela, são pretendidos créditos cujas competências remontam aos períodos de 08/2006 a 08/2007, 12/2007 a 04/2008 e 01/2006 a 12/2006 (fls. 04/32). Assim, tendo em vista o transcurso de menos de cinco anos entre a data em que devidos os créditos e aquela em que proferido o despacho citatório no executivo fiscal (16/04/2010-fls. 34) - marco interruptivo da contagem de prazo prescricional, por força do disposto no art. 174, parágrafo único, inciso I do CTN-, resta clara a inocorrência de prescrição no caso vertente; Quanto à multa de mora no patamar de 20%, ressalto que não se mostra abusiva, tendo em vista ser consequência do inadimplemento dos créditos tributários, além de não apresentar qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva e ao princípio constitucional que veda o confisco, conforme tese sedimentada nos autos do RE 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, in verbis: 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). Ressalto que é legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta tem natureza de sanção pecuniária - em razão da desobediência à obrigação fiscal de pagamento do tributo dentro do prazo estabelecido -, enquanto aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR). Igualmente inconsistentes os argumentos deduzidos pela exequente, no tocante à taxa Selic. A liquidez da cobrança da taxa Selic (prevista na Lei nº 9.250/95), como índice de atualização e de juros dos débitos fiscais da União, restou sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp. 1.073.846/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia). No referido aresto, restou expressamente consignado que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intimem-se.

0005567-17.2010.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DOMUS QUIMICA E METALURGICA LTDA(SP309330 - JACKSON MAX SOARES DE OLIVEIRA)

DOMUS QUÍMICA E METALÚRGICA LTDA. apresentou exceção de pré-executividade, sustentando a ilegitimidade passiva dos corresponsáveis GILSON PEREIRA DOS SANTOS, ERMELINDA MARTINS BUENO e DIOGO BUENO DOS SANTOS, a nulidade das CDAs que instruem o feito, bem como a prescrição do crédito tributário (fls. 47/80). Instada a se manifestar, a União Federal requereu a improcedência do pedido (fls. 82/94). É o relatório. Decido. O exame da certidão de dívida ativa que instrui o feito permite concluir que os sócios foram incluídos como corresponsáveis nas CDAs por força do art. 13 da Lei nº 8.620/93. Como é cediço, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562276, reconheceu a inconstitucionalidade do dispositivo mencionado, que previa que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Assim, resta claro que a norma referida, declarada inconstitucional, com efeitos ex tunc, já não se presta a embasar a legitimidade passiva dos sócios. Não obstante, verifico que, embora constem das CDAs os nomes dos corresponsáveis, não houve a inclusão deles no polo passivo da execução, razão pela qual deixo de acolher o pedido da exequente. De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexistência de instauração de procedimento administrativo de lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Auração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. No caso em tela, são pretendidos créditos cujas competências remontam aos períodos de 10/2006 a 12/2006 (fls. 04/13), 02/2009 a 05/2009 (fls. 14/23), 03/2009 a 03/2009 (fls. 24/30) e 11/2008 a 07/2009 (fls. 31/41). Assim, tendo em vista o transcurso de menos de cinco anos entre a data em que devidos os créditos e aquela em que proferido o despacho citatório no executivo fiscal (21/06/2010-fls. 43) - marco interruptivo da contagem de prazo prescricional, por força do disposto no art. 174, parágrafo único, inciso I do CTN-, resta clara a inocorrência de prescrição no caso vertente. Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se, a exequente, sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida, até que haja provocação das partes. Prazo: 30 dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0003751-63.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X JOSE RONALDO DA SILVA(SP340768 - MAURO ALEXANDRE DE SOUZA APOLINARIO)

JOSÉ RONALDO DA SILVA apresentou exceção de pré-executividade em que sustenta, em síntese, a inexistência de débito fiscal e requer o desbloqueio do veículo automotor penhorado. Alega, em síntese, que a aplicação da multa, constante da CDA do presente executivo fiscal, decorre da apreensão do veículo, na data de 21/07/2009 (fls. 25/69). A União, em sede de impugnação, pugna pelo prosseguimento da ação (fls. 71/74) e o breve relato. Decido. De fato, conforme bem salientou a União, a exequente acredita que a multa cobrada na CDA nº 80 6 10 051910-55 decorre da ação interposta perante a Justiça Estadual. Ocorre que, o débito aqui discutido é de âmbito federal, e não tem conexão com a natureza da dívida advinda da transferência do veículo automotor. Importante ressaltar que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei nº 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo do débito entre eles. A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte Súmula: Súmula 559 - Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015). Além disso, a Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), característica decorrente de previsão legal, e que somente pode ser afastada se existir sólida prova em contrário. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Com relação ao pedido de levantamento da penhora, levando em conta que o bem não mais pertence ao executado, INDEFIRO O PLEITO, uma vez que não pode a parte ingressar em nome próprio, com pedido referente a direito alheio. Promova a transferência do valor bloqueado via Bacenjud para uma conta a disposição do juízo. Considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se, a exequente, sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida, até que haja provocação das partes. Prazo: 30 dias. Intimem-se.

0012353-43.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X JUNTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-EPP(SP332684 - MARIA ANGELICA BOTELHO SUGII E SP279056 - RICARDO ALBERTO ABRUSIO)

Recebida a petição da executada (fls. 55/71) como exceção de pré-executividade, em que requer, em síntese, a extinção da ação, ante o fato de terem sido erroneamente apurados os débitos tributários. Alega que ingressou com pedido de revisão de débitos para discutir a inexigibilidade das CDAs. Verifico, pois, que, face ao informado pelos documentos emitidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (e-cac), os débitos aqui cobrados encontram-se parcelados pela Lei nº 12.996/14 (fls. 84/93). Assim, ante o reconhecimento do débito pela executada, deixo de apreciar o pedido formulado às fls. 55/71. Abra-se vista à União Federal para se manifestar acerca da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Após, tomem conclusões.

0002077-16.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ARTES GRAFICAS MELLINA LTDA ME(SP286101 - DOUGLAS DUARTE DE ARAUJO E SP338077 - ADALTON TRINDADE DA SILVA E SP330519 - NATALIA SANTOS DE SOUZA)

ARTES GRÁFICAS MELLINA LTDA ME apresentou exceção de pré-executividade em que sustenta, em síntese, a prescrição da ação (fls. 39/55). A União, em sede de impugnação, pugna pela improcedência do pedido e requer o prosseguimento do feito, com a utilização do sistema Bacejud (fls. 59/76).É o breve relato. Decido.No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN:A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.Dessa forma, verifico, pela análise da CDA de fls. 03/31 e do documento juntado à fl. 76, que a constituição dos créditos tributários de seu nas datas de 17/05/2005 e 29/05/2006, com a entrega das declarações, tendo sido ajuizado o feito em 16/03/2012.Entretanto, como é cediço, é necessário verificar a existência de alguma situação apta a suspender o curso prescricional, antes do ajuizamento do feito.No caso, a executada aderiu ao parcelamento nos anos de 2006 a 2012, lapso temporal este que suspendeu o prazo prescricional, voltando a correr, pois, a partir de 2012.O despacho determinando a citação se deu em 17/04/2012. Proferido, pois, depois da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompe com o despacho citatório, que ocorreu dentro do prazo previsto no artigo 174, do CTN, afastando-se a possibilidade da ocorrência de prescrição.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se, a exequente, sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida, até que haja provocação das partes. Prazo: 30 dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0003713-17.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ERNANPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP025589 - NELSON ALTIERI)

ERNANPLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP apresentou exceção de pré-executividade em que sustenta, em síntese, a ocorrência de prescrição da ação (fls. 41/49). A União, em sede de impugnação, pugna pela improcedência do pedido, sustentando a regularidade do executivo fiscal. Requer, ainda, o prosseguimento da ação, com a utilização do sistema Bacejud (fl. 50verso).É o breve relato. Decido.No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN:A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.Dessa forma, verifico, pela análise da CDA de fls. 04/31 e do documento juntado à fl. 51, que a constituição dos créditos tributários de seu na data de 13/05/2005, com a entrega da declaração, tendo sido ajuizado o feito em 27/04/2012.Entretanto, como é cediço, é necessário verificar a existência de alguma situação apta a suspender o curso prescricional, antes do ajuizamento do feito.No caso, a executada requereu o parcelamento da dívida no dia 12/09/2006, tendo sido rescindido em 24/04/2012 (fl. 53), lapso temporal este que suspendeu o prazo prescricional, voltando a correr, pois, a partir de 24/04/2012.O despacho determinando a citação se deu em 04/05/2012. Proferido, pois, depois da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompe com o despacho citatório, que ocorreu dentro do prazo previsto no artigo 174, do CTN, afastando-se a possibilidade da ocorrência de prescrição.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Com relação ao pedido da exequente de penhora de ativos financeiros da executada, considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se, a exequente, sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida, até que haja provocação das partes. Prazo: 30 dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0006183-21.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X DOMUS QUIMICA E METALURGICA LTDA(SP309330 - JACKSON MAX SOARES DE OLIVEIRA)

DOMUS QUÍMICA E METALÚRGICA LTDA. apresentou exceção de pré-executividade em que sustenta, em síntese, a nulidade da CDA que instrui o feito, ante a alegação de ausência de liquidez e exigibilidade e também o cerceamento de defesa por ausência de intimação do contribuinte no processo administrativo acerca da constituição do crédito tributário (fls.38/48). A União, em sede de impugnação, requer a improcedência dos pedidos formulados pela executada e a expedição de mandado de penhora (fls.55/62).Decido.A arguição de nulidade da CDA, pelo excipiente, não merece prosperar.Com efeito, a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80).A Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), característica decorrente de previsão legal, e que somente pode ser afastada se existir sólida prova em contrário.Compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pela excipiente são superficiais e extremamente genéricas, inaptas a ilidir a presunção insculpida nos art. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais.Desse modo, não tendo, a excipiente, logrado êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez.De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário.Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco.A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.Desse modo, rejeito a exceção de pré-executividade.Considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se, a exequente, sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida, até que haja provocação das partes. Prazo: 30 dias.Intimem-se.

0007252-88.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X 1001 INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR)

1001 INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA. apresentou exceção de pré-executividade em que sustenta, em síntese, a nulidade da CDA que instrui o feito, ante a alegação de ausência de certeza e liquidez, bem como o cerceamento de defesa por ausência de notificação do contribuinte, no processo administrativo, acerca da constituição do crédito tributário (fls.19/58). A União, em sede de impugnação, sustenta a inadequação da via eleita, bem como pugna pela improcedência do pedido, sustentando a regularidade do executivo fiscal. Requer, ainda, o prosseguimento da ação, com a utilização do sistema Bacejud (fls. 60/65).É o breve relato. Decido.Preliminarmente, a exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.(Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009)Desse modo, não havendo questão jurídica que demande dilação probatória no pedido da executada, afasto a alegação de inadequação da via eleita suscitada pela União.A arguição de nulidade da CDA, pelo excipiente, não merece prosperar.Com efeito, a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80).A Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), característica decorrente de previsão legal, e que somente pode ser afastada se existir sólida prova em contrário.Compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pela excipiente são superficiais e extremamente genéricas, inaptas a ilidir a presunção insculpida nos art. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais.Desse modo, não tendo, a excipiente, logrado êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez.De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário.Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco.A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.Desse modo, rejeito a exceção de pré-executividade. Com relação ao pedido de utilização do sistema Bacejud, considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se, a exequente, sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida, até que haja provocação das partes. Prazo: 30 dias.Intimem-se.

0009396-35.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MACHRO PECAS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

MACHRO PEÇAS INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA - EPP apresentou exceção de pré-executividade em que sustenta, em síntese, a prescrição da ação, bem como a nulidade da CDA que instrui o feito e a ilegalidade da utilização das multas e juros aplicados (fls. 49/78). A União, em sede de impugnação, pugna pela improcedência do pedido (fls. 80/93).É o breve relato. Decido.No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN:A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.Dessa forma, verifico, pela análise da CDA de fls. 03/07 e do documento juntado à fl. 88, que a constituição dos créditos tributários de seu nas datas de 10/12/2002, 02/07/2003 e 18/08/2005, com a entrega das declarações, tendo sido ajuizado o feito em 06/09/2012.Entretanto, como é cediço, é necessário verificar a existência de alguma situação apta a suspender o curso prescricional, antes do ajuizamento do feito.No caso, a executada requereu o parcelamento da dívida no dia 16/08/2003, tendo sido rescindido em 27/11/2009, uma vez que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, o qual foi rescindido em 29/12/2011 (fls. 89/91), lapso temporal este que suspendeu o prazo prescricional, voltando a correr, pois, a partir de 29/12/2011.O despacho determinando a citação se deu em 01/10/2012. Proferido, pois, depois da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompe com o despacho citatório, que ocorreu dentro do prazo previsto no artigo 174, do CTN, afastando-se a possibilidade da ocorrência de prescrição.A arguição de nulidade da CDA não merece prosperar, devido à ausência de suporte fático e jurídico.Com efeito, a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80).A Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), característica decorrente de previsão legal, e que somente pode ser afastada se existir sólida prova em contrário.Compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pela excipiente são superficiais e extremamente genéricas, inaptas a ilidir a presunção insculpida nos art. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais.Desse modo, não tendo, a excipiente, logrado êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez.Outrossim, a multa de mora no patamar de 20% não se mostra abusiva, tendo em vista ser consequência do inadimplemento dos créditos tributários, além de não apresentar qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva e ao princípio constitucional que veda o confisco, conforme tese sedimentada nos autos do RE 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, in verbis: 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).Ressalto que é legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta tem natureza de sanção pecuniária - em razão da desobediência à obrigação fiscal de pagamento do tributo dentro do prazo estabelecido -, enquanto aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR).Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se, a exequente, sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida, até que haja provocação das partes. Prazo: 30 dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0010614-98.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MULTIPLAN PRESTACAO DE SERVICOS DE TERCEIRIZACAO E MAO(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA E SP234378 - FERNANDA MARIA CRUZ FANARO)

MULTIPLAN PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO E MÃO DE OBRA LTDA. apresentou exceção de pré-executividade, sustentando a ocorrência de prescrição da ação, inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC como índice de correção monetária, caráter confiscatório da multa e sua cumulação indevida com os juros de mora (fls. 82/111). Instada a se manifestar, a União Federal requereu a improcedência do pedido (fls. 141/133). É o relatório. Decido. Preliminarmente, a exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009) Portanto, indefiro o requerimento de produção de prova pericial contábil. No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. No caso em tela, são pretendidos créditos cujas competências remontam aos períodos de 07/2009 a 07/2010 (fls. 04/12), 07/2009 a 07/2010 (fls. 13/21), 07/2009 a 10/2010 (fls. 22/48) e 07/2009 a 10/2010 (fls. 49/75). Assim, tendo em vista o transcurso de menos de cinco anos entre a data em que devidos os créditos e aquela em que proferido o despacho citatório no executivo fiscal (27/11/2012-fls. 77) - marco interruptivo da contagem de prazo prescricional, por força do disposto no art. 174, parágrafo único, inciso I do CTN-, resta clara a inoccorrência de prescrição no caso vertente. Igualmente inconsistentes os argumentos deduzidos pela excipiente, no tocante à taxa Selic. A hipótese da cobrança da taxa Selic (prevista na Lei nº 9.250/95), como índice de atualização e de juros dos débitos fiscais da União, restou sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp. 1.073.846/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia). No referido aresto, restou expressamente consignado que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e REsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). No tocante às demais teses, igualmente inconsistentes os argumentos deduzidos pela excipiente. A multa de mora no patamar de 20% não se mostra abusiva, tendo em vista ser consequência do inadimplemento dos créditos tributários, além de não apresentar qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva e ao princípio constitucional que veda o confisco, conforme tese sedimentada nos autos do RE 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, in verbis: 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). Ressalto que é legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta tem natureza de sanção pecuniária - em razão da desobediência à obrigação fiscal de pagamento do tributo dentro do prazo estabelecido -, enquanto aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR). Por derradeiro, é pacífico o entendimento no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Das CDAs que embasam esta execução é possível verificar que os créditos tributários foram constituídos mediante declaração da executada. Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Manifeste-se a exequente em termos do efetivo prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0001292-20.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X NEXTRANS TRANSPORTES LTDA -(SP292157 - ANDREWS MEIRA PEREIRA E SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA)

NEXTRANS TRANSPORTES LTDA. apresentou exceção de pré-executividade em que sustenta, em síntese, a nulidade da citação por edital e a consequente liberação do bloqueio efetivado pelo sistema Bacenjud, bem como a ocorrência de prescrição da ação (fls. 111/139). A União, em sede de impugnação, pugna pela improcedência do pedido (cota de fls. 193/194). É o breve relato. Decido. Alega a excipiente a nulidade da citação por edital. De fato, na inicial, consta o endereço antigo da executada para citação, tendo o Juízo determinado a consequente citação por Edital, após certidão negativa referente à diligência do Sr. Oficial de Justiça (fl. 30). Ocorre, pois, que a União requereu nova citação, mencionando o endereço atual da executada (fl. 34), no primeiro momento que lhe foi dada a oportunidade de se manifestar em termos de prosseguimento do feito, depois de publicado o Edital de Citação. Determinada, assim, nova citação, a empresa foi devidamente citada, na pessoa de sua representante legal, em 04/10/2016, e, somente após a efetiva ciência da parte e o decurso de prazo legal para o pagamento do débito, foi efetivada a penhora por meio dos sistemas Bacenjud e Renajud. Desse modo, verifico que, diferente do alegado pela excipiente, houve a citação da empresa, por oficial de justiça, antes de bloqueados os valores de fls. 97/99, pelo que não há falar-se em nulidade da constrição. No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. No caso em tela, o despacho determinando a citação foi proferido em 11/03/2013. Proferido, pois, depois da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompe com o despacho citatório, cujo efeito retroage à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º do CPC, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010[...]. 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). [...]. 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). No caso em tela, são pretendidos créditos cujas competências remontam ao período de 01/2008 a 08/2012 (constituídos mediante entrega de GFIP - DCGB - DCG BATCH - fls. 04/05). Ademais, não constam dos autos a data da efetiva entrega da GIFF, ônus que competia à excipiente e pela análise das CDAs de fls. 06/21, a constituição dos créditos tributários se deu na data de 10/10/2012 - a executada não discordou do informado nas CDAs. Assim, tendo em vista o transcurso de menos de cinco anos entre a data em que constituídos os créditos e a propositura da ação - marco interruptivo da contagem de prazo prescricional, resta clara a inoccorrência de prescrição no caso vertente. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Com relação ao pedido formulado às fls. 181/191, levando em conta a alegação de que os bens não são bens pertencem à executada desde a data de 14/11/2013 e a discordância da União, INDEFIRO O PLEITO, uma vez que não pode a parte ingressar em nome próprio, com pedido referente a direito alheio. Intimem-se.

0001973-87.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X MACHRO PECAS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

MACHRO PEÇAS INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA - EPP apresentou exceção de pré-executividade em que sustenta, em síntese, a nulidade da CDA que instruiu o feito, bem como a ilegalidade da utilização das multas e juros aplicados (fls. 36/56). A União, em sede de impugnação, requer o indeferimento do pedido da excipiente, ante a alegação de falta de interesse e necessidade de dilação probatória (fls. 58/64). É o breve relato. Decido. A arguição de nulidade das CDAs não merece prosperar, devido à ausência de suporte fático e jurídico. Com efeito, a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). A Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), característica decorrente de previsão legal, e que somente pode ser afastada se existir sólida prova em contrário. Compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pela excipiente são superficiais e extremamente genéricas, inaptas a ilidir a presunção insculpida nos arts. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais. Desse modo, não tendo, a excipiente, logrado êxito em desconstruir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez. Outrossim, a multa de mora no patamar de 20% não se mostra abusiva, tendo em vista ser consequência do inadimplemento dos créditos tributários, além de não apresentar qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva e ao princípio constitucional que veda o confisco, conforme tese sedimentada nos autos do RE 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, in verbis: 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). Ressalto que é legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta tem natureza de sanção pecuniária - em razão da desobediência à obrigação fiscal de pagamento do tributo dentro do prazo estabelecido -, enquanto aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR). Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Considerando que o feito se encontra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se, a exequente, sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida, até que haja provocação das partes. Prazo: 30 dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0004605-86.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X DOMUS QUÍMICA E METALÚRGICA LTDA - EPP(SP309330 - JACKSON MAX SOARES DE OLIVEIRA)

DOMUS QUÍMICA E METALÚRGICA LTDA. apresentou exceção de pré-executividade em que sustenta, em síntese, a nulidade da CDA que instruiu o feito, ante a alegação de ausência de certeza e liquidez e também o cerceamento de defesa por ausência de intimação do contribuinte no processo administrativo acerca da constituição do crédito tributário (fls. 38/47). A União, em sede de impugnação, requer a improcedência dos pedidos formulados pela executada (fls. 49/52). Decido. A arguição de nulidade da CDA, pelo excipiente, não merece prosperar. Com efeito, a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). A Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), característica decorrente de previsão legal, e que somente pode ser afastada se existir sólida prova em contrário. Compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pela excipiente são superficiais e extremamente genéricas, inaptas a ilidir a presunção insculpida nos arts. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais. Desse modo, não tendo, a excipiente, logrado êxito em desconstruir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez. De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexistência de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Dos documentos juntados pela exequente (fls. 53/64), verifico que a excipiente informou os débitos de PIS, COFINS, IRPJ, CSLL e IPI mediante DCTF e, com relação ao saldo devedor em aberto (fls. 56), apresentou manifestação (fls. 62). Desse modo, rejeito a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente acerca da petição de fls. 92/97, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0004663-45.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MLP PRESTACAO DE SERVICOS DE TERCEIRIZACAO E MAO DE OBR(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA E SP234378 - FERNANDA MARIA CRUZ FANARO)

MULTIPLAN PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO E MÃO DE OBRA LTDA. apresentou exceção de pré-executividade, sustentando a ocorrência de prescrição da ação, inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC como índice de correção monetária, caráter confiscatório da multa e sua cumulação indevida com os juros de mora (fls. 82/111).Instada a se manifestar, a União Federal requereu a improcedência do pedido (fls. 141/133).É o relatório. Decido.Preliminarmente, a exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.(Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009)Portanto, indefiro o requerimento de produção de prova pericial contábil.No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN:A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.No caso em tela, considerando-se que o crédito tributário foi constituído através de lançamento de ofício, com a lavratura do auto de infração, e que a notificação do contribuinte ocorreu em 10/10/2012, passando a fluir a partir daí a contagem do prazo prescricional, resta clara a inoportunidade da prescrição, tendo em vista a presença de uma causa interruptiva da prescrição, qual seja, o despacho citatório no executivo fiscal (10/06/2013 - fls. 40).Igualmente inconsistentes os argumentos deduzidos pela excipiente, no tocante à taxa Selic. A hipótese da cobrança da taxa Selic (prevista na Lei nº 9.250/95), como índice de atualização e de juros dos débitos fiscais da União, restou sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp. 1.073.846/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia). No referido aresto, restou expressamente consignado que A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).No tocante às demais teses, igualmente inconsistentes os argumentos deduzidos pela excipiente.A multa de mora no patamar de 20% não se mostra abusiva, tendo em vista ser consequência do inadimplemento dos créditos tributários, além de não apresentar qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva e ao princípio constitucional que veda o confisco, conforme tese sedimentada nos autos do RE 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, in verbis: 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).Ressalto que é legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta tem natureza de sanção pecuniária - em razão da desobediência à obrigação fiscal de pagamento do tributo dentro do prazo estabelecido -, enquanto aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR). Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.No entanto, tendo em vista que o parcelamento do débito configura causa de suspensão da exigibilidade, a teor do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, declaro suspensa a ação de execução fiscal, durante o prazo do acordo formalizado entre as partes.Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.Cumpra-se. Intimem-se.

000445-71.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP284475 - PATRICIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007565-78.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X GERALMEC - LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME(SP276223 - KATE CACERES ZANINI)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007607-30.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X FINOPLASTIC INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS)

Finoplast Indústria de Embalagens Ltda. apresentou exceção de pré-executividade em que sustenta, em síntese, a nulidade da CDA que instrui o feito, a prescrição da ação, a ilegalidade da utilização das multas e juros aplicados e a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC como índice de correção monetária (fls. 271/292). A União, em sede de impugnação, requer a improcedência da exceção. Requer, ainda, o prosseguimento da ação, com a aplicação da Portaria nº 396/2016 (fls. 304/308).É o breve relato. Decido.Preliminarmente, a exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.(Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009)No mérito, a arguição de nulidade das CDAs não merece prosperar, devido à ausência de suporte fático e jurídico.Com efeito, a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei nº 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo do débito entre eles.A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte Súmula:Súmula 559 : Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015).Além disso, a Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez (artigo 3º da Lei n.º 6.830/80), característica decorrente de previsão legal, e que somente pode ser afastada se existir sólida prova em contrário. Compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pela excipiente são superficiais e extremamente genéricas, inaptas a ilidir a presunção insculpida nos art. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais.Desse modo, não tendo, a excipiente, logrado êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez. No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.Dessa forma, verifico, pela análise das CDAs e dos documentos juntados às fls. 309/314, que a constituição dos créditos tributários se deu na data de 30/06/2009. Todavia, em razão da impugnação administrativa apresentada pela excipiente, a exigibilidade dos créditos tributários ficou suspensa até a data de 28/03/2014, quando foi prolatado o acórdão administrativo nº 03-60-210 pela 2ª Turma da DRJ/BSB.O despacho determinando a citação se deu em 30/01/2015. Proferido, pois, depois da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompe com o despacho citatório, que ocorreu dentro do prazo previsto no artigo 174, do CTN, afastando-se a possibilidade da ocorrência de prescrição.Igualmente inconsistentes os argumentos deduzidos pela excipiente, no tocante à multa de mora e à taxa Selic.A multa de mora no patamar de 20% não se mostra abusiva, tendo em vista ser consequência do inadimplemento dos créditos tributários, além de não apresentar qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva e ao princípio constitucional que veda o confisco, conforme tese sedimentada nos autos do RE 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, in verbis: 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).Ressalto que é legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta tem natureza de sanção pecuniária - em razão da desobediência à obrigação fiscal de pagamento do tributo dentro do prazo estabelecido -, enquanto aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR).Por derradeiro, a hipótese da cobrança da taxa Selic (prevista na Lei nº 9.250/95), como índice de atualização e de juros dos débitos fiscais da União, restou sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp. 1.073.846/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia). No referido aresto, restou expressamente consignado que A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pelo que determina, após a ciência expressa da exequente, a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida, até que haja provocação das partes.Cumpra-se. Intimem-se.

0000098-14.2015.403.6119 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SPI55325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X WALMART BRASIL LTDA(SP200777 - ANDRE GONCALVES DE ARRUDA)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008709-53.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MARAVILHA DIAS RODRIGUES(SP276230 - MARCIA ROQUETTO)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009503-74.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X PLANET SHIRT MODAS LTDA - EPP(SPI60181 - ALESSANDRA SAUD DIAS)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005464-97.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TRANSCOB TRANSPORTES E ARMAZENAGEM EM GERAL LTDA(SPI59896 - MARIA CRISTINA BEZERRA REDE)

TRANSCOB TRANSPORTES E ARMAZENAGEM EM GERAL LTDA. opôs exceção de pré-executividade, requerendo, em síntese, a suspensão da execução fiscal, ante o parcelamento efetuado, bem como a extinção da ação no que se refere à CDA nº 80 6 15 151912-94, no valor de R\$ 1.356,25, em razão de seu pagamento integral. Por fim, pede o levantamento da penhora realizada sobre o veículo (fls. 102/114).Instada a se manifestar, a União não concordou com o pedido de levantamento da penhora, ante o fato de que a constrição se deu anteriormente ao pedido de parcelamento do débito tributário (fls. 116/118).Compulsando os autos, verifico que o pedido de parcelamento do débito (15/09/2017) se deu posteriormente ao bloqueio efetivado pelo sistema Renajud, ocorrido em 02/08/2017 (fls. 97/99). Desse modo, o pedido de liberação do valor penhorado será analisado após o pagamento de todas as prestações avençadas. Assim, INDEFIRO o pedido de liberação do veículo automotor constrito à fl. 97.Diante do exposto, acolho em parte a exceção de pré-executividade apenas para DETERMINAR a suspensão da ação, ante a concessão de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), até que sobrevenha provocação dos interessados.Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal, apenas no que se refere à CDA nº 80 6 15 151912-94.Remetam-se os autos ao SEDI para determinar a exclusão da CDA supramencionada do feito.Cumpra-se. Intimem-se.

0007897-74.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PLASTICOS PLASLON LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Plásticos Plaston Ltda. apresentou exceção de pré-executividade em que sustenta, em síntese, a ilegalidade da cobrança das CDAs nºs 80 6 15 091425-38 e 80 7 15 024002-10, determinando a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. A União, em sede de impugnação, ressalta o não cabimento da exceção de pré-executividade e pugna pelo não conhecimento do pedido (fls. 287/300). É o breve relato. Decido. Preliminarmente, a exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009) Desse modo, não havendo questão jurídica que demande dilação probatória no pedido da executada, afasta a alegação de inadequação da via eleita suscitada pela União. Insto consignar que a matéria acerca do ICMS já foi submetida ao crivo do colendo Supremo Tribunal Federal nos autos nº RE 574706 / PR, consolidando-se a jurisprudência no sentido do reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na composição da base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS, cuja emenda permite-se trazer à colação como razão de decidir. **EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017) Diante do exposto, **ACOLHO EM PARTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**, apenas para determinar o recálculo das inscrições nºs 80 6 15 091425-38 (COFINS) e 80 7 15 024002-10 (PIS), excluindo-se da base de cálculo da contribuição o ICMS, prosseguindo-se a execução pelo valor remanescente, após substituição da CDA. Nos termos do art. 20, 4º do CPC/1973 (vigente à época da oposição dos embargos), condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% do valor excluído da execução atualizada. Cumpra-se. Intime-se.

000057-76.2017.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL (SP112569 - JOAO PAULO MORELLO)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com filcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003794-02.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: NEW SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA, ALEXANDRE DUARTE LUIZ, MICHELLE KARINE LUIZ

Citem-se os executados **NEW SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA.**, **ALEXANDRE DUARTE LUIZ** e **MICHELLE KARINE LUIZ** para pagarem, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a **R\$ 42.898,08** (quarenta e dois mil, oitocentos e noventa e oito reais e oito centavos) atualizado até 09/10/2017, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o executado para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avaliista e vice-versa.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 3 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do §1º, do art. 827, do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 13 de novembro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003857-27.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: CIPRIANO COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME, SONIA MARIA DOS SANTOS MARQUES, RUI DA SILVA JORGE

Citem-se os executados **CIPRIANO COMÉRCIO MATERIAL C.L. - ME**, **RUI DA SILVA JORGE** e **SONIA MARIA DOS SANTOS MARQUES** para pagarem, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a **R\$ 93.473,14** (noventa e três mil, quatrocentos e setenta e três reais e quatorze centavos) atualizado até 26/09/2017, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o executado para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avaliista e vice-versa.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 3 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do § 1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 13 de novembro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

DECISÃO

Demivaldo Cavalcante Oliveira ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando, em síntese, o reconhecimento do vínculo empregatício de 09.07.1980 a 30.07.1980 (Terra Plástico Indústria e Comércio Ltda.), o enquadramento do período laborado como especial entre 09.07.1980 a 30.07.1980, 06.04.1982 a 31.07.1983, 01.08.1983 a 30.09.1984, 01.10.1984 a 31.07.1986 e de 01.08.1986 a 28.04.1995 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 02.07.2014.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG.

A parte autora aponta que não possui interesse em participar de audiência de conciliação, e o INSS apresentou ofício em Secretaria, no mesmo sentido, razão pela qual desnecessária a realização do ato (art. 334, § 4º, I, CPC).

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC/2015 enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, o demandante percebe proventos decorrente de auxílio-acidente, o que afasta o requisito de urgência.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 25 de outubro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

DECISÃO

Manoel Carneiro de Andrade ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/157.440.122-7, DER em 19.08.2013, com o recálculo da RMI do benefício sem a incidência da regra de transição prevista no artigo 3º da Lei n. 9.876/1999.

A inicial veio com procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que os autos n. 0001938-02.2015.403.6332 (pedido de desaposentação) apontado no termo de prevenção (Id. 3152841), se refere a objeto diverso ao deste feito, e os autos n. 0007079-02.2015.403.6332, que tramitaram perante o Juizado Especial Cível desta Subseção, ainda que trate de objeto idêntico, foram extintos sem resolução do mérito. Dessa forma, não se verifica óbice ao prosseguimento do feito.

A petição inicial é inepta.

A parte autora requer a revisão da RMI, mas não apresenta demonstrativo de cálculo indicando que o valor seria superior ao da RMI originária. O item "A2" do pedido formulado na petição inaugural denota que a parte autora distribuiu a vestibular sem ter a mais remota noção se o resultado pretendido será efetivamente favorável ao segurado.

Destaco que o Judiciário não é órgão de consulta.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente demonstrativo de cálculo da nova RMI, nos moldes da causa de pedir, indicando que seria superior ao valor da RMI original, a fim de caracterizar o interesse processual, bem como demonstrativo das diferenças apuradas, para aferir a competência deste Juízo ou do JEF, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Outrossim, atente-se o representante judicial da parte autora para a necessidade de correta classificação da classe processual, quando da distribuição de processos no PJe, nos termos do artigo 5º-B da RESOLUÇÃO PRES n. 88, de 24.01.2017, que consolida as normas relativas ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, como pode ser aferido abaixo:

Art. 5º-B. A exatidão das informações transmitidas é de exclusiva responsabilidade do peticionário, que deverá: (incluído pela RES PRES nº 141/2017)

I – preencher os campos obrigatórios do formulário eletrônico pertinente à classe processual ou ao tipo de petição; (incluído pela RES PRES nº 141/2017)

II - informar, com relação aos assuntos processuais, a melhor classificação possível; (incluído pela RES PRES nº 141/2017)

Adote a Secretaria a retificação do assunto (“Auxílio-doença Previdenciário” para “Calculo Do Beneficio De Acordo Com A Sistematica Anterior A Lei 9.876/99 - Rmi - Renda Mensal Inicial - Rmi Renda Mensal Inicial, Reajustes E Revisoes Especificas - Direito Previdenciario”).

Guarulhos, 26 de outubro de 2017.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003621-75.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: MARIA BARBOSA PENEDO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMUEL SOLOMCA JUNIOR - SP70756
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maria Barbosa Penedo da Silva ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** postulando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da Lei n. 8.213/1991.

A inicial veio com procuração e documentos e a autora requereu a concessão de AJG.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A parte autora alega que recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/108.473.953-1), no período de 27.01.1998 a 13.06.1998, e que, desde a cessação de tal benefício, tem direito ao auxílio-acidente, em razão da redução de sua capacidade laborativa, decorrente de sequelas permanentes e irreversíveis oriundas de acidente.

No caso concreto, a parte autora não apresentou cópia integral do processo administrativo referente ao NB 31/108.473.953-1, não sendo possível aferir se aquele auxílio-doença foi concedido em razão de incapacidade laborativa originada de acidente de qualquer natureza. Destaco que, segundo pesquisa realizada por este Juízo no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - HISMED, anexa, a autora submeteu-se a perícias médicas perante o INSS em 11.02.1998, 04.03.1998, 09.04.1998 e 13.05.1998, sendo atestado, em todas elas o diagnóstico “082503”, cuja doença, ao menos neste exame prefacial, não é possível a este Juízo ter exato conhecimento. Neste ponto, vale frisar, inclusive, que o campo “data do acidente” está em branco, o que indica, a princípio, que não houve acidente.

A autora também não comprovou a data e a ocorrência do acidente de qualquer natureza, que, em tese, causou as lesões que implicaram na alegada redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ressaltando que os dois únicos documentos médicos trazidos são insuficientes para tanto.

Por fim, conforme pesquisa realizada por este Juízo no CNIS, anexa, verifica-se que o último vínculo da autora com o RGPS foi como contribuinte individual no período de 01.11.2003 a 31.08.2004, o que manteve sua qualidade de segurado até outubro de 2005, nos termos do artigo 15, II, e § 4º da Lei n. 8.213/1991.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresente cópia integral do processo do processo administrativo referente ao NB 31/108.473.953-1, bem como documentos que comprovem a ocorrência do acidente de qualquer natureza, que, em tese, causou as lesões que implicaram na alegada redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, documentos essenciais para a compreensão da controvérsia, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Guarulhos, 26 de outubro de 2017.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003022-39.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE DE ARIMATEA MOURA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA ALVES SANTOS SA - SP268325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

José de Arimatéa Moura ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando, em síntese, o enquadramento do período laborado como especial entre 11.06.1979 a 22.01.1982, 01.02.1982 a 23.04.1985, 02.09.1985 a 13.03.1989, 03.09.2012 a 12.12.2016, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 12.12.2016.

A inicial veio com procuração e documentos.

Decisão Id 2673288 concedendo o benefício da AJG e determinando que a parte autora emende a inicial para justificar, pormenorizadamente, o valor dado à causa.

O autor emendou a inicial para dar à causa o valor de R\$ 81.148,19 (Id 2762069), juntando simulação da RMI e CNIS (Id 2762098 e 2762113).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Conforme já fundamentado na decisão Id 2673288, desnecessária a realização de audiência de conciliação (art. 334, § 4º, I, CPC).

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC/2015 enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

No caso concreto, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ademais, a parte autora possui contrato de trabalho ativo, o que afasta o requisito da urgência.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 26 de outubro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003180-94.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FABIO FURTADO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MONTEIRO DA CRUZ - SP142671
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fabio Furtado de Oliveira ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando, em síntese, o enquadramento dos períodos laborados em condições especiais entre 23.04.1985 a 19.02.1987, 16.05.1991 a 01.08.1996, 03.02.1997 a 05.11.2001, 01.07.2004 a 17.01.2005 e de 01.05.2009 a 14.03.2014, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/168.356.777-0), desde a DER em 14.03.2014.

Decisão determinando ao autor a emenda da inicial para especificar os períodos os quais pretende ver reconhecidos como laborados em condições especiais, bem como para juntar cópia integral do processo administrativo (Id. 2963859), o que foi devidamente cumprido pela parte autora (Id. 3028379 e 3029689).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

A parte autora não se manifestou nos termos do artigo 319, VII, do CPC. Em todo caso, as Autarquias e Fundações Públicas, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévias, tal como previsto no novo CPC, conforme se observa do ofício apresentado em Secretaria, razão pela qual desnecessária a realização do ato (art. 334, § 4º, I, CPC).

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo autor, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ademais, a parte autora possui contrato de trabalho ativo, o que afasta o requisito da urgência.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 26 de outubro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EMSÃO PAULO – FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Salgado Filho, nº 2.050 – 1º andar – Bairro: Jardim Santa Mena – Cidade: Guarulhos – CEP:07115-000 - FAPX: 11-2475-8224 – email: guaru_vara04_ses@jfsp.jus.br

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000182-56.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337
RÉU: VALDIR DOMINGOS SILVA

Tendo em vista o decurso do prazo de 90 (noventa) dias de suspensão do processo, **intime-se o representante judicial da CEF**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informe se o acordo celebrado na audiência de conciliação foi cumprido, sob pena de extinção do processo por ausência de interesse processual superveniente.

Guarulhos, 30 de outubro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001081-54.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PEDRO DE JESUS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Id. 2676921: trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora em face da sentença (Id. 2307407), que acolheu a preliminar de coisa julgada e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 485, V, do CPC.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, destaco que a Juíza prolatora da sentença foi removida, a pedido, para outra Subseção, a partir de 02.10.2017, razão pela qual passo a apreciar o recurso.

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Alega o embargante que a sentença foi contraditória, pois na sentença e no acórdão, proferidos nos autos do processo nº 0003155-91.2005.403.6183, não houve apreciação do período compreendido entre 16/12/1998 a 22/08/2002. Alega, ainda, que o pedido da ação é distinto da ação proposta anteriormente, uma vez que solicita a alteração de espécie do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para especial.

Em que pese a alegação do embargante o pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial passa justamente pela análise do enquadramento do período compreendido entre 16/12/1998 a 22/08/2002 como especial, a qual este Juízo entendeu ter sido objeto de análise dos autos do processo nº 0003155-91.2005.403.6183. Assim, não há omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, mas sim irrisignação do embargante com relação ao entendimento do Juízo, sendo que, na verdade, o que se pretende é modificá-lo, o que é incabível em sede de embargos de declaração.

Ante o exposto, **REJEITO os embargos de declaração**, nos termos acima motivados e mantenho a sentença na íntegra.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002191-88.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADAO ALUPES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: GREGORY HENRIQUE BEILKE - SC40226
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário objetivando a declaração de nulidade do auto de infração nº T054457823, a repetição do valor despendido com o pagamento da multa de trânsito no montante de R\$ 574,62 e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão corrigindo o polo passivo de ofício e deferindo os benefícios da justiça gratuita (Id. 1897731).

A União apresentou contestação acompanhada dos documentos (Id. 2277016/2277023).

Réplica (Id. 2569217).

A União reiterou os termos da contestação (Id. 2869575).

As partes não requereram produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado da lide, art. 355, I, CPC. Atendidos os pressupostos processuais e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

Aduz a parte autora que recebeu multa de trânsito oriunda do Estado de SP (auto de infração n. T054457823, código 000100, órgão atuador DPRF-MJ, notificação n. 0026613232, expedida em 14/10/2013, local da infração/sentido da via BR 116 KM-220 UF/SP, crescente, em Guarulhos em 02/10/2013 às 09:12).

Alega que a presente multa é absolutamente incabível, considerando que o autor nunca trafegou com seu veículo no município de Guarulhos, uma vez que se encontrava prestando serviços para seu empregador à época, Sr. Mateus Arnold, conforme declaração emitida por este. O autor juntou, ainda, cópia de boletim de ocorrência e do recurso administrativo.

De outro lado, sustenta a ré que o ato administrativo impugnado foi formal e materialmente produzido de acordo com a legislação de regência, sendo, pois, plenamente lícito. Alega que a parte autora não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia, pois a pretensão esta sustentada por uma declaração de um suposto empregador da parte autora, como também por meio de um boletim de ocorrência lavrado a pedido da parte interessada. Afirma, ainda, que para invalidar o auto seria necessário provar que o veículo não estava no local da infração, não bastando alegar que o proprietário não estava.

Pois bem.

Em que pese as alegações da parte autora do conjunto probatório carreado ao processo não é possível concluir que o automóvel não estava no local da infração cometida em 02/10/2013. Com razão a União, uma vez que a prova produzida pelo autor não se mostrou apta a desconstituir a presunção de veracidade do auto de infração, considerando a declaração de suposto empregador pessoa física e boletim de ocorrência baseado na declaração unilateral do próprio autor. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MULTA. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. ANULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, por reconhecer a legalidade da multa de trânsito imposta ao ora Apelante. 2. Autor que ajuizou ação ordinária, objetivando a anulação da aludida multa. Afirmou ser portador de uma motocicleta Moto JTA/Suzuki Intruder 125, placa MOP4611-PB, tendo sido notificado de uma penalidade aplicada no ano de 2013, na BR-101, KM 4-PE, Crescente, Goiana/PE. Disse que nunca esteve no local da infração, sendo possível "considerar a possibilidade de um equívoco por parte do agente autuante no momento da anotação." 3. O ato administrativo, mormente o punitivo, goza de presunção de legitimidade e veracidade. Significa dizer que, até que se prove o contrário, consideram-se verdadeiras as afirmações constantes do mesmo, de forma que cabe à parte que questiona tal veracidade comprovar suas alegações. Em tal hipótese, dispõe o art. 333, I, do CPC, que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. 4. No caso, o conjunto probatório carreado para o processo (declaração do órgão empregador e depoimentos testemunhais) apenas demonstrou que o autor estava no local de serviço por ocasião da lavratura do auto de infração, mas não que o veículo estava no estacionamento da empresa destinado à guarda de motocicletas. 5. Considerando que o autor não logrou comprovar as suas alegações, não há como infirmar a presunção (juris tantum) de veracidade/legitimidade do auto de infração, lavrado por agente público, dentro de suas atribuições legais. Apelação improvida.

(AC 08007122820144058200, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma.)

Nesse contexto, entendo que deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo que culminou na aplicação da pena de multa ao autor.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I do NCPC).

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios que, na forma do § 3º, I, do art. 85, do Novo CPC, fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2017.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EMSÃO PAULO – FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Selgado Filho, nº 2.050 – 1º andar – Bairro: Jardim Santa Mena – Cidade: Guarulhos – CEP: 07115-000 - PABX: 11-2475-8224 – email: guaru_vara04_sec@jfsp.jus.br

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001580-38.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: LUCIANO BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO CLEMENC CROMWELL QUIXABEIRA - SP244831
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência aos representantes judiciais das partes, acerca do termo de audiência em que informa ter sido infrutífera a tentativa de acordo entre as partes perante a CECON.

Defiro o benefício da AJG.

Indefiro o pedido para atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução opostos por Luciano Barbosa da Silva, tendo em vista que a parte embargante admite ser devedora do montante de R\$ 29.426,25 (vinte e nove mil, quatrocentos e vinte e seis reais, e vinte e cinco centavos), conforme pode ser aferido no Id. 1447222, p. 14.

Intime-se o representante judicial da parte embargada, para que apresente resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Após, intime-se o representante judicial da parte embargante, para que se manifeste sobre a resposta, no prazo de 10 (dez) dias úteis, bem como especifique de forma detalhada e fundamentada eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão, e tornem os autos conclusos.

Guarulhos, 7 de novembro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EMSÃO PAULO – FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Selgado Filho, nº 2.050 – 1º andar – Bairro: Jardim Santa Mena – Cidade: Guarulhos – CEP: 07115-000 - PABX: 11-2475-8224 – email: guaru_vara04_sec@jfsp.jus.br

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002142-47.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

Tendo em vista a certidão exarada pelo senhor Oficial de Justiça Avaliador, indicando que não foi possível citar o executado, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão da execução na forma do artigo 921, §§ 1º ao 5º, do Código de Processo Civil.

Guarulhos, 7 de novembro de 2017.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003222-46.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: R J F DA SILVA FERRAGENS, RICARDO JOSE FERREIRA DA SILVA

Citem-se os executados **RJF DA SILVA FERRAGENS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n. 18.641.420/0001-12, e **RICARDO JOSÉ FERREIRA DA SILVA**, inscrito no CPF/MF sob n. 030.513.579-10 para pagarem, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a **R\$ 152.340,63** (cento e cinquenta e dois mil, trezentos e quarenta reais e sessenta e três centavos) atualizado até 04/09/2017, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do §1º, do art. 827, do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 20 de outubro de 2017.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003951-72.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EMERSON DE FARIA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SOARES DOS SANTOS MIRANDA MARTINS - SP245298

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de ação proposta por **Emerson de Faria Alves** em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, objetivando, inclusive em sede de tutela de urgência, a exclusão do nome de sua ex-cônjuge, Paula Bento Dantas Alves, do contrato de financiamento habitacional firmado com a ré na constância do casamento. Ao final, requer a confirmação da tutela de urgência e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 15.000,00.

A ação foi inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, distribuída para a 1ª Vara Cível do Foro de Itaquaquecetuba, sob n. 1005692-80.2015.8.26.0278, nos autos da qual a CEF foi citada e apresentou contestação, acerca da qual houve manifestação do autor. Na fase de especificação de provas, a CEF alegou a incompetência absoluta daquele Juízo para processar e julgar o feito, o que foi acolhido, tendo aquele Juízo se declarado incompetente e encaminhado os autos a esta Subseção Judiciária de Guarulhos, onde o processo foi redistribuído à 4ª Vara.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Concedo os benefícios da AJG e ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.

No mais, verifico que o autor é parte ilegítima para figurar no polo ativo desta ação.

Com efeito, prevê o artigo 18 do Código de Processo Civil:

Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

No caso concreto, a despeito das alegações tecidas na inicial, o fato é que o pedido do autor é a exclusão do nome da sua ex-cônjuge, Paula Bento Dantas Alves, do contrato de financiamento habitacional firmado com a ré na constância do casamento. Ou seja, o autor está pleiteando, em seu nome, eventual direito daquela, sendo certo que a hipótese tratada nos autos não se encaixa na segunda parte do mencionado dispositivo legal.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade de parte.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 10 de novembro de 2017.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

DECISÃO

Marcio José Sant Ana ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo procedimento comum, objetivando a cobrança do valor de R\$ 143.616,72, referentes às parcelas atrasadas do benefício previdenciário de aposentadoria especial reconhecido em sede de mandado de segurança, com DIB na DER, em 26.02.2015, e DDB em 06.04.2017.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção apontada na certidão Id 3280673, tendo em vista a diversidade de objetos.

De acordo com os extratos disponíveis no sistema CNIS e no PLENUS, anexos, verifico que diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na inicial, a parte autora percebe proventos de aposentadoria especial no valor de R\$ 5.038,42, para a competência 10/2017, além de remuneração média de R\$ 8.909,84 no último ano, o que totaliza quase R\$ 14.000,00.

Desse modo, sopesando que a renda mensal da parte autora é superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e que o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos, indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.

Em face do exposto, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo “*in albis*”, voltem conclusos.

Guarulhos, 13 de novembro de 2017.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

Intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se sobre a contestação apresentada, bem como especifique eventuais provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 13 de novembro de 2017.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

Intimem-se os representantes judiciais das partes, para que se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (art. 477, § 1º, CPC), sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito.

Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014, de 07 de outubro de 2014, Anexo Único, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Guarulhos, 13 de novembro de 2017.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

Paulo Vanderlei da Costa ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela de urgência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 180.299.953-9, com o reconhecimento dos períodos de 01/09/1990 a 31/03/1993, laborado na empresa BRINQUEDOS ESTRELA, e de 12/10/1995 a 02/09/2016, laborado na empresa BRINKS, como especiais, desde a DER, em 12/01/2017.

A inicial veio com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com os extratos disponíveis no sistema CNIS, anexos, verifico que diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na inicial, a parte autora possui remuneração média de R\$ 7.901,92 no último ano.

Desse modo, sopesando que a renda mensal da parte autora é superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e que o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos, **indefiro** o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo "*in albis*", voltem conclusos.

Guarulhos, 13 de novembro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO – FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Salgado Filho, nº 2.050 – 1º andar – Bairro: Jardim Santa Mena – Cidade: Guarulhos – CEP: 07115-000 - PABX: 11-2475-8224 – email: gauru_vara04_sec@jfsp.jus.br

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002670-81.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: AMERICO PEREIRA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE ALVES - SP147429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a determinação contida na decisão anterior, bem como a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), determino a realização de prova imprescindível para aferição da patologia indicada na exordial e de eventual incapacidade laborativa consistente em perícia médica, a ser efetuada no dia **21.11.20017**, às **18h**, nomeando, para tanto, o Sr. Perito **Dr. Felipe Marques Nascimento**.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do previsto na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a) Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

PERÍCIA MÉDICA

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
- 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
- 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?
- 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento **na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos**, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Guarulhos, SP, para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

Destaco que eventual ausência injustificada à perícia será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se o Sr. Perito, preferencialmente por meio eletrônico, instruindo-se a comunicação com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (art. 477, § 1º, CPC). Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 7 de novembro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003513-46.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CELIA GERALDES BRAGA

Cite-se a executada **CELIA GERALDES BRAGA** para pagar, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a **RS 53.981,56** (cinquenta e três mil, novecentos e oitenta e um reais e cinquenta e seis centavos) atualizado até 21/09/2017, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 3 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do §1º, do art. 827, do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 25 de outubro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002577-21.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LUIZ REIS OLIVEIRA - MG109772
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA, AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte impetrada ID 3008156, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 17 de novembro de 2017.

GUARULHOS, 17 de novembro de 2017.

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL

Juiz Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5623

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010575-67.2013.403.6119 - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(SP245146 - ITAMAR ALVES DOS SANTOS E SP235090 - PABLO MONTENEGRO TEIXEIRA NALESSO E SP285353 - MARCUS VINICIUS SANTANA MATOS LOPES) X JORGE ABISSAMRA(SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA E SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP221594 - CRISTIANO VILELA DE PINHO)

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré às fls. 453/474, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 1010, 1º, c/c art. 183, do Código de Processo Civil).

0008134-79.2014.403.6119 - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(SP346848B - GUSTAVO JOSE ROSSIGNOLI E SP333261B - GABRIEL NASCIMENTO LINS DE OLIVEIRA) X JORGE ABISSAMRA(SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA E SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES)

4ª Vara Federal de GuarulhosAutos n. 0008134-79.2014.4.03.6119 (ação civil de improbidade administrativa)DECISÃO O Município de Ferraz de Vasconcelos, SP, ajuizou ação de improbidade administrativa em face de Jorge Abissamra, ex-Prefeito daquela cidade, com pedido de liminar para decretação de indisponibilidade do patrimônio do réu. A parte autora alega que houve a prática de ato de improbidade administrativa, consistente em enriquecimento ilícito, relacionado a desvio de verba pública proveniente do Governo Federal, liberada pelo Convênio n. 703537/2010, firmado entre o Ministério da Educação e o Município. Afirma que o referido convênio tinha por objeto a aquisição de mobiliário para equipar escolas de educação básica, em atendimento ao Plano de Ações Articuladas - PAR, no âmbito do Plano de Desenvolvimento da Educação - PDE e que, para execução das atividades previstas no convênio, foram disponibilizados por parte do Governo Federal R\$ 216.011,47 (duzentos e dezesseis mil, onze reais e quarenta e sete centavos) à conta do orçamento fiscal da União. A parte autora assevera que depositado o dinheiro conveniado à disposição da Municipalidade, a Prefeitura aderiu à Ata de Registro de Preços n. 09/2009, visando cumprir o objeto do Convênio, o que se deu pela contratação da empresa Rívera Móveis Indústria e Comércio Ltda. Afirma, ainda, que a empresa Rívera cumpriu sua parte no Contrato Administrativo, ou seja, entregou os móveis que seriam utilizados para equipar as escolas municipais, mas o ex-prefeito não efetuou o pagamento para a contratante, o que motivou o ajuizamento da ação judicial n. 0004199-60.2012.8.26.0191, no bojo da qual proferida sentença que determinou que o Município procedesse ao pagamento que deveria ter sido efetuado pelo ex-Prefeito com os recursos do citado Convênio. Aduz que em 03.05.2012, Técnicos do Ministério da Educação compareceram em Ferraz de Vasconcelos para acompanharem a execução do Convênio, quando então constataram as irregularidades, sendo que, inclusive, o ex-Prefeito não prestou contas aos órgãos responsáveis (TCU e Ministério da Educação) da forma como utilizou tais recursos federais conveniados, o que levou o TCU a instaurar o Processo n. 012.356/2013-1. Por fim, aponta que por força das irregularidades apontadas na auditoria do Ministério da Educação, na conduta do ex-Prefeito quando da manipulação dos recursos do Convênio, a União determinou a inscrição do nome do Município no cadastro federal de inadimplentes (SIAFI). O demandante pugna, assim, pela decretação da indisponibilidade do patrimônio do réu, no valor de R\$ 216.000,00 (duzentos e dezesseis mil reais). Ao final, pede o reconhecimento de que os atos praticados por aquele, a um só turno, geraram para ele enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário, bem como violaram a moralidade administrativa, razão pela qual postula a confirmação da liminar e a condenação do réu nas penas previstas no art. 12 da Lei n. 8.429/1992. A inicial veio instruída com procuração e documentos (pp. 2-176). O pedido de liminar foi indeferido (pp. 183-185). A parte autora noticiou a interposição do recurso de agravo de instrumento (pp. 247-264). O Ministério Público Federal requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, por legitimidade passiva, haja vista que nos autos do inquérito civil público n. 1.34.006.000355/2012-57, os indícios de prática de atos de improbidade seriam direcionados ao vice-prefeito Flávio Batista de Souza e à tesoureira Maria Eulália Peres (pp. 265-266), que inclusive figuram como réus nos autos da ação penal n. 0009760-36.2014.4.03.6119 (pp. 283-286). Foi noticiado que houve o deferimento do pedido de antecipação da tutela recursal no bojo do recurso de agravo de instrumento interposto pelo Município de Ferraz de Vasconcelos (pp. 291-294). Esse Juízo entendeu inviável a extinção do processo sem resolução do mérito, nos moldes requeridos pelo MPF (p. 296) e determinou o cumprimento da r. decisão proferida no recurso de agravo de instrumento (p. 298). O réu foi notificado por hora certa (pp. 336-337) e apresentou defesa prévia (pp. 342-356). A petição inicial da ação de improbidade foi recebida (pp. 358-359). A parte autora requereu a juntada de acórdão n. 5880/2016 proferido pelo Tribunal de Contas da União, que julgou regulares as contas prestadas pelo prefeito sucessor Acir Fillo dos Santos, e julgou irregulares as contas prestadas por Jorge Abissamra (pp. 364-370v.). O réu foi citado (p. 393) e apresentou contestação, arguindo inépcia da inicial, ausência de interesse processual, e, no mérito, propriamente dito, ausência de prática de atos de improbidade administrativa (pp. 398-411). O réu protestou pela produção de prova testemunhal, requerendo prazo para juntada de rol de testemunhas (pp. 413-414). A parte autora impugnou os termos da contestação, protestou pelo depoimento pessoal do réu e a oitiva de Maria Eulália Peres (pp. 416-419). O MPF O Ministério Público Federal indicou ser necessária a rejeição das preliminares arguidas, que Maria Eulália Peres seja ouvida como informante, por possuir interesse no litígio (pp. 422-423). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A preliminar de inépcia da petição inicial veiculada por Jorge Abissamra não pode ser acolhida, eis que a inaugural expõe o fato de forma suficiente para o exercício da ampla defesa e do contraditório. A preliminar de ausência de interesse processual arguida por Jorge Abissamra também não pode ser acolhida, haja vista que se pretende a condenação do ex-Prefeito pela prática de ato de improbidade administrativa, e não a prestação de contas, como entendeu equivocadamente a defesa técnica. Defiro o pedido de produção de prova oral requerido pelas partes. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06.03.2018, às 16 horas. Expeça-se o necessário para intimação do réu, para que compareça na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal, sob pena de confissão. Expeça-se o necessário para requisição da testemunha Maria Eulália Peres, sendo certo que sua oitiva será realizada, sem compromisso de dizer a verdade, e com possibilidade de fazer uso do direito ao silêncio, até porque figura como ré nos autos da ação penal n. 0009760-36.2014.4.03.6119, que versa sobre o mesmo convênio indicado na petição inicial da ação de improbidade administrativa. Fica a parte ré intimada a indicar, querendo, rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357, 4º, CPC), sob pena de preclusão. Eventual produção de prova documental deverá ser feita pelas partes até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão. Intimem-se. Guarulhos, 6 de novembro de 2017.

0009114-26.2014.403.6119 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X ACIR FILLO DOS SANTOS(SP080469 - WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS E SP107502 - ADELINA HEMMI DA SILVA E SP192686 - NURIA FRANCISCA SALVAT VALLE E SP225269 - FABIO SIMAS GONCALVES E SP227932 - THIAGO SILVA MACHADO) X JORGE ABISSAMRA(SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA E SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP221594 - CRISTIANO VILELA DE PINHO)

4ª Vara Federal de GuarulhosAutos n. 0009114-26.2014.4.03.6119 (ação civil de improbidade administrativa)DECISÃO O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE ajuizou ação civil por ato de improbidade administrativa em face de Jorge Abissamra e de Acir Fillo dos Santos, com pedido de liminar para decretação de indisponibilidade dos bens dos réus (pp. 38-174). De acordo com a petição inicial, teriam sido praticados atos de improbidade administrativa por Jorge Abissamra, no exercício do mandato de Prefeito do Município de Ferraz de Vasconcelos, SP, na gestão de 2005 a 2008 e de 2009 a 2012, e por Acir dos Santos, no exercício do mandato de Prefeito do Município de Ferraz de Vasconcelos, na gestão de 2013 a 2016. O Município de Ferraz de Vasconcelos recebeu recursos do FNDE, por força do Programa de Metas Compromisso Todos pela Educação, em atendimento do Plano de Ações Articuladas (PAR), relativamente ao exercício de 2010, mediante convênio tendo por escopo a aquisição de mobiliário para equipar escolas de educação básica. Referido convênio foi celebrado sob o n. 703537/2010, no valor inicial de R\$ 216.011,47 (duzentos e dezesseis mil, onze reais e quarenta e sete centavos), com vigência de 29.12.2010 a 28.05.2012, e dever de prestação de contas até 27.07.2012. Jorge Abissamra foi prefeito do Município de Ferraz de Vasconcelos no período de 2005 a 2012 e, tendo o convênio sido celebrado em 2010, com vigência até 28.05.2012, deveria ter zelado pelo seu efetivo cumprimento, bem como pela devida prestação de contas. Acir dos Santos, atual prefeito do Município de Ferraz de Vasconcelos, com mandato na gestão de 2013 a 2016, deveria apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tivesse feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, deveria ter adotado as medidas legais visando o resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de corresponsabilidade. No caso concreto, a ação a ser executada na Educação Básica do Município de Ferraz de Vasconcelos deveria corresponder a investimentos em infraestrutura física e recursos pedagógicos, consistente na aquisição de mesas, carteiras e cadeiras para professores e alunos de escolas de Educação Básica. No total, se cumprido, o quanto avançado no convênio, deveriam ser adquiridos aproximadamente 1.640 (um mil, seiscentos e quarenta) novos mobiliários, ao custo de R\$ 216.011,47 (valor original). A auditoria interna do FNDE, no exercício de sua competência legal, detectou, contudo, a ausência de prestação de contas por parte do ex-gestor municipal, bem como do atual, referente ao Programa no exercício de 2010, com vigência de 29.12.2010 a 28.05.2012, ensejando assim a instauração de Tomada de Contas Especial (autos n. 23034.001110/2014-19). Apesar de instados a apresentarem informações e a sanarem as irregularidades verificadas, os réus mantiveram-se inertes. Do procedimento administrativo de Tomada de Contas concluiu-se pela existência de irregularidades, ante a ausência de prestação de contas referente ao repasse de recursos que, juntos, totalizam R\$ 216.011,47 (valor original). O ato de improbidade administrativa imputado é a omissão do dever legal de prestar contas dos recursos federais recebidos da entidade federal e geridos pelos réus, bem como por prejuízos causados ao erário. Requereu-se a condenação dos réus, por ato de improbidade administrativa, bem como ao ressarcimento integral do valor do dano, apontado em R\$ 280.581,81, atualizado até setembro de 2014. Os autos foram distribuídos para a 1ª Vara Federal de Guarulhos, SP. Determinou-se a notificação dos réus (p. 178). O codemandado Acir Fillo dos Santos apresentou defesa prévia (pp. 189-198), acompanhada dos documentos (pp. 199-229). O corréu Jorge Abissamra apresentou defesa prévia (pp. 233-248), acompanhada de procuração e documentos (pp. 249-250). O MPF apontou a existência de conexão com os autos n. 0008134-79.2014.4.03.6119, em trâmite na 4ª Vara Federal de Guarulhos, e requereu a reunião dos autos (pp. 252-270), o que foi deferido pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos, SP (pp. 274-274v.). Foi deferido o pedido de indisponibilidade dos bens do corréu Acir Fillo dos Santos e julgando prejudicado o pedido em relação ao corréu Jorge Abissamra, uma vez que já analisado nos autos n. 0008134-79.2014.4.03.6119 e determinando a suspensão dos autos até a realização da notificação naqueles autos para possibilitar o andamento conjunto (pp. 280-281). Nas folhas 284-287 foram realizadas pesquisas de bens em nome do corréu Acir Fillo dos Santos nos sistemas BacenJud e Renajud em cumprimento à decisão de folhas 280-281. Foi noticiada a interposição de recurso de agravo de instrumento, interposto pelo codemandado Acir Fillo dos Santos (pp. 290-310). Nas folhas 324-329 há comunicação da decisão proferida em sede de recurso de agravo de instrumento, com deferimento parcial do pedido de antecipação da tutela recursal para restringir o pedido de indisponibilidade aos bens imóveis e móveis até o valor de R\$ 140.290,91, autorizando eventual desbloqueio de valor construído pelo sistema BacenJud se insuficientes os demais bens. Nas folhas 330-332 foi apresentada petição pelo corréu Acir Fillo dos Santos requerendo o desbloqueio dos valores bloqueados pelo sistema BacenJud devido ao caráter salarial. As fls. 333-334, decisão determinando a pesquisa do valor do bem móvel bloqueado, assim como a pesquisa de bens imóveis com a respectiva avaliação, o que foi cumprido nas folhas 376-379, com abertura de vista à parte autora acerca do pedido de desbloqueio de valores. Manifestação da parte autora contrária ao pedido de desbloqueio dos valores pela não comprovação da natureza exclusivamente salarial da conta corrente (pp. 381-386). Petição da parte autora requerendo a juntada da Resolução do Conselho Deliberativo do FNDE n. 2/2012 (pp. 388-393). O corréu Acir Fillo dos Santos reiterou o pedido de desbloqueio dos valores existentes em conta corrente (pp. 394-395). Proferida decisão determinando o desbloqueio de valores limitado ao subsídio do corréu no importe de R\$ 11.208,32 e determinado a transferência do remanescente para conta judicial (pp. 398-403). Renúncia dos advogados do codemandado Acir Fillo dos Santos (pp. 406-408). As fls. 415/417, decisão rejeitando embargos de declaração em agravo de instrumento. Juntada nova procuração conferida pelo corréu Acir Fillo dos Santos (pp. 419-420). Ofício do PAB/CEF dando conta do cumprimento da determinação de transferência dos valores bloqueados no sistema BacenJud (pp. 423-427). A petição inicial da ação de improbidade administrativa foi recebida (pp. 430-432). O codemandado Jorge Abissamra apresentou contestação, arguindo ausência de interesse processual, e que não houve a prática de ato de improbidade administrativa (pp. 454-469). Encartada cópia da decisão proferida nos autos do recurso de agravo de instrumento, n. 0013217-66.2015.4.03.0000 (pp. 480-499). Juízo da 3ª Vara da Comarca de Ferraz de Vasconcelos requereu a transferência dos valores bloqueados, através do sistema BacenJud (pp. 501-502). O pleito de transferência foi encaminhado para o TRF3 (pp. 522-522v.). O FNDE apresentou impugnação aos termos da contestação, requerendo a oitiva de Maria Eulália Peres, e o depoimento pessoal dos réus (pp. 531-553). O Ministério Público Federal indicou ser necessária a rejeição das preliminares arguidas, que Maria Eulália Peres seja ouvida como informante, por possuir interesse no litígio (pp. 555-558). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A preliminar de ausência de interesse processual arguida por Jorge Abissamra não pode ser acolhida, haja vista que se pretende a condenação do ex-Prefeito pela prática de ato de improbidade administrativa, e não a prestação de contas, como entendeu equivocadamente a defesa técnica. Defiro o pedido de produção de prova oral requerido pelas partes. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06.03.2018, às 14 horas. Expeça-se o necessário para intimação dos réus, para que compareçam na audiência designada, oportunidade em que serão tomados seus depoimentos pessoais, sob pena de confissão. Expeça-se o necessário para requisição da testemunha Maria Eulália Peres, sendo certo que sua oitiva será realizada, sem compromisso de dizer a verdade, e com possibilidade de fazer uso do direito ao silêncio, até porque figura como ré nos autos da ação penal n. 0009760-36.2014.4.03.6119, que versa sobre o mesmo convênio indicado na petição inicial da ação de improbidade administrativa. Expeça-se o necessário para a requisição da testemunha Pedro Paulo Teixeira Junior. Fica a parte ré intimada a indicar, querendo, rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357, 4º, CPC), sob pena de preclusão. Eventual produção de prova documental deverá ser feita pelas partes até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão. Manifestem-se o FNDE e o MPF sobre o conteúdo nas folhas 364-370v. dos autos n. 0008134-79.2014.4.03.6119, indicando se verificam a necessidade de prosseguimento do feito em relação ao corréu Acir Fillo dos Santos. Intimem-se. Guarulhos, 6 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANCA

0002906-80.2001.403.6119 (2001.61.19.002906-1) - AHG MOTORS LTDA(SP021342 - NORIAKI NELSON SUGUIMOTO E SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0008354-29.2004.403.6119 (2004.61.19.008354-8) - ROCKFIBRAS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP089337 - MARIA ROSA TRIGO WIKMANN E SP158032 - RICARDO SCALARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Fl. 208: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte impetrante. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0003859-68.2006.403.6119 (2006.61.19.003859-0) - FRIBOI LTDA(SP232716A - FRANCISCO DE ASSIS E SILVA E SP146780 - MARIA CHRISTINA LAZZARESCHI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Ciência do desarquivamento. Fls. 699/703: Primeiramente, intime-se o representante judicial da parte impetrante para juntar aos autos a via original do instrumento de mandato, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito. Sanada a irregularidade, abra-se vista à União para que, no mesmo prazo supramencionado, se manifeste acerca do pedido da impetrante de levantamento dos depósitos judiciais. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0005146-66.2006.403.6119 (2006.61.19.005146-5) - SIEMENS VDO AUTOMOTIVE LTDA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Fls. 486/500: Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo C. STJ. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0009774-64.2007.403.6119 (2007.61.19.009774-3) - JAIME PLAZAS DENNIS(SP198384 - CARLOS FERNANDO ZACARIAS SILVA E SP054005 - SERGIO LUIZ AVENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Intime-se o representante judicial da impetrante para que junte aos autos a memória de cálculo do valor que pretende efetuar o levantamento, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a juntada do cálculo, abra-se vista à União para que, no mesmo prazo acima indicado, se manifeste sobre os cálculos apresentados pela parte impetrante, bem como informe o código de receita sob o qual será convertido em renda o valor a ela destinado. Após, havendo concordância quanto aos valores a serem levantados, expeçam-se alvará de levantamento em favor da impetrante e ofício para conversão em renda da União. Com a juntada do comprovante de cumprimento do ofício pela CEF, abra-se nova vista à União e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0010552-63.2009.403.6119 (2009.61.19.010552-9) - IND/ TEXTIL TSUZUKI S/A(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

Fls. 475/479: Ciência às partes acerca de decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0007080-15.2013.403.6119 - ALUIZIO CAETANO DO NASCIMENTO(SP249773 - ALEXANDRE VASCONCELOS ESMERALDO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

Fl. 124: Os documentos de fls. 107/113 comprovam o cumprimento da decisão. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se o representante judicial do impetrante.

0001426-79.2015.403.6118 - SANTUARIO NACIONAL DE NOSSA SENHORA DA CONCEICAO APARECIDA(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Às fls. 457/461, apresenta a parte impetrante requerimento de desistência de execução de título judicial, com o escopo de viabilizar a compensação administrativa dos créditos decorrentes da decisão judicial transitada em julgado. A sentença proferida às fls. 424/426 denegou a segurança em relação ao pedido de exclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS-Importação e Cofins-Importação relativamente aos desembaraços aduaneiros dos produtos importados pela parte impetrante; e concedeu a segurança para assegurar à impetrante o direito à compensação dos mesmos valores com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado, sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto na sentença e observado o prazo prescricional. O V. Acórdão proferido às fls. 447/454 e transitado em julgado em 04/08/2017 (fl. 455 verso) deu parcial provimento à remessa oficial para que a compensação seja realizada com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com exceção às contribuições previdenciárias. Verifica-se, assim, que a sentença mandamental assegurou o direito à compensação a ser realizada administrativamente com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, não havendo quaisquer valores, inclusive à título de honorários advocatícios, a serem objeto de fase de execução. Portanto, diante da inexistência de título judicial condenatório passível de execução nos presentes autos não há que se falar em homologação de desistência da execução. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005569-74.2016.403.6119 - MARIA APARECIDA DA VEIGA(SP193450 - NAARAI BEZERRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005962-96.2016.403.6119 - JOSE ANTONIO PAZINI(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0006366-50.2016.403.6119 - CONSTRUTORA BRASIL S/A(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO E SP373534 - ELTON RODRIGO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0011132-49.2016.403.6119 - CYKLOP DO BRASIL EMBALAGENS S A(SP214494 - DEBORAH CALOMINO MENDES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0012982-41.2016.403.6119 - IVALIS BRASIL SERVICOS DE ESTOQUE LTDA(SP289209 - ORESTES FERRAZ AMARAL PLASTINO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0013354-87.2016.403.6119 - BRUNA CAROLINE LESSA DE OLIVEIRA(SP217836 - ANDRE RICARDO IZEPE) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

A Resolução PRES. Nº 142, de 2/07/2017, dispõe em seu art. 2º que nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. O art. 3º da referida resolução dispõe: interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Diante do exposto e por estar o processo no momento processual da subida ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário, nos termos do art. 7º da Resolução supracitada, determino seja a parte impetrante intimada, por meio de seu representante judicial, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providenciar a digitalização do feito com o escopo de promover a virtualização dos atos processuais. Decorrido in albis o prazo acima assinalado, intime-se o representante judicial da parte contrária para que, no mesmo prazo concedido à parte impetrante promova a virtualização dos atos processuais. Não havendo a virtualização dos autos por nenhuma das partes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde aguardarão o cumprimento da providência atribuída às partes (art. 6º da Resolução PRES 142/2017). Intimem-se. Cumpra-se.

0003959-29.2016.403.6133 - MAIKON DOUGLAS DE LIMA CUER(SP202819 - FABRICIO CICONI TSUTSUI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM GUARULHOS - SP

A Resolução PRES. Nº 142, de 2/07/2017, dispõe em seu art. 2º que nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. O art. 3º da referida resolução dispõe: interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Diante do exposto e por estar o processo no momento processual da subida ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário, nos termos do art. 7º da Resolução supracitada, determino seja a parte impetrante intimada, por meio de seu representante judicial, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providenciar a digitalização do feito com o escopo de promover a virtualização dos atos processuais. Decorrido in albis o prazo acima assinalado, intime-se o representante judicial da parte apelada para que, no mesmo prazo concedido à parte apelante, promova a virtualização dos atos processuais. Não havendo a virtualização dos autos por nenhuma das partes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde aguardarão o cumprimento da providência atribuída às partes (art. 6º da Resolução PRES 142/2017). Intimem-se.

0001355-06.2017.403.6119 - GARDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002652-53.2014.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X LEONARDO VILLARDI PEREIRA BARROS(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEONARDO VILLARDI PEREIRA BARROS

Compulsando os autos verifiquei que o despacho de fl. 870 ainda não foi publicado, razão pela qual encaminho-o para disponibilização no Diário Eletrônico: Em observância ao disposto no art. 854, 2º, do Código de Processo Civil, determino a intimação do executado, na pessoa de seu advogado, acerca da indisponibilidade de ativos financeiros realizada à fl. 866, bem como para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, 3º, do CPC. Não apresentada a manifestação da parte executada, converto a indisponibilidade em penhora, e determino seja procedida a transferência do respectivo valor para a agência 4042 - PAB da CEF desta Subseção Judiciária, através do sistema Bacenjud, a fim de ser mantido em depósito à disposição deste Juízo (art. 854, 5º, do CPC). Fl. 869: Defiro a restrição de transferência, por meio do sistema RENAJUD, do veículo indicado pelo MPF às fls. 852/853. Após, expeça-se mandado de avaliação e penhora do referido bem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5635

MONITORIA

0004487-81.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE UILSON PEREIRA

Considerando que a parte requerida foi citada por edital, que não constituiu advogado e os termos do art. 72, II do NCPC, nomeio para atuar como curadora especial em seu favor a Defensoria Pública da União, conforme parágrafo único daquele mesmo dispositivo legal. Assim, encaminhem-se os autos para aquela instituição, para que sejam adotadas as medidas cabíveis. Publique-se. Intime-se.

0012511-98.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON VIEIRA RODRIGUES DAVID

Defiro o pedido formulado à fl. 113 e determino à Serventia que proceda as pesquisas nos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL com a finalidade de obter informações acerca do endereço atualizado da parte ré. Vindo aos autos o resultado da pesquisa, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009231-66.2004.403.6119 (2004.61.19.009231-8) - AMAURI JOSE DE LIMA X MARCIA MACHADO PACHECO(SP270057 - ALEXANDRE ALBUQUERQUE CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI)

Fl. 410: defiro. Assim, considerando que o pedido exarado pela parte autora envolve direito disponível e, tendo em vista o preceito contido no artigo 139, inciso V do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação (CECON) desta Subseção Judiciária com o escopo de ser promovida a autocomposição. Intime-se. Cumpra-se.

0002118-22.2008.403.6119 (2008.61.19.002118-4) - PEDRO PEREIRA DE BRITO(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 354: Defiro a vista dos autos por 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

0008859-44.2009.403.6119 (2009.61.19.008859-3) - ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 538/539: Diante da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pela Receita Federal do Brasil às fls. 532/535, defiro a expedição de ofício à CEF - PAB Justiça Federal em Guarulhos, para que proceda à conversão em renda da União de parte dos valores depositados nos autos, conforme percentuais constantes da planilha de fl. 535. Com o cumprimento do ofício pela CEF, abra-se vista à União. Nada sendo requerido, promova a parte autora a juntada aos autos de instrumento de mandato atualizado, com a outorga de poderes específicos à patrona em cujo nome será expedido alvará de levantamento. Sanada a irregularidade, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente em favor da parte autora. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001111-24.2010.403.6119 (2010.61.19.001111-2) - SEVERINO CABRAL DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 383 e 384: o autor lança assertiva de que o INSS em procedimento de averbação o fez de forma errada, ou seja, deixou de incluir período comum. Ao compulsar os autos, verifico que o pedido firmado pela parte autora não se coaduna com os termos contidos nos autos. Cumpra-se destacar que as razões expostas na sua petição foram em momento processual adequado objeto de apreciação tanto em Primeira quanto em Segunda instâncias, de modo que o seu pedido não guarda pertinência com o restou apurado no presente feito. De fato, ao observar as informações de fls. 263/277, tem-se que foi dado cumprimento ao v. julgado exequendo. Sendo assim, indefiro o requerimento deduzido pela parte autora. Após, tornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0010814-08.2012.403.6119 - SALVADOR FERREIRA LIMA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0005951-72.2013.403.6119 - AGUINALDO ANTONIO ROSSETO(SPI59669 - ADELINO DOS SANTOS FACHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das informações prestadas pela CEF à fl. 261, devendo requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0009932-12.2013.403.6119 - MARIA MADALENA DE JESUS(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0002460-23.2014.403.6119 - MARIA CELIA PIRANDRE(SP261797 - ROGERIO GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se os representantes judiciais das partes, acerca da devolução das cartas precatórias, para que requeriram o que entenderem pertinente, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão. Int.

0007480-92.2014.403.6119 - EUNICE APARECIDA SOARES DE OLIVEIRA(SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0003546-58.2016.403.6119 - JONAS DOMINGUES CAVALCANTE(SPI68579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intemem-se.

0004928-86.2016.403.6119 - MARACY CARDOSO(SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001692-10.2008.403.6119 (2008.61.19.001692-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X DANIEL DO REGO OLIVEIRA ME X DANIEL DO REGO OLIVEIRA

Intime-se o representante judicial da CEF, conforme requerido na folha 277. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, considerando a manutenção da sentença de extinção. Intime-se.

0012385-09.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAFAEL PEIXOTO QUEIROZ - ME X RAFAEL PEIXOTO DE QUEIROZ

Tendo em vista que a parte executada foi citada por edital e que decorreu o prazo sem manifestação (fl. 108), nomeio a DPU para atuar na condição de curadora especial, nos termos do art. 72, parágrafo único do CPC. Intime-se.

0012460-14.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ADENILTON BRITO OLIVEIRA

Fls. 34 e 35: considerando a citação do executado, conforme certidão de fl. 26, bem como o fato de que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado JOSÉ ADENILTON BRITO OLIVEIRA, CPF nº 285.249.958-40, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, a saber: R\$ 21.617,53 (vinte e um mil, seiscentos e dezessete reais e cinquenta e três centavos). Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico. Efetuado o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042. Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito. Caso reste infrutífero o bloqueio, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008478-60.2014.403.6119 - ANISIA MATOS RIBEIRO(SP141688 - RUBENS FERREIRA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fl. 130: Considerando a alegação da CEF de impossibilidade material de cumprimento da sentença, intime-se o representante judicial da parte requerente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002180-52.2014.403.6119 - SILVANYA CORRALES CAMARGO(SP248855 - FABRICIO FRANCO DE OLIVEIRA) X NAO CONSTA

Espeça-se ofício para averbação da opção de nacionalidade, a ser instruído com cópia da sentença e dos documentos apontados na folha 111, indicando ainda que a interessada irá arcar com os emolumentos cartorários, segundo noticiado na folha 130. Cópia do presente despacho servirá de ofício. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006133-73.2004.403.6119 (2004.61.19.006133-4) - SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X PLANTEC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA(SP310407 - BIANCA VIEIRA DOMINGUES KTTICE E SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA) X INSS/FAZENDA X SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA X INSS/FAZENDA(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA)

Compulsando os autos observo que à fl. 1054 foi deferido o pedido de expedição de alvará de levantamento em favor da patrona da parte autora. No entanto, a União se manifestou no sentido de que a exequente possuía um débito ainda não compensado, opondo-se ao pagamento a ser realizado nos presentes autos, o que ocasionou o indeferimento do levantamento dos valores. Na mesma decisão de fls. 1123/1124 foi deferido o ingresso nos autos da empresa Plantec Distribuidora de Produtos e Telecomunicações e Informática Ltda. no feito, tendo em vista se tratar de cessionária dos créditos da patrona da parte autora. Às fls. 1278/1280 foi solicitado o cancelamento da penhora no rosto destes autos realizada a pedido da Sexta Vara das Execuções Fiscais em razão da dívida informada pela União. Assim, não há mais motivo para a manutenção da suspensão do levantamento de valores pela patrona da autora, conforme pedidos de fls. 1284 e 1285/1286. Ressalte-se que dada vista à PFN para manifestar-se a respeito dos referidos pedidos, aquele Procuradoria limitou-se a opor seu ciente (fl. 1287). Ante o exposto, defiro os pedidos de fls. 1284/1286, expedindo-se alvará de levantamento em favor da cessionária Plantec. Cumpra-se. Intime-se.

0012712-61.2009.403.6119 (2009.61.19.012712-4) - LUIS CARLOS DA SILVA(SP284162 - GIVALDA FERREIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento dos requisitórios. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0003561-66.2012.403.6119 - EDNA VIEIRA DA SILVA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido formulado pela parte autora às fls. 222/225 para que a expedição de RPV, referente aos honorários contratuais, seja feita com destaque e em nome do ilustre advogado subscritor do referido requerimento. Passo a decidir. Em atenção aos artigos 15 e 23 da Lei Federal nº 8.906/1994, bem como o artigo 19 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016 e, bem assim, o disposto no parágrafo 15, do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, todos com previsão de ser possível ao advogado requerer que o pagamento dos honorários que lhe cabam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no 14º, entendo que não há óbice para se autorizar o levantamento dos honorários contratuais com destaque de 30% (trinta por cento) em nome da sociedade de advogados. Assim, por não vislumbrar prejuízo para as partes, tendo em vista tratar-se de verba exclusiva do advogado, defiro o pedido ora em exame. Após, altere-se a minuta provisória expedida à fl. 219. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022718-45.2000.403.6119 (2000.61.19.022718-8) - ALAYDE BONINI PONTES X SHIRLEY PONTES(SP311032 - NADINY JORGE DE SOUZA) X SYLVIA PONTES GUIMARAES X SYLVIO PONTES X RODOLPHO DE FREITAS GUIMARAES NETO(SP128765 - SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X BANCO BRADESCO S/A(SP093190 - FELICE BALZANO E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAYDE BONINI PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIRLEY PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SYLVIA PONTES GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SYLVIO PONTES X BANCO BRADESCO S/A X ALAYDE BONINI PONTES X BANCO BRADESCO S/A X SHIRLEY PONTES X BANCO BRADESCO S/A X SYLVIA PONTES GUIMARAES X BANCO BRADESCO S/A X SYLVIO PONTES

Efêtu-se a transferência dos valores bloqueados para conta vinculada a este Juízo. Intimem-se os representantes judiciais dos exequentes, para que indiquem os dados para transferência dos valores bloqueados.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003782-59.2006.403.6119 (2006.61.19.003782-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X CLOVES NUMERIANO DE LIMA(SP139056 - MARCOS SAUTCHUK E SP132685 - MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI) X ANGELA DE SOUZA DUARTE(SP139056 - MARCOS SAUTCHUK)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004653-26.2005.403.6119 (2005.61.19.004653-2) - SANTOS FERNANDES(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP150706 - MILENA CARLA AZZOLINI PEREIRA) X SANTOS FERNANDES X UNIAO FEDERAL X SANTOS FERNANDES X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Abra-se vista para a parte exequente tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 11 da Res. 405/2016-CJF. No silêncio ou no caso de concordância, espeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Intime-se. Cumpra-se.

0002725-59.2013.403.6119 - LAURO ALCANTARA DO NASCIMENTO X ELIAS BEZERRA DE MELO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURO ALCANTARA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido formulado pela parte autora às fls. 319/330 para que a expedição de RPV, referente aos honorários contratuais, seja feita com destaque e em nome da sociedade de advogados Elias Bezerra de Melo Sociedade Individual de Advocacia, inscrita no CNPJ nº 27.994.560/0001-65. Passo a decidir. Em atenção aos artigos 15 e 23 da Lei Federal nº 8.906/1994, bem como o artigo 19 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016 e, bem assim, o disposto no parágrafo 15, do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, todos com previsão de ser possível ao advogado requerer que o pagamento dos honorários que lhe cabam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no 14º, entendo que não há óbice para se autorizar o levantamento dos honorários contratuais com destaque de 30% (trinta por cento) em nome da sociedade de advogados. Assim, por não vislumbrar prejuízo para as partes, tendo em vista tratar-se de verba exclusiva do advogado, defiro o pedido ora em exame. Solicite-se ao SEDI a inclusão no sistema processual da sociedade de advogados, ora petionária, para viabilizar a expedição de ofício requisitório referente aos honorários contratuais. Após, altere-se a minuta provisória expedida à fl. 316. Intime-se. Cumpra-se.

0005550-05.2015.403.6119 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ARUJA(RS060462 - PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ARUJA X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Verifico a existência de erro material na decisão de folha 157. Dessa forma, para sanar o erro material deverá constar a seguinte redação: A exequente requereu o cumprimento da sentença, com fundamento nos artigos 534 e seguintes do Código de Processo Civil, apresentando cálculo no valor de R\$ 84.257,557 para janeiro/2017 (fls. 97/99 e 110/127), sendo R\$ 63.193,18 para a exequente e R\$ 21.064,39 relativos aos honorários advocatícios contratuais. A presente passa a integrar a decisão (p. 157) para todos os fins. Intimem-se, inclusive das minutas de requisitórios de folhas 159-159v. Nada mais sendo requerido, transmitam-se. E após o pagamento, intime-se o representante judicial da parte exequente, e sem outros requerimentos após o prazo de 5 (cinco) dias, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Guarulhos, 9 de novembro de 2017.

Expediente Nº 5636

MONITORIA

0008440-29.2006.403.6119 (2006.61.19.008440-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO67217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO FERNANDO GIOVANNI X GERALDO GIOVANNI - ESPOLIO X THERESA ANTONIA MOREIRA GIOVANNI(SPO32870 - JOSE TARCISIO DE CAMARGO BACCARO)

A CEF ajuizou ação monitória em desfavor de João Fernando Giovanni, Geraldo Giovanni e Thereza Antônia Moreira Giovanni, visando a cobrança de R\$ 52.114,93 (pp. 301-304). Foi prolatada sentença julgando parcialmente procedente o pedido (pp. 209-217v). A decisão transitou em julgado aos 28.07.2016 (p. 287). Os corréus João Fernando Giovanni e Geraldo Giovanni são falecidos. Na fase de cumprimento de sentença, foi requerido e deferido o pedido de penhora online (pp. 308-309). A executada Thereza Antônia Moreira Giovanni indicou que o bloqueio incidiu sobre bens impenhoráveis (pp. 314-316). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O artigo 833 do Código de Processo Civil explicita que: Art. 833. São impenhoráveis: I - os bens essenciais e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º; V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado; VI - o seguro de vida; VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da Lei XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra. 1º A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição. 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, 8º, e no art. 529, 3º. 3º Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do caput os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária. Os documentos de folhas 317-319 indicam que a conta da executada Thereza Antônia Moreira Giovanni junto ao Banco do Brasil é utilizada para o pagamento de proventos de aposentadoria, motivo pelo qual não é suscetível de penhora, nos moldes do artigo 833, IV, CPC. Em face do exposto, determino o desbloqueio dos valores constritos (pp. 311-313). Defiro o pedido formulado pela CEF (p. 308), pelo que determino seja procedida a penhora de veículos em nome dos réus por meio do sistema Renajud em nome dos executados. De outra parte, no que diz respeito ao pedido de pesquisa pelo sistema InfoJud, é necessário destacar que as informações requeridas pela exequente são protegidas por sigilo fiscal, sendo certo que a medida apenas e tão somente é possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens do executado. Nesse sentido, mutatis mutandis: Segunda Turma EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA. SIGILO BANCÁRIO. BENS. PENHORA. A Turma reafirmou que a jurisprudência firmada da Seção só excepcionalmente admite o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas, em busca de dados a respeito de bens do devedor. Apenas quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los, é possível se valer de tal providência. Precedentes citados: REsp 504.936-MG, DJ 30/10/2006; AgRg no REsp 664.522-RJ, DJ 13/2/2006; REsp 851.325-SC, DJ 5/10/2006, e AgRg no REsp 733.942-SP, DJ 12/12/2005. AgRg no Ag 932.843-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4/12/2007. - foi grifeado. (Informativo STJ, n. 341, de 3 a 7 de dezembro de 2007) No caso concreto, a exequente não demonstrou ter realizado nenhuma diligência de campo para localizar bens dos devedores, razão pela qual resta, por ora, indeferido o pleito de requisição de informações para a Receita Federal. Na hipótese da pesquisa no Renajud não lograr êxito, intime-se o representante judicial da exequente, para requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Em caso de inércia, suspenda-se o feito, na forma dos 1º a 5º do artigo 921 do Código de Processo Civil. Intimem-se os representantes judiciais das partes, inclusive da decisão de folhas 309-309v. DESPACHO DE F. 309/309v. Fl. 308: considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras dos executados ESPÓLIO DE JOÃO FERNANDO GIOVANNI, CPF nº 054.557.768-35, THERESA ANTONIA MOREIRA GIOVANNI, CPF nº 060.341.498-27, ESPÓLIO DE GERALDO GIOVANNI, CPF nº 616.665.808-72, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, a saber: R\$ 52.114,93 (cinquenta e dois mil, cento e quatorze reais e noventa e três centavos). Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolo eletrônico. Efetuado o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) coexecutado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os ao Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042. Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito. Caso reste infrutífero o bloqueio, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Outrossim, tendo em vista a pesquisa acostada às fls. 260/261, demonstrando que houve a abertura de inventário (autos sob o nº 0006169-09.2012.8.26.0543), quanto aos bens deixados pelo autor da herança: João Fernando Giovanni, deverá a CEF, por meio de certidão ou cópia reprográfica, esclarecer se foi concluído e expedido formal de partilha. Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0010494-89.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMÍDIO AUGUSTO REDONDO - ESPOLIO X MARINA FERNANDES REDONDO(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI)

4ª Vara Federal de Guarulhos Autos n. 0010494-89.2011.4.03.6119 Chamo o feito à ordem. Intime-se o representante judicial do espólio de Emídio Augusto Redondo, a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente o valor atualizado da dívida (art. 702, 2º, CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos monitorios (art. 702, 3º, CPC). Outrossim, no mesmo prazo, deverá especificar de forma fundamentada as eventuais provas que pretenda produzir, observando que está sendo cobrada apenas e tão somente taxa de permanência na atualização da dívida (p. 44), sob pena de preclusão. Guarulhos, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0001590-61.2003.403.6119 (2003.61.19.001590-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001151-50.2003.403.6119 (2003.61.19.001151-0)) DOLORES DE ANDRADE OLIVEIRA(Proc. ANELISE DE SIQUEIRA SILVA E Proc. ADRIANO MUNHOZ MARQUES E SP198559 - REGIANE ANDRADE MUNHOZ MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO96186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA SEGUROS S/A(SPO22292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Trata-se de fase de cumprimento de sentença, visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de folhas 231-233v, 275-276 e 287-290v. As folhas 299-309, a CEF juntou planilha atualizada do contrato de financiamento habitacional da autora, com a implantação da sentença na parcela relativa ao seguro e juntou guia de depósito judicial no valor de R\$ 394,20, correspondente a 50% da condenação em honorários, atualizado até a data da sentença (pp. 299-309). As folhas 312-313, a exequente requereu a intimação da CEF para certificar a plena quitação do contrato prevista pelo pagamento da parcela vencida em outubro de 2016 ou, se pelo cálculos ocorrer antecipadamente, que o faça assim que saldada a integralidade do saldo devedor. As folhas 317-336v, a CEF apresentou os demonstrativos da dívida com o reequadramento da mututária desde 01/2003, tendo em vista que nos documentos anteriormente juntados, a sentença havia sido equivocadamente implantada somente a partir do trânsito em julgado. Com relação à declaração de quitação do contrato, a CEF alegou que não é objeto da ação. As folhas 338-339, a exequente apresentou valor atualizado da verba de sucumbência de responsabilidade da Caixa Seguradora S/A, no valor de R\$ 410,39, atualizado em 11/2016, e, com relação ao financiamento habitacional da autora, requereu a declaração de quitação do mesmo. A folha 342, foi expedido alvará de importância já depositada pela CEF nos autos, no valor de R\$ 394,20, o qual foi retirado pelo advogado da autora (folha 342v). As folhas 348-350, a Caixa Seguradora S/A juntou guia de depósito judicial, realizado em 05/2017, no importe de R\$ 410,39. Os autos vieram conclusos para sentença (folha 351) ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência para determinar à exequente que se manifeste sobre o valor depositado pela executada Caixa Seguradora S/A (folha 352). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A sentença de folhas 231/233v julgou procedente o pedido formulado na petição inicial, para determinar a manutenção do enquadramento originalmente contratado no contrato de seguro habitacional e condenou as executadas ao pagamento das custas e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, corrigidos monetariamente. A parte executada cumpriu a obrigação de fazer, conforme planilha apresentada às folhas 318/336v. Com relação ao pedido da exequente de declaração de quitação do contrato de financiamento habitacional, verifico que não foi objeto da sentença. Quanto aos honorários advocatícios, a CEF cumpriu a condenação, segundo demonstra a guia de depósito judicial no valor de R\$ 394,20, correspondente a 50% da condenação em honorários (folhas 299/309). Da mesma forma, a Caixa Seguradora cumpriu a condenação, depositando R\$ 410,39, correspondente aos outros 50% (folhas 348/349). Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado na folha 349, em favor da parte exequente. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 9 de novembro de 2017.

0001995-63.2004.403.6119 (2004.61.19.001995-0) - DENILCE CRUZ PAULIQUEVIS FERNANDES X MESSIAS NEVES DE BARROS(SP352508 - VINICIUS DUARTE MARTINS E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Intime-se MESSIAS NEVES DE BARROS para que proceda a retirada do alvará de levantamento expedido no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo ora deferido, ao arquivo. Intime-se.

0007211-05.2004.403.6119 (2004.61.19.007211-3) - WILSON MATHEUS SANTOS DE BRITO - MENOR IMPUBERE (NILMA TOME DOS SANTOS) X NILMA TOME DOS SANTOS X LEONARDO TOME DOS SANTOS X CAMILA TOME DOS SANTOS(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALAIROS)

4ª Vara Federal de Guarulhos Autos n. 0007211-05.2004.4.03.6119 DECISÃO Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs recurso de declaração (pp. 468-470) em face da decisão de folha 464, sob o argumento de que padece de vícios que devem ser sanados. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. O INSS foi condenado a conceder o benefício previdenciário de pensão por morte ao coexequente Wilson Matheus Santos de Brito, menor impúbere, representado por sua mãe, Nilma Tomé dos Santos, e a coexequente Nilma Tomé dos Santos (pp. 386-388, 399-401v, 408-401v, 442-443). Em 30.06.2016, o coexequente Wilson Matheus Santos de Brito comunicou o óbito da coexequente Nilma Tomé dos Santos, ocorrido aos 17.01.2011 (pp. 437-440). Em 29.06.2017, o coexequente Wilson Matheus Santos de Brito, bem como Camila Tomé dos Santos e Leonardo Tomé dos Santos requereram sua habilitação nos termos do artigo 688 e seguintes do CPC (pp. 454-462). O INSS manifestou-se no sentido de que é possível a habilitação dos dependentes que teriam direito à pensão por morte, ou seja, os menores Matheus e Gabriel, requerendo o indeferimento do pedido de folhas 454-455 (p. 463). Na folha 464 foi proferida decisão deferindo o pedido de habilitação de Camila e Leonardo como sucessores de Nilma Tomé dos Santos, devendo cada um receber o equivalente a do quinhão que seria devida por Nilma Tomé dos Santos, bem como determinando a intimação do INSS para, querendo, dê início à execução invertida. O INSS opôs os embargos de declaração de folhas 468-470, sob o argumento de que a decisão de folha 464 padece de vícios, porque, nos termos do artigo 112 da Lei n. 8.213/1991, os benefícios previdenciários são pagos, quando do falecimento de seus titulares, apenas aos habilitados à pensão por morte e que apenas em não havendo pessoas aptas a receber tal benefício é que o pagamento ocorre de acordo com as normas da lei civil. Argumenta que, no presente caso, apenas podese habilitar à pensão por morte os filhos menores de 21 anos, o que não é o caso dos senhores acima indicados, os quais têm, atualmente, 33 e 31 anos de idade, respectivamente, e que, além disso, já eram maiores de 21 anos no momento do óbito, que ocorreu em 17/01/2011. Todavia, a decisão embargada não padece de omissão, obscuridade ou contradição. Com efeito, o artigo 112 da Lei n. 8.213/91 preceitua: Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. No caso concreto, o benefício não recebido em vida pela Sra. Nilma Tomé dos Santos é o de pensão por morte, que como é sabido e consabido não gera a concessão de novo benefício de pensão por morte, de tal arte que não há que se cogitar de sucessão dos dependentes habilitados ao benefício de pensão por morte, somente em sucessores na forma da lei civil, sendo inaplicável a primeira parte do artigo 112 da LBPS. Em face do exposto, conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração. No mais, verifico que o filho menor Matheus mencionado na certidão de óbito da Sra. Nilma Tomé dos Santos trata-se, na verdade, do coexequente (p. 440) Wilson Matheus Santos de Brito, que também requereu sua habilitação nos termos do artigo 688 e seguintes do CPC (pp. 454-462). Assim sendo, defiro também o pedido de habilitação de Wilson Matheus Santos de Brito como sucessor de Nilma Tomé dos Santos, devendo receber o equivalente a do quinhão que seria devida por ela. Solicite-se ao SEDI a inclusão de Wilson Matheus Santos de Brito também como sucessor. Cumpram-se os três últimos parágrafos da decisão de folha 464. Intimem-se os representantes judiciais das partes. Guarulhos, 9 de novembro de 2017. Fábio Rubem David Mizell Juiz Federal

0005495-06.2005.403.6119 (2005.61.19.005495-4) - DAMIAO SEBASTIAO BARBOSA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALAIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, defiro o prazo de 15 dias para manifestação do interessado. Decorrido o prazo ora deferido sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005444-87.2008.403.6119 (2008.61.19.005444-0) - TRES S FERRAMENTAS DE PRECISAO LTDA(SPI62608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SPI188197 - ROGERIO CHIAVEGATI MILAN) X UNIAO FEDERAL

À fl. 308, apresenta a parte autora requerimento de desistência de execução de título judicial, com o escopo de viabilizar a compensação administrativa dos créditos decorrentes da decisão judicial transitada em julgado. A decisão monocrática proferida pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 293/301 e transitada em julgado em 11/04/2017 (fl. 304) reconheceu o direito da autora à compensação dos créditos da contribuição ao PIS e COFINS com os débitos de contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, nos moldes da redação original do artigo 74 da Lei 9430/96. Verifica-se, assim, que restou assegurada à autora o direito à compensação a ser realizada administrativamente com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, não havendo quaisquer valores, inclusive à título de honorários advocatícios, a serem objeto de fase de execução. Portanto, diante da inexistência de título judicial condenatório passível de execução nos presentes autos não há que se falar em homologação de desistência da execução. Nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000245-79.2011.403.6119 - LUIZA NOGUEIRA MORAIS X TATIANA APARECIDA MORAIS CONSTANTINO X ANDERSON MORAIS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA NOGUEIRA MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATIANA APARECIDA MORAIS CONSTANTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, defiro o prazo de 15 dias para manifestação do interessado. Decorrido o prazo ora deferido sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002025-54.2011.403.6119 - MAURO PETERSON(SPI82244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do CPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004075-53.2011.403.6119 - RUBENS DE BRITO(SPI130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial acostado aos autos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014, de 07 de outubro de 2014, Anexo Único, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0006019-90.2011.403.6119 - MANOEL BATISTA DOS SANTOS(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor do ofício acostado aos autos pela APSADJ (fls. 179/189), bem como o V. Acórdão transitado em julgado (fls. 161/175), deverá a parte autora se manifestar, expressamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sua opção pela simples averbação do período já constante da sentença, qual seja, de 04/11/1981 a 31/05/1984, com sendo de atividade especial ou pela concessão do benefício a contar da citação. Intime-se o representante judicial da parte exequente, para que seja ofertada manifestação sobre a opção, devendo o segurado subscrever a manifestação ou ser apresentada procuração com poderes específicos para esse fim. Após a manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos.

0006671-10.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLI DA COSTA UTILIDADES DOMESTICAS ME X MARLI DA COSTA

Primeiramente, deverá a CEF apresentar o cálculo atualizado de seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito por falta de interesse superveniente. Com o cálculo atualizado, expeça-se Carta Precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP, a fim de ser procedida a INTIMAÇÃO dos executados MARLI DA COSTA UTILIDADES DOMÉSTICAS ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.235.520/0001-37, estabelecida na Rua Godofredo Osório Novaes, n. 162, ap. 06 e/ou 100, Vila Central, Ferraz de Vasconcelos, CEP 08531-117, devendo ser na condição de representante legal e também como executada, MARLI DA COSTA, inscrita no CPF sob o nº 258.708.058-48, residente e domiciliada na Rua Alcida, nº 66, Jardim TV, Ferraz de Vasconcelos/SP - CEP: 08532-000 para pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Servirá a presente decisão com Carta Precatória e/ou Mandado. Intime-se. Cumpra-se.

0002861-90.2012.403.6119 - MANOEL MACEDO DE CASTRO(SPI198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 232: trata-se de pedido formulado pela parte autora para que a expedição de RPV, referente à verba honorária sucumbencial, seja feita em nome da sociedade de advogados Lino Sociedade de Advogados, inscrita no CNPJ nº 21.972.383/0001-30. Passo a decidir. Em atenção aos artigos 15 e 23 da Lei Federal nº 8.906/1994 e, bem assim, o disposto no parágrafo 15, do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, que prevê ser possível ao advogado requerer que o pagamento dos honorários que lhe cabiam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no 14º, entendo que não há óbice para se autorizar o levantamento dos honorários sucumbenciais em nome da sociedade de advogados. Assim, por não vislumbrar prejuízo para as partes, tendo em vista tratar-se de verba exclusiva do advogado, defiro o pedido ora em exame. Solicite-se ao SEDI a inclusão no sistema processual da sociedade de advogados, ora petionária, para viabilizar a expedição de ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais. Fl. 232: tendo em vista o pedido apresentado pela parte interessada, acompanhado da respectiva memória discriminada e atualizada do cálculo, INTIME-SE a UNIÃO, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015. Intime-se. Cumpra-se.

0008630-11.2014.403.6119 - NELSON DA SILVA PAULO(SP336199 - ALEXANDER BENJAMIN COL GUTHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença - Tipo A4ª Vara Federal de Guarulhos Autos n. 0008630-11.2014.4.03.6119 SENTENÇA Nelson da Silva Paulo ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/137.224.53-4), concedido aos 05.04.2005. A parte autora aduz que o INSS não lhe concedeu o benefício mais vantajoso, eis que o cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício em 14.07.2001, data em que havia completado 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, teria sido mais favorável, e que teria direito adquirido a forma de cálculo mais vantajosa, considerando o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício, sendo certo que o fato de ter optado por permanecer em atividade não pode ser usado em seu prejuízo (pp. 2-242 e 248). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (pp. 246-246v.). O INSS apresentou contestação arguindo prescrição quinquenal, e que a parte autora não faria jus à revisão pretendida (pp. 252-263). A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (pp. 266-309). Foi determinada a remessa dos autos para a Contadoria Judicial (pp. 312-312v.). A Contadoria Judicial manifestou-se (pp. 314-321). A parte autora concordou com os cálculos apresentados (pp. 323-324). O INSS apontou que haveria divergência dos dados utilizados, com os dados existentes no CNIS (pp. 326-344v.). Os autos retornaram para a Contadoria Judicial (p. 345), que apontou que os valores apontados pelo INSS estão corretos, havendo observância dos dados disponíveis no CNIS (pp. 346-359). A parte autora novamente concordou com os cálculos apresentados (pp. 362-363), tendo o INSS apontado que a Contadoria Judicial corroborou as informações que havia apresentada nas folhas 326-344v. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas. Tendo em vista que o feito foi ajuizado aos 25.11.2014, deve ser reconhecida a prescrição das parcelas anteriores a 25.11.2009. O autor é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido aos 05.04.2005 (NB 42/137.224.553-4). O INSS apurou que em 16.12.1998, o segurado computaria 32 (trinta e dois) anos, 10 (dez) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de contribuição, o que seria suficiente para a concessão do benefício (pp. 207-208), e que em 05.04.2005, o segurado totalizaria 38 (trinta e oito) anos e 8 (oito) meses de tempo de contribuição (pp. 211-212), o que também seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse passo, deve ser dito que o artigo 122 prevê que o INSS sempre deve conceder o benefício mais vantajoso ao segurado que tenha preenchido os requisitos legais para aposentação, e tenha optado por continuar em atividade. Literalmente: se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, ao segurado que, tendo completado 35 anos de serviço, se homem, ou trinta anos, se mulher, optou por permanecer em atividade. No caso concreto, o segurado aponta na petição inicial que se o cálculo da RMI fosse efetuado na data de 14.07.2001, data em que completou 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, restaria apurado um valor mais vantajoso de seus proventos de aposentadoria. Após manifestação da Contadoria Judicial, o próprio INSS apresentou simulação de cálculo da RMI na data de 14.07.2001, tendo apurado RMI de R\$ 894,12, o que ensejaria renda mensal em agosto de 2016 de R\$ 2.512,35 (pp. 327-328), ao passo que a renda mensal inicial (RMI) apurada na esfera administrativa ensejava o pagamento, em agosto de 2016, de proventos no montante de R\$ 2.133,33 (p. 341). Desse modo, inequívoco que o segurado, com esteio no artigo 122 da LBPS, faria jus à forma de cálculo da RMI, na data de 14.07.2001 (oportunidade em que completou 35 anos de tempo de contribuição), no valor de R\$ 894,12, com renda mensal de R\$ 2.512,35, na competência agosto de 2016. Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para condenar o INSS à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/137.224.553-4), concedido aos 05.04.2005, devendo ser adotada a forma de cálculo da RMI mais vantajosa, com base em direito adquirido (art. 122, LBPS), em 14.07.2001, data em que completou 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, no valor de R\$ 894,12, com determinação para pagamento das diferenças, desde a DIB (05.04.2005), observada a prescrição quinquenal. No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a decisão proferida pelo STF no RE 870.947, que determinou a substituição da TR pelo IPCA-E. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMPA OBRIGAÇÃO DE FAZER e efetue a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/137.224.553-4), devendo ser adotada a forma de cálculo da RMI mais vantajosa, com base em direito adquirido (art. 122, LBPS), em 14.07.2001, data em que o segurado completou 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, no valor de R\$ 894,12, com pagamento das diferenças a contar de 01.11.2017, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Oficie-se, com urgência, instruindo-se a comunicação com cópia das folhas 327-329v., preferencialmente por meio eletrônico. Saliente que os valores anteriores a 01.11.2017 serão objeto de pagamento em Juízo. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ). A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 8 de novembro de 2017. Fábio Rubem David Mitzel Juiz Federal

0003524-97.2016.403.6119 - SAMUEL GOMES DE MORAIS(SPI135940 - JUREMA GIGLIO MOTTA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

4ª Vara Federal de Guarulhos/Autos n. 0003524-97.2016.4.03.6119DECISÃO Samuel Gomes de Moraes ajuzou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a sustação de leilão extrajudicial do imóvel residencial n. 45, da Rua B Um e seu respectivo terreno, constituído pelo lote 12 da quadra B-1 do Residencial Parque Cumbica, Bairro de Bonsucesso, Município de Guarulhos. A parte autora aduz que firmou contrato particular de compromisso de compra e venda com sub-rogação da dívida hipotecária e demais avenças do imóvel: prédio residencial n. 45, da Rua B Um e seu respectivo terreno, constituído pelo lote 12 da quadra B-1 do Residencial Parque Cumbica, Bairro de Bonsucesso, Município de Guarulhos, matrícula n. 40.431, com Vicente Paulo Xavier, Ivanice Ana Souza da Costa e Sebastião Lima da Costa, adquirentes originais do imóvel acima citado, objeto do financiamento do contrato n. 0250.1.40163513, celebrado com a CEF, pelo preço de Cr\$ 1.045.601,82 (moeda da época), conforme instrumento particular datado de 24.08.1990, registrado na matrícula do imóvel. Os adquirentes originais cederam e transferiram ao autor os direitos e obrigações que contraíram pelo instrumento particular com força de escritura pública. Em outras palavras, o autor assumiu a posse do imóvel, obrigando-se a pagar o preço na forma lá estabelecida. Na mesma ocasião, os adquirentes originais constituíram o autor para representá-los perante o vendedor e o credor fiduciário, lavrando procuração pública. Em cumprimento ao pactuado entre o autor e os adquirentes originais, a forma de pagamento do referido financiamento seria via boleto, o que era de conhecimento da CEF, que enviava os boletos para o autor. Diz que somente deixou de lavar a escritura em seu nome porque não teve condições financeiras. Com o pagamento de todas as parcelas e com o documento de levantamento da hipoteca, aguardava a oportunidade para realizar o registro. Ao requerer a matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis, tomou conhecimento das seguintes averbações: AV.09/40.431 CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS, em 06.04.2015, protocolo 378.818 de 26.03.2015, para EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA; e R-11/40.431 - ADJUDICAÇÃO, em 15.04.2015, protocolo 378.819 de 26/03/2015, à EMGEA, figurando no título como agente fiduciário a APEAL - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A, bem como de que o imóvel estava relacionado na Concorrência Pública n. 0307-2016 da CEF e da EMGEA. Afirma o autor, ainda, que, além do contrato firmado entre os originais adquirentes e a ré, objeto da presente demanda, a ré firmou outro contrato com Ivanice Ana Souza da Costa, uma das originais adquirentes, cujo n. é 102504170162, que foi objeto de reclamação pré-processual. Nesse contexto, aduz o autor que todos os atos praticados pela ré são nulos de pleno direito. Relata, ainda, que em 24.08.1990, a CEF firmou com Vicente Paulo Xavier, Ivanice Ana Souza da Costa e seu marido Sebastião Lima da Costa o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO MEDIANTE ARREMATACÃO COM OBRIGAÇÕES E HOPOTECA, n. 0250.1.4016351-2, para aquisição do imóvel objeto da presente demanda (fls. 18/21). Em 08.06.1992, aqueles adquirentes firmaram com o autor o CONTRATO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA COM SUBROGAÇÃO DE DÍVIDA HIPOTECÁRIA E DEMAIS AVENÇAS, para aquisição do referido imóvel. O autor trouxe Recibos de Purgação de Débito em Atraso, datados de 31.08.1998, 30.09.1998 e 10.11.1998, relativos ao contrato n. 1025040163513 (pp. 47-49). Os documentos de folhas 41-45 demonstram que na Prefeitura Municipal de Guarulhos consta como compromissário SAMUEL GOMES DE MORAIS, ora autor, e como proprietário COBANSA. De fato, conforme matrícula do imóvel, a empresa COBANSA - Construtora e Comercial Bandeirantes Ltda. é a primeira proprietária do imóvel (pp. 34-36v). Na folha 33 foi acostado o INSTRUMENTO PARTICULAR DE AUTORIZAÇÃO DE CANCELAMENTO DE HIPOTECA E OUTRAS AVENÇAS, datado de 17.02.2003, no qual a CEF declara que recebeu a importância de R\$ 2.659,04, correspondente ao saldo devedor apurado no contrato de mútuo com obrigações e hipoteca firmado no âmbito do SFH por Vicente Paulo Xavier e/ou Ivanice Ana Souza da Costa e seu marido Sebastião Lima da Costa, em 04.10.1990, e autorizou o cancelamento do ônus hipotecário que pesa sobre o imóvel situado no Lote 12, Quadra B-1, Residencial Parque Cumbica, Bonsucesso, Guarulhos/SP, registrado sob nº R-7 e R-8 da matrícula 40.431 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos/SP. Tal autorização, contudo, não foi averbada na matrícula do imóvel (pp. 34-36v). De outro lado, o imóvel em questão foi levado à concorrência pública, conforme edital e seus anexos juntados nas folhas 53-96. De acordo com o Anexo 1 - Aviso de Venda - Concorrência Pública -, as propostas (modelo CAIXA), acompanhadas dos respectivos comprovantes da caução, deveriam ser entregues, em envelope lacrado, nas agências situadas no Estado de São Paulo ou na GILIE/SP, do dia 04.02.2016 até o dia 04.03.2016, no horário de atendimento bancário. A abertura dos envelopes foi efetuada às 11h do dia 11.03.2016. O mapa de classificação da licitação foi publicado em 17.03.2016. Para os imóveis que não acudiram interessados, a CAIXA poderia levar, a seu exclusivo critério, os imóveis à venda direta a partir das 12h do dia 28.03.2016 (p. 64). A parte autora requer o cancelamento das averbações na matrícula 40.431 AV-09 e R-11 em favor da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA e da Crédito Imobiliário S/A - APEAL. Inicial acompanhada de procuração e documentos (pp. 2-96). A petição inicial foi recebida como tutela cautelar requerida em caráter antecedente, sendo certo que foi indeferido o pedido de tutela de urgência (pp. 100-102). A CEF apresentou contestação, arguindo ilegitimidade ativa, eis que o autor não é mutuário, mas titular de um contrato de gaveta celebrado com os mutuários. Aponta ilegitimidade passiva da CEF, eis que houve cessação de crédito para a EMGEA, sendo que esta última deveria figurar no polo passivo. No mérito propriamente dito aduz que em 24.08.1990, Vicente Paulo Xavier, Ivanice Ana Souza da Costa e Sebastião Lima da Costa contrataram junto à CEF financiamento habitacional, n. 102504016351-3. A CEF relata que em 30.11.1999 os mutuários, Vicente Paulo Xavier, Ivanice Ana Souza da Costa e Sebastião Lima da Costa, efetuaram a liquidação antecipada do financiamento, tendo celebrado novo financiamento, em 30.12.1999, identificado como CHB 102504016351-3. O novo contrato não teve nenhuma prestação paga, tendo havido vencimento antecipado da dívida, com adjudicação da garantia em favor da credora hipotecária, com registro na matrícula do imóvel em 11.08.2014. Saliente que o contrato de gaveta firmado pelo demandante não pode ser reconhecido pela CEF, eis que não houve anuência do agente financeiro (pp. 112-140). A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (pp. 144-147). O autor foi intimado para apresentar pedido principal (p. 149). A parte autora apresentou manifestação, requerendo que o autor seja reconhecido como mutuário do imóvel, e que seja levantada a hipoteca, com outorga de escritura definitiva do imóvel em nome do autor (pp. 151-169). Designada audiência de conciliação (p. 170), com resultado infrutífero (pp. 172-173v.). A CEF manifestou-se acerca do pedido principal formulado pelo autor (pp. 178-179). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa, eis que o contrato originário foi celebrado, aos 24.08.1990, com cobertura de FGTS, e seria possível, em tese, sua regularização junto à CEF. Nesse sentido: REsp 1.150.429-CE, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 25/4/2013. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em conta que não houve comprovação de que o devedor tenha sido notificado da cessação de crédito para a EMGEA. Os autos não estão adequadamente instruídos. Intime-se o representante judicial da CEF, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresente cópia do segundo contrato de financiamento, mencionada na contestação, identificado como CHB 102504016351-3. No mesmo prazo, a CEF deverá indicar qual seria o valor atualizado para purgação da mora, acrescido dos encargos legais previstos no artigo 34 do Decreto-lei n. 70/1966. Após, tornem conclusos. Guarulhos, 8 de novembro de 2017. Fábio Rubem David Mützel/Luiz Federal

0008456-31.2016.403.6119 - JORGE LUIZ NEME(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte recorrida para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil). s

0014496-29.2016.403.6119 - EMANUEL DOS SANTOS RODRIGUES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte recorrida para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

0001727-52.2017.403.6119 - EMIR TARSIS ZANONI(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos observe que o Dr. Washington Del Vage, nomeado à fl. 108 e intimado à fl. 112, não apresentou data para a realização da perícia para a qual foi nomeado. Assim, expeça-se nova intimação para manifestação no prazo de 20 dias. Decorrido o prazo ora deferido sem manifestação, tornem conclusos para nomeação de novo perito. No mais, intime-se o representante judicial do autor para que informe o porquê do não comparecimento do requerente para a perícia designada para o dia 28/09/2017 às 11h. Prazo: 20 dias, sob pena de preclusão. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009046-42.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007398-03.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X GERSON RODRIGUES(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, defiro o prazo de 15 dias para manifestação do interessado. Decorrido o prazo ora deferido sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007724-84.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X SALVADOR DO NASCIMENTO FILHO(SP085137 - AGILSON MARIA DE OLIVEIRA)

Sentença - Tipo A4ª Vara Federal de GuarulhosAutos n. 0007724-84.2015.4.03.6119 (embargos de terceiro)SENTENÇA Caixa Econômica Federal - CEF ajuízo ação de embargos de terceiro em face de Salvador do Nascimento Filho, narrando que nos autos n. 0031840-26.2009.8.26.0224 houve decretação de fraude à execução, que acarretou a anulação da venda do imóvel situado na Avenida da Paz, 209, apto. 52, localizado no 5º andar do Bloco 6, do Edifício Golden Vll, integrante do Condomínio Residencial Golden Vll, Guarulhos, SP, feita por Lígia de Souza Cardoso e Lorival Ramos Júnior para Sônia Franhan da Silva, para garantia da dívida no valor de R\$ 112.409,90. A parte autora relata que em maio de 2012, a Sra. Sônia Franhan da Silva compareceu na CEF, objetivando financiamento para a compra do imóvel matriculado no CRI de Guarulhos, SP, sob o n. 96.532, e dando o bem em alienação fiduciária para a garantia da dívida. Importante salientar que foram realizadas as pesquisas necessárias em nome dos vendedores Lígia de Souza Cardoso e Lorival Ramos Júnior, não encontrando nenhum óbice para a venda do imóvel, seja em razão de ações judiciais existentes, seja por motivo de penhora registrada na matrícula do imóvel. Destaca que a consulta processual dos autos n. 0031840-26.2009.8.26.0224 não indica a existência de execução, mas sim de procedimento sumário. Ocorre que em novembro de 2013 a CEF foi notificada do decreto de fraude à execução exarado nos autos n. 0031840-26.2009.8.26.0224, com a consequente ineficácia de sua alienação, culminando com a perda da propriedade por parte da CEF. A CEF deixou de ser citada, sendo certo que na jurisprudência é fixado o entendimento de que a decisão que decreta fraude à execução não pode atingir adquirentes sucessivos, e que a falta de registro de arresto ou penhora importa na presunção de boa-fé dos adquirentes. Requer sejam julgados procedentes os pedidos formulados nos embargos de terceiro, para afastar a decisão de fraude à execução (pp. 2-129). A Justiça Estadual determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal (p. 129-verso). A Justiça Estadual determinou a suspensão dos autos n. 0031840-26.2009.8.26.0224, para aguardar o julgamento definitivo do presente feito (pp. 133-138), motivo pelo qual o pedido de liminar formulado nos embargos de terceiro foi tido como prejudicado (p. 139). O réu constituiu representante judicial (pp. 160-161), e apresentou contestação, arguindo incompetência da Justiça Federal para apreciar o pedido, e, no mérito propriamente dito, que havia ação judicial em andamento em face de Lígia de Souza Cardoso e de Lorival Ramos Júnior, fato público, motivo pelo qual não houve a cautela necessária para a oferta do financiamento, sendo necessária a manutenção da decisão que decretou a fraude à execução (pp. 163-210). A CEF ofertou impugnação aos termos da contestação, indicando não ser necessária a produção de outras provas (pp. 215-216). A tentativa de conciliação restou frustrada (pp. 219-221). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A Justiça Federal é competente para analisar o pleito, considerando que empresa pública federal figura no polo ativo, nos moldes do artigo 109, I, da Constituição da República, motivo pelo qual rejeito a preliminar arguida pelo réu na contestação. Salvador do Nascimento ajuízo ação em face de Lorival Ramos Júnior e de Lígia de Souza Cardoso, perante a Justiça Estadual (autos n. 0031840-26.2009.8.26.0224), visando a rescisão de um contrato para aquisição de um galpão industrial, com pedido de indenização por danos (pp. 36-44v.). O pedido foi julgado procedente, em 04.05.2010 (pp. 45-47), tendo sido determinada a rescisão contratual, com a condenação dos réus à restituição do valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Houve interposição de recursos de apelação, sendo certo que foi negado provimento aos apelos, aos 22.05.2013 (pp. 48-53). Na fase de execução do julgado, aos 09.10.2013, foi decretada fraude à execução, na venda do imóvel, matrícula n. 96.532 do 2º CRI de Guarulhos, SP, objeto dos presentes embargos de terceiro (pp. 62-62v.), sendo certo que na matrícula constava expressamente que o imóvel havia sido alienado fiduciariamente para a CEF (R.9, pp. 33v.-34). Observo na matrícula do imóvel que não havia nenhuma notícia da existência de penhora ou indisponibilidade de bens dos, então, proprietários Lígia de Souza Cardoso e Lorival Ramos Júnior (pp. 28v.-34). Saliento que o fato da eventual fraude à execução repercutir diretamente na esfera de interesse da CEF, considerando que o imóvel havia sido alienado fiduciariamente para a empresa pública federal, impediria, com a devida vênia, a prolação de decisão pela Justiça Estadual. Nesse sentido, os termos da Súmula n. 150, STJ, que explicita que: compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas, e a Súmula n. 224, também do STJ, que reza que: excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Portanto, ao verificar que o imóvel, objeto do pedido de reconhecimento de fraude à execução, havia sido alienado fiduciariamente para a CEF, caberia à Justiça Estadual intimar a CEF, para indicar se existia interesse em eventualmente ingressar no feito, e efetivamente ingressando remeter os autos para a Justiça Federal, para decisão sobre o pedido. Nesse passo, é forçoso concluir que a Justiça Estadual não teria competência para declarar a fraude à execução na alienação do imóvel objeto da matrícula n. 96.532 do 2º CRI de Guarulhos, SP, na data de 09.10.2013 (pp. 34v.-35v.) considerando que o bem havia sido alienado fiduciariamente para a CEF, em 21.06.2012 (R.9, p. 33v.). Desse modo, a decisão que decretou a fraude à execução é, com a devida vênia, nula. Assim, sopesando que não havia nenhuma averbação na matrícula do imóvel da existência de penhora ou indisponibilidade de bens dos, então, proprietários Lígia de Souza Cardoso e Lorival Ramos Júnior (pp. 28v.-34), e que a Súmula n. 375 do STJ explicita que: o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente, e tendo em conta que não há nenhum elemento que indique a má-fé do terceiro adquirente, Sra. Sônia Franhan da Silva, não se revela viável a decretação de fraude à execução, momento considerando que Lorival Ramos Júnior e Lígia de Souza Cardoso apenas e tão somente tomaram-se devedores com o trânsito em julgado da ação de conhecimento de rescisão contratual cumulada com perdas e danos (autos n. 0031840-26.2009.8.26.0224 - pp. 45-53), o que ocorreu em meados de 2013, mais de um ano após a averbação da venda e compra do imóvel objeto da matrícula n. 96.532 do 2º CRI de Guarulhos, SP, efetivada aos 30.05.2012. Assim, à luz da Súmula n. 375, STJ, deve ser desconstituída a penhora determinada sobre o imóvel n. 96.532 do 2º CRI de Guarulhos, SP (AV 10, p. 92v.). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial dos embargos de terceiro, para o fim de declarar a ineficácia da penhora incidente sobre o imóvel objeto da matrícula n. 96.532 do 2º CRI de Guarulhos, SP (AV. 10). Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado (R\$ 99.774,82, aos 15.06.2015). Encaminhe-se cópia desta sentença para a 3ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, SP, autos n. 0031840-26.2009.8.26.0224, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando que seja determinado o cancelamento da penhora contida na AV. 10 da matrícula n. 96.532 do 2º CRI de Guarulhos, SP, determinado por aquele Juízo, ou, caso assim não entenda, que seja suscitado conflito positivo para o STJ, valendo a presente sentença como razões do suscitado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 9 de novembro de 2017. Fábio Rubem David Múzel/Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005123-42.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X EVABOR COMPONENTES DE BORRACHA E EVA LTDA X PAULO CESAR GAROFO(SP154376 - RUDOLF HUTTER) X MARCOS ARAUJO BARROS

Classe: Execução de Título Extrajudicial: Caixa Econômica Federal - CEFExequentes: Evabor Componentes de Borracha e EVA Ltda. ME, Paulo César Garofo e Marcos Araújo BarrosD E C I S ã ORelatórioTrata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Evabor Componentes de Borracha e EVA Ltda. ME, Paulo César Garofo e de Marcos Araújo Barros objetivando a cobrança do valor de R\$ 176.053,60, posicionados para 30/06/2014, referente a Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações - Contrato n. 2132956910000002-33.À fl. 49 decisão determinando a citação dos executados para pagarem, nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC, no prazo de 3 (três) dias, e não o fazendo, proceda, na forma dos artigos 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quanto bastem para assegurar o valor da execução, bem como arbitrando honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa, sendo que, havendo pagamento integral da dívida em 3 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do CPC.Os executados não foram localizados para serem citados (fls. 63, 73 e 77).Em 13/04/2015, o executado Paulo César Garofo constituiu advogado nos autos e protocolou petição às fls. 91/107, acompanhada de documentos (fls. 108/146).Em 06/05/2015, o executado Marcos Araújo Barros constituiu advogado nos autos (fls. 161/163).À fl. 173 consta a certidão de citação do executado Paulo César Garofo, datada de 31/03/2015, à fl. 174 certidão de citação da executada Evabor e à fl. 175 certidão de citação do executado Marcos Araújo Barros (carta precatória juntada aos autos em 09/09/2015, fl. 164).As fls. 198/199 traslado da sentença, registro e trânsito em julgado dos embargos à execução n. 0006157-18.2015.403.6119, julgados extintos sem resolução do mérito.A fl. 201 a exequente requereu a penhora on line dos ativos financeiros dos executados através do sistema BACENJUD, o que foi deferido à fl. 202.As fls. 203/206. Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, no qual consta o bloqueio de saldo de R\$ 7.010,80 do Banco Citibank, em nome do executado Paulo César Garofo.As fls. 207/209 petição do executado Paulo César Garofo, acompanhada de documentos (fls. 210/218), requerendo o desbloqueio do saldo de R\$ 7.010,80, sob o argumento de que se trata de remuneração recebida a título de contraprestação de serviço.As fls. 219/220v decisão determinando o desbloqueio da quantia de R\$ 5.495,80, comprovadamente recebidos a título de contraprestação de serviços de consultoria prestados à empresa Omni Marcenaria Indústria de Móveis Eireli e mantendo o bloqueio dos valores de R\$ 1.400,00, depositados em 10/07/17, e R\$ 115,00, em 12/02/17, cuja impenhorabilidade não restou comprovada.As fls. 221/222, petição do executado Paulo César Garofo, acompanhada de documentos (fls. 223/225), requerendo o desbloqueio do saldo de R\$ 1.400,00, sob a alegação de que se trata de parcela de acordo trabalhista realizado perante o Tribunal Arbitral de Mediação do Estado de São Paulo.As fls. 227/229 manifestação da CEF quanto à petição de fls. 207/209 e às fls. 231/232, quanto à petição de fls. 221/222.Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.Com relação à petição de fls. 221/222, a alegação do executado Paulo César Garofo no sentido de que a quantia de R\$ 1.400,00 refere-se à parcela de acordo trabalhista realizado perante o Tribunal Arbitral de Mediação do Estado de São Paulo não restou suficientemente comprovada.Com efeito, o documento de fls. 223/225 demonstra que, em 08/04/2016, Paulo César Garofo e a empresa Tempospro Ind. e Com. De Embalagens Ltda, conciliaram-se perante o Tribunal Arbitral de Mediação do Estado de São Paulo da seguinte forma: a empresa pagou a quantia de R\$ 21.133,42 em 7 parcelas iguais e mensais de R\$ 3.109,92 cada uma, com percentual de correção de 1% ao mês já incluso nas parcelas, iniciando-se em 12/04/2016 e as demais na mesma dos meses subsequentes, em depósito bancário na conta corrente em nome de Paulo César Garofo, Banco Citibank, Ag. 108, c/c 18451241.Todavia, tal documento é insuficiente a comprovar que o depósito de R\$ 1.400,00 é proveniente daquele acordo trabalhista, seja porque o valor não confere, seja porque o executado não comprovou a origem do depósito, como fez com o montante de R\$ 5.495,80.Ademais, conforme bem ressaltado pela CEF às fls. 231/232, as alegações do executado de fls. 221/222 são contraditórias com as de fls. 207/209, gerando ainda menor credibilidade aos seus argumentos.Assim sendo, indefiro o pedido de desbloqueio da quantia de R\$ 1.400,00.Expeça-se alvará de levantamento da quantia total bloqueada - R\$ 1.515,00 - em nome do advogado Arnor Serafim Junior - OAB/SP 79.797 e CPF 033.151.208-46.Defiro, ainda, os pedidos de pesquisa nos sistemas INFOJUD e RENAJUD em nome dos executados, determinando o bloqueio de eventuais veículos localizados.Finalmente, quanto à petição de fls. 91/107, considerando que, nos termos do inciso VI do artigo 917 do CPC, as alegações tecidas se tratam de matéria objeto de embargos à execução, recebo aquela petição como tal.Assim, providencie a Secretaria a distribuição dos embargos à execução por dependência a este feito, através do PJ-e, escaneando a petição de fls. 91/107, os documentos que a acompanharam (fls. 108/146) e a presente decisão.Distribuídos os embargos, determino, desde já, a intimação da CEF para manifestação nos termos do inciso I do artigo 920 do CPC.Publique-se. Intimem-se.Guarulhos (SP), 31 de outubro de 2017.

0008566-98.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON) X ANDRESSA SANTIAGO CRUZ

Intime-se o representante judicial da CEF, no prazo de 10 (dez) dias úteis, para que se manifeste acerca da renegociação da dívida mencionada na audiência de conciliação (fl. 65). Ademais, publique-se com o presente, o despacho de fl. 62, que segue:De-se ciência às partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação. No mais, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento tendo em vista o decurso do prazo de 10 dias requerido durante a audiência de conciliação realizada, sob pena de extinção por falta de interesse superveniente. Prazo: 20 dias úteis. Ao final, publique-se juntamente com o presente despacho aquele de fl. 62 que ora transcrevo:De-se ciência à CEF acerca das informações acostadas aos autos em razão do resultado do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD em nome da parte executada.Outrossim, deverá a parte exequente requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Intime-se.

0003466-94.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X LUCIANA DIAS SIMOES

Intime-se o representante judicial da CEF para que requiera o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.Intime-se.

0005931-76.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JRE - SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA. - EPP X JOSE BONIFACIO DIAS X ERASMO ANTONIO DA SILVA

Manifeste-se a CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar o andamento da Carta Precatória distribuída no Foro de Itaquaquecetuba e, bem assim, para requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito.Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC. Cópia da presente decisão servirá como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009771-31.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007724-84.2015.403.6119) SONIA FRANHAN DA SILVA(SP287930 - WANDERLEI BORGES BARCELOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Sentença - Tipo C4ª Vara Federal de Guarulhos Autos n. 0009771-31.2015.4.03.6119 SENTENÇA Sônia Franhan da Silva ajuizou medida cautelar inominada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a suspensão de leilão extrajudicial. A requerente aduz que adquiriu o imóvel objeto da matrícula n. 96.532 do 2º CRI de Guarulhos, SP, alienado fiduciariamente para a CEF, mas em 2013 foi intimada como depositária fiel do imóvel, por determinação proferida nos autos n. 0031840-26.2009.8.26.0224, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, SP, em razão de ter sido decretada fraude à execução na venda do imóvel, e que a CEF ajuizou embargos de terceiro. Alega que em razão da indefinição jurídica acerca da validade da venda do bem, deixou de pagar as parcelas do financiamento. Requer seja cancelada a alienação extrajudicial do imóvel (pp. 2-12v.). Os autos foram distribuídos inicialmente na 3ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, SP, que os remeteu para a Justiça Federal (p. 14). Entendeu-se que em razão dos autos n. 0031840-26.2009.8.26.0224 terem tido seu andamento suspenso, o pedido de liminar estaria prejudicado (p. 21). A CEF apresentou contestação, arguindo que inépcia da inicial, e que não há motivo idôneo para o deferimento do pedido formulado na exordial (pp. 26-78). A parte autora impugnou os termos da contestação (pp. 82-84). A tentativa de conciliação restou frustrada (pp. 97-99). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Pelo que se depreende dos documentos encartados na contestação, Salvador do Nascimento ajuizou ação em face de Lourival Ramos Júnior e de Lígia de Souza Cardoso, perante a Justiça Estadual (autos n. 0031840-26.2009.8.26.0224), visando a rescisão de um contrato para aquisição de um galpão industrial, com pedido de indenização por danos. O pedido foi julgado procedente, em 04.05.2010 (pp. 70-72v.), tendo sido determinada a rescisão contratual, com a condenação dos réus à restituição do valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Houve interposição de recursos de apelação, sendo certo que foi negado provimento aos apelos, aos 22.05.2013 (pp. 73v.-77v.). Na fase de execução do julgado, aos 09.10.2013, foi decretada fraude à execução, na venda do imóvel, matrícula n. 96.532 do 2º CRI de Guarulhos, SP (pp. 68-69). A CEF ajuizou embargos de terceiros, autos n. 0007724-84.2015.4.03.6119, visando desconstituir a penhora, incidente sobre o imóvel, determinada nos autos n. 0031840-26.2009.8.26.0224, pela Justiça Estadual (pp. 3, 19 e 21). Como pode ser aferido nas folhas 92v.-93 dos autos dos embargos de terceiro n. 0007724-84.2015.4.03.6119 foi determinada a averbação de penhora pela Justiça Estadual (AV 10, matrícula n. 96.532 do 2º CRI de Guarulhos, SP). Assim, por ora, não existe a menor possibilidade da propriedade do imóvel ser consolidada em favor da CEF, haja vista que ainda está sendo discutida a existência de fraude à execução na alienação do imóvel para a requerente pelos Srs. Lígia de Souza Cardoso e Lourival Ramos Júnior. Desse modo, é forçoso reconhecer a ausência de interesse processual da demandante, no pedido de suspensão de leilão extrajudicial, eis que a CEF apenas e tão somente poderá adotar eventuais providências para a consolidação da propriedade fiduciária após ser superada a controvérsia judicial acerca da existência ou não de fraude à execução. Em face do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, na forma do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado (R\$ 25.816,69, aos 26.08.2015). Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 9 de novembro de 2017. Fábio Rubem David Mützel Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001284-48.2010.403.6119 (2010.61.19.001284-0) - ITALO DIAS CORREA X JERUSA ELEUTERIO AGUIAR CORREA (SP218435 - GLAUBER GRADELLA GOMES E SP313269 - DALINE DE OLIVEIRA SOUZA E SP229524 - ANDREIA CRISTINA BERNARDES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ITALO DIAS CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JERUSA ELEUTERIO AGUIAR CORREA

Fl. 336: Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 295/296, em nome da CEF e/ou de seu patrono, indicado na petição de fl. 299 (procuração fl. 245). Após, certificado o trânsito em julgado da sentença de fl. 319/320, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Cumpra-se. Publique-se.

0006161-31.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MILTON CARDOSO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON CARDOSO DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC. Cópia da presente decisão servirá como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002217-11.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON) X TELMA MARIA DE SANTANA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TELMA MARIA DE SANTANA ARAUJO

DECISÃO A exequente requereu a realização de pesquisa nos sistemas RenaJud, com efetivação da penhora se resultar positiva, e InfoJud, tendo em vista que, segundo afirma, o resultado da penhora on line via BacenJud teria sido infrutífero. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Primeiramente, determino o desbloqueio dos valores bloqueados às fls. 75/76 por serem irrisórios. No mais, autorizo a consulta e bloqueio, via sistema RenaJud, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome da executada, desde que não tenham restrições e que tenham sido fabricados há menos de dez anos. Por sua vez, no que diz respeito ao pedido de pesquisa pelo sistema InfoJud, é necessário destacar que as informações requeridas pela exequente são protegidas por sigilo fiscal, sendo certo que a medida apenas e tão somente é possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens do executado. Nesse sentido, mutatis mutandis Segunda Turma EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA. SIGILO BANCÁRIO. BENS. PENHORA. A Turma reafirmou que a jurisprudência firmada da Seção só excepcionalmente admite o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas, em busca de dados a respeito de bens do devedor. Apenas quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los, é possível se valer de tal providência. Precedentes citados: REsp 504.936-MG, DJ 30/10/2006; AgRg no REsp 664.522-RS, DJ 13/2/2006; REsp 851.325-SC, DJ 5/10/2006, e AgRg no REsp 733.942-SP, DJ 12/12/2005. AgRg no Ag 932.843-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4/12/2007. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 341, de 3 a 7 de dezembro de 2007) No caso concreto, a exequente não demonstrou ter realizado nenhuma diligência de campo para localizar bens dos devedores, razão pela qual resta, por ora, indeferido o pleito de requisição de informações para a Receita Federal. Na hipótese da pesquisa no RenaJud não lograr êxito, intime-se a exequente, para requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Guarulhos, 27 de outubro de 2017. Fábio Rubem David Mützel Juiz Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0012610-92.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X SEM IDENTIFICACAO

Tendo em vista a devolução da carta precatória sem cumprimento (fls. 311-319), intime-se o representante judicial da CEF, para que indique, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda existe interesse processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4488

PROCEDIMENTO COMUM

0008531-70.2016.403.6119 - WANDERLEI PASINI (SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nomeio o Perito Judicial, Dr. ERROL ALVES BORGES - CRM 19.712, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 29/11/2017 às 10 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada na Avenida Salgado Filho, 2050, Térreo, neste Fórum da Justiça Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária de São Paulo. Formulou os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial? 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação da médica perita, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 38), os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Arbitro-os, desde logo, em uma vez no valor máximo da respectiva tabela. Fica a perita cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes à perícia para o efeito de solicitação de pagamento. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega dos laudos; c) de que os laudos devem conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4490

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012284-74.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REGIANE DOS SANTOS (SP089396 - JAIR MARTINS JUNIOR)

Fls. 118/119: Prejudicado, em vista do desbloqueio realizado à fl. 117. Aguarde-se a manifestação da CEF acerca do despacho de fl. 115. Int.

0009002-86.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JCM & FILHOS TRANSPORTES ESCOLAR LTDA - ME X JOSE CARLOS MACEDO X SOLEDA APARECIDA PEREIRA MACEDO (SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA)

Desentranhe-se a petição de fls. 48/99 para entrega à executada, que deverá comparecer em Secretária para retirada, no prazo de 05 dias, e distribuir os Embargos à Execução via PJE. Cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

000504-98.2016.403.6119 - LUGUEZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS TECNICAS LTDA (SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, inpedido por LUGUEZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESPUMAS TÉCNICAS LTDA em face do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, com o qual pretende provimento jurisdicional para que seja determinada a sua reinclusão no programa de parcelamento da Lei 12.996/14, restabelecendo-se a consolidação e mantendo-se a suspensão da exigibilidade do débito enquanto vigente o parcelamento. Em suma, relatou a impetrante que, em 22.08.2014, ingressou no programa de parcelamento de débitos federais, denominado REFIS DA COPA, previsto na Lei 12.996/14, com os pagamentos mensais a partir de então. Afirma que o parcelamento foi consolidado em 15.09.2015, conforme recibo de consolidação, efetivando-se após o pagamento das prestações devidas até 08/2015, que sustenta ter ocorrido, conforme DARFs e recibos de pagamento. Salienta que realizou todos os pagamentos exigidos até 30.12.2015 e, ao tentar emitir a DARF com vencimento em 29.01.2016, o sistema não permitiu acessar o documento, tendo sido o parcelamento cancelado de forma unilateral, arbitrária e ilegal, desconhecendo a impetrante o motivo dessa arbitrariedade. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 20/81. À fl. 86 foi determinada a emenda à inicial, para retificação do polo passivo da demanda e do valor atribuído à causa. A impetrante emendou a inicial às fls. 87/95 para incluir no polo passivo da demanda, em relação ao débito ainda não inscrito em dívida ativa, o Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP, requerendo a manutenção do Procurador Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP quanto aos débitos já inscritos em dívida ativa da União. Pugnou, ainda pela manutenção do valor da causa, sustentando não haver benefício econômico. Pela decisão de fl. 96 e verso, foi recebido o aditamento quanto à retificação do polo passivo, indeferindo-se o pleito de manutenção do valor dado à causa e determinando o recolhimento das custas, sobre o valor integral do débito. A Procuradoria da Fazenda Nacional prestou informações às fls. 104/109 afirmando, em suma, a necessidade de o contribuinte regularizar as parcelas eventualmente devidas para a consolidação do parcelamento, nos termos dos artigos 8º a 10 da Portaria Conjunta PGFN/RFG Nº 1064/15. Sustentou a existência de expressa ressalva no Recibo de Consolidação de Modalidade de parcelamento da Lei nº 12.996/2014 no sentido de que Caso as prestações devidas até 08/2015 não tenham sido quitadas, o contribuinte deverá efetuar o recolhimento do DARF de Saldo Devedor da Negociação até o dia 25/09/2015, sob pena de cancelamento da modalidade, o que não teria sido observado pela impetrante, que deixou de recolher as parcelas do parcelamento, no importe de R\$ 375,52 e juros moratórios, no valor de R\$ 47,92, motivo pelo qual o pedido de parcelamento restou indeferido, com o restabelecimento da exigibilidade dos débitos objetos das CDAs números 80 6 08.107397-60, 80 6 09.018422-03, 80 6 13.044334-41 e 80 7 08.010356-05. Salientou ainda, nos termos da referida Portaria Conjunta, que todos os procedimentos devem ser feitos exclusivamente nos sites da RFB ou PGFN na internet, dentro do prazo legal, o que não foi observado pela impetrante. Ao final, requereu a denegação da ordem. Apresentou documentos (fls. 110/140). O Ministério Público Federal declinou de se manifestar no tocante ao mérito (fl. 173 e verso). Em sede de agravo de instrumento interposto pela impetrante, sobreveio decisão deferindo em parte o efeito suspensivo, para determinar a adequação do valor da causa ao saldo da dívida pendente no parcelamento (fls. 176/179). Intimada, a impetrante retificou o valor da causa e recolheu as custas em complementação (fls. 182/183). O feito foi convertido em diligência (fls. 186 e 196), determinando-se a notificação do Delegado da Receita Federal de Guarulhos para apresentar informações. Em suas informações, o Delegado da Receita Federal afirmou que a impetrante não possui parcelamentos acerca do débito mencionado na inicial e aditamento perante aquele órgão e requereu a sua exclusão do polo passivo. Quanto ao processo 16624.000.319/2011-07, afirmou ter sido encerrado em 06/02/2016, com a extinção dos débitos pelo pagamento, e requereu seja o presente feito extinto quanto a tal questão (fl. 201). Apresentou documentos (fls. 202/207-verso). Instada a se manifestar a respeito das informações (fl. 208), a impetrante ficou em silêncio. As partes foram intimadas acerca da decisão que deu provimento ao agravo de instrumento por ela interposto (fls. 216 e 217). Por fim, o feito foi convertido em diligência para possibilitar nova oportunidade de manifestação ao Ministério Público Federal (fl. 229), que ratificou o teor de seu parecer anterior (fl. 291). É o relatório. DECIDO. De início, recebo a manifestação de fl. 182 com emenda à inicial. Anote-se. Pretende a impetrante, em suma, a sua reinclusão no programa de parcelamento da Lei 12.996/14, restabelecendo-se a consolidação e mantendo-se a suspensão da exigibilidade do débito enquanto vigente o parcelamento. A ação foi impetrada, originariamente, em face do Procurador Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, com emenda às fls. 87/95, para incluir, também no polo passivo, o Delegado da Receita Federal do Brasil, em Guarulhos. No tocante ao processo 16624.000.319/2011-07, conforme informação de fl. 201, corroborada pelos documentos de fls. 202/204-verso, houve o encerramento do processo em 06/02/2016, de forma que não persiste o interesse processual na presente impetração quanto a esta parte do pedido, em face da autoridade impetrada, Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, sendo de rigor a extinção por falta de interesse processual, em face da perda superveniente do objeto. Observo, ademais, que instada a respeito, a impetrante deixou de se manifestar acerca das informações de fl. 201. Rememore, contudo, o interesse da impetrante quanto aos débitos/pendências perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, objeto das CDAs números 80 6 08.107397-60, 80 6 09.018422-03, 80 6 13.044334-41 e 80 7 08.010356-05 (fls. 30/31). No entanto, a impetrante não logrou comprovar o seu direito líquido e certo à inclusão e consolidação de seus débitos tributários no parcelamento regido pela Lei 12.996/14. Em suas informações, defendeu a autoridade coatora o indeferimento do parcelamento, sustentando que é dever do contribuinte regularizar as parcelas eventualmente devidas para a consolidação do parcelamento, nos termos dos artigos 8º e 10 da Portaria Conjunta PGFN/RFG Nº 1064/15. Afirma que a impetrante não observou ressalva expressa no sentido de que Caso as prestações devidas até 08/2015 não tenham sido quitadas, o contribuinte deverá efetuar o recolhimento do DARF de Saldo Devedor da Negociação até o dia 25/09/2015, sob pena de cancelamento da modalidade, deixando de recolher as parcelas do parcelamento no importe de R\$ 375,52 e juros moratórios no valor de R\$ 47,92, o que motivou o restabelecimento da exigibilidade dos débitos objetos das CDAs números 80 6 08.107397-60, 80 6 09.018422-03, 80 6 13.044334-41 e 80 7 08.010356-05. Destacou ainda que, nos termos da referida Portaria Conjunta, todos os procedimentos devem ser feitos exclusivamente nos sites da RFB ou PGFN na internet, dentro do prazo legal, o que não teria sido observado pela impetrante. Com efeito, verifica-se que o ato da autoridade apontada como coatora foi regular, pois, de acordo com as informações prestadas e documentos de fl. 113, a impetrante deixou de efetuar o pagamento de saldo devedor até a data de 25/09/2015, embora ciente de que se tratava de condição para o parcelamento pretendido, o que deu azo a não consolidação e, conseqüentemente, ao indeferimento de seu pedido de adesão, nos termos do estabelecido no art. 8º, I da Portaria 1064 da PGFN/RFB-Art. 8º A consolidação do parcelamento ou a homologação do pagamento à vista somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado o pagamento, dentro do prazo de que trata o art. 4º I - de todas as prestações devidas até o mês anterior ao referido no art. 4º, quando se tratar de modalidade de parcelamento; Referida Portaria, enquanto ato administrativo que visa disciplinar os procedimentos os procedimentos dos sujeitos passivos para a consolidação dos débitos no pagamento ou no parcelamento de que trata o art. 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, tem eficácia incontestável e finalidade imediata ao resguardo dos créditos tributários incluídos em parcelamento. Ademais, dispõe o CTN em seu art. 155-A que: o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. Vale ainda frisar que os atos administrativos têm presunção de legalidade e a impetrante, por sua vez, não logrou demonstrar, de plano, que o cancelamento do parcelamento foi realizado de forma arbitrária, conforme alegado à fl. 05. Nesse sentido, vale conferir o teor da seguinte ementa de julgamento: MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 12.996/2014. REFIS DA COPA. CONSOLIDAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS ESTABELECIDAS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. 1. A Lei 12.996/2014 reabriu o prazo para parcelamento com os mesmos princípios e disposições estabelecidas na Lei 11.941/2009, sendo que o contribuinte concordou com os termos do parcelamento, razão pela qual deveria ter cumprido os seus requisitos, dentre os quais o oferecimento das informações necessárias à consolidação dos débitos, na forma e no prazo estipulado. 2. Ao aderir a programa de parcelamento, o contribuinte concorda com todas as regras nele estabelecidas, não podendo, conforme sua conveniência, escolher as vantagens ou afastar as limitações que considerar desfavoráveis. Precedente jurisprudencial. 3. A fase de consolidação (prevista na Lei 11.941/2009 e repetida no programa em questão, consoante artigo 2º, 1º e 6º, da Lei 12.996/2014) faz parte do procedimento para a conclusão do parcelamento, caracterizando-se como etapa obrigatória do acordo, sem a qual o benefício fiscal não poderá ser deferido. 4. O cumprimento de etapas anteriores não tem o condão de desobrigar o contribuinte de observar o regramento previsto na legislação de regência. 5. O ato administrativo questionado foi realizado em estrito cumprimento das determinações legais, não tendo sido demonstrada qualquer situação que justificasse a concessão excepcional ao contribuinte. 6. Apelação improvida. (AMS - Apelação Cível - 366275 - 0000739-83.2016.4.03.6113 - Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida - Sexta Turma - Data da Publicação 14/03/2017) Ante o exposto) JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com anparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual, no tocante ao Processo Administrativo 16624.000.319/2011-07; b) DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, no tocante aos débitos já inscritos em dívida ativa, objeto das CDAs números 80 6 08.107397-60, 80 6 09.018422-03, 80 6 13.044334-41 e 80 7 08.010356-05 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

NOTIFICACAO

Fl. 77: Intime-se a requerente para a entrega dos autos, independente de traslado, nos termos do art. 726 e seguintes do Código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição.Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004074-70.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA DE FATIMA SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA JOSE DOS SANTOS LIMA - SP185378
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **MARIA DE FÁTIMA SOUSA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que pede a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$469,00 (quatrocentos e sessenta e nove reais) c.c. indenização por danos morais correspondente a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), atribuindo-se à causa o valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais).

Verifico a necessidade de definir se o presente feito pode ser julgado perante uma das Varas Federais de Guarulhos.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88, do art. 3º, *caput* da Lei nº. 10.259/01 e do art. 292, inciso II, do CPC, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é **ABSOLUTA**, para processar, julgar e executar as ações cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, *em se tratando de lides que envolvam a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração o valor do ato ou o de sua parte controvertida*.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

A instalação da 1.ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº. 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Nesse diapasão, considerando o fato de o valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando a parte autora domiciliada no Guarulhos/SP – conforme se verifica dos documentos que instruem a inicial – e, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de novembro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto,

no exercício da Titularidade desta 6.ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003986-32.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BENTO REIS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, ajuizada por **BENTO REIS GONÇALVES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a conversão em comum dos períodos laborados em atividade especial e, como consequência, a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 30/11/2016. Atribuiu à causa o valor de R\$57.996,12.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; do art. 292, inciso VI, e §§ 1º e 2º, do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é **ABSOLUTA**, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

Os §§ 1º e 2º art. 292 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

Nos termos do Provimento CJF3R nº 398, de 06 de dezembro de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009, tem competência, **A PARTIR DE 19/01/2014**, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Dessarte, nos termos dos arts. 319, inciso V, e 321 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que, juntando planilha de cálculos, apresente o real valor da causa correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, I, CPC).

Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Int.

GUARULHOS, 14 de novembro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6870

PROCEDIMENTO COMUM

0003456-70.2004.403.6119 (2004.61.19.003456-2) - PHIBRO SAUDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO E SP192372 - CHRISTIANE MORAIS NALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAMILA CASTANHEIRA)

Fls. 415/418: Dê-se ciência à parte autora. Diante da virtualização obrigatória de processos físicos quando da remessa de recursos, instituída pela Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o(a)(s) apelante(s) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15(quinze) dias.Int.

0006676-03.2009.403.6119 (2009.61.19.006676-7) - ANTONIO ZEZI X ARIIVALDO DE JESUS X DOUGIVAL DIOCLESIANO ALMEIDA X ELZA CHAVES DOS SANTOS X JOAO MARINHO DOS SANTOS X MARIO DANTA DE MORAES X PACIFICO SETIMO THOMAZINE(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Dê-se ciência aos autores acerca da notícia do cumprimento da sentença pela CEF às fls. 355/521 dos autos.No caso de concordância, autorizo desde já a expedição de levantamento dos valores depositados à título de honorários advocatícios em favor de seu procurador.Int.

0001117-60.2012.403.6119 - CASA DO EMPREGO TEMPORARIO LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Manifêstem-se as partes acerca do pedido de liberaç o parcial dos honor rios provis rios formulado pelo Senhor Perito  s fls. 668/670 dos autos. N o havendo oposiç o, expeça-se alvar  no valor de R\$2.365,00 em favor do perito. Intime-se a Uni o Federal acerca da r. decis o de fls. 667. Int.

0009635-39.2012.403.6119 - JOAQUIM JOSE RIBEIRO NETO(SP153892 - CLAUDIA GEANFRANCISCO NUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

D -se ci ncia acerca do desarquivamento dos autos. No sil ncio, retomem ao arquivo. Int.

0008174-61.2014.403.6119 - JUMARA SILVIA VAN DE VELDE(SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO E SP263104 - LUIS CARLOS KANECA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a interposiç o de recurso por ambas as partes, intem-se autora e r u, para apresentar(em) suas contrarraz es no prazo legal, nos termos do par grafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC. Ap s, subam os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, com as nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003078-75.2008.403.6119 (2008.61.19.003078-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE GOMES DA SILVA

Em face da certid o negativa do Oficial de Justiça aposta na carta precat ria de fls. 288/293 dos autos, intime-se a CEF para informar atual paradeiro do r u, sob pena de extinç o do feito, sem resoluç o de m rito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006188-19.2007.403.6119 (2007.61.19.006188-8) - EMERSON LEME DE FIGUEIREDO(SP141699 - JOAO CARMINO GENEROSO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EMERSON LEME DE FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o requerimento formulado pelo credor  s fls. 123/126 na forma do artigo 524 do C digo de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), ora devedor(a), atrav s de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 523, do CPC, sob pena da incid ncia de multa legal e honor rios advocat cios de 10% sobre o valor da execuç o e ainda de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Int.

0004742-44.2008.403.6119 (2008.61.19.004742-2) - RICARDO CARVALHO FREITAS(SP151176 - ANDRE REATTO CHEDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X RICARDO CARVALHO FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Provid ncia a Secret ria o cancelamento dos alvar s de levantamento 2797135 e 2798092. Ap s, em face do pedido de expediç o de novos alvar s em nome do rec m advogado constitu do   folha 236 dos autos, intime-se o advogado ora destitu do, Dr. ANDR  REATO CHEDE (OAB/SP 151.176), para manif star sua anu ncia com tal pleito, no prazo de 05(cinco) dias. Saliente-se que o sil ncio ser  interpretado como concord ncia. Cumpra-se e Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000115-26.2010.403.6119 (2010.61.19.000115-5) - (DISTRIBU DO POR DEPEND NCIA AO PROCESSO 0012469-20.2009.403.6119 (2009.61.19.012469-0)) BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S.A.(SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S.A. X UNIAO FEDERAL

Com fulcro no artigo 11 da Resoluç o 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, d -se ci ncia  s partes acerca da(s) minuta(s) de of cio(s) requisit rio(s) expedidas nos autos. No sil ncio ou no caso de concord ncia, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o para pagamento. Ap s, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secret ria, com baixa na rotina processual LC-B.A.

0002146-48.2012.403.6119 - MARIA PEREIRA DE LIMA(SP204438 - GENI GALV O DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a atuaç o da presente a o para a classe de n  12078. D -se ci ncia  s partes do retorno dos autos do Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o. Trata-se de a o sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que f i julgada procedente (ou parcialmente procedente), j  transitada em julgado, para condenar o r u a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benef cio do(s) autor(es). ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, atrav s de seu Procurador Federal para comprovar nos autos, no prazo de 60(sessenta) dias) a revis o/implantaç o da Renda Mensal Inicial do(s) benefici rio(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; b) a elabora o do c lculo de liquidaç o referente  s prestaç es vencidas (incluindo o valor dos honor rios advocat cios arbitrados, se o caso); Com a vinda dos c lculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestaç o sobre os c lculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, bem como para que promova o cumprimento da sentença efetuando a digitalizaç o do processo nos moldes da RESOLUÇ O PRES n  142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o sil ncio da parte ser  interpretado como anu ncia t cita. Em caso de concord ncia com os c lculos do INSS, nos quais o mesmo se d  por intimado, desnecess ria a intimaç o para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-    conclus o l gica, cadastrem-se as requisiç es de pagamento. Ap s, d -se vista  s partes no prazo de 05(cinco) dias. Acaso diverja dos c lculos do INSS, dever  a parte autora-exequente apresentar os c lculos com demonstrativo discriminado e atualizado de cr dito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar in cio ao cumprimento de sentença com base neles. Ap s, em caso de discord ncia, dever  a Secret ria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC. Decorrido o prazo para interposiç o de impugnaç o   execuç o, expeça-se requisiç o de pagamento. Nos termos do artigo 10 da Resoluç o 440/2016/CJF, ser o intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisiç o( es). Ap s, subam os autos   transmiss o eletr nica e junte-se c pia do of cio nos autos, ficando a parte autora respons vel pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Ap s, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos em Secret ria. Cumpra-se.

Expediente N  6874

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009142-96.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO LUIZ DO VALLE NOGUEIRA FILHO(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X GERALDO JOSE PEREIRA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X ROBERTO VILELA(SP265451 - PATRICIA CARDOZO DA SILVA E SP282905 - TATIANA ALENCAR MILHOE LAS CASAS) X RAIMUNDO NONATO SANTIAGO DE SOUZA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X JOSE MARIA ARAGOA X MARCELO NAUFAL X OSVALDO GONCALVES DE LIMA E SILVA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X JAIR BRAULIO

Designo audi ncia de instruç o e julgamento para fins de interrogat rio do r u Raimundo Nonato Santiago de Souza para o dia 28 de Novembro de 2017,  s 17hrs., a ser realizada por videoconfer ncia. Provid ncia a Secret ria o necess rio para a realizaç o do ato. Int. SERVIR  O PRESENTE DESPACHO COMO: 1) CARTA PRECAT RIA CRIMINAL PARA A SUBSEÇ O JUDICI RIA DE MANAUS/AM, para fins de intimaç o do r u RAIMUNDO NONATO SANTIAGO DE SOUZA, brasileiro, nascido aos 01/03/1961, filho de Francisca Machado Santiago, CPF: 160.084.482-00, com endereço na Avenida Via L ctea, 1086 - ap. 1401 - Jardim Aleixo - CEP: 69060-080 E/OU Rua Rio Jaguar o, 1180 - galp o A - sala 01 - CEP: 69072-055 E/OU Avenida Ot is, 636 - Distrito Industrial, todos em Manaus/AM, a fim de que compareça   Subseç o Judici ria de Manaus/AM, em audi ncia a ser realizada mediante videoconfer ncia, no DIA 28 DE NOVEMBRO DE 2017,  S 17 HORAS, para participar de audi ncia de instruç o e julgamento, oportunidade em que ser  interrogado sobre os fatos descritos na den ncia.

Expediente N  6875

PROCEDIMENTO COMUM

0005837-65.2015.403.6119 - (DISTRIBU DO POR DEPEND NCIA AO PROCESSO 0004516-92.2015.403.6119) SERGIO VINICIUS DE CARVALHO MORAES - ESPOLIO X CLEODONIRA ALONSO DE CARVALHO MORAES(SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FLEX THONHOM) X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA(SP138060 - ALEXANDRE JAMAL BATISTA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(RJ080572 - CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA)

AÇ O C VEL N  0005837-65.2015.403.6119 AUTORES: ESP LIO DE S RGIO VIN CIUS DE CARVALHO MORAES E CLEODONIRA ALONSO DE CARVALHO MORAES R US: CAIXA ECON MICA FEDERAL, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTEC RIA, SUL AM ERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO SENTENÇA TIPO A, REGISTRADA SOB O N  756 /2017, FLS. Vistos em sentença I - RELAT RIO Trata-se de demanda pelo procedimento comum ajuizada por Cleodonira Alonso de Carvalho Moraes e pelo Esp lio de S rgio Vin cius de Carvalho Moraes, representado pela autora, em face da Caixa Econ mica Federal, da Sul America Companhia Nacional de Seguros e da Brazilian Mortgages Companhia Hipotec ria, com o objetivo de obter a declaraç o de nulidade do item E do quadro de resumo do contrato de financiamento, referente ao sistema de amortizaç o pela Tabela Price, promovendo o rec lculo do saldo devedor e das parcelas, mediante a exclus o de tarifas ilegais, os juros sobre juros, e dos valores exigidos em excesso ap s o pagamento do sinistro, inclusive os encargos da mora. Requer, ainda, a confirmaç o da tutela cautelar preparat ria, a fim de que seja mantida a inexist ncia das parcelas e n o inclu do o nome dos autores em cadastros de maus pagadores, permitindo-se a consignaç o das parcelas at  decis o final transitada em julgado. Juntou procuraç o e documentos (fls.17/45). Emenda   inicial  s fls. 50/60 e 62/65. Citada, a Caixa Econ mica Federal ofereceu contestaç o. Arguiu, preliminarmente, a denunciac o da lide   Panamericana Seguros S/A e a falta de interesse processual. No m rito, pugna pela improced ncia do pedido. Juntou documentos (fls. 70/157). A r  Brazilian Mortgages Companhia Hipotec ria, por sua vez, alegou em contestaç o que   parte leg tima para figurar no polo passivo da demanda, pois cedeu o cr dito imobili rio para a Caixa Econ mica Federal. No m rito, defendeu a impossibilidade de revis o do contrato de financiamento (fls. 158/211). Em contestaç o, afirmou a Sul Am rica Companhia Nacional de Seguros, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e requereu a denunciac o da lide   Brazilian Mortgages Companhia Hipotec ria,   Caixa Econ mica Federal e   Panamericana de Seguros S/A para que sejam condenadas, solidariamente, a ressarcir a pelo valor da condenaç o eventualmente imposta na demanda. No m rito, pugna pela improced ncia da a o (fls. 212/238). R plica  s fls. 249/260. Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu a produç o de prova pericial e as r s requereram o julgamento antecipado da lide. Em audi ncia de conciliaç o realizada em 22 de março de 2017, as partes manifestaram interesse na realizaç o de acordo (fls. 270/272), mas n o houve composiç o do lit gio, conforme manifestaç o de fls. 276 e 287. Os autos vieram concluso para sentença. Em suma,   o relat rio. Fundamento e deciso. II - FUNDAMENTAÇ O Ab in tio, cumpre destacar a desnecessidade de realizaç o de per cia para apuraç o do alegado descumprimento de cl usulas ou

condições do contrato firmado entre as partes, haja vista que a interpretação das cláusulas e das leis que regem os contratos do SFH é tarefa eminentemente judicante. O caso é de aplicação da regra contida no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. As questões submetidas a julgamento, conquanto envolvam matéria de direito e de fato, podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos. Dessarte, passo ao julgamento antecipado da lide. 1. Preliminares 1.1. Denúncia da Lide à Panamericana Seguros S/A. Antes de apreciar o mérito de qualquer demanda e decidir sobre a razão no processo, o magistrado deverá examinar questões iniciais que antecedem lógica e cronologicamente a questão principal: o bem da vida pretendido. Tais questões preliminares versam sobre o próprio exercício do direito de demandar (condições da ação) e sobre a própria existência e regularidade da relação jurídica processual (pressupostos processuais) - artigo 485, incisos IV e VI, do CPC. Assim, passo ao exame do pedido de denunciação da lide formulado pelas corré Sul América Companhia Nacional de Seguros e Caixa Econômica Federal em relação à Panamericana Seguros S/A, com base no art. 125 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a denunciação da lide amplia o foco subjetivo da ação, o magistrado não é obrigado a acolhê-la, devendo apreciar as circunstâncias que cercam a espécie, evitando o desnecessário retardamento do andamento da ação. Aplica-se, aqui, o princípio da prestação jurisdicional célere e tempestiva, previsto no inciso LXXVII, do artigo 5.º, da Constituição Federal. Art. 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004) - grifo nosso. Em outras palavras, a denunciação da lide, como modalidade de intervenção de terceiros, busca atender aos princípios da economia e da presteza na entrega da prestação jurisdicional, não devendo ser prestigiada quando suscetível de colocar em risco tais princípios. In casu, a discussão travada nos autos diz respeito ao contrato de seguro habitacional firmado pelos autores com a Sul América Cia. Nacional de Seguros em 23 de novembro de 2011 (fls. 43/65 dos autos nº 0004516-92.2015.403.6119), para assegurar riscos de natureza corporal e de natureza material referentes ao imóvel financiado objeto do Instrumento Particular de Financiamento com Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia, Emissão de Cédula de Crédito Imobiliário e Outras Avenças (fls. 114/143). Não obstante o contrato de seguro ter sido firmado entre autores e a Sul América Cia. Nacional de Seguros, à época da verificação do sinistro, ou seja, da morte do mutuário Sérgio Vinícius de Carvalho Moraes, a solicitação de pagamento da indenização e o efetivo repasse dos valores se deu pela Panamericana Seguros S/A, conforme documentos de fls. 75 e 342/343 dos autos do processo nº 0004516-92.2015.403.6119. Em razão disso, aduz a Caixa Econômica Federal que a companhia seguradora deveria integrar o polo passivo da ação, na condição de litisconsorte passivo necessário, nos termos do art. 46, inciso I e II, e art. 47, do Código de Processo Civil, por meio da denunciação da lide à Panamericana Seguros S/A. A Sul América Companhia Nacional de Seguros, por sua vez, aduz a sua legitimidade passiva, sob o fundamento de que a responsável pela cobertura securitária foi a Panamericana Seguros S/A, requerendo, assim, a denunciação da lide para a inclusão desta no polo passivo. O Código de Processo Civil em vigor dispõe sobre o litisconsórcio necessário no artigo 114, para as hipóteses de previsão legal ou em virtude da natureza da relação jurídica controversa, quando a eficácia da sentença depender da citação de todos os que devam ser litisconsortes (art. 114). Na hipótese vertente, não há previsão legal para a manutenção de todas as companhias seguradoras sucessoras no contrato de seguro habitacional no polo passivo, tampouco é o caso de citação de todas elas para a eficácia da sentença. Com efeito, a relação entabulada entre as partes caracteriza nítida relação de consumo, dada a posição contratual de fornecedores ocupada pelas companhias de seguro e a posição contratual de consumidor dos autores, veja-se: Art. 2.º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquira ou utilize produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. Art. 3.º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1.º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2.º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Como se vê, os serviços de natureza securitária inserem-se no conceito de serviço para fins de caracterização da relação de consumo. Os autores são pessoas físicas que adquiriram o serviço como destinatários finais. As companhias seguradoras são pessoas jurídicas prestadoras do serviço de seguros. Nesse prisma, incide a responsabilidade solidária dos fornecedores, prevista no art. 7.º, parágrafo único c.c o art. 25, 1.º, do Código de Defesa do Consumidor, segundo a qual Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas Seções anteriores. No entanto, o fato de a responsabilidade entre os fornecedores ser solidária não implica na formação de litisconsórcio passivo necessário entre as companhias seguradoras, porquanto o credor (consumidor) tem a possibilidade de exigir de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum, nos termos do artigo 275 do Código Civil. Destarte, a solidariedade passiva resulta em opção do consumidor em relação a contra quem pretende litigar e não na obrigatoriedade de presença de todos os responsáveis no polo passivo da ação. Superada essa questão, verifica-se que também não estão presentes as hipóteses de denunciação da lide. Assim dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil. Art. 125. É admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes: I - ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam; II - a aquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo. I O direito regressivo será exercido por ação autônoma quando a denunciação da lide for indeferida, deixar de ser promovida ou não for permitida. 2o Admite-se uma única denunciação sucessiva, promovida pelo denunciado, contra seu antecessor imediato na cadeia dominial ou quem seja responsável por indenização, não podendo o denunciado sucessivo promover nova denunciação, hipótese em que eventual direito de regresso será exercido por ação autônoma. A denunciação da lide à seguradora Panamericana Seguros S/A não se insere nas previsões dos incisos I e II do artigo 125 mencionado, que representam hipóteses não obrigatórias de denunciação da lide. Com efeito, não se vislumbra nos autos direito de evicção ou direito de garantia, a ser perseguido por ação regressiva, porquanto não há obrigação legal ou contratual da seguradora denunciada garantir o resultado da demanda indenizando o denunciado em caso de derrota. Vale dizer, a Panamericana Seguros S/A não ostenta, na relação jurídica de direito material, a condição de alienante de coisa cujo domínio tenha sido transferido às corré e que esteja sendo reivindicada por terceiro (para fins de evicção); nem está obrigada, por lei ou contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. De fato, em eventual condenação da Sul América em virtude do contrato de seguro firmado com os autores, lhe competirá buscar ressarcimento, se cabível, em ação autônoma. Nesse sentido, extrai-se dos ensinamentos de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: A ação de garantia não se caracteriza como mero direito genérico de regresso, isto é, fundado em garantia imprópria. Este não enseja a denunciação da lide, sob pena de ofenderem-se os princípios da celeridade e da economia processual. Assim, para que não haja tumulto procedimental e em nome da economia e celeridade processuais, rejeito a denunciação. No mais, fica prejudicado o pedido de denunciação da lide à Caixa Econômica Federal e à Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária, uma vez que já estão no polo passivo da ação. 1.2. Legitimidade Passiva da Sul América Companhia Nacional de Seguros. Conforme exposto no item anterior, o feito não deve ser extinto, sem resolução do mérito, em relação à corré Sul América Companhia Nacional de Seguros, por ilegitimidade passiva. O fato de ser parte contratante do seguro e a cobertura securitária oferecida configurar relação de consumo permite que o consumidor acione a seguradora originária para arcar com danos oriundos do contrato de seguro habitacional. Assim, rejeito a preliminar. 1.3. Falta de Interesse Processual Alega a Caixa Econômica Federal que a dívida encontra-se vencida na sua integralidade antecipadamente em virtude da mora da parte autora desde novembro de 2012, quando deixou de pagar as prestações do financiamento. Assim, aduz ser juridicamente impossível a revisão das cláusulas contratuais, sendo de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem razão, contudo. Ora, a situação de inadimplência dos mutuários, embora possa acarretar o vencimento antecipado da dívida, não retira o interesse processual, nem torna o pedido juridicamente impossível, mesmo porque é possível sustentar que a inadimplência decorreu, exatamente, das alegadas irregularidades perpetradas no valor das prestações ou no saldo devedor do financiamento. Dessa forma, afasta a alegação de carência de ação. 1.4. Legitimidade Passiva da Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária Sustenta a corré que os créditos oriundos do contrato em apreço foram cedidos à Caixa Econômica Federal em 28 de setembro de 2012, nos termos do disposto no artigo 35 da Lei nº 9.514/97, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da ação. De fato, restou comprovada documentalmente a cessão de crédito da Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária para a Caixa Econômica Federal, conforme se observa de fl. 194 e da petição de fl. 243, na qual a própria Caixa Econômica Federal menciona que o crédito em discussão lhe fora cedido. Tendo em vista a ausência de controvérsia entre as rés a respeito dessa questão, pendente a discussão em relação aos autores, no que pertine a sua notificação quanto à cessão de crédito realizada, consoante determina o artigo 290 do Código Civil. O contrato entabulado entre as partes é regido pela Lei nº 9.514/97, considerando-se que o imóvel foi financiado com constituição de alienação fiduciária em garantia (fls. 114 e seguintes). Nesse diapasão, incide previsão da norma específica, qual seja, o artigo 35 da Lei nº 9.514/97, o qual dispensa a notificação do devedor para a eficácia da cessão de crédito, em contraposição à previsão do Código Civil sobre o tema. Confira-se o julgado a seguir colacionado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - LEI Nº 9.514/97 - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - CESSÃO DE CRÉDITO - NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR - DESNECESSIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Segundo o disposto no art. 28 da Lei nº 9.514/97, a cessão do crédito objeto da alienação fiduciária implicará a transferência, ao cessionário, de todos os direitos e obrigações inerentes à propriedade fiduciária em garantia. Por sua vez, o art. 35 da referida lei estabelece que as cessões de crédito a que aludem os arts. 3º, 18 e 28, é dispensada a notificação do devedor. II - Ademais, conforme expressamente previsto na Cláusula 10 do contrato de financiamento, a credora poderá ceder ou caucionar a terceiros, no todo ou em parte, os direitos creditórios decorrentes do supramencionado instrumento, independente de aviso ou concordância dos devedores (fl. 30vº). III - Ocorrida a cessão forma plenamente válida e eficaz, por ser desnecessária a ciência dos devedores para transferir o crédito imobiliário. IV - A certidão de notificação feita pelo Oficial de Registro de Imóveis possui fé pública e, portanto, goza de presunção de veracidade, somente podendo ser ilidida mediante prova inequívoca em sentido contrário, o que não ocorreu no presente caso, pois não há nos autos qualquer documento que infirme as informações nela constantes. V - Assim, não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97. VI - Cabe consignar que a regra prevista nos arts. 33-A e 33-B da Lei 9.514/97, com redação conferida pela Lei 12.810/2013 refere-se à portabilidade do contrato de financiamento imobiliário pelos devedores fiduciários. VII - Agravo de instrumento desprovido. (AI 00135057720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA29/06/2017). Ademais, a Cláusula 10 do contrato (fls. 114/143) prevê expressamente a possibilidade de cessão do crédito a terceiros, no todo ou em parte, independente de aviso ou concordância do devedor, razão pela qual a preliminar deve ser acolhida para excluir a Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária do polo passivo da demanda, por ilegitimidade passiva, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. 2. Mérito 2.1. Do contrato de seguro De antemão, constato que, de fato, SÉRGIO VINÍCIUS DE CARVALHO MORAES, cônjuge da autora e também mutuário-devedor no contrato de financiamento com constituição de alienação fiduciária em garantia careado aos autos, faleceu, conforme certidão de inventariante e certidão de óbito juntadas às fls. 19/20. A composição de renda, para fins de cobertura securitária (pela Sul América Companhia Nacional de Seguros), foi pactuada da seguinte forma: 31,61% a Sérgio Vinícius de Carvalho de Moraes e 68,39% a autora. A cobertura ora reivindicada pela autora para o caso de morte de devedor, tem previsão na cláusula quarta, itens 4.1 a 4.3 do contrato (fls. 125/126), as quais estabelecem a assunção, parcial ou total, pela seguradora, do saldo devedor do financiamento imobiliário. No caso de mais de um devedor garantido para a mesma unidade residencial, a garantia é proporcional à responsabilidade de cada um, fixada no instrumento contratual. Com efeito, extrai-se da Cláusula quarta do contrato que o seguro contratado cobre os riscos de morte e invalidez permanente e danos físicos ao imóvel, observando-se a composição familiar para cobertura securitária. Prevê, ainda, que se a seguradora, por qualquer motivo, desbolsar indenização em valor insuficiente à quitação do saldo devedor, os devedores e seus herdeiros ou sucessores ficarão obrigados à efetiva liquidação do saldo remanescente perante a credora. Outrossim, observa-se do contrato de seguro habitacional acostado às fls. 43/65 dos autos do processo cautelar nº 0004516-92.2015.403.6119, que o limite máximo de garantia previsto no Certificado de Seguro Habitacional para morte ou invalidez permanente é de R\$ 333.761,88 (trezentos e trinta e três mil setecentos e sessenta e um reais e oitenta e oito centavos), constando, ainda, as seguintes cláusulas pertinentes à discussão em apreço: (...) Cláusula 11 - Limite Máximo de Garantia Os Limites Máximos de Garantia, corresponderão a: 11.1.1 - No caso de Contrato de financiamento para aquisição de imóvel a ser construído ou em construção; b) Na fase de amortização - ao valor do saldo devedor na data de vencimento da prestação, considerando-se como tendo sido pagos todos os compromissos. 11.1.2 - No caso de contrato de financiamento para aquisição de imóvel pronto: ao valor do saldo devedor na data de vencimento da prestação, considerando-se como tendo sido pagos todos os compromissos devidos pelo Segurado anteriores à data do cálculo. Cláusula 13 - Indenização 13.1.3 - Quando houver mais de Segurado na mesma operação de financiamento, mesmo marido e mulher, a indenização corresponderá ao percentual de participação daquele que sofrer o sinistro, conforme indicado no contrato de financiamento.(g.n). 13.1.3.1 - Na hipótese prevista neste sub-item 13.1.3, havendo liquidação parcial da dívida, o seguro de MIP será mantido para os demais componentes da renda, relativamente à dívida remanescente. Cláusula 14 - Pagamento de Indenização 14.2 - Nos riscos de natureza corporal, o valor da indenização apurado na data do sinistro será atualizado e capitalizado até a data do pagamento, pelo índice de correção e taxa de juros previstos no contrato de financiamento, com base na variação apurada entre o último índice publicado antes da data de exigibilidade da obrigação pecuniária e aquele publicado imediatamente anterior à data de sua efetiva liquidação.(g.n) 14.2.1 - O pagamento de valores relativos a atualização monetária e juros moratórios far-se-á independentemente de notificação ou interpeleção judicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores do contrato.(g.n) 14.3 - O prazo para pagamento da indenização, nos riscos de natureza pessoal e material, será de até 30 (trinta) dias, contados a partir da data de recebimento, pela Seguradora, da totalidade dos documentos básicos previstos. Será suspensa e reiniciada a contagem a partir do dia útil subsequente àquele em que foram completamente atendidas as exigências, no caso de solicitação de nova documentação, mediante dívida fundada e justificável. Cláusula 18 - Cálculo das Indenizações 18.1 - A Seguradora calculará as indenizações dos sinistros de Natureza Corporal, mediante planilha emitida que discrine nome do financiado sinistrado, data e prazo do contrato, quota-parte da indenização, em função da composição da renda familiar, saldo devedor na data do sinistro, atualizado de acordo com o contrato de financiamento, promessa de financiamento ou alienação fiduciária e consideradas pagas todas as prestações anteriores. Pois bem. No caso em exame, verifica-se que o evento morte do segurado ocorreu em 21.11.2012 (certidão de óbito de fl. 19 dos autos nº 0004516-92.2015.403.6119), tendo sido pagas 12 parcelas do contrato de financiamento até a ocorrência do sinistro, restando as demais prestações em aberto, conforme demonstrativo de evolução do financiamento de fls. 238/240). Não obstante as diversas tentativas de recebimento da indenização, como se nota das comunicações eletrônicas acostadas às fls. 67/91 pela parte autora, inclusive do boletim de ocorrência nº 2096/2015 (fls. 92/93) e reclamações ao Procon (fls. 95/100), a indenização foi paga apenas em 06.02.2014, no valor de R\$ 99.214,58 (noventa e nove mil duzentos e quatorze reais e cinquenta e oito centavos) à Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária, além do valor de R\$ 9.808,36 (nove mil oitocentos e oito reais e trinta e seis centavos), pagos em 20.02.2014, também a título de indenização (fl. 342 dos autos em apenso). Nesse prisma, apesar da demora em efetuar o pagamento da indenização, os documentos acostados aos autos demonstram a quitação do percentual de 31,61% de cobertura securitária prevista no contrato (fls. 118 e seguintes), correspondente à quota do segurado Sérgio Vinícius de Camargo Moraes, no total de R\$ 109.022,94 (cento e nove mil vinte e dois reais e noventa e quatro centavos). Em relação ao valor da indenização garantida pelo contrato de seguro R\$ 333.761,88 (trinta e três mil setecentos e sessenta e um reais e oitenta e oito centavos), é possível perceber que o valor pago é pouco superior àquele decorrente da aplicação do percentual contratual sobre o valor da garantia (R\$ 105.502,13), o que reflete, em tese, o pagamento dos encargos da mora. O cotejo das cláusulas contratuais com os documentos referentes aos valores pagos acostados aos autos permite concluir que, embora a destempe, houve o cumprimento da obrigação pela companhia seguradora. No mais, o contrato de seguro é claro ao dispor que a cobertura securitária no caso de morte cobre apenas o percentual previsto para o segurado em relação ao qual se deu o sinistro, devendo o outro segurado continuar a adimplir suas obrigações, relativas ao percentual do contrato não coberto pela indenização. Na hipótese vertente, a parte autora Cleodionira Alonso de Carvalho Moraes deixou de quitar as parcelas do financiamento após a morte do cossegurado Sérgio Vinícius de Carvalho Moraes, em descumprimento ao contrato firmado com o agente financeiro, sucedido pela Caixa Econômica Federal. No

entanto, não incidem os efeitos da mora no caso em apreço, considerando-se que o inadimplemento não resultou de fato atribuível à parte autora, ao menos a título de culpa. É a decisão do artigo 396 do Código Civil: Art. 396. Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este e mora. Ora, com o falecimento do mutuário codevedor, o agente financeiro deveria ter recalculado as prestações imediatamente, com a exclusão da quota parte correspondente à indenização securitária e não exigir todo o valor devido após a quitação do seguro, acrescidas as prestações de juros e correção monetária. Como dito, a parte autora não incorreu em mora, embora permaneça responsável pelo pagamento regular de todas as prestações do financiamento vencidas, com a dedução do valor do seguro. Ora, restou demonstrado nos autos que a autora realizou diversas tentativas de receber a cobertura securitária logo após a verificação do sinistro. A demora no adimplemento da obrigação de quitar a parte do seguro não exime o agente financeiro de realizar os cálculos dos novos valores devidos. Ademais, as comunicações eletrônicas acostadas aos autos (fls. 67 e seguintes dos autos em apenso) datam de abril de 2013 a abril de 2015, o que coincide com a data de aviso do sinistro consignada à fl. 342 (autos em apenso) 23.04.2013, razão pela qual a demora na quitação da indenização do seguro não pode ser atribuída à parte autora. Destarte, é de rigor reconhecer que a parte autora não deu causa ao descumprimento do contrato, afastando-se, por conseguinte, os efeitos da mora no adimplemento das prestações contratuais a seu cargo. Como corolário, fica consignado o direito da autora de pagar as parcelas vencidas a partir da data do sinistro (já considerada a quitação parcial pela Panamericana Seguros S.A) sem a incidência de juros moratórios. 2.2. Da Revisão das Cláusulas Contratuais Pugna a parte autora pela revisão do contrato de financiamento, sob o fundamento de que a aplicação da tabela Price gera a cobrança de juros sobre juros, por conseguinte, a cláusula contratual prevista no item E do quadro resumo deve ser anulada. Requer, ainda, a exclusão das tarifas de terceiros, promovendo-se o recálculo do saldo devedor. 2.2.1 - APLICAÇÃO DO CDC As normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo para o financiamento da casa própria, no âmbito do sistema financeiro da habitação, visto que o agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3, 1 e 2, do CDC, pois comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato e se revela pela aprovação do financiamento. Por outro lado, o mutuário figura sempre como destinatário final econômico e de fato, ao utilizar o crédito para aquisição de casa própria e, assim, é consumidor, segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC. O Código de Defesa do Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que regule ou venha regular determinado setor das relações de consumo deve submeter-se ao que nele está disposto. É o que acontece com as relações constituídas sob a égide da legislação especial que rege o Sistema Financeiro da Habitação. O contrato de mútuo para financiamento de imóvel é tipicamente de adesão, com cláusulas antecipadamente formuladas de forma unilateral pelo agente financeiro, às quais o mutuário simplesmente se submete, sem poder questioná-las ou modificá-las substancialmente (artigo 54 do CDC). Nesse contexto, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução latina pacta sunt servanda, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do statu quo ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC). Demais disto, pouco importa nas relações de consumo se o desequilíbrio contratual decorreu de situações que as partes não previram e nem podiam prever à época da contratação, nos termos da teoria da imprevisão, pois o equilíbrio e a equidade nos contratos dessa natureza são princípios cogentes que devem ser objetivamente respeitados e o direito não admite o enriquecimento sem causa e a lesão enorme. Note-se, por outro lado, que, não obstante as cláusulas contratuais terem sido aceitas de forma consciente pelo mutuário, é inadmissível aceitar que elas o coloquem em situação de exagerado desfavorecimento ao mesmo tempo em que conferem vantagens excessivas ao agente financeiro, por contrariar as normas de ordem pública que regem as relações de consumo, o que autoriza a revisão contratual, que é um direito básico de consumidor (artigo 6º, inciso V do CDC). Por conta disso, a revisão das cláusulas contratuais de mútuo para o financiamento de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, mais do que possível, é uma exigência que se faz para se manterem os princípios da equidade e do equilíbrio contratuais que sempre devem existir nas avenças dessa natureza. Estabelecida a premissa da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação e a possibilidade de reaver suas cláusulas contratuais quando importem em desequilíbrio que coloquem o mutuário em exagerada desvantagem, impõe-se a análise das cláusulas fustigadas pela parte autora. 2.2.2 - DO ANATOCISMO/DA TABELA PRICE E DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO Antes que este Juízo se pronuncie acerca do anatocismo cuja ocorrência foi sustentada na inicial, urge sejam tecidas, previamente, algumas considerações sobre o critério da amortização do saldo devedor e da Tabela Price (Sistema Francês de Amortização - SFA, fixado contratualmente - fl. 117). Quanto à forma de amortização (prévia, com posterior correção do saldo devedor) destaque o posicionamento emanado da decisão proferida pela Excelentíssima Ministra Relatora Nancy Andriighi, ... não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. O que se emprestou - e o que se pretende atualizar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. E é exatamente por isso que os encargos incidem antes da amortização, como bem anotou a respeito o TRF/4ª Região - A correção monetária é mero artifício para a preservação do poder liberatório da moeda em período inflacionário, sendo, portanto, impositiva a sua incidência em todas as operações que envolvam valores sujeitos ao decurso do tempo. Vejamos: se, em um dado empréstimo, é pactuada cláusula de correção monetária e pronto pagamento do respectivo valor daí a trinta dias, no final desse prazo deve ser feita a correção devida, e o valor daí resultante será pago pelo devedor. Por lógico, a atualização da dívida deve ser procedida mediante aplicação do índice convenicionado, antes do mutuário quitar a dívida, pois, ao contrário, terá permanecido com a disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias, devolvendo-o com idêntico valor nominal, porém com menor valor real. Tal proceder causaria ao credor um prejuízo concreto, mesmo que em sua expressão nominal tal prejuízo não fosse evidenciado. Mutatis mutandis, o raciocínio para o pagamento de uma só parcela aplica-se também a uma série de pagamentos mensais, pois a regra é a mesma. (STJ - Terceira Turma - Resp. 467440/SC - Relatora Ministra Nancy Andriighi - 27/04/2004). Legítima, portanto, mostra-se a adoção da forma de amortização do saldo devedor pela qual ocorre a prévia atualização do saldo devedor, com incidência de juros e correção monetária, para posterior amortização. Do exposto, legítima se mostra a adoção do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, que determina a forma de amortização do saldo devedor, tal como explicitada, onde ocorre a prévia atualização do saldo devedor, com incidência de juros e correção monetária, para posterior amortização. No entanto, ainda que se tenha por legítimo o Sistema Francês como critério de amortização da dívida, mister atentar ao fato de que da sua aplicação deve resultar proporção entre as parcelas de juros e de amortização, sendo inadmissível a ocorrência de anatocismo. Tendo em vista os artigos 5º, 6º e 10º da Lei n. 4.380/64 e art. 2º da Lei n. 8.992/93, que conformam o tratamento jurídico do Sistema Financeiro da Habitação, há obrigatoriedade do encargo mensal ser imputado para amortização do capital obtido do contrato de mútuo e ao pagamento dos juros pactuados, de forma que ambas as parcelas sofram abatimento mensal por conta do adimplemento efetuado pelo mutuário, efetivando tanto o direito à amortização mensal, quanto ao pagamento de juros do período. O mutuário, independentemente do plano de amortização, tem direito a que sua prestação, cotada com o saldo devedor, seja efetiva. Caso a prestação seja insuficiente para quitar a amortização e os juros devidos, não deveria o credor direcionar a quitação integral da parcela de juros, para só então imputar a importância remanescente na operação de amortização do capital. Representa, na verdade, satisfação do serviço da dívida em detrimento do capital, resultando em violação às leis citadas e ao sistema de amortização contratado. Neste contexto, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais (pacta sunt servanda) deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do statu quo ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC). No caso em exame, não houve anatocismo na evolução do financiamento realizado entre as partes (fls. 103/110), o que, a meu ver, pode ser facilmente constatado pelas planilhas demonstrativas acostadas aos autos, as quais são claras no sentido de que o valor dos juros aplicados sobre o saldo devedor não é (ou não foi) superior ao valor da prestação. A amortização negativa ocorre quando o agente financeiro incorpora a parcela de juros excedente ao valor da prestação ao saldo devedor, gerando anatocismo e fazendo com que o saldo devedor seja crescente, o qual fica, praticamente, impagável. Tal fato, como visto, não ocorreu no caso concreto, havendo de o pedido, neste ponto, também ser julgado improcedente. Assim, não há razão para a exclusão da tabela Price, prevista no item E do Sistema de Amortização do contrato. 2.2.3. DAS TARIFAS DE TERCEIROS Pretende a autora a exclusão de tarifas contratuais as quais reputa ilegais, como despesas acessórias devidas a terceiros, laudo de avaliação do imóvel, entre outros. De fato, observa-se do item 3.A.2 do quadro resumo de fl. 116, a previsão de cobrança do valor R\$ 850,00, referente ao Laudo de Avaliação do Imóvel (R\$ 300,00) e análise jurídica (R\$ 550,00). Ao que se depreende do contrato firmado entre as partes, especificamente, da Cláusula 2 Liberação dos Recursos, a previsão no item 2.2.2, no sentido de que Excluir-se-ão dos valores a serem liberados ao(s) DEVEDOR(ES), os valores mencionados nos itens 3.A.2.2, 3.A.2.3, 3.A.2.4, 3.A.3 e 3.A.4, do QUADRO RESUMO que serão pagos diretamente pela CREDORA aos respectivos destinatários, conforme o caso. De fato, houve inclusão da taxa de serviço no demonstrativo de cálculo de fls. 154/157. Nesse diapasão, em princípio, os valores referentes ao Laudo de Avaliação do Imóvel e Análise Jurídica nem precisariam ser incluídos no parcelamento, podendo ser quitados diretamente junto aos credores. Ao manifestarem concordância com as disposições contratuais, os autores estavam cientes de que os valores seriam incluídos no parcelamento, fazendo o contrato lei entre as partes. Ademais, não é o caso de afastamento das cláusulas em questão sob o fundamento de abusividade, porquanto as despesas foram expressamente previstas no contrato e os valores dispostos não se mostram excessivos ou destoantes dos praticados no mercado. Assim, o pedido é improcedente. III - DISPOSITIVO Isto posto, consoante fundamentação acima delineada: 1) Nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, em relação à BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA, por legitimidade passiva ad causam. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios devidos aos patronos da BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. 2) Nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a recalcular as prestações do financiamento devidas desde a cobertura contratual parcial, pela Panamericana Seguros S.A, por sinistro morte, a partir de 21/11/2012, permitindo que a autora efetue o pagamento das prestações devidas desde aquela data sem a incidência de juros moratórios. Em razão da sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 5% do proveito econômico obtido pela parte ré, nos termos dos arts. 85, 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. De outro lado, condeno a parte ré ao pagamento das custas proporcionais à condenação/proveito econômico obtido pela parte autora e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 5% da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, nos termos dos arts. 85, 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. 3) Nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação à SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, nos termos da fundamentação supra. Condono a parte autora em custas e honorários advocatícios devidos aos patronos da Sul América Companhia Nacional de Seguros, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 18 de outubro de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

0007652-97.2015.403.6119 - FRANCISCO DOS NAVEGANTES BEZERRA/SP337585 - ELIANE DE ALCANTARA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC. Após a juntada das contrarrazões, diante da virtualização obrigatória de processos físicos quando da remessa de recursos, instituída pela Resolução 172/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o(a)(s) apelante(s) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0009832-86.2015.403.6119 - DERMEVALDO BARBOSA DOS SANTOS/SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em cumprimento ao v. acórdão daquela Corte (fls.168/171), procedo a reabertura da instrução processual oportunizando ao autor a juntada de documentos, ou a justificativa de não realizá-la, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta. Devem as empresas EMPREITEIRA ALVARES E POOSEU LTDA, EMPREITEIRA LIGON S C LTDA, MOTEL FEITIÇO LTDA - EPP, LIHO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - EPP, CONEXÃO EMPREENDIMENTOS HOTELEIRO LTDA - EPP, RIGA ORGANIZAÇÃO COMERCIAL DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA, TIKET SERVIÇOS HUMANOS SA, VELOX RECURSOS HUMANOS LTDA, TIKET SERVIÇOS S/A, COZINHA PAULISTA DE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO LTDA - ME, CHURRASCARIA PADARIA E MOTEL RODA VIVA LTDA, THALASSA ALIMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA - ME e HOTELARIA ACCOR PDB LTDA, entregar diretamente à parte autora toda a documentação por ela solicitada, no prazo de 15 (quinze) dias. Da mesma forma, o INSS e o Ministério do Trabalho e Previdência Social tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido administrativo, devendo, em prazo razoável, providenciar a entrega dos documentos pretendidos pelo autor, informando se a atividade empresarial das empregadoras do autor supracitadas são classificadas como sendo de risco, ou seja, se tratam de grau de risco mínimo, médio ou máximo, bem assim, forneça todos os relatórios de vistorias e fiscalizações nos ambientes de trabalho, bem como, medidas tomadas em decorrência da constatação de irregularidade, inclusive TACs, advertência, multa, levantamento ambiental, dentre outras constatações registradas. O protocolo e a análise do requerimento administrativo constituem direito do administrado e o servidor público que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta. Ressalto que a documentação em questão deverá ser entregue diretamente ao autor, a fim de que proceda a juntada aos autos do processo. Int.

0011423-83.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X REAL EMBALAGENS PAPELARIA E BAZAR LTDA - ME/SP364486 - FRANCISCO JOSE ALVES DE MELO E SP359352 - CARLOS LEONARDI ROCHA)

PROCEDIMENTO COMUM N.º 0011423-83.2015.403.6119Baixo os autos em diligência.1. Diante da controvérsia instaurada nos autos, determino de ofício a realização de prova pericial consistente em perícia grafotécnica dos documentos de fls. 08/17 (cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA sob o n.º 13513279 referente à conta n.º 3279.003.00001351-0). Ressalto que embora conste da petição inicial que o contrato original firmado entre as partes foi extraviado, ante a alegação dos réus no sentido de que jamais realizaram qualquer negócio com a Contestada, entendendo pela necessidade da realização de perícia grafotécnica nos documentos originais de fls. 08/17, nos quais constam as supostas assinaturas dos representantes legais da empresa, ora réus.2. Os réus, acompanhados de advogado constituído, deverão comparecer pessoalmente na Secretaria deste juízo, no dia 27 de novembro de 2017, às 15:00 horas, para a colheita do material grafotécnico dos réus, que será utilizado pelo perito na elaboração do laudo pericial. A CEF, se entender necessário, fica intimada para comparecimento ao referido auto. Será lavrado pela Diretora de Secretaria termo de colheita desse material, em duas vias, contendo a assinatura de todos.3. Ficam os réus intimados, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário de Eletrônico da Justiça, a comparecer na Secretaria deste juízo, no dia 27 de novembro de 2017, às 15:00 horas.4. Oficie-se à Autoridade Policial Federal em Guarulhos-SP, encaminhando-se o material gráfico padrão neles lançado, a fim de que seja elaborado e entregue neste Juízo, aos documentos grafotécnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, faculto às partes a apresentação de quesitos, que ficam intimadas para tanto no prazo de 05 (cinco) dias.5. Providencie a Secretaria do Juízo, a cópia dos autos de fls. 08/17 e junte-se aos autos.6. Cópia do presente despacho servirá como ofício que deverá ser encaminhado à Delegacia da Polícia Federal em Guarulhos/SP, devidamente instruído com os originais de fls. 08/17.7. Faculto às partes a indicação de assistente técnico.Publique-se. Intimem-se.Guarulhos, 24 de outubro de 2017.SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOJuiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

0000531-81.2016.403.6119 - SIDNEY RAMOS DA CRUZ(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC. Após a juntada das contrarrazões, diante da virtualização obrigatória de processos físicos quando da remessa de recursos, instituída pela Resolução 172/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o(a)(s) apelante(s) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15(quinze) dias.Int.

0005836-46.2016.403.6119 - JOSE LENILSON DA SILVA(SPI02435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011320-42.2016.403.6119 - IDEVALDO JOSE VANSAN(SPI68579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCEDIMENTO COMUM N.º 0011320-42.2016.403.6119AUTOR: IDEVALDO JOSE VANSANRÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA: TIPO ASENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 775 , LIVRO N.º 01/2017, FLS. ____Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário em face do INSS, com pedido de concessão de tutela provisória de natureza antecipada, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos descritos na inicial, com seu cômputo, para fins de concessão de aposentadoria especial (espécie 46), desde a data de entrada do requerimento (DER) em 30/03/2016, inclusive com renovação da DER, caso seja necessário para a concessão do benefício.Subsidiariamente, na hipótese de não se obter o benefício de aposentadoria por tempo especial, requer a parte autora seja a autarquia ré condenada a implementar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Com a inicial vieram prolação e documentos (fls. 24/147). Distribuído o feito, preliminarmente, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa, para fins de aferição de competência (fl. 151).Cálculos da Contadoria Judicial confirmando a competência deste Juízo para processamento do feito (fls. 153/155).Inferido o pedido de antecipação da tutela e concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Observada a desnecessidade de realização de audiência de conciliação (fls. 157/158).Citado, o INSS apresentou contestação impugnando, preliminarmente, a concessão da justiça gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 162/179).Determinada a intimação do autor para se manifestar acerca da contestação e de ambas as partes para especificarem provas (fl. 181).O autor apresentou réplica, oportunidade em que requereu a produção de prova pericial ambiental e prova oral (fls. 182/197).O INSS informou não haver provas a produzir (fl. 199).Os autos vieram à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.1. Da impugnação à Justiça Gratuita Trata-se de impugnação oferecida pelo INSS à concessão à parte autora, ora impugnada, dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Afirma que o impugnado tem rendimentos suficientes para arcar com as despesas processuais, uma vez que de acordo com suas pesquisas, o autor recebe atualmente salário no valor de R\$ 5.028,53 junto ao seu empregador. A presente impugnação deve ser rejeitada.O atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da Lei. O 3º. do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.Da mesma forma, compete à parte contrária impugnar, no prazo assinalado para a contestação, o benefício concedido, apresentando provas para tanto.Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário. O autor apresentou declaração nesse sentido, com base na qual foram concedidas as isenções legais da assistência judiciária à época.O fato de o impugnado perceber mensalmente a título de salário o valor bruto equivalente a R\$ 5.028,53 não pode ser conclusivo de que disponha de recursos financeiros que possibilitem arcar com os custos da presente demanda judicial, sem afetar o sustento da requerente e de sua família.Ademais, o valor recebido a título de salário mensal pelo autor encontra-se abaixo do valor máximo dos benefícios previdenciários, o que este Magistrado, nas lides previdenciárias, considera para fins de concessão da justiça gratuita (RS 5531.31).. O INSS não fez prova de que o autor dispõe de bens móveis ou imóveis, tampouco de outras fontes de renda, que demonstrem a sua real capacidade econômica.Na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região é pacífica a orientação segundo a qual, para a concessão das isenções legais da assistência judiciária, basta somente a afirmação da parte, de não poder arcar com as custas e despesas processuais sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência. Exige o Tribunal que sejam apresentados fatos concretos demonstrando que, em razão do pagamento das custas e despesas processuais, a parte não seja prejudicada na alimentação, educação, lazer, saúde etc. Neste caso o INSS não trouxe provas concretas sobre tais fatos.Destarte, presente a presunção relativa de veracidade das assertivas de estado de pobreza e inexistente prova a desfazê-la, de rigor a manutenção do benefício de assistência judiciária.2. Do Mérito.2.1 - Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.2.2 - Da Comprovação da Atividade sob Condições Especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concedida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº. 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispõe acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº. 53.831/64 ou nº. 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº. 9.032/95, de 28.04.1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISE SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79 o que subsistia até o advento do Decreto nº. 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº. 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº. 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, 2º, do Decreto nº. 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº. 1.523, definitivamente convertida na Lei nº. 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº. 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº. 2.172/97, até edição do Decreto nº. 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91 por força da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº. 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº. 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº. 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.2.3 - Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº. 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. O Enunciado nº. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12.02.2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria. 2.4 - Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído e calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº. 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº. 9.059/RS, DJ-e 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003.2.5 - Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO), 2.6 - Da Conversão do Tempo Especial em Comum Sublinhe-se que a Lei nº. 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº. 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº. 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem

como na Emenda nº. 01 de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período 1: 09/06/1981 a 15/05/1985 Empresa: Vistue Ind. de Roupas Ltda. Função/Atividades: Auxiliar de Corte: preparar lotes e pacotes para o setor de costura de roupas; distribuir peças cortadas para as costureiras; retirar, revisar, contar e dobrar peças acabadas; trabalhar em conformidade com normas técnicas de qualidade, meio ambiente e saúde. Agentes nocivos: Agente físico (ruído) de 80,1 dB(A) Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº. 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº. 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº. 3.048/99 (ruído) Provas: PPP de fls. 130/131 Conclusão: A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. Entretanto, ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. O autor esteve comprovadamente sujeito a ruído superior a 80 dB(A), limite regulamentar previsto à época. Período 2: 21/05/1985 a 15/01/1998 Empresa: Viação Cometa S/A Função/Atividades: 21/05/1985 a 31/03/1986 - Supervisor - limpeza de ônibus, utilizando-se de sabão líquido e água; varrição interna do pátio da garagem 01/04/1986 a 31/08/1986 - Praticante de Tapeceiro - auxiliar no corte e costurar mantas de couro e plástico flexível e montagem das peças sobre plataformas de espuma. 01/09/1986 a 31/01/1987 - Ajudante de Tapeceiro - auxiliar no corte e costurar mantas de couro e plástico flexível e montagem das peças sobre plataformas de espuma. 01/02/1987 a 31/03/1991 - Tapeceiro - cortar e costurar mantas de couro e plástico flexível e montagem das peças sobre plataformas de espuma. 01/04/1991 a 15/01/1998 - Encarregado de Bancada - supervisionar as atividades do setor; cortar e costurar mantas de couro e plástico flexível e montagem das peças sobre plataforma de espuma. Agentes nocivos: 21/05/1985 a 31/03/1991 - sem exposição a agentes nocivos. 01/04/1991 a 01/04/1998 - agente químico - cola Enquadramento legal: Código 1.2.11 do Anexo III do Decreto nº. 53.831/64, Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº. 83.080/79, Código 1.0.19 do Decreto nº. 2.172/97 e Código 1.0.19 do Decreto nº. 3.048/99 (agentes químicos). Provas: PPP de fls. 132 Conclusão: A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. Entretanto, ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. De 01/04/1991 a 15/01/1998, na função de encarregado de bancada, esteve exposta a cola, isto é, componente químico (hidrocarbonetos). De acordo com o campo 16.1 do PPP, não há responsável pelos registros ambientais do período em análise em sua íntegra, contrariando, a princípio, o disposto na IN/INSS 77, de 21/01/2015, artigo 264, inciso IV e seu anexo XV, uma vez que o profissional técnico encarregado pelo registro ambiental indicado no PPP no campo supramencionado somente foi responsável em 01/07/1997. Entretanto, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação do obreiro era pior ou, quando menos, igual à constatada na data da elaboração das medições ambientais. Período 3: 19/01/1998 a 01/04/2004 Empresa: Transbrasil S/A Linhas Aéreas Função/Atividades: Tapeceiro de Aeronava Jr. Agentes nocivos: Alegado na petição inicial: agentes químicos Enquadramento legal: Código 1.2.11 do Anexo III do Decreto nº. 53.831/64, Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº. 83.080/79, Código 1.0.19 do Decreto nº. 2.172/97 e Código 1.0.19 do Decreto nº. 3.048/99 (agentes químicos). Provas: CTPS de fls. 38 Conclusão: A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. Assim, a ausência da apresentação de formulário (PPP, SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030), comprobatórios da efetiva exposição a agentes nocivos, impossibilita o reconhecimento da atividade como especial, não sendo possível presumi-la. Período 4: 06/04/2004 a 19/07/2006 Empresa: TAM Aviação Executivo e Taxi Aéreo S/A Função/Atividades: Tapeceiro: confeccionar artefatos de tecidos, couros e sintéticos; realizar atividades de confecção e instalação destes artefatos, criar e confeccionar moldes, cortar e preparar os materiais, realizar acabamentos e montagem final. Agentes nocivos: Alegado na petição inicial: agentes químicos Enquadramento legal: Código 1.2.11 do Anexo III do Decreto nº. 53.831/64, Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº. 83.080/79, Código 1.0.19 do Decreto nº. 2.172/97 e Código 1.0.19 do Decreto nº. 3.048/99 (agentes químicos). Provas: CTPS de fls. 38 e PPP de fls. 63/65 Conclusão: A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. Assim, a ausência de indicação de agente nocivo impossibilita o reconhecimento da atividade como especial, não sendo possível presumi-lo. Período 5: 15/01/2007 a 30/03/2016 Data de emissão do PPP: 22/07/2015 Empresa: Tapeçaria William & Itagiba Ltda. Função/Atividades: Tapeceiro - confeccionar fios, estirar, torcer e fiar algodão; operar urdieira, entrelaçar e esticar fios; operar tear manual, unir, fixar e pentear fios; tecer tecidos, operar pedais e lançadeiras; confeccionar moldes e amostras e montar pontos na agulha. Agentes nocivos: 15/01/2007 a 22/07/2015 - Agentes químicos - cola a base de solvente e thinner. 23/01/2012 a 22/07/2015 - Agentes químicos - cola a base de solvente, gasolina e solvente Enquadramento legal: Código 1.2.11 do Anexo III do Decreto nº. 53.831/64, Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº. 83.080/79, Código 1.0.19 do Decreto nº. 2.172/97 e Código 1.0.19 do Decreto nº. 3.048/99 (agentes químicos). Provas: PPP de fls. 112/113 Conclusão: A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. Entretanto, ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. De 15/01/2007 a 22/07/2015, o autor esteve exposto a diversos agentes químicos (hidrocarbonetos), nocivos à saúde do trabalhador. Para o período de 23/07/2015 a 30/03/2016, não foi apresentado PPP. Conforme exposto, o Pleno do STF, no julgamento do ARE664.335/SC, no que concerne ao fornecimento do EPI pelo empregador, adotou a teoria do risco efetivo de dano (tese maior), de modo que não será devida a aposentadoria especial - salvo em relação ao agente nocivo ruído - quando restar comprovada a irreversível caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização pelo obreiro e a neutralização dos agentes nocivos. Os arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 estabelecem o conceito legal do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que pode ser entendido como o documento histórico-laboral do trabalhador que reúne dados administrativos, registros ambientais e de monitoração biológica durante todo o período que exerceu as atividades profissionais, registros das condições e medidas de controle da saúde ocupacional do trabalhador, comprovação da efetiva exposição a agentes físicos, químicos e biológicos nocivos à saúde ou integridade física e eventual neutralização da nocividade pelo uso de EPI. O PPP deve ser emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico individual ou coletivo de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT), do qual deve constar informação acerca da existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, de medidas de caráter administrativo ou de meios tecnológicos que eliminem, reduzam, minimizem ou controlem a exposição do trabalhador a agentes nocivos aos limites legais de tolerância. Assim, o direito à aposentadoria especial - repõe-se, com exceção do agente ruído - pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Revendo posicionamento anterior em sentido contrário, este magistrado, entende que o fato de o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), especialmente em relação à exposição aos agentes químicos (óleo mineral e vapores ácidos), preenchido pelo empregador, considera tão somente se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Assim, tal informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. Não basta para elidir a singular assinalação, em campo próprio do PPP, contendo resposta afirmativa ao quesito pertinente à utilização de EPI eficaz, sem nenhuma outra informação quanto ao grau de eliminação ou de neutralização do agente nocivo (Precedente: AMS 00099885120084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016 . FONTE: REPUBLICACAO.). Ressalta-se que, ante a aplicação dos princípios da proteção ao hipossuficiente e do in dubio pro operário, a divergência ou dúvida real quanto à eficácia do EPI implica o reconhecimento da especialidade da atividade. Dessa forma, considerando os períodos especiais acima reconhecidos, tem-se que, na DER do NB 175.144.900-6 (30/03/2016), o autor contava com 15 (quinze) anos, 03 (três) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de atividade especial, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial, que exige a exposição do requerente a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 25 (vinte e cinco) anos. Vejamos: Contava ainda o autor com 32 (trinta e dois) anos, 03 meses e 16 (dezesseis) dias de tempo de contribuição, não fazendo, assim, jus à aposentadoria integral, que exige 35 anos de tempo de contribuição, nem proporcional, uma vez que não preenchido à época o quesito etário (data de nascimento do autor - 22/12/1965). Vejamos: Observe-se que mesmo com a alteração da DER, não seria possível a concessão de quaisquer dos benefícios pleiteados ao autor. À vista desse panorama, o pedido formulado nestes autos deve ser julgado parcialmente procedente, tão somente para o fim de averbar, como tempo especial, os períodos acima reconhecidos. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora apenas para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 09/06/1981 a 15/05/1985, 01/04/1991 a 15/01/1998 e 15/01/2007 a 22/07/2015, que deverão ser averbados pelo INSS, no bojo do processo administrativo do NB 175.144.900-6. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do novo CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ante o caráter irrisório do proveito econômico obtido, a teor do 8º do art. 85 do novo CPC. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do novo CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo também em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no citado art. 85. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.C. Guarulhos, 27 de outubro de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

0012092-05.2016.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X NEUSA REGINA ADAO X JOSE ADAUTO LAGES DOS SANTOS(SP379696 - MARIA JOSELMA SANTIAGO E SP294087 - MICHELE CRISTINA E SILVA RIGHETTO)

ACAO DE PROCEDIMENTO COMUM N. 0012092-05.2016.403.6119 AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSRÉUS: NEUSA REGINA ADÃO E JOSÉ ADAUTO LAGES DOS SANTOSSENTENÇA: TIPO ASESENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 772, LIVRO N.º 01/2017Vistos em sentença.1. RELATÓRIOTrata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada pelo INSS em face de NEUSA REGINA ADÃO e JOSÉ ADAUTO LAGES DOS SANTOS, visando a obtenção de provimento jurisdicional que condene a parte ré a restituir os valores percebidos indevidamente a título de benefício previdenciário de pensão por morte E/NB n.º 21/167.567.137-8, no período de 28.11.2014 a 31.01.2016, no valor de R\$ 26.396,63 (vinte e seis mil trezentos e noventa e seis reais e sessenta e três centavos), atualizado para julho de 2016, acrescidos dos consectários legais estabelecidos pelo art. 37-A da Lei n.º 10.522/02 e/c arts. 5.º, 3.º, e 61 da Lei n.º 9.430/96.Narra a autarquia previdenciária que foi apurado indício de irregularidade de recebimento de benefício de pensão por morte NB 21/167.567.137-8, em face de Neusa Regina Adão, por não possuir vínculo de união estável com o instituidor Teófilo Alves Martins, falecido em 27.09.2014, que foi casado com a ré, entretanto, houve separação consensual do casal em 27.09.1993, conforme fl. 11.Aduz que a ré Neusa Regina Adão em 15.10.2014 requereu o benefício de pensão por morte NB 21/166.616.296-2, o qual foi indeferido por falta de qualidade de dependente do instituidor.Em 28.11.2014, a ré apresentou novo requerimento de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/167.567.137-8, o qual foi deferido, mediante a comprovação da dependência econômica por meio de contrato de convênio funerário com a empresa Assibraf - Assistência Brasileira de Atendimento Funeral à Família Ltda; declaração do Hospital Regional de Ferraz de Vasconcelos em que consta a ré como acompanhante; e contrato de locação de imóvel residencial, tendo como locatárias, a ré e o de cujus.Após procedimentos realizados pelo Monitoramento Operacional de Benefícios, foi apurada irregularidade na concessão do benefício de pensão por morte NB 21/167.567.137-8, por falta de comprovação de união estável.Sustenta que após análise, concluiu-se que foram apresentados pela ré e seu mandatário documentos falsificados, a fim de obter vantagens na concessão do benefício previdenciário, o que foi confessado por meio de depoimento da ré.Assevera a parte autora que, constatada a irregularidade na concessão e manutenção do benefício previdenciário, após contraditório, foi suspenso o benefício, que restou cessado em função da ilegalidade. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/182).Citado, o corréu Adauto Lage dos Santos contestou (fls. 191/196). Pleiteia a exclusão do polo passivo e a inclusão de Luiz Henrique Lima Vieira no polo passivo, uma vez que não possui qualquer vínculo com a corré Neusa Regina Adão, bem como por não ter recebido qualquer valor, o qual foi pago diretamente a ela. No mais, requer seja o pedido julgado improcedente, uma vez que não se beneficiou de qualquer valor e não agiu de má-fé. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 198).Citada, a ré contestou (fls. 199/206). Requer sejam os pedidos julgados improcedentes. Aduz a sua boa-fé ante a não indução a erro do INSS, porquanto os documentos apresentados eram autênticos. Ressalta, por fim, a impossibilidade de devolução dos valores recebidos, conquanto de forma indevida, tendo em vista sua natureza alimentar. Requer sejam os pedidos julgados improcedentes (fl. 208).O autor apresentou petição informando que a ré Neusa Regina Adão efetuou o reconhecimento do pedido contido na petição inicial e firmou Termo de Transação e Confissão de Dívida, para pagamento do débito de forma parcelada e requereu a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alíneas e e b, do Código de Processo Civil. Relativamente ao corréu José Adauto Lages reitera os termos contidos na petição inicial (fl. 209). Juntou documentos (fls. 210/232).Instados a manifestarem-se sobre a petição de fl. 209 (fl. 235), a ré Neusa Regina Adão confirma que firmou Termo de Transação com o INSS, mas ressalta que o acordo não caracteriza o reconhecimento de culpa pelo suposto recebimento indevido do benefício (fl. 238).O autor reitera os termos da petição inicial e do requerimento de fl. 209.O corréu Adauto ficou-se inerte (240).Autos conclusos para sentença.Em suma, é o relatório. Fundamento e decisão. 2. FUNDAMENTAÇÃO Outrossim, o feito comporta o julgamento antecipado, uma vez que versa sobre matéria de direito e de fato, havendo prova suficiente pelos documentos juntados aos autos. Aplicação do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.Presentes as condições necessárias para o exercício do direito de ação, bem como os pressupostos objetivo e subjetivo de existência e validade da relação processual posta em juízo. 2.1. Prejudicial de Mérito2.2. MéritoDa ré NEUSA REGINA ADÃO Dispõe o artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil/Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz(...)III - homologar(...)b) a transação;A transação, nos termos do artigo 840 do Código Civil, é o instituto pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio mediante concessões recíprocas.Tendo em vista o acordo celebrado entre o INSS e a ré NEUSA REGINA ADÃO (fls. 210/231), o qual versa sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, e com o qual o corréu JOSÉ ADAUTO LAGES DOS SANTOS não se opôs, deve ser homologado por este magistrado.Assim, verificados os requisitos exigidos na espécie, cabe a este julgador, tão-somente, homologar a transação havida entre as partes, sendo desnecessário tecer maiores considerações sobre o mérito da demanda.Ademais, consta da cláusula primeira do contrato firmado entre as partes que A DEVEDORA, reconhecendo a procedência do pedido contido na ação ordinária de ressarcimento ao erário, processo n.º 0012092-05.2016.403.6119, e renunciando expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e à procedência da dívida (...), de modo que houve o reconhecimento da procedência do pedido pela ré Neusa Regina Adão.Do corréu JOSÉ ADAUTO LAGES DOS SANTOS AFASTADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A questão da possibilidade da devolução dos valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela foi inequivocamente decidida pela Corte Federal, o que exclui a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito. 2. O pagamento realizado a maior, que o INSS pretende ver restituído, foi decorrente de decisão suficientemente motivada, anterior ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte, que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. Sendo indiscutível a boa-fé da autora, não é razoável determinar a sua devolução pela mudança do entendimento jurisprudencial por muito tempo controverso, devendo-se privilegiar, no caso, o princípio da irretroatividade dos alimentos. 3. Negado provimento ao recurso especial.(Resp. 991030, STJ, Terceira Seção, Relator Min. Maria Thereza de Assis Moura,D.J. 15/10/2008) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA REVOGADA. DESNECESSIDADE. IRREPETIBILIDADE DE VALORES DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDOS DE BOA FÉ. PEDIDO PROVIDO. 1. Valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada em demanda previdenciária são irrepitíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento. 2. Pedido provido.(Pedido 200888320000109, TNU, Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhava,D.J. 13/05/2010) Se por um lado a Administração tem o dever de cancelar seus atos ilegais, mesmo quando eles repercutem financeiramente para terceiros, não é menos certo que a boa fé do beneficiário afasta a pretensão da Administração de reaver o que pagou mal. Pois bem. Compulsando os autos do procedimento administrativo, observa-se que em 15.10.2014, a ré Neusa Regina Adão requereu o benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/166.616.296-2, o qual foi indeferido (fl. 180).Em 10.12.2014, a ré Neusa Regina Adão apresentou novo requerimento de benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/167.567.137-8, mediante apresentação de novos documentos e requereu o reaproveitamento dos documentos apresentados no pedido realizado anteriormente (NB 21/166.616.296-2) à fl. 40, o qual foi deferido (fl. 58).Os documentos impugnados pelo INSS em sede administrativa são os seguintes: o contrato de assistência funerária (fls. 31/33 e verso), a declaração do Hospital de Ferraz de Vasconcelos (fl. 41) e o Contrato de Locação Residencial (fls. 47/53). Em diligência administrativa, após denúncia anônima, de forma escrita, feita junto à Agência de Previdência Social de Suzano, a autarquia previdenciária constatou o seguinte relativamente às provas apresentadas pela ré (fl. 81): i) em resposta ao ofício do INSS n.º 004/2016 (fl. 82), relativamente ao contrato de convênio funerário com a empresa Assibraf - Assistência Brasileira de Atendimento Funeral à Família Ltda, foi informado que não consta nenhum contrato em nome do contratante Teófilo Alves Martins e nem para o CPF 004.518.508-58 (fl. 84); ii) quanto à declaração do hospital de fl. 87 informando que o de cujus esteve internado no hospital de 01 a 06.08.2014, estando acompanhado por sua esposa, em resposta ao ofício, foi informado que não houve internação do paciente na data informada na declaração; e iii) quanto ao contrato de aluguel, ao prestar esclarecimentos no INSS a ré declarou nunca fez nenhum contrato de aluguel e que a casa em que reside é de sua sogra (fl. 88). A ré Neusa Regina Adão, ao prestar declarações no INSS, disse o seguinte (fl. 88) :Declara que foi casada com o senhor Teófilo Alves Martins por aproximadamente 10 (dez) anos, declara que se separou do senhor Teófilo Alves Martins, afirma que ficou um certo tempo separada do senhor Teófilo Alves Martins, mas mantém vínculo amigável. Declara que o senhor Teófilo era viciado em álcool e que, por isso, precisava de cuidados. Sendo assim, a senhora Neusa Regina e o Senhor Teófilo, reataram o relacionamento, porém a beneficiária não sabe dizer o tempo em que ficou separada do senhor Teófilo e, tampouco, quando retornou o relacionamento com o mesmo. Alega que o requerente não ficou internado e que a mesma nunca esteve acompanhando o mesmo em instituições hospitalares, alega, com certeza que o senhor Teófilo nunca teve nenhum convênio funerário.Alega que quem organizou o processo de requerimento de aposentadoria foi seu advogado, mas não sabe dizer o nome. Declara que entregou documentos para comprovar o vínculo de união estável, mas não sabe dizer quais documentos foram entregues. Declara que requereu o benefício em Cambuí, porque estava morando aqui na região, entretanto não soube nem ao menos dizer o nome da cidade em que residia, depois de algum tempo é que disse que a cidade era Extrema/MG. Declara nunca fez nenhum contrato de aluguel e que a casa em que reside é de sua sogra, mãe do senhor Teófilo Alves Martins, alega que o requerente passava bem pouco tempo em sua casa (digo, na casa em que o requerente morava). Alega que a rua em que reside a casa do senhor Teófilo é rua Dr. Siqueira, não sabe dizer o número. Alega que hoje mora com sua filha, seus dois netos e seu genro. Antes do falecimento residia a requerente e o seu cônjuge, Teófilo.Declara que morou por algum tempo em Extrema/MG, por ter família nesta localidade. Diz que quando veio para Extrema/MG o senhor Teófilo não a acompanhou, alega que nesta data ele ainda estava vivo. Notificada em sede administrativa para apresentar esclarecimentos acerca das supostas irregularidades apuradas pelo INSS, a ré informou que os documentos são autênticos e que o benefício foi concedido mediante prova documental hábil e requereu o cancelamento do ofício n.º 002/2016, ante a falta de fundamentação legal, com o restabelecimento do benefício. Em decisão administrativa proferida em 05.02.2016, pela Agência da Previdência Social de Cambuí/MG, Monitoramento Operacional de Benefício (fls. 100/102) foi julgado improcedente a defesa apresentada pela ré e determinou a suspensão do benefício, nos termos do inciso II do artigo 607 da Instrução Normativa n.º 77/2015. No relatório conclusivo de apuração de irregularidade em benefício de fls. 125/126 concluiu-se definitivamente que a concessão do benefício 21/167.567.137-8, em nome de Neusa Regina Adão, foi irregular, tendo também a participação do procurador da requerente, o senhor José Adauto Lages dos Santos. Desarte, na esfera administrativa foi constatado que o benefício foi concedido de forma fraudulenta, motivo pelo qual foi corretamente cancelado. Contudo, não restou comprovada a participação efetiva do corréu José Adauto Lages dos Santos, uma vez que inexistem provas capazes de confirmar solidamente o envolvimento dele na suposta falsificação dos documentos para concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ora impugnado. Em Juízo não restou comprovada a falsificação dos documentos, uma vez que foi formalizado acordo entre a autora e a ré Neusa Regina Adão, de modo que não prosseguiu a ação em face dela, a fim de se verificar a autenticidade dos documentos apresentados em sede administrativa.Mas ainda que assim não fosse, o reconhecimento do pedido constante da cláusula primeira do contrato de fl. 212, diz respeito apenas à ré Neusa Regina Adão, de modo que não pode servir como prova da falsificação dos documentos relativamente ao corréu, o qual não participou do acordo.Da análise dos autos, não restou demonstrada a efetiva participação do corréu José Adauto Lages dos Santos, uma vez que em sede administrativa não comprovou-se a participação do mandatário na suposta falsificação dos documentos apresentados pela ré.A ré Neusa Regina Adão firmou Termo de Transação e Confissão de Dívida com o INSS em sede judicial. Contudo, ressaltou que não houve o reconhecimento da procedência do pedido, pois afirma que os documentos são autênticos. Do mesmo modo, em depoimento prestado em sede administrativa não imputou responsabilidade ao advogado e ainda informou que sequer o conhecia, o que vai ao encontro das alegações do corréu.O corréu José Adauto afirma que sequer conhece a ré e que em novembro do ano de 2014 foi procurado por um conhecido de nome Sr. Luiz Henrique Lima Vieira, a fim que protocolizasse um requerimento junto ao INSS na Cidade de Cambuí/MG, o qual lhe ofereceu a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela diligência, o qual aceitou prontamente a proposta, uma vez que tinha disponibilidade de tempo e conhecia o trajeto a ser percorrido.Alega que informou seus dados ao Sr. Luiz e dias depois recebeu um envelope fechado com os documentos a serem protocolizados, os quais estavam autenticados, e como não possui capacidade técnica para verificar a autenticidade dos documentos, apenas protocolizou tais documentos.Contudo, não juntou qualquer documento que comprove suas alegações no tocante ao terceiro Sr. Luiz Henrique Lima Vieira, motivo pelo qual não cabe a inclusão do terceiro com a exclusão do corréu.O INSS imputou a responsabilidade solidária ao corréu José Adauto pela falsificação dos documentos, apenas pelo fato de a ré Neusa Regina Adão haver apresentado requerimento administrativo com pedido de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/167.567.137-8 por meio de advogado constituído. No entanto, não o intimou a prestar esclarecimentos em sede administrativa. Ademais, a ré Neusa em nenhum momento imputou responsabilidade pela falsificação dos documentos ao corréu, bem como não informou desconhecer a documentação apresentada, de modo que cabia ao INSS comprovar a participação efetiva do corréu na suposta fraude, o que não ocorreu no presente caso. Inteligência do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.Assim, julgo improcedente o pedido relativamente ao corréu José Adauto Lages dos Santos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto: i) HOMOLOGO a transação realizada entre o INSS e a ré Neusa Regina Adão (fls. 209/231) e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 487, inciso III, a e b, do Código de Processo Civil;ii) JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora em face de José Adauto Lage dos Santos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de condenar a ré Neusa Regina Adão em custas e honorários advocatícios, uma vez que o valor fez parte do acordo formulado entre as partes.Sem custas, por isenção legal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor de José Adauto Lages dos Santos, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), ante o caráter instintável/irrisório do valor da causa/proveito econômico obtido pela parte vencedora, a teor do 8º do art. 85 do CPC.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 26 de outubro de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOJuiz Federal Substituto exercício da Titularidade

EMBARGOS A EXECUCAO

0003289-33.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006171-70.2013.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIO BARBOZA SILVA(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA)

Tendo em vista a interposição de recurso pelo embargante, intime(m)-se o(a)(s) embargado(a)(s), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC. Após a juntada das contrarrazões, diante da virtualização obrigatória de processos físicos quando da remessa de recursos, instituída pela Resolução 172/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o(a)(s) apelante(s) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15(quinze) dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004516-92.2015.403.6119 - SERGIO VINICIUS DE CARVALHO MORAES - ESPOLIO X CLEODEONIRA ALONSO DE CARVALHO MORAES X CLEODEONIRA ALONSO DE CARVALHO MORAES(SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA(SP147020 - FERNANDO LUZ PEREIRA E SP149225 - MOISES BATISTA DE SOUZA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(RJ080572 - CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA)

PROCESSO Nº. 0004516-92.2015.403.6119 REQUERENTE: SÉRGIO VINÍCIUS DE CARVALHO MORAES-ESPÓLIO e OUTRO PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e OUTROS SENTENÇA: TIPO A SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 755 , LIVRO N.º 01/2017, FLS. Vistos em sentença I - RELATÓRIO Cuida-se de cautelar inominada, ajuizada na vigência do Código de Processo Civil de 1973, pelo ESPÓLIO DE SÉRGIO VINICIUS DE CARVALHO MORAES e CLEODONIRA ALONSO DE CARVALHO MORAES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA e SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, com o objetivo de obter a suspensão da exigibilidade dos valores referentes aos contratos firmados com as rés, suspendendo-se também a execução hipotecária até decisão final do processo de revisão de cláusulas contratuais. Pleiteia, ainda, que as requeridas sejam compelidas a juntar aos autos documentos referentes ao pagamento do seguro, recálculo do saldo devedor e parcelas, bem como que sejam condenadas à obrigação de não fazer relativa à abstenção de consolidação da propriedade do imóvel e de não prosseguimento da execução extrajudicial das prestações em atraso, abstenendo-se de leilão o imóvel e inscrever o nome dos mutuários em cadastros de inadimplentes. Por fim, requer a consignação das parcelas referentes ao financiamento e a aplicação de multa diária para o caso de descumprimento da obrigação de suspensão da execução hipotecária. Juntou procuração e documentos (fls. 17/132). A tutela antecipada foi deferida para determinar que as rés se abstivessem de efetuar a consolidação da propriedade e eventual alienação do imóvel (fls. 136/137). Emenda à petição inicial às fls. 140/146. Citada, Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária apresentou contestação. Aduz, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 153/213). A Caixa Econômica Federal, por sua vez, alegou em contestação sua ilegitimidade passiva, em virtude de a apólice de seguro não guardar relação com o FCVS. Em razão disso, requerer sua exclusão do feito e remessa à Justiça Estadual. Aduz, ainda, ausência de interesse processual, tendo em vista o vencimento antecipado da dívida e a impossibilidade de discussão sobre o valor das prestações. No mais, requer a improcedência do pedido com a continuidade dos atos de expropriação do imóvel (fls. 221/240). Sul América Companhia Nacional de Seguros argui sua ilegitimidade passiva e requer a denunciação da lide à Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária, à Panamericana de Seguros S/A e à Tokio Marine Brasil Seguradora S.A. (fls. 241/339). Contra a decisão que concedeu a tutela antecipada, a Caixa Econômica Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 404/410). Os autores se manifestaram sobre a contestação (fls. 415/424). Instadas as partes a especificarem as provas pelas quais pretendiam comprovar os fatos alegados em juízo (fl. 429), a CEF e a Sul América informaram não haver interesse na produção de novas provas (fls. 430/431). A autora requereu a produção de prova pericial (fl. 437). A tentativa de composição amigável restou infrutífera. Os autos vieram conclusos para sentença. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Ab initio, cumpre destacar a desnecessidade de realização de perícia para apuração do alegado descumprimento de cláusulas ou condições do contrato firmado entre as partes, haja vista que a interpretação das cláusulas e das leis que regem os contratos do SFH é tarefa eminentemente judicante. Outrossim, o feito comporta o julgamento antecipado, uma vez que versa matéria de direito e de fato, havendo prova suficiente pelos documentos juntados aos autos. Aplicação do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. I. Preliminares No tocante às preliminares alegadas pela ré, já foram devidamente analisadas nos autos do processo em apenso (nº 0005837-65.2015.403.6119), razão pela qual ficam mantidos os mesmos fundamentos e conclusões lá explanados. Cumpre, no entanto, afastar a preliminar de ilegitimidade passiva deduzida pela Caixa Econômica Federal, sob o fundamento de que o seguro habitacional contratado pelas partes não estava vinculado ao FCVS, o que importaria em sua exclusão da lide e remessa dos autos à Justiça Estadual. Com efeito, embora a discussão acerca do contrato de seguro não esteja diretamente relacionada com a Caixa Econômica Federal, visto que a contratação se deu com a corré Sul América Companhia Nacional de Seguros e o pagamento pela Panamericana Seguros S.A., certo é que a parte autora requereu a suspensão dos atos de expropriação decorrentes da execução extrajudicial do contrato. Para tal pedido, a Caixa Econômica Federal, enquanto agente financeiro, é parte legítima. Tanto é verdade que alega prejuízo pela impossibilidade de continuidade dos atos executórios barrados por força de antecipação de tutela concedida nesta demanda. Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, ressaltando a competência da Justiça Federal para a análise e julgamento do feito, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. No mais, assim como na ação principal, a Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária também é parte legítima para a presente demanda, pois não lhe compete atender a nenhum dos pedidos deduzidos na petição inicial. Com efeito, o único pedido que poderia lhe dizer respeito é o de juntada de documentos referentes ao seguro. No entanto, tais documentos foram trazidos pela própria seguradora, demonstrando que não era necessária a presença da corré no polo passivo para tanto. Assim, em relação à corré Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa. 2. Do Mérito. 2.1. Alienação Fiduciária em Garantia A lide ora em comento tem por objeto instrumento de contrato de mútuo com alienação fiduciária firmado entre as partes, com adoção do procedimento previsto na Lei nº 9.514/97 para a execução da garantia. Veja-se que o procedimento extrajudicial em questão encontra-se albergado pela Lei 9.514/97 (que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel), uma vez que o contrato de compra e venda firmado com a Caixa Econômica Federal foi submetido à alienação fiduciária em garantia. A alienação fiduciária em garantia consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelos fiduciários, deve o fiduciário vender o bem a terceiros. Importa saber que, não sendo purgada a mora no prazo legal, efetiva-se em nome do fiduciário a consolidação da propriedade (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, do pagamento do imposto de transmissão inter vivos. Assim, se com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e seu registro junto ao CRI competente o fiduciante perde a posse direta do imóvel, que se consolida no domínio pertencente àquele, certo é que a ampliação da esfera de direitos do fiduciário justifica que as causas que possibilitam a anulação do ato de efetivação da consolidação da propriedade sejam reduzidas às inerentes ao próprio procedimento legal, e não a quaisquer outras que se refiram ao contrato inicial, sob pena inviabilizar a defesa do credor fiduciário neste ponto, apresentando-lhe matéria estranha. Na hipótese vertente, em virtude do inadimplemento das prestações do financiamento, pretende a Caixa Econômica Federal executar a garantia contratual, a fim de ver satisfeito o seu crédito. Os autores, por sua vez, sustentam a existência de ilegalidade nas cláusulas contratuais, especialmente no tocante ao pagamento do seguro e recálculo das prestações pelo agente financeiro sem a inclusão de encargos moratórios incidentes desde a data da ocorrência do sinistro. Consoante exposto nos autos do processo nº 0005837-65.2015.403.6119 (em apenso), verificou-se que o inadimplemento contratual não decorreu de culpa da mutuária, ora requerente, Cleodonira Alonso de Carvalho Moraes, razão pela qual não poderiam lhe ser imputados os encargos da mora. Ademais, foram julgados improcedentes os pedidos referentes à revisão de cláusulas contratuais e extinto o feito, sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva, em relação à corré Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária. Pois bem. A parte autora demonstrou a legalidade da cobrança das prestações após o pagamento da indenização pelo seguro, porquanto as prestações remanescentes foram calculadas com a inclusão de juros moratórios e encargos indevidos, não obstante a inexistência de culpa de sua parte pelo atraso. Conforme restou consignado nos autos do processo nº 0005837-65.2015.403.6119 (apenso), as cláusulas contratuais impugnadas pela parte autora são válidas, competindo à Caixa Econômica Federal apenas recalcular as prestações mensais do financiamento com a exclusão dos juros de mora decorrente do pagamento da indenização securitária. Nesse prisma, inexistente a mora, é indevida a execução extrajudicial do contrato com base na Lei nº 9.514/97, uma vez que o saldo devedor estava sendo cobrado a maior. E a parte autora não incorreu em mora, obstando o vencimento antecipado da dívida, porquanto ausente a culpa do devedor em relação ao cumprimento da obrigação devida na forma, lugar e tempo acordados. Assim, devem ser mantidas a suspensão da execução extrajudicial e dos atos subsequentes de consolidação da propriedade do imóvel, abstenendo-se a Caixa Econômica Federal de realizar leilão e inscrever o nome dos devedores em cadastros de inadimplentes. 2.2. Da Consignação em Pagamento No que tange à pretensão dos requerentes para consignar em juízo as parcelas a vencer do financiamento, cumpre considerar que a ré Caixa Econômica Federal não é obrigada a aceitar, nos termos do artigo 313 do Código Civil, pagamento do débito em forma diversa do pactuado. In casu, há respaldo na questão de direito, tendo em vista a ilegalidade do recálculo das prestações após a quitação do valor do seguro. Outrossim, está presente o perigo de dano irreparável, porquanto ainda não houve o trânsito em julgado da ação na qual se discute o valor das prestações. No mais, o depósito judicial é facultade do devedor e possibilita a suspensão do procedimento de execução extrajudicial e do leilão caso haja discussão a respeito do valor das prestações. Todavia, importa salientar que a consignação das parcelas pelo valor que o devedor entende devido não tem força de pagamento e, portanto, não tem o condão de exonerar o devedor da obrigação. Nesse diapasão, a realização do depósito judicial das prestações a vencer é facultade do devedor e apenas o exonerar da obrigação nos termos do artigo 334 do Código Civil, se presente alguma das hipóteses do artigo 335 do mesmo diploma legal, considerada a integralidade do débito para fins de depósito. Desnecessária autorização judicial para a realização de depósito pelo valor que o devedor entende devido. 2.3. Juntada de Documentos sobre o Seguro No tocante ao pedido de juntada de toda a documentação referente ao seguro e recálculo das prestações, certo é que houve a juntada dos documentos atinentes ao seguro (fls. 43/65 e 277/339) e pagamento da indenização (fl. 342), restando apenas o cumprimento da obrigação de recálculo do valor das prestações, a qual foi determinada em sentença proferida nos autos de nº 0005837-65.2015.403.6119 (em apenso). Assim, satisfeito o pedido da parte autora, não obstante tenha sido preciso ingressar com a ação para alcançar seu intento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, consoante fundamentação expendida: 1) Nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, em relação à BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA, por ilegitimidade passiva ad causam. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios devidos aos patronos da BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. 2) Nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a manter a suspensão da execução extrajudicial da garantia fiduciária, bem como dos atos subsequentes relativos à consolidação da propriedade do imóvel, realização de leilão e inscrição do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes, mantendo suspensa a exigibilidade das prestações do financiamento até decisão final nos autos do processo nº 0005837-65.2015.403.6119, no qual se discute o valor das prestações mensais do financiamento. Os valores depositados em juízo ficarão vinculados ao abatimento da dívida fixada em futura liquidação. Considerando que a parte autora decuiu de parte mínima do pedido, condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos dos arts. 85, 2º e 86, par. único do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. 3) Nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Sul América Companhia Nacional de Seguros a juntar os documentos referentes ao seguro habitacional e pagamento da indenização decorrente da morte do segurado Sérgio Vinicius de Carvalho Moraes. Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Comunique-se ao Exmo. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento a prolação da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 18 de outubro de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000032-73.2011.403.6119 - ADRIANA DO NASCIMENTO NUNES(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ADRIANA DO NASCIMENTO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Razão assiste ao Instituto-Réu. INDEFIRO o pedido formulado pela autora no sentido de compelir o réu ao pagamento de alegadas parcelas do auxílio acidentário em atraso pois extrapolam os limites do presente julgado, na medida que a decisão monocrática de fls. 100/102 determinou expressamente o desconto dos períodos em que a segurada exerceu atividade laborativa após a data de início do benefício. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 147/148 dos autos.Int.

0003198-16.2011.403.6119 - JOSE CICERO DOS SANTOS(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE CICERO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCEDIMENTO COMUM Nº. 0003198-16.2011.403.6119EXEQUENTE: JOSÉ CÍCERO DOS SANTOSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA: TIPO MSENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 765, LIVRO Nº. 01/2017, FLS. 4707SENTENÇA (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) I - RELATÓRIOFls. 761/762: cuida-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ CÍCERO DOS SANTOS ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de obscuridade, contradição e omissão, além de erro material.Aduz que devem ser reconhecidos como corretos os valores inicialmente apontados pelo INSS às fls. 549/550 (R\$ 261.178,35) e não os referidos às fls. 698, no montante (R\$ 247.102,29). É o breve relatório. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO O recurso é tempestivo.Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão.Assim estabeleceu o artigo 1.022 combinado com o art. 489, 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material.Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. Art. 489. (...) (...) 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.(...)In casu, as alegações do embargante são improcedentes. Não há que se falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, porquanto a sentença de fls. 749/752 é clara ao constar como corretos os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 698 e verso, no montante de R\$ 247.102,29, tendo em vista que condizentes com o título executivo judicial.Ademais, consignou-se expressamente a ocorrência de erro material no parecer da contadoria judicial ao indicar como corretos os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 549/550.Nesse prisma, o pedido de adoção de valores expressamente considerados como incorretos na sentença configura irresignação da parte embargante, o qual deve ser solucionado pela via processual adequada e não em embargos de declaração, cujo objetivo não é a reforma da decisão recorrida. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 24 de outubro de 2017.SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOJuiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004462-83.2002.403.6119 (2002.61.19.004462-5) - ESTACAS BENATON LTDA(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP187960 - FILIPE DE PAULA) X INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INSS/FAZENDA X ESTACAS BENATON LTDA

Tendo em vista a informação prestada pela Secretária do Juízo às fls. 436/437, proceda-se o correto cadastro dos advogados da autora no sistema eletrônico de intimações, conforme instrumento de substabelecimento às fls. 324/325, e após, republique-se o r. despacho de fls. 427 dos autos.

0001347-49.2005.403.6119 (2005.61.19.001347-2) - FINOPLASTIC INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS E SP181388 - EMILIA DE FATIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 1168 - VANJA SUELI DE ALMEIDA ROCHA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X FINOPLASTIC INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA

EXECUÇÃO Nº. 0001347-49.2005.403.6119EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULOEXECUTADO: FINOPLASTIC INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDASENTENÇA: TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 758, DO LIVRO 01/2017 Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, relativamente aos honorários advocatícios, com o depósito da(s) importância(s) devida(s) em instituição financeira oficial, sendo disponibilizado(s) ao seu advogado (fls. 510, 513, 515, 519 e 526/527), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.Dispositivo Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 18 de outubro de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOJuiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

0008626-08.2013.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP240366 - GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP189150 - VALERIA NORBERTO FIGUEIREDO) X MASTER TOP LINHAS AEREAS(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS X MASTER TOP LINHAS AEREAS

Em face da informação prestada pela Secretária às fls. 367/369, proceda-se a inclusão do nome da advogada RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO (OAB/SP 164.338) no sistema eletrônico de intimações do Juízo e republique-se os despachos de fls. 366 dos autos.(Diante do decurso de prazo para pagamento por parte do devedor, intime-se a exequente para requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002535-72.2008.403.6119 (2008.61.19.002535-9) - ARNALDO SOARES DE FREITAS(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X ARNALDO SOARES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação da presente ação para a classe de nº 12078. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi homologado acordo, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal para comprovar nos autos, no prazo de 60(sessenta) dias) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) beneficiário(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados, se o caso);Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, bem como para que promova o cumprimento da sentença efetuando a digitalização do processo nos moldes da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita.Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operam-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias.Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Após, em caso de discordância, deverá a Secretária cumprir o disposto no artigo 535 do CPC. Decorrido o prazo para interposição de impugnação à execução, expeça-se requisição de pagamento.Nos termos do artigo 10 da Resolução 440/2016/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos em Secretária. Cumpra-se.

0011803-19.2009.403.6119 (2009.61.19.011803-2) - BENEDITO ALVES GUIMARAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP276509 - ANA MILENA SANTOS CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X BENEDITO ALVES GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇAPROCESSO Nº. 0011803-19.2009.403.6119PARTE IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALPARTE IMPUGNADA: BENEDITO ALVES GUIMARÃESConverso o julgamento em diligência.Ante o óbito do exequente informado à fl. 284, confirmado pela consulta ao CNIS que ora determino a juntada aos autos, o processo deve ser suspenso, nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil, até a regularização da representação processual.Desse modo, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para: i) se houver inventário, apresentar o inventariante certidão de objeto e pé do inventário, compromisso do inventariante e instrumento de mandato outorgado pelo inventariante representando o espólio; ii) se findo o inventário, apresentarem todos os sucessores cópia do formal de partilha e instrumento de mandato outorgado por eles;iii) se o inventário não foi sequer aberto, os sucessor(es) do falecido poderão se habilitar regularmente nos autos comprovando esta qualidade, regularizando a representação processual mediante outorga de instrumento de mandato.Publique-se. Intime-se.Guarulhos, 18 de outubro de 2017.SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOJuiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

0011549-12.2010.403.6119 - LUIZ EMYGDIO DE MORAES(SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X LUIZ EMYGDIO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como regra geral, a habilitação deve ser feita nos termos do artigo 687, inciso I, do Código de Processo Civil, pelos herdeiros necessários, com a prova do óbito do falecido. Entretanto, tratando-se de benefício previdenciário de caráter alimentar, a aplicação do Código Civil torna-se subsidiária, prevalecendo a regra presente no artigo 112 da Lei nº 8.213/91.Assim, in casu, diante da inexistência de sucessores previdenciários, demonstrada pela certidão de fls. 240, deve ser deferida a habilitação dos herdeiros na forma da lei civil.Diante do exposto, defiro o pedido de fls. 133/139 para habilitar os filhos WELLINGTON LUIZ DE MORAES e PRISCILA SOUZA DE MORAES no pólo ativo da ação.Remetam-se os autos ao SEDI para substituição no pólo ativo.Saliento que, diante da notícia da existência de outros filhos maiores do de cujus, denominadas Andreza e Glaziele (vide certidão de óbito fls. 1420), de parapeiros desconhecidos, embora demonstradas exaustivas diligências no sentido de localizá-las, determino a reserva do parcela do quinhão que lhes cabem, até efetiva habilitação nos autos.Int. Após, expeçam-se ofícios requisitórios nos moldes da Resolução 405 do Conselho da Justiça Federal, em favor de WELLINGTON LUIZ DE MORAES e PRISCILA SOUZA DE MORAES, observando-se a proporção de 25% (vinte e cinco por cento) do valor principal.Outrossim, transmita-se a Requisição de Pequeno Valor de fls. 228 eletronicamente ao Tribunal Regional Federal para pagamento.

0012101-06.2012.403.6119 - MATIAS PEREIRA DA SILVA(SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MATIAS PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como os cálculos elaborados pelo Instituto-Réu com os quais concorde ou não, intime-se a parte autora para promover o cumprimento da sentença condenatória por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução supracitada, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (artigo 13, Resolução PRES 142, TRF3). Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de tutela cautelar antecedente, formulado por KI-KAKAU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CHOCOLATES LTDA, contra o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, objetivando a sustação dos efeitos dos protestos de 25 CDA's, descritas na exordial.

Para garantia dos débitos, a requerente ofereceu o imóvel registrado sob o nº 11.923 no Cartório de Registro de Imóveis de Taquarituba, de propriedade do sócio ANTÔNIO VALDECI JACOB, que anuiu com a oferta do bem em garantia, com outorga uxória (ID 2446981).

Citada, a ré apresentou contestação, alegando a impossibilidade aceitação da caução em razão da baixa iliquidez de imóveis rurais, bem como requerendo o indeferimento dos pedidos de tutela e caução, vez que não teriam sido demonstrados os requisitos de probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

É o relatório.

Nos termos do art. 305 do Código de Processo Civil, a tutela cautelar poderá ser requerida em caráter antecedente. Neste caso, deverá a petição inicial da ação indicar “a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No caso dos autos, há evidente perigo de dano, haja vista o risco de impossibilitar o regular prosseguimento da exploração da empresa pela requerente. Ademais, tendo havido a oferta de imóvel em caução, o deferimento da cautelar antecedente pretendida não acarretará risco ao requerido, sendo o provimento judicial plenamente reversível.

As objeções suscitadas pelo requerido não merecem o beneplácito jurisdicional. O suposto risco de baixa liquidez do imóvel oferecido em caução dos débitos levados a protesto não pode ser argumento apto a infirmar a garantia real ofertada, com avaliação estimada em aproximadamente R\$ 1,2 milhão, ou seja, valor muito superior ao débito consubstanciado nas CDA's protestadas, ainda que se trate de avaliação particular e unilateral.

Não se pode presumir a má-fé do requerente, a qual, quando presente, deve ser cabalmente demonstrada pelo interessado (cf. princípio geral do direito que reconhece a presunção da boa-fé).

Conforme se extrai da exordial, as 25 CDA's protestadas são as abaixo relacionadas:

Processo Administrativo	CDA	Vencimento	Valor
21017598/2014	L1137F090	04/08/2017	R\$ 11.813,96
21015955/2014	100858	30/05/2016	R\$ 3.197,54
23035/2014	100860	30/05/2016	R\$ 4.919,44
22080/2014	100862	30/05/2016	R\$ 6.559,26
19321/2014	100863	30/05/2016	R\$ 8.681,38
23034/2014	100864	30/05/2016	R\$ 4.919,44
4710/2014	1016121	29/06/2016	R\$ 4.680,79
22082/2014	1029140	31/08/2016	R\$ 5.096,86
5772/2014	1029141	31/08/2016	R\$ 6.455,19
4169/2014	1029142	31/08/2016	R\$ 10.869,64
25951/2014	L1130F173	06/06/2017	R\$ 15.974,00
24095/2014	L1130F154	06/06/2017	R\$ 13.311,66
2856/2015	L1133F079	06/06/2017	R\$ 5.484,16

17973/2014	L1132F011	06/06/2017	RS 9.048,86
17974/2014	L1134F003	06/06/2017	RS 9.048,86
25985/2014	L1135F078	11/07/2017	RS 6.890,10
26501/2014	L1134F142	11/07/2017	RS 11.024,17
24097/2014	L1136F053	11/07/2017	RS 13.780,21
21017646/2014	L1136F089	11/07/2017	RS 8.054,53
1814/2014	L1136F091	11/07/2017	RS 13.018,61
21018159/2014	L1136F052	11/07/2017	RS 9.274,91
21017842/2014	L1136F090	11/07/2017	RS 8.054,53
27571/2014	L1134F141	11/07/2017	RS 4.880,49
25986/2014	L1134F143	11/07/2017	RS 16.076,91
29127/2014	L1134F140	11/07/2017	RS 9.186,80
		Valor total	RS 220.302,30

Ante o exposto, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, **defiro a tutela provisória de urgência, de natureza cautelar**, para o fim de **sustar os efeitos dos protestos das 25 certidões de dívida ativa acima descritas**, lavrados pelo Tabelionato de Protesto de Barra Bonita, condicionada tal providência à subscrição de termo de caução pelo depositário e à averbação à margem da matrícula.

Preliminarmente, lavre-se termo de caução do imóvel registrado sob o nº 11.923 no Cartório de Registro de Imóveis de Taquarituba.

Nomeio depositário o sócio ANTÔNIO VALDECI JACOB, representante legal da requerente, que deverá comparecer em Secretaria para a formal assunção do encargo.

Após, oficie-se ao Registro de Imóveis de Taquarituba, a fim de que se proceda à averbação da caução à margem da matrícula, mediante recolhimento de emolumentos pelo proprietário do imóvel oferecido em garantia, ou pela requerente.

Ultimadas tais providências, oficie-se ao Tabelionato de Protesto de Barra Bonita, ordenando a sustação dos efeitos dos protestos allures referidos.

Intimem-se, sendo a parte requerente inclusive para que promova o aditamento de que cuida o artigo 308 do *Código de Processo Civil*, no prazo de 30 (trinta) dias, sob a advertência de revogação da liminar, conforme artigo 309, I, do mesmo diploma legal.

Jaú, 14 de novembro de 2017.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000179-10.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: TRES PRIMOS TRANSPORTES E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO EUSEBIO VACARI - SP201938

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, consigno que, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Ocorre que, no caso dos autos, a parte autora atribuiu aleatoriamente à causa o valor de R\$ 100.000,00.

Desse modo, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil), intime-se a parte autora para que emende a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo:

a. justificar o valor atribuído à causa. Deverá considerar o montante referente à importância já paga a título da exação adversada, correspondente aos valores pagos a título de ICMS incidente na base de cálculo de PIS e COFINS, nos cinco anos antecedentes ao ajuizamento desta ação, na forma do artigo 292, inciso II, do Código de Processo Civil;

b. esclarecer se possui natureza de microempresa ou de empresa de pequeno porte.

Após, retornem os autos conclusos.

Jaú, 10 de novembro de 2017.

Dr. Guilherme Andrade Lucci

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10457

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001705-68.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001108-02.2015.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE CARLOS STEFANINI JUNIOR(SP165573 - MARCOS ALEXANDRE CARDOSO) X CRISTIANO APARECIDO PEREIRA(SP165573 - MARCOS ALEXANDRE CARDOSO) X JOSE FERNANDO STEFANINI(SP165573 - MARCOS ALEXANDRE CARDOSO)

Vistos. O réu JOSÉ CARLOS STEFANINI JUNIOR vem se apresentando em Juízo para justificar suas atividades quinzenalmente, como condição bastante para o cumprimento da medida cautelar fixada para concessão de sua liberdade provisória. Observo que, a despeito de seu último comparecimento ser datado de 17 de julho de 2017 (fl. 434), o réu vem cumprindo os comparecimentos da forma como inicialmente determinados (fls. 147-151). Assim, mediante a concordância do Ministério Público Federal à fl. 464, não vislumbro óbice ao requerimento de fl. 463. Diante disto, DEFIRO o requerimento da defesa do réu Luiz Carlos Stefanini Junior de fl. 463, para comparecer em Juízo a fim de informar e justificar suas atividades, até a data da prolação da sentença, devendo assinar termo de comparecimento a todos os atos do processo. Intime-se o réu por meio de sua defesa, bem como advirta-se de que o réu deverá retomar, IMEDIATAMENTE, seus comparecimentos, que serão mensais doravante, até o dia 10 (dez) de cada mês, sob pena da revogação da liberdade provisória concedida. Int.

0002361-88.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CLEUBER EDIVALDO VENARUSSO(SP134842 - JOSE LUCIANO SERINOLI E SP204035 - EDUVALDO JOSE COSTA JUNIOR E SP389966 - LUCA PADOVAN CONSIGLIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. O réu Cleuber Edivaldo Venarusso fez requerimento de autorização para seu recadastramento na rede pública de ensino e renovação de sua Carteira Nacional de Habilitação - CNH - junto ao Detran/SP, valendo-se, em ambos os casos, do uso de terminal de informática conectado à internet. Requereu também autorização para ausentar-se de sua residência no dia 27 de novembro próximo, a fim de comparecer perante a Procuradoria Geral do Estado na Capital para responder a processo administrativo que contra ele lá tramita. Tais requerimentos se justificam na medida em que foram impostas condições para a concessão e manutenção da liberdade provisória e, sem prévia autorização judicial, poderiam ensejar a revogação do benefício. O Ministério Público Federal se manifestou à fl. 742, concordando com os requerimentos. Diante disso, AUTORIZO o réu a ter o acesso ÚNICO ao site do Governo do Estado de São Paulo, com a precípua e distinta finalidade de efetuar seu recadastramento na rede pública de ensino, sem a transferência de sua senha pessoal. Outrossim, a renovação da Carteira Nacional de Habilitação requer acesso à rede mundial de computadores apenas para o agendamento de data para atendimento perante o órgão competente através do site do Detran/SP. Defiro, portanto, o acesso ÚNICO ao site do Detran/SP para o agendamento de data para realização do ato. Advirta-se o réu de que o uso da internet para outra e qualquer finalidade poderá ensejar a revogação de sua liberdade provisória, com a consequente expedição de novo mandado de prisão. Outrossim, diante do andamento de processo disciplinar perante a Procuradoria Geral do Estado na cidade de São Paulo, AUTORIZO o réu Cleuber Edivaldo Venarusso a se ausentar da cidade de Dois Córregos/SP no dia 27 de novembro de 2017 para comparecer ao ato processual, a fim de ser interrogado. No mais, intime-se por imprensa a sua defesa constituída diante do pouco tempo hábil para o ato e, sendo necessário, disponibilize-se o conteúdo deste despacho no sistema processual de consultas da Justiça Federal do Estado de São Paulo, certificando-se nos autos. Por fim, dê-se ciência ao Ministério Público Federal acerca da petição da empresa Google juntada às fls. 743-746. No mais, aguardem-se as perícias complementares. Int.

Expediente Nº 10460

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003340-46.1999.403.6117 (1999.61.17.003340-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003339-61.1999.403.6117 (1999.61.17.003339-6)) AZEVEDO E KENNERLY LTDA-ME(SP129089 - FABIO GIANINI D'AMICO E SP116020 - ANNA CARLOTA CESARINO MASSAD ROMAN E SP137557 - RENATA CAVAGNINO) X FAZENDA NACIONAL X AZEVEDO E KENNERLY LTDA-ME X FAZENDA NACIONAL X FABIO GIANINI D'AMICO X FAZENDA NACIONAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do r. despacho da fl. 115, tendo sido apresentado o laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 10463

MONITORIA

0001100-88.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VESTIMENTA ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA - EPP X IVANIR TREVISAN MATAR(SP158662 - LUCIANE DELA COLETA GRIZZO)

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VESTIMENTA ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA. EPP e IVANIR TREVISAN MATAR. À fl. 93, a autora noticiou a integral satisfação do seu crédito. Ante o exposto, declaro extinto o presente feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Custas ex lege. Autorizo desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia simples, exceto a procuração. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000850-89.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DORIVAL LAERTE PERIM - ME X DORIVAL LAERTE PERIM X VERA LUCIA PERIM

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DORIVAL LAERTE PERIM ME, DORIVAL LAERTE PERIM e VERA LUCIA PERIM. A exequente noticiou a composição entre as partes no âmbito administrativo, com o pagamento dos honorários advocatícios e requereu a extinção do processo (fl. 56). É o relatório. É facultado ao credor desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas por força do art. 775 do Código de Processo Civil. Posto isso, homologo a desistência e declaro extinta a presente execução, com fundamento nos artigos 775 c.c. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, que o aplico subsidiariamente. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante a juntada de cópias simples, exceto a procuração, observadas as disposições do Provimento CORE n 64/05. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.

0001158-28.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CLAYTON BOAVENTURA COUTINHO EIRELI - EPP X CLAYTON BOAVENTURA COUTINHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLAYTON BOAVENTURA COUTINHO EIRELI EPP e CLAYTON BOAVENTURA COUTINHO. A exequente noticiou o pagamento da dívida (fl. 85). Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Custas ex lege. Autorizo desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia simples, exceto a procuração. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença a(o) Relator(a) em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante a juntada de cópias simples, exceto a procuração, observadas as disposições do Provimento CORE n 64/05. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001523-58.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X KARINA ADRIANA DO NASCIMENTO SAVIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARINA ADRIANA DO NASCIMENTO SAVIAN

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de KARINA ADRIANA DO NASCIMENTO SAVIAN. A autora noticiou a composição entre as partes no âmbito administrativo, com o pagamento dos honorários advocatícios e requereu a extinção do processo (fl. 113). É o relatório. É facultado ao credor desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas por força do art. 775 do Código de Processo Civil. Posto isso, homologo a desistência e declaro extinta a presente execução, com fundamento nos artigos 775 c.c. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, que o aplico subsidiariamente. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante a juntada de cópias simples, exceto a procuração, observadas as disposições do Provimento CORE n 64/05. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.

0001748-68.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FABIANA APARECIDA BECCHELLI - EPP X FABIANA APARECIDA BECCHELLI(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA APARECIDA BECCHELLI

Trata-se de ação monitória, em fase de cumprimento, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FABIANA APARECIDA BECCHELLI EPP e FABIANA APARECIDA BECCHELLI. A exequente noticiou a composição entre as partes no âmbito administrativo, com o pagamento dos honorários advocatícios e requereu a extinção do processo (fl. 52). É o relatório. É facultado ao credor desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas por força do art. 775 do Código de Processo Civil. Posto isso, homologo a desistência e declaro extinta a presente execução, com fundamento nos artigos 775 c.c. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, que o aplico subsidiariamente. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante a juntada de cópias simples, exceto a procuração, observadas as disposições do Provimento CORE n 64/05. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012524-59.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: ALEX MAZZINI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Mantenho pelos seus próprios e jurídicos fundamentos a decisão proferida no id 2306506 que submeteu a análise do pedido de liminar para momento posterior à manifestação da autoridade impetrada.

À serventia para a retificação da autoridade impetrada conforme decisão id 2726239, notificando-a, na sequência, para a prestação de suas informações no prazo legal, tomando-se os autos conclusos após.

MARÍLIA, 14 de novembro de 2017.

ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000105-56.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: SUELI GROSSI DOS SANTOS PESSONI
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA - SP214348, LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA - SP208670
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM MARÍLIA

DE C I S Ã O

Vistos.

Ciência à parte impetrante da redistribuição dos autos a este juízo.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante pretende ver apreciados pedidos de restituição de contribuições previdenciárias alegadamente indevidas ou recolhidas a maior. Sustenta que, no mês de junho de 2015, transmitiu ao órgão fazendário os pedidos de restituição; todavia, alega que a autoridade fazendária não prolatou decisão em qualquer deles até a data do ajuizamento da ação. Afirma que a omissão do órgão fiscal afronta os princípios constitucionais da razoável duração do processo, da eficiência e da razoabilidade, bem como os ditames da Lei nº 11.457/07. Forte nesses argumentos, pugna pelo deferimento de liminar e, ao final, pela concessão da ordem, de modo a assegurar a apreciação dos pedidos protocolizados.

Síntese do necessário. **DECIDO.**

Para a concessão da liminar em mandado de segurança é necessário o preenchimento concomitantes dos requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.

Embora a impetrante afirme que os pedidos de restituição encontram-se pendentes de análise pela autoridade impetrante desde junho de 2015, o fato é que a impetrante não trouxe documento algum que comprove a alegação, eis que os documentos intitulados "Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Recurso e Declaração de Compensação" de IDs nºs 2666161, 2666166, 2666170, 2666177, 2666182, 2666186, 2666192 e 2666197 tão-somente comprovam seu protocolo no mês de junho de 2015 junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Desta forma, cumpre-se ouvir o impetrado a fim de esclarecer o ocorrido, o que impossibilita a concessão de liminar.

Ademais, não se vê risco de dano, eis que além do rito célere desta ação, eventual apreciação da controvérsia unicamente na fase de sentença não impede o imediato cumprimento, eis que, acaso procedente a pretensão, os eventuais recursos não gozam de efeito suspensivo (art. 14, §3º, da Lei nº 12.016/09).

Assim, neste exame perfunctório, que não se apresenta o requisito do *fumus boni iuris*, **INDEFIRO A LIMINAR** postulada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal e cientifique-se o representante judicial da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, tomem conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Marília, SP, 14 de novembro de 2017.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001744-27.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE MARILIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

5001744-27.2017.4.03.6111

Vistos em liminar.

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança coletivo promovido pelo SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MARÍLIA em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, com o objetivo de obter, em sede liminar, *que os integrantes do Sindicato Autor possam incluir débitos de tributos federais que se enquadrem na descrição do Art. 1º, §2º, da Lei nº 13.496/2017, porém apurados no sistema diferenciado do Simples Nacional no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), isto mediante o recebimento e o processamento pelas Impetradas, dos respectivos pedidos apresentados nos portais eletrônicos de tais órgãos federais ou, se o caso, no atendimento presencial aos contribuintes.*

Em despacho produzido no id 3391113 foi determinada a oitiva do representante jurídico da entidade pública.

Manifestação produzida no id 3449593.

É a síntese do necessário. Decido.

A entidade impetrante postula a inclusão de débitos de tributos federais que se enquadrem na descrição do artigo 1º, §2º, da Lei 13.496/2017, apurados no sistema diferenciado do Simples Nacional no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT.

Todavia, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1711, de 16 de junho de 2017 e a Portaria PGFN nº 690, de 29 de junho de 2017, as empresas incluídas no SIMPLES NACIONAL não podem se beneficiar do aludido parcelamento.

A impetrante argumenta que essa vedação ofende o tratamento constitucional dado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, além de descumprimento ao princípio da legalidade.

No entanto, neste exame provisório, próprio da liminar, é de se verificar que a regulamentação não ofende o princípio da legalidade. Ao contrário, respeita a competência normativa para tratar do Simples Nacional. Em outras palavras, a impetrante pretende que seus substituídos se beneficiem do sistema diferenciado do Simples Nacional, porém sem se submeterem às restrições decorrentes desse sistema.

Explico: o programa especial de regularização tributária estabelece sistema especial de parcelamento para débitos junto à SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e à PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, de modo que não alcança tributos estaduais e municipais, o que normalmente é objeto de abrangência do SIMPLES (art. 1º, I, da Lei Complementar nº 123/06).

Bem por isso, que, em consonância com o disposto no artigo 1º da Medida Provisória nº 783/2017, a Instrução Normativa RFB 1.711/2017 estabeleceu em seu artigo 2º, p. único, inciso I, a proibição de parcelamento de débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar 123/2006, o SIMPLES NACIONAL.

Portanto, não há que se falar em ofensa abstrata ao princípio da legalidade, pois a restrição fixada na instrução normativa está em consonância com o ato normativo primário (a medida provisória e posteriormente a Lei 13.496/2017), eis que confere, no âmbito federal, forma de parcelamento incentivado, não dispondo, sob pena de ofensa à autonomia constitucional dos Estados e dos Municípios (art. 18 CF), sobre exações devidas a outras entidades políticas.

Lado outro, não visualizo ofensa ao princípio da isonomia, porquanto há causa justificadora na autonomia dos entes federativos para que a legislação e a instrução normativa estabeleçam critérios de parcelamento apenas em relação aos tributos federais.

De igual sorte, como a questão é circunscrita à competência legislativa federal para tratar exclusivamente de tributos federais, não há influência para o desate da referida questão os princípios entabulados no artigo 170 da Constituição Federal, em especial os incisos IV e IX, mencionados pela impetrante. Assim, ao que parece, neste exame provisório, a questão aqui tratada diz com a competência da legislação federal em estabelecer parcelamentos especiais a tributos federais, sem impor que os Estados e os Municípios façam o mesmo, sob pena de violência ao pacto federativo. Como o “Simples” é um sistema de arrecadação unificada de tributos pertencentes **também** a Estados e Municípios, a restrição ao parcelamento exclusivo federal enfocado é uma restrição lógica desse sistema. Ora, a União somente tem competência para arrecadar os valores pagos por meio desse regime simplificado, mas a ela pertence, apenas, parcela da arrecadação, já que há arrecadação destinada aos Estados e Municípios.

Em sentido símile, nossa Corte Regional já se posicionou por não visualizar inconstitucionalidade nesta restrição de parcelamento, por idêntico motivo analisado no presente caso.

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA OPTANTE PELO REGIME DE SIMPLES NACIONAL. PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI Nº 10.522 /02. IMPOSSIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 123/06. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A pretensão da impetrante de vincular os débitos do sistema simples Nacional no parcelamento ordinário previsto na Lei nº 10.522 /2002 não encontra amparo legal.

2. Primeiro porque esse parcelamento somente pode abranger tributos federais já que uma lei ordinária federal não pode instituir um parcelamento de tributos estaduais ou municipais, sob pena de ferir o princípio da autonomia dos entes federativos. Segundo porque, como anteriormente dito, somente uma Lei Complementar poderia dispor sobre parcelamento relacionado ao simples Nacional.

3. A Lei nº 10.522 /2002 não tem competência para dispor sobre o parcelamento de débitos do simples Nacional, seja porque não há previsão na própria Lei, seja porque a sistemática do simples Nacional é unificada, exigindo disciplina via lei complementar.

4. O Simples Nacional é um benefício facultativo aos contribuintes e encontra-se em consonância com as diretrizes traçadas pelos arts. 170, IX, e 179, da Constituição Federal, bem como com o princípio da capacidade contributiva, vez que favorece as microempresas e empresas de pequeno porte, de menor capacidade financeira e que não possuem os benefícios da produção em escala.

5. O tratamento tributário diferenciado e privilegiado que trata o simples Nacional não afasta o optante do dever de cumprir as suas obrigações tributárias. Não se trata de ato discriminatório a exigência de regularidade fiscal do interessado, porquanto é imposto a todos os contribuintes, não somente às micro e pequenas empresas.

6. Apelo desprovido

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 332870 - 000001-71.2011.4.03.6113, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 20/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017 - g.n.)

No mais, o argumento de que seria possível incluir apenas os tributos federais no parcelamento de empresas optantes do SIMPLES NACIONAL, entendendo a impetrante haver plena viabilidade desse proceder, circunscreve-se a argumento de ordem legisferante, cuja competência política de assim dispor compete ao Legislativo e não ao Judiciário, sem contar, é claro, da necessidade de observância da competência federativa.

Assim, não verifico a verossimilhança do alegado

Sob outro aspecto, também não visualizo urgência da tutela pretendida. Isso porque, embora o prazo de parcelamento, ao que tudo indica, seja o dia 14/11/2017, em caso de reversão desta decisão liminar, os efeitos retroagirão à data da propositura da ação.

Portanto, por ambos os motivos, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

Notifique-se o impetrado à cata de informações. Após, com o decurso do prazo, vista ao MPF para parecer. Tudo feito, tomem conclusos para sentença.

Int.

MARÍLIA, 14 de novembro de 2017.

ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001476-70.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MAURICIO APARECIDO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO SIMONATO ALVES - SP195990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE C I S Ã O

Vistos.

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e àquele apontado na inicial (Proc. **1001945-28.2016.8.26.0201**, que tramitou perante o Juízo Estadual de Garça/SP, conforme cópias Id 3112474 e 3112476), tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício postulado pelo autor nos respectivos autos, o que autoriza a repositura da demanda em face de novo contexto fático: da r. sentença proferida, extrai-se que o motivo da improcedência do pedido foi a ausência de prova pericial, devido ao não comparecimento do autor ao exame agendado. Cabe, portanto, dar seguimento à causa, tal como foi proposta.

Outrossim, tendo em vista a natureza da causa e, considerando que a parte autora preenche os requisitos de carência e qualidade de segurado para os benefícios vindicados, cumpre antecipar a prova que o objeto da ação está a reclamar.

Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia **21/02/2018**, às **13h00min**, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Nomeio perito(a) do juízo o Dr. **FERNANDO DORO ZANONI – CRM nº 135.979, Médico Ortopedista** cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. **Intimem-se o perito nomeado** da presente designação, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente.

Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, **deverá o INSS** providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, NCP), acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, § 1º, do NCP), bem como da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

-

Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior.

Com a prova produzida, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito.

Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

MARÍLIA, 10 de novembro de 2017.

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

Busca a autora, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz ser portadora de várias doenças ortopédicas incapacitantes – *lombalgia, poliartrrose, osteoartrrose lombar, retrolistese e anterolistese* – além das seguintes patologias: CID E66 (*Obesidade*) + CID I10 (*Hipertensão arterial*) + CID E14 (*Diabetes Mellitus não especificado*) + CID E78.8 (*outros distúrbios do metabolismo de lipoproteínas*), de modo que não tem condições de trabalho. Não obstante, alega que seu benefício fora cessado pelo requerido, em que pese seu real estado de saúde. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e àquele apontado na inicial (Proc. **0002496-31.2010.403.6111**), tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício postulado pela autora nos respectivos autos, o que autoriza a repositura da demanda em face de novo contexto fático: a autora postula o restabelecimento do benefício, implantado judicialmente por força dos referidos autos, ao argumento de que sua incapacidade ainda permanece; acostou documentos médicos atuais. Cabe, portanto, dar seguimento à causa, tal como foi proposta.

Passo à análise do pedido de urgência.

Dos extratos CNIS/Plenus que ora seguem anexados, verifico que a autora esteve no gozo de auxílio-doença no período de **15/01/2010 a 25/07/2017**; antes, efetuou recolhimentos como empregada doméstica no período de 01/04/2000 a 28/02/2006 e, depois como facultativo/CI, de 01/04/2007 a 30/06/2010.

Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise.

No documento mais recente juntado aos autos, datado de **06/10/2017** (Id 3117847), o profissional informa que a autora encontra-se em tratamento ambulatorial devido ao diagnóstico M17.0 (*Gonartrose primária bilateral*), apresentando fortes queixas algícas. Esclarece que a autora *“não deve deambular longas distâncias, escadas e agachar-se devido ao fato de piora das queixas algícas dos joelhos e episódios de bloqueios do mesmo devido a gonartrose unicompartimental medial; caso não houver melhora com tto conservador será necessário uma possível abordagem cirúrgica com realização de osteotomia tibial valgzante. Solicito avaliação pericial.”*

Por sua vez, vê-se do documento Id 3117789 que a perícia médica do INSS concluiu, em **25/07/2017**, pela ausência de incapacidade laboral, fazendo constar a seguinte anotação: *“joelhos sem alterações dignas de nota”* (3-Exame Físico).

Assim, impõe-se a realização de exames por experto do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade.

Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, **INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida**.

Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia **21/02/2018**, às **13h30min**, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Nomeio perito(a) do juízo o Dr. **FERNANDO DORO ZANONI – CRM nº 135.979, Médico Ortopedista** cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. **Intimem-se o perito nomeado** da presente designação, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente.

Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, **deverá o INSS** providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, tendo em vista que os quesitos autorais já foram apresentados com a inicial, **intime-se a parte autora**, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, NCPC) acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico (art. 465, § 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior.

Com a prova produzida, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito.

Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

MARÍLIA, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001485-32.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ELIANA DE MORAIS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO SEVERINO GUEDES - SP68157
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

Busca a autora, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz ser portadora de doenças ortopédicas incapacitantes – *tendinopatia do supraespinhoso associado a discreta reação bursal subcromial/subdeltoidea* – além *insuficiência cardíaca*, de modo que não tem condições de trabalho. Não obstante, alega que seu benefício fora cessado pelo requerido, em que pese seu real estado de saúde. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Da cópia da CTPS que segue anexada (Id 3122172) e extrato do CNIS ora juntado, verifico que a autora mantém vínculo de emprego em aberto, iniciado em 05/03/2014 junto à Associação Beneficente Hospital Universitário, na função de Copeira; constato, também, que esteve no gozo de auxílio-doença no período de **20/04/2017 a 05/06/2017**.

Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise.

Em que pese a autora ter juntado os atestados médicos (Id 3122360 e 3122372) datados de **22/08/2017** e **19/10/2017**, onde o profissional aponta a necessidade de afastamento da autora por 60 (sessenta) dias devido aos diagnósticos CID M50.1 (*Transtorno do disco cervical com radiculopatia*) + M75.1 (*Síndrome do manguito rotador*) e G56 (*Mononeuropatias dos membros superiores*) + M50.1 (*Transtorno do disco cervical com radiculopatia*); vê-se do documento Id 3122351 que a perícia médica do INSS concluiu, em **24/08/2017**, pela ausência de incapacidade laboral.

Assim, impõe-se a realização de exames por experto do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade.

Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, **INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.**

Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia **21/02/2018**, às **14h00min**, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Nomeio perito(a) do juízo o Dr. **FERNANDO DORO ZANONI – CRM nº 135.979, Médico Ortopedista** cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. **Intimem-se o perito nomeado** da presente designação, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente.

Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, **deverá o INSS** providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, NCPC) acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, § 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior.

Com a prova produzida, **cite-se o INSS** para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito.

Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

MARÍLIA, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500038-09.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: PRISCILLA RODRIGUES DE LIMA MORRO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME BERTINI GOES - SP241609
RÉU: SAUDE CAIXA - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO3785

S E N T E N Ç A

500038-09.2017.4.03.6111

SENTENÇA TIPO A

Vistos.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de ação de rito comum promovida por PRISCILLA RODRIGUES DE LIMA MORRO em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – SAÚDE CAIXA, com o objetivo de obter a condenação da requerida na obrigação de fazer consistente a custear o tratamento descrito na exposição dos fatos e indicado pelo médico especialista; bem assim, condenar o réu no pagamento da indenização por danos materiais no importe de R\$ 28.505,80 (vinte e oito mil, quinhentos e cinco reais e oitenta centavos) e, por fim, por danos morais, no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Em decisão proferida no id 1655393, a tutela foi indeferida de início, considerando a necessidade de respeito ao contraditório.

Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF manifestou-se em resposta à ação, apresentando a sua contestação (id 2181579). Disse do sistema SAÚDE CAIXA e de que o procedimento de fertilização *in vitro* não se encontra inserido no rol das coberturas obrigatórias da Agência Nacional de Saúde – ANS, entendendo que o plano de saúde não está obrigado a oferecer a cobertura ao processo de fertilização *in vitro*. Tratou da coparticipação da segurada e da inexistência de dano. Rebateu os pedidos de indenização.

Em decisão proferida no id 2237346, a tutela antecipada foi deferida para afastar a negativa de cobertura à solicitação da autora de autorização prévia para realização de procedimento “fertilização *in vitro*”.

Da decisão, a ré interpôs recurso de agravo de instrumento.

A parte autora manifestou o seu desinteresse em audiência. Após, apresentou sua réplica (id 2541465).

Chamadas a especificarem provas, a autora manifestou-se na forma do id 3077832.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Julgo a lide no estado em que se encontra.

Como já dito, a questão relativa a aplicação da Lei 9.656/98 e o Código de Defesa do Consumidor no “SAÚDE CAIXA” fornecido pela ré a seus funcionários, parece-me evidente. Isto porque, muito embora sistemas de saúde de autogestão não se submetam ao plano-referência de assistência à saúde, em razão da ressalva aposta no § 3º do artigo 10 da referida lei, a própria lei dispõe sobre a sua aplicação às pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde (art. 1º), sem a ressalva de se tratar de um sistema de saúde complementar ou suplementar voltado especificamente a seus empregados.

Neste ponto, não se visualiza ressalva a aplicação da aludida lei ao programa de assistência à saúde entabulado pelo réu nas situações preconizadas no artigo 35-C do referido estatuto legal:

Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: (Redação dada pela Lei nº 11.935, de 2009)

I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente; (Redação dada pela Lei nº 11.935, de 2009)

II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional; (Redação dada pela Lei nº 11.935, de 2009)

III - de planejamento familiar. (Incluído pela Lei nº 11.935, de 2009)

Parágrafo único. A ANS fará publicar normas regulamentares para o disposto neste artigo, observados os termos de adaptação previstos no art. 35. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

Afastar a aplicação desse dispositivo ao caso em questão corresponderia ao mesmo que negar fiscalização da Agência Nacional de Saúde - ANS junto ao fornecimento dos referidos serviços e produtos de saúde, independentemente de haver comércio ou não desses produtos e serviços a terceiros.

Ademais, não se deve esquecer que o fornecimento dos produtos e serviços de saúde pelo empregador não se dá de modo gracioso, mas sim como forma de contraprestação ao trabalho, logo, aplicável o Código de Defesa do Consumidor, conforme §2º do artigo 1º e artigo 30 da Lei 9.656/98:

§ 2º Incluem-se na abrangência desta Lei as cooperativas que operem os produtos de que tratam o inciso I e o § 1º deste artigo, bem assim as entidades ou empresas que mantêm sistemas de assistência à saúde, pela modalidade de autogestão ou de administração. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

Art. 30. Ao consumidor que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

Em sentido similar, como já relatado, a nossa Corte Regional já admitiu a aplicação da aludida lei à “SAÚDE CAIXA”, conforme seguinte excerto de ementa:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE SOB A MODALIDADE DE AUTOGESTÃO. SAÚDE CAIXA. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA LEI ORDINÁRIA 9656/1998. FALTA DE PREVISÃO CONTRATUAL. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitadas, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

2. Não havendo pedido expresso nas razões da apelação da CEF para o seu julgamento, não se conhece do agravo retido, na forma do artigo 523, § 1º, do CPC de 1973.

3. Tratando-se de litígio que envolve o cumprimento de contrato de plano de saúde, sabidamente de natureza consumerista, regido pelas normas gerais do Código de Defesa do Consumidor e por legislação específica (Lei n. 9.656/1998), não há que se falar em relação trabalhista.

4. O plano de saúde Caixa, na alegada condição de autogestão, pode estabelecer quais doenças estão sendo cobertas, mas não que tipo de tratamento está alcançado para a respectiva cura.

5. A abusividade da cláusula reside exatamente nesse preciso aspecto, qual seja, não pode o paciente, em razão de cláusula limitativa, ser impedido de receber tratamento com o método mais moderno disponível no momento em que instalada a doença coberta.

6. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2036462 - 0010646-29.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 30/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2016)

Não há que se afastar a aplicação da lei ao caso, pois a inclusão da autora como beneficiária do programa foi em 11/01/2012, como demonstra a carteira juntada aos autos (id 1605421) e, assim, não faz sentido deixar de aplicar a ela a legislação vigente que intervém em cláusulas contratuais, ainda que o plano tenha tido início em época remota.

Pois bem, a hipótese prevista no artigo 35-C, III, da Lei 9.656/98 estabelece que o planejamento familiar é de cobertura obrigatória. As medidas de saúde correlacionadas ao planejamento familiar envolvem, sem dúvida, as técnicas de fertilização para aquelas pessoas que não possuem outra saída para compor a sua família. No caso da autora, o id 1605440 revela relatório médico, em que se visualizaram vários focos de endometriose em peritônio, ovários direito e esquerdo, além de múltiplas aderências e indicação de baixa reserva ovariana, o que impôs a conclusão de que para a autora obter a gestação, é necessária a fertilização *in vitro*.

A parte ré não formulou qualquer contraprova – ou ao menos especificou – às conclusões médicas transcritas na documentação trazida pela autora.

Logo, há fundamento fático e legal para que haja a cobertura obrigatória ao pretendido pela autora. Bem por isso, foi concedida a tutela apenas para afastar a negativa de cobertura, eis que a negativa não possui fundamento legal, diante do confronto com o disposto no artigo 35-C, III, da Lei 9.656/98.

Todavia, como restou salientado na decisão de tutela provisória, a forma de participação do beneficiário na cobertura do tratamento não é objeto de litígio, já que a questão foi resolvida no âmbito extrajudicial pela simples negativa de cobertura (id 1605517). Uma vez afastado o motivo ilegal do indeferimento do pedido da autora, a observância de participação da autora em consonância com o disposto no programa de assistência à saúde; bem assim, as exigências de submissão à perícia da autora ou ao fornecimento de novos documentos não é ponto de controvérsia.

Neste ponto, assim, procede em parte a ação.

Porém, não se visualiza relação de causa e efeito entre os gastos arcados pela autora antes do pedido de cobertura e a negativa de cobertura pela ré. Isso porque, segundo relatou a autora:

“Ocorre que todas as economias financeiras do casal esgotaram-se. Eles já gastaram, até aqui, o importe de R\$ 28.505,80 (vinte e oito mil quinhentos e cinco reais e oitenta centavos) e não detêm mais condições alguma de continuar o custeio do tratamento.

Estão endividados até mesmo com familiares.

Foi então que a requerente solicitou a cobertura do tratamento pelo plano de saúde requerido. (doc. 03)” – (id 1605386, pág. 05.)

Portanto, ainda que comprovados os gastos com tratamento, não há qualquer relação entre o prejuízo decorrente destas despesas com qualquer conduta da ré, que somente resistiu à pretensão da autora no momento – posterior aos gastos – em que ela buscou o pedido de cobertura.

Logo, indefiro o pedido de indenização por danos materiais.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, observo que esse merece a mesma sorte. A autora requereu a cobertura em 09/02/2017 e a negativa se deu em prazo razoável (06/04/2017). Assim, em que pesem o dissabor e a frustração sofridos pela autora, não houve atraso em demasia pela ré ao apreciar o pedido. A pretensão de dano moral, aqui deduzida, portanto, é decorrente apenas do indeferimento do pedido, sem qualquer indicação ou demonstração de abusos cometidos pelo réu. Como se sabe, não cabe indenização por danos morais em razão de meros dissabores sofridos pela alegada vítima, por conta do descumprimento de uma regra legal ou em razão do descumprimento de um contrato, já que as frustrações não são eventos anormais do cotidiano, fazem parte da vida.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. ENTREGA. ATRASO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Esta Corte tem firmado o posicionamento de que o mero descumprimento contratual, caso em que a promitente vendedora deixa de entregar o imóvel no prazo contratual injustificadamente, embora possa ensejar reparação por danos materiais, não acarreta, por si só, danos morais.

2. Na hipótese dos autos, a construtora recorrida foi condenada ao pagamento de danos materiais e morais, sendo estes últimos fundamentados apenas na demora na entrega do imóvel, os quais não são, portanto, devidos.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 570.086/PE, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 27/10/2015.)

Em conclusão, a ação procede apenas em parte, pois embora a conduta da ré seja merecedora de reparo judicial, não se vê como hipótese causadora de danos morais.

III – DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, para o fim de apenas condenar o réu a fazer cumprir a tutela de urgência, abstendo-se de negar a cobertura ao tratamento pretendido pela autora objeto destes autos. Improcedentes, todavia, os pedidos de indenização por danos morais e materiais.

Como a autora decaiu da maior parte do pedido, honorários devidos pela autora em favor do advogado da ré no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa atualizado. Custas pela autora.

P. R. I. Comunique-se o Em. Desembargador Relator do recurso de agravo do teor desta sentença.

MARÍLIA, 10 de novembro de 2017.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001275-78.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ROSELAINE MARIA BRABO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR - SP139661
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A decisão de ID 2930713 recebeu o recurso de apelação interposto pelo INSS, somente em seu efeito devolutivo, quanto ao reconhecimento, por este Juízo, do direito da autora à aposentadoria especial, e condenação da Autarquia-ré à implantação do referido benefício em favor da autora, diante do seu caráter alimentar, facultando, neste aspecto, a execução provisória da sentença.

Assim, oficie-se à APSDJ para que seja procedida a implantação do benefício de aposentadoria especial em favor da autora, nos moldes da sentença proferida nos autos sob nº 0000125-55.2010.403.6111, cuja cópia encontra-se anexadas nos presentes autos sob ID nº 2930708.

Após, sobrestem-se os autos, no aguardo do julgamento definitivo do recurso apelação interposto pelo INSS.

Cumpra-se e intímese.

Alexandre Sormani

Juiz Federal

MARÍLIA, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001466-26.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: IVANILDE BACOCINA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

Deixo para apreciar o pedido de antecipação de tutela no momento processual oportuno, conforme postulado na inicial.

Por oportuno, considerando que a parte autora preenche os requisitos de carência e qualidade de segurada para os benefícios vindicados, conforme se verifica dos extratos do CNIS ora anexados, vê-se que o indeferimento administrativo, sob o argumento de “falta de qualidade de segurada” conforme Id 3103756, restou equivocado.

Contudo, se observa do referido extrato do CNIS, que a autora manteve vínculos de emprego no interstício de 01/03/1986 a 31/05/1990, tendo reingressado no RGPS somente em 01/02/2013, na condição de contribuinte individual, vertendo recolhimentos até a presente data.

De tal modo, tendo em vista que a autora apresenta quadro de *gonartrose severa bilateral*, conforme doc. Id 3103745, há que se verificar se a propalada incapacidade laboral da autora é anterior ao seu ingresso ao sistema previdenciário, ou se foi posterior, questão relevante, sob o prisma do art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Assim, traga a autora aos autos cópia de todo o prontuário médico (hospitalar e ambulatorial), desde o início dos tratamentos e diagnósticos das doenças apontadas na inicial.

Somente após a juntada de tais documentos é que será determinada a realização de perícia médica, pois configuram prova essencial para subsidiar o médico perito na análise da data de início da doença (DID) e da incapacidade (DI) da autora, objeto central da presente lide.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, NCPC).

Cite-se o INSS, intimando-se-o do teor da presente decisão.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, §4º, II do NCPC.

Publique-se.

MARÍLIA, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001529-51.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CLAUDIA REGINA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: ANALI SIBELI CASTELANI - SP143118
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

Busca a autora, em tutela provisória, a implantação do benefício de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz ser portadora de doenças incapacitantes, com indicação de tratamento cirúrgico, não tendo condições de exercer suas atividades habituais como faxineira. Não obstante, alega que seu benefício fora equivocadamente negado pelo requerido, ao argumento de perda de qualidade de segurada, eis que vem mantendo o recolhimento de contribuições previdenciárias. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Dos extratos CNIS/Plenus ora anexados, verifico que a autora ingressou no RGPS em 01/05/2009, mantendo recolhimentos e vínculos de emprego até 31/07/2011; depois, manteve um pequeno vínculo de 03/06/2013 a 20/07/2013; após, passou a vertor recolhimentos, como facultativa, a partir de 01/01/2014 a 30/09/2014; 01/01/2015 a 28/02/2015; e 01/11/2015 31/10/2016; depois, na condição de contribuinte individual, de 01/11/2016 a 28/02/2017, e 01/08/2017 31/08/2017. Assim, ostenta carência e qualidade de segurada para os benefícios vindicados.

Por conseguinte, vê-se que do documento Id 3179207, que o pleito administrativo formulado em 07/12/2016, foi equivocadamente indeferido ao argumento de “falta de período de carência – MP 739/16”.

Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise.

No documento Id 3179388, datado de **09/10/2017** o profissional informa que a autora apresenta *protusão discal lombar e síndrome do túnel do carpo*, aguardando cirurgia pelo SUS, devendo evitar esforços com sua coluna e membros superiores.

Assim, impede a realização de exames por experto do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade.

Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, **INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.**

Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia **28/02/2018**, às **13h00min**, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Nomeio perito(a) do juízo o Dr. **FERNANDO DORO ZANONI – CRM nº 135.979, Médico Ortopedista** cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. **Intimem-se o perito nomeado** da presente designação, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente.

Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, **deverá o INSS** providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, § 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior.

Com a prova produzida, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito.

Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

MARÍLIA, 13 de novembro de 2017.

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000701-55.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROBERTO DE MELLO MEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO BATTILANI - SP186369
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 3088381: Intime-se a União Federal para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas cumprir a tutela antecipada concedida nestes autos (ID 2366098).

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001623-96.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EMANUELLE DA SILVA SANTOS
REPRESENTANTE: ANA CAROLINA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812, JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, **a sua competência é absoluta**”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é **inferior** a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-33.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JULIANE APARECIDA DA SILVA COLOMBO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 3151779: Defiro a suspensão dos autos pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000214-85.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA CELINA DOGANI DELELLI
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS - SP110175
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 2817859: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 9 de novembro de 2017.

AUTOR: ODETE APARECIDA ORTELAM
Advogado do(a) AUTOR: LUIS RENATO SANTOS CIBANTOS - SP203697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000594-11.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUCAS PEDRO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: WEBERT FERREIRA DE ALMEIDA - SP394605
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 3372290: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000408-85.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ELIZETE APARECIDA SILVESTRINI
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO RENE CERETTI - SP337634, AGUINALDO RENE CERETTI - SP263313
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 3308744: Manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001525-14.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROSANA APARECIDA LAZARO CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ROSANA APARECIDA LAZARO em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis "in casu", não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial.

Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001284-40.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SUPERMERCADO POMPEIA LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 13 de novembro de 2017.

Expediente Nº 7428

EXECUCAO FISCAL

1002866-18.1995.403.6111 (95.1002866-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SANCARLO ENGENHARIA LIMITADA

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Sancarolo Engenharia Ltda.A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

1004029-33.1995.403.6111 (95.1004029-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SAMPAIO VIDAL ROCHA LEITE COMERCIAL LTDA X BENTO SAMPAIO VIDAL DE ANDRADE(SP069794 - BENTO SAMPAIO VIDAL DE ANDRADE)

Em face da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no recurso de apelação interposto nos autos de embargos à execução nº 0000246-69.2003.403.6111, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

1000595-02.1996.403.6111 (96.1000595-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RIALF COML/ LTDA X CASSIO ALCEU MARUCCI(SP043516 - ARGEMIRO TAPIAS BONILHA E SP263911 - JOÃO NUNES NETTO E SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS)

Em face da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal no recurso de apelação interposto pela exequente nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0002614-36.2012.403.6111, determino a remessa dos autos ao SEDI para excluir o sócio CÁSSIO ALCEU MARUCCI do polo passivo da presente execução. Outrossim, oficie-se à 12ª Ciretran de Marília, requisitando efetuar o levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo I?Toyota Hilux SW4 à diesel, na cor verde, ano/modelo 200/2001, placas JLN-8626, chassi JTB11GNJ610068022, Renavam 754594351 e ao 1º CRI de Marília requisitando efetuar o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob nº 31.443. Após, dê-se vista à exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

1001196-37.1998.403.6111 (98.1001196-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 667 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X WALSH GOMES FERNANDES X VIACAO ESMERALDA TRANSPORTES LTDA X TRANSFERGO LTDA(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ)

Em face da interposição do recurso de apelação, pela Fazenda Nacional, insurgindo-se contra a sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 1012, do Código de Processo Civil/2015, determino o sobrestamento do feito até a decisão final do recurso supramencionado. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

0003671-12.2000.403.6111 (2000.61.11.003671-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SETE BELO IND/ E COM/ LTDA(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de SETE BELO IND. E COM. LTDA.Foi acostado requerimento da exequente reconhecendo o advento da prescrição intercorrente e pedindo sua decretação.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Quanto a condenação em honorários de sucumbência, é firme o entendimento no sentido de que a procedência do incidente de exceção de preexecutividade, ainda que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal, acarreta a condenação na verba honorária. Precedentes. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos (STJ - Edcl no AgRg no REsp nº 1.319.947/SC - Relator Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - Dje de 14/11/2012). Por isso, condeno a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, com fundamento no artigo 85, 2º e 3º do atual Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0004500-90.2000.403.6111 (2000.61.11.004500-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SETE BELO IND/ E COM/ LTDA(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de SETE BELO IND. E COM. LTDA.Foi acostado requerimento da exequente reconhecendo o advento da prescrição intercorrente e pedindo sua decretação.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Quanto a condenação em honorários de sucumbência, é firme o entendimento no sentido de que a procedência do incidente de exceção de preexecutividade, ainda que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal, acarreta a condenação na verba honorária. Precedentes. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos (STJ - Edcl no AgRg no REsp nº 1.319.947/SC - Relator Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - Dje de 14/11/2012). Por isso, condeno a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, com fundamento no artigo 85, 2º e 3º do atual Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0007862-03.2000.403.6111 (2000.61.11.007862-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MARIA ANGELICA BATISTA CONTICELI GONCALVES

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de MARIA ANGELICA BATISTA CONTICELI GONCALVES.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0002930-35.2001.403.6111 (2001.61.11.002930-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X AMENDOMIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS - MASSA FALIDA X MARCIO ANDRE CHIESA X VALDIR CHIESA(SP149299 - CLAUDIA SCHENDORF MENEGHINI)

Fl. 138: defiro conforme o requerido. Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece.Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado.Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se artes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intim(m)-se.

0002226-51.2003.403.6111 (2003.61.11.002226-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SANCARLO ENGENHARIA LIMITADA

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Sancarolo Engenharia Ltda.A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001215-45.2007.403.6111 (2007.61.11.001215-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X HIDEQUI TSUDA(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de HIDEQUI TSUDA.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0003280-42.2009.403.6111 (2009.61.11.003280-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CLAUDIO DE CASTRO CALAREZI(SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN)

Fls. 138: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente.Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0004022-67.2009.403.6111 (2009.61.11.004022-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ACACIA INFORMATICA LTDA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA)

Fl. 53: indefiro, tendo em vista que o substabelecete não possui poderes de representação nestes autos. Tornem os autos ao arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0006230-24.2009.403.6111 (2009.61.11.006230-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ACACIA INFORMATICA LTDA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP202107 - GUILHERME CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA)

Fl. 110: indefiro, tendo em vista que o substabelecete não possui poderes de representação nestes autos. Tornem os autos ao arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0001637-78.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IMOB PERSONAL S/C LTDA

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS CRECI 2ª REGIÃO em face de IMOB PERSONAL S/C LTDA.A presente execução fiscal foi sobrestada em 26/04/2012 (fl. 37), visto que a executada não foi localizada nos endereços constantes dos autos, sendo o exequente intimado da decisão em 04/04/2012 (fl. 36). Em 29/06/2017 o exequente protocolizou petição requerendo o desarquivamento dos autos para fins de encaminhamento para audiência de conciliação (fl. 38) o que restou negativa, uma vez que a executada não compareceu na audiência.O exequente veio aos autos em 03/10/2017 requerendo o redirecionamento da execução em face do sócio LUIZ ANTONIO NICOLAU.É a síntese do necessário.D E C I D O . Os créditos tributários foram constituídos nos anos de 2007, 2008 e 2009.A inscrição em dívida ativa ocorreu no dia 09/01/2008, 14/01/2009 e 15/01/2010, respectivamente.A execução fiscal foi ajuizada no dia 10/05/2011.A executada não foi citada, apesar das várias tentativas feitas, por este Juízo, de encontra-la.O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de 5 (cinco) anos da citação da pessoa jurídica.EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÉDIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535,II do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitados os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar impraticável a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada.STJ - Primeira Turma - Processo 201000174458 - Relator: ministro Luiz Fux - DJE: 14/12/2010.No caso em tela, houve a ocorrência da prescrição intercorrente, já que sequer houve a citação da pessoa jurídica e o requerimento do exequente para inclusão do sócio no polo passivo da presente execução decorreu há mais de cinco anos após o sobrestamento do feito, levando-se em consideração a prescrição quinquenal a que se submete o Estado, a teor do art. 174 do CTN.O Código de Processo Civil/2015 em seu artigo 240 e seus parágrafos preceitua in litteris.Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juiz incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no 1º. 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 4º O efeito retroativo a que se refere o 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei.Preceitua, ainda, o artigo 332, 1º do Código de Processo Civil/2015:Art. 332. ... 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.Assim, para ser decretada a prescrição de ofício pelo juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se referente a direitos patrimoniais ou não, e se desprezando a oitiva da Fazenda Pública.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos, arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0002111-49.2011.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X FESTA MUNDY - ARTIGOS PARA FESTAS LTDA(SP278150 - VALTER LANZA NETO) X CLAUDEMIR JOSE MARTINO

Defiro parcialmente o requerido pela exequente, tão somente para determinar a inclusão do nome do executado CLAUDEMIR JOSÉ MARTINO, C.P.F. nº 824.809.318-20 no cadastro de inadimplentes da SERASA EXPERIAN. Outrossim, indefiro a expedição de ofício para esse fim, uma vez que compete à exequente oficiar ao órgão encaminhando cópia da determinação judicial, conforme informação prestada pela Serasa no ofício acostado à fl. 219. Intime-se a exequente acerca desta decisão. Após, cumpra-se o despacho de fl. 211, sobrestando o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

0000521-03.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X INSTITUICAO MARLIENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Em face da desistência do recurso de apelação homologado à fl. 119 pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista à exequente para adequar as CDAs aos termos da sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0002466-25.2012.403.6111 (Fls. 90/111), manifestando-se sobre o prosseguimento do feito. INTIMEM-SE.

0000727-80.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X ACACIA INFORMATICA LTDA(SP138238 - CESAR SOARES MAGNANI)

Fl. 76: defiro. Anote-se para fins de futuras intimações. Após, tomem os autos ao arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0004497-47.2014.403.6111 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X UNIPOSTO COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA X ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO X LUIZ ANTONIO BOSCOLO(SP351182 - JOSE ROBERTO MURARO TEBET)

Fl. 253: indefiro, tendo em vista a manifestação do executado às fls. 235/246 sobre a qual o exequente não se manifestou. Dê-se vista ao exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre a exceção de preexecutividade de fls. supramencionada. INTIME-SE.

0004837-88.2014.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X GIMENEZ & GIMENEZ PANIFICADORA LTDA ME X LEONOR GIMENEZ DA SILVA

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE INDL. E TECNOLOGIA - INMETRO em face de GIMENEZ & GIMENEZ PANIFICADORA LTDA ME e LEONOR GIMENEZ DA SILVA.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandato de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000965-31.2015.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X AMELIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de AMELIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandato de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001038-03.2015.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUCIANE BIUDES GALETI

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de LUCIANE BIUDES GALETI.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandato de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001670-29.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ALFREDO JACOMINI JUNIOR(SP136587 - WILSON MEIRELES DE BRITTO)

Fls. 86: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente.Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0002620-38.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS)

Em face da rejeição dos embargos, manifeste-se a exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o artigo 24, I, da Lei nº 6.830/80.No Silêncio, providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública, designando-se, oportunamente, as respectivas datas, adotando-se as providências necessárias.INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000829-97.2016.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JANETE CRISTINA PALMEZANO PEREIRA

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de JANETE CRISTINA PALMEZANO PEREIRA.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandato de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000831-67.2016.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ALESSANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES DA SILVA

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de ALESSANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES DA SILVA.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandato de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0004947-19.2016.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X JORGE NUNES PEREIRA MARILIA - EPP

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de JORGE NUNES PEREIRA MARILIA - EPP.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandato de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001048-76.2017.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CARLITO INACIO MARCONDES(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA)

Fl. 55: defiro os benefícios da justiça gratuita. Quanto ao parcelamento da dívida, deverá o executado contactar diretamente com o exequente as tratativas do acordo que deseja firmar. Concedo, pois, o prazo de 15 (quinze) dias para o executado requerer junto ao exequente o parcelamento da dívida, sob pena de prosseguimento do feito. INTIME-SE.

0001585-72.2017.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X M M MONTINI LTDA - ME(SP376662 - GUSTAVO HENRIQUE MONTINI)

Considerando o trânsito em julgado da sentença que extinguiu os embargos à execução nº 0003244-19.2017.403.6111, defiro o requerido pelo exequente à fl. 109 e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, agência 3972 - PAB Justiça Federal em Marília, requisitando transferir os valores depositados nas contas nº 3972.005.86400424-3

Expediente Nº 7429

PROCEDIMENTO COMUM

0000371-56.2011.403.6111 - JOAO ALVES DE GOUVEIA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004586-75.2011.403.6111 - JOSEFA APARECIDA DA SILVA DALLAN(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do desarquivamento e da juntada de cópia da v. decisão proferida no Recurso Especial nº 1646724/SP (fls. 274/296). Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003298-24.2013.403.6111 - PASCHOAL DE OLIVEIRA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001209-57.2015.403.6111 - JOSE LUIZ PEREIRA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA E SP230358 - JETER MARCELO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do ofício nº 3952/2017 - APSADJMIRI (Fs. 156/157). CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002432-45.2015.403.6111 - ANGELA DA SILVA BASTA(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X FAIP - FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR DO INTERIOR PAULISTA(SP339403 - FLAVIA CAROLINA GUARIS DA SILVA E SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003088-02.2015.403.6111 - ELIEZER MACENO ORTEGA(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 2º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003383-39.2015.403.6111 - MARIA ANITA BRITO PRADELA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixado.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003802-59.2015.403.6111 - ILDA DE JESUS DOS SANTOS(SP317717 - CARLOS ROBERTO GONCALVES E SP294518 - CRISTIANE DELPHINO BERNARDI FOLIENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ILDA DE JESUS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE.O pedido de tutela antecipada foi deferido (fs. 31/34). O INSS apresentou agravo de instrumento nº 0026762-09.2015.4.03.0000/SP, e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso (fs. 67/69).O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício, principalmente a condição de segurado da Previdência Social.É o relatório.D E C I D O.Na hipótese dos autos, a autora alega que era casada com o falecido na data do óbito e, na condição de esposa, faz jus ao recebimento do benefício.Nesses casos, concede-se o benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito:I) a ocorrência do evento morte;II) a qualidade de segurado do de cujus;III) a condição de dependente, salientando que essa é presumida em relação ao cônjuge, face às disposições contidas no artigo 16, I e 4º, da Lei nº 8.213/91; eIV) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de carência.O senhor Gileno Ferreira dos Santos, marido da autora, faleceu no dia 01/06/2015, conforme Certidão de Óbito de fs. 17, restando demonstrado o evento morte.Quanto à qualidade de segurado, a autora alega que o seu falecido marido trabalhava na empresa Requite Madeira, Comércio de Madeiras de Marília Ltda. ME, juntando os seguintes documentos) cópia da CTPS (fs. 22/24) e CNIS (fs. 25 e 45), constando anotações dos seguintes vínculos empregatícios:Empregador e/ou Atividades Profissionais Período de trabalho Admissão SaídaAgro Pecuaría Chaparral 27/07/1978 PrejudicadoAgro Pecuaría Chaparral 01/03/1980 31/12/1983Chaparral Comércio 01/03/1984 18/07/1988Administradora de Mão 25/09/1989 02/10/1989Coopavel Cooperativa 03/10/1989 12/03/1990Diacomo Carnaliet Meneguel 14/04/2000 13/11/2000Requite Madeira, Comércio 12/01/2007 Prejudicadob) extrato do FGTS, constando data de admissão na empresa Arts Madeira Ltda. ME no dia 12/01/2007 (fs. 27/28); c) declaração (fs. 74);d) Registro de Emprego (fs. 117/118);e) fotografias (fs. 127/131).Para comprovar o vínculo empregatício com a empresa Requite Madeira, Comércio de Madeiras de Marília Ltda. ME foi colhido o depoimento pessoal da autora e oitadas as testemunhas que ela arrolou:AUTORA - ILDA DE JESUS DOS SANTOSque o falecido marido da autora era contratado da empresa Requite Madeira como empregado; que quando faleceu ele ainda era empregado da referida empresa; que no dia do óbito o marido da autora estava trabalhando; que o marido da autora recebia de quinze em quinze dias; que não sabe dizer se ele tinha holerite.TESTEMUNHA - EURICO JOSÉ FERREIRAque o depoente conheceu o falecido Gileno; que o depoente trabalhou junto com o Gileno como taqueiro; que em 2012 o depoente passou a trabalhar para a empresa JP Madeira, de propriedade do José Vanderlei Polidoro; que na empresa JP Madeira o depoente não tinha registro; que o falecido Gileno trabalhava para a JP Madeira; que em relação à empresa Requite Madeira o depoente não sabe dizer o que aconteceu; que o depoente não sabe dizer se o falecido Gileno rescindiu contrato de trabalho com a Requite Madeira; que a Requite Madeira e a JP Madeira são empresas diversas. Dada a palavra ao(a) advogado(a) da parte autora, às perguntas, respondeu: que o depoente não sabe dizer quem administrava a empresa Requite Madeira; que veio a saber por boca de quem administrava era José Vanderlei Polidoro; que o depoente não tinha nem recibo, nem holerite; que o José Vanderlei pagava o depoente e o falecido Gileno um longo do outro; que o pagamento era feito de quinze em quinze dias, mas variava; que na data do óbito o Gileno estava a serviço da empresa JP Madeira; que na data do óbito o depoente aviou a família do Gileno e o José Vanderlei.TESTEMUNHA - RUBENS RAMOSque o depoente conheceu o falecido Gileno Ferreira dos Santos antes de ele entrar na Requite Madeiras; que não lembra quando ele foi admitido na empresa; que o Gileno era empregado da empresa; que o depoente trabalhava como autônomo na empresa. Dada a palavra ao(a) advogado(a) da parte autora, às perguntas, respondeu: que o Vanderlei entregava cartão da Requite quando contratava o depoente; que o depoente trabalhou várias vezes com o falecido Gileno; que a última vez foi na cidade de Assis.Conforme Comunicação de Decisão de fs. 20, o INSS indeferiu o pedido de pensão por morte à autora porque não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que a cessação da última contribuição deu-se em 10/2010 (mês/ano), tendo sido mantido a qualidade de segurado até 16/12/2011, ou seja, 12 meses após a cessação da última contribuição, portanto o óbito ocorreu após a perda da qualidade do segurado.Com efeito, o CNIS informa que a última remuneração recebida por Gileno Ferreira dos Santos se deu em 10/2010 (vide fs. 25 e 46/46verso).A testemunha Eurico José Ferreira afirmou perante este juízo que em 2012 o depoente passou a trabalhar para a empresa JP Madeira, de propriedade do José Vanderlei Polidoro; que na empresa JP Madeira o depoente não tinha registro; que o falecido Gileno trabalhava para a JP Madeira; (...) que a Requite Madeira e a JP Madeira são empresas diversas; (...) que na data do óbito o Gileno estava a serviço da empresa JP Madeira.Assim sendo, entre a data do último recolhimento para a Previdência Social (10/2010) e o óbito (01/06/2015), se passaram quase 5 (cinco) anos, acarretando a perda da qualidade de segurado, conforme artigo 15 da Lei nº 8.213/91.Dessa forma, como a parte autora não logrou comprovar que o seu falecido marido era segurado da Previdência Social na data do óbito, não faz jus ao benefício previdenciário pensão por morte.Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).Sentença não sujeita à remessa necessária.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001184-10.2016.403.6111 - ANTONIO RUIZ CARVALHO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001732-35.2016.403.6111 - PAULO ROBERTO PERINETTI(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001843-19.2016.403.6111 - ODETE FRANCISCA MORAES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixado.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002237-26.2016.403.6111 - MARLY DE CARVALHO DE SOUZA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002438-18.2016.403.6111 - JOAO AGOSTINHO BARBOSA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução.Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002695-43.2016.403.6111 - EVA PEREIRA RIO BRANCO SILVA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002862-60.2016.403.6111 - CLAUDIA GIL DA SILVA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003030-62.2016.403.6111 - JOSE DONIZETI DIONISIO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003549-37.2016.403.6111 - CELIO HERNANDES(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, acerca do retorno da carta precatória (fs. 177/180).CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004525-44.2016.403.6111 - IVAIR APARECIDO ANTUNES(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP343085 - THIAGO AURICCHIO ESPOSITO E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.Cumprida a determinação supra, certifique a Secretária a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004766-18.2016.403.6111 - CLAUDOMIRO AFONSO DE AGUIAR(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004990-53.2016.403.6111 - ELZA FERNANDES CALCETE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005342-11.2016.403.6111 - GERALDA HELENA MARTINS RIBEIRO(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005433-04.2016.403.6111 - DIOMAR TEREZINHA DA SILVA(SP305008 - BRUNO CEREN LIMA E SP354198 - MATEUS CEREN LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Concedo o prazo de 10 (dez) dias às partes para apresentarem o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 19 de março de 2018, às 15:30 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC. Intime-se pessoalmente o autor.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000191-30.2017.403.6111 - AMELIA PEREIRA PRIMO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000754-24.2017.403.6111 - ANTONIO CARLOS MONTAGNOLI(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ANTONIO CARLOS MONTAGNOLI ofereceu, com fundamento no artigo 1022, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fs. 60/75, visando suprimir erro material quanto à fixação da data das parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.Intimado, o INSS não se manifestou nos termos do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil.E o relatório.D E C I D O .Este juízo reconheceu a prescrição quinquenal e declarou serem indevidas as parcelas anteriores ao dia 24/02/2013, mas a ação foi ajuizada no dia 24/02/2017, verificando-se evidente erro material.ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, e dou provimento, pois a sentença não evada de erro material, passando o dispositivo sentencial ter a seguinte redação:ISSO POSTO, afasto as preliminares, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes de 24/02/2012 - quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (24/02/2017) e julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil, para condenar o INSS a(....)No mais, persiste a sentença tal como foi lançada.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001105-94.2017.403.6111 - APARECIDA SOARES CAMPOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001633-31.2017.403.6111 - FATIMA BRENE TEIXEIRA RAMOS(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre a audiência no juízo deprecado designada para o dia 14/12/2017 às 16:15 horas (fs. 58).INTIMEM-SE.

0002154-73.2017.403.6111 - GENI RIBEIRO(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico, a contestação e a proposta de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002445-73.2017.403.6111 - JOSE ALBANO GARDELIN HILA(SP318210 - TCHELID LUIZA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002557-42.2017.403.6111 - VINICIUS FERNANDO DA SILVA MACHADO(SP237449 - ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002584-25.2017.403.6111 - RAQUEL RUFINO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução.Cumprida a determinação supra, certifique a Secretária a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002589-47.2017.403.6111 - ROSANA DE FATIMA ULIAN BISPO(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 7433

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/11/2017 142/527

0000172-24.2017.403.6111 - VALERIA APARECIDA DOS SANTOS DA COSTA X ROGERIO OLIVEIRA DA COSTA(SP376818 - MICHEL HENRIQUE BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretária, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003284-89.2003.403.6111 (2003.61.11.003284-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1005667-96.1998.403.6111 (98.1005667-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X AFFONSO POSSO X GENTIL PIRES DO PRADO X GERVAZIO PANIZZA X NELSON AMARAL MELLO X OSWALDO ACARINE(SP038786 - JOSE FIORINI E SP103997 - NIVALDO DE SOUZA PORTO E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI)

Fica o patrono da parte autora intimado para comparecer em Secretária, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000840-13.2017.4.03.6109
EXEQUENTE: CREUSA DE FATIMA SOCOLOWSKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO TRIVELATO - SP169967
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para as **PARTES** se manifestarem sobre o **laudo pericial contábil**, no prazo de 10 (DEZ) dias, conforme despacho ID 2183643.

Nada mais.

Piracicaba, 16 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003139-60.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: SELENE INDUSTRIA TEXTIL S A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SELENE INDÚSTRIA TÊXTIL S/A, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, objetivando o afastamento da cobrança veiculada pelo Decreto nº 8.426/15, no que concerne ao PIS e à COFINS incidentes sobre operações financeiras, especialmente as de hedge.

É o relato do necessário. Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

No presente caso, a impetrante pretende, em sede de liminar, o afastamento da cobrança de PIS e COFINS sobre as suas operações financeiras realizadas para fins de hedge ao argumento de que um Decreto não poderia ter reinstaurado referida tributação e nem violado a sistemática da não cumulatividade.

Ocorre que, nesta análise perfunctória, não vislumbro a criação de um novo tributo ou a majoração de alíquota sem previsão legal.

A questão da alíquota foi tratada expressamente pelas Leis números 10.833/2003 e 10.637/2002 que permitiram a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras, já que estabeleceram a possibilidade de incidência sobre quaisquer receitas, independentemente da sua classificação contábil (artigo 1º de ambas as leis).

A Lei nº 10.865/2004, por sua vez, fixou alíquotas e autorizou a sua redução e restabelecimento, por ato do Poder Executivo, para o PIS e para a COFINS incidentes sobre operações financeiras, conforme se verifica da transcrição in verbis dos artigos 8º e 27 da referida norma:

Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)

(...)

II - na hipótese do inciso II do caput do art. 3º, de: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)

a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)

b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação. (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

Em estrito cumprimento da sua atribuição regulamentar, o Poder Executivo, por meio do Decreto nº 5.164/2004 reduziu a alíquota dessas contribuições a zero quando incidentes sobre receitas financeiras, tendo as operações de hedge (operações de hedge são realizadas por empresas e investidores que desejam se proteger dos riscos das oscilações de preços no mercado financeiro) sido incluídas na mesma alíquota por meio do Decreto nº 5.442/2005.

Entretanto, com a edição e vigência do Decreto nº 8.426/2015 foi restabelecida a incidência das contribuições sobre as operações realizadas para fins de hedge por pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa, sendo fixadas alíquotas de 0,65% para o PIS e de 4% para a COFINS:

Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.

Do acima exposto, nessa análise não exauriente da matéria, não logrou a impetrante comprovar direito líquido e certo cerceado por ilegalidade ou abuso de poder a ensejar a concessão da liminar pleiteada.

Ao contrário, ao que tudo indica, houve o exercício regular do poder regulamentar pelo Executivo que apenas majorou a alíquota do PIS e da COFINS incidentes sobre operações financeiras como expressamente autorizado por lei e dentro dos parâmetros por ela estabelecidos.

No que concerne ao creditamento de custos e despesas, ressalto, uma vez mais, não ter havido a instituição de uma nova contribuição, mas sim o restabelecimento de alíquotas anteriormente zeradas de contribuições já existentes e que já possuem hipóteses legais de creditamento para respeitar a não cumulatividade.

Por todo o exposto, INDEFIRO a liminar postulada.

Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PIRACICABA, 23 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002199-95.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: BEST FABRIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE FALSO TECIDO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: SUZANA COMELATO GLUZMAN - SP155367, IVAN NASCIBEM JUNIOR - SP232216
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BEST FABRIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS FALSO TECIDO LTDA., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando a concessão da segurança para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições, assegurando-lhe a compensação das contribuições indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos.

Aduz que a COFINS foi originalmente instituída pela LC n. 70/91 e o PIS pela LC n. 7/70.

Assevera que as bases de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição para os programas de integração social – PIS eram o faturamento, encontrando-se previstas na Constituição Federal no artigo 195, inciso I, b e no artigo 239.

Sustenta que a Lei 9.718/98 em seu artigo 3º e parágrafo 1º promoveu o alargamento da base de cálculo tributária para a apuração das contribuições ao PIS e à COFINS, passando a incluir a totalidade das receitas da pessoa jurídica, o que se manteve posteriormente com a adoção do modelo não cumulativo para o PIS na lei 10.637/02 e COFINS na lei 10.833/03.

Por fim, menciona que, independentemente da legislação infraconstitucional, a parcela do ICMS na base de cálculo das contribuições é inconstitucional, pois se tratar de mero ingresso, de modo que não pode ser alterado o conceito que a Constituição Federal adotou para faturamento e receitas, ferindo o princípio da estrita legalidade.

O pedido liminar foi deferido para suspender a exigibilidade do crédito tributário, correspondente ao ICMS na base de cálculo da PIS e do COFINS nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014 (fls. 114/116).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações. Em preliminar, sustentou a necessidade de sobrestamento do feito. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 130/158).

O Ministério Público Federal entende não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no writ (fls. 159/162).

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Preliminar

Afasto o requerimento de suspensão do feito, considerando que os embargos de declaração, ofertados na ação em que se fixou a tese de Repercussão Geral, não impedem o prosseguimento das demais ações que versam sobre o mesmo tema.

Análise o mérito.

No caso em análise, assiste razão à impetrante, uma vez que o valor do ICMS não tem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem".

Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS para a empresa é mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Dessa forma, o valor correspondente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, que o PIS só pode incidir sobre o faturamento, que corresponde ao somatório dos valores das operações negociais realizadas, de modo que qualquer valor diverso não pode ser inserido em base de cálculo.

Nesse sentido, oportuno o artigo 110 do Código Tributário Nacional que prevê: "A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias."

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (RE 574706)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, confirmando a liminar anteriormente concedida e assegurando a impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 26 da lei 11.457/2007.

Fica facultada a Secretária da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

PIRACICABA, 23 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014063-60.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: SUDESTE PRÉ-FABRICADOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA ROBERTA SAITO - SP211299, ANDRE KOSHIRO SAITO - SP187042
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por SUDESTE PRÉ-FABRICADOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando, em sede liminar, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, pretende a concessão da segurança para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento do ICMS sobre tais contribuições, assegurando-lhe a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Com efeito, os valores do ICMS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem".

Dessa forma, verifica-se que o ICMS e o ISS são para a empresa mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

“... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo...”

Dessa forma, os valores correspondentes ao ICMS não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento, mas de mero “ingresso” na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.”(RE 574706)

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e do COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Notifique-se a autoridade coatora Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba para que preste as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

PIRACICABA, 25 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001517-43.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: RCA-SERVICOS DE LIMPEZA AMBIENTAL LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS BARROS MESQUITA - SP281953, FAISSAL YUNES JUNIOR - SP129312
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RCA SERVIÇOS DE LIMPEZA AMBIENTAL LTDA., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando a concessão da segurança para excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições, assegurando-lhe a compensação das contribuições indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos.

Aduz que a COFINS foi originalmente instituída pela LC n. 70/91 e o PIS pela LC n. 7/70.

Assevera que as bases de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição para os programas de integração social – PIS eram o faturamento, encontrando-se previstas na Constituição Federal no artigo 195, inciso I, b e no artigo 239.

Sustenta que a Lei 9.718/98 em seu artigo 3º e parágrafo 1º promoveu o alargamento da base de cálculo tributária para a apuração das contribuições ao PIS e à COFINS, passando a incluir a totalidade das receitas da pessoa jurídica, o que se manteve posteriormente com a adoção do modelo não cumulativo para o PIS na lei 10.637/02 e COFINS na lei 10.833/03.

Por fim, menciona que, independentemente da legislação infraconstitucional, a parcela do ISS na base de cálculo das contribuições é inconstitucional, pois se tratar de mero ingresso, de modo que não pode ser alterado o conceito que a Constituição Federal adotou para faturamento e receitas, ferindo o princípio da estrita legalidade.

O pedido liminar foi deferido para suspender a exigibilidade do crédito tributário, correspondente ao ISS na base de cálculo do PIS e do COFINS nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014 (fls. 151/153).

A União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 169/190).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações. Em preliminar, requereu a suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento de embargos de declaração e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 194/213).

O Ministério Público Federal entende não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no writ (fls. 214/217).

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Preliminar

Não merece acolhimento o pedido de suspensão do feito, considerando que os embargos de declaração, ofertados na ação em que se fixou a tese de Repercussão Geral, não impedem o prosseguimento das demais ações que versam sobre o mesmo tema.

Análise o mérito.

No caso em análise, assiste razão à impetrante, uma vez que o valor do ISS não tem natureza de faturamento, tratando-se de mero “ingresso” na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre “receita” e “ingresso”, a primeira é definida como “a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida”, enquanto que “ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem”.

Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Serviços - ISS para a empresa é mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

“... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo...”

Dessa forma, o valor correspondente ao ISS não pode integrar a base de cálculo do PIS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero “ingresso” na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, que o PIS e o COFINS só podem incidir sobre o faturamento, que corresponde ao somatório dos valores das operações negociais realizadas, de modo que qualquer valor diverso não pode ser inserido em base de cálculo.

Nesse sentido, oportuno o artigo 110 do Código Tributário Nacional que prevê: “A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.”

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.”(RE 574706).

No mesmo sentido deve ser a interpretação em relação ao ISS.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, confirmando a liminar anteriormente concedida e assegurando a impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 26 da lei 11.457/2007.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região informando a prolação de sentença.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

PIRACICABA, 24 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000287-63.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: SINTER FUTURA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

UNIÃO FEDERAL e SINTER FUTURA LTDA. ofertaram embargos de declaração em face da sentença, alegando existir erro material.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

Razão assiste à embargante SINGER, devendo a parte dispositiva ser assim modificada:

“Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, confirmando a liminar anteriormente concedida e assegurando a impetrante o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 26 da lei 11.457/2007.”

No mais, em relação aos embargos apresentados pela União Federal, verifico que têm nítido caráter infringente, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Código de Processo civil, devendo ser admitidas apenas em razões de apelação.

Do exposto, dou provimento aos embargos de declaração nos termos da fundamentação exposta.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

PIRACICABA, 24 de outubro de 2017.

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4838

EXECUCAO DA PENA

0003171-53.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA X JOSE GOMES DE MAGALHAES(SP048419 - APARECIDO NUNES DE OLIVEIRA)

Visto, etc. Tendo em vista a necessidade de ajuste da pauta de audiências deste juízo, redesigno a audiência (f. 43) para o dia 28 de novembro de 2017, às 16:00 horas. Cumpra-se.

0004407-40.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X MAURO ALEXANDRE DAHRUJ(SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS)

SENTENÇA FLS 76: MAURO ALEXANDRE DAHRUJ foi condenado à pena privativa de liberdade de 03 anos, 03 meses e 18 dias, a qual foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária (50 salários mínimos). Sobreveio petição da defesa às fls. 56/60 na qual sustenta a ocorrência de prescrição, vez que do trânsito em julgado da sentença para a acusação em 16 de janeiro de 2009 até hoje transcorreu prazo superior a 08 anos. Alega que nesse período não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição executória, vez que o parcelamento não chegou a ser concedido, não houve, portanto, a suspensão da pretensão punitiva. Assim, protestou pela imediata declaração de extinção da pretensão executória estatal. É o breve relatório. Decido. A prescrição, depois da sentença condenatória transitada em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada, conforme disposto no artigo 110, parágrafo 1º do Código Penal. Inferre-se que a pena base privativa de liberdade foi estabelecida em 03 anos, 03 meses e 18 dias de reclusão, razão pela qual a prescrição da pretensão executória se verifica em 08 anos, a teor do artigo 109, inciso IV do Código Penal. Ao contrário do que assevera a defesa, depreende-se que não houve o transcurso do prazo prescricional em virtude da suspensão da pretensão punitiva havida em razão do pedido de parcelamento dos débitos, conforme restou evidenciado pela decisão de fls. 53/54. De fato, inicialmente a defesa formalizou pedido de parcelamento instituído pela Lei 12.996/2014. A adesão da pessoa jurídica relacionada aos agentes dos fatos teria sido realizada em 01/12/2014 (autos n. 0004342-36.2003.403.6109 - fl. 1581), tendo a Procuradoria da Fazenda informado que os débitos estavam suspensos (autos n. 0004342-36.2003.403.6109 - fls. 1613, 1634). Posteriormente, contudo, noticiou que não foram incluídos nos benefícios da Lei 12.996/2014, mas poderiam ser no parcelamento da Lei 12.865/2013, pedido este que foi formalizado em 20/12/2013, conforme fl. 1647. Assim, ao invés de terem sido incluídos nos benefícios do parcelamento n. 12.996/2014, os débitos foram incluídos no parcelamento da lei 12.865/2013, a partir de 20/12/2013, o que perdurou até 16/03/2017. Nesse contexto, correta a guia de recolhimento ao afirmar que houve suspensão do prazo prescricional que no interm de 20/12/2013 a 16/03/2017. Conclui-se, assim, que não decorreram mais de 08 (oito) anos desde a data do trânsito em julgado da sentença para a acusação 16/01/2009 até 20/12/2013 (data da adesão a programa de parcelamento), pois a referida suspensão perdurou de 20/12/2013 a 16/03/2017, quando recomeçou a correr o prazo prescricional. Por fim, cumpre observar que a questão do termo inicial da prescrição da pretensão executória está sendo discutida no habeas corpus n. 0003335-12.2017.4.03.0000/SP. De qualquer forma, considerando qualquer um dos termos iniciais, é certo que em razão do período de suspensão de parcelamento 20/12/2013 a 16/03/2017, a pretensão do Estado não estaria prescrita. Expeça-se carta precatória para Nova Odessa/SP visando ao cumprimento da execução. FLS 114: Visto, etc. Excepcionalmente, determino a expedição de ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba para que informe a este juízo, no prazo de 10 dias, se houve a adesão/consolidação ao regime de parcelamento, bem como em qual período, referente à empresa INDUSTRIA TEXTIL DAHRUJ S/A (sócio/administrador MAURO ALEXANDRE DAHRUJ) - débitos nº 35.176.862-9, 35.176.863-7 e 35.176.868-7. Sem prejuízo, cumpra-se integralmente o quanto determinado à f. 77. FLS 119: Mantenho o despacho de fl. 114, tendo em vista que eventual impasse acerca de questões conceituais e respectivos efeitos, tratando-se de questão de direito, será resolvido após a prestação das informações requisitadas. Int. Cumpra-se FLS: 129: Visto, etc. De-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para se manifestar sobre o quanto informado pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 122/128. Após, tomem conclusos. Fl. 138: Considerando a informação da Fazenda Nacional no sentido de que os débitos n.ºs 35.176.863-7 e 35.176.862-9 permaneceram suspensos no período de 20/12/2013 a 18/07/2017, oficie-se ao órgão prolator de origem - 3ª Vara Federal de Piracicaba, a fim de que retifique a guia de recolhimento definitiva, encaminhando-lhe cópias das folhas 123/128. Após, com a juntada da nova guia, expeça-se carta precatória para Nova Odessa visando ao cumprimento da execução. Intime-se e cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007891-44.2009.403.6109 (2009.61.09.007891-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005159-42.1999.403.6109 (1999.61.09.005159-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X EUN YOUNG KIM CHUNG(SP115095 - ROBERTO SUNDBERG GUIMARAES FILHO E SP143787 - WASHINGTON CARLOS RIBEIRO SOARES)

Tendo em vista a justificativa apresentadas pela ré Eun Yong Kim Chung para viagem à Coreia do Sul, comprovando as passagens de ida e volta, defiro o deslocamento para esta viagem no período de 09 de dezembro de 2017 a 28 de janeiro de 2018, devendo, após retorno ao país, realizar comprovação no juízo deprecado.

0008906-77.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X REINALDO PEIXOTO DE PAIVA X VALQUIRIA PEIXOTO DE PAIVA AZEVEDO X ROSANGELA PEIXOTO DE PAIVA CAMPOS X LUCIANO PEIXOTO DE PAIVA(SP064633 - ROBERTO SCORIZA)

Vistos, etc. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão/decisão certificado à f. 622, expeça-se guia de recolhimento definitiva/aditamento às guias provisórias de fls. 567/569 e 570/572, nas quais deverá constar intimação dos respectivos executados para recolhimento das custas processuais devidas. Traslade-se cópia deste despacho, bem como das peças de fls. 581/623 para os autos das execuções penais respectivas, distribuídas sob n.ºs 00031524720174036109 (Valquíria Peixoto de Paiva Azevedo) e n.ºs 00031541720174036109 (Reinaldo Peixoto de Paiva). Insira o nome dos réus no Rol de Culpados. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, a teor do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Após as comunicações e anotações de praxe, tudo cumprido, arquivem-se. Cumpra-se.

0010152-11.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X BENEDITO CARLOS SILVEIRA(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA)

Trata-se de ação penal em que BENEDITO CARLOS SILVEIRA, agindo de forma livre e consciente, na data de 09/05/2009, perante a agência da Previdência Social em Piracicaba, atuando como procurador de Anna Massoni Martins, obteve para si e para outrem vantagem ilícita, consistente no deferimento indevido do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso NB 88/535.469.954-8, em favor da nominada, em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social, induzindo-o e mantendo-o em erro, mediante fraude, vez que apresentadas declaração sobre a composição do grupo e renda familiar e declaração de separação de fato contendo omissões e informações falsas para instrução do requerimento do benefício, o qual foi mantido no período de 06/05/2009 a 30/11/2009. A denúncia foi recebida em 22 de fevereiro de 2012 (fl. 109). O réu foi condenado em 1ª Instância à pena de 01 ano, 09 meses e 18 dias de reclusão (fls. 329/334). Foi negado provimento às apelações às fls. 423/427. Sobreveio manifestação do Ministério Público Federal requerendo a extinção da punibilidade do acusado Benedito Carlos Silveira pela prescrição da pretensão do Estado (fl.504). É a síntese do necessário. Decido. No caso em apreço, verifica-se a prescrição da pretensão punitiva do Estado, na modalidade retroativa. Nos termos do artigo 110, 1º do Código Penal, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos mesmos prazos previstos no artigo 109 do Código Penal. No caso em tela, foi aplicada ao acusado a pena de 01 ano, 09 meses e 18 dias de reclusão, computado o aumento decorrente da continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal). A teor da súmula 497 do Supremo Tribunal Federal: Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. Assim, verifica-se hipótese de prescrição, retroativamente considerada, já que transcorrido prazo superior ao prescricional de quatro anos, previsto no artigo 109, V do Código Penal, entre o recebimento da denúncia (22/02/2012) e a publicação da sentença condenatória (07/03/2016). Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado BENEDITO CARLOS SILVEIRA, portador do RG n.º 8.321.047 SSP/SP, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Transitada em julgado, comuniquem-se à autoridade policial e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD. Após, ao arquivo com baixa.

0007972-80.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X ALEX SANDRO LINS DA SILVA(SP231848 - ADRIANO GAVA E SP087824 - BENEDITO MILLER)

Visto, etc. F. 164: Concedo à defesa o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação/juntada aos autos dos extratos bancários. Int.

Expediente Nº 4867

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0743506-14.1991.403.6100 (91.0743506-1) - USINAGEM TECNICA DE PRECISAO REZENDE LTDA(SP052193 - DOMINGOS FANTAZIA NETTO E SP093933 - SILVANA MARA CANAVER E SP063685 - TARCISIO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X USINAGEM TECNICA DE PRECISAO REZENDE LTDA

Em face da informação supra, reconsidero em parte o despacho retro, para designar a 2ª hasta como hasta pública 201ª, com as seguintes datas: Dia 11/06/2018, às 11 horas, para a primeira praça. Dia 25/06/2018, às 11 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Proceda-se as comunicações de praxe

0000206-35.1999.403.6109 (1999.61.09.000206-1) - PIRATEX IND/ E CONFECÇÕES TEXTEIS LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP103759 - EZEQUIEL JURASKI) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X INSS/FAZENDA X PIRATEX IND/ E CONFECÇÕES TEXTEIS LTDA

Em face da informação supra, reconsidero em parte o despacho retro, para designar a 2ª hasta como hasta pública 201ª, com as seguintes datas: Dia 11/06/2018, às 11 horas, para a primeira praça. Dia 25/06/2018, às 11 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Proceda-se as comunicações de praxe

001090-64.1999.403.6109 (1999.61.09.001090-2) - COVADIS COM/ DE VIDROS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP231923 - GIOVANA HELENA STELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X COVADIS COM/ DE VIDROS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA

Em face da informação supra, reconsidero em parte o despacho retro, para designar a 2ª hasta como hasta pública 201ª, com as seguintes datas: Dia 11/06/2018, às 11 horas, para a primeira praça. Dia 25/06/2018, às 11 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Proceda-se as comunicações de praxe

001459-58.1999.403.6109 (1999.61.09.001459-2) - BENEVIDES TEXTIL IMP/ E EXP/ LTDA(SP034791 - MAURICIO CHOINHET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X BENEVIDES TEXTIL IMP/ E EXP/ LTDA

Em face da informação supra, reconsidero em parte o despacho retro, para designar a 2ª hasta como hasta pública 201ª, com as seguintes datas: Dia 11/06/2018, às 11 horas, para a primeira praça. Dia 25/06/2018, às 11 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Proceda-se as comunicações de praxe

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 6310

MONITORIA

0004368-14.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSEVALDO BARBOSA DE MORAIS JUNIOR - ME X JOSEVALDO BARBOSA DE MORAIS JUNIOR

Tratam-se de autos em que a CEF pleiteia a realização de Mutirão de Conciliação na campanha para quitação de créditos Quita Fácil prevista para 12 de dezembro de 2017. Compulsando os autos verifica-se que os presentes já foram objeto de recente tentativa de conciliação que não se realizou, pois a parte contrária sequer foi intimada, por não ter sido encontrada no endereço atual. Posto isso, esclareça a CEF em 05 (cinco) dias se há novo endereço para ser intimada a parte ex adversa. No silêncio, resta automaticamente cancelada a audiência de conciliação para os presentes. Int.

0009418-21.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI) X DOMICIO RODRIGUES DE ALMEIDA JUNIOR

Tratam-se de autos em que a CEF pleiteia a realização de Mutirão de Conciliação na campanha para quitação de créditos Quita Fácil prevista para 12 de dezembro de 2017. Compulsando os autos verifica-se que os presentes já foram objeto de recente tentativa de conciliação que não se realizou, pois a parte contrária sequer foi intimada, por não ter sido encontrada no endereço atual. Posto isso, esclareça a CEF em 05 (cinco) dias se há novo endereço para ser intimada a parte ex adversa. No silêncio, resta automaticamente cancelada a audiência de conciliação para os presentes. Int.

0000080-86.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ABADIO APARECIDO PINHEIRO

Tratam-se de autos em que a CEF pleiteia a realização de Mutirão de Conciliação na campanha para quitação de créditos Quita Fácil prevista para 12 de dezembro de 2017. Compulsando os autos verifica-se que os presentes já foram objeto de recente tentativa de conciliação que não se realizou, pois a parte contrária sequer foi intimada, por não ter sido encontrada no endereço atual. Posto isso, esclareça a CEF em 05 (cinco) dias se há novo endereço para ser intimada a parte ex adversa. No silêncio, resta automaticamente cancelada a audiência de conciliação para os presentes. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005269-16.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LINEA FERRAMENTARIA LTDA - ME X PAULO EDUARDO MACHADO X EDVANIA BARBOSA DE OLIVEIRA MACHADO

Tratam-se de autos em que a CEF pleiteia a realização de Mutirão de Conciliação na campanha para quitação de créditos Quita Fácil prevista para 12 de dezembro de 2017. Compulsando os autos verifica-se que os presentes já foram objeto de recente tentativa de conciliação que não se realizou, pois a parte contrária sequer foi intimada, por não ter sido encontrada no endereço atual. Posto isso, esclareça a CEF em 05 (cinco) dias se há novo endereço para ser intimada a parte ex adversa. No silêncio, resta automaticamente cancelada a audiência de conciliação para os presentes. Int.

0000039-56.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NEUSELI ISLER GONCALVES - ME X NEUSELI ISLER GONCALVES

Tratam-se de autos em que a CEF pleiteia a realização de Mutirão de Conciliação na campanha para quitação de créditos Quita Fácil prevista para 12 de dezembro de 2017. Compulsando os autos verifica-se que os presentes já foram objeto de recente tentativa de conciliação que não se realizou, pois a parte contrária sequer foi intimada, por não ter sido encontrada no endereço atual. Posto isso, esclareça a CEF em 05 (cinco) dias se há novo endereço para ser intimada a parte ex adversa. No silêncio, resta automaticamente cancelada a audiência de conciliação para os presentes. Int.

0007238-32.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AUTO PECAS SANTA CRUZ DE PIRACICABA LTDA - ME X GREGORIO STENICO X GILBERTO STENICO

Tratam-se de autos em que a CEF pleiteia a realização de Mutirão de Conciliação na campanha para quitação de créditos Quita Fácil prevista para 12 de dezembro de 2017. Compulsando os autos verifica-se que os presentes já foram objeto de recente tentativa de conciliação que não se realizou, pois a parte contrária sequer foi intimada, por não ter sido encontrada no endereço atual. Posto isso, esclareça a CEF em 05 (cinco) dias se há novo endereço para ser intimada a parte ex adversa. No silêncio, resta automaticamente cancelada a audiência de conciliação para os presentes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006247-90.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CARLOS EDUARDO FAVARETTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO FAVARETTO DE SOUZA

Tratam-se de autos em que a CEF pleiteia a realização de Mutirão de Conciliação na campanha para quitação de créditos Quita Fácil prevista para 12 de dezembro de 2017. Compulsando os autos verifica-se que os presentes já foram objeto de recente tentativa de conciliação que não se realizou, pois a parte contrária sequer foi intimada, por não ter sido encontrada no endereço atual. Posto isso, esclareça a CEF em 05 (cinco) dias se há novo endereço para ser intimada a parte ex adversa. No silêncio, resta automaticamente cancelada a audiência de conciliação para os presentes. Int.

3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003631-52.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: KURITA DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399, ESTEVAO BRUNO ROSSI MANTOVANI - SP373951

IMPETRADO: PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

KURITA DO BRASIL LTDA (CNPJ 46.393.484/0001-87) impetrou o presente 'writ' em face do **SENHOR PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA/SP**, objetivando *medida liminar* que declare a inexistência das dívidas ativas inscritas sob o n.º 80.6.04.007480-34 e n.º 80.7.04.001983-50, bem como determine que a autoridade impetrada expeça certidão de regularidade fiscal.

Narra a parte impetrante possuir Certidão Positiva de Débitos Federais com Efeitos de Negativa válida até 11/11/2017. Relata ter sido indeferido o seu pedido de nova expedição pela autoridade impetrada, em face da existência das dívidas ativas supra citadas. Aduz a necessidade de nova expedição de tal certidão por ser empresa que participa de procedimentos licitatórios, defendendo, em síntese, que as dívidas ativas inscritas sob o n.º 80.6.04.007480-34 e n.º 80.7.04.001983-50 não são devidas em face da homologação tácita ocorrida após o decurso do período de 05 (cinco) anos.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Na oportunidade, vieram os autos para a apreciação do pedido liminar.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Preliminarmente, anoto que a parte impetrante, tendo ciência do ato tido como coator em 20/09/2017 (ID 3288708), e distribuído o presente *mandamus* em 01/11/2017, admitiu o risco de não obter a pretendida Certidão Positiva de Débitos Federais com Efeitos de Negativa em tempo hábil.

Em prosseguimento, verifico que o objeto posto nos presentes autos se restringe ao exame do reconhecimento, ou não, de hipótese de homologação tácita da compensação informada na DCTF referente ao segundo trimestre de 1999, sendo certo que as demais questões expostas compõem objeto de feitos diversos, ao menos em princípio, a partir do quanto comprovado no presente feito até então.

Pelas provas trazidas com a peça vestibular, tenho, por ora, que **não** ocorreu o decurso do prazo alegado pela parte impetrante, uma vez que as dívidas ativas sob o n.º **80.6.04.007480-34** e n.º **80.7.04.001983-50** foram inscritas em **13/02/2004** (petição inicial, ID 3288698, pág. 09, e despacho da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira de ID 3288724) e a *Execução Fiscal* n.º **0045299-20.2004.403.6182** foi protocolizada em **28/07/2004**, conforme consulta processual cuja juntada ora determino, antes, portanto, de **13/08/2004**, data a partir de qual sustenta a impetrante a ocorrência de homologação tácita.

Ademais, verifico que os autos **não** foram instruídos com cópia do acórdão proferido pelo e. TRF3 no Mandado de Segurança n.º 0039039-52.1999.403.6100 e do inteiro teor da Execução Fiscal n.º 0045299-20.2004.403.6182 e da ação 0039041-22.1999.403.6100, apontada na certidão de prevenção (ID 3307737), obstaculizando o exame mais aprofundado do mérito da questão exposta nesta fase de cognição ainda inicial.

Posto isso, **INDEFIRO** a liminar pleiteada, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Sem prejuízo, **confiro o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito**, para que a impetrante adeque o valor dado à causa ao montante das dívidas ativas que deseja serem declaradas inexigíveis, bem como colacione autos o acórdão proferido pelo e. TRF3 no Mandado de Segurança n.º 0039039-52.1999.403.6100 e o inteiro teor da Execução Fiscal n.º 0045299-20.2004.403.6182 e da ação 0039041-22.1999.403.6100, apontada na certidão de prevenção (ID 3307737).

Deverá a impetrante esclarecer, outrossim, se já deduziu o mesmo pedido deste *writ* em outro processo judicial.

Cumprida a determinação supra, **notifique-se** a autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. **Ofic-se.**

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Oportunamente, cuide a Secretaria em excluir do polo passivo do feito a autoridade denominada "Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional".

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000918-07.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: SINDICATO DAS EMPR DE TRANSP DE CARGAS DE PIRACICABA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODOLPHO VANNUCCI - SP217402, ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo impetrante (ID 3148227).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000445-21.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: AVERSA MOTORS - COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA FERRARA AMERICO GARCIA - SP246221
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM PIRACICABA/SP, PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

RECEBO a petição sob **ID 1727920** e **seguintes** como emenda parcial da exordial, no que tange à retificação do valor da causa e do polo passivo.

Dessarte, **CONCEDO** o prazo complementar de **10 (dez) dias** para que a impetrante dê cumprimento integral ao despacho sob **ID 903873**, devendo recolher a quantia de **RS 479,20** (quatrocentos e setenta e nove reais e vinte centavos) a título de custas processuais faltantes, a qual, somada aos **RS 478,49** (quatrocentos e setenta e oito reais e quarenta e nove centavos) já recolhidos, irá perfazer o percentual mínimo de **0,5% sobre o valor da causa** (equivalente a RS 957,69, obedecido o teto de 1.800 UFIRs ou RS 1.915,38), exigido para a propositura de ações cíveis, "ex vi" do artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e a respectiva Tabela "T", alínea "a", considerando a retificação do valor da causa para **RS 281.468,09**, (duzentos e oitenta e um mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e nove centavos).

Outrossim, remetam-se os autos ao **SEDI** para substituição do impetrado originário pelo **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM PIRACICABA**, conforme requerido na preambular.

Atendida tal providência, cumpram-se as demais deliberações do precitado "*decisum*".

I.C.

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, através da qual deverá:

1º) fornecer a certidão de objeto e pé, ou alternativamente, as cópias da petição inicial e sentença, relativas aos processos elencados no termo de ID 3463412, no intuito de verificar as prevenções apontadas;

2º) retificar o valor da causa, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, devendo, ato contínuo, serem recolhidas as custas processuais faltantes, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, "ex vi" do artigo 319, inciso V, c/c art. 321, "caput" e parágrafo único, todos do Novo Código de Processo Civil.

Atendida tal providência, voltem os autos conclusos para o exame do pedido de liminar.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000085-86.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: TOTI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, RONALDO COELHO DA SILVA, JOSE EDSON GONCALVES DA SILVA

SENTENÇA

Cuida-se de *busca e apreensão* proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de TOTI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, RONALDO COELHO DA SILVA, JOSE EDSON GONCALVES DA SILVA, objetivando a apreensão do VEÍCULO AUTOMOTOR MERCEDES - BENZ - AXOR 2644 S/LS 6X4 2P (DIESEL) (E5), COR PRATA, ANO 2014 em razão da inadimplência do réu.

Foi proferido despacho ordinatório que determinou ao autor que:

Da análise dos autos virtuais verifica-se que os documentos que acompanham a petição inicial não são aptos a comprovar a constituição do devedor em mora.

Não há prova da entrega da notificação extrajudicial de ID 560993, a qual não está datada e tampouco recebeu número de identificação, não se prestando os avisos de recebimento a este fim (ID 560991 e 560992), visto que mencionam singelamente que seu conteúdo trata-se de "um ofício" e não notificação extrajudicial.

Assim, diante da ausência de documento indispensável à propositura da ação, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, para que a parte autora traga aos autos comprovação da constituição do devedor em mora.

Cumprido ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos.

No entanto, instada a cumprir as r. determinações, a parte impetrante quedou-se inerte, mesmo após ter sido franqueado prazo adicional para tanto.

É a síntese do necessário.

Decido.

No caso concreto, imperiosa a extinção do feito, tendo em vista que a petição inicial não preenche os requisitos necessários a sua admissibilidade "ex vi" do artigo 319, inciso V, c/c art. 321, "caput" e parágrafo único, todos do Novo Código de Processo Civil.

Posto isso, **INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do que estabelece o artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Incabível a condenação em honorários.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 18 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000713-75.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CONSTRUTORA MANARA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA

SENTENÇA

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado pela CONSTRUTORA MANARA LTDA em face de GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICAB objetivando que as autoridades coatoras se abstenham de exigir da Impetrante o recolhimento da contribuição ao FGTS sobre verbas que não representam natureza remuneratória, quais sejam, salário maternidade, auxílio-doença, auxílio-acidente, 1/3 de férias e 13º salário, aviso prévio indenizado, vale transporte e vale alimentação pagos em dinheiro, horas extras e DSR sobre horas extras, adicionais noturno, insalubridade e periculosidade e respectivos DSR.

Foi proferido despacho ordinatório que determinou ao impetrante que:

Preliminarmente, proceda o impetrante à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, "ex vi" do artigo 319, inciso V, c/ art. 321, "caput" e parágrafo único, todos do Novo Código de Processo Civil, através da qual deverá:

1º) apresentar as cópias da documentação contábil e fiscal comprobatória do recolhimento indevido do tributo "sub judice", consoante estatuído pelo artigo 320 do indigitado diploma legal;

2º) retificar o valor da causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido, qual seja, o montante indevidamente recolhido a título da contribuição social, durante o quinquênio anterior ao ajuizamento desta lide, devendo, concomitantemente, serem recolhidas as custas processuais faltantes, em consonância ao teor do artigo 292, parágrafos 1º e 2º, da Lei Processu Civil;

No entanto, instada a cumprir as r. determinações, a parte impetrante quedou-se inerte.

É a síntese do necessário.

Decido.

No caso concreto, imperiosa a extinção do feito, tendo em vista que a petição inicial não preenche os requisitos necessários a sua admissibilidade "ex vi" do artigo 319, inciso V, c/c art. 321, "caput" e parágrafo único, todos do Novo Código de Processo Civil.

Posto isso, **INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do que estabelece o artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Incabível a condenação em honorários.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 18 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000641-88.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MMC MONTAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDMILSON APARECIDO PASTORELLO - SP301070
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP

SENTENÇA

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado pela MMC MONTAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA em face de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, objetivando o direito da Impetrante de interromper definitivamente a incidência da contribuição social sobre (i) do auxílio acidente, (ii) do auxílio doença (empresa), (iii) do 1/3 (um terço) de férias recebidas, (iv) das férias indenizadas, (v) do valor correspondente à dobra da remuneração de férias e, (vi) do aviso prévio indenizado, uma vez que entende que as mesmas não integram a remuneração nem o salário de contribuição.

Foi proferido despacho ordinatório que determinou ao impetrante que:

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, "ex vi" do art. 321, "caput" parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil, através da qual deverá:

1º) apresentar as cópias da documentação contábil e fiscal comprobatória do recolhimento indevido do tributo "sub judice" exclusivamente pela empresa filial impetram relativa aos exercícios financeiros (competências) que serão objeto de compensação, consoante estatuído pelo artigo 320 do indigitado diploma legal;

2º) retificar o valor da causa, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, qual seja, o montante indevidamente recolhido a título de contribuições sociais haja vista o direito de compensação pleiteado pela parte autora, devendo, ato contínuo, recolher as custas processuais faltantes, com fulcro no artigo 319, inciso V, do NCPC;

No entanto, instada a cumprir as r. determinações, a parte impetrante quedou-se inerte.

É a síntese do necessário.

Decido.

No caso concreto, imperiosa a extinção do feito, tendo em vista que a petição inicial não preenche os requisitos necessários a sua admissibilidade "ex vi" do artigo 319, inciso V, c/c art. 321, "caput" e parágrafo único, todos do Novo Código de Processo Civil.

Posto isso, **INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do que estabelece o artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Incabível a condenação em honorários.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 18 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001235-05.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: FLAVIO AUGUSTO LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO SILVA FERNANDES - SP154452
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DE PIRACICABA

S E N T E N Ç A

Cuida-se de *Mandado de Segurança*, com pedido de liminar, impetrado por **FLAVIO AUGUSTO LOPES DOS SANTOS** em face **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DO POSTO PE SHOPPING PIRACICABA**, objetivando, em apertada síntese, a entrega do passaporte do impetrante.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Sobreveio manifestação da parte autora (ID [2073953](#)), requerendo a extinção do feito, tendo em vista a realização da entrega do documento.

É a breve síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Comprovou-se, no curso da lide, que a autoridade impetrada procedeu a entrega do documento requerido.

Assim, resta prejudicada a providência jurisdicional almejada pela impetrante, porquanto já alcançada pela via administrativa.

O interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deriva da necessidade-utilidade da prestação jurisdicional. Se a procedência da pretensão será inútil ao intento autoral, falta, na espécie, o interesse de agir.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por ausência superveniente de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Concedo à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na petição inicial.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sem condenação em custas, dada a isenção de que gozam as partes.

Oportunamente, regularize-se a autuação corrigindo-se a indicação da autoridade impetrada.

Com o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

PIRACICABA, 18 de outubro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003666-03.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: COMERCIAL TEIXEIRA DE TINTAS DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA. - EPP

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 915, do CPC).

Expeça-se mandado, inclusive para os demais atos de execução.

Arbitro os honorários advocatícios em 5%(cinco por cento) do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação, ressalvado o disposto no art. 827, parágrafo 2º, do CPC.

Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos.

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334, ambos do Código de Processo Civil) para o dia 12/12/2017, às 14:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003527-51.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: SILVA E SILVA GRAFICA LTDA - ME, MARIA APARECIDA SILVA LIMA, JONEY DOMICIANO CARDOSO

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 915, do CPC).

Expeça-se mandado, inclusive para os demais atos de execução.

Árbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação, ressalvado o disposto no art. 827, parágrafo 2º, do CPC.

Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos.

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334, ambos do Código de Processo Civil) para o dia 12/12/2017, às 14:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Int.

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7435

PROCEDIMENTO COMUM

000286-96.2013.403.6112 - ROMALDO KELM X TERESINHA DE LIMA X PATRICIA DE LIMA KELM X RENATA DE LIMA KELM FERNANDES(SP159947 - RODRIGO PESENTE E SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Tendo em vista a confirmação do agendamento da videoconferência, designo audiência de instrução para o dia 23/01/2018, às 14:30 horas, com a oitiva das testemunhas Gilmar Antônio Tomem e Gilberto Luis Torrem, a serem ouvidas no Juízo deprecado (2ª Vara Subseção Federal de Cascavel/PR). Confirme-se o preagendamento da audiência no sistema Call Center, comunicando-se ao Juízo deprecado. Comunique-se ao Setor de Informática do Núcleo de Apoio Regional desta Subseção Judiciária, para disponibilizar o equipamento de videoconferência, bem como prestar o apoio técnico necessário. Fica o(a) patrono(a) responsável pela identificação da parte autora. Intime-se a ré União.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002225-72.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001825-29.2015.403.6112) DEDETIZACAO VALERA LTDA - ME(SP196053 - LEONARDO SEABRA CARDOSO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI)

Folhas 125/126:- Defiro a produção de prova oral. Depreque-se ao Juízo de uma das Varas de Execução Fiscal da Subseção Judiciária Federal de São Paulo/SP a oitiva da testemunha arrolada pela Embargante. Considerando que, conforme rol apresentado, há testemunha a ser ouvida neste Juízo, e tendo em vista a possibilidade de videoconferência a ser presidida por este Juízo, informe ao Juízo deprecado, para fins de compatibilização de pauta, que há disponibilidade de pauta neste Juízo nos dias 06/02/2018, às 15:10 horas, e 22/03/2018, às 15:10 horas. Oportunamente, sobrevindo informação acerca da data designada pelo Juízo deprecado, venham os autos conclusos para designação de audiência. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001825-29.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X DEDETIZACAO VALERA LTDA - ME(SP196053 - LEONARDO SEABRA CARDOSO)

Aguarde-se pelo trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução fiscal interpostos (feito nº 0002225-72.2017.403.6112). Sem prejuízo, providencie a secretaria o apensamento dos embargos suso mencionados à presente execução fiscal. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006095-62.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X ROSANGELA FERREIRA INACIO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Folhas 156/158 e 159/162:- Redesigno a audiência de tentativa de conciliação (artigo 139, V, do Código de Processo Civil) para o dia 12 de dezembro de 2017, às 14:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Comunique-se ao Juízo deprecado acerca da data agendada (fl. 158), devendo a Autora acompanhar e promover as diligências necessárias naquele Juízo. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003076-26.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: WAGNER VALGAS DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA APARECIDA DE FREITAS - SP386952

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, visando a concessão do benefício previdenciário de espécie "auxílio-doença" NB nº 31/620.072.719-1, indeferido porque a autarquia previdenciária não constatou incapacidade laborativa.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

O art. 3º, "caput", da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos Juizados Especiais Federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos.

Considerando que o valor da causa não alcança o valor de alçada para tramitação na Vara Federal, forçoso concluir que deve a demanda ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer, processar e julgar a presente demanda e determino sua redistribuição para o Juizado Especial Cível Federal local.

Cumpra-se.

P.I.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000046-80.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: DIRETA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI, CLEIDE COELHO DA SILVA

DESPACHO

Ante as certidões dos oficiais de justiça, manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de cinco dias. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003516-22.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR - SP126072
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando ordem mandamental que: a) determine à Autoridade coatora que faça incidir a atualização monetária sobre os Ressarcimentos de Créditos de PIS e COFINS não cumulativos, disponibilizados ou à disponibilizar, pelo valor nominal, segundo os índices da SELIC, calculados estes na forma expressamente prevista no § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95, ou seja, desde a data de protocolo até o efetivo recebimento ou disponibilização, relativos aos períodos constantes dos pedidos de ressarcimento descritos na "Tabela 2" constante da inicial (doc. ID 3289765); b) determine que a autoridade coatora se abstenha de proceder a compensação de ofício dos créditos da impetrante especificados na "Tabela 1" com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do que disciplina o artigo 151 do CTN.

Sustenta a impetrante que efetuou vários pedidos de ressarcimento, sendo que cada pedido gera um processo administrativo, nos quais a Administração tem o dever de decidir no prazo de 360 dias a contar do protocolo (Lei n.º 11.457/2007), e que a Receita Federal do Brasil incorreu em mora ao disponibilizar tardiamente o crédito da Impetrante, ultrapassando o prazo legal de 360 dias, o que caracteriza a resistência ilegítima do fisco ao efetivo aproveitamento do crédito, donde surge para a Impetrante o direito de ver seus créditos devidamente corrigidos pela taxa SELIC, conforme entendimento dos Tribunais pátrios.

Quanto à compensação de ofício, pela Receita Federal do Brasil, de débitos com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento, aduz que o C. STJ já decidiu que a imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo, que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do CTN, extrapola os ditames legais.

Assevera que a demora no ressarcimento cumulado com a não atualização monetária dos créditos pela SELIC, e caso hajam essas compensações com os débitos com exigibilidade suspensa, a Empresa impetrante será privada de significativos recursos financeiros essenciais a sua atividade.

Custas judiciais recolhidas em 50% (ID 3309932).

É o breve relatório.

Decido.

O remédio constitucional do mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da CR/88.

Em última análise, o objeto do presente “mandamus” é compelir a autoridade impetrada a se abster de efetuar qualquer ato de compensação dos créditos a que tem direito, com débitos cuja exigibilidade se encontra suspensa, nos termos do que disciplina o artigo 151 do CTN, e que referidos créditos sejam atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, desde o protocolo do pedido administrativo.

A concessão de medida liminar só se justifica para evitar o perecimento do direito, somente tendo lugar quando do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida caso seja deferida (artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No presente caso não vislumbro a necessidade de antecipação da medida, vez que não caracterizado o perigo de perecimento do direito. Considerada a natureza do pedido, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não se faz presente. Não me parece que o fato de ser a medida liminar deferida em uma eventual sentença de procedência possa causar à parte autora algum prejuízo irreparável, tendo em vista a celeridade com que é julgado no mérito o mandado de segurança.

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não restou demonstrado, vez que, se comprovado o direito da impetrante, a determinação judicial produzirá os efeitos desejados, independentemente de prazo estipulado.

Assim, por ora, **indefiro** a liminar pleiteada, sem prejuízo de reapreciação do pleito liminar por ocasião da sentença de mérito.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei, 12.016/09, para que preste suas informações no prazo legal de 10 dias.

Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, retornem os autos conclusos.

P. l.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001601-35.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MAURO ADRIANO MAGOSSO
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOEBSON LUIZ ALVES - SP275223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de outubro de 2017.

Newton José Falcão
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000141-13.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ASSOCIACAO FILANTROPICA DE TEODORO SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO UBIDA DE SOUZA - SP208671
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 3238276: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de novembro de 2017.

Newton José Falcão
Juiz Federal

DESPACHO - MANDADO

MONITÓRIA (40) /5003517-07.2017.4.03.6112

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/11/2017 156/527

POLO ATIVO: Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Endereço: , 3, JARDIM CONTORNO, BAURU - SP - CEP: 17047-280

POLO PASSIVO: OLIVEIRA & BITENCOURT SORVETERIA LTDA - ME e outros (2)

Nome: OLIVEIRA & BITENCOURT SORVETERIA LTDA - ME
Endereço: RUA SIQUEIRA CAMPOS, 1545, SUC 37, VILA ROBERTO, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19013-030
Nome: MARCOS MADALENO DE OLIVEIRA
Endereço: RUA SANTOS PARDO, 263, JARDIM SANTA FILOMENA, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19031-120
Nome: DENISE FRUJUELI BITENCOURT DE OLIVEIRA
Endereço: RUA SANTOS PARDO, 263, JARDIM SANTA FILOMENA, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19031-120

null

1. **CITE-SE** a parte executada dos termos da execução proposta e para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (CPC art. 139-V, c.c. art. 334) que será realizada no dia 12/12/2017, às 14h30m, MESA 2, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.

2. **INTIME-SE** a parte executada de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, terá os seguintes prazos:

- a) TRÊS DIAS, a partir da data da Audiência, para, nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, PAGAR A DÍVIDA e os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito;
- b) QUINZE DIAS, a partir da data da audiência, para opor EMBARGOS À EXECUÇÃO, na forma do art. 914 e seguintes do CPC.

3. **INTIME-SE** também a parte executada de que lhe é facultado, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 916).

4. **Uma via deste despacho, servirá de MANDADO (PRIORIDADE Nº 04), para citação e intimação da parte executada, supra qualificada.**

5. Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/W8F9963BB0>

6. Intimem-se.

Presidente Prudente/SP, 14 de novembro de 2017.

Newton José Falcão

Juiz Federal

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - 3ª Vara Federal
RUA Ângelo Rota, 110 - Jd. Petrópolis - CEP 19060-420 - pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br

DESPACHO - MANDADO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002419-84.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: PIRANI COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS EIRELI - ME
Endereço: AVENIDA BRASIL, 3167, VILA INDUSTRIAL, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19013-002

EXECUTADO: JANETE MARIA MERCHIOLI PIRANI
Endereço: AVENIDA BRASIL, 3167, VILA INDUSTRIAL, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19013-002

Valor da causa: R\$87.873,54

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC e demais consectários legais.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, reconhecendo o crédito exequendo e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá(ão) requerer que lhe(s) seja permitido pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

Decorrido o prazo para pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá ser intimado também o cônjuge do(s) executado(s), salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Intime(m)-o de que foram fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 827 do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º, do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução, independentemente de penhora (artigos 914 e 915 do CPC).

Intimem-se.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO PARA CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) NO(S) ENDEREÇO(S) ACIMA CONSTATADO(S).

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C1F3D44C69	
Prioridade: 7	
Setor Oficial:	
Data:	

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3931

E-mail pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002847-66.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nome: ACJ AUTO POSTO DE COMBUSTIVEIS LTDA

Endereço: RUA ARLINDO PEREIRA ALVES, 295, JARDIM MARACANA, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19026-490

Nome: CLAUDIA AMARAL COSTILHO JORGE

Endereço: RUA REVERENDO CORIOLANO, 960, - até 1139/1140, JARDIM AVIACAO, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19020-500

Nome: MARCELO COSTILHO JORGE

Endereço: RUA REVERENDO CORIOLANO, 466, - até 1139/1140, JARDIM AVIACAO, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19020-500

DESPACHO-MANDADO

Cite-se a parte requerida para pagamento do valor referido na inicial, conforme definido nos artigos 700 e seguintes do Código de Processo Civil, cientificando-se os citados de que o pagamento deverá ser feito em 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, deverão ser oferecidos embargos, independentemente de garantia do Juízo. Cumprido no prazo o mandado de pagamento, ficará o réu isento das custas processuais.

Se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, com o prosseguimento da execução, ficando consignado, ainda, que o pronto cumprimento tomará a parte citada isenta de custas.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO PARA CITACÃO dos requeridos:

- ACJ AUTO POSTO DE COMBUSTIVEIS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.598.952/0001-29 instalada na Rua Arlindo Pereira Alves, Jardim Maracanã, 295, CEP 19026-490, em PRESIDENTE PRUDENTE/SP, a ser citada na pessoa de seu representante legal;
- CLAUDIA AMARAL COSTILHO JORGE, brasileiro, casado, portador(a) da cédula de identidade RG nº 19.218.724-7 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 069.742.828-18 residente e domiciliado(a) na Rua Reverendo Coriolando, Jardim Aviação, 960, CEP 19020-500, em PRESIDENTE PRUDENTE/SP.
- MARCELO COSTILHO JORGE, brasileiro, casado, portador(a) da cédula de identidade RG nº 22.015.985-3 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 080.332.828-19 residente e domiciliado(a) na Rua Reverendo Coriolando, Jardim Aviação, 960, CEP 19020-500, em PRESIDENTE PRUDENTE/SP.

Valor do débito: R\$ 147.484,25.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual ficará a disposição para consulta por 180 dias, contados da data da prolação do despacho: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O68D88CAFE	

Prioridade: 8
Setor Oficial:
Data:

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 DE OUTUBRO DE 2017.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposto pela **Caixa Econômica Federal - CEF** em face de **SÓ PINTOR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/S LTDA ME, VALDISNEY PEDRO DO NASCIMENTO SOARES e SIDNEY NASCIMENTO SOARES** objetivando o recebimento da importância descrita na inicial.

Na petição Id 3042002 e documentos anexos, bem como na petição Id 3433796, a parte exequente veio aos autos informar que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Custas na forma da lei.

Libere-se a restrição de transferência do sistema Renajud e os valores bloqueados (Bacenjud).

Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de novembro de 2017.

D E C I S Ã O

V i s t o s , e m d e c i s ã o .

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO** propôs a presente execução visando o recebimento de créditos descritos na **Certidão de Débito que acompanha a inicial.**

É o relatório.

Delibero.

Nos termos do inciso I, do artigo 781, do novo CPC: *“a execução poderá ser proposta no foro de domicílio do executado, de eleição constante do título ou, ainda, de situação dos bens a ela sujeitos”.*

No caso, a parte executada mantém domicílio na rua Antônio Maria Coelho, n.º 3410, Jardim dos Estados, Campo Grande – MS, município sede de Justiça Federal, local competente para processar e julgar a demanda.

Assim, pelos fundamentos expostos, declino da competência do feito em favor da Subseção Judiciária Campo Grande, MS.

Remetam-se os autos, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003985-68.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SOUZA GONCALVES - SP260249
EXECUTADO: ALINE CONCEICAO GONCALVES

DESPACHO - MANDADO

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC e demais consectários legais.

Cientifique-se o executado de que, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

Decorrido o prazo para pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá ser intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Intime-o de que foram fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 827 do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução, independentemente de penhora (artigos 914 e 915 do CPC).

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO PARA CITACÃO dot(s) executado(s):

· ALINE CONCEIÇÃO GONÇALVES, CPF/MF sob o nº. 094.810.218-74, domiciliado na rua Maria Aparecida Cesco, n.º CS 82, LT 18, Presidente Prudente – SP, Jardim Cobral CEP: 190267-65,.

Valor do débito: R\$ 4.568,84, posicionado para o dia 23/08/2017.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual permanecerá disponível por 180 dias, contados da data da prolação do despacho: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2A8F2F9A	
Prioridade: 8	
Setor Oficial:	
Data:	

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de novembro de 2017.

DESPACHO

firo o prado de 60 (sessenta) dias, requerido pela CEF. Decorrido sem nova manifestação, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano. do o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, §gráo 4º do CPC.
me-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de novembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002133-39.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: STECAR AMERICA LTDA, ITACUA MOTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a parte impetrante aduz que explora o ramo de comercialização de veículos automotores nacionais e estrangeiros, peças componentes e acessórios, pneus e câmaras de ar de borracha, e que, está sujeita ao pagamento das contribuições PIS e COFINS, sendo que grande parte dessas mercadorias estão sujeitas à tributação segundo o regime chamado "monofásico". Sustentam o direito de se creditarem de PIS e COFINS sobre o valor das aquisições desses produtos (sujeitos ao regime monofásico), em relação aos últimos 05 (cinco) anos, a contar da distribuição da presente ação mandamental, em razão do disposto no artigo 17 da Lei n.º 11.033, que, em 22 de dezembro de 2004, teria revogado o art. 3º, inciso I, alínea "b" da Lei n.º 10.637, de 2002 e também o art. 3º, inciso I, alínea "b", da Lei n.º 10.833, de 2003, permitindo a manutenção do crédito vinculado à operação, ainda que a venda se dê com aplicação de alíquota zero de PIS e COFINS. Invoca o princípio da não-cumulatividade quanto às contribuições sociais sobre o faturamento (artigo 195, §12, CF), regime esse em que se enquadrariam as impetrantes e, ao final, requer a concessão da liminar e da segurança. Apresentou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Intimada, nos termos do art. 7º, da Lei 12.016/2009, a União manifestou seu interesse na ação.

A autoridade impetrada foi notificada e apresentou informações nas quais sustenta, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da parte impetrante e, no mérito, a improcedência.

OMPFF deixou de se manifestar sobre o mérito alegando ausência de interesse público.

Vieram conclusos.

II. Fundamentos

Preliminares

Compensação antes do trânsito em julgado

Quanto à compensação antes do trânsito em julgado, entendo que assiste razão à autoridade impetrada, pois da leitura do art. 170 do CTN, se extrai que o montante oferecido à compensação e que será abatido do crédito tributário tem que ser líquido e certo. A parte impetrante, ao pedir ao Judiciário o reconhecimento de seu direito, oportunizando o contraditório com a Fazenda Nacional, tomou os valores pretendidos à compensação controvertidos e inaptos ao conceito de liquidez e certeza enquanto não transitado em julgado o título judicial que reconheceu referido direito, salvo, como tem decidido a jurisprudência, nos casos em que já existe decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito do tributo questionado, o que não é o caso dos autos, por ora, uma vez que ainda não houve o trânsito em julgado da decisão proferida no RE 595.838/SP, bem como não houve o julgamento da ADI 2.594/DF, que trata do mesmo tema.

Dessa forma, no momento, entendo que se aplicam as disposições do art. 170-A do CTN, no sentido de que "*é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial*". Neste sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO MEDIANTE O APROVEITAMENTO DE TRIBUTO, OBJETO DE CONTESTAÇÃO JUDICIAL PELO SUJEITO PASSIVO, ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA RESPECTIVA DECISÃO JUDICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. OS PRECEDENTES TRAZIDOS PELA AGRAVANTE PARA SUSTENTAR SUA TESE DE INAPLICABILIDADE DO ART. 170-A DO CTN ESTÃO SUPERADOS NO ÂMBITO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AGA 200702720538, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/04/2009).

Prescrição

Quanto à prescrição, o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral da matéria no RE 566.621/RS, proclamou que a prescrição quinquenal, prevista na LC n. 118/2005, somente se aplica às ações ajuizadas após 9/6/2005. Assim, aplica-se o prazo quinquenal.

A preliminar de ilegitimidade ativa se confundem com o mérito e será juntamente com ele analisada.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito

O pedido é improcedente.

Quanto ao mérito propriamente dito, não verifico a existência de direito líquido e certo que enseje a concessão da segurança.

No caso, a controvérsia cinge-se ao direito ao reconhecimento da manutenção de créditos das contribuições para o PIS/COFINS e de efetuar a compensação relativamente a valores derivados de operações de revenda de veículos zero quilômetro, autopeças e acessórios, observando-se o regime de apuração não cumulativa, nos termos das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03.

De início, verifico que a Lei n.º 10.485/2002 estabeleceu o regime monofásico de incidência das contribuições PIS e COFINS devidas pelas pessoas jurídicas fabricantes ou importadoras de veículos automotores e autopeças especificados, estabelecendo alíquota mais elevada para esta etapa de comercialização (artigos 1º e 3º, II), de outro lado estabelecendo que "são reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos tributados na forma do inciso I do art. 1º, pelo comerciante atacadista ou varejista (artigo 3º, § 2º).

O regime de não-cumulatividade das contribuições PIS e COFINS foi previsto pelas Leis n.º 10.637/02 e n.º 10.833/03, sendo que a Lei n.º 10.865/04 introduziu alteração no citado regime (nos artigos 3º, inciso I, alínea "b", das referidas leis), vedando a possibilidade de creditamento nas operações com máquinas e veículos automotores previstas no artigo 1º da Lei n.º 10.485/02 e com autopeças previstas no inciso II, do artigo 3º, da mesma lei.

Nesta ação, sustentam as impetrantes que a impossibilidade trazida pelo sistema monofásico, de se subtrair os valores pagos na operação anterior da montadora, no que se refere às contribuições PIS e COFINS, seria inconstitucional e teria sido revogada pelo artigo 17, da Lei n.º 11.033/2004.

Sobre o tema, o § 12 do artigo 195 da Constituição Federal, alterado pela EC 42/03, previu que a lei definirá os setores da atividade econômica para os quais as contribuições serão não cumulativas.

As leis 10.637/02 e 10.833/03 tomaram o PIS e a COFINS tributos não cumulativos, todavia determinaram no artigo 1º, § 3º, III, e artigo 3º, I, da Lei Federal 10.637/02 e no artigo 16, da Lei Federal 10.833/03, que no caso das empresas revendedoras, não integram a base de cálculo do PIS e da COFINS, os valores auferidos na etapa anterior.

A Lei n.º 10.485/02 transferiu a obrigação do pagamento das exações em comento às montadoras de veículos, reduzindo a zero a alíquota para as empresas concessionárias, como as ora impetrantes, desta forma elegendo as montadoras como responsáveis tributários.

Tal transferência tem amparo na Constituição Federal, que em seu artigo 150, § 7º prevê a substituição tributária progressiva, com a antecipação do fato gerador, com a presunção da base de cálculo.

Assim, a lei, de modo expresso, pode substituir o contribuinte por terceira pessoa, todavia tal pessoa tem que estar vinculada ao fato gerador. Desta feita, podemos afirmar que a montadora está vinculada ao fato gerador, a partir do momento que ela produz as mercadorias que, por contrato, devem ser vendidas às concessionárias.

Extraí-se, diante disso, que a não-cumulatividade é apenas técnica de tributação, não direito ao qual as empresas façam jus.

Por outro lado, as alterações promovidas pelas Leis nº 10.485/2002 e nº 10.865/04 atingiram de forma equânime todos os contribuintes integrantes do mesmo segmento empresarial a que pertencem as impetrantes, não havendo que se falar em ofensa aos princípios constitucionais da isonomia, da livre concorrência, da capacidade contributiva e do não-confisco.

Quanto ao artigo 17, da Lei 11.033/2004, de início, os precedentes do Superior Tribunal de justiça orientavam-se no sentido de que o benefício instituído pelo artigo 17 da Lei n. 11.033/2004 somente se aplicava aos contribuintes integrantes do regime específico de tributação denominado Reporto. Nesse sentido, colaciono os precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 285-A DO CPC. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 17 DA LEI N. 11.033/04. APLICAÇÃO AOS CONTRIBUINTES INTEGRANTES DO REGIME ESPECÍFICO DE TRIBUTAÇÃO DENOMINADO REPORTO. 1. Para utilizar-se da faculdade prevista no artigo 285-A do CPC, não está o julgador obrigado a transcrever na sentença mais de uma decisão paradigma, bastando apenas a reprodução de uma delas. 2. Ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção desta Corte Superior firmaram entendimento no sentido de que a incidência monofásica, em princípio, não se compatibiliza com a técnica do creditamento; assim como o benefício instituído pelo artigo 17 da Lei n. 11.033/2004 somente se aplica aos contribuintes integrantes do regime específico de tributação denominado Reporto. 3. Precedentes: REsp 1228608/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16.3.2011; REsp 1140723/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22.9.2010; e AgRg no REsp 1224392/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 10.3.2011. 4. Recurso especial não provido." (REsp 1.217.828/RS, Segunda Turma, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 27/04/2011)

"RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME DE INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 17 DA LEI 11.033/04. APLICAÇÃO A EMPRESAS INSERIDAS NO REGIME DE TRIBUTAÇÃO DENOMINADO REPORTO. 1. O aproveitamento de créditos pela entrada é incompatível com a incidência monofásica da contribuição ao PIS e à COFINS porque não há, nesse caso, cumulatividade a ser evitada. Precedentes. 2. O benefício instituído no art. 17 da Lei 11.033/2004 somente é aplicável às empresas que se encontram inseridas no regime específico de tributação denominado Reporto. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido." (AgRgREsp 1.241.354/RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJe 10/05/2012).

No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região:

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. LEI Nº. 10.485/02. HIGÍDEZ. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 17 DA LEI N. 11.033/04. APLICAÇÃO AOS CONTRIBUINTES INTEGRANTES DO REGIME ESPECÍFICO DE TRIBUTAÇÃO DENOMINADO REPORTO. 1. A Lei nº. 10.485/02 fixou a tributação devida ao PIS e à COFINS no início da cadeia produtiva, fabricantes e/ou importadores de veículos automotores e autopeças, estabelecendo alíquota mais elevada nesta etapa de comercialização, desonerando a fase em que se integram as concessionárias, mediante atribuição de alíquota zero, nos termos do seu artigo 3º, § 2º. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a incidência monofásica, em princípio, não se compatibiliza com a técnica do creditamento; assim como o benefício instituído pelo artigo 17 da Lei n. 11.033/2004 somente se aplica aos contribuintes integrantes do regime específico de tributação denominado Reporto (Precedentes: REsp 1228608/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16.3.2011; REsp 1140723/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22.9.2010; e AgRg no REsp 1224392/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 10.3.2011). 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AMS 0001156220094036100, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, Quarta Turma, j. 27.03.2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2014).

"APELAÇÃO - DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI Nº 11.033/2004, ARTIGO 17 - PIS E COFINS - DIREITO AO CREDITAMENTO EM REGIME NÃO CUMULATIVO SUJEITO A INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. 1- A Lei nº 10.485/2002 (DOU 22.12.2000) estabeleceu o regime monofásico de incidência das contribuições PIS e COFINS devidas pelas pessoas jurídicas fabricantes ou importadoras de veículos automotores e autopeças especificados, estabelecendo alíquota mais elevada para esta etapa de comercialização (artigos 1º e 3º, II), de outro lado estabelecendo que "são reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos tributados na forma do inciso I do art. 10, pelo comerciante atacadista ou varejista (artigo 3º, § 2º). 2- O regime de não-cumulatividade das contribuições PIS e COFINS foi previsto pelas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, sendo que a Lei nº 10.865/04 introduziu alteração no citado regime (nos artigos 3º, inciso I, alínea "b", das referidas leis), vedando a possibilidade de creditamento nas operações com máquinas e veículos automotores previstas no artigo 1º da Lei nº 10.485/02 e com autopeças previstas no inciso II, do artigo 3º, da mesma lei. 3- Precedente dos Tribunais Regionais Federais no sentido de não haver direito ao creditamento: TRF QUINTA REGIÃO, AMS 200681000022741, Quarta Turma, DJ 02/10/2007, Relator(a) Des. Federal Margarida Cantarelli, AC 200871020023264, MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 11/05/2010, AC 200871000245723, CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 03/03/2010; AMS 200684000043040, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, 21/12/2009. 4- Apelação a que se nega provimento." (TRF3, AMS 200861000103810, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, Sexta Turma, DJF3 CJ1 26/01/2011, p. 504).

Todavia, sobrevieram novas decisões do Superior Tribunal de Justiça que passaram a entender que o disposto no art. 17 da Lei 11.033/2004 não possui aplicação restrita ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO, podendo ser aplicado a todos os demais contribuintes (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 02/04/2014; REsp 1.267.003/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 04/10/2013).

Ainda assim, as mesmas decisões reconheceram que as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não Cumulativo, a teor dos artigos 2º, § 1º e incisos; e 3º, I, 'b', da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003 e que, portanto, não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei n. 11.033/2004, e 16, da Lei n. 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não Cumulativo, salvo determinação legal expressa. Neste sentido, os mais recentes precedentes do STJ:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. PIS E COFINS. ART. 17 DA LEI Nº 11.033/2004. REGIME MONOFÁSICO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 568 DO STJ. 1. Nos termos da jurisprudência esta Corte, o disposto no art. 17 da Lei 11.033/2004 não possui aplicação restrita ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 02/04/2014; REsp 1.267.003/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 04/10/2013). Contudo, a incompatibilidade entre a apuração de crédito e a tributação monofásica já constitui fundamento suficiente para o indeferimento da pretensão do recorrente. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.239.794/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 23/10/2013. 2. É que a incidência monofásica do PIS e da COFINS não se compatibiliza com a técnica do creditamento. Precedentes: AgRg no REsp 1.221.142/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012. DJe 04/02/2013; AgRg no REsp 1.227.544/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no REsp 1.256.107/PR, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 10/05/2012; AgRg no REsp 1.241.354/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/05/2012. 3. Agravo interno não provido. ..EMEN: (AINTARESP 201701242898, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/09/2017 ..DTPB:.)

..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 09/03/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decism publicado na vigência do CPC/2015. II. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo de efetuar o crédito de PIS/PASEP e COFINS sobre as aquisições realizadas, relativamente às mercadorias sujeitas ao regime monofásico de tributação, e comercializadas, inclusive com possibilidade de compensação com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. III. Consoante firme jurisprudência do STJ, "as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não Cumulativo, a teor dos artigos 2º, § 1º e incisos; e 3º, I, 'b', da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003 e que, portanto, não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei n. 11.033/2004, e 16, da Lei n. 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não Cumulativo, salvo determinação legal expressa" (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/4/2014)" (STJ, AgRg no REsp 1.218.198/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/05/2016). No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 631.818/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/03/2015; REsp 1.140.723/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/09/2010. IV. Agravo interno improvido. ..EMEN: (AINTARESP 201603134684, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/08/2017 ..DTPB:.)

No mesmo sentido, as decisões do E. TRF da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REVENDA DE VEÍCULOS NOVOS E AUTOPEÇAS. LEIS N. 10.485/02 E 10.865/04. REGIME MONOFÁSICO. LEGALIDADE. SISTEMÁTICA PREVISTA NAS LEIS 11.033/2004 E 11.116/05. UTILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 195, §12, da Constituição Federal remeteu à lei, à instituição do regime de não-cumulatividade das contribuições sociais. Tal sistemática de instituição não é obrigatória, cabendo ao legislador ordinário definir em quais hipóteses a não-cumulatividade é conveniente e oportuna. II - O regime monofásico concentra a cobrança do tributo em uma etapa da cadeia produtiva, desonerando a etapa seguinte. Ainda que, para sua instituição, a alíquota incidente seja majorada, trata-se de técnica regular de tributação em consonância com o art. 128 do CTN. III - Legalidade do art. 1º, §1º e do art. 3º, §2º, II ambos da Lei n. 10.485/02 (redação dada Lei n.º 10.865/04) que estabelece a incidência das contribuições sociais (PIS e COFINS) no momento da aquisição do veículo novo perante o fabricante e determina a incidência da alíquota zero na ocasião da venda pela concessionária ou revendedora ao consumidor final. IV - A incidência monofásica das contribuições sociais discutidas, incide na inviabilidade lógica e econômica do reconhecimento de crédito recuperável pela concessionária de veículos, pois inexistente cadeia tributária após a aquisição do veículo novo do fabricante. V - As receitas provenientes das atividades de venda e revenda de veículos automotores, máquinas, pneus, câmaras de ar, autopeças e demais acessórios, por estarem sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação monofásica, com alíquota concentrada na atividade de venda, na forma dos artigos 1º, caput; 3º, caput; e 5º, caput, da Lei n. 10.485/2002, e alíquota zero na atividade de revenda, conforme os artigos 2º, §2º, II; 3º, §2º, I e II; e 5º, parágrafo único, da mesma lei, não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não-Cumulativo, a teor dos artigos 2º, §1º, III, IV e V; e 3º, I, "b" da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003. Desse modo, não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei n. 11.033/2004, e 16, da Lei n. 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não-Cumulativo, salvo determinação legal expressa que somente passou a existir em 24.6.2008 com a publicação do art. 24, da Lei n. 11.727/2008, para os casos ali previstos. Precedentes do STJ. VI - Inexistência de ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia. VII - Apelação desprovida. (AMS 00103845520084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PIS. COFINS. DESPESAS COM FRETE NO TRANSPORTE DE VEÍCULOS DA MONTADORA/IMPORTADORA À CONCESSIONÁRIA PARA REVENDA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO CUMULATIVO COM INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. LEI 10.485/2002. ART. 3º, INC. IX, DA LEI 10.833/2003. INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS. 1 - No presente mandamus a impetrante objetiva assegurar o alegado direito líquido e certo ao creditamento da contribuição ao PIS e COFINS de valores despendidos com "fretes" no transporte de veículos da fábrica ou importadora às concessionárias da impetrante, para fins de revenda, além da compensação de valores supostamente recolhidos indevidamente a esse título nos últimos cinco anos anteriores à propositura desta ação mandamental. 2 - Compulsando os autos, verifica-se por meio do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (fl. 18) que a impetrante tem como atividade principal o comércio por atacado de "caminhões" novos e usados. No caso em comento, cumpre salientar que em relação à atividade praticada pela empresa impetrante a incidência da contribuição social ao PIS e COFINS dá-se sob o regime de substituição tributária, qual seja, o regime não cumulativo com incidência monofásica, tal como previsto na Lei nº 10.485/2002 (arts. 1º e 3º). Assim, a fabricante/importadora atua como substituta tributária das revendedoras, como é o caso da impetrante, hipótese em que a estas fica vedado qualquer creditamento sobre a revenda. Nesses termos, assim dispôs o art. 3º da Lei 10.485/2002: Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (...) § 2º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, relativamente à receita bruta auferida por comerciante atacadista ou varejista, com a venda dos produtos de que trata (grifos meus): I - o caput deste artigo; e (...) 3 - Como se observa, a redução a zero da alíquota (ou a exclusão da base de cálculo) das contribuições é estendida sobre a receita bruta auferida pela empresa na revenda ao consumidor, ou seja, mesmo o lucro percebido pela concessionária na conclusão da operação não está sujeito a tributação. Ora, se o serviço e a despesa de frete com veículos são inerentes à sua aquisição a partir da fabricante/importadora, e a inexistência da alíquota a título de PIS/COFINS abrange não só os custos na aquisição, mas o próprio lucro da concessionária na alienação dos automóveis, falcete sentido à pretensão de escrituração de créditos para além da não incidência da qual a concessionária já se beneficia. 4 - É dizer, ainda que se pretenda separar o acordo sobre o frete, enquanto prestação de serviço, do negócio principal de compra e venda, a vinculação direta e necessária entre as operações não permite o destacamento do custo do frete como despesa contingente e dissociada da cadeia produtiva sujeita ao regime monofásico em relação à qual a impetrante não é tributada sequer em seu proveito econômico - que, por definição -, coteja os custos da operação. Assim, ao contrário do que entende a impetrante, ora apelada, o caso em discussão não encontra amparo no disposto no art. 3º, inc. IX, da Lei 10.833/2003. 5 - Ressalte-se que a C. Terceira Turma desta Corte firmou posicionamento no sentido de que a tributação monofásica do setor automotivo, com incidência das referidas contribuições exclusivamente sobre as montadoras/fabricantes, por substituição tributária, inibe a pretensão deduzida pela impetrante, ora apelada, na medida em que a venda do veículo pela concessionária não sofre tributação a título de PIS/COFINS, hipótese em que o creditamento exigiria norma autorizadora específica, estrutura fático-normativa essa que não restou cotejada em suas repercussões pelo REsp 1.215.773, invocado pela impetrante na inicial. 6 - Na linha do precedente do E. STJ citado pela impetrante, a interpretação sistemática do art. 3º, incisos I e IX, da Lei nº 10.833/03, conduz à conclusão de que, regra geral, o creditamento em relação à armazenagem de mercadoria e frete de bens adquiridos para revenda é possível, inclusive quando a mercadoria é transportada à revendedora antes da operação de compra pelo consumidor, nos termos do voto-vista condutor do REsp 1.215.773, de relatoria para acórdão do E. Ministro Cesar Asfor Rocha. Todavia, na espécie, há que se ressaltar que a cadeia produtiva de veículos automotores recebeu tratamento normativo específico, diferenciado, não analisado no julgado invocado. 7 - Assim, a operação de aquisição do veículo (caminhão) da fabricante/importadora sobre a qual a impetrante objetiva o creditamento em relação à despesa de "frete" não é tributada a título de contribuição social (PIS/COFINS), do que decorre, por consectário lógico, a impossibilidade do desconto pretendido haja vista que, nessas circunstâncias, o creditamento só seria possível com expressa autorização legal (a teor, por exemplo, do disposto no art. 17 da Lei 11.033/2004, referente ao regime do Reporto). 8 - Com efeito, mesmo a análise mais pomerosizada das Leis 10.637/2002 e 10.833/03 conduz à inviabilidade do pedido inicial. É, que, como demonstrado, o PIS e a COFINS da cadeia produtiva dos veículos automotores é de tributação monofásica, com a fabricante/importadora atuando como substituta tributária das revendedoras, hipótese em que a estas é vedado qualquer creditamento sobre a revenda. 9 - Vale mencionar que a lei pode estabelecer exclusões ou vedar deduções de créditos para fins de apuração da base de cálculo das exações em comento, ao amparo constitucional, havendo direito de creditamento apenas nas hipóteses taxativamente previstas em lei, sob pena de violação ao artigo 111 do Código Tributário Nacional. 10 - Desse modo, não demonstrado nos autos, pela impetrante, o alegado direito líquido e certo ao creditamento da contribuição ao PIS/COFINS, por conseguinte não há de se cogitar no direito à compensação de valores supostamente recolhidos indevidamente. 11 - Apelação e Reexame necessário providos. (AMS 00038647620134036109, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2017).

Portanto, seja pela compatibilidade do regime de substituição tributária com a Constituição Federal, seja por que o Regime Especial de Tributação Monofásica não permite o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não Cumulativo, considero improcedentes os pedidos formulados.

III Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO** o processo, com apreciação do mérito, a teor do art. 487, I, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002133-39.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: STECAR AMERICA LTDA, ITACUA MOTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

I Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a parte impetrante aduz que explora o ramo de comercialização de veículos automotores nacionais e estrangeiros, peças componentes e acessórios, pneus e câmaras de ar de borracha, e que, está sujeita ao pagamento das contribuições PIS e COFINS, sendo que grande parte dessas mercadorias estão sujeitas à tributação segundo o regime chamado "monofásico". Sustentam o direito de se creditarem de PIS e COFINS sobre o valor das aquisições desses produtos (sujeitos ao regime monofásico), em relação aos últimos 05 (cinco) anos, a contar da distribuição da presente ação mandamental, em razão do disposto no artigo 17 da Lei n.º 11.033, que, em 22 de dezembro de 2004, teria revogado o art. 3º, inciso I, alínea "b" da Lei n.º 10.637, de 2002 e também o art. 3º, inciso I, alínea "b", da Lei n.º 10.833, de 2003, permitindo a manutenção do crédito vinculado à operação, ainda que a venda se dê com aplicação de alíquota zero de PIS e COFINS. Invoca o princípio da não-cumulatividade quanto às contribuições sociais sobre o faturamento (artigo 195, §12, CF), regime esse em que se enquadrariam as impetrantes e, ao final, requer a concessão da liminar e da segurança. Apresentou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Intimada, nos termos do art. 7º, da Lei 12.016/2009, a União manifestou seu interesse na ação.

A autoridade impetrada foi notificada e apresentou informações nas quais sustenta, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da parte impetrante e, no mérito, a improcedência.

O MPF deixou de se manifestar sobre o mérito alegando ausência de interesse público.

Vieram conclusos.

II. Fundamentos

Preliminares

Compensação antes do trânsito em julgado

Quanto à compensação antes do trânsito em julgado, entendo que assiste razão à autoridade impetrada, pois da leitura do art. 170 do CTN, se extrai que o montante oferecido à compensação e que será abatido do crédito tributário tem que ser líquido e certo. A parte impetrante, ao pedir ao Judiciário o reconhecimento de seu direito, oportunizando o contraditório com a Fazenda Nacional, tomou os valores pretendidos à compensação controvertidos e inaptos ao conceito de liquidez e certeza enquanto não transitado em julgado o título judicial que reconheceu referido direito, salvo, como tem decidido a jurisprudência, nos casos em que já existe decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito do tributo questionado, o que não é o caso dos autos, por ora, uma vez que ainda não houve o trânsito em julgado da decisão proferida no RE 595.838/SP, bem como não houve o julgamento da ADI 2.594/DF, que trata do mesmo tema.

Dessa forma, no momento, entendo que se aplicam as disposições do art. 170-A do CTN, no sentido de que "*é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial*". Neste sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO MEDIANTE O APROVEITAMENTO DE TRIBUTOS, OBJETO DE CONTESTAÇÃO JUDICIAL PELO SUJEITO PASSIVO, ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA RESPECTIVA DECISÃO JUDICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. OS PRECEDENTES TRAZIDOS PELA AGRAVANTE PARA SUSTENTAR SUA TESE DE INAPLICABILIDADE DO ART. 170-A DO CTN ESTÃO SUPERADOS NO ÂMBITO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AGA 200702720538, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/04/2009).

Prescrição

Quanto à prescrição, o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral da matéria no RE 566.621/RS, proclamou que a prescrição quinquenal, prevista na LC n. 118/2005, somente se aplica às ações ajuizadas após 9/6/2005. Assim, aplica-se o prazo quinquenal.

A preliminar de ilegitimidade ativa se confunde com o mérito e será juntamente com ele analisada.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito

O pedido é improcedente.

Quanto ao mérito propriamente dito, não verifico a existência de direito líquido e certo que enseje a concessão da segurança.

No caso, a controvérsia cinge-se ao direito ao reconhecimento da manutenção de créditos das contribuições para o PIS/COFINS e de efetuar a compensação relativamente a valores derivados de operações de revenda de veículos zero quilômetro, autopeças e acessórios, observando-se o regime de apuração não cumulativa, nos termos das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03.

De início, verifico que a Lei n.º 10.485/2002 estabeleceu o regime monofásico de incidência das contribuições PIS e COFINS devidas pelas pessoas jurídicas fabricantes ou importadoras de veículos automotores e autopeças especificados, estabelecendo alíquota mais elevada para esta etapa de comercialização (artigos 1º e 3º, II), de outro lado estabelecendo que "são reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos tributados na forma do inciso I do art. 1º, pelo comerciante atacadista ou varejista (artigo 3º, § 2º).

O regime de não-cumulatividade das contribuições PIS e COFINS foi previsto pelas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, sendo que a Lei nº 10.865/04 introduziu alteração no citado regime (nos artigos 3º, inciso I, alínea "b", das referidas leis), vedando a possibilidade de creditamento nas operações com máquinas e veículos automotores previstas no artigo 1º da Lei nº 10.485/02 e com autopeças previstas no inciso II, do artigo 3º, da mesma lei.

Nesta ação, sustentam as impetrantes que a impossibilidade trazida pelo sistema monofásico, de se subtrair os valores pagos na operação anterior da montadora, no que se refere às contribuições PIS e COFINS, seria inconstitucional e teria sido revogada pelo artigo 17, da Lei nº 11.033/2004.

Sobre o tema, o § 12 do artigo 195 da Constituição Federal, alterado pela EC 42/03, previu que a lei definirá os setores da atividade econômica para os quais as contribuições serão não cumulativas.

As leis 10.637/02 e 10.833/03 tomaram o PIS e a COFINS tributos não cumulativos, todavia determinaram no artigo 1º, § 3º, III, e artigo 3º, I, da Lei Federal 10.637/02 e no artigo 16, da Lei Federal 10.833/03, que no caso das empresas revendedoras, não integram a base de cálculo do PIS e da COFINS, os valores auferidos na etapa anterior.

A Lei nº 10.485/02 transferiu a obrigação do pagamento das exações em comento às montadoras de veículos, reduzindo a zero a alíquota para as empresas concessionárias, como as ora impetrantes, desta forma elegendo as montadoras como responsáveis tributários.

Tal transferência tem amparo na Constituição Federal, que em seu artigo 150, § 7º prevê a substituição tributária progressiva, com a antecipação do fato gerador, com a presunção da base de cálculo.

Assim, a lei, de modo expresse, pode substituir o contribuinte por terceira pessoa, todavia tal pessoa tem que estar vinculada ao fato gerador. Desta feita, podemos afirmar que a montadora está vinculada ao fato gerador, a partir do momento que ela produz as mercadorias que, por contrato, devem ser vendidas às concessionárias.

Extraí-se, diante disso, que a não-cumulatividade é apenas técnica de tributação, não direito ao qual as empresas façam jus.

Por outro lado, as alterações promovidas pelas Leis nº 10.485/2002 e nº 10.865/04 atingiram de forma equânime todos os contribuintes integrantes do mesmo segmento empresarial a que pertencem as impetrantes, não havendo que se falar em ofensa aos princípios constitucionais da isonomia, da livre concorrência, da capacidade contributiva e do não-confisco.

Quanto ao artigo 17, da Lei 11.033/2004, de início, os precedentes do Superior Tribunal de justiça orientavam-se no sentido de que o benefício instituído pelo artigo 17 da Lei n. 11.033/2004 somente se aplicava aos contribuintes integrantes do regime específico de tributação denominado Reporto. Nesse sentido, colaciono os precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 285-A DO CPC. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 17 DA LEI N. 11.033/04. APLICAÇÃO AOS CONTRIBUINTES INTEGRANTES DO REGIME ESPECÍFICO DE TRIBUTAÇÃO DENOMINADO REPORTO. 1. Para utilizar-se da faculdade prevista no artigo 285-A do CPC, não está o julgador obrigado a transcrever na sentença mais de uma decisão paradigma, bastando apenas a reprodução de uma delas. 2. Ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção desta Corte Superior firmaram entendimento no sentido de que a incidência monofásica, em princípio, não se compatibiliza com a técnica do creditamento; assim como o benefício instituído pelo artigo 17 da Lei n. 11.033/2004 somente se aplica aos contribuintes integrantes do regime específico de tributação denominado Reporto. 3. Precedentes: REsp 1228608/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 16.3.2011; REsp 1140723/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 22.9.2010; e AgRg no REsp 1224392/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, Dje 10.3.2011. 4. Recurso especial não provido." (REsp 1.217.828/RS, Segunda Turma, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Dje 27/04/2011)

"RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME DE INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 17 DA LEI 11.033/04. APLICAÇÃO A EMPRESAS INSERIDAS NO REGIME DE TRIBUTAÇÃO DENOMINADO REPORTO. 1. O aproveitamento de créditos pela entrada é incompatível com a incidência monofásica da contribuição ao PIS e à COFINS porque não há, nesse caso, cumulatividade a ser evitada. Precedentes. 2. O benefício instituído no art. 17 da Lei 11.033/2004 somente é aplicável às empresas que se encontram inseridas no regime específico de tributação denominado Reporto. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg/REsp 1.241.354/RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Dje 10/05/2012).

No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região:

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. LEI Nº. 10.485/02. HIGIDEZ. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 17 DA LEI N. 11.033/04. APLICAÇÃO AOS CONTRIBUINTES INTEGRANTES DO REGIME ESPECÍFICO DE TRIBUTAÇÃO DENOMINADO REPORTO. 1. A Lei nº. 10.485/02 fixou a tributação devida ao PIS e à COFINS no início da cadeia produtiva, fabricantes e/ou importadores de veículos automotores e autopeças, estabelecendo alíquota mais elevada nesta etapa de comercialização, desonerando a fase em que se integram as concessionárias, mediante atribuição de alíquota zero, nos termos do seu artigo 3º, § 2º. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a incidência monofásica, em princípio, não se compatibiliza com a técnica do creditamento; assim como o benefício instituído pelo artigo 17 da Lei n. 11.033/2004 somente se aplica aos contribuintes integrantes do regime específico de tributação denominado Reporto (Precedentes: REsp 1228608/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 16.3.2011; REsp 1140723/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 22.9.2010; e AgRg no REsp 1224392/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, Dje 10.3.2011). 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AMS 0001156220094036100, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, Quarta Turma, j. 27.03.2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2014).

"APELAÇÃO - DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI Nº 11.033/2004, ARTIGO 17 - PIS E COFINS - DIREITO AO CREDITAMENTO EM REGIME NÃO CUMULATIVO SUJEITO A INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. 1- A Lei nº 10.485/2002 (DOU 22.12.2000) estabeleceu o regime monofásico de incidência das contribuições PIS e COFINS devidas pelas pessoas jurídicas fabricantes ou importadoras de veículos automotores e autopeças especificados, estabelecendo alíquota mais elevada para esta etapa de comercialização (artigos 1º e 3º, II), de outro lado estabelecendo que "são reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos tributados na forma do inciso I do art. 10, pelo comerciante atacadista ou varejista (artigo 3º, § 2º)". 2- O regime de não-cumulatividade das contribuições PIS e COFINS foi previsto pelas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, sendo que a Lei nº 10.865/04 introduziu alteração no citado regime (nos artigos 3º, inciso I, alínea "b", das referidas leis), vedando a possibilidade de creditamento nas operações com máquinas e veículos automotores previstas no artigo 1º da Lei nº 10.485/02 e com autopeças previstas no inciso II, do artigo 3º, da mesma lei. 3- Precedente dos Tribunais Regionais Federais no sentido de não haver direito ao creditamento: TRF QUINTA REGIAO, AMS 200681000022741, Quarta Turma, DJ 02/10/2007, Relator(a) Des. Federal Margarida Cantarelli, AC 200871020023264, MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 11/05/2010, AC 200871000245723, CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 03/03/2010; AMS 200684000043040, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, 21/12/2009. 4- Apelação a que se nega provimento." (TRF3, AMS 200861000103810, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, Sexta Turma, DJF3 CJ1 26/01/2011, p. 504).

Todavia, sobrevieram novas decisões do Superior Tribunal de Justiça que passaram a entender que o disposto no art. 17 da Lei 11.033/2004 não possui aplicação restrita ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO, podendo ser aplicado a todos os demais contribuintes (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje de 02/04/2014; REsp 1.267.003/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje de 04/10/2013).

Ainda assim, as mesmas decisões reconheceram que as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não Cumulativo, a teor dos artigos 2º, § 1º e incisos; e 3º, I, b', da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003 e que, portanto, não se lhes aplicam por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei n. 11.033/2004, e 16, da Lei n. 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não Cumulativo, salvo determinação legal expressa. Neste sentido, os mais recentes precedentes do STJ:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. PIS E COFINS. ART. 17 DA LEI Nº 11.033/2004. REGIME MONOFÁSICO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 568 DO STJ. I. Nos termos da jurisprudência esta Corte, o disposto no art. 17 da Lei 11.033/2004 não possui aplicação restrita ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 02/04/2014; REsp 1.267.003/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 04/10/2013). Contudo, a incompatibilidade entre a apuração de crédito e a tributação monofásica já constitui fundamento suficiente para o indeferimento da pretensão do recorrente. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.239.794/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 23/10/2013. 2. É que a incidência monofásica do PIS e da COFINS não se compatibiliza com a técnica do creditamento. Precedentes: AgRg no REsp 1.221.142/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012. DJe 04/02/2013; AgRg no REsp 1.227.544/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no REsp 1.256.107/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 10/05/2012; AgRg no REsp 1.241.354/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/05/2012. 3. Agravo interno não provido. ..EMEN: (AINTARESP 201701242898, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/09/2017 ..DTPB:.)

..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 09/03/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo de efetuar o crédito de PIS/PASEP e COFINS sobre as aquisições realizadas, relativamente às mercadorias sujeitas ao regime monofásico de tributação, e comercializadas, inclusive com possibilidade de compensação com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. III. Consoante firme jurisprudência do STJ, "as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não Cumulativo, a teor dos artigos 2º, § 1º e incisos; e 3º, I, b', da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003 e que, portanto, não se lhes aplicam por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei n. 11.033/2004, e 16, da Lei n. 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não Cumulativo, salvo determinação legal expressa" (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/4/2014)" (STJ, AgRg no REsp 1.218.198/RS, Rel. Ministra DÍVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/05/2016). No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 631.818/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/03/2015; REsp 1.140.723/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/09/2010. IV. Agravo interno improvido. ..EMEN: (AINTARESP 201603134684, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/08/2017 ..DTPB:.)

No mesmo sentido, as decisões do E. TRF da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REVENDA DE VEÍCULOS NOVOS E AUTOPEÇAS. LEIS N. 10.485/02 E 10.865/04. REGIME MONOFÁSICO. LEGALIDADE. SISTEMÁTICA PREVISTA NAS LEIS 11.033/2004 E 11.116/05. UTILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 195, §12, da Constituição Federal remeteu à lei, à instituição do regime de não-cumulatividade das contribuições sociais. Tal sistemática de instituição não é obrigatória, cabendo ao legislador ordinário definir em quais hipóteses a não-cumulatividade é conveniente e oportuna. II - O regime monofásico concentra a cobrança do tributo em uma etapa da cadeia produtiva, desonerando a etapa seguinte. Ainda que, para sua instituição, a alíquota incidente seja majorada, trata-se de técnica regular de tributação em consonância com o art. 128 do CTN. III - Legalidade do art. 1º, §1º e do art. 3º, §2º, II ambos da Lei n. 10.485/02 (redação dada Lei nº 10.865/04) que estabelece a incidência das contribuições sociais (PIS e COFINS) no momento da aquisição do veículo novo perante o fabricante e determina a incidência da alíquota zero na ocasião da venda pela concessionária ou revendedora ao consumidor final. IV - A incidência monofásica das contribuições sociais discutidas, income na inviabilidade lógica e econômica do reconhecimento de crédito recuperável pela concessionária de veículos, pois inexistente cadeia tributária após a aquisição do veículo novo do fabricante. V - As receitas provenientes das atividades de venda e revenda de veículos automotores, máquinas, pneus, câmaras de ar, autopeças e demais acessórios, por estarem sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação monofásica, com alíquota concentrada na atividade de venda, na forma dos artigos 1º, caput; 3º, caput; e 5º, caput, da Lei n. 10.485/2002, e alíquota zero na atividade de revenda, conforme os artigos 2º, §2º, II; 3º, §2º, I e II; e 5º, parágrafo único, da mesma lei, não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não-Cumulativo, a teor dos artigos 2º, §1º, III, IV e V; e 3º, I, "b" da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003. Deste modo, não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei n. 11.033/2004, e 16, da Lei n. 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não-Cumulativo, salvo determinação legal expressa que somente passou a existir em 24.6.2008 com a publicação do art. 24, da Lei n. 11.727/2008, para os casos ali previstos. Precedentes do STJ. VI - Inexistência de ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia. VII - Apelação desprovida. (AMS 00103845520084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PIS. COFINS. DESPESAS COM FRETE NO TRANSPORTE DE VEÍCULOS DA MONTADORA/IMPORTADORA À CONCESSIONÁRIA PARA REVENDA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO CUMULATIVO COM INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. LEI 10.485/2002. ART. 3º, INC. IX, DA LEI 10.833/2003. INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS. 1 - No presente mandamus a impetrante objetiva assegurar o alegado direito líquido e certo ao creditamento da contribuição ao PIS e COFINS de valores despendidos com "fretes" no transporte de veículos da fábrica ou importadora às concessionárias da impetrante, para fins de revenda, além da compensação de valores supostamente recolhidos indevidamente a esse título nos últimos cinco anos anteriores à propositura desta ação mandamental. 2 - Compulsando os autos, verifica-se por meio do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (fl. 18) que a impetrante tem como atividade principal o comércio por atacado de "caminhões" novos e usados. No caso em comento, cumpre salientar que em relação à atividade praticada pela empresa impetrante a incidência da contribuição social ao PIS e COFINS dá-se sob o regime de substituição tributária, qual seja, o regime não cumulativo com incidência monofásica, tal como previsto na Lei nº 10.485/2002 (arts. 1º e 3º). Assim, a fabricante/importadora atua como substituta tributária das revendedoras, como é o caso da impetrante, hipótese em que a estas fica vedado qualquer creditamento sobre a revenda. Nesses termos, assim dispôs o art. 3º da Lei 10.485/2002: Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (...) § 2º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, relativamente à receita bruta auferida por comerciante atacadista ou varejista, com a venda dos produtos de que trata (grifos meus): I - o caput deste artigo; e (...): 3 - Como se observa, a redução a zero da alíquota (ou a exclusão da base de cálculo) das contribuições é estendida sobre a receita bruta auferida pela empresa na revenda ao consumidor, ou seja, mesmo o lucro percebido pela concessionária na conclusão da operação não está sujeito a tributação. Ora, se o serviço e a despesa de frete com veículos são inerentes à sua aquisição a partir da fabricante/importadora, e a inexistência da alíquota a título de PIS/COFINS abrange não só os custos na aquisição, mas o próprio lucro da concessionária na alienação dos automóveis, fálce sentido à pretensão de escrituração de créditos para além da não incidência da qual a concessionária já se beneficia. 4 - É dizer, ainda que se pretenda separar o acordo sobre o frete, enquanto prestação de serviço, do negócio principal de compra e venda, a vinculação direta e necessária entre as operações não permite o destacamento do custo do frete como despesa contingente e dissociada da cadeia produtiva sujeita ao regime monofásico em relação à qual a impetrante não é tributada sequer em seu proveito econômico - que, por definição -, coteja os custos da operação. Assim, ao contrário do que entende a impetrante, ora apelada, o caso em discussão não encontra amparo no disposto no art. 3º, inc. IX, da Lei 10.833/2003. 5 - Ressalte-se que a C. Terceira Turma desta Corte firmou posicionamento no sentido de que a tributação monofásica do setor automotivo, com incidência das referidas contribuições exclusivamente sobre as montadoras/fabricantes, por substituição tributária, inibe a pretensão deduzida pela impetrante, ora apelada, na medida em que a venda do veículo pela concessionária não sofre tributação a título de PIS/COFINS, hipótese em que o creditamento exigiria norma autorizadora específica, estrutura fático-normativa essa que não restou cotejada em suas repercussões pelo REsp 1.215.773, invocado pela impetrante na inicial. 6 - Na linha do precedente do E. STJ citado pela impetrante, a interpretação sistemática do art. 3º, incisos I e IX, da Lei nº 10.833/03, conduz à conclusão de que, regra geral, o creditamento em relação à armazenagem de mercadoria e frete de bens adquiridos para revenda é possível, inclusive quando a mercadoria é transportada à revendedora antes da operação de compra pelo consumidor; nos termos do voto-vista condutor do REsp 1.215.773, de relatoria para acórdão do E. Ministro Cesar Asfor Rocha. Todavia, na espécie, há que se ressaltar que a cadeia produtiva de veículos automotores recebeu tratamento normativo específico, diferenciado, não analisado no julgado invocado. 7 - Assim, a operação de aquisição do veículo (caminhão) da fabricante/importadora sobre a qual a impetrante objetiva o creditamento em relação à despesa de "frete" não é tributada a título de contribuição social (PIS/COFINS), do que decorre, por consectário lógico, a impossibilidade do desconto pretendido haja vista que, nessas circunstâncias, o creditamento só seria possível com expressa autorização legal (a teor, por exemplo, do disposto no art. 17 da Lei 11.033/2004, referente ao regime do Reporto). 8 - Com efeito, mesmo a análise mais pomerosizada das Leis 10.637/2002 e 10.833/03 conduz à inviabilidade do pedido inicial. É que, como demonstrado, o PIS e a COFINS da cadeia produtiva dos veículos automotores é de tributação monofásica, com a fabricante/importadora atuando como substituta tributária das revendedoras, hipótese em que a estas é vedado qualquer creditamento sobre a revenda. 9 - Vale mencionar que a lei pode estabelecer exclusões ou vedar deduções de créditos para fins de apuração da base de cálculo das exações em comento, ao amparo constitucional, havendo direito de creditamento apenas nas hipóteses taxativamente previstas em lei, sob pena de violação ao artigo 111 do Código Tributário Nacional. 10 - Deste modo, não demonstrado nos autos, pela impetrante, o alegado direito líquido e certo ao creditamento da contribuição ao PIS/COFINS, por conseguinte não há de se cogitar no direito à compensação de valores supostamente recolhidos indevidamente. 11 - Apelação e Reexame necessários providos. (AMS 00038647620134036109, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2017).

Portanto, seja pela compatibilidade do regime de substituição tributária com a Constituição Federal, seja por que o Regime Especial de Tributação Monofásica não permite o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não Cumulativo, considero improcedentes os pedidos formulados.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO** o processo, com apreciação do mérito, a teor do art. 487, I, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de novembro de 2017.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4976

PROCEDIMENTO COMUM

0007461-40.2014.403.6102 - TRANSMISERVICE COMERCIO E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - ME/SP324308 - MAYRA CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls.620/624: manifeste-se a requerida CEF.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009210-34.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCIO DE LIMA(SP161426 - ANGELITA CRISTINA QUEIROZ MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO DE LIMA

Fls.105 e seguintes: manifeste-se a exequente CEF.

0003404-47.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DOMINGOS DE MARINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS DE MARINS

Fls.117/118: intime-se a exequente CEF para cumprimento das diligências necessárias junto ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Guariba/SP, visando o prosseguimento do ato deprecado.Intime-se.

Expediente Nº 4978

MANDADO DE SEGURANCA

0013062-56.2016.403.6102 - BIOSEV BIOENERGIA S.A. X BIOSEV BIOENERGIA S.A. X BIOSEV BIOENERGIA S.A. X BIOSEV BIOENERGIA S.A. X BIOSEV BIOENERGIA S.A.(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Intime-se a parte apelante (Impetrante) para providenciar a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização do presente feito mediante digitalização e inserção no Sistema Processual Judiciário Eletrônico, nos termos do caput e parágrafos do artigo 3º, da Resolução Pres Nº142, de 20/06/2017, com as alterações pela Resolução Pres Nº148, de 09/08/2017.Cumprida a diligência acima, certifique-se a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração.Após, em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002045-98.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE PIRANGI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO SERGIO BAPTISTA - SP17111
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

O mandado de segurança é ação de rito especial e célere. O Município impetrante há muito tempo arca com o ônus do tributo aqui discutido sem prejuízo de suas atividades. Assim, postergo a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações que entender pertinentes.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 9 de novembro de 2017.

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Valdevino Nardi** em face do **Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto**, objetivando, em sede liminar, cessar ou impedir descontos realizados em seu benefício de aposentadoria por idade.

Alega ter recebido benefício assistencial nos anos de 2005 a 2014, quando lhe foi deferida a aposentadoria por idade. Ao argumento de que o benefício assistencial era indevido, os valores pagos nos últimos cinco anos lhe estão sendo cobrados mediante desconto no benefício ativo. Sustenta serem indevidos os descontos, pois, quando concedido o benefício de prestação continuada, já teria direito à aposentadoria por idade, que a aposentadoria ativa tem natureza alimentar e, que, de qualquer forma, o benefício assistencial foi percebido de boa-fé.

Requer também a assistência judiciária.

É o relatório. **DECIDO.**

Numa primeira análise, ao contrário do alegado pelo impetrante, não se pode concluir pelos documentos juntados que ele teria direito ao benefício de aposentadoria por idade, quando lhe foi deferido o benefício assistencial, em 2005.

É fato, também, que a concessão do benefício assistencial pressupõe que o beneficiário não tenha meios de prover a própria subsistência ou tê-la provida por sua família, de forma que, se o impetrante, pode continuar contribuindo para a Previdência como contribuinte individual (ver CNIS juntado aos autos), ou seja, estava trabalhando, não preenchia esse requisito legal. O INSS fez bem em cessar o benefício assistencial que lhe era pago.

Contudo, para cobrar o que foi pago há que se demonstrar a má-fé do impetrante e esta não é presumida. Ao contrário, recolher a contribuição previdenciária respectiva e de forma voluntária, já que era contribuinte individual, está longe de caracterizar qualquer má-fé. Não se pode olvidar, ademais, a responsabilidade do INSS em revisar o benefício assistencial periodicamente e que o impetrante possui 79 anos, é pessoa simples e, possivelmente, acreditava estar aposentado. Outrossim, ao que tudo indica, continua recebendo apenas um salário mínimo de aposentadoria.

Assim, verifico a presença tanto do *fumus boni iuris*, caracterizado especialmente na presumível boa-fé do impetrante e na natureza alimentar do benefício recebido, quanto o *periculum in mora*, caracterizado pela sua idade avançada, que impede que ele sofra, ainda que seja por um único mês, desconto em seu benefício previdenciário.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, **defiro a liminar exclusivamente para determinar ao INSS que cesse ou, simplesmente, não inicie qualquer desconto no benefício de aposentadoria por idade do impetrante** a título de ressarcimento de pagamento indevido de benefício assistencial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente as informações que entender cabíveis. Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se, inclusive à Procuradoria Federal. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 16 de novembro de 2017.

Expediente Nº 2908

PROCEDIMENTO COMUM

0011421-67.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FERNANDO ALVES JUNIOR X JOELMA APARECIDA MORAIS X BRUNO MORAIS ALVES

Intimem-se a CEF para se manifestar sobre a certidão de fls. 83/84 e contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, providencie a Secretaria junto à CECON data e horário para audiência de conciliação, como requerido pela DPU às fls. 89. AUDIENCIA DESIGNADA PARA O DIA 28/11/2017, ÀS 16H.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, em até 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, forneça as guias de distribuição e de condução do oficial de justiça referentes ao ato a ser deprecado.

Após, cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil. Ainda, manifeste a parte executada se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, e também indique se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do estatuto processual.

Não cumprida a determinação de fornecimento das guias anteriormente mencionadas, tornem os autos conclusos para extinção, sem resolução de mérito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002056-30.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MENDES BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GLAUCIA MARCIA DOS SANTOS

DESPACHO

De acordo com os documentos carreados aos autos, não verifico a prevenção deste processo com os feitos relacionados.

Intime-se a parte exequente para que, em até 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, forneça a guia de distribuição, bem como esclareça se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Após, cumprida a determinação supra, expeça-se mandado para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil. Ainda, manifeste a parte executada se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do estatuto processual.

Não cumprida a determinação de fornecimento das guias anteriormente mencionadas, tornem os autos conclusos para extinção, sem resolução de mérito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002065-89.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL LESSA MANTOVANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ADRIANO GOMES DA SILVA

DESPACHO

De acordo com os documentos carreados aos autos, não verifico a prevenção deste processo com os feitos relacionados.

Intime-se a parte exequente para que, em até 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, forneça a guia de distribuição, bem como esclareça se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Após, cumprida a determinação supra, expeça-se mandado para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil. Ainda, manifeste a parte executada se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do estatuto processual.

Não cumprida a determinação de fornecimento das guias anteriormente mencionadas, tornem os autos conclusos para extinção, sem resolução de mérito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002068-44.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MENDES BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SERGIO ALENCAR ZERBINI JUNIOR

DESPACHO

De acordo com os documentos carreados aos autos, não verifico a prevenção deste processo com os feitos relacionados.

Intime-se a parte exequente para que, em até 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, forneça a guia de distribuição, bem como esclareça se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Após, cumprida a determinação supra, expeça-se mandado para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil. Ainda, manifeste a parte executada se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do estatuto processual.

Não cumprida a determinação de fornecimento das guias anteriormente mencionadas, tornem os autos conclusos para extinção, sem resolução de mérito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002190-57.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL LESSA MANTOVANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERTRUDES ROSA DE ASSIS

DESPACHO

De acordo com os documentos carreados aos autos, não verifico a prevenção deste processo com os feitos relacionados.

Intime-se a parte exequente para que, em até 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, forneça a guia de distribuição, bem como esclareça se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Após, cumprida a determinação supra, expeça-se mandado para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil. Ainda, manifeste a parte executada se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do estatuto processual.

Não cumprida a determinação de fornecimento das guias anteriormente mencionadas, tornem os autos conclusos para extinção, sem resolução de mérito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002182-80.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL LESSA MANTOVANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CLAUDIA ALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

De acordo com os documentos carreados aos autos, não verifico a prevenção deste processo com os feitos relacionados.

Intime-se a parte exequente para que, em até 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, forneça a guia de distribuição, bem como esclareça se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Após, cumprida a determinação supra, expeça-se mandado para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil. Ainda, manifeste a parte executada se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do estatuto processual.

Não cumprida a determinação de fornecimento das guias anteriormente mencionadas, tornem os autos conclusos para extinção, sem resolução de mérito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002178-43.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL DAS AMERICAS MEXICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MARIA CELIA COSTA

DESPACHO

De acordo com os documentos carreados aos autos, não verifico a prevenção deste processo com os feitos relacionados.

Intime-se a parte exequente para que, em até 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, forneça a guia de distribuição, bem como esclareça se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Após, cumprida a determinação supra, expeça-se mandado para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil. Ainda, manifeste a parte executada se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do estatuto processual.

Não cumprida a determinação de fornecimento das guias anteriormente mencionadas, tornem os autos conclusos para extinção, sem resolução de mérito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002206-11.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL LESSA MANTOVANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, LEONARDO LIMA DE DEUS

DESPACHO

De acordo com os documentos carreados aos autos, não verifico a prevenção deste processo com os feitos relacionados.

Intime-se a parte exequente para que, em até 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, forneça a guia de distribuição, bem como esclareça se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Após, cumprida a determinação supra, expeça-se mandado para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil. Ainda, manifeste a parte executada se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do estatuto processual.

Não cumprida a determinação de fornecimento das guias anteriormente mencionadas, tornem os autos conclusos para extinção, sem resolução de mérito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002300-56.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA VII
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - SP386159
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro a gratuidade da justiça, tendo em vista o baixo valor das custas processuais nesta Justiça Federal e pelo fato de que a parte exequente, tratando-se de condomínio, tem condições de arcar com esse custo. Intime-se a parte exequente para que, em até 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, forneça as guias de distribuição, bem como esclareça se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Após, cumprida a determinação supra, expeça-se mandado para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil. Ainda, manifeste a parte executada se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do estatuto processual.

Não cumprida a determinação de fornecimento das guias anteriormente mencionadas, tornem os autos conclusos para extinção, sem resolução de mérito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002726-68.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MENDES BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FLAVIA PEREIRA NEVES

DESPACHO

De acordo com os documentos carreados aos autos, não verifico a prevenção deste processo com os feitos relacionados.

Intime-se a parte exequente para que, em até 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, forneça a guia de distribuição, bem como esclareça se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Após, cumprida a determinação supra, expeça-se mandado para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil. Ainda, manifeste a parte executada se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do estatuto processual.

Não cumprida a determinação de fornecimento das guias anteriormente mencionadas, tornem os autos conclusos para extinção, sem resolução de mérito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002728-38.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MENDES BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FABIANA MARTINS DOS SANTOS

DESPACHO

De acordo com os documentos carreados aos autos, não verifico a prevenção deste processo com os feitos relacionados.

Intime-se a parte exequente para que, em até 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, forneça a guia de distribuição, bem como esclareça se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Após, cumprida a determinação supra, expeça-se mandado para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil. Ainda, manifeste a parte executada se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do estatuto processual.

Não cumprida a determinação de fornecimento das guias anteriormente mencionadas, tornem os autos conclusos para extinção, sem resolução de mérito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002681-64.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
RÉU: JULIANA MORCELLI MARIA

DESPACHO

Primeiramente, providencie a Serventia a retificação da classe judicial para protesto (191).

Intime-se a parte requerente para que, em até 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, forneça a guia de distribuição e de condução do oficial de justiça para cumprimento do ato deprecado.

Cumprida a determinação, expeça-se carta precatória para notificação da parte requerida da sua constituição em mora, bem como para que fique ciente da interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 726 e seguintes do Código de Processo Civil.

Feita a notificação, providencie a Serventia a baixa do presente feito, cabendo à requerente, no âmbito do processo eletrônico, acessar o sistema e imprimir as peças que forem do seu interesse.

Não cumprida a determinação de fornecimento das guias anteriormente mencionadas, tornem os autos conclusos para extinção, sem resolução de mérito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000248-24.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: RENATO PIRES DE CAMPOS NETO

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente da juntada de informação acerca da não localização de bens passíveis de penhora, em nome da parte devedora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2017.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000912-21.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS HUMBERTO BORGES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de ID nº 2378141, fica a parte exequente intimada a retirar a carta precatória nº 324/2017 (ID nº 3326657), em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002236-46.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CAMILLE JUNQUEIRA GUIDORIZZI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de ID nº 2512902, fica a parte exequente intimada a retirar a carta precatória nº 325/2017 (ID 3327523), em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000420-63.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SERGIO CARLOS DE MARCHI
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de tutela antecipada sem a outiva da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo da contestação provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos.

Além disso, não vislumbro *in casu* a presença de risco de perecimento de direito.

Não se nega a presença de *periculum in mora*: os valores envolvidos têm caráter *alimentar*.

Todavia, não se trata de *periculum in mora* extremado, que não permita aguardar-se a sentença.

A natureza alimentar do benefício previdenciário faz com que se *presuma* a existência de potencial situação de risco para o demandante.

Isso não significa, entretanto, que ele esteja em (comprovado) *estado de necessidade*.

Portanto, entendo ser prudente que antes se ouça a ré sobre os termos da petição inicial e os documentos que a acompanham.

Como se não bastasse, na atual fase processual, a concessão de liminar se mostra temerária.

Dessa maneira, entendo por bem não indeferir *simpliciter et de plano* o pedido de antecipação de tutela.

É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da demanda.

Decididamente, a parte autora não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de prova suficiente do seu tempo de trabalho computável.

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, Art. 334, § 4º, II).

Ante o exposto, **postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.**

Fls. 157/159 (ID 1968259): Reconsidero a decisão de fl. 153 (ID 1626987) e concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003050-58.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SANTALUCIA ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ZAHARA MOREIRA SANTANA - RS44114
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante acerca das informações prestadas às fls. 87/89 (ID 3343355) e, havendo interesse, promova a emenda da inicial para adequar o polo passivo nos termos ali indicados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003332-96.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: NEWTON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAGDIEL JANUARIO DA SILVA - SP123077
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para promover a regularização de sua petição inicial, tendo em vista que incompleta.

Após, conclusos.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003410-90.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALDIRA COMIM DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: DAVI ZIERI COLOZI - SP371750, MAURO CESAR COLOZI - SP267361
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda à autora o aditamento da inicial para adequá-la (art. 319, VII, CPC - 2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC - 2015).

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de novembro de 2017.

DÚVIDA (100) Nº 5002316-10.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: LUCILENE DUARTE MOLINA, RICARDO CASTEION MOLINA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO AGUILLERA - SP332607
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO AGUILLERA - SP332607
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Proceda aos autores o aditamento da inicial para adequá-la (art. 319, VII, CPC - 2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC - 2015).

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de novembro de 2017.

DÚVIDA (100) Nº 5002316-10.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: LUCILENE DUARTE MOLINA, RICARDO CASTEJON MOLINA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO AGUILLERA - SP332607
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO AGUILLERA - SP332607
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Proceda aos autores o aditamento da inicial para adequá-la (art. 319, VII, CPC - 2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC - 2015).

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003370-11.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: IDIMEX DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK - PR30877
IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO DE RIBERA0 PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada das mesmas, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003474-03.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LIVIA MARIA LEONCINI PIVETTA TRANSPORTES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Livia Maria Leoncini Pivetta Transportes em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando, em sede de liminar, a exclusão do ICMS da base de cálculo para a apuração do valor devido ao PIS e à COFINS.

Esclarece a impetrante que é inconstitucional e ilegal a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo para apuração e recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Neste exame prefacial, único comportado no momento, não se avista relevância em densidade suficiente nas alegações da impetrante para a concessão da liminar pretendida, máxime ante o reiterado posicionamento jurisprudencial sobre a matéria (STJ, no AGRESP 201201925857, Relator Humberto Martins, D.J. 19.05.2015, e no EDAGRESP 201300383259, Relator Herman Benjamin, D.J. 19.05.2016).

Outrossim, não se desconhece que o Pretório Excelso deu provimento ao RE 574.706, em julgamento concluído recentemente. Contudo, pendente comunicação acerca do mesmo, na qual poderá ser informado acerca de modulação dos seus efeitos, o que poderia trazer reflexos na extensão do julgamento a ser proferido. Óbice passível de ser superado com a publicação do V. Acórdão, apontando este importante detalhe, o que demanda algum tempo, não se olvidando a possibilidade da referida modulação vier a ser decidida somente em referido momento processual.

Por todos esses motivos, prossigo, ao menos por ora, não avistando a relevância em densidade suficiente para a acolhida do provimento liminar, restando despicienda a análise quanto a irreparabilidade.

ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Requisitem-se as informações. Em sendo arguidas preliminares, vista à impetrante pelo prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de novembro de 2017.

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken^{PA 1,0 Juiz Federal}

Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1362

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007439-84.2011.403.6102 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP235891 - MOZART ALEXANDRE OMETTO DE SOUZA E SP244232 - RITA DE CASSIA RUIZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP150554 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002798-80.2017.4.03.6126

Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

Considerando que a parte autora recebe mais de cinco mil reais por mês, segundo consulta ao extrato do CNIS, comprove o autor, no prazo de quinze dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

Santo André, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001872-02.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JORGE CARVALHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em tutela.

Jorge Carvalheiro, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica.

Sustenta que desempenhou atividade especial, a qual não foi considerada pelo INSS quando da análise de seu pedido de aposentadoria n. 178.709.500-0, fato que acarretou o indeferimento.

Requer a concessão da tutela antecipada a fim de ser imediatamente implantado o benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

A parte autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar.

A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR) fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo.

Em consulta ao CNIS, verifica-se que a parte autora encontra-se trabalhando, o que afasta, de pronto, qualquer perigo de dano irreparável. No caso de procedência, serão pagos os valores em atraso desde a entrada do requerimento.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.

Ainda considerando o fato de o autor se encontrar trabalhando, verifica-se que sua última remuneração (setembro de 2017), foi equivalente a R\$8.45,46. Tal rendimento, em tese, possibilita o pagamento das custas e demais encargos processuais, não se justificando a concessão da gratuidade judicial.

Isto posto, indefiro a tutela de urgência.

Considerando que a parte autora recebe mais de oito mil reais por mês, comprova o autor, no prazo supra de dez dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial conforme previsão contida no artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Santo André, 08 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000756-58.2017.4.03.6126/ 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCELO CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença

Trata-se de ação ordinária proposta com o intuito de condenar o réu a conceder aposentadoria especial n. 177.991.913-9 ou, eventualmente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade especial desempenhada pelo autor nos períodos de 01/04/1983 a 04/02/1987, 14/10/1996 a 30/04/1999 e 14/10/2009 a 06/07/2016.

Pugna pela concessão da tutela de evidência ou de urgência.

Com a inicial acompanharam os documentos.

A tutela antecipada foi indeferida (ID 1374480). Contra esta decisão foram opostos embargos de declaração, os quais foram parcialmente acolhidos (ID 1678882).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 1574027).

A parte autora requereu a produção de prova oral e pericial, as quais foram indeferidas conforme decisão ID 2481520. Não houve comunicação de interposição de recurso contra referida decisão.

É o relatório. Decido.

Tempo Especial

Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.

Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagir os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgrRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgrRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no § 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013.

Antes de 18/11/2003, as medições deviam ser realizadas pelos critérios fixados na NR-15.

Computo do tempo especial enquanto em gozo de auxílio-doença no período

O parágrafo único do artigo 65 do Decreto n. 3.048/1999 permite que o período de auxílio-doença ou aposentadoria decorrentes de acidente de trabalho sejam considerados especiais, desde que o segurado esteja, na época da concessão exposto a agentes agressivo.

Conversão do tempo especial em comum

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou § 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:
(...)

§ 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Caso concreto

- 01/04/1983 a 04/02/1987, laborado na empresa Renima (indústria metalúrgica), na função de auxiliar de produção (CTPS em fls. 15 do PA e PPP em fls. 40 e seguintes do PA), com a exposição à ruído de 91 Db; - PPP foi preenchido com informações prestadas pelo próprio autor, em decorrência da falência da ex-empregadora, conforme informações lançadas pelo síndico Olair Villa Real. Obviamente, tal documento não goza de nenhuma credibilidade e não pode ser utilizado para fundamentar o reconhecimento da especialidade.

A produção de prova por similaridade restou prejudicada, na medida em que não foram apresentados elementos concretos que permitissem sua realização. Logo, concluiu-se que não há prova da exposição a agentes agressivos relativamente a tal período.

- 14/10/1996 a 30/04/1999, laborado na empresa Paranapanema (PPP página 09/11, ID 1220377), com a exposição à ruído de 91 dB(A), bem como Alumínio, Chumbo, Cobre, Estanho, Ferro, Fósforo, Níquel e Zinco: No que se refere aos agentes químicos, o equipamento de proteção individual foi eficaz, segundo consta do PPP e, conforme entendimento do STF, supratranscrito, não pode ser considerado especial. O PPP, contudo, informa exposição a ruído de 91 dB(A) de modo habitual e permanente. Ademais, obedeceu aos parâmetros fixados pela NR-15 e NHO-01. Logo, pode tal período ser considerado especial em virtude da exposição ao ruído.

- 14/10/2009 a 06/07/2016, laborado na empresa Paranapanema (PPP página 09/11, ID 1220377), com a exposição à ruído de 85 Db, bem como Cobre e Fósforo. No que tange aos agentes químicos, vale a mesma fundamentação relativa ao período supra, na medida em que os EPI's foram eficazes em conter a agressão. Em relação ao agente ruído, somente no período de 28/04/2015 a 06/07/2016 é que o autor esteve exposto a ruído de 85 dB(A). Contudo a lei exige que a exposição se dê em acima de tal limite para que se considere como especial o período de trabalho. Logo, também não pode ser considerado especial.

No que tange aos períodos trabalhados na Paranapanema, acima analisados, a parte autor se insurge contra a afirmação de que os EPI's foram eficazes em relação aos produtos químicos. Contudo, não traz qualquer razão fática para que afaste a análise técnica da empregadora Paranapanema, a qual concluiu pela eficácia dos equipamentos de proteção individual. Se já há prova técnica realizada, não há por que realizar prova em juízo se não há qualquer elemento que possa desabonar aquela primeira, conforme já restou decidido nos autos (ID 1678882) Ademais, o próprio autor afirmou que os respiradores não foram por ele utilizados (ID 1859304). A falta de utilização do equipamento por parte do segurado não pode conduzir à especialidade da atividade, a fim de se evitar a ocorrência de fraudes.

Somando-se o período acima reconhecido àqueles especiais já considerados administrativamente (ID 1220377), tem-se que o autor não alcança tempo mínimo de vinte e cinco anos de contribuição em atividade especial. Tampouco alcança tempo de contribuição para aposentadoria pela regra 85/95, conforme pleiteado na inicial.

Dispositivo

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido somente para reconhecer como especial o período de 14/10/1996 a 30/04/1999, para fins de aposentadoria, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do código de Processo Civil.

Tendo em vista que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 09 de novembro de 2017.

//////

D E C I S Ã O

O autor opôs embargos de declaração contra decisão que indeferiu a tutela antecipada, alegando que, ao contrário do que lá consta, há declaração da empresa Paranapanema de que a "exposição se deu de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente", conforme se verifica das fls. 45 do PA juntado na inicial e, por isso, seria cabível o reconhecimento do tempo especial.

Ademais, a decisão faz remissão a acórdão que reconhece a especialidade mesmo com a utilização de EPI eficaz, lavrado pelo TRF 3ª Região, mas, afastou, de todo modo, a especialidade com base na eficácia dos referidos equipamentos.

Através da petição ID 1470276, requereu a produção de perícia por similaridade em outra empresa da mesma atividade econômica (indústria metalúrgica), a fim de comprovar a especialidade na empresa Renima, bem como a produção de prova testemunhal, para corroborar que o ambiente de trabalho dentro da indústria Renima era insalubre. Requereu, também, a realização de perícia técnica na empresa Paranapanema para comprovar que os EPI's utilizados não são eficazes.

Decido.

Em relação ao período de 14/10/1996 a 30/04/1999, laborado na empresa Paranapanema (CTPS em fls. 16 do PA e PPP em fls. 44 e seguintes do PA), com a exposição à ruído de 91 Db, tem razão a parte autora quando afirma que o PPP informa exposição a ruído de 91 dB(A), de modo habitual e permanente. Seu reconhecimento, contudo, não conduz à concessão da tutela antecipada para que se permita a imediata concessão e implantação do benefício pleiteado.

No que se refere ao acórdão utilizado para afastar a especialidade dos agentes químicos em virtude da eficácia dos EPI's, o correto é o que segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) – **destaque**.

Neste particular, portanto, retifico a decisão embargada.

No que diz respeito à produção de prova técnica, esta é admissível quando o empregador deixa, eventualmente, de cumprir com suas obrigações legais. O Tribunal Federal de Recursos já havia sumulado a matéria nos seguintes termos:

Súmula 198 - Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento.

Contudo, conquanto o TRF 3ª Região aceite a pericia por similaridade em casos semelhantes, tenho-a por incabível no presente caso, na medida em que, para que se configure a especialidade do trabalho, é necessário que se avalie as condições reais do ambiente do segurado, sob pena de se alargar o direito à aposentadoria especial.

No caso dos autos, não há qualquer informação acerca dos equipamentos utilizados pela ex-empregadora Renima, sendo que as **informações constantes do PPP (ID 1220377) foram prestadas pelo próprio autor**. Não há qualquer elemento probatório que permita concluir que a realização de pericia por similaridade possa proporcionar qualquer conclusão minimamente confiável acerca das condições ambientais.

A parte autora requer, de maneira genérica, a produção de pericia por similaridade em "empresa metalúrgica". Pergunta-se: qual empresa? Uma que cumpra fielmente as determinações legais, forneça EPI's e se utilize de máquinas modernas ou uma outra que não atende a qualquer determinação legal e se utiliza de máquinas obsoletas?

Assim, a menos que haja elementos mínimos para que se possibilite a realização de pericia com razoável precisão, a referida prova há de ser indeferida, visto que totalmente inútil ao deslinde da ação.

O mesmo se dá quanto à prova oral, visto que não poderá indicar com precisão a quais agentes estava exposto o segurado, bem como a quantidade, pressão, etc.

Por fim, a parte autora não traz qualquer razão para que se afaste a análise técnica da empregadora Paranapanema, a qual concluiu pela eficácia dos equipamentos de proteção individual. Se já há prova técnica realizada, não há por que realizar prova em juízo se não há qualquer elemento que possa desabonar aquela primeira. Confira-se a respeito:

EMEN: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a pericia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de pericia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200400218443, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:07/11/2005 FG:00345 ..DTPB:.)

Isto posto, retifico a decisão que indeferiu a tutela antecipada conforme fundamentação supra, mantendo-a, contudo, quanto ao seu mérito.

Indique a parte autora, no prazo de quinze dias, elementos que justifiquem e possibilitem a realização da pericia por similaridade requerida, em especial, o tipo de maquinário utilizado e o seu leiaute na empresa Renima, ressaltando que não serão consideradas as informações prestadas com base exclusivamente na opinião da parte autora, sob pena de restar, desde já indeferida a produção da referida prova.

No mesmo prazo e sob as mesmas penas, esclareça a necessidade de produção de prova para afastamento da conclusão técnica da empregadora Paranapanema, quanto à eficácia do Equipamento de Proteção Individual utilizado pelo autor.

Indefiro a produção de prova oral.

Intime-se.

Santo André, 22 de junho de 2017.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002060-92.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: REGINALDO APARECIDO PEDROSO
Advogado do(a) AUTOR: REGINA LUCIA DE VASCONCELOS MACHADO - BA16839
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Cumpra, o Autor, integralmente, o despacho ID 3058928, juntando aos autos cópia da petição inicial e de todas as decisões atinentes ao feito nº 5000222-17.2017.403.6126.

Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002503-43.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADEMILSON SCOBIN
Advogado do(a) AUTOR: ANETE FERREIRA DOS SANTOS - SP237964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 3404311: Proceda a Secretaria à retificação da autuação.

Publique-se o despacho ID 3183260: "Considerando que a parte autora recebe mais de cinco mil reais por mês, segundo extrato do CNIS comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int."

SANTO ANDRÉ, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002687-96.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
ASSISTENTE: DEBORA REGINA VIEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) ASSISTENTE: JOSE LUIS DOMENICE - SP321642, GISELLE CRISTINA DE OLIVEIRA COSTA - SP359205
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNISSET EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, GIBSON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DECISÃO

Apesar da procuração constante do documento ID 3275513, considerando que o contrato de financiamento imobiliário foi firmado pela autora e por Jorge Luiz Monegatti Fernandes e, que a autora pretende a devolução de todos os valores pagos à instituição financeira e, aparentemente, a rescisão do contrato de financiamento, é necessário o aditamento da petição inicial para que Jorge Luiz Monegatti também integre o polo ativo da ação.

De outra banda, deverá a autora esclarecer se pretende a rescisão dos contratos firmados com as rés, pois não há pedido formulado nesse sentido.

Deverá, ainda, providenciar a planilha dos pagamentos do financiamento imobiliário, conforme requerido na petição inicial, corrigindo o valor da causa, se o caso.

Com relação ao pedido de concessão de gratuidade de Justiça, em consulta ao sistema CNIS, verifiquei que a autora é funcionária pública do Tribunal de Justiça aposentada, havendo indícios de capacidade financeira para arcar com as custas e despesas do processo. Assim, deverá comprovar a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, juntando cópia da declaração de imposto de renda.

Prazo: 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, poderá juntar relatório médico atestando sua enfermidade, conforme requerido na petição inicial.

Atendidas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

SANTO ANDRÉ, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002119-80.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE FRANCISCO TONINATTO
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001981-16.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ADHEX TECHNOLOGIES DO BRASIL COMERCIO DE ADESIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADHEX TECHNOLOGIES DO BRASIL COMÉRCIO DE ADESIVOS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ - SP, em que a impetrante objetiva afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS-faturamento. Segundo afirma, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

A liminar postulada foi indeferida.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações ID 3041161, destacando a legalidade da inclusão contestada. Pugna ainda pela suspensão do feito até decisão final do STF.

A União pugnou pelo seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua atuação no feito.

É o relatório do necessário. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

A controvérsia que não merece maiores discussões, tendo recente decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal firmando posicionamento acerca da ilegalidade da inclusão do referido imposto estadual na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento quando da análise do RE 574.906.

Ao analisarmos argumentos trazidos pelos litigantes, o STF entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o entendimento no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

O julgamento, realizado sob a sistemática da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS".

Destarte, os valores referentes ao ICMS não devem compor a base de cálculo da COFINS, e tampouco de outros tributos que incidam sobre aquelas grandezas, tal como ocorre no caso da contribuição ao PIS (Lei nº 9.718/1998, art. 2º, e Lei nº 10.637/2002, art. 1º), acompanhando os precisos termos da decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, aplicável a todos os casos pendentes de julgamento acerca do tema.

Muito embora ainda exista controvérsia no âmbito da Corte acerca de eventual modulação dos efeitos da decisão, é fato que o julgamento realizado possui efeitos "extinctivos", ou seja, aqueles retroagem até data de publicação dos dispositivos legais que passaram a incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se, contudo, o prazo de prescrição quinquenal. Inexiste portanto motivo para a suspensão pretendida pela autoridade coatora.

Dessa forma, o contribuinte faz jus à restituição/compensação do indébito.

Nos termos da Súmula 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial 1.111.164, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pelo rito do artigo 543-C do CPC/73, assentando o entendimento no sentido de que o pedido de compensação em mandado de segurança deve vir instruído com provas dos tributos recolhidos quando a matéria versar sobre elementos da própria compensação. Caso contrário, a prova pré-constituída é desnecessária. Confira-se, a respeito, o teor do acórdão proferido naqueles autos:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer um ato da autoridade de negar a compensabilidade, a prova exigida é a "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).

2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJ de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.

3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Nos termos do artigo 2º, § 4º, da Lei 12.546/2011, "a pessoa jurídica utilizará o valor apurado para: I – efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou II – solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil".

O art. 74 da Lei 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Há que se observar, contudo, a vedação contida no parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.451/2007: "o disposto no art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei", ou seja, as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; as dos empregadores domésticos; as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição.

Considerando a prescrição quinquenal, não são devidos eventuais créditos anteriores a 5 (cinco) anos contados da propositura deste mandado de segurança, na forma do pedido inicial.

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, também pelo rito do artigo 543 do CPC/73, assentou o seguinte entendimento:

-

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controversia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos ERESPs 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)

Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação.

Ante o exposto, CONCEDO a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para (a) reconhecer o direito da empresa impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, obstando eventual atuação por parte da autoridade fiscal em relação à matéria aqui discutida, ante a ausência de relação jurídica tributária que legitime a cobrança do tributo indicado; (b) declarar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos e daqueles que foram recolhidos, ambos contados do ajuizamento desta ação, devidamente corrigidos monetariamente desde o pagamento indevido (Súmula STJ nº 162), observada a variação da Taxa SELIC, exclusivamente (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95).

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Espécie sujeita a reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

P.R.I.

SANTO ANDRÉ, 10 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002706-05.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SENADOR MOTO SHOP PECAS PARA MOTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSSL. Segundo afirma a parte impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Liminarmente, pugna pela suspensão da exigibilidade do crédito.

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSSL.

O Supremo Tribunal Federal, contrariamente ao que vinha decidindo o Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento, em sede de repercussão geral, no sentido de se afastar o ICMS da base de Cálculo do PIS e da COFINS, nos termos da decisão proferida em 15/03/2017, no Recurso Extraordinário 574706.

A decisão proferida no Recurso Extraordinário 574706, no entanto, nada disse acerca da extensão de seus efeitos a outras exações, o que afasta, a plausibilidade do direito invocado.

Ademais, a simples afirmação de que o não deferimento da tutela trará sérios prejuízos e torna insuportável o encargo tributário, é sofisticada, tendo em vista que existem outros institutos que atendem aos interesses invocados, não havendo, por ora, fundado receio de perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da liminar, sob pena de banalizar a tutela antecipada em cognição sumária.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos, mormente diante da celeridade do rito do mandado de segurança.

Ressalte-se que a parte impetrante está obrigada ao recolhimento desta contribuição desde longa data e na mesma forma, indicando assim um perigo ficto, criado exclusivamente por ela.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santo André, 14 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002678-37.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: COMERCIAL ANTONIO CARVALHO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Comercial Antonio Carvalho Ltda. qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança preventivo em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, objetivando afastar valores pagos a título de auxílio doença e auxílio acidente nos 15 primeiros dias e do 1/3 constitucional de férias na base de cálculo das contribuições previdenciárias (part empresa, SAT e terceiros) previstas no art.195 da Constituição Federal.

Pugna pela concessão da liminar para que seja suspensa a exigibilidade do crédito.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos a ensejar a tutela pleiteada. A simples afirmação de que o não deferimento da tutela trará sérios prejuízos e torna insuportável o encargo tributário, é sofisticada, tendo em vista que existem outros institutos que atendem aos interesses invocados, não havendo, por ora, fundado receio de perecimento de direito ou lesão grave - difícil reparação, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da liminar, sob pena de banalizar a tutela antecipada em cognição sumária.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

Ressalte-se que a empresa está obrigada ao recolhimento desta contribuição desde longa data e na mesma forma, indicando assim um perigo ficto, criado exclusivamente pela parte.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santo André, 14 de novembro de 2017.

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4020

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006827-35.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X SILVIO ANTONIO APARECIDO BATISTA

Manifeste-se a exequente acerca do pagamento noticiado às fls. 46/48.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000668-13.2014.403.6126 - ABELARDO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência ao impetrante acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, tomem os autos ao arquivo.Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6528

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000001-22.2017.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004765-32.2009.403.6126 (2009.61.26.004765-3)) TDLX4 - PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS EIRELI - EPP X TEREZINHA FERNANDES SOARES(SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA S WHATLEY DIAS)

Deiro o pedido formulado pelo Embargado às fls.389, promova a secretaria a juntada das ultimas 05 (cinco) declarações de imposto de renda dos Embargantes, decretando sigilo de documentos nos autos.Indefiro o pedido de prova pericial formulado pelo Embargante às fls.385/387, vez que objetiva exclusivamente a identificação dos contratantes da obrigação executada na ação principal, os quais já estão identificados no pólo passivo da execução de título extrajudicial nº 0004765-32.2009.403.6126.Ademais, as diligências realizadas naqueles autos, em face dos Terceiros aqui postulantes, restou deferida posto que a parte Exequente demonstrou a existência de patrimônio em nome de Terezinha Fernandes Soares, esposa do Executado Ronan Maria Pinto, casados em regime de comunhão universal, ou seja, mesmo patrimônio.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000554-84.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: SELF TRANSPORTE SERVICOS E REPRESENTACAO LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: DONIZETE APARECIDO BARBOSA - SP260978

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

Intime-se a requerente para que efetue o pagamento da quantia relativa à condenação em honorários advocatícios - R\$ 74.551,13 (setenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e um reais e treze centavos), conforme cálculos de ID 3058671, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e também de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Int.

Santos, 10 de novembro de 2107.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003767-64.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: LOURDES LAGO FELICIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MOACYR FRANCISCO RAMOS - SP95004

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

DE C I S Ã O

De início, fica a impetrante intimada a indicar o valor da causa, nos termos do do art. 291 e 319, V, sob as penas do art. 485, I, todos do CPC/2015, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, indique o endereço correto e completo da autoridade impetrada.

Cumprida a determinação supra, fica desde já deferido o pedido para efetuar o recolhimento das custas sob o valor indicado para a causa, no prazo de 05 dias.

Intime-se.

Santos, 16 de novembro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001122-66.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: BOSKALIS DO BRASIL DRA GAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO ZARONI DE FRANCISCO - RJ115794, LILA MARIA MACHADO DA FONSECA - RJ166952
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248

DECISÃO

As sucessivas manifestações da impetrante, no sentido de rogar deste juízo provimento jurisdicional acerca da comportamento omissivo por parte do MTPA, não só distanciam-se do objeto da presente ação mandamental, conforme já delineado em decisão fundamentada, mas igualmente geram tumulto processual, transformando a via eleita, de curso exíguo, em ação cuja tramitação remonta ao procedimento comum.

Portanto, resta indeferido o pedido da impetrante quanto à intimação da União para prestar esclarecimentos acerca dos documentos e do alegado em petição id 3155484.

Sem prejuízo, considerando interregno compreendido entre a realização de audiência neste juízo em 03/08/2017 a presente data, diga a impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito, na medida a suspensão da segurança concedida pelo E. TRF da 3ª Região está mantida e as alegações da impetrante após a referida audiência narram tratativas administrativas com o fito de ver emitida a ordem de serviço e nota de empenho.

Intimem-se.

Santos, 16 de novembro de 2017.

ALEXANDRE BEROZSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003681-93.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: HAPAG-LLOYD AG
Advogados do(a) IMPETRANTE: SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA - SP139210, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, CAMILA AGUIAR GONZALEZ SOLER - SP338114
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

1- Inicialmente, não vislumbro a hipótese de prevenção apontada na aba de associados.

2- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.

5- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 13 de novembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000713-27.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: MARCUS ESTEVAN BANDEIRA DE BRITTO
Advogado do(a) REQUERENTE: YWBHYA SIFUENTES ALMEIDA DE OLIVEIRA - SP311359
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias comunicação de eventual decisão pelo E. TRF-3ª Região.

Após, tornem conclusos.

Santos, 10 de novembro de 2017.

DESPACHO

Manifeste-se a requerente sobre o apontado pela União Federal - ID 3431312, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Santos, 16 de novembro de 2017.

3ª VARA DE SANTOS

Autos nº 5001754-92.2017.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MOINHO - COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747, RENATA MARTINS ALVARES - SP332502

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo impetrante, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 14 de novembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 4987

USUCAPIAO

0007365-92.2009.403.6104 (2009.61.04.007365-1) - WALMIR DANINO SALGUEIRO(SP086710 - JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA E SP350966 - GABRIEL BARROS PEREIRA) X KATIA HERCILIA ESTEVES SALGUEIRO(SP057046 - HERCILIO PIRES ESTEVES DE SOUZA) X MARIA DOS SANTOS POUSA X AURELIO DOS SANTOS - ESPOLIO X JESUS DOS SANTOS - ESPOLIO X ELZA DOS SANTOS - ESPOLIO X CONDOMINIO EDIFICIO PEROLA X ORLANDO PARADOCE - ESPOLIO X STEPAN PILANJIAN X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0007365-92.2009.403.6104 AÇÃO DE USUCAPIAO AUTORES: WALMIR DANINO SALGUEIRO E OUTROS RÉUS: MARIA DOS SANTOS POUSA, UNIÃO E OUTROS DECISÃO: Converte em diligência WALMIR DANINO SALGUEIRO e KATIA HERCILIA ESTEVES SALGUEIRO ajuizaram a presente ação de usucapião em face de ENCARNÇÃO GARCIA CONTRERAS E OUTROS, com fundamento nos artigos 941/945 do Código de Processo Civil, objetivando provimento jurisdicional declaratório de usucapião extraordinário do domínio útil do apartamento nº 94, localizado no 9º andar (10º pavimento) do Edifício Pérola, situado na Avenida Presidente Wilson, 25, Gonzaga - Santos/SP. Fundamentam a pretensão na existência de posse ininterrupta, mansa e pacífica iniciada há mais de quinze anos. A União manifestou interesse em ingressar no feito, uma vez que o condomínio foi edificado em área parcialmente inserida em terreno de marinha (fls. 82/92). O autor requereu fosse emendada a inicial, a fim de delimitar a pretensão exclusivamente ao domínio pleno do imóvel, juntamente com a fração ideal do terreno, excluído o terreno de marinha (fls. 100). Citada, a União apresentou contestação (fls. 128/142). Na oportunidade, alegou, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido, em virtude do imóvel estar localizado em terreno de marinha. No mérito, requereu a improcedência do pedido, forte em que abrange terrenos de marinha. DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar levantada pela União, uma vez que o pedido de usucapião de domínio útil é juridicamente possível. Saber se o bem em questão é passível de usucapião, ou ainda, se os autores ocupam o imóvel em regime de ocupação ou aforamento, é matéria de mérito e será com ele apreciada. Passo, assim ao exame do mérito. Neste plano, reputo inviável o julgamento do pedido, no estado em que se encontra o feito, uma vez que não há nos autos prova de que o Edifício Pérola, que contém a unidade habitacional objeto da presente demanda, tenha sido construído em terreno de marinha. Com efeito, constato que resta comprovado nos autos que o imóvel usucapiendo ocupa parcialmente área discriminada como terreno de marinha de propriedade da União, conforme Ofício nº 132/2009/GRPU/SP, em regime de ocupação (RIP nº 7071.0002274-10, fls. 86/87). Porém, a certidão da transcrição cartorial indica que o Edifício Pérola foi edificado nos fundos do terreno, distando 57,70 metros do alinhamento da Avenida Presidente Wilson (fls. 39), o que coloca em dúvida sobre sua inserção em terreno de marinha. Sendo assim, considerando a delimitação da pretensão por parte dos autores, determino à União que comprove nos autos que a edificação em questão (Edifício Pérola) foi construída em terreno de marinha. Int. Santos, 25 de outubro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0008906-87.2014.403.6104 - EDSON ALVES DE CARVALHO X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X LAURO GONCALVES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0008906-87.2014.403.6104PROCEDIMENTO COMUMAUTOR: EDSON ALVES DE CARVALHO E OUTROS RÊU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF/Sentença Tipo ASENTENÇA.EDSON ALVES DE CARVALHO, JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA E LAURO GONÇALVES ajuizaram a presente ação de ressarcimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de obter o pagamento de diferenças em suas contas fundiárias.Pleiteiam os autores a aplicação dos juros progressivos de 3% à taxa de 6%, com reflexos dos índices correcionistas da inflação para Lauro Gonçalves (item 3.1 - fl. 5) e os expurgos inflacionários de junho/87, janeiro/89, abril/90, maio/90, julho/90 e fevereiro/91 para os coautores Edson Alves de Carvalho e José Carlos de Oliveira (item 3.2 - fl. 5).Argumentam os autores, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhes prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos, subvertendo-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto.Com a inicial (fls. 02/16), vieram procuração e documentos (fls. 17/82). Instados a regularizar a inicial, bem como se manifestarem acerca da coisa julgada (fl. 86), os autores colacionaram as cópias de fls. 90/321 e requereram a exclusão do coautor Marcellio Cameiro (fl. 329), o que foi deferido (fl. 490). No mesmo ato, foram os autores instados a se manifestarem quanto à coisa julgada em relação aos coautores José Carlos de Oliveira e Lauro Gonçalves, consoante demonstrado nas cópias relativas aos autos nº 96.0203970-1 (fls. 224/269) e autos nº 97.0204828-1 (fls. 423/489). Os autores não reconheceram a ocorrência do pressuposto processual negativo (fl. 492).Foi concedido aos autores o benefício da justiça gratuita (fl. 494).Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 497/500) na qual arguiu, preliminarmente, a adesão ou saque pela Lei 10.555/2002 e como prejudicial de mérito a prescrição quinquenal do FGTS. No mérito, pugnou, em suma, pela improcedência do pedido.A CEF informou que os autores José Carlos de Oliveira e Lauro Gonçalves receberam créditos complementares de planos econômicos através dos processos 9602039701 da 1ª Vara Federal de Santos e 9602069899 da 2ª Vara Federal de Santos, e acostou extratos (fls. 506/513).Réplica às fls. 516/528.Proferida decisão que reconheceu a coisa julgada e extinguiu o feito em relação ao coautor Lauro Gonçalves. Em relação a José Carlos de Oliveira, foi reconhecida a coisa julgada parcial, remanescendo o interesse de agir tão somente em relação aos índices de junho/87 e janeiro/89 (fl. 530).Os autores opuseram embargos de declaração (fls. 532/533), que foram rejeitados pelo juízo (fl. 535). Ato contínuo, informaram a interposição de agravo de instrumento (fl. 538).Instadas a especificar interesse na produção de outras provas, as partes requereram o julgamento do feito (fls. 548, 550/551).É o relatório.DECIDO.Conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, a teor do inciso I do artigo 355, inciso I do NCP. Inicialmente, destaco que a ação já foi extinta para o coautor Lauro Gonçalves, na decisão que reconheceu o pressuposto processual negativo da coisa julgada, em relação a ele (fl. 530).Em relação a José Carlos de Oliveira, foi reconhecida a coisa julgada parcial, permanecendo a discussão acerca da aplicação dos índices de junho/87 e janeiro/89, em sua conta fundiária.Todavia, a CEF comprovou que, para este coautor, efetuou os depósitos das diferenças devidas, em decorrência da ação nº 9602039701, da 1ª Vara Federal de Santos e acostou extratos (fls. 506/513).Por conseguinte, como o depósito e o saque em virtude da execução nos autos daquela ação ocorreu antes da propositura desta, resta afastado o interesse do titular em aplicar os referidos índices ao saldo de sua conta vinculada ao FGTS, uma vez que esse pleito encontra-se satisfeito.Destarte, acolho a preliminar de falta de interesse de agir do coautor José Carlos de Oliveira, também em relação a esses índices remanescentes.Prejudicada a análise de eventual adesão do autor nos termos da Lei 10.555/02, tendo em vista que a requerida não juntou o respectivo termo ou quaisquer outros documentos comprobatórios.Rejeito, ainda, a alegação de ocorrência da prescrição quinquenal. De fato, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 709212, com repercussão geral reconhecida, em 14 de novembro de 2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) atualizou sua jurisprudência para modificar de 30 anos para cinco anos o prazo de prescrição aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).O Supremo declarou a inconstitucionalidade das normas que previam a prescrição trintenária (artigos 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990), ao entendimento de violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988.Assim, foi fixada a tese de que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal.Todavia, em obediência ao princípio da segurança jurídica, foi mitigado o princípio da nulidade da lei inconstitucional, com a consequente modulação dos efeitos da decisão, para meramente prospectivos.Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento (14/11/2014), aplica-se o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da decisão.Assim, no caso concreto, considerando a data da decisão do STF (14/11/2014) e a data dos expurgos que se requer correção (jan/89), já tinham transcorrido 25 anos do prazo prescricional, naquela data. Portanto, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do julgamento do STF (14/11/2014). Desta feita, constato que o lustro prescricional ainda não ocorreu. Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito em relação ao autor EDSON ALVES DE CARVALHO.Pleiteia esse autor a aplicação dos expurgos inflacionários de junho/87, janeiro/89, abril/90, maio/90, julho/90 e fevereiro/91 sobre os valores depositados em sua conta fundiária.A controversia na presente demanda consiste na existência ou não de direito do fundista à aplicação de determinados índices de atualização monetária sobre o saldo de sua conta fundiária.Nessa seara, importa destacar que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei nº 5.107/66 com o objetivo inicial de estimular a opção de trabalhadores submetidos ao regime de estabilidade no emprego, adquirida após determinado período de vínculo empregatício, para outro, sem estabilidade, no qual o empregado faria jus a uma compensação financeira, a ser levantada em determinadas hipóteses, como, por exemplo, ao final do vínculo empregatício.Para tanto, foi imposta aos empregadores a obrigação de realizar depósitos mensais e compulsórios, correspondentes a um percentual da remuneração do empregado, em uma conta individual e administrada pelo poder público, que assume o ônus de garantir a remuneração prevista em lei. A partir de 1988, o FGTS passou a ser direito de todo trabalhador, independentemente de opção, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal.De qualquer modo, a relação entre o fundista e o FGTS, ora representado judicial pela instituição financeira gestora (CEF), é de natureza estatutária, institucional, regulada pela lei e submetida ao regime jurídico-administrativo. Nesta medida, pode-se afirmar com segurança que não há direito à remuneração do saldo das contas fundiárias fora dos limites legais.Por essa razão, no que tange aos índices aplicáveis, a questão em apreço não merece maiores digressões, uma vez que a matéria encontra-se sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:Súmula nº 252 - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Referido entendimento ficou expresso no Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, na oportunidade em que o Colendo Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido à aplicação de um índice de atualização para o futuro, cabendo à lei definir o critério aplicável.Improcedo, portanto, o pleito autoral no que tange à aplicação dos índices pleiteados para junho/87, maio/90, julho/90 e fevereiro/91.Por sua vez, os índices aplicáveis relativos aos expurgos inflacionários de janeiro/89 e abril/90, nos termos da súmula acima transcrita, são de 42,72% e 44,80%, respectivamente, e não no percentual requerido pelo autor, de 47,72% para janeiro de 1989.Com relação às supostas perdas de junho/90, julho/90, fevereiro e março/91, conforme recentemente decidido pelo E. STJ em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada (REsp nº 1.111.201/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 04/03/2010).Desse modo, devidas somente as diferenças relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente.Diante do exposto:1 - EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, para o coautor José Carlos de Oliveira.Condeno esse coautor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa, restando sua execução suspensa nos termos do artigo 98 3º do NCP. Isento de custas.2 - Resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCP, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em relação a Edson Alves de Carvalho e determinar à Caixa Econômica Federal que aplique o IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) sobre os depósitos de sua conta vinculada.A apuração de eventuais diferenças será efetuada considerando-se o saldo do FGTS existente quando iniciado o ciclo de rendimentos, abatendo-se o índice de correção já aplicado. A diferença obtida deverá ser atualizada monetariamente e acrescida de juros remuneratórios, observados os mesmos índices aplicáveis ao saldo das contas fundiárias.Sobre o montante da condenação incidirá juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, excluída a incidência de multa por descumprimento das normas do sistema. Condeno a Caixa Econômica Federal arcar com o valor das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º do NCP.Comunique-se ao e. relator do agravo de instrumento interposto.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Santos/SP, 30 de outubro de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0007142-32.2015.403.6104 - DENISE ADRIANA ALVES DOLO CHICALÉ - ESPOLIO X CHRISTIANO CHICALÉ/SP150965 - ANDREA PAIXÃO DE PAIVA MAGALHÃES MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA X CAIXA SEGURADORA S/A/SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0007142-32.2015.403.6104PROCEDIMENTO COMUMAUTOR: ESPÓLIO DE DENISE ADRIANA ALVES DOLO CHICALÉ - REPRESENTADA POR CHRISTIANO CHICALÉ RÊU: CAIXA SEGURADORA S/A E CAIXA ECONÔMICA FEDERALDECISÃO:Converso o julgamento em diligência.Segundo consta do instrumento contratual, a cobertura securitária seria excluída nos casos de morte ou invalidez permanente ocasionada por doença preexistente (manifestada em data anterior, que seja de conhecimento do segurado e não declarada na proposta do seguro (cláusula décima sétima - parágrafo quarto).A fim de aferição da incidência da cláusula de exclusão da cobertura securitária, determino às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem cópia da proposta de seguro firmada por DENISE ADRIANA ALVES DOLO CHICALÉ, quando da contratação do mútuo habitacional objeto da presente demanda.Com a vinda do documento, dê-se ciência aos autores.No silêncio, certifique-se e tornem conclusos.Intimem-se.Santos, 31 de outubro de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0009236-50.2015.403.6104 - ANA CLARA FREIRE PEPE X JOSE ANTONIO FREIRE PEPE X MARIA CHRISTINA FREIRE PEPE X GILBERTO FREIRE PEPE/SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES X ZISSIS GEORGES ARVANITIS X PARASKEVOULA ZISSIS ARVANITIS X BASILE FOTIOS PASCHOS X PENELOPE BASILE PACHOS X CONSTANTIN BASILE KORAVOS X DIMITRA CONSTANTINO KORAVOS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os novos endereços, especem-se cartas precatórias para citação dos réus Basile Fotios Paschos e Penelope Basile Pachos nos endereços de fls. 75 e 87 e Zisis Georges Arvanitis e Paraskevoulia Zisis Arvanitis no endereço de fl. 79.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a informação do falecimento dos réus Constantin Basile Koravos e Dimitra Constantino Koravos, conforme certidão do sr. Oficial de Justiça de fl. 66.Santos, 29 de setembro de 2017.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012312-53.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002134-60.2004.403.6104 (2004.61.04.002134-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/SP156608 - FABIANA TRENTO X MAURO THIAGO DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS LOPES/SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0012312-53.2013.403.6104EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSEMBARGADO: MAURO THIAGO DE OLIVEIRA E OUTROSDECISÃO:Converso o julgamento em diligência.O embargo ajuizou ação ordinária com o intuito de obter provimento judicial que revise o valor da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, a fim de que fosse cálculo pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição, até o limite de vinte salários-mínimos, forte em que adquiriu o direito à aposentação antes da vigência da Lei nº 8.213/91.A sentença de fls. 61/65 julgou procedente o pedido. Todavia, o E. Tribunal Regional Federal, em sede de embargos de declaração (fls. 93/96), deu parcial provimento à remessa oficial, a fim de fixar os critérios para apuração da renda mensal inicial. Por fim, em sede de Recurso Especial, o C. Superior Tribunal de Justiça (fls. 213/215) deu provimento ao pleito do INSS, a fim de que a revisão observe exclusivamente o disposto no Decreto 89.312/84 (CLPS), afastando a possibilidade de hibridismo normativo.Iniciada a fase de cumprimento da sentença, o INSS reviu a renda mensal inicial (fls. 365) e apresentou voluntariamente cálculos que reconhecem ser devida ao embargado a quantia de R\$ 36.463,77 (02/13, fls. 349).O embargado, porém, entendeu que o valor ofertado pela autarquia estaria aquém do devido, pleiteando o início da execução pelo valor de R\$ 77.399,95 (02/13, fls. 379).Citado nos termos do art. 730 do CPC/73, o INSS manejou os presentes embargos, postulando pela redução do valor do crédito exequendo (fls. 02/05).O embargo não se manifestou, encaminhando-se a seguir para manifestação da contadora (fls. 100), que protestou pela complementação das informações, a fim de que fossem juntados elementos faltantes (fls. 102).Este juízo entendeu incorretamente que os elementos constantes dos autos seriam suficientes, uma vez que não houve determinação de retroação da DER, mas sim de aplicação da CLPS para apuração da RMI (fls. 109).Fundada nessa decisão, a contadora elaborou cálculo de apuração da RMI sem aplicação do menor valor teto (MVT), consoante se verifica de fls. 122, o que ensejou a crítica do INSS acostada à fls. 132 e seguintes.Evidentemente, esse cálculo não pode ser acolhido, posto que contrário ao fixado no título executivo, especialmente com o decidido pelo TRF3 e pelo STJ.Assim, a fim de viabilizar o julgamento do mérito dos embargos, determino às partes que esclareçam a quantidade de grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor teto (MVT), consoante disposto no art. 23, II, alínea b da CLPS.Com a manifestação das partes, encaminhem-se os autos à contadora judicial, a fim de que elabore novos cálculos, observando estritamente o quanto determinado no título executivo.Intimem-se.Santos, 25 de outubro de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002596-22.2001.403.6104 (2001.61.04.002596-7) - ANTONIO SANTANA BARBOSA X GERALDO MARCELINO DA SILVA X JANUARIO FERREIRA LIMA X SERGIO FERNANDES DE FREITAS X VALDIR CESARIO/SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES X UNIAO FEDERAL(Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES) X ANTONIO SANTANA BARBOSA X UNIAO FEDERAL

Em face da certidão supra, encaminhem-se os presentes autos à União (PFN) para que apresente memória discriminada do cálculo referente a cada autor em moeda corrente. Apresentada a conta, dê-se vista aos autores para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios. ATENÇÃO: A UNIÃO FEDERAL JÁ APRESENTOU A CONTA EM MOEDA CORRENTE. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0002766-42.2011.403.6104 - NEIDE FORMIGA DE ALMEIDA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D'ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE FORMIGA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0002766-42.2011.403.6104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: NEIDE FORMIGA DE ALMEIDA DE CÍSIO. Converte o julgamento em diligência. Tendo em vista que o agravo de instrumento interposto pelo embargante foi parcialmente provido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se consta de consulta ao sistema processual, o julgamento dos embargos encontra-se prejudicado. Prosiga-se a execução, nos termos em que determinado pelo E. Tribunal Regional Federal. Intimem-se. Santos, 30 de outubro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001679-32.2003.403.6104 (2003.61.04.001679-3) - MARCOS RODRIGUES NALIN(Proc. RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS RODRIGUES NALIN

Considerando a integralização pela executada do valor pactuado mediante depósito judicial, conforme informado pela CEF à fls. 316, expeça-se ofício ao PAB Caixa Econômica Federal (agência 2206) autorizando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à apropriação dos valores depositados na(s) conta(s) judicial(is) vinculadas aos autos (2206.005.86400300-1), mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este Juízo. No mais, à vista da satisfação da obrigação pelo executado, determino o desbloqueio dos veículos constritos à fls. 281, pelo sistema RENAJUD. Juntados aos autos os comprovantes da apropriação supra deferida e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int. Santos, 17 de outubro de 2017.

0009539-50.2004.403.6104 (2004.61.04.009539-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X BANCO B C N(SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE E SP105400 - FABIOLA PRESTES BEYRODT DE TOLEDO MACHADO) X AGOSTINHO JOVA DE ALMEIDA X JOAO BAZILO NETO X LUIZ ANTONIO DA SILVA X MARCO ANTONIO CORREA DA SILVA(SPI20338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X AGOSTINHO JOVA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente das alegações da CEF (fl. 68/70) e da guia de depósito de fl. 76 para que trequeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 4989

DEPOSITO

0008568-21.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE CUNHA BRAGA

À vista do acima certificado, requiera a CEF o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Santos, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0204166-45.1990.403.6104 (90.0204166-7) - AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP010775 - DURVAL BOULHOSA E SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL

Desentranhe-se a petição e documento de fls. 192/193, encaminhando-os ao E. STJ, nos termos do disposto no artigo 1º, 5º da Resolução 237/2013-CJF. Após, retorne ao arquivo sobrestado, anotando-se a baixa pertinente (baixa 7). Int. Santos, 17 de outubro de 2017.

0000257-80.2007.403.6104 (2007.61.04.000257-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP182403 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X JOSEFA PAULINA DE SOUZA(SP248318B - JOSE LUIZ DOS SANTOS) X MANOEL MAXIMINO DOS SANTOS

À vista do noticiado na certidão de fls. 248 quanto ao falecimento de Manoel Maximino dos Santos, promova o autor (DNIT) a necessária regularização da sucessão processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo. Int. Santos, 31 de outubro de 2017.

0005566-38.2014.403.6104 - IVAN MAXIMINO DA SILVA(SP163705 - DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (fl. 449/466), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Santos, 31 de outubro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0003931-80.2014.403.6311 - NIVALDO DE SOUZA VIANA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (fl. 161/176), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Santos, 31 de outubro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0000389-25.2016.403.6104 - LUIZ CARLOS PASCOAL(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o réu da sentença proferida às fls. 141/148. Tendo em vista a interposição de recurso de apelação da parte autora (fls. 150/158), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Santos, 10 de novembro de 2017.

0008959-97.2016.403.6104 - VICTOR HUGO DE SOUZA DANIEL(SP134881 - ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Nos termos do preconizado pela Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3-Pres nº 148/2017, instituiu-se o momento da remessa dos autos à instância superior como de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram seu processamento em meio físico. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica o autor/réu/apelante intimado para retirada dos autos em carga, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Silente o apelante, proceda a secretaria à intimação do autor/réu/apelado para cumprimento da providência, anotando-se que, não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em secretaria sem a devida remessa ao E. TRF. Saliente que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema PJe não estão amparadas pelo benefício da gratuidade de justiça e deverão observar os critérios estabelecidos no artigo 3º da Resolução Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 148/2017, bem o artigo 15-A da Resolução TRF-Pres nº 152/2017. Cumprida a determinação supra, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Santos, 31 de outubro de 2017.

0009586-04.2016.403.6104 - NIVALDO TERRACO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (fl. 109/122), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Santos, 31 de outubro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0009587-86.2016.403.6104 - VANIA REGINA SERRAO DOMINGUES(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (fl. 118/131), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Santos, 31 de outubro de 2017.

0009588-71.2016.403.6104 - CLAUDETE FERNANDES DE OLIVEIRA SILVA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (fl. 115/128), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Santos, 31 de outubro de 2017.

0009590-41.2016.403.6104 - MARIA APPARECIDA DE SOUZA ARANHA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (fl. 121/134), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Santos, 31 de outubro de 2017.

0002549-81.2016.403.6311 - NEUSA CONSUELO MARTINS(SP345063 - LUIZ FERNANDO DUARTE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0002549-81.2016.403.6104 DECISÃO: Converte em diligência. Tendo em vista o fixado pelo Superior Tribunal de Justiça como requisito para o acolhimento da pretensão referente à pensão especial de ex-combatente (STJ, EDv no Resp nº 1.350.052-PE, Rel. Min. Campbell Marques, DJE: 05/11/2014), juntem-se aos autos telas do CNIS e do sistema de benefícios do INSS. Após, dê-se ciência às partes. Por fim, nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença. Santos, 31 de outubro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal ATENÇÃO: AS TELAS DO CNIS E SISTEMA DE BENEFÍCIOS DO INSS FORAM JUNTADAS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009034-10.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010105-52.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JOSE FRANCISCO DE MELO(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA)

Traslade-se cópia de fls. 98, 117, 119/120 para os autos principais, a fim de que lá prossiga a execução, desapensando-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013823-96.2007.403.6104 (2007.61.04.013823-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X KLAUS MONTEIRO DE SOUZA - ME X KLAUS MONTEIRO DE SOUZA

Dê-se ciência à exequente da descida dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0008527-83.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SARAH ROCHA DE GOES MONTEIRO(SP372048 - JULIANA MARTINS SILVA)

Os proventos decorrentes de salário, por tratar-se de verba alimentar, encontram-se proteção no inciso IV do artigo 833 do NCP, que assim dispõe: Art. 833. São absolutamente impenhoráveis: (...)IV - os vencimentos, subsídios, os soldos, os salários, a remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios; bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o parágrafo 2º. Verifico através do extrato juntado aos autos que a conta possui a denominação conta-salário, bem como os créditos efetuados na referida conta tratam-se apenas daqueles advindos de tais proventos. Por tais razões, DEFIRO O DESBLOQUEIO dos valores penhorados em conta corrente do Banco do Brasil, conforme detalhamento de fls. 145. Dê-se vista à CEF a fim de que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Santos, 27 de outubro de 2017. DECIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0206469-90.1994.403.6104 (94.0206469-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EXPORT EXPEDITEURS(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP196712 - LUIS FELIPE CARRARI DE AMORIM E Proc. MARIO WILLIANS NETO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EXPORT EXPEDITEURS

Anotar-se a interposição de agravo de instrumento pela corrê às fls. 347/362. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ciência ao MPF acerca da decisão proferida às fls. 340/vº, bem como do cálculo apresentado pela Contadoria (fls. 342/344). Int. Santos, 06 de outubro de 2017.

0209174-56.1997.403.6104 (97.0209174-8) - AMADEU HUMBERTO CORSI NETO X CONSUELO BRASSIOLI CORSI(SP201569 - EDUARDO ERNESTO FRITZ E SP195427 - MILTON HABIB E SP200804 - EMERSON NUNES TAVARES E SP379650 - FERNANDA CARDIA DE CASTRO BRESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMADEU HUMBERTO CORSI NETO(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONSUELO BRASSIOLI CORSI

Trata-se de pedido de desbloqueio formulado pelos executados, em que se alega impenhorabilidade dos montantes alcançados pela ordem de bloqueio junto à Caixa Econômica Federal e Banco Bradesco, eis que referentes a valores depositados em poupança e proventos de aposentadoria. Os proventos decorrentes de aposentadoria, por se tratar de verba alimentar, bem como os valores depositados em caderneta de poupança, em montante inferior a 40 salários mínimos, são impenhoráveis e encontram proteção, respectivamente, nos incisos IV e X, do artigo 833 do NCP, que assim dispõe: Art. 833. São absolutamente impenhoráveis: (...)IV - os vencimentos, subsídios, os soldos, os salários, a remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios; bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o parágrafo 2º. (...)X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos. Os extratos juntados aos autos às fls. 678/679 evidenciam que as contas atingidas pelo bloqueio eletrônico de valores possuem natureza de conta poupança e que os valores nelas depositados são inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos. O mesmo se verifica pela documentação juntada às fls. 680 e seguintes da Caixa Econômica Federal, que comprova que a conta alcançada envolve depósito relativo a proventos de aposentadoria. Por tais razões, DEFIRO o desbloqueio dos montantes dos executados bloqueados junto à Caixa Econômica Federal e Banco Bradesco, conforme detalhamento de fls. 666/668. No mais, digam os executados sobre o pedido formulado pela CEF (fls. 654/vº) de apropriação dos valores depositados nos autos para abatimento do saldo devedor do contrato habitacional firmado entre as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Santos, 31 de outubro de 2017.

0005527-61.2002.403.6104 (2002.61.04.005527-7) - ANTONIO FERREIRA JUNIOR(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ANTONIO FERREIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Foram os autos remetidos à contadoria para apuração de eventual saldo remanescente em favor do autor. A planilha apresentada pelo órgão de auxílio ao juízo apurou saldo em favor do autor no montante de R\$4.061,61 e honorários advocatícios no valor de R\$ 790,84, atualizados até 03/2007. Pelo exequente houve concordância com o cálculo apresentado (fls. 267). Pela executada (CEF), houve impugnação à planilha de fls. 259/263, sob alegação de que o cálculo apresentado não teria considerado os créditos realizados em 19/02/2004 e em 13/03/2007 (R\$107,56). Ante o exposto, retomem os autos à contadoria para esclarecer se os cálculos apresentados (fls. 251/256) observaram os créditos mencionados pela CEF às fls. 259. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando pelo autor. Int. ATENÇÃO: OS AUTOS JÁ RETORNARAM DA CONTADORIA COM OS CÁLCULOS ELABORADOS. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DAS PARTES.

0014064-70.2007.403.6104 (2007.61.04.014064-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TALISMA DA BAIXADA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA X NANCY GODINHO ALMARAZ X WILSON ROGELIO DE FREITAS ALMARAZ(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TALISMA DA BAIXADA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NANCY GODINHO ALMARAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON ROGELIO DE FREITAS ALMARAZ

Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, a fim de que a CEF cumpra a determinação de fls. 304, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Santos, 20 de outubro de 2017.

4ª VARA DE SANTOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001369-47.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: WORKING LOGISTICA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE MARQUES DE SA - SP206885
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Entendo que os documentos acostados aos presentes Embargos, bem como na Execução Diversa no. 5000075-57.2017.403.6104 são suficientes ao deslinde da controvérsia.

Assim, tomemos os autos **conclusos para sentença**.

Int.

Santos, 8 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001369-47.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: WORKING LOGISTICA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE MARQUES DE SA - SP206885
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Entendo que os documentos acostados aos presentes Embargos, bem como na Execução Diversa no. 5000075-57.2017.4.03.6104 são suficientes ao deslinde da controvérsia.

Assim, tomemos autos **conclusos para sentença**.

Int.

Santos, 8 de novembro de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001858-84.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - MG91811
RÉU: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação em face de **JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR**, visando obter a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, objeto de contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia.

Juntou documentos e recolheu custas prévias.

Verificado que a notificação de fl. 44 (id. nº 2249863) foi enviada para endereço diverso do que consta como domicílio do devedor na inicial e no contrato (fl. 36 – id. n. 2249799), conforme A.R. juntado à fl. 45 (id. n. 2249863), assinado por terceiro estranho ao contrato objeto dos autos, determinou-se à requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, a constituição em mora do devedor, sob pena de indeferimento da inicial.

Contudo, não foi dado cumprimento ao quanto determinado.

Diante do desatendimento à decisão judicial tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 223 do CPC.

Por tais motivos, **extingo o processo sem exame de mérito**, com fulcro no parágrafo único do artigo 321 c.c. inciso I, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.

P. I.

SANTOS, 08 de novembro de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001858-84.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - MG91811
RÉU: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação em face de **JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR**, visando obter a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, objeto de contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia.

Juntou documentos e recolheu custas prévias.

Verificado que a notificação de fl. 44 (id. nº 2249863) foi enviada para endereço diverso do que consta como domicílio do devedor na inicial e no contrato (fl. 36 – id. n. 2249799), conforme A.R. juntado à fl. 45 (id. n. 2249863), assinado por terceiro estranho ao contrato objeto dos autos, determinou-se à requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, a constituição em mora do devedor, sob pena de indeferimento da inicial.

Contudo, não foi dado cumprimento ao quanto determinado.

Diante do desatendimento à decisão judicial tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 223 do CPC.

Por tais motivos, **extingo o processo sem exame de mérito**, com fulcro no parágrafo único do artigo 321 c.c. inciso I, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.

P. I.

SANTOS, 08 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003702-69.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: DILMA REQUEJO GUERREIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FILOMENA MARIA MILEO GUERREIRO - PA3687
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Considerando que os autos principais (Execução Diversa nº 000025-87.2015.403.61.04) tramitam em meio físico, deteminei a suspensão destes como fito de evitar tumulto processual.

Manifeste-se a CEF sobre os presentes Embargos à Execução.

Int.

Santos, 16 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003702-69.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: DILMA REQUEJO GUERREIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FILOMENA MARIA MILEO GUERREIRO - PA3687
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que os autos principais (Execução Diversa nº 000025-87.2015.403.61.04) tramitam em meio físico, deteminei a suspensão destes com o fito de evitar tumulto processual.

Manifeste-se a CEF sobre os presentes Embargos à Execução.

Int.

Santos, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002829-69.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GISELE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A pretensão da parte autora concerne ao depósito judicial do valor do débito questionado, não comporta maiores digressões, a teor do disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.

Em que pese a natureza *não-tributária* da multa administrativa, o depósito do valor controverso para fins de suspensão da exigibilidade do crédito têm amparo em precedentes jurisprudenciais, aplicando-se por analogia o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, em relação aos créditos de natureza não tributária passíveis de inscrição em dívida ativa (TRF 1ª Região, AG 200401000332784, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, 7ª Turma, DJ 13/01/2006; TRF 4ª Região, AG 200504010139987/SC, 3ª Turma, Rel. Vânia Hack de Almeida, j. 03/10/2005).

Exsurge, assim, o direito à suspensão do crédito, independentemente do recolhimento da exação questionada.

Ante o exposto, **DEFIRO** a antecipação da tutela, mediante a realização de depósito integral e em dinheiro, o qual, uma vez efetivado, terá o condão de suspender a exigibilidade do crédito fiscal relativo ao **Processo Administrativo nº 12689.720765/2017-11 (Auto de Infração nº 0517600/00138/17)**, abstendo-se a ré de inscrever o nome do autor em Dívida Ativa e no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN), ou, se já inscrito, seja imediatamente retirado.

O depósito deverá ser efetuado na Agência da Caixa Econômica Federal, mediante DARF específico para essa finalidade, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.703/98 e nos artigos 205 a 209 do Provimento COGE nº 64/2005. Ressalvo à autoridade administrativa o direito de verificar a integralidade do valor depositado.

Comprovado o depósito, oficie-se, **com urgência**, para ciência e cumprimento.

Cite-se.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, a teor do artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Int.

Santos, 14 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000075-57.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: WORKING LOGISTICA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP, LUIZ FERNANDO DE SOUZA, JORGE DE LIMA BRANDAO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MARQUES DE SA - SP206885

DESPACHO

Para o fim de evitar tumulto processual, **aguarde-se o deslinde dos Embargos à Execução no. 5001369-47.2017.403.6104.**

Int.

Santos, 8 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000075-57.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: WORKING LOGISTICA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP, LUIZ FERNANDO DE SOUZA, JORGE DE LIMA BRANDAO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MARQUES DE SA - SP206885

DESPACHO

Para o fim de evitar tumulto processual, **aguarde-se o deslinde dos Embargos à Execução no. 5001369-47.2017.403.6104.**

Int.

Santos, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001831-04.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AUREA VARGAS RAFAEL, FERNANDA VARGAS DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado (id.3363957), extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado (CPC/2015, art. 85, § 2º c.c. art. 90), cuja execução ficará suspensa, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiário da justiça gratuita. Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II).

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000605-61.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MANOEL RODRIGUES FERRINHO
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS DE SOUSA NUNES - SP391103, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, DAYLANE SANTOS ALVES - SP365407, ENZO SCIANNELLI - SP98327
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado (id.2403296), extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado (CPC/2015, art. 85, § 2º c.c. art. 90), cuja execução ficará suspensa, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiário da justiça gratuita. Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II).

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000138-19.2016.4.03.6104

AUTOR: ADISSEO BRASIL NUTRICA O ANIMAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO GRUBMAN - SP165135

RÉU: UNIA O FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Petição Id 1932222: manifeste-se o Sr. Perito sobre as críticas.

Sem prejuízo, intime-se-o para que retire o alvará de levantamento, sob pena de cancelamento.

Manifeste-se a União sobre os documentos juntados (Id's 1932253, 1932292 e 1932298), tendo em vista o requerimento para que sejam utilizados como prova emprestada.

Defiro a substituição do assistente técnico requerida pela autora.

Int.

Santos, 7 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003441-07.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CKP VISION LOGISTICA DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - RJ43655

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Verifico que a impetrante apresentou documento intitulado Carta de Apontamento, redigida em inglês.

Assim sendo, nos termos do § único do art. 192 do CPC, providencie a tradução juramentada do documento.

Int.

Santos, 14 de novembro de 2017.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8134

EXECUCAO DA PENA

0005551-64.2017.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X GILMAR MARQUES DE ARAUJO(SP182897 - DANIEL ISIDIO SILVA)

Execução da Pena nº 0005551-64.2017.4.03.6104 Vistos. Designo o dia 07.02.2018, às 16:00 horas, para a audiência admonitória. Expeça-se o necessário. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para que providencie, com urgência, a elaboração dos cálculos das penas de multa e pecuniária, impostas ao reeducando Gilmar Marques de Araújo. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Santos, 26 de outubro de 2017. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0005605-30.2017.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005596-68.2017.403.6104) ADALTO CARDOSO DOS SANTOS X MATHEUS ALBERTO CARANO DOS SANTOS(SP290248 - GEORGIA FRUTUOSO SANTOS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos nº 0005605-30.2017.403.6104 Vistos. ADALTO CARDOSO DOS SANTOS e MATHEUS ALBERTO CARANO ingressaram com o presente pedido objetivando assegurar benefício de liberdade provisória. Em suma, alegaram a ausência de motivo justificador da custódia preventiva e destacaram o fato de serem primários, possuírem residência fixa e família constituída, além de exercerem ocupação lícita. Ouidos, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido. Em síntese, aduziu que os requerentes estão envolvidos em organização criminosa voltada à prática de fraudes contra a Caixa Econômica Federal, se apresentando configurada a aparência do bom direito a autorizar a manutenção de suas custódias cautelares. Feito este breve relatório, decidido. Ao menos nesta etapa processual, compreendo que o pedido em apreço não reúne condições de ser acolhido. Com efeito, como registrado na decisão que estabeleceu a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva (...) Do exame do processado, verifica-se que foram observadas as garantias constitucionais, cumprindo destacar que, inclusive, há certidão atestando o comparecimento da Advogada Geórgia Frutoso Santos ao plantão policial. Todos os autuados foram encaminhados para realização de exame de corpo de delito pelo Médico Legista Guilherme Z. Cardillo (CRM-SP 122.380). Constatada a regularidade das prisões em flagrante, anoto compreender que se apresentam presentes os requisitos determinantes para conversões em prisões preventivas. De fato, as ações ilícitas em apuração, ao que tudo indica, foram praticadas pelos autuados de forma dolosa, e são sancionadas com penas privativas de liberdade máxima superiores a quatro anos (arts. 171, 3º, e 288, ambos do Código Penal). Há indícios suficientes da autoria, valendo consignar que os autuados confessaram que estavam praticando ações relacionadas a saques de valores de PIS/FGTS em contas abertas em nome de terceiros, e que em poder deles foi localizada expressiva quantidade de cartões bancários e de comprovantes de diversos saques realizados em períodos anteriores. Presentes, portanto, os pressupostos inscritos no art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal, tenho que os elementos até o momento coligidos não permitem a inferência no sentido de que a colocação dos indicados em liberdade não importará embaraço ao desenvolvimento e aprofundamento das investigações das ações ilícitas, e não comprometerá a aplicação da lei. Cabe salientar que, segundo consta dos autos, representantes da Caixa Econômica Federal encaminharam documento à autoridade policial onde informaram que, em 26.10.2017, receberam comunicação de empresários lotéricos relacionado com a ocorrência de grande demanda para saques de cotas do PIS, realizados por pessoas de terra idade, o que sinaliza que as ações podem estar sendo orquestradas por Organização Criminosa. Assim, à míngua de qualquer nulidade ou ilegalidade no flagrante, não sendo caso, portanto, de relaxamento, emerge necessária a manutenção das segregações cautelares. (...) Observo que os postulantes não comprovaram que possuem residências fixas, e tampouco demonstraram que efetivamente exercem atividades lícitas. Merecem atenção as precisas ponderações apresentadas pela Ilustre Representante do Ministério Público Federal às fls. 51/52, que reproduzo tomando de empréstimo como razões de decidir: (...) Inicialmente, cumpre destacar que as alegações dos ora requerentes ADALTO CARDOSO DOS SANTOS E MATHEUS ALBERTO CARANO DOS SANTOS no sentido de desconhecem estarem perpetrando saques fraudulentos do PIS não apresentam qualquer verossimilhança e estão dissociadas do conjunto probatório até então amalhado em seu desfavor. Os supostos anúncios veiculados na Internet, juntados às fls. 12/23, longe de corroborarem a inverídica versão de desconhecimento de fraude sustentada pelos requerentes, em verdade reforçam a narrativa da Gerência da CEF das possíveis formas de obtenção dos cartões cidadão empregados no esquema de saque fraudulento do PIS e evidenciam o possível envolvimento dos requerentes com Organização Criminosa que estaria orquestrando as ações delituosas em comento (fls. 6/7 dos autos nº 0005596-68.2017.4.03.6104). As circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante dos requerentes, narradas pelos policiais militares que os abordaram, deixam inequívoco o conhecimento da ilicitude e participação dos requerentes nas ações criminosas relativas ao saque fraudulento de PIS/ABONO por eles perpetradas (fls. 9/13 dos autos nº 0005596-68.2017.4.03.6104). É de se ressaltar que, conforme auto de apresentação e apreensão de fls. 31/33 dos autos nº 0005596-68.2017.4.03.6104, na posse dos requerentes e de KAUE RODRIGUES DUARTE e LUIZ FELIPE SANTANA DE OLIVEIRA foram apreendidos 34 (trinta e quatro) cartões cidadão de diversos titulares, R\$ 4.958,00 em espécie, e diversos comprovantes de saques de PIS/ABONO de 30/10/2017 (data da prisão em flagrante) também em nome de terceiros. Ainda, cabe destacar que ADALTO e MATHEUS em seus interrogatórios em sede policial, confirmaram que estavam efetuando saques de PIS/ABONO de titularidade de terceiros pessoas. Além disso, a própria narrativa dos requerentes de que teriam sido cooptados pelo Facebook para perpetrar os citados saques de PIS, longe de corroborar suposto desconhecimento sobre a fraude, aponta, à toda evidência, para o dolo dos ora requerentes, pois é do senso comum que ganhar comissão para simplesmente sacar benefícios de terceiros caracteriza participação em algum tipo de fraude ou ato ilícito (fls. 14/18 dos autos nº 0005596-68.2017.4.03.6104). Ademais, conforme bem apontado pela autoridade policial em sua representação pela prisão preventiva dos investigados à fl. 4 dos autos nº 0005596-68.2017.4.03.6104, os requerentes assim como os demais flagranteados apresentaram declarações contraditórias e divergentes em seus interrogatórios evidenciando a autoria delitiva e o dolo em suas condutas e demonstrando pretenderem tumultuar a colheita da prova, de forma a frustrar a busca pela verdade dos fatos sob apuração. Assim, considerando todos os elementos de prova colhidos até o momento, evidencia-se o completo descabimento da alegação de desconhecimento da fraude articulada pelos requerentes às fls. 02/05/ destes autos. Em verdade, o conjunto probatório constante dos autos nº 0005596-68.2017.4.03.6104 aponta para esquema de fraude envolvendo Organização Criminosa e até mesmo funcionários da CEF engajados nos atos criminosos, deixando inequívoco que se colocados em liberdade os requerentes poderão frustrar a colheita da prova e influenciar negativamente na instrução criminal. Nem mesmo as supostas circunstâncias subjetivas favoráveis foram comprovadas pelos requerentes. No tocante à ocupação lícita, os próprios requerentes admitiram que estão desempregados (fl. 06), sendo tal fato corroborado pelas cópias das CTPS de ADALTO (fls. 24/26 - desempregado desde novembro de 2016) e MATHEUS (fls. 27/29 - desempregado desde abril de 2016). A residência fixa também não foi comprovada pelos requerentes, sendo juntado apenas um comprovante de residência em nome do pai de ADALTO (fl. 41), sem contudo qualquer declaração ou outro documento que efetivamente demonstre que ADALTO reside em tal endereço. Ainda, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, ainda que os requerentes comprovassem eventuais condições subjetivas favoráveis (como ocupação lícita e residência fixa), o que como ressaltado não ocorreu, tal não lhes conferiria direito subjetivo à liberdade provisória, dadas a presença marcante dos fundamentos da prisão preventiva, conforme já destacado e a insuficiência e, mesmo, ineficácia das medidas cautelares alternativas. (...) Pelo exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória (revogação de prisão preventiva) e de aplicação de medida cautelar diversa da prisão, formulado por ADALTO CARDOSO DOS SANTOS e MATHEUS ALBERTO CARANO. Dê-se ciência. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta aos autos principais. Em seguida, baixem estes autos ao arquivo com a observância das cautelas de estilo. Santos-SP, 16 de novembro de 2.017. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010589-72.2008.403.6104 (2008.61.04.010589-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNIR CONSTANTINO HADDAD JUNIOR X JOSE FRANCISCO MELLO X LORIZ ANTONIO BAIRROS VARELLA (SP285580 - CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA) X DANIEL ETORE DA SILVA SANTANA (SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X CARLOS HENRIQUE CABRAL (SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JUNIOR)

Vistos. Em atenção ao solicitado à fl. 858, designo o dia 14 de março de 2018, às 14 horas para a realização da audiência, por meio do sistema de videoconferência, quando será ouvida a testemunha arrolada pela defesa de Daniel Eto da Silva Santana, bem como interrogados os acusados. Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada. Comunique-se a 2ª Vara Federal de Santa Maria-RS, autos n. 5009873-28.2017.4.04.7102/RS, solicitando a intimação da testemunha Darcio Peixoto de Andrade. Expeça-se o necessário em relação aos acusados Daniel Eto da Silva Santana e LORIZ Antônio Bairros Varella. Intime-se a defesa do corréu Daniel Eto da Silva Santana para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se acerca do certificado à fl. 882, sob pena de preclusão. Pedido de fls. 859-860. Concedo o prazo de cinco dias, sob pena de preclusão. Ciência ao MPF. Publique-se.

0008541-62.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X CLODOALDO PINHEIRO NEVES (SP255325 - FERNANDO BONATTO SCAQUETTI)

Vistos. Diante do certificado às fls. 416, depreque-se à Subseção Judiciária de Guarulhos a intimação e a realização de audiência de eventual aplicação do benefício inscrito no art. 89 da Lei nº 9.099/1995 em favor do acusado Clodoaldo Pinheiro Neves, no endereço por ele informado ao Oficial de Justiça Avaliador. Em caso de aceitação, depreque-se, ainda, a fiscalização do cumprimento das condições propostas pelo órgão ministerial. Instrua-se a deprecação com cópias das fls. 92/94, 96/97, 132, 135 e 416.

0003250-47.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X FIDELIA REGINA VIER X SIMON LEONARDO LUBIENICK (SP252645 - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL E SP263156 - MARIANA COELHO VITTA E SP360450 - RODRIGO GIMENEZ LIMA)

Vistos. Complementando o deliberado às fls. 284-285 e, em atenção ao acima informado, esclareço que no dia 19 de abril de 2018, às 14 horas serão inquiridas as testemunhas arroladas pelas defesas Maria Lopes de Araújo, Tereza Neuman Vita da Silveira, Laurinda Rainilda Vier (sócia da empresa Lara), Phillippe André Rocha Gail, Ana Beatriz Pustiglione de Andrade, Oziel de Araújo Costa, Marco Antônio de Souza, André Inocêncio da Silva, Paulo Cesar Colombo Ribeiro e José Michel Ebel, por meio do sistema de videoconferência. Depreque-se à Subseção de São Paulo-SP a intimação das testemunhas e dos réus. Designo o dia 2 de maio de 2018, às 14 horas para oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas Edvândero Maciel Coutinho, Ricardo Peres Martins e Yang Sheng Wang, bem como para o interrogatório dos réus, por meio do sistema de videoconferências. Depreque-se à Subseção de Barueri-SP a intimação da testemunha Yang Sheng Wang para que compareça à sede do Juízo Deprecado na data acima designada. Expeça-se o necessário para a intimação dos réus e das demais testemunhas, notificando-se seus superiores hierárquicos, quando for o caso. Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada. Depreque-se, respectivamente, às Comarcas de Cotia-SP e Cerquillo-SP a oitiva das testemunhas Denis Pene e Eliana Yaneto da Silva solicitando seu cumprimento no prazo de quarenta dias. Dê-se ciência à defesa da efetiva expedição da carta precatória. Sem prejuízo do deliberado, intime-se a defesa constituída pelos réus para que se manifeste no prazo de dez dias acerca do interesse em substituir a oitiva das testemunhas arroladas por declarações escritas a serem apresentadas até o interrogatório dos réus. Ciência ao MPF. Publique-se.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6701

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007138-97.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X EDUARDO ASSIS (SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI E SP252645 - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL E SP263156 - MARIANA COELHO VITTA)

Processo n.0007138-97.2012.403.6104Acusado: EDUARDO ASSISSentença tipo EVistos, etc.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra EDUARDO ASSIS, qualificado nos autos, pela prática do delito tipificado no artigo 334, caput, c.c. art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.Consta da denúncia (fs.259-262) que o acusado, na qualidade de representante legal e administrador da empresa PAYPARTS - Importação, Logística e Comércio LTDA, utilizou-se em 15/12/2009 de documentos ideologicamente falsos em operação de importação de mercadorias, com o intuito de eludir, em parte, o pagamento dos impostos incidentes na transação comercial.A denúncia foi recebida em 01/08/2012 (fs.263).O decisum transitou em julgado para a acusação (fs.632).Relatei Fundamento e decido.2. Passo a apreciar, ex vi do 1º do Art. 110 do Código Penal a ocorrência da prescrição em concreto da pena aplicada, ou seja, da denominada prescrição retroativa (Art. 109 caput, c/c Art. 110 1º do Código Penal).3. Em sede de sentença, poderá ser reconhecido o advento da prescrição, mas da pretensão punitiva (impropriamente chamada de prescrição da ação), nos termos regulados pelo Art. 109 do Código Penal. Trata-se da prescrição em abstrato, posto inexistir pena aplicada em concreto e que se regula, em balizas, pela pena máxima (abstratamente) cominada à conduta ilícita praticada. 4. A pretensão punitiva em concreto, por sua vez, passa a existir assim que fixada a pena na sentença e será passível de reconhecimento por ocasião (ex vi do Art. 110, 1º, Código Penal) do trânsito em julgado para a acusação. 5. Observe-se que o cálculo prescricional deve ser realizado individualmente, a cada delito, por força do artigo 119 do Código Penal, tomando apenas a pena-base e desconsiderando a continuação, conforme determina a Súmula n.497 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. Nesse sentido:PENAL. DESCAMINHO. CONDENAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. USO DE DOCUMENTO FALSO (NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS). ABSORÇÃO. PENA-BASE. APLICAÇÃO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II, b, DO CP. PRESCRIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. 1.(...) 2. Há de ser reconhecido o crime continuado quando realizadas cinco operações comerciais relativas à venda de produtos descaminhados valendo-se do aproveitamento de relações e oportunidades preexistentes ao primeiro ilícito, que guardam nexo de continuidade pelas circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução. 3. O uso de notas fiscais inidôneas objetivando ludibriar clientes a fim de que adquiram mercadorias descaminhadas acreditando tratar-se de negócio lícito é meio subsidiário para perfectibilizar o descaminho, de modo que o falso exaure seu potencial lesivo na consumação do crime-fim 4. Pena-base fixada acima do mínimo legal diante da existência de três circunstâncias desfavoráveis: a culpabilidade em grau médio, por envolver terceiros de boa-fé; as circunstâncias, onde os fatos dispunham de sofisticada estrutura apta a enganar clientes; e as consequências, materialmente danosas. 5. Cabe a aplicação da agravante prevista no inciso II, b, do art.61 do CP, uma vez que o uso de documento falso teve por escopo a ocultação do crime de descaminho. 6. No crime continuado a prescrição regula-se pela pena imposta, sem o acréscimo decorrente da continuidade delitiva (Súmula 497 do STF), o que, na espécie, corresponde a 1 ano e 9 meses. Logo, decorrido período superior a quatro anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença, há de ser declarada a extinção da punibilidade em face da prescrição da pretensão executória, nos termos do inciso V do Art. 109 do CP. 7. Inexistindo prova coesa que dê certeza para a condenação, deve ser aplicado o princípio in dubio pro reo. (TRF - 4ª Região - ACR 2003.04.010247581/PR - 8ª Turma - d. 14.09.2005 - DJU de 28.09.2005, pág.1098 - Rel. Luiz Fernando Wovk Penteado) (grifos nossos).6. In casu, em decorrência da condenação pela prática do crime descrito no artigo 334, caput, c.c. art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, foi fixada ao réu EDUARDO ASSIS, a pena base de 09 (NOVE) MESES e 10 (DEZ) DIAS de reclusão.7. Desta forma, evidencia-se, portanto, que a pena aplicada ao réu já foi atingida pela prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do Art. 109, VI, do CP, visto que transcorreram mais de 02 (DOIS) anos entre a data do fato (15/12/2009) e a data do recebimento da denúncia (01/08/2012), bem como entre este marco e a data atual - Art. 117, incisos I e IV do Código Penal, sem a intercorrência de qualquer outra causa impeditiva ou interruptiva. Nessa senda:HABEAS CORPUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. LAPSO TEMPORAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ESTATAL.1. A prescrição é matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal, inclusive em sede de habeas corpus.2. Como bem ressaltou o Ministro Paulo Gallotti no julgamento do AgrRg no Ag nº 935.259/DF, DJU 09/06/2008, a chamada prescrição retroativa é regulada pela pena em concreto e ocorrerá, nos termos dos arts. 109, 110, 1º, e 117, todos do Código Penal, somente quando, transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação, ou improvido o seu recurso, transcorrer o correspondente lapso temporal entre a data do crime e a do recebimento da denúncia ou entre esta e a da publicação do édito condenatório. 3. No caso, tendo o embargante sido condenado a 2 anos de reclusão, e considerando que não houve recurso da acusação, bem como a idade do réu na época do fato (entre 18 e 21 anos), constata-se que decorreram mais de 2 anos entre o recebimento da denúncia (28.11.1983) e a publicação da sentença condenatória (30.05.1986), impondo-se, assim, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, a teor do disposto no artigo 109, V, c/c o art. 115, ambos do Código Penal.4. Embargos de declaração acolhidos para reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na ação penal de que aqui se cuida. (STJ, EDcl no HC 57.734/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 30/10/2008, DJe 17/11/2008) - destacou-se.Pelo exposto, com fundamento no Art. 107, inciso IV, combinado com o Art. 109, inciso VI, e Art. 110, 1º (este, em redação anterior à Lei n.12.234, de 05/MAI/2010, posto que os fatos concretos são anteriores), todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado EDUARDO ASSIS em razão do reconhecimento da prescrição retroativa. Após, o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, dê-se baixa e arquivê-se.Ao SEDI para as comunicações e anotações necessárias.P.R.I.C

0005268-46.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EMERSON DOS SANTOS(SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO E SP323065 - LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA)

Vistos, etc.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra EMERSON DOS SANTOS, qualificado, pela prática do delito tipificado no artigo 33, 3º, da Lei nº11.343/2006 (cessão gratuita e eventual de drogas para consumo compartilhado).Consta da denúncia que, aos 11/ABR/2014, policiais federais em atividade de repressão ao embarque de substâncias entorpecentes no navio SPLENDOR OF THE SEAS/BAHAMAS, em busca pessoal realizada no denunciado, lograram encontrar 06 (seis) frascos de vidro transparente lacrados em sua bagagem, contendo líquido transparente de lança perfume, substância psicotrópica proibida no Brasil, para uso compartilhado entre amigos.Auto de Apreensão às fs.13. Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense/CLORETO DE ETILA) às fs.09/11. Antecedentes do Réu juntados por linha.Citação do Réu às fs.57/58.Defesa preliminar às fs.59/62. Denúncia recebida aos 12/09/2016 (fs.72/76).Interrogatório do Réu às fs.149/mídia às fs.150.Audiência realizada por meio de videoconferência às fs.92/segs., ocasião em que se procedeu ao interrogatório do Réu EMERSON DOS SANTOS (fs.126/mídia fs.93) e foram ouvidas as testemunhas de defesa MARCIA FRANCISCO ALVES FERREIRA PONTE (fs.127/mídia fs.93) e BRUNO CAPEL DOMINGOS (fs.128/mídia fs.93). Sem outras diligências pelas partes (fs.92).O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fs.95/95 verso, onde requer a condenação do Réu EMERSON DOS SANTOS nas medidas previstas no Art.28, Lei nº11.343/2006, haja vista entender demonstradas a materialidade e a correlata autoria, conforme Auto de Apreensão, Laudo Pericial e demais elementos colhidos em sede policial e em Juízo.Alegações finais defensivas às fs.100/104 nas quais se requer, também, a procedência em parte da ação penal, com a aplicação das medidas previstas no Art.28, Lei de Drogas. É o relatório. Fundamento e decido. MATERIALIDADE.2. A materialidade do delito relacionado à Lei de Drogas, está cabalmente substanciada no Auto de Apreensão de fs.03 e no Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense - CLORETO DE ETILA) de fs.09/11. Nesta última peça, restou comprovado que a substância apreendida (CLORETO DE ETILA) se apresentava em forma líquida e que resta proscriba em todo o território nacional, nos termos da Portaria n344, da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, de 12/05/1998, e respectivas atualizações. AUTORIA - ART.28 DA LEI 11.343/2006. Quanto à autoria do crime de adquirir, guardar, trazer consigo, transportar, portar droga (CLORETO DE ETILA) para uso próprio, existem provas seguras para a condenação do Réu, conforme passo a expender.4. Ouvido em sede policial (fs.02), EMERSON DOS SANTOS declarou, in verbis: (...) na data de hoje veio a Santos/SP para embarcar no navio SPLENDOR OF THE SEA, no Porto de Santos; QUE, quando já estava em sua cabine 2025, foi chamado a comparecer no Posto da Polícia Federal, e lá abriu sua mala de viagem que foi visitada e encontraram em sua bagagem 06 (seis) frascos de lança perfume; QUE somente 01 (um) frasco de São José do Rio Preto/SP com mais 10 amigos, e eles pediram para o declarante guardar os seis frascos em sua mala; QUE não é usuário de droga, apenas trouxe um frasco de lança perfume influenciado (...) (grifos nossos).4.1. Em Juízo (fs.126/mídia fs.93), EMERSON negou as acusações. Afirmou que pegou para uso próprio. Disse que estava viajando com casais de amigos, e que os produtos foram encontrados em sua mala antes de subir para o embarque. Admite que, de fato, comprou o lança perfume para uso próprio durante os dias de viagem.4.2. A testemunha de defesa MARCIA FRANCISCO ALVES FERREIRA PONTE (fs.127/mídia fs.93) declarou que estava presente no local e data dos fatos, e que EMERSON não conseguiu embarcar. Ela não tinha conhecimento que EMERSON levava entorpecente em sua bagagem. Também não soube que EMERSON usaria o entorpecente com outras pessoas. Ele levou para uso próprio, para diversão durante a viagem de 04 dias no navio.Por sua vez, a testemunha BRUNO CAPEL DOMINGOS (fs.128/mídia fs.93) prestou declarações apenas referenciais.5. A droga (apreendida) era de pequena quantidade e se encontrava em frascos de vidro transparente, embalagem característica de aquisição por usuários. Como se vê, o Réu EMERSON DOS SANTOS admite que adquiriu a droga apreendida, fato é que confessou que portava, transportava e que o lança perfume se destinava a seu uso recreativo durante a viagem de navio. Evidente, desse modo, que a quantidade de CLORETO DE ETILA apreendida era de propriedade do Réu EMERSON e se destinava ao seu próprio consumo, considerada a prova produzida nesta ação penal.Ou seja, é da prova dos autos que EMERSON DOS SANTOS, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta adquiriu, guardava e transportava 06 (seis) frascos de vidro transparente contendo lança perfume (CLORETO DE ETILA) (massa bruta de 607,20g) para uso próprio (fs.126 e 127/mídia fs.93).6. Assim, os fatos praticados pelo Réu EMERSON DOS SANTOS enquadram-se perfeitamente nas modalidades adquirir, guardar, trazer consigo e transportar substância entorpecente. CLORETO DE ETILA, destinada ao consumo próprio, sem autorização legal, razão pela qual, adequam-se ao artigo 28, caput, da Lei 11.343/06.7. Dessa forma, desclassifico a conduta atribuída ao Réu (Art.33, 3º, Lei nº11.343/2006), para aquela tipificada no artigo 28, caput, Lei nº11.343/2006.CONCLUSÃO.8. Face ter restado incontroverso nos autos, uma vez que às fs.95/verso e às fs.100/104 acusação e defesa requerem em uníssono, a procedência parcial da ação penal com a correlata aplicação das medidas cabíveis, prossigo nos seguintes termos.Diante do exposto, julgo procedente em parte a denúncia, e condeno EMERSON DOS SANTOS, qualificado nos autos, nas penas do Art.28, caput, da Lei nº11.343/2006.DOSIMETRIA DAS PENASPasso à individualização das penas.9. EMERSON DOS SANTOS: 9.1. PORTE DE DROGA PARA CONSUMO PESSOAL (Art.28, caput, da Lei 11.343/06):A Lei nº11.343/2006 não mais prevê a aplicação de pena privativa de liberdade aos usuários de droga. A lei ainda prevê, entretanto, a submissão do usuário às seguintes penas, motivo pelo qual ora se impõe, por necessária à aferição da proporcionalidade no caso concreto das medidas legalmente previstas pelo Art.28, uma análise quanto às circunstâncias judiciais previstas no Art.59 do CP, ante o princípio da individualização da pena (Art.5º, XLVI, da CF/88).Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo penal em questão. Trata-se de Réu primário e sem antecedentes. Não existem elementos a indicar sua conduta social e personalidade. Os motivos, segundo o próprio Réu, são recreativos, e as circunstâncias são as habituais. Sem graves consequências, ante a apreensão do entorpecente. Verifico que o Réu confessou a aquisição, porte e transporte da droga (CLORETO DE ETILA) para uso próprio, circunstância que lhe é favorável e deve ser considerada para a fixação da pena. Não incidem à espécie causas de aumento e/ou de diminuição de pena. Diante disso, fixo a pena do Réu EMERSON DOS SANTOS em 01 (UM) MÊS de prestação de serviços à comunidade, em substituição a ser determinada pelo Juízo da Execução Penal de sua residência, observando-se o quanto disposto pelos 5º e 6º do Art.28, Lei nº11.343/2006.9.2. Na hipótese de não cumprimento da medida imposta, aplicar-se-á multa coercitiva, conforme dispõe o inciso II, do 6º, do Art.28, da Lei nº11.343/2006, à razão de 50 (CINQUENTA) DIAS-MULTA, no valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do Réu, devendo haver a atualização monetária, em caso de execução.9.3. Condeno o Réu nas custas processuais, na forma do Art.804 do Código de Processo Penal.9.4. Após o trânsito em julgado, seja o nome do Réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88).P.R.I.C

Expediente Nº 6705

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001734-02.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN E Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA) X ANDRE LUIS DE MORAIS(SP324745 - JAMES RICARDO MAZETTI) X CARLOS HENRIQUE PAIVA SALEIRO(RJ200693 - WENDEL SANT ANNA BRITTO) X EDMILSON SOUZA DE OLIVEIRA(SP351674 - ROSÂNGELA DA SILVA E SP189609 - MARCELO AFONSO CABRERA) X ESTER TEICHER(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X FERNANDO ANTONIO BARRIONUEVO PINTO(SP077647 - JOSE MENDES GALIA NETO E SP340743 - LARA DE GOES SALVETTI) X FRANCISCO SILVA ALVES PIMENTA(SPI14931 - JONAS MARZAGÃO E SP307100 - GUSTAVO MARZAGÃO XAVIER) X HENRIQUE FRANCA DE SOUZA X JAIR NASCIMENTO DO MONTE(RJ001625A - MARCO ANTONIO GOUVEA DE FARIA) X JEFFERSON VIEIRA DE OLIVEIRA(RJ169802 - MATEUS VINICIUS MENEGATTI DA COSTA) X JERONIMO PEDROSA(DF028868 - RAQUEL BOTELHO SANTORO E DF005008 - JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO E SP286688 - NATHALIA FERREIRA DOS SANTOS) X JOSE RICARDO BARRIONUEVO PINTO(SP077647 - JOSE MENDES GALIA NETO E SP340743 - LARA DE GOES SALVETTI) X MARCELO SILVA NEVES(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X MARCELO MARIETO DA SILVA X MARCELO AUGUSTO BARRIONUEVO PINTO(SP077647 - JOSE MENDES GALIA NETO E SP340743 - LARA DE GOES SALVETTI) X PAULO BARBOSA JUNIOR(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA) X ROBERTO WAGNER MENDES(SP321861 - DARIELLE KAROLINE ALVES SOARES) X VAGNO FONSECA DE MOURA(SP051142 - MIKHAEL CHAHINE E SP256788 - ADRIANA FREITAS CHAHINE) X WAGNER DOS SANTOS MARCAL(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X WALMIR ROCHA FILHO X WELLINGTON CLEMENTE FEIJO(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X WILSON DE SOUZA SALVATER X JOAO BATISTA DE FREITAS NETO(SP214975 - ANDERSON ROBERTO FLORENCIO LOPES E SP351606 - LUIZ FERNANDO CAPELAS DE PAIVA E SP351266 - NATASHA CRISTINA DE AVILA FANTINI MALAVAZI)

TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL Classe AÇÃO PENAL 0001734-02.2011.403.6104MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL x JOÃO BATISTA DE FREITAS NETO E OUTROS Aos 08/11/2017, às 17:00 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 6ª Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência da MM.ª Juíza Federal, Dra. LISA TAUBEMBLATT, comigo Carla Blank Machado Netto Taborda, RF - 7993, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceu o Procurador da República, Dr. FELIPE JOW NAMBA, a Defensora Pública da União, Dra. MARINA MIGNOT

ROCHA representando os corréus: WILSON DE SOUZA SALVATER, HENRIQUE FRANÇA DE SOUZA, MARCELO MARIETO DA SILVA, EDMILSON SOUZA DE OLIVEIRA e WALMIR ROCHA FILHO, os defensores constituídos: DR. MARCO AURÉLIO MAGALHÃES JUNIOR OAB/SP 248.306 (PAULO BARBOSA JÚNIOR); DR. FABIO SPOSITO COUTO OAB/SP 173.758 (ESTER TEICHER); DR. BRUNO BATISTA RODRIGUES OAB/SP 286.468 (WELLINGTON CLEMENTE FEIJÓ), DR. GUILHERME GUISSONE MARTINS OAB/SP 332.861 (WAGNER DOS SANTOS MARÇAL e MARCELO SILVA NEVES) e. AUSENTES na Subseção Judiciária de Santos/SP os corréus: ROBERTO WAGNER MENDES, ESTER TEICHER, HENRIQUE FRANÇA DE SOUSA, MARCELO MARIETO DA SILVA, WALMIR ROCHA FILHO ANDRÉ LUIZ DE MORAIS, EDMILSON SOUZA DE OLIVEIRA, JAIR NASCIMENTO DO MONTE, JEFERSON VIEIRA DE OLIVEIRA. Corréus com REVELIA decretada (fs. 6643): WILSON DE SOUZA SALVATER e FRANCISCO SILVA ALVES PIMENTA. Corréus com dispensa de comparecimento (fs. 6643): WELLINGTON CLEMENTE FEIJÓ e JERÔNIMO PEDROSA. Corréus com dispensa de comparecimento (deferida em audiência na data de 25/07/2017): CARLOS HENRIQUE PAIVA SALEIRO; FERNANDO ANTONIO BARRIONUEVO PINTO; FRANCISCO SILVA ALVES PIMENTA, JOSÉ RICARDO BARRIONUEVO PINTO; MARCELO SILVA NEVES; MARCELO AUGUSTO BARRIONUEVO PINTO; PAULO BARBOSA JUNIOR; VAGNO FONSECA DE MOURA e WAGNER DOS SANTOS MARÇAL. Foi nomeado advogado ad hoc o DR. LUIZ AMÉRICO DE SOUZA - OAB/SP 180.185 para a defesa dos corréus ROBERTO WAGNER MENDES, JERÔNIMO PEDROSA, ANDRÉ LUIZ DE MORAIS, CARLOS HENRIQUE PAIVA SALEIRO, FERNANDO ANTONIO BARRIONUEVO PINTO, JAIR NASCIMENTO DO MONTE, JEFERSON VIEIRA DE OLIVEIRA, JOSÉ RICARDO BARRIONUEVO PINTO, MARCELO AUGUSTO BARRIONUEVO PINTO, VAGNO FONSECA DE MOURA. Na Subseção Judiciária de Campinas/SP estavam presentes o corréu JOAO BATISTA DE FREITAS NETO, o advogado, Dr. MARCELO ORRU, OAB/SP 201.723, bem como as testemunhas de defesa do corréu JOÃO BATISTA: João Roberto Borges, Leandro Vicente da Silva e Fabio Luiz Caus. Foram ouvidas as testemunhas de defesa do corréu JOÃO BATISTA: João Roberto Borges e Leandro Vicente da Silva. A defesa do corréu JOÃO BATISTA desiste da oitiva da testemunha de defesa Fabio Luiz Caus. Pela defesa da corré ESTER foi requerida a desistência da oitiva das testemunhas de defesa HAROLDO JOSE PARI e DORIVAL APARECIDO VICENTE. Pela MMF. Juíza Federal foi dito: Homologo a desistência da oitiva das testemunhas de defesa HAROLDO JOSE PARI, DORIVAL APARECIDO VICENTE e FABIO LUIZ CAUSS. Aguarde-se a realização das audiências designadas. Expeça-se solicitação de pagamento à advogado ad hoc, que arbitro no valor de 2/3 do mínimo da tabela do AJG da Justiça Federal. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data. Eu _____, Carla Blank Machado Netto Taborda, RF - 7993, digitei. LISA TAUBENBLATT Juíza Federal

MPF

DPU (WILSON DE SOUZA SALVATER,

HENRIQUE FRANÇA DE SOUZA, MARCELO MARIETO DA SILVA, EDMILSON SOUZA DE OLIVEIRA e WALMIR ROCHA

FILHO)

DR. LUIZ AMÉRICO DE SOUZA - OAB/SP 180.185 - (ADVOGADO AD HOC - pelos corréus

ausentes)

DR. MARCO AURÉLIO MAGALHÃES JUNIOR OAB/SP 248.306 (PAULO BARBOSA JÚNIOR);

DR. FABIO SPOSITO COUTO OAB/SP 173.758 (ESTER TEICHER);

DR. BRUNO BATISTA RODRIGUES OAB/SP 286.468 (WELLINGTON CLEMENTE FEIJÓ)

DR. GUILHERME GUISSONE MARTINS OAB/SP 332.861 (WAGNER DOS SANTOS MARÇAL e MARCELO SILVA NEVES)

TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL Classe AÇÃO PENAL 0001734-02.2011.403.6104MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL x JOÃO BATISTA DE FREITAS NETO e OUTROS Aos 09/11/2017, às 16:00 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 6ª Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência da MMF. Juíza Federal, Dra. LISA TAUBENBLATT, comigo Carla Blank Machado Netto Taborda, RF - 7993, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceu o Procurador da República, Dr. ANTONIO JOSÉ DONIZETTI MOLINA DALOIA, a Defensora Pública da União, Dra. MARINA MIGNOT ROCHA representando os corréus: WILSON DE SOUZA SALVATER, HENRIQUE FRANÇA DE SOUZA, MARCELO MARIETO DA SILVA, EDMILSON SOUZA DE OLIVEIRA e WALMIR ROCHA FILHO, os defensores constituídos: DR. ALAN ROCHA HOLANDA OAB/SP 358.866 (PAULO BARBOSA JÚNIOR); DR. FABIO SPOSITO COUTO OAB/SP 173.758 (ESTER TEICHER); DR. ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL OAB/SP 151.173 (WELLINGTON CLEMENTE FEIJÓ), e DR. GUILHERME GUISSONE MARTINS OAB/SP 332.861 (WAGNER DOS SANTOS MARÇAL e MARCELO SILVA NEVES). AUSENTES na Subseção Judiciária de Santos/SP os corréus: ESTER TEICHER, ROBERTO WAGNER MENDES, HENRIQUE FRANÇA DE SOUSA, MARCELO MARIETO DA SILVA, WALMIR ROCHA FILHO ANDRÉ LUIZ DE MORAIS, EDMILSON SOUZA DE OLIVEIRA, JAIR NASCIMENTO DO MONTE, JEFERSON VIEIRA DE OLIVEIRA e JOÃO BATISTA DE FREITAS NETO. Corréus com REVELIA decretada (fs. 6643): WILSON DE SOUZA SALVATER e FRANCISCO SILVA ALVES PIMENTA. Corréus com dispensa de comparecimento (fs. 6643): WELLINGTON CLEMENTE FEIJÓ e JERÔNIMO PEDROSA. Corréus com dispensa de comparecimento (deferida em audiência na data de 25/07/2017): CARLOS HENRIQUE PAIVA SALEIRO; FERNANDO ANTONIO BARRIONUEVO PINTO; FRANCISCO SILVA ALVES PIMENTA, JOSÉ RICARDO BARRIONUEVO PINTO; MARCELO SILVA NEVES; MARCELO AUGUSTO BARRIONUEVO PINTO; PAULO BARBOSA JUNIOR; VAGNO FONSECA DE MOURA e WAGNER DOS SANTOS MARÇAL. Foi nomeado advogado ad hoc o DR. MARCOS RIBEIRO MARQUES - OAB/SP 187.854 para a defesa dos corréus ROBERTO WAGNER MENDES, ANDRÉ LUIZ DE MORAIS, CARLOS HENRIQUE PAIVA SALEIRO, FERNANDO ANTONIO BARRIONUEVO PINTO, JAIR NASCIMENTO DO MONTE, JEFERSON VIEIRA DE OLIVEIRA, JOSÉ RICARDO BARRIONUEVO PINTO, MARCELO AUGUSTO BARRIONUEVO PINTO, VAGNO FONSECA DE MOURA, e JOÃO BATISTA DE FREITAS NETO. Na Subseção Judiciária de Brasília/DF estavam presentes o advogado do corréu JERONIMO, Dr. Hudson Raphael Gomes da Silva, OAB/DF 46.626, bem como a testemunha de defesa do corréu JERONIMO: Lindaura Gomes dos Santos Sobrinho. Ausente a testemunha de defesa do corréu JERONIMO, Hermano Gonçalves Barbosa. Foi ouvida a testemunha de defesa do corréu JERONIMO: Lindaura Gomes dos Santos Sobrinho. Pela MMF. Juíza Federal foi dito: Considero preclusa a oitiva da testemunha de defesa do corréu JERONIMO, HERMANO GONÇALVES BARBOSA. Aguarde-se a realização das audiências designadas. Expeça-se solicitação de pagamento à advogado ad hoc, que arbitro no valor de 2/3 do mínimo da tabela do AJG da Justiça Federal. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data. Eu _____, Carla Blank Machado Netto Taborda, RF - 7993, digitei. LISA TAUBENBLATT Juíza Federal

MPF

DPU (WILSON DE SOUZA SALVATER,

HENRIQUE FRANÇA DE SOUZA, MARCELO MARIETO DA SILVA, EDMILSON SOUZA DE OLIVEIRA e WALMIR ROCHA

FILHO)

DR. MARCOS RIBEIRO MARQUES - OAB/SP 187.854 - (ADVOGADO AD HOC - pelos corréus

ausentes)

DR. ALAN ROCHA HOLANDA OAB/SP 358.866 (PAULO BARBOSA JÚNIOR);

DR. FABIO SPOSITO COUTO OAB/SP 173.758 (ESTER TEICHER);

DR. ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL OAB/SP 151.173 (WELLINGTON CLEMENTE FEIJÓ)

DR. GUILHERME GUISSONE MARTINS OAB/SP 332.861 (WAGNER DOS SANTOS MARÇAL e MARCELO SILVA NEVES)

TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL Classe AÇÃO PENAL 0001734-02.2011.403.6104MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL x JOÃO BATISTA DE FREITAS NETO e OUTROS Aos 09/11/2017, às 14:00 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 6ª Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência da MMF. Juíza Federal, Dra. LISA TAUBENBLATT, comigo Carla Blank Machado Netto Taborda, RF - 7993, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceu o Procurador da República, Dr. ANTONIO JOSÉ DONIZETTI MOLINA DALOIA, a Defensora Pública da União, Dra. MARINA MIGNOT ROCHA representando os corréus: WILSON DE SOUZA SALVATER, HENRIQUE FRANÇA DE SOUZA, MARCELO MARIETO DA SILVA, EDMILSON SOUZA DE OLIVEIRA e WALMIR ROCHA FILHO, os defensores constituídos: DR. ALAN ROCHA HOLANDA OAB/SP 358.866 (PAULO BARBOSA JÚNIOR); DR. FABIO SPOSITO COUTO OAB/SP 173.758 (ESTER TEICHER); DR. ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL OAB/SP 151.173 (WELLINGTON CLEMENTE FEIJÓ), e DR. GUILHERME GUISSONE MARTINS OAB/SP 332.861 (WAGNER DOS SANTOS MARÇAL e MARCELO SILVA NEVES). PRESENTE na Subseção Judiciária de Santos/SP a corré: ESTER TEICHER. AUSENTES na Subseção Judiciária de Santos/SP os corréus: ROBERTO WAGNER MENDES, HENRIQUE FRANÇA DE SOUSA, MARCELO MARIETO DA SILVA, WALMIR ROCHA FILHO ANDRÉ LUIZ DE MORAIS, EDMILSON SOUZA DE OLIVEIRA, JAIR NASCIMENTO DO MONTE, JEFERSON VIEIRA DE OLIVEIRA e JOÃO BATISTA DE FREITAS NETO. Corréus com REVELIA decretada (fs. 6643): WILSON DE SOUZA SALVATER e FRANCISCO SILVA ALVES PIMENTA. Corréus com dispensa de comparecimento (fs. 6643): WELLINGTON CLEMENTE FEIJÓ e JERÔNIMO PEDROSA. Corréus com dispensa de comparecimento (deferida em audiência na data de 25/07/2017): CARLOS HENRIQUE PAIVA SALEIRO; FERNANDO ANTONIO BARRIONUEVO PINTO; FRANCISCO SILVA ALVES PIMENTA, JOSÉ RICARDO BARRIONUEVO PINTO; MARCELO SILVA NEVES; MARCELO AUGUSTO BARRIONUEVO PINTO; PAULO BARBOSA JUNIOR; VAGNO FONSECA DE MOURA e WAGNER DOS SANTOS MARÇAL. Foi nomeado advogado ad hoc o DR. MARCOS RIBEIRO MARQUES - OAB/SP 187.854 para a defesa dos corréus ROBERTO WAGNER MENDES, JERONIMO PEDROSA, ANDRÉ LUIZ DE MORAIS, CARLOS HENRIQUE PAIVA SALEIRO, FERNANDO ANTONIO BARRIONUEVO PINTO, JAIR NASCIMENTO DO MONTE, JEFERSON VIEIRA DE OLIVEIRA, JOSÉ RICARDO BARRIONUEVO PINTO, MARCELO AUGUSTO BARRIONUEVO PINTO, VAGNO FONSECA DE MOURA, e JOÃO BATISTA DE FREITAS NETO. Na Subseção Judiciária de Santos/SP estavam presentes as testemunhas de defesa da corré ESTER: WALDEVINO BATISTA DE AZEVEDO, JORGE SEVERINO DE MELLO e MARCOS ANTONIO DA SILVA CELESTINO. Foram ouvidas as testemunhas de defesa da corré ESTER: WALDEVINO BATISTA DE AZEVEDO e MARCOS ANTONIO DA SILVA CELESTINO. A defesa de ESTER requer a desistência da oitiva das testemunhas de defesa JORGE SEVERINO DE MELLO e JOÃO DIONÍSIO DE MELLO e insiste na oitiva de ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA TRAJANO. Pela MMF. Juíza Federal foi dito: Homologo a desistência das oitivas das testemunhas de defesa JORGE SEVERINO DE MELLO e JOÃO DIONÍSIO DE MELLO, requerida pela defesa de ESTER. Designo a audiência para a oitiva de ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA TRAJANO para o dia 02/03/2018, às 14:00 horas, nesta Subseção. Providencie a Secretária o necessário. Aguarde-se a realização das audiências designadas. Expeça-se solicitação de pagamento à advogado ad hoc, que arbitro no valor de 2/3 do mínimo da tabela do AJG da Justiça Federal. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data. Eu _____, Carla Blank Machado Netto Taborda, RF - 7993, digitei. LISA TAUBENBLATT Juíza Federal

MPF

DPU (WILSON DE SOUZA SALVATER,

HENRIQUE FRANÇA DE SOUZA, MARCELO MARIETO DA SILVA, EDMILSON SOUZA DE OLIVEIRA e WALMIR ROCHA

FILHO)

DR. MARCOS RIBEIRO MARQUES - OAB/SP 187.854 - (ADVOGADO AD HOC - pelos corréus

ausentes)

DR. ALAN ROCHA HOLANDA OAB/SP 358.866 (PAULO BARBOSA JÚNIOR);

DR. FABIO SPOSITO COUTO OAB/SP 173.758 (ESTER TEICHER);

DR. ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL OAB/SP 151.173 (WELLINGTON CLEMENTE FEIJÓ)

DR. GUILHERME GUISSONE MARTINS OAB/SP 332.861 (WAGNER DOS SANTOS MARÇAL e MARCELO SILVA

NEVES)

ESTER TEICHER - ré TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL Classe AÇÃO PENAL 0001734-02.2011.403.6104MINISTÉRIO

PÚBLICO FEDERAL x JOÃO BATISTA DE FREITAS NETO e OUTROS Aos 10/11/2017, às 14:00 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 6ª Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência da MMF. Juíza Federal, Dra. LISA TAUBENBLATT, comigo Carla Blank Machado Netto Taborda, RF - 7993, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceu o Procurador da República, Dr. ANTONIO MORIMOTO JUNIOR, a Defensora Pública da União, Dra. MARINA MIGNOT ROCHA representando os corréus: WILSON DE SOUZA SALVATER, HENRIQUE FRANÇA DE SOUZA, MARCELO MARIETO DA SILVA, EDMILSON SOUZA DE OLIVEIRA e WALMIR ROCHA FILHO, os defensores constituídos: DR. ALAN ROCHA HOLANDA OAB/SP 358.866 (PAULO BARBOSA JÚNIOR); DR. FABIO SPOSITO COUTO OAB/SP 173.758 (ESTER TEICHER); DR. ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL OAB/SP 151.173 (WELLINGTON CLEMENTE FEIJÓ), e DR. GUILHERME GUISSONE MARTINS OAB/SP 332.861 (WAGNER DOS SANTOS MARÇAL e MARCELO SILVA NEVES). AUSENTES na Subseção Judiciária de Santos/SP os corréus: ESTER TEICHER, ROBERTO WAGNER MENDES, HENRIQUE FRANÇA DE SOUSA, MARCELO MARIETO DA SILVA, WALMIR ROCHA FILHO ANDRÉ LUIZ DE MORAIS, EDMILSON SOUZA DE OLIVEIRA, JAIR NASCIMENTO DO MONTE, JEFERSON VIEIRA DE OLIVEIRA e JOÃO BATISTA DE FREITAS NETO. Corréus com REVELIA decretada (fs. 6643): WILSON DE SOUZA SALVATER e FRANCISCO SILVA ALVES PIMENTA. Corréus com dispensa de comparecimento (fs. 6643): WELLINGTON CLEMENTE FEIJÓ e JERÔNIMO PEDROSA. Corréus com dispensa de comparecimento (deferida em audiência na data de 25/07/2017): CARLOS HENRIQUE PAIVA SALEIRO; FERNANDO ANTONIO BARRIONUEVO PINTO; FRANCISCO SILVA ALVES PIMENTA, JOSÉ RICARDO BARRIONUEVO PINTO; MARCELO SILVA NEVES; MARCELO AUGUSTO BARRIONUEVO PINTO; PAULO BARBOSA JUNIOR; VAGNO FONSECA DE MOURA e WAGNER DOS SANTOS MARÇAL. Foi nomeada advogada ad hoc a Dra. ANDREA PAIXÃO DE PAIVA MAGALHÃES MARQUES OAB/SP 150.965 para a defesa dos corréus JERONIMO PEDROSA, FRANCISCO SILVA ALVES PIMENTA, ROBERTO WAGNER MENDES, ANDRÉ LUIZ DE MORAIS, CARLOS HENRIQUE PAIVA SALEIRO, FERNANDO ANTONIO BARRIONUEVO PINTO, JAIR NASCIMENTO DO MONTE, JEFERSON VIEIRA DE OLIVEIRA, JOSÉ RICARDO BARRIONUEVO PINTO, MARCELO AUGUSTO BARRIONUEVO PINTO, VAGNO FONSECA DE MOURA, e JOÃO BATISTA DE FREITAS NETO. Nesta Subseção Judiciária de Santos/SP estava presente a testemunha de defesa do corréu WELLINGTON: VICENTE DIAS OLIVEIRA. Foi ouvida a testemunha de defesa: VICENTE DIAS OLIVEIRA. Pela MMF. Juíza Federal foi dito: Aguarde-se o decurso do prazo concedido às fs. 7407/7408 para a defesa do corréu WELLINGTON manifestar-se acerca do atual endereço das testemunhas de defesa Alexandre Mello Ferreira, Ricardo Jacob da Silva e Allan Marcel Wawar Teixeira. Diante da diligência negativa às fs. 7485, manifeste-se a defesa do corréu WELLINGTON acerca do atual endereço da testemunha Paulo Sergio Sousa, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Aguardem-se as audiências designadas. Expeça-se solicitação de pagamento à advogado ad hoc, que arbitro no valor de 2/3 do mínimo da tabela do AJG da Justiça Federal. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data. Eu _____, Carla Blank Machado Netto Taborda, RF - 7993, digitei. LISA TAUBENBLATT Juíza Federal

MPF

DPU (WILSON DE SOUZA SALVATER,

HENRIQUE FRANÇA DE SOUZA, MARCELO MARIETO DA SILVA, EDMILSON SOUZA DE OLIVEIRA e WALMIR ROCHA

FILHO) _____ DRA. ANDREA PAIXÃO DE PAIVA MAGALHÃES MARQUES OAB/SP 150.965- (ADVOGADA AD HOC)
Dr. ALAN ROCHA HOLANDA OAB/SP 358.866 (PAULO BARBOSA JÚNIOR);
Dr. FABIO SPOSITO COUTO OAB/SP 173.758 (ESTER TEICHER);
DR. ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL OAB/SP 151.173 (WELLINGTON CLEMENTE FEIJÓ)
DR. GUILHERME GUISSONE MARTINS OAB/SP 332.861 (WAGNER DOS SANTOS MARÇAL e MARCELO SILVA NEVES)TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL Classe AÇÃO PENAL 0001734-02.2011.403.6104MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL x JOÃO BATISTA DE FREITAS NETO E OUTROS Aos 13/11/2017, às 14:00 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 6ª Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência da MM. Juíza Federal, Dra. LISA TAUBEMBLATT, comigo Carla Blank Machado Netto Taborda, RF - 7993, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceu o Procurador da República, Dr. LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO, a Defensora Pública da União, Dra. MARINA MIGNOT ROCHA representando os corréus: WILSON DE SOUZA SALVATER, HENRIQUE FRANÇA DE SOUZA, MARCELO MARIETO DA SILVA, EDMILSON SOUZA DE OLIVEIRA e WALMIR ROCHA FILHO, os defensores constituídos: DR. MARCO AURÉLIO MAGALHAES JUNIOR OAB/SP 248.306 (PAULO BARBOSA JÚNIOR); DR. FABIO SPOSITO COUTO OAB/SP 173.758 (ESTER TEICHER); DR. ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL OAB/SP 151.173 (WELLINGTON CLEMENTE FEIJÓ), DR. EDUARDO DURANTE OAB/SP 215.615 (WAGNER DOS SANTOS MARÇAL e MARCELO SILVA NEVES), Dr. JONAS MARZAGÃO, OAB/SP 114.931 (FRANCISCO SILVA ALVES PIMENTA). AUSENTES na Subseção Judiciária de Santos/SP todos os corréus. Corréus com REVELIA decretada (fls. 6643): WILSON DE SOUZA SALVATER e FRANCISCO SILVA ALVES PIMENTA. Corréus com dispensa de comparecimento (fls. 6643): WELLINGTON CLEMENTE FEIJÓ e JERÔNIMO PEDROSA. Corréus com dispensa de comparecimento (deferida em audiência na data de 25/07/2017): CARLOS HENRIQUE PAIVA SALEIRO; FERNANDO ANTONIO BARRIONUEVO PINTO; FRANCISCO SILVA ALVES PIMENTA, JOSÉ RICARDO BARRIONUEVO PINTO; MARCELO SILVA NEVES; MARCELO AUGUSTO BARRIONUEVO PINTO; PAULO BARBOSA JUNIOR; VAGNO FONSECA DE MOURA e WAGNER DOS SANTOS MARÇAL. Foi nomeado advogado ad hoc o DR. SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO - OAB 157.049, para a defesa dos corréus FRANCISCO SILVA ALVES PIMENTA, HENRIQUE FRANÇA DE SOUZA, MARCELO MARIETO DA SILVA, WALMIR ROCHA FILHO JERÔNIMO PEDROSA, ANDRÉ LUIZ DE MORAIS, CARLOS HENRIQUE PAIVA SALEIRO, FERNANDO ANTONIO BARRIONUEVO PINTO, JAIR NASCIMENTO DO MONTE, JEFERSON VIEIRA DE OLIVEIRA, JOSÉ RICARDO BARRIONUEVO PINTO, MARCELO AUGUSTO BARRIONUEVO PINTO, ROBERTO WAGNER MENDES, VAGNO FONSECA DE MOURA, e JOÃO BATISTA DE FREITAS NETO. Nesta Subseção Judiciária de Santos/SP estavam presentes as testemunhas de defesa do corréu FERNANDO: Joirson Antonio dos Santos, Antonio dos Anjos Araujo (reflitado o nome que por equívoco foi arrolado como Antônio dos Santos Araujo); as testemunhas de defesa do corréu WAGNER: Carlos Rached e Marcelo Meneguelli; as testemunhas de defesa do corréu MARCELO SILVA NEVES: Rivaldo Fernandes Dos Santos Filho, Francisco Tadeu de Farias e Rafael Robert Neves da Cunha. Foram ouvidas as testemunhas de defesa: Joirson Antonio dos Santos, Antonio dos Anjos Araujo (reflitado o nome que por equívoco foi arrolado como Antônio dos Santos Araujo); Carlos Rached; e Rivaldo Fernandes Dos Santos Filho. A defesa de WAGNER abdica do prazo concedido às fls. 7408 e desiste da oitiva da testemunha de defesa do corréu WAGNER, Maycon Sergio De Oliveira Gaspar Dutra. A defesa de WAGNER e MARCELO SILVA NEVES requer a substituição da oitiva das testemunhas de defesa MARCELO MENEGUELI (WAGNER), FRANCISCO TADEU DE FARIAS e RAFAEL ROBERT NEVES DA CUNHA (ambos arrolados por MARCELO SILVA NEVES) por declarações escritas. Pela MM. Juíza Federal foi dito: Homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa do corréu WAGNER, Maycon Sergio De Oliveira Gaspar Dutra. Aguarde-se o decurso do prazo concedido às fls. 7459 para atual endereço da testemunha de defesa do corréu FERNANDO, CARLOS ALBERTO DE SOUZA. Defiro a substituição da oitiva das testemunhas de defesa MARCELO MENEGUELI (WAGNER), e FRANCISCO TADEU DE FARIAS e RAFAEL ROBERT NEVES DA CUNHA (ambos arrolados por MARCELO SILVA NEVES) por declarações escritas que deverão ser juntadas aos autos até o final da instrução, sob pena de preclusão. Diante do decurso in albis do prazo concedido às fls. 7110 e 7357, considero preclusa a oitiva das testemunhas de defesa dos corréus WAGNER e MARCELO SILVA NEVES: Aécio Raimundo Mota Filho e Marcio de Miranda. Aguardem-se as audiências designadas. Expeça-se solicitação de pagamento à advogado ad hoc, que arbitro no valor de 2/3 do mínimo da tabela do AJG da Justiça Federal. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data. Eu _____, Carla Blank Machado Netto Taborda, RF - 7993, digitei. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

MPF DPU (WILSON DE SOUZA SALVATER,

HENRIQUE FRANÇA DE SOUZA, MARCELO MARIETO DA SILVA, EDMILSON SOUZA DE OLIVEIRA e WALMIR ROCHA

FILHO) _____ DR. SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO - OAB 157.049- ADVOGADO AD HOC

DR. MARCO AURÉLIO MAGALHAES JUNIOR OAB/SP 248.306 (PAULO BARBOSA JÚNIOR);

Dr. FABIO SPOSITO COUTO OAB/SP 173.758 (ESTER TEICHER);

DR. ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL OAB/SP 151.173 (WELLINGTON CLEMENTE FEIJÓ)

Dr. EDUARDO DURANTE OAB/SP 215.615 (WAGNER DOS SANTOS MARÇAL e MARCELO SILVA NEVES) Fls. 7519/7520:

Expedida a Carta Precatória Criminal nº 386/2017 a uma das Varas Criminais Federais de São João do Meriti/RJ, para oitiva das testemunhas de defesa ANDRE LUIZ DE JESUS COSTA, ALUIZIO FERNANDO COSTA e GILMAR SILVA COSTA, arroladas pela defesa do corréu Jair Nascimento do Monte, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no dia 02 (dois) de março de 2018, às 14 (quatorze) horas. Fls. 7521: Expedida a Carta Precatória Criminal nº 388/2017 a uma das Varas Criminais da Comarca de BARRACÃO/PR, para oitiva da testemunha de defesa DJAIR DOS REIS, arrolada pela defesa do corréu Francisco Silva Alves Pimenta. Fls. 7523/7524: Aditiada a Carta Precatória nº 297/2017 para 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, para a oitiva da testemunha de defesa JOSÉ BRENO DOS SANTOS, no dia 13 (treze) de dezembro de 2017, às 17 (dezesete) horas, que foi arrolada pela defesa do corréu Francisco Silva Alves Pimenta.

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 567

EXECUCAO FISCAL

0001463-71.2003.403.6104 (2003.61.04.001463-2) - FAZENDA NACIONAL(SP198891 - ELIANA MARIA VASCONCELLOS LIMA) X CAIS CORRETORA DE SEGUROS SC LTDA(SP115415 - MARCOS ALVES SANTANA DOS SANTOS)

Fls. 163: intime-se a executada, para os termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil a intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial. A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.

0009594-35.2003.403.6104 (2003.61.04.009594-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP110186 - DONATO LOVECCHIO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Fls. 72: defiro. Proceda a executada nos termos da Resolução nº 265/2002, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (rfs OAB, RG e CPF) para a confecção do(s) Alvará(s) de Levantamento. Cumprido o item anterior, compareça em Secretária para agendamento da data para retirada do referido Alvará de Levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, com o retorno do(s) alvará(s) liquidado(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002905-33.2007.403.6104 (2007.61.04.002905-7) - INSS/FAZENDA(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X EDESP EDITORA DE GUIAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP196924 - ROBERTO CARDONE E SP213047 - ROGERIO FERNANDO FACHIN E SP268562 - VICENTE ALVAREZ MARTINEZ JUNIOR) X CREUSA MARTINS MONTEIRO X RICARDO JOSE BERNARDCZYK X DANIEL MONTEIRO DA COSTA MESQUITA

Fls. 67: colha-se a manifestação da executada, com urgência. Int.

0010700-51.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP064123 - ROBERTO FERNANDES DE FREITAS E SP160489 - RENATA THOME FERNANDES)

Pela petição e documentos de fls. 24/34, o executado requer a liberação de valores, sob a alegação de que a conta seria destinada a recebimento de benefício previdenciário. Tendo em vista que os documentos apresentados não são hábeis a comprovar a alegação do executado, na medida em que não permitem que se conclua que a conta neles indicada destine-se, exclusivamente, ao recebimento de benefício previdenciário, forçoso indeferir, por ora, o pedido de desbloqueio. Assim, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído, a fim de que, querendo, renove o referido pedido de desbloqueio, trazendo aos autos documentos comprobatórios, tais como extratos bancários que abranjam, pelo menos, três meses da movimentação anterior à data da indisponibilização. No silêncio, tomem os autos conclusos para conversão em penhora.

0003237-87.2013.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X LILIAN MARQUES PEREIRA ROSA(SP141354 - RENATO MENDONCA FALCAO)

Pela petição e documentos de fls. 30/42, a executada requer a liberação de valores, sob a alegação de que as contas seriam destinadas a recebimento de salário e de benefício previdenciário. Tendo em vista que os documentos apresentados não são hábeis a comprovar a alegação da executada, forçoso indeferir, por ora, o pedido de liberação. De fato, não foram apresentados extratos de quaisquer das contas referidas; não foi indicada qual conta no Banco Santander foi alvo da indisponibilização; não foram apresentados documentos que comprovem o depósito de salário ou benefício previdenciário nas contas referidas; e os documentos de fls. 38 e 40/41 são referentes a instituições bancárias que não estão entre as que apresentaram resposta positiva à determinação judicial. Assim, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado constituído, a fim de que, querendo, renove o referido pedido de liberação, trazendo aos autos documentos, tais como: extratos bancários que abranjam, pelo menos, três meses da movimentação anterior à indisponibilização; comprovantes de depósitos de salário ou benefício previdenciário nas contas referidas; identificação da conta alvo de indisponibilização no Banco Santander, com a comprovação desta. No silêncio, tomem os autos conclusos para conversão em penhora.

0003449-11.2013.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MARIA LUIZA MARTA SILVA TEIXEIRA DA COSTA(SP184565 - AGLAER CRISTINA RINCON SILVA DE SOUZA E SP275599 - RODOLFO SEBASTIANI)

Pela petição e documentos de fls. 18/26, a executada requer a liberação de valores indisponibilizados, sob o fundamento de que o débito exequendo fora parcelado em momento anterior à indisponibilização. Manifestação da exequente nas fls. 31/50, pugnano pela manutenção da indisponibilização, uma vez que o parcelamento foi posterior a esta. A adesão do executado a programa de parcelamento tem o condão de paralisar a correspondente ação executiva fiscal, em face da consecutória suspensão da exigibilidade dos créditos tributários ali discutidos, conforme previsão expressa do inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional. De igual forma, referida adesão obsta o curso da prescrição, até o completo adimplemento das parcelas acordadas. Precedentes: STJ - REsp 389959/PR - Rel. João Otávio De Noronha - Segunda Turma - j. 21.02.2006 - DJ 29.03.2006, p. 133; STJ - REsp 504631/PR - Rel. Denise Arruda - Primeira Turma - j. 07.02.2006 - DJ 06.03.2006, p. 164. Embora suspensa a execução, permanece o interesse da Fazenda Pública em manter a garantia, podendo-se, no máximo, aplicar as regras concernentes ao levantamento e à substituição da penhora, de modo a assegurar plenamente a execução fiscal, caso venha a ser necessário o seu prosseguimento. O caso dos autos, a adesão a parcelamento não é suficiente para justificar a liberação total do valor indisponibilizado, uma vez que a garantia conseguida pelo exequente é, em sua maior parte, anterior a esta, e, portanto, ainda não estava suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Com efeito, verifica-se que a determinação da indisponibilização de valores foi protocolizada às 18h09min do dia 30.10.2017, sendo efetivada no dia 30.10.2017 no Banco Bradesco e no dia 31.10.2017 no Banco do Brasil (05h31min), Bancos Itaú (20h31min) e Banco Luso Brasileiro (11h41min). A adesão a parcelamento ocorreu no dia 31.10.2017, às 09h18min. Assim, somente devem ser liberados os valores indisponibilizados no Banco Itaú e no Banco Luso Brasileiro, pois a efetivação da indisponibilização ocorreu em horário posterior à adesão ao parcelamento. Em face do exposto, nos termos do 4.º do art. 854 do Código de Processo Civil, defiro parcialmente o pedido e determino a liberação dos ativos financeiros depositados no Banco Itaú e no Banco Luso Brasileiro (fls. 28), cumprindo-se via BacenJud. Sem prejuízo, a teor do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, converto em penhora a indisponibilidade dos valores depositados no Banco do Brasil e no Banco Bradesco (fls. 27), sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os referidos valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal. A intimação da executada se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial, na forma do 1.º do art. 841 do Código de Processo Civil. Por fim, a exequente confirma a ocorrência do parcelamento, o que justifica o sobrestamento do feito. Cumpridas as determinações supra, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0003511-51.2013.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X IDENE STOPPA ANTUNES DA ROCHA(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOU MARCONDES E SP242871 - RODRIGO ABDALLA MARCONDES)

Pela petição e documentos de fls. 24/48, a executada requer a liberação de parte dos valores indisponibilizados no Banco do Brasil, sob a alegação de que estes se referem a pensão alimentícia. Segundo firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, (...) Nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis: os vencimentos, os subsídios, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º (TRF3, AI 593674, Rel. Marli Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 - 13.06.2017). A doutrina abalizada ensina que: O mais importante dos objetivos que levam o legislador a ditar a impenhorabilidade de certos bens é a preservação do mínimo patrimonial indispensável à existência condigna do obrigado, sem privá-lo de bens sem os quais sua vida se degradaria a níveis insuportáveis; Não se trata de excluir da responsabilidade executiva os próprios direitos da personalidade, porque estes nada têm de patrimonial e, por si próprios, não são suscetíveis de qualquer constrição judicial executiva; são declarados impenhoráveis certos bens sem os quais o obrigado não teria como satisfazer as necessidades vitais de habitação, alimentação, saúde, educação, transporte e mesmo lazer, nos limites do razoável e proporcional esses, sim, direitos de personalidade. A execução visa à satisfação de um credor mas não pode ser levada ao extremo de arrasar a vida de um devedor (Cândido Rangel Dinamarco, in Instituições de Direito Processual Civil, v. IV, 3ª ed., Malheiros, p. 380). E ainda o inciso IV do art. 833 do CPC/2015 corresponde ao inc. IV do art. 649 do CPC/1973, com mínima alteração de texto para corrigir a redação, sem modificação da norma. Prossegue impenhorável, em regra, a remuneração do executado, sendo meramente exemplificativo (numerus apertus) o rol das verbas mencionadas no dispositivo (vencimentos, subsídios, salários etc.). Qualquer verba que serve ao sustento do executado desfruta de natureza alimentar, sendo, assim, impenhorável como regra geral. (REDONDO, Bruno Garcia. Breves Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª Ed., p. 2.013). Vale observar que, no julgamento do REsp 1184765 - Primeira Seção, Rel. Luiz Fux - submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, restou fixado que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não poderia descumprir-se da norma inserida no inciso IV do artigo 649 do CPC revogado, segundo a qual eram absolutamente impenhoráveis os vencimentos, salários e remunerações. Com a entrada em vigor do atual CPC, não foi repetida no caput do art. 833 a expressão absolutamente, contudo, acresceu-se, à possibilidade de penhora para fins de pagamento de prestação alimentícia, a hipótese de constrição de importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais. Por outro lado, não é possível ser determinado o desconto de 30% dos proventos percebidos pelo executado (AI 579719, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 16.11.2016). Assim, estão expressamente fixadas no texto legal as exceções à impenhorabilidade de vencimentos, salários e remunerações, nenhuma das quais restou comprovada neste feito. Assim, comprovado, quantum satis, pelos documentos juntados aos autos (fls. 32/48), que parte dos valores indisponibilizados se referem a verba alimentar, forçoso reconhecer-se a impenhorabilidade, incidindo, assim, a norma do inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, nos termos do 4.º do art. 854 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de liberação dos ativos financeiros acima referidos (Banco do Brasil, fls. 22 - R\$ 8.489,73), cumprindo-se via BacenJud. Sem prejuízo, a teor do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, converto a indisponibilidade dos valores remanescentes em penhora (Banco do Brasil, fls. 22 - R\$ 153,77; CEF, fls. 22 - R\$ 131,63), sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se o referido valor para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal. A intimação da executada se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial, na forma do 1.º do art. 841 do Código de Processo Civil. Int.

0011211-78.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X NATHALIA DOS SANTOS SOUZA GALVAO(SP289878 - MONICA BISPO DE PAULO)

Pela petição e documentos de fls. 40/48, a executada renova requerimento de liberação de valores, sob a alegação de que uma das contas seria destinada a recebimento de salário e a outra seria conjunta com terceiro. Segundo firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, (...) Nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis: os vencimentos, os subsídios, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º (TRF3, AI 593674, Rel. Marli Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 - 13.06.2017). A doutrina abalizada ensina que: O mais importante dos objetivos que levam o legislador a ditar a impenhorabilidade de certos bens é a preservação do mínimo patrimonial indispensável à existência condigna do obrigado, sem privá-lo de bens sem os quais sua vida se degradaria a níveis insuportáveis; Não se trata de excluir da responsabilidade executiva os próprios direitos da personalidade, porque estes nada têm de patrimonial e, por si próprios, não são suscetíveis de qualquer constrição judicial executiva; são declarados impenhoráveis certos bens sem os quais o obrigado não teria como satisfazer as necessidades vitais de habitação, alimentação, saúde, educação, transporte e mesmo lazer, nos limites do razoável e proporcional esses, sim, direitos de personalidade. A execução visa à satisfação de um credor mas não pode ser levada ao extremo de arrasar a vida de um devedor (Cândido Rangel Dinamarco, in Instituições de Direito Processual Civil, v. IV, 3ª ed., Malheiros, p. 380). E ainda o inciso IV do art. 833 do CPC/2015 corresponde ao inc. IV do art. 649 do CPC/1973, com mínima alteração de texto para corrigir a redação, sem modificação da norma. Prossegue impenhorável, em regra, a remuneração do executado, sendo meramente exemplificativo (numerus apertus) o rol das verbas mencionadas no dispositivo (vencimentos, subsídios, salários etc.). Qualquer verba que serve ao sustento do executado desfruta de natureza alimentar, sendo, assim, impenhorável como regra geral. (REDONDO, Bruno Garcia. Breves Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª Ed., p. 2.013). Vale observar que, no julgamento do REsp 1184765 - Primeira Seção, Rel. Luiz Fux - submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, restou fixado que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não poderia descumprir-se da norma inserida no inciso IV do artigo 649 do CPC revogado, segundo a qual eram absolutamente impenhoráveis os vencimentos, salários e remunerações. Com a entrada em vigor do atual CPC, não foi repetida no caput do art. 833 a expressão absolutamente, contudo, acresceu-se, à possibilidade de penhora para fins de pagamento de prestação alimentícia, a hipótese de constrição de importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais. Por outro lado, não é possível ser determinado o desconto de 30% dos proventos percebidos pelo executado (AI 579719, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 16.11.2016). Assim, estão expressamente fixadas no texto legal as exceções à impenhorabilidade de vencimentos, salários e remunerações, nenhuma das quais restou comprovada neste feito. Comprovado, quantum satis, pelos documentos juntados aos autos (fls. 31 e 42/47), que os valores indisponibilizados no Banco do Brasil se referem a salário, forçoso reconhecer-se a impenhorabilidade, incidindo, assim, a norma do inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil. Por outro lado, em caso de conta conjunta, não há solidariedade passiva em relação a terceiros, porquanto a solidariedade, neste caso, dá-se somente em relação ao banco, haja vista que não pode ser presumida e decorre apenas de expressa previsão legal e contratual (AI 536461, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 02.07.2015; AI 522760, Rel. Cecília Mello, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 03.07.2014; AC 1558031, Rel. Cecília Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.03.2011). Contudo, quanto aos valores depositados na Caixa Econômica Federal, a executada não atendeu na íntegra o determinado pela r. decisão de fls. 38. De fato, apesar de comprovar a natureza de conta conjunta com terceiro, não trouxe aos autos documentos que comprovem que a indisponibilização incidiu sobre a referida conta, o que impede a liberação pretendida. Em face do exposto, nos termos do 4.º do art. 854 do Código de Processo Civil, defiro parcialmente o pedido, determinando a liberação dos ativos financeiros indisponibilizados no Banco do Brasil (fls. 17), cumprindo-se via BacenJud. Em prosseguimento, e antes da conversão em penhora, colha-se com urgência a manifestação do exequente quanto ao cumprimento do parcelamento noticiado nas fls. 26/37 e eventual liberação dos valores que remanesçam indisponibilizados. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500889-73.2016.4.03.6114

AUTOR: THAIS GRIGOLETO PIMENTEL

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DE ALMEIDA SOUZA CALLEGARI - SP299546

RÉU: NEWTON ANDRÉA FILHO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: JOSE ARMANDO DA GLORIA BATISTA - SP41775, DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD - SP171674

DESPACHO

Tendo em vista o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de ID 3438932, intime-se a testemunha Luiz Rafael Miguel Savioli no novo endereço indicado.

São Bernardo do Campo, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500394-41.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FRANCISCO CANDIDO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564

RÉU: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO

DESPACHO

Esclareça a parte autora o ajuizamento da presente ação nesta Subseção Judiciária, face ao endereço declinado na inicial.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000159-28.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: DEUSDETE RAMOS SANTOS JUNIOR

DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000144-59.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: GERSON DA SILVA BEZERRA

DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001516-43.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: CLEUSA APARECIDA BRAGA DA CRUZ

DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000764-08.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BRASIL CO. OPER TRANSPORTES LTDA - ME, ANTONIO CARLOS DE MACEDO VORSELEN, ANDRESSA CARLA DE MACEDO FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA - SP171132

DESPACHO

Cumpra a CEF o despacho ID nº 2975119.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002409-34.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS ALBERTO GONCALVES
Advogado do(a) RÉU: ADINALDO MARTINS - SP108657

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, sob pena de não apreciação da petição retro.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001184-76.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DA DRT DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP e GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** deduzindo, em apertada síntese, a pretensão de ver afastada a obrigatoriedade dos recolhimentos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) sobre importâncias pagas a seus funcionários a título de auxílio-doença nos quinze primeiros dias de afastamento, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, nisso arrolando argumentos buscando caracterizar tais rubricas como de natureza indenizatória a afastar a incidência.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 1432057.

A liminar foi deferida.

Interpostos Embargos Declaratórios pela CEF aos termos da decisão.

Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (ID 1594489).

Intimada, a litisconsorte CEF também se manifestou (ID 1539221), arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade *ad causam*, pois se trata de mera agente operadora do FGTS. No mérito, sustenta a legalidade da cobrança.

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 1603300).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, reconheço a ilegitimidade passiva do Gerente Regional da Caixa Econômica Federal – CEF a figurar no polo passivo, arguida em sua manifestação.

A CEF é mero agente arrecadador do FGTS, tendo como atribuição apenas a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), assim não possuindo legitimidade passiva *ad causam* naquelas ações em que os contribuintes/autores debatem acerca da legalidade da contribuição.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA **ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF**. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Entendo que deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, arguida em contrarrazões, com sua exclusão da lide. 2. A legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. **3. Observo, também, que se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), tem legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), de outro isso não atribui legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios.** 4. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelada só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie. 5. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade. 6. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade. 7. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida. 8. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 9. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. 10. Apelação da impetrante desprovida. Remessa oficial e apelações da CEF e União Federal providas. (AMS 0006032920154036111, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

Assim, acolho a preliminar levantada nas informações prestadas (ID 1539221), restando prejudicada a análise dos embargos de declaração interpostos pelo Gerente Regional da CEF.

No mérito, o pedido é procedente.

Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada, resta reiterar seus próprios termos.

As contribuições ao FGTS devem ter como base de cálculo apenas os valores recebidos a título de salário, conforme dispõe o art. 15 da Lei 8.036/90, *in verbis*:

Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

Segundo o disposto no art. 28, inciso I, da Lei nº 8212/91, revela-se que o salário de contribuição significa:

“remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa” (grifou-se)

O que se pode perceber é que, para a caracterização da incidência do salário de contribuição e, por consequência, do FGTS, há a exigência da contraprestação do trabalho efetuado, o que vale dizer, a retribuição, em dinheiro, do serviço prestado pelo empregado.

Feitas essas primeiras considerações passo a análise do caso em testilha, fazendo-o com base no entendimento aplicável à contribuição previdenciária, dada a evidente simetria com o FGTS.

Terço Constitucional incidente sobre férias

Muito já se discutiu a respeito do pagamento do terço constitucional incidente sobre férias, firmando-se no âmbito do STJ, por longo período, o entendimento de plena incidência de contribuição previdenciária. Assim se entendia porque, na mesma linha do que ocorre com as horas extras, embora inexistente efetiva prestação de serviços no período de referência, remanesceria o fato de que os pagamentos a tais títulos feitos aos obreiros constituiriam pura retribuição pelo trabalho, como um todo considerado.

Entretanto, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal firmaram posição em sentido diverso, adotando-se a interpretação de que o adicional de 1/3 de férias constitucionalmente determinado nada representa em termos de direta retribuição pelo trabalho, constituindo, nas palavras da Ministra Ellen Gracie, lançadas pela primeira vez no julgamento do RE nº 345.458/RS, “parcela acessória que, evidentemente, deve ser paga quando o trabalhador goza seu período de descanso anual, permitindo-lhe um reforço financeiro neste período”, o que fez afastar o caráter salarial e, por via de consequência, a possibilidade de incidir contribuição previdenciária no particular.

Confira-se:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (STF, AI 712.880 AgR/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, publicado no DJE de 19 de junho de 2009).

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF, RE nº 587.941 AgR/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, publicado no DJE de 21 de novembro de 2008).

Diante dessa pacificação da matéria no âmbito da Suprema Corte, o próprio Superior Tribunal de Justiça findou por uniformizar sua posição quando do julgamento do Incidente de Uniformização suscitado na PET nº 7.296/PE, resultando na seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, publicado no DJE de 10 de novembro de 2009).

Nesse sentido, também, o E. TRF – 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. BASE DE CÁLCULO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA/REMUNERATÓRIA. IRRELEVÂNCIA. ROL TAXATIVO DO §9º, DO ARTIGO 28, DA LEI Nº 8.212/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. ARTIGO 22, DA LEI Nº 8.212/91. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. 13º SALÁRIO INDENIZADO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. I - A legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. Ilegitimidade da CEF. II - Considerando que o FGTS não tem natureza jurídica de imposto nem de contribuição previdenciária, dada sua natureza e destinação, não se pode dar igual tratamento à não integração de rubricas da folha de salários de verbas de caráter indenizatório à sua base de cálculo, tal qual às contribuições previdenciárias. III - Decorre de previsão legal no artigo §6º, do artigo 15, da Lei nº 8.036/90, de forma taxativa, a não inserção de rubricas no conceito de remuneração para fins de incidência da contribuição ao FGTS. IV - Das verbas requeridas pela impetrante, apenas as importâncias pagas a título de terço constitucional de férias não compõem a base de cálculo da contribuição ao FGTS, por força do disposto no § 6º, do artigo 15, da Lei nº 8.036/90, e/c o disposto nas alíneas "d", do §9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91. V - Extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC/73 (correspondente ao artigo 485, inciso VI, do CPC/2015), quanto à contribuição ao FGTS incidente sobre o terço constitucional de férias, na medida em que já é excluído da incidência do FGTS por força de imperativo legal, não havendo interesse quanto às referidas rubricas. Improcedência do pedido quanto ao aviso prévio indenizado. VI - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária patronal na espécie. VII - O STJ reconheceu a natureza remuneratória sobre as horas extras, no julgamento do REsp 1358281, integrando referida verba a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal. VIII - No que atine aos reflexos do aviso-prévio indenizado sobre o 13º salário, a iterativa jurisprudência do STJ e do TRF-3 firmou-se segundo a orientação de que os valores pagos a este título integram a remuneração do empregado. IX - Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas. Apelação da impetrante desprovida. Apelação da CEF provida. (AMS 00061596420144036105, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifado)

Logo, nada mais cabe considerar a respeito, restando acatar a Jurisprudência das cortes superiores e do E. TRF-3ª Região.

Aviso Prévio indenizado

Relativamente ao aviso prévio indenizado, idêntico é o enfoque, também nesse ponto, firmando-se o entendimento sobre o caráter puramente indenizatório da parcela e, por via de consequência, a inalcançabilidade pela contribuição previdenciária e também pelo FGTS.

Confira-se:

AGRAVOS LEGAIS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. FALTAS ABONADAS. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVOS IMPROVIDOS. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A contribuição ao FGTS incide sobre a remuneração do empregado, sendo aplicável o mesmo raciocínio utilizado para a base de cálculo da contribuição social previdenciária. 3. Quanto à licença médica comprovada por atestado médico, este Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região vem se posicionando no sentido de que tal verba tem natureza salarial e, portanto, deve incidir a contribuição previdenciária. 4. Quanto ao auxílio doença e auxílio acidente até o 15º dia de afastamento, o aviso prévio indenizado, ao terço constitucional de férias e vale transporte pago em pecúnia, o C. STJ já se posicionou, no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias. 5. É impossível compensar crédito oriundo do recolhimento indevido de contribuições previdenciárias com tributos outrora arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. 6. Agravos improvidos. (AMS 00000912320134036109, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Auxílio-Doença

Em consonância com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador “é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período” (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009; AgRg no REsp 1115172/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 25/09/2009).

Assim, deve ser afastada, conseqüentemente, a incidência do FGTS na espécie.

Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, determinando à Autoridade Impetrada que abstenha-se de exigir da Impetrante o recolhimento da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) sobre valores pagos aos seus empregados relativos aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento a título de auxílio-doença, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.L.C.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000142-26.2016.4.03.6114

AUTOR: CASA DA MOEDA DO BRASIL CMB

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DUARTE DE ARAUJO CID - RJ153017

RÉU: RAG REFRIGERANTES LTDA

Advogados do(a) RÉU: LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, FRANCISCO AUGUSTO CALDARA DE ALMEIDA - SP195328, LEONARDO DIB FREIRE - SP341174

DESPACHO

ID 3440164 - Manifeste-se a autora.

São Bernardo do Campo, 16 de novembro de 2017.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3574

PROCEDIMENTO COMUM

1502446-73.1997.403.6114 (97.1502446-7) - ANTONIO MANOEL FLORENCIO(Proc. SERGIO RICARDO F MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP113773 - CATIA CORREA MIRANDA MOSCHIN)

Dê-se ciência à parte autora da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

1502105-13.1998.403.6114 (98.1502105-2) - GENIVALDO DA SILVA X GABRIELE BALLARDINI X FRANCISCO INACIO RODRIGUES X SIDNEA DO NASCIMENTO GALHARDO X ABELARDO ORDONHES(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

1502912-33.1998.403.6114 (98.1502912-6) - RUBENS CATELAN(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls.115/118: Defiro a consulta dos autos em Secretaria. Int.

1505396-21.1998.403.6114 (98.1505396-5) - JOEL SANCHEZ MARTINS(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls. 249/259: Aguarde-se, em arquivo, a decisão final da Ação Rescisória nº 0012075-27.2015.403.0000.Int.

0000148-46.2001.403.6114 (2001.61.14.000148-1) - PEDRO BASSANI(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS E SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifêste-se o autor, expressamente, acerca do levantamento dos valores depositados em conta à ordem os respectivos beneficiários, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se integralmente o despacho retro, sob pena de cancelamento do ofício requisitório e devolução dos valores.No silêncio, sem o devido levantamento, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

0001819-07.2001.403.6114 (2001.61.14.001819-5) - JOSE ELEODORO DOS SANTOS(SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO E SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0002201-27.2002.403.6126 (2002.61.26.002201-7) - MARIA DAS GRACAS FERREIRA DE CAMARGO X VERA LUCIA DE SOUZA X ROBERSON FERREIRA DE CAMARGO X SHIRLEI FERREIRA DE CAMARGO X SHEILA FERREIRA CAMARGO X RONY FERREIRA DE CAMARGO X ROBERT FERREIRA DE CAMARGO X RODRIGO DE SOUZA DE CAMARGO X RAYANE DE SOUZA CAMARGO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro a habilitação de ROBERSON FERREIRA DE CAMARGO, ROBERT FERREIRA DE CAMARGO, RONY FERREIRA DE CAMARGO, SHEILA FERREIRA DE CAMARGO e SHIRLEI FERREIRA DE CAMARGO, filhos da coautora MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DE CAMARGO, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91. Oficie-se ao Setor de Precatórios do E. TRF3R para transferência dos valores, informando acerca da habilitação supra, devendo os valores depositados em nome de MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DE CAMARGO, serem liberados aos filhos, devidamente habilitados.Com a resposta, e decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento em favor do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s), que deverá ser retirado pelo advogado, devidamente constituído, no prazo de 20 (vinte), sob pena de cancelamento.Após, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0001347-35.2003.403.6114 (2003.61.14.001347-9) - MARIA DE LOURDES ANTUNES RODRIGUES(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

FLS. - Preliminarmente, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ser devido.Após, manifêste-se o INSS acerca do cálculo apresentado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Com a expressa concordância do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento complementar.Se impugnado o cálculo, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.Int.

0008509-81.2003.403.6114 (2003.61.14.008509-0) - WALDIR AREVOLO DE AZEVEDO(SP079543 - MARCELO BRAZ FABIANO E SP181329 - REGINA SCARANELLO BALDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fl. 116 - Concedo à parte autora vista dos autos por 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.Int.

0004322-93.2004.403.6114 (2004.61.14.004322-1) - OSVALDO CORREA DA SILVA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face ao acordo homologado, manifêstem-se as partes no prazo de 15(quinze) dias, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0004052-56.2004.403.6183 (2004.61.83.004052-9) - MARIA APARECIDA LOPES CAETANO(SP055673 - ANTONIO MANCHON LA HUERTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro a habilitação da dependente previdenciária MARIA APARECIDA LOPES CAETANO, viúva do autor BENEDITO JERÔNIMO CAETANO, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91.Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão da viúva, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se o autor falecido.Após, tomem conclusos. Int.

0004983-38.2005.403.6114 (2005.61.14.004983-5) - MAIRA SANTANA GAVIOLI(SP130276 - ELIAS DE PAIVA E SP216944 - MARIA PATRICIA NEVES DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0000021-98.2007.403.6114 (2007.61.14.000021-1) - JOAO BATISTA CAMPOS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao acordo homologado, manifêstem-se as partes no prazo de 15(quinze) dias, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0003561-57.2007.403.6114 (2007.61.14.003561-4) - MANOEL ANTONIO SILVA(SP169546 - LIGIA MARIA SIGOLO ROBERTO E SP382340 - REGIANE VANESSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fl. 280 (Dra. REGIANE VANESSA DOS SANTOS -OAB/SP 382340) : Dê-se ciência do desarquivamento.Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.Int.

0007195-61.2007.403.6114 (2007.61.14.007195-3) - JUAREZ SIMPRISO DE SOUZA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0007334-13.2007.403.6114 (2007.61.14.007334-2) - SOLANGE APARECIDA DA SILVA(SP188387 - RENATA NUNES RODRIGUES VELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Face ao acordo homologado, manifestem-se as partes no prazo de 15(quinze) dias, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0000278-89.2008.403.6114 (2008.61.14.000278-9) - JOSE RAMOS BARBOSA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Face ao acordo homologado, manifestem-se as partes no prazo de 15(quinze) dias, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0008120-86.2009.403.6114 (2009.61.14.008120-7) - CELSO TEOFILO DOS SANTOS(SP213795 - ROSA MARIA SANTOS RAPACE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face ao extrato retro, intime-se o patrono da parte autora a realizar o levantamento dos valores depositados a título de honorários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0008230-85.2009.403.6114 (2009.61.14.008230-3) - AVANI MARIA DE LIMA(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0003006-35.2010.403.6114 - ANTONIO VERAS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0008865-09.2011.403.6114 - ANTONIO RODRIGUES DE ARAUJO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência à parte autora da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0004308-65.2011.403.6114 - HERMES VALDOMIRO DA SILVA(SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0004975-51.2011.403.6114 - DIONIZIO DOMINGOS SILVERIO(SP302391 - ODETE MARIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0005123-62.2011.403.6114 - JOSE CICERO FERREIRA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao acordo homologado, manifestem-se as partes no prazo de 15(quinze) dias, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0006018-23.2011.403.6114 - ADIB MARCELO LOPES(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. 157/158 : Dê-se ciência do desarquivamento.Concedo à parte Autora vista dos autos por 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.Int.

0006385-13.2012.403.6114 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP269037 - SHIRLEI CRISTIANA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

FLS. - Manifeste-se o autor, expressamente, nos termos da Lei 13.463/2017.No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

0006491-72.2012.403.6114 - NOEL DOS SANTOS MATOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face ao acordo homologado, manifestem-se as partes no prazo de 15(quinze) dias, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0007120-46.2012.403.6114 - ANTONIO BALDI(SP237480 - CRISTHIANE BESSAS JUSCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0008636-04.2012.403.6114 - ANTONIO DE PADUA ARAUJO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face ao acordo homologado, manifestem-se as partes no prazo de 15(quinze) dias, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0000219-28.2013.403.6114 - OLIMPIO GOMES DA SILVA(SP115405 - SEBASTIAO MOIZES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. - Manifeste-se o autor, expressamente, nos termos da Lei 13.463/2017.No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

0001346-98.2013.403.6114 - MARIA DA CONCEICAO COSTA RODRIGUES(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0001909-92.2013.403.6114 - VALDIR LOURENCO(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0005461-65.2013.403.6114 - WALDEIR FRANCISCO PEREIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0006880-23.2013.403.6114 - JOAO CARLOS DE PAULA(SP277482 - JOSILENE DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0007002-36.2013.403.6114 - JULIANE DO CARMO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0003936-43.2016.403.6114 - AGATHA DAFINE VELONI(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000607-09.2005.403.6114 (2005.61.14.000607-1) - ELVIRA BLANCHIM POMPERMAYER(SP057030 - ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA SAMPAIO E SP334606 - LIGIA RODRIGUES DE SOUZA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ELVIRA BLANCHIM POMPERMAYER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001993-79.2002.403.6114 (2002.61.14.001993-3) - FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, em arquivo, o trânsito em julgado da decisão final do agravo de instrumento interposto pelo réu. Int.

0006448-53.2003.403.6114 (2003.61.14.006448-7) - ANITA TAVARES VIESSI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANITA TAVARES VIESSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao extrato retro, intime-se o patrono da parte autora a realizar o levantamento dos valores depositados a título de honorários. No silêncio, sem o devido levantamento, aguarde-se, em arquivo, o pagamento do PRC expedido à fl. 495.Int.

0007570-67.2004.403.6114 (2004.61.14.007570-2) - ANTONIO BUENO - ESPOLIO X ONEIDE OLIVEIRA BUENO X ODAIR BUENO X ELISABETE APARECIDA PATRIZZI BUENO X ARSENIO FERREIRA - ESPOLIO X ARMELINDO CAMIGNOLI X CLAUDIO PAZOTTO TOFANELLO X DONATO TRICARICO - ESPOLIO X JACOMO OLIVIO LONGUINI - ESPOLIO X JOSE LUIZ LANFREDI X JOSE PAZZOTO TOFANELLO X LUIZ ADELSON MARSON X MANOEL GALDINO ROCHA - ESPOLIO X MARCOS GALDINO DA ROCHA X NILSON GALDINO DA ROCHA X ALAIDE SIMOES ROCHA X OTTO WILLI MEUSEL X ROMEU OCTAVIANO - ESPOLIO X AMELIA OCTAVIANO X ARNALDO OCTAVIANO X IDA SCHADEK OCTAVIANO X AMELIA OCTAVIANO X ORLANDO DE MAURO SCHADEK X ANA MARIA ZANELI X JOSE ZANELI X ALBERTO OCTAVIANO X ROMEU OCTAVIANO JUNIOR X SERGIO GIBELLI ROSSI X VICENTE SCALAMBRI X LAIRDE ESCANHOLA TRICARICO X JACOMO OLIVIO LONGHINI FILHO X ANA LONGHINI X AMELIA GARDINI FERREIRA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON B. BOTTION) X ONEIDE OLIVEIRA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação de JOSEPHINA SABORDELLI MARÇON, viúva de LUIZ ADELSON MARSON; ELISABETE APARECIDA PATRIZZI BUENO, viúva de ODAIR BUENO; LOURDES DE JESUS MARTINHO, viúva de VICENTE SCALAMBRI; JANETE LANFREDI, viúva de JOSÉ LUIZ LANFREDI; ANA GIMENEZ CAMIGNOLI, viúva de ARMELINDO CAMIGNOLI; SHIRLEI TRICARICO GARAVELO e SIDNEI TRICARICO, filhos de LAIRDE ESCANHOLA TRICARICO, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91.Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão dos herdeiros acima habilitados, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se o autor falecido. Oficie-se ao Setor de Precatórios do E. TRF3R para transferência dos valores, informando acerca da habilitação supra, devendo os valores depositados serem liberados aos respectivos herdeiros supramencionados.Com a resposta, e decorrido o prazo para eventuais recursos, excebam-se os competentes alvarás de levantamento em favor dos herdeiros supracitados, que deverá ser retirado pelo advogado, devidamente constituído, no prazo de 20 (vinte), sob pena de cancelamento.Após, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0008653-21.2004.403.6114 (2004.61.14.008653-0) - FRANCISCO DE MOURA SANTOS(SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FRANCISCO DE MOURA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0007785-38.2007.403.6114 (2007.61.14.007785-2) - LUIZ CARLOS TEJERO FRENDEBERG(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR E SP181721B - PAULO DURIC CALHEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUIZ CARLOS TEJERO FRENDEBERG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Preliminarmente, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ser devido.Após, manifeste-se o INSS acerca do cálculo apresentado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Com a expressa concordância do INSS, certifique a Secretária o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento complementar.Se impugnado o cálculo, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado. Int.

0005509-97.2008.403.6114 (2008.61.14.005509-5) - JOSE BENEDITO DE SOUSA PEREIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOSE BENEDITO DE SOUSA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se o autor, expressamente, nos termos da Lei 13.463/2017.No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

0006782-77.2009.403.6114 (2009.61.14.006782-0) - BRAULIO GENESIO DE MAGALHAES(SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR E SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X BRAULIO GENESIO DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 173 - Dê-se vista à petição da consulta ao sistema Web Service, juntado à fl. 174, para as diligências necessárias.Cumpra-se, integralmente, o despacho de fl. 172, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, sem o levantamento, aguarde-se, em arquivo, manifestação da parte interessada. Int.

0009224-16.2009.403.6114 (2009.61.14.009224-2) - LIBERATO FORTUNATO DOS REIS(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X LIBERATO FORTUNATO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor, expressamente, acerca do levantamento dos valores depositados em conta à ordem dos respectivos beneficiários, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se integralmente o despacho retro, sob pena de devolução dos valores, nos termos da Lei 13.463/2017.No silêncio, sem o devido levantamento, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

0009795-84.2009.403.6114 (2009.61.14.009795-1) - MARLI PAZ DA SILVA AVILA(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X MARLI PAZ DA SILVA AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Preliminarmente, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ser devido.Após, manifeste-se o INSS acerca do cálculo apresentado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Com a expressa concordância do INSS, certifique a Secretária o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento complementar.Se impugnado o cálculo, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado. Int.

0000806-55.2010.403.6114 (2010.61.14.000806-3) - HELENA SOARES DA SILVA(SP107999 - MARCELO PEDRO MONTEIRO E SP211806 - LUCIANO DE ALMEIDA PERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X HELENA SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se o autor, expressamente, nos termos da Lei 13.463/2017.No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

0003690-57.2010.403.6114 - OLGA MOREIRA DE MORAES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X OLGA MOREIRA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Preliminarmente, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ser devido.Após, manifeste-se o INSS acerca do cálculo apresentado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Com a expressa concordância do INSS, certifique a Secretária o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento complementar.Se impugnado o cálculo, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado. Int.

0005271-10.2010.403.6114 - GILBERTO LUIZ DA SILVA(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GILBERTO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 289/294: A discussão ora entabulada é estranha ao objeto da presente ação, nada havendo a ser decidido nestes autos.Posto isso, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005562-10.2010.403.6114 - GILBERTO RUFINO DA SILVA MELO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES E SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GILBERTO RUFINO DA SILVA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se o autor, expressamente, nos termos da Lei 13.463/2017.No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

0007614-76.2010.403.6114 - JOSE ROBERTO DA SILVA X JOSE ZANIN X MANOEL DA PENHA LIMA X VALTER BONFIM DA SILVA X VANDERLEY FERNANDES(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ZANIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DA PENHA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER BONFIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEY FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 220/220vº: Manifeste-se a parte autora.No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação do interessado.Int.

0000885-97.2011.403.6114 - IZABEL VALADARES DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X IZABEL VALADARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0000947-40.2011.403.6114 - ANTONIETA LYDIA NALLI BOSCHETTI(SP172917 - JOSUE ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIETA LYDIA NALLI BOSCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao extrato retro, intime-se o patrono da parte autora a realizar o levantamento dos valores depositados a título de honorários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0003068-41.2011.403.6114 - DAILTON DOS SANTOS(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DAILTON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0006781-24.2011.403.6114 - GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0007167-54.2011.403.6114 - DEYSE LUCIDE DANTAS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DEYSE LUCIDE DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor, expressamente, acerca do levantamento dos valores depositados em conta à ordem dos respectivos beneficiários, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se integralmente o despacho retro, sob pena de devolução dos valores, nos termos da Lei 13.463/2017.No silêncio, sem o devido levantamento, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

0001611-37.2012.403.6114 - MARCELINO DE SOUZA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARCELINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0002516-42.2012.403.6114 - JORGE ANTONIO BEZERRA MONTEIRO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JORGE ANTONIO BEZERRA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0006846-82.2012.403.6114 - DARCI COELHO(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI GARLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DARCI COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0007077-12.2012.403.6114 - FRANCISCO FELICIO DA SILVA(SPI86601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X FRANCISCO FELICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0007664-34.2012.403.6114 - PAULO MESSIAS VILAS BOAS(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X PAULO MESSIAS VILAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0007737-06.2012.403.6114 - JOAO VENTURA SOBRINHO(SP297475 - THAIS DANTAS E SP296457 - JOABE DE SOUSA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAO VENTURA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0000747-62.2013.403.6114 - PEDRO CARNAUBA DA MOTA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X PEDRO CARNAUBA DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se o autor, expressamente, nos termos da Lei 13.463/2017.No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

0003799-66.2013.403.6114 - LIDIA XAVIER PASSOS COSTEIRA(SPI77942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LIDIA XAVIER PASSOS COSTEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0004407-64.2013.403.6114 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fl. 124 : Dê-se ciência do desarquivamento.Concedo à parte Autora vista dos autos por 20 (vinte) dias conforme requerido.Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.Int.

0005038-08.2013.403.6114 - MARIA DE FATIMA FABIANO(SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRÃO FERREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X MARIA DE FATIMA FABIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)

FL. 148 - Manifeste-se a parte autora acerca das diligências administrativas, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0005435-67.2013.403.6114 - LUCINEIA DE LIMA PIMENTA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUCINEIA DE LIMA PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0005830-59.2013.403.6114 - LUCAS LENIN SAMPAIO SILVA X CRISTIANE SAMPAIO MATOS(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUCAS LENIN SAMPAIO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, em arquivo, o trânsito em julgado da decisão final do agravo de instrumento interposto pelo réu. Int.

0006068-78.2013.403.6114 - MARIA JOSE LEANDRO FERREIRA(SPI89449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA JOSE LEANDRO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0007191-14.2013.403.6114 - BEATRIZ CAIRES NOVAIS X VERONICA DA SILVA CAIRES NOVAIS(SP215303 - VALDECI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X BEATRIZ CAIRES NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0008357-81.2013.403.6114 - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP120570 - ANA LUCIA JANNETTA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARCOS ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0000751-65.2014.403.6114 - MARIA ZILMA PEREIRA DE LIMA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA ZILMA PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002492-82.2010.403.6114 - ROSA NARCISA DE JESUS(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ROSA NARCISA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3772

EXECUCAO FISCAL

0002347-41.2001.403.6114 (2001.61.14.002347-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA X MOHAMAD ORRA MOURAD X MOUSTAFA MOURAD(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER E SP190111 - VERA LUCIA MARINHO DE SOUSA E SP252247 - CARINA GALAN FERNANDES)

Considerando que as sucessivas diligências, no intuito de localizar o devedor ou bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram todas infrutíferas, defiro o pedido da exequente e suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova vista. Em prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa, onde aguardarão manifestação conclusiva do credor, no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0005889-96.2003.403.6114 (2003.61.14.005889-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X PAPELARIA BAMBINO LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.Int.

0002885-17.2004.403.6114 (2004.61.14.002885-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA(SP204518 - JOSE FLAVIO PEREIRA DA SILVA)

Demonstrada a não configuração dos requisitos mencionados na Portaria PGFN 396/2016, nos termos da manifestação da União Federal, reconsidero a decisão de fls. 348.Em prosseguimento, defiro a penhora no rosto dos autos, nos termos em que requerido pela exequente.Lavre a Secretaria o Termo de Penhora, oficiando-se ao MM. Juízo indicado às fls., para adoção das providências cabíveis e informação do valor a ser recebido pelo executado naqueles autos.Havendo valores já depositados naquele feito, solicito a transferência dos mesmos para uma conta vinculada a este Juízo, junto à Caixa Econômica Federal - PAB São Bernardo do Campo (ag. 4027).Considerando a orientação recebida do CNJ e para maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício.Cumpra-se.

0003151-04.2004.403.6114 (2004.61.14.003151-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X UNICA MAO-DE-OBRA TEMPORARIA LTDA X MARIA DAS MERCES TRINDADE(SP040106 - MARIA TEREZA DOS SANTOS) X MARIA HELENA LOURENCO PINTO FACHINETTI

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário penhorado às fls. 143/145, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.Em prosseguimento, considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.Dê-se vista dos autos à União Federal, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo.Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supramencionados, conclusos para reexame desta decisão.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

0007164-46.2004.403.6114 (2004.61.14.007164-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDSON GALANTE

Defiro o pedido de substituição da CDA (art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80).Expeça-se mandado, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder à intimação pessoal do Executado para pagamento do saldo remanescente indicado pela Exequente no prazo de 5 (cinco) dias, ou que indique, em igual prazo, bens livres para garantia da execução. Na ausência de cópias da inicial (contrafe), dê-se nova vista ao Exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para que as providências. Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto.Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.Restando negativa a diligência de intimação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0003665-20.2005.403.6114 (2005.61.14.003665-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI) X COMERCIO DE MADEIRA E MOVEIS RUDGE MOVEIS LTDA(SP254514 - ENZO DI FOLCO)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.Int.

0006854-06.2005.403.6114 (2005.61.14.006854-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X Z.S. TRANSPORTES E DISTRIBUICAO DE CARGAS LTDA ME(SP141681 - PATRICIA HELENA LEITE GRILLO E SP143793 - VANESSA LOUREIRO DE VALENTIN CELESTE) X EDSON ZACHETTI X IZILDA PASTORE BLASQUES

Face ao decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário penhorado nestes autos, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.Tudo cumprido, nos termos da decisão já exarada nestes autos, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.Dê-se vista dos autos à União Federal, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo.Após, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

0001012-11.2006.403.6114 (2006.61.14.001012-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND DE VEICULOS AUT(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)

Diante do trânsito em julgado dos autos de Embargos à Execução nº 0001964-87.2006.403.6114, expeça-se ofício para o setor de Fianças do Banco UNIBANCO, no endereço de fl. 33, para que proceda ao depósito da importância relativa ao valor integral da carta de fiança bancária de fls. 33/34, e aditamentos de fls. 66/67 e 133/134, em conta vinculada a este juízo, junto à agência 4027 da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal em São Bernardo do Campo, com a observação de que o depósito deverá ocorrer por meio de guia DJE previdenciária (conta código 280).Com o devido cumprimento, voltem os autos conclusos.

0002050-24.2007.403.6114 (2007.61.14.002050-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA(SP241543 - PATRICIA ESTAGLIANOIA)

Em razão da notícia de falência da empresa executada, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, a fim de que conste a expressão MASSA FALIDA.Expeça-se carta de intimação do administrador judicial.Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos falimentares.Com a juntada do mandado, voltem conclusos.

0006576-34.2007.403.6114 (2007.61.14.006576-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARLOS CARVALHO LUZ

Analisando estes autos, anoto que o prosseguimento do presente feito resta, por ora, prejudicado. Isto porque, os veículos identificados pela consulta ao sistema RENAJUD, embora penhorados eletronicamente, não foram localizados e não há, até o presente momento, qualquer outra informação de seu paradeiro para fins de constatação, avaliação e posterior aferição de sua real situação como meio hábil a promover a liquidação, ainda que parcial, do débito objeto da presente execução. Assim, dê-se vista dos autos ao exequente a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, indicando o local onde se encontram os bens penhorados, e outros suficientes à satisfação de seu crédito, se necessário for, para que o feito continue seu trâmite. Decorrido, sem manifestação, ante a confirmação do bloqueio do bem, fica o exequente ciente, desde logo, de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal, ficando suspenso nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.

0001678-41.2008.403.6114 (2008.61.14.001678-8) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X MGM MECANICA GERAL E MAQUINAS LTDA X MARMOMECANICA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X CLAUDIO BISSI(SP166881 - JOSE EDUARDO SILVEIRO CAETANO) X MARIO BERNARDINI(SP161281 - DEBORA TEIXEIRA DOS SANTOS CAETANO E SP154520 - APARECIDA ALVES DOS SANTOS GODOY E SP204710 - LUCILENE RAMOS DE OLIVEIRA E SP258717 - FERNANDO FARIA JUNIOR E SP253474 - SHEILA DE SOUZA RODRIGUES E SP266141 - JUCIARA SANTOS PEREIRA E SP258629 - ANA LUCIA DOS SANTOS POLYCARPO E SP186244 - FABIANA FERNANDES GONSALES E SP158263E - FABIANA GUARDÃO SILVA E SP163957E - FABIANA DO O CAMILO DOS SANTOS)

Defiro a penhora no rosto dos autos, nos termos em que requerido pela exequente. Lavre a Secretária o Termo de Penhora, oficiando-se ao MM. Juízo indicado à fl. 409, para adoção das providências cabíveis e informação do valor a ser recebido pelo executado naqueles autos. Havendo valores já depositados naquele feito, solicito a transferência dos mesmos para uma conta vinculada a este Juízo, junto à Caixa Econômica Federal - PAB São Bernardo do Campo (ag. 4027). Considerando a orientação recebida do CNJ e para maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício. Cumpra-se.

0001897-20.2009.403.6114 (2009.61.14.001897-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X AVMAQ AUTOMACAO INDL LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário penhorado à fl., devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo. Após, se em termos, determine a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito executando, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado. Decorridos, confirmada a quitação pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0003762-10.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FORT UNIAO CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA(SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transforme em pagamento definitivo o numerário penhorado às fls. 64/65, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo. Em prosseguimento, considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que: 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido; 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN; 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito; 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS; 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada. Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016. Dê-se vista dos autos à União Federal, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito executando. Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supramencionados, conclusos para reexame desta decisão. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

0006449-57.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NGN SERVICOS LTDA-ME(SP311332 - SAMUEL DE BARROS GUIMARÃES E SP330171 - VIVIANE GALDINO DE SOUZA)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela União Federal em face da decisão proferida nestes autos que, amparada em decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, determinou a suspensão da presente execução até final pronunciamento do Órgão Especial sobre o procedimento a ser observado nos casos de redirecionamento da execução fiscal aos responsáveis tributários. Da análise de tudo o que dos autos constava até o momento em que prolatada a decisão embargada, tenho que não se pode falar na existência de contradição. Isto porque, a aplicação de comando emanado pelo Tribunal ao qual se encontra vinculado o Juízo de Primeiro Grau, ainda que o entendimento deste último possa dele divergir, não é suficiente para caracterizar a alegada contradição. Contudo, ainda que afastada a existência de contradição nos moldes em que sustentada pela União Federal, resta evidente a possibilidade de reapreciação do objeto da decisão atacada, em especial à vista do pedido deduzido em sede de instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) relacionado ao Agravo de Instrumento nº 0012118-27.2016.403.0000. De fato, a União Federal instaurou o referido IRDR com objetivo de obter a uniformização da questão referente ao redirecionamento nos seguintes termos: a) suspensão, na forma do art. 982, inciso I, do Código de Processo Civil, dos processos pendentes, no âmbito das Seções Judiciárias que compõem 3ª Região da Justiça Federal, nos quais haja controvérsia acerca da incompatibilidade entre o incidente e a execução fiscal; b) regular prosseguimento e julgamento do presente Incidente, para que seja reconhecida a incompatibilidade entre o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica e a Execução Fiscal; c) subsidiariamente, somente na hipótese da tese acima indicada não ser acolhida, que seja reconhecido o não cabimento do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica nos casos em que for requerido o redirecionamento da execução fiscal com fundamento em dispositivo legal, do Código Tributário Nacional ou de qualquer outro diploma legal, que enuncie regra de responsabilidade. A decisão que apreciou o efeito suspensivo ao IRDR admitido, de lavra do MM. Desembargador Federal Baptista Pereira, foi assim exarada: Observe que, ainda que seja imperiosa a suspensão dos feitos que versam sobre tal matéria, por força do inciso I do Art. 982 do CPC, não se pode perder de vista o princípio da instrumentalidade das formas insculpido nos artigos 188 e 277 do mesmo diploma processual. Em outras palavras, a questão processual a ser dirimida não pode ser sobreposta ao direito substantivo das partes de modo a inviabilizar de um lado a efetividade da execução fiscal e, de outro, inibir o direito de defesa do executado. Nestes termos, com fundamento no Art. 982, I do CPC, determino a suspensão dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em tramitação na Justiça Federal da 3ª Região, todavia, sem prejuízo do exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, bem como mantidos os atos de pesquisa e constrição de bens necessários à garantia da efetividade da execução. Em novo olhar sobre a questão, constato que a decisão que concedeu e delimitou o efeito suspensivo do Incidente encontra-se alinhada ao pleito deduzido pela exequente, culminando na inaplicabilidade de seus termos ao presente caso. De fato, a União Federal pleiteou, nos autos do citado Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, a suspensão dos processos nos quais exista controvérsia acerca da incompatibilidade entre o incidente e a execução fiscal. Tal hipótese não ocorre nos processos em trâmite nesta Vara Federal, eis que o entendimento deste Juízo é firme no sentido da desnecessidade de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica em sede de execução fiscal. E, não resta qualquer dúvida de que o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, ao delimitar o efeito suspensivo do IRDR por meio da já referida decisão exarada pelo MM. Desembargador Federal Baptista Pereira, asseverou que a questão processual a ser dirimida não pode ser sobreposta ao direito substantivo das partes de modo a inviabilizar a efetividade da execução fiscal, devendo ser mantidos os atos de pesquisa e constrição de bens que se façam necessários à garantia da satisfação do débito executando. Nestes termos, reconsidero a decisão que determinou a suspensão desta execução fiscal e, ato contínuo, passo a analisar o pedido de redirecionamento deste feito à pessoa dos responsáveis tributários da pessoa jurídica devedora. Deixando de funcionar a empresa executada no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes de seu novo endereço, conforme estatui a Súmula 435 do STJ, presume-se dissolvida irregularmente a sociedade, motivo pelo qual determino a inclusão, no polo passivo desta execução, do(s) corresponsável(is) indicado(s) pela Exequente, nos termos do inciso VII, do artigo 134, c/c o inciso III, do artigo 135 todos do Código Tributário Nacional, posto restar comprovado que este(s) exercia(m) o cargo de sócio gerente, assinando pela empresa executada, desde a ocorrência do fato gerador até o momento em que encerradas as atividades comerciais da sociedade devedora, razão pela qual não há que se falar em suspensão do feito, restando inaplicável a decisão proferida pelo MM. Vice-Presidente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0023609-65.2015.403.0000. Caracterizado, assim, o ato contrário à lei, como pressuposto necessário ao redirecionamento da lide, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Na ausência de cópias da inicial (contrafe), dê-se nova vista ao Exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para que as providencie. Tudo cumprido, cite(m)-se o(s) corresponsável(is) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague(m) a dívida ou garanta(m) a presente Execução Fiscal, expedindo-se Edital, se necessário. Pelo princípio da representatividade societária, dá-se por citada a empresa executada, quando ocorrer a citação válida de um dos corresponsáveis, com poderes de gerência. Sem prejuízo, considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que: 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido; 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN; 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito; 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS; 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada. Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016. Cumprida a diligência de citação, junte-se o AR e dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias. Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supramencionados, conclusos para reexame desta decisão. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

0001052-80.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TRANSCOLE DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela União Federal em face da decisão proferida nestes autos que, amparada em decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, determinou a suspensão da presente execução até final pronunciamento do Órgão Especial sobre o procedimento a ser observado nos casos de redirecionamento da execução fiscal aos responsáveis tributários. Da análise de tudo o que dos autos constava até o momento em que prolatada a decisão embargada, tenho que não se pode falar na existência de contradição. Isto porque, a aplicação de comando emanado pelo Tribunal ao qual se encontra vinculado o Juízo de Primeiro Grau, ainda que o entendimento deste último possa dele divergir, não é suficiente para caracterizar a alegada contradição. Contudo, ainda que afastada a existência de contradição nos moldes em que sustentada pela União Federal, resta evidente a possibilidade de reapreciação do objeto da decisão atacada, em especial à vista do pedido deduzido em sede de instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) relacionado ao Agravo de Instrumento nº 0012118-27.2016.403.0000. De fato, a União Federal instaurou o referido IRDR com objetivo de obter a uniformização da questão referente ao redirecionamento nos seguintes termos: i) a suspensão, na forma do art. 982, inciso I, do Código de Processo Civil, dos processos pendentes, no âmbito das Seções Judiciárias que compõem 3ª Região da Justiça Federal, nos quais haja controvérsia acerca da incompatibilidade entre o incidente e a execução fiscal; vii) o regular prosseguimento e julgamento do presente Incidente, para que seja reconhecida a incompatibilidade entre o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica e a Execução Fiscal; viii) subsidiariamente, somente na hipótese da tese acima indicada não ser acolhida, que seja reconhecido o não cabimento do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica nos casos em que for requerido o redirecionamento da execução fiscal com fundamento em dispositivo legal, do Código Tributário Nacional ou de qualquer outro diploma legal, que enuncie regra de responsabilidade. A decisão que apreciou o efeito suspensivo ao IRDR admitido, de lavra do MM. Desembargador Federal Baptista Pereira, foi assim exarada: Observe que, ainda que seja inperiosa a suspensão dos feitos que versam sobre tal matéria, por força do inciso I do Art. 982 do CPC, não se pode perder de vista o princípio da instrumentalidade das formas insculpido nos artigos 188 e 277 do mesmo diploma processual. Em outras palavras, a questão processual a ser dirimida não pode ser sobreposta ao direito substantivo das partes de modo a inviabilizar de um lado a efetividade da execução fiscal e, de outro, inibir o direito de defesa do executado. Nestes termos, com fundamento no Art. 982, I do CPC, determino a suspensão dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em tramitação na Justiça Federal da 3ª Região, todavia, sem prejuízo do exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, bem como mantidos os atos de pesquisa e construção de bens necessários à garantia da efetividade da execução. Em novo olhar sobre a questão, constato que a decisão que concedeu e delimitou o efeito suspensivo do Incidente encontra-se alinhada ao pleito deduzido pela exequente, culminando na inaplicabilidade de seus termos ao presente caso. De fato, a União Federal pleiteou, nos autos do citado Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, a suspensão dos processos nos quais exista controvérsia acerca da incompatibilidade entre o incidente e a execução fiscal. Tal hipótese não ocorre nos processos em trâmite nesta Vara Federal, eis que o entendimento deste Juízo é firme no sentido da desnecessidade de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica em sede de execução fiscal. E, não resta qualquer dúvida de que o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, ao delimitar o efeito suspensivo do IRDR por meio da já referida decisão exarada pelo MM. Desembargador Federal Baptista Pereira, asseverou que a questão processual a ser dirimida não pode ser sobreposta ao direito substantivo das partes de modo a inviabilizar a efetividade da execução fiscal, devendo ser mantidos os atos de pesquisa e construção de bens que se façam necessários à garantia da satisfação do débito exequendo. Nestes termos, reconsidero a decisão que determinou a suspensão desta execução fiscal e, ato contínuo, passo a analisar o pedido de redirecionamento deste feito à pessoa dos responsáveis tributários da pessoa jurídica devedora. Deixando de funcionar a empresa executada no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes de seu novo endereço, conforme estatui a Súmula 435 do STJ, presume-se dissolvida irregularmente a sociedade, motivo pelo qual determino a inclusão, no pólo passivo desta execução, do(s) corresponsável(is) indicado(s) pela Exequente, nos termos do inciso VII, do artigo 134, c/c o inciso III, do artigo 135 todos do Código Tributário Nacional, posto restar comprovado que este(s) exercia(m) o cargo de sócio gerente, assinando pela empresa executada, desde a ocorrência do fato gerador até o momento em que encerradas as atividades comerciais da sociedade devedora, razão pela qual não há que se falar em suspensão do feito, restando inaplicável a decisão proferida pelo MM. Vice-Presidente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0023609-65.2015.403.0000. Caracterizado, assim, o ato contrário à lei, como pressuposto necessário ao redirecionamento da lide, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Na ausência de cópias da inicial (contratê), dê-se nova vista ao Exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para que as providencie. Tudo cumprido, cite(m)-se o(s) corresponsável(is) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague(m) a dívida ou garanta(m) a presente Execução Fiscal, expedindo-se Edital, se necessário. Pelo princípio da representatividade societária, dá-se por citada a empresa executada, quando ocorrer a citação válida de um dos corresponsáveis, com poderes de gerência. Quando se inerte o devedor devidamente citado, proceda a secretária da vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pela exequente. Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Em sendo positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executado para eventual manifestação na forma do 3º do artigo 854, do CPC/2015. Decorrido o prazo para impugnação, convertido a indisponibilidade em penhora, nos termos do 5º do mesmo artigo. Em prosseguimento, livre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado da penhora e de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0001232-96.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CL CONSTRUCOES REFORMAS E INSTALACOES LTDA(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO E SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP332502 - RENATA MARTINS ALVARES)

Fl. 295: Remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, o trânsito em julgado da Ação Anulatória nº 0008082-98.2014.403.6114. Advirto às partes, desde logo, que o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, do trânsito em julgado do recurso acima mencionado. Int.

0001535-13.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X HOLDING SERVICOS EMPRESARIAIS S/C LTDA

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela União Federal em face da decisão proferida nestes autos que, amparada em decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, determinou a suspensão da presente execução até final pronunciamento do Órgão Especial sobre o procedimento a ser observado nos casos de redirecionamento da execução fiscal aos responsáveis tributários. Da análise de tudo o que dos autos constava até o momento em que prolatada a decisão embargada, tenho que não se pode falar na existência de contradição. Isto porque, a aplicação de comando emanado pelo Tribunal ao qual se encontra vinculado o Juízo de Primeiro Grau, ainda que o entendimento deste último possa dele divergir, não é suficiente para caracterizar a alegada contradição. Contudo, ainda que afastada a existência de contradição nos moldes em que sustentada pela União Federal, resta evidente a possibilidade de reapreciação do objeto da decisão atacada, em especial à vista do pedido deduzido em sede de instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) relacionado ao Agravo de Instrumento nº 0012118-27.2016.403.0000. De fato, a União Federal instaurou o referido IRDR com objetivo de obter a uniformização da questão referente ao redirecionamento nos seguintes termos: i) a suspensão, na forma do art. 982, inciso I, do Código de Processo Civil, dos processos pendentes, no âmbito das Seções Judiciárias que compõem 3ª Região da Justiça Federal, nos quais haja controvérsia acerca da incompatibilidade entre o incidente e a execução fiscal; vii) o regular prosseguimento e julgamento do presente Incidente, para que seja reconhecida a incompatibilidade entre o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica e a Execução Fiscal; viii) subsidiariamente, somente na hipótese da tese acima indicada não ser acolhida, que seja reconhecido o não cabimento do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica nos casos em que for requerido o redirecionamento da execução fiscal com fundamento em dispositivo legal, do Código Tributário Nacional ou de qualquer outro diploma legal, que enuncie regra de responsabilidade. A decisão que apreciou o efeito suspensivo ao IRDR admitido, de lavra do MM. Desembargador Federal Baptista Pereira, foi assim exarada: Observe que, ainda que seja inperiosa a suspensão dos feitos que versam sobre tal matéria, por força do inciso I do Art. 982 do CPC, não se pode perder de vista o princípio da instrumentalidade das formas insculpido nos artigos 188 e 277 do mesmo diploma processual. Em outras palavras, a questão processual a ser dirimida não pode ser sobreposta ao direito substantivo das partes de modo a inviabilizar de um lado a efetividade da execução fiscal e, de outro, inibir o direito de defesa do executado. Nestes termos, com fundamento no Art. 982, I do CPC, determino a suspensão dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em tramitação na Justiça Federal da 3ª Região, todavia, sem prejuízo do exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, bem como mantidos os atos de pesquisa e construção de bens necessários à garantia da efetividade da execução. Em novo olhar sobre a questão, constato que a decisão que concedeu e delimitou o efeito suspensivo do Incidente encontra-se alinhada ao pleito deduzido pela exequente, culminando na inaplicabilidade de seus termos ao presente caso. De fato, a União Federal pleiteou, nos autos do citado Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, a suspensão dos processos nos quais exista controvérsia acerca da incompatibilidade entre o incidente e a execução fiscal. Tal hipótese não ocorre nos processos em trâmite nesta Vara Federal, eis que o entendimento deste Juízo é firme no sentido da desnecessidade de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica em sede de execução fiscal. E, não resta qualquer dúvida de que o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, ao delimitar o efeito suspensivo do IRDR por meio da já referida decisão exarada pelo MM. Desembargador Federal Baptista Pereira, asseverou que a questão processual a ser dirimida não pode ser sobreposta ao direito substantivo das partes de modo a inviabilizar a efetividade da execução fiscal, devendo ser mantidos os atos de pesquisa e construção de bens que se façam necessários à garantia da satisfação do débito exequendo. Nestes termos, reconsidero a decisão que determinou a suspensão desta execução fiscal e, ato contínuo, passo a analisar o pedido de redirecionamento deste feito à pessoa dos responsáveis tributários da pessoa jurídica devedora. Deixando de funcionar a empresa executada no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes de seu novo endereço, conforme estatui a Súmula 435 do STJ, presume-se dissolvida irregularmente a sociedade, motivo pelo qual determino a inclusão, no pólo passivo desta execução, do(s) corresponsável(is) indicado(s) pela Exequente, nos termos do inciso VII, do artigo 134, c/c o inciso III, do artigo 135 todos do Código Tributário Nacional, posto restar comprovado que este(s) exercia(m) o cargo de sócio gerente, assinando pela empresa executada, desde a ocorrência do fato gerador até o momento em que encerradas as atividades comerciais da sociedade devedora, razão pela qual não há que se falar em suspensão do feito, restando inaplicável a decisão proferida pelo MM. Vice-Presidente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0023609-65.2015.403.0000. Caracterizado, assim, o ato contrário à lei, como pressuposto necessário ao redirecionamento da lide, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Na ausência de cópias da inicial (contratê), dê-se nova vista ao Exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para que as providencie. Tudo cumprido, cite(m)-se o(s) corresponsável(is) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague(m) a dívida ou garanta(m) a presente Execução Fiscal, expedindo-se Edital, se necessário. Pelo princípio da representatividade societária, dá-se por citada a empresa executada, quando ocorrer a citação válida de um dos corresponsáveis, com poderes de gerência. Quando se inerte o devedor devidamente citado, proceda a secretária da vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pela exequente. Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Em sendo positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executado para eventual manifestação na forma do 3º do artigo 854, do CPC/2015. Decorrido o prazo para impugnação, convertido a indisponibilidade em penhora, nos termos do 5º do mesmo artigo. Em prosseguimento, livre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado da penhora e de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0002570-71.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INDUSPEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LT(SP172934 - MARCO AURELIO LOPES OLIVEIRA)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela União Federal em face da decisão proferida nestes autos que, amparada em decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, determinou a suspensão da presente execução até final pronunciamento do Órgão Especial sobre o procedimento a ser observado nos casos de redirecionamento da execução fiscal aos responsáveis tributários. Da análise de tudo o que dos autos constava até o momento em que prolatada a decisão embargada, tenho que não se pode falar na existência de contradição. Isto porque, a aplicação de comando emanado pelo Tribunal ao qual se encontra vinculado o Juízo de Primeiro Grau, ainda que o entendimento deste último possa dele divergir, não é suficiente para caracterizar a alegada contradição. Contudo, ainda que afastada a existência de contradição nos moldes em que sustentada pela União Federal, resta evidente a possibilidade de reapreciação do objeto da decisão atacada, em especial à vista do pedido deduzido em sede de instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) relacionado ao Agravo de Instrumento nº 0012118-27.2016.403.0000. De fato, a União Federal instaurou o referido IRDR com objetivo de obter a uniformização da questão referente ao redirecionamento nos seguintes termos: i) a suspensão, na forma do art. 982, inciso I, do Código de Processo Civil, dos processos pendentes, no âmbito das Seções Judiciárias que compõem 3ª Região da Justiça Federal, nos quais haja controvérsia acerca da incompatibilidade entre o incidente e a execução fiscal; vii) o regular prosseguimento e julgamento do presente Incidente, para que seja reconhecida a incompatibilidade entre o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica e a Execução Fiscal; viii) subsidiariamente, somente na hipótese da tese acima indicada não ser acolhida, que seja reconhecido o não cabimento do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica nos casos em que for requerido o redirecionamento da execução fiscal com fundamento em dispositivo legal, do Código Tributário Nacional ou de qualquer outro diploma legal, que enuncie regra de responsabilidade. A decisão que apreciou o efeito suspensivo ao IRDR admitido, de lavra do MM. Desembargador Federal Baptista Pereira, foi assim exarada: Observe que, ainda que seja inpermissível a suspensão dos feitos que versam sobre tal matéria, por força do inciso I do Art. 982 do CPC, não se pode perder de vista o princípio da instrumentalidade das formas insculpido nos artigos 188 e 277 do mesmo diploma processual. Em outras palavras, a questão processual a ser dirimida não pode ser sobreposta ao direito substantivo das partes de modo a inviabilizar de um lado a efetividade da execução fiscal e, de outro, inibir o direito de defesa do executado. Nestes termos, com fundamento no Art. 982, I do CPC, determino a suspensão dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em tramitação na Justiça Federal da 3ª Região, todavia, sem prejuízo do exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, bem como mantidos os atos de pesquisa e construção de bens necessários à garantia da efetividade da execução. Em novo olhar sobre a questão, constato que a decisão que concedeu e delimitou o efeito suspensivo do Incidente encontra-se alinhada ao pleito deduzido pela exequente, culminando na inaplicabilidade de seus termos ao presente caso. De fato, a União Federal pleiteou, nos autos do citado Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, a suspensão dos processos nos quais exista controvérsia acerca da incompatibilidade entre o incidente e a execução fiscal. Tal hipótese não ocorre nos processos em trâmite nesta Vara Federal, eis que o entendimento deste Juízo é firme no sentido da desnecessidade de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica em sede de execução fiscal. E, não resta qualquer dúvida de que o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, ao delimitar o efeito suspensivo do IRDR por meio da já referida decisão exarada pelo MM. Desembargador Federal Baptista Pereira, asseverou que a questão processual a ser dirimida não pode ser sobreposta ao direito substantivo das partes de modo a inviabilizar a efetividade da execução fiscal, devendo ser mantidos os atos de pesquisa e construção de bens que se façam necessários à garantia da satisfação do débito exequendo. Nestes termos, reconsidero a decisão que determinou a suspensão desta execução fiscal e, ato contínuo, passo a analisar o pedido de redirecionamento deste feito à pessoa dos responsáveis tributários da pessoa jurídica devedora. Deixando de funcionar a empresa executada no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes de seu novo endereço, conforme estatui a Súmula 435 do STJ, presume-se dissolução irregularmente a sociedade, motivo pelo qual determino a inclusão, no polo passivo desta execução, do(s) corresponsável(is) indicado(s) pela Exequente, nos termos do inciso VII, do artigo 134, c/c o inciso III, do artigo 135 todos do Código Tributário Nacional, posto restar comprovado que este(s) exercia(m) o cargo de sócio gerente, assinando pela empresa executada, desde a ocorrência do fato gerador até o momento em que encerradas as atividades comerciais da sociedade devedora, razão pela qual não há que se falar em suspensão do feito, restando inaplicável a decisão proferida pelo MM. Vice-Presidente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0023609-65.2015.403.0000. Caracterizado, assim, o ato contrário à lei, como pressuposto necessário ao redirecionamento da lide, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Na ausência de cópias da inicial (contratê), dê-se nova vista ao Exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para que as providencie. Tudo cumprido, cite(m)-se o(s) corresponsável(is) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague(m) a dívida ou garantam(a) a presente Execução Fiscal, expedindo-se Edital, se necessário. Pelo princípio da representatividade societária, dá-se por citada a empresa executada, quando ocorrer a citação válida de um dos corresponsáveis, com poderes de gerência. Sem prejuízo, considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que: 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido; 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN; 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito; 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS; 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada. Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016. Cumprida a diligência de citação, junte-se o AR e dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias. Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supramencionados, conclusos para reexame desta decisão. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

0006914-95.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ENTERNET-INFORMATICA LTDA(SP182200 - LAUDEVY ARANTES)

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que: 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido; 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN; 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito; 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS; 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada. Desta feita, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

0004534-65.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PROEMA AUTOMOTIVA S/A(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA)

O tema referente aos efeitos do deferimento da recuperação judicial à pessoa jurídica contra a qual tramita execução fiscal para cobrança de crédito tributário permanece, ainda, controvertido. Este Juízo não desconhece a existência de julgados exarados pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, no sentido de que a execução fiscal não se suspende em razão do deferimento da recuperação judicial ao executado, devendo o feito prosseguir com a penhora de bens, inclusive, por meio da utilização do sistema BACENJUD para construção de ativos financeiros. Neste sentido, podem ser consultadas as decisões proferidas nos Agravos de Instrumento de nºs 0028796-88.2014.4.03.0000 (Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES); 0022901-78.2016.4.03.0000 (Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO) e 0016617-54.2016.4.03.0000 (Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO). Esta última fundamentou a decisão proferida às fls. 362/363. Contudo, este Juízo também não desconhece que o posicionamento da Superior Instância caminha em sentido contrário. A esse respeito, trago à colação o teor de decisão publicada em 02/08/2017, por meio da qual se constata que o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema encontra-se consolidado no sentido da impossibilidade da decretação de penhora, bem como da realização de atos posteriores, tendentes à realização do leilão, no juízo da Execução Fiscal, sobre bens de empresa que esteja em recuperação judicial. (Recurso Especial nº 1.678.451 - RJ (2017/0140475-0), Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 02/08/2017). Serviram de fundamentação à decisão supra os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA E ALIENAÇÃO DE BENS DA EMPRESA PARA SATISFAZER O EXECUTIVO FISCAL. IMPROPRIEDADE DO ATO DE CONSTRUÇÃO JUDICIAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. Em virtude do nítido caráter infringente, com fundamento no princípio da fungibilidade recursal, recebe os presentes Embargos como Agravo Regimental. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 3. O entendimento esposado pela Corte a quo está em consonância com a orientação do STJ, no sentido de que, embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são vedados atos judiciais que importem na redução do patrimônio da empresa ou excludam parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o seguimento desta. Assim, sedimentou-se o entendimento de que a interpretação literal do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de construção do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras. 4. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental, ao qual se nega provimento (STJ, EDcl no REsp 1.505.290/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/05/2015). E, ainda: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Apesar de a lei prever que o pedido de recuperação judicial não suspende o processo executivo, submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa (CC 114.987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe 23/3/2011), de modo que a possibilidade de prosseguimento da execução fiscal bem como a preferência do crédito tributário não ensejam, automaticamente, a realização de atos constritivos que possam prejudicar a tentativa de recuperação da empresa. Súmula 83/STJ. 2. Ressalte-se que o indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requiera a penhora no rosto do processo de recuperação no juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal. Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no REsp 1.556.675/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2015). Desta forma, simples leitura da recente decisão acima reproduzida, e das decisões que lhe serviram de fundamento, permite concluir, sem maiores digressões, que a jurisprudência pacificada na Superior Instância é firme no sentido da impossibilidade da decretação de penhora, bem como da realização de atos posteriores, tendentes à realização do leilão, no juízo da Execução Fiscal, sobre bens de empresa que esteja em recuperação judicial. Para sedimentar entendimento definitivo, a questão do prosseguimento, ou suspensão, da execução fiscal por meio de penhora, ainda que no rosto dos autos da recuperação judicial, e alienação judicial de bens da pessoa jurídica executada que se encontra em recuperação judicial foi admitida como representativa de controvérsia, nos termos da decisão encaminhada em 12/05/2017, proferida pelo MM. Vice-Presidente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, Desembargador Federal Mairan Maia, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 00300099520154030000/SP, in verbis: Cuida-se de recurso especial interposto por MASTRA IND/ E COM/ LTDA, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Alega, em suma, violação aos artigos 186 do CTN e 47 da Lei 11.101/2005. DE C I D O. A matéria encontra-se questionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade. No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita. Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, 1º, do CPC vigente. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Para efeito do disposto no Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, fixo os seguintes pontos: 1 - Questão de direito: Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de construção ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos. 2 - Sugestão de redação da controvérsia: Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial (poderiam ou não ser realizados atos de construção ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal); II - o juízo competente para determinar os atos de construção ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. Anoto, em complemento, e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, o recurso especial interposto nos autos do Processo TRF3 nº 2015.03.00.016292-0.Int.Dê-se ciência desta decisão aos órgãos judicantes desta 3ª Região. Nestes termos, considerando o teor da redação da controvérsia (itens I e II supra), bem como o fato de que a referida decisão não destoa do entendimento até aqui pacificado na Instância Superior, suspendo, por ora, o cumprimento da decisão de fls. 362/363 e, nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC/2015, determino a também a suspensão desta execução fiscal até a final decisão a ser proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, eis que nestes autos: 1) resta comprovado que a pessoa jurídica executada teve sua recuperação judicial deferida; e 2) a atual fase processual nestes autos, implica na realização de atos de construção patrimonial da pessoa jurídica executada, por meio da penhora de bens e posterior alienação judicial dos mesmos, inserindo-se nos exatos termos em que foi firmada a questão controvertida pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (itens I e II, supra). Remetam-se os autos ao arquivo, até a final decisão da Superior Instância no recurso representativo de controvérsia. Int.

0005120-05.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SP BUS COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA.(SP297374 - NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO E SP353355 - MARCO ANTONIO APARECIDO LIBERATO)

Fls. 171: Indefiro o pedido de intimação do arrematante, tendo em vista tratar-se de providência que incumbe à Exequente, sendo desnecessária a intervenção deste Juízo para sua formalização. Proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pelo exequente. Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Em sendo positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executado para eventual manifestação na forma do 3º do artigo 854, do CPC/2015. Decorrido o prazo para impugnação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do 5º do mesmo artigo. Em prosseguimento, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado da penhora, sem reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0001303-93.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VIACAO IMIGRANTES LTDA.(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI)

Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de nº 0022901-78.2016.403.0000, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão sobrestados, nos termos do artigo 1.036 do CPC/2015, a decisão final a ser proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Int.

0003539-18.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VAGAI . VAGAI LTDA - ME(SP201871 - ALEXANDRE MONTEIRO DO PRADO)

Fl. 39: nada a apreciar quanto ao pedido de concessão de prazo como formulado nestes autos. A composição amigável do débito junto ao exequente é fato jurídico que não demanda intervenção judicial, porque depende da convergência de vontades entre credor e devedor. Na mesma linha do entendimento adotado pelo Desembargador Federal Johanson Di Salvo, em decisão proferida, na data de 03/07/2014, no Agravo de Instrumento de nº 0024827-02.2013.403.0000, anoto que a ação executiva não é a sede adequada para discussão a respeito do atendimento das condições para concessão e/ou permanência da executada em programa de parcelamento administrativo. Aqui, incumbe apenas verificar - em sede de cognição sumária própria do procedimento executivo - se restou formalizado o requerimento e seu respectivo deferimento pelo Órgão Fazendário, hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito e arquivamento, ou, de outro lado, se houve formal exclusão da executada do parcelamento, única circunstância que no caso concreto autorizaria o prosseguimento da execução. No caso em tela, os documentos de fls. 40/41, dão conta de que o débito objeto desta execução fiscal encontra-se em concessão de parcelamento, fato que, por ora, inviabiliza o prosseguimento da execução, eis que sequer será possível a atualização do valor devido para regular constrição de bens da executada. Nestes termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa, até manifestação da exequente quanto a eventual indeferimento do parcelamento requerido e providência apta ao regular prosseguimento do feito.

0005302-54.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCOS APARECIDO BALESTRIN

Prossiga-se nos termos do 2º parágrafo da determinação de fl. 30, dando-se vista à exequente para que no prazo de 30(trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos, às fl.36.

0002576-73.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Fl. 155: Defiro. Determino a remessa destes autos ao arquivo onde aguardarão, sobrestados, o final julgamento do Recurso interposto nos autos dos Embargos à Execução. Advirto às partes, desde logo, que o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, do trânsito em julgado do recurso acima mencionado. Int.

0004233-50.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SIRLENE PEDREIRA

Em razão do parcelamento do débito, intime-se o(a) exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o destino a ser dado aos valores penhorados nestes autos por meio do sistema BACENJUD. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos. Int.

0004781-75.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VANIZA GUALBERTO DE AGUILAR

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 75, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Expeça-se Ofício à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, para que promova o depósito do valor penhorado pelo sistema BACENJUD, às fls. 23/24, na conta corrente do executado, Banco ITAU UNIBANCO S.A. Agência/conta de nº 7690/047878. Proceda-se ao levantamento da penhora no sistema RENAJUD (fl.26), com a consequente baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Em face da renúncia expressa ao prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006028-91.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X COSME PEREIRA DA CRUZ

Em razão do parcelamento do débito, intime-se o(a) exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o destino a ser dado aos valores penhorados nestes autos por meio do sistema BACENJUD. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos. Int.

0006029-76.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ EDUARDO FAZZIO MARTINEZ

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento. Int.

0006357-06.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X I.Q.B.C.PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente à fl. 50. Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento. Int.

0006751-13.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DOUGLAS ALVES DA LUZ

Em razão do parcelamento do débito, intime-se o(a) exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o destino a ser dado aos valores penhorados nestes autos por meio do sistema BACENJUD. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos. Int.

0006755-50.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X THIAGO PAGLIARINI SCIAMMARELLA

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal. Int.

0006758-05.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADRIANO POMBO GLORIA

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal. Int.

0008011-28.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDISON DIAS

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0000368-82.2017.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANICIO RODRIGUES MOREIRA

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0000436-32.2017.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NELSON ALVES XAVIER

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

000453-68.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X UCR ROLAMENTOS DO BRASIL LTDA.(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES)

Dou por prejudica a exceção de pré-executividade de fls. 49/60, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito. Assim, nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução. Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003561-20.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOANA NERIS PESSOA

Advogado do(a) AUTOR: ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS - SP196001

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Determino à autora que esclareça: (i) se a filha Michele Neres Costa e ela morava no mesmo endereço até 05/08/2017; (ii) se sim, a pensão que ela percebia era destinada ao sustento de ambas?; (iii) o valor da pensão por morte.

Em caso positivo, os efeitos financeiros de eventual acolhimento do pedido terão início em 05/08/2017. Nessa situação, o valor da causa deve ser apurado considerando as parcelas em atraso desde 05/08/2017 até a propositura da demanda, acrescidas de outras doze vincendas.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003198-33.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANNA MARIA BORGES COLOMBINI

Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o prazo de sessenta dias para o atendimento integral à determinação ID 3113390.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de novembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002817-25.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: ANTONIO APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a apresentação do laudo médico pericial.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001701-81.2017.4.03.6114

AUTOR: DOMINGOS BENTO FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003567-27.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
ASSISTENTE: FORDELO GRABHER COMERCIO E ACABAMENTO EM CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME
Advogados do(a) ASSISTENTE: ANTONIO FIRMINO JUNIOR - SP231867, PATRICIA DUARTE NEUMANN CYPRIANO - SP367278
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Recolho o autor as custas, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Sem prejuízo, justifique o valor indicativo a título de compensação pelos supostos danos morais sofridos, aparentemente abusivo esse mesmo valor, como forma de garantia o exercício do contraditório e da ampla defesa pela parte contrária, uma vez que cabe ao demandante, no CPC revogado e no atual, indicar a forma como apurou o valor da causa nas ações em que se postular compensação por danos morais.

Prazo: 15 dias.

PRIC.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de novembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001243-64.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: ANA VITORIA CAVALCANTI DA CUNHA
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA CAVALCANTE DA SILVA, JOSE BALBINO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: ARLETE ANTUNES VENTURA - SP276752, NATÁLIA DOS REIS FERRAREZE RODRIGUES - SP273659
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NATÁLIA DOS REIS FERRAREZE RODRIGUES - SP273659
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NATÁLIA DOS REIS FERRAREZE RODRIGUES - SP273659
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
LITISCONSORTE: CLEBER GOMES DA CUNHA

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a certidão negativa do sr oficial de justiça, requerendo o que de direito, em cinco dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002832-91.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RAYANE SOUZA CAMARGO, VERA LUCIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BARINI - SP297123
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BARINI - SP297123
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Não deverá a autora incluir no polo passivo os herdeiros do de cujus, mas somente aqueles que faz jus à pensão por morte, como a viúva, filhos menos de 21 anos ou inválidos. Sendo assim, determino que seja cumprida essa determinada exatamente na forma emanada, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Sem prejuízo, junte cópia da sentença proferida nos autos n. 0002201-27.2002.403.6126, acórdão, certidão de trânsito em julgado e demais elementos que importem ao julgamento da lide.

E esclareça, ainda, se há outros beneficiários da pensão por morte instituída por ROGERIO TADEU MUNHOZ DE CAMARGO. Em caso positivo, o valor da causa corresponderá somente à sua quota parte, excluídas as demais.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003486-78.2017.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO MARCOS DE ABREU PESSOA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001585-75.2017.4.03.6114
AUTOR: MARCIA DE FATIMA LUVISETTO
Advogado do(a) AUTOR: HELIO DO NASCIMENTO - SP260752
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Consoante consta dos autos, o benefício 31/520.299.482-2, cujo valores recebidos estão sendo descontados da aposentadoria 42/151.470.640-4, teve sua irregularidade apurada no bojo da Operação Providência, que identificou fraudes em várias concessões.

Assim consta da contestação: *“Após análise e desenvolvimento do processo administrativo com observância dos princípios da ampla defesa e contraditório a Junta Médica em perícia realizada em 20/10/2009 na Superintendência Regional Sudeste I constataram que os documentos médicos que foram levados à APS que serviram de embasamento que gerou a concessão do benefício objeto da cobrança relacionam-se a patologia diversa da que originou o NB em questão. Os médicos que integraram a Junta Médica atestaram ainda que NÃO HAVIA INCAPACIDADE LABORATIVA QUE JUSTIFICASSE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NO PERÍODO DE 24/4/2007 A 14/7/2008 Em nova perícia realizada em 05/11/2010 os médicos não constataram a presença dos requisitos que embasaram o recurso administrativo bem como destacamos que a segurada não atendeu a solicitação de apresentação da cópia do prontuário médico que comprovasse que passara por procedimento cirúrgico, não estando presentes os requisitos para a concessão do benefício. Gerando o recebimento indevido.”* e prossegue: *“Na conclusão da análise administrativa chegou a o seguinte resultado: não houve comprovação de incapacidade laborativa multiprofissional à época: DID e DII fixadas embasamento técnico. DII na DER quando a DID é em momento anterior: Patologia que não isenta de carência razão pela qual no caso em tela estamos diante da concessão irregular do benefício. Destacamos que a parte autora ingressou em juízo requerendo a reativação do NB em questão e a sentença nos autos 0005248.35.2008.4036114 da 1ª Vara Federa. /SBC julgou improcedentes os pedidos nesta ação. As fls. 13/14 e 15/17 do processo administrativo conclui-se que não foram apresentada provas suficientes ou mesmo adição de novos elementos que pudessem alterar a decisão exarada nos autos administrativos no que se refere à concessão irregular em face da não presença de incapacidade laborativa. Sendo mantida a decisão no sentido da cobrança dos valores recebidos indevidamente observada a prescrição quinquenal.”*

Concedo à autora nova oportunidade para que especifique as provas com as quais pretende comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Prazo: 10 (dez) dias

Sem prejuízo, apresente cópia integral dos autos nº 00052483520084036114, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001645-48.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARILZA OSCO AVILAR
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição da parte autora como aditamento à inicial.

Esclareço que o valor da causa compreende as parcelas devidas entre 17/02/2014 e 28/06/2017 (diferença entre a renda mensal do benefício concedido e a renda mensal revisada), acrescida de doze parcelas vincendas. O cálculo apresentado não observou esses parâmetros, havendo equívoco se comparado com o pedido formulado na peça inaugural, forte no sentido de que se busca a revisão da renda mensal inicial da pensão por morte com a inclusão, como salários de contribuição, dos valores recebidos a título de auxílio-acidente. Sendo assim, determino a observância de tais parâmetros, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Prazo: 05 dias úteis.

PRIC.

São Bernardo do Campo, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003565-57.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDIVANIO ALVES RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: DANILLO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

Vistos.

Defero o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida sob condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria especial.

Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.

Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.

A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.

- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício. - Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido.” – excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho)

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.

- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória.” (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida.

Cite-se e intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001116-29.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIZ MONTEIRO SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Determinado pelo e.TRF, em sede de agravo de instrumento, que fosse oportunizado à parte autora comprovar a necessidade dos benefícios da Justiça Gratuita, o autor carrou aos autos documentos referentes às suas despesas.

Após análise dos referidos documentos, constato que o autor tem condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, uma vez que percebe mensalmente valor superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e comprovou aproximadamente R\$ 2.000,00 em gastos.

Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002449-16.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE AGUINELO BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917, ISRAEL CORREA DA COSTA - SP385195
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por José Aguielo Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão do benefício n. 146.292.513-2 (aposentadoria por tempo de contribuição) para concessão de aposentadoria especial, modificando, portanto, o título, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos.

A inicial veio instruída com documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação pugnano pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório. **Decido.**

II. Fundamentação.

Acolho a preliminar de prescrição, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, para reconhecer prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação em relação a eventuais diferenças devidas ao autor.

Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO N.º 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessária aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo “ruído”, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a “ruído” com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

Conforme documentos que constam dos autos, o período de 08/06/1981 a 10/12/1998 foi enquadrado como tempo de atividade especial administrativamente.

No período de 11/12/1998 a 05/12/2007, o autor trabalhou na empresa “Wagner Lennartz do Brasil Indústria e Comércio de Serras Ltda.” e, consoante PPP apresentado nos autos, esteve exposto ao agente ruído de 91 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Conforme tabela anexa, somando o período especial reconhecido nesta decisão e aqueles outros já reconhecidos, seja judicial ou administrativamente, o autor atinge o tempo de 26 anos, 5 meses e 28 dias, suficientes à transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial na data do requerimento administrativo.

Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a presença dos fundamentos legais, quais sejam, a verossimilhança das alegações, reconhecida nesta sentença e o perigo na demora, considerando caráter alimentar do benefício e a idade avançada do autor. **Oficie-se** ao INSS para implantação da pensão por morte, no prazo de trinta dias.

III. Dispositivo

Diante do exposto, **ACOLHO o pedido** e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial o período de 11/12/1998 a 05/12/2007 e condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial n. 146.292.513-5, desde a data do requerimento administrativo.

Condono o INSS ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002305-42.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA DE LOURDES MOREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Determino a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perita, Nomeio como Perito Judicial Dra. **Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112.790**, para a realização da perícia médica em 05/12/2017, às **16:10 horas**, na Av Senador Vergueiro, 3575, térreo, SBCampo-SP (fórum da Justiça Federal de SBCampo), independentemente de termo de compromisso.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001746-85.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIZ BEZERRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o réu nos termos do artigo 485, §4o do CPC, em cinco dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001985-89.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JANETE MARTA ANASTACIO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR - SP284709
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Determino a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perita, Nomeio como Perito Judicial Dra. **Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112.790**, para a realização da perícia médica em 05 de dezembro de 2017, às 15:10h, na Av Senador Vergueiro, 3575, térreo, SBCampo-SP (fórum da Justiça Federal de SBCampo), independentemente de termo de compromisso.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001437-64.2017.4.03.6114
AUTOR: AVELINO FURLAN
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento de benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, NB 87/133.927.549-7, com a declaração de inexistência da cobrança dos valores percebidos no período de 01/05/2009 a 31/05/2014.

O benefício mencionado foi concedido com base na constatação da incapacidade do autor, considerado portador de deficiência. A cessação ocorreu pois, apurou-se administrativamente que, desde maio de 2009, a renda per capita familiar era superior ao limite legal: as filhas Priscila Rezende Furlan e Patrícia Rezende Furlan estavam trabalhando e sua esposa Helena Maria Rezende Furlan manteve contribuições individuais entre 06/2013 e 01/2014; matéria médica incontroversa.

Esta forma, para declaração da inexistência da cobrança, deverá o autor comprovar que não residia com suas filhas e esclarecer a origem da renda de sua esposa.

Para o restabelecimento do benefício, deverá o autor comprovar que sua condição de deficiência permanece, já que não possui 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Para tanto, determino a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112.790, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 05 de Dezembro de 2017, às 14:10 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Os quesitos adotados por esse juízo já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, podem as partes indicar assistente técnico.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.

2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?

4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?

6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?

7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequelas que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?

9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que especifique as provas com as quais pretendem comprovar os constitutivos de seu direito.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002000-58.2017.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO INACIO RODRIGUES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO - SP198707

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais.

Requisitem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001471-39.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CARLOS AUGUSTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Francisco Alberto de Sousa em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos.

Requer a declaração de tempo especial no período de 13/03/1989 a 04/06/2014, enquanto exposto aos agentes químicos óleo e graxa (hidrocarbonetos).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu proposta de acordo para concessão de aposentadoria especial, com DIB em 18/09/2017.

Realizada audiência, restou prejudicada a tentativa de conciliação entre as partes.

Houve réplica.

É o relatório. **Decido.**

II. Fundamentação.

Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo “ruído”, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a “ruído” com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No período de 13/03/1989 a 04/06/2014, o autor laborou na empresa “Kohatsu & Kohatsu Ltda.”, no setor de produção de resinas e, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP carreado aos autos, o autor estava exposto aos agentes químicos óleos lubrificantes, gasolina, etanol e diesel, sem a utilização de equipamentos de proteção eficazes.

Cuida-se, portanto, de tempo especial.

Quanto à conversão dos períodos comuns em especiais, ressalte-se que o STJ, em julgamento sob o rito do artigo 543-C, decidiu que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial em comum independentemente do regime jurídico à época da prestação dos serviços”. Nesse sentido os precedentes AgRg no AREsp 659644/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015 e AgRg no AREsp 598827/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015, dentre outros.

Portanto, não é mais possível a conversão dos períodos laborados em atividade comum para especiais, de forma que tais períodos devem ser excluídos da contagem total de tempo de contribuição do autor.

Conforme tabela anexa, somando o período especial já reconhecido administrativamente, o autor atinge o tempo de 25 anos, 2 meses e 22 dias, suficientes à concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo.

Presentes os requisitos da tutela de evidência, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para concessão do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias. **Oficie-se para cumprimento.**

Por fim, ressalto que, caso a parte autora continue exercendo a mesma atividade, deve ser oficiado ao empregador para que a transfira de função ou encerre o vínculo trabalhista, porquanto vedado o exercício de atividade especial após o gozo de benefício desta natureza.

III. Dispositivo

Diante do exposto, **ACOLHO** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial o período de 13/03/1989 a 04/06/2014 e condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial n. 172.354.367-2, desde a data do requerimento administrativo.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Condeno o réu ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001051-68.2016.4.03.6114
AUTOR: MANOEL HORACIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, NÍVIA MARIA ALVES CORDEIRO
Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
Advogado do(a) RÉU: GLAUBER RAMOS TONHAO - SP190216

Vistos etc.

MANOEL HORACIO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal e Nívia Maria Alves Cordeiro, com pedido de anulação da rescisão unilateral do contrato de financiamento imobiliário n. 155551708043, bem como da execução extrajudicial daí decorrente, com a conservação do negócio jurídico celebrado, eis que verificada nulidade da execução extrajudicial.

Em apertada síntese, alega que celebrou contrato para financiamento do imóvel situado na Rua Costa Carvalho, 301, São Bernardo do Campo/SP, mas por condições adversas deixaram de cumprir o contrato, o que resultou na consolidação da propriedade em nome da credora.

Aduz a nulidade da execução extrajudicial, pela inconstitucionalidade da consolidação da propriedade.

Junta documentos.

Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para suspender os efeitos da execução extrajudicial.

Citada, a CEF apresentou resposta, sob a forma de contestação, em que alega: (i) carência da ação, uma vez que o contrato se extinguiu em 15/12/2015, com a retomada do imóvel; (ii) há previsão legal para alienação fiduciária em garantia nos contratos vinculados ao SFH; (iii) verificado o inadimplemento, é direito do credor à consolidação da propriedade em seu nome; (iv) regularidade dos procedimentos de consolidação da propriedade; (v) liquidez e certeza dos valores contidos na execução administrativa; (vi) executar a dívida é dever do credor. Pugna pela improcedência do pedido e pela revogação dos benefícios da justiça gratuita.

Citada, a corrê Nívia apresentou resposta, sob forma de contestação, em que alega carência da ação, uma vez que o imóvel foi adjudicado. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, rejeito a impugnação à concessão dos benefícios da justiça gratuita, porquanto a alegação de que ao requerer o financiamento o impugnado declarou possuir renda, nem naquele momento, poderia comprovar que não poderia arcar com as custas e despesas processuais, já que a renda serviria para pagar o financiamento e sustentar a família, talvez não comportando despesas extras.

A insurgência contra o estado de pobreza deve ter por base a situação atual e, no presente caso, a presunção da necessidade do benefício outorgado permanece infirmada.

Quanto ao mérito, rejeito o entendimento anterior a respeito da possibilidade de quitação da dívida após a consolidação da propriedade em nome do credor, nos contratos de alienação fiduciária, seguindo precedente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1518085, de modo que rejeito a alegação de carência de ação.

Dessa forma, enquanto não alienada a coisa em leilão extrajudicial, é possível a quitação da dívida, porém na integralidade, sem possibilidade de novo parcelamento.

Em relação à necessidade de intimação pessoal quanto às datas de realização dos leilões, o C. STJ possui firme entendimento de que é necessária a notificação pessoal do devedor. Isso porque o artigo 39 da Lei nº 9.514/97 prevê que os artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 são aplicáveis às operações de financiamento regidas por aquele diploma legal.

Neste sentido, transcrevo os julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NECESSIDADE. PRECEDENTE ESPECÍFICO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. "No âmbito do Decreto-Lei nº 70/66, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/97" (REsp 1447687/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 08/09/2014). 2. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO." (STJ, Terceira Turma, AgRg no REsp 1367704/RS, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 13/08/2015)

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATACÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NECESSIDADE. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. A teor do que dispõe o artigo 39 da Lei nº 9.514/97, aplicam-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/97. 3. No âmbito do Decreto-Lei nº 70/66, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/97. 4. Recurso especial provido." (STJ, Terceira Turma, REsp 1447687/DF, Relator Ministro Ricardo Villas Bóas Cueva, DJe 08/09/2014)

No caso dos autos, o depósito judicial realizado nos autos não é suficiente para quitar integralmente o débito.

Nesse particular, ressalto que há notificação válida do devedor para purgar a mora, não sendo justo obrigar o credor a aceitar as condições impostas pelo devedor reiteradamente inadimplente, conforme Id 2107619.

Assim, para purgação da mora devem ser pagas todas as parcelas em aberto, no que eventual recusa do credor em receber somente o que lhe é devido, mostra-se legítima.

Não, portanto, má fé nesse comportamento.

Ademais, a execução da dívida pelo credor decorre da necessidade de garantir a higidez do sistema financeiro da habitação e permitir, por conseguinte, o fornecimento de crédito mais barato para financiamento de outros imóveis, a mutuários adimplentes, como forma de garantia do direito constitucional de moradia.

Nesse particular, ressalto que há notificação válida do devedor para purgar a mora. No caso, manter-se o devedor inadimplente na posse do imóvel fragiliza o próprio sistema financeiro da habitação e mais prejudica a coletividade, ao final prejudicada por interesse individual.

Não há, portanto, nulidade do procedimento administrativo levado a termo pela ré.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito os pedidos, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil e revogo a antecipação dos efeitos da tutela concedida.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 4º, do CPC, para cada réu, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Expeça-se alvará em favor do autor para levantamento dos valores depositados.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 13 de novembro de 2017.

Vistos etc.

RASSINI-NHK Autopeças Ltda., qualificada nos autos, ajuizou ação de conhecimento contra a UNLÃO, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária que imponha à parte autora o recolhimento de contribuição social incidente sobre os depósitos de FGTS, quando da demissão sem justa causa de empregado, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Alega a autora que, atualmente, referidas verbas possuem destinação diversa daquela que deu ensejo a sua instituição, o que lhe retira seu fundamento de validade constitucional.

Além do pedido declaratório, requer a restituição do que recolhido indevidamente, corrigido pela taxa SELIC, por meio de compensação, observada a prescrição quinquenal.

Citado, o réu apresentou contestação.

Relatei o essencial. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As contribuições sociais são tributos vinculados a uma finalidade constitucional específica.

A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001, artigos 1º e 2º, ostenta natureza de contribuição social geral, destinada ao custeio dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Collor e Verão.

Segundo a impetrante, tal destinação dos recursos cessou em janeiro de 2007, conforme Decreto n. 3.913/2001, art. 4º.

Sob tal prisma, de fato houve desafetação da receita decorrente da contribuição ora aludida, o que lhe retiraria essa natureza, passando a cuidar-se de imposto.

No entanto, os recursos arrecadados não se prestam exclusivamente ao pagamento dos acordos celebrados com trabalhadores no âmbito da LC 110/2001, mas todas as despesas decorrentes da correção dos planos econômicos Collor e Verão.

Nessa esteira, pendentes diversas ações que questionam a incidência de expurgos dos referidos planos, muitas delas em andamento e outras em fase de execução, com condenação da Caixa Econômica Federal, não há dúvidas de que tais recursos são destinados à mesma finalidade que levou à instituição da contribuição, ou seja, ao pagamento das aludidas despesas, daí não poder falar-se que houve desafetação da receita e, por conseguinte, da inconstitucionalidade da cobrança.

Ainda que assim não fosse, cuida-se de contribuição social geral, a qual, pela natureza, não tem qualquer finalidade estipulada necessariamente pelo legislador, consoante paradigma adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na ADI 2556-2. Em outras palavras, trata-se de tributo não vinculado a qualquer finalidade específica atribuída pelo legislador.

Nesse sentido é a orientação firmada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos agravos de instrumento 0007944-43.2014.403.0000 e 0009407-20.2014.403.0000.

Também não há falar-se em inconstitucionalidade material superveniente porquanto tal instituto não tem aplicabilidade no ordenamento jurídico pátrio. Nesse sentido:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE - MUDANÇA SUPERVENIENTE DO TEXTO CONSTITUCIONAL. Possível conflito de norma com o novo texto constitucional resolve-se no campo da revogação, não ensejando o controle concentrado de constitucionalidade. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 512. Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 03/03/1999. Publicado no DJ em 18/06/2001]

CONSTITUIÇÃO. LEI ANTERIOR QUE A CONTRARIE. REVOGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. A lei ou é constitucional ou não é lei. Lei inconstitucional é uma contradição em si. A lei é constitucional quando fiel à Constituição; inconstitucional, na medida em que desrespeita, dispondo sobre o que lhe era vedado. O vício da inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevinda não torna inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-as. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, ao ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valeria menos que a lei ordinária. Reafirmação da antiga jurisprudência do STF, mais que cinquentenária. Ação direta de que se não conhece por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do voto proferido na ADIn n. 2-1/600. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 521. Pleno. Relator Ministro Paulo Brossard. Julgado em 07/02/1992. Publicado no DJ em 24/04/1992]

Os supostos precedentes invocados não são precedentes na acepção técnica do termo, mas apenas decisões isoladas, sem condão de vincular o julgador.

Também não há ofensa ao princípio da proporcionalidade, por se mostrar adequada a permanência da cobrança, que somente poderá ser afastada após a revogação da lei instituidora do tributo.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito os pedidos, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002090-66.2017.4.03.6114
AUTOR: EZEQUIEL JOSE DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUBER RAMOS TONHAO - SP190216
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001658-47.2017.4.03.6114
AUTOR: ADILECIO ANTONIO VENANCIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as parte sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais.

Requisitem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002648-38.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MANOEL COSTA LIMA SOBRINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANUARIO ALVES - SP31526, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Opostos embargos de declaração em face da decisão que rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença, aduzindo contradição, pois a sentença faz menção a índices de correção distintos daquele, taxa SELIC, constante da sentença transitada em julgado.

Relatei o essencial. Decido.

De fato, há contradição na sentença, no que conheço dos embargos de declaração.

Com razão o embargante, porquanto o título judicial, com o devido trânsito em julgado, fixa a correção monetária e juros de mora pela taxa SELIC, exclusivamente, no que deve ser respeitado em obsequio à coisa julgada.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento para que a correção monetária e juros de mora sejam calculados pela taxa SELIC, exclusivamente.

PRI.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002700-34.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANDERSON APARECIDO MOURA
Advogado do(a) RÉU: IVANA LUCIA FERRAZ SIMOES FERREIRA - SP90391

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Monitória, eis que tempestivos.

Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s - CEF para impugnação, no prazo legal.

Intime(m)-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002428-40.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SANSIL COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA. - ME, RENATO DOS SANTOS SILVA, RICARDO SANTOS SILVA

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Monitória, eis que tempestivos.

Dê-se vista à CEF para impugnação, no prazo legal.

Sem prejuízo, cumpra-se a determinação anterior, tópico I, expedindo mandado para citação da empresa Sansil e do co-executado Renato no seguinte endereço: AV LUIZ PEQUINI, 951, Bairro: SANTA TEREZINHA, Cidade: SAO BERNARDO DO CAMPO/SP, CEP: 09780-250.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001906-13.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: IMPERIO-COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA, VALDIR DE SOUZA, MARCELO CASALE DE SOUZA, PAULA CASALE DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EMBARGANTE: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EMBARGANTE: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EMBARGANTE: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

Vistos.

Trata-se de ação de Embargos à Execução, distribuída por dependência aos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial n. 5001294-75.2017.403.6114, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em face de IMPÉRIO-COMÉRCIO DE FERROS E METAIS LTDA, VALDIR DE SOUZA, MARCELO CASALE DE SOUZA E PAULA CASALE DE SOUZA, em decorrência de Cédula de Crédito Bancário - CCB, com valor da dívida de R\$ 112.686,89 em

Citados os executados nos autos principais – Execução de Título Extrajudicial, e decorrido o prazo legal, sem ocorrência de pagamento ou garantia da execução, foi procedida A PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO naqueles autos.

Interpostos Embargos à Execução tempestivamente pela parte executada, que alegou em suma, iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título; aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; ilegalidade dos juros e correções; excesso de execução; nulidade de cláusulas contratuais.

Com a inicial vieram documentos.

Apresentou a parte embargante demonstrativo de cálculo – documento ID nº 2024090.

A embargada apresentou impugnação aos Embargos.

Houve réplica – documento ID de nº 3203049.

Recebidos os presentes Embargos à Execução, consoante documento ID de nº 2098726. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 919, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.

Procurações das partes, embargante e embargada, acostadas aos autos devidamente regularizadas.

É o relatório do essencial. Decido.

Rejeito as preliminares arguidas pela parte Embargante. Vejamos:

Verifica-se que há liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, tendo em vista os extratos e planilhas de cálculos devidamente acostados aos autos. Ademais, de acordo com a Lei 10.931/2004, a Cédula de Crédito é título executivo extrajudicial e representa dívida certa líquida e exigível.

A Jurisprudência do STJ dispõe que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente. O fato de ter-se de apurar o quantum debeat por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. (AGRESP 200301877575, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 08/03/2010... DTPB).

A Lei 10.931, de 2004, não exige a assinatura de duas testemunhas para se atribuir força executiva à cédula de crédito bancário.

Consoante os artigos 26, 28 e 29 da Lei 10.931, de 02/08/2004, a cédula de crédito bancário é título de crédito, desde que emitida de acordo com os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, conforme art. 783 do CPC.

Cito precedentes jurisprudenciais:

“PROCESSO CIVIL EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. I - A cédula de crédito bancário, desde que emitida de acordo com os requisitos legais, possui certeza, liquidez e exigibilidade conforme exigência do art. 586 do Código de Processo Civil e é título executivo extrajudicial disciplinado pela Lei 10.931/2004. Precedentes do STJ e desta Corte. II - Apelação da CEF a que se dá provimento para desconstituir a sentença recorrida e determinar o retorno dos autos a origem para regular prosseguimento”. (AC 0024780-43.2008.4.01.3400/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 08/08/2013, p. 239).

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (EMPRÉSTIMO - PESSOA JURÍDICA). TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO PROVIDO.

1. Nos termos dos artigos 26, 28 e 29 da Lei 10.931, de 02/08/2004, a cédula de crédito bancário é título de crédito, desde que emitida de acordo com os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, conforme art. 586 do CPC.

2. O colendo Superior Tribunal de Justiça, que tem a missão constitucional de uniformizar a jurisprudência infraconstitucional (art. 105, CF/88), em exame pelo rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, consolidou entendimento de que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.

3. No presente caso, a petição inicial veio instruída com cédula de Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil, emitida por pessoa jurídica em favor de instituição financeira, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, portanto, integrada com os requisitos do art. 29 da Lei 10.931/2004 (que dispensa a assinatura de testemunhas) e acompanhada de documentos indicativos da dívida, conforme prevê a legislação de regência. 4. Apelação provida.” PROCESSO Nº: 0805467-70.2015.4.05.8100 - APELAÇÃO APELANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF APELADO: S.C. DE ALMEIDA - ME (e outros) RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT - 1ª TURMA

No caso em tela, a parte Exequente apresentou na inicial da ação de Execução de Título Extrajudicial, prova escrita de seu crédito face ao executado, consubstanciada na Cédula de Crédito Bancário que possui eficácia de título executivo.

Há prova inequívoca para afirmar a verossimilhança das alegações da autora, independentemente da produção de prova pericial.

Alega a CEF (nos autos principais) que emitiu “Cédula de Crédito Bancário - CCB” em favor do executado, entretanto ele e seus avalistas descumpriram a obrigação de pagar os débitos contraídos.

Neste ponto, cumpre registrar que os avalistas respondem pela dívida total, ainda que ultrapasse o valor de face do título, haja vista a incidência de correções, juros e multa.

Há, pois, prova suficiente da contratação de empréstimo junto à instituição financeira, o que se afere por meio dos documentos juntados.

Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes.

Há, pois, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se do presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato.

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (*pacta sunt servanda*).

Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas.

O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa-fé objetiva. É a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*.

Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas.

Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A resposta é negativa.

Nem se alegue que as variações monetárias ou inflacionárias vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio.

É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. O que não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes.

No tocante à taxa de juros, como se sabe, dois são os regimes de capitalização de juros: aquele dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; e aquele dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte.

Inicialmente, tem-se que o uso da Tabela Price, por si só não é vedada pelo ordenamento jurídico. Não obstante, ainda que utilizada a Tabela Price, é certo que só haverá capitalização nos contratos de financiamento quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal.

Isso porque, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros).

Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo.

Em outras palavras, ocorrendo o não pagamento da parcela de amortização (parcial ou na sua totalidade), o valor não quitado pelo mutuário é incorporado ao saldo devedor, aplicando-se a partir daí, a capitalização de juros, pois o novo cálculo dos juros incidirá sobre o valor do "capital + juros não pagos", caracterizando o regime de juros capitalizados ou a prática do anatocismo, figura esta defesa pela Lei de Usura - Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933: "Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos de conta corrente de ano a ano." (por Elcio Manoel de Sousa Figueiredo, in Cálculos no Sistema Financeiro da Habitação, Editora Jurua, 10ª Edição, p. 133).

Admite-se a utilização da Tabela Price, que não configura, por si só, juros sobre juros. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ.

1. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria, não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros.

3. Contudo, esta Corte, por ocasião do julgamento de recurso submetido ao regime do art. 543 do CPC, assentou a impossibilidade de o STJ analisar a existência de capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, em razão da incidência das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ (Resp n. 1.070.297/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/9/2009, DJe 18/9/2009).

4. Agravo regimental desprovido". (AgRg no Ag 1411490/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 13/09/2012).

Alega o embargante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato avençado. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, à luz do art. 543-C do antigo CPC, ratificou sua compreensão jurisprudencial no sentido de que são legítimas as tarifas de serviços pela abertura de crédito, ou qualquer outra denominação conferida ao mesmo fato gerador, nos contratos realizados na vigência da Resolução n. 2.303/1996/CMN até 30/04/2008, data da edição da Resolução n. 3.518/2007/CMN, que limitou a cobrança de serviços bancários às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Referidas tarifas possuem natureza remuneratória pelo serviço prestado ao consumidor, só podendo ser consideradas ilegais ou abusivas se ficar cabalmente demonstrada vantagem exagerada a favor do agente financeiro, hipótese inócua no contrato "sub examine", firmado em 2012.

É importante mencionar que não há que se falar em inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), tendo em vista que no caso concreto, a questão é de direito.

No caso concreto, apesar de o contrato ser de adesão, não se vislumbra arbitrariedade com relação à forma de estipulação das cláusulas contratuais, livremente pactuadas pelas partes, eis que a parte Embargante teve livre acesso ao teor do contrato, acordando com seus termos.

Alega a parte embargante excesso de execução, no valor de R\$ 36.903,23 – planilha de cálculos juntada aos autos.

Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos da execução, que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a embargante.

Do mesmo modo, no que se refere ao eventual restituição de valores em dobro, a orientação jurisprudencial do STJ é no sentido de que, para fins de cabimento da restituição em dobro, o mutuário deve comprovar suas alegações, momento no que tange à má-fé do contratante, o que não ocorreu no caso em tela. Assim, Não havendo prova da má-fé, descabe cogitar em devolução de valores em dobro.

No que diz respeito à capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada, nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 – Lei da Usura.

Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5º).

Sobre a matéria, cite-se o julgado:

"Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial". (STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488).

O título foi firmado pelas embargantes a favor da embargada em 2012, ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos.

A tese de não aplicação da Lei n. 4.954/64, por não recepção pela nova ordem constitucional, em razão de colisão material com o art. 192, § 3º, da CF/88, não pode prosperar, primeiro porque não aquele dispositivo não é autoaplicável, segundo entendimento consagrado no enunciado vinculante n. 07 da súmula do Supremo Tribunal Federal (A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar); segundo porque não há incompatibilidade daquela lei com a Constituição, do que se conclui que houve recepção pela ordem constitucional em vigor.

As taxas de juros cobradas por instituição financeira somente serão abusivas se fugirem do padrão de mercado, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO INFRINGENTE. ACOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO EM FACE DA COBRANÇA DE DEMAIS ENCARGOS DA MORA.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, e de que não se pode aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado.

3. A capitalização mensal de juros somente é permitida em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, e desde que devidamente pactuada."

(EdeI no AgRg no Ag 704.724/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 04/12/2012)

"CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. TAXA DE JUROS EM CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO QUE INCUMBE AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, SEGUNDO DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO(A) PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PARA PACTUAÇÃO ANTERIOR À MP 1.963-17/2000, DE 31/3/2000. IMPOSSIBILIDADE.

4. No que toca às instituições financeiras, o artigo 4º, IX, da Lei 4.595/64 dispõe que compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros dos contratos bancários. Assim, o artigo 4º, b, da Lei 1.521/51 não limita o lucro das instituições financeiras (spread bancário) a 20% sobre os custos de captação dos recursos.

6. Recurso especial não provido." (REsp 1013424/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 07/11/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N. 596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ.

1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada.
3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS).
5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012)

Quanto aos juros moratórios, estes devem ter a incidência a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 397 do Código Civil. Consoante ementa que segue:

"CONTRATOS DE CONSUMO – ESTABELECIMENTO DE ENSINO – AÇÃO DE COBRANÇA – CORREÇÃO MONETÁRIA QUE INCIDE A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, ASSIM COMO OS JUROS DE MORA, NOS TERMOS DO ART. 397 DO CC - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. Apelação provida" (TJ-SP-AP 00124953520098260625 SP, Relator Jayme Queiroz Lopes, julgamento: 03/03/2016, 36ª Câmara de Direito Privado, Publicação: 08/03/2016).

Outrossim, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos da execução que não houve a cobrança de comissão de permanência, nem a sua cumulação com os demais encargos, somente os encargos devidamente pactuados (taxas e juros pactuados).

Embora entendo que seria perfeitamente possível e legítima a sua cobrança, nos termos em que fixada no contrato mencionado na inicial. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ.

Contudo, há que se ressaltar que a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nas Súmulas do STJ nº 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, e nº 296, que veda a cumulação com os juros remuneratórios.

Neste sentido já se manifestaram nossos Tribunais inúmeras vezes, a saber:

"Ementa: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL C/C RESTITUIÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. ESTIPULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM PERCENTUAL SUPERIOR A 12% AO ANO. POSSIBILIDADE. CONTRATO COM TAXA DE JUROS INFERIOR À MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INVIABILIDADE DE COBRANÇA CUMULADA COM JUROS. REVISÃO CONTRATUAL À LUZ DAS REGRAS DO CDC. VIABILIDADE, DESDE QUE CARACTERIZADA A ABUSIVIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA MANTIDA. APELO PROVIDO PARCIALMENTE. 1. Nos termos da jurisprudência dominante do STJ, a estipulação de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. 2. A comissão de permanência, por sua vez, pode ser cobrada, desde que não seja cumulada com juros ou encargos moratórios, nos termos das Súmulas 30 e 296 do STJ. 3. É pacífica a jurisprudência no sentido de que os contratos regidos pelo Código de Defesa do Consumidor podem ser revistos, desde que caracterizada a abusividade capaz de colocar em desvantagem exagerada o contratante (art. 51, § 1º, da Lei 8.078/1990). 4. Consolidou-se o entendimento de que devem ser revistos os contratos que destoem da taxa média de mercado apurada no período da contratação, devendo os juros remuneratórios serem a ela limitados. 5. A taxa de juros remuneratórios cobrada no contrato é inferior à média de mercado apurada em dezembro de 2010. 6. Hipótese não configurada para a compensação e repetição de indébito. 7. A comissão de permanência não pode ser cumulada com nenhum outro acréscimo, sentença reformada neste aspecto. 8. Recurso provido parcialmente." (TJ-BA - Classe: Apelação, Número do Processo: 0328099-69.2012.8.05.0001, Relator (a): Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Quinta Câmara Cível, Publicado em 21/03/2017).

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento." (STJ - AGRESP 200500890260 - Quarta Turma - MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE 04/02/2011).

Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos.

Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora.

Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa.

A tese de não aplicação da Lei n. 4.954/64, por não recepção pela nova ordem constitucional, em razão de colisão material com o art. 192, § 3º, da CF/88, não prosperar, primeiro porque não aquele dispositivo não é autoaplicável, segundo entendimento consagrado no enunciado vinculante n. 07 da súmula do Supremo Tribunal Federal (A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar); segundo porque não há incompatibilidade daquela lei com a Constituição, do que se conclui que houve recepção pela ordem constitucional em vigor.

As taxas de juros cobradas por instituição financeira somente serão abusivas se fugirem do padrão de mercado, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO INFRINGENTE. ACOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO EM FACE DA COBRANÇA DE DEMAIS ENCARGOS DA MORA.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, e de que não se pode aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado.
3. A capitalização mensal de juros somente é permitida em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, e desde que devidamente pactuada".

(Edcl no AgRg no Ag 704.724/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 04/12/2012)

"CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. TAXA DE JUROS EM CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO QUE INCUMBE AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, SEGUNDO DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO(A) PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PARA PACTUAÇÃO ANTERIOR À MP 1.963-17/2000, DE 31/3/2000. IMPOSSIBILIDADE.

4. No que toca às instituições financeiras, o artigo 4º, IX, da Lei 4.595/64 dispõe que compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros dos contratos bancários. Assim, o artigo 4º, b, da Lei 1.521/51 não limita o lucro das instituições financeiras (spread bancário) a 20% sobre os custos de captação dos recursos.

6. Recurso especial não provido." (REsp 1013424/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 07/11/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N. 596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ.

1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada.
3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS).
5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012)

É importante destacar que a inscrição do nome do devedor aos cadastros de proteção do crédito não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, visto que a inscrição é legítima em virtude dos débitos discutidos nos autos em questão.

Outrossim, não se pode alegar cerceamento de defesa ao não se determinar a produção pericial, uma vez que a matéria discutida é exclusivamente de direito, no que dispensa conhecimento técnico específico, além, obviamente, do saber jurídico. Mostra-se, portanto, dispensável a prova técnica.

De outro modo, figura-se abusiva a cobrança de "pena convencional de multa contratual correspondente a 2% sobre o valor do débito apurado na forma do contrato", na hipótese de a CEF vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, além de "despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% sobre o total da dívida".

Podemos verificar no demonstrativo de débito juntado aos autos, que a CEF fez a cobrança de multa contratual correspondente a 2% sobre o valor do débito.

Com efeito, caracteriza-se verdadeira cobrança "*bis in idem*", eis que a requerida já está sujeita ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, ressalvados os benefícios da Justiça Gratuita, de forma que é nítida a abusividade da referida cláusula. Neste sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. PRELIMINAR DE INÉPCIA. REJEIÇÃO. VERBA HONORÁRIA. COBRANÇA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL. DEFERIMENTO DOS AUSPÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. 1. Apelo da parte embargante em face de sentença que julgou improcedentes os embargos monitoriais manejados por curador especial e, por conseguinte, julgou procedente, em parte, o pedido da CEF, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pela ré, apurado em 19.05.2011, no valor de R\$ 24.280,47, excluída a taxa de rentabilidade, determinando-se a conversão do mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-C, e parágrafos do CPC. 2. Consoante disposto na Súmula 247 do STJ, a petição inicial, por ter sido instruída com o contrato bancário, demonstrativo de evolução do débito e extrato bancário, preenche todos os requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC, razão pela qual não há que se falar em inépcia da inicial. Preliminar afastada. 3. "É nula a disposição contratual que pré-fixa despesas e honorários advocatícios, porquanto tais despesas serão aquelas efetivamente despendidas na demanda judicial, configurando-se sua cobrança antecipada, verdadeiro *bis in idem* (Precedente: TRF 2ª Região. AC 309504/RJ. DJ de 02.06.88)". (TRF 5ª, AC 485008-AL, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, 4ª Turma, Dje: 11/01/2010). 4. Afastada a condenação da embargante em custas e honorários advocatícios sucumbenciais, em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita ora concedido, vez que tanto nos embargos à ação monitoria, como em seu apelo, a embargante, através de seu curador especial, consignou que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. 5. Apelação parcialmente provida para que sejam excluídos da condenação os valores referentes à cobrança antecipada de despesas processuais, bem como isentar a parte embargante do pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais em razão da concessão dos auspícios da justiça gratuita." (TRF5 - AC 00073232420094058000 - Segunda Turma - Desembargador Federal Francisco Wildo - DJE - Data: 28/06/2012 - Página:312).

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE O PEDIDO** dos embargos à Execução, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a CEF exclua a cobrança da pena convencional de multa contratual, nos termos da fundamentação.

Procedimento isento de custas. Sem honorários neste feito, já fixados na execução.

Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução após o trânsito em julgado desta decisão.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003629-67.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: RICARDO VIEIRA DA SILVA FERRAMENTAS - ME, RICARDO VIEIRA DA SILVA

Vistos.

Deiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001559-77.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDINALDO SILVA DE HOLANDA
Advogados do(a) AUTOR: WILSON APARECIDO MENA - SP88476, RITA DE CASSIA SOUZA LIMA - SP81060
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746

Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por EDINALDO SILVA DE HOLANDA em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de: (i) declaração de inexistência de relação jurídica com a CEF e do débito referente ao contrato n. 000000000000746, no valor de R\$ 56.652,48, em 09/09/2016; (ii) compensação pelos danos morais sofridos em decorrência da negatização de seu nome.

Em apertada síntese, afirma que teve seu nome inscrito no cadastro restritivo de créditos por conta do contrato nº 000000000000746, no valor de R\$ 56.652,48, emitido pela CEF. Contudo, afirma que não tem qualquer relação jurídica com a mencionada instituição financeira e que não firmou o contrato em questão.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Citada, a ré apresentou resposta, sob a forma de contestação, para refutar a pretensão.

Recolhidas as custas iniciais do processo.

Houve réplica.

Relatei o necessário, **DECIDO**.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, rejeito o pedido para extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que as custas iniciais foram devidamente recolhidas.

Por conseguinte, verifico que o autor firmou na data de 08/12/2015 a Cédula de Crédito Bancário nº 74605352, a favor do Banco Pan S/A (Banco Panamericano), cujo objeto foi o financiamento do veículo Volkswagen, modelo gol 1.6, 2013.

Consoante Termo de Cessão de Créditos de Financiamentos de Veículos de 22/12/2015, o Banco Panamericano cedeu o crédito que tinha em face do autor para a CEF. O Banco cedente encaminhou a respectiva notificação para o autor, no endereço constante da Cédula de Crédito Bancário, mas retornou como "número inexistente". De todo o modo, verifico que o autor residia em Paulo Afonso, na Bahia e, atualmente, encontra-se em São Bernardo do Campo, conforme declinado em sua inicial.

Em sua réplica, o autor confirma que contraiu o referido financiamento para compra de veículos, mas que desconhecia a cessão de créditos efetuada pelo Banco Panamericano com a Caixa Econômica Federal.

Muito bem. Neste ponto, não se mostra adequada, do ponto de vista da boa fé e da lealdade processual, a formulação de pedido de declaração de inexistência de relação jurídica, sabendo, desde sempre, que celebrou contrato de financiamento de veículo e que, portanto, deveria pagar as parcelas correlatas, sob pena de sofrer as consequências do inadimplemento.

Assim concluo porque quem deve, sabe que deve e quanto deve, de sorte que, negar a existência da dívida não me pareceu uma conduta correta.

Ainda que o autor alegue desconhecimento da cessão de créditos levada a efeito, certo é que a ausência de pagamento do empréstimo firmado com o Banco Panamericano levaria ao registro do seu nome no cadastro de inadimplentes, ou seja, o registro da restrição existiria, mesmo que realizada por outra instituição financeira.

Ademais, o autor poderia ter solicitado informações junto à agência da CEF para esclarecimentos quanto à referida anotação, o que não foi feito. Pelo menos não consta nos presentes autos qualquer informação a respeito.

Dessarte, descaracterizado o dano moral, já que a dívida existe e o contrato foi efetivamente firmado pelo autor. Além disso, em consulta efetuada pela CEF na data de 12/07/2017 o autor contava com outra restrição, qual seja uma dívida no importe de R\$ 446,80 junto à Cia Eletricidade do Estado da Bahia – COELBA.

Portanto, embora alegue o autor que desconhecia a cessão de crédito, verifico que não há dano moral, porquanto havia dívida vencida e não paga, a admitir a inscrição do nome do autor em cadastro de proteção ao crédito.

Não há, por parte da ré, qualquer conduta ilícita, por isso rejeito o pedido de compensação por danos morais.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **REJEITO O PEDIDO** formulado e resolvo o mérito, na dicção do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, a abarcar custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de novembro de 2017.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11125

PROCEDIMENTO COMUM

0003685-50.2001.403.6114 (2001.61.14.003685-9) - MARIA BELOVINA DO PRADO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTON)

Vistos. Digam as partes sobre os cálculos/infomes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0004329-22.2003.403.6114 (2003.61.14.004329-0) - FRANCISCO LOPES BEZERRA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI)

VISTOS. Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. O cálculo foi efetuado pelo exequente às fls. 274/407. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos já que incluiu parcelas pagas administrativamente relativas aos benefícios NB 94/142.520.711-9, NB 31/154.526.841-2 e NB41/170.516.559-9 (fls. 1072/1142). O exequente não apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença. É o relatório. Decido. O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. Os cálculos impugnados foram reelaborados pela Contadoria Judicial às fls. 1148/1154 e encontram-se em consonância com o julgado. Os honorários sucumbenciais são devidos sobre o valor efetivamente executado, ou seja, se do valor principal devem ser deduzidos os valores recebidos administrativamente, assim também o é em relação aos honorários. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/99). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativa da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4 - No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7 - Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANTIS, SETIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 123.806,77 e R\$ 3.845,57 (honorários), valores atualizados até 03/2017. Fixo os honorários advocatícios, em favor do Impugnado, exequente, em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apresentado pelo INSS como correto e o valor acolhido, nos termos do artigo 85, 1º e 2º do CPC. A Fazenda requer atribuição de efeito suspensivo à impugnação, nos termos do artigo 525, 6º, do CPC, inaplicável ao presente, uma vez que a regulamentação da execução contra a Fazenda vem em separado e especificadamente nos artigos 534 e 535 do mesmo diploma legal. No artigo 535, 4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. Assim, expeça-se o ofício requisitório nos valores de R\$89.231,68 e R\$2.995,70, valores atualizados em 03/2017. A diferença objeto da impugnação rejeitada, será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis. Intimem-se e cumpra-se.

0011279-63.2006.403.6301 (2006.63.01.011279-7) - LUCILIO ESPIRITO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON)

Vistos. Ciência ao autor do cumprimento da obrigação de fazer conforme ofício juntado aos autos (fl. 229). Deverá o autor iniciar a fase de cumprimento de sentença necessariamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do TRF3, providenciando a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: 1. Petição inicial; 2. Instrumento de procuração; 3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento; 4. Sentença e eventuais embargos de declaração; 5. Decisões e acórdãos se existentes; 6. Certidão de trânsito em julgado; 7. Outras peças que o exequente reputar necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Oportunamente, arquivem-se os presentes. Int.

0002603-71.2007.403.6114 (2007.61.14.002603-0) - FELICIANO COLLIS HORTA RODRIGUES(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias. Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação e fazer, deverá o autor iniciar a fase de cumprimento de sentença necessariamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deverá o exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: 1. Petição inicial; 2. Instrumento de procuração; 3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento; 4. Sentença e eventuais embargos de declaração; 5. Decisões e acórdãos se existentes; 6. Certidão de trânsito em julgado; 7. Outras peças que o exequente reputar necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Oportunamente, arquivem-se os presentes. Int.

0005989-12.2007.403.6114 (2007.61.14.005989-8) - LUIZ BASSI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o requerimento formulado, tratando-se de proventos de aposentadoria, na forma do artigo 833, inciso IV do CPC, mediante desbloqueio da conta corrente e expedição de alvará em favor do autor. Requeira o INSS o que de direito, em cinco dias. Int.

0005073-41.2008.403.6114 (2008.61.14.005073-5) - JOSE BRAZ PEREIRA DE ARAUJO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias. Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação e fazer, deverá o autor iniciar a fase de cumprimento de sentença necessariamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deverá o exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: 1. Petição inicial; 2. Instrumento de procuração; 3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento; 4. Sentença e eventuais embargos de declaração; 5. Decisões e acórdãos se existentes; 6. Certidão de trânsito em julgado; 7. Outras peças que o exequente reputar necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Oportunamente, arquivem-se os presentes. Int.

0002640-30.2009.403.6114 (2009.61.14.002640-3) - JOSE FRANCISCO DE ASSIS SILVA(SP211790 - JULIANA COSTA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias. Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação e fazer, a fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deverá o exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: 1. Petição inicial; 2. Instrumento de procuração; 3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento; 4. Sentença e eventuais embargos de declaração; 5. Decisões e acórdãos se existentes; 6. Certidão de trânsito em julgado; 7. Outras peças que o exequente reputar necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Prazo: 30 dias. Oportunamente, arquivem-se os presentes. Int.

0005534-76.2009.403.6114 (2009.61.14.005534-8) - CLAUDIO JUSTINO DE SOUZA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias. Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação e fazer, deverá o autor iniciar a fase de cumprimento de sentença necessariamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deverá o exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: 1. Petição inicial; 2. Instrumento de procuração; 3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento; 4. Sentença e eventuais embargos de declaração; 5. Decisões e acórdãos se existentes; 6. Certidão de trânsito em julgado; 7. Outras peças que o exequente reputar necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Oportunamente, arquivem-se os presentes. Int.

0005920-09.2009.403.6114 (2009.61.14.005920-2) - ROBERTA GONCALVES BRAZ(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0006521-15.2009.403.6114 (2009.61.14.006521-4) - REGINA MARIA ROSA LOPES(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias. Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação e fazer, a fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deverá o exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: 1. Petição inicial; 2. Instrumento de procuração; 3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento; 4. Sentença e eventuais embargos de declaração; 5. Decisões e acórdãos se existentes; 6. Certidão de trânsito em julgado; 7. Outras peças que o exequente reputar necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Prazo: 30 dias. Oportunamente, arquivem-se os presentes. Int.

0001230-97.2010.403.6114 (2010.61.14.001230-3) - DEVANIR SALVADOR SIQUEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0002927-56.2010.403.6114 - JOAO BATISTA SILVA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de vinte dias requerido pelo INSS.Int.

0002946-62.2010.403.6114 - ARISTIDES CRISTIANO PINTO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Vistos.Oficie-se à agência do INSS nos termos da manifestação de fl. 580, com prazo de dez dias. Int.

0003639-46.2010.403.6114 - EDSON THOMAZ DA SILVA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Razão assiste ao autor, reconsidero a determinação de fl 216. Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias. Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação e fazer, deverá o autor iniciar a fase de cumprimento de sentença necessariamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deverá o exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: 1. Petição inicial; 2. Instrumento de procuração; 3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento; 4. Sentença e eventuais embargos de declaração; 5. Decisões e acordões se existentes; 6. Certidão de trânsito em julgado; 7. Outras peças que o exequente repute necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Oportunamente, arquivem-se os presentes. Int.

0003778-95.2010.403.6114 - EDILSON CRUZ SANTANA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0003941-75.2010.403.6114 - MANOEL NERY EVANGELISTA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI GARLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado.O cálculo foi efetuado pelo exequente às fls. 139/140.O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos já que incluiu parcelas pagas administrativamente, bem como que juros e correção monetária foram calculados com índices diversos dos devidos (fls. 143/151). O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença (fls.154/156). É o relatório. Decido.O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de impugnação, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. Os cálculos impugnados foram conferidos pela Contadoria Judicial às fls. 159/160, que considerou corretos os cálculos apresentados pelo INSS. O exequente concordou expressamente com os valores apresentados às fls. 162.Diante disso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$3.191,86 e R\$319,19 (onorários advocatícios), valores atualizados até 09/2017. Fixo os honorários advocatícios, em favor do INSS, em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apresentado pelo exequente e o valor devido, nos termos do artigo 85, 1º e 2º do CPC. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Expeça-se o ofício requisitório nos valores de R\$3.191,86 e R\$319,19, valores atualizados em 09/2017. A diferença objeto da impugnação rejeitada, será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis.Intimem-se e cumpra-se.

0004891-84.2010.403.6114 - ADUCILIO MANOEL DA SILVA(SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista a decisão de fls. 174, remetam-se os autos à Oitava Turma do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

0004941-13.2010.403.6114 - ALDAIR LEME DOS SANTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao autor do cumprimento da obrigação de fazer.Nada mais sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.Int.

0005368-10.2010.403.6114 - APARECIDO LANDIN(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0005374-17.2010.403.6114 - ATILIO SATO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0006328-63.2010.403.6114 - MAXIMILIANO DIETERICO GROSS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0007103-78.2010.403.6114 - NATANAEL ALVES DE FREITAS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0007622-53.2010.403.6114 - ORAIDE DIAS DA SILVA X ORLANDO TAVARES NOGUEIRA X PAULO ROBERTO BRUMATTI X RENATO SOARES CASTANHA X RUI SANGUIN(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias. Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação e fazer, deverá o autor iniciar a fase de cumprimento de sentença necessariamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deverá o exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: 1. Petição inicial; 2. Instrumento de procuração; 3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento; 4. Sentença e eventuais embargos de declaração; 5. Decisões e acordões se existentes; 6. Certidão de trânsito em julgado; 7. Outras peças que o exequente repute necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Oportunamente, arquivem-se os presentes. Int.

0008135-21.2010.403.6114 - LORIVAL PEDRO DOS SANTOS(SP149872 - ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0009063-69.2010.403.6114 - EDIVARDO NILANDER(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0000641-71.2011.403.6114 - MARIO RODOLPHO LEONE JUNIOR(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOSDante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0001144-92.2011.403.6114 - CLAUDIOMIR CANOVAS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias. Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação e fazer, deverá o autor iniciar a fase de cumprimento de sentença necessariamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deverá o exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: 1. Petição inicial; 2. Instrumento de procuração; 3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento; 4. Sentença e eventuais embargos de declaração; 5. Decisões e acordões se existentes; 6. Certidão de trânsito em julgado; 7. Outras peças que o exequente repute necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Oportunamente, arquivem-se os presentes. Int.

0001310-27.2011.403.6114 - NANCI DE LIMA SCARLASSARA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0002299-33.2011.403.6114 - VANDERLEI CAMBIAGHI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Ao arquivo baixa findo.Int.

0005387-79.2011.403.6114 - CLAUDIO ROSSI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOSDante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0006044-21.2011.403.6114 - NIVALDO SIMOES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao autor do cumprimento da obrigação de fazer conforme ofício juntado aos autos (fl. 210). Deverá o autor iniciar a fase de cumprimento de sentença necessariamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do TRF3, providenciando a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: 1. Petição inicial; 2. Instrumento de procuração; 3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento; 4. Sentença e eventuais embargos de declaração; 5. Decisões e acórdãos se existentes; 6. Certidão de trânsito em julgado; 7. Outras peças que o exequente repute necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Oportunamente, arquivem-se os presentes. Int.

0007055-85.2011.403.6114 - IVO ALEXANDRE DA SILVA(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Digam as partes sobre os cálculos/ínteres da contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0008871-05.2011.403.6114 - TAKANORI FUGITA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias. Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação e fazer, deverá o autor iniciar a fase de cumprimento de sentença necessariamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deverá o exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: 1. Petição inicial; 2. Instrumento de procuração; 3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento; 4. Sentença e eventuais embargos de declaração; 5. Decisões e acórdãos se existentes; 6. Certidão de trânsito em julgado; 7. Outras peças que o exequente repute necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Oportunamente, arquivem-se os presentes. Int.

0010022-06.2011.403.6114 - EDSON LUIZ RIBEIRO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0013753-94.2011.403.6183 - JUAREZ RODRIGUES TRINDADE(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista as justificativas apresentadas, defiro a produção de prova pericial. Para tanto, nomeio o engenheiro Algério Szulc, CREA n.º 90.825, com escritório na Rua Campos Sales, 611, sala 71, Centro, Santo André/SP, tel. (11) 4992-9209 e 4436-3199, para realização da perícia determinada, relativa ao período de 05/03/1997 a 18/12/2006. Inicialmente arbitro os honorários em R\$ 370,00 para cada perícia, consoante a Resolução CJF n. 232/2016. Poderão as partes apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo legal. Intimem-se.

000146-90.2012.403.6114 - EDIVALDO AMARAL DE ALMEIDA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

000418-84.2012.403.6114 - ALTAIR RIBEIRO DE CARVALHO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias. Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação e fazer, deverá o autor iniciar a fase de cumprimento de sentença necessariamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deverá o exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: 1. Petição inicial; 2. Instrumento de procuração; 3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento; 4. Sentença e eventuais embargos de declaração; 5. Decisões e acórdãos se existentes; 6. Certidão de trânsito em julgado; 7. Outras peças que o exequente repute necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Oportunamente, arquivem-se os presentes. Int.

0000658-73.2012.403.6114 - ELISEU TORINO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias. Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação e fazer, a fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deverá o exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: 1. Petição inicial; 2. Instrumento de procuração; 3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento; 4. Sentença e eventuais embargos de declaração; 5. Decisões e acórdãos se existentes; 6. Certidão de trânsito em julgado; 7. Outras peças que o exequente repute necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Prazo: 30 dias. Oportunamente, arquivem-se os presentes. Int.

0001614-89.2012.403.6114 - VICENTE CAMILO PESSONE(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira o INSS o que de direito. Int.

0002218-50.2012.403.6114 - MARIA APARECIDA TEMPESTA(SP099337 - LELIMAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA APARECIDA TEMPESTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência à Autora sobre o desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. Int.

0004579-40.2012.403.6114 - MARIA APARECIDA ORVATI PINTO(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias. Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação e fazer, deverá o autor iniciar a fase de cumprimento de sentença necessariamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deverá o exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: 1. Petição inicial; 2. Instrumento de procuração; 3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento; 4. Sentença e eventuais embargos de declaração; 5. Decisões e acórdãos se existentes; 6. Certidão de trânsito em julgado; 7. Outras peças que o exequente repute necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Oportunamente, arquivem-se os presentes. Int.

0004715-37.2012.403.6114 - MARIA DULCE VIDAL DO NASCIMENTO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira o INSS o que de direito. Nada sendo requerido ao arquivo baixa findo. Int.

0004768-18.2012.403.6114 - LUIZ RAFAEL ANDRIETTA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias. Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação e fazer, a fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deverá o exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: 1. Petição inicial; 2. Instrumento de procuração; 3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento; 4. Sentença e eventuais embargos de declaração; 5. Decisões e acórdãos se existentes; 6. Certidão de trânsito em julgado; 7. Outras peças que o exequente repute necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Prazo: 30 dias. Oportunamente, arquivem-se os presentes. Int.

0005421-20.2012.403.6114 - REGINALDO RAMOS DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Reitere-se o mandado expedido ao INSS para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de CINCO dias. Vistos. Ciência ao autor da juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação e fazer. Deverá o autor iniciar a fase de cumprimento de sentença necessariamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 9.º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providenciando nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: 1. Petição inicial; 2. Instrumento de procuração; 3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento; 4. Sentença e eventuais embargos de declaração; 5. Decisões e acórdãos se existentes; 6. Certidão de trânsito em julgado; 7. Outras peças que o exequente repute necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Oportunamente, arquivem-se os presentes. Int.

0005931-33.2012.403.6114 - ELISANGELA RODRIGUES SALVARANI(SP267643 - EDUARDO VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias. Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação e fazer, a fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deverá o exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: 1. Petição inicial; 2. Instrumento de procuração; 3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento; 4. Sentença e eventuais embargos de declaração; 5. Decisões e acórdãos se existentes; 6. Certidão de trânsito em julgado; 7. Outras peças que o exequente repute necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Prazo: 30 dias. Oportunamente, arquivem-se os presentes. Int.

0006361-82.2012.403.6114 - ANTONIO COELHO LINHARES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Abra-se vista a parte autora sobre a manifestação do INSS às fls. 365/366, em 05 (cinco) dias. Defiro a conversão do valor penhorado conforme requerido às fls. 366, devendo o INSS informar os dados da conta do INSS. Int.

0006573-06.2012.403.6114 - IVONETE LOPES BARRA FREIRE(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias. Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação e fazer, deverá o autor iniciar a fase de cumprimento de sentença necessariamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deverá o exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: 1. Petição inicial; 2. Instrumento de procuração; 3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento; 4. Sentença e eventuais embargos de declaração; 5. Decisões e acordãos se existentes; 6. Certidão de trânsito em julgado; 7. Outras peças que o exequente repute necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Oportunamente, arquivem-se os presentes. Int.

0007033-90.2012.403.6114 - MOACIR CARLOS DE SOUZA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias. Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação e fazer, a fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deverá o exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: 1. Petição inicial; 2. Instrumento de procuração; 3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento; 4. Sentença e eventuais embargos de declaração; 5. Decisões e acordãos se existentes; 6. Certidão de trânsito em julgado; 7. Outras peças que o exequente repute necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Prazo: 30 dias. Oportunamente, arquivem-se os presentes. Int.

0007261-65.2012.403.6114 - ANA MARIA ARRUDA GARCIA DAMASCENO(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias. Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação e fazer, a fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deverá o exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: 1. Petição inicial; 2. Instrumento de procuração; 3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento; 4. Sentença e eventuais embargos de declaração; 5. Decisões e acordãos se existentes; 6. Certidão de trânsito em julgado; 7. Outras peças que o exequente repute necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Prazo: 30 dias. Oportunamente, arquivem-se os presentes. Int.

0000236-64.2013.403.6114 - DOMINGOS TABONE(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias. Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação e fazer, deverá o autor iniciar a fase de cumprimento de sentença necessariamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deverá o exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: 1. Petição inicial; 2. Instrumento de procuração; 3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento; 4. Sentença e eventuais embargos de declaração; 5. Decisões e acordãos se existentes; 6. Certidão de trânsito em julgado; 7. Outras peças que o exequente repute necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Oportunamente, arquivem-se os presentes. Int.

0000359-62.2013.403.6114 - GERSON HELIO BONICENHA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0001058-53.2013.403.6114 - JORGE BATISTA(SP321348 - AMANDA RODRIGUES TOBIAS DOS REIS E SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Ao arquivo baixa findo. Int.

0001378-06.2013.403.6114 - ANGELIM COUTINHO SIMOES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias. Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação e fazer, deverá o autor iniciar a fase de cumprimento de sentença necessariamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deverá o exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: 1. Petição inicial; 2. Instrumento de procuração; 3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento; 4. Sentença e eventuais embargos de declaração; 5. Decisões e acordãos se existentes; 6. Certidão de trânsito em julgado; 7. Outras peças que o exequente repute necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Oportunamente, arquivem-se os presentes. Int.

0002516-08.2013.403.6114 - EDGAR TAKAHASHI DE LUCCAS(SP031262 - LUIZ BENDAZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0003299-97.2013.403.6114 - MARIZA MEDEIROS SANTOS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias. Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação e fazer, a fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deverá o exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: 1. Petição inicial; 2. Instrumento de procuração; 3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento; 4. Sentença e eventuais embargos de declaração; 5. Decisões e acordãos se existentes; 6. Certidão de trânsito em julgado; 7. Outras peças que o exequente repute necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Prazo: 30 dias. Oportunamente, arquivem-se os presentes. Int.

0004040-40.2013.403.6114 - VALDECI DE SOUZA ARANHA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias. Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação e fazer, deverá o autor iniciar a fase de cumprimento de sentença necessariamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deverá o exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: 1. Petição inicial; 2. Instrumento de procuração; 3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento; 4. Sentença e eventuais embargos de declaração; 5. Decisões e acordãos se existentes; 6. Certidão de trânsito em julgado; 7. Outras peças que o exequente repute necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Oportunamente, arquivem-se os presentes. Int.

0004226-63.2013.403.6114 - VALMIR PEREIRA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0004509-86.2013.403.6114 - ANTONIO MANHABOSCO(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias. Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação e fazer, a fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deverá o exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: 1. Petição inicial; 2. Instrumento de procuração; 3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento; 4. Sentença e eventuais embargos de declaração; 5. Decisões e acordãos se existentes; 6. Certidão de trânsito em julgado; 7. Outras peças que o exequente repute necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Prazo: 30 dias. Oportunamente, arquivem-se os presentes. Int.

0005554-28.2013.403.6114 - TEREZINHA RAMPAZO DE MIRANDA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0005658-20.2013.403.6114 - FERNANDO DA SILVA BRAGA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deverá o exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: 1. Petição inicial; 2. Instrumento de procuração; 3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento; 4. Sentença e eventuais embargos de declaração; 5. Decisões e acordãos se existentes; 6. Certidão de trânsito em julgado; 7. Outras peças que o exequente repute necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Prazo: 30 dias. Oportunamente, arquivem-se os presentes. Int.

0006057-49.2013.403.6114 - MARIO APARECIDO GIMENES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Abra-se vista ao Autor sobre a manifestação do INSS às fls. 190/191. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0006474-02.2013.403.6114 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0006739-04.2013.403.6114 - SERGIO TOPCIU(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência ao autor do erro material apontado pelo INSS às fls. 253/259.Após, retomem os autos à Contadoria Judicial.Intime-se.

0007607-79.2013.403.6114 - RODNEY GEORGE LUSTOSA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0007919-55.2013.403.6114 - LUCIDALVA SANTOS DE SANTANA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.No caso, com relação aos honorários advocatícios, remanesce o interesse processual, pois o advogado não pode ser prejudicado pela escolha do cliente e sua verba honorária não é afetada por ela.Dê-se vista à parte autora para que requiera o que de direito.Intime-se.

0012551-14.2013.403.6183 - CLODUALDO MATIAS VICENTE(SP286841 - ERRO DE CADASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista o encerramento das atividades da empresa em que o autor exerceu suas atividades nos períodos de 02/06/1998 a 30/09/1998 e 17/03/1999 a 06/07/2006, defiro a produção de prova técnica por similaridade, aferição indireta das circunstâncias de labor.No caso concreto, o autor indicou a empresa Prol Editora Gráfica como empresa similar àquela em que trabalhou.Intimem-se as partes e o perito anteriormente nomeado.

0000294-33.2014.403.6114 - MILTON LARANJEIRA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0000316-91.2014.403.6114 - CLAUDIONOR DOS SANTOS SILVA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0002577-29.2014.403.6114 - MARCELO DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista a concordância expressa pela parte autora às fls. 217 com os cálculos ofertados pela autarquia, expeça-se o ofício precatório no valor de R\$ 205.472,72, atualizados em 08/2017, conforme cálculos de fls. 189/214.Intimem-se.

0002628-40.2014.403.6114 - ALFREDO SAAD JUNIOR(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente comprovantes que justifiquem o requerimento.Após, dê-se vista ao INSS.Intime-se.

0003130-76.2014.403.6114 - ADELINO DEFACIO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Vistos.Considerando a revisão realizada nos autos do processo nº 0052585-70.2010.403.6301, nada há a ser executado nos presentes autos.Remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.Intimem-se.

0004608-22.2014.403.6114 - NELSON IUSPA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos. Ciência ao autor do cumprimento da obrigação de fazer conforme ofício juntado aos autos (fl. 228). Deverá o autor iniciar a fase de cumprimento de sentença necessariamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do TRF3, providenciando a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: 1. Petição inicial; 2. Instrumento de procuração; 3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento; 4. Sentença e eventuais embargos de declaração; 5. Decisões e acórdãos se existentes; 6. Certidão de trânsito em julgado; 7. Outras peças que o exequente repute necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Oportunamente, arquivem-se os presentes. Int.

0005713-34.2014.403.6114 - ROGERIO COLACCHIO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON)

Vistos.Ciência ao autor do cumprimento da obrigação de fazer. Nada mais sendo requerido, ao arquivo baixa findo.Int.

0006473-80.2014.403.6114 - ELIAS NORBERTO DA ROCHA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência ao(a) Autor(a) do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista requerido pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retomem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0005203-08.2014.403.6183 - JOSE VICENTE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias. Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, deverá o autor iniciar a fase de cumprimento de sentença necessariamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deverá o exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: 1. Petição inicial; 2. Instrumento de procuração; 3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento; 4. Sentença e eventuais embargos de declaração; 5. Decisões e acórdãos se existentes; 6. Certidão de trânsito em julgado; 7. Outras peças que o exequente repute necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Oportunamente, arquivem-se os presentes. Int.

0001907-54.2015.403.6114 - ANTONIO MIRANDA LOPES(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias. Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, deverá o autor iniciar a fase de cumprimento de sentença necessariamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deverá o exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: 1. Petição inicial; 2. Instrumento de procuração; 3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento; 4. Sentença e eventuais embargos de declaração; 5. Decisões e acórdãos se existentes; 6. Certidão de trânsito em julgado; 7. Outras peças que o exequente repute necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Oportunamente, arquivem-se os presentes. Int.

0003798-13.2015.403.6114 - LUCAS SOUSA MELO X PEDRO HENRIQUE SOUSA MELO X MATHEUS SOUSA MELO X PATRICIA SOUSA MACIEL(SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Deverá o Autor iniciar a fase de cumprimento de sentença necessariamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deverá o exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: 1. Petição inicial; 2. Instrumento de procuração; 3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento; 4. Sentença e eventuais embargos de declaração; 5. Decisões e acórdãos se existentes; 6. Certidão de trânsito em julgado; 7. Outras peças que o exequente repute necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Oportunamente, arquivem-se os presentes. Int.

0004617-47.2015.403.6114 - EDSON PEREIRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 211/212: Ciência ao autor.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0004948-29.2015.403.6114 - PAULO MARCIANO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias. Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, a fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deverá o exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: 1. Petição inicial; 2. Instrumento de procuração; 3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento; 4. Sentença e eventuais embargos de declaração; 5. Decisões e acórdãos se existentes; 6. Certidão de trânsito em julgado; 7. Outras peças que o exequente repute necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Prazo: 30 dias. Oportunamente, arquivem-se os presentes. Int.

0005492-17.2015.403.6114 - FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes da redesignação da audiência para o dia 13/03/2018, as 10:30h, na 2ª Vara da Comarca de Oeiras.Int.

0007052-91.2015.403.6114 - MIGUEL NEVES DOS SANTOS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI E SP363064 - RENAN MATHEUS VASCONCELLOS PRADO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias. Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, deverá o autor iniciar a fase de cumprimento de sentença necessariamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deverá o exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: 1. Petição inicial; 2. Instrumento de procuração; 3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento; 4. Sentença e eventuais embargos de declaração; 5. Decisões e acórdãos se existentes; 6. Certidão de trânsito em julgado; 7. Outras peças que o exequente repute necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Oportunamente, arquivem-se os presentes. Int.

000689-54.2016.403.6114 - PEDRO LUIZ BARDELLI(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO E SP342718 - NILTON TORRES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias. Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, deverá o autor iniciar a fase de cumprimento de sentença necessariamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deverá o exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: 1. Petição inicial; 2. Instrumento de procuração; 3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento; 4. Sentença e eventuais embargos de declaração; 5. Decisões e acórdãos se existentes; 6. Certidão de trânsito em julgado; 7. Outras peças que o exequente repute necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Oportunamente, arquivem-se os presentes. Int.

0001529-64.2016.403.6114 - NICIVALDO COSTA DE OLIVEIRA ARAUJO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista a manifestação de fls. 232/233, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003910-45.2016.403.6114 - JOSE CARLOS DE SOUSA BRITO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias. Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, deverá o autor iniciar a fase de cumprimento de sentença necessariamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deverá o exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: 1. Petição inicial; 2. Instrumento de procuração; 3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento; 4. Sentença e eventuais embargos de declaração; 5. Decisões e acórdãos se existentes; 6. Certidão de trânsito em julgado; 7. Outras peças que o exequente repute necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Oportunamente, arquivem-se os presentes. Int.

0004843-18.2016.403.6114 - MARIA LUCIENE BORGES DE CAMPOS(SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Por ora, oficie-se à CEF requisitando informações acerca de eventuais contas vinculadas ao FGTS de Onésio Lisboa de Campos. Prazo para resposta: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, dê-se ciência a parte autora dos extratos do CNIS que seguem. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005159-70.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000332-65.2002.403.6114 (2002.61.14.000332-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MIGUEL JOSE DE SA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO)

Vistos. Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos. Traslade-se cópia da decisão aqui proferida para os autos principais. Após, desansem-se e arquivem-se com baixa findo. Int.

0000924-21.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007724-80.2007.403.6114 (2007.61.14.007724-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X NELSON FERNANDES DE SOUZA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X DENISE CRISTINA PEREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Vistos. Requeira o INSS o que de direito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0088057-73.1999.403.0399 (1999.03.99.088057-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1508868-64.1997.403.6114 (97.1508868-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085898 - YONE ALTHOFF DE BARROS) X SEBASTIANA RAIMUNDA ALVES(SP020938 - IDA PATURALSKI E SP104112 - GERALDO DELIPERI BEZERRA)

Vistos. Reitere-se o despacho de fls. 174, devendo o advogado providenciar a habilitação de herdeiro da embargada, de modo a possibilitar a expedição do ofício requisitório no valor de R\$ 25.046,40, atualizado em agosto/2017. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004991-88.2000.403.6114 (2000.61.14.004991-6) - CLAUDIO SIMOES BRANCO - ESPOLIO X YONE SANDOVETTI FORTI BRANCO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP165695 - ELYSSON FACCINE GIMENEZ E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X YONE SANDOVETTI FORTI BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Digam as partes sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0001992-94.2002.403.6114 (2002.61.14.001992-1) - FRANCISCO FAUSTO CORDEIRO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X FRANCISCO FAUSTO CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Digam as partes sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0004555-90.2004.403.6114 (2004.61.14.004555-2) - ROSA FATIMA PERES DA SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON) X ROSA FATIMA PERES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Digam as partes sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0005219-53.2006.403.6114 (2006.61.14.005219-0) - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS(SP264917 - FILIPE LEONARDO MONTEIRO MILANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de sessenta dias requerido pelo autor. Int.

0000068-38.2008.403.6114 (2008.61.14.000068-9) - ROSMEI COEV ALFANI X EDMAR ALFANI - ESPOLIO(SP174554 - JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ROSMEI COEV ALFANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a suspensão do curso do processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo assinalado sem o julgamento definitivo do RE579.431/RS, venham os autos à conclusão. Intimem-se.

0001049-62.2011.403.6114 - NELSON PEREIRA DE JESUS(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP340230 - JOSE RICARDO RIBEIRO) X NELSON PEREIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2422 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO)

Vistos. Abra-se vista às partes sobre a informação da Contadoria Judicial. Int.

0003818-72.2013.403.6114 - MARIA GENI DE NOVAES AMARAL X MANOEL DO CARMO AMARAL(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X MARIA GENI DE NOVAES AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento, cujas peças originais foram trasladadas às fls. 311/325, expeça-se ofício requisitório suplementar. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001093-33.2001.403.6114 (2001.61.14.001093-7) - JOSE MARTINS CANUTO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO) X JOSE MARTINS CANUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a suspensão do curso do processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo assinalado sem o julgamento definitivo do RE579.431/RS, venham os autos à conclusão. Intimem-se.

0000538-35.2009.403.6114 (2009.61.14.000538-2) - RAIMUNDO NONATO DE SOUZA AGUIDO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X RAIMUNDO NONATO DE SOUZA AGUIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Oficie-se à agência do INSS para que proceda à revisão na RMI do NB 156.840.137-7, em dez dias, comprovando-se nos autos. Diga o INSS sobre o informe da contadoria.

0001834-92.2009.403.6114 (2009.61.14.001834-0) - JOSE SEVERINO DE ARRUDA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X JOSE SEVERINO DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento, cujas peças originais foram trasladadas às fls. 190/208, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a retificação das requisições incontroversas PRC 2017.0016119 e RPV 20170016120 para constar como execuções totais.Após, voltem-me conclusos para sentença.Intimem-se.

0006047-73.2011.403.6114 - VICENTE GONCALVES LUSTOSA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VICENTE GONCALVES LUSTOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo advogado às fls. 269.Int.

0008387-87.2011.403.6114 - MANOEL JOAO DE LIMA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL JOAO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento, cujas peças originais foram trasladadas às fls. 246/255, expeça-se Ofício Requisitório no valor de R\$ 124.536,99, atualizado em 04/2016, conforme cálculos de fls. 205/207.Intimem-se.

0005953-23.2014.403.6114 - JOAO DOS SANTOS(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão homologando o acordo nos autos do Agravo de Instrumento, cujas peças originais foram trasladadas às fls. 239/275, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a retificação da requisição incontroversa nº 20170005608 para constar como execução Total.Após, voltem-me conclusos para sentença.Intimem-se.

0000561-68.2015.403.6114 - GERALDO NUNES DE OLIVEIRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X GERALDO NUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias. Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação e fazer, deverá o autor iniciar a fase de cumprimento de sentença necessariamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deverá o exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: 1. Petição inicial; 2. Instrumento de procaução; 3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento; 4. Sentença e eventuais embargos de declaração; 5. Decisões e acórdãos se existentes; 6. Certidão de trânsito em julgado; 7. Outras peças que o exequente repute necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Oportunamente, arquivem-se os presentes. Int.

0000646-54.2015.403.6114 - ISAIAS FERREIRA DE MORAES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X ISAIAS FERREIRA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento, cujas peças originais foram trasladadas às fls. 210/221, expeça-se ofício requisitório suplementar.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1501864-39.1998.403.6114 (98.1501864-7) - AZIMAR VERDU VASCONCELOS X SEBASTIAO BATISTA DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP131566 - SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES E SP122867 - ELIANA DA CONCEIÇÃO E Proc. WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA) X SEBASTIAO BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Folhas 532/548: retornem os autos à Contadoria Judicial para retificação ou ratificação dos cálculos apresentados.

0002586-45.2001.403.6114 (2001.61.14.002586-2) - ANTONIO MARCOLINO DE MATTE(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ANTONIO MARCOLINO DE MATTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Afirma o INSS que não é devido qualquer valor ao autor, uma vez que houve opção pelo benefício concedido na via administrativa. No caso, o autor optou expressamente pelo benefício concedido na esfera administrativa.De fato, a lei permite a escolha do benefício que lhe aprouver. Contudo, sem valores em atraso em razão da escolha efetuada.Retornem os autos à Contadoria Judicial.

0000386-31.2002.403.6114 (2002.61.14.000386-0) - ANTONIO CLEMENTE GARCIA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ANTONIO CLEMENTE GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se Antonio Clemente da Silva, na pessoa de seu representante legal, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.Prazo: 30 (trinta) dias.Intime-se.

0008214-44.2003.403.6114 (2003.61.14.008214-3) - NICOLAU STOEL - ESPOLIO X NORMA STOEL X NEIMAR STOEL X NIVEA STOEL(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X NICOLAU STOEL - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Remetam-se os autos ao setor de contadoria judicial para conferência dos cálculos, que deverá ser realizada na data da conta impugnada e atualizada até a data da devolução dos autos.

0900074-25.2005.403.6114 (2005.61.14.900074-0) - JOSE PEREIRA CHAVES - ESPOLIO X MARIA APARECIDA MENDES DA SILVA CHAVES X PATRICIA DA SILVA CHAVES X OTAVIO THIERRY DA SILVA CHAVES - MENOR IMPUBERE(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X JOSE PEREIRA CHAVES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento, cujas peças originais foram trasladadas às fls. 317/331, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a retificação das requisições incontroversas juntadas às fls. 295/300 para constar como execuções totais.Após, voltem-me conclusos para sentença.Intimem-se.

0005140-69.2009.403.6114 (2009.61.14.005140-9) - JUCINEIDE DA SILVA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X NIEDNA DA SILVA OLIVEIRA X NAGLA ADNA DA SILVA OLIVEIRA X CHEYLA PATRICIA DA SILVA(SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X NIEDNA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cumpra a autora Nagla Adna da Silva Oliveira a decisão de fls. 384. Prazo: 10 (dez) dias.Intimem-se.

0009763-79.2009.403.6114 (2009.61.14.009763-0) - MARCOS ANTONIO CORREA DE MELLO(SP110799 - MAURICIO FURTADO DE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO CORREA DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a reclassificação do feito para a classe 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA. Manifeste-se o executado, na forma do artigo 535 do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0007271-80.2010.403.6114 - LAZARO JOSE SAMPAIO NEVES(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO JOSE SAMPAIO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado.O cálculo foi efetuado pelo exequente às fls. 121/142.O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que não há valores a serem executados, pois o título judicial determinou apenas a averbação dos períodos especiais (fls. 149/152). O exequente não apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença. É o relatório. Decido.O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de impugnação, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. Razão assiste ao INSS.Com efeito, a sentença de fls. 84/85v, confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconheceu como especial alguns períodos trabalhados pelo autor e determinou sua conversão em comum para fins de concessão de benefício previdenciário.No caso, não há tempo suficiente à concessão de aposentadoria.Diante disso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar a inexistência de valores a serem executados. Fixo os honorários advocatícios, em favor do INSS, em 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado pelo exequente, nos termos do artigo 85, 1º e 2º do CPC. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Intimem-se.

0008061-64.2010.403.6114 - ANTONIO ALVARES(SP280588 - MARCIO ROBERTO MACEDO SARQUIS E SP312127 - LUCIOLA DA SILVA FAVORETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 321/323: Anote-se.Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo interposto.Int.

0003460-78.2011.403.6114 - EDSON RAMOS BARBOSA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON RAMOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. O cálculo foi efetuado pelo exequente às fls. 142/150. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos já que incluiu parcelas indevidas, bem como que juros e correção monetária foram calculados com índices diversos dos devidos (fls. 153/174). O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 176/180). É o relatório. Decido. O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de impugnação, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. Os cálculos impugnados foram reelaborados pela Contadoria Judicial às fls. 183/187 e encontram-se em consonância com o julgado. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/9). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescenta-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido (STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE; de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00280128270144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$148.541,68 e R\$2.900,90 (honorários advocatícios), valores atualizados até 07/2017. Fixo os honorários advocatícios, em favor do Impugnado, exequente, em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apresentado pelo INSS como correto e o valor acolhido, nos termos do artigo 85, 1º e 2º do CPC. A Fazenda requer atribuição de efeito suspensivo à impugnação, nos termos do artigo 525, 6º, do CPC, inaplicável ao presente, uma vez que a regulamentação da execução contra a Fazenda vem em separado e especificadamente nos artigos 534 e 535 do mesmo diploma legal. No artigo 535, 4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, na qual foi discutida diferença decorrente da aplicação de índices de correção monetária, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. Assim, expeça-se o ofício requisitório nos valores de R\$126.774,48 e R\$2.149,44, valor atualizado em 07/2017. A diferença objeto da impugnação rejeitada, será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis. Intimem-se e cumpra-se.

0004692-91.2012.403.6114 - VALDIR BERTRAMELO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR BERTRAMELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Reconsidero a decisão de fls. 342. Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento, cujas peças originais foram trasladadas às fls. 344/354, expeça-se Ofício Requisitório no valor de R\$ 32.066,86, atualizado em 11/2016, conforme cálculos de fls. 315/316. Intimem-se.

0005712-20.2012.403.6114 - JOSE HENRIQUE PACHECO FILHO(SP050877 - MARTA BERNARDINO PESCIO E SP285050 - BRUNO EDISON BERNARDINO PESCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOSE HENRIQUE PACHECO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o advogado Dr. Bruno Edison Bernardino Pescio o comparecimento em Secretária para retirar o alvará expedido, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004782-65.2013.403.6114 - GESIO GONCALVES TEIXEIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GESIO GONCALVES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Digam as partes sobre os cálculos/íntormes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0007262-16.2013.403.6114 - JOSE DOS SANTOS(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. O cálculo foi efetuado pelo exequente às fls. 238/252. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos já que incluiu parcelas pagas administrativamente, bem como que juros e correção monetária foram calculados com índices diversos dos devidos (fls. 257/287). O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 300/301). É o relatório. Decido. O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. Os cálculos impugnados foram reelaborados pela Contadoria Judicial às fls. 294/298 e encontram-se em consonância com o julgado. Os honorários são devidos, observado as disposições contidas no inciso II, do 4º, do artigo 85 do CPC e a Súmula 111 do STJ. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/9). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescenta-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido (STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE; de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00280128270144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$293.041,92 e R\$13.425,24 (honorários advocatícios), valores atualizados até 03/2017. Fixo os honorários advocatícios, em favor do Impugnado, exequente, em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apresentado pelo INSS como correto e o valor acolhido, nos termos do artigo 85, 1º e 2º do CPC. A Fazenda requer atribuição de efeito suspensivo à impugnação, nos termos do artigo 525, 6º, do CPC, INAPLICÁVEL AO PRESENTE, uma vez que a regulamentação da execução contra a Fazenda vem em separado e especificadamente nos artigos 534 e 535 do mesmo diploma legal. No artigo 535, 4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, na qual foi discutida diferença decorrente da aplicação de índices de correção monetária, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. Assim, expeça-se o ofício requisitório nos valores de R\$254.773,09, valor atualizado em 03/2017. A diferença objeto da impugnação rejeitada, será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis. Intimem-se e cumpra-se.

0008375-05.2013.403.6114 - SERGIO ROBERTO DE LUCA(SP057030 - ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA SAMPAIO E SP334606 - LIGIA RODRIGUES DE SOUZA BEZERRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SERGIO ROBERTO DE LUCA X UNIAO FEDERAL X SERGIO ROBERTO DE LUCA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a ocorrência de erro material na decisão de fls. 244, corrija-a de ofício para declarar que o valor devido ao exequente referente aos honorários advocatícios é de R\$ 2.2761,03, em Outubro de 2016. Intimem-se.

0004605-67.2014.403.6114 - GEOVANNA BARRETO MENEZES X ANANDA SILVA BARRETO(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON) X GEOVANNA BARRETO MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se o ofício requisitório do valor incontroverso, qual seja R\$ 84.651,20 (oitenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e um reais e vinte centavos), atualizado em 06/2016, conforme cálculo de fls. 197 e decisão de fls. 233/234.Int.

000647-39.2015.403.6114 - MARCO ANTONIO GONCALVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Digam as partes sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0006906-50.2015.403.6114 - JOSE SARAIVA RIBEIRO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP208827 - THAIS DE PAULA TREVIZAN GALVÃO) X JOSE SARAIVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação. Abra-se vista ao exequente para manifestação, no prazo legal Int.

Expediente Nº 11142

PROCEDIMENTO COMUM

0004828-98.2006.403.6114 (2006.61.14.004828-8) - LUCIO ADRIANO VENANCIO SALOMAO(SP159135 - MARACY DE PAULA MOREIRA E SP141323 - VANESSA BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Vistos. Defiro vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tendo em vista que a execução de sentença processa-se pelo sistema PJE, arquivem-se os autos.

0001238-11.2009.403.6114 (2009.61.14.001238-6) - LETICIA MAY KOGA(SP224776 - JONATHAS LISSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS E SP165367E - LUCIANA APARECIDA PEREZ)

Vistos. Defiro vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tendo em vista que a execução de sentença processa-se pelo sistema PJE, arquivem-se os autos.

0009086-39.2015.403.6114 - SIMONE CRISTINA DA SILVA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ALESSANDRO DE SOUZA BOIN(SP166792 - PAULO BERNARDO VILARDI MONTEMOR)

Vistos. O corréu Alessandro de Souza Boin, devidamente citado por hora certa às fls. 143 em 02/05/2016, ingressou com exceção de pré executividade alegando nulidade de sua citação, nulidade da execução extrajudicial e suspensão da adjudicação.É a síntese do necessário. Decido:Defiro os benefícios da justiça gratuita. Primeiramente, mostra-se totalmente incabível o manuseio de exceção de pré executividade nos presentes autos, que de plano deve ser rejeitada, até por que os autos não se referem a execução.Por outro lado, mesmo que assim não o fosse, não existe qualquer nulidade a ser considerada, eis que a citação do réu por hora certa se revestiu de toda legalidade, e se a parte se esquivou de receber o Sr. Oficial de Justiça não pode alegar nulidade de ato a que deu causa. A questão da suspensão do procedimento de execução extrajudicial ou a adjudicação já foi decidida às fls. 112 e foi mantida pelo E. TRF às fls. 145 e 386/391.Ante o exposto, e com os esclarecimentos acima, rejeito a exceção oposta por descabida.Considerando que o corréu agora tem procurador constituído nos autos, dispense a Defensoria Pública da curadoria especial anteriormente designada.Intimem-se, após, voltem conclusos.

0000383-85.2016.403.6114 - MARIO CAJANO X SILVANA APARECIDA FERREIRA CAJANO(SP215221B - JUDA BEN - HUR VELOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos. Fls. 197/200. Ciência à parte autora da manifestação da CEF.Após, venham conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005357-10.2012.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO ESPERANCA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA NASCIMENTO COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Vistos. Fls. 120/122: Reportando-me a decisão de fls. 119, alerta a parte autora que tendo em vista a entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, deverá dar início à fase de cumprimento de sentença no sistema PJE, digitalizando as peças processuais, consoante artigo 10 da referida Resolução.Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Em caso de novamente não ser atendida a determinação, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Intime-se.

Expediente Nº 11145

ACAO CIVIL PUBLICA

0015267-83.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X TOYOTA DO BRASIL LTDA(SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES E SP143480 - FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO)

Vistos.Promova a(o) Ré(u) / Apelante, nos termos da Resolução PRES nº 142, art. 3º, de 20/07/2017, na redação conferida pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017, a virtualização dos autos, digitalizando e inserindo-os no sistema PJE.Prazo : 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007581-13.2015.403.6114 - JOSE RAIMUNDO SANTOS DA CONCEICAO(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Promova o(a) Autor(a) / Apelante, nos termos da Resolução PRES nº 142, art. 3º, de 20/07/2017, na redação conferida pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017, a virtualização dos autos, digitalizando e inserindo-os no sistema PJE.Prazo : 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 11146

PROCEDIMENTO COMUM

0001673-19.2008.403.6114 (2008.61.14.001673-9) - RAIMUNDA FEITOSA DE OLIVEIRA FERREIRA X MARIA PATRICIA FERREIRA SILVA X MARIANA DE OLIVEIRA FERREIRA X WAGNER APARECIDO FERREIRA - ESPOLIO(SP150144 - JOSE FILGUEIRA AMARO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$3.249,08, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005000-40.2006.403.6114 (2006.61.14.005000-3) - NAOR DOS SANTOS MARTINS(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X BRENDA MOREIRA ADVOCACIA - EPP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X NAOR DOS SANTOS MARTINS X UNIAO FEDERAL

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$51.095,17 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Intime-se.

0004315-62.2008.403.6114 (2008.61.14.004315-9) - MANOEL DOS REIS ALMEIDA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MANOEL DOS REIS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$2.981,42, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime(m)-se.

0006464-31.2008.403.6114 (2008.61.14.006464-3) - BERALDO ANTONIO SUPPLIZI(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X BERALDO ANTONIO SUPPLIZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$4.947,47 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Intime-se.

0001348-73.2010.403.6114 - JOSE HERMINIO DA SILVA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOSE HERMINIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$1.340,99, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime(m)-se.

0003872-38.2013.403.6114 - JOSE ANTONIO DA CONCEICAO(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOSE ANTONIO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$3.459,22, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime(m)-se.

0004294-08.2016.403.6114 - TERMOMECANICA SAO PAULO S A(SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TERMOMECANICA SAO PAULO S A X UNIAO FEDERAL

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora dos depósitos em contas judiciais em seu favor e da autora no(a) CEF das quantias de R\$787,55 e R\$75,04, respectivamente, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Intime-se.

Expediente Nº 11149

PROCEDIMENTO COMUM

0001841-26.2005.403.6114 (2005.61.14.001841-3) - ADRIANA NASCIMENTO DANTAS MENDES(SP056461 - MARIA ROSA) X ESPOLIO DE ASSIS FIDELIS DANTAS(SP056461 - MARIA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos. Fls. 331: Abra-se vista à parte Exequente da petição da CEF, informando que o Termo de Quitação encontra-se na Agência do contrato.Sem prejuízo, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à CEF, conforme requerido, a fim de apresentar o comprovante da restituição.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001284-78.2001.403.6114 (2001.61.14.001284-3) - ESCOLA NACIONAL DE ENFERMAGEM S/C LTDA(SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA) X INSS/FAZENDA(Proc. ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X INSS/FAZENDA X ESCOLA NACIONAL DE ENFERMAGEM S/C LTDA

VistosTendo em vista o termo de penhora no rosto dos autos às 454 dos presentes, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal - Setor de Precatórios para que converta em depósito Judicial à disposição deste Juízo os valores indicados às fls. 450, RPV 20170183739, bem como ao Banco do Brasil, consoante Resolução CJF 458/2017 - art. 43, parágrafo único. Intime(m)-se.

0003064-53.2001.403.6114 (2001.61.14.003064-0) - BEST QUIMICA LTDA(SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA E SP078248 - ISABEL CRISTINE SOUSA SANTOS KARAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X BEST QUIMICA LTDA

Vistos. Fls. 546/550: Providencie a empresa executada o depósito atualizado devido nos autos, consoante cálculos de fls. 539, no valor de R\$ 16.551,08 (valor corrigido para 22/09/2017) ou indique outros bens à penhora, sob pena de ser designada data para realização de Leilão.Intime-se.;

0000684-23.2002.403.6114 (2002.61.14.000684-7) - UNIVERSO TINTAS E VERNIZES LTDA(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X INSS/FAZENDA(Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X UNIVERSO TINTAS E VERNIZES LTDA X INSS/FAZENDA(SP248940 - TAINAH MARI AMORIM BATISTA) X GODEGHESE E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vistos. Tendo em vista o extrato da conta judicial juntado aos autos, expeça-se alvará de levantamento em favor da Exequente, nos termos requeridos às fls. 734.Sem prejuízo, cumpra-se a determinação de fls. 756. Intime-se.

0005454-25.2003.403.6114 (2003.61.14.005454-8) - MARLENE FERREIRA DA SILVA CASTRO(SP082229 - ANACAN JOSE RODRIGUES DA SILVA E SP069039 - ANA LUCIA PINHO DE PAIVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO) X MARLENE FERREIRA DA SILVA CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial, requerendo o que de direito. Intime-se.

0005254-47.2005.403.6114 (2005.61.14.005254-8) - INCOM INDUSTRIAL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INCOM INDUSTRIAL LTDA

Vistos.Oficie-se à CEF para conversão em renda a favor do exequente do depósito realizado nos autos. Com a vinda do comprovante de pagamento, dê-se vista à Fazenda Nacional, consoante requerido em sua manifestação de fls. 236.Cumpra-se e intime-se.

0005662-57.2013.403.6114 - BIANCA VAZQUEZ BERNARDEZ X BRUNO COUTO PITTA X CINTHIA VAZQUEZ BERNARDEZ(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BIANCA VAZQUEZ BERNARDEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO COUTO PITTA

Vistos.Fica autorizada a CEF a levantar o valor depositado nos presentes autos - conta judicial n. 4027/005/86401419, independentemente da expedição de alvará de levantamento.A partir da publicação desta decisão, essa produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.Intime-se.Prazo: 20 (vinte) dias.

0001243-86.2016.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TIAGO PACHECO DE MOURA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAGO PACHECO DE MOURA

Vistos. Intime(m)-se a parte executada, através de EDITAL, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 42.838,59 (quarenta e dois mil, oitocentos e trinta e oito reais e cinquenta e nove centavos), atualizados em fevereiro/2016, conforme cálculos apresentados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009089-04.2009.403.6114 (2009.61.14.009089-0) - T W ESPUMAS LTDA(SP045448 - WALTER DOS SANTOS E SP128528 - CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ FORTUNATO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X T W ESPUMAS LTDA X UNIAO FEDERAL

VISTOS Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.Sentença tipo B

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MM. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 4315

USUCAPIAO

0000418-13.2014.403.6115 - EVELCOR FORTES SALZANO X FULVIA MAIA SALZANO X FLAVIA SALZANO CASPARY X FABRICIA MAIA SALZANO FRAZAO X FERNANDA MAIA SALZANO(SP088353 - WILSON LUIZ MANTOVANI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA X SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.(SP099977 - DANIEL DA SILVA COSTA JUNIOR E SP360577 - MAIRA ALVIM MANSUR) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP174516 - DANIEL CARMELO PAGLIUSI RODRIGUES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP174516 - DANIEL CARMELO PAGLIUSI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

como relatado na inicial, à impossibilidade da autora BERIDEIVIS APARECIDA FRANCO DE GODOY ser novamente beneficiada com a aquisição de imóvel em Programa Habitacional, uma vez que seu nome consta do CADMUT - Cadastro de Mutuários da CEF, por já ter sido beneficiada em programa anterior e por constar em seu nome, como proprietária, o imóvel objeto do contrato que se pretende resolver. As informações prestadas pela CEF a fls. 131/132 denotam que a autora foi efetivamente sorteada para a aquisição do imóvel localizado no Conjunto Habitacional Planalto Verde, bem como que, por ser verificada a situação de contemplação anterior, foi excluída do programa, sendo o imóvel destinado a terceiro. É certo que, pela informação colacionada pela CEF, no sentido de que o imóvel já foi destinado à outra pessoa, torna inviável e até mesmo impossível o atendimento do pedido da autora no sentido de que seja-lhe conferido o imóvel do empreendimento para o qual foi novamente sorteada. De mais a mais, como bem elucidado pelas Rés, a contemplação em sorteio não confere automaticamente o direito à contratação. Entrementes, a situação descortina, inevitavelmente, a denominada perda de uma chance, uma vez que a autora deixou de obter uma vantagem (imóvel) em virtude da indevida inclusão de seu nome no CADMUT, como proprietária de imóvel do qual nunca usufruiu, decorrente da realização e exclusão de um sistema de mutirão que não poderia ser aplicado à espécie da contratação eleita pelas partes. Ensina Sérgio Cavalieri Filho que: Conforme já ressaltado, não se deve olhar para a chance como perda de um resultado certo porque não se terá a certeza de que o evento se realizará. Deve-se olhar a chance como a perda da possibilidade de conseguir um resultado ou de se evitar um dano; devem-se valorar as possibilidades que o sujeito tinha de conseguir o resultado para ver se são ou não relevantes para o ordenamento. Essa tarefa é do juiz, que será obrigado a fazer, em cada caso, um prognóstico sobre as concretas possibilidades que o sujeito tinha de conseguir o resultado favorável. Assim, a adoção da teoria da perda da chance exige que o julgador bem saiba diferenciar o improvável do quase certo, bem como a probabilidade da chance de lucro, para atribuir aos fatos as consequências adequadas. O valor da indenização deverá ser fixado de forma equitativa pelo juiz, atentando também aqui para o princípio da razoabilidade. A indenização deve ser pela perda da oportunidade de obter uma vantagem e não pela perda da própria vantagem (Programa de Responsabilidade Civil. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 154-155) Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: A teoria da perda de uma chance aplica-se quando o evento danoso acarreta para alguém a frustração da chance de obter um proveito determinado ou de evitar uma perda. [...] Não se exige a comprovação da existência do dano final, bastando prova da certeza da chance perdida, pois esta é o objeto de reparação. (STJ, REsp 1291247/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 01/10/2014) É importante consignar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não ampara, com a aplicação da teoria em testilha, a mera expectativa subjetiva ou aleatória de se obter determinada vantagem. Deve ser demonstrada uma real chance de êxito na obtenção da vantagem. Nessa esteira, confira-se: A jurisprudência desta Corte admite a responsabilidade civil e o consequente dever de reparação de possíveis prejuízos com fundamento na denominada teoria da perda de uma chance, desde que séria e real a possibilidade de êxito, o que afasta qualquer reparação no caso de uma simples esperança subjetiva ou mera expectativa aleatória. (STJ, REsp 1591178/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 02/05/2017) Na hipótese vertente, embora a CEF alegue que a autora tinha uma mera expectativa de obtenção do imóvel, mediante a necessidade de preenchimento de determinados requisitos para a contratação, é forçoso concluir que, ao ser contemplada no sorteio, do qual participou um vasto número de candidatos, a autora já não mais possuía apenas uma expectativa aleatória, mas sim contemplava uma chance concreta de obter o bem imóvel que estava disputando com os demais candidatos. Desse modo, tenho por inequívoca a frustração da chance de obtenção da vantagem, o que acarreta a responsabilidade extracontratual, pelo dano moral suportado pela autora, concernente ao sentimento de frustração e negação de direito que lhe seria palpável. Ainda na seara da apuração dos danos, verifico que, ao contrário do que demonstrado pela autora, o autor CLERISSON LUIZ DOS SANTOS não demonstrou ter suportado qualquer espécie de dano efetivo com a situação jurídica descortinada nos autos, razão pela qual não lhe assiste direito à reparação civil. Convém salientar, outrossim, que os danos verificados se circunscreveram aos danos morais da autora, não havendo qualquer prova da ocorrência de danos materiais, os quais, como se sabe, não podem ser presumidos, mas devem ser comprovados. Sublinhe-se, a propósito, que não foi demonstrado o resgate ou utilização de recursos do FGTS pertencentes aos autores, sendo que o contrato menciona apenas o financiamento do empreendimento com recursos do FGTS, estes provenientes da atuação governamental. Acresça-se que a responsabilidade da Caixa Econômica Federal pelo evento danoso suportado pela autora não pode ser afastada. Com efeito, a Caixa tinha meios de proceder à regularização contratual, convocando as pessoas prejudicadas para a realização de um distrato contratual, como propriamente sugerido em suas manifestações processuais. Todavia, preferiu omitir-se em relação a uma situação que já era de seu conhecimento desde, pelo menos, julho de 2009 (fls. 117/118). De fato, tudo poderia ser resolvido com o mínimo de boa vontade e eficiência esperadas da atuação de uma empresa pública que destina recursos imprescindíveis para o atendimento da demanda social de moradia. A modorra da Caixa impõe a consideração de sua culpa concorrente no evento danoso verificado nos autos. Anoto que a questão da demora, pela instituição financeira, de resolver problemas dos consumidores-usuários de seus serviços, tem sido considerada motivo suficiente pelo E. Superior Tribunal de Justiça para a condenação em reparação por danos morais: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CEF-PRESTADORA DE SERVIÇOS. VALORES RETIRADOS INDEVIDAMENTE DA CONTA-CORRENTE DO AUTOR. CONDUTA ILÍCITA DA RECORRENTE. COMPROVAÇÃO. 1. No pleito em questão, as instâncias ordinárias concluíram pela conduta ilícita do banco-recorrido, ao permitir, por falha interna de seus serviços, que fosse retirado da conta-corrente do autor, sem seu conhecimento, valores totalizando R\$ 2.540,00 (dois mil e quinhentos e quarenta reais), ocasionando a indevida devolução de cheques sem provisão e despesas de tarifas bancárias. Como ressaltou o eg. Tribunal a quo a demora da requerida para resolver o problema e a parcialidade do ressarcimento dos valores são indicadores do dano e do nexo de causalidade, necessários para a responsabilização civil da apelante (fls. 110). 2. Os valores indenizatórios - fixados em R\$10,00 (dez reais) pela lesão patrimonial (diferença entre o montante retirada indevidamente da conta-corrente do autor e a quantia ressarcida posteriormente pela recorrente), e em 20 (vinte) salários mínimos à título de danos morais - foram arbitrados corretamente, não sendo objeto de contestação nas razões recursais. 3. Recurso não conhecido. (STJ, REsp 651.086/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006, p. 284) No mesmo sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CIVIL: CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. NÃO DANOS MATERIAIS. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - A presente ação foi proposta com pedido de indenização por danos morais e materiais e tutela antecipada em face da Caixa Econômica Federal - CEF. 2 - A instituição financeira foi procurada, pelos mutuários, com vistas à possibilidade de pagamento de parcelas em atraso e da parcela então a vencer, através da emissão de segunda via dos boletos com a aplicação de juros e correção monetária, pagando os apelantes, da forma tratada entre as partes, há aproximadamente 1 (um) mês se considerada a data do ajuizamento da presente ação. 3 - Compulsando os autos, verifica-se que a inclusão dos nomes dos mutuários nos registros dos órgãos de proteção ao crédito (SCPC e SERASA) se tomou pública no SCPC e no SERASA pelo período de 30 (trinta) dias. 4 - Desta forma, ante a demora na manifestação da instituição financeira quanto à retirada do nome dos mutuários dos cadastros de serviços de proteção ao crédito, tendo o mutuário que se valer da presente intervenção judicial, quando tão somente obteve resposta, deve arcar a empresa pública federal com o ônus de eventual falha, não se justificando a recusa. 5 - Depreende-se, pois, que em face da responsabilidade objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor, e na hipótese de pedido de indenização decorrente do mau serviço prestado pelo banco, basta ao ofendido a demonstração do nexo de causalidade entre a atuação ou omissão do banco e o resultado danoso, sendo suficiente prova de verossimilhança da ocorrência do dano. Caberá ao prestador de serviço a descaracterização do mau serviço, presumindo-se sua ocorrência, até prova em contrário. 6 - Demais disso, o dano moral se configura pela própria ofensa a alguns dos direitos da personalidade, decorrente da ação ou omissão de outrem. 7 - In casu, os mutuários requereram indenização por danos morais ante a inclusão ou permanência dos seus nomes nos serviços de proteção ao crédito, por parte da empresa pública federal, por cerca de 30 (trinta) dias, demonstrando o nexo de causalidade entre a lesão por eles suportada e a conduta da entidade bancária, consistente na demora. 8 - Com efeito, a fixação de indenização por danos morais é labor dos mais complexos. 9 - Isto porque se mostra impossível uma rigorosa avaliação pecuniária dos danos morais sofridos por uma pessoa, já que a dor, o sofrimento, não tem preço. No entanto, não se pode negar ao lesado uma reparação. 10 - A indenização por dano moral, além de compensar o dano causado ao ofendido, deve desestimular a prática do ilícito pelo ofensor. 11 - Conclui-se, pois, que para valoração do quantum relativo aos danos morais, devem ser levadas em consideração as circunstâncias e peculiaridades da causa, evitando-se a fixação em valor ínfimo que possa representar uma ausência de sanção efetiva ao ofensor, tampouco em valor excessivo, para não constituir um enriquecimento sem causa em favor do ofendido. 12 - Considerados os critérios de moderação e de razoabilidade que devem nortear a fixação da referida indenização, bem como a situação fática do caso sub examine, é suficiente o montante fixado pela r. sentença de 1º Grau. 13 - Com efeito, sopesando as peculiaridades do caso concreto, quais sejam, a condição do mutuário à época dos fatos, ou qualquer satisfação, por parte da empresa pública federal, do motivo da demora - cerca de 30 (trinta) dias - decorrente da negligência da instituição bancária, é medida de justiça o quantum arbitrado, a título de danos morais, na r. sentença recorrida. 14 - Quanto à indenização por danos materiais, não restaram comprovadas provas de causalidade entre a inclusão do nome dos mutuários nos cadastros de proteção ao crédito e prejuízos de ordem material. Bem por isso, não se traduz em causa bastante a ensejar a reparação de possível dano material. 15 - Quanto aos honorários advocatícios, razoável o quantum fixado, não merecendo reparos a r. sentença por não configurar ofensa à disposição do artigo 20 do Código de Processo Civil. 16 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC 00030949820094036117, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 26/10/2016) Fixadas as premissas da responsabilidade extracontratual, cumpre mensurar a reparação devida pelas Rés. No caso dos autos, tenho como justo e suficiente a reparação sofrida pela autora, em virtude da perda de uma chance de obter um imóvel para sua família, a fixação da reparação pelo dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Tendo em vista a culpa concorrente da PROHAB e da CEF na afetação dos direitos da personalidade da autora, e verificando que a PROHAB, por ter realizado mutirão, quando não o poderia realizar, possui maior parcela de responsabilidade pelo dano suportado pela autora, a indenização será repartida entre as Rés na seguinte forma: 60% (sessenta por cento) a ser paga pela PROHAB e 40% (quarenta por cento) a ser paga pela CEF. Cumpre mencionar, por fim, que sendo demonstrado que a realização do mutirão consistiu em conduta irregular praticada pela PROHAB, tal fato não pode redundar em impedimento dos autores em participarem de novos programas habitacionais, razão pela qual deve ser determinado o afastamento do obstáculo inerente à anterior contemplação em programa habitacional como impedimento de novo alistamento dos autores em programas habitacionais futuros. III Ao fim do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS vertidos na inicial para o fim de: a) Declarar a resolução, por inexecução involuntária, do Contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra de Terreno e Construção, com Obrigações e Caução Financeira - Financiamento de imóveis na planta e/ou em construção recursos do FGTS - nº 8.0348.60655393-3, firmado entre os autores e a Progresso e Habitação de São Carlos S/A e a Caixa Econômica Federal, bem como a inexistência das parcelas dele decorrentes em relação aos autores, e, assim, desconstitui-lo; b) Determinar, nos termos do art. 250, I, da Lei nº 6.015/73, o cancelamento do registro R.01 da matrícula nº 115.074, do C.R.I. de São Carlos, referente à venda e compra do imóvel individualizado como Apartamento nº 21, Bloco 14, do empreendimento Constantino Amstalden 2;c) Declarar que a contemplação no sorteio do imóvel objeto da matrícula nº 115.074, do C.R.I. de São Carlos, não constitui óbice à participação dos autores em novos programas habitacionais e condenar a PROHAB e a CEF efetuem a exclusão dos nomes dos autores de seus cadastros restritivos, para fins de impedimento e participação nos referidos programas, notadamente no CADMUT;d) Condenar as Rés Progresso e Habitação de São Carlos S/A e a Caixa Econômica Federal a pagarem reparação pelos danos morais suportados pela autora Berideivis Aparecida Franco de Godoy, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), assim dividida: 60% (sessenta por cento) do valor arbitrado pela Progresso e Habitação de São Carlos S/A e 40% (quarenta por cento) do valor arbitrado pela Caixa Econômica Federal. Sobre o valor de reparação incidirão juros moratórios, desde o evento danoso (23.12.2014 - fl. 28), e correção monetária, desde o arbitramento na presente sentença, em conformidade com os itens 4.2.1 e 4.2.2 do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelas Resoluções nºs 134/2010 e 267/2013 do CJF; e) Rejeitar o pedido de indenização por danos materiais formulado pelos autores e o pedido de indenização por danos morais formulado por Clérison Luiz dos Santos; f) Condenar as Rés ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre a operação de crédito revelada no contrato resolvido (RS 12.224,90), acrescido do valor da reparação pelos danos morais suportados; na proporção de 60% (sessenta por cento) para pagamento pela PROHAB e 40% (quarenta por cento) para pagamento pela CEF. Custas processuais devidas pelas Rés na mesma proporção. JULGO IMPROCEDENTES, com fulcro no art. 487, I, do CPC, os vertidos pelos autores em relação ao Município de São Carlos e condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 1/3 (um terço) sobre 10% (dez por cento) do valor base de condenação (valor da operação contratual e reparação por danos morais), observada a concessão da Justiça Gratuita. Transida em julgado, ainda que parcialmente, em relação aos itens a e b do dispositivo, certifique-se e expeça-se mandado de cancelamento do registro R.01 da matrícula 115.074, do C.R.I. de São Carlos. À vista da solução encontrada e, em juízo de cognição plena, defiro a antecipação de tutela para determinar à Caixa Econômica Federal e à PROHAB que, no prazo de 15 (quinze) dias, excluam de seus sistemas o impedimento referente à anterior participação, pelos autores, em programa habitacional e contemplação com a aquisição de imóvel decorrente do contrato em testilha, permitindo-se que os autores possam participar de programas habitacionais futuros, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), devendo a exclusão ser comprovada nos autos. P.R.I.C.

0003030-84.2015.403.6115 - LOURDES DE FATIMA BEZERRA CARRIL(SP202686 - TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X UNIAO FEDERAL - AGU

Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - No caso, com relação aos lapsos requeridos de 17/8/1987 a 15/1/1990, de 1º/3/1990 a 19/2/1993 e de 1º/7/1993 a 11/9/1998, há Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), consignando a ocupação da parte autora como torneiro mecânico e encarregado usinagem e ferramentaria em empresas de mecânica e usinagem - fato que permite o enquadramento, em razão da atividade, até 5/3/1997, nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo do Decreto n. 83.080/79, bem como nos termos da Circular n. 15 do INSS, de 8/9/1994, a qual determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro mecânico, fresador e retificador de ferramentas, no âmbito de indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/79 (Precedentes). - Quanto aos lapsos de 4/8/2003 a 31/10/2003 e de 1º/11/2003 a 23/4/2013, a parte autora logrou demonstrar, via PPP, a exposição habitual e permanente a ruído superior aos limites de tolerância previstos na norma em comento. - De outra parte, o interstício de 3/3/1986 a 30/6/1986 não pode ser enquadrado por categoria profissional, visto que na CTPS e no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) juntados aos autos, constam apenas o cargo de serviços gerais para o período controverso. Ademais, inviável o reconhecimento da natureza especial do labor para esse lapso em virtude da sujeição ao agente agressivo ruído, pois o PPP apresentado não indica profissional legalmente habilitado - responsável pelos registros ambientais dos fatores de risco citados. - No tocante aos interregnos de 6/3/1997 a 11/9/1998 e de 1º/6/1999 a 31/7/2003, também não se justifica o enquadramento pretendido, pois, além da sujeição ao agente nocivo ruído (83 dB) estar dentro dos limites de tolerância à época (90 dB até 18/11/2003 e 85 dB para o período posterior), a exposição ocorria de modo ocasional e intermitente, conforme Perfis Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentados. - Não se faz presente o requisito temporal de 25 anos insculpido no artigo 57 da Lei n. 8.213/91 à concessão da aposentadoria especial. - A despeito da sucumbência recíproca verificada, não convém condenar as partes a pagar honorários ao advogado da parte contrária, conforme critérios do artigo 85, caput e 14, do NCP, isso para evitar surpresa à parte prejudicada, aplicando-se o mesmo entendimento da doutrina concernente a não aplicação da sucumbência recursal. - Considerando que a sentença foi publicada na vigência do CPC/1973, não incide ao presente caso a regra de seu artigo 85, 1º a 11º, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal. - Em relação à parte autora, de todo modo, é suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, 3º, do mesmo código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Referentemente às custas processuais, no Estado de São Paulo, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03. Contudo, tal isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Quanto a Mato Grosso do Sul, em caso de sucumbência, as custas são pagas pelo INSS ao final do processo, nos termos da Lei Estadual n. 3.779/09, que revoga a isenção concedida na legislação pretérita, e artigo 27 do CPC/73. - Assinalo não ter havido contrariedade alguma à legislação federal ou a dispositivos constitucionais. - Apelações e remessa oficial parcialmente providas. (APELREEX 00019127120144036127, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016) De 08.02.1988 a 08.06.1995 Na época, o autor trabalhou para a empresa Usipress Peças e Implementos Agrícolas Ltda. com contrato de trabalho anotado em CTPS conforme se verifica a fl. 27. O período também foi computado pelo réu como tempo de serviço comum (fl. 153). O autor requer o enquadramento em atividade especial por exposição do trabalhador aos agentes químicos óleo de corte e óleo solúvel. O formulário de fl. 57, como já dito, encontra-se ilegível quanto ao nome do responsável técnico apontado. Considerando que a empresa se encontra com as atividades encerradas, conforme constatado por oficial de Justiça a fl. 261, e que do documento é possível se aferir o trabalho do autor no período será ele analisado. O autor exerceu a atividade de encarregado de usinagem de 05.02.1988 a 08.06.1995 e trabalhou com tornos, furadeiras, rosqueadeiras, esmeril e solda (usando peças, afinando ferramentas, fazendo manutenção e preparação em tornos) em indústria metalúrgica. Assim, a função do autor, de encarregado de usinagem, atine às categorias profissionais descritas no código 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Desse modo, o período de atividade também deve ser computado como especial para conversão de tempo de serviço em razão da função exercida. No entanto, o reconhecimento como especial pela categoria profissional apenas é permitido até a edição da Lei nº 9.032/95, sendo assim, somente até 28.04.1995 o trabalho do autor é tido por especial. Assim, são especiais os períodos de 22.03.1966 a 31.01.1970, 01.02.1970 a 21.05.1971, 18.05.1973 a 02.02.1988 e de 08.02.1988 a 28.04.1995. Saliento, ao final, que todos os documentos analisados nos autos foram entregues pelo réu já na ocasião do pedido administrativo, tendo a autarquia previdenciária conhecimento desde então. O documento de fl. 264 sequer foi analisado, por irrelevante nos autos diante da documentação constante na inicial. Da concessão da aposentadoria especial A aposentadoria especial é prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91. Trata-se de uma aposentadoria na qual se reduz o tempo de contribuição do segurado, dada a exposição a agentes agressivos. O caput do artigo 57 tem a seguinte redação: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei. A soma dos períodos especiais reconhecidos administrativamente, no bojo do Processo Administrativo nº 42/131.521.384-0, com aqueles aqui também reconhecidos como especiais totaliza 27 (vinte e sete) anos, 1 (um) mês e 7 (sete) dias de tempo de serviço (planilha anexa), suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria especial, na data do pedido administrativo. A renda mensal da parte autora deverá corresponder a 100% (cem por cento) do salário de benefício, segundo o art. 57 da Lei nº 8.213/91, calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Impende, outrossim, ressaltar que, conforme documento juntado a fls. 172, o autor recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 03.01.2004, razão pela qual deverá fazer opção pela sua manutenção ou concessão da aposentadoria especial. III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta: 1. JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de declarar como tempo de serviço especial os períodos de 22.03.1966 a 31.01.1970, 01.02.1970 a 21.05.1971, 18.05.1973 a 02.02.1988 e de 08.02.1988 a 28.04.1995; 2. CONDENO o INSS a averbar os períodos de tempo especial descritos no item 1; 3. CONDENO o réu, por conseguinte, a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, considerando o tempo de 27 (vinte e sete) anos, 1 (um) mês e 7 (sete) dias, com DIB em 03.01.2004, observada a opção do autor pelo recebimento desta aposentadoria (especial) ao invés da que recebe atualmente (benefício nº 42/131.521.384-0 - aposentadoria por tempo de contribuição); 4. CONDENO o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com os itens 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações dadas pela Resolução nº 267/2013 CJF, compensando-se os valores já recebidos a título da aposentadoria e observada a prescrição quinquenal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção legal e por não adiantadas pela parte autora por ser beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Assim, decorrido o prazo sem apresentação de recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. P.R.I.C.

0003452-25.2016.403.6115 - COOPERATIVA EDUCACIONAL DE SAO CARLOS(SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência e saneio o feito. Cooperativa Educacional de São Carlos ajuizou a presente ação comum, em face da União, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte ao recolhimento de contribuição ao PIS sobre atos cooperativos típicos, com repetição/compensação dos valores indevidamente recolhidos os últimos cinco anos. A ré, além da impugnação da tese da isenção tributária pretendida, sustenta a falta de comprovação da realização exclusiva de atos cooperativos típicos, a serem eventualmente isentados da contribuição para o PIS. Não há preliminares a serem decididas. Fixo como ponto controvertido ao pedido de repetição de indébito a aplicação ou não da receita recebida pela cooperativa autora na realização de atos cooperativos típicos, conforme previsto em seu estatuto social (art. 2º - fls. 17/50). Para decisão do mencionado ponto, reputo ser relevante a realização de prova pericial contábil. Nomeio como perita do Juízo a contadora Sueli de Souza Dias Fiorini, CRC/SP 1SP 250960/O-5, CPF nº 255.468.258-55. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, abra-se vista à perita para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar: a) proposta de honorários; b) currículo, com comprovação da especialização; c) contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. Apresentada a proposta de honorários, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, venham conclusos para o arbitramento dos honorários e apresentação dos quesitos do Juízo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003546-70.2016.403.6115 - MARIA JOSE PEREIRA HANSEM(SP226114 - ELIANA APARECIDA TESTA E SP182289 - RITA DE CASSIA SIQUEIRA GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIIa gratuidade de justiça Nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil, a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para arcar com custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à gratuidade.No caso dos autos, demonstrou o réu que a autora auferia renda, advinda do vínculo de emprego com a Municipalidade de São Carlos (fls. 77), no mês de novembro de 2016 de R\$ 8.390,37 e no mês de dezembro do mesmo ano, de R\$ 11.250,71. Consta, ainda, que é a autora aposentada como servidora pública do Estado de São Paulo, percebendo benefício no valor de R\$ 2.701,72 (fl. 68).Devidamente intimada a se manifestar, a autora trouxe aos autos comprovantes de despesas com a educação e manutenção dos filhos, aluguél de genitora e outros para justificar e embasar o pedido do réu. Diz receber R\$ 11.092,00 e ter gastos aproximados no montante de R\$ 7.968,24, sobejando à autora R\$ 3.123,76 para manutenção, o que a inclui na situação de miserabilidade a justificar a gratuidade.Na ausência de critérios objetivos a indicar o patamar considerado para definir quem seriam os beneficiários da gratuidade de justiça, sabe-se que, no caso dos autos, a renda percebida pela autora, superior a onze salários mínimos, ainda que haja despesas com filhos e aluguéis, em muito dista da média da população brasileira, a configurar a necessidade da manutenção da Justiça Gratuita a afastar o eventual pagamento de honorários advocatícios e custas.Nesse sentido, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO. APROVEITAMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535 DO CPC. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O STJ vem entendendo que, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, basta que o postulante afirme não possuir condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e de sua família, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões para tanto, conforme reza o art. 5 da Lei 1.060/1950. 3. O magistrado pode indeferir ou revogar o benefício, havendo fundadas razões acerca da condição econômico-financeira da parte ou, ainda, determinar que esta comprove tal condição, haja vista a declaração de hipossuficiência de rendas deter presunção relativa de veracidade, admitindo prova em sentido contrário. 4. No caso dos autos, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no voto condutor do acórdão, da lavra do Desembargador Jorge Alberto Schreiner Pestana, asseverou que não está presente o estado de miserabilidade necessário para a concessão do benefício. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 363.687/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 01/07/2015)Assim, revogo a gratuidade concedida à autora a fl. 56.Prescrição quinquenalÉ letra do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 que: Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.A questão, ademais, já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tomando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85.Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Na espécie, o requerimento administrativo de revisão foi protocolado em 21.02.2014 (fl. 49) e a ação foi ajuizada em 08.11.2016, de modo que não há parcelas prescritas.MéritoTrata-se de pedido de reconhecimento da atividade de professor no ensino fundamental e médio como especial para fins de afastamento da incidência do fator previdenciário no cálculo da RMI.Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal – que enfrentou a matéria em julgado sob o regime de repercussão geral -, a atividade de professor era considerada como especial até o regime o regime modificado pela Emenda Constitucional nº 18/81 e que a partir dessa emenda a aposentadoria do professor passou a ser espécie de benefício por tempo de contribuição, com o requisito etário reduzido.Em relação ao tempo de serviço exercido na atividade de magistério, é considerada especial a atividade exercida como professor anteriormente à Emenda Constitucional n. 18, vigente a partir de 09-07-1981, com enquadramento no código 2.1.4, do Decreto n. 53.831/1964.A partir da promulgação da referida Emenda, os critérios para a aposentadoria dos professores passaram a ser fixados pela própria Constituição Federal. Assim, a aposentadoria dos professores passou a ser tratada como regra excepcional, com matriz constitucional, restando estabelecido que, em face do exercício das funções de magistério de qualquer nível (educação infantil, ensino fundamental, médio e universitário), era assegurada a aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal de 100% do salário de benefício, ao professor, após trinta anos, e à professora, após vinte e cinco anos, de efetivo exercício de função de magistério. Essa garantia estava originalmente prevista no art. 202, inc. III, da Constituição Federal de 1988.Em face da Emenda Constitucional n. 20, de 1998, a aposentadoria dos professores passou a ser tratada no art. 201, 8º, da Constituição. Para que o segurado possa se aposentar como professor, terá de comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio, tendo direito ao benefício a partir dos trinta anos de contribuição, se homem, e vinte e cinco anos de contribuição, se mulher.A propósito, confira-se a regra então vigente:Art. 201. Omissis:(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher,(...) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.A partir de 16-12-1998 foi extinta a aposentadoria do professor ou professora universitário, aos trinta ou vinte e cinco anos, respectivamente, de efetivo exercício de magistério. Eles ficaram sujeitos a ter de cumprir o tempo de contribuição previsto na regra geral (trinta e cinco anos, se homens, trinta anos, se mulheres). Todavia, os que tenham ingressado no magistério até a reforma, e se aposentarem pela regra de transição com tempo de efetivo exercício de funções de magistério, terão acréscimos de 17% (homem) e 20% (mulher) nos tempos de serviço já exercidos.Em verdade, a Reforma da Previdência manteve a redução de cinco anos do tempo de contribuição dos professores em relação aos demais segurados. Todavia, somente o professor dedicado à educação infantil e aos ensinos fundamental e médio continuará gozando dessa vantagem, o professor universitário perdeu o direito à aposentadoria especial e caiu na regra geral dos demais segurados.Os professores, inclusive universitários, que tenham exercido atividade de magistério durante vinte e cinco anos (mulheres) ou trinta anos (homens), até a data da publicação da Emenda Constitucional n. 20 (16-12-1998), podem se aposentar a qualquer momento, uma vez que possuem direito adquirido ao benefício nos termos anteriores à modificação constitucional.Do contexto acima se conclui que, ou a parte autora beneficia-se da aposentadoria por tempo de contribuição de professora com a redução do tempo de serviço, em face do exercício exclusivo da atividade de magistério por, no mínimo, 25 anos, ou se aposenta por tempo de contribuição sem a benesse constitucional, hipótese em que, embora admitido o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço prestado na condição de professora até a data da Emenda Constitucional n. 18, de 1981, com a devida conversão para comum pelo fator 1,2, deve obedecer às regras gerais dispostas para tal benefício nos termos estipulados no art. 201, 7º, inc. I, da Constituição Federal de 1988.A matéria em debate é de natureza constitucional e sobre ela já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal.A pretensão da parte autora é obter o reconhecimento de que o exercício da atividade de magistério deve ser considerado como atividade especial, de modo a afastar a incidência do fator previdenciário no cálculo da RMI. Todavia, essa pretensão encontra óbice na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que se firmou no sentido de que o tempo trabalhado pelo professor não pode ser reconhecido como especial e convertido em tempo comum, quer quanto aplicável à espécie às normas constitucionais.Nesse sentido os julgados mais recentes do Supremo Tribunal Federal: RE 712174, DJe de 04-04-2013, RE 711256, DJe de 18-03-2013, e RE 658986, DJe de 27-04-2012, todos da Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski; RE 731083, DJe de 13-03-2013, Rel. Ministro Marco Aurélio; AI 786165, DJe de 20-08-2012, Rel. Ministro Joaquim Barbosa; ARE 703551, DJe de 25-09-2012 e ARE 641042, DJe de 24-09-2012, ambos da Relatoria do Ministro Dias Toffoli; RE 688779, DJe de 13-08-2012 e RE 663504, DJe de 08-06-2012, ambos da Relatoria do Ministro Luiz Fux; RE 712789, DJe de 05-10-2012, ARE 655682, DJe de 09-04-2012, RE 663501, DJe de 02-12-2011, RE n. 602.873, DJe de 17-11-2009; RE n. 627.505, DJe de 20-08-2010, RE n. 607.455, DJe de 07-05-2010, e RE n. 559.339, DJe de 24-11-2009, todos da Relatoria da Ministra Carmen Lúcia.A atividade de professor, portanto, deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, item 2.1.4), a atividade de professor era considerada pensosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra excepcional, diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie aposentadoria especial a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, c, inafastado o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1146092/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O agravo regimental objetiva reconsiderar decisão que negou provimento ao recurso especial oriundo de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão de aposentadoria de professor, para que fosse afastada a utilização do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial. 2. Conforme asseverado na decisão agravada, incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1527888/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/10/2015, DJe 09/11/2015)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROFESSOR. ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM PERÍODO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18/81. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR. REGRAS ESPECÍFICAS PREVISTAS NO ART. 201, 7º E 8º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. FORMA DE CÁLCULO. FATOR PREVIDENCIÁRIO MITIGADO. ART. 29, 9º, II e III DA LEI 8.213/91, NA REDAÇÃO DA LEI 9.876/99. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - Não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração a irsignação da embargante quanto aos termos do acórdão embargado que explicitou que aos professores aplica-se o disposto no art.201, 7º, incisos I e 8º da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº20/98, que previu para tal categoria, após comprovado o efetivo exercício no magistério por 25 anos se mulher e 30 anos se homem, a aposentadoria por tempo de contribuição do professor, cuja forma de cálculo também está expressamente prevista, em dispositivo exclusivo voltado a tal categoria profissional, conforme se constata no art.29, 9º, incisos II e III, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, que traz regra de cálculo que mitiga o fator previdenciário para a categoria do magistério. II - Na ADI - MC 2.111-7/DF do Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício previsto na Lei 9.876/99 III - O v. acórdão embargado entendeu superada a questão de quebra da isonomia pela não concessão de aposentadoria especial, com o cálculo previsto no art.57 caput da Lei 8.213/91, tendo em vista recente pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, em 02.10.2014, que teve repercussão geral reconhecida, reafirmou o entendimento sobre a impossibilidade de conversão de atividade especial do professor após a E.C. 18/81 (ARE 703550/RS, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 02/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-207 DIVULG 20-10-2014 PUBLIC 21-10-2014). IV - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados. (TRF3. APELREEX 00051900920144036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, TrB - Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:30/09/2015)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. LEI Nº 8.213. DE 24.07.1991. FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 18/81, passou a existir a aposentadoria constitucional de professor, sendo, a partir de então, vedada a conversão do tempo de serviço com fundamento no Decreto 53.831/64, em razão de norma de superior hierarquia, o que, porém, somente pode restringir os períodos posteriores a tal Emenda, uma vez que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da atividade. 2. Deve haver incidência do fator previdenciário para aposentadoria dos professores. A Lei n. 9.876/1999 foi editada, alterando o critério de apuração do valor da renda mensal inicial dos benefícios dos professores, consoante disposto no 9.º do artigo 29, da Lei nº. 8.213/1991, com redação dada pela Lei 9.876/99. 3. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3. AC 0004550420144036127, Desembargador Federal Fausto de Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:01/07/2015)Destaco, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça, em decisão recente, exarada no REsp nº 1.599.097, ficou o entendimento de que não há exclusão do fator previdenciário do cálculo da RMI da aposentadoria de professor. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS APÓS A EDIÇÃO DA LEI N. 9.876/99. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL -RMI DO BENEFÍCIO. 1. Na hipótese de implementação dos requisitos necessários à obtenção do benefício após a edição da Lei n. 9.876/99, não há falar em exclusão do fator previdenciário do cálculo da RMI da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor. A benesse conferida pela Constituição à essa importante categoria profissional resume-se tão-somente à redução em cinco anos no tempo de serviço, frente aos demais segurados. 2. Recurso especial do INSS provido. (STJ, REsp nº 1.599.097 - PE (2016/0107918-2), Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe: 27/06/2017)Recentemente, em 12.07.2017, no mesmo sentido, o Pleno do Tribunal Regional da 5ª Região sumulou a questão ao decidir o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR de nº 0804985-07.2015.4.05.8300. Veja-se: O fator previdenciário incide na aposentadoria de professor (art. 201, 8º, da CF/88; art. 56, da Lei 8.213/91, salvo em relação ao beneficiário que tenha adquirido o direito à jubilação antes da edição da Lei 9.876/99.Por conseguinte, impõe-se a improcedência do pedido.IIIafo do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE, com fulcro no art. 487, I, do CPC, o pedido vertido na inicial.Revogo a gratuidade concedida à autora a fl. 56.Condeno a autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Carlos, 10 de novembro de 2017. RICARDO UBERTO RODRIGUESJuiz Federal

0000170-42.2017.403.6115 - LUIS CARLOS MAZARO(SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer o embargante LUIS CARLOS MAZARO correção de erro material na sentença de fls. 147/166, para que na contagem de tempo de serviço feita por meio da planilha anexa à sentença, anote-se o tempo correto que foi trabalhado pelo autor, ou seja, ao invés de constar 20.05.1985 a 11.12.1985, conste 20.05.1985 a 11.12.1986, alterando-se a totalidade do tempo laborado (fls. 170/171). Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Assiste razão ao embargante.Deste modo, com fulcro no artigo 494, I, do CPC, retifico a sentença de fls. 164, a fim de que o tempo laborado pelo autor totalize 36 anos, 01 mês e 17 dias, ao invés de 35 anos, 01 mês e 17 dias. Deste modo, passa a sentença a ter o seguinte dispositivo:(...) CONDENO o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, desde a data do requerimento administrativo (07/05/2014), com base em 36 anos, 01 mês e 17 dias;(...)Substituo a tabela anexa à sentença de fl. 166, por essa que segue na seqüência desta.No mais, mantenho a sentença tal como lançada.P.R.I.Retifique-se o registro de sentenças.

EMBARGOS A EXECUCAO

Rauanno Aretini Viegas opôs os presentes embargos à execução, nos autos da execução de título extrajudicial em apenso, movida pela Caixa Econômica Federal, objetivando a exclusão de sua obrigação pelo pagamento da dívida como avalista. Afirma que é filho de José Antonio dos Santos Viegas, representante da empresa JA Comércio de Ferramentas EIRELI EPP, também executados, e que à época da assinatura do contrato de empréstimo não tinha capacidade de ser avalista, pois é assalariado e não possui bens. Sustenta que a gerente da Caixa Econômica Federal agiu de má-fé, ao incluir o ora embargante como avalista, sem solicitar qualquer demonstrativo de pagamento ou de bens. Defende que não pode ser cobrado pela dívida e que foi lesado por ser inexperiente. Requer a concessão da gratuidade de justiça. Requer, ainda, a condenação da CEF por litigância de má-fé. Juntou procuração e documentos (fls. 07/19).Deferida a gratuidade (fl. 22).Impugnação da CEF, a fls. 25/35, em que alega que foi devidamente realizado todo o procedimento de avaliação para a efetivação do contrato e que o avalista, ora embargante, disponibilizou toda a documentação necessária. Afirma, ainda, que os contratantes foram informados de todas as taxas e condições do empréstimo. No mais, apresentou impugnação padrão. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido. O embargante aduz que não possuía capacidade financeira de ser avalista no contrato em cobro na execução em apenso e que houve má-fé da embargada, Caixa, em incluí-lo como tal.Para ser avalista em contrato de mútuo basta à parte ter capacidade para os atos da vida civil, e não capacidade financeira. Ademais, o embargante somente pode alegar vício de consentimento próprio, e não da instituição financeira. Aprovada a condição financeira da parte pela instituição financeira, para que figure como avalista, nada impede a continuidade do contrato. O embargante, em pleno gozo de sua capacidade civil, assinou contrato de mútuo como avalista. Não há sequer alegação de qualquer nulidade ou vício de consentimento de sua parte, a afastar o encargo que assumiu no contrato.Nesse sentido, é a jurisprudência:DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. LEGITIMIDADE DO SÓCIO AVALISTA. RETIRADO DA SOCIEDADE. 1. Impede a alegação de cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento de produção de prova pericial e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que a solução da lide restringe-se à determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito. 2. Tendo o sócio da empresa devedora assinado o contrato de abertura de crédito na condição de avalista da pessoa jurídica da qual era sócio, obriga-se ao pagamento da dívida solidariamente com os demais devedores, tal como previsto no enunciado da Súmula 26 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: O avalista do título de crédito vinculado ao contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário. 3. Assim ocorre mesmo quando o sócio avalista se retira formalmente da empresa, sendo irrelevante para a validade de tal contrato perquirir se o avalista/fidór mantém vinculação com o devedor principal, pois a obrigação se estabelece entre o garantidor e a instituição financeira, não sendo oponível a esse negócio jurídico uma alteração em contrato social na qual os novos sócios eximem os retirantes de qualquer responsabilidade por obrigações da empresa. Em casos assim, caberia ao sócio proceder à notificação do banco credor para eximir-se da obrigação assumida validamente. 4. O fato é que a parte ré, no pleno gozo de sua capacidade civil, firmou contrato de crédito em indubitável manifestação de livre consentimento e concordância com todas as condições constantes em tal instrumento. Portanto, inexistindo nulidades, ilegalidades ou vício de vontade, as cláusulas impugnadas remanescem válidas. 5. Apelação improvida. (AC 00065990620134036102, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA22/06/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Destaco que a Súmula nº 26, do Superior Tribunal de Justiça, prevê a responsabilidade solidária do avalista, nos seguintes termos: O avalista do título de crédito vinculado ao contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário.Verifico, ainda, que as condições do aval e as responsabilidades do avalista estão previstas no contrato (cláusulas quinta e seguintes - fls. 14/15).Não há nos autos qualquer demonstração de nulidade do aval concedido pelo embargante, não sendo o caso de se acolher o pedido vertido nesta ação.No que tange à alegação de lesão, ao que parece, confunde o embargante o instituto da lesão civil, prevista no art. 157 do CC, consistente em defeito do negócio jurídico, com o eventual dano ou prejuízo resultante da contratação, o qual é apenas uma consequência do negócio jurídico, não se situando no âmbito de sua formação.Estabelece o art. 157 do CC, que ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.Impende ressaltar que o CC 2002 adotou o que se convencionou denominar de lesão qualificada, a qual se verifica quando o contratante, premido pela necessidade, induzido pela inexperiência ou conduzido pela levandade, realiza negócio jurídico que proporciona à outra parte um lucro patrimonial exacerbado, desarrazoado ou exorbitante da normalidade.Ensina Caio Mário da Silva Pereira que:Na sua caracterização devem ser apurados dois requisitos: um objetivo e outro subjetivo. O primeiro, objetivo, situa-se na desproporção evidente e anormal das prestações, quando uma das partes adquire ou tem possibilidade de auferir do negócio um lucro desabusadamente maior do que a prestação que pagou ou prometeu, aferida ao tempo mesmo do contrato. Na lesão enorme (lesão de mais da metade ou laesio ultra dimidium) havia mister que o preço recebido fosse menor do que a metade do valor da coisa. Para a Lei nº 1.521/51, somente se caracterizava a lesão ou usura real, quando uma das partes auferia do negócio lucro maior do que um quinto da contraprestação da outra parte, paga ou prometida (art. 4º, b).[...]O segundo requisito, subjetivo, é o que a doutrina denomina dolo de aproveitamento, e se configura na circunstância de uma das partes aproveitar-se das condições em que se encontra a outra, acentadamente a sua inexperiência, com o eventual dano ou prejuízo resultante da contratação, no momento de contratar. A necessidade, como a inexperiência apuram-se no momento e em face da natureza do negócio jurídico realizado, independentemente de não se verificarem em outras circunstâncias e para os negócios em geral. A aferição do dolo de aproveitamento, oriunda da necessidade contratual (e não necessidade no sentido de miséria, penúria, insuficiência de meios de subsistência ou manutenção), ou da inexperiência, bem como da desproporção das prestações, há de ser contemporâneas da celebração do ato. (Instituições de Direito Civil. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, v.1, p. 467-468)No caso dos autos, o embargante sequer aventa, em sua causa de pedir, eventual desproporção nas prestações contratuais ou demonstra, ainda que minimamente, o dolo de aproveitamento. Por certo, não basta simplesmente alegar sua inexperiência do tempo da assinatura do contrato, é necessário que se demonstre, ou minimamente se indique na causa de pedir, circunstâncias que evidenciem o dolo de aproveitamento, o que não se verificou nos autos.Cumprir mencionar que sequer são discutidas as cláusulas contratuais ou apontado eventual erro de cálculo ou excesso cometido pela Caixa Econômica Federal.Em arremate: A nulidade do ato jurídico só se justifica com a comprovação de quaisquer vícios resultantes de erro, dolo, coação, estado de perigo e lesão ou vícios sociais, como simulação e fraude. Não comprovada a caracterização desses elementos, impõe-se a prevalência do negócio realizado, valendo ressaltar, ainda, que nenhuma das partes envolvidas conscientemente em simulação pode beneficiar-se de sua própria torpeza (TJGO: AC 0432332-54.2009.8.09.0117; Palmeiras de Goiás; Sexta Câmara Cível; Rel. Des. Norival Santome; DJGO 02/05/2017; Pág. 75).Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos vertidos nos presentes embargos.Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte embargante em honorários de 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade resta suspensa pela gratuidade deferida.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para os autos da execução.Oportunamente, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001137-87.2017.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002616-57.2013.403.6115) EDNAN CHERUBIM LAZARINI(SP299753 - VINICIUS DOS SANTOS GUERRA E SP324949 - MARCIO GARBELOTTI CEREDA E SP332155 - DENIS MEDEIROS DA SILVA E SP375656 - GABRIELA BEZERRA PUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ednan Cherubim Lazarini ajuizou os presentes embargos de terceiro, nos autos da execução de título extrajudicial que a Caixa Econômica Federal, ora embargada, move em face de José Ricardo Salles Junior & Cia. Ltda. ME e outros, objetivando o levantamento da construção que recai sobre o veículo GM Corsa, placas DWH2365.Aduz o embargante que é casado com a executada Daniela Fernanda Salles, pelo regime de comunhão parcial de bens. Afirma que o veículo GM Corsa, placas DWH2365, restrito nos autos da execução em apenso, foi adquirido pelo casal, em 06/06/2013. Aduz que, embora qualificada como solteira no contrato que embasa a execução, à época, a executada já era casada com o ora embargante, o que faria necessária a outorga marital para a validade do aval. Sustenta que o veículo pertence ao casal, e não somente à executada, devendo ser resguardada a meação. Juntou procuração e documentos (fls. 09/72).Custas recolhidas à fl. 13.A CEF apresentou contestação (fls. 77/78), em que sustenta que o veículo se encontra registrado em nome da executada Daniela, que não é apenas garante, mas sim devedora principal na execução.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Conforme se depreende do art. 674, do Código de Processo Civil, os embargos de terceiro têm por natureza a proteção da posse ou da propriedade sobre bem que sofra construção ou ameaça de construção. O embargante, assim, não pode se valer dos embargos de terceiro para arguir nulidades referentes ao título executivo, inclusive, como no caso, para obter efeito constitutivo negativo do aval.Confirma-se a jurisprudência:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL. COPROPRIEDADE. PENHORA. PARTE IDEAL PERTENCENTE AO EXECUTADO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO. 1. Os presentes embargos de terceiro foram ajuizados por José Pagani Filho objetivando a decretação de nulidade da penhora que recaiu sobre a parte ideal de imóvel pertencente a Valter Pagani, coexecutado no feito subjacente, ao argumento de que, considerando a indivisibilidade do bem e a existência de outros coproprietários, todos deveriam ter sido intimados acerca da construção, sendo irrelevante, na espécie, o fato de o patrimônio do embargante não ter sido atingido pelo ato de penhora. 2. A via dos embargos de terceiro não se mostra adequada à discussão acerca de eventuais nulidades processuais ocorridas no executivo fiscal, mas, tão-somente, à proteção da propriedade e/ou da posse do bem objeto de construção, ex vi das disposições do artigo 1.046 do CPC/1973, vigente à época da propositura da ação. 3. Acresça-se, ainda, que não se busca, nestes autos, a desconstituição de penhora sobre a fração ideal do imóvel pertencente ao embargante, mesmo porque, como visto, a construção somente recaiu sobre a parte do imóvel de propriedade do coexecutado no feito subjacente, fato que evidencia a falta de interesse de agir do embargante. 4. Apelação improvida. (AP 00020214520144036108, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA30/10/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:.)De toda forma, válido ou não o aval prestado pelo cônjuge do embargante, não há provas nos autos de que o veículo penhorado lhe pertence, nem mesmo em meação. O veículo está em nome do cônjuge (fls. 68/69) e, ainda que adquirido na constância do casamento, por ser regido pelo regime parcial de bens (fl. 15), só se comunica ao embargante se provado que foi adquirido com recursos e esforços de ambos. Não havendo qualquer demonstração em contrário, por estar o veículo registrado em nome do cônjuge executado, pode-se concluir que pertence exclusivamente a este, já que os proventos do trabalho são incomunicáveis, assim como os bens adquiridos com eles (Código Civil, art. 1.659, II e VI).Saliento que, ainda que o bem seja do embargante por meação, o direito à quota-parte do coproprietário ou meeiro de bem indivisível levado à alienação em execução recai sobre o produto da alienação, conforme está previsto no art. 843, do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 843. Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem.Do exposto, resolvendo o mérito (art. 487, I, do CPC), julgo improcedentes os embargos de terceiro.Condeno o embargante ao pagamento de custas, já recolhidas (fl. 13), e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para os autos da execução em apenso.Oportunamente, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000184-46.2005.403.6115 (2005.61.15.000184-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO91665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X FANNY QUAGLIO X MARCIA MARIA MICHELETTI(SP160992 - EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ)

Tendo em vista a petição a fls. 193/195, na qual a executada notícia o desiderato de formalizar acordo para pagamento da dívida, designo audiência de conciliação para o dia 06 de dezembro de 2017, às 14 horas, devendo as partes comparecerem munidas de elementos e poderes para transacionar.Sem prejuízo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a CEF sobre as dificuldades alegadas pela executada para obter a formalização do acordo na via administrativa.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4324

INQUERITO POLICIAL

0001473-28.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X SANDRA REGINA DE MORAIS(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO) X MARCIA LUCIANA PEREIRA(SP208495 - LUCIANO ANDERSON DE SOUZA E SP287667 - REGINA CIRINO ALVES FERREIRA DE SOUZA E SP347713 - DEMETRIOS KOVELIS)

SANDRA REGINA DE MORAIS e MÁRCIA LUCIANA PEREIRA foram denunciadas pela suposta prática do delito tipificado no Art. 330 do Código Penal, por fato ocorrido em 28.12.2012 consistente em desobediência à ordem legal emanada do Juízo da Vara do Trabalho de porto Ferreira/SP. Designada audiência para proposta de transação penal (fl. 330), em 05.10.2017, diante da ausência das rés, deu-se por prejudicada a oferta (fls. 338). A defesa das rés peticionou a fls. 339/345 arguindo a prescrição. O Ministério Público Federal, a fls. 346, requereu a declaração da extinção de punibilidade das rés em razão da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no art. 107, IV, c.c art. 109, VI, ambos do Código Penal. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório, no essencial. Fundamento e decisão. IIO exame acurado dos autos permite inferir, com bem reconhecido pelo Ministério Público Federal, a pretensão punitiva estatal encontra-se fulminada pela prescrição. Com efeito, não houve, até o presente momento, o recebimento da denúncia que imputou as rés a prática do delito previsto no Art. 330 do Código Penal. Considerando que a pena máxima em abstrato para o delito de desobediência é de 6 (seis) meses de detenção, a prescrição ocorre em 3 (três) anos, consoante previsto no art. 109, VI, do CP. Em sendo assim, entre a data do fato - 28.12.2012 e a presente, ausente qualquer das causas interruptivas da prescrição previstas no art. 117 do CP, transcorreu período superior a 3 (três) anos. Impõe-se reconhecer que fulminado está o exercício do jus puniendi estatal, face à ocorrência da prescrição. Como salientado pelo MPF, vale dizer que o disposto no art. 110, 1º do CP refere-se ao cômputo da prescrição da pretensão punitiva pela pena aplicada em decisão condenatória, o que não ocorre nos autos. Não é demais lembrar que o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva afasta a possibilidade de consideração da condenação em testilha para fins de reincidência: PENAL e PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. CONDENAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL. INCONFORMISMO DO RÉU. RESP INADMITIDO. ARES P NÃO PROVIDO. PLEITO DE NULIDADE DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO NÃO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. 1. É firme o entendimento desta corte superior de justiça no sentido de que, uma vez declarada extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, não há interesse jurídico da parte em recorrer (...). O interesse, na ação penal condenatória, diz com o dispositivo da sentença e não com a sua motivação (REsp 191.985/MG, Rel. Min. Felix Fischer, quinta turma, DJ 25/10/1999). 2. Vale gizar que os efeitos da condenação remanesçam apenas na hipótese de prescrição da pretensão executória, que retira do estado a possibilidade de executar a pena, isto é, extingue-se a reprimenda, sem, contudo, rescindir a sentença condenatória. Logo, ela produz os demais efeitos penais e extra penais. Aqui a sentença gera reincidência e serve como título executivo. 3. In casu, contudo, foi reconhecido o implemento da pretensão punitiva pela pena em concreto, que implica o desaparecimento de todos os efeitos de eventual condenação. 4. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg, AREsp 375.892; Proc. 2013/0263591-8; RJ; Quinta Turma; Rel. Min. Jorge Mussi; DJE 14/08/2014) IIIIO fio do exposto, declaro extinta a punibilidade das Rés SANDRA REGINA DE MORAIS e MÁRCIA LUCIANA PEREIRA pela prescrição, nos termos dos artigos 107, IV e 109, VI, ambos do Código Penal c/c art. 61 do Código de Processo Penal, em relação à imputação referente ao crime previsto no Art. 330 do Código Penal, apurado nestes autos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a situação processual para ACUSADAS - PUNIBILIDADE EXTINTA. Façam-se as comunicações necessárias. Cancele a audiência já designada. Ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Expediente Nº 4327

EXECUCAO FISCAL

0000012-12.2002.403.6115 (2002.61.15.000012-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO83860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X GIOVANELLA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO)

Considerando-se a realização das 197ª, 201ª e 205ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 197ª Hasta Pública Unificada Dia 19/03/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 02/04/2018, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 197ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 201ª Hasta Pública Unificada Dia 11/06/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 25/06/2018, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 201ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 205ª Hasta Pública Unificada Dia 03/09/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 17/09/2018, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o depositário do(s) bem(s), via postal com aviso de recebimento, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, se o(s) bem(s) penhorado(s) é(ão) objeto(s) de penhora(s) em outras ações judiciais. Prestada a informação, oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras informando-se a designação de datas para realização do leilão. Expeça-se o necessário.

000600-82.2003.403.6115 (2003.61.15.000600-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X INBRACEL INDUSTRIA BRASILEIRA DE CENTRIFUGACAO LTDA(SPO32809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

Considerando-se a realização das 197ª, 201ª e 205ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, sendo que a arrematação deverá ser a vista, conforme requerido pela exequente, a saber: 197ª Hasta Pública Unificada Dia 19/03/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 02/04/2018, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 197ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 201ª Hasta Pública Unificada Dia 11/06/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 25/06/2018, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 201ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 205ª Hasta Pública Unificada Dia 03/09/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 17/09/2018, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o depositário do(s) bem(s), via postal com aviso de recebimento, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, se o(s) bem(s) penhorado(s) é(ão) objeto(s) de penhora(s) em outras ações judiciais. Prestada a informação, oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras informando-se a designação de datas para realização do leilão. Expeça-se o necessário.

0001836-69.2003.403.6115 (2003.61.15.001836-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X INBRACEL INDUSTRIA BRASILEIRA DE CENTRIFUGACAO LTDA(SPO32809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

Considerando-se a realização das 197ª, 201ª e 205ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, sendo que a arrematação deverá ser a vista, conforme requerido pela exequente, a saber: 197ª Hasta Pública Unificada Dia 19/03/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 02/04/2018, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 197ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 201ª Hasta Pública Unificada Dia 11/06/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 25/06/2018, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 201ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 205ª Hasta Pública Unificada Dia 03/09/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 17/09/2018, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o depositário do(s) bem(s), via postal com aviso de recebimento, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, se o(s) bem(s) penhorado(s) é(ão) objeto(s) de penhora(s) em outras ações judiciais. Prestada a informação, oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras informando-se a designação de datas para realização do leilão. Expeça-se o necessário.

000515-28.2005.403.6115 (2005.61.15.000515-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X INBRACEL INDUSTRIA BRASILEIRA DE CENTRIFUGACAO LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

Considerando-se a realização das 197ª, 201ª e 205ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 197ª Hasta Pública Unificada Dia 19/03/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 02/04/2018, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 197ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 201ª Hasta Pública Unificada Dia 11/06/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 25/06/2018, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 201ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 205ª Hasta Pública Unificada Dia 03/09/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 17/09/2018, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o depositário do(s) bem(s), via postal com aviso de recebimento, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, se o(s) bem(s) penhorado(s) é(ão) objeto(s) de penhora(s) em outras ações judiciais. Prestada a informação, oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras informando-se a designação de datas para realização do leilão. Expeça-se o necessário.

0001883-04.2007.403.6115 (2007.61.15.001883-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SPO67712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X WEST COUNTRY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA(SP202815 - EVANDRO WAGNER NOCERA)

Considerando-se a realização das 197ª, 201ª e 205ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 197ª Hasta Pública Unificada Dia 19/03/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 02/04/2018, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 197ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 201ª Hasta Pública Unificada Dia 11/06/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 25/06/2018, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 201ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 205ª Hasta Pública Unificada Dia 03/09/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 17/09/2018, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o depositário do(s) bem(s), via postal com aviso de recebimento, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, se o(s) bem(s) penhorado(s) é(ão) objeto(s) de penhora(s) em outras ações judiciais. Prestada a informação, oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras informando-se a designação de datas para realização do leilão. Expeça-se o necessário.

0001055-37.2009.403.6115 (2009.61.15.001055-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ODALETE NATALINA MARTINS PIVA(SP272789 - JOSE MISALE NETO)

Considerando-se a realização das 197ª, 201ª e 205ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 197ª Hasta Pública Unificada Dia 19/03/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 02/04/2018, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 197ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 201ª Hasta Pública Unificada Dia 11/06/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 25/06/2018, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 201ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 205ª Hasta Pública Unificada Dia 03/09/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 17/09/2018, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o depositário do(s) bem(s), via postal com aviso de recebimento, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, se o(s) bem(s) penhorado(s) é(ão) objeto(s) de penhora(s) em outras ações judiciais. Prestada a informação, oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras informando-se a designação de datas para realização do leilão. Expeça-se o necessário.

0002309-11.2010.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X MARIA OLIVA BROGGIO ME

Considerando-se a realização das 197ª, 201ª e 205ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, sendo que a arrematação deverá ser a vista, conforme requerido pelo exequente, a saber: 197ª Hasta Pública Unificada Dia 19/03/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 02/04/2018, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 197ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 201ª Hasta Pública Unificada Dia 11/06/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 25/06/2018, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 201ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 205ª Hasta Pública Unificada Dia 03/09/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 17/09/2018, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o depositário do(s) bem(s), via postal com aviso de recebimento, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, se o(s) bem(s) penhorado(s) é(são) objeto(s) de penhora(s) em outras ações judiciais. Prestada a informação, oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras informando-se a designação de datas para realização do leilão. Expeça-se o necessário.

0000664-14.2011.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X FLAMA COMERCIAL LTDA ME

Considerando-se a realização das 197ª, 201ª e 205ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, sendo que a arrematação deverá ser a vista, conforme requerido pelo exequente, a saber: 197ª Hasta Pública Unificada Dia 19/03/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 02/04/2018, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 197ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 201ª Hasta Pública Unificada Dia 11/06/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 25/06/2018, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 201ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 205ª Hasta Pública Unificada Dia 03/09/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 17/09/2018, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o depositário do(s) bem(s), via postal com aviso de recebimento, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, se o(s) bem(s) penhorado(s) é(são) objeto(s) de penhora(s) em outras ações judiciais. Prestada a informação, oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras informando-se a designação de datas para realização do leilão. Expeça-se o necessário.

0001631-59.2011.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SALVATORI & HOLMO SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS LTDA

Considerando-se a realização das 197ª, 201ª e 205ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 197ª Hasta Pública Unificada Dia 19/03/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 02/04/2018, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 197ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 201ª Hasta Pública Unificada Dia 11/06/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 25/06/2018, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 201ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 205ª Hasta Pública Unificada Dia 03/09/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 17/09/2018, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o depositário do(s) bem(s), via postal com aviso de recebimento, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, se o(s) bem(s) penhorado(s) é(são) objeto(s) de penhora(s) em outras ações judiciais. Prestada a informação, oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras informando-se a designação de datas para realização do leilão. Expeça-se o necessário.

0002297-21.2015.403.6115 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X JOAO OTAVIO DAGNONE DE MELO(SPI29732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA E SP322384 - ERALDO APARECIDO BELTRAME E SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO)

1. Considerando a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5001619-59.2017.403.0000 (fls. 53/5), expeça-se alvará em favor do executado, para levantamento dos valores oriundos do Banco do Brasil, no total de R\$ 828,34, conforme extrato de fls. 37, bem como dos demais valores bloqueados no Banco Santander (R\$ 26,56 e R\$ 38,20 - fls. 37-v e 39), estes em razão de se revelarem ínfimos porquanto não superam 1% (um por cento) do valor de fidei da execução fiscal (R\$ 4.406.871,23). A propósito, confira-se: O prosseguimento de execução fiscal para a cobrança de remanescente de valor ínfimo revela-se contrário aos princípios da utilidade e da eficiência, não se aplicando, nesse caso, a Súmula 452 do STJ. Precedentes. (TRF4, AC 5010926-68.2013.404.7107, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 30/06/2016). Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, suspendo o andamento da execução por um ano, sem decurso da prescrição, nos termos do art. 40, caput e 2º. Decorrido aquele prazo sem serem encontrados bens penhoráveis, ao arquivo, iniciando-se a prescrição intercorrente.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000915-34.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ALESSANDRA DE FATIMA OLIVEIRA DAVID
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA LUCAS SANTA MARIA PALAURO - SP174984
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Cuida-se de ação pelo procedimento comum por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela de urgência, que este Juízo profira ordem para: i) converter a conta poupança mencionada na inicial em conta judicial com transferência dos valores à disposição deste Juízo; ii) que o banco-réu se abstenha de protestar o contrato, bem como negativar o nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito; e iii) autorizar a autora a dar continuidade nos depósitos de acordo com a planilha de evolução do contrato habitacional. Ao final, pede a procedência da demanda, nos seguintes termos:

“(…) Ao final, que sejam julgados procedentes os pedidos, para o fim de tornar definitivo os efeitos decorrentes da antecipação de tutela, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada por Vossa Excelência; Que a presente ação seja julgada procedente em sua totalidade, condenando-se a ré na obrigação de receber os valores depositados, dando quitação plena às referidas parcelas, bem como passe a debitar da conta corrente da autora os valores referentes as prestações habitacional vincendas, tal qual como disposto no contrato, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada por Vossa Excelência; Que os réus sejam condenados ao pagamento a título de DANOS MORAIS no valor de R\$ sendo embasada no montante adquirido pelo cálculo do valor de 1/ do bem sob análise, qual seja de R\$ 29.000,00. (…)”

Aduz a inicial, in verbis:

“(…)

I- FATOS

A autora estabeleceu contrato de venda e compra de imóvel residencial, mútuo e alienação fiduciária em garantia no SFH – Sistema Financeiro de Habitação em 02/06/2017, contrato n.º 8.4444.1498302-6, com a ré, para aquisição da tão sonhada casa própria.

No referido contrato foram estabelecidas as condições do financiamento, as taxas de juros que seriam cobradas, composição de renda, descrição do imóvel, forma de pagamento, etc.

O contrato foi devidamente registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis – CRI – na data de 21/06/2017, conforme R.14/M.144.727 e R15/M.144.727.

Restou também pactuado em contrato que o pagamento se daria através de **débito em conta corrente**, conforme disposto na cláusula B14, com primeiro vencimento para 05/07/2017 (vide cláusula B12), fazendo parte integrante do contrato a planilha com a evolução dos valores da operação e com as datas dos futuros vencimentos.

No entanto, por ocasião do pagamento do primeiro encargo mensal, ou seja, no dia 05/07/2017 a autora, cumprindo o quanto estabelecido (cláusula G – 4.1), manteve saldo em sua conta corrente, mas o valor da primeira prestação não foi debitado pela ré (vide extrato bancário mês de julho).

Pois bem.

Ainda de acordo com o contrato firmado, em especial cláusula G – 4.1.2, que estabelece quando da impossibilidade do débito, entendendo a autora ter ocorrido mera falha no sistema operacional da ré, entrou em contato com a agência para solicitar a segunda via da prestação, onde foi informada pela atendente que o número do contrato era inválido o que impossibilitaria a emissão da segunda via.

Inconformada, no dia 17/07/2017 a autora formalizou a reclamação número 2525018, conforme documentos que seguem, ocorrência n. 6509231 sendo certo que a resposta da ré foi que a autora obteve um subsídio em 2012 e o contrato não estava evoluindo para pagamento de parcelas porque o novo contrato também possui subsídio. E foi orientada a aguardar resposta da matriz quanto à solicitação da agência para evolução do contrato.

Ocorre que, conforme consta no contrato firmado, para aquisição do imóvel, a autora se utilizou de financiamento concedido pela ré bem como de recursos próprios, inexistindo qualquer desconto/subsídio concedido pelo FGTS (cláusula B5).

Ademais, se assim fosse, ou seja, que a autora teria se beneficiado de subsídio em 2012, após criteriosa análise de crédito, de acordo com as normas estabelecidas pela própria ré e o sistema financeiro de habitação, o **financiamento então não teria sido aprovado**.

Sabemos que para aprovação de um financiamento e consequente aquisição da casa própria, a Caixa Econômica Federal se utiliza de meios próprios para avaliar a capacidade de pagamento de cada cliente, poder de compra, análise de renda familiar, etc.

O cliente, por sua vez, após obter todas as informações necessárias, principalmente o valor das prestações que serão amortizadas em longo prazo, através de um planejamento financeiro, tem a certeza do seu poder de pagamento.

Então, na remota hipótese da existência de um "erro operacional" por parte da ré, a autora não pode e não deve ser prejudicada, mesmo porque, além de já estar residindo no imóvel, só firmou o contrato de financiamento com base nos valores lá constantes e que estava de acordo com suas possibilidades.

Com o objetivo de adimplir sua obrigação contratual, e com fundamento no artigo 539, § 1º do CPC, a autora efetuou os depósitos referentes às parcelas do financiamento habitacional (vencidas em 05/07/2017 e 05/08/2017) junto a um banco oficial, no caso, Caixa Econômica Federal, agência 4102, Conta poupança (Op. 013) n.º 2588-4 e em ato contínuo notificou a ré extrajudicialmente (notificação nº 302-6/17 e Aviso de Recebimento **JT 01585115 4 BR**), na data de 07/08/2017.

Na referida notificação foi então informado a ré dos depósitos das prestações, para que a mesma aceitasse os valores bem como procedesse a partir de então com os débitos em conta para o regular pagamento por parte da autora, no entanto, a instituição bancária manteve-se inerte, nem oferecendo recusa, nem debitando as parcelas vencidas e nem tampouco disponibilizando a segunda via do boleto bancário para o pagamento e nenhum contato foi mantido até o presente momento.

Ademais, a autora ainda, visando cumprir rigorosamente com o contrato vigente entre as partes depositou também as parcelas vencidas nos meses de setembro, outubro e novembro, nos respectivos vencimentos e de acordo com a planilha de evolução que faz parte integrante ao contrato, uma vez que, conforme extratos bancários que seguem, mais uma vez, em que pese a existência de saldo, os valores não foram debitados, corroborando ainda mais com esse arsenal de irregularidades por parte do banco réu (vide comprovantes de pagamentos e extratos bancários).

Observe MM Juiz o descaso da aludida instituição, a qual não se dignifica ao recebimento da quantia acordada, mesmo frente ao interesse e as inúmeras tentativas da autora. Tal atitude acarreta a ela grandes perturbações, inclusive a prejudicando no seu trabalho, tendo em vista as várias ocasiões que se ausentou, para dar andamento em documentações e até para que intentasse resolver a questão em comento.

É obrigação das partes contratantes adimplirem cada qual com suas obrigações, no entanto, conforme já declinado, a autora firmou o contrato de financiamento para aquisição da casa própria com pagamento em longo prazo e dentro de suas possibilidades financeiras para assim, ter um teto para morar juntamente com sua família.

No entanto, o sonho da casa própria se tornou um pesadelo.

Urge apresentar a Vossa Excelência que o descaso da instituição esta acarretando grandes transtornos emocionais, psicológicos e situações vexatórias à requerente, pela falta de retorno em providenciar a devida solução, qual seja, o efetivo recebimento e seu adimplemento contratual. Desta forma, fica claro o descumprimento da instituição CEF para com a obrigação contratual que assumiu.(...)"

Com a inicial juntou os documentos anexados no processo eletrônico.

É síntese do necessário. **DECIDO**.

1. Da tutela de urgência

Pede a autora, em tutela de urgência, decisão deste Juízo no sentido de i) converter a conta poupança mencionada na inicial em conta judicial com transferência dos valores à disposição deste Juízo; ii) impedir que o banco-réu se abstenha de protestar o contrato, bem como negar o nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito; e iii) autorizar a autora a dar continuidade nos depósitos de acordo com a planilha de evolução do contrato habitacional.

Em relação aos pedidos constantes nos itens (i) e (iii) nada há a deliberar, por ora, uma vez que o Provimento CORE n. 64, de 28/04/2005, arts. 205 e ss disciplina que os depósitos judiciais voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados serão feitos **independentemente de autorização judicial**, por conta e risco do interessado.

Entendo que, por similaridade, os depósitos referentes ao pedido da autora independem de autorização judicial. Ademais, a autora já abriu conta poupança perante a CEF para efetuar os depósitos.

Em relação ao pedido de abstenção de negativação do nome da autora é sabido que os requisitos para o deferimento da tutela de urgência estão elencados no art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Da leitura do artigo referido, denota-se que dois são os requisitos que sempre devem estar presentes para a concessão da tutela de urgência: **a) a probabilidade** do direito pleiteado, isto é, uma plausibilidade lógica que surge da confrontação das alegações com as provas e demais elementos disponíveis nos autos, de que decorre um provável reconhecimento do direito, obviamente baseada em uma cognição sumária; e **b) o perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida, ou seja, quando houver uma situação de urgência em que não se justifique aguardar o desenvolvimento natural do processo sob pena de ineficácia ou inutilidade do provimento final onerando a parte autora demasiadamente.

No caso concreto, neste momento de cognição sumária, tenho que se encontram presentes os requisitos para o deferimento da **liminar** postulada, pois se vislumbra a plausibilidade do direito invocado e o perigo de dano pelo decurso normal do processo.

Explico.

Em relação à probabilidade do direito invocado, pela documentação acostada pela autora, tem-se que, de fato, houve a aprovação de seu financiamento perante a CEF com aquisição do imóvel. Inclusive, ela traz o contrato pactuado, bem como seu registro junto à matrícula do imóvel (R. 14 e 15 – matr. 144.727 – v. Id 3315390) que comprova a alienação fiduciária do bem pela autora à CEF.

Assim, a autora tem que cumprir com sua obrigação, qual seja, efetuar o pagamento mensal das parcelas do financiamento.

A autora alega que a CEF não está cumprindo com o pactuado, ou seja, descontando de sua conta o valor da parcela. Alega, ainda, que não consegue obter perante a CEF o necessário boleto para efetuar o pagamento.

Assim, para não ficar em mora, efetuou o depósito das parcelas em conta poupança da própria CEF (inicialmente meses de julho e agosto/2017), em valores compatíveis com os discriminados no contrato com a CEF, notificando a CEF nos termos do art. 539 e ss do CPC.

Segundo a autora, embora notificada, a CEF nada fez.

Comprovou ter feito depósitos posteriores em setembro, outubro e novembro de 2017.

Em sendo assim, não vejo motivos para a CEF negar o nome da autora, ao menos por enquanto, por falta de pagamento, uma vez que os valores das prestações foram colocados à disposição da CEF (julho e agosto) e depois houve depósitos dos meses posteriores na mesma conta indicada pela autora.

Por outro lado, o **periculum in mora** é evidente, pois ao desabrigo da decisão judicial a autora ficará sujeita às consequências nefastas de uma eventual negativação, mesmo tendo comprovado estar disponibilizando os valores devidos do financiamento, conforme contrato pactuado.

Diante do exposto, **de fato** parcialmente o pedido de tutela de urgência para **determinar** à CEF que se abstenha de proceder a negativação da autora em qualquer órgão de proteção ao crédito no tocante ao valor das parcelas referentes ao contrato objeto da lide.

Por conta desta decisão, a autora deverá comprovar, mensalmente, o depósito em dia das parcelas futuras até solução final do litígio.

2. Da conciliação

É certo que é da sistemática processual civil atual o incentivo à autocomposição, de modo que cabe ao Poder Judiciário não só incentivar, mas propiciar os meios necessários à solução da demanda de maneira consensual antes de se optar pela solução adjudicada mediante sentença (nesse sentido resolução n. 125/2010 do CNJ).

Nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O §4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a presente ação trata de demanda onde é possível a autocomposição, o que ensejará, se o caso, a resolução da lide de maneira mais célere.

Determino que a Secretaria agende junto a Central de Conciliação data e hora para a realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na sede deste Juízo possibilitando, por meio de conciliador, que as partes promovam eventual autocomposição.

Agendada a audiência, **cite-se** a parte ré, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do CPC).

Intime-se a autora, na pessoa de sua advogada (art. 334, §3º do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados (art. 334, §§ 9º e 10º do CPC).

O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, §8º do CPC (multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União).

Em caso de não composição, o prazo para resposta será de 15 dias, salvo na hipótese do art. 229 do CPC que será em dobro, iniciando-se nos termos dispostos no art. 335 do CPC.

Por fim, defiro à autora os benefícios da AJG diante da declaração de hipossuficiência juntada (v. documento associado à petição inicial – Id 3315089). Anote-se.

Cumpra-se, com urgência, o quanto determinado, notadamente a **citação/intimação** da CEF, diante da tutela de urgência deferida no bojo desta decisão.

Int.

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal

Bel. HENRIQUE MOREIRA GRANZOTO - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1319

PROCEDIMENTO COMUM

0004705-44.1999.403.6115 (1999.61.15.004705-5) - JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO X COSMO ROBERTO RONCON(SP103629 - SUELI DE LOURDES TASSI MAUNSELL) X ANNA TONIOLLI DONATONI X NIGER DOMINGOS MACETELLI X LUZIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao interessado da petição da CEF às fs. 355/356, informando o saque das contas vinculadas, facultada a manifestação. Após, conclusos.

0007079-33.1999.403.6115 (1999.61.15.007079-0) - JAIR PRADO BAPTISTA X JOSE ANTONIO FERREIRA X PEDRO SCALI X RAFAEL GIANOTTI NETO X SEBASTIAO FABRI(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao interessado do desarquivamento dos autos, facultada a manifestação. Decorridos quinze dias sem requerimentos, os autos retornarão ao arquivo.

0001928-47.2003.403.6115 (2003.61.15.001928-4) - ANTONIO CAMILO X APARECIDA ROSA VIEIRA X ANTONIA DE LIMA IGNACIO X ANTONIO FERREIRA FILHO X AMELIA DE SOUZA ALVES X CLARICE GERVAZIO TORTORELLI X ERNESTINA DAL PONTE RODOLPHO X FRANCISCO BONI X FRANCISCO DOMIANO X GERALDO GONCALVES VIEIRA X IRINEU JOSE COSTA X JESULINO FERNANDES DE ARAUJO X JOSE BALBISAN X JOSE SARROCHE X JOANNA BELLON TAGLIALATELA X JOAO RAPHAEL SILVA X MARIA NOEMIA DA COSTA OLIVEIRA X OSORIO LOPES X RUBENS FERREIRA LIMA X SEBASTIAO DA SILVA X ANTONIO PEDRO DOS SANTOS X APPARECIDA CARRERA BOTEGA X ALZIRA BELTRAMIU CADEI X ALTINO NOVAIS X ADELINA FRANZIN NONATO X ANGELINA MARROCO EVANGELISTA X BENEDITA CONCEICAO RAMOS FERREIRA X CARLINDA GOMES BARBOSA SALVO X CESIRA REINATTO ARMELIN X DASDORES DE MELO RODRIGUES X DELCISA BAPTISTON X DORALICE DE SOUZA MACHADO X FIRMINA ANICETA DA COSTA SABINO X GERTRUDES FLORINDA SILVA X GILDO NONATO X GOLDIOLI MARIA X JOAQUINA DA CONCEICAO SILVA X JOSE DOS SANTOS X JOSE DELPHINO PEREIRA X LASARA DO CARMO ALVES X LAURA GONCALVES X LUZINETE MARIA DA SILVA X MANOELITA DA SILVA X MARIA DAS DORES X OLINDA COSTA DE PAULA X OLIVIA PAVANELLI DE MELO X REMIGIO BONI X SANTINA BERETTI ANTONIO X VICENTE BARAO(SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELLI BIASI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da certidão retro, facultada a manifestação. Após, conclusos.

0001084-92.2006.403.6115 (2006.61.15.001084-1) - MARIA DAS GRACAS FERREIRA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X ALEXANDRA FERREIRA MARCOLINO(SP191622 - ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, aguarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser processado nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as quais dispõem acerca da virtualização de processos físicos e digitalização obrigatória dos processos iniciados em meio físico quando se pretenda iniciar a fase de Cumprimento de Sentença. Assim, deverá o interessado, no prazo acima assinalado, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover-lhes a virtualização, com referência e vinculação a estes autos principais, mediante a digitalização e inserção no Sistema Processual Judicial Eletrônico, devendo ser observado o procedimento previsto no art. 3º da Resolução Pres. Nº 142/2017. Comprovado o cumprimento da diligência, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, se em termos, arquivem-se estes autos, com baixa findo. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com baixa sobrestado, aguardando provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

0000694-88.2007.403.6115 (2007.61.15.000694-5) - JOSE VICENTE DE VITTA(SP108154 - DIJALMA COSTA E SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao autor do desarquivamento dos autos, facultada a manifestação. Decorridos quinze dias sem requerimentos, os autos retornarão ao arquivo.

0000224-23.2008.403.6115 (2008.61.15.000224-5) - ALESSANDRA APARECIDA VERONESE TORRES(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001507-13.2010.403.6115 - FERRARI AGROINDUSTRIA S/A(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

1. Fs. 623/626 e 627: Manutenção da decisão de fs. 618 e verso por seus próprios fundamentos. 2. Tendo em vista a devolução total dos valores a título de honorários periciais, determino o prosseguimento do feito e, para tanto, NOMEIO o Engenheiro André Gustavo Mazzini Buñon, CPF 120.916.448-54 - CREA 5061290215, com endereço à Rua XV de Novembro nº 855 - Centro - Pirassununga/SP para a realização da perícia técnica já deferida. 3. Intimem-se o Sr. Perito para dizer se aceita o encargo, bem como se manifestar acerca dos honorários periciais já depositados nos autos, no montante correspondente a R\$ 21.796,11, conforme informação de fl. 643. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0002171-44.2010.403.6115 - RENATO JOSE DELFINO(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal. Tendo em vista o v. acórdão, transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Intimem-se. Cumpra-se.

0001955-74.2010.403.6312 - A. D. SCATOLINI & CIA LTDA - ME(SP159844 - CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO E SP174188 - FERNANDO CESAR GOMES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, guarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser processado nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as quais dispõem acerca da virtualização de processos físicos e digitalização obrigatória dos processos iniciados em meio físico quando se pretenda iniciar a fase de Cumprimento de Sentença. Assim, deverá o interessado, no prazo acima assinalado, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover-lhes a virtualização, com referência e vinculação a estes autos principais, mediante a digitalização e inserção no Sistema Processual Judicial Eletrônico, devendo ser observado o procedimento previsto no art. 3º da Resolução Pres. Nº 142/2017. Comprovado o cumprimento da diligência, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, se em termos, arquivem-se estes autos, com baixa findo. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com baixa sobrestado, aguardando provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

0002222-21.2011.403.6115 - ABC SAO CARLOS COMERCIO DE EXTINTORES LTDA ME(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

1- Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: 2- Intime-se o Advogado constituído nos autos para retirada, em secretária, do(s) Alvará(s) expedido(s) em 16/11/2017, atentando-se para a data de validade do(s) mesmo(s). 3- Prazo: 30 (trinta) dias.

0000320-96.2012.403.6115 - JOSE WELLINGTON ARAUJO DE SOUZA(SP090717 - NILTON TOMAS BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Considerando que o cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública não se regula pelo art. 910, conforme requerido às fls. 318/395, mas sim conforme estabelecem os artigos 534 e ss. do CPC, intime-se a parte autora para regularizar seu requerimento. Em observância, ainda, às Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem acerca da virtualização de processos físicos e digitalização obrigatória dos processos iniciados em meio físico quando se pretenda iniciar a fase de Cumprimento de Sentença, intime-se o autor/exequente para providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover-lhes a virtualização, com referência e vinculação a estes autos principais, mediante a digitalização e inserção no Sistema Processual Judicial Eletrônico, devendo ser observado o procedimento previsto no art. 10º da Resolução Pres. Nº 142/2017. Prazo: trinta dias. Comprovado o cumprimento das determinações supra, certifique a Secretaria, anotando-se a nova numeração. Após, se em termos, arquivem-se estes autos, com baixa findo. Certifique-se a parte autora de que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento de sentença, os autos serão arquivados com baixa sobrestado, aguardando provocação da parte interessada. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0001323-77.2012.403.6312 - RODISLEI DOMINGOS FERREIRA(SP310423 - DAIANE MARIA DE ARRUDA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao interessado do desarquivamento dos autos, facultada a manifestação. Decorridos quinze dias sem requerimentos, os autos retornarão ao arquivo.

0001497-86.2012.403.6312 - SEGREDO DE JUSTICA(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

0000663-24.2014.403.6115 - RAUL DE LIMA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, guarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser processado nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as quais dispõem acerca da virtualização de processos físicos e digitalização obrigatória dos processos iniciados em meio físico quando se pretenda iniciar a fase de Cumprimento de Sentença. Assim, deverá o interessado, no prazo acima assinalado, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover-lhes a virtualização, com referência e vinculação a estes autos principais, mediante a digitalização e inserção no Sistema Processual Judicial Eletrônico, devendo ser observado o procedimento previsto no art. 3º da Resolução Pres. Nº 142/2017. Comprovado o cumprimento da diligência, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, se em termos, arquivem-se estes autos, com baixa findo. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com baixa sobrestado, aguardando provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

0001779-65.2014.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X ABENGOA BIOENERGIA AGROINDUSTRIA LTDA(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES) X V B TRANSPORTES DE CARGAS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY)

Fl. 838: Primeiramente esclareça a corrê ABENGOA BIOENERGIA AGROINDÚSTRIA LTDA se insiste também na oitiva das testemunhas MAICON EUGÊNIO DIAS e CRISTIANO HENRIQUE JANETTI, as quais não foram intimadas por ausência de recolhimento das diligências do Oficial de Justiça, conforme certidão de fl.814. Com a resposta, expeça-se a carta precatória, intimando a corrê ABENGOA BIOENERGIA AGROINDÚSTRIA a retirá-la em Secretária e providenciar a distribuição, comprovando nos autos, no prazo de trinta dias. Esclareça-se ainda à corrê que, caso a deprecata seja novamente devolvida por inércia da parte interessada, este Juízo considerará que houve a desistência da prova oral antes requerida. Intime-se. Cumpra-se.

0002000-48.2014.403.6115 - ALESSANDRO POMPONIO X CRISTIANE DE OLIVEIRA SALDANHA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Vista aos autores acerca dos cálculos e créditos em seu favor, bem como do comprovante de depósito judicial, facultada a manifestação em 05 (cinco) dias.

0002686-40.2014.403.6115 - EDENILDA PEDROSO MIRANDA TORDIN X ANTONIO MAURO TORDIN(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, guarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser processado nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as quais dispõem acerca da virtualização de processos físicos e digitalização obrigatória dos processos iniciados em meio físico quando se pretenda iniciar a fase de Cumprimento de Sentença. Assim, deverá o interessado, no prazo acima assinalado, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover-lhes a virtualização, com referência e vinculação a estes autos principais, mediante a digitalização e inserção no Sistema Processual Judicial Eletrônico, devendo ser observado o procedimento previsto no art. 3º da Resolução Pres. Nº 142/2017. Comprovado o cumprimento da diligência, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, se em termos, arquivem-se estes autos, com baixa findo. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com baixa sobrestado, aguardando provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

0011444-96.2014.403.6312 - MIRIAM MAGDA DE SOUZA ROSSLER(SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença/Trata-se de ação ordinária proposta por Miriam Magda de Souza Rossler, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do óbito de ANTONIO ROSSLER, seu esposo, ocorrido em 17/11/2011. Após, regular tramitação dos autos, o INSS apresentou proposta de acordo, cujas cláusulas finais foram apresentadas na petição de fls. 250/251. Instada a se manifestar, a autora concordou com a proposta ofertada pelo INSS (v. fls. 256). E a síntese do necessário. DECIDO. Considerando a concordância manifestada pela autora e seu patrono (fls. 256) sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS (fls. 250/251), HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, ou seja, nos termos expressamente dispostos na petição de fls. 250/251. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, letra b, do Novo Código de Processo Civil. Custas finais pelo autor que fica isento do recolhimento por ser beneficiário da gratuidade processual. Tendo em vista o caráter consensual da avença, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se o necessário ao cumprimento do acordo entabulado (e-mail à APS/DJ em Araraquara para implantação do benefício de pensão por morte e RPV/PRECATÓRIO dos valores acordados). Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001703-07.2015.403.6115 - FELICIANO GONCALVES DA MOTA(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. 1) Segue sentença (embargos de declaração). 2) Fls. 311/332: Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, 1º do Novo Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, 2º do NCP, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homagens, observadas as formalidades legais. Em caso de serem suscitadas questões do 1º do art. 1009 do NCP em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas. Intimem-se. (SENTENÇA - EMBARGOS DE DECLARACAO) - Vistos, I - Relatório/Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL (fls. 310) em relação à sentença proferida às fls. 304/307 alegando, em resumo, omissão da decisão proferida quanto à condenação da parte autora nos ônus sucumbenciais no que tange à base de cálculo sobre a qual deverá incidir o índice de ferido na sentença no importe de 10% (dez por cento). Oportunizado o contraditório, o autor manifestou-se pugrando pela rejeição dos embargos. É o que basta. II - Fundamentação/Conheço dos autos, porquanto tempestivos. É de meridiana clareza o teor do art. 1.022 do CPC que indica que cabem embargos de declaração contra decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou requerimento e, por fim, para corrigir erro material. Outrossim, disciplina o CPC no caput do 2º do art. 85, quanto à base de cálculo da incidência da verba honorária o seguinte: Art. 85. 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. Omissis. Com efeito, a decisão embargada julgou extinto o processo, sem resolução de mérito e, por consequência, condenou a parte autora nos ônus da sucumbência assim dispondo: (...) Condene o autor em honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) em favor dos patronos da parte ré, bem assim condene o autor nas custas processuais, ficando suspensas as execuções de ambas as condenações até que sobrevenha mudança na situação econômica do autor. (...) Em sendo assim, de fato, assiste razão à embargante quando aduz que a decisão foi omissa ao não fixar a base de cálculo sobre a qual incidirá a percentagem fixada. Como o pedido do autor não foi acolhido, não houve condenação em quantia certa; tampouco, há se falar em proveito econômico obtido ou sua mensuração, sendo efetivamente o caso de aplicar a parte final do dispositivo processual referido, ou seja, o valor da percentagem fixada deve incidir sobre o valor atualizado da causa. III - Dispositivo (embargos de Declaração)/Do exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL e, em consequência, corrijo a omissão havida no dispositivo da sentença de fls. 304/307, que passa a ter a seguinte redação: III. Dispositivo/Ante o exposto, julgo o processo sem exame do mérito, com base no art. 485, inc. IV e V, do CPC, extinguindo o processo por litispendência e por falta de interesse. No que concerne ao requerimento de assistência judiciária gratuita, defiro-o, facultada à parte ex adversa a impugnação. Condene o autor em honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor dos patronos da parte ré, bem assim condene o autor nas custas processuais, ficando suspensas as execuções de ambas as condenações até que sobrevenha mudança na situação econômica do autor. PRI. No mais ficam mantidos os demais termos da decisão embargada. Anote-se no livro de registro da sentença n. 974/2017 o teor da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000767-45.2016.403.6115 - SILVIO SILVINO SILVA(SP335416A - JOSE CARLOS NOSCHANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.310: defiro. Considerando que os documentos juntados às fls. 292/307 se referem a período diverso daquele objeto da presente ação, reitere-se o ofício à empresa Eletrolux para que apresente cópia do laudo técnico que fundamentou a emissão do PPP do autor referente ao período compreendido entre 01/01/2004 e 31/01/2014, no prazo de quinze dias. Com a juntada, dê-se vista às partes, facultada a manifestação, e tomem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 1º/2/18 às 14:00 horas, cabendo ao advogado da autora informar ou intimar as testemunhas por ela arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste juízo, observadas as disposições do art. 455 e parágrafos do CPC. Determino à Secretaria a intimação da Sra. SUELI APARECIDA MAZZOLA, no endereço de fl. 226. Sem prejuízo, a fim de verificação da competência, encaminhem-se os autos à Contadoria para efetuar os cálculos do valor da causa, que deve corresponder à somatória das parcelas vendidas e as doze vincendas. Intimem-se. Cumpra-se.

0003256-55.2016.403.6115 - VALERIA DE GRIFF MARCINOWSKI(SP169213 - JOSE RENATO PRADO E SP223171 - RAFAEL ELIAS TABOADA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0003849-84.2016.403.6115 - MARIA COSTA MUNIZ(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao autor da petição do INSS às fls. 305/306, facultada a manifestação. Após, conclusos.

0003866-23.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002952-90.2015.403.6115) JESUS MARTINS(SP076337 - JESUS MARTINS E SP359892 - JEFFERSON HENRIQUE MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Sentençal. Relatório JESUS MARTINS, qualificado nos autos, ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a anulação do Procedimento Fiscal n. 13857.720432/2015-04, com a inscrição n. 80.1.15.091136-98, no valor atualizado de R\$ 333.922,36. Requereu, ainda, a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária entre exequente e executado, de modo que seja desconstituído o título executivo e extinta a execução fiscal. Relatou o autor que o processo administrativo que deu ensejo às inscrições em dívida ativa foi motivado pela ausência de recolhimento do imposto de renda da indenização por desapropriação recebida pelo autor nos autos do processo de desapropriação n. 1.008/2006, em trâmite pela Vara da Fazenda Pública de São Carlos. Alegou que a inscrição n. 80.1.15.091136-98 do processo administrativo n. 13857.720432/2015-04, com o lançamento sobre o período de apuração de 2001/2002, foi atingida pela prescrição. Sustentou também a ocorrência de bi-tributação indevida, pois o objeto da inscrição n. 80.1.15.091136-98 está sendo discutido nos autos n. 0001210-74.2008.403.6115 (ação cautelar fiscal), que tem como objeto a cobrança de impostos referentes ao período de 2000 a 2004. Argumentou que não recebeu a indenização por desapropriação em razão da dação em pagamento dos serviços prestados como advogado, tendo recebido como pagamento dos seus honorários advocatícios um percentual do imóvel de matrícula n. 12.137 no ano de 1995, o qual foi objeto de posterior desapropriação pelo Governo do Estado de São Paulo. Ressaltou que as verbas de caráter indenizatório não estão sujeitas à incidência do imposto de renda, porquanto a indenização decorrente da desapropriação não traduz a idéia de acréscimo patrimonial exigida pelo art. 43 do CTN. afirmou que a autoridade fiscal quebrou seu sigilo bancário e de posse de seus extratos bancários efetuou o lançamento de ofício e deu início ao auto de infração. Sob o fundamento de que o processo administrativo foi derivado de prova obtida ilícitamente, requereu a aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada para o fim de anular os processos administrativos fiscais n. 13857720432/2015-04 e 13851600119/2015-01 e, por consequência, julgar extinta a ação de execução fiscal. Defendeu a ilegalidade da aplicação da multa de 150% porque nunca houve omissão ou tentativa de fraudar o fisco. Sustentou, ainda, que a multa é desproporcional e tem feição de confisco, o que é vedado pela Constituição. Argumentou que, tendo em vista a absolvição do executado na esfera criminal, devido à constatação da ilicitude da prova obtida, que deu embasamento ao procedimento fiscal, a coisa julgada criminal deve produzir efeitos na esfera civil para os fins de anular o procedimento fiscal, julgando procedentes as razões do autuado a fim de desconstituir todo o procedimento fiscal ilegal. A inicial foi instruída com documentos (fls. 30.45). A decisão de fls. 47 indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos pelo autor. O autor se manifestou às fls. 48/55. Regularmente citada, a União ofereceu contestação, sustentando a ausência de decadência e de prescrição. Alegou que os valores recebidos pelo autor possuem natureza jurídica de honorários, sendo rendimentos tributáveis. Defendeu que o sigilo bancário não é um direito absoluto e que não há quebra do sigilo bancário e fiscal por parte do órgão de fiscalização da tributação, mas mera transferência de informações sigilosas no âmbito da Administração Pública. Salientou que a questão do sigilo bancário para fins de constituição do crédito tributário não se confunde com a questão do sigilo na esfera processual penal para caracterização de crime tributário. Informou que a multa antes fixada em 150% fora reduzida para 75%. Ressaltou que a multa é decorrente de ato ilícito e não é abrangida pelo princípio constitucional da proibição de confisco. Requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 81/386). O autor se manifestou sobre a contestação (fls. 390/401). Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, o autor requereu a produção de prova pericial contábil e prova testemunhal, enquanto a União informou que não tem interesse na produção de outras provas. É o relatório. II. Fundamentação. O julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas. I. Perda parcial do objeto desta ação. Os documentos juntados pela União com a contestação comprovam que foi proferida decisão pela 2ª Câmara/1ª Turma do CARF no Processo Administrativo Fiscal (PAF) n. 13857.000573/2006-16, a qual deu parcial provimento ao recurso do contribuinte (autor), restando reduzida a multa de 150% para 75% (fls. 237/241). Contra essa decisão a União e o contribuinte (autor) interuseram recursos especiais. Ao recurso especial do contribuinte foi negado seguimento (fls. 371/372). Pendente de julgamento o recurso especial interposto pela União à Câmara Superior de Recursos Fiscais. Os documentos de fls. 86, 87, 378v, 382v e 383v/386 comprovam que o valor das multas cobradas na execução fiscal impugnada (autos n. 0002952-90.2015.403.6115) corresponde efetivamente a 75% do valor do tributo. Assim, subsiste como objeto de apreciação nestes autos a constituição do crédito tributário e a multa de 75% aplicada ao autor (contribuinte). Cumpre ainda registrar que, in casu, não incide a regra prevista no art. 151, inc. III, CTN, que prevê a existência de recurso administrativo como causa suspensiva da exigibilidade do crédito, pois foi negado seguimento ao recurso especial administrativo do contribuinte. Em outras palavras, inexistente recurso administrativo cujo resultado possa levar à minoração do crédito tributário sub judice, daí a inexistência de causa suspensiva da exigibilidade, nos termos do art. 151, inc. III, do CTN. Por essa razão, entendo que houve perda de objeto da ação quanto ao pedido de minoração da multa de 150% para 75%, pretensão que tenho como contida no pedido de exclusão total da multa, sendo a causa de extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, em relação a essa pretensão. 2. Inexistência de bi-tributação. Alega o autor que o imposto objeto de execução nos autos n. 0002952-90.2015.403.6115 está sendo discutido nos autos da Ação Cautelar Fiscal n. 0001210-74.2008.403.6115, o que implicaria em duplicidade de cobrança do tributo. Sem razão. A Medida Cautelar Fiscal tem por objeto a proteção do crédito constituído, ao possibilitar a decretação da indisponibilidade dos bens do suposto devedor. Trata-se de instrumento processual instituído pela Lei nº 8.397/1992, que previu, no art. 2º, na redação dada pela Lei nº 9.532/1997, as hipóteses para tal requerimento, em face do sujeito passivo de crédito tributário, bastando, para sua concessão, a existência de prova documental de algum dos casos mencionados no referido dispositivo, bem como da constituição do crédito tributário (art. 3º), prescindindo, ainda, da prévia constituição do crédito tributário, nos casos dos incisos V, alínea b e VII, do seu art. 2º (parágrafo único do art. 1º com a redação dada pela Lei nº 9.532/1997). Já a execução fiscal tem como finalidade precípua o pagamento do crédito executado. A existência de ação cautelar fiscal em andamento, portanto, não configura duplicidade de cobrança de tributo ou bis in idem, pois ela tem finalidade distinta da ação de execução fiscal. Em outras palavras, a existência de medida cautelar fiscal ensejadora de indisponibilidade do patrimônio do contribuinte não se confunde com a ordem de constrição de bem determinada em execução fiscal. Prescrição e decadência. O art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional estatui que o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. O direito de constituir o crédito tributário, mencionado nesse dispositivo legal, consiste no direito de efetuar o lançamento. A prescrição, por sua vez, conta-se da constituição em definitivo do crédito tributário, que se não for cobrado no prazo fixado em lei, extingue a possibilidade de ajuizamento da execução fiscal, circunstância que, por consequência, impede a cobrança da exação não adimplida oportunamente. Quando o tributo está sujeito a lançamento por homologação, como é o caso do Imposto de Renda Pessoa Física, a atividade da Administração Pública limita-se à verificação do crédito definitivamente constituído pelo contribuinte, outorgando a homologação ou procedendo ao lançamento de ofício em caso de eventuais diferenças tributáveis. Assim, a constituição definitiva do crédito tributário, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, ocorre, em regra, com a entrega da respectiva declaração. Contudo, não obstante o prazo prescricional para a cobrança dos valores declarados e não recolhidos inicie o seu curso com a entrega da declaração, ainda conta o Fisco com o prazo decadencial para apuração de eventuais diferenças verificadas em relação aos valores que foram efetivamente recolhidos pelo contribuinte. No que tange ao prazo prescricional relativo a eventuais diferenças verificadas em relação a valores declarados pelo contribuinte, esclarece Leandro Paulsen (Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 9ª edição, Livraria do Advogado: ESMARFE, 2007, p. 1120): Não fica o Fisco impedido de lançar eventuais diferenças devidas além do montante reconhecido e declarado pelo contribuinte. Embora já corra o prazo prescricional para cobrar os valores declarados, ainda conta o Fisco com o prazo decadencial para a apuração de diferenças. Relativamente a estas diferenças, apenas quando ocorrer o lançamento e este se tornar definitivo (não mais sujeito a recurso na esfera administrativa), é que se inicia o prazo prescricional respectivo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. HIGIDEZ DA CDA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS QUANTO AO EXCESSO DO VALOR ATUALIZADO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. JUNTADA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. - Da CDA constam as importâncias referentes a cada período de apuração por ano-base e exercício separadamente, com o que não procede a alegação de nulidade por cerceamento de defesa. - No que tange ao valor cobrado na inicial, expressamente está consignado que é atualizado, com o que obviamente é superior ao que foi inscrito em dívida ativa. Eventual incorreção nessa atualização deveria ser demonstrada pelo recorrente, que apenas suscitou genericamente a questão, sem sequer apresentar o montante que entende como correto. - Acerca da prescrição, determina o caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. - No caso, o crédito tributário, atinente a imposto de renda, foi constituído por auto de infração, mediante lançamento suplementar. Não há que se falar, assim, em cobrança do que foi pelo contribuinte ordinariamente declarado e, consequentemente, em contagem da prescrição a partir dessa premissa (Súmula nº 436/STJ). - No que concerne ao lançamento de ofício, a constituição definitiva dá-se após a notificação do contribuinte sem impugnação. No caso de tributo federal, o prazo é de trinta dias para que seja protocolizada a impugnação. Desse modo, a constituição definitiva ocorrerá no trigésimo primeiro dia após a notificação do lançamento. Nesse sentido, é a jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1248943/AL). - Na espécie, constata-se que as notificações ocorreram entre 2/5/2008 e 26/4/2010. Não há notícia nos autos acerca da existência de impugnação. Assim, o prazo para a cobrança do referido montante teve início trinta dias após as mencionadas datas e, considerado que foi interrompido em 28/10/2011, quando foi proferido o despacho que determinou a cobrança na execução fiscal, consoante o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, com redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, verifica-se que não ocorreu a prescrição por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos. - Caberia ao agravante comprovar sua alegação, no sentido de que não foi notificado quanto ao lançamento suplementar, considerado que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de ilid-la é do contribuinte, cabendo a ele, ainda, a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controvérsia, conforme julgado do STJ (AgInt no REsp 1580219/RS). - Agravo de instrumento desprovido. (TRF - 3ª Região, AI 00239032520124030000, AC - AGRADO DE INSTRUMENTO - 483447, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Andre Naborrete, e-DJF3 de 05/07/2017 - grifos nossos) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPF. DECADÊNCIA. AFASTADA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. ARTIGO 44, I, DA LEI 9.430/1996. RECURSO DESPROVIDO. 1. A alegação preliminar de omissão da sentença não prospera, vez que a sentença discorre sobre todas as questões discutidas na inicial dos embargos, de forma fundamentada, e a questão referente à retenção do imposto de renda na fonte (Lei 11.053/2004) não constou da inicial, que fixa os limites de análise do juiz (artigo 128, CPC/1973, vigente à época da sentença). 2. Quanto à decadência, consolidada a jurisprudência no sentido de que, em se tratando de tributo, cuja constituição foi efetuada por lançamento de ofício (auto de infração), incide o artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. 3. Caso em que a execução cobra IRPF, com vencimento em 28/04/2006, 30/04/2007 e 22/07/2009, sendo que o prazo para a constituição do crédito, nos termos do artigo 173, I, do CTN, iniciou-se em 01/01/2007, 01/01/2008 e 01/01/2010, respectivamente, e a notificação do auto de infração ocorreu em 06/06/2009 e 07/06/2009, não tendo sido, pois, vencido o quinquênio decadencial. 4. Consolidada a jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que a prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos contados da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN. 5. Não existe constituição definitiva senão depois do decurso do prazo para impugnação ou depois da intimação da decisão final na última instância ou esfera administrativa, quando o lançamento fiscal torna-se definitivo para efeito de início de contagem da prescrição. 6. Assentado pelo Superior Tribunal de Justiça que o respectivo cômputo deve observar o artigo 174, CTN, não se aplicando a LEF. A causa interruptiva, considerada a redação originária e a que resultou da LC 118/2005, é apurada pelo critério da lei vigente à época da prática do ato respectivo, seja a citação, seja o despacho de citação, mas em qualquer dos casos com retroação do efeito interruptivo à data da propositura da ação, tal qual previsto no 1º do artigo 219, CPC/1973, e 1º do art. 240, CPC/2015, e, se verificada demora, desde que possa ser imputável exclusivamente ao próprio mecanismo judiciário, sem causalidade por parte da execução, nos termos da Súmula 106/STJ. 7. No caso concreto, conforme consta da CDA, os fatos geradores que deram origem aos créditos impugnados referem-se ao período de apuração ano base/exercício de 2005/2006 e 2006/2007; os créditos foram constituídos por auto de infração; e a embargante foi notificada do lançamento por correio/AR em 07/06/2009. A execução fiscal foi proposta após a LC 118/2005, em 04/11/2011, com despacho citatório em 08/02/2012, dentro, portanto, do prazo quinquenal. 8. A jurisprudência desta Corte firmou-se pela constitucionalidade da alíquota da multa de ofício qualificada prevista no artigo 44, I, da Lei 9.430/1996. 9. Apelação desprovida. (TRF - 3ª Região, AC 000398173201144036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2213334, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 de 02/02/2017 - grifos nossos) CDA n. 80 1 15 084728-80A CDA se refere a IRPF (lançamento suplementar) relativo ao ano calendário de 2010. O contribuinte foi notificado por edital do Auto de Infração em 18/03/2013 (data da constituição do crédito tributário). Não houve a consumação da decadência. Por sua vez, a execução fiscal foi ajuizada em 09/12/2015. Não houve a consumação da prescrição. b) CDA n. 80 1 15 091136-98A CDA diz respeito a valores relativos ao IRPF referente ao ano calendário de 2001, conforme demonstram os documentos de fls. 378v, 382v e 383v/386. O prazo decadencial referente ao imposto não declarado pelo autor teve início, portanto, em 01/01/2003, nos termos do inciso I do art. 173 do CTN. O Auto de Infração foi lavrado em 21/12/2006 (fls. 166v) e o autor foi dele notificado na mesma data (fls. 179v). Não houve, portanto, a consumação da decadência. No que tange prescrição, a

jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ampliou a forma de contagem expressa na Súmula n 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos, definindo que enquanto há pendência de recurso administrativo, não se fala em suspensão do crédito tributário, mas sim em um hiato que vai do início do lançamento, quando desaparece o prazo decadencial, até o julgamento do recurso administrativo ou a revisão ex-officio. Assim, somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional.No caso em questão, o autor foi intimado da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial por ele interposto na via administrativa em 14/08/2015 (fls. 379v), data que deve ser considerada como o termo inicial do prazo prescricional. Como a execução fiscal n 0002952-90.2015.403.6115 foi ajuizada em 09/12/2015 e o despacho que determinou a citação do executado foi proferido em 17/12/2015, não houve consumação da prescrição.4. Incidência de Imposto de Renda sobre valores recebidos de pessoa jurídica (Cooperativa dos Ex-Funcionários da C.B.T, M.P.L. Motores e Mário Pereira Lopes Empreendimentos)OS valores cobrados na execução fiscal ora impugnada estão fundamentados na incidência de Imposto de Renda sobre pagamentos efetuados ao autor pela Cooperativa dos Ex-Funcionários da CBT, M.P.L. Motores e Mário Pereira Lopes Empreendimentos no ano-calendário de 2001.De acordo com a fiscalização levada a efeito no âmbito administrativo, tais valores, apesar de registrados nos livros contábeis, não sofreram retenção do imposto de renda na fonte. Da mesma forma, constatou-se que tais rendimentos também não foram oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual, caracterizando omissão de rendimentos.Especificamente no ano de 2001, o autor recebeu a quantia de R\$ 247.884,31, a qual seria referente a honorários advocatícios decorrentes de ações trabalhistas ajuizadas em nome dos ex-funcionários contra as empresas CBT, MPL Motores e Mário Pereira Lopes Empreendimentos.O autor não nega que recebeu da Cooperativa dos Ex-Funcionários da C.B.T, MPL Motores e Mário Pereira Lopes Empreendimentos os valores apurados pela fiscalização, mas que se atribua a tais valores qualificação jurídica diversa da de renda tributável. Nesse aspecto, é importante enfatizar que, ao se tornar cooperado, o autor nada recebeu senão um título de vinculação à pessoa jurídica. Tal título lhe outorgou o direito subjetivo de receber da Cooperativa os valores distribuídos aos cooperados e que foram oriundos de venda de bens das devedoras dos cooperados que integravam a cooperativa.Nessa linha de pensamento, o efetivo recebimento dos valores pelo autor - a título de honorários de advogado - não se deu em 1996, mas sim a partir de 2000, quando a cooperativa distribuiu aos cooperados valores pecuniários.Esse contexto foi explicitado de forma clara no julgamento proferido pelo CARF nos autos do PAF n. 13857.000573/2006-16 (fl. 241), do qual extraio a seguinte passagem, que adoto como razão de decidir:No mérito, tem-se que o contribuinte foi autuado por omissão de honorários advocatícios pagos pela Cooperativa dos Ex-Funcionários da CBT, MPL Motores e Mário Pereira Lopes Empreendimentos, nos anos-calendário 2000 e 2001, sendo certo que somente permanece na lide o crédito tributário decorrente do ano-calendário 2001, posto que os decorrentes dos fatos geradores ocorridos em 2000 foi cancelado em razão da decadência.Já o contribuinte afirma que os honorários foram recebidos em 1996, quando ingressou, como cooperado, na Cooperativa dos Ex-Funcionários da CBT, MPL Motores e Mário Pereira Lopes Empreendimentos.Ou seja, a lide gira em torno de se saber quando ocorreu o fato gerador do imposto de renda, se em 1996, quando o contribuinte ingressou na Cooperativa, ou em 2001, data em que recebeu da Cooperativa a quantia de R\$ 247.884,31.A teor do contido no art. 2º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, tem-se que o imposto sobre a renda das pessoas físicas é devido, mensalmente, à medida que os rendimentos e ganhos de capital são percebidos. Da leitura do referido dispositivo vê-se claramente que o legislador fez a opção pelo regime de caixa.Ora, no presente caso, está fartamente demonstrado que o contribuinte apenas recebeu os honorários advocatícios no ano-calendário 2001, sendo certo que o recorrente somente ingressou na Cooperativa justamente porque não recebeu os honorários que lhe seriam devidos em razão do sucesso nas causas trabalhistas em que funcionou como patrono.Alíás, quando ingressou em 1996 na Cooperativa não houve a integralização de capital por parte do contribuinte, de sorte que ao registrar as cotas que possuía na Cooperativa em sua declaração de bens constante de sua DAA, do ano-calendário 1996 e seguintes, deveria tê-lo feito a custo zero e não no valor de R\$ 8.290.366,30, como o fez. Tal fato resta evidenciado do arts. 12 e 13 do Estatuto da Cooperativa, fls. 75:Artigo 12.º O capital social da cooperativa será o valor equivalente aos créditos de todos os cooperados (extintórios) das empresas CBT e MPL Motores e MPLE Empreendimentos, cuja apuração ocorreu em 10/02/1996 e equivalia a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), divididos em 60.000.000 (sessenta milhões) de cotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma.Artigo 13.º O capital social deverá ser integralizado através de adjudicações e ou de levantamentos de valores que porventura venham a ser depositados em juízo através de arrematação de bens, penhorados das executadas CBT e MPL Motores e MPL Empreendimentos.Nestes termos, tem-se que o contribuinte somente recebeu os honorários advocatícios no ano-calendário 2001, devendo ser mantida a infração de omissão de rendimentos, nos termos em que consubstanciada no Auto de Infração, posto que a tributação das pessoas físicas se dá pelo regime de caixa, conforme muito bem explicitado na decisão recorrida.A alegação do autor de que os valores recebidos teriam a natureza de indenização por desapropriação não merece, portanto, acolhimento.A indenização decorrente da desapropriação é devida em favor da própria cooperativa e não ao autor, uma vez que o patrimônio da pessoa jurídica não se confunde com o de seus membros. Logo, ainda que a indenização por desapropriação recebida pela Cooperativa não seja tributada, os valores repassados aos cooperados estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, diante do inquérito acerca do acréscimo patrimonial em favor deles.Nesse aspecto, aliás, já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em relação ao autor, como se verifica pelo seguinte precedente:TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - COOPERATIVA - DESAPROPRIÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - ADVOGADO COOPERADO - INCIDÊNCIA I.O apelante patrocinou diversas ações trabalhistas dos ex-empregados das empresas falidas CBT, MPL Motores e Mário Pereira Lopes Empreendimentos, no período entre 1991 a 1994, consequentemente recebeu dos citados clientes a título de honorários advocatícios, pelos trabalhos realizados, dando em pagamento de parte de suas cotas de uma Cooperativa, que visava administrar os bens que deveriam advir dos créditos trabalhistas. 2.A cooperativa em questão distribuirá aos cooperados o valor fruto da venda de bens advindos dos créditos trabalhistas dos cooperados. 3.Os valores objeto da presente ação decorreram de desapropriação, contudo estes valores foram pagos diretamente a cooperativa e não ao apelante, posto que os patrimônios de um não se confundem, visto que possuem personalidades jurídicas diversas. 4.Os pagamentos a cooperativa a título de indenização por desapropriação eram íntegros, contudo em relação ao repasse destes ao apelante representaram renda, pois tem natureza de honorários advocatícios, por isso devem ser tributados. 5.Apelação não provida. (TRF - 3ª Região, AC 00008861620104036115, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1813752, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, e-DJF3 de 13/05/2016 - grifos nossos)Portanto, é correta a autuação fiscal levada a efeito pela autoridade fiscal.5. Acesso a informações bancárias sem prévia autorização judicialA Lei Complementar n 105/2001, em seu art. 6, autoriza as autoridades e agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. O parágrafo único do referido artigo ressalva apenas que o resultado dos exames, as informações e os documentos devem ser conservados em sigilo. Em outras palavras, a lei autoriza que as autoridades fazendárias tenham acesso às informações bancárias, mas o sigilo constitucional é respeitado, uma vez que o dever de resguardá-lo é transferido para a referida autoridade.O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 601.314/SP, com repercussão geral reconhecida (Tema 225), sedimentou a constitucionalidade do referido art. 6 da Lei Complementar n 105/2001, nos seguintes termos:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISICÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01. 1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo. 2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou legais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira. 3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo. 4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. 5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, 1º, do Código Tributário Nacional. 6. Fixação de tese em relação ao item do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. 7. Fixação de tese em relação ao item b do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, 1º, do CTN. 8. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 601314/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 15/09/2016 - grifos nossos)Não se confunde, porém, a autorização dada à autoridade fazendária para acesso às informações bancárias sigilosas, prevista no art. 6 da Lei Complementar n 105/2001, com a possibilidade de compartilhamento dessas informações com o Ministério Público Federal para o fim específico de instauração de inquérito policial ou ajuizamento de ação penal.Nesse aspecto, a jurisprudência do STF e do STJ não vem admitindo que os dados sigilosos obtidos diretamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil sejam por ela repassados ao Ministério Público ou autoridade policial, para uso em ação penal, pois não precedida de autorização judicial a sua obtenção. Nesse sentido: STF, HC 125218, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 07/06/2016; STJ, HC 334211, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJE de 27/03/2017; STJ, RHC 63440, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJE de 10/10/2016.Assim, o fato de o executado ter sido absolvido na ação penal n 0000576-68.2014.403.6115, por só, não afasta a higidez do crédito tributário, uma vez que a legalidade do compartilhamento das informações bancárias com o Ministério Público Federal não afeta a legalidade da forma pela qual as informações foram obtidas pela autoridade fiscal, conforme entendimento consubstanciado pelo E. STF no julgamento do RE 601.314/SP.Ademais, o autor não comprovou que o acesso da União às informações bancárias deixou de atender aos requisitos previstos no art. 6 da Lei Complementar n 105/2001.Pelo contrário, o acesso da Receita Federal às informações bancárias ocorreu após a lavratura do Mandado de Procedimento Fiscal n 08.1.22.00-2006-00073-7 e os extratos bancários foram apresentados pelo próprio contribuinte (fls. 109/122). Não se vislumbra, portanto, qualquer ilegalidade praticada pela Receita Federal na constituição do crédito tributário.6. Multa do lançamento complementarAlega o autor que a multa aplicada tem caráter confiscatório, em confronto ao disposto no artigo 150, inciso IV, da Constituição da República.Em primeiro lugar, é preciso reiterar que no Processo Administrativo Fiscal (PAF) n. 13857.000573/2006-16 houve parcial provimento do recurso do contribuinte (autor), restando reduzida a multa de 150% para 75% (fls. 237/241). Os documentos de fls. 86, 87, 378v, 382v e 383v/386, por sua vez, comprovam que o valor das multas cobradas na execução fiscal impugnada (autos n 0002952-90.2015.403.6115) corresponde efetivamente a 75% do valor do tributo.A cobrança da multa tem a seguinte fundamentação legal: ART. 160 L 5172/66; ART 44 E INC I E PAR 1 INC I L 9430/96; ART 9 E PAR UM MP 16/01.Constata-se, portanto, que a multa aplicada configura multa por lançamento de ofício, tendo sido aplicada no percentual de 75%, conforme o previsto no art. 44, inciso I, da Lei n 9.430/96. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o próprio sujeito passivo da obrigação deve verificar a ocorrência do fato gerador, calcular o montante devido e efetuar o pagamento no prazo, cabendo ao sujeito ativo a verificação da apuração e do pagamento já realizados. Quanto o sujeito passivo descumpra alguma obrigação e não apresente declaração tal como era obrigado, possibilita à Fazenda Pública a efetivação do lançamento de ofício supletivamente. Assim, essa denominada multa por lançamento de ofício deve ser diferenciada da multa moratória, a qual é imposta em decorrência da mora, sancionando o descumprimento da obrigação tributária principal.No caso dos autos, a multa aplicada ao embargante é decorrente do descumprimento da obrigação acessória de declarar o seu débito, obrigando a Fazenda Pública a fazê-lo supletivamente, por meio de auto de infração.A possibilidade de aplicação dessa multa encontra respaldo no art. 161 do CTN, que dispõe que O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da impositiva das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.Assim, a impositiva da multa por lançamento de ofício encontra respaldo legal, devendo ser ressaltada, inclusive, a possibilidade de manutenção do percentual aplicado.Com efeito, a Lei n 9.430/96, em seu art. 44, inciso I, fixou o limite de 75% para a multa aplicável aos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.O Egrégio Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que o valor da multa punitiva não pode ultrapassar o valor da obrigação principal (RE-Agr 833106, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 12-12-2014), o que não é o caso dos autos.A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua vez, tem considerado que a multa no percentual de 75% não se reveste de caráter confiscatório, uma vez que não atenta contra o direito de propriedade. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NULLIDADE. INOCORRÊNCIA. DEPOSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL DE 75%. MANUTENÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do RE 601314/SP, reputou improcedentes os pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas em face de normas federais que possibilitam a utilização, por parte da fiscalização tributária, de dados bancários e fiscais acobertados por sigilo constitucional, sem a intermediação do Poder Judiciário (LC 104/2001, art. 1º; LC 105/2001, artigos 1º, 3º e 4º, 3º, 3º, 5º e 6º; Decreto 3.724/2001; Decreto 4.489/2002; e Decreto 4.545/2002). 2. O Plenário destacou que a LC 105/2001 possibilita o acesso de dados bancários pelo Fisco para identificar, com maior precisão, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, sem, contudo, permitir a divulgação dessas informações, exigindo, tão somente, a existência de processo administrativo ou procedimento fiscal, resguardando-se, assim, a intimidade e a vida íntima do contribuinte. 3. Esclareceu aquela Corte, por fim, que diante das cautelas fixadas na lei, não haveria propriamente quebra de sigilo, mas sim transferência de informações sigilosas no âmbito da Administração Pública. 4. A alíquota de 20% sobre a receita bruta do ano-calendário, prevista no art. 18, 2º, da Lei nº 9.250/95, foi observada quanto aos rendimentos comprovadamente oriundos da atividade rural exercida pelo autor. 5. O próprio Auto de Infração, no Demonstrativo de Apuração do Imposto de Renda Pessoa Física, especifica quais as infrações estão sujeitas à tabela progressiva, excluindo aquelas provenientes da atividade rural (fls. 84/88). 6. Por sua vez, os depósitos bancários que não tiveram comprovada sua origem no exercício da atividade rural foram tributados pela tabela progressiva, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96. 7. Nos casos de lançamento de ofício, a multa deverá ser aplicada no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto nos casos de falta de pagamento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, nos termos do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96. 8. A cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, impostos aos contribuintes em atraso com o cumprimento de suas obrigações, não caracteriza confiscatório. Confiscatório é o tributo quando torna impossível a manutenção da propriedade, não se tratando de adjetivo aplicável aos consectários do débito. De rigor, pois, a manutenção da multa de ofício em 75% (setenta e cinco por cento). 9. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC 00062099201154036120AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2196082, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Conselho Yoshida, e-DJF3 de 11/01/2017 - grifos nossos)ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. IRPF. AUTO DE INFRAÇÃO. JUROS E MULTAS. ART. 44 DA LEI Nº 9.430/96. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE MULTAS DE NATUREZA JURÍDICA DISTINTAS. RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA. CARNÊ-LEÃO. PAGAMENTO MENSAL DO IMPOSTO. MULTA ISOLADA. REDUÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI BENIGNA. ART. 106, II, C, DO CTN. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MULTA DE OFÍCIO EM 75%. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. SELIC. CABIMENTO. 1. Afirma-se plenamente cabível a cumulação de multas de natureza distintas, aplicadas em razão da prática de infrações diversas, uma decorrente do descumprimento da obrigação de pagamento mensal do imposto de renda relativo a valores recebidos de pessoas físicas

(carne-lêo), denominada multa isolada, e outra resultante de inexistência no tocante às informações lançadas pelo contribuinte na declaração de ajuste anual do IRPF e a consequente falta de recolhimento. Precedentes. 2. Em atenção ao princípio da retroatividade da lei benéfica (art. 106, II, c, do CTN), de rigor a redução da multa isolada de 150%, para 50%, de acordo com a novel redação do art. 44, II, a, da Lei nº 9.430/96, conferida pela Lei nº 11.488/07. Precedentes. 3. A multa por lançamento de ofício no percentual de 75% não ostenta caráter confiscatório. Sua incidência decorre do descumprimento de obrigação imposta pela legislação tributária e revela inequívoco viés punitivo, destinado a reprimir conduta infratora do contribuinte. 4. A jurisprudência das Cortes Superiores é pacífica no sentido de ser a taxa Selic devida nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. Precedentes do STJ e do STF sob repercussão geral. (TRF - 3ª Região, AC 00123637120074036105, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1416700, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3 de 25/02/2015 - grifos nossos) Portanto, como a multa aplicada é decorrente de lançamento de ofício, é correta a aplicação do percentual constante no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96. III. Dispositivo. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC/2015, em relação ao pedido de exclusão/redução da multa punitiva de 150%, por falta de interesse de agir. No mais, julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 487, inc. I, do CPC, para rejeitar os demais pedidos formulados por JESUS MARTINS em face da UNIÃO FEDERAL. Reiterando o teor da decisão de fls. 47, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 8% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2, 3, II, 4, III e 6 do CPC. Translate-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0002952-90.2015.403.6115. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003896-58.2016.403.6115 - CELSO DE ALENCAR BARROS(SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Vista às partes dos documentos juntados pelo Município de São Carlos, facultada a manifestação no prazo de dez dias.

0004418-85.2016.403.6115 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS NETO(SP335416A - JOSE CARLOS NOSCHANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Vista às partes dos documentos juntados, facultada a manifestação. Após, conclusos.

0004449-08.2016.403.6115 - LAURINDO FRANCISCO(SP335208 - TULIO CANEPEPEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 1º/2/18 às 14:30 horas, cabendo ao advogado do autor informar ou intimar as testemunhas por ela arroladas às fls. 179/180 do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste juízo, observadas as disposições do art. 455 e parágrafos do CPC. Sem prejuízo, a fim de verificação da competência, encaminhem-se os autos à Contadoria para efetuar os cálculos do valor da causa, que deve corresponder à somatória das parcelas vencidas e as doze vincendas. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000185-55.2010.403.6115 (2010.61.15.000185-5) - WILSON DE OLIVEIRA(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal. Tendo em vista o v. acórdão, transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001024-07.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007068-04.1999.403.6115 (1999.61.15.007068-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2336 - MARIA INÊS MIYA ABE) X SUPERMERCADO DOTTO LIMITADA X ELF MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO)

Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem acerca da virtualização de processos físicos e sobre a digitalização obrigatória dos processos iniciados em meio físico quando se pretenda iniciar a fase de Cumprimento de Sentença, intime-se o autor/exequente para providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover-lhes a virtualização, com referência e vinculação a estes autos principais, mediante a digitalização e inserção no Sistema Processual Judicial Eletrônico, devendo ser observado o procedimento previsto no art. 3º da Resolução Pres. Nº 142/2017. Prazo: trinta dias. Comprovado o cumprimento da determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, se em termos, arquivem-se estes autos, com baixa finda. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento de sentença, os autos serão arquivados com baixa sobrestado, aguardando provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

000364-28.2006.403.6115 (2006.61.15.000364-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007079-33.1999.403.6115 (1999.61.15.007079-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JAIR PRADO BAPTISTA(SP038786 - JOSE FIORINI)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao interessado do desarquivamento dos autos, facultada a manifestação. Decorridos quinze dias sem requerimentos, os autos retornarão ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0002794-55.2003.403.6115 (2003.61.15.002794-3) - TALITA VIEIRA FRANCO SALLES(SP202869 - RUBENS GUIDO VIEIRA DE ALMEIDA E SP093147 - EDSON SANTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1- Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: 2- Intime-se o Advogado constituído nos autos para retirada, em secretaria, do(s) Alvará(s) expedido(s) em 16/11/2017, atentando-se para a data de validade do(s) mesmo(s). 3- Prazo: 30 (trinta) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004734-94.1999.403.6115 (1999.61.15.004734-1) - MARRARA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SC043231 - CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA) X MARCHI & MARCHI LTDA X IMART TORNEARIA DE PECAS LTDA X VALDECI ANTONIO SCARPIN(SC043231 - CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA E Proc. MILTON SANDER/SC 1106 E Proc. ANGELICA SANSON ANDRADE/ SC 8565 E Proc. JACSON DAL PRA/ PR 24903) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANO S. G. DE OLIVEIRA) X CHEILA CRISTINA SCHMITZ X UNIAO FEDERAL

Homologo o pedido de desistência do prazo recursal manifestado pela PFN a fl. 810. Certifique a Secretaria o decurso de prazo. Após, remetam-se estes autos ao Contador para que informe, de forma detalhada, os seguintes dados para serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme Resolução 405/2016 do CJF, a saber: 1. Número de meses exercício anteriores; 2. Valor das deduções da base de cálculo; 3. Valor exercício anteriores; 4. O valor dos juros ou Selic individualizado por beneficiário; 5. O valor do principal individualizado por beneficiário; 6. A data da conta (mês da atualização); 7. Se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela Selic. Com a vinda dos autos, prepare-se a minuta do ofício requisitório, a qual deverá estar juntada aos autos para ciência das partes, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 por ocasião da intimação deste despacho. Tudo cumprido, e nada sendo requerido, o ofício será transmitido ao E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007091-47.1999.403.6115 (1999.61.15.007091-0) - MUNICIPALIDADE DE BORBOREMA(SP047492 - SERGIO MANTOVANI) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X MUNICIPALIDADE DE BORBOREMA

1. Fls. 467/471: primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para correção do CNPJ da União Federal, neste feito representada pela Advocacia Geral da União, CNPJ nº 26.994.558/0001/23. Após, corrijam-se os dados na minuta do ofício requisitório, que deverá ser expedida ainda com anotação de levantamento à ordem do Juízo de Origem e se dê nova vista às partes, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, advertindo-se de que, caso nada seja requerido no prazo de cinco dias, o ofício será transmitido ao E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se. Intimem-se.

0001140-43.2001.403.6102 (2001.61.02.001140-9) - DISSOLTEX IND/ QUIMICA LTDA(SP307332 - MAIRA DI FRANCISCO VENTURA DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X UNIAO FEDERAL X DISSOLTEX IND/ QUIMICA LTDA

Sentença Requer a União Federal a execução dos honorários advocatícios fixados na sentença, com fundamento nos arts. 523 e seguintes do CPC. Para tanto, informou que o montante devido corresponde a R\$4.278,93 e pede a intimação do executado para pagar a quantia devida, por meio de DARF, sob código 2864, no prazo de 15 (quinze dias). A executada Dissoltex Ind. Química Ltda. foi regularmente intimada, na pessoa de seu patrono e por meio da imprensa oficial (fl. 267 verso), a pagar a quantia relacionada nos cálculos de fls. 259. De acordo com a certidão de fl. 269, decorrido o prazo para a executada/autora efetuar o pagamento, foi expedido o mandado de penhora dos ativos financeiros constantes das contas bancárias do devedor pelo sistema Bacen-Jud. A empresa executada, em 06/11/2017, protocolizou petição informando que, em 07/08/2017, providenciou o pagamento dos honorários de sucumbência por meio de DARF, no código 2864, dentro do prazo legal, na oportunidade, pediu a liberação total das construições em suas contas, conforme, conforme se verifica do Detalhamento de Ordem judicial de Bloqueio de Valores anexada a fl. 276. Ressalto que o bloqueio dos ativos financeiros constantes das contas bancárias do devedor pelo sistema Bacen-Jud somente ocorreu porque a executada Dissoltex Ind. Química Ltda. não informou este Juízo dentro do prazo que havia providenciado o recolhimento da importância devida. Assim, considerando a satisfação da obrigação, mediante o depósito dos valores devidos a título de honorários advocatícios, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Providencie o cancelamento da ordem de indisponibilidade junto ao Sistema BacenJud. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001058-65.2004.403.6115 (2004.61.15.001058-3) - ANGELO DONIZETTI GUIDO X ANGELO ELIAS DA SILVA X ANTONIA GOMES MOURA X ANTONIO ANDREOTTI X ANTONIO BARBOSA DA SILVA CRUZ X ANTONIO CARLOS DO CARMO X ANTONIO CATTANEO X ANTONIO FRANCISCO PEREIRA NUNES X ANTONIO LUIZ DA SILVA X ANTONIO ONEZIO ACIARI(SP17051 - RENATO MANIERI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ANGELO DONIZETTI GUIDO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Remetam-se os autos ao Contador para que informe, de forma detalhada, os seguintes dados para serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme Resolução 405/2016 do CJF, a saber: 1. O valor dos juros ou Selic individualizado por beneficiário; 2. O valor do principal individualizado por beneficiário; 3. A data da conta (mês da atualização); 4. Se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela Selic. 5. Número de meses exercício anteriores; Com o retorno dos autos, preparem-se as minutas dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos por ocasião da intimação das partes do presente despacho, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016. Após a vista das partes, caso nada seja requerido, os ofícios requisitórios serão transmitidos ao E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se. Intimem-se.

0001680-47.2004.403.6115 (2004.61.15.001680-9) - JUAREZ ANTONIO FERRAZ DE ARRUDA(SP357831 - BRAZ EID SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D 'ANDREA) X JUAREZ ANTONIO FERRAZ DE ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRAZ EID SHAHATEET X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: 2- Intime-se o Advogado constituído nos autos para retirada, em secretária, do(s) Avará(s) expedido(s) em 16/11/2017, atentando-se para a data de validade do(s) mesmo(s). 3- Prazo: 30 (trinta) dias.

0002477-47.2009.403.6115 (2009.61.15.002477-4) - LADISLAU BARUSSI CANTERO EPP(SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA) X LADISLAU BARUSSI CANTERO EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: 2- Intime-se o Advogado constituído nos autos para retirada, em secretária, do(s) Avará(s) expedido(s) em 16/11/2017, atentando-se para a data de validade do(s) mesmo(s). 3- Prazo: 30 (trinta) dias.

0002460-35.2014.403.6115 - ALEX FABIANO PASTOR - ME(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARCOS ROBERTO TAVONI X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Sentença/Considerando que o executado satisfaz a sua obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento, em favor do advogado subscritor da petição de fls. 158/159, Dr. Marcos Roberto Tavoni - OAB/SP 105.173, dos valores depositados pelo executado a fl. 162. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002796-05.2015.403.6115 - TECNOC SERVICE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE S PAULO - SECCIONAL RIBEIRAO PRETO(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X TECNOC SERVICE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE S PAULO - SECCIONAL RIBEIRAO PRETO

Sentença/O Conselho Regional de Administração de São Paulo foi regularmente intimado, na pessoa de seu patrono e por meio da imprensa oficial (fl. 207 verso), a pagar a quantia relacionada nos cálculos de fls. 203/205. De acordo com a certidão de fl. 210, decorrido o prazo para o réu efetuar o pagamento, foi expedido o mandado de penhora dos ativos financeiros constantes das contas bancárias do devedor pelo sistema Bacen-Jud. Aos 10 de junho de 2017 o Sr. Oficial de Justiça inseriu a minuta pelo sistema Bacen-Jud, que resultou positiva, conforme se verifica do Detalhamento de Bloqueio de Valores anexada às fls. 219/220. O réu em 23/10/17 protocolizou petição informando que, na data de 04 de agosto de 2017, voluntária e tempestivamente, efetuou o recolhimento da quantia devida, conforme guia de depósito judicial que fora juntada a fl. 214. Ressalto que o bloqueio dos ativos financeiros constantes das contas bancárias do devedor pelo sistema Bacen-Jud somente ocorreu porque o Conselho não informou este Juízo dentro do prazo que havia providenciado o recolhimento da importância devida. Assim, considerando a satisfação da obrigação, mediante o depósito dos valores devidos a título de honorários advocatícios, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Providencie o cancelamento da ordem de indisponibilidade junto ao Sistema BacenJud. Expeça-se alvará de levantamento, em favor da advogada subscritora da petição de fls. 203/204, Dra. Mara Sandra Canova Moraes - OAB/SP 108/178, dos valores depositados pelo executado a fl. 217. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007314-97.1999.403.6115 (1999.61.15.007314-5) - MAURIZIO FERRANTE(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X MAURIZIO FERRANTE X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Vistos. Instado a juntar procuração com poderes para renunciar, manifesta-se o patrono do autor a fl. 390 informando que dentre os poderes que lhe foram conferidos pela Procuração de fl. 09 conta o de desistir. Ocorre, no entanto, que renúncia e desistência da ação não se confundem, uma vez que esta é ato de disposição de direito processual, gerando a extinção do processo sem resolução de mérito, enquanto aquela é um ato de disposição de direito material, permitindo a extinção do processo com resolução de mérito. Anote-se, ainda, que o art. 105 do CPC estabelece a necessidade de cláusula específica para a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Desta forma, reitere-se a intimação para que o patrono do autor traga aos autos a procuração com os poderes especificados, no prazo de dez dias. Com a juntada, ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0007054-54.2002.403.6102 (2002.61.02.007054-6) - ANTONIO EDSON COLOMBO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X ANTONIO EDSON COLOMBO X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001300-82.2008.403.6115 (2008.61.15.001300-0) - MILENA SPEGIORIN MORENO(SP239250 - RAMON CORREA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X MILENA SPEGIORIN MORENO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0000244-43.2010.403.6115 (2010.61.15.000244-6) - JOAO CLAUDEMIR MARINELLI(SP121140 - VARNEY CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CLAUDEMIR MARINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001239-56.2010.403.6115 - MERCIÓ FINHANA X BENEDICTA THEREZA FINHANA(SP093147 - EDSON SANTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTA THEREZA FINHANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da autora, prossiga-se com a preparação das minutas dos ofícios requisitórios, fazendo constar o destaque de 25% (vinte e cinco por cento) referente aos honorários contratuais, as quais deverão estar juntadas aos autos por ocasião da intimação das partes quanto ao presente despacho, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016. Após a vista das partes, caso nada mais seja requerido, os ofícios requisitórios serão transmitidos ao E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se. Intimem-se.

0001952-60.2012.403.6115 - SINDICATO DOS DOCENTES EM INSTITUICOES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DOS MUNICIPIOS DE SAO CARLOS, ARARAS E SOROCABA(SP202686 - TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS DOCENTES EM INSTITUICOES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DOS MUNICIPIOS DE SAO CARLOS, ARARAS E SOROCABA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Tendo em vista a expressa concordância dos réus/executados, UFSCAR às fls. 392 e União Federal a fl. 419, homologo os cálculos apresentados pelo autor conforme fls. 385/388, para que surtam seus jurídicos efeitos. Remetam-se estes autos ao Contador para que informe, de forma detalhada, os seguintes dados para serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme Resolução 405/2016 do CJF, a saber: 1. O valor dos juros ou Selic individualizado por beneficiário; 2. O valor do principal individualizado por beneficiário; 3. A data da conta (mês da atualização); 4. Se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela Selic; 5. Número de meses exercício anteriores; Após, preparem-se as minutas dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos por ocasião da intimação das partes do presente despacho, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016. Após a vista das partes, e nada sendo requerido, os ofícios requisitórios serão transmitidos ao E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se. Intimem-se.

0002604-77.2012.403.6115 - JOSE ANTONIO MICHELETTI X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO MICHELETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao autor da petição do INSS às fls. 255/258, facultada a manifestação.

0001867-06.2014.403.6115 - DANIEL PAULO SOMERA X ELAINE CRISTINA MALDONADO X LUIZ FERNANDO DE MELLO(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. 92 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE) X DANIEL PAULO SOMERA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ELAINE CRISTINA MALDONADO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X LUIZ FERNANDO DE MELLO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Tendo em vista a expressa concordância do autor com os cálculos apresentados pela AGU às fls. 293/294, homologo os cálculos de fl. 294 como valor devido tanto pela ré UNIAO FEDERAL quanto pela ré UFSCar, para que surtam seus jurídicos efeitos. Remetam-se estes autos ao Contador para que informe, de forma detalhada, os seguintes dados para serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme Resolução 405/2016 do CJF, a saber: 1. O valor dos juros ou Selic individualizado por beneficiário; 2. O valor do principal individualizado por beneficiário; 3. A data da conta (mês da atualização); 4. Se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela Selic; 5. Número de meses exercício anteriores. Após, preparem-se as minutas dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos por ocasião da intimação das partes do presente despacho, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016. Após a vista das partes, e nada sendo requerido, os ofícios requisitórios serão transmitidos ao E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO

Vistos.

Em face da planilha de cálculo do **correto** valor da causa apresentada pelo autor, **defiro** a emenda da petição para constar como valor da causa a quantia de R\$ 58.385,16 (cinquenta e oito mil e trezentos e oitenta e cinco reais e dezesseis centavos).

Providencie a Secretaria a retificação do valor da causa junto à autuação destes autos.

Porém, deixou o autor de cumprir integralmente a decisão exarada no ID 2652186 no que tange ao requerimento de gratuidade judiciária.

Assim, concedo, uma vez mais, o prazo de 15 (quinze) dias, para integral cumprimento da aludida decisão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000522-39.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAO ANTONIO DE AGUILA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARIN - SP264984
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

O autor pleiteia o aditamento da petição inicial para incluir outras medidas a serem deferidas por meio de uma tutela provisória de urgência, quais sejam, que a ré “*se abstenha de levar o imóvel à leilão, ou qualquer outra via expropriatória, seja ela administrativa ou judicial, bem como para que seja o mesmo proibido de enviar correspondências ou praticar qualquer outro tipo de meio coercitivo para tentar, FORÇOSAMENTE, fazer com que o autor desista de seu direito ou pague o valor que entenda como devido*” (SIC).

Ocorre que a petição de aditamento foi protocolada no dia 09/11/2017, às 17:29:22 h (Doc. Núm. 3388440), momento posterior à citação, realizada às 10:38 h do dia 09/11/2017, conforme certidão do oficial de justiça (Doc. Núm. 3397355). Ou seja, impossível o aditamento da petição inicial sem a concordância da ré/CEF, nos termos do art. 329, II, Código de Processo Civil.

De todo modo, designei uma audiência de conciliação para o dia 06/12/2017, momento em que a ré/CEF poderá ou não concordar com o aditamento pretendido. No entanto, desde já saliento que o pedido de tutela de urgência já foi analisado e indeferido (Doc. Núm. 3234699) e não será reapreciado sem que haja uma mudança fática. Ademais, o Código de Processo Civil dispõe sobre a via correta a ser utilizada pelo interessado para se insurgir contra as decisões contrárias ao seu pleito, não sendo o pedido de reconsideração o meio adequado para isso.

Aguarde-se a realização da audiência de conciliação.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000372-58.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: JOSE LUIZ SIMOES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO GABRIEL NAMI FILHO - SP209080
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Intime-se o impetrante a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a eventual perda do objeto do presente feito, ante a informação de expedição de certidão de tempo de contribuição requerida.

Após, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 14 de novembro de 2017

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Camizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3494

PROCEDIMENTO COMUM

0004286-94.2012.403.6106 - J MAHFUZ LTDA(SP223363 - EMANUEL HENRIQUE DE CARVALHO TAUYR) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(J MAHFUZ LTDA), para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias a quantia apresentada pelo credor/exequente, nos termos do art.523, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0004025-27.2015.403.6106 - SAMUEL DE SOUZA FAGUNDES(SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN E SP153027 - ALESSANDRO TAVARES NOGUEIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias a quantia apresentada pelo credor/exequente, nos termos do art.523, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002556-77.2014.403.6106 - PATRICIA RIROKO SATO(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS E SP007167SA - LIMA SANTOS ADVOGADOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao exequente, para que proceda a retirada dos alvarás expedidos nos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

CAUTELAR INOMINADA

0004449-74.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006682-25.2004.403.6106 (2004.61.06.006682-4)) MARINA DONIZETE PRIMO DA SILVA(SP217637 - JUNIO CESAR BARUFFALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao exequente, para que proceda a retirada dos alvarás expedidos nos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0000215-78.2014.403.6106 - ESTT BRASIL EMPRESA DE SERVICOS E TRANSPORTES TERRESTRES LTDA(SP155388 - JEAN DORNELAS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias a quantia apresentada pelo credor/exequente, nos termos do art.523, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001105-56.2010.403.6106 (2010.61.06.001105-7) - JOSE BATISTA DE OLIVEIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Ciente da designação de fls. 533.Aguarde-se por sobrestamento decisões finais dos agravos de instrumento informados nas folhas 535/541.Intime-se e cumpra-se.

0002811-06.2012.403.6106 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MUNICIPIO DE ICEM(SP194294 - HORTIS APARECIDO DE SOUZA E SP164977 - BRUNO HENRIQUE SILVESTRIN DELFINO) X CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3 X MUNICIPIO DE ICEM

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao Conselho Regional de Fisioterapia Ocupacional 3 Região, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar-se acerca da penhora realizada nos autos. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003236-33.2012.403.6106 - ELIANA MARIA FRANCISCA DOS SANTOS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ELIANA MARIA FRANCISCA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP015888SA - ELIZELTON REIS ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

Vistos,Abra-se vista à parte exequente, para que preste as informações solicitadas pelo Setor de Precatórios do E. T.R.F.-3ª Região (fls.375/376), vindo oportunamente conclusos.Intime-se.

0004322-05.2013.403.6106 - ANGELINA AGUIAR DOS SANTOS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA AGUIAR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar-se acerca da petição do INSS de fls. 295/295v. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013772-26.2000.403.6106 (2000.61.06.0013772-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X HEDILON BASILIO SILVEIRA JUNIOR(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI E SP209297 - MARCELO HABES VIEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HEDILON BASILIO SILVEIRA JUNIOR

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar-se acerca da Carta Precatória 161/2017, conforme fls. 276/283. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002085-18.2001.403.6106 (2001.61.06.002085-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0714109-76.1997.403.6106 (97.0714109-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. DARIO ALVES) X ATSUSHI KUROISHI X DANIEL DE FRANCA DAMASCENO X JOSE AUGUSTO ZAMBON DELAMANHA X JOSE EDUARDO VENTORINI X JOSE VACARE TEZINE SOBRINHO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL X ATSUSHI KUROISHI X UNIAO FEDERAL X DANIEL DE FRANCA DAMASCENO X UNIAO FEDERAL X JOSE AUGUSTO ZAMBON DELAMANHA X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO VENTORINI X UNIAO FEDERAL X JOSE VACARE TEZINE SOBRINHO

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias a quantia apresentada pelo credor/exequente, nos termos do art.523, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0006756-84.2001.403.6106 (2001.61.06.006756-6) - SANSÃO ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP203111 - MARINA ELIZA MORO FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X INSS/FAZENDA X SANSÃO ENGENHARIA E COM/ LTDA

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias a quantia apresentada pelo credor/exequente, nos termos do art.523, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0011746-50.2003.403.6106 (2003.61.06.011746-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NOGUEIRA E MARCOLINO LTDA ME X LUIZA HELENA MARCOLINO NOGUEIRA X MARCELO NOGUEIRA DE CASTILHO X RUBENS ANTONIO NOGUEIRA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP199846 - PAULO CESAR SILVERIO VISCARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOGUEIRA E MARCOLINO LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZA HELENA MARCOLINO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO NOGUEIRA DE CASTILHO

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar-se acerca dos bens oferecidos para penhora às folhas 235/235v, requerendo assim o que direito no mesmo prazo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001719-71.2004.403.6106 (2004.61.06.001719-9) - ANOELINA CONCEICAO DO NASCIMENTO MELO(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ANOELINA CONCEICAO DO NASCIMENTO MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias a quantia apresentada pelo credor/exequente, nos termos do art.523, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0007252-06.2007.403.6106 (2007.61.06.007252-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANDREIA DE ALMEIDA LEITE X JOSE MARIA DE ALMEIDA X FRANCISCA IOLANDA BATISTA DE ALMEIDA(SP189552 - FERNANDO ANTONIO MIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA DE ALMEIDA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCA IOLANDA BATISTA DE ALMEIDA

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar-se acerca da Carta Precatória de fls. 158/190. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do código de Processo Civil.

0000888-81.2008.403.6106 (2008.61.06.000888-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARLO JOSE CORRAL OLIVEIRA X JOSE VAZ CORRAL(SP114845 - DANIEL MATARAGI) X CARLO JOSE CORRAL OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VAZ CORRAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao exequente, para que proceda a retirada dos alvarás expedidos nos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001424-92.2008.403.6106 (2008.61.06.001424-6) - ANTONIO MOREIRA DA SILVA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MOREIRA DA SILVA

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias a quantia apresentada pelo credor/exequente, nos termos do art.523, parágrafo 1º, do CPC, ou requerer o parcelamento em 60 vezes, conforme petição do INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0000861-59.2012.403.6106 - CELINA SANTAELLA ROSA(SP242803 - JOÃO HENRIQUE FEITOSA BENATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELINA SANTAELLA ROSA

Vistos,Manifeste-se a parte executada (impugnante) quanto aos documentos apresentados pela parte exequente (fls.235/256), no prazo de 15 (quinze) dias, vindo oportunamente conclusos.Intime-se.

0002743-56.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X IVO TADEU MOREIRA DE MARCO(SP157069 - FABIO DA SILVA ARAGÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVO TADEU MOREIRA DE MARCO

Vistos,Defiro o pedido de dilação de prazo por 5 (cinco) dias, tendo em vista que a exequente foi intimada no dia 07 de junho, manifestando-se apenas no dia 07 de agosto requerendo mais prazo.Decorrido o prazo sem a devida manifestação, aguarde-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou decurso do prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 921, III, do CPC, (Código Civil, art. 206 5º I/II - STF, Súmula 150).

0002368-84.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DJANE RAQUEL DE PAULA OLIVEIRA(SP276280 - CLAUDIO LAZARO APARECIDO JUNIOR E SP149190 - ANDRE GUENA REALI FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DJANE RAQUEL DE PAULA OLIVEIRA

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à CEF para manifestar-se acerca das Cartas Precatória 37 e 57/2017, juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003335-95.2015.403.6106 - ROSELI MARQUES CONSTANCIO(SP085477 - ADYR CELSO BRAZ JUNIOR E SP104364 - ANTENOR RAMOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ROSELI MARQUES CONSTANCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Providencie a Secretaria a alteração da classe para Execução/Cumprimento de Sentença, junto ao sistema de acompanhamento processual.Expeça-se Alvará de Levantamento do valor incontroverso. Após, vista à CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da sucumbência, nos termos do artigo 523 do CPC.Cumpra-se e intime-se.

0004950-23.2015.403.6106 - D MALTA FARIA DA SILVEIRA MONTAGENS INDUSTRIAIS E ELETRICAS X JOAO FARIA DA SILVEIRA X DAISE MALTA FARIA DA SILVEIRA(SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL E SP274675 - MARCIO ANTONIO MANCILLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X D MALTA FARIA DA SILVEIRA MONTAGENS INDUSTRIAIS E ELETRICAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO FARIA DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAISE MALTA FARIA DA SILVEIRA

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar-se acerca da Carta Precatória 229/2017, conforme fls. 267/276. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0005498-48.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ILTON M. DE OLIVEIRA MECANICA - ME X ILTON MARTINS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILTON M. DE OLIVEIRA MECANICA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILTON MARTINS DE OLIVEIRA

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 130, requerendo assim o que achar de direito no mesmo prazo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto Código de Processo Civil.

0000714-91.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MAX-B COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇOES CEDRAL LTDA - EPP X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARY APARECIDA ROSA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAX-B COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇOES CEDRAL LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA CAMPOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRO COSTA

Vistos, Verifico que devidamente intimada pelo Diário Eletrônico da Justiça a exequente deixou-se de manifestar nos autos.Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, indicando bens dos executados passíveis de penhora ou comprove diligência para localizá-los, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 791, III, do CPC.Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição em cinco anos após a data constante da intimação desta decisão.Intimem-se.

0001990-60.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ESTRELA DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS PARA PET SHOP LTDA - ME X JEFFERSON ARAUJO SANTANA X TATIANE VALERIA DE OLIVEIRA ARAUJO SANTANA(SP225749 - KELLY CRISTINA CARFAN E SP321925 - ILUMA MÜLLER LOBÃO DA SILVEIRA DE FIGUEIREDO FERREZ E SP308195 - RUBIA DE CASSIA UGA) X ESTRELA DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS PARA PET SHOP LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON ARAUJO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANE VALERIA DE OLIVEIRA ARAUJO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0005868-90.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RUBENS PEREIRA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS PEREIRA COSTA

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a retirada da carta precatória na contra capa e distribua junto ao juízo deprecado. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000805-70.2005.403.6106 (2005.61.06.000805-1) - TECHNICAL REPRESENTACOES LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI) X UNIAO FEDERAL X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X TECHNICAL REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à Centrais Elétricas Brasileiras S/A -ELETROBRAS, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a retirada do título da dívida pública 0095347. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001738-96.2012.403.6106 - ISMAEL TRINDADE FILHO(SP269161 - ANA LUCIA DE GODOI MOURA E SP272194 - RITA AMELIA DE PAULA AMARO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X ISMAEL TRINDADE FILHO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente, para que proceda a retirada dos alvarás expedidos nos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 3504

ACAOCIVILPUBLICA

0008826-64.2007.403.6106 (2007.61.06.008826-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL - AABB CARDOSO/SP(SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP254558 - MARIANA GONCALVES CARDOSO FONTES)

Vistos.Para deferimento da gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC, deverá, para tanto, a requerida Associação Atlética Banco do Brasil - AABB, comprovar por documentação idônea a condição de hipossuficiência econômica, como, por exemplo, cópia da declaração de imposto de renda e negativação em bancos de dados de restrição de crédito, com o escopo de corroborar a declaração juntada com a petição inicial.Quanto ao alegado pela réu que o pedido do autor poderá vir a ser improcedente, somente quando da apreciação das provas juntadas nos autos é que se poderá afirmar.Se o réu realmente for vencedor, em execução de sentença, serão reembolsadas todas suas despesas.Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0002735-21.2008.403.6106 (2008.61.06.002735-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X QUINTILIANO RODRIGUES DA CUNHA - ESPOLIO X MARCOS RODRIGUES DA CUNHA(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENCO) X AES TIETE S/A(SP165179 - MARCELO FARINI PIRONDI E SP164819 - ANDRESSA MOLINA MATOS BONDIOLI E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista AS PARTES para manifestarem sobre a proposta de honorários apresentada pela perita nomeada, fls. 785/787. (... Honrada com a nomeação, requer os honorários periciais em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), ante a complexidade dos trabalhos a serem realizados no município de Riolândia-SP., local longínquo, além da necessidade de se fazer acompanhar por equipe técnica...). Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0009419-59.2008.403.6106 (2008.61.06.009419-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X NICOMEDES MARTINS RIBEIRO(SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA MATOS BONDIOLI E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista AS PARTES para manifestarem sobre a proposta de honorários apresentada pela perita nomeada, fls. 873/875. (... Honrada com a nomeação, requer os honorários periciais em R\$ 1.900,00 (um mil, novecentos reais), ante a complexidade dos trabalhos a serem realizados no município de Paulo de Faria-SP., local longínquo, além da necessidade de se fazer acompanhar por equipe técnica...). Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002904-27.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP386561A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA E RJ117806 - FABIANO COIMBRA BARBOSA E SP202264 - JERSON DOS SANTOS) X VIVIANE CRISTINA QUINTO FANTOZZI

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para retirar, no prazo de 10 (dez) dias, a carta precatória expedida para citação/intimação e, em igual prazo, promover sua distribuição no Juízo Depreçado, comprovando-a nestes autos. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

MONITORIA

0007713-80.2004.403.6106 (2004.61.06.007713-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X VALTER BATISTA X MARCIA CRISTINA OLIVEIRA BATISTA(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA)

Vistos.Manifestem-se os requeridos, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de desistência da ação requerida pela Caixa Econômica Federal de fl. 334.Após, conclusos. Int.

0001356-64.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE CARLOS MARCIANO(SP326548 - SERGIO HENRIQUE OLIVEIRA BRANDT)

Vistos. Intime-se, novamente, a autora para manifestar sobre o pedido do requerido de fls. 177/178.Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0006185-88.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 65 (deixou de citar e intimar o requerido). Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0000687-74.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MR. HARE TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X ROSEMARY APARECIDA ROSA X ALEXANDRO COSTA X EDNA CAMPOS SILVA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA)

Vistos. Promova a Caixa Econômica Federal a execução do julgado nos termos do item 2 da decisão de fls. 200/201.Após a distribuição eletrônica do cumprimento de sentença, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar nestes autos a distribuição.Comprovada, arquivem-se estes autos. Int.

0001402-19.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARREIRA & DE OLIVEIRA COMERCIO DE PISCINAS LTDA. - ME X FABIANA APARECIDA PORTELA CARREIRA DE OLIVEIRA X THIAGO AUGUSTO ZANCA DE OLIVEIRA

Vistos. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 92 (citou a empresa Carreira e de Oliveira Com. De Piscinas Ltda e NÃO citou Thiago e Fabiana).Requerer o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012268-38.2007.403.6106 (2007.61.06.012268-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVA E NADIR PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME X JORGE LUIZ DA SILVA X WELLINGTON CESAR DA SILVA(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

Vistos. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas para a averbação da penhora solicitada via ARISP.Int.

0007640-35.2009.403.6106 (2009.61.06.007640-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OLIVEIRA E CONCEICAO BAR E RESTAURANTE LTDA ME X ROBSON PEREIRA DA CRUZ SILVA X SIDINEY PEREIRA DE SANTANA(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 90 (NÃO penhorou o veículo indicado - Não foi encontrado). Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0002397-42.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARA CRISTINA PEREIRA ME X MARA CRISTINA PEREIRA

Vistos. Defiro a penhora do veículos encontrados na pesquisa RENAJUD de fl. 76.Expeça-se mandado de penhora e avaliação.Defiro, também, a requisição da(s) declaração(ões) de renda do(a)s executado(s) dos dois últimos anos, pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens.Se positiva a requisição, decreto o sigredo de justiça, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores, que deverá ser anotada.Venham os autos conclusos para as requisições das declarações de renda.Int. e Dilig.----- CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista EXEQUENTE do resultado POSITIVO da pesquisa INFOJUD, juntado às fls. 86/100. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0008419-82.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PLAZA CARVALHO & RUASCAS LTDA ME X DANILLO RUASCAS DE SOUZA(SP259133 - GISELY GERALDINI) X BRUNO DE CASTRO CARVALHO(SP220434 - RICARDO JOSE GISOLDI) X WILLIAN PLAZA BORTOLOTTI(SP341517 - TAIS ALVES VALENTE MAURI)

Vistos. Defiro a requisição da(s) declaração(ões) de renda do(a)s executado(s), pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens.Se positiva a requisição, decreto o sigredo de justiça, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores, que deverá ser anotada.Venham os autos conclusos para a requisição eletrônica das declarações de renda via INFOJUD. Int.----- CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à EXEQUENTE para manifestar sobre a(s) declaração(ões) de renda juntadas às fls. 226/242, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0005010-64.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IZAIAS DA SILVA MAESTRO X IZAIAS DA SILVA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista EXEQUENTE do resultado negativo da pesquisa INFOJUD, juntado às fls. 111/115. (o executado não entregou declarações de renda) Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0005474-88.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIEL EMBALAGENS LTDA ME(SP226598 - KERLI CRISTINA SOARES DA SILVA) X NOELY CRISTINA DE AGUILA X JOAO ANTONIO DE AGUILA(SP226598 - KERLI CRISTINA SOARES DA SILVA E SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO)

Vistos, 1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)s, DEFIRO o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)s, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC. 2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)s executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação. 3- Não apresentada manifestação pelo(a)s executado(a)s, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução. 4- Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)s executado(a)s, pela via RENAJUD. Caso seja encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição. 5- Após, sendo negativa a penhora ou insuficiente para garantir a execução, defiro a requisição da(s) declaração(ões) de renda do(a)s executado(s), pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens. 6- Se positiva a requisição, decreto o segredo de justiça, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores, que deverá ser anotada. 7- Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra. Int. e Dilig. ----- CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à EXEQUENTE para manifestar sobre a(s): Penhora BACENJUD - fls. 320/322 (NEGATIVA); RENAJUD - fls. 323/325 - (NEGATIVA) e sobre declaração(ões) de renda juntadas às fls. 326/355, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0005563-14.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X L C MILANI BOSSIM MINIMERCADO ME X LEANDRA CRISTINA MILANI BOSSIM(SP153038 - HEVERTON DEL ARMELINO)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista EXEQUENTE do resultado negativo da pesquisa INFOJUD, juntado às fls. 146/150. (a executada não entregou declarações de renda) Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0003551-90.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X L. C. DE OLIVEIRA FORROS - ME X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

Vistos. Ante a manifestação da exequente de fl. 197, proceda a Secretaria a retirada das restrições anotadas às fls. 195. Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004446-51.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X YOKOHAMA RESTAURANTES LTDA - ME(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X TANIA SAYURI AKAMATSU HAYASAKI(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X FABIANO MASSAKI HAYASAKI

Vistos. Dê-se ciência aos executados da petição da exequente de fl. 177. Não havendo mais requerimento, guarde-se o prazo de 12 (doze) meses deferido à fl. 166. Int.

0004456-95.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X LOAMAR MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP X MARIA APARECIDA RODRIGUES AVANCO X LUIZ OTAVIANO AVANCO(SP217740 - FAUSTO JOSÉ DA ROCHA)

Vistos. Manifestem-se os executados, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o valor arretado em ativos financeiros via o sistema BACENJUD - fls. 236/238. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se a agência da Caixa Econômica Federal - 3970, autorizando-a a levantar os valores arretados e, em seguida, usá-los para amortizar o débito do contrato de empréstimo pessoa jurídica com garantia FGO, nº. 24032155600002689. Proceda-se a Secretaria a retirada das restrições efetuada via sistema RENAJUD às fls. 243 e 247. Defiro a requisição da(s) declaração(ões) de renda do(a)s executado(s), pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens. Se positiva a requisição, decreto o segredo de justiça, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores, que deverá ser anotada. Venham os autos conclusos para cumprimento da determinação supra. Int. e Dilig.

0005545-56.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X EDIMAR RODRIGUES PINTO DA SILVA - EPP X EDIMAR RODRIGUES PINTO DA SILVA(SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO E SP104563 - MARTA LUCIA ZERATI E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP313666 - ARTUR CAVALCANTI SOBREIRA DE LIMA)

Vistos. Proceda a Secretaria a retirada da restrição anotada à fl. 44. Considerando pedido da exequente de fl. 102, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC. Aguarde-se o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC. Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição. Intimem-se.

000209-37.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CENTRAL SHOP INFORMATICA E ELETRONICOS LTDA - EPP X MARCOS TADEU PIRES JUNIOR X VANESSA MATEUS MOREIRA PIRES

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre o ofício do banco Bradesco S/A que informa a situação do veículo penhorado, juntados às fls. 136/138. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0002267-13.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SELUCAN ATACADO DE PAPELARIA - EIRELI(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP293649 - VINICIUS PONTON)

Vistos. Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que mais de direito. Intime-se o arrematante, por telefone, para retirar a carta de arrematação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004384-74.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MINERACAO SCAMATTI LTDA - EPP X ILSO DONIZETE DOMINICAL X OLIVIO SCAMATTI

Vistos. Indefiro o requerido por Eberton Guimarães Dias à fl. 292, haja vista que a condenação não ocorreu nestes autos. Poderá, querendo, o advogado requerer a execução dos honorários nos autos onde ocorreu a condenação. Int.

0005412-77.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 80 (deixou de citar e intimar o executado). Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0007206-36.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X V.M.R.S. GRAFICA E EDITORA LTDA - ME X FERNANDA GRAZIELA ROSA X LEONARDO CAMPOS MARIOTTI PANELLA(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP193467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO)

Vistos. Ante a petição dos executados juntada às fls. 166/172, cancelo a audiência de conciliação designada para o dia 17/11/2017, às 14h30min. Aguarde-se por 30 (trinta) dias, a comprovação da quitação do débito pelos executados. Após, conclusos. Int.

0002223-57.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDRE MARIANO DE ALMEIDA(SP338176 - GUSTAVO DEMIAN MOTTA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista AO EXECUTADO para manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 147, bem como da petição da exequente que junta o contrato celebrado entre ela e o executado, fls. 138/145. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0005989-21.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BAMBINA BAR E RESTAURANTE LIMITADA X CLAUDIA CRISTINA DA SILVA X ILZA BASSI DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a exequente se tem interesse em penhorar os direitos que os executados possuem sobre os veículos encontrados via sistema RENAJUD às fls. 99 e 102, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a Secretaria a retirada das restrições. Defiro a requisição da(s) declaração(ões) de renda do(a)s executado(s), pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens. Se positiva a requisição, decreto o segredo de justiça, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores, que deverá ser anotada. Venham os autos conclusos para cumprimento da determinação supra. Int. e Dilig. ----- CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à EXEQUENTE para manifestar sobre a(s) declaração(ões) de renda juntadas às fls. 107/114, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0008163-03.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X OTAVIO AUGUSTO BASILIO

Vistos, Considerando pedido da exequente de fl. 138, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC. Aguarde-se o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC. Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição. Intimem-se.

0008421-13.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X B & B RIO PRETO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME X LUZIA IVONETE VIOLA DELBONI X AMAURI JOSE GRANZOTTO FILHO(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP367000 - RAQUEL CAROLINE RONDON AFFONSO CEDRO)

Vistos. Diga a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se possui interesse nos veículos encontrados via sistema RENAJUD. Decorrido o prazo sem manifestação, serão retiradas as restrições. Defiro a requisição da(s) declaração(ões) de renda do(a)s executado(s), pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens. Se positiva a requisição, decreto o segredo de justiça, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores, que deverá ser anotada. Venham os autos conclusos para a requisição eletrônica das declarações de renda via INFOJUD. Int. ----- CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à EXEQUENTE para manifestar sobre a(s) declaração(ões) de renda juntadas às fls. 88/92, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC. Claudionor F. Paz RF. 1712

0008692-22.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FLOR DO FOGO COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES RIO PRETO LTDA - EPP X RICHARD AIONE BERNARDES X ALEXANDRO COSTA X AMANDA COSTA DE MELLO X DAVID DOS SANTOS ARAUJO(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista EXEQUENTE do resultado POSITIVO da pesquisa INFOJUD, juntado às fls. 167/177. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0001344-16.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X M.T.J. RIO PRETO - PINTURAS E MONTAGENS DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA X TANIA GOMES ANTUNES DE SOUZA X JOSE JUSTINO DE SOUZA(SP068768 - JOAO BRUNO NETO)

Vistos. Comproven os executados com documentos, as informações prestadas ao Oficial de Justiça de fl. 83/83 verso e 120, sob pena de caracterizar crime contra a dignidade da justiça. Defiro a requisição da(s) declaração(ões) de renda do(a)(s) executado(s)(s), pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens. Se positiva a requisição, decreto o segredo de justiça, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores, que deverá ser anotada. Venham os autos conclusos para a requisição eletrônica das declarações de renda via INFOJUD. Int.-----

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à EXEQUENTE para manifestar sobre a(s) declaração(ões) de renda juntadas às fls. 125/134, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC. Claudionor F. Paz RF. 1712

0002238-89.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GABRIEL ALONSO DE MELLO TRINDADE

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que efetuei a pesquisa no site da Justiça Estadual do andamento da carta precatória expedida à fl. 40 para a Comarca de Buriama-SP e o andamento processual está juntada à fl. 41. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da carta precatória expedida a fl. 41 para a Subseção Judiciária de São Paulo. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0008168-25.2016.403.6106 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP268123 - MONICA OLIVEIRA DIAS E SP006564SA - SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS) X ANTONIA CLAUDIA PEREIRA DE MORAIS X CAMILA MARQUES STANEV X MILENA PEREIRA MORAIS X JAILZA DOS SANTOS SILVA X LUIZ CARLOS PEREIRA DE MORAIS X CARLOS SANTOS DE SOUZA X JOSE AUGUSTO PEREIRA DA SILVA X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X FRANCIELE PEREIRA DA SILVA X ERICA PEREIRA DE MORAIS X ELLIETON PEREIRA DA SILVA X GUILHERME TOMAZELE DE OLIVEIRA X KARIN GABRIEL DE SOUZA X MARA CRISTINA DA SILVA(SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA E SP348651 - NATALIA FERNANDA FERREIRA E SP143221 - RAUL CESAR DEL PRIORE)

Vistos. Indefiro, por ora, o aditamento do mandado de reintegração de posse para alterar a metragem da reintegração de 15 metros para 18 metros do lado direito da ferrovia no sentido Estação Araraquara. No prazo de 10 (dez) dias, junte a autora, querendo, documentação idônea, tais como leis estaduais, municipais, decretos, projeto de desapropriação, etc, onde demonstra que naquela área a largura é 18 metros do eixo da via férrea. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001088-85.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: BRUNO MIGUEL ALAMINOS

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA CRISTINA MOREIRA BORGES - SP345015

RÉU: F. PARK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, VIV EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - SPE RIO PRETO 1 LTDA., IMOBILIARIA ROSSI RIO PRETO LTDA - ME, RODRIGO GARUTTI

DE C I S Ã O

Defiro a gratuidade, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil

Indefiro o pedido de tutela de urgência pleiteada, visto que não há, nessa fase processual, elementos que demonstrem de plano o alegado direito pleiteado pelo autor, sendo necessária a dilação probatória. Veja-se que todos os documentos assinados pelo autor indicavam o imóvel situado na quadra 13, Lote 18.

Nos termos do artigo 319, inciso VII e artigo 334 do CPC, cite-se os requeridos, intimando-os a comparecer na audiência de conciliação, designada para o dia 24 de janeiro de 2018, às 14:30 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção.

Espeça-se o necessário às citações.

Intimem-se, observando, inclusive, o § 3º do artigo 334 do CPC.

São José do Rio Preto, 19 de outubro de 2017.

*. * * N*

Expediente Nº 10885

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000098-87.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X JOEL GERALDO DE SOUZA(MG082909 - JONAS DA PAIXAO VARELLA E MG135273 - ELINETE GONCALVES DE MELO BRAGA E MG147820 - LUIZ HENRIQUE BORGES VARELLA) X PRISCILA DAIANE MEDEIROS PEREIRA X ANTONIO GERALDO DA COSTA FILHO X JOAQUIM TIBURTINO DA SILVA

OFÍCIO Nº 1008-2017 AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: JOEL GERALDO DE SOUZA (ADV. CONSTITUÍDOS: DR. JONAS DA PAIXÃO VARELLA, OAB/MG 82.909, DR.ª ELINETE GONÇALVES DE MELO BRAGA, OAB/MG 135.273, E DR. LUIZ HENRIQUE BORGES VARELLA, OAB/MG 147.820) Fls. 536. Oficie-se, servindo cópia da presente como ofício, à Delegacia da Receita Federal de São José do Rio Preto, comunicando que o veículo Ford Fiesta, JQN-8289/MG, apreendido nestes autos encontra-se liberado da construção processual penal para destinação administrativa, conforme sentença de fls. 304/308, devendo aquela autoridade adotar as medidas administrativas pertinentes, encaminhando a este Juízo, posteriormente, o respectivo termo. Fls. 553. Verifico que a subscritora da petição não apresentou o Alvará de Levantamento para sua renovação. Assim, intime-se a Drª Elinete Gonçalves de Melo Braga, OAB/MG 135.273, a fim de que apresente o respectivo alvará para apreciação de sua renovação. Com a apresentação do Alvará, venham os autos conclusos. Providencie a Secretaria as comunicações junto ao INI e IIRGD, certificando-se. Intimem-se.

0005935-55.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X HYPOLITO RODRIGUEZ JUNIOR(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES)

Certifico e dou fé que, conforme decisão deste Juízo, este feito encontra-se com vista à defesa para apresentação das alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP.

Expediente Nº 10891

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

Vistos. Trata-se de representação criminal instaurada em face de DIVANIR JOSÉ DIAS, MARLON NERY ALVES TORRES e JOÃO DOS SANTOS BATISTA, já qualificados nos autos, para apurar o cometimento, em tese, do delito previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei 8.137/90. Proferida sentença, que reconheceu a prescrição da pretensão punitiva e declarou extinta a punibilidade em relação ao representado Divanir José Dias (fl. 79). Por se tratar de feito sujeito ao rito da Lei 9.099/95, o Ministério Público Federal propôs a transação penal a Marlon Nery Alves Torres e João dos Santos Batista, uma vez preenchidos os requisitos do artigo 76 da Lei 9.099/95. Os representados aceitaram a proposta em audiência realizada em 21/03/2017 (fl. 85). Posteriormente, os representados apresentaram comprovantes de depósitos judiciais do valor das parcelas, conforme acordado em audiência (fls. 114/115, 117/118, 124/126, 128/130, 132/133-A). Determinada e realizada a conversão do valor total depositado em favor de entidade beneficente (fls. 134 e 142/144). Dada vista ao MPF, requereu a extinção da punibilidade dos representados (fl. 139). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Cumprida regularmente a transação penal firmada, resta apenas a extinção do feito, na forma da Lei 9.099/95. Não se trata, nesse caso, de extinção de punibilidade, mas sim de cumprimento da transação penal, sem qualquer outro reflexo penal, exceto previsão expressa na própria Lei 9.099/95. Dispositivo. Posto isso, com fundamento no artigo 76, 6º, combinado com o artigo 84, parágrafo único, por analogia in bonam partem, ambos da Lei 9.099/95, declaro extinto o presente feito, pelo cumprimento da transação penal firmada entre o Ministério Público Federal e os representados MARLON NERY ALVES TORRES e JOÃO DOS SANTOS BATISTA, em relação aos fatos apurados no presente feito. Altere-se a situação processual dos representados. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, requisite-se junto ao SEDI para fazer constar a extinção da punibilidade (cód. 48) para os representados Marlon Nery Alves Torres e João dos Santos Batista, bem como para o representado Divanir José Dias, procedendo, se o caso, às anotações da qualificação junto ao sistema processual. Após, feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

Expediente Nº 10892**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0001697-42.2006.403.6106 (2006.61.06.001697-0) - LEONOR DE ALMEIDA PEREIRA X JOSE PEREIRA X EDMAR PERPETUO PEREIRA X SIDNEI PEREIRA X JOAO ROBERTO PEREIRA X MARIA LUCIA PEREIRA DE OLIVEIRA X APARECIDO PEREIRA X SONIA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA X MATEUS HENRIQUE PEREIRA X CLAUDIA FABIANA PEREIRA X CIBELE CRISTINA PEREIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA X CAMPANHA E BOMBARDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3373 - GERSON JANUARIO) X EDMAR PERPETUO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ROBERTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATEUS HENRIQUE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA FABIANA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIBELE CRISTINA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0006222-28.2010.403.6106 - MARIA ALICE MODULO FERRARI(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X MARIA ALICE MODULO FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

Expediente Nº 10893**INQUÉRITO POLICIAL**

0004601-49.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EDIVAN DOS SANTOS GUIMARAES(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X DAVYDSON SILVA SANTOS(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: EDIVAN DOS SANTOS GUIMARÃES (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO, OAB/249.573) Réu: DAVYDSON SILVA SANTOS (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO, OAB/249.573) RÉU PRESO - URGENTE Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Polícia Federal, originário da Prisão em Flagrante delito de EDIVAN DOS SANTOS GUIMARÃES e DAVYDSON SILVA SANTOS, pela prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput, e 40, I e V, todos da Lei 11.343/2006. Em depoimentos prestados na Polícia Federal pelo Condutor, Horandir Codinhoto, e pela testemunha Alan Augusto Zanata Brachini, foi dito que ao realizarem o patrulhamento de rotina pela Rodovia Feliciano Sales Cunha, Km 477 + 500m, no município de Monte Aprazível/SP, pararam o caminhão marca VW, cor branca, tipo baú, placas DJE 5285/Campo Grande-MS, conduzido por EDIVAN DOS SANTOS GUIMARÃES, tendo como seu ajudante DAVYDSON SILVA RAMOS, os quais, sendo indagados de onde estariam vindo e para onde iriam, constatou-se uma divergência nos depoimentos dos acusados, uma vez que pelo condutor do caminhão foi dito que estavam vindo da cidade de Andradina/SP com destino a cidade de Monte Aprazível-SP, onde trocaria seu caminhão por outro veículo, enquanto que seu ajudante DAVYDSON SILVA RAMOS logrou dizer que estavam vindo da cidade de Andradina/SP com destino a cidade de Monte Aprazível-SP, onde iriam carregar seu caminhão com laranja (fls. 03/04 e 05). Em seu interrogatório, o acusado DAVYDSON SILVA RAMOS disse que, por estar sem emprego, seu tio EDIVAN DOS SANTOS GUIMARÃES lhe convidou para fazer uma viagem, acreditando que faria o mesmo uma carga normal, transportando fruta ou carne, assim aceitou em acompanhá-lo. Ainda disse o interrogando que, quando foram detidos pelos policiais, não tinha noção do que seu tio EDIVAN DOS SANTOS GUIMARÃES estava transportando, pois achava que o mesmo ia fazer uma carga, não sabendo informar se trataria de carne ou frutas. Alegou ainda o interrogando que ficou assustado com a grande quantidade de MACONHA que fora arrecadada da lataria do caminhão de seu tio EDIVAN DOS SANTOS GUIMARÃES, não tendo nada a ver com os fatos em apuração e que nunca se envolveu com qualquer tipo de crime (Fls. 06). Em seu interrogatório EDIVAN DOS SANTOS GUIMARÃES disse que, em razão de ter uma dívida enorme, adquiriu o caminhão apreendido e que, por ter aumentado a sua dívida com agiotas da Cidade de Campo Grande-MS, fez um acordo com uma pessoa que não sabia identificar, uma vez que eram várias pessoas e peões, para transportar uma certa quantidade de maconha, a qual fora acondicionada em seu caminhão em local que só tomou conhecimento quando da abordagem pelos Policiais Militares. O interrogando esclareceu ainda que se ele pegasse a droga no Paraguai receberia a quantia de R\$ 20.000,00, mas não tendo ele coragem de pegar a droga no Paraguai ficou de receber R\$ 12.000,00 para pegar a droga em Campo Grande-MS e entregar no Estado de Minas Gerais, não sabendo informar a cidade, e que teria que manter contato com uma pessoa na cidade de Monte Aprazível-SP, que o informaria onde entregar a droga. Pelo interrogando ainda foi dito que a droga foi acondicionada pelas pessoas que o contrataram, em local que não sabe informar, pois apenas havia entregue seu caminhão aos mesmos, os quais o conduziram para o Paraguai onde acondicionaram a MACONHA em seu caminhão (fl. 07). Foi realizada audiência na Vara de Plantão da Comarca de São José do Rio Preto, no dia 28/10/2017, tendo o Juiz que presidiu a audiência declinado da competência em favor da Justiça Federal de São José do Rio Preto, em razão da confissão do acusado EDIVAN DOS SANTOS GUIMARÃES no sentido de que o entorpecente apreendido era oriundo do Paraguai. Determinou, ainda, aquele Juízo, o imediato encaminhamento dos autos à Justiça Federal de São José do Rio Preto para realização da audiência de custódia (fl. 74). Diante da certidão do cartório daquele Juízo, no sentido de que não haveria plantão na Justiça Federal de São José do Rio Preto (fl. 75) foi realizada a audiência de custódia pelo Juízo da Vara de Plantão da Comarca de São José do Rio Preto-SP, que converteu a Prisão em Flagrante em Prisão Preventiva, expedindo-se os respectivos mandados de Prisão dos acusados EDIVAN DOS SANTOS GUIMARÃES e DAVYDSON SILVA SANTOS, com posterior remessa dos autos à Justiça Federal de São José do Rio Preto (fls. 76/82). Os autos foram encaminhados a esta Subseção Judiciária e distribuídos à 3ª Vara Federal (fls. 46 e 48, dos autos da Comunicação de Prisão em Flagrante, em apenso). Este Juízo, respondendo pela titularidade da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, recebeu o flagrante e ratificou a decisão do Juízo da Vara de Plantão da Comarca de São José do Rio Preto que realizou a audiência de custódia e converteu a Prisão em Flagrante em Prisão Preventiva (fl. 50, dos autos da Comunicação de Prisão em Flagrante, em apenso). O Ministério Público Federal tomou ciência do flagrante (fls. 52/54, dos autos da Comunicação de Prisão em Flagrante, em apenso). O Inquérito Policial foi relatado (fls. 61/66), sendo remetido ao MPF (fls. 98/99). O Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da prisão preventiva decretada em face do denunciado EDIVAN DOS SANTOS GUIMARÃES, e a expedição de alvará de soltura em face de DAVYDSON SILVA SANTOS (Fls. 100/102), bem como ofereceu denúncia em face dos acusados EDIVAN DOS SANTOS GUIMARÃES e DAVYDSON SILVA SANTOS (fls. 106/107). É O RELATÓRIO. DECIDO. Fls. 100/102. Inicialmente, verifico que o acusado DAVYDSON SILVA SANTOS, embora atualmente esteja desempregado, possui residência fixa na cidade de Campo Grande-MS (considerando endereço informado por ocasião de seu interrogatório) e não registra antecedentes criminais (fls. 102 e verso). Como bem ressaltou o representante do Ministério Público Federal a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva não pode ser baseada unicamente na gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas, tendo que ser observado, para a sua manutenção, a existência das hipóteses descritas no artigo 312 do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 312 do CPP, a prisão preventiva pode ser decretada com fundamento na garantia da ordem pública ou econômica, para conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. No tocante ao acusado DAVYDSON SILVA SANTOS, não há registro de nenhum antecedente criminal na pesquisa realizada pelo MPF (fls. 102 e verso), não havendo assim indícios de reincidência ou maus antecedentes do agente e periculosidade. Assim, não há nos autos causas que autorizem a manutenção de sua prisão com base na garantia da ordem pública. No momento da prisão não se verificou nenhum tipo de resistência ou, ainda, não há evidências de que DAVYDSON SILVA SANTOS esteja adotando qualquer medida que possa perturbar o desenvolvimento da investigação, tais como ameaça a testemunhas ou fuga. Assim, a sua manutenção na prisão não é pressuposto para conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Quanto à ordem econômica, me reporto à manifestação ministerial, em todos os seus termos. Diante do acima exposto, acolho a manifestação ministerial mantendo a prisão preventiva decretada em face do denunciado EDIVAN DOS SANTOS GUIMARÃES, na forma do artigo 312, do Código de Processo Penal, e CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA, SEM FIANÇA, ao denunciado DAVYDSON SILVA SANTOS. Expeça-se Alvará de Soltura Clausulado, bem como termo de Compromisso, que deverá ser apresentado ao acusado DAVYDSON SILVA SANTOS, no momento de sua soltura. Expeça-se, através da rotina MV-GM, do sistema informatizado, mandado de notificação para os acusados EDIVAN DOS SANTOS GUIMARÃES e DAVYDSON SILVA SANTOS, qualificados às fls. 02, atualmente presos e recolhidos no Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto/SP, para que ofereçam defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55, da Lei 11.343/2006. Deixo consignado que os mandados de notificação dos acusados deverão ser apresentados no mesmo ato do cumprimento do alvará de soltura. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000041-76.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIA JOSE MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SPI85933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DECISÃO/OFÍCIO

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial.

Pretende a autora que sejam reconhecidos como atividades desenvolvidas em condições especiais os períodos 22.09.1998 a 05.10.1998, como servente no hospital Bezerra de Menezes e 03.08.1998 até os dias atuais, como auxiliar de enfermagem na Funfarme.

Trouxe a autora o PPP completo da Funfarme e também do hospital Bezerra de Menezes.

Contesta o INSS, argumentando que a autora não laborou o tempo todo em contato permanente com doenças infectocontagiosas ou material contaminado principalmente no período do Hospital Bezerra de Menezes. Alega que o uso de EPI foi eficaz e também a prescrição quinzenal e inexistência prévia de fonte de custeio, por fim impugna a concessão de assistência judiciária gratuita.

Em réplica manifestou-se requerendo a expedição de ofício às empregadoras para requerer o LTCAT.

Aprecio a impugnação à assistência judiciária alegada pelo réu em sua contestação.

O Instituto Nacional do Seguro Social impugna a concessão de assistência judiciária gratuita concedida, ao argumento de que o autor possui rendimentos incompatíveis com a concessão da gratuidade, vez que sua remuneração é superior ao limite de isenção do imposto de renda; alega em preliminar a coisa julgada e a prescrição e juntou documentos.

Manifestou-se a autora, juntado documentos.

Não merece acolhida a impugnação à assistência judiciária.

Conforme se vê nos documentos juntados pela autora, extratos, os rendimentos líquidos percebidos são compatíveis com a concessão do benefício, sendo possível seu enquadramento no conceito de pessoa necessitada previsto na lei, tomando-se o benefício da assistência judiciária gratuita compatível com a situação econômica do autor.

Conforme se extrai da leitura do artigo 98 do CPC/2015:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Por tais motivos, mantenho a concessão da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a controvérsia estabelecida sobre os PPPs apresentados defiro a expedição de ofícios para que:

A FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE S. J. RIO PRETO, com endereço na avenida Brigadeiro Faria Lima, 5544, nesta, CEP 15090-000, encaminhe(m) a este Juízo cópia do laudo técnico ambiental das funções exercidas pelo(a) autor(a) MARIA JOSE MARTINS, trabalhou no setor de enfermagem, CPF n. 527.316.506-72, RG n. 25.300.794-X, no prazo de 15(quinze) dias.

O HOSPITAL DR. ADOLFO BEZERRA DE MENEZES, com endereço na rua Maj. João Batista França, 298, Parque Industrial, nesta, CEP 15025-610, encaminhe(m) a este Juízo cópia do laudo técnico ambiental das funções exercidas pelo(a) autor(a) MARIA JOSE MARTINS, trabalhou de 22.09.1998 a 05.10.1998, CPF n. 527.316.506-72, RG n. 25.300.794-X, no prazo de 15(quinze) dias.

O documento deve ser encaminhado preferencialmente em PDF para o email institucional da 4ª Vara da Justiça Federal SJRPRETO_VARA04_SEC@trf3.jus.br ou na impossibilidade fisicamente para o endereço a seguir.

Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000827-23.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOAO ALVES DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de execução de sentença provisória decorrente da ação coletiva proposta pelo IDEC em face da Caixa Econômica Federal n. 0007733-75.1993.403.6100. Referida ação encontra-se sobrestada, aguardando decisão do Resp. no STJ.

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Intime-se o autor para que traga aos autos cópia dos documentos pessoais, RG e CPF, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, será analisado o requerimento de prioridade na tramitação dos autos.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000837-67.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE MATTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de execução de sentença provisória decorrente da ação coletiva proposta pelo IDEC em face da Caixa Econômica Federal n. 0007733-75.1993.403.6100. Referida ação encontra-se sobrestada, aguardando decisão do Resp. no STJ.

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Intime-se a requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias sobre os termos da presente liquidação provisória de sentença coletiva.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000620-24.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: W. C. R. BARBOSA & CIA LTDA, WEBER CLEYTON RIBEIRO BARBOSA, BIANCA BARROS XAVIER BARBOSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA - SP183678
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA - SP183678
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA - SP183678
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição de ID 3301775: A questão da penhora será apreciada na sentença.

Outrossim, nas ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc, onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores.

Embora este Juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que, em grande parte, os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem.

Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc, para somente depois aferir as consequências financeiras respectivas.

Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos.

Em se tratando de matéria exclusivamente de direito e vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de novembro de 2017.

EXECUTADO: CABELPLUS INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA, JOSE EIICHI MATSUMOTO, ARMANDO BRAGA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

DESPACHO

Considerando que restou comprovado que os valores bloqueados, via sistema Bacenjud, no Banco Itaú Unibanco S/A, em nome de José Eiichi Matsumoto, decorrem de contas-poupanças, conforme extratos juntados aos autos (ID 3284020), defiro o desbloqueio das quantias de R\$ 5.414,20 + R\$ 25.611,45, que totalizam R\$ 31.025,65, com fulcro no artigo 833, inc. X, do CPC/2015, devendo a Secretaria providenciar a restituição às respectivas contas de origem.

Quanto à importância bloqueada no Banco do Brasil S/A, comprove o coexecutado José Eiichi Matsumoto tratar-se de conta-poupança, bem como traga aos autos extratos de movimentação dos últimos 90 (noventa) dias que antecederam o bloqueio, justificando a origem de todas as movimentações lá efetuadas. Prazo: 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, regularizem os executados a representação processual da empresa, trazendo aos autos o respectivo contrato social no qual conste quem tem poderes para representá-la em juízo, bem como esclareçam a juntada de procuração de pessoas estranhas aos autos (Sras. Satie Matsumoto e Maristela da Silva Janjullo).

Por fim, tendo em vista que os executados constituíram advogado, desnecessário o encaminhamento dos Mandados de Ids 3259217, 3259161 e 3259064.

Intimem-se os coexecutados Cabelplus Indústria de Condutores Elétricos Ltda e Armando Braga de Souza, NA PESSOA DE SEU(S) ADVOGADO(S), nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC/2015, da indisponibilidade de ativos financeiros em contas de titularidade dos mesmos, conforme documento de ID 3225031, para que, no PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, comprovem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto no art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015.

Decorrido o prazo sem manifestação, a indisponibilidade dos valores bloqueados será convertida em penhora, a teor do art. 854, parágrafo 5º, do CPC/2015.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001191-92.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: FRUCAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ REGIS GALVAO FILHO - SP147387
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo para constar como pessoa jurídica interessada a União, representada pela Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional.

Após, intime-se a pessoa jurídica interessada acima da decisão de ID 3141440.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001431-81.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: VIACA O LUWASA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

Intimem-se o impetrado e o Ministério Público Federal para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, inc. I, “b”, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Cumprida a determinação acima, encaminhem-se estes autos virtuais ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-os de acordo com o recurso da parte (art. 4º, inc. I, “c”, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Sem prejuízo, certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, vindo aqueles conclusos (art. 4º, inc. II, “a”, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000525-91.2017.4.03.6106
IMPETRANTE: ALICIO LAZERO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA GERMANI - SP259355
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança que visa a compelir o impetrado proceder à análise do pedido administrativo de revisão do benefício do impetrante, NB 150.759.512-0, protocolado em 03/06/2015, emitindo decisão, no prazo de 30 dias.

Notificada a autoridade coatora prestou as informações, com documentos (fls. 38/43-ID 2697175), informando que o pedido de revisão do benefício do impetrante foi concluído, sendo alterada a RMI e gerado complemento positivo.

Intimado das informações prestadas pela autoridade impetrada, o impetrante requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 485, VI do CPC/2015 (fls. 48 – ID 3019483).

Às fls. 49, o INSS manifestou seu interesse em ingressar no feito, reiterando o pedido de extinção nos termos do artigo 485, VI, do CPC/15.

OMPFP se manifestou às fls. 50/53 (ID 3171918).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

A pretensão deduzida na inicial foi satisfeita, conforme informações da autoridade coatora (fls. 38/43, ID 2697175).

De fato, de forma superveniente, o impetrante viu satisfeita sua pretensão, e não há mais motivo para a continuidade do feito.

O próprio impetrante concorda não haver necessidade na continuidade do feito (fls. 48 – ID 3019483).

Não diverso é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais^[1]:

“Ementa:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

OCORRENDO A FALTA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL, POR PERDA DE OBJETO DO PEDIDO, É DE DECLARAR-SE EXTINTO O MANDADO DE SEGURANÇA, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Informações da Origem:

TRIBUNAL: TR1 RIP: 00000000 DECISÃO: 02-05-1996

PROC: MS NUM: 0108771 ANO: 96 UF: DF TURMA: PL REGIÃO: 01

MANDADO DE SEGURANÇA

Relator: JUIZ: 115 - JUIZ TOURINHO NETO”

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pela superveniente perda do interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Em mandado de segurança, não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intime-se.

[1] Ementa obtido no CD-ROM de Jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, 22a edição.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de outubro de 2017.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2557

CARTA PRECATORIA

0003831-56.2017.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE FERNANDOPOLIS-SP X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA REUNIDAS CMA LTDA (SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Petição despachada pelo MM Juiz Federal em 17.10.2017 (fl.28): Junte-se. Cumpra-se a Deprecata, deixando para o MM Juízo Deprecante a verificação quant a eventual duplicidades de constrição. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0701181-64.1995.403.6106 (95.0701181-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA X ROSSI ELETROPORTATEIS LTDA EPP X JOAO RICARDO DE ABREU ROSSI X ROMEU ROSSI FILHO(SP080137 - NAMI PEDRO NETO E SP139060 - RODRIGO SANCHES TROMBINI)

DESPACHO EXARADO EM 19.06.2017 (FL. 402):Considerando o teor do ofício de fl. 392 e a manifestação da exequente de fl. 396, determino, com prioridade, o levantamento da indisponibilidade de fl. 381, referente ao veículo Honda/CG 125 Today, placa CWS-6068, através do sistema Renajud.Ato contínuo, oficie-se em resposta ao Detran.sp a fim de informar que poderão tomar as providências de sua alçada, considerando que o veículo acima mencionada foi desbloqueado.Quanto ao pleito do Terceiro Interessado Valdir Paganí, comprove o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias, a arrematação do imóvel de matrícula nº 8.514 do CRI de Frutal/MG e a existência de indisponibilidade em relação ao presente feito, visto que na fl. 388 nada consta.Com a comprovação, tomem conclusos com prioridade.No mais, sobresto o andamento do presente feito, até provocação do(a) Exequente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei n.º 6.830/80, cumulado com o art. 20 da Portaria PGFN nº 396/16.Aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da Exequente.No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.Intimem-se.

DESPACHO EXARADO EM 07.08.2017 (FL. 429):Sem prejuízo do cumprimento da decisão de fl. 402, face a comprovação de que o imóvel descrito às fls. 422/424 fora arrematado em outros autos, defiro o requerido às fls. 399/400 e requisito o cancelamento do registro de indisponibilidade (AV-2-8.514 - ITEM 2) - CRI da Comarca de Frutal (fl. 423v.).Considerando que referida indisponibilidade não consta à fl. 388, oficie-se ao CRI de Frutal requisitando o cancelamento do registro da indisponibilidade.Cientifique no ofício que o mesmo deverá ser cumprido pelo CRI independentemente do pagamento de quaisquer emolumentos, com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento determinado.Cumpra-se com prioridade. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 402.Intimem-se.

0709343-14.1996.403.6106 (96.0709343-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X JOAO RICARDO DE ABREU ROSSI(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X ROMEU ROSSI FILHO X VALDEMIR FERREIRA JULIO(SP080137 - NAMI PEDRO NETO E SP135428 - GILBERTO JOSE CAVALARI E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP139060 - RODRIGO SANCHES TROMBINI)

Melhor compulsando os autos, verifico que à fl. 587v. (AV-2-8.514, item 3) consta a indisponibilidade em relação ao presente feito.Ante o exposto, desnecessário o cumprimento da determinação retro pelo Terceiro Interessado.Face a comprovação de que o imóvel descrito às fls. 587/588 fora arrematado em outros autos, defiro o requerido às fls. 558/559 e requisito o cancelamento do registro de indisponibilidade (AV-2-8.514 - ITEM 3) - CRI da Comarca de Frutal (fl. 587v.).Considerando que referida indisponibilidade não consta às fls. 507/508, oficie-se ao CRI de Frutal requisitando o cancelamento do registro da indisponibilidade.Cientifique no ofício que o mesmo deverá ser cumprido pelo CRI independentemente do pagamento de quaisquer emolumentos, com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento determinado.Cumpra-se com prioridade. Após, dê-se vista à Exequente para que cumpra o segundo parágrafo da decisão de fl. 557.Intimem-se.

0703247-12.1998.403.6106 (98.0703247-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SINARA FERNANDA S OLGINI(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP088749 - JOSE CARLOS CAPUANO)

Defiro a vista requerida pelo requerente e fl.96. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

0705315-32.1998.403.6106 (98.0705315-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X LECIO DE VEICULOS E PECAS LTDA X LECIO ANAWATE FILHO - ESPOLIO(SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES E SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA E SP060294 - AYLTON CARDOSO E SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES E SP336811 - RAFAEL YUKIO FUJIEDA)

Fl.431: Anote-se. Defiro a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após retomem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl.408. Intime-se.

0002351-39.2000.403.6106 (2000.61.06.002351-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CARTONAGEM RIO PRETO LTDA X HUANG CHEN LUNG(SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES E SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO E SP200529 - WALDEMAR BAFFI NETO E SP130268 - MAURO FERNANDES GALERA E SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO E SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA)

Fl. 890: Indefero a carga dos autos, eis que a requerente Lin Mei Shian, CPF nº 288.415.408-69, não é parte e nem demonstrou interesse jurídico no presente feito.Fica, contudo, facultado a requerente o livre compulsar dos autos no baço de secretaria.No silêncio, retomem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 870.Intime-se.

0009545-56.2001.403.6106 (2001.61.06.009545-8) - INSS/FAZENDA(SP156131 - ALEXANDRE CARNEIRO LIMA) X DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS SAO PAULO LTDA X CLAUDIA REGINA BARRA MORENO X VALDER ANTONIO ALVES(SP191300 - MARISTELA RIGUEIRO GALLEG0)

Considerando que os coexecutados sequer foram citados nos autos, intime-se apenas a empresa executada, através de publicação (procuração - fl. 146), acerca da avaliação de fls. 334/335. Após, expeça-se nova Carta Precatória para leilão do imóvel penhorado à fl. 135, observando-se que, além das cópias necessárias para cumprimento do ato, a deprecata deverá ser instruída com cópias de fls. 42 (decurso de prazo para ajuizamento de embargos), 135 (penhora), 146 (procuração), 153 (intimação da empresa executada acerca da penhora), 181 (registro da penhora), 334/335 (avaliação do imóvel penhorado), bem como deste decism e da intimação da empresa executada acerca da avaliação. Com o retorno da Deprecata, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0006517-75.2004.403.6106 (2004.61.06.006517-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X J.V.MACIEL CARVALHO & CIA LTDA(SP280001 - JOÃO VICENTE MACIEL CARVALHO E SP338733 - PAULO SERGIO NOGUEIRA SILVA)

DECISÃO/Alega o Executado João Vicente Maciel Carvalho na exceção de pré-executividade de fls.222/228 ter efetuado a venda da sociedade devedora para Jefferson Campos Cerqueira e que a mesma continuou com o exercício das atividades por anos após sua retirada, não se justificando sua inclusão como responsável sob a alegação de dissolução, pois não era mais o administrador quando essa ocorreu. Refutou, ainda, sua ilegitimidade para ser depositário da penhora do faturamento e para remoção do veículo apreendido, pois já não integrava mais a sociedade quando de referidos atos. Manifestação do Exequirente à fls.277 pela rejeição da legitimidade passiva e requerendo a desconstituição da penhora do faturamento e o cancelamento do bloqueio que incidu sobre o veículo apreendido. Quando o nome do sócio/responsável não consta do título executivo e o Exequirente pretende sua responsabilização pelas dívidas da sociedade, é do Exequirente o ônus de provar o fato previsto no art. 135 do CTN para atribuição de responsabilidade. No presente caso, a inclusão do Exequirente João Vicente Maciel Carvalho foi fundamentada na dissolução da sociedade e ocorreu em razão do mesmo ser seu administrador (fls. 94/95 e 107). Verifica-se, contudo, que quando requerido a inclusão do Exequirente (eml6/12/2008), não foi juntado documento da sociedade que comprovasse a qualidade do mesmo, ou seja, não foi comprovado que o Exequirente ainda era o administrador da sociedade executada, fato que constava somente do extrato da Juceesp de fls.54/56 onde constavam as alterações societárias até a data de 19/05/2005. Nos documentos extraídos dos arquivos da Exequirente, datados de 09/12/2008, contudo, ainda constava o Exequirente como sócio administrador (fls.98/99). Os documentos juntados pelo Exequirente às fls.263/265 e 269/275 demonstram que: (a) o Exequirente se retirou da sociedade em 19/04/2007 e foi admitido na mesma data Jefferson Campos Cerqueira, que passou a administrá-la (doc.081.802/07-9-sessão de 19/04/2007, fl.264); (b) houve alteração no nome empresarial para JC Terceirização de Serviços Ltda.; (c) não houve alteração de endereço, ou seja, a sociedade teria continuado suas atividades na Rua Saldanha Marinho, 1223, Parque Industrial, SJRP/SP e; (d) há indícios de que a sociedade continuou ativa após a retirada do Exequirente, pois a Exequirente cobra em outro feito contribuições dos anos de 2008 a 2011 (fls.269/275). Diante disso há que se presumir que o Exequirente está com razão quando alega que transferiu a empresa para Jefferson Campos Cerqueira e que houve a alteração de nome da mesma, tudo ocorrido em 19/04/2007. Jefferson, aliás, já trabalhava na empresa em 09/02/2007, conforme certidão de fl.63. Não obstante, pode-se concluir que referidas alterações não foram comunicadas a Receita Federal, pois nos documentos de fls.98/99, expedidos em 09/12/2008, a sociedade continua com o nome de J. V. Maciel Carvalho & Cia Ltda. e administrada pelo Exequirente. No documento de fls.269/275 a execução também foi promovida no nome antigo da sociedade. Pode-se concluir, também, a continuidade das atividades da sociedade após a retirada do Exequirente, muito embora não se saiba onde a mesma estaria estabelecida, pois foi localizada pela última vez no endereço constante na Juceesp em 09/02/2007 (Rua Saldanha Marinho, 1223 - fl.63) local que em 16/07/2008 já não mais estava estabelecida (fl.90), existindo, porém, as dívidas de 2008 a 2011 cobradas em outro feito (fl.269/275). Anoto que a Exequirente em sua manifestação de fl.277 não apresentou argumentos contrários à afirmação do Exequirente de continuidade das atividades, silenciando-se a respeito dessa alegação. Diante do acima exposto, acolho a exceção de pré-executividade de fls.222/228 para excluir o Exequirente do polo passivo do presente feito devido a ausência de comprovação de que tenha dado causa à dissolução irregular da sociedade e por haver indícios de continuidade das atividades da mesma após sua retirada, cabendo a Exequirente trazer aos autos outras provas que comprovem o encerramento das atividades na administração do Exequirente. Requisite-se ao sedi. Restam prejudicadas as penhoras de faturamento e do veículo de fl.200, conforme requerido pela Exequirente à fl. 277v, não havendo providências a serem tomadas em razão disso. Quanto à condenação da Exequirente em honorários sucumbenciais quando há o acolhimento da exceção para exclusão de sócio, referido tema foi afetado para julgamento em sede de Recurso Repetitivo pelo STJ - Tema 961 (REsp 1358837), com suspensão nacional de todos os feitos em curso. Restando prejudicada apreciação do pleito nesse momento. Diante do requerido pela Exequirente, arquivem-se os autos nos termos da Portaria-PGFN nº 396/16 (remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição). O silêncio será interpretado como concordância, ficando, de logo, ciente a Exequirente de que os autos, nesse caso, serão arquivados nos moldes acima, após ulterior provocação. Havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretária promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequirente. Intimem-se.

0003425-55.2005.403.6106 (2005.61.06.003425-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LIMITADA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO)

Manifeste-se a Executada acerca das alegações fazendárias de fl. 177 e dos documentos de fls. 178/200, no prazo de dez dias. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0007061-92.2006.403.6106 (2006.61.06.007061-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X R Z PERES CONFECOES LTDA-ME X MARITIMA INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA X EDER PERES CACERES(SP259357 - ALESSANDRA LUCIA FLORIANO DE SOUZA E SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretária data e hora para arrematação do(s) bem(ns), que será realizado pelo Leiloeiro Oficial, Guilherme Valland Júnior, JUCESP nº 407, no átrio deste Fórum. Fica autorizado, desde logo, o parcelamento do lance vencedor até o limite do crédito exequendo, devendo, nesse caso, o Arrematante, no dia da hasta, efetuar o depósito judicial, em dinheiro ou cheque de sua emissão, da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do aludido lance (caso inferior à dívida), e o restante em, no máximo, cinco parcelas mensais e de igual valor, atualizadas pelos mesmos critérios do crédito exequendo e paga a segunda parcela trinta dias após a arrematação e assim por diante. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como 1 parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da dívida. Ressalve-se que a expedição da Carta de Arrematação só se dará após a quitação do valor total da arrematação, devendo ser expedido, no caso de arrematação de bem imóvel, mandado de averbação da indisponibilidade. No caso de bem móvel, deverá ser nomeado fiel depositário do bem arrematado o próprio arrematante. Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que o exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, que fixo em 5% do valor da arrematação, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo. Proceda-se a constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do coproprietário, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como credor hipotecário, devendo o credor fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo bem(ns) imóvel(is), oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0008909-46.2008.403.6106 (2008.61.06.008909-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X JOSE DOMINGOS MARTINATO(SP145393 - FRANCISCO OSMAR DO NASCIMENTO)

Defiro a designação de leilão. Observando-se o decidido nos Embargos de Terceiro nº 0000408-25.2016.403.6106 (fls. 129/132 - fica reservada a meação da embargente Maria Aparecida Dona Martinato, em caso de eventual arrematação, que recairá sobre o produto da alienação do bem). Designe a secretária data e hora para arrematação do(s) bem(ns), que será realizado pelo Leiloeiro Oficial, Guilherme Valland Júnior, JUCESP nº 407, no átrio deste Fórum. Fica autorizado, desde logo, o parcelamento do lance vencedor até o limite do crédito exequendo, devendo, nesse caso, o Arrematante, no dia da hasta, efetuar o depósito judicial, em dinheiro ou cheque de sua emissão, da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do aludido lance (caso inferior à dívida), e o restante em, no máximo, cinco parcelas mensais e de igual valor, atualizadas pelos mesmos critérios do crédito exequendo e paga a segunda parcela trinta dias após a arrematação e assim por diante. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como 1 parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da dívida. Ressalve-se que a expedição da Carta de Arrematação só se dará após a quitação do valor total da arrematação, devendo ser expedido, no caso de arrematação de bem imóvel, mandado de averbação da indisponibilidade. No caso de bem móvel, deverá ser nomeado fiel depositário do bem arrematado o próprio arrematante. Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que o exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, que fixo em 5% do valor da arrematação, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo. Proceda-se a constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do coproprietário, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como credor hipotecário, devendo o credor fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo bem(ns) imóvel(is), oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0001351-86.2009.403.6106 (2009.61.06.001351-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PATRICIA CASSIA PAIVA ME X PATRICIA DE CASSIA PAIVA(SP321029 - DANIELLE GOMES CERVEIRA GOULART E SP288455 - VENESSA PEREIRA TEIXEIRA NASCIMENTO)

Aguarda-se o cumprimento do mandado de fl.51 e eventual prazo de embargos. Após, dê-se vista a Exequirente para que se manifeste acerca das alegações de fls.56/66 e o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Defiro a gratuidade da justiça, nos moldes do art. 98 do CPC. Em seguida, venham conclusos. Intimem-se.

0007703-60.2009.403.6106 (2009.61.06.007703-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X EXTRACAO DE AREIA SANTA MONICA LTDA(SP183678 - FLAVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA)

Fl. 116: Considerando que o produto de eventual arrematação será, se caso, transferido ao Exequirente somente com o julgamento definitivo dos Embargos correlatos, cumpra-se a decisão de fl. 95, a partir do quarto parágrafo. Intimem-se.

0007323-03.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TREVÓ ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME X ALCINO BENEDITO DA LUZ(SP276693 - JUCIANO MOREIRA BARROSO)

Indefiro o pedido de carga dos autos, eis que a requerente não é parte e nem demonstrou interesse jurídico no presente feito. Fica, contudo, facultado a requerente o livre compulsar dos autos no balcão de secretária. Aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio retomem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl.65. Intimem-se.

0008527-82.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X W. W. CABRERA BARROS AGRONEGOCIOS LTDA. X WILLAMS JOAQUIM CABRERA OJEDA(SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI)

Converto o depósito de fl.52 em penhora. Intime-se a empresa executada através de edital, em prazo de 30 dias, da penhora de fl.52 e do prazo para ajuizamento de embargos, sendo desnecessário, contudo, a nomeação de curador, eis que a mesma foi citada pessoalmente à fl.16. Sem prejuízo da determinação acima, intime-se o responsável tributário, através do advogado constituído à fl.28, da penhora de fl. 52, sendo desnecessária a intimação acerca do prazo para ajuizamento de embargos, eis que já ajuizado em outra oportunidade. Decorrido o prazo acima in albis, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal requisitando a conversão do depósito de fl.52 (3970.635.00001860-4) em renda da Fazenda Nacional. Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia das guias de depósitos judiciais cujo valores serão convertido/transformado, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0003209-84.2011.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA(SP155388 - JEAN DORNELAS)

0003119-37.2015.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X L L SOLIGO TRANSPORTE E COMERCIO LTDA - ME(SP262164 - STENIO AUGUSTO VASQUES BALDIN)

Indeíro o pleito de fls. 35/36 visto que a CDA (40.551.690-8) objeto deste feito executivo não se encontra parcelada, conforme pode ser observado pelo informativo fiscal de fl. 41. Considerando que o valor do bloqueio (fl.34) supera o valor do débito (fl.41), levante-se o valor de R\$ 3.108,51, devendo o restante ser transferido .PAB/CEF - JF - Agência 3970, vinculado a estes autos.Em relação a afirmação de penhora em veículo da executada, a mesma não procede, vide decisão de fl. 33.Fica a executada ciente do prazo legal para ajuizamento de Embargos. Intime-se.

0003395-68.2015.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X ART BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO)

Até prove em contrário, estando o veículo de placas ECM 2226 indisponibilizados e registrados em nome da executada (fl.162), presume-se que o mesmo seja de sua propriedade.Ad argumentandum, ainda que fosse verdadeira a alegação que tal veículo não mais pertence à devedora, nesta situação não caberia a ela defender interesse de terceiro.Regularize o subscritor da petição de fls. 166/167, sua representação processual, juntado procuração com poderes para representar a executada, no prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo do acima determinado, indique a executada a localização dos veículos indisponibilizados à fl. 162.Após voltem os autos conclusos.Intime-se.

0000235-98.2016.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LATEX MIRASSOL LTDA - ME(SP223057 - AUGUSTO LOPES)

DECISÃOFls. 39/52: alega a Executada a prescrição dos créditos exequendos. Manifestação da Exequeute à fl.59 pela inoerência da prescrição, devido ao fato do presente feito ter sido ajuizado antes do prazo de cinco anos contados das entregas das declarações. Trata o presente feito da cobrança dos créditos tributários descritos nos títulos executivos de ns. 12.324.661-0 e 12.324.662-8, cujo prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, conforme art. 174 do CTN.O termo inicial de referido prazo é a data da constituição definitiva do crédito, o que no presente caso, de acordo com o indicado nos títulos executivos, são as datas das entregas das declarações pelo contribuinte (GFIPs). Vide a respeito a Súmula 436 do STJ:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Portanto, entregues as declarações pela Executada é dispensável qualquer outra providência por parte do fisco, estando os créditos constituídos nas datas em que enviadas/recepcionadas. Conforme já mencionado, a Exequeute teria o prazo previsto no art. 174 do CTN, a contar da constituição, para o ajuizamento da ação de cobrança e de acordo com a etiqueta constante à fl. 02, este feito foi ajuizado em 19/01/2016. Não obstante o Inciso I do Parágrafo Único do art. 174 estabeleça que seja o despacho de citação o ato interruptivo do prazo de prescrição, a demora na sua prolação não foi causada pela Exequeute, mas devido ao mecanismo do judiciário. Vide a respeito a Súmula 106 do STJ (atualmente também previsto no art. 240, 3º, do CPC):Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.Verifica-se, pelo exposto, que todo crédito aqui executado cuja declaração tenha sido enviada ao fisco anteriormente a 19/01/2011, ou seja, cinco anos antes do ajuizamento deste feito, estará atingido pela prescrição e de acordo com os documentos apresentados pela Exequeute (fls. 64/116), onde constam as datas em que enviadas as declarações, constata-se que somente o da competência 13/2010 (fl.88), cuja declaração foi enviada em 21/10/2010, está prescrito. O equívoco na tese do Excipiente reside em considerar como termo inicial a data da competência (ocorrência do fato gerador) e não a data de sua constituição definitiva. Outrossim, reside ainda, em mencionar a constituição do crédito por auto de infração, o que, como explicitado acima, ocorreu pelas declarações prestadas pelo próprio Excipiente.Por todo o exposto, acolho parcialmente a alegação do Excipiente para declarar a prescrição do crédito da competência de 13/2010 da CDA 12.324.661-0 (fls.05 e 11/17).Deixo de condenar a Exequeute em honorários em vista da sucumbência mínima da mesma, já que a competência acima tem o valor de R\$ 1.053,59 na data da inscrição (11/2015 - fl.05), frente ao valor total da dívida cobrada de R\$ 378.001,65, conforme previsto no Parágrafo Único do art. 86, do CPC.Dê-se vista a Exequeute para que abata do valor executado o correspondente à competência prescrita e comprove nos autos, no prazo de 10 dias e manifeste-se, ainda, se os autos deverão retornar ao arquivo na forma do despacho de fl.34 (Portaria PGFN n. 396/16). O silêncio será interpretado como concordância do arquivamento, ficando, de logo, ciente a Exequeute de que os autos, nesse caso, serão arquivados nos moldes acima, até ulterior provocação. Havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequeute. Intimem-se.

0005999-65.2016.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MULTIPLA ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - ME(SP331627 - THAYNA DE TOLEDO BORGES)

Fl. 36: Anote-se.Não foi este Juízo quem determinou a inclusão em quaisquer que sejam os cadastros de inadimplentes. É, pois, de responsabilidade única da executada adotar as providências cabíveis junto ao SERASA ou qualquer que seja o órgão de restrição ao crédito, para que promovam, mediante comprovação de causa que justifique baixa nas eventuais restrições que lá existem. Indeíro, portanto, o pleito de fls. 29/35.No mais, cumpra-se a decisão de fl.27, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Intime-se.

0007945-72.2016.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALEXANDRE GARRIDO DURAN(SP259834 - JEAN CARLOS PEREIRA E SP222996 - RODRIGO LUIS PORTILHO)

Fl. 30: Anote-se.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita a Alexandre Garrido Duran, nos termos do art. 98 e seguintes do NCPC/2015.Defiro o pleito de fls.26/29, eis que resta comprovado que o valor bloqueado via Sistema Bacenjud refere-se a proventos de aposentadoria (fls. 34/35). Determino a liberação do valor bloqueado à fl. 25 (R\$ 538,20), em REGIME DE URGÊNCIA, via sistema Bacenjud.Após, abra-se vista ao exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito.Intimem-se

0000039-94.2017.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X NAPPI INDUSTRIA DE METAIS LTDA(SP155723 - LUIS ANTONIO ROSSI E SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO)

Declaro CTTADA a Executada, visto que manifestou-se espontaneamente nos autos, constituindo, inclusive, patrono para representá-lo (procuração - fl. 55). Fl. 55: Anote-se (observe-se fl. 44). No mais, face a notícia de parcelamento do débito, comprovada pelos documentos de fls. 59/61, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequeute. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003181-30.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LEANDRO ANDRADE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA RAMIRES MASCARENHAS DO AMARAL GOMES - SP244202
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer seja "AUTORIZADA a matrícula do Autor no Curso de Formação de Soldados (CESD 2017), que será iniciado em 13 de novembro de 2017, em igualdade de condições com os demais candidatos do certame, bem como a permanência deste no quadro de Soldados de 1ª Classe (S1) se realizado com APROVEITAMENTO, cumprindo todas as suas prerrogativas na função a qual será destinado, até final decisão deste".

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

A apreciação do pedido de tutela de urgência, para concluir sobre a existência ou não do direito, exige neste caso que se faça julgamento profundo das provas que instruem a petição inicial, o que se revela impróprio no início da lide e somente pode ser feito por ocasião da sentença.

O julgamento do referido instituto permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, como nesse caso.

Além disso, no presente feito, constato a ausência de documentos suficientes para provar o alegado na inicial, a matéria de prova é controvertida e, provavelmente, será necessária dilação probatória.

O edital é o instrumento convocatório e constitui-se como a lei do concurso.

Dessa forma, estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, já que o objetivo principal do certame é propiciar a todos igualdade de condições no certame. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia.

Portanto, é defeso a qualquer candidato vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas. A vinculação às exigências editalícias deve ser seguida por todos os candidatos, sob pena de ofensa, ao princípio da isonomia dos concursandos.

Assim, a administração emite norma do concurso e o candidato que nele se inscreve obriga-se a acatar as condições estabelecidas no edital.

No presente feito, verifico pelo ICA 39-22/2016, às fls. 36/39 do documento gerado em PDF, nº 3434338, tratar-se do processo seletivo para o concurso de formação de soldados onde constam as regras do certame.

O item 2.8.3.1, alínea "p" dispõe:

2.8.3.1 São requisitos para o S2 da ativa do CPAER ser matriculado no CESD:

...

p) apresentar o parecer "APTO" ou "APTO PARA O FIM A QUE SE DESTINA" na última inspeção de Saúde, conforme o disposto nos itens 3.9.6 e 3.9.7 da ICA 160-1;

Por sua vez, o item 2.8.3.2, alínea "f" estabelece:

2.8.3.2 Para fins de comprovação dos requisitos previstos no item anterior, os militares cogitados devem apresentar os originais e entregar, no Setor de Pessoal da sua OM, cópia dos seguintes documentos:

...

i) Boletim Interno que publicou o resultado da última Inspeção de Saúde;

Verifico pela documentação apresentada que a parte autora tinha consciência que não preenchia os requisitos necessários para participar do certame. Vejamos:

Segundo consta à fl. 31 do documento gerado em PDF nº 3434205, a avaliação de condicionamento físico da parte autora teve apreciação de suficiência AR, grau final 43 e conceito global NOR.

AR, como constou na avaliação da parte autora significa "Apto com Restrição (AR).

Assim, quando se inscreveu sabia que não preenchia o item 2.8.3.1, alínea "p" do edital.

Além disso, quando da inscrição no certame ainda não havia finalizado a TACF de 2017, razão pela qual não pode ser utilizada, pois posterior às datas da apresentação dos documentos no concurso, como a própria parte autora reconhece na inicial.

Tampouco poderia ser analisada e considerada em grau de recurso administrativo apresentado, pois violaria as regras do edital, haja vista as regras supra transcritas, notadamente o item 2.8.3.1, alínea "p".

Desta forma, o fato de ter sido cogitado para o processo seletivo de soldados da primeira classe, nos termos do boletim interno 147, em agosto de 2017 (fl. 48 do documento gerado em PDF nº 3434357), não lhe dá o direito de querer alterar as regras do edital, ou interpretá-las como lhe for mais conveniente, pois, nesse juízo de cognição sumária, típica desse momento processual, aparentemente, se a entrega da documentação ocorreu antes da segunda avaliação física, não há como querer a apresentação e aceitação de documento posterior referente a sua avaliação física ocorrida em setembro de 2017 (fl. 34 do documento gerado em PDF nº 3434205). Ainda que seja o seu quadro atual de saúde, pois seria possibilitar ao candidato a apresentação de nova documentação posterior aos prazos estabelecidos e sem que fosse dada a oportunidade para os demais candidatos.

Portanto, não verifico qualquer ilegalidade, ou mácula ao quanto decidido à fl. 51 do documento gerado em PDF nº 3434379 em razão do recurso interposto às fls. 53/55 do documento gerado em PDF nº 3434367.

Ademais, o candidato poderia ter impugnado os critérios para o exame físico definidos no edital, com a publicação do instrumento convocatório, porém, só o fez após o indeferimento de sua matrícula.

Diante do exposto:

1. **Indefiro o pedido de tutela de urgência.**

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

2.1. informar o endereço eletrônico da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);

2.2. justificar o valor dado à causa, inclusive com a apresentação de planilhas, o qual deve corresponder ao benefício econômico pretendido.

3. Cumpridas as determinações supra, cite-se e intime-se a União, a qual deverá na sua contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois a parte ré poderá apresentar em sua contestação documentos a fazerem contraprova do alegado na inicial. Além disso, trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Publique-se. Intime-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8779

MONITORIA

0002155-63.2009.403.6103 (2009.61.03.002155-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARCOS MENDONCA XAVIER(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES E SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES) X MARCOS MENDONCA XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS MENDONCA XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 3213561.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Maria Cecilia Picon Soares, OAB/SP 123.833.3. Ênfático que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 13/11/2017.4. Após o prazo, determino o arquivamento destes autos.5. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001485-88.2010.403.6103 - JOAO MENINO DA SILVA X ANILCE DE FATIMA MAIA SILVA X MICHELE DE FATIMA DA SILVA ALVES X MONICA APARECIDA MAIA DA SILVA X MICHEL RODOLFO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO MENINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MENINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANILCE DE FATIMA MAIA SILVA X MICHELE DE FATIMA DA SILVA ALVES X MONICA APARECIDA MAIA DA SILVA X MICHEL RODOLFO DA SILVA

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 3203100.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Cristiane de Mattos Carreira, OAB 247622.3. Ênfático que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 13/11/2017.4. Após o prazo, determino o arquivamento destes autos.5. Int.

0001525-36.2011.403.6103 - ISAAC ROSA DA SILVA(SP263555 - IRINEU BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ISAAC ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora-exequente, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder o respectivo saque referente à verba honorária sucumbencial.2. Ante o decurso do prazo para interposição de recurso, conforme certidão retro, informe a Secretaria se os autos estão em termos para expedição de alvará de levantamento referente à verba honorária contratual.3. Após, se em termos, intime-se o(a) patrono(a) interessado(a) para comparecer à Secretaria e retirar o respectivo alvará de levantamento.4. Int.

0007662-34.2011.403.6103 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-ás.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0004421-18.2012.403.6103 - AIRTON AUGUSTO DE CASTRO(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AIRTON AUGUSTO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora-exequente, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder o respectivo saque referente à verba honorária sucumbencial.2. Ante o decurso do prazo para interposição de recurso, conforme certidão retro, informe a Secretaria se os autos estão em termos para expedição de alvará de levantamento referente à verba honorária contratual.3. Após, se em termos, intime-se o(a) patrono(a) interessado(a) para comparecer à Secretaria e retirar o respectivo alvará de levantamento.4. Int.

0009213-15.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES E SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora-exequente, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder o respectivo saque referente à verba honorária sucumbencial.2. Ante o decurso do prazo para interposição de recurso, conforme certidão retro, informe a Secretaria se os autos estão em termos para expedição de alvará de levantamento referente à verba honorária contratual.3. Após, se em termos, intime-se o(a) patrono(a) interessado(a) para comparecer à Secretaria e retirar o respectivo alvará de levantamento.4. Int.

0001569-84.2013.403.6103 - ANA MARIA RAMOS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANA MARIA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS em face de ANA MARIA RAMOS, com fulcro no artigo 535 do NCPC, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelas ora impugnadas, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença. Iniciada a fase executiva dos autos, foram apresentados pela parte exequente, ora impugnada, os cálculos para liquidação do julgado. Intimado, o INSS, entendendo que houve excesso de execução, impugnou os referidos cálculos, com fulcro no artigo 535, IV do NCPC, e apresentou os cálculos atualizados do valor que entende ser o correto. Instada a se manifestar, a impugnada manifestou concordância com os cálculos do INSS. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, apresentou parecer conclusivo na fl. 133-v°, confirmando o acerto do valor apresentado pelo INSS em relação ao julgado. Intimadas as partes para manifestação, a impugnada manifestou concordância (fl.137) e o INSS apresentou reiterou a impugnação ofertada. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Portanto, considero como correto o valor total de R\$62.079,92 (sessenta e dois mil e setenta e nove reais e noventa e dois centavos), apurado pelo INSS em 07/2016 (cálculos às fls.120/121), cujo acerto foi confirmado pela Contadoria do Juízo (na fl.133-v°), por refletir os parâmetros acima explicitados, além de ser objeto de concordância expressa pela impugnada. Quanto ao pedido do INSS de revogação da gratuidade processual anteriormente deferida à impugnada na fase de conhecimento, o argumento de que, em face do elevado valor do crédito ora apurado, estaria apta a arcar com as despesas processuais, inclusive honorários advocatícios, deve ser INDEFERIDO. O crédito que se reputa expressivo no bojo da presente demanda não é suficiente para justificar a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita anteriormente deferida, uma vez que, por si só, não comprova a alteração da capacidade econômica do impugnado, notadamente considerando que o valor recebido refletirá apenas a recomposição no tempo de prestação de natureza alimentar que deveria ter sido adimplida pelo impugnante oportunamente e não foi. A corroborar o entendimento ora externado, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRESTAÇÕES VENCIDAS DE AUXÍLIO DOENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO EXEQUENTE. INOCORRÊNCIA. 1. O benefício de justiça gratuita concedido na ação de conhecimento é extensivo aos embargos à execução. Precedentes do e. STJ. 2. O montante gerado a partir de falha da autarquia previdenciária no serviço de concessão do benefício de auxílio doença não tem o condão de alterar a capacidade econômica do segurado, com o fim de revogação da justiça gratuita, sob pena de que o executado seja beneficiado por crédito a que deu causa ao rater indevidamente verba alimentar do exequente. 3. Apelação provida. (AC 00009442920144036131, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2016 „FONTE: REPUBLICACAO:.) No mais, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perfilhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos. A redação do artigo 98, 2º e 3º do CPC, a meu ver, vem reforçar o entendimento acima externado, já que a responsabilidade do beneficiário da gratuidade processual pelas despesas processuais e honorários advocatícios depende da efetiva demonstração, pelo credor, do desaparecimento da condição de hipossuficiência de recursos anteriormente verificada, o que não se dá pelo mero recebimento de valores de natureza alimentar pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, o qual não reflete o padrão econômico regular do beneficiário, mas apenas uma condição momentânea de destinatário de valor pago para a recomposição de um direito de que já era titular no passado e que não era reconhecido pelo devedor. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o valor total de R\$62.079,92 (sessenta e dois mil e setenta e nove reais e noventa e dois centavos), apurado pelo INSS em 07/2016 (cálculos às fls.120/121), cujo acerto foi confirmado pela Contadoria do Juízo (na fl.133-v°). Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastrem-se requisições de pagamento. Com o advento do NCPC, e não havendo mais processo autônomo de embargos, mas mera impugnação processada nos mesmos autos, com acerto de cálculos feita pelo contador do Juízo e sendo resolvida por mera decisão, e não mais sentença, entendendo não ser caso em condenação em honorários advocatícios. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intuem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intuem-se.

0003903-91.2013.403.6103 - ANA ALVES DE SOUZA(SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANA ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora-exequente, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder o respectivo saque referente à verba honorária sucumbencial.2. Ante o decurso do prazo para interposição de recurso, conforme certidão retro, informe a Secretaria se os autos estão em termos para expedição de alvará de levantamento referente à verba honorária contratual.3. Após, se em termos, intime-se o(a) patrono(a) interessado(a) para comparecer à Secretaria e retirar o respectivo alvará de levantamento.4. Int.

0004415-40.2014.403.6103 - JOSE ROBERTO GREGORIO DOS SANTOS(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE ROBERTO GREGORIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP019230SA - WERNER & FERINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

1. Fls. 188/189: Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora-exequente, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder o respectivo saque referente à verba honorária sucumbencial.2. Fls. 176 e fls. 190/191: Defiro. Ante o decurso do prazo para interposição de recurso, conforme certidão retro, informe a Secretária se os autos estão em termos para expedição de alvará de levantamento referente à verba honorária contratual.3. Após, se em termos, intime-se o(a) patrono(a) interessado(a) para comparecer à Secretária e retirar o respectivo alvará de levantamento.4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002167-92.2000.403.6103 (2000.61.03.002167-5) - ELIZABETH DANTAS CO(SP100589 - LUZINARIO BARBOSA DA PAIXAO E SP175834 - CAROLINA EUGENIO RUBIM DE TOLEDO E SP175274 - DAVIS BARBOSA DA PAIXAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLENIANDRA LAPRESA E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X ELIZABETH DANTAS CO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de cumprimento de sentença transitada em julgado que condenou a CEF ao ressarcimento, pelo valor de mercado, dos danos materiais causados às exequentes em decorrência do extravio das joias oferecidas em penhor como garantia de contrato de empréstimo firmado com a CEF. Foi determinada a liquidação da sentença por arbitramento. Diante disso, foi designada perícia com especialista em Mineralogia e Gemologia (fls. 322/323). Facultado às partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, apenas a CEF o fez. À fl. 345 foi juntada petição do perito judicial de levantamento dos honorários periciais depositados nos autos (pela CEF), com menção de apresentação de futuro pedido de reforço dos honorários fixados. O pedido de levantamento dos honorários periciais foi indeferido na fl. 346. Manifestação do perito judicial nas fls. 361/362 justificando a imprescindibilidade do levantamento dos honorários periciais e pugnano pelo reforço de honorários, no importe de R\$3.100,00 (três mil e cem reais). O laudo da perícia foi juntado nas fls. 374/391, com pedido de levantamento dos honorários periciais já depositados, o qual foi deferido pelo Juízo. Cientificadas, as partes nada pronunciaram acerca do resultado da perícia realizada. Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para realização do encontro de contas. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados parecer conclusivo e cálculos às fls. 401/403. Cientificadas, as partes nada pronunciaram. Foi determinada nova remessa do processo à Contadoria do Juízo para refinamento dos cálculos anteriormente apresentados, utilizando a incidência de 08 (oito) vezes o valor da avaliação da CEF, nos termos da ementa do julgado juntada pela CEF em impugnação apresentada em autos com objeto idêntico ao dos presentes. Às fls. 424/426 foram juntados os cálculos refeitos pela Contadoria Judicial. Cientificadas as partes, a executada manifestou-se através da juntada de parecer do assistente técnico e a exequente permaneceu silente. Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, indefiro o pedido de reforço de honorários formulado pelo perito judicial às fls. 361/362. Inicialmente, faço consignar o elevado respeito que esta magistrada possui com relação ao desempenho técnico do perito Sr. EDISON NAGIB ZACCARIAS nos feitos desta 2ª Vara Federal envolvendo a avaliação de joias extraviadas que haviam sido oferecidas como garantia pignoratícia em contratos de empréstimo bancário, em eficiente e indispensável auxílio ao exercício da atividade jurisdicional. Não obstante, o pedido de reforço de honorários periciais, no caso presente, deve ser indeferido. Nas fls. 361/362, o nobre perito judicial externou a este Juízo as dificuldades por ele enfrentadas em razão de graves problemas de saúde na família (envolvendo, inclusive, a perda de ente querido) e a necessidade de locomoção por três vezes à agência da CEF onde a perícia haveria de ser realizada (o que, de modo algum, foi ou está sendo desprezado por esta magistrada). Todavia, em relação ao objeto da perícia destes autos (envolvendo a análise de dois contratos, com 08 e 19 peças dadas em penhor, cada um), não vislumbro tenha sido relatado quais foram os gastos a mais que o SR. EDISON NAGIB ZACCARIAS teve que demonstrassem a necessidade de acréscimo, em pagamento pela atividade pericial desempenhada, do valor exato de R\$3.100,00 (mais que três vezes o valor anteriormente arbitrado). À vista disso - mas reiterando o respeito e consideração que tem esta Juíza pela relevante função técnica exercida pelo Sr. EDISON NAGIB ZACCARIAS junto a esta 2ª Vara da Justiça Federal de São José dos Campos/SP - INDEFIRO o pedido de reforço de honorários periciais. Cientifique-se o perito, por meio eletrônico, acerca do ora decidido. No mais, na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença devem ser observados os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. No caso, ante a especificidade do objeto da causa (recomposição do valor de joias oferecidas em garantia contratual e extraviadas), necessário se fez a liquidação da sentença/acórdão transitada(o) em julgado, por arbitramento, mediante a realização de perícia com especialista em Mineralogia e Gemologia, o que resultou no laudo técnico de fls. 374/391. A perícia apurou, como total de avaliação dos bens extraviados (sem correção monetária e juros), o valor de R\$15.360,00 (quinze mil trezentos e sessenta reais). Determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, foram individualizados e atualizados os valores devidos à exequente (fls. 401/403). Não obstante, este Juízo, por decisão irretrorrada proferida na fl. 421, acolhendo o entendimento constante do julgado apresentado pela CEF em impugnação apresentada em outro feito com idêntico objeto (nº 00040740520004036103), determinou nova remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para refinamento do cálculo anteriormente apresentado utilizando a incidência de 08 (oito) vezes o valor da avaliação, com as demais combinações determinadas pela sentença em liquidação. A Contadoria do Juízo, em cumprimento à determinação de fl. 421, fez o cálculo anteriormente apresentado, chegando a um total de R\$47.646,44 (quarenta e sete mil seiscentos e quarenta e seis reais e quarenta e quatro centavos) - atualizados até 04/2017, sendo R\$41.431,69 (quarenta e um mil quatrocentos e trinta e um reais e sessenta e nove centavos) devidos à exequente e R\$6.214,75 (seis mil duzentos e quatorze reais e setenta e cinco centavos) devidos ao(a) advogado(a) da exequente, científicas as partes. Ora, o que se busca através da fase de liquidação é a fixação exata do valor devido a título de crédito exequendo, obstando-se, assim, a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, cuidando também de preservar o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Assim, é de ser acolhido o valor apresentado pelo(a) Contador(a) Judicial (que possui capacitação técnica/funcional e encontra-se equidistante dos interesses das partes). Portanto, considero como correto, para fins de cumprimento do julgado, o valor total de R\$47.646,44 (quarenta e sete mil seiscentos e quarenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), sendo R\$41.431,69 (quarenta e um mil quatrocentos e trinta e um reais e sessenta e nove centavos) devidos à exequente e R\$6.214,75 (seis mil duzentos e quatorze reais e setenta e cinco centavos) devidos ao(a) advogado(a) da exequente, atualizados até 04/2017 pela Contadoria do Juízo (em cumprimento à determinação de fl. 421), conforme planilha de cálculos de fls. 424/426. Decorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se e prossiga-se na fase de cumprimento da sentença, na forma dos artigos 523 e seguintes do CPC. Intimem-se as partes. Comunique-se o perito, na forma determinada no início da fundamentação da presente decisão.

0005013-14.2002.403.6103 (2002.61.03.005013-1) - INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP332699 - MONICA BARCELOS SOARES MOREIRA E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP272785 - DANIELA BORBA DE GODOY E SP154930 - LUCIANE PERUCCI E SP305394 - VINICIUS SODRE MORALIS E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATEUS BATISTA SATO E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X CURSO E COLEGIO MODULO LTDA(SP072720 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X CURSO E COLEGIO MODULO LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X CURSO E COLEGIO MODULO LTDA

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 3203306.2. Compareça a parte interessada em Secretária para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Vinicius Sodre Moralis, OAB 305394.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 13/11/2017.4. Após o prazo, determino o arquivamento destes autos.5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006775-79.2013.403.6103 - ALUIZIO PEREIRA MAIA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP019230SA - WERNER & FERINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALUIZIO PEREIRA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 192/194: Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora-exequente, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder o respectivo saque referente à verba honorária sucumbencial.2. Fls. 180 e fls. 195/196: Defiro. Ante o decurso do prazo para interposição de recurso, conforme certidão retro, informe a Secretária se os autos estão em termos para expedição de alvará de levantamento referente à verba honorária contratual.3. Após, se em termos, intime-se o(a) patrono(a) interessado(a) para comparecer à Secretária e retirar o respectivo alvará de levantamento.4. Int.

Expediente Nº 8780

PROCEDIMENTO COMUM

0000993-33.2009.403.6103 (2009.61.03.000993-9) - MARIA DE LOURDES DA SILVA X ROGERIO WILLIAM DA SILVA X REGINALDO AUGUSTO DA SILVA(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0005854-52.2015.403.6103 - ALEXANDRE CARDOSO(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO SANTOS E SP360399 - NILTON GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401078-47.1992.403.6103 (92.0401078-9) - OTAVIO LOPES DE PINA FILHO(SP022564 - UBIRATAN RODRIGUES BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X OTAVIO LOPES DE PINA FILHO X UNIAO FEDERAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0402866-91.1995.403.6103 (95.0402866-7) - AUTO POSTO PETROVALE LTDA - EPP(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X AUTO POSTO PETROVALE LTDA - EPP X INSS/FAZENDA

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0405858-54.1997.403.6103 (97.0405858-6) - RAUL FRANCISCO BITENCOURT X ILZA MARIA ARAUJO BITENCOURT X CLEUSA APARECIDA GAROFE FORTES X ENEIDA REGINA CECCON X GILDA MARGARIDO(PRO11852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X ILZA MARIA ARAUJO BITENCOURT X UNIAO FEDERAL X CLEUSA APARECIDA GAROFE FORTES X UNIAO FEDERAL X ENEIDA REGINA CECCON X UNIAO FEDERAL X GILDA MARGARIDO X UNIAO FEDERAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0001360-91.2008.403.6103 (2008.61.03.001360-4) - SEBASTIAO ALVES PEREIRA(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X SEBASTIAO ALVES PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003359-11.2010.403.6103 - JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP016726SA - RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0001431-88.2011.403.6103 - ANTONIO CELSO SAVOIA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO CELSO SAVOIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002000-89.2011.403.6103 - CLAUDIA DE SOUZA SIQUEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CLAUDIA DE SOUZA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003252-30.2011.403.6103 - JARBAS MELO DE CERQUEIRA(SP261004 - FABIO KLAJN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JARBAS MELO DE CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0005762-16.2011.403.6103 - CESAR CASSIMIRO DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CESAR CASSIMIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0005853-09.2011.403.6103 - JOAO BATISTA ALMEIDA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO BATISTA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003898-06.2012.403.6103 - PATRICIA APARECIDA GOMES(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PATRICIA APARECIDA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0004083-44.2012.403.6103 - DERICK SILVA SANTOS X EMANOEL DOUGLAS SILVA SANTOS X DIANA ALVES DOS SANTOS(SP271713 - DANIELLE PRISCILA SOUZA FREIRE GAZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DERICK SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMANOEL DOUGLAS SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0006511-96.2012.403.6103 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0006817-65.2012.403.6103 - MARIA IVETE LEAL(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X THAYNA LEAL GOMES X MARIA IVETE LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0009721-58.2012.403.6103 - ADEMIR RICARDO DE ALMEIDA(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA E SP254319 - JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA E TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADEMIR RICARDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0000423-08.2013.403.6103 - HENRIQUE TONINI(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HENRIQUE TONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0001671-09.2013.403.6103 - GLORIA FERNANDES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP012583SA - CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GLORIA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0001915-35.2013.403.6103 - JOAO BENICIO DOS SANTOS(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO BENICIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP016726SA - RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA)

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0005101-66.2013.403.6103 - JOSIANE RODRIGUES DOS SANTOS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSIANE RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0005447-17.2013.403.6103 - GERSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GERSON RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001559-94.2000.403.6103 (2000.61.03.001559-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401078-47.1992.403.6103 (92.0401078-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X OTAVIO LOPES DE PINA FILHO(SP022564 - UBIRATAN RODRIGUES BRAGA E Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X OTAVIO LOPES DE PINA FILHO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0008709-14.2009.403.6103 (2009.61.03.008709-4) - LUIZ HENRIQUE MEDEIROS X MARIA ZILDA MEDEIROS(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ HENRIQUE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0001129-87.2012.403.6103 - MARGARETE APARECIDA DE SOUZA SANTOS(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARGARETE APARECIDA DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARETE APARECIDA DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0005475-19.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0005886-62.2012.403.6103 - PEDRO PAULO DUARTE FERREIRA DE OLIVEIRA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PEDRO PAULO DUARTE FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0006425-28.2012.403.6103 - MARIA DO ROSARIO SILVA SOUZA(SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DO ROSARIO SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0004917-13.2013.403.6103 - MARIA IVONEIDE ARAUJO COSTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA IVONEIDE ARAUJO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0001074-06.2014.403.6103 - LUIZ RIBEIRO DA MOTA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ RIBEIRO DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0004608-55.2014.403.6103 - GILBERTO FERREIRA DE SALES(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP187651E - DANIELE CRISTINE DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GILBERTO FERREIRA DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003092-07.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ FELIPE LOPES QUINTANILHA COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com a finalidade de determinar que a ré se abstenha de descontar os valores recebidos pelo autor a título de auxílio transporte.

Alega o autor que é soldado de segunda classe da Força Aérea Brasileira e que foi instaurada sindicância para apurar indícios de pagamento indevido por parte da Administração Pública ao autor, uma vez que, inicialmente, teria informado residir juntamente com sua mãe na cidade de São José dos Campos, e posteriormente, por desentendimento pessoal com a mesma, teria passado a residir com seu pai na cidade de Cruzeiro, havendo um aumento no repasse do auxílio transporte. Porém, teria deixado de informar que novamente tornou a morar em São José dos Campos, continuando a receber o "plus" do adicional em razão da quilometragem percorrida.

Sustenta o autor que a sindicância não teria observado o prazo máximo de 15 dias para sua conclusão, conforme fixado no ato de instauração. Afirma, ainda, que não teriam sido obedecidos os princípios do contraditório e ampla defesa na referida sindicância, cuja aplicação é imposta, inclusive, pelo art. 3º da Portaria nº 782/CG3, de 10 de novembro de 2010, que regulamenta a sistemática de apuração de transgressões disciplinares e aplicação de sanções. Diz que não foi notificado da oitiva das testemunhas, que foram ouvidas sem sua presença, o que não permitiu que formulasse perguntas ou mesmo as contraditasse.

Acrescenta que a autoridade militar interpretou equivocadamente a Medida Provisória nº 2.165-36/2001, que não limitaria o custeio do auxílio transporte apenas àquele realizado pelo transporte público.

Afirma, ainda, que houve determinação de desconto em seus vencimentos no percentual de até 70%, o que coloca em risco sua sobrevivência.

A inicial veio instruída com os documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que o caso tratado nos autos refere-se ao poder (ou dever) da Administração Pública de revisar dos atos administrativos que tenham sido praticados com ilegalidade, que conduz à invalidade (ou nulidade).

Trata-se de aplicação concreta do chamado **princípio do controle administrativo** (ou da **autotutela administrativa**), que impõe à Administração a obrigatoriedade de invalidar atos desconformes com o ordenamento jurídico.

Verifico, desde logo, que embora o autor pretenda situar os fatos à luz do Regulamento Disciplinar da Aeronáutica, o fato é que não se tratou de procedimento investigativo destinado à aplicação de eventual sanção decorrente de transgressão disciplinar militar. A investigação realizada tinha por finalidade apurar o pagamento indevido do auxílio-transporte correspondente ao deslocamento entre Cruzeiro e São José dos Campos, ante os indícios de que o autor havia voltado a residir em São José dos Campos.

Nestes termos, ainda que as garantias constitucionais do processo administrativo se apliquem ao caso, não há como invocar um estrito cumprimento das regras procedimentais da Portaria nº 782/CG3/2010.

Diante disso, é evidente que incide sobre o caso a regra clássica a respeito das nulidades no processo administrativo, de tal modo que não se pode reconhecer a presença de nulidades sem prova do efetivo prejuízo ao interessado (*pas de nullité sans grief*). Assim, tenho que o fato de ter sido ultrapassado o prazo inicialmente estipulado para a conclusão do procedimento (15 dias corridos) não é suficientemente relevante para anular suas conclusões.

Também não vislumbro, neste exame inicial, irregularidade no fato de parte das diligências realizadas pela autoridade sindicante ter sido realizada sem a presença ou sem a prévia intimação do autor. É que nenhuma daquelas diligências foi equivalente a uma prova testemunhal, em sentido estrito, aparentando ser muito similares a uma espécie de "inspeção judicial". Ainda que, na sistemática da legislação processual civil, esta deva ser precedida da regular intimação das partes, não há dúvidas de que as informações ali colhidas poderiam ser igualmente obtidas por simples requisição de informações por parte da autoridade sindicante, sujeitas ao contraditório meramente diferido, como foi o caso.

É também bastante sintomático que o autor, na defesa administrativa que apresentou, ter se quedado absolutamente silente quanto a quaisquer irregularidades formais/procedimentais que agora alega terem sido praticadas. Ademais, o que parece especialmente relevante, **não negou**, em absoluto, que realmente tenha voltado a residir em São José dos Campos sem comunicar tal fato formalmente à autoridade militar.

Portanto, afastado o caráter disciplinar/punitivo da sindicância instaurada, a simples ausência de impugnação do autor a respeito do fato em questão já autorizaria à autoridade militar adotar a mesmíssima solução que alcançou.

Também não entendo presente a plausibilidade do direito invocado quanto à suposta exigência de ressarcimento comprometendo até 70% da remuneração do autor. Como se vê do ato de solução da sindicância, embora tenha sido reconhecida a necessidade de reposição de RS 18.124,64, determinou-se mera ciência ao autor e, caso este não concordasse voluntariamente em promover tal reposição, que fosse formalmente instaurado um "processo de ressarcimento ao Erário (PARE)". Portanto, não há qualquer prova de que esteja sendo efetivamente exigida a reposição em 70% da remuneração do autor, embora tal fato possa, no futuro, ocorrer, ao cabo de tal procedimento a ser instaurado.

Em um aspecto, todavia, aparenta assistir razão ao autor.

Não é correta a afirmação da autoridade no sentido de que os deslocamentos em veículo próprio afastem o direito ao auxílio-transporte. Trata-se de entendimento já assentado na jurisprudência, sendo certo que o custo do deslocamento em transporte público constitui-se apenas em **critério de apuração do valor do auxílio-transporte**. Daí porque não é condição para percepção do benefício a apresentação dos recibos de passageiros, sendo suficiente a mera declaração do servidor ou do militar, que se sujeita, todavia, às consequências legais decorrentes de eventual falsidade nas informações prestadas. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE MEIO PRÓPRIO NO DESLOCAMENTO AO SERVIÇO. MP Nº 2165-36/2001. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O artigo 6º da MP 2.165/2001 estabeleceu que, para a concessão do auxílio-transporte basta a declaração infirmada pelo servidor, na qual ateste a realização das despesas com transporte. Outrossim, restou expressamente consignado no dispositivo colacionado que as informações prestadas pelo servidor presumem-se verdadeiras. Essa presunção é relativa, podendo ser verificada a sua veracidade tanto na esfera administrativa, quanto penal e civil. 2. Pode o servidor se utilizar de veículo próprio para se deslocar ao serviço e fazer jus ao recebimento de auxílio-transporte. Via de consequência, não é lícito à Administração exigir de seus servidores recibos de despesas pagas com o deslocamento. 3. O auxílio-transporte é devido também ao servidor que utiliza meio próprio para locomoção ao local de trabalho, não havendo que se falar na exigência de comprovação mensal dos gastos despendidos com tal deslocamento. 4. Remessa oficial improvida (REOMS 00090827820144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2016).

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO TRANSPORTE. VEÍCULO PRÓPRIO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS. I - É devido o pagamento de auxílio-transporte previsto na Medida Provisória nº 2.165-36 a servidor que utiliza veículo próprio para deslocamento ao trabalho. II - Verba honorária fixada nos moldes do § 4º do art. 20 do CPC. III - Apelação do autor provida. Apelações da União e da UFSCar - Fundação Universidade Federal de São Carlos e remessa oficial desprovidas (APELREEX 00022042920134036115, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2016).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO §1º DO ART. 557, DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO COM VEÍCULO PRÓPRIO. PAGAMENTO DEVIDO. I. A teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior. II. Não há qualquer óbice na concessão de efeito suspensivo no bojo da ação originária uma vez que não houve o aumento ou a extensão de benefício, apenas foi restabelecido o pagamento de auxílio-transporte já previsto em lei e outorgado pela Administração. III. Faz jus à percepção do auxílio-transporte servidor que utiliza o veículo próprio para deslocamento relacionado ao serviço. Precedentes do C. STJ. IV. Agravo desprovido (AI 00205142720154030000, Rel. WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2016).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO COM VEÍCULO PRÓPRIO DO SERVIDOR. POSSIBILIDADE. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, o auxílio-transporte tem por fim o custeio de despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte, através de veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa. Precedentes do STJ. 2. Não há falar em incidência da Súmula 10/STF ou em ofensa ao art. 97 da CF/1988, nos casos em que o STJ decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado. 3. Agravo regimental não provido (AGRESP 201303810097, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/11/2014).

TRANSPORTE. DESLOCAMENTO COM VEÍCULO PRÓPRIO DO SERVIDOR. POSSIBILIDADE. 1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC, verifico que o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a questão trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, o auxílio-transporte tem por fim o custeio de despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte, através de veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido (AGARESP 201400235256, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/04/2014).

Portanto, ao menos em princípio, não caberia à autoridade determinar o **cancelamento** do auxílio-transporte, mas sua **readequação** decorrente da alteração da residência do autor, sem prejuízo do ressarcimento dos valores pagos além do devido.

Presentes, portanto, em parte, elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, está também demonstrado o perigo de dano, ante a necessidade de que o autor acabe custeando pessoalmente valores necessários ao seu deslocamento ao trabalho.

Em face do exposto, **defiro parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência**, apenas para determinar à União que restabeleça o auxílio-transporte ao autor, considerando sua residência atual, sendo indiferente que os deslocamentos do autor sejam feitos em transporte público ou em veículo próprio.

Tal restabelecimento não afeta eventual determinação de ressarcimento dos valores recebidos indevidamente pelo autor a esse título.

Dê-se ciência ao Sr. Comandante do Grupamento de Apoio de São José dos Campos (GIA-SJ), para imediato cumprimento, servindo cópia desta decisão como ofício deste Juízo.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, 16 de novembro de 2017.

DESPACHO

Com razão a parte autora com relação ao alegado no evento ID 2592698. Assim, determino seja excluída a Certidão 2487180 e seu anexo 2487302, pois estranhos aos autos.

Reenvie a Secretaria a Comunicação Eletrônica 216/2017 (ID 2157515) à APS para cumprimento integral, uma vez que, embora tenha sido o benefício restabelecido, não há nos autos comprovação de agendamento para o Programa de Reabilitação Profissional, pois o comunicado da APS de 10 de agosto de 2017 refere-se a outro autor (Evaldo dos Reis Barbosa) – ID 2487302.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 13 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003119-87.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: LEANDRO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVI DO VALLE ADAMO - SP286089
IMPETRADO: COMANDO DA AERONAUTICA, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração em relação à r. decisão proferida em 10.11.2017, que indeferiu o pedido de liminar deduzido nestes autos, que tinha por finalidade determinar a habilitação do impetrante para o Curso de Especialização de Soldados (CESD).

Verifico que as duas autoridades apontadas como coatoras têm domicílio na cidade de São Paulo e, como tais, sujeitas à jurisdição das Varas Federais Cíveis da Subseção da Capital. Como se trata de **mandado de segurança**, em que a competência para processar e julgar o feito é fixada de acordo com a natureza e a sede funcional da autoridade impetrada, este Juízo seria absolutamente incompetente para processar e julgar esta ação. Mesmo que as duas autoridades sejam vinculadas à União, que possui representação judicial em São José dos Campos, não é esse o critério constitucional e legal para atribuição de competência em mandado de segurança.

Todavia, diante da urgência narrada na inicial e no pedido de reconsideração, passo a examinar diretamente o pedido de liminar, para efeito de **manter** a decisão anterior.

Os documentos anexados aos autos mostram que constitui requisito para habilitação à matrícula no Curso pretendido (CESD) "apresentar o resultado APTO (A) no último Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF)". Tal exigência vem contida no item 2.8.3.1, alínea "q", da Instrução Reguladora do Quadro de Soldados (ICA 39.22, aprovada pela Portaria nº 801/GC3, de 04.7.2016). Ao que consta do ato publicado no Boletim do Comando da Aeronáutica nº 175, de 10.10.2017, foi exatamente esse o motivo do indeferimento de seu pedido de matrícula.

Afirma o impetrante que, na verdade, atenderia plenamente tal requisito, aduzindo que, no último Boletim Interno emitido em 10.10.2017, teria sido "julgado com apreciação de suficiência A (APTO) no 2º Teste de Avaliação de Condicionamento Físico Anual, realizado em 15 de setembro de 2017".

O documento apresentado para prova de suas alegações, todavia, não está completamente legível e não é possível verificar se se trata, efetivamente, do último teste de avaliação física. Nota-se que o impetrante não teve dificuldade de trazer aos autos a íntegra de outros boletins internos e não se vê razão pela qual não o fez quanto a este documento que faria prova, exatamente, da ilegalidade alegada na inicial.

Diante disso, mesmo que seja procedente a tese segundo a qual o termo "último teste" se refira ao último realizado antes da habilitação (e não da publicação das instruções para realização do certame), ainda assim a prova documental não seria suficiente para reconsiderar aquela r. decisão.

Por tais razões, **indefiro** o pedido de reconsideração.

Intime-se o impetrante para que, na forma do art. 10 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a eventual incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito. Faculto-lhe, caso seja de seu interesse, emendar a petição inicial para converter o mandado de segurança em ação de procedimento comum, com pedido de declaração de nulidade do ato administrativo, o que deverá ser feito no mesmo prazo.

Decorrido o prazo fixado, voltem os autos conclusos.

São José dos Campos, 16 de novembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001625-90.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: EUNICE SALMAZO RAMIRO, LUIZ RAMIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO RICARDO SERPA PEREIRA - SP220380
Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO RICARDO SERPA PEREIRA - SP220380
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição de emenda à inicial, doc. nº 3.357.321: Tratando-se de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presente quaisquer das exceções previstas no art. 3º, § 1º e incisos da Lei nº 10.259/2001, a presente causa seria de competência do Juizado Especial Federal Cível.

Em atenção ao disposto na norma do art. 10 do CPC/2015, intime-se a autora para manifestação a respeito.

No silêncio, determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São José dos Campos, 16 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003207-28.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: VILA INDUSTRIAL SERVICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISLEY FARIA RIBEIRO - SP341380, ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA - SP277013

DESPACHO

Vistos etc.

Observo que a impetrante discorre longamente na inicial a respeito da suspensão da exigibilidade de créditos tributários relativos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).

Ocorre que o débito supostamente impeditivo à expedição da certidão de regularidade fiscal aparenta ser originário do SIMPLES NACIONAL, que, como sabido, congrega vários outros tributos, inclusive federais e estaduais. Aliás, no "extrato do Simples Nacional" anexado à inicial o valor cobrado a título de ISS é "zero".

Por tais razões, intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, esclareça tal fato e comprove a presença de causas suspensivas que abrangem a integralidade do débito.

Retifique-se o assunto do processo (CND).

Intime-se.

São José dos Campos, 16 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003210-80.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: FLAVIO DANTAS TENORIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARILENE DOS SANTOS - SP283098, GUSTAVO SILVA DE BRITO - SP313073
IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DETRAN

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança objetivando a permissão do imediato licenciamento do veículo automotor do impetrante, independentemente do prévio pagamento das multas datadas de 2014.

Do exame do pedido, verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.

Como é cediço, a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional, tratando-se de **competência funcional** e, como tal, **absoluta**, devendo ser declarada de ofício pelo Juiz.

No caso aqui versado, trata-se de pedido de realização de ato administrativo a ser efetivado por autoridade do **Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo**.

Os atos dessas autoridades, no entanto, não se submetem à jurisdição desta Justiça Federal (art. 109, VIII, da Constituição Federal de 1988), a quem falta competência para processar e julgar o feito.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual (**Fazenda Pública na Comarca de São Paulo/SP**), observadas as formalidades legais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São José dos Campos, 17 de novembro de 2017.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1521

EXECUCAO FISCAL

0402213-60.1993.403.6103 (93.0402213-4) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCO AURELIO CAMARA P. CASTELLANOS) X CONCREX TECNOLOGIA DE CONCRETO USINADO LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X SERGIO ANTONIO MONTEIRO PORTO

Em cumprimento à r. decisão de fls. 432/433, proferida pelo E. TRF da 3ª Região, requeira a exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0404436-78.1996.403.6103 (96.0404436-2) - INSS/FAZENDA X GRANJA ITAMBI LTDA(SP301663 - JOSE ROBERTO FOURNIOL REBELLO E SP176268 - TEMI COSTA CORREA) X OCTAVIO FRIAS DE OLIVEIRA X LUIZ FRIAS DE OLIVEIRA

Fl. 367. Considerando que o requerimento de quitação antecipada do parcelamento permanece em análise na esfera administrativa, conforme fls. 384/385, aguarde-se sobrestado em arquivo, nos termos da determinação de fl. 344.

0403082-81.1997.403.6103 (97.0403082-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X T C R TELECOMUNICACOES E CONSTRUCOES DE REDES S/C LTDA X RAIMUNDO SEVERIANO DA SILVA(SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003123-45.1999.403.6103 (1999.61.03.003123-8) - FAZENDA NACIONAL X GRANJA ITAMBI LTDA(SP176268 - TEMI COSTA CORREA) X OCTAVIO FRIAS DE OLIVEIRA X LUIZ FRIAS DE OLIVEIRA

Fl. 170. Considerando que o requerimento de quitação antecipada do parcelamento permanece em análise na esfera administrativa, conforme fls. 187/188, aguarde-se sobrestado em arquivo, nos termos da determinação de fl. 155.

0006453-74.2004.403.6103 (2004.61.03.006453-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2570 - MILTON BANDEIRA NETO) X DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS BANDEIRANTES LTDA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X FERDINANDO SALERNO(SP178285 - RENATA ANDREA APARECIDA RIBEIRO DE ALVARENGA E SP381150 - VINICIUS SETUBAL MAFFEI)

Fls. 206/210: Trata-se de embargos de declaração opostos por Ferdinando Salerno, em face da decisão de fls. 203/204, onde suscita a omissão quanto à apreciação da nulidade da citação contida à fl. 13 e que tal fato acarretaria a prescrição dos créditos executados, razão pela qual pretende a extinção do presente executivo fiscal. Os embargos declaratórios foram opostos tempestivamente, a teor do art. 1.023 do CPC. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decisão. A decisão atacada não padece do vício alegado. Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SÚMULA STF Nº 279. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STF, AI-AgR-ED 174171 AI-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, 25.11.2008). No mesmo sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No terra, já se decidiu que: Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos. TRF 3ª Região, AC 200961830081130AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1507100, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1594A alegação do embargante de que a citação efetuada à fl. 13 é inválida, pois foi recebida por pessoa estranha aos quadros da pessoa jurídica executada, não merece amparo. É certo que, nos termos do art. 23, 4º, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo, para fins de sua intimação o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária. E, ainda, é sua a obrigação em manter seus dados atualizados. Com efeito, o documento acostado à fl. 212 comprova que a pessoa jurídica executada não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal, no sentido de manter seu assentamento devidamente atualizado. Assim, no presente caso aplica-se a teoria da aparência e, portanto, considera-se válida a citação efetuada à fl. 13, não havendo que se falar em ocorrência da prescrição do crédito tributário, consoante restou firmado na decisão ora atacada. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CARTA RECEBIDA POR PESSOA QUE DIZ TER PODERES PARA RECEBER O MANDADO EM NOME DA EMPRESA CITADA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Conforme entendimento pacífico desta Corte, considera-se válida a citação da pessoa jurídica quando esta é recebida por quem se apresenta como representante legal da empresa e recebe a citação sem ressalva quanto à inexistência de poderes de representação em juízo (AgRg nos EREsp 205.275/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte especial, julgado em 18/9/2002, DJ 28/10/2002, p. 209). Incidência da Súmula 83 do STJ. (g.n)2. Tendo o Tribunal de origem concluído pelo recebimento da citação por pessoa que apresentou ter poderes para recebê-la em nome da empresa citada, a revisão de tal entendimento não está ao alcance desta Corte, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 998.813/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 01/03/2017) Ante o exposto, julgo manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado. Prossiga-se no cumprimento da decisão de fls. 203/204.

0007544-05.2004.403.6103 (2004.61.03.007544-6) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X BLAZER BRAZIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA)

Fls. 209/211. Primeiramente, considerando que a ficha cadastral JUCESP de fls. 214/vº aponta novo endereço e que a executada indicou o mesmo endereço diligenciado à fl. 157 como o local de situação dos bens penhorados, proceda-se à constatação da atividade empresarial da executada e dos referidos bens, em ambos os endereços. Efetuada a constatação, tomem conclusos. Outrosim, considerando a ausência de depósitos alusivos à penhora de faturamento, após a intimação pessoal do depositário e administrador, efetuada às fls. 188/189, requiera a exequente o que de direito.

0000841-24.2005.403.6103 (2005.61.03.000841-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARISAURA GRAFICA LTDA ME(SP270655B - MANUEL GIRAÓ XAVIER) X MARIA ISAUARA DE ALMEIDA(SP255689 - ANDRE LUIZ PIRES DE FARIA)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004948-43.2007.403.6103 (2007.61.03.004948-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ODACY DE BRITO SILVA(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0005430-88.2007.403.6103 (2007.61.03.005430-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIGENCIA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP157417 - ROSANE MAIA OLIVEIRA)

Fl. 291. Inicialmente, considerando o resultado negativo das diligências de fls. 283/286, bem como o documento de fl. 273, dou a executada por intimada da penhora on line, mediante a publicação da presente determinação no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do artigo 272 do CPC. Decorrido o prazo sem oposição de embargos, contados da publicação, proceda-se à transformação do depósito de fl. 281 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Após, requiera a exequente o que de direito.

0006213-80.2007.403.6103 (2007.61.03.006213-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG SENEDETTO CRUZ LTDA ME(SP254319 - JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA E TOLEDO) X CLAUDIA FREITAS LUWERDIS

Fl. 119. Proceda-se à citação da coexecutada CLAUDIA FREITAS LUWERDIS, no endereço ora indicado, para pagar o débito em cinco dias (nos termos do art. 212 e par. 2º, do NCPC) ou nomear bens à penhora. Citada e decorrido o prazo legal sem pagamento, proceda-se à penhora do imóvel de matrícula nº 71.715, descrito às fls. 68/76 (nos termos do art. 212 e par. 2º do NCPC). Proceda-se à intimação da executada acerca do prazo de trinta dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como sua nomeação como de depositária, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei. Efetuada a penhora, depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo a avaliação e o registro de penhora no Cartório de Registro de Imóveis. Findas as diligências, intime-se a exequente. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Frustradas as diligências, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo, cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0008592-86.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GERSON GOMES DE ARAUJO(SP107164 - JONES GIMENES LOPES)

Fl. 83. Proceda-se à transformação integral do saldo da conta judicial em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Após, requiera a exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005194-97.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X DA QUINTA & RIBEIRO CONSTRUCOES LTDA(SP105868 - CID DE BRITO SILVA)

Nos termos do item I.12, da Portaria nº 28/2010, desta Vara Federal, e conforme determinação de fl. 77, ciência à executada de fls. 78/88.

0007152-21.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA BASTOS E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PROD X MIRIAM APARECIDA FERA PUGLIESE(SP033428 - JOAO CARLOS DE ARAUJO CINTRA)

Certifico que estes autos foram encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional, por equívoco. Certifico mais, que os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente (CEF), referente a(s) fl(s). 112 e seguintes.

0007521-78.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X TIRRELLI COMERCIO DE DIVISORIAS LTDA - ME(SP169595 - FERNANDO PROENÇA)

Conquanto a prisão do depositário infiel não seja mais possível, nos termos da Súmula Vinculante nº 25 do Supremo Tribunal Federal, subsiste sua obrigação de informar ao Juízo o montante do faturamento mensal, bem como efetuar o depósito do percentual penhorado, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de crime tipificado no art. 347 do Código Penal, que preciteia, verbis: FRAUDE PROCESSUAL - ART. 347. Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos e multa. Para tanto, intime-se a depositária e administradora MADALENA CRISTINA ARNEIRO BARBOSA, para que apresente a forma de administração e esquema de pagamento, bem como deposite em Juízo o montante correspondente à penhora de faturamento no período de julho de 2016 a maio de 2017, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal, nos termos supra. Frustrada a intimação pessoal, intime-se por meio de edital.

0007020-90.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X VALEPAR PARTICIPACOES LTDA(SP270555 - FELLIPE JUVENAL MONTANHER) X FERDINANDO SALERNO

Certifico que a procuração de fl. 73 não é original, ficando intimada a executada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Vara Federal, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002079-63.2014.403.6103 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X TRANSTOK COMERCIAL LTDA(SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO) X JOSE MAGNO RAMOS X ROBSON RAMOS

Ante a natureza dos documentos juntados aos autos, determino que o processo tramite em segredo de justiça. Anote-se na capa dos autos. Julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, III, do Código de Processo Civil, diante do cancelamento do lançamento tributário, na via administrativa (fl. 98). Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação, expedindo-se, no caso de penhora de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, com fundamento no artigo 85, 3, inciso I do CPC, uma vez que apresentada Exceção de Pré Executividade pelos executados, no qual arguam em defesa, os motivos que ensejaram o cancelamento do débito pela administração. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004804-25.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TECMONSP MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP306894 - MARCOS VITOR DE ANDRADE)

Certifico que fica o advogado da executada intimado a regularizar sua petição de fls. 74/76 (protocolo nº 2017.61030018747), subscrevendo-a, no prazo de 15 (quinze) dias.

0006461-02.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANA CRISTINA COSTA DE ALMEIDA(SP244089 - ALESSANDRO MOREIRA LEITE E SP307246 - CLAUDIO LUIZ TOSETTO)

Tendo em vista o tempo decorrido, cumpra a exequente a parte final da determinação de fls. 66/º.

0007343-27.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X RODOVIARIO AGUIA DO VALE LTDA - EPP(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Regularize a executada sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procaução original e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhem-se as petições de fls. 46/58 e 82/83, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Efetuada a regularização processual, tomem conclusos EM GABINETE. Caso não efetuada - e tendo em vista a comprovação, pelo(a) exequente, do parcelamento do débito (fls. 70/81) -, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003041-18.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BIONUTRI BRASIL ALIMENTOS LTDA - EPP

Regularize a executada sua representação processual, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhem-se a petição de fls. 94/95, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Após, requiera o(a) exequente o que de direito. Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências/ aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0004696-25.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X INOX INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente, referente a(s) fl(s). 14 e seguintes.

0006626-78.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X GRAUNA AEROSPACE S/A(SP299644 - GUILHERME MARTINI COSTA)

Manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 21/29. Após, tomem conclusos.

0007233-91.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X FREMAR COMERCIO DE MAQUINAS E MOTORES LTDA(SP322716 - ANTONIO MOREIRA MIGUEL JUNIOR)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procaução e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações. Na inércia, desentranhem-se as fls. 18/23 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Tendo em vista que os documentos juntados pela executada às fls. 20/23 apontam para o parcelamento, bem como a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fls. 25/29, recolha-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004894-53.2002.403.6103 (2002.61.03.004894-0) - FAZENDA NACIONAL X ROB TEC COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA X ITAMARA APARECIDA FIRMINO FEITOSA DOS SANTOS(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA E SP307802 - RODOLFO CARVALHO DE ANDRADE) X RODOLFO CARVALHO DE ANDRADE X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E SP307802 - RODOLFO CARVALHO DE ANDRADE)

A minuta de ofício requisitório esta disponível em Secretaria para ciência das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000453-92.2003.403.6103 (2003.61.03.000453-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALMEIDA TOME & CIA LTDA(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA) X GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê que procedo à intimação do Dr. Gustavo Amendola Ferreira, acerca dos cálculos apresentados pelo Sr. Contador Judicial, às fls. 189 e verso.

0009451-44.2006.403.6103 (2006.61.03.009451-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X CRYLOR - IND/ E COM/ DE FIBRAS TEXTEIS LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X RADICIFIBRAS IND/ E COM/ LTDA(SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO E SP286790 - TIAGO VIEIRA) X TIAGO VIEIRA X FAZENDA NACIONAL(SP286790 - TIAGO VIEIRA E Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

A minuta de ofício requisitório esta disponível em Secretaria para ciência das partes.

0009243-89.2008.403.6103 (2008.61.03.009243-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MERCADINHO PIRATININGA LTDA(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X MIRIAN TERESA PASCON X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON)

DRA. MIRIAN TERESA PASCON, OAB/SP 132.073, a minuta de ofício requisitório esta disponível em Secretaria para ciência das partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002645-95.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MAGGI CAMINHOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089, MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO - SP344296
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por MAGGI CAMINHÕES LTDA. em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA/SP, por meio do qual visa a impetrante concessão de ordem judicial que determine à autoridade impetrada que providencie a suspensão do nome da Impetrante dos cadastros restritivos de créditos (SERASA e CADIN).

Alega a impetrante que, com base nas certidões de Dívida Ativa objeto da Execução Fiscal nº 0006471-20.2017.4.03.6110, em tramite perante a 4ª Vara da 10ª Subseção Judiciária de Sorocaba, a autoridade impetrada inscreveu o nome da empresa no cadastro de proteção ao crédito (CADIN e SERASA), para cobrança de débitos inscritos em Dívida Ativa sob os números 374790396, 374790531, 374790540, 374792070, 374792089, 374792100, 374792755, 374794065 e 374794090.

No entanto, informa a impetrante que o crédito tributário encontra-se com a exigibilidade suspensa, em razão de medidas liminares concedidas nos autos dos Mandados de Segurança números 0007996-47.2011.403.6110, 0007994-77.2011.403.6110 e 0004380-48.2012.403.6104, autorizando depósitos Judiciais mensais até decisão final que determinará a obrigatoriedade ou não da exigência sobre referidas verbas previdenciárias discutidas.

Assevera que como provam os documentos juntados aos autos, os créditos tributários estão garantidos, vez que depositado judicialmente o valor integral da dívida, não havendo razão para impedimento à obtenção de Certidão Negativa de Débito junto à Receita Federal.

Por meio da decisão ID nº 2787812 a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram tempestivamente apresentadas pela Autoridade Impetrada, em 10/10/2017 (ID nº 2965859), pugnando pela legalidade do ato.

Esclarece o Impetrado que restou constatado pela DRF/Sorocaba que a Impetrante depositou junto aos autos dos processos nn. 0007996-47.2011.403.6110, 0007994-77.2011.403.6110 e 0004380-48.2012.403.6104 valores que ultrapassam aqueles devidos acerca das verbas discutidas (terço de férias, aviso prévio indenizado, auxílio doença, salário maternidade, férias, horas extras e função gratificada), abarcando valores devidos a título de adicional de sobreaviso, verba não questionada judicialmente.

Por esta razão, após concluir que verba de “sobreaviso” não se confunde com “horas extras”, entende o Impetrado ser exigível os valores a ela referentes, uma vez que, não havendo discussão judicial sobre o tema, são plenamente exigíveis os respectivos créditos tributários.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Efetuando-se uma análise sumária da lide posta em juízo, entendo estarem presentes os requisitos necessários à concessão da liminar.

A questão objeto desta lide está restrita ao reconhecimento da existência de depósitos judiciais, garantindo a integralidade dos valores objeto dos créditos tributários nn. 37.479.406-5, 37.479.210-0, 37.479.208-9, 37.479.207-0, 37.479.275-5 e 37.479.409-0, sendo indevida a inclusão do nome da impetrante no CADIN e SERASA.

Da situação fiscal da empresa contribuinte, conforme documentos acostados à inicial, bem como diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, verifico que os créditos tributários nn. 37.479.406-5, 37.479.210-0, 37.479.208-9, 37.479.207-0, 37.479.275-5 e 37.479.409-0 estão, a princípio, garantidos por depósitos judiciais realizados pela impetrante junto aos mandados de segurança nn. 0007996-47.2011.403.6110, 0007994-77.2011.403.6110 e 0004380-48.2012.403.6104.

As informações apresentadas pelo Impetrado (ID n. 2965859) não comprovaram a alegação de que a Impetrante estaria valendo-se de processo judicial em trâmite para depositar judicialmente, sem amparo e conhecimento prévio do juízo da causa, valor referente à verba não constante do objeto daquelas ações, qual seja “adicional de sobreaviso”.

No mais, ainda que assim o fosse, em nenhum momento o Impetrado afasta a existência do depósito integral dos débitos tributários nn. 37.479.406-5, 37.479.210-0, 37.479.208-9, 37.479.207-0, 37.479.275-5 e 37.479.409-0, junto aos Mandados de Segurança nn. 0007996-47.2011.403.6110, 0007994-77.2011.403.6110 e 0004380-48.2012.403.6104, firmando sua manifestação apenas na alegação de que há depósitos judiciais a título de “adicional de sobreaviso”, dentre as verbas objeto das referidas ações, desprovidos de autorização judicial.

Assim, em consonância com o inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional, abaixo transcrito, deve ser atendido o pleito da impetrante:

“Artigo 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

II. o depósito judicial do seu montante integral; (...).”

Portanto, ao ver deste juízo, estão presentes os pressupostos autorizadores para a concessão da liminar, sendo de rigor seu deferimento.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA, para determinar à autoridade impetrada que providencie a suspensão do nome da Impetrante dos cadastros restritivos de créditos (SERASA e CADIN).

Dê-se ciência à Autoridade Impetrada da presente decisão.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE INTIMAÇÃO¹¹.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se.

Sorocaba, 14 de novembro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

III OFÍCIO DE INTIMAÇÃO

Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP

Avenida Gal. Osório, 986 – Trujillo

Sorocaba/SP

CEP 18060-502

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000210-51.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO VIANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA/ CARTA PRECATÓRIA/MANDADO

–

I) João Viana da Silva propôs a presente ação, em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 177.830.223-5, desde a data do requerimento administrativo do benefício (DER 28.07.2016) ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de período laborado sob exposição aos agentes agressivos ruído e poeiras metálicas, acima dos limites fixados na legislação de regência, na empresa Indufor Equipamentos à Indução Ltda.

Solicitou a concessão de tutela de evidência ou, subsidiariamente, tutela de urgência. Juntou documentos.

II) Recebo os documentos ID 1415586, 1415655, 1415635, 1415616, 1415610 e 1613983 como emenda à inicial. O valor da causa passa a ser de R\$ 89.674,32.

III) Tendo em vista o teor do documento ID 1415616, reconsidero o item “3” da decisão ID 657688, para deferir o pedido formulado no item “V”, “iii”, da inicial, e determinar seja a empregadora do autor intimada, na pessoa de seu representante legal, no endereço declinado no documento ID 619052 (Rua Aulivieri Bozzato 1896, Sertãozinho, Mauá/SP), para trazer aos autos, em quinze (15) dias e sob pena de desobediência (art. 330 do CP), declaração informando os responsáveis pela monitoração biológica e pelos registros ambientais em todo o período em que João Viana da Silva laborou na empresa, assim como cópia do laudo técnico que embasa as informações constantes do PPP juntado na página 6 do documento ID 619052 (emitido em 15.01.2016 e assinado por Otávio Francisco Camacho). Servirá a presente decisão como Carta Precatória/Mandado.

IV) Acerca da tutela de evidência, o inciso II do parágrafo único do artigo 9º, assim como o parágrafo único do artigo 311, ambos do Código de Processo Civil, são claros ao estabelecer que, sem oitiva da parte contrária, a medida em questão somente poderá ser deferida nas hipóteses dos incisos II e III do prefalado artigo 311, que descrevem as seguintes situações:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

(...)

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

(...)”

O inciso III diz respeito à questão que não guarda relação com a lide delimitada na inicial.

Quanto ao inciso II, que veicula requisitos cumulativos para a concessão (prova documental da situação fática alegada, além de julgado favorável proferido em recurso repetitivo ou entendimento cristalizado em súmula vinculante), há que se considerar que, nos presentes autos, ainda que os formulários que acompanharam a inicial mencionem a existência de exposição a agentes nocivos, não há informação nos autos acerca dos responsáveis pela monitoração biológica e pelos registros ambientais em todo o período em que alega o autor ter laborado em condições especiais. Além disso, as razões pelas quais a pretensão foi indeferida na esfera administrativa não são suficientemente claras – note-se que campo “conclusão” do documento constante em fl. 07 do evento n. 619115 não especifica as razões pelas quais entendeu a perita do INSS não ter a empregadora do demandante observado a metodologia de avaliação da presença de agentes nocivos prescrita a legislação de regência -, o que inviabiliza a constatação de que a negativa da concessão teve por fundamento entendimento divergente do pacificado nos tribunais superiores, em provimentos de natureza vinculante. Além da exposição a agentes agressivos, há diversas outras condições que devem ser preenchidas, a fim de que seja o benefício concedido ao segurado, e neste momento processual não está comprovado, de plano, estarem todas devidamente cumpridas.

Desta feita, não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a evidência dos fundamentos expostos na inicial, isto é, suficiente grau de verossimilhança, acompanhada de prova documental que demonstre, de plano, a efetiva existência do direito alegado.

V) Não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a probabilidade do direito da parte autora, isto é, a ocorrência de demonstração da efetiva exposição da parte requerente a agente agressivo, pelas razões já expostas no item “IV” da presente decisão (não há informação nos autos acerca dos responsáveis pela monitoração biológica e pelos registros ambientais em todo o período em que alega o autor ter laborado em condições especiais), situação necessária para a concessão do benefício objetivado (=alcançar o tempo de contribuição suficiente).

VI) Assim, ausentes requisitos tratados nos artigos 300, *caput*, e 311, inciso II, do CPC, indefiro totalmente os pedidos de concessão de tutela de evidência e de urgência, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

VII) CITE-SE e se INTIME o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS - servindo esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, 677 – Cerrado – SOROCABA – SP, do inteiro teor desta decisão e para os atos e termos da ação proposta, podendo contestá-la no prazo legal.

VIII) P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001708-85.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUCIMAR DE ARAUJO FIGUEIREDO, VICTOR ANGELO CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE FERREIRA - SP192911
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE FERREIRA - SP192911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

I) LUCIMAR DE ARAUJO FIGUEIREDO e VICTOR ANGELO CRUZ propuseram a presente ação, com pedido de concessão de tutela de urgência, objetivando a concessão de pensão por morte (NB 172.356.702-4) em razão do óbito de João Batista da Cruz, ocorrido em 10.12.2015 (Certidão de Óbito na pág. 3 do documento ID 1960754).

Narra na inicial que a primeira demandante vivia em união estável com o falecido, sendo o segundo demandante fruto dessa união, de forma que ambos dependiam econômica e financeiramente do segurado. Argumentam que, apesar de terem provado documentalmente, em sede administrativa, a existência da união estável mencionada, o benefício foi-lhes negado pelo requerido, sob o fundamento de que não restar demonstrada a dependência econômica em relação ao instituidor. Juntaram documentos.

II) Verifico inexistir prevenção entre esta demanda e os feitos noticiados na certidão e extratos de andamento processual Ids 2111266, 2111288, 211286, 2111281 e 2111278.

III) Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, requeridos na inicial (ID 1960087) e instruídos pelas declarações ID 1960437.

IV) Não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a probabilidade do direito alegado.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 13.146/2015 (vigente à época da eventual concessão do benefício postulado), exige como requisitos à concessão da pensão por morte a qualidade de segurado do falecido, a qualidade de dependente do beneficiário e a comprovação da dependência econômica deste em relação àquele, nos casos em que tal dependência não é presumida, nos termos que passo a transcrever:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependente do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

(...)

§ 4º *A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.*”

Já o art. 1º da Lei n. 9.278/96 prescreve:

Art. 1º É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família.

A qualidade de segurado do instituidor, em princípio, está demonstrada, tendo em vista que, após sucessivos vínculos laborais na condição de empregado, com intervalos que, em algumas vezes, ocasionaram a perda da qualidade de segurado, percebeu três benefícios de auxílio-doença e, imediatamente após a cessação do último, efetuou seis recolhimentos como contribuinte individual, o último concernente à competência de abril de 2015, sendo que seu óbito ocorreu em dezembro daquele ano (conforme consulta realizada por este juízo ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS Cidadão, cujo resultado determino seja anexado aos autos).

O motivo do indeferimento administrativo foi a não comprovação da condição dos demandantes de dependentes do segurado falecido, ou a não demonstração de que houve convivência como casal entre este e a demandante Lucimar.

Quanto ao demandante Víctor, está devidamente comprovado nos autos ser ele filho do falecido segurado (documento ID 1960455), restando demonstrado, também, que à época do óbito (dia não especificado, em dezembro de 2015), Víctor contava com 20 anos e 08 meses de idade (DN = 16.04.1995).

Assim, é certo que manteve a qualidade de dependente do falecido, por presunção, até 16.04.2016, vindo a perdê-la antes do ajuizamento desta demanda (em 20.07.2017), de forma que sua pretensão, à míngua de demonstração de que seja inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, fica limitada ao recebimento de valores atrasados do benefício, situação que não se adequa à medida de urgência sob análise.

Quanto à demandante Lucimar, o reconhecimento da coabitação duradoura, pública e contínua, estabelecida com o objetivo de constituição de família exige prova cabal, livre de dúvidas.

Alega a demandante ter vivido com o falecido por mais de vinte e um anos, inicialmente nos fundos da casa da genitora do falecido, na Rua Itanguá n. 458, e depois na Rua Geraldo Aparecido Rodrigues n. 150, em terreno doado ao casal pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, sendo que o falecido manteve, no antigo endereço, uma tapeçaria, onde trabalhava diariamente.

Neste passo, a concessão da pensão por morte à(ao) companheira(o) depende da demonstração que viveu maritalmente com o(a) falecido(a), de forma duradoura, pública e contínua até a data do falecimento. No caso dos autos, o óbito do segurado deu-se em dezembro de 2015.

Ocorre que, embora constem dos autos contas de energia dos meses de fevereiro, abril e setembro de 2015, em nome do falecido, fatura de cartão de crédito e conta de telefone, em nome de Lucimar, dos meses de dezembro de 2014 e agosto de 2015, assim como cópia da matrícula e do Instrumento Particular de Doação, tudo relacionado ao imóvel localizado à Rua Geraldo Aparecido Rodrigues n. 150, consta da Certidão de Óbito do segurado informação de que este faleceu “em domicílio na Rua Itanguá, 458, fundos”, “em dia ignorado de dezembro de dois mil e quinze em hora ignorada”, constando ainda, nos registros relativos aos benefícios de auxílio-doença que percebeu nos anos entre 2013 e 2014, que o endereço para correspondência do segurado era Rua Itanguá, 458.

Portanto, embora por um lado existam documentos que sugerem a existência de união estável entre a autora e o falecido, existem também, por outro, documentos que indicam que, à época do óbito, o segurado vivia em outro endereço, sem a companhia da demandante, situação que evidencia a necessidade de dilação probatória para a correta solução da controvérsia e impede a concessão da medida de urgência postulada.

V) Assim, ausentes os requisitos tratados no art. 300 do CPC, **indefiro totalmente o pedido de concessão de tutela de urgência**, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

VI) CITE-SE e se INTIME o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS - servindo esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço **Avenida General Carneiro, 677 – Cerrado – SOROCABA – SP**, do inteiro teor desta decisão e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, podendo contestá-la no prazo legal.

VII) P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000329-12.2017.4.03.6110
AUTOR: LUIZA LOPES PIVETTA
REPRESENTANTE: ELAINE APARECIDA LOPES THOMAZELLA
Advogado do(a) AUTOR: NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES - SP65877,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta pelo **ESPÓLIO DE LUIZA LOPES PIVETA**, representado por Elaine Aparecida Lopes Thomazella, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando à revisão na renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez – NB n.º 32/71.502.795-6.

Por meio da decisão Id 1014691 este Juízo indeferiu os benefícios da gratuidade da justiça, uma vez que a abertura de espólio indica a existência de bens a inventariar, estando ausentes os requisitos autorizadores da concessão da gratuidade da justiça, e determinou que a autora promovesse, em 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito. Na mesma decisão, foi determinado ainda que a autora emendasse a petição inicial, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, para trazer ao feito cópia da certidão de óbito de Luiza Lopes Piveta.

A parte autora, apesar de devidamente intimada, não cumpriu o determinado.

É o breve relato. DECIDO.

A parte autora foi intimada a regularizar sua petição inicial, nos termos da decisão Id 1014691: *“1. Preliminarmente, verifico não existir prevenção entre este feito e aqueles relacionados no documento ID nº 693789, na medida em que possuem objeto diverso do aqui discutido. 2. Indefiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, tendo em vista que a abertura de espólio indica a existência de bens a inventariar, assim entendendo ausentes os requisitos autorizadores da concessão da gratuidade da justiça. Diante disso, promova, a parte autora, em 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito. 3. Emende a parte autora a inicial, no mesmo prazo acima deferido, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, para trazer ao feito cópia da certidão de óbito de Luiza Lopes Piveta. 4. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para correção da classe judicial desta demanda, devendo constar procedimento comum. 5. Intimem-se.”*

Apesar de devidamente intimada, a parte autora não recolheu as custas processuais devidas.

A autora não cumpriu o comando judicial quanto ao recolhimento de custas.

Assim, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Ademais, o artigo 290 do Código de Processo Civil expressamente determina que será cancelada a distribuição do processo que, no prazo de trinta dias, não for preparado, ou seja, quando não forem recolhidas as custas devidas.

O recolhimento de custas trata-se de pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo, já que sem o recolhimento das custas a relação processual não tem como seguir adiante.

O cancelamento da distribuição, com apoio no artigo 290 do Código de Processo Civil, não depende de prévia intimação da parte, bastando que o advogado constituído nos autos seja devidamente intimado.

DISPOSITIVO

Ante o silêncio da parte autora no sentido de atender à determinação contida na decisão Id 1014691, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil cumulado como o art. 290 do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se completou, mediante a citação da parte contrária.

Não tendo sido recolhidas as custas, determino o cancelamento da distribuição.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, independentemente de nova determinação neste sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 10 de Novembro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3664

PROCEDIMENTO COMUM

0901132-90.1996.403.6110 (96.0901132-2) - TEXTIL ALGOTEX LTDA(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

1. Considerando que a sentença proferida nos autos dos embargos à execução vinculados a esta demanda transitou em julgado (fls. 270-6 e 283 a 295), não há valores devidos (=encontram-se prescritos), motivo pelo qual o processo de execução deve ser extinto, com fundamento nos arts. 924, III, e 925, ambos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, nos termos da lei.2. Com o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa definitiva.3. P. R. I.

0066137-43.1999.403.0399 (1999.03.99.066137-9) - ARMANDO BERNARDO X LEDA MARIA CARATI BERNARDO X CARLOS SENA DA ROSA X MARCELA PAZ DA COSTA CAMARGO X MATHIAS PEREIRA DE ARAUJO X NERVAL RODRIGUES FRANK X PAULO MARQUES RODRIGUES X IOLANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES X PEDRO ALVES DE GOES X ELZA MARIA DIAS DE GOES X PEDRO SANCHES DELLA TORRE X RAIMUNDO RODRIGUES FORTE X ROSA PAIARDI CANDIANI(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

1- Ante a juntada ao feito do contrato de honorários advocatícios pactuado entre o autor-sucedido, Armando Bernardo, e seu patrono, Dr. Sidnei Montes Garcia (fls. 566/567) e, considerando a manifestação das advogadas constituídas por Leda Maria Carati Bernardo, sucessora do autor falecido, às fls. 535/536, quanto aos honorários contratuais pactuados pelo autor-sucedido, o montante do ofício requisitório nº 20120181656, cujo valor atualizado é R\$10.827,57, conforme extrato, que ora determino a juntada, que deverá ser rateado da seguinte forma: a) Honorários Contratuais (30%), no valor de R\$ 3.248,27, em nome de Sidnei Montes Garcia e, b) Principal, no valor de R\$7.579,30 (70%), em nome de Leda Maria Carati Bernardo. Expeça-se alvará de levantamento em relação aos honorários contratuais e, tendo em vista o requerido à fls. 535/536, intime-se a parte autora para que forneça a este Juízo, dados bancários (banco, número da agência, tipo de conta - poupança ou conta corrente, número da conta, CPF do destinatário) necessários para a transferência do valor referente ao principal. Com a vinda das informações, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que transfira o saldo remanescente da conta nº 1181.005.50750868-7 para conta a ser informada pela exequente Leda, com a isenção das custas de transferência, instruindo-se o ofício com cópia da petição com os dados informados. Cópia desta decisão servirá como ofício à Caixa Econômica Federal - Agência 3968 PAB Justiça Federal. 2- Com a juntada ao feito das informações de levantamento, retomem os autos ao arquivo, posto que já houve extinção da execução neste feito (fl. 508). 3- Intimem-se.

0001184-72.2000.403.6110 (2000.61.10.001184-7) - ELENIR VICTORIA X HUMBERTO CORREA VICTORIA(SP091070 - JOSE DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ante o silêncio da parte autora, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0008945-23.2001.403.6110 (2001.61.10.008945-2) - ANTONIO FELICIANO DE BARROS X ARNALDO DE LIMA X BELCHIOR JACINTO BARBOSA X JONAS DE GOES(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1- Ciência às partes da descida do feito.2- Tendo em vista a existência de depósito em garantia efetuado à fl. 353, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, transfira para conta judicial (depósito à ordem do juízo) o valor fixado na sentença de fls. 382/384, devidamente atualizado, referente aos honorários advocatícios devidos a Ivan Luiz Paes. 3- Com a vinda da informação da transferência, expeça-se alvará de levantamento. 4- Em relação ao valor remanescente do depósito em garantia de fl. 353, que corresponde ao valor excedente ao montante fixado na sentença de fls. 382/384, desde já autorizo a sua reversão ao FGTS. Deverá a Caixa Econômica Federal comprovar nos autos a reversão ora autorizada.5. Int.

0002263-42.2007.403.6110 (2007.61.10.002263-3) - MARIA ADELIA GIANNELLI VICTORIO(SP092619 - MILTON JOÃO FORACE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP067876 - GERALDO GALLI)

1. Ciência às partes da descida do feito.2. Oficie-se, por meio eletrônico, à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o determinado nos julgados proferidos às fls. 146/161, 207/210 e 215/216, efetuando a revisão do Contrato n. 25.0576.185.0003558-4, firmado entre as partes, efetuando ainda a revisão do débito pendente, excluindo a incidência da capitalização dos juros remuneratórios de 9% (nove por cento) previstos na cláusula décima; bem como o recálculo das prestações do financiamento, adotando-se método linear de aplicação dos juros, devendo a Caixa Econômica Federal adequar o débito, expurgando a capitalização dos juros e recalculando todas as prestações do financiamento sem a utilização da sistemática da tabela price. Deverá a Caixa Econômica Federal demonstrar, nos autos, o cumprimento do ora determinado. 3. Cumprida a obrigação de fazer por parte da Caixa Econômica Federal, dê-se vista à parte autora.4. Cópia desta decisão servirá como Ofício para a Caixa Econômica Federal e seguirá instruído com cópia de fls. 08/14, 146/161, 207/210 e 215/216 e 217. 5. Intimem-se.

0009402-11.2008.403.6110 (2008.61.10.009402-8) - PAULO MANOEL DA SILVA FILHO X GISELE GONCALVES OLIVEIRA SILVA(SP091857 - CELIA MARIA DE JESUS ORTWEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TEXTO REPUBLICADO TENDO EM VISTA INCORREÇÃO NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR 1) Cuide a parte autora de, no prazo de quinze(15) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntar cópia das iniciais, e aditamentos, referentes às demandas que constam às fls. 58-9, para correta análise de prevenção.2) Com os informes ou transcorrido o prazo, conclusos.3) Intime-se.

0005111-94.2010.403.6110 - RUBENS SANTINON(SP121084 - ANA LUCIA SPINOZZI BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0000426-10.2011.403.6110 - ODAIR JOVALENTE(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Ciência às partes do retorno dos autos à Vara.2) Manifeste-se a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da decisão proferida às fls. 283-8.3) No silêncio ou com manifestação, conclusos.

0001358-95.2011.403.6110 - ELIAS DE SALLES(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 211: ...Com a resposta, dê-se vista ao demandante e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.MANIFESTAÇÃO DO INSS À FL. 212.

0005048-35.2011.403.6110 - RENALDO VALLADAO(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 160: ...5. Cumprido o item 3, dê-se vista as partes e arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação.6. Intimem-se.INFORMAÇÃO DO INSS ÀS FLs. 162/163.

0002487-04.2012.403.6110 - DIVINO ALVES DE SOUZA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

0006285-70.2012.403.6110 - SCHIMAR PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA X BRASIL KIRIN PARTICIPACOES E REPRESENTACOES S.A.(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

BRASIL KIRIN PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES S/A, incorporadora da empresa SCHIMAR PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA., devidamente qualificada nos autos, ajuizou AÇÃO ANULATÓRIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO, em face da UNIÃO, visando, em síntese, a anulação e também a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído no auto de infração que deu origem ao processo administrativo nº 10855.000730/2007-98. Segundo a inicial, a autora, pessoa jurídica de direito privado que integra o grupo Schincariol, cujo objeto social é o de agência de publicidade, tendo sido constituída para atuar exclusivamente como gestora administrativa da propaganda e marketing conjuntos (ações de propaganda cooperada entre fabricante e distribuidores, típica de contrato de distribuição do segmento de bebidas) das empresas e distribuidores do grupo Schincariol. Alega que, diferentemente das agências de propaganda voltadas para o mercado, não está vinculada às empresas e distribuidores do grupo Schincariol por contrato de prestação de serviços, uma vez que atua por força do contrato de distribuição existente entre elas, cabendo-lhe proceder à intermediação entre os veículos de comunicação e as empresa e distribuidores do grupo, bem como receber os valores relativos às cotas de ambos e realizar os pagamentos das empresas contratadas para as ações de propaganda e marketing, sendo remunerada mediante a chamada bonificação de agência de publicidade. Afirma que, ao emitir as notas fiscais mensais concernentes à prestação de seus serviços, discrimina a parcela correspondente ao rateio das despesas de propaganda e marketing da sua bonificação de agência de publicidade, fazendo incidir tributação somente sobre esta, porquanto os valores correspondentes ao rateio não representariam sua receita e, por tal motivo não foram assim registrados. Sustenta que, em 2007, foi autuada por ter deixado de fazer incidir o PIS e a COFINS sobre os valores que lhe foram entregues a título de rateio de dispêndio de propaganda, autuação esta mantida pela 3ª Turma da Câmara Superior do CARF, restando afastada somente a parte do crédito atingida pela decadência, razão pela qual, entendendo ser indevida a exigência, ajuza a presente ação. A inicial está acompanhada dos documentos de fs. 25/385. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fs. 388/390, sendo que nesta decisão foi determinada, ainda, a citação da União. Em fs. 399/430 a autora informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada. A Relatora do recurso, no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, indeferiu a tutela recursal, conforme comunicação eletrônica de fs. 434/435. Regularmente citada (fs. 393/394), a União apresentou a contestação de fs. 436/451 e os documentos de fs. 452/503, por intermédio da Procuradoria da Fazenda Nacional, sem arguir preliminares. No mérito, dogmatizou, em suma, que as bases de cálculo do PIS e da COFINS são disciplinadas, respectivamente, pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, ambas posteriores à EC nº 20/98; que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento ou receita bruta da pessoa jurídica; que os pagamentos aos veículos de comunicação são custos e não meros repasses, sendo que a exclusão de tais valores da base de cálculo do PIS e da COFINS equivale à apuração sobre a receita líquida, em desconformidade com as normas que regulam a matéria; que o auto de infração ora discutido diz respeito a fatos geradores compreendidos no período de janeiro de 2001 a dezembro de 2003, portanto, anterior à vigência da Lei nº 10.925/2004; que as receitas excluídas da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS estão expressamente previstas na legislação tributária - Leis nºs 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003 - e nelas não se incluem as tratadas nestes autos. Pugnou, ao final, pela improcedência da pretensão. Em réplica, a autora reafirmou os termos da inicial (fs. 507/511). Devidamente intimadas para manifestação quanto às provas que pretendiam produzir, a União requereu o julgamento antecipado da lide, conforme fl. 512. A autora requereu a realização de prova pericial contábil (fs. 511 e 519/520). A prova pericial foi deferida por decisão de fs. 540. O laudo foi acostado em fs. 621/713. Dada vista às partes, a autora solicitou esclarecimentos às fs. 719/723; a União apresentou a petição e documento de fs. 727/729, informando nada ter a opor ao laudo pericial. Esclarecimentos da perita às fs. 739/741. Dada vista às partes, a autora solicitou novos esclarecimentos às fs. 743/765; a União, em fs. 769, reiterou sua manifestação de fs. 727/729. Novos esclarecimentos da perita às fs. 779/781. Dada vista às partes, a autora se manifestou às fs. 786/788; a União, em fs. 790, reiterou sua manifestação de fs. 727/729. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Num primeiro momento, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo preliminares pendentes, passa-se ao exame do mérito. A controvérsia, neste caso, consiste na anulação e suspensão da exigibilidade de crédito tributário constituído em auto de infração que deu origem ao processo administrativo nº 10855.000730/2007-98, porque os valores descritos como rateio de despesas de propaganda nas notas fiscais emitidas, ao ver da autora, não devem ser considerados como faturamento ou receita e, consequentemente, não integram a base de cálculo do PIS e da COFINS. Inicialmente consigne-se que a autora sustenta que mero ingresso de valores não caracterizam faturamento ou receita, não integrando valores descritos como rateio de despesas de propaganda a base de cálculo sob a sistemática cumulativa, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718/98, fato este que geraria a anulação do crédito tributário constituído, referente aos anos de 2001, 2002 e 2003. Ocorre que, analisando-se os documentos juntados nos autos, há que se ter em mente a especificidade do caso em questão. Com efeito, na época dos fatos geradores, a base de cálculo do PIS e da COFINS era a receita decorrente de venda de mercadorias e da prestação dos serviços. Apesar de a parte autora alegar que simplesmente repassou valores recebidos de clientes, ou seja, os valores correspondente ao rateio das ações cooperadas de propaganda e marketing (dispêndios com veículos de comunicação), é fato provado que os valores destinados aos meios de comunicação integraram o valor total das notas fiscais. Ou seja, os serviços foram contratados pelo valor total de cada transação. Em sendo assim, ao ver deste juízo, como a parte autora emitiu notas fiscais pelo valor total dos serviços, ficou claro que era remunerada de forma global pelos veículos de comunicação, daí os pagamentos não poderem ser caracterizados como meros repasses financeiros. Ao ver deste juízo, analisando-se todos os documentos juntados aos autos, as considerações feitas pelo auditor da Receita Federal em fs. 729 e verso, bem sintetizam a especificidade do caso em questão, que enseja a necessidade de tributação da parte autora. Com efeito, como a autora emitiu notas fiscais pelo valor total e cobrou tais valores dos clientes, restou provado que os serviços foram contratados pelo valor total das transações. Ou seja, a relação da parte autora com os veículos de comunicação foi de subcontratação de serviços e não de intermediação, pelo que os valores constantes nas notas fiscais representam faturamento da parte autora derivado de sua prestação de serviços. Restou nítido que a pessoa jurídica Schimar Propaganda e Publicidade Ltda. foi contratada para prestar serviços que as distribuidoras não poderiam prestar, centralizando nela toda a atividade envolvendo publicidade, propaganda e marketing. Em sendo assim, emitiu notas fiscais com o valor de toda a sua prestação de serviços e assim foi remunerada, pelo que tal remuneração corresponde ao conceito jurídico de faturamento, estando sujeita à incidência do COFINS e PIS. Nesse sentido, ao ver deste juízo, foi a conclusão do laudo pericial. Com efeito, a perita contábil informou, às fs. 628, que a parte autora ... tinha por objeto (i) a prestação de serviços de criação, layout, diagrama, peças publicitárias e impressos em geral, elaboração de filmes, serviços fotográficos e jingles; (ii) o agenciamento e consultoria de marketing; (iii) a exploração do ramo de propaganda e publicidade comercial em geral; (iv) a prestação de serviços para organização de eventos, festas e feiras, inclusive a comercialização de ingressos, bebidas, alimentação, cotas de patrocínio, locação de espaço e tudo mais que for relacionado e ou necessário para a referida organização; (v) a comercialização de materiais e brindes promocionais, (vi) podendo ainda participar, sob qualquer forma, de outras sociedades, análogas ou não na condição de acionista ou coísta, subcontrata os serviços de terceiros (exemplo Lew Lara Propaganda e Comunicação Ltda), apenas administrando a verba disponibilizada pelos Revendedores com Exclusividade e a fabricantes de produtos. Concluiu a expert que (fs. 628/629): Atendendo ao determinado pelo MM. Juízo, seus quesitos e os pontos controversos e os quesitos das partes, concluiu que o Autor, ao informar e reconhecer (anexo 11): Contrato de Distribuição prevê o pagamento de Verba de Propaganda Comercial, que será administrada pela empresa do Grupo Schimar era responsável pela administração dos fundos, levantados através do VPC. O cálculo da VPC, por ser 2,5% do valor das compras realizadas pelos Revendedores no mês anterior, acrescida de 1,5% do valor das vendas ao fornecedor no mesmo período, não era um valor constante e criava-se um fundo para divulgação dos produtos vendidos. Não foram disponibilizados contratos ou demonstrativos da totalidade dos valores dispêndios para contratação de campanhas publicitárias ou meios de divulgação que demonstrassem a utilização dos recursos arrecadados a título de VPC. Diante do levantamento e documentos analisados, concluiu que o Autor deixou de oferecer a tributação os valores lançados com VPC. Por fim, consignou a perita, que a VPC - Verba de Propaganda Cooperada - era composta de valores de rateio das despesas de propaganda e bonificação da agência de propaganda. Inclusive, diante da insistência da parte autora, a perita em fs. 779/781, reiterou os termos de seu laudo pericial, aduzindo que a parte autora recebeu valores desembolsados a título de propaganda (VPC), mas não comprovou o gasto/desembolso com VPC, pelo que concluiu, contabilmente, que os valores sem comprovação de se tratarem quantias desembolsadas a título de propaganda (VPC) deveriam ser tributados, tal como feito no auto de infração. Ou seja, no caso concreto, embora a parte autora alegue que os valores descritos nas notas fiscais como rateio das despesas de propaganda, não se tratam de receita e, sim, de repasse de valores recebidos dos clientes, verifica-se que os valores destinados aos meios de comunicação integram o valor total da nota, ou seja, o faturamento corresponde ao valor total da transação, restando evidenciado que a relação entre a autora e veículos de comunicação é de subcontratação de serviços e não de mera intermediação. Além disso, à época dos fatos geradores (de 2001 a 2003) a legislação vigente relacionava as receitas que não integram a base de cálculo do PIS e da COFINS, sendo certo que não existia previsão legal de exclusão de valores que, embora inicialmente contabilizados como receita, fossem transferidos a outras pessoas jurídicas. Concluiu-se, dessa forma, que os serviços foram contratados pelo valor total e, portanto, compõem o faturamento da autora, de forma que a totalidade do valor descrito nas notas fiscais emitidas pela autora deve ser considerada para apuração do valor devido a título de PIS e COFINS. Por outro lado, aduziu-se que na vigência da Lei nº 9.718/98, não existia previsão legal para que as verbas destinadas à publicidade e propaganda fossem excluídas da base de cálculos do PIS e da COFINS. Somente a partir da vigência da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, é que houve a previsão legal para que os valores pagos diretamente ou repassados a empresas de rádio, televisão, jornais e revistas, atribuída à pessoa jurídica pagadora e à beneficiária responsabilidade solidária pela comprovação da efetiva realização dos serviços, fossem excluídos da base de cálculos do PIS e da COFINS, in verbis: Art. 13. O disposto no parágrafo único do art. 53 da Lei no 7.450, de 23 de dezembro de 1985, aplica-se na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS das agências de publicidade e propaganda, sendo vedado o aproveitamento do crédito em relação às parcelas excluídas. Como, no presente caso, o auto de infração ora discutido diz respeito a fatos geradores compreendidos no período de janeiro de 2001 a dezembro de 2003, não há que se falar na aplicação do artigo 13 da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, porque, ao ver deste Juízo, não se aplica a retroatividade benéfica prevista no artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual a lei expressamente interpretativa se aplica a ato ou fato pretérito, pois a regra em análise não é expressamente interpretativa, mas sim modificativa, na medida em que altera a regra anterior. Note-se que a norma do artigo 144 do Código Tributário Nacional determina que o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador e rege-se pela Lei então vigente, ou seja, vigente na época do fato gerador. Em sendo assim, entre 2001 e 2003 ainda não vigia a Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, pelo que impossível a sua aplicação retroativa em prol do contribuinte, como sustentam alguns julgados. Em sendo assim, imperativa a decretação de improcedência da pretensão anulatória do crédito tributário constituído no auto de infração que deu origem ao processo administrativo nº 10855.000730/2007-98. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão de anulação e de suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído no auto de infração que deu origem ao processo administrativo nº 10855.000730/2007-98, resolvendo o mérito da questão com filero no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Em consequência, CONDENO a parte autora no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa de acordo com os índices constantes na Tabela de Cálculo do Conselho da Justiça Federal vigente na época da execução, que corresponde ao proveito econômico pretendido, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Outrossim, a parte autora irá arcar com o pagamento das despesas processuais relacionadas aos honorários periciais, valor já adiantado pela autora (fs. 567), uma vez que restou vencida nesta demanda. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Oficie-se à douta Relatora do Agravo de Instrumento nº 0031286-54.2012.403.0000/SP, Desembargadora Federal Cecília Marcondes, informando a prolação da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007781-37.2012.403.6110 - GILMAR BOCKER(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 183: ... Com a chegada dos cálculos, determino a manifestação das partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Int.(CÁLCULOS CONTADORIA JUNTADOS ÀS FLS. 186/199).

0001179-93.2013.403.6110 - PAULO NUNES ALVES(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito. Tendo em vista a decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal da Décima Turma às fs. 174/176, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, acerca da produção de provas como ali delimitado. No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0004571-41.2013.403.6110 - MARIA DE LOURDES TAVARES DE SOUZA(SP179880 - LUIS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005379-46.2013.403.6110 - NOEL FERREIRA DOS SANTOS X DIONE GOMES SANTANA DOS SANTOS(SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 512: ...2. Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. 3. Após, não havendo outras impugnações, cumpra-se o determinado à fl. 521, incluindo-se os honorários periciais no sistema de pagamentos da AJG-PERITOS. 4. Intimem-se. ESCLARECIMENTOS DA PERITA JUDICIAL ÀS FLS. 515/517

0007051-89.2013.403.6110 - MUNICIPIO DE PIEDADE(SP117475 - RENATO LIMA JUNIOR E SP202013 - CAIO CEZAR DA SILVA MARTORI) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELERICA-ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO DE IBIUNA E REGIAO(SP183635 - MARIO PIRES DE OLIVEIRA FILHO)

DECISÃO/CARTA INTIMAÇÃO. Aguarde-se decisão definitiva a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0004120-42.2015.403.0000 (extrato andamento processual em anexo), nos termos do decidido à fl. 360. Cópia desta decisão servirá como carta de intimação ao Município de Piedade (Praça Raul Gomes de Abreu, 200, Centro, Piedade/SP, CEP: 18170-000). Int.

0007756-96.2013.403.6301 - JOSE MARIA DE SOUZA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intimada a parte autora para o pagamento das custas processuais, nos termos da condenação constante da sentença de fls. 239/240, não recolheu as custas processuais no valor de R\$ 375,00. A Fazenda Nacional, em resposta à decisão proferida à fl. 243, pediu a penhora em dinheiro (fl. 244). Com fundamento nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, determino a penhora de dinheiro em face de José Maria de Souza (CPF 748.874.598-15). Nesta data, determinei, via BACENJUD, conforme documento anexo, o bloqueio de valores nas contas de José Maria de Souza, até o valor total cobrado (R\$ 453,97 - valor atualizado para setembro/2017, conforme planilha de cálculo, que ora determino a juntada) a título de custas processuais.2. Com as respostas das instituições financeiras, tomem-me.

000475-46.2014.403.6110 - GILMAR GOMES(SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a parte autora para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS às 265/268, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC. 2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pela parte autora, tomem os autos conclusos.3. Em caso negativo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 4. Int.

0002657-05.2014.403.6110 - LUCIENE MARIA ARAUJO(SP199357 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS E SP299470 - MIRIAN FURLAN BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X TEREZINHA DE JESUS BELONI DE SOUZA(SP199355 - EDVALDO RAMOS FIRMINO)

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 148/150, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 477 do CPC.2. Não havendo impugnações ao laudo, incluam-se os honorários do Perito no sistema de pagamentos da AJG-PERITO, arbitrados às fls. 134/137.3. Tendo em vista que a conclusão do laudo foi pela capacidade civil da corré Terezinha e considerando ainda, a apresentação de sua contestação à fls. 87/101, encontra-se encerrada a questão quanto à sua condição de receber citação, levantada pelo Juízo deprecado à fl. 117. 4. E, como a discussão acerca da capacidade da corré Terezinha para a prática de atos da vida civil restringiu-se à sua condição para receber citação, o que já foi esclarecido, indefiro o pedido de fl. 151, uma vez que em sua contestação de fls. 87 a 101, não existe alegação de sua incapacidade, não devendo o feito prosseguir nesse sentido. 5. Manifeste-se ainda, a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo legal. 6. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando e especificando sua pertinência.7. Int.

0005939-51.2014.403.6110 - STEMMANN EQUIPAMENTOS LTDA(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E SP230741 - JEAN COLIN TALAVERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo mais 15 (quinze) dias de prazo à parte exequente/autora para que apresente memória discriminada e atualizada de cálculo, nos termos da decisão de fls. 387.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando provocação da parte exequente/autora.Int.

0005941-21.2014.403.6110 - STEMMANN INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E SP230741 - JEAN COLIN TALAVERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo mais 15 (quinze) dias de prazo à parte exequente/autora para que apresente memória discriminada e atualizada de cálculo, nos termos da decisão de fls. 451.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando provocação da parte exequente/autora.Int.

0006436-65.2014.403.6110 - ADENIL GOMES GUERRA(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intimada a parte autora para o pagamento das custas processuais, nos termos da condenação constante da sentença de fl. 167, não recolheu as custas processuais no valor de R\$ 658,50. A Fazenda Nacional, em resposta à decisão proferida à fl. 169, pediu a penhora em dinheiro (fl. 170). Com fundamento nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, determino a penhora de dinheiro em face de Adenil Gomes Guerra (CPF 633.548.459-53).Nesta data, determinei, via BACENJUD, conforme documento anexo, o bloqueio de valores nas contas de Adenil Gomes Guerra, até o valor total cobrado (R\$ 800,20 - valor atualizado para setembro/2017, conforme planilha de cálculo, que ora determino a juntada) a título de custas processuais.2. Com as respostas das instituições financeiras, tomem-me.

0007054-10.2014.403.6110 - ANTONIO DE OLIVEIRA BATISTA(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intimada a parte autora para o pagamento das custas processuais, nos termos da condenação constante da sentença de fls. 68/69, não recolheu as custas processuais no valor de R\$ 1.866,82 (2% do valor da causa de fl. 09). A Fazenda Nacional, em resposta à decisão proferida à fl. 71, pediu a penhora de dinheiro, por meio do BACENJUD (fl. 72). Com fundamento nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, determino a penhora de dinheiro em face de Antônio de Oliveira Batista (CPF 020.775.498-58). Nesta data, determinei, via BACENJUD, conforme documento anexo, o bloqueio de valores nas contas de Antônio de Oliveira Batista, até o valor total cobrado (R\$ 2.268,57 valor atualizado para setembro/2017, conforme planilha de cálculo que ora determino a juntada), a título de custas processuais.2. Com as respostas das instituições financeiras, tomem-me.

0000523-77.2014.403.6183 - EUNICE MARIA ROSA SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se os peritos judiciais para que prestem os esclarecimentos solicitados pela parte autora às fls. 120/125, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do parágrafo 2º do art. 477 do CPC.Com a juntada dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 477 do CPC. Int.

0001301-38.2015.403.6110 - MARIA BEATRIZ BARROS NEGRAO DUARTE(SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Incluam-se os honorários do Perito no sistema de pagamentos da AJG-PERITOS. Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial (fls. 245/248) no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, parágrafo 1º, do CPC). Int.

0003521-09.2015.403.6110 - JOSE LUIZ KNUPP(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA E SP342247 - REGIANE FONSECA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a prova pericial requerida pela parte autora e nomeio o Engenheiro Rui Fernandes de Almeida (CREA 060 112 2129 - rui@almeida@uol.com.br), como perito deste juízo para proceder ao trabalho técnico necessário aos esclarecimentos dos fatos (se ocorreu, de modo efetivo, trabalho exercido pela parte autora, na pessoa jurídica Jaraguá Equipamentos Industriais Ltda., na presença de agentes nocivos, assim considerados pela legislação previdenciária).O laudo deverá ser entregue em até 60 (sessenta) dias, a partir da data em que o perito for intimado para início do trabalho.Arbitro os honorários do perito ora nomeado no valor máximo da Tabela II do Anexo Único da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 29º da referida Resolução, em virtude de ser a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 449). Oportunamente, solicite-se o pagamento.Intime-se pessoalmente o perito para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este Juízo a data designada para realização da perícia (para intimação das partes), bem como do prazo para apresentação de seu laudo e dos honorários periciais.Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no 1º, II e III do artigo 465 do CPC.Desde já, sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes, este Juízo formula os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito (inciso II do artigo 470 do CPC)a) informar QUANDO, em qual SETOR e qual foi a ATIVIDADE exercida pela parte autora na pessoa jurídica Jaraguá Equipamentos Industriais Ltda.; se ocorreu alteração no nome da FUNÇÃO que desempenhava ou no SETOR onde trabalhava ou mesmo mudança no ambiente de trabalho, explicar.b) esclarecer se, no exercício da atividade acima referida, ocorreu, de modo efetivo (fazer considerações acerca do uso de EPCs e de EPIs, se for o caso) e permanente, trabalho exercido na presença de agentes nocivos, assim considerados aqueles indicados na legislação previdenciária, nos seguintes termos:- trabalho desenvolvido até 23.01.1979: agentes arrolados no Anexo ao Decreto n. 53.831/64;- trabalho desenvolvido de 24.01.1979 até 05.03.1997: agentes arrolados no Anexo I ao Decreto n. 83.080/79;- trabalho desenvolvido de 06.03.1997 a 06.05.1999: agentes constantes no Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997;- trabalho desenvolvido a partir de 07.05.1999: agentes previstos no Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 e alterações promovidas pelo Decreto n. 4.882/2003.c) informar se os PPPs (documento Perfil Profissiográfico Previdenciário) juntados a estes autos estão em conformidade com eventuais laudos elaborados pela pessoa jurídica Jaraguá Equipamentos Industriais Ltda.. d) apresentar outras informações ou demais esclarecimentos que reputar pertinentes para a solução da demanda.2. Intimem-se as partes para os fins do art. 465, 1º, I, II e III, do CPC.3. Com a apresentação de quesitos, abra-se vista às partes, com prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 469 do CPC. 4. Após, tomem-me para cumprimento do disposto no art. 470, I, do CPC.5. Defiro a prova oral requerida pelo autor às fls. 457/458 e 475/476 para comprovação de tempo de serviço rural no período de 01/06/1966 a 03/04/1972. 6. Depreque ao MM. Juiz de Direito de uma das Varas da Comarca de Manhumirim/MG a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 475/476: 01- Genésio de Paula Muniz End: Bairro São Luiz - Alto de Jequitibá/MGCEP: 36976-00002- Jaci de Paula Muniz End: Bairro São Luiz - Alto de Jequitibá/MGCEP: 36976-00003- José Kiel End. Vale Padre Júlio Maria - Alto de Jequitibá/MGCEP: 36978-970 7. Instrua-se a carta precatória com cópia da petição inicial de fls. 02/30, justificativa judicial de fls. 373/419, da contestação de fls.451/454 e da petição de fls. 475/476. Cópia desta decisão servirá como Carta Precatória.8. Intimem-se.

0003811-24.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X FANUQ USINAGEM LTDA - ME

1. Considerando que o endereço da parte ré que consta nestes autos é o mesmo obtido pela pesquisa realizada no site da Receita Federal, ora anexada aos autos, que já foi diligenciado neste feito (fls. 50-v), com resultado negativo, defiro a citação da parte ré por edital como requerido pela CEF à fl. 57.Para tanto: a) expeça-se o edital para citação da ré;b) publique-o uma vez no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 257, inciso II, do Código de Processo Civil, com prazo de 40 (quarenta) dias;c) deixe de determinar a publicação do edital em jornal de circulação local, posto que, no caso em questão, incide a regra contida no parágrafo único do artigo 257 do CPC que faculta ao juiz a publicação do edital em jornal local de ampla divulgação, pois a publicação na internet supre tal necessidade.Intime-se.

0003865-87.2015.403.6110 - MANOEL ROZENDO DA SILVA(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

MANOEL ROZENDO DA SILVA propôs AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, à declaração do seu direito à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais na pessoa jurídica Inbrafix - Indústria e Comércio Ltda., com quem manteve contrato de trabalho. Segundo narra a petição inicial, o autor, em 24/02/2010, realizou pedido de concessão de aposentadoria na esfera administrativa - NB 42/151.083.421-1, sendo que o INSS, considerando como especiais somente alguns dos períodos em que laborou exposto a agentes agressivos concedeu-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, e não a aposentadoria especial a que teria direito. Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que na data do requerimento administrativo do benefício, contava com mais de 25 anos de contribuição. Com a inicial vieram os documentos de fs. 12/21. Emenda à inicial às fs. 25/32. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita através da decisão de fs. 33. Nessa decisão foi determinada ainda a citação do Instituto Nacional do Seguro Social. Citado, o INSS apresentou a contestação de fs. 35/38, sustentando a improcedência da ação porque não é possível aferir se a exposição ao agente ruído não era superior ao limite de tolerância. Réplica às fs. 41/71, havendo manifestação genérica a respeito da produção de provas às fs. 71. Dada nova oportunidade para a parte manifestar-se sobre a produção de provas, a parte autora informou que não desejava produzi-las, já que todas as provas que se encontravam em seu poder foram juntadas aos autos (fs. 76). O Instituto Nacional do Seguro Social deixou de se manifestar (fs. 73). As fs. 77/94 o Instituto Nacional do Seguro Social juntou aos autos a cópia do procedimento administrativo do benefício do autor - NB 42/151.053.421-1. Em decisão de fs. 97 foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do CPC. Dada ciência às partes, estas não se manifestaram (fs. 98, verso). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDU. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ter sido juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e já consignado na decisão de fs. 97. Ademais, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretendiam produzir, não requereram dilação probatória, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de provar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora. Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como a legitimidade e o interesse e processual. Passo, portanto, à análise do mérito. Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, com direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros). Relativamente ao tempo laborado sob condições especiais, o período que a parte autora pretende ver reconhecido como especial está compreendido entre 06/03/1997 a 30/09/2006 (fs. 10, verso, item d), referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica Inbrafix - Indústria e Comércio Ltda. Juntou, a título de prova, cópia do PPP expedido pela empresa (fs. 20/21) e requereu a juntada da cópia do procedimento administrativo de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/151.053.421-1, o que ocorreu conforme fs. 77/94. A aposentadoria especial surgiu com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Houve época em que o enquadramento como especial dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários, sendo que, até a edição da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, era suficiente que o segurado demonstrasse pertencer a uma das categorias profissionais elencadas nos anexos dos Decretos em questão para demonstrar ter laborado em atividade especial. A partir da vigência da Lei nº 9.032/95, passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 - convertida na Lei 9.528/97-, que passou a exigir laudo técnico). Quanto ao nível de ruído, este juízo tem o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fs. 20/21 e 87, verso, e 88, expedido pelo empregador (Inbrafix - Indústria e Comércio Ltda.), assinado por Alvíno de Souza Neto, datado de 04/02/2009, atesta que, no período de 01/08/1992 até 04/02/2009, o autor laborou sob o agente agressivo ruído, em intensidade de 85 dB(A). Neste ponto, cabe tecer as considerações necessárias relativamente aos documentos colacionados aos autos para demonstrar a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física do trabalhador nos períodos discutidos nos autos. Com relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, deve-se considerar que este é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pomenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruído, citando-se, a título de exemplo, precedente proferido nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França. Considere-se ainda que o fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente a parte dos períodos de exposição aos agentes não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP elaborado posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não criou esse agente. Neste caso, porém, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP colacionado em fs. 20/21 e 87, verso, e 88, contém informações incompletas. Em primeiro lugar, o PPP não indica o responsável pelos registros ambientais para o período apontando (campo 16 e 17). Ainda, não tem a identificação do representante legal da empresa, o número do NIT ou CPF e autorização de tal pessoa para assinar o PPP. Portanto, ante as informações incompletas, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fs. 20/21 e 87, verso, e 88 é imprestável para comprovar a exposição do autor a agentes agressivos no período sob exame (de 03/06/1997 a 30/09/2006), razão pela qual, a pretensão deve ser julgada inteiramente improcedente. Enfatize-se que o autor teve oportunidade de produzir novas provas, a fim de comprovar sua alegada exposição aos agentes nocivos, entretanto manifestou-se expressamente no sentido de que foram juntados aos autos farta prova documental para comprovar o alegado, entendemos, s.m.j., que estas bastam para a elucidação da causa (se - fl. 212). Além disso, ainda que se considerassem válidos os PPPs apresentados, a exposição do autor ao agente físico ruído se deu em valores inferiores aos permitidos pela legislação de regência (90 dB(A) até 18/11/2003 - Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 e, após, superior a 85 dB(A) - Decreto nº 4.882/2003). Assim sendo, quanto ao agente agressivo ruído, o período de 06/03/1997 a 30/09/2006 será considerado tempo comum para fins de aposentadoria. Portanto, o pedido de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais na pessoa jurídica Inbrafix - Indústria e Comércio Ltda., é julgado improcedente. DI S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ter efetuado pedido para usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos na decisão de fl. 33, nos termos do 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, conforme declaração de fl. 32. Aplique-se, ao caso, o 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, em relação às obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004283-25.2015.403.6110 - NILSON BERNARDO MENDES(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a manifestação do INSS à fl. 35 e, considerando-se ainda a cópia do processo administrativo que consta da mídia digital de fl. 17, onde verifica-se que o período que o autor pretende o adiamento já foi enquadrado como especial, deixo de receber a petição de fs. 32/33 como aditamento à inicial. Prossiga-se com a demanda. Analisando as alegações da parte autora e, especificamente, o fato da mesma aduzir que não tem provas para serem produzidas e, ante a ausência de manifestação do INSS quanto a isso (fl. 35), entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença. Ciência às partes. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação das partes, façam os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004661-78.2015.403.6110 - WALMYR APARECIDO BRESSIANO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Com a juntada da informação da implantação do benefício, considerando-se que se trata de ação de índole previdenciária em que a parte autora litiga sob os auspícios da gratuidade da justiça, estando o feito na fase de execução do julgado. Nesse ponto, aduz-se que o artigo 4º do CPC/2015 expressamente dispõe que as partes tem o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluindo a atividade satisfativa. Em sendo assim, com o escopo de evitar incidentes processuais e maiores delongas, entendo que é possível efetuar uma interpretação extensiva, a fim de aplicar ao presente caso o parágrafo 2º do artigo 524 do CPC/2015, remetendo os autos à Contadoria para que apure os valores devidos em prol da parte autora, fixando um prazo inicial de 90 dias. Com a chegada dos cálculos, determino a manifestação das partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Int.

0005447-25.2015.403.6110 - ANDRESSA DE CASSIA NABAS GRANDE - INCAPAZ X CLAUDIO APARECIDO GRANDE X ANA MARIA NABAS GRANDE(SP321435 - JONAS AGOSTO CONSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias à Caixa Econômica Federal - CEF, como requerido à fl. 171. Após, cumpra-se o item 5 da decisão de fl. 167. Int.

0006794-93.2015.403.6110 - NERIBERTO JOSE MACHADO(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

NERIBERTO JOSÉ MACHADO ajuizou esta demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (07.05.2014 - fl. 10), mediante o reconhecimento de períodos laborados sob exposição a agentes agressivos em níveis superiores aos limites estabelecidos na legislação previdenciária, nas empresas Alplan S/A Ind. e Com de Chapas de Madeira Aglomerada (ruído), Têxtil Barbero (pó de madeira, solventes, colas e derivados, com presunção legal de exposição a agentes agressivos em razão da atividade da empregadora, qual seja, indústria madeireira), CESP - Cia. Energética de São Paulo/ELEKTRO Eletricidade (tensão elétrica), Master Security Segurança (risco decorrente da utilização de arma de fogo), Noventa Graus Serviço de Segurança (risco decorrente da utilização de arma de fogo) e Prevenir Segurança Patrimônio (risco decorrente da utilização de arma de fogo). Sucessivamente, pretende que os períodos especiais reconhecidos sejam convertidos em tempo comum, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa portadora de deficiência. Ainda sucessivamente, pleiteia a conversão dos períodos especiais em comum, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Dogmatiza, em suma, que, na data do requerimento administrativo, totalizava mais de 25 anos de tempo de serviço especial, situação que, embora amparada pela lei, não foi reconhecida pelo INSS. Juntou documentos. Decisão de fs. 118 a 118-verso indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como concedeu ao demandante prazo para demonstrar, por meio de planilha, a forma pela qual atingiu o valor atribuído à causa, e para recolher as custas processuais, tudo devidamente cumprido em fs. 132 a 145. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em fs. 147 a 150. Contestação em fs. 156 a 170, sustentando a improcedência dos pedidos e requerendo, no caso de procedência, seja observada a prescrição quinquenal e, por ocasião da liquidação de sentença, o limite estabelecido no artigo 33 da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista que, embora tenha o demandante requerido a realização de prova pericial tendente à verificação da possibilidade de seu enquadramento como deficiente (item III de fl. 09), para o fim de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto na Lei Complementar n. 142/2013, deixou de expor, na inicial, os fundamentos de fato e de direito da sua pretensão, razão pela qual foi determinada a conversão em diligência, a fim de que prestasse os esclarecimentos necessários (fl. 172). Na petição de fl. 175, o demandante esclarece entender desnecessária a realização de prova pericial, em razão dos documentos que, na oportunidade, colacionou ao feito (fs. 176 a 181). É o breve relatório. Passo a decidir, nos termos do artigo 355, I, do CPC, tendo em vista que, conforme será melhor explicitado oportunamente, a solução da controvérsia permite, unicamente, prova documental, sendo os documentos acostados aos autos suficientes para a apreciação da lide. 2. Quanto à prescrição quinquenal, matéria prejudicial de mérito, verifico que a ação foi proposta em 01.09.2015 e o pedido é de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde 07.05.2014, data do requerimento administrativo (DER), e, portanto, dentro do período prescricional. 3. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tídos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem a sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício. Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desprezo ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador. Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade

física do trabalhador, de modo que o tempo especial deve valer mais que o tempo comum. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88. Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporâneos à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. Previa a Lei n. 3.807/60: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Também, o Decreto 77.077/76: Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependa da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo. Até 28.11.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992). Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos. Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício... Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física previstas nos anexos aos Decretos: Art. 53.1997: Decreto n. 83.080, de 28.11.1979 - Art. 6.5.1999: Decreto n. 2.172, de 5.3.1997 - Art. 18.11.2003: Decreto n. 3.048, de 6.5.1999 - A partir desta data: Decreto n. 4.882, de 18.11.2003. Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo no ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente. A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho. Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão. Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo. De 29.4.1995 a 5.3.1997, estava em vigor o Decreto n. 83.080, de 6.3.1997 a 6.5.1999, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo: Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento... 2A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Desde 7.5.1999, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário: Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV... 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo. A fim de demonstrar a efetiva exposição aos agentes agressivos, o demandante junta aos autos, além dos PPPs de fls. 30-1, 176-8 e 180-1 dos autos, cópia do processo administrativo relativo ao benefício objetivado (CD de fl. 35), instruído com cópias das suas CTPSs e de PPPs emitidos pelas mesmas e por outras empregadoras. Neste ponto, pertinente esclarecer que, quanto ao pedido de reconhecimento do período de 10.05.1979 a 23.04.1982 como especial, além da categoria profissional, o demandante somente fundamentou a pretensão, indicando a necessária causa de pedir, na exposição aos agentes pó de madeira, solventes, colas e derivados. O mesmo ocorreu com o período de 23.11.1987 a 04.11.2009, em que o demandante fundamentou o pedido unicamente na exposição ao agente eletricidade. De forma semelhante, quanto ao pedido de reconhecimento, como especial, do período de 02.02.1987 a 01.10.1987, o demandante não descreveu os fundamentos, de fato e de direito, que ensejariam a procedência da pretensão, visto que não apontou qual seria o agente prejudicial à sua saúde, ou à sua integridade física, a que estaria exposto durante o labor. Também quanto aos períodos de 09.02.2011 a 02.05.2012, 01.04.2012 a 08.03.2013 e 08.03.2013 a 07.05.2014, a pretensão vem fundada, exclusivamente, no risco existente na atividade de vigilante, pela utilização de arma de fogo. Assim, em estrita observância aos limites da causa de pedir exposta na inicial (art. 492 do CPC), as pretensões de reconhecimento de tempo especial somente serão apreciadas no que diz respeito ao exercício de atividade assim presumida pela legislação de regência e quanto à exposição aos agentes agressivos apontados pelo demandante na inicial. Por fim, no que diz respeito ao pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa portadora de deficiência, friso que o demandante, intimado para deduzir os fundamentos de fato e de direito da pretensão, assim como para esclarecer o pedido de prova pericial médica tendente à constatação da deficiência alegada, primeiramente silenciou (fls. 172 a 172-verso) e, após o decurso do prazo assinalado para tanto, juntou aos autos a petição de fl. 175, em que expressamente manifesta seu desinteresse na produção da prova anteriormente requerida. Desta forma, a pretensão será apreciada levando-se em consideração o conjunto probatório produzido nos autos, visto ser do demandante o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito. 3.1. Tecidas as considerações que entendi necessárias, passo à análise dos períodos apontados na inicial, a fim de verificar se devem, ou não, ser computados como tempo especial para fins de aposentadoria. Em primeiro lugar, constato que as atividades desenvolvidas pelo demandante até 28.04.1995, data da edição da prefallada Lei n. 9.032 (auxiliar de produção, auxiliar de operador vuln e atendente de caixa), relativamente ao vínculo mantido com a empresa Duratex S/A; ajudante, junto à empresa Indústrias Têxteis Barbero; e servente, ajudante elétrica e eletricitista II, junto à pessoa jurídica Elektro Eletricidade e Serviços S/A) não vêm expressamente descritas nos anexos do Decreto nº 83.080/79. É certo que a impossibilidade do reconhecimento dos períodos telados como especiais em virtude da categoria profissional não impede sejam eles assim reconhecidos, uma vez comprovada a efetiva exposição a agentes agressivos estipulados na legislação de regência, em níveis superiores aos limites nela estabelecidos. Ocorre que, no caso dos presentes autos, tal comprovação não ocorreu. Relevante ponderar que o julgado transcrito na inicial (fls. 06-7), no intuito de demonstrar o reconhecimento como especial do labor exercido em indústria de artefatos de madeira (10.05.1979 a 23.04.1982), verte no sentido oposto à tese defendida pelo demandante, porquanto assenta o entendimento de que a poeira de madeira não é considerada agente agressivo nos moldes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, bem como remete a julgado outro em que, anteriormente, a mesma Corte entendeu que a profissão de marceneiro, cuja atividade principal consiste em trabalhar a madeira, não deve ser reconhecida como especial em razão da exposição à poeira decorrente dessa atividade. Não há também, ainda quanto ao período de 10.05.1979 a 23.04.1982, prova da existência dos demais agentes agressivos apontados pelo demandante (solventes, colas e derivados), uma vez que o PPP emitido pela empregadora (fls. 66-7 da mídia eletrônica colacionada em fl. 35) não menciona os agentes em questão e, ainda que o fizesse, não estaria apto à prova pretendida, porque não menciona os responsáveis pelos registros ambientais no período. Entendo que a ausência de informação acerca dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais nos períodos controvertidos torna os PPPs inválidos como meio de prova do tempo especial alegado e impede a comprovação do direito líquido e certo alegado na inicial da presente demanda. Aliás, por se encontrarem incompletos, além de não servirem como prova para tempo especial, caberá ao INSS tomar as providências devidas, em face da empregadora, de acordo com o artigo 68, 4º, do Decreto n. 3048/99. Quanto aos períodos de 02.02.1987 a 01.10.1987 e de 01.04.2012 a 08.03.2013, laborados, respectivamente, como ajudante nas Indústrias Têxteis Barbero e como vigilante na empresa Noventa Graus Serviço de Segurança, o demandante junta aos autos, para comprovar a atividade especial, apenas a cópia de suas Carteiras Profissionais, que não permitem, isoladamente, a conclusão de que, quanto ao primeiro período, o demandante esteve exposto a agentes agressivos à sua saúde e à sua integridade física, e quanto ao segundo, que laborava portando arma de fogo. Portanto, não estando tais funções enquadradas como nocivas pelo Anexo ao Decreto n. 83.080/79, conforme já mencionado anteriormente, e não havendo documento técnico que ateste a ocorrência de agentes agressivos no ambiente de trabalho, concluo que o tempo de trabalho referente aos períodos em questão não deve ser convertido para especial, na medida em que é impossível concluir que o trabalhador esteve, de um modo efetivo, consoante pede a legislação previdenciária vigente, submetido a condições adversas de trabalho. No que diz respeito ao período de 23.11.1987 a 04.11.2009, repito, neste momento, que o demandante fundamenta seu pedido na exposição, unicamente, ao agente agressivo eletricidade. Assim, caso verificada a existência de outros agentes no ambiente em que o demandante exercia suas atividades laborais, este julgo não se manifestará sobre eventual exposição acima dos limites previstos na legislação de regência, porquanto, se assim o fizesse, estaria decidindo matéria estranha à controvérsia delimitada na inicial. A fim de demonstrar a efetiva exposição ao agente agressivo telado, o demandante junta aos autos o PPP de fls. 180-1 dos autos, bem como a cópia das suas CTPSs (fls. 10 a 51 do processo administrativo gravado na mídia eletrônica de fls. 35) e de fls. 50 a 127 e dos seus comprovantes de pagamento de fls. 36 a 112 do feito. Consta do PPP (campo 15 - Seção de Registros Ambientais) que o autor esteve exposto ao agente agressivo tensão elétrica, em intensidade > 250 Volts. Em relação à exposição a agente agressivo, verifico que a atividade exposta ao agente eletricidade só foi considerada agressiva até 28.1.1979, quando tal atividade ocorresse em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos - eletricitistas, cabistas, montadores e outros, desde que expostos a tensão superior a 250 volts, conforme item 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto n. 53.814/64. Os Decretos n. 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 não arrolaram o agente eletricidade nos seus anexos. Ou seja, a legislação previdenciária vigente à época do trabalho desempenhado (23.11.1987 a 04.11.2009) não considerava o agente eletricidade como agressivo. Portanto, o pedido é improcedente tanto por falta de enquadramento pelas funções exercidas pelo autor anteriormente a 28.04.1995, nos termos mencionados alhures, quanto em face da exposição à tensão elétrica - de forma não habitual, aliás -, em relação ao período 23.11.1987 a 04.11.2009. Acerca dos períodos remanescentes, em que desempenhou as funções de CP vigilante (condutor) (09.02.2011 a 02.05.2012) na empresa Master Security Segurança Patrimonial Ltda., vigilante (08.03.2013 a 21.05.2014) e vigilante motorizado (23.07.2014 a 07.05.2014) para a pessoa jurídica Prevenir Segurança Patrimonial Ltda., observo que o INSS reconhece, como especial, a atividade de guarda, vigia ou vigilante até 28 de abril de 1995, nos seguintes termos (Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015 - DOU de 22/01/2015): Art. 273. Deverão ser observados os seguintes critérios para o enquadramento do tempo de serviço como especial nas categorias profissionais ou nas atividades abaixo relacionadas:... II - guarda, vigia ou vigilante até 28 de abril de 1995: a) entende-se por guarda, vigia ou vigilante o empregado que tenha sido contratado para garantir a segurança patrimonial, com uso de arma de fogo, impedindo ou inibindo a ação criminosa em patrimônio das instituições financeiras e de outros estabelecimentos públicos ou privados, comerciais, industriais ou entidades sem fins lucrativos, bem como pessoa contratada por empresa especializada em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, para prestar serviço relativo atividade de segurança privada de pessoa e residências; e b) a atividade do guarda, vigia ou vigilante na condição de contribuinte individual não será considerada como especial; c) em relação ao empregado em empresa prestadora de serviços de vigilância, além das outras informações necessárias à caracterização da atividade, deverá constar no formulário para requerimento da aposentadoria especial os locais e empresas onde o segurado esteve desempenhando a atividade; Em que pese os documentos trazidos ao feito (PPPs de fls. 30-1 e 176-8) permitam a conclusão de que, nos períodos pleiteados, o demandante, no desempenho das atividades de CP vigilante (condutor), vigilante e vigilante motorizado, fazia uso de arma de fogo, é certo que as atividades em questão foram desempenhadas posteriormente a 28.04.1995, quando as atividades tidas por penosas e perigosas não mais permitiam o cômputo do período de seu exercício como tempo especial para fins de aposentadoria. Em conclusão, todo o período pleiteado na inicial de 10.05.1979 a 23.04.1982, 02.02.1987 a 01.10.1987, 23.11.1987 a 04.11.2009, 09.02.2011 a 02.05.2012, 01.04.2012 a 08.03.2013 e 08.03.2013 a 07.05.2014) não será considerado como laborado em condições especiais e, em decorrência disto, fica prejudicado o pedido de concessão de aposentadoria especial e de aposentadoria por tempo de contribuição, em ambas as modalidades requeridas de forma subsidiária, uma vez que não foi alterada a contagem realizada pelo INSS, notificada em fls. 80 a 82 do processo administrativo concernente aos benefícios almejados, gravado na mídia digital de fl. 35.4. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MéRITO, DENEGANDO INTEIRAMENTE O PEDIDO (ART. 487, I, DO CPC). Condene a parte demandante nas custas processuais e nos honorários advocatícios em favor do requerido, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (fl. 134 dos autos), com base no artigo 85, caput, 2º e 3º, I, do CPC, verbas que deverão ser atualizadas, quando do pagamento. 5. Oficie-se, com cópia desta sentença e do (pe) apresentado (fls. 66-7 do processo administrativo gravado na mídia eletrônica de fl. 35), à Receita Federal do Brasil em Sorocaba, para as providências relacionadas à aplicação da multa, conforme prevista no artigo 283, I, h, ou no inciso II, n, do Decreto n.º 3048/99.6. P.R.I.C.

0006966-35.2015.403.6110 - FRANCISCO ESTIMA(SP318118 - PRISCILA DOS SANTOS ESTIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte autora propôs esta demanda em face do INSS. Intimada, pela última vez, a apresentar informes indispensáveis à propositura da ação (fl. 84, primeira parte da decisão), não cumpriu o comando judicial (fls. 85-7), deixando, de forma injustificada, de mudar o valor da causa. Assim, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. I.1. A parte autora deveria retificar o valor atribuído à causa, de modo que correspondesse a todos os pedidos formulados (=revisão do benefício + indenização por danos morais - fl. 47, verso, item 4, letra a, c/c as fls. 8 e 9 da inicial). Em aditamento, a parte demandante corrige o valor da causa para R\$ 10.703,19 (fl. 87), montante que, seguramente não equivale ao proveito econômico pretendido com a presente causa. 2. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base nos artigos 321, P.U, e 485, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inobservância de citação da demandada. Custas, pela parte autora, observados os benefícios da gratuidade da justiça já deferidos (fl. 69, item 1). 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. 4. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

0006971-57.2015.403.6110 - APARECIDO DANTAS PINHO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1- Fls. 44/45: Dê-se ciência à parte autora. 2- Intime-se a parte autora para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS às 48/51, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC. 3- Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pela parte autora, tomem os autos conclusos. 4- Em caso negativo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 5- Int.

NIVALDO DA SILVA PEREIRA, devidamente qualificada nos autos, propôs ação sob o rito comum em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão do valor da renda mensal do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/109.993.037-2, concedido em 05/05/1998, para o fim de que sejam aplicados no seu salário de benefício os mesmos índices utilizados na fixação do novo teto de pagamento dos benefícios previdenciários previsto no artigo 14 da EC 20/98 e no artigo 5º da EC 41/2003 (2,28% em junho de 1999, 1,75% em maio de 2004). Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 12/15. Deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 33. Emenda à inicial às fls. 34. Devidamente citado, o INSS contestou o feito (fls. 37/48), sustentando, preliminarmente, a decadência. No mérito, requer a improcedência da ação. Réplica às fls. 51/57. Não houve manifestação acerca da produção de novas provas por parte do autor. O INSS deixou transcorrer in albis o período aprazado para dizer acerca do seu interesse na produção de provas (fl. 50, verso). Por meio da decisão de fls. 58, este Juízo determinou a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do CPC. Dada ciência às partes, não houve manifestações (fl. 59, verso). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e já consignado na decisão de fl. 58. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação. Analisando as questões prejudiciais ao mérito, com relação à decadência, deve-se ponderar que com a edição da Medida Provisória nº 1.523-9 de 27/06/1997 - que, posteriormente foi convertida na Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997 - estabeleceu-se um prazo decadencial para que o beneficiário pudesse revisar o ato de concessão do benefício. Ou seja, uma vez concedido um benefício previdenciário, a parte autora dispõe de prazo para requerer judicialmente a sua revisão, sob pena de ser atingido o seu direito à revisão. No caso destes autos, não se aplica a decadência, pois a parte autora pretende rever os valores da renda mensal do benefício por ele recebido e não a revisão do ato da concessão do benefício em si. Por outro lado, em relação à prescrição deve-se assentar que somente as prestações não reclamadas dentro do prazo estipulado pela legislação estão sujeitas à prescrição, mês a mês, em razão da inércia do beneficiário. Tal fato se dá por conta do caráter indisponível e alimentar das prestações reclamadas. Nesse sentido, inclusive é a redação dada ao parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97). Portanto, caso seja julgada procedente a demanda, deve-se considerar a incidência do prazo prescricional quinquenal acima referido, contado retroativamente a partir da propositura da ação. Passo, pois à análise do mérito. O pedido não deve ser acolhido, em razão da ausência de direito a embasar a pretensão. O inciso IV, do parágrafo único, do artigo 195, da Constituição de 1988, ao estabelecer o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, visa seja mantido o poder aquisitivo das prestações previdenciárias, evitando que o processo inflacionário diminua ou avilte o poder de compra dos segurados. No caso está relacionado, diretamente, com o mecanismo de reajustamento dos amparos, mas não implica que o aumento do limite do salário-de-contribuição seja transferido ao valor daqueles. Dessa forma, o aumento do limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, realizado pelos referidos dispositivos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que o fixaram, respectivamente em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), com o consequente aumento do teto do salário-de-contribuição (determinado pela Portaria MPAS nº 4.883, de 16/12/1998, e Portaria MPS nº 12, de 06/01/2004), não importa em igual acréscimo nos amparos em manutenção. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 33, estabelece apenas que a Renda Mensal Inicial - RMI dos benefícios de prestação continuada não terá valor superior ao limite do salário-de-contribuição. Essa limitação para o cálculo do valor do benefício não acarreta qualquer correspondência na fase da manutenção, porquanto as prestações deverão ser reajustadas para garantir-lhes a preservação do valor real, nos termos da regulamentação estabelecida pelo legislador ordinário (4º, do artigo 201, da Constituição Federal de 1988), o qual não adotou a paridade pretendida pela parte autora. Até porque os benefícios previdenciários foram reajustados anualmente em 1998, 2003 e 2004 pelos índices legais fixados. Do mesmo modo, o disposto no 1º, do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores do salário-de-contribuição dos segurados empregados, avulsos, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices de reajustamento dos benefícios da Previdência Social em manutenção, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos atuais. Contudo, esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva, que de fato ocorreu com a edição das emendas constitucionais. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial. No mesmo sentido, é a orientação do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. I. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do art. 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrotar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (AC 2000.71.00.033686-9/RS, 5ª Turma, Rel. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJU 16-12-2003). O teto do salário-de-contribuição representa tão-somente o valor máximo sobre o qual deve incidir o tributo a ser arrecadado, é o limite oferecido ao segurado. É, pois, referencial tributário. Ora, ao permitir contribuição maior não se está aumentando o valor da contribuição. Tampouco tal ampliação implica aumento do benefício. Os salários-de-contribuição são base de cálculo para o benefício e não correspondem a este, ou seja, o valor do salário-de-contribuição não guarda relação de identidade com o valor do benefício. Conforme se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS REAJUSTES DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL. O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulsos, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial. (AC Nº 2004.70.00.027210-0/PR Relator: Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS - D.O.U. 18/05/2005). Por derradeiro, não bastassem todos os argumentos já expendidos, entendo, amparado pela jurisprudência majoritária dos Tribunais, que os benefícios concedidos sob a égide de determinados critérios previstos na legislação relativos ao cálculo da renda mensal inicial (RMI), tais como, por exemplo, a forma de composição do período básico de cálculo, a correção dos salários-de-contribuição, o percentual das cotas, e também os limites dos salários-de-contribuição e dos benefícios, só poderão sofrer alteração por intermédio de lei posterior, desde que essa estabeleça expressamente a sua retroação. Portanto, não há que se falar em aplicação proporcional dos índices previstos para majoração do teto, pois não se trata de reajustamento, e sim de majoração de teto de pagamento dos benefícios da Previdência Social. DISP O S I T I V O Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ter efetuado pedido para usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos às fls. 33, nos termos do 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, conforme declaração de fls. 13. Aplica-se, ao caso, o 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, em relação às obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007434-96.2015.403.6110 - WILSON BUENO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0007664-41.2015.403.6110 - ELFRIDA PANOSSIAN(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Fls. 54 a 63: Digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.2) Após, conclusos.

0008137-27.2015.403.6110 - CENIRA NICOLAU SOARES DE MORAES(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1- Fls. 118/119: Dê-se ciência à parte autora.2- Intime-se a parte autora para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS às 114/117, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC. 3- Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pela parte autora, tomem os autos conclusos.4- Em caso negativo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 5- Int.

0001226-62.2016.403.6110 - WILSON MARCELLO JUNIOR(SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Wilson Marcello Junior ajuizou esta demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pretendendo a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo do benefício (DER 22.05.2014 - fl. 09, a) e mediante reconhecimento de período laborado, sob exposição aos agentes agressivos ruído e químicos, na empresa Conal Construtora Nacional de Aviação Ltda. (de 22.05.1989 até 22.05.2014); sustenta, também, que as atividades desenvolvidas na empresa têm presunção absoluta de nocividade, conforme código 2.4.1 do Decreto n. 53.831/1964 (fls. 03/05). Defende, ainda, a possibilidade de modificação da DIB para data posterior à DER, caso não se entenda devida a contagem do tempo especial em todo o período pretendido, tendo em vista a manutenção do vínculo empregatício até o ajustamento. Segundo narra na inicial, requereu administrativamente aposentadoria por tempo de contribuição, porém o demandado não considerou como especial o período mencionado, de forma que a concessão pleiteada foi indeferida. Juntou documentos. Às fls. 80-1, foi apresentada emenda à inicial, com recolhimento das custas processuais devidas. Decisão de fls. 82-4 indeferiu os pedidos de concessão de tutela de urgência e de determinação ao INSS para trazer aos autos cópia do processo administrativo relativo ao benefício objetado, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários ao deferimento da medida de urgência e a juntada, pelo demandante, com a inicial, de cópia do processo administrativo. Contestação do INSS, acostada às fls. 90-2, pedindo a improcedência da ação ou, subsidiariamente, a aplicação da prescrição quinquenal. É o breve relatório. Passo a decidir, nos termos do artigo 355, I, do CPC, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da lide, sendo dispensada a produção de outras provas. 2. Quanto à prescrição quinquenal, matéria prejudicial de mérito, verifica que a ação foi proposta em 22.02.2016 e eventual procedência do pedido implicaria na concessão do benefício a contar da data do requerimento administrativo do NB 42/168.833.068-0 (22.05.2014, fl. 31) e, portanto, dentro do período prescricional. Passo, portanto, à apreciação do mérito propriamente dito. 3. A aquisição do direito à Aposentadoria Especial deve estrita obediência às normas vigentes, em especial a Lei n. 8.213/91-Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ... 3o - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mínimo fixado. (grifei). A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente prescreitem a sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício. Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial,

Enfermagem na execução dos programas de educação para a saúde; VII - executar os trabalhos de rotina vinculados à alta de pacientes; VIII - participar dos procedimentos pós-morte. Vê-se, pois, que o técnico e o auxiliar de enfermagem, por força de lei e do seu regulamento, estão autorizados a desempenhar tarefas que, tanto quanto no caso dos enfermeiros, colocam-nos em contato direto com os pacientes e, por isto, devem ser equiparados a este último, para o fim específico de esquadramento do tempo especial de serviço, na forma dos Decretos já mencionados aqui. Nesse sentido, em relação ao auxiliar de enfermagem, extrai-se da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. CRITÉRIO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. EQUIPARAÇÃO ENTRE AUXILIAR DE ENFERMAGEM E ENFERMEIRA. 1. O ato de concessão do benefício previdenciário goza de presunção de legitimidade, razão pela qual a prova de eventual irregularidade na sua concessão cabe primeiro ao INSS. 2. No caso em tela, verificou-se que a autarquia não logrou comprovar a irregularidade que apontou haver na contagem de tempo de serviço especial prestado pelo segurado. Sendo certo que foi apresentado formulário SB-40, que atesta que, no exercício de sua atividade profissional, a autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes biológicos infecciosos. Ademais, neste ponto, não há diferença entre a atividade de enfermeira e as exercidas pela autora enquanto empregada do SESI (Atendente, Auxiliar de Serviços Médicos e Odontológicos e Auxiliar de Enfermagem), até porque estas atividades, por regra de experiência, acabam entrando mais em contato com o paciente do que a enfermeira, motivo pelo qual aquelas devem ser equiparadas a esta para efeito de enquadramento no Decreto nº 53.831/64 e no Decreto nº 83.080/79. 3. Apelação desprovida e remessa necessária desprovida. (TRF 1ª Região, Segunda Turma Especializada, Rel. Desembargador Federal Marcelo Leonardo Tavares, APELRE 200951018060093, j. 23/08/2010) Feitas as considerações supra, no caso em tela, tenho que, de 29.01.1979 a 05.03.1997, esteve em vigor o Decreto n. 83.080/79, que previa, para a configuração do tempo especial, a exposição habitual e permanente a código 1.3.4 - doentes ou materiais infecto-contagiantes, relacionada às atividades de médicos, médicos-laboratoriais (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas e enfermeiros. De 06.03.1997 a 06.05.1999, esteve em vigor o Decreto n. 2.172/97, que previa, para a configuração do tempo especial, a exposição habitual e permanente a código 3.0.1 MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS, em a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. De 07.05.1999 até 18.11.2003, esteve em vigor o Decreto n. 3.048/99, que previa a exposição habitual e permanente a agentes BIOLÓGICOS, código 3.0.1 MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS, em a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. De 19.11.2003 em diante, a matéria continuou regulamentada pelo Decreto n. 3.048/99, com as alterações do Decreto n. 4.882/2003, que passou a prever a exposição permanente, de forma não ocasional nem intermitente, a agentes BIOLÓGICOS, código 3.0.1 MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS, ainda em a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. A fim de demonstrar a efetiva exposição aos agentes agressivos, a demandante junta cópia da sua CTPS (fls. 19 a 28) e do processo administrativo relativo ao benefício objetivado (fls. 29 a 75), onde consta cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) emitido pela empregadora (fls. 54-5), acompanhado da procuração, assinada pelo Prefeito Municipal de Alumínio/SP, outorgando ao signatário do referido PPP poderes para representar o Município em tal questão. Nos documentos mencionados, consta que a demandante, de 14.10.1996 a 02.12.2013, exerceu a função de auxiliar de enfermagem, no setor Centro de Saúde, exposta aos agentes agressivos vírus, fungos e bactérias, de forma que, em princípio, tal período poderia ser computado como tempo especial. Entretanto, a despeito de constar do referido PPP que a exposição ao fator de risco deu-se de forma constante e permanente, não é o que se conclui da descrição das atividades desempenhadas pela autora, como consta do subitem 14.2, nestes termos: - Executar serviços gerais de enfermagem, como aplicar injeções e vacinas, administrar remédios, registrar temperaturas, medir pressão arterial, fazer curativos e coletar material para exames de laboratório; - Atuar sob a supervisão do enfermeiro ou médico, para facilitar o desenvolvimento das tarefas; - Preparar e esterilizar materiais, ambientes e equipamentos, obedecendo as normas e rotinas preestabelecidas para realização de exames, tratamentos e intervenção cirúrgica; - Trabalha de modo habitual e permanente em todas as atividades realizadas pela autora sob a supervisão da presença, em caráter permanente, de vírus, fungos e bactérias, ainda mais considerando que o trabalho foi desempenhado no setor Centro de Saúde, onde, presume-se, o fator de risco biológico esteve aborçado na maior parte do tempo, porquanto não apresenta características típicas de unidade de saúde especializada em tratamento de moléstias infectocontagiosas. Finalmente, não tendo sido reconhecido como laborado em atividade especial o período pretendido na inicial, não faz jus a autora à substituição da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, prevalecendo o benefício concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DENEGANDO TOTALMENTE O PEDIDO (ART. 487, I, DO CPC). Condene a parte demandante no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes arbitrados (art. 85, 3º, I, do CPC) em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (fl. 06), que deverão ser atualizados, quando do pagamento, observados, contudo, os benefícios da gratuidade da justiça que lhe foram concedidos (fl. 78). 6. P.R.I.

0004552-30.2016.403.6110 - SIMONE APARECIDA RODRIGUES DE SA E SILVA(SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Fls. 106-8: Digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.2) Após, conclusos.

0005162-95.2016.403.6110 - DIRCEU BELO SILVA(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DIRCEU BELO SILVA ajuizou esta demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de obter a concessão de Aposentadoria, desde a data do requerimento administrativo do benefício NB 46/174.791.797-1 (DER 20.07.2015) e mediante reconhecimento de período laborado sob exposição aos agentes agressivos ruído, calor e químicos, na empresa Companhia Brasileira de Alumínio (de 03.12.1998 até 20.07.2015), como se lê à fl. 11, item 02. Juntou documentos. Decisão de fls. 48 a 50 indeferiu o pedido de antecipação da tutela, recebido como pleito de urgência. Contestação do INSS, acostada às fls. 55 a 58-verso, pedindo a improcedência da ação ou, em sendo acolhido o pedido, a observação da prescrição quinquenal. É o breve relatório. Passo a decidir, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da lide, sendo dispensada a produção de outras provas. 2. Quanto à prescrição quinquenal, matéria prejudicial de mérito, verifico que a ação foi proposta em 17.06.2016 e o pedido é de concessão de aposentadoria especial desde 20.07.2015 (fl. 11, item 02), e, portanto, dentro do período prescricional. 3. Passo, portanto, à apreciação do mérito propriamente dito. A aquisição do direito à Aposentadoria Especial deve estrita obediência às normas vigentes, em especial a Lei n. 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ... 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mínimo fixado. (grifei). A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceitaram a sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de seguro do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício. Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador. Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o tempo especial deve valer mais que o tempo comum. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88. Em suma, no caso em apreço, verificamos-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. Previa a Lei n. 3.807/60: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Também, o Decreto 77.077/66: Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/66, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo. Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992). Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos. Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. ... Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física previstas nos anexos aos Decretos: - Até 5.3.1997: Decreto n. 83.080, de 28.1.1979 - Até 6.5.1999: Decreto n. 2.172, de 5.3.1997 - Até 18.11.2003: Decreto n. 3.048, de 6.5.1999 - A partir desta data: Decreto n. 4.882, de 18.11.2003. Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente. Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico. A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho. Até 28.04.1995, coansante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão. Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo. De 29.4.1995 a 5.3.1997, estava em vigor o Decreto n. 83.080, de 6.3.1997 a 6.5.1999, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo: Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. ... 2A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Desde 7.5.1999, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. ... 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo. A fim de demonstrar a efetiva exposição aos agentes agressivos no período pleiteado, o demandante junta, em fl. 27, mídia digital contendo cópia do processo administrativo relativo ao benefício objetivado, onde consta, em fls. 37-9, Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empregadora. Observe-se que o PPP está devidamente preenchido e assinado por profissionais especializados e pessoa responsável vinculada à empresa, como verificado por meio da Declaração de fl. 40 do processo administrativo em referência, também emitida pela empregadora. Observe, primeiramente, que o referido formulário foi emitido em 11.07.2014, sendo relevante ponderar que a sua aceitação como prova de exercício de labor em condições especiais somente poderá ocorrer até tal data, não abrangendo período posterior. Desta feita, a pretensão de reconhecimento do período de 12.07.2014 a 20.07.2015 como especial - frisando, por oportuno, cuidar-se de período posterior à edição da Lei n. 9.032/95, pelo que impossível o reconhecimento do tempo especial em razão da categoria profissional, conforme mencionado alhures - deve ser julgada improcedente, em razão da ausência da necessária prova técnica demonstrando a exposição a agentes agressivos em limites superiores aos fixados na legislação de regência. Acerca do período remanescente, consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário telado que o demandante exerceu as funções de motorista B (03.12.1998 a 31.12.2000), motorista careteiro C (01.01.2001 a 31.01.2007) e motorista careteiro B (01.02.2007 a 31.10.2012), no setor 1OX001-FCA-Oxído s/ Cal. E de motorista careteiro B (01.11.2012 a 11.07.2014), no setor 3L002-FCA-Logística Int. Oxid., e esteve exposto ao agente agressivo ruído nas intensidades de 98 dB(A) de 03.12.1998 a 17.07.2004 e de 86,5 dB(A) de 18.07.2004 a 11.07.2014. No que se refere ao agente agressor ruído, de 05.03.1997 a 11.03.2003 estiveram em vigor os Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99, que previam, para a configuração do tempo especial, a exposição habitual e permanente a ruído acima de 90 dB. No mês de 11.2003, entrou em vigor o Decreto n. 4.882/2003, com previsão de exposição habitual e permanente a ruído acima de 85 dB. Portanto, verifico que o demandante, de 03.12.1998 a 11.07.2014, esteve exposto ao agente agressor ruído em nível acima dos limites estipulados pela legislação que rege a matéria, situação que encontra enquadramento no item 2.0.1 do Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99 e no Decreto n. 4.882/2003. Há que se considerar que o PPP informa a existência de EPI eficaz a partir de 14.12.1998, isto é, equipamento que seria capaz de neutralizar os efeitos danosos do ruído. Sobre o uso de EPI e a caracterização do tempo especial, manifestei-me por diversas vezes no sentido de que, sempre que houvesse informação técnica de que o trabalhador utilizava, no desempenho das suas atividades, equipamento de proteção individual capaz de eliminar/neutralizar a ação do agente nocivo, não se configurava o tempo especial de atividade laboral. Este posicionamento tinha por razoável prestigiar a avaliação/conclusão do técnico capacitado para aferir a adequação da utilização do EPI em vistas à eliminação/neutralização do risco de dano da pessoa exposta ao agente agressor. A questão, todavia, sempre comportou discussão, sendo conhecidas as correntes jurisprudencial e doutrinária em defesa da chamada teoria da proteção extrema, segundo a qual nem mesmo a utilização devida de EPI eficaz afasta a nocividade do ambiente de trabalho, persistindo sempre o direito à contagem do tempo de trabalho como especial. O Plenário do

Supremo Tribunal Federal, em alenado julgamento relativo ao tema, firmou a posição de que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; a eficácia deve ser aferida pela empresa, sem prejuízo da fiscalização e da revisão pela Administração e pelo Judiciário, sendo que, em caso de dúvida ou divergência sobre a real eficácia do EPI, a orientação é pelo reconhecimento do tempo especial. Em relação especificamente ao agente ruído, entretanto, considerando fundamentos técnicos fornecidos por estudos e pareceres de especialistas, decidiu o STF que, se o trabalhador estiver exposto a níveis acima dos limites legais de tolerância, a simples utilização do EPI não garante a real eficácia na eliminação da nocividade, de modo que a declaração do empregador de que o empregado fez uso do equipamento ao tempo do exercício da atividade não descaracteriza o tempo especial. Eis a íntegra da ementa do julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. ... 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, Plenário, ARE 664.335/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 04/12/2014) Em conclusão, tendo em vista o firme posicionamento do STF sobre a matéria, revejo meu entendimento, passando a decidir tal como definido no precedente transcrito. Com tais considerações, tenho que o período de 03.12.1998 a 11.07.2014, no qual a parte autora trabalhou sujeita a ruído em nível superior ao limite legal, será considerado como de trabalho em condições especiais para fins de aposentadoria. 4. DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL PRETENDIDO. De acordo com o disposto no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, a aposentadoria especial será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Conforme a tabela abaixo, foram apurados na data do requerimento do benefício (DER=20.07.2015) 27 anos, 1 mês e 14 dias de tempo especial, em consonância com os períodos acima reconhecidos, somados aos períodos já enquadrados administrativamente. Assim: Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício. Deve, pois, ser concedido o benefício de aposentadoria especial, nos moldes do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, por contar o demandante com mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, não havendo que se falar em idade mínima para a concessão desse tipo de benefício. 5. Isto posto, RESOLVO O MÉRITO, ACOLHENDO PARCIALMENTE O PEDIDO (art. 487, I, do CPC), para: a) reconhecer como laborado em condições especiais o período de 03.12.1998 a 11.07.2014 (ruído), em que o demandante trabalhou para a empresa Companhia Brasileira de Alumínio; b) condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria especial, desde a data pleiteada (DIB = 20.07.2015), com RMI e RMA a serem apuradas pelo INSS e DIP para 29.08.2017. Condeno o INSS, ainda, no pagamento dos valores devidos, a título da concessão do benefício, relativos ao período de 20.07.2015 (DER) até a data da presente sentença, apurados, em fase de liquidação de sentença, de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, bem como juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002). Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o demandado, também, forte no artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim considerado o valor devido até data desta sentença (Súmula n. 111 do STJ), conforme parágrafo acima. O demandado deverá reembolsar as custas pagas pela parte autora. DECISÃO SOBRE A TUTELA DE URGÊNCIA. 6. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício, tenho por conceder a antecipação dos efeitos da tutela almejada, ora recebendo o pedido de fl. 11, item I, como pleito de tutela de urgência, para concessão do benefício em trinta (30) dias, a contar da comunicação recebida desta sentença, com DIP para 29 de agosto de 2017. Os dados do benefício encontram-se acima. Observo que, caso os valores pagos sejam considerados indevidos, terá o INSS condições de cobrá-los da parte demandante. Assim, nos moldes do art. 300, caput, do CPC, a medida deve ser deferida. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, para que proceda à implantação do benefício, nos termos acima. 7. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (um mil) salários mínimos. 8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005170-72.2016.403.6110 - DANIEL JACKSON DE QUEVEDO (SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte autora propôs esta demanda em face do INSS. Intimada a apresentar informes indispensáveis à propositura da ação (fl. 33), não cumpriu o comando judicial (fl. 33, verso). Assim, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. 2. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base nos artigos 321, VI, e 485, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inócuza citação da demandada. Custas, pela parte autora. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. 4. Com o trânsito em julgado, recolhidas as custas, arquivem-se, com baixa definitiva.

0005416-68.2016.403.6110 - ROQUE FERREIRA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP362134 - EJANE MABEL SERENI ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ROQUE FERREIRA ajuizou esta demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de obter a concessão de Aposentadoria Especial, com reconhecimento e averbação como trabalhos sob condições especiais dos períodos não reconhecidos pelo INSS (fls. 05 e 06, letras c a d). Juntou documentos. Decisão de fls. 22 a 22-verso afastou a possibilidade de conexão entre esta demanda e a ação mencionada no quadro de prevenção de fl. 20, assim como deferiu ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS, acostada às fls. 33 a 34-verso, acompanhada dos documentos de fls. 35 a 50-verso, pedindo a improcedência da ação. É o breve relatório. Passo a decidir, nos termos do artigo 355, I, do CPC, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da lide, sendo despendida a produção de outras provas. 2. Passo, portanto, à apreciação do mérito propriamente dito. A aquisição do direito à Aposentadoria Especial deve estrita obediência às normas vigentes, em especial a Lei n. 8.213/91-Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ... 3o - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mínimo fixado. (grifei). A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceitaram a sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício. Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador. Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o tempo especial deve valer mais que o tempo comum. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88. Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. Previa a Lei n. 3.807/60-Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Também, o Decreto 77.077/76-Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo. Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992). Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos. Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. ... Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física previstas nos anexos aos Decretos: Até 5.3.1997: Decreto n. 83.080, de 28.1.1979. - Até 6.5.1999: Decreto n. 2.172, de 5.3.1997. - Até 18.11.2003: Decreto n. 3.048, de 6.5.1999. - A partir desta data: Decreto n. 4.882, de 18.11.2003. Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente. Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico. A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho. Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão. Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo. De 29.4.1995 a 5.3.1997, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De 6.3.1997 a 6.5.1999, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo: Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. ... 2A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo. 2.1. Feitas as considerações supra, passo à análise do caso em tela. O período pretendido seja declarado como de tempo especial encontra-se arrolado à fl. 05, item c: 02.11.1999 a 30.06.2008, laborado para a pessoa jurídica Tec Screen Indústria de Produtos Técnicos para Serigrafia Ltda. Para comprovar a atividade especial nos em comento, a parte demandante junta aos autos o a mídia eletrônica de fl. 19, em que gravada cópia do processo administrativo relativo ao benefício objetivado, onde consta Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) emitido pela empregadora. Da análise do formulário em referência, constato que, nos períodos de 02.09.1999 a 11.12.1999, 03.12.2000 a 30.06.2001, 02.07.2002 a 28.08.2003 e 01.12.2005 a 30.06.2008 não consta, campo 16, registro da existência de responsável técnico pelos registros ambientais, o que o torna o formulário inválido como prova da efetiva exposição a agentes agressivos nos períodos em questão. Repiso ser meu entendimento que a ausência de informação adequada e suficiente acerca dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais nos períodos controvertidos torna o PPP inválido como meio de prova do tempo especial alegado e impede a comprovação do direito alegado na inicial da presente demanda. Considerando que nessa época já havia sido editada a Lei nº 9.032, de 28.4.1995, e não representando o PPP documento apto a demonstrar que em tal período o autor laborou exposto a agentes agressivos à sua saúde ou à sua integridade física, o pedido é improcedente em relação ao tempo laborado de 02.09.1999 a 11.12.1999, 03.12.2000 a 30.06.2001, 02.07.2002 a 28.08.2003 e 01.12.2005 a 30.06.2008, por ausência de comprovação técnica necessária. Quanto aos períodos remanescentes, todos laborados no setor Produção, em que o demandante exerceu as atividades de assistente de processo (02.12.1999 a 02.12.2000, 01.07.2001 a 01.07.2002 e 29.08.2003 a 01.06.2004) e de encarregado de processo (02.06.2004 a 30.11.2005), devem ser considerados como tempo especial, com enquadramento no item 1.0.3, letra d, do Anexo IV ao Decreto n. 3048/99, porquanto, pelo PPP apresentado (fls. 12-4 do processo administrativo gravado na mídia de fl. 19), a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a, pelo menos, o agente químico benzeno (=utilização de solventes e tintas) - considerando tal situação, mostra-se despendida a análise quanto aos demais agentes nocivos mencionados (ruído). Em resumo, apenas os interregos de 02.12.1999 a 02.12.2000, 01.07.2001 a 01.07.2002, 29.08.2003 a 01.06.2004 e 02.06.2004 a 30.11.2005 serão considerados especiais para fim de aposentadoria. 3. No caso em apreço, o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria especial, nos moldes do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, haja vista a não comprovação de atividade especial por todo o período pretendido (mínimo de 25 anos) e, assim, o benefício solicitado não pode ser concedido. A parte autora totaliza, conforme a tabela de contagem de tempo a seguir, 21 anos e 03 meses e 03 dias de atividade especial: 3. Isto posto, RESOLVO O MÉRITO, ACOLHENDO PARCIALMENTE O PEDIDO E EXTINGUINDO O PROCESSO (ART. 487, I, DO CPC), apenas para reconhecer como laborados em condições especiais os períodos de 02.12.1999 a 02.12.2000, 01.07.2001 a 01.07.2002, 29.08.2003 a 01.06.2004 e 02.06.2004 a 30.11.2005, em que o demandante trabalhou para a Tec Screen Indústria de Produtos Técnicos para Serigrafia Ltda., tendo em vista que a parte autora não decaiu de parte mínima do pedido, as custas processuais e honorários advocatícios serão distribuídos proporcionalmente (meio a meio) entre as partes, compensando-se em liquidação de sentença, nos termos do art. 86, caput, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na medida em que o reconhecimento do direito da parte autora não traz por consequência a condenação da Autarquia no pagamento de benefício (art. 475, Parágrafo 2º, do CPC). 4. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, para que proceda, em 30 (trinta) dias, à averbação do período reconhecido nesta sentença em favor do demandante. 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008629-82.2016.403.6110 - GERSON DUARTE(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Analisando as alegações das partes e, especificamente, o fato de ambas aduzirem que não tem provas para serem produzidas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, devendo os autos virem conclusos para sentença. Ciência às partes. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação das partes, façam os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009211-82.2016.403.6110 - MANOEL FERREIRA DE SOUZA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002923-60.2012.403.6110 - ASSOCIACAO DOS TITULARES DE DIREITOS RELAT AOS LOTES INTEGRANTES DO LOTEAMENTO JD RESIDENCIAL SUNSET VILLAGE(SP205737 - ADRIANO PEREIRA ESTEVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP232990 - IVAN CANNONE MELO)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a determinação contida na decisão de fls. 486-v/487. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005717-25.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006933-89.2008.403.6110 (2008.61.10.006933-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ISABEL SABIO FRANCISCO X LUIZ CARLOS SABIO OLIVEIRA X WILSON SABIO DE OLIVEIRA X JAIR SABIO DE OLIVEIRA X ADEMIR SABIO DE OLIVEIRA X SILVIO SABIO DE OLIVEIRA X CLAUDIO SABIO DE OLIVEIRA X MARINA DE OLIVEIRA PARRE X MARGARETE APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA X MARIOURY CORINE DE OLIVEIRA X PAMELA DE OLIVEIRA X TALITA DE OLIVEIRA GUARNIERI X JUDITH SOARES X EZILDA MACHADO GERMENEZ(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X EDITH ALVES(SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES E SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO)

1- Dê-se ciência às partes da decisão do feito. 2- Traslade-se para os autos principais nº 0006933-89.2008.403.6110 cópia de fls. 119/124, após, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. 3- Int.

0003886-97.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000371-25.2012.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X GILSON BORGES FARIAS(SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA E SP218898 - IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI)

Desapensem-se os feitos e, após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Int.

0004192-32.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002878-61.2009.403.6110 (2009.61.10.002878-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1737 - LUIS ALBERTO SANCHEZ) X BENEDITO CELSO GALVAO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

1. A FAZENDA NACIONAL, às fls. 91-6, apresenta embargos de declaração, tendo por objeto a sentença prolatada às fls. 86-82. Não conheço dos embargos, posto que interpostos tão-somente no intuito de alterar entendimento deste Magistrado acerca das razões que fundamentaram a quantificação dos honorários advocatícios devidos à parte embargante e com percentual incidente sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizada. A condenação tem fundamento nos dispositivos legais mencionados na sentença, sendo certo que, incorrendo valor da condenação ou proveito econômico, como aconteceu no caso em apreço (= não há valores devidos à parte embargada), o Juiz deve considerar como base de cálculo da verba honorária a quantia consignada, e atualizada, a título de valor da causa, como assim procedi. Quanto à incidência do disposto no Parágrafo 8º do art. 85 do CPC, não cabe à FAZENDA NACIONAL, neste momento, alegar valor muito baixo atribuído à causa, porquanto este foi por ela mesma consignado. 3. Isto é, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, apresentando manifesto caráter infundado, de modo que não merecem sequer ser conhecidos. 4. P.R.I.

0008882-07.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009740-53.2006.403.6110 (2006.61.10.009740-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JUNJI ISHIKAWA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Manifestem-se as partes, no prazo de dez (10) dias, sobre fl. 27.3. Apos, conclusos.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

0002040-45.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007051-89.2013.403.6110) ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP116298 - PEDRO LUIZ ZANELLA) X MUNICIPIO DE PIEDADE(SP117475 - RENATO LIMA JUNIOR E SP202013 - CAIO CEZAR DA SILVA MARTORI)

DECISÃO/CARTA INTIMAÇÃO: Aguarde-se decisão definitiva a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0004120-42.2015.403.0000, conforme extrato de andamento processual em anexo. Cópia desta decisão servirá como carta de intimação ao Município de Piedade (Praça Raul Gomes de Abreu, 200, Centro, Piedade/SP, CEP: 18170-000). Int.

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0902781-27.1995.403.6110 (95.0902781-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900868-10.1995.403.6110 (95.0900868-0)) FRANCISCO MARTINS FERNANDES X ISALTINO SAJO X ISAURA ALVES BIAGIONI X IZOLINA PEREIRA DE OLIVEIRA X JOAO MOREIRA DE ARAUJO X JOEL PINTO DA SILVA X JORGE ACCIARI X JOSE ALVES RODRIGUES X JOSE APARECIDO DORDETTE X JOSE MARTINS(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 885 - CRISTIANO DE ARRUDA BARBARATO) X FRANCISCO MARTINS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISALTINO SAJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAURA ALVES BIAGIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZOLINA PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MOREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL PINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE ACCIARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DORDETTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA proposta por IZOLINA PEREIRA DE OLIVEIRA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 463, 466 e 469, verso), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução em relação à coexequente IZOLINA PEREIRA DE OLIVEIRA, com fulcro nos artigos 924, inciso I, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado e tendo em vista que os coexequentes Francisco Martins Fernandes, Isaltino Sajo, João Moreira de Araújo, Jorge Acciari, José Alves Rodrigues e José Aparecido Dordette não se manifestaram acerca da habilitação de herdeiros (fls. 469, verso), arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003371-25.2012.403.6110 - GILSON BORGES FARIAS(SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA E SP218898 - IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILSON BORGES FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça-se o ofício requisitório, conforme valor fixado na sentença prolatada nos Embargos à Execução n. 0003886-97.2014.403.6110, trasladada às fls. 220/228, e resumo de cálculo de fls. 231, nos termos do art. 8º da Resolução nº 405, do Conselho da Justiça Federal, de 09 de junho de 2016.2. Após, aguarde-se, no arquivo, o pagamento. 3. Int.

0006713-52.2012.403.6110 - GUSTAVO LEVY(SP285069 - LIDIA NATALIA VILANOVA MONTEIRO BENATTI MODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GUSTAVO LEVY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM N.º 0006713-52.2012.403.6110 que GUSTAVO LEVY move em face do INSS. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 213 e 214), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, c/c 925 ambos do Código de Processo Civil. Por oportuno, em relação ao requerimento formulado pela parte autora de fls. 204/207, no sentido de que este juízo restabeleça o benefício de auxílio-doença por tempo indeterminado e proceda ao cancelamento da cessação do benefício previsto para o dia 01/03/2018, tal pretensão não merece guarida. Com efeito, a sentença não concedeu um benefício de duração indeterminada em prol do segurado, haja vista que existe a possibilidade de remissão da doença mediante transplante. Neste caso, incide neste caso o 1º do artigo 60 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o segurado em gozo de auxílio-doença poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101. Em sendo assim, a concessão do benefício na sentença objeto deste processo não representa um pagamento perpétuo ao autor, tendo o INSS obrigação legal de chamar o autor para novas perícias que deverão verificar a permanência de sua incapacidade, que neste caso foi diagnosticada no longínquo ano de 2013. Inclusive, na comunicação da decisão juntada a estes autos em fls. 208, restou expressamente estabelecido que o autor, caso não recupere a sua capacidade até a data da cessação fixada, ou seja, 01/03/2018, poderá requerer novo exame médico pericial, mediante pedido de prorrogação, no prazo de 15 dias antes da cessação do benefício. Portanto, deverá o autor assim proceder e, caso entenda que sua incapacidade ainda persiste na atualidade, deverá tomar medidas judiciais que entender cabíveis, fora do âmbito destes autos, cuja jurisdição já se esgotou. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006899-56.2004.403.6110 (2004.61.10.006899-1) - BERTIN ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X BERTIN ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 405: ...intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela parte exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). 4. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. 5. Após, proceda-se à intimação da parte exequente e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. 6. Int. CÁLCULOS DA UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ÀS FLS. 407/409

0005298-10.2007.403.6110 (2007.61.10.005298-4) - DEBORA DANIELA BARBOSA(SP320266 - DEBORA DANIELA BARBOSA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DEBORA DANIELA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Satisfeita a obrigação de fazer (=revisão contratual), conforme cuida o título judicial executando (fls. 202 e 242-7) e os documentos de fls. 283-5, 306 a 311, 313 e 319, verso, EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, nos termos da lei 2. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva. 3. P.R.I.

0008161-65.2009.403.6110 (2009.61.10.008161-0) - EDNO MARIANO DE OLIVEIRA X MARIA SUELI PEDRO DE OLIVEIRA(SP134359 - ALDO BOCATER SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP081931 - IVAN MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNO MARIANO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SUELI PEDRO DE OLIVEIRA

Fl. 268-v: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento da execução de sentença neste feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da CEF, ora exequente. Int.

0010569-29.2009.403.6110 (2009.61.10.010569-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901132-90.1996.403.6110 (96.0901132-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2100 - THAIS SANTOS MOURA DANTAS) X TEXTIL ALGOTEX LTDA(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X TEXTIL ALGOTEX LTDA

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 174: ...intime-se o executado, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União, ora exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, 1º, do CPC). 5- Efetuado o pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção. 6- Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o valor do débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, 1º e 3º, CPC), vindo-me os autos conclusos para decisão. 7- Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput, do CPC) ocorrerá no dia útil seguinte àquele destinado ao pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação. 8- Int. CÁLCULOS DA UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ÀS FLS. 176/179

0006821-18.2011.403.6110 - GERALDO J COAN & CIA/ LTDA(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GERALDO J COAN & CIA/ LTDA(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP166046 - JANAINA CAVALCANTE DOS SANTOS CHIARELLI)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 357: ...intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela parte exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). 4. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. 5. Após, proceda-se à intimação da parte exequente e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. 6. Int. CÁLCULOS DA UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ÀS FLS. 359/360

0002860-64.2014.403.6110 - MODELO ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA(SP211736 - CASSIO JOSE MORON) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP X MODELO ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 132: ...Efetuado o pagamento, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção...INFORMAÇÃO DE PAGAMENTO ÀS FLS. 139/140.

0010097-18.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904000-07.1997.403.6110 (97.0904000-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X CELIA APARECIDA GIMENES GOMES(SP064951 - CLAUDINEI JOSE GUSMAO TARDELLI) X UNIAO FEDERAL X CELIA APARECIDA GIMENES GOMES

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 63: ... intime-se o executado, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União, ora exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, 1º, do CPC). 5- Efetuado o pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção. 6- Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o valor do débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, 1º e 3º, CPC), vindo-me os autos conclusos para decisão. 7- Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput, do CPC) ocorrerá no dia útil seguinte àquele destinado ao pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação. 8- Int.CÁLCULOS DA UNIÃO (AGU) ÀS FLS. 69/71.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002283-77.2000.403.6110 (2000.61.10.002283-3) - MIGUEL GIMENES MORENO(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MIGUEL GIMENES MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 159/160: ...Com a chegada dos cálculos, determino a manifestação das partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.Int.CÁLCULOS DA CONTADORIA ÀS FLS. 162/171

0015311-34.2008.403.6110 (2008.61.10.015311-2) - PHITO FORMULAS FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA ME X PHITO COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA EPP X PHITO DATA CENTER DIGITACAO DE DADOS LTDA ME(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP208818 - ROBERTA DIAS TARPINIAN E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PHITO FORMULAS FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA ME X UNIAO FEDERAL

Trata-se de EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA proposta por PHITO FÓRMULAS FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA - ME e OUTROS em face da UNIÃO. Em face da comprovada quitação do débito (=honorários e custas) pela parte executada (fls. 376/377 e 380/381), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso I, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 41, 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010170-97.2009.403.6110 (2009.61.10.010170-0) - ALEXANDRE HADDAD(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE HADDAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a manifestação do INSS à fl. 230, intime-se a parte autora para que traga ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da planilha da Reclamatória Trabalhista com os valores a serem acrescidos na revisão do benefício previdenciário. Com a vinda da informação ao feito, encaminhe-se a mesma à ADJ-INSS, para cumprimento da decisão de fl. 227.

0002300-64.2010.403.6110 - ANTONIO LAURENTINO BEZERRA(SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO LAURENTINO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. INTIME-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, considerando a conta apresentada pela parte autora à fls. 473/480, impugnar a execução. 2. Defiro prioridade de tramitação, como requerido às fls. 473/474. Anote-se.

0012437-08.2010.403.6110 - NIVIA MESQUITA GODOI(SP264403 - ANDREIA DE OLIVEIRA FALCINI FULAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NIVIA MESQUITA GODOI X UNIAO FEDERAL

1- Ciência às partes da descida do feito. 2. DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. A sentença proferida às fls. 290/300, julgou improcedente a pretensão da parte autora e foi integralmente reformada pelo julgado de fls. 330/334, para declarar o direito da autora à repetição de indébito do valor de imposto de renda indevidamente recolhido sobre valores recebidos acumulada e extemporaneamente a título de benefício previdenciário. Diante disso, intime a União (Fazenda Nacional) para que esclareça, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do cumprimento do julgado acima referido quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido nestes autos e a retirada do nome da parte autora do CADIN. O cumprimento do ora determinado deverá ser comprovado nos autos pela União. 3. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à parte autora, ora exequente, para que promova a execução de seu crédito (principal e honorários advocatícios), nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do referido artigo. 4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a União (Fazenda Nacional) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC. 5. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 6. Int.

0010271-66.2011.403.6110 - JOSE ALVES MOREIRA(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES E SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 304/305: ...Com a juntada da informação da averbação, dê-se vista ao autor, a quem cabe requerer administrativamente perante o INSS a concessão do benefício de aposentadoria especial, já que tal concessão não integrou o pedido/causa de pedir desta demanda. 3. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 4. Intimem-se. INFORMAÇÃO DA AVERBAÇÃO ÀS FLS. 308/310

0000546-82.2013.403.6110 - ALBERICO BRUNELLI(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALBERICO BRUNELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Não assiste razão à parte autora em suas manifestações de fls. 144/145 e 152/154, pois ao contrário do alegado, não há determinação nos autos para implantação de benefício de aposentadoria especial, pois o julgado de fls. 134/137, apesar de reconhecer como especiais os períodos de 01/05/1979 a 01/11/1979 e 14/12/1998 a 30/06/2005, determinou apenas a revisão do benefício de aposentadoria do autor/segurado desde a concessão administrativa, não tendo sido concedido o benefício de aposentadoria especial. 2- Com a informação da revisão do benefício às fls. 146/150, considero cumprida a obrigação de fazer pelo INSS. 3- E, tendo em vista que a parte autora requereu à fl. 154 o início da execução de sentença com apresentação de cálculos, INTIME-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, considerando a conta apresentada pela parte autora à fls. 157/160, impugnar a execução. 4- Intimem-se.

0006649-08.2013.403.6110 - MANOEL DOS SANTOS(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo mais 15 (quinze) dias de prazo à parte autora para que apresente memória discriminada e atualizada de cálculo, nos termos da decisão de fls. 172. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando provocação da parte autora. Int.

0004145-92.2014.403.6110 - CLAUDINEI SAN MIGUEL(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDINEI SAN MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a concordância das partes (fls. 246 e 247), homologo os cálculos apresentados pela contadoria às fls. 234/242. Fixo o valor da execução em R\$ 148.033,66 (principal) e R\$ 8.739,50 (honorários advocatícios de sucumbência). 2. O artigo 30 da Lei nº 12.431/2011 dispõe que a compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, na forma prevista nos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, observará o que nele for disposto. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal na ADI nº 4.357/DF e ADI nº 4.425/DF, tendo, inclusive, aduzido no julgamento do RE nº 657.686 que a inconstitucionalidade também se aplica às requisições de pequeno valor. Diante do reconhecimento da inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal, a decorrência lógica é a inaplicabilidade do artigo de lei que disciplina como será efetuada a compensação com fundamento em parágrafos declarados inconstitucionais. Destarte, deixo de determinar a intimação do ente público que irá expedir o precatório para que informe a existência de algum débito para com a Fazenda Pública, como vinha determinando em feitos anteriores, haja vista a inexistência superveniente de amparo legal para decisão de tal jaez, aplicável, tanto para precatórios, como para requisições de pequeno valor. 3. Assim sendo, excebam-se os ofícios precatório e requisitório, conforme resumo de cálculo de fls. 236, nos termos do art. 8º da Resolução nº 405, do Conselho da Justiça Federal, de 09 de junho de 2016. 4. Após, aguardem-se, no arquivo, os pagamentos. 5. Int.

0000053-04.2015.403.6315 - MARIA DE FATIMA COSTA CRISPIM(SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE FATIMA COSTA CRISPIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida do feito. De acordo com o documento de fls. 124/125, o benefício de pensão por morte - NB 21/178.264.527-3 foi implantado com DIB em 07/01/2010 e DIP em 01/01/2017. Trata-se de ação de índole previdenciária em que a parte autora litiga sob os auspícios da gratuidade da justiça, estando o feito na fase de execução do julgado. Nesse ponto, aduza-se que o artigo 4º do CPC/2015 expressamente dispõe que as partes tem o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluindo a atividade satisfativa. Em sendo assim, com o escopo de evitar incidentes processuais e maiores delongas, entendo que é possível efetuar uma interpretação extensiva, a fim de aplicar ao presente caso o parágrafo 2º do artigo 524 do CPC/2015, remetendo os autos à Contadoria para que apure os valores devidos em prol da parte autora, fixando um prazo inicial de 90 dias. Com a chegada dos cálculos, determino a manifestação das partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 3703

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0007579-84.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006862-72.2017.403.6110) BENEDITO DE AQUINO SILVA JUNIOR(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA suscitada por BENEDITO DE AQUINO SILVA JÚNIOR, visando ser reconhecida a incompetência relativa do Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba, determinando-se a cisão e remessa de cópia dos autos à Subseção Judiciária de Barueri em relação ao corréu Benedito de Aquino Silva Júnior. Por se tratar de incompetência relativa, a petição foi distribuída em apenso, sendo dada vista ao Ministério Público Federal, que se manifestou em fls. 16/17, entendendo ser improcedente o pedido feito pelo excipiente. É o breve relato. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de exceção de incompetência relativa distribuída em apenso em relação à ação penal nº 0006862-72.2017.403.6110, aforada em detrimento de BENEDITO DE AQUINO SILVA JÚNIOR e ELIELSON FERREIRA SILVA, em relação aos quais restou imputado o delito previsto no artigo 334-A, 1º, inciso IV do Código Penal, haja vista que houve a abordagem por policiais militares em relação a dois veículos Zafira carregados de cigarros paraguaios da marca eight. Alega o excipiente que o crime por ele cometido fora concretizado no quilômetro 32 da rodovia Castello Branco, comarca de Itapevi/SP, momento em que ocorreu a abordagem do veículo que estava dirigindo contendo a mercadoria ilícita, pelo que a ação penal em relação ao excipiente Benedito de Aquino Silva Júnior deve ser processada perante a Subseção Judiciária de Barueri; aduzindo, ainda, que o juízo de Sorocaba teria competência para processar o corréu Elielson, já que a apreensão de sua mercadoria ocorreu em Mairinque/SP. Inicialmente, aduzia-se que a exceção deve ser julgada improcedente, na medida em que, ao que consta dos autos, Benedito de Aquino Silva Júnior estava dirigindo o veículo Zafira de cor preta placas GZS 4929, conforme constou em seu interrogatório (fls. 05), sendo que tal veículo foi abordado na altura do Km 63 da rodovia Castello Branco, ou seja, na cidade de Mairinque/SP, conforme constou nos depoimentos dos policiais militares de fls. 02 e 03. Ou seja, conforme bem pontuado pelo Ministério Público Federal em sua manifestação, houve um equívoco no aforamento desta exceção de incompetência que deveria ser ajuizada pelo corréu Elielson Ferreira Silva, pessoa esta que conduzia o veículo Zafira de cor prata placas GXL 4500, veículo este que foi abordado quilômetro 32 da rodovia Castello Branco no município de Itapevi/SP. Em sendo assim, falta legitimidade para o excipiente contestar a jurisdição do juízo da Subseção de Sorocaba, uma vez que Benedito de Aquino Silva Júnior foi flagrado em Mairinque, município em relação ao qual a Subseção Judiciária de Sorocaba detém competência territorial. Destarte, como a exceção de incompetência deve ser aforada no prazo de defesa, nos termos do artigo 108 do Código de Processo Penal e artigo 396-A, 1º também do Código de Processo Penal, resta preclusa qualquer espécie de alegação que a defesa pudesse fazer em favor do corréu Elielson Ferreira Silva. Por absurdo ainda que assim não fosse, ad argumentandum tantum, pondere-se que no caso em concreto estamos diante da existência de continência ou de conexão, fato este que traz consequências processuais relevantes ao caso. Com efeito, conforme constou no auto de prisão em flagrante, a equipe policial constatou, no quilômetro 74 da rodovia Castello Branco, a existência de dois veículos Zafira com excesso de peso, sendo que os dois veículos foram abordados, mas se evadiram do local. Conforme constou no depoimento do condutor Carlos Alberto de Araújo Carvalho, os réus admitiram para o policial estarem juntos para o transporte da mercadoria (fls. 02). No depoimento do policial Paulo Eduardo Ferrarini, este também aduz que Elielson admitiu estar viajando junto com Benedito (fls. 04). Estando ambos juntos - até porque dentro dos veículos Zafira foi encontrada grande quantidade de cigarros da marca eight - estamos diante de coautoria delitiva, ensejando a incidência do inciso I do artigo 77 do Código de Processo Penal. Mesmo que não se admita a hipótese de continência, existe conexão, ou seja, a incidência dos incisos I e III do artigo 76 do Código de Processo Penal, já que duas infrações foram praticadas ao mesmo tempo por duas pessoas reunidas; e também a prova de uma infração necessariamente influi na prova da outra, havendo elementos probatórios indissociáveis. Em sendo assim, aduz-se que a súmula nº 151 do Superior Tribunal de Justiça estipula que a competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do juízo federal do lugar da apreensão dos bens. Neste caso, conforme já descrito, parte dos bens foi apreendida em Mairinque/SP, cuja jurisdição é da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, e a outra parte foi posteriormente apreendida em Itapevi/SP, cuja jurisdição pertence à Subseção Judiciária de Barueri/SP. Com estamos diante de continência ou conexão, a regra de competência está descrita no artigo 78 do Código de Processo Penal, cuja redação é a seguinte: Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras: I - no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri; II - no concurso de jurisdições da mesma categoria: a) preponderará a do lugar da infração, à qual for cominada a pena mais grave; b) prevalecerá a do lugar em que houver ocorrido o maior número de infrações, se as respectivas penas forem de igual gravidade; c) firmar-se-á a competência pela prevenção, nos outros casos; III - no concurso de jurisdições de diversas categorias, predominará a de maior graduação; IV - no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta. No presente caso, como estamos diante de jurisdições federais de primeira instância, a regra a ser aplicada é do inciso II. Como estamos diante de infrações idênticas, ocorridas em igual número, a hipótese é de aplicação da alínea c do inciso II do artigo 78 do Código de Processo Penal, pelo que a competência se dá por prevenção, ou seja, neste caso, é da Subseção Judiciária de Sorocaba, já que o auto de prisão em flagrante foi apresentado nesta Subseção. Até porque, a lógica indicava que o flagrante dovesse ser apresentado em Sorocaba, uma vez que a abordagem inicial deu-se no quilômetro 74 da rodovia Castello Branco em Itu (município cuja jurisdição pertence à Subseção de Sorocaba) e o primeiro veículo retido e apreendido estava em Mairinque/SP (município cuja jurisdição pertence à Subseção de Sorocaba). DISPOSITIVO Diante de tudo o que foi exposto, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de incompetência relativa aforada pelo excipiente BENEDITO DE AQUINO SILVA JÚNIOR, mantendo o julgamento dos delitos apreciados na ação penal nº 0006862-72.2013.403.6110 perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba. Operada a preclusão, trasladem-se cópias desta decisão para os autos da ação penal nº 0006862-72.2013.403.6110. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

000605-02.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HUMBERTO HENRIQUE MONTEIRO FILHO(SP144351 - LUIS AUGUSTO P DE CAMARGO OLIVEIRA)

DECISÃO Defiro o requerimento de fls. 282. Dê-se vista fora de cartório ao advogado do condenado, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0007001-24.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GINILSON DE OLIVEIRA(SP236474 - RENATO JOSE ROZA)

Trata-se de Execução Penal iniciada a partir de acórdão proferido nos autos da Ação Criminal nº 0013038-14.2010.403.6110, que tramitou na 1ª Vara Federal de Sorocaba e condenou o réu GINILSON DE OLIVEIRA como incurso nas disposições do artigo 333 caput do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Em fls. 59 o Ministério Público Federal pugnou pela decretação da prescrição da pretensão punitiva. É o relatório. DECIDO. Os presentes autos foram distribuídos com a finalidade de executar e acompanhar a pena imposta ao sentenciado GINILSON DE OLIVEIRA condenado nas disposições do artigo 333 caput do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em razão de acórdão que reformou a sentença condenatória. Conforme bem asseverado pelo Ministério Público Federal em sua manifestação, a prescrição da pretensão punitiva opera-se em 4 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V do Código Penal, tendo em vista a pena fixada de 2 anos de reclusão. No presente caso, desde a data dos fatos, ou seja, da data consignada na sentença como de ocorrência do delito (fls. 39 verso), isto é, dezembro de 2005 até a data do recebimento da denúncia, em 09 de Dezembro de 2011, transcorreu prazo superior a 4 (quatro) anos. Portanto, a conclusão que se chega é que, neste caso, efetivamente, se operou a prescrição da pretensão punitiva retroativa. É importante asseverar que as disposições contidas na Lei nº 12.234, de 05 de maio de 2010, que alteram os artigos 109 e 110 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para excluir a prescrição retroativa, aplicam-se somente aos fatos praticados após a sua entrada em vigor, ou seja, somente após fatos praticados a partir de 05/05/2010, sendo certo que neste caso os fatos criminosos foram praticados em 2005. Ocorre que a verificação da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação ao acusado gera, em relação à execução penal, a necessidade de extinção do processo, haja vista a inexistência de título executório hábil a ser executado, não surgindo o poder do Estado de aplicar a sanção cominada no título executivo, já que a sentença condenatória restou desconstituída. Destarte, considerando que restou decidida, ainda que incidentalmente nestes autos, a ocorrência da extinção da punibilidade do acusado pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva nos autos da Ação Penal nº 0013038-14.2010.403.6110, que deu origem a presente execução penal, cabe a este Juízo extinguir a presente execução. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, DECRETO EXTINTA A EXECUÇÃO PENAL em razão da ocorrência da extinção da punibilidade do sentenciado GINILSON DE OLIVEIRA, RG nº 13.810.813 SSP/SP, CPF nº 026.822.018-22, filho de Dirceu de Oliveira e Edina Camargo de Oliveira, em relação aos fatos aqui executados, e determino o arquivamento deste feito. Intime-se, via imprensa oficial, o defensor constituído do executado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, efetuando-se, a seguir, as anotações e comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0006702-47.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MACIEL GUSTAVO TORRES DA SILVA(SP373328 - MARCELO AUGUSTO PAZZINI ROSSAFA)

INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 10/10/2017: Autos nº 0006702-47.2017.403.6110 Inquérito Policial 0569/2017 RÉU PRESODECISÃO SOBRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / OFÍCIO1. Em primeiro lugar, tendo em vista a decisão proferida pela 11ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que concedeu ordem de Habeas Corpus para revogar a prisão preventiva e substituí-la por medidas cautelares, expeça-se Alvará de Soltura Clausulada em favor do acusado MACIEL GUSTAVO TORRES DA SILVA, que deverá ser cumprido mediante a assinatura, por ele, de termo de compromisso de cumprimento das medidas cautelares respectivo. CUMPRA-SE, COM URGÊNCIA. 2. Após o cumprimento do mandado, expeça-se carta precatória à Comarca onde o acusado declinar ter residência, a fim de se dar cumprimento as medidas cautelares impostas, cabendo a fiscalização ao Juízo Deprecado. 3. A denúncia de fls. 41/43 descreve, com pormenores, fatos que constituem, em tese, crime previsto no artigo 334-A, 1º, II, do Código Penal, ocorrido em 10 de setembro de 2017, na altura do quilômetro 71 da Rodovia SP 280 (Castello Branco), município de Itu. Segundo consta dos autos, no dia dos fatos, policiais militares rodoviários, em fiscalização de rotina, abordaram o veículo VW Parati, de cor prata, placa CDV-5266, conduzido por MACIEL GUSTAVO TORRES DA SILVA, constatando que tal veículo estava carregado com caixas de cigarros estrangeiros, num total de 14.976 (catorze mil novecentos e setenta e seis) maços. Os documentos que a acompanham, por sua vez, trazem sérios indícios acerca da materialidade dos fatos narrados e apontam para a autoria relatada (Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02/05, Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 06 e Auto de Infrração e Termo de Apreensão e Planilha de estimativa dos valores dos Tributos Federais iludidos - fls. 32/35). Assim, de acordo especialmente com o artigo 41 do Código de Processo Penal, RECEBO a denúncia apresentada. 4. Cite-se o denunciado para que responda à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, observando-se que, caso eles não se manifeste no prazo ora consignado, este Juízo nomeará advogado para defendê-lo. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO. 5. Requistiem-se as folhas de antecedentes e certidões de praxe, bem como as certidões de antecedentes desta Justiça Federal, da Justiça Federal da 4ª Região, da Justiça Estadual da Comarca de Matelândia/PR (município de Céu Azul/PR) e das Comarcas de Taubaté/SP e Guaratinguetá/SP, em nome do denunciado MACIEL GUSTAVO TORRES DA SILVA, RG nº 12511172-6 SSP/PR e CPF nº 095.056.269-67, nascido aos 13/09/1993, natural de Matelândia/PR, filho de Cílio Machado da Silva e Celice Torres da Silva. Cópia desta servirá como ofício. 6. Remetam-se os autos ao SUDP, para as modificações necessárias. 7. Ciência ao Ministério Público Federal. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informe que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa, para a apresentação de defesa preliminar, pelo prazo de 10 (dez) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012137-46.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDRE MORAES TRINDADE(SP100426 - MARCOS ANTONIO COELHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informe que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0002041-98.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JIANDU LIU(SP156310 - ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO) X RUIXIANG LIU(SP222163 - JOSE FRANCISCO CARDOSO E SP264430 - CLAUDIA RENI CARDOSO E SP263300 - KARINA ABDUL NOUR TIOSSO)

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de JIANDU LIU e RUIXIANG LIU, imputando a ambos a prática do delito tipificado no artigo 125, inciso XIII da Lei nº 6.815/80 cumulado com o artigo 304 e 299 caput do Código Penal. Impende considerar que em fls. 317/351 foi prolatada sentença que condenou JIANDU LIU a cumprir a pena de 1 (um) ano de reclusão, como incurso no artigo 125, inciso XIII da Lei nº 6.815/80 e também condenou RUIXIANG LIU a cumprir a pena de 1 (um) ano de reclusão, como incurso no artigo 125, inciso XIII da Lei nº 6.815/80. Transitada em julgado para a acusação, sobrevieram apelações dos acusados, sendo certo que o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em fls. 447/453 declarou nula a sentença condenatória e determinou o retorno dos autos à origem para que o Ministério Público Federal se manifestasse acerca da aplicação do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Instado a se manifestar, em fls. 463 o Ministério Público Federal se manifestou pela observação do artigo 617 do Código de Processo Penal e pela consequente extinção da punibilidade dos acusados. É o breve relato. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Inicialmente, analisando-se detidamente os autos, observa-se que em fls. 126 este juízo, de forma expressa, determinou que os autos fossem remetidos ao Ministério Público Federal para que ele se manifestasse acerca da viabilidade da suspensão condicional do processo, considerando a viabilidade da ocorrência de um só delito. Em fls. 128/129 o Ministério Público Federal se manifestou, rechaçando a viabilidade do oferecimento da suspensão condicional do processo em relação a um dos réus estendendo o seu posicionamento jurídico específico no que concerne aos delitos praticados por estrangeiros, como no caso dos dois réus. Em sendo assim, este juízo proferiu a decisão de fls. 135/137 que entendeu ser inviável a suspensão condicional do processo. Ocorre que o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em fls. 447/453 declarou nula a sentença condenatória e determinou o retorno dos autos à origem para que o Ministério Público Federal se manifestasse acerca da aplicação do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, quando este já havia se manifestado sobre a questão. De qualquer forma, abstraindo tal questão, há que se destacar que houve uma sentença anulada nesta ação penal. Conforme já referido, em fls. 317/351 foi prolatada sentença que condenou JIANDU LIU a cumprir a pena de 1 (um) ano de reclusão, como incurso no artigo 125, inciso XIII da Lei nº 6.815/80 e também condenou RUIXIANG LIU a cumprir a pena de 1 (um) ano de reclusão, como incurso no artigo 125, inciso XIII da Lei nº 6.815/80. Transitada em julgado para a acusação, sobrevieram apelações dos acusados, sendo certo que o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em fls. 447/453 declarou nula a sentença condenatória. No presente caso, como houve a anulação da sentença condenatória ocorre o fenômeno da proibição da reformatio in pejus indireta, fruto da combinação dos preceitos contidos no artigo 3º, 617 e 626, único, todos do Código de Processo Penal. Em realidade a jurisprudência pátria consagra a vedação à reformatio in pejus indireta, situação jurídica que ocorre quando vem a ser anulada uma sentença em recurso exclusivo da defesa, havendo, nesse caso, proibição de que a nova sentença a ser proferida venha a agravar a primitiva condenação, pelo que há de prevalecer no máximo a pena fixada na sentença anulada. Ou seja, o Juiz que vier a proferir uma nova sentença em lugar da anulada fica automaticamente vinculado ao máximo da pena imposta na primeira sentença, não podendo agravar a situação do réu, já que, se o fizesse, estaria ocorrendo uma reformatio in pejus indireta. Nesse sentido, citem-se os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça: 1) HC nº 126.869, Relator Ministro Dias Toffoli, 2ª Turma, DJ de 21/08/2015; 2) HC nº 107.731, Relator Ministro Ayrés Brito, 2ª Turma, DJ de 02/03/2012; 3) HC nº 89.544, Relator Ministro Cezar Peluso, 2ª Turma, DJ de 15/05/2009; 4) HC nº 139.621, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, 6ª Turma, DJ de 06/06/2016; 5) HC nº 241.839, Relator Ministro Nefi Cordeiro, 6ª Turma, DJ de 28/03/2016; 6) HC nº 243.252, Relator Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, DJ de 19/12/2013. Destarte, no presente caso, em relação à sentença anulada só houve recurso da defesa, pelo que, caso os acusados não aceitassem a suspensão condicional do processo, a pena máxima que poderia ser aplicada aos réus seria de 1 (um) ano de reclusão, ou seja, a pena da sentença anulada. Em sendo assim, observa-se que desde o recebimento da denúncia, ocorrido em 28 de março de 2012 (fls. 61) até a presente data, decorreu prazo superior a cinco anos. Ocorre que a pena máxima que pode ser fixada em detrimento dos acusados, conforme já narrado acima, é de 1 (um) ano de reclusão, pelo que tal pena prescreve em quatro anos, ao teor do inciso V do artigo 109 do Código Penal. Em sendo assim, como desde o recebimento da denúncia, ocorrido em 28 de março de 2012, até os dias de hoje, transcorreu mais de quatro anos, pela pena máxima que poderia ser aplicada aos réus ocorreu a prescrição da pretensão punitiva de forma retroativa. Aduz-se que o artigo 61 do Código de Processo Penal dispõe que, em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício. Observo ainda que as disposições contidas na Lei nº 12.234, de 05 de maio de 2010, que alteram os artigos 109 e 110 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para excluir a prescrição retroativa, aplicam-se somente aos fatos praticados após a sua entrada em vigor, ou seja, somente após fatos praticados a partir de 05/05/2010, sendo certo que neste caso os fatos criminosos foram praticados em 2009, conforme consta na denúncia. Em sentido similar ao ora decidido, cite-se ementa de julgamento do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do HC nº 236.487, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJ de 18/08/2014, in verbis: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO TENTADO. (1) IMPETRAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL IMPROPRIAÇÃO DA VIA ELEITA. (2) DENÚNCIA. RESPOSTA ESCRITA. ABSOLUÇÃO SUMÁRIA. APELAÇÃO MINISTERIAL. PEDIDO DE RETOMADA DA MARCHA PROCESSUAL. ACÓRDÃO QUE, DE PRONTO, JÁ CONDENA A PACIENTE. AUSÊNCIA DE INSTRUCÃO CONTRADITÓRIA. ILEGALIDADE MANIFESTA. (3) COM A DECLARAÇÃO DE NULIDADE, RECONHECE-SE A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. No contexto de racionalização do emprego do habeas corpus, mostra-se indevida a sua utilização como sucedâneo recursal. 2. É manifesta a ilegalidade derivada do imediato julgamento do mérito, pelo Tribunal de Justiça, mediante prolação de acórdão condenatório, em ação penal in limine obliterada por sentença de absolução sumária, máxime em razão da ausência de coleta de prova sob o pálio do contraditório, e à nulidade de pedido ministerial nesse sentido. Como a declaração de nulidade, tem-se, por força do princípio da proibição da reformatio in pejus indireta, que a maior pena que poderia ser aplicada seria de treze dias-multa, e, como o último marco interruptivo ocorreu em 22/03/2010, a prescrição ocorreu em 21/03/2012 (pois os fatos ocorreram anteriormente ao início de vigência da Lei 12.234/2010). 3. Ordem não conhecida, expedido habeas corpus de ofício para, reconhecendo a nulidade do arresto gerado, declarar a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva da paciente, nos autos da ação penal 05100160751, da 1ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Capital de São Paulo. Por oportuno, aduz-se que seria ilegal e constituiria abuso de poder deste juízo determinar a realização de audiência de suspensão condicional do processo envolvendo fatos atualmente claramente prescritos, conforme concordou o Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 463. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO EXTINTA a pretensão punitiva estatal em relação aos acusados JIANDU LIU, chinês, solteiro, nascido em 21/01/1986, RNE nº V635759-D, filho de Zhao Liqing e Liu Hongfang, portador do CPF nº 233.976.778-40, e RUIXIANG LIU, chinesa, união estável, nascida em 03/08/1985, RNE nº V458171-Y, filha de Liu Guifeng e Li Changjin, portadora do CPF nº 232.700.838-74, com filiação nos artigos 107, inciso IV, do Código Penal (prescrição), nos termos dispostos nos artigos 109, inciso V, 110 1º e 2º (redação anterior à Lei nº 12.234/10), todos do Código Penal, aplicando ao caso o princípio da proibição da reformatio in pejus indireta, com filiação nos artigos 3º, 617 e 626, único, do Código de Processo Penal. As custas não são devidas em face do contido no artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se ao Instituto Nacional de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas aos réus, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intimem-se os defensores constituídos através da imprensa oficial acerca desta sentença de extinção. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo junto aos registros desta Subseção e junto ao INI. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004261-64.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADEVANIL JOSE ARLINDO DA SILVA(SP084575 - REGINA CELIA BRANDAO E SP168674 - FERNANDO FROLLINI)

1. Tendo em vista que embora devidamente intimada (fl. 130), o defensor constituído do acusado ADEVANIL JOSÉ ARLINDO DA SILVA não apresentou suas alegações finais, apesar deste Juízo ter concedido um prazo de 05 (cinco) dias para tanto. 2. Desta forma, intime-se novamente o defensor, para que apresente a referida peça processual, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de ficar caracterizado o abandono do processo, sujeitando-se o defensor desistido à multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008. 3. Intime-se.

0004399-31.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAMDOUH MOUSTAFA GOUDA ABDEL KARIM(SP295230 - LUCAS CARVALHO DA SILVA E SP295836 - EDGAR FRANCO PERES GONCALVES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: infirmo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0005283-60.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVELYN ROSA MARTINS DOS SANTOS(SP385965 - FERNANDA BEATRIZ JACOB ROSA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: infirmo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0001091-50.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002606-91.2014.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIDNEI COSTA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP314253 - WILSON MEIRELLES ROSA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: infirmo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0003309-51.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROZANA DE GENOVA X AFONSO GIRARDI LENTINI(SP114377 - ANTONIO MARCOS MARRONI)

Analisando o processo, observa-se que o Ministério Público Federal em fls. 348 ofertou suspensão condicional do processo em favor da acusada Rozana de Genova. Dessa forma, designo o dia 25 de Janeiro de 2018, às 14 horas, para a realização de audiência de suspensão condicional do processo no novo endereço da Justiça Federal em Sorocaba, ou seja, Av. Antônio Carlos Gómitre, nº 295, Campolim, Sorocaba/SP. Deverá a acusada ROZANA DE GENOVA, RG nº 11.138.463-1 SSP/SP e CPF nº 059.314.838-02, nascida aos 12/11/1965, natural de Candido Mota/SP, filha de Abílio de Genova e Arlete Bergamaschi de Genova, ser intimada pessoalmente para comparecimento neste juízo em Sorocaba, na data aprazada. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Intime-se o defensor constituído da acusada para comparecer à audiência, através da imprensa oficial. Por oportuno, em relação ao acusado AFONSO GIRARDI LENTINI, tendo em vista a informação constante na certidão de fls. 338, em princípio, está em lugar certo, no exterior. Destarte, aplica-se ao caso o artigo 368 do Código de Processo Penal que estipula que estando o acusado no estrangeiro, em lugar sabido, será citado mediante carta rogatória, suspendendo-se o curso do prazo de prescrição até o seu cumprimento. Em sendo assim, aguarda-se a realização da audiência de suspensão condicional do processo acima designada, momento em relação ao qual, caso a corté aceite as condições e o processo fique suspenso, este juízo determinará a expedição de rogatória nestes próprios autos. Caso não haja a aceitação da suspensão condicional pela ré ROZANA DE GENOVA, os autos deverão ser desmembrados por conta da incidência do artigo 368 do Código de Processo Penal. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0008533-67.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALESSANDRO COLOGNORI(SP11997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL E SP257576 - ALTIERIS FIORETTI BERNARDO E SP251817 - JANAINA DE CARVALHO LOPES SIMÃO) X FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS X LEONARDO WITKOWSKY DE JESUS X JOAO PAULO NUNES

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de ALESSANDRO COLOGNORI, JOÃO PAULO NUNES, FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS e LEONARDO WITKOWSKY DE JESUS, devidamente qualificados nestes autos, imputando ao primeiro acusado a prática do delito tipificado no artigo 299 caput combinado com o artigo 29 do Código Penal por cinco vezes, ao segundo acusado a prática do delito tipificado no artigo 299 caput combinado com o artigo 29 do Código Penal por uma vez, ao terceiro acusado a prática do delito tipificado no artigo 299 caput combinado com o artigo 29 do Código Penal por cinco vezes, ao quarto acusado a prática do delito tipificado no artigo 299 caput combinado com o artigo 29 do Código Penal por três vezes, por terem falsificado ideologicamente contratos sociais e alterações societárias envolvendo a pessoa jurídica LEFRAN FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA., para prejudicar a União em processos de execução fiscal. Consta da denúncia que na 1ª Vara Federal de Sorocaba tramita processo de execução fiscal nº 0900225-81.1997.403.6110 em face da empresa BORCOL INDÚSTRIA DE BORRACHA LTDA., em recuperação judicial, administrada por ALESSANDRO COLOGNORI, com incidente de descon sideração da personalidade jurídica nº 0006025-51.2016.403.6110. Narra a denúncia que, segundo se apurou, especialmente como base em trabalho de cruzamento de dados pela Receita Federal do Brasil, ALESSANDRO COLOGNORI, para prejudicar a União, Fazenda Nacional, em processos de execução fiscal, criou e manteve, formalmente, nove empresas fictícias, constando com a colaboração dolosa de terceiros para constituir e mantê-las. Afirma que se constatou que esses terceiros são pessoas próximas a ALESSANDRO COLOGNORI, de seu círculo familiar e profissional, havendo pessoas e sócios com coincidências, relacionadas, por exemplo, a endereços, inclusive de email e prestadores de serviços. Aduz que na presente denúncia, com filiação no artigo 80 do Código de Processo Penal, tratar-se-á apenas de uma dessas nove empresas. Asseverou que a empresa LEFRAN FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. foi constituída em 01/12/2008, com seus sócios FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS e LEONARDO WITKOWSKY DE JESUS, sendo que em 15/12/2011 constou alteração do endereço da sede. Em 10/06/2013 houve a alteração do nome para LEFRAN SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. e o registro de redistribuição do capital de FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS e de retirada de LEONARDO WITKOWSKY DE JESUS, bem como alteração da atividade econômica/objeto social e do endereço da sede. Depois, em 10/06/2013, houve enquadramento da empresa como de pequeno porte. Por fim, em 25/09/2016 (sic), houve redistribuição do capital de FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS e de admissão de JOÃO PAULO NUNES. Afirma que ALESSANDRO COLOGNORI, FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS, LEONARDO WITKOWSKY DE JESUS e JOÃO PAULO NUNES, com vontade livre e consciente, em comunhão de desígnios, fizeram inserir declarações falsas, com o fim de prejudicar direitos e alterar a verdade sobre fatos juridicamente relevantes, em registros, documentos públicos, da Junta Comercial do Estado de São Paulo. Afirma que a empresa LEFRAN FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. foi objeto de declarações falsas, já que, em 01/12/2008, houve a constituição de empresa que não existia e nem existe de fato, apenas formalmente, com os sócios FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS e LEONARDO WITKOWSKY DE JESUS no quadro social. Em 15/12/2011 houve declaração falsa de novo endereço da sede. Em 10/06/2013 houve declarações falsas de alteração do nome empresarial para LEFRAN SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA., de redistribuição do capital de FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS e de retirada de LEONARDO WITKOWSKY DE JESUS, bem como alteração da atividade econômica/objeto social e do endereço da sede. Depois, em 10/06/2013, houve declaração falsa de enquadramento da empresa como de pequeno porte. E, em 25/09/2016 (sic), houve declarações falsas de redistribuição do capital de FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS e de admissão de JOÃO PAULO NUNES. Ademais,

assevera que ALESSANDRO COLOGNORI promoveu as falsificações, ainda que não conste seu nome nos registros públicos ideologicamente falsos, havendo concurso de agentes na forma descrita no parágrafo anterior, sendo a data da consumação dos delitos a do registro das declarações falsas na Junta Comercial do Estado de São Paulo. A decisão de fls. 31 e verso remeteu os autos para a 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. A denúncia foi recebida em 28 de Outubro de 2016, conforme decisão de fls. 34/37 interrompendo o curso do prazo prescricional da pretensão punitiva do Estado. Na referida decisão foi decretada medida cautelar de suspensão do CNPJ e Inscrição Estadual da pessoa jurídica LEFRAN SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA., com anotações na JUCESP. No apenso (volume branco) estão encartadas cópias do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica nº 0006025-51.2016.403.6110, que serviu de base para o oferecimento da denúncia. Os réus foram citados, conforme fls. 65 (ALESSANDRO COLOGNORI e FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS), fls. 79 (JOÃO PAULO NUNES) e fls. 234 (LEONARDO WITKOWSKY DE JESUS). Em fls. 89/132 o réu FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS ofertou resposta à acusação, através de defensor constituído, alegando preliminar de inépcia da denúncia; ausência de justa causa para o oferecimento da denúncia; alegou a defesa que estamos diante de crime tributário, sendo que a conduta descrita se subsumiria ao inciso I, do artigo 2º da Lei nº 8.137/90, pelo que a conduta de falsidade ideológica seria crime meio que seria absorvido pelo crime fim; ausência de fundamentação no ato de recebimento da denúncia; alegação de prescrição da pretensão punitiva; e pedido de suspensão da ação criminal ou existência de prejudicialidade em relação ao incidente de desconconsideração da personalidade jurídica nº 0006025-51.2016.403.6110. No mesmo diapasão o réu ALESSANDRO COLOGNORI ofertou resposta à acusação, através do mesmo defensor constituído, conforme fls. 137/179, alegando as mesmas preliminares, incluindo a ocorrência de prescrição. Em fls. 184/222 o réu JOÃO PAULO NUNES ofertou resposta à acusação, através de defensor constituído comum, alegando as mesmas preliminares e as mesmas questões. Em fls. 235/276 o réu LEONARDO WITKOWSKY DE JESUS ofertou resposta à acusação, através de defensor constituído comum, alegando as mesmas preliminares e as mesmas questões. A decisão de fls. 281/294 afastou a alegação de inépcia da denúncia, de ausência de justa causa para o oferecimento da denúncia e de ausência de fundamentação da decisão que recebeu a denúncia. Outrossim, afastou a alegação de absorção da conduta de falsidade ideológica por delito tributário; indeferiu o pedido de suspensão da ação criminal e de existência de prejudicialidade em relação ao incidente de desconconsideração da personalidade jurídica nº 0006025-51.2016.403.6110. Afastou as alegações de ocorrência da prescrição antecipada em relação a todos os crimes imputados aos acusados. Ademais, indeferiu o pedido de reunião desta ação penal com outras ações penais que tramitam perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba; indeferiu o pedido de produção de prova pericial e entendeu não haver causas que ensejassem a absolvição sumária dos acusados. Determinou, ainda, a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil solicitando o envio de DIMOF's da pessoa jurídica Lefran Serviços Administrativos Ltda., CNPJ nº 10.533.415/0001-84. Por oportuno, aduz-se que em razão de tal decisão, os defensores constituídos comuns dos réus protocolaram recurso em sentido estrito que tomou o número 0005891-87.2017.4.03.6110, havendo a admissão do recurso, sendo mantida a decisão em sede de juízo de retratação e determinado o envio dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em fls. 387/396 consta a juntada da resposta da Receita Federal do Brasil no que se refere à apresentação das DIMOF's da pessoa jurídica Lefran. Em fls. 424/427 consta audiência realizada perante esta Subseção Judiciária de Sorocaba, sendo ouvida a testemunha de acusação, ou seja, Reiner Zenthofer Muller (fls. 428), tendo o Ministério Público Federal desistido da oitiva da testemunha Kátia Regina Gomes Gatti, o que foi homologado pelo juízo (fls. 425). Na sequência foi ouvida a testemunha comum Sônia Aparecida de Menezes (fls. 429), bem como realizados os interrogatórios dos réus ALESSANDRO COLOGNORI (fls. 430/431), FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS (fls. 432/433), LEONARDO WITKOWSKY DE JESUS (fls. 434/435) e JOÃO PAULO NUNES (fls. 436/437). Em fls. 438 foi juntada a mídia (CD) contendo os registros de todos os depoimentos prestados em audiência, que foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Em audiência e na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fls. 426), o Ministério Público Federal nada requereu. O defensor de todos os acusados requereu a juntada de parecer técnico de descaracterização de grupo empresarial, o que foi deferido, sendo o documento juntado em fls. 440/452. As fls. 455/458 o insigne membro do Ministério Público Federal pugnou pela condenação dos réus com suporte nas provas documentais e orais carreadas aos autos, incidindo todos os delitos previstos nos artigos 299 caput do Código Penal, ressaltando que as condutas ocorreram em concurso material, haja vista as datas dos registros constantes na Junta Comercial. No que tange à pena a ser fixada em detrimento do acusado ALESSANDRO COLOGNORI aduziu que deve ser majorada em razão de já ter sido condenado ao menos em uma ação penal, nos termos do artigo 59 do Código Penal (grau de reprovabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade do agente). Os defensores constituídos comuns dos acusados ALESSANDRO COLOGNORI, FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS, LEONARDO WITKOWSKY DE JESUS e JOÃO PAULO NUNES apresentaram as alegações finais constantes em fls. 461/488. Inicialmente, salientaram que pendem recurso em sentido estrito com o fim de questionar a suspensão da persecução penal até o fim do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica; reconhecer a prescrição; determinar a reunião dos processos e determinar a produção de prova pericial, pelo que requereu a suspensão desta ação penal até o pronunciamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Quanto ao mérito, após história a prova produzida nos autos, trazendo à colação resumo dos depoimentos prestados em audiência e trechos de parecer técnico de descaracterização de grupo empresarial, afirmaram que não há prova nos autos de que os acusados ingressaram de forma fraudulenta na empresa LEFRAN e que tiveram qualquer intenção de formar uma empresa fictícia. Como prejudicial de mérito, alegaram a ocorrência de prescrição em abstrato e retroativa. No mérito aduziram que para configuração de crime de falsidade ideológica deve ser comprovada a intenção dos indivíduos, que dependerá de apuração no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica; que o fato de constituir ou ingressar como sócio em sociedade empresária, mesmo que sejam amigos, parentes ou tenham relação empregatícia, não constitui, por si só, nenhum crime, sendo direito constitucional garantido; que o acusado ALESSANDRO COLOGNORI nunca fez parte da pessoa jurídica LEFRAN, não existindo nos autos qualquer prova de que teve a gerência ou que foi o mentor intelectual de qualquer forma de alteração societária; que a acusação se dá no suposto âmbito de crime tributário, ou seja, artigo 2º, inciso I da Lei nº 8.137/90 e não no artigo 299 do Código Penal, mas como o juízo indeferiu a prova pericial, a acusação deve se restringir ao artigo 299 do Código Penal, que a denúncia envolve documento particular e não público, tal como constou na denúncia; que o Ministério Público Federal não conseguiu durante a instrução demonstrar a culpabilidade dos acusados, sendo tal prova exclusiva a cargo do Ministério Público Federal; que a defesa não se aprofundou nos detalhes do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, não se discutindo as condutas de movimentações financeiras ou aquisição de veículos, já que dependem de perícia; que a defesa juntou parecer que demonstra a inexistência de relação entre as empresas Borcol e LEFRAN.; que a forma que foi elaborada a acusação, toda e qualquer empresa cometerá crime (sic); que dos documentos juntados aos autos em nenhum momento restou configurado que a empresa foi constituída de forma dolosa ou qualquer mínimo de prova que seria fictícia; que o simples fato da Borcol ser devedora de tributos não constitui crime; que eventual participação de cada réu deve ser delimitada de forma individual. Por fim, em razão do princípio da eventualidade, afirma que, no caso de condenação, não existe concurso material, mas sim continuidade delitiva, prevista no artigo 71 do Código Penal. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTO. À OEm primeiro lugar, atente-se para o fato de que não existem nulidades absolutas a serem proclamadas, sendo certo que não há qualquer nulidade que enseje prejuízo à defesa dos acusados, transcorrendo o processo de acordo com o devido processo legal. Neste ponto, acrescenta-se que eventuais nulidades deveriam ter sido alegadas expressamente e motivadamente nas alegações finais, consoante determina o artigo 571, inciso II do Código de Processo Penal, sob pena de preclusão (nesse sentido, vide HC nº 70.332, julgado pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, Relator Ministro Marco Aurélio; e HC nº 153.229, julgado pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Jorge Mussi). A defesa aduz, em sede de alegações finais, que como pendem recurso em sentido estrito com o fim de questionar a suspensão da persecução penal até o fim do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, reconhecer a prescrição, determinar a reunião dos processos e determinar a produção de prova pericial, haveria de ocorrer a suspensão da ação penal até o pronunciamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ocorre que tal pedido não merece guarida, uma vez que o artigo 584 do Código de Processo Penal estipula expressamente os casos em que o recurso em sentido estrito está sujeito ao efeito suspensivo. Conforme ensinamento de Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Código de Processo Penal Comentado, 12ª edição, ano 2012, edição Revista dos Tribunais, página 1036, Efeito Suspensivo: é a exceção, não a regra. O recurso em sentido estrito não deve suspender o curso do feito, exceto nos seguintes casos: a) perda da fiança; b) denegação ou julgamento de deserção da apelação. Destarte, no presente caso, as alegações da defesa não ensejam a atribuição de efeito suspensivo, pelo que a interposição do recurso não implica em interrupção da marcha processual desta ação penal. Por oportuno, há que se reiterar a análise de preliminares elencadas pelos defensores dos acusados em sede de resposta à acusação. A defesa de todos os réus alegou, inicialmente, preliminar de inépcia da denúncia, eis que a peça inaugural não definiria a conduta específica dos acusados no delito. Ocorre que a denúncia descreve unicamente o delito de falsidade ideológica, eis que, segundo narrado na denúncia, a pessoa jurídica LEFRAN FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. teria sido constituída como empresa fictícia - não existente de fato - com o único propósito de prejudicar a União (Fazenda Nacional) em processos de execução fiscal. Nesse diapasão, a denúncia descreve todas as alterações societárias da pessoa jurídica, especificando as pessoas que assinaram as alterações societárias tidas como fraudadas, incluindo todos os acusados (ALESSANDRO COLOGNORI, FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS, JOÃO PAULO NUNES e LEONARDO WITKOWSKY DE JESUS). Ou seja, em relação à denúncia de falsidade ideológica, basta que se descreva os atos de inserção das declarações falsas, explicando em que consistem as falsidades e o escopo da falsificação. Neste caso, a denúncia especifica que o acusado ALESSANDRO COLOGNORI promoveu as falsificações, ainda que não conste seu nome nos registros públicos ideologicamente falsos, havendo concurso de agentes em relação à pessoa jurídica fictícia LEFRAN FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA., contando com a colaboração dolosa de terceiros na constituição e manutenção das pessoas jurídicas, nos termos dos registros na Junta Comercial do Estado de São Paulo juntados aos autos, especificando todos os atos constitutivos e as participações dos acusados em cada alteração societária. Ademais, aduziu a denúncia que o fim colimado com as declarações falsas foi o de prejudicar a União (Fazenda Nacional) em processos de execução fiscal que tramitam perante a Subseção Judiciária de Sorocaba. Portanto, na hipótese em exame, não restou evidenciada nenhuma ilegalidade no oferecimento da denúncia, a qual preenche todos os requisitos necessários, visto que contém descrição dos fatos imputados a todos réus, o que lhes deu plenas condições de exercer o direito de defesa. Outrossim, afasta-se a alegação de ausência de fundamentação no ato de recebimento da denúncia. Isto porque, é pacífico no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, em regra, a decisão que recebe a denúncia prescinde de fundamentação complexa, justamente em razão da sua natureza interlocutória. No presente caso, a decisão que recebeu a denúncia expôs os fatos e os elementos constantes nos autos que induziram a conclusão acerca da existência de indícios no sentido de que a pessoa jurídica LEFRAN FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. (CNPJ nº 10.533.415/0001-84) constituída existia somente formalmente, pelo que existe fundamentação suficiente para o recebimento da denúncia. A leitura da decisão que recebeu a denúncia demonstra, por si só, que não se trata de decisão sem qualquer fundamentação ou sem fundamentação idônea, não podendo o Juízo entrar em aspectos meritoriais antes de ser ofertada a resposta à acusação, ou antes da instrução processual. Por relevante, há que se manter o indeferimento do pedido de suspensão da ação criminal ou existência de prejudicialidade em relação ao incidente de desconconsideração da personalidade jurídica nº 0006025-51.2016.403.6110. Com efeito, ao ver deste juízo, não existe causa para suspensão desta ação penal, nos termos do artigo 93 do Código de Processo Penal. Isto porque, a resolução do incidente processual não irá afetar esta ação penal. No presente caso não se está diante de imputação de crime de sonegação fiscal, mas simplesmente de falsidade ideológica na constituição de uma pessoa jurídica com o intuito de frustrar a atividade da Procuradoria da Fazenda Nacional em sua missão institucional. Em sendo assim, a resolução do incidente processual de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa Borcol não irá provar a existência da infração penal, já que visa tentar obter valores para garantia de diversas execuções fiscais que tramitam na Subseção Judiciária de Sorocaba. Note-se que a incidência do artigo 93 do Código de Processo Penal, gerando a suspensão desta ação penal, envolveria fato cuja prova da existência da infração devesse necessariamente ser apreciado na ação de natureza cível, e não de algo que tenha relação com circunstâncias do crime, ligado à aplicação da pena, mas não relacionado à própria tipicidade. Inclusive, no incidente processual de desconconsideração da pessoa jurídica, os réus FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS e LEONARDO WITKOWSKY DE JESUS sequer são partes daquele incidente, pelo que sequer seria possível se cogitar em alguma alegação abstrata de cerceamento de defesa em relação aos mesmos. Por oportuno, afasta-se a reunião deste processo com outros que tramitam na 1ª Vara Federal de Sorocaba. Isto porque, em primeiro lugar, não estamos diante de um crime único, já que a realização de eventuais e hipotéticas falsificações ideológicas envolvendo nove pessoas jurídicas diversas não se trata de crime único, já que estamos diante de fatos jurídicos diversos, praticados em tempos diferentes, e envolvendo pessoas diversas. Consegue-se ainda que o desmembramento das denúncias, tal qual como corretamente formulado pelo Ministério Público Federal, atendeu os ditames do artigo 80 do Código de Processo Penal, em razão da grande quantidade de condutas diversas a serem apuradas, envolvendo múltiplas pessoas (inclusive várias diversas dos ora denunciados), possibilitando a averiguação individualizada de cada pessoa jurídica eventualmente constituída de forma fictícia relacionada à pessoa jurídica BORCOL. Ressalte-se que em caso similar envolvendo inúmeras ações penais contra um mesmo réu na Justiça Federal da Subseção Judiciária de Bauri, o Supremo Tribunal Federal decidiu (HC nº 91.895, Relator Ministro Menezes Direito) que eventual continuidade delitiva não importava em unificação de todos os fatos em uma mesma ação penal, pelo que não há qualquer nulidade a ser proclamada. Será possível, em sede de execução de sentença, analisar a eventual unificação das penas a fim de se conhecer a existência de crime continuado envolvendo ALESSANDRO COLOGNORI e outros acusados, fato este que não gera a viabilidade de unificação de todos os processos em sede de instrução probatória. Com efeito, os processos não foram todos unificados para que se pudesse respeitar o direito de ampla defesa dos réus, individualizando as condutas imputadas a cada qual. De qualquer forma, existe a viabilidade jurídica de se reconhecer a existência de crime continuado em sede de execução penal - nesse sentido ensinamento constante na obra Legislação Penal Especial, de autoria de Alexandre de Moraes e Giampaolo Poggio Smanio, editora Atlas, 4ª edição, página 174 - entre os réus nas diversas ações envolvendo a constituição de empresas fictícias, caso, hipoteticamente, estejam presentes os requisitos do artigo 71 do Código Penal, a ser aferido pelo juízo da execução. Por oportuno, há que se aduzir que o indeferimento do pedido de prova pericial feito pelos réus não gera qualquer menoscabo ao princípio da ampla defesa neste caso específico. Conforme já explanado, nestes autos não se está a discutir crime de sonegação fiscal, em relação ao qual poderia ser cabível, em tese, prova pericial para se verificar lançamentos contábeis, despesas, desvios de recursos, etc. A discussão refere-se à existência, ou não, de falsidade ideológica na constituição e alterações societárias de pessoa jurídica fictícia. Em sendo assim, ao ver deste juízo, prova pericial técnica para verificação de fraudes não tem relação de pertinência com a temática restrita inserida na denúncia, incidindo o artigo 400, 1º do Código de Processo Penal. Por oportuno, a questão da prescrição da pretensão punitiva em relação a todos os fatos será analisada no decorrer desta ação penal, sendo este o momento adequado para tal. Análises as questões pendentes, no mérito, considere-se que a denúncia imputou ao réu ALESSANDRO COLOGNORI a prática do delito tipificado no artigo 299 caput combinado com o artigo 29 do Código Penal por cinco vezes; ao réu JOÃO PAULO NUNES a prática do delito tipificado no artigo 299 caput combinado com o artigo 29 do Código Penal por uma vez; ao réu LEONARDO WITKOWSKY DE JESUS a prática do delito tipificado no artigo 299 caput combinado com o artigo 29 do Código Penal por três vezes e ao réu FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS a prática do delito tipificado no artigo 299 caput combinado com o artigo 29 do Código Penal por cinco vezes, por terem falsificado ideologicamente contratos sociais e alterações societárias envolvendo a pessoa jurídica LEFRAN FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA., para prejudicar a União em processos de execução fiscal. Inicialmente, é importante delimitar que a apreciação de tais delitos nos autos desta ação penal se dá por razão da especificidade da imputação, que diz respeito à questão das falsidades terem como objetivo principal frustrar o recebimento de créditos fiscais ajudados pela União (PFN em Sorocaba), pelo que nítido o interesse da União, caracterizando a competência da Justiça Federal para apreciar a questão. Neste ponto, aduz-se que não procedem as alegações dos defensores dos acusados no sentido de que a falsidade ideológica (CP, art. 299) configuraria mero crime-meio para o delito fiscal. O presente caso não se enquadra na jurisprudência pacífica de nossos tribunais que entende que o crime de falsidade ideológica absorvido pelo delito de sonegação fiscal. Isto porque, conforme consta na denúncia, e nos documentos acostados aos autos, a constituição da empresa supostamente fictícia não foi meio para a consumação de ilícito tributário. Com efeito, segundo consta na denúncia, a constituição da empresa de fachada se insere no contexto de prejudicar execuções fiscais que tramitam perante a Subseção Judiciária de Sorocaba, sendo evidente que as execuções fiscais cobram créditos tributários já constituídos, eis que inscritos em dívida ativa da União há décadas. Ou seja,

as falsidades imputadas na denúncia não tiveram como escopo reduzir ou suprimir tributos, eis que os créditos tributários já estão constituídos há muito tempo. No caso destes autos, não se está a discutir crime de sonegação fiscal - que será apurado eventualmente e futuramente no âmbito da Receita Federal do Brasil em relação a supostos desvios de valores por parte da empresa BORCOL. Em realidade, a denúncia delimita a existência de falsidades ideológicas cujo objetivo é de dificultar a garantia processual idônea em execuções fiscais da BORCOL, frustrando a atuação da Procuradoria da Fazenda Nacional na tentativa de garantir inúmeras execuções fiscais. Em sendo assim, não há que se falar em crime contra a ordem tributária, mas sim de falsidade ideológica que visa elidir a atuação da Procuradoria da Fazenda Nacional, enquanto órgão de advocacia pública da União. Portanto, o caso em questão não envolve a aplicação da jurisprudência pátria que delimita que quando a falsidade ideológica é perpetrada como meio para sonegar tributos, resta absorvida pelo delito de sonegação fiscal. No que se refere à materialidade delitiva, observa-se que existem inúmeras provas acostadas aos autos que delimitam que todos os documentos societários envolvendo a pessoa jurídica Lefran Factoring Fomento Mercantil Ltda. são ideologicamente inverídicos. Inicialmente, aduz-se que tramitam perante a Subseção Judiciária de Sorocaba mais de cem (100) execuções fiscais em face da empresa Borcol, havendo processos de execução fiscal desde 1994 até o ano de 2016. Ou seja, estamos diante de créditos tributários devidamente constituídos, uma vez que o pressuposto para o ajuizamento de uma execução fiscal é a inscrição em dívida ativa que só ocorre após a devida constituição do crédito tributário. Conforme constou na representação da procuradoria da fazenda nacional que instaurou incidente de descon sideração da personalidade jurídica (fls. 02 verso do apenso, item 1), a empresa Borcol Indústria de Borracha Ltda. deve mais de 520 (quinhentos e vinte) milhões de reais em tributos federais, sendo considerada grande devedora. Nesse cenário, a partir de 2010 foi instaurado um processo de recuperação judicial perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Civil da Comarca de São Paulo, cujo número é 0006202-38.2010.8.26.0100, em que a devedora busca equacionar a sua dívida perante os fornecedores. Entretanto, a existência de tal processo de recuperação judicial não impede que a Procuradoria da Fazenda Nacional possa, durante seu tramitar, tentar obter êxito na penhora de bens, direitos ou mesmo numerário, conforme restou decidido nos autos da execução fiscal nº 0001341-25.2012.403.6110 (um dentre os vários processos de execução fiscal que tramitam perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba). Conforme consignado na decisão proferida em 18 de Dezembro de 2015, nos autos da execução fiscal nº 0001341-25.2012.403.6110, decisão esta que restou preclusa, foi determinada a penhora de valores creditados na conta corrente da executada de nº 0150373-1, do banco Bradesco, agência 0152, ficando o gerente da conta como responsável pela segregação de 10% (dez) por cento dos valores creditados em tal conta e pelos posteriores depósitos judiciais das quantias. Isto porque, naquele feitio restou decidido que enquanto o devedor não efetua o parcelamento das suas obrigações fiscais inscrito pela Lei nº 13.043 de 13 de Novembro de 2014 fica sujeito às medidas constritivas operadas no âmbito das execuções fiscais, que correm independentemente do processo de recuperação judicial. Até porque naqueles autos, em decisão de fls. 361/368, datada de 17 de Agosto de 2015, o juízo determinou o bloqueio de quantias existentes em contas da devedora, não tendo tal medida qualquer efeito. Diante desse contexto, a Procuradoria da Fazenda Nacional requereu que a Receita Federal do Brasil fizesse um estudo com cruzamento de dados colhidos através de diversas fontes fechadas e abertas que possibilita a verificação da existência de eventuais irregularidades e escoamento de dinheiro através de empresas de fachada. Neste ponto, há de se trazer à colação depoimento do Procurador da Fazenda Nacional responsável pelos grandes devedores da Seccional de Sorocaba, Dr. Reiner Zenthofer Muller, colhido sob o crivo do contraditório, conforme mídia acostada em fls. 438, que bem esclarece a situação fática que gerou a inviabilidade de prosseguimento eficaz das execuções fiscais. Este juízo e ouvindo o depoimento de Reiner Zenthofer Muller, pode apreender os seguintes aspectos que considera relevantes para o deslinde da lide penal: que é procurador da fazenda nacional em Sorocaba; que a Borcol é grande devedora, sendo que hoje a dívida tributária supera a casa dos 520 milhões de reais; que ao longo do tempo a União vem tentando receber a dívida encontrando dificuldades, sendo que a Borcol está em acompanhamento especial por ser grande devedora; que em diligências realizadas pela Receita Federal foi elaborado um dossiê e identificado - no entender da PFN e da RFB - que a Borcol faz parte de um grupo de empresas dentre as quais cita-se a LEFRAN; que são nove pessoas jurídicas, sendo que em razão desse fato foi ajuizado um incidente de descon sideração da personalidade jurídica para que as pessoas jurídicas tenham responsabilidade patrimonial, porque foi identificado que elas foram constituídas de forma a obter desvio financeiro, através de atividade paralela; notadamente essas empresas trabalhavam também com comércio de veículos de luxo, sendo que a Borcol está em recuperação judicial e vem gerando prejuízos, não tendo numerário para saldar a sua dívida fiscal; esclarece que o fluxo financeiro foi identificado em relação às empresas que fazem parte do grupo econômico, havendo um desvio do fluxo financeiro e as execuções fiscais são afetadas; que foi feito um cruzamento de dados através de trabalho da Receita Federal do Brasil, que empresas constituídas a partir de 2008 foram utilizadas pela Borcol; que em relação à LEFRAN dois sócios seriam empregados da Borcol e outro não mais seria, pois se retirou; que a LEFRAN não tem movimentação de compra e venda, no entanto participou de compra de veículos; que nos autos do incidente de descon sideração foi feita constatação de endereços e as pessoas jurídicas não foram localizadas, sendo que três delas estavam em um mesmo endereço que não existe de fato; que a auditoria arrolada como testemunha foi quem fez o levantamento de cruzamento de dados; que foi identificado que o quadro societário da LEFRAN era composto por empregados da Borcol, mas não foi somente por isso que a LEFRAN foi considerada do grupo econômico; que as empresas investigadas tinham características comuns de compra de veículos; que existe entendimento da Fazenda Nacional no sentido de que se uma empresa está em situação devedora e ela constitui empresas satélites em relação a qual há desvio através de adiantamento de valores fica caracterizada a fraude, já que a partir daí a empresa satélite faz transações paralelas; que isso aconteceu no caso da LEFRAN; que oficialmente não houve o registro na contabilidade de movimentação de valores, fato que causou estranheza, porque a LEFRAN entregou várias declarações sem atividades; que na contabilidade da LEFRAN não consta que tenha prestado algum serviço. Neste momento o advogado dos réus indagou a testemunha se foi constatado algum prejuízo financeiro entre a LEFRAN e a BORCOL, ou se a LEFRAN tinha retirado algum valor, tendo a testemunha respondido que diretamente não, mas indiretamente sim. Esclareceu que a manobra é entendida pela Fazenda Nacional como fraudulenta, pois acaba por ocultar o patrimônio financeiro através de desvio de valores da Borcol para essas outras empresas que não tem débitos tributários; que se a empresa com dívida adquire um veículo, ele será objeto de construção e essa manobra permite que a Borcol continue atuando sem sofrer problema de construção de bens. Ao ser indagado por este juízo, respondeu que a LEFRAN nunca teve empregados registrados e por isso apresentava GFIP sem movimento; que a LEFRAN nunca declarou faturamento ou rendimento algum; que a LEFRAN não declarou vendas, não contabilizou nada e, no entanto, de fato, há registros de movimentações financeiras através da DIMOF. Ou seja, estamos diante de depoimento de extrema relevância que bem demonstra que a pessoa jurídica Lefran Factoring Fomento Mercantil Ltda. foi constituída com o único intuito de servir para o desvio de fluxo financeiro da executada Borcol Indústria de Borracha Ltda., se tratando de empresa fictícia, sem atividade legal ou produtiva, sendo o objetivo primordial da constituição da pessoa jurídica fictícia evitar que qualquer penhora útil pudesse ser realizada nos diversos processos de execução fiscal que tramitam perante a Subseção Judiciária de Sorocaba. No aludido depoimento resta comprovado que a Borcol tem muitos valores inscritos em dívida ativa da União (créditos constituídos); que foi feito um levantamento pela Receita Federal do Brasil que verificou a existência de várias empresas de fachada (incluindo a objeto desta ação penal) e que tais empresas desviavam bens e valores; que nesse levantamento verificou-se que os sócios das empresas eram ligados à Borcol; que a blindagem efetuada pelas empresas impossibilitava a adoção de medidas de constrição úteis para que as execuções fiscais pudessem ter alguma eficácia; que a LEFRAN nunca contabilizou nenhum valor, mas adquiriu veículos em seu nome e apresentou movimentação financeira através da DIMOF. Aludido depoimento, em realidade, está baseado e reflete diretamente documentos juntados aos autos da ação penal. Conforme constou em relatório elaborado pela Receita Federal em fls. 40/44 do apenso, os atuais e os ex-sócios da Lefran Factoring Fomento Mercantil Ltda. - réus nesta demanda - são funcionários e ex-funcionários, ligados diretamente à administração da empresa BORCOL, fato este que demonstra unidade de desígnios e que a Lefran Factoring Fomento Mercantil Ltda. foi criada para orbitar em torno da Borcol. Nesse sentido, os próprios acusados, ouvidos em juízo, sob o crivo do contraditório confirmaram que eram pessoas ligadas diretamente à Borcol. Com efeito, LEONARDO WITKOWSKY DE JESUS disse em juízo, conforme mídia de fls. 438, que é sobrinho do réu ALESSANDRO COLOGNORI e confirmou que já foi empregado da Borcol, sendo que atualmente não presta mais serviços para a Borcol, atuando como autônomo. Conforme consta em fls. 54 verso do apenso, no ano de 2012, LEONARDO WITKOWSKY DE JESUS teve como rendimento de trabalho assalariado a quantia de R\$ 15.886,95 por ano, ou seja, sua renda mensal trabalhando na Borcol foi pouco superior a R\$ 1.300,00. Inclusive LEONARDO WITKOWSKY DE JESUS é filho de Wagner Elias Silva de Jesus, réu em outras ações envolvendo outras empresas de fachada que orbitaram em torno da Borcol. Ademais, FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS disse em juízo, conforme mídia de fls. 438, que trabalhou na Borcol até Abril de 2016, quando cessou o seu vínculo empregatício, mas hoje recebe como autônomo. Em fls. 41 do apenso consta tabela que reflete as funções desempenhadas por FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS, ou seja, auxiliar de contabilidade desde 2003 até 2012 e a partir daí técnico em logística de transporte multimodal. Conforme consta em fls. 54 verso do apenso, os rendimentos anuais de FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS chegaram perto de R\$ 40.000,00, gerando um salário mensal em torno de R\$ 3.300,00. Ou seja, fica evidente que a remuneração e as atividades de FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS são incompatíveis com a figura de um sócio empresário em uma empresa de fomento mercantil. Outrossim, JOÃO PAULO NUNES disse em juízo, conforme mídia de fls. 438, que entrou em 2003 na Borcol e continua a ser empregado da Borcol, no cargo de auxiliar de recebimento, cuja função é receber todo o material que entra na empresa, seja da parte de produção ou da parte administrativa, não tendo cargo de gerente. Na tabela de fls. 40 verso do apenso pode se verificar que a renda mensal de JOÃO PAULO NUNES gira em torno da quantia de R\$ 4.000,00. Ou seja, fica evidente que a remuneração e as atividades de JOÃO PAULO NUNES são incompatíveis com a figura de um sócio empresário em uma empresa de fomento mercantil. Ou seja, ao ver deste juízo, ouvindo os depoimentos dos réus, fica evidente que os acusados FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS, LEONARDO WITKOWSKY DE JESUS e JOÃO PAULO NUNES não detinham qualificação técnica para configurar como gestores em uma pessoa jurídica que teria sido constituída com o propósito de exercer a atividade de fomento mercantil. Ademais, é evidente que uma pessoa jurídica deve contar com alguns empregados para a realização de atividades de suporte e apoio. No presente caso, a pessoa jurídica Lefran Factoring Fomento Mercantil Ltda. nunca teve empregados registrados em GFIP (fls. 46 do apenso branco), e nunca teve registrada em sua contabilidade qualquer prestação de serviços realizada. Nesse sentido, todos os réus ouvidos em juízo confirmam que a Lefran Factoring Fomento Mercantil Ltda. jamais chegou a operar, conforme se infere da mídia de fls. 438. Outrossim, os telefones da pessoa jurídica Lefran Factoring Fomento Mercantil Ltda. são exatamente os mesmos da BORCOL Indústria de Borracha Ltda., como se infere da tabela elaborada pelo dossiê da Receita Federal do Brasil em fls. 56 do apenso, ou seja, 3235-4806, 3235-4600 e 3235-4620. Outrossim, o e-mail eletrônico da Lefran Factoring Fomento Mercantil Ltda. é sjrsrazo@ig.com.br, ou seja, exatamente o e-mail de Sônia Aparecida de Menezes, contadora da pessoa jurídica Borcol, tendo a testemunha confirmado em juízo que tal e-mail eletrônico é de sua firma de contabilidade (mídia de fls. 438). Em relação ao endereço da pessoa jurídica Lefran Factoring Fomento Mercantil Ltda., estava cadastrado na Receita Federal como sendo a Avenida Independência, nº 4816, sala 3, conforme documento de fls. 74 verso do apenso. Em fls. 365 verso do apenso existe uma certidão do Oficial de Justiça exarada no incidente de descon sideração de personalidade jurídica em que fica evidente que se trata de endereço para recebimento de correspondências. Segundo consta na certidão, lavrada em 1º de Agosto de 2016, o proprietário do prédio franqueou a entrada dos Oficiais de Justiça e mostrou as salas que tinham sido alugadas pelos caras da Borcol. Em relação à sala nº 3 disse servir como residência e que as salas (três salas) haviam sido desocupadas há cerca de 15 ou 18 meses, ficando alugadas por cinco anos. Consta na certidão que tal conjunto de salas servia para várias empresas do grupo, dentre elas a Krone e a LEFRAN. Ademais, como prova documental de que a Lefran Factoring Fomento Mercantil Ltda. era uma empresa de fachada que servia apenas para movimentação de recursos da Borcol, há que se destacar a juntada nestes autos em fls. 387/396 de ofício oriundo da Receita Federal do Brasil, que contém informações referentes à DIMOF dos anos de 2009 até 2015. A DIMOF, ou seja, a Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira é de apresentação obrigatória para os bancos de qualquer espécie, cooperativas de crédito e associações de poupança e empréstimo. As instituições financeiras prestavam, por intermédio da DIMOF, informações sobre as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços em conta de depósitos ou conta de poupança, inerentes a depósitos à vista e a prazo; pagamentos efetuados em moeda corrente ou em cheques; emissão de ordens de crédito ou documentos assembleários e resgates à vista ou a prazo. As informações eram apresentadas pelas instituições financeiras, em relação aos titulares das operações, quando o total movimentado, em cada semestre, for superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no caso de pessoas jurídicas. Ou seja, trata-se de documento entregue por terceiro que faz um retrato da movimentação financeira das pessoas jurídicas. No caso da LEFRAN, apesar de nunca ter feito qualquer operação de prestação de serviços, e nunca ter contabilizado nenhum valor, conforme confessado pelos réus e indicado pela testemunha de acusação, observa-se uma movimentação financeira expressiva durante vários anos, indicando e comprovando que a pessoa jurídica servia para desviar recursos da Borcol. Com efeito, conforme fls. 388, durante o ano de 2009 a movimentação financeira da LEFRAN (CNPJ nº 10.533.415/0001-84) a débito foi de R\$ 1.702.387,28 e a crédito foi de R\$ 1.694.258,50. Durante o ano de 2010, conforme fls. 389 verso, a movimentação financeira da LEFRAN (CNPJ nº 10.533.415/0001-84) a débito foi de R\$ 2.190.599,34 e a crédito foi de R\$ 2.160.829,39. Durante o ano de 2011, conforme fls. 390 verso, a movimentação financeira da LEFRAN (CNPJ nº 10.533.415/0001-84) a débito foi de R\$ 456.048,33 e a crédito foi de R\$ 494.394,71. Durante o ano de 2012, conforme fls. 392, a movimentação financeira da LEFRAN (CNPJ nº 10.533.415/0001-84) a débito foi de R\$ 177.954,52 e a crédito foi de R\$ 178.153,92. Durante o ano de 2013, conforme fls. 393 verso, a movimentação financeira da LEFRAN (CNPJ nº 10.533.415/0001-84) a débito foi de R\$ 176.279,03 e a crédito foi de R\$ 176.051,08. Durante o ano de 2014, conforme fls. 394 verso, a movimentação financeira da LEFRAN (CNPJ nº 10.533.415/0001-84) a débito foi de R\$ 126.876,13 e a crédito foi de R\$ 123.376,08. Durante o ano de 2015, conforme fls. 395 verso, a movimentação financeira da LEFRAN (CNPJ nº 10.533.415/0001-84) a débito foi de R\$ 30.440,98 e a crédito foi de R\$ 30.323,82. Ou seja, estamos diante de prova documental que serve para se somar às anteriores provas acima mencionadas, que levam à conclusão irredutível no sentido de que a pessoa jurídica Lefran Factoring Fomento Mercantil Ltda. se trata de pessoa fictícia que foi constituída com o único fim de servir como veículo jurídico de trânsito de valores para que a empresa Borcol continuasse a operar e não sofresse constrição de seu patrimônio, apesar de ter contra si milhões de reais de créditos tributários inscritos em dívida ativa. Outrossim, há que se destacar que os réus JOÃO PAULO NUNES, FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS e LEONARDO WITKOWSKY DE JESUS disseram em juízo que ao fazerem parte da pessoa jurídica visavam lucro, mas a empresa não prosperou devido à crise, não tendo feito nenhuma negociação durante todos esses anos. Ao ver deste juízo, é evidente que se a empresa não tivesse realmente prosperado para os fins nela declarados teria sido fechada juridicamente ou até mesmo de fato logo depois de sua constituição, mas tal fato não ocorreu, sendo mantida a pessoa jurídica desde a sua fundação em 2008 até o ano de 2016, época em que a medida cautelar deferida no bojo desta ação penal suspendeu as atividades societárias da Lefran Serviços Administrativos Ltda. EPP, atual denominação de Lefran Factoring Fomento Mercantil Ltda. Ou seja, o fato de a pessoa jurídica LEFRAN ter permanecido aberta durante todos esses anos resta explicado pelo seu desiderato real em servir de veículo para o fluxo financeiro de recursos da BORCOL, conforme comprovado nas DIMOF's entregues por instituição financeira. Ademais, conforme constou em fls. 46 do apenso, apesar da Lefran Factoring Fomento Mercantil Ltda. nunca ter feito qualquer operação contábil, era proprietária de dois veículos, ou seja, um GM/Suburban LTZ, de placa FDK 2012, ano 2011, e também de um Fiat/Doblô 1.4, de placa GAV 2055, ano 2015, conforme cadastro do RENAVAL, evidenciando que, como a Borcol e seu sócio ALESSANDRO COLOGNORI detinham contra si execuções fiscais em relação às quais não poderiam ter bens em seus nomes, sob pena de constrição patrimonial em diversas execuções fiscais que tramitam perante a Subseção Judiciária de Sorocaba, usaram a pessoa jurídica LEFRAN como instrumento de posse dos veículos. Inclusive, em fls. 46 existe a informação de que a Lefran Factoring Fomento Mercantil Ltda. constou como participante de uma operação de consignação de um veículo envolvendo a pessoa jurídica Paito Comércio de Veículos Ltda., ou seja, um veículo de R\$ 195.000,00, isto é, Infiniti Fx 35, placa HJU 6893, sendo mais uma evidência de que era usada como instrumento para que bens relacionados ao grupo econômico da BORCOL não fossem registrados em seu nome para evitar a constrição patrimonial. Portanto, ao ver deste juízo, todas as provas acima citadas indicam que a Lefran Factoring Fomento Mercantil Ltda. se trata de empresa de fachada que operou em favor da Borcol. Não existe capacidade financeira dos sócios; a pessoa jurídica não tinha empregados em GFIP, fato este incompatível com sua movimentação financeira; houve a aquisição de veículos de luxo; o fato de os sócios serem ou terem sido empregados da Borcol; existe coincidência de telefones e endereços eletrônicos informados à Receita Federal; e resta comprovada movimentação financeira considerável sem ter realizado qualquer atividade prática, permanecendo

aberta desde 2008 até a suspensão de suas atividades no ano de 2016 por força de decisão judicial. Estando presente a materialidade objetiva, há que se aduzir que a autoria e dolo dos réus estão presentes. Com efeito, analisando o conjunto probatório resta claro que o administrador da empresa Borcol Indústria de Borracha Ltda., isto é, o réu ALESSANDRO COLOGNORI, criou um grupo econômico de fato constituído de várias empresas, dentre as quais a Lefran Factoring Fomento Mercantil Ltda. (objeto desta ação penal) para realização de atividades financeiras paralelas, havendo provas de que existe dinheiro desviado com o intuito de que o enorme passivo tributário da empresa BORCOL não seja liquidado nas certezas de execuções fiscais que tramitam pela Subseção Judiciária de Sorocaba. Em sendo assim, existem provas cabais no sentido de que a pessoa jurídica citada na denúncia se trata de empresa fictícia, com objeto ilícito, fazendo com que dinheiro da executada e grande devedora Borcol não passasse por suas contas para elidir qualquer possibilidade de garantia em execuções fiscais. Neste ponto, não há qualquer dúvida no sentido de ALESSANDRO COLOGNORI é o administrador da Borcol. Apesar de ALESSANDRO COLOGNORI nunca ter feito parte da sociedade Lefran Factoring Fomento Mercantil Ltda. resta claro que a pessoa jurídica foi constituída para trabalhar em seu favor e da Borcol. Tanto isso é verdade que os sócios da Lefran Factoring Fomento Mercantil Ltda. sempre foram pessoas de sua confiança, ou seja, seu sobrinho LEONARDO WITKOWSKY DE JESUS, e os empregados da Borcol JOÃO PAULO NUNES e FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS. Portanto, restou provado que ALESSANDRO COLOGNORI também foi autor intelectual de todas as falsidades, uma vez que foi a pessoa quem fez inserir declarações falsas em documentos particulares. Estamos diante de conduta connivente, em relação a qual ALESSANDRO COLOGNORI atuou indiretamente, ou seja, fez com que terceiros inserissem as declarações falsas nos documentos da pessoa jurídica Lefran Factoring Fomento Mercantil Ltda., que atuava como empresa satélite da Borcol visando realizar fluxo financeiro da Borcol, tanto que apresentou movimentação financeira considerável durante os anos de 2009 até 2015, conforme acima especificado. A pessoa jurídica também servia para registrar veículos de alto valor em seu nome, evitando constrições patrimoniais. Observa-se que os atos societários de constituição e as sucessivas alterações contratuais foram feitas de forma ideologicamente falsas, uma vez que o objeto social declarado da pessoa jurídica não condiz com a realidade e os sócios inseridos nas alterações societárias não detinham capacidade de gestão, apenas compunham o quadro societário necessário para dar a aparência formal de legalidade à pessoa jurídica constituída. Tanto isso é verdade que todos são pessoas de confiança de ALESSANDRO COLOGNORI, sendo um deles seu sobrinho e os outros dois já foram empregados da Borcol, ou seja, pessoas da confiança do acusado. Neste ponto, aduz-se que os réus FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS, LEONARDO WITKOWSKY DE JESUS e JOÃO PAULO NUNES sustentam em seus interrogatórios, de forma similar, que adquiriram as cotas sociais da Lefran Factoring Fomento Mercantil Ltda. com o objetivo de investir e ter lucros, mas contingências de mercados inviabilizaram as operações da sociedade, conforme se infere da oitiva da mídia de fls. 438. Tal versão não pode prevalecer. Inicialmente aduz-se que a sociedade foi aberta em 2008 e suas atividades só restaram interrompidas em 2016, ocasião em que foi decretada a indisponibilidade dos bens societários no incidente de descon sideração da personalidade jurídica e, principalmente, por conta da decisão proferida em fls. 34/37, que, com fulcro no inciso VI do artigo 319 do Código de Processo Penal determinou a suspensão do CNPJ e da inscrição estadual da Lefran. Ou seja, se a sociedade foi constituída em 2008 e desde o início não operou e não teve lucros, evidentemente não existiria razão para se manter aberta desde 2008 até 2016, ou seja, por longo período, a não ser que fosse usada para fins ilícitos. Ademais, conforme já aduzido acima, é de se estranhar que sociedade sem operação e sem distribuição de lucros tenha movimentado valores expressivos entre os anos de 2009 até 2015. Outrossim, chama a atenção o fato de que não foi somente a pessoa jurídica Lefran Factoring Fomento Mercantil Ltda. que foi constituída. Conforme consta no relatório da Receita Federal do Brasil foram nove empresas de fachada identificadas que orbitavam de forma auxiliar à Borcol, movimentando milhões de reais. Nesse sentido, além desta ação penal, existem outras oito ações penais que envolvem as demais pessoas jurídicas, ou seja, nºs 0008530-15.2016.403.6110, 0008531-97.2016.403.6110, 0008532-82.2016.403.6110, 0008534-52.2016.403.6110, 0008535-37.2016.403.6110, 0008536-22.2016.403.6110, 0008537-07.2016.403.6110 e 0008538-89.2016.403.6110. Note-se que JOÃO PAULO NUNES, na qualidade de funcionário da Borcol figurou como sócio das pessoas jurídicas A.A.C. CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA., KRONE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA-EPP e LEFRAN SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA-EPP. FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS, também na qualidade de funcionário da Borcol figurou como responsável pelas empresas LEFRAN SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA., MURATORE EMPREITEIRA LTDA-EPP e A.A.C. CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA. e sua esposa Juliana Caroline Nascimento dos Santos figurou como titular da empresa JCN DOS SANTOS COMÉRCIO E ASSESSORIA. LEONARDO WITKOWSKY DE JESUS figurou como sócio nas pessoas jurídicas LEFRAN SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. e CRESOL COBRANÇA, ASSESSORIA E PRODUTOS FINANCEIROS LTDA. Ou seja, ao ver deste juízo, fica evidente que a versão dos réus de que abriram a pessoa jurídica Lefran Factoring Fomento Mercantil Ltda. para investimento não tem qualquer verossimilhança, somente se consideramos que os réus JOÃO PAULO NUNES, FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS e LEONARDO WITKOWSKY DE JESUS fizeram parte de várias outras pessoas jurídicas, não podendo sustentar que fizeram parte de várias empresas concomitantemente e todas não geraram operações ou lucros. Ao ver deste juízo, fica evidente que todos participaram de uma empreitada em comunhão de desígnios, ou seja, serviram de lanças na composição societária das pessoas jurídicas para que ALESSANDRO COLOGNORI pudesse obter o seu intento, ou seja, desviar valores da Borcol para tais empresas, de forma a evitar que as execuções fiscais fossem um empecilho para que a Borcol continuasse em operação sem recolher tributos. Neste caso, observa-se que a personalidade jurídica das empresas - incluindo da Lefran Factoring Fomento Mercantil Ltda. - foi utilizada para permitir que a Borcol desviasse dinheiro e ocultasse operações, havendo flagrante desvio de finalidade. Os sócios são, em realidade, lanças do réu ALESSANDRO COLOGNORI, atuando de forma dolosa na assinatura dos documentos societários. Portanto, diante do que foi exposto, não prosperam as alegações da defesa no sentido de que não há provas de que os acusados ingressaram de forma fraudulenta e/ou com falsidade na pessoa jurídica Lefran Factoring Fomento Mercantil Ltda. Da mesma forma, fica evidente a conduta dolosa dos réus, que tiveram a intenção de contribuir para que a empresa Lefran Factoring Fomento Mercantil Ltda. existisse juridicamente para operar de forma fraudulenta, não sendo inteligíveis as alegações da defesa no sentido de que o dolo dos réus deveria ser apurado no incidente de descon sideração da personalidade jurídica. Isto porque, ao ver deste juízo, parece evidente que o dolo penal relativo ao crime de falsidade ideológica deve ser apurado em ação penal, sendo que o incidente de descon sideração da personalidade jurídica só serve para fins econômicos, ou seja, para que eventual patrimônio de parte dos réus e das pessoas jurídicas possa sofrer constrição por conta da configuração de grupo econômico. Outrossim, ao reverter do que alega a defesa, não se está incriminando os acusados pelo simples fato de constituírem uma pessoa jurídica, mas sim pelo fato de que a constituição e a manutenção da sociedade foram realizadas de forma falsa, seja no que se refere ao objeto social da pessoa jurídica, seja no que tange ao desiderato dos sócios. O direito constitucional de constituir uma pessoa jurídica não é absoluto, sendo evidente que uma pessoa jurídica não pode ser usada para fins ilícitos. Por oportuno, o parecer técnico juntado em fls. 440/452, ao ver deste juízo, não tem relevância para esta ação penal. Com efeito, não se está discutindo nestes autos se houve a formação de grupo econômico - tal fato é objeto do pedido de descon sideração da personalidade jurídica atuado em apenso a uma execução fiscal - e tampouco se a recuperação judicial da Borcol está cumprindo seus compromissos com seus credores. Nesse sentido, há que se repetir novamente: a presente ação penal trata de crimes de falsidade ideológica que teriam sido cometidos por sócios da pessoa jurídica Lefran Factoring Fomento Mercantil Ltda., posto que constaram nos documentos societários declarações falsas, uma vez que a pessoa jurídica era fictícia, formada em diversas fases por lanças, com o objetivo primordial de desviar patrimônio da empresa Borcol, visando elidir o pagamento de tributos cobrados em execuções fiscais. No que tange à tipicidade, a feitura de alterações contratuais ideologicamente falsas configura o delito previsto no artigo 299 do Código Penal. Note-se que há que se respeitar a posição do Ministério Público Federal em não tipificar as condutas como estelionato, delito este, aliás, com pena mais gravosa. Com efeito, muito embora a constituição e manutenção de empresa de fachada, através da qual passam recursos financeiros da executada devedora Borcol, acabe por trazer prejuízo à União, já que esta não consegue garantir as execuções fiscais e tampouco consegue receber seus créditos tributários, em nada modifica a situação da dívida, que continua existindo e tampouco afasta o direito do credor de ainda tentar executá-la. De qualquer forma, assiste razão à defesa quando postula estarmos diante de falsidade ideológica de documento particular e não público. Com efeito, documento público se trata de escrito expedido pelo servidor público competente no exercício de suas funções nos termos da legislação. Não se inclui no conceito de documento público o documento particular em relação a qual se após sinal público ou é levado a registro em algum órgão estatal. No presente caso os documentos societários foram elaborados por particulares, e o fato de terem sido registrados perante a Junta Comercial não altera a substância dos documentos, sendo ainda certo que contratos sociais e alterações societárias não se tratam de documentos públicos por equiparação. Conforme decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o contrato social, ainda que devidamente registrado, constitui, para fins penais, documento particular (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ACR nº 0007854-30.2012.403.6103, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, 11ª Turma, e-DJF3 de 09/02/2017). Em sendo assim, o preceito secundário a ser aplicado no caso é de reclusão de 1 (um) ano a 3 (três) anos e multa. Note-se ainda que, em qualquer das modalidades, é indispensável que a falsidade seja capaz de enganar, e tenha por objeto fato juridicamente relevante, conforme ensinamento contido na obra Código Penal Comentado, de autoria coletiva de Celso Delmanto, Roberto Delmanto Júnior, Fábio M. de Almeida Delmanto, 7ª edição, ano de 2007, página 751. Neste caso, as declarações ideologicamente falsas referem-se a fatos juridicamente relevantes, isto é, a questão dos verdadeiros sócios e administradores das pessoas jurídicas constantes na denúncia e também a questão da falsidade do objeto social declarado, sendo evidente que a inserção de lanças em composição societária gera a tipicidade material das falsificações. Note-se que o artigo 299 do Código Penal não exige o efetivo prejuízo para a sua consumação por ser crime formal, porém exige dolo específico do agente, que consiste na intenção de prejudicar terceiro, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Neste caso, restou comprovado que os réus agiram dolosamente ao se intitularem como sócios de uma pessoa jurídica fictícia com o escopo de fazer circular valores e patrimônio da Borcol para que as execuções fiscais que tramitam perante a Subseção Judiciária de Sorocaba não fossem êxito. Por fim, há que se destacar que o Ministério Público Federal entendeu que os réus devem ser responsabilizados por diversas condutas de falsificação, mencionando na denúncia as alterações societárias em relação às quais constaram cada qual como sócios das pessoas jurídicas. As alterações societárias adquiriram relevo com os respectivos registros na Junta Comercial. Nesse sentido, em fls. 76 e verso dos autos em apenso consta o histórico de documentos societários produzidos de forma ideologicamente falsas. Nesse sentido, FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS e LEONARDO WITKOWSKY DE JESUS constituíram a pessoa jurídica Lefran Factoring Fomento Mercantil Ltda. em 1º de Dezembro de 2008; posteriormente, em 15 de Dezembro de 2011 constou alteração do endereço da sede, assinado pelos dois sócios originários; em 10 de Junho de 2013 houve a alteração do nome para Lefran Serviços Administrativos Ltda., o registro de redistribuição do capital de FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS e de retirada de LEONARDO WITKOWSKY DE JESUS, bem como alteração da atividade econômica/objeto social e do endereço da sede, e enquadramento da empresa com sede de pequeno porte; e, finalmente, em 25 de Setembro de 2015, houve redistribuição do capital de FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS e de admissão de JOÃO PAULO NUNES. Ao ver deste juízo, as duas alterações societárias ocorridas no dia 10 de Junho de 2013 devem ser consideradas como únicas, uma vez que ocorreram na mesma data. Portanto, verifica-se que ALESSANDRO COLOGNORI participou das quatro alterações societárias ideologicamente falsas, sendo todas como autor intelectual, ou seja, planejou e teve poder de decisão sobre a ação delitosa. FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS participou de quatro alterações societárias; LEONARDO WITKOWSKY DE JESUS participou de três alterações societárias; e JOÃO PAULO NUNES participou de uma alteração societária. Ao ver deste juízo, cada documento societário representa uma falsificação distinta, sendo certo que, neste caso específico, ficou evidenciado que não é cabível a aplicação da continuidade delitiva, conforme pugnado pela defesa. Isto porque existem distâncias temporais entre as falsificações ideológicas bastante acentuadas, fato este que impede o reconhecimento da continuidade delitiva. Com efeito, as distâncias temporais entre as alterações são superiores a um ano, fato este que inviabiliza se cogitar na incidência do artigo 71 do Código Penal entre todas as condutas. Com isso, posto que não haja um critério rigidamente estabelecido, a razoabilidade no encadeamento temporal das ações serve para dizer - em cotejo com os outros elementos delineadores do crime em continuação - se é o caso de crime continuado ou se é de outra espécie de concurso, conforme ensinamento constante na obra Do Crime Continuado, de autoria de Ney Fayet Júnior, editora Livraria do Advogado, 5ª edição, ano 2014, páginas 247/248. No presente caso, não há que se falar em razoabilidade em considerar prazos superiores a um ou dois anos como passíveis de ensejarem a continuidade delitiva, sob pena de um elastecimento indevido. Nesse mesmo sentido, cite-se parte de ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nos autos da ACR nº 2002.82.00.002459-0, Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro, 3ª Turma, DJE de 28/11/2003: Impropriedade da pretensão de substituição da norma do concurso material, pela da continuidade delitiva, esta última prevista no art. 71 do CP, em razão do não preenchimento do requisito da sequência delitiva, ou melhor, da prática delitosa com mínima interrupção de continuidade, visto que as ilícitas alterações societárias sucederam-se, por exemplo, com intervalos observados para além de 01 (um) ano. Destarte, tratando-se de concurso material de delitos, desde logo, verifica-se que uma conduta já é passível de ser reconhecida como prescrita, haja vista que o crime de falsidade ideológica de documento particular tem pena que varia de 1 (um) a 3 (três) anos, prescrevendo pela pena máxima em 8 (oito) anos, nos termos do inciso IV do artigo 109 do Código Penal. Isto porque, em relação aos fatos ocorridos em 1º de Dezembro de 2008, entendo que, muito embora não tenha configurado a prescrição da pretensão punitiva de forma abstrata, há que se ponderar que desde tal data até o recebimento da denúncia, ocorrido em 28 de Outubro de 2016, já transcorreu tempo muito superior a 4 (quatro) anos, ou seja, mais de sete anos. Em sendo assim, após analisar os fatos e as circunstâncias judiciais, entendo inviável fixar pena superior a dois anos para todos os réus em relação a cada um dos delitos, ficando claro que a condenação com base nos fatos ocorridos em 1º de Dezembro de 2008 será extinta pela prescrição. Ao ver deste juízo, muito embora não se deva reconhecer a prescrição da pretensão punitiva de forma antecipada de forma açodada, em casos flagrantes, em que se verifica a inviabilidade da imposição de determinado patamar da pena, após o devido processo legal, por conta do grande lapso temporal transcorrido, é possível determinar a extinção da punibilidade com base na decretação da prescrição antecipada, por ausência de interesse de agir na persecução criminal. Portanto, neste caso específico, entendo que existe ausência de interesse de agir para que o Estado movimente parte da relação processual cujo desfecho não redundará em algo útil, eis que eventual pena cominada a título de crime de falsidade ideológica praticada em 1º de Dezembro de 2008 não será executada por conta da necessária decretação da prescrição. A defesa também não terá interesse, eis que a extinção parcial do processo sem julgamento do mérito não redundará em nenhum prejuízo para os réus. Sobre a possibilidade de aplicação do interesse de agir como condição para que a ação penal seja intentada ou julgada, cite-se escólio de Eugênio Pacelli de Oliveira, em sua obra Curso de Processo Penal, 12ª edição (ano 2009), editora Lumin Juris, página 106: (...) o interesse de agir, como condição da ação, pode perfeitamente ser aplicável ao processo penal, com a mesma configuração que lhe dá a chamada teoria geral do processo. No âmbito específico do processo penal, entretanto (...), desloca-se para o interesse de agir a preocupação com a efetividade do processo, de modo a ser possível afirmar que este, enquanto instrumento de jurisdição, deve apresentar, em juízo prévio e necessariamente anterior, um mínimo de viabilidade de satisfação futura da pretensão que informa o seu conteúdo. É dizer: sob perspectiva de sua efetividade, o processo deve mostrar-se, desde a sua instauração, apto a realizar os diversos escopos da jurisdição, isto é, revelar-se útil. Por isso fala-se em interesse-utilidade. Portanto, nesta data, a análise da lide envolvendo os fatos ocorridos em 1º de Dezembro de 2008 perdeu toda a utilidade prática, não se justificando a prolação de sentença condenatória despida de qualquer utilidade concreta ou prática, mormente se consideramos que em relação a tal data não incidem as modificações legislativas operadas pela Lei nº 12.234/10. Não obstante, impende destacar que os demais delitos ocorreram em 15 de Dezembro de 2011, 10 de Junho de 2013 e 25 de Setembro de 2015, sendo certo que, em relação aos fatos praticados em 2013 e 2015, até o recebimento da denúncia ocorrido em 28 de Outubro de 2016 sequer decorreu prazo superior a quatro anos, evidenciando a inexistência da prescrição da pretensão punitiva pela pena mínima em relação a cada um dos delitos. No que tange ao delito ocorrido em 15 de Dezembro de 2011 também não ocorreu a prescrição, haja vista que as disposições contidas na Lei nº 12.234, de 05 de maio de 2010, que alteram os artigos 109 e 110 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para excluir a prescrição retroativa em algumas hipóteses, aplicam-se aos fatos praticados após a sua entrada em vigor, ou seja, após fatos praticados a partir de 06/05/2010. Neste caso, o fato ocorreu após a vigência da Lei nº 12.234/10. Neste ponto, a partir da vigência da Lei nº 12.234/10 a prescrição retroativa não pode ter por termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia, ou seja, não se conta o prazo decorrido entre a data do fato e a data do recebimento da denúncia, nos termos da nova redação dada pelo 1º do artigo 110 do Código Penal. Em sendo assim, antes do recebimento da denúncia só incide a prescrição in abstracto, que neste caso

em relação à data de 15 de Dezembro de 2011 não ocorreu. Portanto, provado que os réus ALESSANDRO COLOGNORI e FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS praticaram fatos típicos e antijurídicos - crimes de falsidade ideológica; não existindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir as antijuridicalidades das condutas e ficando comprovadas as culpabilidades dos acusados, é de rigor que a denúncia prospere, devendo o réu LEONARDO WITKOWSKY DE JESUS praticou fato típico e antijurídico - crime de falsidade ideológica; não existindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir a antijuridicalidade da sua conduta e ficando comprovada a culpabilidade do acusado, é de rigor que a denúncia prospere, devendo LEONARDO WITKOWSKY DE JESUS responder pela pena prevista no artigo 299 do Código Penal, por duas vezes, referentes aos dias 15/12/2011 e 10/06/2013, cumulada com o artigo 29 do Código Penal. Ademais, provado que o réu LEONARDO WITKOWSKY DE JESUS praticou fato típico e antijurídico - crime de falsidade ideológica; não existindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir a antijuridicalidade da sua conduta e ficando comprovada a culpabilidade do acusado, é de rigor que a denúncia prospere, devendo LEONARDO WITKOWSKY DE JESUS responder pela pena prevista no artigo 299 do Código Penal, por uma vez, referente ao dia 25/09/2015, cumulada com o artigo 29 do Código Penal. Passa, assim, à fixação das penas de cada qual. Há que se fixar, inicialmente, a pena privativa de liberdade de ALESSANDRO COLOGNORI no que se refere aos três delitos previstos no artigo 299 do Código Penal (pena de 1 a 3 anos de reclusão e multa), em sede de concurso material (artigo 69 do Código Penal). Quanto à pena privativa de liberdade, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, no que se refere aos antecedentes criminais, ALESSANDRO COLOGNORI respondeu a várias ações penais em curso perante a Justiça Federal de Sorocaba, sendo certo que sofreu as seguintes condenações: 1) processo nº 0005492-15.2004.403.6110, em relação a qual foi condenado definitivamente à pena de 02 anos e 03 meses de reclusão como incurso no artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90, por fatos ocorridos no ano calendário de 2000, cujo trânsito em julgado ocorreu em 23/05/2016, que gerou a execução penal definitiva nº 0006488-90.2016.403.6110, conforme é possível verificar em fls. 37/52 do apenso de antecedentes; 2) processo nº 0010087-86.2006.403.6110, em que o réu foi condenado à pena de 4 (quatro) anos de reclusão como incurso no artigo 168-A, 1º, inciso II do Código Penal, por conta de majoração operada em sede de recurso de apelação do Ministério Público Federal pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo que ainda pendem agravos de decisão denegatória de recurso especial e de recurso extraordinário; 3) processo nº 0003587-33.2008.4.03.6110, em que o réu foi condenado à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão como incurso no artigo 168-A, 1º, inciso I do Código Penal, mas o Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu a extinção da punibilidade do acusado por conta da prescrição da pretensão punitiva, decisão datada de 22 de Agosto de 2017, ainda não transitada em julgado. Analisando os três apontamentos citados no parágrafo anterior, observa-se que, evidentemente, os dois últimos não podem ser considerados em desfavor do acusado, com base na fórmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça. Não obstante, contra o acusado ALESSANDRO COLOGNORI existe uma sentença condenatória transitada em julgado, por fatos ocorridos em 2000, ou seja, anteriores aos fatos descritos neste demand, cujo trânsito em julgado ocorreu em 23 de Maio de 2016 - processo nº 0005492-15.2004.403.6110, em curso perante a 2ª Vara Federal de Sorocaba. Ou seja, os autos revelam que o réu, embora tecnicamente primário, ostenta condenação transitada em julgado por fatos anteriores e com trânsito posterior aos fatos apurados nesta ação penal, o que denota a existência de maus antecedentes. Caso assim não se entenda, tal fato se afigura apto a gerar a majoração da pena, demonstrando conduta social desfavorável, uma vez que ALESSANDRO COLOGNORI cometeu no passado crime de sonegação fiscal também associado à pessoa jurídica Borcol Indústria de Borracha Ltda., demonstrando que o acusado atua de forma ilegal na gestão de sua empresa, como no caso em questão em relação ao qual, através de empresa de fachada, procurou desviar valores da Borcol Indústria de Borracha Ltda. As circunstâncias que cercam os fatos são negativas, eis que no presente caso as falsidades documentais, como praticadas, tiveram como escopo específico prejudicar o recebimento de recursos públicos da União, na medida em que fizeram como que o fluxo financeiro da empresa executada Borcol Indústria de Borracha Ltda. fosse desviado para que a Procuradoria da Fazenda Nacional não tivesse qualquer êxito na obtenção de qualquer garantia útil em relação ao inerte passivo tributário da empresa Borcol que, conforme acima narrado, sobreleva a cifra de quinhentos milhões de reais. Ou seja, existem elementos acidentais negativos não participantes da estrutura do tipo de falsidade ideológica que envolvem o crime. Ademais, observo que a conduta de ALESSANDRO COLOGNORI enseja culpabilidade acentuada. Com efeito, conforme provado nos autos, foi ALESSANDRO COLOGNORI, na qualidade de gestor da pessoa jurídica Borcol Indústria de Borracha Ltda., quem urdiu o esquema de criação de empresa fictícia colocando diversos laranjas na composição societária da Lefran Factoring Fomento Mercantil Ltda. Ou seja, os autos demonstram que ALESSANDRO COLOGNORI era o mentor de todo o esquema, pelo que sua conduta releva uma culpabilidade muito mais acentuada do que os demais condenados que simplesmente o auxiliaram no cometimento do delito. Portanto, as penas-base da cada um dos delitos de falsidade ideológica (artigo 299 do Código Penal) cometidos por ALESSANDRO COLOGNORI ficam fixadas cada qual em 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão, destacando-se que houve aumento de três meses por conta dos maus antecedentes/conduita social do acusado; ocorreu outro aumento de três meses por conta das circunstâncias que cercaram o cometimento das falsidades; e mais um aumento de três meses tendo em vista a acentuada reprovabilidade do réu ao gerir as falsificações (mentor intelectual). Na sequência, na segunda fase da cominação das penas, não observo a existência de agravantes a reportar. Em relação às atenuantes, entendo inaplicável a atenuante confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal, haja vista que no depoimento prestado por ALESSANDRO COLOGNORI em juízo ele não admite as falsidades ideológicas, uma vez que nega ter qualquer participação nos negócios da Lefran Factoring Fomento Mercantil Ltda. (conforme interrogatório constante na mídia de fls. 438). Na terceira fase de dosimetria das penas, não vislumbro a existência de causas de aumento ou diminuição, pelo que as penas de ALESSANDRO COLOGNORI ficam fixadas em 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão para cada ilícito de falsidade ideológica (fatos ocorridos nos dias 15/12/2011, 10/06/2013 e 25/09/2015). Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa relacionada a cada um dos delitos previstos no artigo 299 do Código Penal praticado por ALESSANDRO COLOGNORI será fixada de forma proporcional à pena privativa de liberdade, considerando as variações entre a pena aplicada e as penas mínimas e máximas, adotando a fórmula matemática adequada para tal operação, fórmula esta constante na obra Sentença Penal Condenatória de autoria de Ricardo Augusto Schmitt, 8ª edição (2014), editora Jus Podivm, página 295. Destarte, a pena de multa será fixada em 141 (cento e quarenta e um) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/5 (um quinto) do salário mínimo, nos termos do 1º do artigo 49 do Código Penal, haja vista que ALESSANDRO COLOGNORI detém profissão definida como empresário, comandando um conglomerado do setor de borracha, auferindo valores razoáveis derivados de sua atividade profissional, detendo condições econômicas bastante superiores à média do padrão brasileiro. Tratando-se de concurso material entre três crimes previstos no artigo 299 referentes aos dias 15/12/2011, 10/06/2013 e 25/09/2015, conforme já fundamentado acima, procede-se à somatória das penas privativas de liberdade de ALESSANDRO COLOGNORI que, assim, totaliza 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão e 423 (quatrocentos e vinte e três) dias-multa, fixados no valor de 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente por ocasião dos fatos (1º, artigo 49 do Código Penal), devidamente atualizado por ocasião da execução penal de acordo com a Tabela de Cálculos da Justiça Federal. No caso em questão, ao ver deste juízo, fica evidenciado que o regime inicial do cumprimento da pena de ALESSANDRO COLOGNORI deve ser o semiaberto, em razão do patamar da pena fixada, superior a quatro anos. De qualquer forma, mesmo desconsiderando o concurso material de delitos, o regime inicial de cumprimento de pena de ALESSANDRO COLOGNORI seria o semiaberto, tendo em vista que se deve levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 com o quantitativo da pena. No caso em questão, ALESSANDRO COLOGNORI foi o mentor intelectual e principal beneficiário das falsidades ideológicas descritas na denúncia; e, ainda, ALESSANDRO COLOGNORI já cometeu no passado crime de sonegação fiscal (transitado em julgado, conforme acima referido) também associado à pessoa jurídica Borcol Indústria de Borracha Ltda., demonstrando que o acusado atua de forma ilegal na gestão de sua empresa. Ou seja, diante desses fatos, entendo que não seria possível conceder um regime mais benéfico ao réu ALESSANDRO COLOGNORI, aplicando o 3º do artigo 33 do Código Penal. Diante das circunstâncias desfavoráveis em relação ao réu ALESSANDRO COLOGNORI, ao ver deste juízo, não se afigura cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Inicialmente, em razão de a pena cominada ser superior a quatro anos. Ainda que assim não fosse, a aplicação das penas restritivas de direitos só deve ocorrer em casos em que a culpabilidade e a personalidade do condenado indiquem que a substituição seja suficiente. Neste caso, a forma de agir de ALESSANDRO COLOGNORI sendo o mentor intelectual de um esquema que envolvia várias falsificações em atos societários com a utilização de laranjas, faz com que ele não faça jus a medidas despenalizadoras, destacando, novamente, que ALESSANDRO COLOGNORI já cometeu no passado crime de sonegação fiscal (transitado em julgado, conforme acima referido) também associado à pessoa jurídica Borcol Indústria de Borracha Ltda., demonstrando que o acusado atua de forma ilegal na gestão de sua empresa. Em sendo assim, ao ver deste juízo, tais circunstâncias indicam claramente que a substituição não é suficiente como forma preventiva/repressiva do delito cometido, em face de sua dimensão. Por outro lado, note-se que ALESSANDRO COLOGNORI não está atualmente preso por conta do cometimento deste delito, estando presente na data do seu interrogatório. Considere-se que não estão presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva de ALESSANDRO COLOGNORI neste momento processual, não havendo qualquer notícia de que tenha cometido outros ilícitos penais após Julho de 2016, quando algumas empresas fictícias de ALESSANDRO COLOGNORI foram bloqueadas através de medidas cautelares penais. De qualquer forma, caso se constate que ALESSANDRO COLOGNORI continua atualmente ou no futuro operando empresas de fachada, incidindo em delitos idênticos aos narrados nesta ação penal, a presente decisão será revista, decretando-se a prisão do réu. De qualquer forma, entendo pertinente manter a medida cautelar imposta através da decisão de fls. 36/37. Com efeito, em sede de cognição exauriente de primeiro grau, ficando provado que a Lefran Factoring Fomento Mercantil Ltda. se trata de empresa fictícia, através da qual circularam valores milionários que pertenciam à Borcol Indústria de Borracha Ltda., com fulcro no inciso VI do artigo 319 do Código de Processo Penal - suspensão de atividade de natureza financeira quando utilizada para a prática de infrações penais - manutenção a suspensão das atividades da Lefran Serviços Administrativos Ltda. (atual denominação societária), determinando a suspensão da validade do CNPJ e da inscrição estadual perante a Fazenda do Estado de São Paulo, com averbação na Junta Comercial, conforme já efetuado em fls. 53 e 80. Na sequência, passa-se à fixação da pena em relação ao denunciado FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS, no que se refere aos três delitos previstos no artigo 299 do Código Penal (pena de 1 a 3 anos de reclusão e multa), em sede de concurso material (artigo 69 do Código Penal). Quanto à pena privativa de liberdade, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, no que tange aos antecedentes criminais, observa-se que FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS não detém contra si informações de sentenças condenatórias transitadas em julgado, conforme apenso de antecedentes, havendo contra si apenas outras ações penais envolvendo também a criação de outras empresas de fachada em curso perante esta Subseção Judiciária de Sorocaba. Em relação à conduta social e a personalidade de FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS, estamos diante de circunstâncias neutras, eis que nenhum elemento foi coletado a respeito, pelo que inviável a valoração. A culpabilidade do acusado não apresenta reprovabilidade acima do normal, uma vez que serviu de laranja, ou seja, não teve atividades ativas destacadas em relação ao crime, ao contrário de Alessandro Colognori (mentor intelectual das falsificações). Não obstante, as circunstâncias do fato são negativas, eis que no presente caso as falsidades documentais, como praticadas, tiveram como escopo específico prejudicar o recebimento de recursos públicos da União, na medida em que fizeram como que o fluxo financeiro da empresa executada Borcol Indústria de Borracha Ltda. fosse desviado para que a Procuradoria da Fazenda Nacional não tivesse qualquer êxito na obtenção de qualquer garantia útil em relação ao inerte passivo tributário da empresa Borcol que, conforme acima narrado, sobreleva a cifra de quinhentos milhões de reais. Ou seja, existem elementos acidentais negativos não participantes da estrutura do tipo de falsidade ideológica que envolvem o crime. Dessa forma, tendo em vista as circunstâncias do delito, fixo as penas-base de FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, destacando-se que houve aumento de três meses por conta das circunstâncias que cercaram o cometimento das falsidades. Na segunda fase da dosimetria das penas, não vislumbro a existência de circunstâncias agravantes. Em relação às circunstâncias atenuantes, há que se observar que entendo inaplicável a atenuante confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal, haja vista que no depoimento prestado por FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS em juízo, ele não admite as falsidades ideológicas. Com efeito, FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS disse que ingressou na pessoa jurídica para investir e negando que se tratasse de empresa de fachada. Na terceira fase de dosimetria das penas, não vislumbro a existência de causas de aumento ou diminuição, pelo que as penas de FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS ficam fixadas em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão para cada ilícito de falsidade ideológica (fatos ocorridos nos dias 15/12/2011, 10/06/2013 e 25/09/2015). Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa relacionada a cada um dos delitos previstos no artigo 299 do Código Penal praticados por FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS será fixada de forma proporcional à pena privativa de liberdade, considerando as variações entre a pena aplicada e as penas mínimas e máximas, adotando a fórmula matemática adequada para tal operação, fórmula esta constante na obra Sentença Penal Condenatória de autoria de Ricardo Augusto Schmitt, 8ª edição (2014), editora Jus Podivm, página 295. Destarte, ficam elas fixadas definitivamente em 53 (cinquenta e três) dias-multa; fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, nos termos do que determina o 1º do artigo 49 do Código Penal, haja vista que não restaram provadas situações econômicas favoráveis em favor do acusado FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS, que se trata de pessoa com renda modesta e exerce atividades laborativas mais simples. Tratando-se de concurso material entre três crimes previstos no artigo 299 referentes aos dias 15/12/2011, 10/06/2013 e 25/09/2015, conforme já fundamentado acima, procede-se à somatória das penas privativas de liberdade de FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS que, assim, totaliza 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 159 (cento e cinquenta e nove) dias-multa, fixados no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente por ocasião dos fatos (1º, artigo 49 do Código Penal), devidamente atualizado por ocasião da execução penal de acordo com a Tabela de Cálculos da Justiça Federal. No caso destes autos, o regime inicial de cumprimento de pena de FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS será o aberto, tendo em vista que se devem levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 com o quantitativo da pena. No caso em questão, muito embora exista circunstância judicial desfavorável (circunstâncias do crime), entendo que não é suficiente para gerar um regime mais gravoso da pena em cotejo com o artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal, sendo certo que o encarceramento do acusado em regime mais gravoso certamente não contribuiria para a ressocialização do réu, que sequer é portador de maus antecedentes e agiu a mando do corréu Alessandro Colognori, atuando com menor culpabilidade. Não sentido de que o regime pode ser mais benéfico ao réu, muito embora a pena não tenha sido fixada no mínimo legal, trago à colação ensinamento de Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Individualização da Pena, editora Revista dos Tribunais, ano 2004, página 312, aplicável à situação dos autos, mutatis mutandis: Não existe nenhuma contradição em lhe dar quantidade de pena mais elevada que o mínimo - demonstrando a maior reprovabilidade do roubo (neste caso seria crime de falsidade ideológica) que cometeu - ao mesmo tempo em que se procura adequá-lo ao regime mais compatível com as suas chances de recuperação. Por outro lado, deve-se atentar para o fato de que o regime de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos deve ser aplicado, haja vista que o legislador optou expressamente pela substituição das penas de modo a propiciar a ressocialização do acusado, gerando algo útil para a sociedade. Neste caso, entendo que a imposição de penas restritivas é a medida que melhor se ajusta à atual condição do acusado FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS. Em sendo assim, estando presentes as condições previstas no artigo 44, inciso I e II e sendo preponderantemente favoráveis ao réu FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS as condições descritas no artigo 44, inciso III; com fulcro nos artigos 44, 2º, art. 46 e 45 1º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade pelas restritivas de direito consubstanciadas: a) na prestação de serviços à entidade assistencial, a ser escolhida quando da audiência admostratória, com jornada semanal de 7 (sete) horas e período de duração de 3 (três) anos e 9 (nove) meses - facultada a utilização da norma prevista no 4º, do artigo 46 -, ressaltando-se que a pena restritiva de prestação de serviços deve ter a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, nos termos do artigo 55 do Código Penal; b) e ao pagamento a entidade pública com destinação social, a ser designada por ocasião da audiência admostratória, de 4 (quatro) salários mínimos a título de pena prestação pecuniária, enfatizando que tal pena pecuniária poderá ser parcelada no transcorrer da execução e que não se trata de pena mensal, mas sim global (4 salários mínimos a serem pagos por FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS durante todo o transcorrer da execução penal). Por outro lado, note-se que FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS não está atualmente preso por conta do cometimento dos delitos, estando presente na data do seu interrogatório. Considere-se que não estão presentes os requisitos que autorizam a decretação da sua prisão preventiva, não havendo qualquer notícia de que tenha cometido ilícitos penais após julho de 2016. Tampouco existe a necessidade de aplicação de outra medida cautelar, uma vez que compareceu em juízo sempre que intimado. Por outro lado, há que se fixar a pena privativa de liberdade de

LEONARDO WITKOWSKY DE JESUS no que se refere aos dois delitos previstos no artigo 299 do Código Penal (pena de 1 a 3 anos de reclusão e multa), em sede de concurso material (artigo 69 do Código Penal). Quanto à pena privativa de liberdade, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, no que tange aos antecedentes criminais, observa-se que LEONARDO WITKOWSKY DE JESUS não detém contra si informações de processos em seu detrimento, conforme apenso de antecedentes, havendo contra si apenas outra ação penal envolvendo também a criação de empresa de fachada em curso perante esta Subseção Judiciária de Sorocaba. Em relação à conduta social e a personalidade de LEONARDO WITKOWSKY DE JESUS, estamos diante de circunstâncias neutras, eis que nenhum elemento foi coletado a respeito, pelo que inviável a valoração. A culpabilidade do acusado não representa reprovabilidade acima do normal, uma vez que serviu de laranja, ou seja, não teve atitudes ativas destacadas em relação ao crime, ao contrário de Alessandro Colognori (mentor intelectual das falsificações). Não obstante, as circunstâncias do fato são negativas, eis que no presente caso as falsidades documentais, como praticadas, tiveram como escopo específico prejudicar o recebimento de recursos públicos da União, na medida em que fizeram como que o fluxo financeiro da empresa executada Borcol Indústria de Borracha Ltda. fosse desviado para que a Procuradoria da Fazenda Nacional não tivesse qualquer êxito na obtenção de qualquer garantia útil em relação ao imenso passivo tributário da empresa Borcol que, conforme acima narrado, sobreleva a cifra de quinhentos milhões de reais. Ou seja, existem elementos acidentais negativos não participantes da estrutura do tipo de falsidade ideológica que envolvem o crime. Dessa forma, tendo em vista as circunstâncias do delito, fixo as penas-base de LEONARDO WITKOWSKY DE JESUS em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, destacando-se que houve aumento de três meses por conta das circunstâncias que cercaram o cometimento das falsidades. Na segunda fase da dosimetria das penas, não vislumbro a existência de circunstâncias agravantes. Em relação às circunstâncias atenuantes, há que se observar que entendo inaplicável a atenuante confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal, haja vista que no depoimento prestado por LEONARDO WITKOWSKY DE JESUS em juízo, ele não admite as falsidades ideológicas. Com efeito, LEONARDO WITKOWSKY DE JESUS disse que ingressou na pessoa jurídica para investir, negando que se tratasse de empresa de fachada. Na terceira fase de dosimetria das penas, não vislumbro a existência de causas de aumento ou diminuição, pelo que as penas de LEONARDO WITKOWSKY DE JESUS ficam fixadas em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão para cada ilícito de falsidade ideológica (fatos ocorridos nos dias 15/12/2011 e 10/06/2013). Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa relacionada a cada um dos delitos previstos no artigo 299 do Código Penal praticados por LEONARDO WITKOWSKY DE JESUS será fixada de forma proporcional à pena privativa de liberdade, considerando as variações entre a pena aplicada e as penas mínimas e máximas, adotando a fórmula matemática adequada para tal operação, fórmula esta constante na obra Sentença Penal Condenatória de autoria de Ricardo Augusto Schmitt, 8ª edição (2014), editora Jus Podivm, página 295. Destarte, ficam elas fixadas definitivamente em 53 (cinquenta e três) dias-multa; fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, nos termos do 1º do artigo 49 do Código Penal, haja vista que não restaram provadas situações econômicas favoráveis em favor do acusado LEONARDO WITKOWSKY DE JESUS. Tratando-se de concurso material entre dois crimes previstos no artigo 299 referentes aos dias 15/12/2011 e 10/06/2013, conforme já fundamentado acima, procede-se à somatória das penas privativas de liberdade de LEONARDO WITKOWSKY DE JESUS que, assim, totaliza 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 106 (cento e seis) dias-multa, fixados no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente por ocasião dos fatos (1º, artigo 49 do Código Penal), devidamente atualizado por ocasião da execução penal de acordo com a Tabela de Cálculos da Justiça Federal. No caso destes autos, o regime inicial de cumprimento de pena de LEONARDO WITKOWSKY DE JESUS será o aberto, tendo em vista que se devem levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 com o quantitativo da pena. No caso em questão, muito embora exista circunstância judicial desfavorável (circunstâncias do crime), entendo que não é suficiente para gerar um regime mais gravoso da pena em cotejo com o artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal, sendo certo que o encarceramento do acusado em regime mais gravoso certamente não contribuiria para a ressocialização do réu, que sequer é portador de maus antecedentes e agiu a mando do corréu Alessandro Colognori, atuando com menor culpabilidade. No sentido de que o regime pode ser mais benéfico ao réu, muito embora a pena não tenha sido fixada no mínimo legal, trago à colação ensinamento de Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Individualização da Pena, editora Revista dos Tribunais, ano 2004, página 312, aplicável à situação dos autos, mutatis mutandis: Não existe nenhuma contradição em lhe dar quantidade de pena mais elevada que o mínimo - demonstrando a maior reprovabilidade do roubo (neste caso seria crime de falsidade ideológica) que cometeu - ao mesmo tempo em que se procura adequá-lo ao regime mais compatível com as suas chances de recuperação. Por outro lado, deve-se atentar para o fato de que o regime de substituição de pena privativa de liberdade por restritivas de direitos deve ser aplicado, haja vista que o legislador optou expressamente pela substituição das penas de modo a propiciar a ressocialização do acusado, gerando algo útil para a sociedade. Neste caso, entendo que a imposição de penas restritivas é a medida que melhor se ajusta à atual condição do acusado LEONARDO WITKOWSKY DE JESUS. Em sendo assim, estando presentes as condições previstas no artigo 44, inciso I e II e sendo preponderantemente favoráveis ao réu LEONARDO WITKOWSKY DE JESUS as condições descritas no artigo 44, inciso III, com fulcro nos artigos 44, 2º, art. 46 e 45 1º todos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade pelas restritivas de direito consubstanciadas: a) na prestação de serviços à entidade assistencial, a ser escolhida quando da audiência admnistrativa, com jornada semanal de 7 (sete) horas e período de duração de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses - facultada a utilização da norma prevista no 4º, do artigo 46 -, ressaltando-se que a pena restritiva de prestação de serviços deve ter a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, nos termos do artigo 55 do Código Penal; b) e ao pagamento a entidade pública com destinação social, a ser designada por ocasião da audiência admnistrativa, de 3 (três) salários mínimos a título de pena prestação pecuniária, enfatizando que tal pena pecuniária poderá ser parcelada no transcorrer da execução e que não se trata de pena mensal, mas sim global (3 salários mínimos a serem pagos por LEONARDO WITKOWSKY DE JESUS durante todo o transcorrer da execução penal). Por outro lado, note-se que LEONARDO WITKOWSKY DE JESUS não está atualmente preso por conta do cometimento deste delito, estando presente na data do seu interrogatório. Considere-se que não estão presentes os requisitos que autorizam a decretação da sua prisão preventiva, não havendo qualquer notícia de que tenha cometido ilícitos penais após julho de 2016. Tampouco existe a necessidade de aplicação de outra medida cautelar, uma vez que compareceu em juízo sempre que intimado. Por fim, há que se fixar a pena privativa de liberdade de JOÃO PAULO NUNES no que se refere ao único delito por ele cometido previsto no artigo 299 do Código Penal. Quanto à pena privativa de liberdade, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, no que tange aos antecedentes criminais, observa-se que JOÃO PAULO NUNES não detém contra si informações de sentenças condenatórias transitadas em julgado, conforme apenso de antecedentes, havendo contra si apenas outras ações penais envolvendo também a criação de outras empresas de fachada em curso perante esta Subseção Judiciária de Sorocaba. Em relação à conduta social e a personalidade de JOÃO PAULO NUNES, estamos diante de circunstâncias neutras, eis que nenhum elemento foi coletado a respeito, pelo que inviável a valoração. A culpabilidade do acusado não representa reprovabilidade acima do normal, uma vez que serviu de laranja, ou seja, não teve atitudes ativas destacadas em relação ao crime, ao contrário de Alessandro Colognori (mentor intelectual das falsificações). Não obstante, as circunstâncias do fato são negativas, eis que no presente caso as falsidades documentais, como praticadas, tiveram como escopo específico prejudicar o recebimento de recursos públicos da União, na medida em que fizeram como que o fluxo financeiro da empresa executada Borcol Indústria de Borracha Ltda. fosse desviado para que a Procuradoria da Fazenda Nacional não tivesse qualquer êxito na obtenção de qualquer garantia útil em relação ao imenso passivo tributário da empresa Borcol que, conforme acima narrado, sobreleva a cifra de quinhentos milhões de reais. Ou seja, existem elementos acidentais negativos não participantes da estrutura do tipo de falsidade ideológica que envolvem o crime. Dessa forma, tendo em vista as circunstâncias do delito, fixo a pena-base de JOÃO PAULO NUNES em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, destacando-se que houve aumento de três meses por conta das circunstâncias que cercaram o cometimento da falsidade. Na segunda fase da dosimetria da pena, não vislumbro a existência de circunstâncias agravantes. Em relação às circunstâncias atenuantes, há que se observar que entendo inaplicável a atenuante confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal, haja vista que no depoimento prestado por JOÃO PAULO NUNES em juízo, ele não admite a falsidade ideológica. Com efeito, JOÃO PAULO NUNES disse que ingressou na pessoa jurídica para obter lucro, negando que soubesse de qualquer desvio de valores e negando que se tratasse de empresa de fachada. Na terceira fase de dosimetria da pena, não vislumbro a existência de causas de aumento ou diminuição, pelo que a pena de JOÃO PAULO NUNES fica fixada em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão para o ilícito de falsidade ideológica, fato ocorrido no dia 25/09/2015. Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa relacionada ao delito praticado por JOÃO PAULO NUNES será fixada de forma proporcional à pena privativa de liberdade, considerando as variações entre a pena aplicada e as penas mínimas e máximas, adotando a fórmula matemática adequada para tal operação, fórmula esta constante na obra Sentença Penal Condenatória de autoria de Ricardo Augusto Schmitt, 8ª edição (2014), editora Jus Podivm, página 295. Destarte, fica ela fixada definitivamente em 53 (cinquenta e três) dias-multa; fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente por ocasião dos fatos (1º, artigo 49 do Código Penal), devidamente atualizado por ocasião da execução penal de acordo com a Tabela de Cálculos da Justiça Federal, haja vista que não restaram provadas situações econômicas favoráveis em favor do acusado JOÃO PAULO NUNES, que se trata de pessoa com renda modesta. No caso destes autos, o regime inicial de cumprimento de pena de JOÃO PAULO NUNES será o aberto, tendo em vista que se devem levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 com o quantitativo da pena. No caso em questão, muito embora exista circunstância judicial desfavorável (circunstâncias do crime), entendo que não é suficiente para gerar um regime mais gravoso da pena em cotejo com o artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal, sendo certo que o encarceramento do acusado em regime mais gravoso certamente não contribuiria para a ressocialização do réu, que sequer é portador de maus antecedentes e agiu a mando do corréu Alessandro Colognori, atuando com menor culpabilidade. No sentido de que o regime pode ser mais benéfico ao réu, muito embora a pena não tenha sido fixada no mínimo legal, trago à colação ensinamento de Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Individualização da Pena, editora Revista dos Tribunais, ano 2004, página 312, aplicável à situação dos autos, mutatis mutandis: Não existe nenhuma contradição em lhe dar quantidade de pena mais elevada que o mínimo - demonstrando a maior reprovabilidade do roubo (neste caso seria crime de falsidade ideológica) que cometeu - ao mesmo tempo em que se procura adequá-lo ao regime mais compatível com as suas chances de recuperação. Por outro lado, deve-se atentar para o fato de que o regime de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos deve ser aplicado, haja vista que o legislador optou expressamente pela substituição das penas de modo a propiciar a ressocialização do acusado, gerando algo útil para a sociedade. Neste caso, entendo que a imposição de penas restritivas é a medida que melhor se ajusta à atual condição do acusado JOÃO PAULO NUNES. Em sendo assim, estando presentes as condições previstas no artigo 44, inciso I e II e sendo preponderantemente favoráveis ao réu JOÃO PAULO NUNES as condições descritas no artigo 44, inciso III, com fulcro nos artigos 44, 2º, art. 46 e 45 1º todos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade pelas restritivas de direito consubstanciadas: a) na prestação de serviços à entidade assistencial, a ser escolhida quando da audiência admnistrativa, com jornada semanal de 7 (sete) horas e período de duração de 2 (dois) anos e 3 (três) meses - facultada a utilização da norma prevista no 4º, do artigo 46 -, ressaltando-se que a pena restritiva de prestação de serviços deve ter a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, nos termos do artigo 55 do Código Penal; b) e ao pagamento a entidade pública com destinação social, a ser designada por ocasião da audiência admnistrativa, de 2 (dois) salários mínimos a título de pena prestação pecuniária, enfatizando que tal pena pecuniária poderá ser parcelada no transcorrer da execução e que não se trata de pena mensal, mas sim global (2 salários mínimos a serem pagos por JOÃO PAULO NUNES durante todo o transcorrer da execução penal). Por outro lado, note-se que JOÃO PAULO NUNES não está atualmente preso por conta do cometimento deste delito, estando presente na data do seu interrogatório. Considere-se que não estão presentes os requisitos que autorizam a decretação da sua prisão preventiva, não havendo qualquer notícia de que tenha cometido ilícitos penais após julho de 2016. Tampouco existe a necessidade de aplicação de outra medida cautelar, uma vez que compareceu em juízo sempre que intimado. Por fim, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Em relação aos delitos de falsidades ideológicas apesar de terem ensejado prejuízo à União, tais valores estão sendo discutidos nas execuções fiscais, sendo também certo que a questão patrimonial envolvendo os réus está sendo discutida no incidente de descon sideração da personalidade jurídica, pelo que não se torna viável na via estreita desta ação penal delimitar valores relacionados à reparação de danos. D I S P O S I T I V O D A N T E do exposto, aplicando-se de forma análoga o Código de Processo Civil para este caso, julgo extinta esta relação processual penal no que se refere unicamente e especificamente ao delito de falsidade ideológica cometido em 1º de Dezembro de 2008 por ALESSANDRO COLOGNORI, FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS e LEONARDO WITKOWSKY DE JESUS, reconhecendo a prescrição antecipada ou virtual, havendo flagrante ausência de interesse de agir, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo Penal cumulado com o artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil de 2015. Por outro lado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de ALESSANDRO COLOGNORI, portador do RG nº 20.277.408-9 SSP/SP, nascido em 06/07/1973, filho de Umberto Colognori e Aparecida Silva, inscrito no CPF sob o nº 116.378.398-63, residente em local ignorado e com endereço profissional na Avenida Paraná, nº 2128, Cajuru do Sul, Sorocaba/SP, condenando-o a cumprir a pena de 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão e a pagar o valor correspondente a 423 (quatrocentos e vinte e três) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente por ocasião dos fatos (1º, artigo 49 do Código Penal), devidamente atualizado por ocasião da execução penal de acordo com a Tabela de Cálculos da Justiça Federal, como incurso nas penas do artigo 299 do Código Penal, em sede de concurso material (artigo 69 do Código Penal) por três vezes, referentes aos dias 15/12/2011, 10/06/2013 e 25/09/2015, sendo os delitos de falsidade ideológica praticados em coautoria - artigo 29 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena de ALESSANDRO COLOGNORI será o semiberto (art. 33, 3º do Código Penal), conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. Diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu ALESSANDRO COLOGNORI não se afigura cabível a suspensão condicional da pena e a substituição da pena privativa por restritiva de direitos, conforme acima fundamentado. Neste caso, não se afigura cabível neste momento processual a decretação da prisão preventiva de ALESSANDRO COLOGNORI, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal e tampouco a imposição de outra medida cautelar, sem prejuízo de posterior análise por conta de eventos futuros. Outrossim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS, RG nº 25.399.104-3 SSP/SP, CPF/MF nº 258.669.738-39, filho de Benedito José dos Santos e Eva Ferreira dos Santos, nascido em 10/10/1978, residente na Avenida São Paulo, nº 2264, apto. 96, Sorocaba/SP, condenando-o a cumprir a pena de 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão, e a pagar o valor correspondente a 159 (cento e cinquenta e nove) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente por ocasião dos fatos (1º, artigo 49 do Código Penal), devidamente atualizado por ocasião da execução penal de acordo com a Tabela de Cálculos da Justiça Federal, como incurso nas penas do artigo 299 do Código Penal, em sede de concurso material (artigo 69 do Código Penal) por três vezes, referentes aos dias 15/12/2011, 10/06/2013 e 25/09/2015, sendo os delitos de falsidade ideológica praticados em coautoria - artigo 29 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena de FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS será o aberto (art. 33, 2º alínea c do Código Penal), conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. A substituição da pena privativa de liberdade de FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS pelas penas restritivas de direitos será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alures. Neste caso, não se afigura cabível a decretação da prisão preventiva do réu FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal e tampouco a imposição de outra medida cautelar. Ademais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de LEONARDO WITKOWSKY DE JESUS, RG nº 44.385.975-9 SSP/SP, CPF/MF nº 229.091.288-30, filho de Sueli Witkowsky de Jesus e Wagner Elias Silva de Jesus, nascido em 02/12/1986, residente na Rua Luís (Luiz) Celestino Bertainha, nº 297, Jardim Astro, Sorocaba/SP, condenando-o a cumprir a pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e a pagar o valor correspondente a 106 (cento e seis) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente por ocasião dos fatos (1º, artigo 49 do Código Penal), devidamente atualizado por ocasião da execução penal de acordo com a Tabela de Cálculos da Justiça Federal, como incurso nas penas do artigo 299 do Código Penal, em sede de concurso material (artigo 69 do Código Penal) por duas vezes, referentes aos dias 15/12/2011 e 10/06/2013, sendo os delitos de falsidade ideológica praticados em coautoria - artigo 29 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena de LEONARDO WITKOWSKY DE JESUS será o aberto (art. 33, 2º alínea c do Código Penal), conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. A substituição da pena privativa de liberdade de LEONARDO WITKOWSKY DE JESUS pelas penas restritivas de direitos será feita em consonância com a forma

de pré-julgamento, eis que as responsabilidades penal, civil, fiscal e administrativa são independentes. Dessa forma, estando este juiz conduzindo, tanto as execuções fiscais, como a ação penal em epígrafe, no exercício de competência constitucional própria do regime democrático, não há razão para se cogitar de parcialidade. Nesse sentido, cumpre transcrever parte das ponderações de Guilherme de Souza Nucci acerca do art. 252, III, do CPP em sua obra Código de Processo Penal Comentado, editora Revista dos Tribunais, 8ª edição, página 548, verbis: (...) Atuação em outro processo do mesmo réu não é causa de impedimento. A lei processual penal veda o exercício da jurisdição quando o magistrado tenha atuado, no mesmo processo, contra o réu, devendo julgar novamente o caso (ex: era juiz de primeiro grau quando julgou o caso; promovido ao Tribunal, tornou a receber, como relator, o mesmo processo; há impedimento). Nessa ótica já decidiu o STF, indeferindo habeas corpus impetrado por acusado que acreditou haver impedimento do juiz, tendo em vista que este havia, anteriormente, suspenso o seu direito de dirigir em outra ação penal e, na sequência, irá julgar outro delito de trânsito de sua autoria(...) Envolvendo questão similar a apreciada nestes autos, cite-se ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos da EXSUSP nº 2009.33.07.001202-8/BA, Relatora Desembargadora Federal Assusete Magalhães, 3ª Turma, DJ de 08/04/2011, in verbis: PENAL E PROCESSUAL PENAL - EXCEÇÃO DE DÚPLAÇÃO - PROLAÇÃO DE DECISÕES EM OUTROS PROCESSOS, SOBRE OS MESMOS FATOS, NA MESMA INSTÂNCIA - NÃO CONFIGURAÇÃO DE IMPEDIMENTO - PRECEDENTE DO STJ - EXPOSIÇÃO DA CONVICÇÃO DO JULGADO EXCEPTO, NA FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES - AUSÊNCIA DE PARCIALIDADE - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1 - (...) As causas de impedimento e suspeição de magistrado estão dispostas taxativamente no Código de Processo Penal, não comportando interpretação ampliativa. O disposto no art. 252, III, do CPP aplica-se somente aos casos em que o juiz atuou no feito em outro grau de jurisdição, como forma de evitar omissões ao princípio do duplo grau. Não há impedimento quando o juiz exerce, na mesma instância, jurisdição criminal, após ter proferido sentença em ação civil pública. Ordem denegada. (STJ, HC 99945/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, 6ª Turma, julgado em 30/10/2008, DJe de 17/11/2008) II - Assim, em face do disposto no art. 252 do CPP, o fato de ter o Juiz excepto proferido decisões no Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico 2007.33.07.001592-0, no Inquérito Policial 2007.33.07.001828-9 e na Ação Civil de Improbidade Administrativa 2009.33.07.000062-0, não acarreta seu impedimento para atuar na Ação Penal 2009.33.07.000898-4/BA, que versa sobre os mesmos fatos. III - (...) Ao fundamentar o recebimento da denúncia, apontando os indícios da autoria e a prova da materialidade, não está o magistrado prejulgando, de molde a tornar-se suspeito ou parcial. Decisão do Juiz apontado como excepto, contrária ao interesse do excipiente, não constitui prova de sua parcialidade, notadamente quando no exercício normal de sua função jurisdicional. Exceção de Suspeição improcedente. (TRF/1ª Região, EXSUS 0047711-84.2010.4.01.0000/PI, Rel. Juíza Federal Convocada Rosimyre Gonçalves de Carvalho, 4ª Turma, unânime, e-DJF1 de 19/11/2009) IV - Não caracteriza suspeição do Magistrado a exposição de sua convicção, quando da fundamentação das decisões - exigida constitucionalmente -, no exercício da função jurisdicional. V - Inexistem, nos autos, elementos demonstradores do comprometimento da imparcialidade do Juiz excepto. VI - Exceção de Suspeição julgada improcedente. VII - Pedido de assistência judiciária deferido. Portanto, ao proferir a decisão nas execuções fiscais, este juiz atuou nos limites do ordenamento jurídico, não havendo parcialidade na decisão tomada. Até porque as instâncias penal e fiscal são independentes e os pressupostos de reconhecimento de descondição da personalidade jurídica e da aplicação de pena de índole criminal são distintos, pelo que se afasta a preliminar alterçada. Por outro lado, não existe causa para suspensão desta ação penal, nos termos do artigo 93 do Código de Processo Penal, como alegado pela defesa (prejudicialidade externa) em sede de resposta à acusação. Isto porque, a resolução da execução fiscal ou de embargos à execução que sequer foram opostos não irá afetar esta ação penal. No presente caso não se está diante de imputação de crime de sonegação fiscal, mas simplesmente de falsidade ideológica na constituição de uma pessoa jurídica com o intuito de frustrar a atividade da Procuradoria Federal em sua missão institucional e evitar o pagamento de créditos em favor da ANATEL. Em sendo assim, a resolução das execuções fiscais não irá provar a existência da infração penal, já que a falsidade foi, em tese, praticada com o intuito de escamotear o polo passivo da execução fiscal. Ou seja, mesmo que, por hipótese, a inscrição em dívida ativa fosse nula ou os créditos indevidos, tal fato não afetaria a apreciação de eventual dolo em falsificação de contrato social visando prevenir cobrança de dívida pública. Note-se que a incidência do artigo 93 do Código de Processo Penal, gerando a suspensão desta ação penal, envolveria, de acordo com a dicção legal, fato cuja prova da existência da infração devesse necessariamente ser apreciada na ação de natureza cível, e não de algo que tenha relação com circunstâncias do crime, ligado à aplicação da pena, mas não relacionado à própria tipificação. Por oportuno, muito embora a matéria relativa à prescrição tenha sido tratada em sede de recurso em sentido estrito interposto pelo defensor dos réus, autos nº 0005986-20.2017.4.03.6110, há que se ressaltar que neste caso é totalmente inviável se cogitar na ocorrência da prescrição, levando-se em consideração a especificidade do caso. Com efeito, o delito imputado ocorreu em 18 de Abril de 2012, pelo que não ocorreu a prescrição, haja vista que as disposições contidas na Lei nº 12.234, de 05 de maio de 2010, que alteram os artigos 109 e 110 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para excluir a prescrição retroativa em algumas hipóteses, aplicam-se aos fatos praticados após a sua entrada em vigor, ou seja, para fatos praticados a partir de 06 de Maio de 2010. Neste caso, o fato ocorreu APÓS a vigência da Lei nº 12.234/10. Neste ponto, a partir da vigência da Lei nº 12.234/10 a prescrição retroativa não pode ter por termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia, ou seja, não se conta o prazo decorrido entre a data do fato e a data do recebimento da denúncia, nos termos da nova redação dada pelo 1º do artigo 110 do Código Penal. Em sendo assim, antes do recebimento da denúncia só incide a prescrição in abstracto, que, neste caso, em relação à data de 18 de Abril de 2012 não ocorreu, já que não transcorreu o prazo de oito anos. Nesse sentido, cite-se ensinamento de Cleber Masson, em sua obra Código Penal Comentado, 1ª edição (ano de 2013), Editora Método, página 449, ao comentar as modificações operadas pela Lei nº 12.234/2010: Da leitura do 1º do art. 110 nota-se facilmente a sobrevivência da prescrição retroativa na fase processual, ou seja, após o oferecimento da denúncia ou queixa. Mas não se pode reconhecer a prescrição retroativa na fase investigatória, isto é, no período compreendido entre a data do fato e o oferecimento da inicial acusatória. Assim, a Lei 12.234/2010 promoveu a extinção parcial da prescrição retroativa. A investigação criminal, desacompanhada de acusação formal e de curso extrajudicial (não é processo, mas sim procedimento), comporta dilação temporal mais ampla, orientada somente pelo máximo da pena privativa de liberdade em abstracto (grifos nossos). Feitos os registros necessários, inicialmente, destaque-se que a denúncia imputou aos réus a prática do delito tipificado no artigo 299 caput combinado com o artigo 29 do Código Penal. A primeira questão a ser analisada é a ocorrência ou não de falsidade ideológica por ocasião da confecção da alteração societária registrada na JUCESP em 18 de Abril de 2012, conforme consta em fls. 41 verso. Na aludida alteração societária ocorreu a modificação do nome empresarial de Complexus Objectus Tecnologia Ltda. para Complexus Objectus Hidráulica Ltda., com a consequente alteração do objeto social para instalações hidráulicas, sanitária e de gás, retirando-se da sociedade ONEI DE BARROS JÚNIOR e SÔNIA MARLI ALAMINO DE BARROS, e sendo admitidos no quadro social as pessoas de Izaias Marcos Damaceno e Virginia Batista (fls. 41 verso). O conjunto probatório demonstra a sociedade que se trata de ato fraudulento, restando comprovada a ocorrência de falsidade ideológica na confecção e assinatura da alteração societária. Com efeito, inicialmente, aduziu-se que a fraude/falsificação restou descoberta em razão do elogiável trabalho desenvolvido pelos Oficiais de Justiça da Subseção Judiciária de Sorocaba que, cumprindo com suas funções de forma escorregia e de acordo com o interesse público, nos autos das execuções fiscais nºs 0004153-35.2015.403.6110 e 0009662-44.2015.403.6110, lavraram duas certidões, cujas cópias se encontram em fls. 23 e 24. Nesse sentido, em primeiro lugar, a Oficial de Justiça Tatiane Cristina Batista Pereira Gómez lavrou a certidão de fls. 23, aduzindo que compareceu na sede da pessoa jurídica, ocasião em que recebeu a informação de ONEI DE BARROS JÚNIOR que trata vendido a pessoa jurídica para Izaias Marcos Damaceno, aduzindo que não sabia se a empresa continuava funcionando em outro local. Outrossim, Tatiane Cristina Batista Pereira Gómez prestou depoimento em sede judicial, sob o crivo do contraditório, conforme mídia de fls. 211, tendo este juízo apreendido e interpretado os seguintes trechos de seu depoimento relevantes para o deslinde desta ação penal: esclarece que já esteve várias vezes no local em que moram os réus em razão de ações penais e execuções fiscais; que se recorda que em 2013 em processo da 3ª Vara diligençiosa no local e não encontrou o número 265; que, posteriormente, em outras diligências acabou achando o número 265 que não é ostensivo, esclarecendo que o número 273 seria o local da residência dos réus; que em várias diligências restou informado que a pessoa jurídica Complexus teria sido vendida para Izaias e Virginia, aduzindo os acusados que não sabiam se a empresa estava em atividade em outro endereço; que os réus disseram que o número 265 é um terreno que eles cuidam para pessoas que residem fora de Sorocaba; esclarece que existe uma casa no número 273 e existe um terreno ao lado com uma edícula, local em que está estacionada uma Kombi e que seria o número 265; que no número 265 não existe nada que mencione a existência de uma empresa nesse local, não tendo a depoente visto movimentação de cliente ou de funcionário no local, sempre sendo atendida pelos réus ou seus familiares; que a residência é simples; que confirma a sua assinatura na certidão de fls. 23. Na sequência, o mandado foi distribuído para a Oficial Dulce Vilela Vasconi Szkora, que lavrou a certidão de fls. 24 e tirou as fotos de fls. 25/32 dos autos. Na certidão, cuja diligência foi realizada no endereço residencial de Izaias Marcos Damaceno e Virginia Batista, ou seja, Rua Zenira Rosa, nº 135, restou certificado que Izaias declarou que comprou dois balcões e seis cadeiras de Onei de Barros e agora, recebe as cobranças da empresa Complexus Objectus Hidráulica Ltda. A oficial tirou fotos do local (residência bastante simples) e deu a empresa por citada em nome de ambos, mas os dois se recusaram a assinar o mandado. Corroborando tal diligência, Dulce Vilela Vasconi Szkora prestou depoimento em sede judicial, sob o crivo do contraditório, conforme mídia de fls. 211, tendo este juízo apreendido e interpretado os seguintes trechos de seu depoimento relevantes para o deslinde desta ação penal: que se recordou da diligência ao ler os documentos; que chegou ao local em uma casa muito simples e humilde, tendo se identificado e perguntado sobre a empresa, já que estava com o mandado na mão; que um senhor que se identificou como Izaias falou que não tinha nada a ver com a empresa e que estava recebendo cobranças, dizendo que a depoente podia tirar fotos da casa para mostrar que não havia empresa no local; que a depoente não achou indícios de que funcionaria uma empresa no local que ligou para a Vara e foi confirmado que ambos constavam do quadro societário e eram os representantes legais, pelo que deu a pessoa jurídica por citada e descreveu os dois; que eles não quiseram assinar o mandado; esclarece que quando aconteceu de ser endereço para correspondência, a pessoa que recebe o mandado assim afirma e a depoente coloca tal informação na certidão, mas esse não foi o caso, já que Izaias e Virginia falavam que não tinham empresa no local; a depoente confirma a sua assinatura na certidão de fls. 24; que indagada pelo Juiz se a depoente se lembra de Izaias dizer que comprou dois balcões e seis cadeiras, disse que se lembrava, sendo que Izaias disse que havia comprado e depois disso começou a receber cobranças da empresa. Na sequência, as informações obtidas pelas Oficiais de Justiça restaram confirmadas pelos depoimentos de Izaias Marcos Damaceno e Virginia Batista Damaceno, evidenciando-se a fraude. Com efeito, Izaias Marcos Damaceno prestou depoimento em sede judicial, sob o crivo do contraditório, conforme mídia de fls. 211, tendo este juízo apreendido e interpretado os seguintes trechos de seu depoimento relevantes para o deslinde desta ação penal: que comprou mesas e cadeiras e estão vindo várias cartas para o depoente; que comprou os móveis de Onei, pessoa que conhece da Vila Progresso; que lhe ofereceu e o depoente comprou os móveis; esclarece que assinou um papel para Onei, mas não sabe para que servia; que não se lembra se leu o papel, só sabe que assinou duas folhas; que Onei nada pagou para o depoente assinar o papel; que é aposentado e trabalhava na construção civil, mas não fazia serviços de hidráulica; que sabe ler e escrever e não é portador de doença mental; que compreende bem o que lê e o que as pessoas falam para o depoente; que não foi coagido ou ameaçado a assinar o documento; que recebeu a Oficial de Justiça duas vezes e a moça falou sobre a empresa Complexus; que não conhecia essa empresa; que mora no local com sua esposa há cerca de oito anos. A visualização do depoimento de Izaias Marcos Damaceno na mídia de fls. 211, confirma que se trata de pessoa bastante simples, de origem humilde, que, apesar de ser alfabetizado, não tem uma perfeita compreensão do mundo jurídico, envolvendo contratos e cessões de pessoas jurídicas, ficando nítido, ao ver deste juízo, que restou enganado ao assinar a alteração do contrato social. Inclusive, a visualização de seu depoimento bem demonstra que não sabia que assinou uma alteração societária, em relação a qual estaria adquirindo uma pessoa jurídica, até porque, o depoente não teria condições intelectuais de gerir uma empresa. Note-se que Izaias deixou claro que era aposentado e, antes disso, tinha anteriormente trabalhado na construção civil, nunca tendo trabalhado com hidráulica, pelo que resta claro que a alteração societária do objeto social para instalações hidráulicas, sanitária e de gás (fls. 41 verso) foi um engodo sem qualquer precisão. Tal depoimento foi corroborado e esclarecido pelo depoimento de Virginia Batista Damaceno, que prestou depoimento em sede judicial, sob o crivo do contraditório, conforme mídia de fls. 211, tendo este juízo apreendido e interpretado os seguintes trechos de seu depoimento relevantes para o deslinde desta ação penal: que seu marido havia comprado mesas e cadeiras de Onei; que a depoente conhecia Onei da Vila Progresso, há muitos anos quando era vizinha dele; que seu marido não comprou nenhuma empresa, pois ambos não tem condições econômicas para isso; que é casada com Izaias há dezesseis anos; esclarece que foi babá de Onei quando ele era menor, época em que era casada com outro marido; que Izaias conheceu Onei através da depoente; que sabe ler e escrever e compreende bem o que lhe é dito; que é aposentada; que assinou um papel que Onei levou para a depoente; que ninguém coagiu ou ameaçou a depoente a assinar o papel; que sua renda é de um salário mínimo e seu atual esposo Izaias ganha de aposentadoria um pouco mais de um salário mínimo; esclarece que trabalhou na casa dos pais de Onei quando era menino; que não leu o contrato que assinou; que seu marido leu e disse que poderia assinar, ele disse que estava tudo certo. Nesse momento, o depoimento de Virginia, ao ver deste juízo, fica bastante confuso, demonstrando que a depoente é pessoa simples e de pouco estudo, dando a entender que Onei teria explicado que estava com algum problema e a assinatura dele poderia resolver o problema; tendo a depoente acreditado que estava comprando algo e perguntado a Onei se poderia ficar com o nome sujo, tendo Onei respondido que não. A visualização do depoimento de Virginia Batista Damaceno na mídia de fls. 211, confirma que se trata de pessoa bastante simples, de origem humilde, tanto que teve sérias dificuldades em se expressar e explicar a situação perante o Juízo (vide depoimento constante na mídia de fls. 211). De qualquer forma, ao ver deste juízo, restou claro que Virginia tinha ligação com o réu ONEI DE BARROS JÚNIOR, já que Virginia confirmou que trabalhou na casa dos seus pais quando o réu ONEI DE BARROS JÚNIOR era menino, atuando na função de babá. fato este que demonstra o porquê ONEI DE BARROS JÚNIOR escolheu o casal para lhes transferir as quotas da pessoa jurídica. Ou seja, evidentemente, para simular a situação de cessão de quotas societárias, ONEI DE BARROS JÚNIOR teria que escolher pessoas de seu convívio e que tivessem limitações intelectuais para compreender questões jurídicas, assinando uma alteração contratual sem perceber que poderiam ter problemas jurídicos no futuro, como ocorreu no caso em questão. Neste ponto, chama a atenção deste juízo, o fato de ONEI DE BARROS JÚNIOR ter, em seu depoimento judicial (mídia de fls. 211), dito expressamente que vendeu as quotas sociais da Complexus pela quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), recebendo o aludido valor de Izaias e de Virginia. Evidentemente, o conjunto probatório acima descortinado, bem demonstra que os supostos adquirentes (sic) da pessoa jurídica não teriam condição financeira de dispor de uma quantia de três mil reais em 2012 (valor na época equivalente a quase cinco salários mínimos) para comprar quotas sociais, já que viviam com a modesta quantia de pouco mais de dois salários mínimos. Até porque com um valor de tal magnitude poderiam reformar a casa em que moram (vide fotos de fls. 25/32). Ademais, se por um acaso Izaias quisesse abrir algum negócio de construção civil, bastaria gastar algumas centenas de reais para constituir uma pessoa jurídica, não havendo qualquer lógica em gastar três mil reais para adquirir quotas de uma sociedade cujo fundo de comércio se resumia a bens móveis usados de valor irrisório. Outro fator que demonstra a fraude e, em consequência, a falsidade ideológica é que, apesar das quotas sociais terem sido transferidas formalmente (apenas no papel) para Izaias Marcos Damaceno e para Virginia Batista Damaceno, o endereço da pessoa jurídica continuou sendo a Rua Cônego José Belotti, nº 265, Jardim Maria do Carmo, Sorocaba/SP, ou seja, o imóvel ao lado da residência de ONEI DE BARROS JÚNIOR e de SÔNIA MARLI ALAMINO DE BARROS. Ao ver deste juízo, não existe lógica em se transferir as quotas de uma sociedade para terceiros e o imóvel em que a sociedade irá realizar o seu objeto social continuar vinculado aos anteriores sócios, a menos que houvesse a previsão e comprovação de pagamento de um valor monetário mensal para os locadores, hipótese esta não cogitada. Portanto, resta provado nos autos através de depoimentos e de prova documental, que a alteração societária ocorrida em 18 de Abril de 2012 é ideologicamente falsa, não havendo que se falar em ato jurídico perfeito entabulado pelas partes referente à alteração das quotas societárias, conforme postula a defesa, eis que resta nítida a presença de vício de consentimento; e tampouco há que se falar em exercício regular de um direito à livre iniciativa contratual, amparada por causa legal de exclusão de ilicitude. Restando comprovada a falsidade ideológica, ao ver deste juízo, restou também comprovado o dolo, ou seja, o elemento subjetivo específico, consistente na vontade de prejudicar direito e alterar a verdade sobre fato juristicamente relevante. Conforme acima descrito, o dolo de ONEI DE BARROS JÚNIOR é evidente, eis que foi a pessoa quem enganou os lanjães. Não obstante, resta claro que o intuito de ONEI DE BARROS JÚNIOR foi de tentar se esquivar de futuras cobranças por parte da ANATEL, uma vez que tinha plena consciência de que suas anteriores atividades ilegais iriam redundar em cobranças de valores por parte da autarquia federal. Com efeito, inicialmente, aduziu-se que tramitam perante as Varas Federais de Sorocaba, ao

menos, três ações penais em que se discute a ilegal prestação de serviços de telecomunicações por parte de ONEI DE BARROS JÚNIOR através da pessoa jurídica Complexus Objectus Tecnologia Ltda., estando o réu acusado como incurso no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, nas seguintes ações penais: ação penal nº 0007567-46.2012.403.6110, em curso perante a 4ª Vara Federal de Sorocaba; ação penal nº 0000492-53.2012.403.6110, em curso perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba; e ação penal nº 0007763-11.2015.403.6110, em curso perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba. Nesse ponto, apesar de o réu ONEI DE BARROS JÚNIOR não ter dívidas para com a Receita Federal do Brasil (fls. 192) e para com a Secretaria de Fazenda Estadual (fls. 257), é certo que ao prestar serviços de telecomunicações ou, ao menos, ser acusado pela ANATEL de ter prestado, ONEI DE BARROS JÚNIOR sabia que iria ser cobrado futuramente por taxas e multas oriundas de anterior atuação administrativa da ANATEL. Tanto isso é verdade que existe a cobrança de dívida tributária vencida em 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012, nos autos da execução fiscal nº 0004153-35.2015.403.6110, no valor originário de R\$ 5.085.006,13 (cinco milhões, oitenta e cinco mil, seis reais e treze centavos) e de dívida de natureza não tributária vencida em 17/05/2014, nos autos da execução fiscal nº 0009662-44.2015.403.6110, no valor originário de R\$ 6.710,84 (seis mil, setecentos e dez reais e oitenta e quatro centavos), conforme fls. 06/09 e fls. 70/71, respectivamente. Ou seja, os fatos geradores das cobranças de contribuição de intervenção no domínio econômico ao FUST, contribuição para o fomento da radiodifusão pública e taxa de fiscalização de funcionamento (TF) objeto da execução fiscal nº 0004153-35.2015.403.6110 eram anteriores à alteração societária, conforme é possível se verificar em fls. 06/07. Inclusive, não são somente as duas execuções fiscais acima mencionadas que tramitam em face da pessoa jurídica Complexus Objectus, inscrita no CNPJ nº 09.034.427/0001-84, podendo-se citar outras seis execuções fiscais ajuizadas pela ANATEL: 0007194-15.2012.4.03.6110; 0007195-97.2012.4.03.6110; 0000119-85.2013.4.03.6110; 0003155-33.2016.4.03.6110; 0004182-51.2016.4.03.6110 e 0004622-47.2016.4.03.6110. Portanto, diante do quadro acima destacado, fica evidente que em meados do ano de 2012 o réu ONEI DE BARROS JÚNIOR, verificando que iam ser ajuizadas cobranças pela ANATEL em relação à empresa que geriu, pretendeu efetuar uma tentativa de se esquivar da responsabilidade patrimonial e pessoal, urdindo a falsificação do contrato social de modo a evitar a sua responsabilização patrimonial. Tanto isso é verdade que Izaias Marcos Damaceno e Virgínia já foram citados como responsáveis legais da pessoa jurídica Complexus Objectus, inscrita no CNPJ nº 09.034.427/0001-84, nas execuções fiscais 0007194-15.2012.4.03.6110 e 0007195-97.2012.4.03.6110. Ou seja, a falsidade ideológica visava elidir a atuação da Procuradoria Federal, enquanto órgão de advocacia pública, responsável pelo manejo das execuções fiscais. A alteração dos sócios se insere no contexto de prejudicar execuções fiscais que tramitam perante a Subseção Judiciária de Sorocaba, sendo certo que as execuções fiscais cobram créditos tributários e não tributários já constituídos e inscritos em dívida ativa. Ao ver deste juízo, a falsidade ideológica referente a última alteração contratual, em razão do fato de a pessoa jurídica estar dissolvida, teria ensejado um engodo em face da autarquia federal, se não fosse a percepção das oficiais de justiça, uma vez que os sócios lanjaras ficariam incluídos no polo passivo da lide, e, assim, as execuções fiscais não iria atingir seu fim por ausência de bens dos sócios lanjaras, pessoas humíldes que apenas detêm um caso simples e auferem rendas inenunciáveis por conta de serem beneficiários previdenciários. Em realidade, a existência de falsidade ideológica teve por objetivo dificultar a obtenção de garantia processual idônea em execuções fiscais, frustrando a atuação da Procuradoria Federal e o recebimento de créditos da ANATEL. Nesse sentido, caminhou o depoimento do procurador federal Fábio Eduardo Negrini Ferro, que prestou depoimento em sede judicial, sob o crivo do contraditório, conforme mídia de fls. 211, tendo este juízo apreendido e interpretado os seguintes trechos de seu depoimento relevantes para o deslinde desta ação penal: que conhece a empresa Complexus porque existem algumas execuções da ANATEL contra a empresa, ou seja, seis, salvo engano, já que uma com valor mais baixo foi quitada, e as demais estão todas em tramitação sem penhora; que se recorda que em um caso da 1ª Vara houve a tentativa de citação da empresa executada e um indivíduo disse que vendeu a pessoa jurídica para duas pessoas e, de posse dessa informação, a Oficial foi no endereço dessas pessoas que seriam os compradores das quotas e elas falaram que compraram seis cadeiras, ou algo do tipo, e que nada sabiam e estavam recebendo contas da empresa; que por essa certidão a Oficial tirou fotos e foi verificado que eram pessoas simples, sem conhecimento de que tinham adquirido quotas e o depoente pediu o redirecionamento da execução fiscal contra os antigos proprietários que haviam feito a alienação, sendo deferido o pedido; que é muito comum a dissolução de empresas; que a procuradoria federal não tem agentes para ir atrás dos executados e fiscalizar; os poucos servidores que existem não fazem diligências externas, só recebem e triam processos; que para requerer medidas de sucessão empresarial o depoente depende da certidão do oficial de justiça, sendo a única forma que detém para fazer a verificação; que nesse caso houve uma diligência mais profunda; que o número de dissoluções é grande e o depoente procura redirecionar na maioria dos casos; que a penhora é difícil mesmo com valores mais baixos porque a prática demonstra que o devedor está preparado para o que vai vir; que ou o devedor não tem bens, ou procura desviar/ocultar de alguma forma para não sofrer a constrição. Ou seja, resta evidente que o réu ONEI DE BARROS JÚNIOR tentou se esquivar da responsabilidade patrimonial, não logrando muito êxito em razão das diligências aprofundadas das servidoras públicas da Justiça Federal, conforme reconheceu o procurador federal responsável pela cobrança da dívida ativa dos créditos tributários e não tributários da ANATEL. Neste ponto é importante delimitar que a existência de crime de falsidade ideológica não tem relação direta e indissociável com a eventual exigibilidade das dívidas, já que mesmo que todos os créditos públicos das seis execuções fiscais que atualmente tramitam perante a Subseção Judiciária de Sorocaba fossem excluídos ou anulados, tal fato não elidiria a falsidade ideológica provada nestes autos e destinada a escamotear o polo passivo das execuções fiscais. Note-se que o crime de falsidade ideológica é crime formal, ou seja, delito que não exige, para a sua consumação, a ocorrência de resultado naturalístico, consistente na efetiva ocorrência de algum dano para a pessoa que se visava prejudicar, neste caso, a ANATEL. Ou seja, resta evidenciado a ocorrência de dolo específico de ONEI DE BARROS JÚNIOR ao urdir a falsificação na alteração societária da Complexus Objectus, inscrita no CNPJ nº 09.034.427/0001-84. No que tange a autoria, conforme acima especificado, não existe qualquer dúvida de que ONEI DE BARROS JÚNIOR foi o responsável por inserir e fazer inserir no documento societário declarações falsas, uma vez que era a pessoa que tinha convívio com os lanjaras (Izaias e Virgínia) que assinaram o instrumento societário sem consciência do que se tratava, e ONEI DE BARROS JÚNIOR era o artigo sócio gerente da Complexus Objectus Tecnologia Ltda. Entretanto, conforme bem externado nas alegações finais do Ministério Público Federal, a autoria em relação à acusada SÔNIA MARLI ALAMINO DE BARROS não restou comprovada, já que as provas e os depoimentos referentes à sua pessoa denotam dívidas em relação à participação da acusada na gestão da pessoa jurídica. Inicialmente, aduziu-se que no quadro social da pessoa jurídica Complexus Objectus, inscrita no CNPJ nº 09.034.427/0001-84, conforme fls. 41, SÔNIA MARLI ALAMINO DE BARROS detinha como valor de participação na sociedade a quantia de R\$ 100,00; ao passo que ONEI DE BARROS JÚNIOR detinha como valor de participação social a quantia de R\$ 14.900,00, fato este indicativo que SÔNIA MARLI ALAMINO DE BARROS apenas compunha o quadro social da Complexus Objectus Tecnologia Ltda. No depoimento do réu ONEI DE BARROS JÚNIOR, restou consignado que ele foi o responsável por abrir a pessoa jurídica, já que pretendia explorar o mercado de provedor de internet, trabalho este que desenvolvia na pessoa jurídica telefônica e, ao aderir a plano incentivado de emissão, usou recursos seus para abrir a empresa. ONEI DE BARROS JÚNIOR disse que Sônia só figurou no contrato social com um por cento do valor de participação para compor a sociedade, sendo que ela não trabalha com telecomunicações, cuidando de seus pais e dos filhos comuns do casal. Ademais, as testemunhas Izaias Marcos Damaceno e Virgínia Batista Damaceno não fizeram referências expressas à pessoa de SÔNIA MARLI ALAMINO DE BARROS ao relatarem a forma como assinaram a alteração societária falsa e ao informarem que foi ONEI DE BARROS JÚNIOR o efetivo responsável pelo pedido de assinatura do papel. A ré SÔNIA MARLI ALAMINO DE BARROS em seu depoimento judicial disse ser dependente economicamente de seu marido ONEI DE BARROS JÚNIOR, cuidando de seus pais, não tendo carteira assinada desde antes do ano de 2008, quando a pessoa jurídica Complexus Objectus foi constituída. Informou ainda que nunca trabalhou no ramo de tecnologia e que tinha um por cento de participação na sociedade para compor o quadro social, aduzindo que quem administrava a empresa era seu marido formado. Ou seja, existem indicações de que não tinha a exata noção dos negócios da pessoa jurídica, havendo dívidas se agiu com dolo ao assinar o documento falso, uma vez que é possível que não estivesse a par das dívidas da sociedade para com a ANATEL e, assim, não tinha tido o dolo específico de prejudicar as execuções fiscais da ANATEL. Portanto, no caso específico destes autos, a prova devida sérias dúvidas se a acusada SÔNIA MARLI ALAMINO DE BARROS agiu como dolo em relação à falsificação do documento -, devendo-se caminhar no sentido da sua absolvição, sob pena de violação do princípio do favor réi (a dúvida sempre beneficia o acusado). No que tange à tipicidade, a feitura de alteração contratual ideologicamente falsa configura o delito previsto no artigo 299 do Código Penal. Entretanto, estamos diante de falsidade ideológica de documento particular e não público, conforme constou na denúncia. Com efeito, documento público se trata de escrito expedido pelo servidor público competente no exercício de suas funções nos termos da legislação. Não se inclui no conceito de documento público o documento particular em relação a qual se apõe sinal público ou é levado a registro em algum órgão estatal. No presente caso o documento societário foi elaborado por particulares, e o fato de ter sido registrado perante a Junta Comercial não altera a substância do documento, sendo ainda certo que contratos sociais e alterações societárias não se tratam de documentos públicos por equiparação. Conforme decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o contrato social, ainda que devidamente registrado, constitui, para fins penais, documento particular (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ACR nº 0007854-30.2012.403.6103, Relator Desembargador Federal José Luardelli, 11ª Turma, e-DJF3 de 09/02/2017). Em sendo assim, o preceito secundário a ser aplicado no caso é de reclusão de 1 (um) ano a 3 (três) anos e multa. Note-se ainda que, em qualquer das modalidades, é indispensável que a falsidade seja capaz de enganar, e tenha por objeto fato juridicamente relevante, conforme ensinamento contido na obra Código Penal Comentado, de autoria coletiva de Celso Delmanto, Roberto Delmanto Júnior, Fábio M. de Almeida Delmanto, 7ª edição, ano de 2007, página 751. Neste caso, as declarações ideologicamente falsas referem-se a fatos juridicamente relevantes, isto é, a questão dos verdadeiros sócios e administradores da pessoa jurídica constante na denúncia e também a questão da falsidade do objeto social alterado, sendo evidente que a inserção de lanjaras em composição societária gera a tipicidade material da falsificação. Note-se que o artigo 299 do Código Penal não exige o efetivo prejuízo para a sua consumação por ser crime formal, porém exige dolo específico do agente, que consiste na intenção de prejudicar terceiro, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Neste caso, restou comprovado que o réu ONEI DE BARROS JÚNIOR agiu dolosamente ao urdir uma falsificação de alteração societária inserindo lanjaras com o intuito de que execuções fiscais ajuizadas pela ANATEL que iam tramitar perante a Subseção Judiciária de Sorocaba não fossem pagas, conforme acima especificado. Em conclusão, provado que o réu ONEI DE BARROS JÚNIOR praticou fato típico e antijurídico - crime de falsidade ideológica: não existindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir a antijuridicidade da sua conduta e ficando comprovada a culpabilidade do acusado, é de rigor que a denúncia prospere, devendo ONEI DE BARROS JÚNIOR responder pela pena prevista no artigo 299 do Código Penal. Passo, assim, à fixação da pena. No que tange à pena de ONEI DE BARROS JÚNIOR, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, observa-se o réu detém contra si várias ações penais em trâmite perante a Justiça Federal de Sorocaba, conforme se verifica na mídia de fls. 213 (antecedentes). Nesse sentido, citem-se: 1) ação penal nº 0005937-81.2014.403.6110, em curso perante a 4ª Vara Federal de Sorocaba, em que o réu está sendo processado pelos crimes de calúnia (artigo 138 do Código Penal) e difamação (artigo 139 do Código Penal), com causas de aumento previstas no artigo 140, incisos II e III do Código Penal, em sede de concurso material (artigo 69 do Código Penal), bem como, por duas vezes, a prática do crime de denunciação caluniosa (artigo 339 do Código Penal), também em sede de concurso material (artigo 69 do Código Penal), cujo processo está em fase de instrução criminal; 2) ação penal nº 0007567-46.2012.403.6110, em curso perante a 4ª Vara Federal de Sorocaba, em que o réu está sendo processado pelo crime previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, cujo processo está em fase de instrução criminal; 3) ação penal nº 0000492-53.2012.403.6110, em curso perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba, em que o réu está sendo processado pelo crime previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, cujo processo está em fase de instrução criminal; 4) ação penal nº 0007763-11.2015.403.6110, em curso perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba, em que ONEI DE BARROS JÚNIOR está sendo processado pelo crime previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, com sentença condenatória ainda não transitada em julgado, eis que pendente análise de recurso de apelação protocolado pelo réu. Neste caso incide a súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que tais ações penais ainda estão em curso, isto é, não transitaram em julgado, pelo que, inviável se cogitar na existência de mais antecedentes em face de ONEI DE BARROS JÚNIOR, devendo este juízo se curvar diante do entendimento das Cortes Superiores. Os motivos e as circunstâncias para a prática do crime não apresentam maior reprovabilidade ou especificidade, sendo inerentes ao tipo penal. Em relação à conduta social e a personalidade de ONEI DE BARROS JÚNIOR, estamos diante de circunstâncias neutras, eis que nenhum elemento foi coletado a respeito, pelo que inviável a valoração. Não obstante, a culpabilidade do réu ONEI DE BARROS JÚNIOR é intensa, uma vez que o objetivo das falsidades foi frustrar o recebimento de créditos tributários e não tributários, gerando engodo à Procuradoria Federal, mediante a inclusão de lanjaras na composição societária, restando provado que ONEI DE BARROS JÚNIOR enganou pessoas simples, de seu convívio (Virgínia tinha trabalhado há muitos anos atrás para Onei, como sua babá), imputando responsabilidade patrimonial para duas pessoas que não sabiam que estavam sendocessionárias de quotas sociais de pessoa jurídica. Dessa forma, tendo em vista a maior reprovabilidade da conduta do acusado, fixo a pena-base de ONEI DE BARROS JÚNIOR em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, destacando-se que houve aumento de três meses por conta da maior reprovabilidade de sua conduta. Na segunda fase da dosimetria das penas, não vislumbro a existência de circunstâncias agravantes. Em relação às circunstâncias atenuantes, há que se observar que entendo inaplicável a atenuante confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal, haja vista que no depoimento prestado por ONEI DE BARROS JÚNIOR em juízo (mídia de fls. 211), ele não admite a falsidade ideológica, já que sustenta que efetivamente cedeu as quotas sociais da pessoa jurídica para os compradores, tendo recebido três mil reais, sem qualquer dolo. Na terceira fase de dosimetria da pena, não vislumbro a existência de causas de aumento ou diminuição, pelo que a pena de ONEI DE BARROS JÚNIOR fica fixada em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão. Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa será fixada de forma proporcional à pena privativa de liberdade, considerando as variações entre a pena aplicada e as penas mínimas e máximas, adotando a fórmula matemática adequada para tal operação, fórmula esta constante na obra Sentença Penal Condenatória de autoria de Ricardo Augusto Schmitt, 8ª edição (2014), editora Jus Podivm, página 295. Destarte, fica ela fixada definitivamente em 53 (cinquenta e três) dias-multa; ficando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, nos termos do § 1º do artigo 49 do Código Penal, haja vista que não restaram provadas situações econômicas favoráveis em favor do acusado ONEI DE BARROS JÚNIOR (disse ter renda anual de 50 mil reais e não tem bens de valor, conforme constou em seu interrogatório). No caso destes autos, o regime inicial de cumprimento de pena de ONEI DE BARROS JÚNIOR será o aberto, tendo em vista que se devem levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 com o quantitativo da pena. No caso em questão, muito embora exista circunstância judicial desfavorável (maior culpabilidade), entendo que não é suficiente para gerar um regime mais gravoso da pena em cotejo com o artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal, sendo certo que o encarceramento do acusado em regime mais gravoso certamente não contribuiria para a ressocialização do réu. No sentido de que o regime pode ser mais benéfico ao réu, mesmo fixando a pena acima do patamar legal, trago à colação ensinamento de Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Individualização da Pena, editora Revista dos Tribunais, ano 2004, página 312, aplicável à situação dos autos, mutatis mutandis: Não existe nenhuma contradição em lhe dar quantidade de pena mais elevada que o mínimo - demonstrando a maior reprovabilidade do roubo (neste caso estamos diante de crime de falsidade ideológica) que cometeu - ao mesmo tempo em que se procura adequá-lo ao regime mais compatível com as suas chances de recuperação. Por outro lado, deve-se atentar para o fato de que o regime de substituição de pena privativa de liberdade por restritivas de direitos deve ser aplicado, haja vista que o legislador optou expressamente pela substituição das penas de modo a propiciar a ressocialização do acusado, gerando algo útil para a sociedade. Neste caso, entendo que a imposição de penas restritivas é a medida que melhor se ajusta à atual condição do acusado ONEI DE BARROS JÚNIOR. Em sendo assim, estando presentes as condições previstas no artigo 44, inciso I e II e sendo preponderantemente favoráveis ao réu ONEI DE BARROS JÚNIOR as condições descritas no artigo 44, inciso III; com filicite nos artigos 44, 2º, art. 46 e 45 1º dos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade pelas restritivas de direito consubstanciadas: a) na prestação de serviços à entidade assistencial, a ser escolhida quando da audiência admonitória, com jornada semanal de 7 (sete) horas e período de duração de 1 (um) ano e 3 (três) meses - facultada a utilização da norma prevista no 4º, do artigo 46 -, ressalvando-se que a pena restritiva de prestação de serviços deve ter a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, nos termos do artigo 55 do Código Penal; b) e ao pagamento a entidade pública com destinação social, a ser designada por ocasião da audiência admonitória, de 2 (dois) salários mínimos a título de pena prestação pecuniária, enfatizando que tal pena pecuniária poderá ser parcelada no transcorrer da execução e que não se trata de pena mensal, mas sim global (2 salários mínimos a serem pagos por

ONEI DE BARROS JÚNIOR durante todo o transcorrer da execução penal). Por outro lado, note-se que ONEI DE BARROS JÚNIOR não está atualmente preso por conta do cometimento do delito, estando presente na data do seu interrogatório. Considere-se que não estão presentes os requisitos que autorizam a decretação da sua prisão preventiva, não havendo qualquer notícia de que tenha cometido ilícitos penais após 2012. Tampouco existe a necessidade de aplicação de outra medida cautelar, uma vez que compareceu em juízo sempre que intimado. Por fim, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Neste caso, a hipótese descrita na lei configura-se inaplicável, já que estamos diante de delito de falsidade ideológica, que não gera danos materiais avaliáveis economicamente. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de SÔNIA MARLI ALAMINO DE BARROS, nascida em 02/07/1968, portadora do documento de identidade RG nº 17.007.666-0 SSP/SP, portadora do CPF nº 106.036.888-96, filha de Terezinha de Jesus Almino e José Almino Fernandes, residente na Rua Cônego José Belotti, nº 273, Jardim Maria do Carmo, Sorocaba/SP, absolvendo-a, com fulcro no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei nº 11.690/08), por não existir prova suficiente de que a acusada concorreu para a ocorrência da infração penal. Por outro lado, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de ONEI DE BARROS JÚNIOR, portador do RG nº 17.220.986 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 099.201.698-38, nascido em 12/12/1966, filho de Onei de Barros e Maria Aparecida de Barros, residente e domiciliado na Rua Cônego José Belotti, nº 273, Jardim Maria do Carmo, Sorocaba/SP, condenando-o a cumprir a pena de 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão e a pagar o valor correspondente a 53 (cinquenta e três) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente por ocasião dos fatos (1º, artigo 49 do Código Penal), devidamente atualizado por ocasião da execução penal de acordo com a Tabela de Cálculos da Justiça Federal, como incurso nas penas do artigo 299 do Código Penal (falsidade de documento particular), em razão de fato ocorrido em 18/04/2012. O regime inicial de cumprimento da pena de ONEI DE BARROS JÚNIOR será o aberto (art. 33, 2ª alínea c do Código Penal), conforme consta expressamente na fundamentação acima delimitada. A substituição da pena privativa de liberdade de ONEI DE BARROS JÚNIOR pelas penas restritivas de direitos será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. Neste caso, não se afigura cabível a decretação da prisão preventiva do réu ONEI DE BARROS JÚNIOR, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal e tampouco a imposição de outra medida cautelar. Destarte, condeno ainda o réu ONEI DE BARROS JÚNIOR ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas aos réus, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se a Procuradoria Federal acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado da demanda, lance o nome do réu ONEI DE BARROS JÚNIOR no rol dos culpados, uma vez que não restou configurada a prescrição da pretensão punitiva de forma retroativa, conforme acima fundamentado, eis que incide no caso as disposições previstas na Lei nº 12.234/2010. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003553-43.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDI BARCELOS ALENCAR JUNIOR(SP282702 - RICARDO FIDELIS AMORIM)

1. Tendo em vista que ocorreu o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, conforme fls. 282, converto a Carta de Guia Provisória expedida em face do condenado Valdi Barcelos Alencar Júnior que deu origem à Execução Penal Provisória nº 0007074-93.2017.403.6110, em Execução Penal Definitiva.2. Considerando a informação de fls. 283/284, encaminhem-se cópias de fls. 282-84 para as providências cabíveis nos autos da Execução Penal nº 0007074-93.2017.403.6110 em trâmite nesta vara.3. No que tange aos bens apreendidos, haja vista que o sentenciado encontra-se foragido, intime-se o defensor constituído, via diário eletrônico, para realizar a retirada dos bens, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado na sentença à fl. 236.Caso não seja realizada a retirada cumpra-se de acordo com o determinado à fl. 236. 4. Comunique-se aos Órgãos de Estatísticas competentes.Cópia desta decisão servirá como ofícios para a Justiça Eleitoral, para o IIRGD e para a Polícia Federal.5. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.6. Cumpridos os itens acima, considerando que o réu está foragido deixo de determinar a intimação para o pagamento das custas processuais, remetam-se estes autos ao arquivo.

0005354-91.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS X SILVANO DOS SANTOS SLOBODZAN(SP351203 - LEONARDO KURTZ VON ENDE BIANCO E SP366885 - HUGO BRUZI VICARI E SP343419 - RAFAEL MARANZANO LOPES ANTUNES) X ANGELO OLIVEIRA PASSOMATO X LEONILDO RODRIGUES DA SILVA(SP261526 - EDILSON MANOEL DA SILVA E SP386426 - MAURICIO JACOB)

1. Analisando as defesas prévias apresentadas às fls. 142/162, 197/198, 208/209 e 296/301, verifico não existirem causas para a rejeição da denúncia. Note-se que as alegações feitas pela defesa do denunciado LEONILDO foram objeto da decisão proferida à fl. 279/283, sendo necessária a realização da instrução probatória.A denúncia preenche, portanto, os requisitos estabelecidos no art. 41 do CPP. Assim, diante do acima disposto e ausentes quaisquer das situações tratadas no art. 395 do CPP, RECEBO a denúncia apresentada, em face dos acusados ANGELO OLIVEIRA PASSOMATO, JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS, LEONILDO RODRIGUES DA SILVA, SILVANO DOS SANTOS SLOBODZAN, pela suposta prática do delito previsto no artigo 33, caput, e 40, I, ambos da Lei 11.343/06.2. Designo o dia 04 de dezembro de 2017, às 15horas, neste Fórum, para realização de audiência.a) para a oitiva das testemunhas arroladas em comum pela acusação e defesa - Alexandre José Dias da Silva e Ricardo de Almeida Ramires.Cópia desta decisão servirá como ofício de requisição das testemunhas, para que compareçam no Fórum da Justiça Federal em Sorocaba na data acima aprazada, a fim de serem ouvidas como testemunhas arroladas pela acusação e defesa .b) para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do denunciado Leonildo Rodrigues da Silva: Jostival Alves de Melo, Eduardo Tadeu Bernardo e Pedro Monteiro da Silva (fls. 161/162).Cópia desta servirá como mandado de intimação .c) para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do denunciado Silvano dos Santos Slobodzian: Dirce dos Santos Slobodzian, Celso Maria de Lima Coutinho e Celso Carbone, pelo sistema de videoconferência.Cópia desta servirá como carta precatória para intimação das testemunhas citadas neste item, para comparecimento na Justiça Federal de Cascavel/PR, à audiência pré-agendada para sua oitiva.Junte-se aos autos o expediente de agendamento da audiência com o Setor de Informática do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (call center n. 10124378).d) na mesma data serão realizados os interrogatórios dos denunciados ANGELO OLIVEIRA PASSOMATO, JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS, LEONILDO RODRIGUES DA SILVA, SILVANO DOS SANTOS SLOBODZAN, que deverão ser citados, intimados e requisitados.Cópia desta servirá como mandado de citação e intimação. 3. Encaminhe-se cópia desta decisão à Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba/SP requisitando escolta policial para os denunciados. 4. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Diretor do estabelecimento penitenciário onde se encontram recolhidos os acusados requisitando as providências necessárias para o comparecimento destes à audiência perante esta Subseção Judiciária. 5. Remetam-se os autos ao SEDI, para as modificações necessárias. 6. Solicite-se junto ao Setor Administrativo deste Fórum Federal que providencie refeição para o acusado, caso se faça necessário. 7. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.8. Intimem-se.9. Reitere-se à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba, a remessa a este Juízo do Laudo definitivo da droga apreendida nestes autos (fls. 125 - item 4).

0006485-04.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSEMIR SANTANA DA SILVA(SP046416 - REGINALDO FRANCA PAZ)

1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa do denunciado Josemir Santana da Silva (fls. 122/123), verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa.Determino, portanto, o prosseguimento do feito.2. Designo o dia 07 de Dezembro de 2017, às 14 horas e 30 minutos, para realização de audiência de instrução, destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação Jucelino Rodrigues de Moraes e Felipe da Silva Amaral (fl. 98), das testemunhas arroladas pela defesa Renato Aparecido Brisola, Reinaldo Assumpção Silva e Luiz Bocci - estas comparecerão independentemente de intimação, conforme constou à fl. 123 e também será realizado o interrogatório do denunciado Josemir Santana da Silva.Cópia desta decisão servirá como ofício de requisição das testemunhas de acusação para que compareçam no Fórum da Justiça Federal em Sorocaba na data acima aprazada, a fim de serem ouvidas. 3. Cópia desta servirá como ofício à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba requisitando escolta policial para JOSEMIR SANTANA DA SILVA. 4. Comunique-se ao Diretor do estabelecimento penitenciário onde se encontra recolhido o acusado requisitando o comparecimento deste à audiência perante esta Subseção Judiciária de Sorocaba.Cópia desta servirá como ofício. 5. Solicite-se, junto ao Setor Administrativo deste Fórum Federal, que providencie refeição para o acusado, caso necessário.6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.7. Intime-se.DECISÃO PROFERIDA EM 31/10/2017:Trata-se de novo pedido de liberdade provisória protocolado em 27 de Outubro de 2017 por JOSEMIR SANTANA DA SILVA, aduzindo, em suma, que um filho com um pouco mais de três anos de idade apresenta problemas emocionais em face da prisão do acusado, tencionando o requerente a trabalhar com emprego fixo proposto, conforme fls. 113.É o breve relato. DECIDO.Conforme já aduzido em duas outras anteriores decisões proferidas nestes autos, encontram-se presentes os pressupostos necessários à decretação da prisão preventiva do acusado, nos termos dos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal, sendo a prisão preventiva decretada em 1º de Setembro de 2017 para garantir a ordem pública, já que JOSEMIR SANTANA DA SILVA faz do crime de contrabando de cigarros seu meio de vida e sustento.Neste ponto, a juntada de uma segunda e diversa declaração com proposta de emprego em fls. 113, no sentido de que uma pessoa de nome Marcos Henrique Moron se compromete a reservar uma vaga de trabalho para o requerente, carece de verossimilhança, até porque não se trata de proposta de trabalho com Carteira assinada por uma pessoa jurídica constituída no mercado. Mesmo que assim não fosse, não elide o fato de que o requerente já teve outras duas chances de recuperação e, mesmo assim, continuou a incidir no mesmo delito, conforme apontado em decisões anteriores.No que se refere ao pedido feito com base em uma declaração médica, no sentido de que o filho do requerente apresenta problemas emocionais em razão da ausência do pai (fls. 111), este juízo entende que tal situação não se enquadra em nenhuma das hipóteses descritas no artigo 318 do Código de Processo Penal.Com efeito, o inciso III do artigo 318 estipula que pode ser a prisão preventiva substituída por prisão domiciliar quando o agente for imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência. Neste caso, ao que tudo indica, o menor vive sobre os cuidados de sua mãe, tendo apoio emocional da genitora, pelo que não se aplica o inciso III do artigo 318 do Código de Processo Penal. Ou seja, ao ver deste juízo, tal inciso só pode ser aplicado quando o menor estiver totalmente desassistido, daí porque o legislador usa o adjetivo imprescindível. Adotando-se a trilha da defesa, todas as pessoas que tenham filhos menores de idade estão automaticamente aptas a se livrarem soltas, pois é evidente/certo que qualquer menor de idade sente abalo emocional se for privado do convívio de seu pai. Outrossim, também não se aplica o inciso VI do artigo 318 do Código de Processo Penal, já que, ao que tudo indica, o acusado não é o único responsável pelos cuidados de filho de até 12 anos de idade, D I S P O S I T I V O Diante do exposto, indefiro o novo pedido de liberdade provisória formulado pelo defensor constituído de JOSEMIR SANTANA DA SILVA efetuado em fls. 109/110.Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE SOROCABA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 501394-42.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: JVS SERVICOS DE FORMAS PARA CONCRETO LTDA - ME

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos opostos pela Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial dos interesses de JVS SERVIÇOS DE FORMAS PARA CONCRETO LTDA ME, em relação à execução de título extrajudicial nº 0005222-73.2013.4.03.6110 movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança de dívida inadimplida legitimada pela Cédula de Crédito Bancário n. 25.0800.734.0000054-64 (Crédito Giro Fácil Caixa).

Preliminarmente, a embargante alega nulidade processual argumentando que os representantes legais da empresa não foram citados pessoalmente ou por edital. Defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às cláusulas contratuais restritivas de direito, e sustenta a impossibilidade de cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, juros de mora e multa contratual. Insurge-se ainda contra a pré-fixação de honorários advocatícios e multa convencional reputando abusividade. Alega, por fim, excesso de execução e requer a suspensão da cobrança considerando da inexistência de bens passíveis de penhora.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/11/2017 315/527

Ao final, requer o acolhimento da nulidade processual aventada, a suspensão da execução nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, a exclusão da pena convencional de 2%, das despesas processuais e honorários advocatícios na proporção de 20% sobre o valor da causa, o comando judicial que determine a incidência de juros moratórios somente a partir do trânsito em julgado, e a revisão contratual para exclusão do termo "demais encargos pertinentes".

Não juntou documentos à inicial.

Despacho de Id-1675600 determinando à embargante a indicação do processo principal no prazo de 10 dias. Atendimento ao comando judicial conforme documento de Id-1703557.

Despacho de Id-1727173 concedendo prazo de 15 dias para a embargante emendar a inicial, juntando aos autos documentos indispensáveis à instrução do feito.

A embargante promoveu a emenda à inicial (Id-1781126) carreado aos autos os documentos de Id-1781180 e 1781195.

Despacho de Id-1812686 afastando a preliminar arguida pela embargante quanto à ausência de citação dos representantes legais da empresa executada, na medida em que consta de fls. 107/108 dos autos físicos principais, a citação editalícia, e do despacho de fl. 111 daqueles mesmos autos, a nomeação da Defensoria Pública da União para atuar como curadora dos interesses de todos os executados.

A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou impugnação aos embargos (Id-2104890). Rechaçou os argumentos do embargante, asseverando a legalidade do contrato firmado entre as partes, a legalidade dos juros e encargos incidentes, assim como da comissão de permanência nos moldes expressos na cláusula décima terceira do instrumento de contrato, e a admissibilidade da capitalização dos juros. Por último, defende a não aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Conforme despacho de Id-2354221 as partes foram instadas a especificar provas a produzir. A DPU se manifestou conforme documento de Id-2570062, informando que não possui provas a produzir. A CEF, por sua vez, não se manifestou nos autos.

É o relatório.

Decido.

A controvérsia trazida aos autos cinge-se no reconhecimento da inexequibilidade do título que deu ensejo à cobrança forçada por meio do processo de execução nº 0005222-73.2013.4.03.6110, em síntese, pela ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do valor cobrado.

Assim, o processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito, em que pese se tratar de fato (incidência de encargos contratuais abusivos) e de direito (não pagar o débito que considera abusivo), é resolvida a partir das provas documentais que instruem o processo, não havendo necessidade de qualquer outra.

DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO

Nos termos do artigo 256, inciso I, do Código de Processo Civil, restando comprovado que os executados se encontram em local incerto e não sabido e, restando frustradas as demais tentativas de citação, cabível a citação por edital.

Na hipótese dos autos, os executados não foram localizados para citação pessoal e, citados por edital em conformidade com os ditames do artigo 257, do Código de Processo Civil, deixaram de comparecer aos autos, restando decretada a revelia nos termos do despacho de fl. 111 dos autos físicos de execução.

De outro turno, tendo em vista que não restou exaurida a tentativa de localização de bens indicados à penhora conforme o rol descrito no artigo 835, do CPC, não se aplica a hipótese de suspensão da execução prevista no inciso III do artigo 921, inciso III, do mesmo diploma legal.

DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Saliente-se, *a priori*, que são aplicáveis aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".

Dessa forma, é viável o reconhecimento da nulidade de cláusulas consideradas abusivas nos contratos de financiamento e abertura de crédito, que se submetem ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/90), nos exatos termos do seu art. 3º:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

EXCESSO DE ONEROSIDADE

Os documentos acostados aos autos demonstram que a exequente disponibilizou em conta corrente da titularidade da executada, ora embargante, na modalidade "GIROCAIXA Fácil", em 20.07.2012, o valor líquido da operação formalizada do por meio da Cédula de Crédito Bancário n. 734-0800.003.00000644-4, firmada em 20.07.2012, bem como a inadimplência da devedora, iniciada em 19.10.2012, restando, assim, consolidada a dívida de R\$ 142.636,00 (cento e quarenta e dois mil, seiscentos e trinta e seis reais) posicionada até 30.09.2013.

A embargante, por sua vez, se insurge em relação à onerosidade contratual, mas, apresenta argumentações genéricas, deixando de fundamentar juridicamente eventuais cláusulas que entende abusivas ou mesmo apresentar planilha do valor que entende devido, de forma a afastar o cálculo do valor apresentado pela embargada.

Entretanto, no contrato objeto da execução restaram especificadas as tarifas decorrentes da contratação e os encargos incidentes sobre a importância disponibilizada e a sua composição, assim como a forma de aplicação e periodicidade. Logo, não se vislumbra ilegalidade, eis que previamente contratadas.

Desse modo, definidos os critérios e tendo a contratante pleno conhecimento sobre os termos pactuados e, ainda, que a embargante não demonstrou que os juros remuneratórios aplicados pela instituição financeira são destoantes da média praticada no mercado em contratos dessa natureza, não se denota qualquer abusividade que enseje o excesso de onerosidade alegado. Ademais, a redação das cláusulas contratuais permite a interpretação sem dificuldades, esmiuçando informações como: valores, taxas, encargos, prazos, entre outras, de forma que se mostram aptas à compreensão do contratante.

Assim, o contrato está em conformidade com a previsão contida no artigo 54, § 3º, da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), cuja aplicação não implica no desconhecimento das disposições das cláusulas contratuais e da legislação pertinente.

DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

De outro turno, verifica-se, no contrato celebrado, a previsão, em caso de inadimplemento das obrigações assumidas, da incidência de comissão de permanência, "*obtida pela composição da taxa do CDI divulgada no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso*".

A comissão de permanência prevista na Resolução n. 1.129/1986, do Banco Central do Brasil – BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e juros decorrentes da mora.

Portanto, verificada a inadimplência contratual, é perfeitamente legítima a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com outros encargos relativos à correção monetária e juros. Esse entendimento foi se consolidando ao longo do tempo no âmbito da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e se evidencia nos enunciados das Súmulas n. 30, 294 e 296. Confira-se:

Súmula 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

A evolução da Jurisprudência do STJ levou, finalmente, à edição da Súmula n. 472, com o seguinte enunciado:

A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

Destarte, a comissão de permanência deve ser limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade e não pode ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios. Tampouco pode coincidir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios ou com a multa contratual.

A comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI, portanto, não se afigura legítima ou abusiva, estando em perfeita consonância com a Súmula n. 472, do Superior Tribunal de Justiça, desde que não ultrapasse o percentual de juros previsto no contrato para a fase de normalidade.

Depreende-se, portanto, que a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não pode ser cumulada com a "taxa de rentabilidade" de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso, tampouco de juros de mora. Isso porque a taxa de CDI já ostenta dupla finalidade (corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar o banco pelo período de mora contratual), funcionando, por si só, como comissão de permanência.

Por sua vez, a "taxa de rentabilidade", prevista no contrato, ostenta nítida natureza de juros remuneratórios.

Destarte, a cumulação da taxa de CDI com a taxa de rentabilidade implica cobrança em duplicidade de juros remuneratórios, o que não é admissível.

Admitir a cumulação da taxa de CDI com a taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência implica aceitar que ela atinja patamar superior à taxa de juros contratada para o período de normalidade contratual, situação que é vedada pela Súmula 472 do STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. FINANCIAMENTO/FAT. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. VEDAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

I - A comissão de permanência é plenamente aceita para a fase de inadimplemento contratual, a teor do Enunciado n. 294 da Súmula do e. STJ, "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004, p. 148).

II - Entretanto, no julgamento do REsp 1255573/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que "A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ)." (Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 2ª Seção, DJe 24/10/2013). Desse modo, é vedada a cumulação do Certificado de Depósito Interbancário - CDI com a taxa de rentabilidade na composição da Comissão de Permanência.

III - "Não é ilegítima e nem abusiva a incidência da comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI, divulgada pelo Banco Central, nos contratos de crédito rotativo. É vedada, todavia, a sua cobrança cumulativa com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual), conforme as Súmulas 30 e 294 do Superior Tribunal de Justiça. (AC 0040281-57.2010.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.36 de 16/04/2012.)

IV - Não merece reparo a r. sentença, que afastou, dos cálculos da Caixa, a cobrança da comissão de permanência cumulada com juros de mora, não havendo comprovação de outro encargo cumulado.

V - Apelação dos embargantes a que se nega provimento. Apelação da pessoa jurídica RANKING EMPREENHIMENTOS ESPORTIVOS LTDA de que não se conhece.

(AC - APELAÇÃO CIVEL - 00294311920074013800, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA: 14/08/2015 PAGINA: 2354) (n.g.)

DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI Nº 10.931/04. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

1. O Colendo Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumidor aos contratos bancários e de financiamento em geral com edição da Súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

2. Relativamente aos contratos, uma vez convencionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos. Portanto, inexistindo nulidades, ilegalidades ou vício de vontade, as cláusulas impugnadas remanescem válidas.

3. Consoante entendimento do STJ, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) ou moratórios, nem com a multa contratual. Isto porque, consoante assentou a Segunda Seção do STJ, a comissão de permanência já abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

4. Conclui-se assim que não existe óbice legal para a cobrança do saldo inadimplente com atualização monetária (inclusive quando indexada pela TR - Taxa Referencial, divulgada pelo BACEN) acrescido de juros de mora, pois, o que se tem em verdade é a vedação da cobrança cumulada da chamada "Comissão de Permanência" + Correção Monetária (TR) + Juros, em um mesmo período pela impossibilidade de cumulação com qualquer outro encargo, o que inclui a cobrança de eventual taxa de rentabilidade.

5. Apelação de ambas as partes não providas.

(TRF 3ª Região, AC n. 00203624620144036100, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy, DJ: 02.05.2017, e-DJF3: 11.05.2017) (n.g.)

No caso em apreço, observo que o contrato objeto da cobrança prevê a cumulação da CDI com a taxa de rentabilidade e juros de mora na composição da comissão de permanência, o que é vedado nos termos da fundamentação alhures.

DOS JUROS DE MORA

A embargante pleiteia a incidência de juros moratórios somente a partir do trânsito em julgado.

No entanto, está-se diante de obrigação com vencimento pré-fixado (Id-1781195, pág. 11), ensejando a incidência dos juros moratórios a partir da data do vencimento de cada parcela inadimplida.

Finalmente, resta prejudicada a apreciação no que tange à insurgência relacionada à cláusula do contrato que prevê a multa de 2%, despesas judiciais e honorários advocatícios de 20% (cláusula 10ª, § 3º), porquanto a exequente não incluiu tais valores no demonstrativo do débito exequendo (Id-1781195, pág. 20).

No mesmo sentido da fundamentação acima, firma-se a jurisprudência do e. TRF-3ª Região, a exemplo do seguinte aresto:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CCB. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. TAC - TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. PENA CONVENCIONAL. DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 20% MORA. VENCIMENTO ANTECIPADO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A exequente ajuizou a execução de título extrajudicial nº 0024891-50.2010.403.6100, em apenso, com base na "Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA", firmada entre as partes em 26/09/2008 (fls. 28/33 destes autos ou fls. 10/15 dos autos da execução) e, posteriormente, aditada pelo "Termo de Aditamento" celebrado em 23/04/2009 (fls. 34/35 destes autos ou fls. 16/17 dos autos da execução). Conforme consta em sua cláusula primeira - do objeto (fls. 10 dos autos da execução), o referido contrato prevê a disponibilização, pela instituição financeira, de crédito rotativo fixo, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Assim, a exequente disponibilizou um limite de crédito na conta corrente da empresa executada HENRIFER COM/DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - ME para possibilitar tanto o pagamento de cheques apresentados com insuficiência de fundos como qualquer valor que a executada tenha autorizado a ser debitado na conta corrente nº 000003427. Com efeito, a alegação de inexistência de título executivo, por não ter sido o instrumento particular assinado por duas testemunhas, em desconformidade com o disposto no art. 585, II, do CPC, não merece prosperar; pois, como se vê, a execução não está fundada na previsão do art. 585, II, do CPC, mas sim no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. Com efeito, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004, inclusive na hipótese de contrato de abertura de crédito em conta corrente. Note-se, que o C. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu, não apenas a eficácia executiva da cédula de crédito bancário, como também assentou que a esse título de crédito não se aplica o entendimento cristalizado no enunciado da Súmula 233. No caso de concessão de crédito rotativo, o valor constante na Cédula de Crédito Bancário corresponde ao valor que foi colocado à disposição do mutuário, porém não há como se aferir da Cédula o real valor que foi utilizado pelo mutuário. Por esta razão, entende-se que tal situação é equiparada à Cédula de Crédito Bancário vinculada a "contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente", caso em que para que a Cédula tenha liquidez é exigido a juntada extratos da conta corrente que demonstrem o crédito efetivamente utilizado, conforme disposto nos arts. 28, §2º, II, e 29, caput, da Lei nº 10.931/2004. Diferentemente do caso de contrato de empréstimo, em que o valor constante na Cédula de Crédito Bancário é exatamente o valor entregue ao mutuário, razão pela qual a Cédula, por si só, já apresenta liquidez. No caso dos autos, depreende dos autos da execução, em apenso, que a CEF instruiu a inicial com: (i) "Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA", firmada entre as partes em 26/09/2008 (fls. 28/35 destes autos ou fls. 10/17 dos autos da execução); (ii) extratos da conta bancária (fls. 47/70 destes autos ou fls. 29/70 dos autos da execução) e (iii) demonstrativo/discriminativo do débito (fls. 71/75 destes autos ou fls. 53/57 dos autos da execução). Desse modo, os documentos que instruíram a inicial são suficientes para conferir liquidez à Cédula de Crédito Bancário, porquanto demonstram o valor utilizado pelos executados e discriminam a composição do débito, cumprindo as exigências dos arts. 28, §2º, II, e 29, caput, da Lei nº 10.931/2004. Presentes os pressupostos de certeza, exigibilidade e liquidez do título executivo extrajudicial denominado Cédula de Crédito Bancário, a ação executiva se apresenta como o instrumento processual adequado e necessário para a satisfação do crédito da apelante.

2. No momento em que a parte autora requereu a citação das rés por edital, já havia sido realizadas diversas tentativas de citação das rés (fls. 70, 74, 96, 117 e 129 dos autos da execução) e o Sr. Oficial de Justiça havia certificado que as rés encontram-se em lugar incerto e não sabido. Ademais, houve pesquisa de endereços dos executados no banco da JUCESP, da Receita Federal, via BacenJud, dentre outros. Portanto, foram cumpridos os requisitos da citação por edital, constantes nos artigos 231 e 232 do Código de Processo Civil. Observe ainda que, em relação às ações monitorias e às execuções civis, diferentemente das execuções fiscais, inexistente exigência legal que determine a expedição de ofícios às repartições públicas e/ou outras medidas do gênero a fim de tentar localizar o réu tido em lugar incerto e não sabido para que, então, proceda-se à citação por edital, não havendo razão que justifique o reconhecimento de nulidade na citação por edital.

3. No que diz respeito à capitalização de juros vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1.933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121. Com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/082001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). Conquanto recentemente o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.388.972/SC, também sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, tenha firmado a tese de que: "A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação", persiste a restrição temporal firmada no julgamento do REsp nº 973.827/RS e na Súmula nº 539 do STJ no sentido de somente ser permitida a capitalização de juros nos contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001). A meu ver, a nova tese apenas reforça o entendimento que já existia em relação à necessidade de pactuação expressa. É importante destacar ainda que o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 973.827, cuja ementa encontra-se supra transcrita, consolidou que a pactuação da capitalização dos juros tem que ser realizada de forma expressa e clara, bem como que basta a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal para que seja lícita a cobrança da capitalização. Neste sentido, confirmaram-se as súmulas n.ºs 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, desde que expressamente pactuados (ou, nos termos da tese firmada pelo STJ, conste no contrato que a taxa de juros anual seja superior ao duodécuplo da mensal), pois o contrato foi celebrado em 26/09/2008, isto é, em data posterior à edição da aludida medida provisória. Todavia, verifico da leitura do contrato de abertura de crédito rotativo de fl. 28/35 que nenhuma de suas cláusulas previu, expressamente, a capitalização dos juros remuneratórios, tampouco consta no contrato que a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal - aliás, no caso, sequer consta qual é a taxa anual -, de modo que não é possível presumir a pactuação da capitalização, nos termos da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Em assim sendo, inexistindo comprovação de que houve pactuação da capitalização dos juros remuneratórios, é ilegal a sua cobrança.

4. Quanto à tarifa de abertura de crédito a orientação jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1255573/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013, submetido ao procedimento repetitivo é no sentido de que: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 565. No caso dos autos, verifico que o contrato foi celebrado em 26/09/2008, isto é, em data posterior à aludida resolução, logo é ilegal a cobrança da tarifa de abertura de crédito pactuada na cláusula quarta, a qual deve ser afastada.

5. Quanto à cláusula contratual que prevê a cobrança de multa contratual de 2%, bem como de despesas judiciais e honorários advocatícios, resta prejudicado exame da matéria, pois a CEF, por mera liberalidade, não incluiu estes valores no débito em cobrança, consoante se depreende do demonstrativo de fl. .

6. Em se tratando de obrigação com termo certo e determinado, e com vencimento também previamente apurado, o termo inicial para incidência dos encargos de mora, deve ser a data estabelecida para vencimento da obrigação (de cada parcela). Isso porque estamos diante de uma obrigação na qual a mora se opera "ex re", isto é, advém do simples vencimento da prestação sem respectivo adimplemento, dispensando, portanto, a notificação do devedor.

7. A cláusula décima segunda do contrato prevê expressamente que o inadimplemento de qualquer prestação acarreta o vencimento antecipado da dívida. Tal cláusula contratual está em consonância com o artigo 333 do Código Civil que preconiza que a inadimplência gerará ao credor o direito de cobrar a dívida por inteiro, antes de vencido o prazo ajustado contratualmente.

8. No caso dos autos, verifico que foram juntadas cópias do contrato às fls. 28/35, devidamente assinado pelas partes. Em suma, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, pois o contrato foi celebrado em 26/09/2008. Todavia, verifico da leitura do contrato de abertura de crédito rotativo de fl. 28/35 que nenhuma de suas cláusulas previu, expressamente, a capitalização dos juros remuneratórios, tampouco consta no contrato que a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal - aliás, no caso, sequer consta qual é a taxa anual -, de modo que não é possível presumir a pactuação da capitalização, nos termos da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Em assim sendo, inexistindo comprovação de que houve pactuação da capitalização dos juros remuneratórios, é ilegal a sua cobrança. A pactuação da tarifa de abertura de crédito (TAC) é válida apenas nos contratos bancários anteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008. Como o contrato foi celebrado em 26/09/2008, é ilegal a cobrança da tarifa de abertura de crédito pactuada na cláusula quarta, a qual deve ser afastada. Prejudicada a alegação de ilegalidade da cláusula contratual que prevê a cobrança de multa contratual de 2%, bem como de despesas judiciais e honorários advocatícios, pois a CEF não incluiu estes valores no débito em cobrança, consoante se depreende do demonstrativo de fls. 53/54 dos autos da execução. Em se tratando de obrigação com termo certo e determinado, e com vencimento também previamente apurado, o termo inicial para incidência dos encargos de mora, deve ser a data estabelecida para vencimento da obrigação (de cada parcela). Isso porque estamos diante de uma obrigação na qual a mora se opera "ex re", isto é, advém do simples vencimento da prestação sem respectivo adimplemento, dispensando, portanto, a notificação do devedor. A cláusula décima segunda do contrato prevê expressamente que o inadimplemento de qualquer prestação acarreta o vencimento antecipado da dívida. Tal cláusula contratual está em consonância com o artigo 333 do Código Civil que preconiza que a inadimplência gerará ao credor o direito de cobrar a dívida por inteiro, antes de vencido o prazo ajustado contratualmente. Por todas as razões expostas, a sentença deve ser reformada apenas para afastar a cobrança da capitalização dos juros remuneratórios e da tarifa de abertura de crédito. Consigno ainda que eventuais ilegalidades verificadas no contrato não ensejam a nulidade total deste. Impõe-se, em verdade, que a CEF proceda ao recálculo do valor devido de acordo com os critérios ora estabelecidos, abatendo-se dele os valores que a autora tenha pagado a título de encargos ilegais.

8. Por fim, persiste a sucumbência recíproca, porquanto ambas as partes sucumbiram em parcelas significativas de suas pretensões. A parte embargante não obteve êxito na pretensão de anular a execução, seja por ausência de título executivo, seja por nulidade de citação, porém logrou afastar vários encargos que impactam sensivelmente no valor do débito.

9. Recurso de apelação da parte embargante parcialmente provido, para afastar a cobrança da capitalização dos juros remuneratórios e da tarifa de abertura de crédito, nos termos do voto.

(TRF3, Quinta Turma, Agravo de Petição - 1934877 / SP, Processo: 0011487-58.2012.4.03.6100, Relator: Desembargador Federal: PAULO FONTES, Julgamento: 25.10.2017, Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07.11.2017)

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

-

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal – CEF ao crédito exequendo a ser apurado mediante a aplicação da comissão de permanência composta exclusivamente pela taxa de CDI, com a exclusão da taxa de rentabilidade e de juros de mora previsto na CCB n. 25.0800.734.0000054-64.

Após o trânsito em julgado, proceda a exequente, ora embargada, à apuração do valor do débito nos autos principais n. 0005222-73.2013.4.03.6110, nos termos desta sentença e prossiga-se com a execução nos seus ulteriores termos.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos físicos de execução n. 0005222-73.2013.4.03.6110.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 9 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000742-59.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: DIPLOMATA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP, PLINIO BONETTI NETO

S E N T E N Ç A

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida e outras obrigações – Contrato n. 25.2870.690.0000017-11.

No documento de Id-3445150 a exequente requereu a desistência da ação, informando que as partes se compuseram na via administrativa, incluindo custas e honorários advocatícios.

DISPOSITIVO

Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência da execução formulado pela exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e **JULGO EXTINTO** o feito **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VIII, c.c. artigo 775, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 14 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003454-85.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CRISTIANO MUNIZ DOMINGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO OLIVEIRA PIMENTEL - SP353786
IMPETRADO: GERENTE DE FILIAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por CRISTIANO MUNIZ DOMINGUES em face do Gerente do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço da Caixa Econômica Federal, visando, em síntese, medida judicial que assegure o direito de ter reconhecida a validade das sentenças arbitrais ou homologatórias de acordos trabalhistas proferidas pelo impetrante, visando a liberação de saldos existentes nas contas vinculadas do FGTS de trabalhadores partes de procedimento arbitral.

Juntou procuração e documentos identificados entre Id-3263445 e Id-3264846.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

O pedido formulado neste *mandamus* cinge-se na concessão de medida judicial que assegure o levantamento do saldo de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço de trabalhadores cujos conflitos trabalhistas foram resolvidos em sede arbitral.

No entanto, a medida pleiteada encontra óbice no artigo 18, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Parágrafo único. Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial.

liberação. Com efeito, o saldo depositado à conta vinculada do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço pertence ao seu titular, logo, somente ele tem legitimidade para ajuizar demanda visando à sua

Nesse sentido está pacificada a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. SENTENÇA ARBITRAL. CUMPRIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO ÁRBITRO. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monoarbitral publicada em 02/03/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, o ora agravante, árbitro em Câmara Arbitral, impetrou Mandado de Segurança contra ato do Supervisor Geral do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, postulando seja determinado que "a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, inclua o nome do Impetrante na lista do seu sistema integrado e cumpra com as decisões arbitrais proferidas pelo Impetrante, bem como autorize o imediato levantamento do FGTS pelos trabalhadores que submeteram-se ao procedimento arbitral, quando houver a dispensa sem justa causa nos moldes do artigo 20, I, da Lei 8.036/90, e assim, esteja o Impetrante cadastrado na lista de todos os postos da CEF para autorizar o levantamento do FGTS sob código 01".

III. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a legitimidade para a impetração de mandado de segurança objetivando assegurar o direito ao cumprimento de sentença arbitral relativa ao FGTS é somente do titular de cada conta vinculada, e não da Câmara Arbitral ou do próprio árbitro" (STJ, REsp 1.290.811/RJ, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/10/2012). Nesse sentido: STJ, REsp 1.608.124/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/10/2016; AgRg no REsp 1.059.988/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/09/2009.

IV. Agravo interno improvido.

(STJ, Segunda Turma, AREsp 1042920 / SP, Relatora: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Julgamento: 16.05.2017, Publicação: DJe 23.05.2017)

O mesmo entendimento extrai-se dos julgados do e. Tribunal Regional da Terceira Região, a exemplo dos seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO FGTS. ILEGITIMIDADE ATIVA DO JUÍZO ARBITRAL. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Verifica-se que as sentenças arbitrais têm eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 31 da Lei nº 9.307/96, contudo, a legitimidade para buscar a execução dessas sentenças é exclusivamente das partes e não dos árbitros ou dos Tribunais de Arbitragem, cujas atribuições não incluem a defesa em juízo dos direitos alheios.

II - Ilegitimidade ativa ad causam do juízo arbitral para impetrar mandado de segurança contra ato de não reconhecimento de sentenças arbitrais para fins de liberação de valores de contas vinculadas ao FGTS. Precedentes.

III - Recurso improvido.

(TRF3, Segunda Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 364067 / SP, Processo: 0010294-66.2016.4.03.6100. Relator: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Julgamento: 12.09.2017, Publicação: e-DJF3 Judicial 1 21.09.2017)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. LEVANTAMENTO DE FGTS. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO ÁRBITRO. EFEITOS INFRINGENTES.

- A discussão se trava em torno da legitimidade ativa do impetrante em ação mandamental aviada com vista a obtenção de provimento judicial que obrigue a autoridade coatora a reconhecer eficácia e dar cumprimento a sentenças arbitrais homologatórias de rescisão de contrato de trabalho para fins de liberação do FGTS dos trabalhadores que participam da avença.

- O que se vê no caso concreto é o pleito do impetrante para proteção de direito alheio, o que denuncia sua ilegitimidade, nos termos do art. 6º do CPC/73, regra mantida no art. 18 do CPC/2015.

- Na condição de árbitro, o impetrante busca proteger o direito individual de cada trabalhador dispensado sem justa causa e submetido à atuação do juízo arbitral de não se submeter a eventual negativa da autoridade coatora em dar cumprimento à respectiva decisão.

- Ora, cabe a cada um, se o caso, ajuizar a ação, não havendo autorização legal para que o impetrante o faça. Não se trata de discutir a legalidade e eficácia das sentenças arbitrais, mas sim de garantir a futura movimentação de conta vinculada dos trabalhadores. Daí porque não se reconhece legitimidade ao impetrante para postular tal pedido. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte.

- Embargos de declaração acolhidos.

(TRF3, Segunda Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 364067 / SP, Processo: 0010294-66.2016.4.03.6100. Relator: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Julgamento: 12.09.2017, Publicação: e-DJF3 Judicial 1 21.09.2017)

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 8 de novembro de 2017.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000857-46.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788

DESPACHO

Considerando a ausência de contestação e, nada mais sendo requerido pela parte autora, venham conclusos para sentença.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000857-46.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO

Considerando a ausência de contestação e, nada mais sendo requerido pela parte autora, venham conclusos para sentença.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003494-67.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: LONGA INDUSTRIAL LTDA, LONGA INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por **LONGA INDUSTRIAL LTDA e filial** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, com o objetivo de desobrigar as impetrantes do recolhimento das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II da Lei n. 8.212/1991 e daquelas destinadas a terceiros, incidentes sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de: **(1) auxílio-doença ou acidente referente aos 15 primeiros dias do afastamento; (2) adicional de um terço de férias e (3) aviso prévio indenizado.**

Aduzem que referidas verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar a base de cálculo da exação questionada.

Pleiteiam a concessão de medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários.

Juntaram documentos Id 3301717 a 3301727.

Apresentaram petição e documentos, Id 3414158 a 3414350, regularizando o recolhimento das custas judiciais.

É o relatório. Decido.

Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

Nos termos do art. 201, parágrafo 11 da Constituição Federal somente "*os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei*" excluindo, por conseguinte, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório, da tributação na forma do art. 195, inciso I, alínea "a" da Constituição.

Outrossim, a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide "*sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título*", aqui abrangidas outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, I, "a" da Constituição Federal.

O parágrafo 1º do artigo 487 da CLT estabelece que, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

Dessa forma, o **(3) aviso prévio indenizado**, não obstante íntegro o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório pela rescisão do contrato sem o cumprimento do prazo legalmente exigido, não se enquadrando, assim, no conceito de salário-de-contribuição.

Quanto ao **(2) adicional de um terço de férias**, previsto no art. 7º, inciso XVII da Constituição Federal, a questão não comporta maiores discussões, ante a pacificação da Jurisprudência emanada dos Tribunais Superiores, que tem assentado que esse adicional tem natureza indenizatória.

Em relação aos valores pagos pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do segurado empregado, em razão de (1) **auxílio-doença ou acidente**, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que, à medida que não se constata, nos quinze primeiros dias de afastamento de empregado por motivo de doença, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregio.

Por seu turno, o *periculum in mora* exsurge do fato de que as impetrantes encontram-se na iminência de recolher tributo reputado indevido.

Ante o exposto, presentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previstas no artigo 22, incisos I e II da Lei n. 8.212/1991 e daquelas destinadas a terceiros incidentes sobre os valores correspondentes aos pagamentos efetuados aos seus empregados a título de **aviso prévio indenizado; adicional de um terço de férias e auxílio-doença ou acidente referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador.**

Oficie-se à autoridade impetrada notificando-a desta decisão para seu integral cumprimento e para que preste suas informações no prazo legal e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6870

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001381-65.2016.403.6110 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X DEBORA GOMES VIEIRA(SP343208 - ALEXANDRE MORENO)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 327/331-verso, ao argumento de que restou contraditória. Em síntese, alega a embargante que a sentença foi contraditória, pois na fundamentação teria reconhecido, ainda que de maneira não expressa, que a conduta da ré se amolda no artigo 9º, inciso XI, da Lei n. 8.429/1992 (LIA). Contudo, no dispositivo, aplicou as sanções previstas no artigo 12, inciso III, as quais se referem às condutas descritas no artigo 11 da citada norma, sendo que as sanções previstas para o artigo 9º encontram-se elencadas no artigo 12, inciso I. A ré ofereceu impugnação à fl. 338. É o que basta relatar. Decido. Conheço dos embargos, eis que tempestivos nos termos do artigo 1.023, do Código de Processo Civil. A contradição aventada pela embargante não subsiste, uma vez que na aplicação das sanções previstas no artigo 12 da Lei n. 8.429/1992, foram observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em face da gravidade dos atos improbos praticados. Precedentes: STJ, 2ª Turma, AgInt no REsp n. 1629392/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ: 05.09.2017, Dje: 14.09.2017 e TRF da 3ª Região, AC n. 1871147/SP, processo n. 0026195-89.2007.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, DJ: 01.02.2017, e-DJF3: 10.02.2017. Destarte, resta patente o caráter infringente imposto pela embargante, tendente ao reexame da pretensão inicial e modificação do julgado, o que é viável tão somente em sede recursal, não se prestando os embargos de declaração para esse fim. Do exposto, REJEITO os embargos opostos e mantenho a sentença prolatada às fls. 327/331-verso tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002865-57.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X EDIVAL JOAO FORMIGONI

Esclearea a autora a petição de fls. 177 uma vez que não se trata de ação de execução e sim de busca e apreensão e neste caso, não se aplica o artigo 921, inciso III do CPC.Int.

MONITORIA

0005765-76.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CELSO FRANCISCO CREMONEZI(SP302713B - LUCIO HENRIQUE FURTADO DE SOUZA) X SANDRA BRANCALLION CREMONEZI

Tendo em vista o comparecimento espontâneo às fls. 106/107, declaro CITADA a ré Sandra Bracallion Cremonesi nos termos do parágrafo 1º do artigo 239 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil). Recebo os Embargos Monitorios. Deixo aos embargantes o pedido de gratuidade da justiça. À embargada para resposta no prazo legal. Outrossim, considerando o parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), manifeste-se a CEF sobre a possibilidade de designação de audiência de conciliação.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0901586-07.1995.403.6110 (95.0901586-5) - HELLER MAQUINAS OPERATRIZES IND/ E COM/ LTDA(SP100705 - JULIO CEZAR ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005019-97.2002.403.6110 (2002.61.10.005019-9) - TANSAN DO BRASIL IND/ QUIMICA LTDA X LIQUID MINERALS IND/ QUIMICA E REPRESENTACOES LTDA X IND/ PAULISTA DE CALCIO LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CERTIFICO E DOU FÉ que expedi certidão esclarecedora. OBS.: PARA RETIRADA DA CERTIDÃO PELA IMPETRANTE

0010940-03.2003.403.6110 (2003.61.10.010940-0) - J F I MADEIRA LTDA(SP133528 - PAULO AUGUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SOROCABA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0006924-34.2010.403.6183 - JOSE PIRES DE ARAUJO(SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001070-79.2013.403.6110 - ITAMIR ANTONIO RODRIGUES ALVES(SP267750 - RODRIGO MARCANO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO ROQUE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001955-59.2014.403.6110 - GABANTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TEXTIS LTDA(SP176512 - RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA E RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a condenação ao pagamento de multa, conforme decisão de fls. 524/525, INTIME-SE a impetrante e recolher o valor apontado pela impetrada às fls. 533 no prazo de 15 dias.Int.

0006737-75.2015.403.6110 - CENTRAL LUMA SERVICOS DE INSTALACOES TELEFONICAS EIRELI - ME(SP249400 - VICENTE CALVO RAMIRES JUNIOR E SP185950 - PATRICIA FERNANDA RODRIGUES DEL MASTRO) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005794-24.2016.403.6110 - DANA INDUSTRIAS LTDA X DANA INDUSTRIAS LTDA X DANA INDUSTRIAS LTDA X DANA INDUSTRIAS LTDA X DANA INDUSTRIAS LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os presentes autos estão em fase de remessa ao TRF - 3ª Região para julgamento de recurso de apelação. Considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, os autos físicos deverão ser virtualizados, passando a tramitar de forma eletrônica no sistema PJe para sua remessa ao tribunal. Assim sendo, DETERMINO a intimação da impetrante, ora apelante, para promover a virtualização dos autos físicos mediante sua digitalização integral e sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 3º da mencionada resolução, no prazo de 15 dias. Int.

0006874-23.2016.403.6110 - GABRIEL JACQUIER MODESTO EUCLIDES (SP124960 - RICARDO ALECSANDER DE QUEVEDO MUNHOZ) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0008503-32.2016.403.6110 - E3 MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME (SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A impetrante formula requerimento de cumprimento de sentença, às fls. 97/100, para que a impetrada faça a análise e restituição dos pedidos de restituição. Não assiste razão à impetrante pois na sentença proferida às fls. 68/70vº, foi determinado ao impetrado que procedesse à análise e decisão dos pedidos de restituição dos créditos previdenciários, não houve determinação para restituição/pagamento de eventual crédito apurado. Dessa forma, está comprovado nos autos que a autoridade impetrada concluiu a análise e proferiu decisão nos referidos pedidos de restituição, de acordo com a determinação desse Juízo (fls. 83/93, 116/121). Assim sendo, retomem os autos ao arquivo. Int.

0009523-58.2016.403.6110 - CENTER CELL COMERCIO E SERVICOS SOROCABA LTDA (SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E SP174542 - GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA CAMPANATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 191/192-verso, ao argumento, em síntese, de que fora omissa, uma vez que amparada exclusivamente nas conclusões do julgamento do c. STJ nos embargos de divergência no Recurso Especial n. 1.403.532/SC, contudo sem enfrentar os argumentos da embargante quanto à ofensa ao princípio da isonomia tributária, insculpido no artigo 150, inciso II, da Constituição Federal. Em manifestação de fls. 268/269, a União (Fazenda Nacional) requereu a rejeição dos embargos. É o que basta relatar. Decido. Conheço dos embargos opostos, tempestivamente, consoante disposição do artigo 1.023, do Código de Processo Civil para, no mérito, negar-lhes provimento. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de erro material, obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1.022 do CPC. A omissão aventada pela embargante não subsiste. No presente caso, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 1.403.532/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. No aludido julgamento, o c. STJ entendeu que não há ocorrência de dupla tributação (bis in idem) e, assim, não existe afronta ao princípio da isonomia, uma vez que a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. Não obstante tenha sido ventilado na ação e nos embargos de declaração a questão constitucional do julgado, inclusive da repercussão geral do Tema 906 - Violação ao princípio da isonomia (art. 150, II, da Constituição Federal) ante a incidência de IPI no momento do desembaraço aduaneiro de produto industrializado, assim como na sua saída do estabelecimento importador para comercialização no mercado interno (RE 946648 / SC - SANTA CATARINA), na atual sistemática adotada em nosso ordenamento jurídico pátrio deve-se conferir privilégio ao entendimento já solidificado pelas cortes superiores, notadamente em detrimento dos julgamentos em andamento, que, evidentemente, devem ser passíveis de alteração, desengessando o sistema jurisprudencial. Nesse sentido, tendo em vista que o caso em análise se amolda perfeitamente ao julgado no Recurso Especial n. 1.403.532/SC, deve-se aplicar o precedente ao presente caso, mesmo subsistindo julgamento em andamento, versando sobre o tema sob o prisma constitucional, pelo Supremo Tribunal Federal, mas em que não houve, ainda, qualquer definição acerca da matéria. Diante do panorama exposto, a alegação da embargante não subsiste sob o ponto de vista de necessidade de regularização por meio do instituto processual dos embargos de declaração. Destarte, resta patente o caráter infringente imposto pela embargante, tendente ao reexame e modificação do julgado, o que é viável tão somente em sede recursal, não se prestando os embargos de declaração para esse fim. Do exposto, REJEITO os embargos opostos e mantenho a sentença prolatada tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010007-10.2015.403.6110 - PRIMER TOOLS INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA (SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X PRIMER TOOLS INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA

Intime-se a exequente para que se manifeste sobre o pagamento efetuado pela executada às fls. 180/181, valendo o silêncio como anuência para extinção da execução.

Expediente Nº 6902

EXECUCAO FISCAL

0000534-97.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LAERTE SONSIN JUNIOR (SP163818 - MARCELLO ALCKMIN DE CARVALHO)

Considerando que o executado comprovou nos autos, através dos documentos juntados às fls. 116/120, que o saldo remanescente do bloqueio judicial de fl. 88, refere-se a conta de poupança e em razão disso é impenhorável nos termos do art. 883, inciso IV da Lei 13.105/2015, DEFIRO o desbloqueio requerido pelo executado às fls. 114/115. Outrossim, considerando que os valores bloqueados nos bancos Bradesco (R\$ 11,14) e Itaú (R\$ 0,81) são ínfimos diante do valor do débito, proceda-se também ao desbloqueio dos mesmos. Dessa forma, expeça-se alvará de levantamento em favor do executado do saldo total existente na conta 3968.635.0002053-5, intimando-o do prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito de acordo com a atual situação dos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

Expediente Nº 6904

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010848-16.2008.403.6315 - MARINA PEDROSO DE SOUZA X AMELIA DE SOUZA PAPA X ISOLINA PIRES DE SOUZA ARAUJO X NELSON PEDROZO DE SOUZA X GLEIDE FERNANDES DE SOUZA X JOSE FRANCISCO PEDROSO DE SOUZA X MEIRELISE PEDROSO DE SOUZA X LUZIA DE SOUZA ANDREOTTI X DELMINO DE SOUZA X MARIA SYLVIA BIGATTO DE SOUZA X MARIA INES PEDROZO DE SOUZA CARDOSO X SILVIA HELENA PEDROZO DE SOUZA GUEJEL X ERNESTINA CARRARA DE SOUZA X CLEUSA MARIA SOUZA ARNOBIO X ROSEANE DE SOUZA JUNI X ELIANE SOUZA FINATTI (SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X AMELIA DE SOUZA PAPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISOLINA PIRES DE SOUZA ARAUJO X LUZIA DE SOUZA ANDREOTTI

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001707-03.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RODRIGO APARECIDO DATORRE, MARLENE GARCIA DE MACEDO DATORRE, DEIVIS RAFAEL DATORRE
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO APARECIDO DATORRE - SP355409
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO APARECIDO DATORRE - SP355409
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO APARECIDO DATORRE - SP355409
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SOROCABA, 8 de novembro de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002993-16.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS - SP213581
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos e examinados os autos.

O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, bem como em eventual condenação em honorários advocatícios, cabendo não só às partes, mas também ao Juiz zelar pela sua correta determinação.

Assim, devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido.

1- Portanto, atribua a parte autora o valor à causa equivalente ao benefício econômico pretendido que, no caso em tela, corresponde ao valor atualizado do contrato de alienação fiduciária do veículo, placa ETX 2328, bem como recolhendo eventual diferença de custas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo, nos termos do artigo 321 do CPC.

2 - Intime-se.

SOROCABA, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000563-91.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ROSELI APARECIDA DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI PLACIDO - SP74106
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARCIA APARECIDA PROENÇA, JULIANA MARIA DE ALMEIDA
Advogados do(a) RÉU: OLIVIO ZANETTI JUNIOR - SP319800, ADRIANA GARDENAL BERGER - SP367385, ARI BERGER - SP65372
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA GARDENAL BERGER - SP367385, ARI BERGER - SP65372

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

-

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **ROSELI APARECIDA DE MATOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, MÁRCIA APARECIDA PROENÇA e JULIANA MARIA DE ALMEIDA**, objetivando que lhe seja concedido o benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento de Jorge de Almeida, desde a data do óbito, ocorrido em 18/03/2007.

A autora alega que requereu junto ao INSS, em 21/08/2013, benefício previdenciário de pensão por morte, na qualidade de companheira do segurado Jorge de Almeida, servidor público federal, entretanto teve seu pedido indeferido.

Sustenta que os documentos apresentados comprovam a convivência marital da autora, que perdurou por mais de cinco anos, até o falecimento do segurado.

Afirma que ingressou com ação de reconhecimento de união estável na Comarca de Tatuí/SP, processo nº 624.01.2008.0108-0, que foi julgado procedente, com trânsito em julgado, reconhecendo a união do casal.

Aduz a autora que preenche todos os requisitos legais para o recebimento do benefício requerido, nos termos da Lei nº 8.112/90.

A inicial foi originalmente distribuída na Vara Única da Comarca de Cerquillo, sob o nº 0002265-64.2014.826.0137 (Id 818560), tendo o Juízo deferido a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 16 do documento Id 818579).

Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 26/35 do documento Id 818601). Preliminarmente, arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos que precederam a propositura da ação; a incompetência absoluta da Justiça Estadual para julgar a presente demanda, por se tratar de benefício previdenciário de servidor público federal; litisconsórcio passivo necessário entre o INSS e Marcia Aparecida Proença, beneficiária da pensão por morte do segurado. No mérito, argumentou que a autora não foi designada pelo servidor falecido como companheira junto ao INSS, não comprovou convivência contemporânea à data do óbito, tampouco demonstrou dependência econômica do segurado. Por fim, assinalou que o óbito ocorreu em 18/03/2007, contudo, a parte autora somente ingressou com requerimento para o recebimento da pensão por morte em 13/08/2013, de modo que, caso concedido o benefício, os efeitos financeiros devem ocorrer somente a partir da decisão em que se deu a habilitação do retardatário.

A parte autora apresentou impugnação à contestação do INSS às fls. 23/25 do documento Id 818611.

Consoante decisão de fls. 26/27 do documento de Id 818611, foi acolhida a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Comum arguida pelo INSS, determinando-se a remessa dos autos para a Justiça Federal, bem como foi revogada a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Os autos foram redistribuídos para o Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP (processo nº 0008142-16.2015.403.6315), que indeferiu o pedido de tutela antecipada (Id 818629).

Emenda à inicial (Id 818676), para incluir no polo passivo da ação Márcia Aparecida Proença de Almeida e Juliana Maria de Almeida, pensionistas do segurado falecido Jorge de Almeida.

Citadas, as requeridas Márcia Aparecida Proença e Juliana Maria de Almeida apresentaram a contestação de Id 819219, acompanhada dos documentos de Id 819236. Aduzaram que, na ação de reconhecimento de união estável movida pela autora em face das requeridas, perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Tatuí/SP, foi proferida sentença procedente, contudo, houve a reforma da decisão pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, alterando-se a data final do relacionamento de Roseli com Jorge de Almeida para dezembro de 2006, de forma que a relação ocorrida entre eles não mais existia ao tempo do óbito do segurado, não havendo qualquer direito de pensão em favor da autora. Asseveraram que a autora litigou de má-fé, nos termos do artigo 80 do Código de Processo Civil, pois deixou de juntar aos autos o v. acórdão que reformou a decisão do juiz singular. Argumentaram que a questão da união estável não pode mais ser apreciada, uma vez que está coberta com o manto da coisa julgada. Requereram a improcedência do pedido, a condenação da autora no pagamento de multa máxima prevista no artigo 81 do CPC e a revogação do benefício da gratuidade da justiça em razão da litigância de má-fé da requerente. Pleitearam, ainda, a condenação da autora no pagamento dos honorários sucumbenciais, a concessão da justiça gratuita às requeridas e a dispensa de audiência de instrução e julgamento, haja vista que o processo comporta extinção sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, V, do CPC.

Conforme despacho de Id 819294, foi mantida a audiência designada, uma vez que o INSS não foi parte no processo em que houve o reconhecimento da união estável.

Iniciada a audiência de instrução, houve a conversão do julgamento em diligência, a fim de que fosse oficiado ao INSS para informar o valor da pensão percebida pelos dependentes do falecido (Id 819329).

A parte autora apresentou réplica à contestação das requeridas no documento de Id 819409.

Por decisão de Id 819537, a MM. Juíza do Juizado Especial Federal declinou da competência para uma das Varas Federais de Sorocaba/SP, em razão do valor da causa.

Recebidos os autos, este Juízo determinou que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (Id 857856).

A parte autora requereu a produção de prova testemunhal e documental (Id 909341), o INSS informou não ter provas a produzir (Id 1017765) e as requeridas propugnam pela produção de prova oral (Id 2508978), o que foi deferido em despacho de Id 2806775.

Conforme termo de audiência de Id 3349908, foi colhido o depoimento pessoal da autora, bem como ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora e pelas requeridas, sendo certo que seus depoimentos encontram-se gravados por meio eletrônico sob Id 3349970, 3349972, 3349978 e 3349984.

As alegações finais da parte autora e do INSS foram feitas de forma remissiva à inicial e à contestação, respectivamente (Id 3349908). Por sua vez, o defensor das requeridas fez alegações orais, que se encontram gravadas sob Id 3349962.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, defiro às requeridas os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

EM PRELIMINAR

As requeridas sustentam a existência de coisa julgada no tocante ao reconhecimento da união estável, em razão do v. acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na ação de reconhecimento de união estável, processada sob nº 0010804-23.2008.8.26.0624 (2ª Vara Cível da comarca de Tatui/SP), proposta por Roseli Aparecida de Matos em face de Márcia Aparecida Proença de Almeida, Alessandro Galvão de Almeida, Fernanda Aparecida de Almeida e Juliana Maria de Almeida, em que foi reconhecida a convivência marital entre a autora e Jorge de Almeida apenas no período de 1998 a dezembro de 2006, ou seja, em data anterior à do óbito, ocorrido em 18/03/2007.

No entanto, não assiste razão às requeridas, na medida em que o INSS não integrou a lide ajuizada perante a Justiça Estadual, não podendo ser submetido aos efeitos da coisa julgada emanados daquela ação.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. SENTENÇA PROFERIDA PELA JUSTIÇA ESTADUAL. EFEITOS DA COISA JULGADA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.- Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.- Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.- Da análise dos autos, verifica-se que a parte impetrante houvera ajuizado ação de reconhecimento e dissolução de união estável post mortem, em face dos herdeiros de Orlando Nunes, cujo pedido foi julgado procedente, para declarar a existência de união estável vivenciada entre esta e o de cujus, pelo período de setembro de 1998 a 12 de maio de 2010, conforme a sentença proferida nos autos de processo nº 1.880/2010, os quais tramitaram pela 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Santos - SP (fls. 33/35 e 38), com trânsito em julgado ocorrido em 10 de agosto de 2012, conforme a certidão de fl. 44.- Não consta dos autos que o INSS tivesse sido citado a integrar a lide ajuizada perante a justiça estadual, na qual houve o reconhecimento da união estável vivenciada entre a autora e o falecido segurado, não podendo, assim, ser submetido aos efeitos da coisa julgada daquela ação. Precedentes desta Egrégia Corte e do Colendo Superior Tribunal de Justiça.- Embargos de declaração rejeitados.” (TRF3, 9ª Turma, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 349090, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2017).

Destarte, afasto a preliminar de coisa julgada arguida.

EM PRELIMINAR DE MÉRITO

Inicialmente, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda.

Nesse sentido, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”.

Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99:

*“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ.
Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito.
Recurso desprovido.”*

NO MÉRITO

Compulsando os autos, verifica-se que a pretensão da autora é a concessão do benefício de pensão por morte, diante do falecimento de Jorge de Almeida, desde a data do óbito, em 18/03/2007.

O benefício pretendido tem previsão nos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, tendo por objetivo suprir as necessidades dos dependentes do segurado por ocasião do óbito deste.

Na época do óbito de Jorge de Almeida, o benefício postulado independia de carência e apresentava como pressupostos: o óbito do segurado, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente do beneficiário.

No caso em questão, restaram demonstrados os dois primeiros requisitos, conforme certidão de óbito (Id 818560 – fls. 15) e informação do INSS no sentido de que Jorge de Almeida era aposentado por invalidez ao tempo do óbito (Id 818601 – fls. 12), remanescendo a discussão apenas em relação à condição de dependente.

A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 16, definiu quem são os dependentes do segurado e, portanto, beneficiários do regime geral de previdência social. Além disso, dividiu os dependentes em três classes, I, II e III.

No mérito propriamente dito, verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se está demonstrado vínculo de união estável entre a autora e o “de cujus”, Jorge de Almeida, o que ensejaria a presunção de dependência econômica da autora e, por consequência, a concessão da pensão por morte requerida.

O artigo 226, da Constituição Federal, estabelece a proteção do Estado à união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar e, nesse sentido, o artigo 16, inciso I, da Lei n. 8.123 de 24 de julho de 1991, determina:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

(...)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Nos termos da norma supra mencionada depreende-se que, em se tratando de casamento ou vínculo de união estável, a dependência econômica é presumida para fins previdenciários.

Pois bem, ao erigir à condição de entidade familiar a união estável, inclusive facilitando a sua conversão em casamento, por certo que a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional não contemplaram o concubinato impuro, que resulta de união entre homem e mulher impedidos legalmente de se casar.

Compulsando os autos, constata-se que os documentos colacionados pela autora não bastam para comprovar a existência de vida em comum entre ela e o “de cujus” à época do óbito, havendo dúvida acerca da real convivência do casal até a data do falecimento do segurado.

As provas testemunhais produzidas nos autos foram divergentes. Apesar das testemunhas de Roseli (Carlos Alexandre da Cruz e Genival Canzano) terem afirmado que Roseli e Jorge mantinham união estável, que perdurou até a data do óbito, e que Roseli foi impedida pela família de Jorge de visitá-lo no hospital quando este adoeceu e permanecer no seu velório, é certo que a testemunha arrolada pelas requeridas Márcia e Juliana (Raquel Aparecida Rocha da Costa), a “contrário sensu”, afirma que Márcia, esposa de Jorge, residia com ele e cuidou de Jorge durante toda sua enfermidade até o momento de seu falecimento.

A própria autora, em depoimento pessoal prestado, confirma que foi Márcia quem ficou com Jorge no hospital, embora tenha alegado que a família dele impediu sua visita, o que, ressalte-se, não restou devidamente comprovado nos autos, limitando-se apenas aos depoimentos genéricos das testemunhas arroladas pela autora. Outrossim, indagada acerca do boletim de ocorrência lavrado por Jorge em 11/01/2007, onde consta que Roseli residia com outra pessoa e era ex-companheira de Jorge, a autora apresentou uma resposta evasiva, ao dizer que a lavratura dessa ocorrência se deu em razão de Jorge ter ciúmes dela.

Assim, do conjunto probatório colhido nos autos, verifica-se que, em que pese a autora tenha em certo período vivido em união estável com o “de cujus”, consoante demonstram os documentos acostados nos presentes autos (Id 818560), esta união foi posteriormente desfeita, voltando o segurado Jorge a conviver com Márcia até a data do óbito.

Nesse sentido, o v. acórdão do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido na ação de reconhecimento de união estável, processada sob nº 0010804-23.2008.8.26.0624 (2ª Vara Cível da comarca de Tatuí/SP), proposta por Roseli Aparecida de Matos em face de Márcia Aparecida Proença de Almeida, Alessandro Galvão de Almeida, Fernanda Aparecida de Almeida e Juliana Maria de Almeida, consignou que Jorge de Almeida lavrou boletim de ocorrência, no qual se referia à Roseli como “ex-amásia”, declarando, ainda, que ela já se encontrava residindo com outra pessoa. Situação repetida ocorreu no boletim de ocorrência lavrado em 11 de janeiro de 2.007, em que o “de cujus” já fazia referência à autora como “ex-amásia”.

Assim, aquele órgão julgador reconheceu a convivência marital entre a autora e Jorge de Almeida apenas no período de 1998 a dezembro de 2006, isto é, em data anterior à do óbito, conforme trecho que segue (Id 819236 – fl. 08/17):

“(…) no caso vertente, em que pese à ausência de documento que permita concluir a data exata do fim do relacionamento, o boletim de ocorrência (fls. 79/80) - embora lavrado unilateralmente pelo ex-convivente -, faz presumir que as partes em janeiro de 2.007 já se encontravam separadas.

Extraí-se do documento citado, lavrado perante a autoridade policial e devidamente assinado, que o falecido se refere à recorrida como “ex-amásia”, declarando, ainda, que ela já se encontrava residindo com outra pessoa (fl. 79). Situação repetida no Boletim de Ocorrência de fl. 81, no qual o de cujus em 11 de janeiro de 2.007 já faz referência à autora como “ex-amásia”.

Relevante também consignar as declarações da testemunha da autora Francisca, que informou que “Roseli foi visitar Jorge no hospital na época em que ele ficou doente. Não sei especificar a data. Creio que a autora visitou Jorge umas quatro vezes no hospital” (fl. 40).

Ora, se fosse a companheira dele na época em que este se encontrava doente, evidente que estaria ao seu lado em tempo integral, auxiliando nos cuidados, cumprindo o dever de mútua assistência, e não apenas realizaria visitas, em quatro oportunidades, conforme asseverou a ex-vizinha, arrolada pela própria apelada.

Frise-se que tais declarações não foram impugnadas pela requerente (fls. 139/141), tudo indicando que quando do falecimento do ex-companheiro, as partes não mais mantinham a convivência.

Dessa forma, diante do conjunto probatório existente nestes autos, tem-se como reconhecida a união estável entre a autora e o falecido no período de 1998 a dezembro/2006.

Dessa forma, não restou devidamente demonstrado nos autos que a autora era companheira do falecido à época do óbito, afastando, assim, a possibilidade de concessão do benefício pleiteado.

Por outro lado, não há que se falar em aplicação de multa por litigância de má-fé, prevista no artigo 81 do CPC, visto que esta, para se caracterizar, exige dolo específico e prejuízo processual à parte contrária, o que não se verifica no caso concreto.

Com efeito, a sentença proferida nos autos nº 0010804-23.2008.8.26.0624, pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Tatuí/SP, foi reformada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para reconhecer a união estável entre a autora e o falecido no período de 1998 a dezembro/2006 (antes do óbito), de modo que não houve prejuízo concreto às requeridas.

Além disso, a referida decisão prolatada no âmbito estadual, na ação de reconhecimento de união estável, não produz os efeitos da coisa julgada em relação à presente ação, conforme já explanado, de forma que as provas poderiam ser novamente produzidas, como de fato foram, não influenciando no julgamento deste feito. Assim, eventual omissão da autora, no que se refere ao v. acórdão do E. TJSP, não teria o condão, por si só, de resultar em uma decisão favorável a ela.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. IDENTIDADE DAS PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. I- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório. II- Nos termos do art. 502 e art. 337, §1º, §2º e §4º, ambos do CPC/15, ocorre coisa julgada material quando se reproduz ação idêntica à outra - mesmas partes, pedido e causa de pedir - já decidida por sentença de mérito não mais sujeita a recurso. III- Dessa forma, considerando haver identidade de partes, de pedido e causa de pedir, está caracterizada a ocorrência de coisa julgada. IV- Quanto à condenação em litigância de má-fé, entendo que esta não subsiste. Reputa-se litigante de má-fé aquele que, no processo, age de forma dolosa ou culposa, de forma a causar prejuízo à parte contrária. Ora, não é isso que se vislumbra in casu. A requerente não se utilizou de expedientes processuais desleais, desonestos e procrastinatórios visando à vitória na demanda a qualquer custo. Tão-somente agiu de forma a obter uma prestação jurisdicional favorável. Sendo assim, não restou caracterizada a má fé, descabendo a imposição de qualquer condenação à requerente. V- Apelação parcialmente provida.” (TRF3, Oitava Turma, Ap 00201246220174039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2249664, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017).

Por consequência, resta prejudicado o pleito das requeridas com relação à revogação do benefício da gratuidade da justiça, em virtude da litigância de má-fé da requerente, que foi afastada.

Conclui-se, portanto, que, a par de todo conjunto probatório constante nos autos, tendo em vista que a autora não apresentou provas inequívocas e verossímeis capazes de demonstrar que mantinha com o “de cujus” um vínculo de união estável ao tempo do óbito, conclui-se que a presente ação não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

-
-

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO inicial, e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios aos réus, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do Resolução - CJF nº 267/2013, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003230-50.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ALESSANDRO DA SILVA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processos apresentados pelo SEDI.

Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da autora, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Designo o dia 05 de fevereiro de 2017 às 11:40h para a audiência de conciliação prévia.

Sem prejuízo, apresente a parte autora, declaração de hipossuficiência nos termos do artigo 99 parágrafo 2º do CPC c/c artigo 105 do CPC, a fim de viabilizar a análise de seu pedido acerca da gratuidade da justiça

Intime-se.

SOROCABA, 8 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003500-74.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: ERICK RODRIGO PEDROZO NA VA 21653863811, ERICK RODRIGO PEDROZO NA VA

DESPACHO

Expeça-se mandado, para fins de citação dos réus abaixo descritos, para pagamento acrescido dos honorários advocatícios no valor de cinco por cento, para entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(s) réu(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais. Decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

ERICK RODRIGO PEDROZO NAVA, inscrita no CNPJ sob o nº 13.050.622/0001-76, situada na Rua Atanazio Soares, 3755, Jardim Maria Eugenia, Sorocaba/SP, CEP: 18074-385;

ERICK RODRIGO PEDROZO NAVA, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 216.538.638-11, residente e domiciliado na Rua David Barreto, 284, Sorocaba/SP, CEP: 18051-829.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação

SOROCABA, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002336-74.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VALDEVINO FERNANDES DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE OLIVEIRA - SP114946
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos e examinados em decisão.

Trata-se de ação anulatória de ato de infração com pedido de tutela de urgência, proposta por VALDEVINO FERNANDES DE MORAES em face da **UNIÃO FEDERAL**. Sustenta o autor, em síntese, que teve o veículo da marca Citroen, modelo C4 Pallas, placa EQM-2858, apreendido na data de 22 de outubro de 2016 em virtude da constatação da prática do crime de descaminho, tendo sido encontrado no interior do veículo 1.000 (mil) maços de cigarros estrangeiros, sem a devida documentação legal referente à regular importação.

Alega que fez requerimento de restituição de veículo apreendido no bojo do Inquérito Policial nº 0009323-51.2016.403.6110, o qual foi deferido, com a ressalva de eventual restrição na esfera administrativa.

Relata que a Receita Federal aplicou a pena de perdimento do veículo.

Entende ser desproporcional a pena de perdimento aplicada pela Receita Federal, uma vez que há desproporcionalidade entre o valor do automóvel e dos bens apreendidos, visto que na esfera criminal foi aplicado o princípio da insignificância observado o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme jurisprudência em vigor.

Em sede de antecipação da tutela pleiteia a imediata liberação do veículo.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Gratuidade da Justiça.

O autor requer a anulação do ato administrativo da Receita Federal que aplicou a pena de perdimento de bem, bem como a imediata liberação do veículo marca Citroen, modelo C4 Pallas, placa EQM-2858, apreendido na data de 22 de outubro de 2016 em virtude da constatação da prática do crime de descaminho.

Dispõe o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não estão presentes os requisitos legais para a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada, uma vez que o autor requer a imediata liberação do veículo que se encontra junto à Receita Federal, a qual aplicou a pena de perdimento de bens.

Pois bem, da análise dos documentos apresentados com a inicial, bem como pela decisão proferida nos autos do Inquérito Policial nº 0009323-51.2016.403.6110, denota-se que o veículo foi liberado apenas na esfera judicial, ressaltando-se, a possibilidade de eventual restrição no âmbito administrativo.

De acordo com o documento (ID 2446333), constata-se que a Receita Federal, no auto de infração nº 0811000/81120106 aplicou a pena de perdimento ao veículo em questão, não havendo impugnação do autor na esfera administrativa.

No mais, o perdimento de veículo utilizado para a prática de descaminho está devidamente previsto no artigo 104 do Decreto-Lei 37/1996, que estabelece:

Art.104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos:

I - quando o veículo transportador estiver em situação ilegal, quanto às normas que o habilitem a exercer a navegação ou o transporte internacional correspondente à sua espécie;

II - quando o veículo transportador efetuar operação de descarga de mercadoria estrangeira ou a carga de mercadoria nacional ou nacionalizada fora do porto, aeroporto ou outro local para isso habilitado;

III - quando a embarcação atracar a navio ou quando qualquer veículo, na zona primária, se colocar nas proximidades de outro, vindo um deles do exterior ou a eles destinado, de modo a tornar possível o transbordo de pessoa ou carga, sem observância das normas legais e regulamentares;

IV - quando a embarcação navegar dentro do porto, sem trazer escrito, em tipo destacado e em local visível do casco, seu nome de registro;

V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção;

VI - quando o veículo terrestre utilizado no trânsito de mercadoria estrangeira desviar-se de sua rota legal, sem motivo justificado;

Parágrafo único. Aplicam-se cumulativamente:

a) no caso do inciso II, a pena de perda da mercadoria;

b) no caso do inciso III, a pena de multa de Cr\$ 5.000 a Cr\$ 10.000 por passageiro ou tripulante conduzido pelo veículo que efetuar a operação proibida, além da perda da mercadoria que transportar.

Parágrafo único. Aplicam-se cumulativamente: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

I - no caso do inciso II do caput, a pena de perdimento da mercadoria;

II - no caso do inciso III do caput, a multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por passageiro ou tripulante conduzido pelo veículo que efetuar a operação proibida, além do perdimento da mercadoria que transportar.

Por fim, ressalte-se que os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar, inequivocadamente o direito alegado pelo autor, eis que o reconhecimento do seu pedido demanda indispensável contraditório e produção de provas, devendo a sua pretensão ser submetida ao processo de conhecimento, em que é assegurada às partes a ampla dilação probatória.

Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência - prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, salienta-se que o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito,- *periculum in mora* -, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.

Ressalte-se que não se trata aqui de pôr em dúvida as alegações do autor, mas apenas constatar que o ônus da prova dos fatos alegados na inicial não foi cumprido.

Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a prolação da sentença.

Ante o exposto, estando ausentes os requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA.**

Cite-se na forma da lei.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Apresente a União cópia integral do procedimento administrativo, juntamente com a contestação.

Cópia deste despacho servirá de mandado de citação e de intimação.

SOROCABA, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001918-39.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FRANCISCO ABATE
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO FIERI - SP220402, JONAS JOSE DIAS CANAVEZE - SP354576
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de ofícios, conforme requerido pela parte autora (ID 2793213), tendo em vista que compete à parte interessada promover as diligências necessárias à comprovação de seu direito, nos termos do artigo 373 do CPC.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente os documentos que repute pertinentes ao deslinde do feito.

Após, com ou em manifestação, tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares arguidas pela ré.

Intimem-se

SOROCABA, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001814-47.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807, GERALDO VALENTIM NETO - SP196258, CARLA CAVANI - SP253828
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso I, “c”), manifeste a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

SOROCABA, 17 de novembro de 2017.

D^{ra} SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Bel^o ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3504

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008534-52.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALESSANDRO COLOGNORI X AGEU ANGELO BROGGIO(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL E SP257576 - ALTIERIS FIORETTI BERNARDO E SP251817 - JANAINA DE CARVALHO LOPES SIMÃO) X SOLANGE APARECIDA RIBEIRO X LEONARDO WITKOWSKY DE JESUS(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL E SP257576 - ALTIERIS FIORETTI BERNARDO E SP251817 - JANAINA DE CARVALHO LOPES SIMÃO) X WAGNER ELIAS SILVA DE JESUS(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL E SP257576 - ALTIERIS FIORETTI BERNARDO E SP251817 - JANAINA DE CARVALHO LOPES SIMÃO)

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito no qual a defesa dos réus Ageu Angelo Broggio, Alessandro Colognori, Wagner Elias Silva de Jesus, Leonardo Witkowsky de Jesus e Solange Aparecida Ribeiro requer a reforma da decisão de fls. 295, no que tange à suspensão desta ação penal até o deslinde do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica nº 0006035-51.2016.4.03.6110, ao reconhecimento da prescrição punitiva estatal, a reunião de processos e a realização de prova pericial. O Ministério Público Federal apresentou as contrarrazões às fls. 376/378. Verifica-se que a decisão atacada negou o pedido de suspensão desta ação penal até o deslinde do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica nº 0006035-51.2016.4.03.6110, e o reconhecimento da prescrição punitiva estatal e a reunião de deste feito com outros processos distribuídos em nome dos réus. Contudo, a decisão atacada não apreciou o pedido de realização de prova pericial, conforme requerido pela defesa dos réus. Assim, quanto ao pedido de prova pericial, verificando-se que a decisão de fls. 295 foi omissa quanto a esse pedido, manifeste-se a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando os quesitos que pretende ser respondidos, para verificação de sua pertinência. Com os quesitos, manifeste-se o Ministério Público Federal quanto à necessidade de sua realização. Em seguida, tomem os autos conclusos para apreciação da pertinência da prova pericial. No mais, quanto ao pedido de suspensão desta ação penal até o deslinde do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica nº 0006035-51.2016.4.03.6110, o reconhecimento da prescrição punitiva estatal e a reunião de deste feito com outros processos distribuídos em nome dos réus, formulado pela defesa em seu recurso, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Nos termos do artigo 587 do CPP, extraia-se cópia das peças indicadas pela defesa, distribuindo-se o Recurso em Sentido Estrito por dependência a este feito, servindo cópia desta decisão como competente portaria. Após, subam aqueles autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante determina o artigo 587 do CPP. No mais, aguarde-se a audiência designada para o dia 21/11/2017. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Sorocaba, 16 de novembro de 2017.

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1032

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0903581-55.1995.403.6110 (95.0903581-5) - ARCH QUIMICA BRASIL LTDA(SP172694 - CARLA BERNARDINI DE ARAUJO E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP345503 - KAREN SAYURI TERUYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X ARCH QUIMICA BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 631/633: Considerando que a parte autora informa que a sexta parcela do Ofício Precatório foi liberada, providencie a Secretaria a confirmação da referida notícia perante o setor de Precatórios e consulte quantas parcelas ainda devem ser pagas. Com a vinda das informações, e sendo positiva a informação, expeça-se o alvará de levantamento. Importante ressaltar que o alvará de levantamento tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a partir da data da sua expedição. Intimem-se.

Expediente Nº 1033

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004865-30.2012.403.6110 - ULYSSES MARRONE - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao embargante da impugnação de fls. 38/39. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0001270-18.2015.403.6110 - REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP307896 - CAROLINE DE OLIVEIRA PRADO MORENO E SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFFER MULLER)

Recebo a conclusão nesta data. A embargante opôs embargos de declaração em face da sentença proferida alegando a existência de omissão na decisão. Narra que a sentença não se manifestou acerca da prescrição dos débitos cobrados na execução fiscal embargada, discussão essa trazida em sede réplica. Pretende o acolhimento dos embargos para eliminação da omissão apontada, mediante a declaração de prescrição dos débitos exequendos. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório, no essencial. Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil. Se a sentença não está evitada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado. Há que se consignar que a sentença analisou e deferiu em parte os pedidos vindicados na prefacial, que não ventilou nada acerca da eventual prescrição dos débitos exequendos. Com efeito, a prefacial sustenta a duplicidade de cobrança de débito fiscal no tocante à CDA n. 80.7.06.048178-05 e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, requerendo a declaração de nulidade do título executivo que embasa a execução fiscal, com a sua consequente extinção. Tais pedidos foram efetivamente analisados. Somente em sede de réplica a embargante aventa a possibilidade de prescrição dos débitos exequendos asseverando que estariam prescritos mesmo antes do ajuizamento da ação de execução. Ressalve-se que o julgamento foi convertido em diligência às fls. 139 unicamente para ciência acerca da impugnação e especificação de provas pelas partes. Quando da indigitada alegação a lide já se encontrava devidamente formalizada, vez que as alegações contidas na exordial já tinham sido devidamente rebatidas em impugnação. Ressalve-se que não foi houve emenda ou aditamento da prefacial para inclusão do pedido somente formulado em réplica, que na verdade tratava-se de oportunidade para ciência da impugnação das alegações da prefacial e especificação de eventuais provas a serem produzidas. Em que pese a ocorrência de prescrição possa ser avertida a qualquer tempo, no caso presente, a indigitada alegação se deu o momento inapropriado, diante da formalização da lide já efetivada. Há que se frisar ainda que em razão da ausência de alegação em momento oportuno, não se tem notícias de eventuais causas interruptivas ou suspensivas do indigitado instituto, o que impediria uma análise acurada da ocorrência ou não do alegado. Ressalve-se também que tal alegação pode ser ventilada nos próprios autos da ação embargada, não havendo qualquer tipo de prejuízo à embargante. Em suma, o Juízo analisou o pedido nos exatos termos requeridos na prefacial e combatido em impugnação. Destarte, inexistente a omissão ora alegada. No caso presente, não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a embargante quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rútilo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008199-67.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005668-08.2015.403.6110) PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHEES E GO037842 - FOUAD ZAKHOUR RABAH NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo embargante (fls. 203/217), abra-se vista à parte contrária para contrarrazões, nos termos do 1º do art. 1010 do NCPC. Considerando a Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, nos termos do art. 3º determino que as partes aguardem o comando judicial para a oportuna digitalização dos autos. Intimem-se.

0007049-80.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001332-87.2017.403.6110) HECAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP(SP290225 - EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA E SP357619 - GUILHERME GASBARRO LOUREIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/11/2017 332/527

De início, apense-se estes autos à execução fiscal nº 00013328720174036110. Concedo ao embargante prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do contrato social, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 do Novo Código de Processo Civil. Após, com a regularização, abra-se vista ao embargado, para que apresente impugnação no prazo legal. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002144-57.2002.403.6110 (2002.61.10.002144-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X DESTAQUE SERIGRAFIA LTDA X PAULO RUBENS NEVES BONILHA(SP281219 - JEFFERSON RICARDO BARBOSA DA SILVA)

Apensos:200261100022210200261100026057200261100026069FIs. 184: defiro. Oficie-se à CEF, agência 3968, solicitando que efetue a conversão em renda do exequente da importância depositada a fls. 128, informando a este Juízo a efetivação da medida. Cumprido o ofício, archive-se o presente feito na forma sobrestada, nos exatos termos dispostos no artigo 20 da Portaria PGFN n.º 396, de 20/04/2016, por tratar-se de valor de crédito tributário igual ou inferior a um milhão de reais. Aguarde-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicação do disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos a contar da presente decisão. Intimem-se.

0000971-61.2003.403.6110 (2003.61.10.000971-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2455 - CESAR LAGO SANTANA) X EXCLUSIV CLASSIC MODAS LTDA - ME X JOSE AMILTON NEVES DOS SANTOS X TANIA REGINA PRESTES PECCINI(SP107198 - MARLENE NUNES DE MEDEIROS RIBEIRO)

Manifistem-se as partes acerca do cadastramento e conferência do Ofício Requisitório (RPV) nos presentes autos. Havendo concordância ou transcorridos 5 (cinco) dias sem manifestação o mesmo será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0002171-35.2005.403.6110 (2005.61.10.002171-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ACEITUNO TURISMO LTDA ME X WILSON GONCALVES(SP169140 - HELIO ERCINIO DOS SANTOS JUNIOR) X ANDREA ALMEIDA DE SOUZA

1 - Expeça-se carta de citação em face da coexecutada ANDREIA no endereço de fl. 180. Defiro o requerimento formulado pela exequente de fls. 175 para que seja convertido em renda da exequente o valor depositado a fl. 158/159. Oficie-se à Caixa Econômica Federal. Cumpridas as determinações acima e tendo em vista a Portaria PGFN n.º 396, de 20/04/2016, intime-se a exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se acerca de eventual arquivamento do feito sem baixa na distribuição (art. 40 da Lei 6830/80), o que fica desde já deferido, sem necessidade de nova intimação da Fazenda Nacional acerca do referido arquivamento. Esclareço que a manifestação da exequente pode se dar por meio de quota nestes autos. Intimem-se.

0000359-84.2007.403.6110 (2007.61.10.000359-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS)

Recebo a conclusão nesta data. A executada aventou nos autos em apenso, mesmo que não de modo apropriado, a ocorrência da prescrição dos débitos exequendos. Considerando a necessidade de garantir maior eficácia à cobrança judicial dos créditos da Fazenda Pública, evitando-se o prosseguimento de ações executivas fiscais para cobrança de créditos tributários eventualmente atingidos pela prescrição e tendo em vista a disposição contida no art. 332, parágrafo primeiro do Novo Código de Processo Civil, que autoriza o Juiz a pronunciar ex officio a prescrição, bem como a(s) data(s) do(s) fato(s) gerador(es) do(s) crédito(s) tributário(s) objeto desta Execução Fiscal, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a este Juízo a data da constituição definitiva do(s) referido(s) crédito(s) tributário(s), bem como esclareça se houve ato suspensivo ou interruptivo do lapso prescricional. Publique-se. Intimem-se.

0003601-70.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROBSON TORRES NUNES

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado a fls. 38. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestada, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0905033-32.1997.403.6110 (97.0905033-8) - COMASK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP052963 - MARIA CELINA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X COMASK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Manifistem-se as partes acerca do cadastramento e conferência do Ofício Requisitório (RPV) nos presentes autos. Havendo concordância ou transcorridos 5 (cinco) dias sem manifestação o mesmo será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 1034

EXECUCAO FISCAL

0004447-10.2003.403.6110 (2003.61.10.004447-7) - INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI) X BIONUTRI INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LT X JULIO CESAR RETONDO X WAGNER GRASSI RAGAZZI JUNIOR(SP273927 - VANESSA CORREIA DE MACENA E SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI) X MARCO ANTONIO OREFICE

Intime-se o executado acerca da penhora realizada nestes autos, conforme decisão de fls. 277/278. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, abra-se vista ao exequente. Intimem-se.

0007629-18.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JULIANO RIBEIRO ALCALDE(SP301561 - ANA CAROLINA DE ARRUDA LEME)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do arquivo 151, inciso, VI do CTN. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestada, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0000252-59.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X METALGEM METALURGICA LTDA ME(SP122220 - RONALDO PARISI) X WASHINGTON THAME X CARLOS ALBERTO THAME(SP122220 - RONALDO PARISI)

Concedo ao executado prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social e eventuais alterações contratuais que comprovem que o signatário da procuração ad judicium a fls. 145 tem poderes para assinar instrumento de mandato em nome da pessoa jurídica executada. Após, com a regularização, abra-se vista ao exequente. Intimem-se.

Expediente Nº 1035

PROCEDIMENTO COMUM

0003779-25.2011.403.6315 - ARTHUR DELL AMATRICE ZAPPAROLLI - INCAPAZ X JACQUELINE DELL AMATRICE DE OLIVEIRA(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LUIS OCTAVIO GONCALVES ZAPPAROLLI - INCAPAZ(MG141512 - ANDREIA MOIA)

Às fls. 204 foi determinado que as partes se manifestassem sobre as provas que pretendiam produzir, especificando e justificando sua pertinência. Às fls. 213/214 o autor Arthur Dell Amatrice Zapparolli solicitou oitiva de testemunhas para comprovar que o falecido mantinha vínculo empregatício com a empresa E.Z.S - Indústria e Comércio de Metal LTda, pedido indeferido às fls. 221 diante da farta documentação acostada aos autos. Posteriormente, o autor Luis Octavio Gonçalves Zapparolli foi localizado, citado e apresentou contestação, sobre a qual a parte ré teve ciência. Considerando a desnecessidade da oitiva de testemunhas, intime-se o autor Luis Octavio Gonçalves Zapparolli para que acoste aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do processo administrativo que afirma ter movido contra o INSS e outros documentos que entenda pertinente para comprovar seu direito. Com a vinda dos documentos abra-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001527-54.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

REQUERENTE: THIAGO LUIS PADILHA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: ADHEMAR RONQUIM FILHO - SP223251, ALEXANDRE ZUCCA ABRAHÃO - SP261546

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária Revisional de Cláusulas de Contrato Bancário com Pedido de Tutela Antecipada Provisória ajuizada por **Thiago Luís Padilha ME** em face da **Caixa Econômica Federal**.

Alega, em síntese, a cobrança de juros remuneratórios abusivos, acima do patamar máximo aceitável de 12% (doze por cento) ao ano, capitalização de juros, cumulação da cobrança de comissão de permanência com correção monetária, entre outros itens atinentes ao cálculo do valor devido e dos consectários da mora.

Requer, em sede de tutela de urgência, seja a ré impedida de proceder ao registro de eventual inadimplência nos órgãos de proteção ao crédito, bem como de promover qualquer processo administrativo ou judicial de cobrança. Destaca a situação financeira delicada por que passa e o fato de existir um veículo garantindo a dívida.

Inicialmente, deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Requereu os benefícios da gratuidade da justiça.

Despacho 2621435 afastou a possibilidade de prevenção apontada pela Certidão 2462148, e concedeu à parte prazo para que indicasse o endereço eletrônico do demandante, esclarecesse e corrigisse o valor da causa e comprovasse o faturamento atual do empresário autor para fins de concessão da gratuidade da justiça.

Em resposta (3140863), foi declinado e-mail, apresentadas planilhas de cálculo do valor controvertido (3140914 e 3140928) e requerida a juntada de documentos comprobatórios da atual situação financeira do requerente. Foi dado à causa o valor de R\$ 5.734,93 (cinco mil setecentos e trinta e quatro reais e noventa e três centavos), correspondente à parcela controvertida do débito.

Vieram os autos conclusos.

Isto o que importa relevar.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, acolho a emenda à Inicial que deu novo valor à causa e informou o endereço eletrônico da parte autora.

Por se tratar de empresário individual enquadrado como microempresa (2447325), e por ser o valor da causa inferior a 60 (sessenta salários mínimos), a teor do disposto nos arts. 3º, "caput", e 6º, I, ambos da Lei n. 10.259/01, **DECLINO** da competência e determino o envio do feito ao Juizado Especial Federal desta subseção, a que está reservada a competência absoluta para processar e julgar a causa, dando-se, portanto, baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001967-50.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUIZ PATROCÍNIO CANDIDO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA MAGATON PRADO - SP354614
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **Luiz Patrocínio Candido** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em que objetiva a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais (NB 42/150.927.201-9 - DIB 11/02/2011) em proventos integrais, mediante o reconhecimento de atividade rural e insalubre. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela.

Aduz ter trabalhado em atividade rural nos interregnos de 01/08/1968 a 30/05/1975 e de 01/08/1984 a 31/12/1989, sem anotação em carteira de trabalho e em condições nocivas no período de 01/01/2004 a 16/10/2006 (Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas S/A). Juntou procuração e documentos.

Relatados brevemente, decido.

A tutela de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Código de Processo Civil, art. 300, caput).

Verifico não haver risco à eficácia do provimento eventualmente favorável ao autor, pois o proveito é precipuamente econômico e receberá, se devido, o acumulado vencido. A subsistência do autor parece não perigar, pois recebe benefício previdenciário, embora em quantia inferior ao que acredita merecer. No caso, não há evidência da urgência, de modo a mitigar a garantia constitucional do contraditório.

Ademais, não resta comprovada, extreme de dúvidas, o exercício de labor rural que depende de atividade instrutória, pelo que não verifico a presença do requisito da verossimilhança das alegações trazidas na inicial, necessário à concessão da tutela pleiteada.

Do fundamentado:

1. Indefiro a antecipação de tutela.
2. Defiro a gratuidade. Anote-se.
3. Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pelo demandante na inicial.

4. Cite-se o INSS para resposta.

5. Sem prejuízo, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 9 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001703-33.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: JORGE CLAUDIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA PESSE VESCOVE - SP317662
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.

ARARAQUARA, 17 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002145-96.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: RUD DO CARMO URBAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE MARTINS FERNANDES - SP143104
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do Art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se a CEF, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida pela parte na petição (Id 2893853), no valor de R\$ 2.958,86 (dois mil e novecentos e cinquenta e oito reais e oitenta e seis centavos), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação, além de honorários advocatícios (artigo 523, §1º, CPC).

Com a comprovação do depósito, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.

No silêncio do autor, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002218-68.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
LITISDENUNCIADO: MARIO ROBERTO PALMA
Advogado do(a) LITISDENUNCIADO: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
LITISDENUNCIADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ARARAQUARA

DESPACHO

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Ciência ao autor quanto aos documentos juntados nos presentes autos - Ids 3375334, 3375326, 3375321 e 3375316 e que poderão ensejar o reconhecimento de coisa julgada parcial.

Com efeito, noto que é a segunda vez que o demandante vem se socorrer das instâncias judiciais para o reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 25/10/1989 a 31/12/1990 e de 23/08/2007 a 24/05/2012 (Autos 0005888-25.2013.8.26.0347).

Quanto ao período de 01/01/1991 a 22/08/2007, é a terceira vez que busca amparo judicial (Autos 0005888-25.2013.8.26.0347 e 001522-64.2010.403.6120).

Além disso, observo que a inicial busca o reconhecimento da especialidade referente ao período compreendido entre 29/04/1989 19/03/2014, lapso em que o autor teria laborado para a empresa "Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A".

Entretanto, vejo que tanto a CTPS quanto a contagem do tempo contributivo juntadas (Id 2976607) apontam que o labor para a referida empresa teria se iniciado em 25/10/1989, assim não localizei qualquer informação que possa levar a crer que o trabalho tenha se iniciado em época anterior.

Desta forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende a inicial, esclarecendo o período que pretende seja reconhecida a especialidade, justificando-o nos termos do fundamentado, sob pena de seu indeferimento conforme art. 321 e 319, inciso IV do CPC. Na mesma oportunidade, indique o endereço eletrônico do autor, conforme exigência inserta no art. 319, inciso II do CPC.

Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 17 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500887-51.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MARIA SELMA DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que não houve manifestação do INSS, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.

Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJF).

Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002121-68.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE BRAZ ALVAREZ
Advogado do(a) AUTOR: LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS - SP335116
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Para análise de prevenção e eventual coisa julgada, concedo o prazo de 15 dias ao demandante a fim de que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos referentes ao processo 0000644-47.2012.403.6120 (Ids 331652, 3331646, 3331640 e 3331615).

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002117-31.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MAURO DE OLIVEIRA LEITAO
Advogados do(a) AUTOR: BIANCA CA VICHIONI DE OLIVEIRA - SP152874, JACIARA DE OLIVEIRA - SP318986
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Tendo em vista o valor da causa atribuído na inicial (R\$ 30.000,00) e considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção - com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários, demonstre o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo do valor atribuído à causa, nos termos do art. 292 do CPC.

Após, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002149-36.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: IRACY PALHARES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: UNIAO FEDERAL, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e da União Federal perante Vara da Justiça do Trabalho em Araraquara objetivando a condenação das rés ao pagamento de reajuste de 14%, objeto de dissídio coletivo movido em face da RFFSA, sobre a complementação de aposentadoria/pensão.

Citada, a Fazenda do Estado alegou incompetência absoluta da justiça laboral para processo e julgamento do feito pedindo a remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Araraquara.

Foi reconhecida a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Araraquara.

Os autos foram distribuídos à 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Araraquara, que declinou da competência para a Justiça Federal, tendo em vista a presença da União Federal no polo passivo da demanda.

Vieram os autos conclusos.

Primeiramente, observo que a presente ação não versa sobre causa de natureza previdenciária, vale dizer, sobre revisão de benefício vinculado ao RGPS, isto porque a autora pede o pagamento de reajuste de complementação de aposentadoria dos ferroviários com base em legislação específica e dissídio coletivo movido em face da RFFSA que, em tese, estaria a cargo do Tesouro Nacional, já que a União sucedeu a RFFSA.

Assim, em princípio, a União seria, sim, parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito.

Entretanto, **no caso concreto**, a União não é parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito.

Vejamos.

De início observo que, de acordo com a inicial, a parte autora foi empregada, ou é pensionista de empregado/aposentado da FEPASA admitidos entre 1935 e 1966 cujo vínculo encerrou-se entre 1979 e 1992 pela morte ou pela aposentadoria.

De fato, a Ferrovia Paulista S.A - FEPASA foi incorporada pela Rede Ferroviária Federal - RFFSA (Decreto 2.502, de 18.02.1998), que por sua vez, foi sucedida pela União Federal (Lei n. 11.483, de 31/05/2007), dando ensejo à interpretação da autora de que a União seria responsável pelo reajuste da complementação pleiteada no presente feito.

Ocorre que o artigo 4º da Lei Estadual 9.343/96, que autoriza a transferência do controle acionário da FEPASA à RFFSA, ressaltou expressamente no *caput* que “fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996”, e no § 1º previu que “as despesas decorrentes do disposto no ‘caput’ deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes”.

Assim, a responsabilidade do pagamento e administração de eventual reajuste de complementação de pensões e aposentadorias de funcionários da antiga FEPASA é da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

Nesse sentido, trago à colação recentes precedentes do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÕES E PROVENTOS DE EX-FERROVIÁRIOS DA FEPASA. CLÁUSULA CONTRATUAL ISENTA RFFSA DO ÔNUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu que O Estado de São Paulo e o único e exclusivo responsável pelo pagamento das complementações concedidas aos ex-funcionários da FEPASA, por força de sua própria legislação (Decreto Estadual nº 24.800/86 e Lei Estadual nº 9.343/96), e de disposições contratuais, não havendo razão para que a Rede Ferroviária Federal faça parte da lide, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. II - As complementações de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA (e seus beneficiários), com fundamento nas Leis Estaduais 4.819/58 e 10.410/71, são de responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo, posto que a totalidade do capital social da FEPASA (431.086.793,403 ações ordinárias nominativas) era detido pelo Estado, o que impunha todas as obrigações ao titular. III - Em dezembro de 1997, foi celebrado contrato, firmado entre o Estado de São Paulo e a União, de venda e compra da totalidade das ações ordinárias nominativas da FEPASA. Constou expressamente deste contrato (cláusulas 7ª e 9ª), bem como da Lei Estadual autorizadora da alienação (art. 4º, § 1º, da Lei 9.343/96), que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria sendo suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transporte. IV - A absorção da FEPASA, pela RFFSA, não obteve que a Fazenda do Estado de São Paulo, especificamente nos casos de complementação de aposentadorias e pensões, continuasse titular das obrigações pendentes e pré-existentes, a par da regulação específica no contrato de venda e compra. V - O Decreto nº 2.502/98 autorizou a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, consignando o "Protocolo - Justificação da Incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S.A.", firmado em 10 de abril de 1998 e aprovado pelas Assembleias Gerais Extraordinárias das duas empresas, realizadas em 29 de maio de 1998, cuja Cláusula 10.2 assim dispõe: "De conformidade com disposições legais e contratuais aplicáveis, serão de única e exclusiva responsabilidade do Estado de São Paulo, os pagamentos da Complementação de Aposentadoria e Pensão aos empregados titulares de tal direito, nos termos da legislação especial e de disposições contratuais de igual conteúdo, bem como o ônus financeiro de liquidação de processos judiciais promovidos a qualquer tempo, por inativos da FEPASA e pensionistas". VI - O Estado assumiu, legalmente e contratualmente, perante a incorporadora e terceiros, mencionadas complementações, isentando a RFFSA do ônus de saldar tais obrigações. VII - Não há como justificar a competência da Justiça Federal para exame da questão, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. VIII - O Juiz Federal exauriu sua jurisdição, ao afastar do processo o ente federal com exclusividade de foro, razão pela qual não lhe cabia suscitar Conflito de Competência, eis que, recorável sua decisão, cabia simplesmente remeter os autos ao Juízo de origem. IX - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior; sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. X - É assente a orientação pretoriana, reiteradamente expressa nos julgados desta C. Corte Regional, no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder; e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XI - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica e entendimento do juiz natural do processo, como expressão do princípio do livre convencimento motivado do juiz, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XII - Agravo improvido. (TRF3. 8ª Turma, AI 445755 Rel. Desº Federal Marianne Galante, j 05/12/2011).

PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO DE EX-FUNCIONÁRIO DA FEPASA SERÁ SUPORTADO PELA FAZENDA DO ESTADO. LEI ESTADUAL 9.343/96 ARTIGO 4º. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR DEMANDA. - A competência federal está justificada, habitualmente, no fato de a União Federal ter sucedido a Rede Ferroviária Federal - RFFSA, que por sua vez teria incorporado a FEPASA. - Contudo, embora se reconheça a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA à RFFSA e a sucessão desta última pela União, nos moldes da Lei 11.483/2007, o que se põe, para abonar as razões apresentadas pela decisão impugnada, diz com a responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo pela complementação das pensões e aposentadorias em apreço. - Nos termos da Lei Estadual 9.343/96, que, ao autorizar a transferência do controle acionário da FEPASA à Rede Ferroviária Federal, ressaltou expressamente, em seu artigo 4º, que "fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996" (caput), sendo que "as despesas decorrentes do disposto no 'caput' deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes" (§ 1º). - Mesmo que assim não fosse, há outro fundamento que empurra a competência para a justiça estadual: o juízo que seria competente para o processo de conhecimento é o competente para a execução do julgado. - Nem a União Federal nem a RFFSA são responsáveis pelo pagamento da complementação de aposentadoria, o que afasta a competência federal. - Quando se cuida de complementação de aposentadoria de ex-ferroviário integrante dos quadros da FEPASA se é ela paga pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes, a competência é da Justiça Estadual. - A União é, de fato, parte ilegítima para figurar na relação processual, não detendo a Justiça Federal, após exclusão do aludido ente político, competência para apreciar a matéria. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. TRF3. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 432218 Processo: 0005422-48.2011.4.03.0000 UF: SP Relator JUÍZA CONVOCADA MARCIA HOFFMANN. 8ª Turma. Julgado em 19/09/2011. DJF3 CJ1: 29/09/2011

PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. EX-FUNCIONÁRIO DA FEPASA. TJSP. ART. 4º DA LEI ESTADUAL 9.343/96. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 33, XIII, DO RI TRF3. 1. A FEPASA (Ferrovia Paulista S.A.) foi incorporada à RFFSA, por meio do Decreto 2.502/98, como resultado do acordo de refinanciamento da dívida do Estado de São Paulo com a União Federal. 2. A União sucedeu a extinta RFFSA não somente nos direitos, obrigações e ações em que esta é autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, a teor do Art. 2º da Lei 11.483/07. 3. A Lei Estadual nº 9.343/96, que autorizou a transferência do controle acionário da FEPASA para a RFFSA, prevê, em seu Art. 4º, a responsabilidade do Estado de São Paulo pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões dos ex-ferroviários empregados. 4. A União e o Estado de São Paulo, ao celebrarem Contrato de Promessa de Compra e Venda de Ações Representativas do Capital Social da FEPASA, estipularam a responsabilidade daquele Estado em relação a qualquer valor por fatos ocorridos anteriormente a dezembro de 1997, e pelo pagamento relativo à liquidação de processos judiciais promovidos por inativos da FEPASA e pensionistas (vide Ação Civil Originária 1505, distribuída à relatoria do Exmo. Min. Celso de Mello, em 02/02/10). 5. Não subsiste interesse da União no feito, apto a provocar o deslocamento de seu julgamento para a competência da Justiça Federal. Precedentes do STJ. 6. Declarar a incompetência desta Justiça para julgar o presente recurso e, por conseguinte, suscitar conflito de competência, nos próprios autos, a ser dirimido pelo E. STJ, a teor do Art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte. TRF3. APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1448638, Processo: 2009.03.99.030836-5 UF: SP Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJF3 CJ1 DATA09/03/2011).

A jurisprudência dominante do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não destoa do entendimento firmado no âmbito do TRF da 3ª Região. Vejamos:

RECURSO DE APELAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO E APOSENTADORIA - ABONOS SALARIAIS - ANTIGOS FUNCIONÁRIOS DA FEPASA POSSIBILIDADE. I. A Fazenda Pública é responsável pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões devidas aos antigos funcionários da Fepasa, bem como de todos os benefícios e vantagens concedidas aos funcionários da ativa, tais como abonos salariais, sexta-parce. 2. Inteligência do art. 193 do Decreto Estadual Paulista n.º 35.530/1953, do art. 4.º e seu §2.º, da Lei Estadual n.º 9.343/1996, do art. 40, §8º, da CF e do art. 129 da Constituição Estadual Paulista. 3. Precedentes do STF e desta Corte de Justiça. 4. Sentença reformada para reconhecer o direito dos apelantes. 5. Recurso de apelação provido. (TJ/SP, 5ª Câmara de Direito Público, AC 0309271 -48.2009.8.26.0000, rel. Des. Francisco Bianco, j. 05/12/2011).

Anoto ainda que a complementação de aposentadorias e pensões de funcionários da extinta FEPASA é objeto de enunciação da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Enunciado nº 10: Os ferroviários da extinta FEPASA têm como parâmetro de complementação a equivalência com os servidores da CPTM.

Também é importante registrar que a matéria encontra-se pendente de análise no STF, uma vez que a União ajuizou ação civil originária (ACO) visando justamente responsabilizar o Estado de São Paulo pela complementação do valor das pensões devidas a inativos e pensionistas da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, nos termos do Contrato de Venda e Compra de Ações Representativas do Capital Social da Empresa. Referido processo (ACO 1505), após indeferimento do pedido de tutela em 30/09/2014, encontra-se **suspensão**, em razão de possível envio dos autos à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal (CCAF).

Todavia, ao menos até que sobrevenha decisão do STF acerca dessa questão, prevalece o entendimento ora adotado nesta sentença, qual seja: compete à Fazenda do Estado (e não ao Tesouro Nacional) a responsabilidade pelo eventual reajuste de complementação da aposentadoria ou pensão do beneficiário de ex-ferroviário que integrava os quadros da FEPASA.

Sendo assim, impõe-se reconhecer a ilegitimidade passiva da União Federal e, via de consequência, a **incompetência deste juízo federal** para processar e julgar o presente feito.

Por fim, é assente, face o teor das súmulas do Superior Tribunal de Justiça, que colaciona a seguir, que a competência da Justiça Federal somente é firmada pelo próprio Juízo Federal e, em não sendo competente, deve apenas restituir os autos ao Juízo Estadual, sem suscitar conflito.

Súmula 150: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas."

Súmula 224: "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levará o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito."

Súmula 254: "A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual."

Assim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Araraquara/SP.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001135-17.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSEFA MARIA DO NASCIMENTO ALENCAR
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TRINDADE DE ALMEIDA - SP240107, MATEUS LEONARDO CONDE - SP235884
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

ARARAQUARA, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001137-84.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CLAUDOMIRO JOSE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: HELEN CARLA SEVERINO - SP221646
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

ARARAQUARA, 17 de novembro de 2017.

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7170

PROCEDIMENTO COMUM

0013414-62.2013.403.6120 - ROSA MARIA CARRASCOSI(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Em razão da liquidação da dívida, após o pagamento do valor devido (fls. 173/175), a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006087-95.2015.403.6120 - PAULO DE FREITAS(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Em razão da liquidação da dívida, após o pagamento do valor devido (fls. 173/175), a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004331-42.2001.403.6120 (2001.61.20.004331-0) - JURDESIO JOSE PEREIRA X HELENA SILVA PEREIRA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X JURDESIO JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da liquidação da dívida, após o pagamento do valor devido (fls. 532, 540/542 e 548), a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007193-44.2005.403.6120 (2005.61.20.007193-1) - GILBERTO LUIZ LAROCCA(SP334258 - NAYARA MORAES MARTINS E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X GILBERTO LUIZ LAROCCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da liquidação da dívida, após o pagamento do valor devido (fls. 368/370 e 372), a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002561-38.2006.403.6120 (2006.61.20.002561-5) - GENI RODRIGUES VINCENZO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X GENI RODRIGUES VINCENZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da liquidação da dívida, após o pagamento do valor devido (fls. 470), a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003939-29.2006.403.6120 (2006.61.20.003939-0) - JOSE APARECIDO PORTAPILLA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE APARECIDO PORTAPILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da liquidação da dívida, após o pagamento do valor devido (fls. 422/423 e 426/427), a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002924-88.2007.403.6120 (2007.61.20.002924-8) - NEUZA GONZALES DA SILVA(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NEUZA GONZALES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da liquidação da dívida, após o pagamento do valor devido (fls. 256/258 e 264), a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003798-39.2008.403.6120 (2008.61.20.003798-5) - MARIA APARECIDA DE PAULA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO OLIVEIRA) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA APARECIDA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da liquidação da dívida, após o pagamento do valor devido (fls. 195/197), a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008964-52.2008.403.6120 (2008.61.20.008964-0) - ISABEL MARTINELLI(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ISABEL MARTINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da liquidação da dívida, após o pagamento do valor devido (fls. 287/288), a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001071-73.2009.403.6120 (2009.61.20.001071-6) - LUAN FELIPE DA SILVA OLIVEIRA X ANAZILDA PEREIRA DA SILVA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X FERNANDES E FRANCISCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUAN FELIPE DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da liquidação da dívida, após o pagamento do valor devido (fls. 256/257 e 260/262), a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007031-73.2010.403.6120 - SUELI APARECIDA GUIZANI CRAVO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SUELI APARECIDA GUIZANI CRAVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da liquidação da dívida, após o pagamento do valor devido (fls. 229/231), a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7171

EXECUCAO DA PENA

0005767-74.2017.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR PEREIRA(SP092591 - JOSE ANTONIO PAVAN)

Considerando o disposto no artigo 7º da Resolução n. 113/2010 do Conselho Nacional da Justiça e ainda o fato do condenado Ademir Pereira residir na cidade de Itápolis-SP, DETERMINO a imediata remessa da presente execução penal à Vara de Execuções Penais da Comarca de Itápolis-SP, dando-se baixa na distribuição, com as devidas anotações.Intime-se o defensor.

INQUERITO POLICIAL

0005556-38.2017.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005309-57.2017.403.6120) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X FABIO HENRIQUE ALBERGHINI(SP386652 - HENRIQUE ZIGART PEREIRA E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X SIVAL MIRANDA DOS SANTOS(SP297707 - ARLETE ALMEIDA ZOCATELLI E SP341525 - FRANCO VALENTIM PEREIRA E SP135229 - MARIA ELVIRA MARIANO DA SILVA) X ALEXANDRA BARBOSA CAMARGO(SP348933 - PRISCILA CRISTINA DOS SANTOS CHIUZULI) X NAIARA DE ALMEIDA SANTOS(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA E SP392133 - PRISCILA GOMES DA SILVA)

O Ministério Público Federal denunciou Sival Miranda dos Santos, Naiara de Almeida Santos, Alexandra Barbosa Camargo e Fábio Henrique Alberghini como incurso nas sanções do artigo 312, do Código Penal (fls. 300/302). Segundo consta na denúncia, no dia 11/09/2017 os acusados desviaram, em proveito próprio e alheio, mercadorias que estavam sob a custódia da Receita Federal, e que tinham a posse em razão da condição de funcionários do depósito AGL - Armazéns Gerais e Logísticas. Os acusados foram notificados (fls. 307, 376 e 455) e apresentaram defesas preliminares (fls. 407/409, 463/465, 466/467 e 468/474). Breve relato. Decido. Inicialmente, deixo de apreciar o pedido de revogação da prisão preventiva e de liberdade provisória formulado pelos acusados Fábio Henrique Alberghini e Sival Miranda dos Santos, já que esta é a via inadequada para tanto, devendo promovê-lo em procedimento próprio devidamente instruído. Observo que a denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição dos fatos criminosos com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação provisória do delito. Analisando a peça acusatória em cotejo com o que consta do inquérito policial apenso, observo haver justa causa para a persecução penal, já que vem embasada em provas da existência de fatos que constituem crime em tese e indícios da autoria, a justificar o oferecimento da denúncia. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Ausentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas nos artigos 395 e 516 do Código de Processo Penal. Não verifico também, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos denunciados, bem como não verifico a presença de causas extintivas da punibilidade, não estando, portanto, presentes nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária). Pelo exposto, RECEBO a denúncia em desfavor de Sival Miranda dos Santos, Naiara de Almeida Santos, Alexandra Barbosa Camargo e Fábio Henrique Alberghini. Registro que a ação penal daqui para frente seguirá o procedimento ordinário (artigos 394, parágrafo 1º, inciso I, 517 e 518, todos do Código de Processo Penal). Assim, cite-se e intime-se os acusados para apresentarem resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Ficam os acusados cientificados no momento da citação de que para os próximos atos processuais a intimação será realizada na pessoa dos respectivos defensores constituído. Na sequência, venham os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do Código de Processo Penal (possibilidade de absolvição sumária). Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual: Classe 240 - Ação Penal Pública - Procedimento Ordinário, bem como para que seja expedida certidão judicial em nome dos denunciados e ainda para retificação do nome da acusada Naiara, para que passe a constar NAIARA DE ALMEIDA SANTOS (fls. 476/478). Intime-se os defensores dos acusados. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre o requerimento de suspensão condicional do processo formulado pela acusada Naiara de Almeida Santos (fls. 463/465). Requisite-se os antecedentes penais e as certidões eventualmente conseguidas. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, aos acusados Naiara de Almeida Santos e Alexandra Barbosa Camargo. Apensem-se aos autos cópia da representação criminal nº 0005383-14.2017.403.6120.

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000018-88.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE CARLOS GOMIERO

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA - SP300303, MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO - SP302271

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 3143394: Defiro o prazo requerido.

Intime-se.

ARARAQUARA, 16 de novembro de 2017.

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 157.700.772-4, com DIB 06/12/2011.

Preceituam os artigos 258 e 259 do CPC que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica buscada em juízo pelo demandante.

No caso dos autos, conforme se verifica da carta de concessão/memória de cálculo – id 2857169, p. 8 – a diferença mensal entre a renda recebida e a postulada é de R\$ 505,07 (1.683,64 que corresponde a 100% do salário de benefício – 1.178,54 que corresponde a 70%). De acordo com a consulta do CNIS juntada pela serventia (id 3431317) atualmente a RM recebida pelo autor é de R\$ 1.673,07 (70%) e a renda postulada é de R\$ 2.390,10 (100%) cuja diferença entre elas é de **R\$ 717,03**.

Logo, evidencia-se que a parte autora indicou valor da causa desproporcional ao bem da vida perseguido, o que autoriza sua modificação, de ofício, pelo juízo, mormente se a fixação implica na modificação da competência. Nesse sentido: *STJ, 1ª Seção, CC 97971, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17/11/2008 e TRF3, AI 00150093120104030000, rel. Juíza Federal convocada Márcia Hoffmann, j. 03/02/2011*.

Dito isso, DECLARO DE OFÍCIO o valor da causa em **R\$51.626,16 (cinquenta e um mil, seiscentos e vinte e seis reais e dezesseis centavos)**, correspondente à soma de 60 parcelas vencidas até o ajuizamento da ação mais doze vincendas (717,03 X 72).

No mais, observo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, em regra, pelo valor da causa, na forma do art. 3º, caput da Lei n. 10.259/2001.

Por conseguinte, **DECLINO** da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se a parte autora.

Preclua esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

ARARAQUARA, 16 de novembro de 2017.

DECISÃO

Proc. 5002974-77.2017.4.03.6120

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Vistos em tutela,

Em ação pelo procedimento comum a parte autora, representada por sua mãe, pede a concessão de tutela provisória de urgência determinando-se que o réu seja compelido a conceder o benefício de auxílio-reclusão em razão da prisão de seu pai.

DECIDO:

A tutela provisória, pode se fundamentar em urgência ou evidência (art. 294, CPC).

A primeira, a exigir o periculum in mora ("Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo").

A segunda, pautada no fundamento da pretensão (abuso da defesa, propósito protelatório, tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, pedido reipersecutório, fatos constitutivos suficientemente demonstrados e não refutados – art. 311).

No caso, o benefício foi indeferido pelo INSS em razão do valor do último salário de contribuição.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários n.º 587365 e 486413 realizado em 25/03/2009, decidiu que a renda do segurado preso é que deve servir de parâmetro para a concessão do benefício e não a renda dos dependentes.

Nesse aspecto, a decisão do INSS está correta considerando que o último salário-de-contribuição do recluso foi de R\$ 888,00, conforme extrato CNIS anexo, quando o teto era de R\$ 882,60 a partir de 1º/01/2011 (Portaria MPS/MF n. 407-2011).

A autora, porém, defende que Marcelo estava desempregado quando foi preso em 18/01/2013 de modo que não tinha nenhuma renda, conforme comprova a CTPS que aponta o término do vínculo laboral em 21/04/2011 (id n. 3370813, p. 17).

Com efeito, tem-se entendido que se o segurado, à época de sua prisão, encontrava-se desempregado, não possuindo, portanto, salário de contribuição, faz jus ao benefício, nos termos do que decidiu a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.480.461 (entendimento que vem sendo adotado também pela Quinta Turma dessa Corte):

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico.

2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional.

3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda".

4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor.

5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa".

6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social." (art. 15, II, da Lei 8.213/1991).

7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260.

8. Recursos Especiais providos.

(REsp 1480461/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 10/10/2014)

Nesse sentido, também o TRF 3ª Região: OITAVA TURMA, AC - 2231594 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 21/08/2017; NONA TURMA, AC - 2196159, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, julgado em 14/08/2017; DÉCIMA TURMA, AC - 2242516, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 29/08/2017; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 591550 - 0020746-05.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 29/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2017.

Assim, resta analisar se os demais requisitos foram preenchidos.

A qualidade de segurado do preso é inequívoca já que sua prisão ocorreu em janeiro de 2013 e seu último vínculo encerrou em abril de 2011, assim, a prisão ocorreu no período de graça (art. 15, II da Lei n. 8.213/91). Por sua vez, o autor é filho menor de Marcelo e, portanto, dependente do segurado (art. 16, I, Lei n. 8.213/91).

Nesse quadro, vislumbro a probabilidade do direito invocado a ensejar a concessão da TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada pelo autor.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela para determinar ao INSS que implante em favor do autor Murillo Amorim Polito, representado por sua mãe IRENITA ROSA AMORIM, o benefício de auxílio-reclusão a partir desta decisão com DIP no dia 15/12/2017.

ADVIRTO a parte autora que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos", independentemente da natureza alimentar da verba e da boa-fé do beneficiário, conforme decidido pelo STJ no REsp n. 1401560 / MT.

Cite-se.

No mais, indefiro o pedido de requisição do procedimento administrativo ao INSS porque já consta juntado aos autos assim como o número do NIT do instituidor, observo que a informação já consta no processo (1.254.626.928-5).

Intime-se. Cumpra-se a tutela, intimando-se o INSS.

ARARAQUARA, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000662-31.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: RENATO DE OLIVEIRA ROXO
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO BASILIO DA COSTA - SP334166, GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

"...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC)..."

"Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as"

(Em cumprimento ao item III, 14 da Portaria nº 15/2017, desta Vara)

ARARAQUARA, 17 de novembro de 2017.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4899

PROCEDIMENTO COMUM

0010497-65.2016.403.6120 - NILTON MARINACCI FILHO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS007828 - ALDIVINO DE SOUZA NETO) X UNIAO FEDERAL

Fl 983: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme solicitado pela A.G.U..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007102-85.2004.403.6120 (2004.61.20.007102-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X APARECIDA VITORIANO DE OLIVEIRA - ME X APARECIDA VITORIANO DE OLIVEIRA(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X APARECIDA VITORIANO DE OLIVEIRA - ME X FAZENDA NACIONAL(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR)

...Vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPVs/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 405/2016 - CJF)

0000627-79.2005.403.6120 (2005.61.20.000627-6) - LAERCIO ANTONIO NAPIMOGA X APARECIDA CATARINA FERREIRA NAPIMOGA(SP166119 - VAGNER PIAZENTIN SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO ANTONIO NAPIMOGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252435 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Ciência ao patrono da autora Dr. Wagner, acerca do depósito pagamento de RPV, referente a honorários contratuais (fl. 713), intimando-o de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos

0007066-09.2005.403.6120 (2005.61.20.007066-5) - MAYRA HELOISA CEZARIO X DEISE CRISTINA DA SILVA(SP229464 - GUSTAVO DA SILVA MISURACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X MAYRA HELOISA CEZARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REITERANDO: Ciência à autora MAYRA, acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), assim como seu patrono Dr. GUSTAVO (saldo de RPV), intimando-os para comparecerem a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munidos de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de procederem ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0007485-92.2006.403.6120 (2006.61.20.007485-7) - ANTONIO RODRIGUES(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Contador Judicial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, iniciando-se pelo exequente/autor.

0006283-46.2007.403.6120 (2007.61.20.006283-5) - JOSE PAES PEREIRA FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAES PEREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 343/352: Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Havendo impugnação, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tornem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 405/2016 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0007705-22.2008.403.6120 (2008.61.20.007705-3) - CLEUSA DE OLIVEIRA DOS ANJOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA DE OLIVEIRA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 256/265: Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Havendo impugnação, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tornem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 405/2016 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0002777-91.2009.403.6120 (2009.61.20.002777-7) - EDSON PEREIRA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 269/282: Tendo em vista a interposição inadequada do recurso, em desatenção aos artigos 1.015, parágrafo único e 1.016 do CPC, certifique-se o decurso do prazo recursal. Após, requirite-se o pagamento. Int.

0000675-62.2010.403.6120 (2010.61.20.000675-2) - IRMAOS MALOSSO LTDA X PALMIRO MALOSSO X JOAO MALOSSO X JOSE MALOSSO(SP085385 - LUIS CARLOS BARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X IRMAOS MALOSSO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 380/381: Vista ao exequente, Irmãos Malosso Ltda, acerca das informações da F.N., para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

0003284-18.2010.403.6120 - MARILIA VILLAR FERRARI(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO) X UNIAO FEDERAL X MARILIA VILLAR FERRARI X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à embargada, nos termos do artigo 1023, 2º do Código de Processo Civil. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0007040-35.2010.403.6120 - ELSON FRANCISCO ROCHA SILVA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELSON FRANCISCO ROCHA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Contador Judicial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, iniciando-se pelo exequente/autor.

0007735-86.2010.403.6120 - SHIRLEY APARECIDA DE MELO GIMENES(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLEY APARECIDA DE MELO GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 128/133: Ciência à parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações do INSS/AADI, para que opte pelo benefício mais vantajoso.

0013266-22.2011.403.6120 - MARLENE VICENTE ALCANTARA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE VICENTE ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Contador Judicial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, iniciando-se pelo exequente/autor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001611-24.2009.403.6120 (2009.61.20.001611-1) - FUNDO DE DEFESA DA CITRICULTURA - FUNDECITRUS(SP053513 - ARNALDO DE LIMA JUNIOR E SP164034E - CLAUDIO SANTOS MACHADO) X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO DE DEFESA DA CITRICULTURA - FUNDECITRUS

Considerando o requerimento de cumprimento definitivo da sentença, proceda a secretaria à alteração da classe processual. Fls. 823/824: Intime-se a executada, FUNDECITRUS, através de seu advogado, para pagar a quantia em que foi condenada, parte referente à Fazenda Nacional, no valor de R\$ 3.126,43 (Três mil, cento e vinte e seis reais e quarenta e três centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, através de guia DARF código de receita 2864, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e 1º e 3º do CPC). Fica desde já intimada a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para impugnar a execução, que será contado a partir do término do prazo previsto no parágrafo anterior (art. 525, caput e , do CPC).

0001714-31.2009.403.6120 (2009.61.20.001714-0) - MARIA ZELINDA CAETANO LEOPOLDINO(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA E SP262730 - PAOLA MARMORATO TOLOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIA ZELINDA CAETANO LEOPOLDINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 93/95: Indefero o pedido para intimar a CEF para liquidação do julgado. A CEF alega, às fls. 90, que não há valores a serem pagos. Diante disso, deverá a autora/exequente promover a liquidação do julgado (Art. 509 do CPC), apresentando a planilha de cálculos com os valores que entende de direito, no prazo de 30 (trinta) dias), para intimação da executada nos termos do artigo 523 do CPC. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

000105-08.2012.403.6120 - JOAO PAULO JARDIM(SP262730 - PAOLA MARMORATO TOLOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X JOAO PAULO JARDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 148 - Apesar de discordar dos valores apurados pela contadoria, a executada não trouxe elementos capazes de infirmar a decisão de fls. 136/137, que retrata o entendimento de direito deste juízo. Assim, intime-se a CEF para creditar na conta do autor o valor remanescente e depositar o saldo residual de honorários advocatícios, observando-se os valores indicados no cálculo de fls. 139/143. Comprovado o pagamento, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0003144-08.2015.403.6120 - NAIZABEL GOMES DA COSTA(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X NAIZABEL GOMES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAIZABEL GOMES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à parte autora acerca depósito/cálculos de liquidação dos honorários sucumbenciais juntados pelo CEF, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005084-96.2001.403.6120 (2001.61.20.005084-3) - CHALU IMOVEIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES E Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CHALU IMOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL X CHALU IMOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se ao patrono do autor para que junte nos autos Contrato de Prestação de Serviços, no prazo de dez dias.

0005251-16.2001.403.6120 (2001.61.20.005251-7) - JOSE ANESIO DO AMARAL & CIA/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA) X JOSE ANESIO DO AMARAL & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias conforme solicitado. Int.

0005276-29.2001.403.6120 (2001.61.20.005276-1) - SMIRNE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO E Proc. MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X SMIRNE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se ao patrono do autor para que junte nos autos Contrato de Prestação de Serviços, no prazo de dez dias.

0005613-18.2001.403.6120 (2001.61.20.005613-4) - CASA AGROPECUARIA MARTINS COELHO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP169181 - CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X CASA AGROPECUARIA MARTINS COELHO LTDA X FAZENDA NACIONAL X CASA AGROPECUARIA MARTINS COELHO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias conforme solicitado. Int.

0005701-56.2001.403.6120 (2001.61.20.005701-1) - ARANHA & CIA LTDA - EPP(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA) X ARANHA & CIA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X ARANHA & CIA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias conforme solicitado. Int.

0006025-46.2001.403.6120 (2001.61.20.006025-3) - FARMACIA DROGA DOIS DE ARARAQUARA LTDA - ME(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO E Proc. MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X FARMACIA DROGA DOIS DE ARARAQUARA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X FARMACIA DROGA DOIS DE ARARAQUARA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias conforme solicitado. Int.

0004559-12.2004.403.6120 (2004.61.20.004559-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AUTO ELETRO MACKOR LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X AUTO ELETRO MACKOR LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

...Vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPVs/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 405/2016 - CJF)

0002617-37.2007.403.6120 (2007.61.20.002617-0) - MENTAT SOLUCOES LTDA(SP124908 - CONSTANTINO PERES QUIREZA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE) X MENTAT SOLUCOES LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

... Dê-se vista à parte autora/exequente(MENTAT) acerca da impugnação do CREA-SP para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

0002413-51.2011.403.6120 - E. J. ESCOLA DE AERONAUTICA LTDA.(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Vista às partes acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Contador Judicial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, iniciando-se pelo exequente/autor.

0002699-87.2015.403.6120 - CARLOS HENRIQUE COCO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS HENRIQUE COCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 78: Vista ao autor acerca das informações AAD// INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 4951

PROCEDIMENTO COMUM

0004147-37.2011.403.6120 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Ciência às partes do desarquivamento do feito, bem como da juntada da decisão definitiva proferida pelo C. STJ e/ou STF. Considerando o trânsito em julgado, intime(m)-se a(s) parte(s) a requerer o que de direito, lembrando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providência, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fimdo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova o cadastramento no sistema PJe na opção Novo Processo Incidental, inserindo o número de registro deste processo no campo Processo de Referência. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, tomem conclusos. Intimem-se. Cumpram-se.

0000025-10.2013.403.6120 - LUIZ CARLOS VELOSO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI E SP245006 - SUELI LEAL DE SOUZA E SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Defiro. (pedido de dilação de prazo da CEF)

0005969-22.2015.403.6120 - TALITA LIDIANE DA COSTA POLITTI(SP268661 - LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO CORREA(SP293762 - ADRIANO TADEU BENACCI)

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

0007335-96.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003521-96.2003.403.6120 (2003.61.20.003521-8)) PRISCILA MARIA CESAR SALGADO(SP154113 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP127385 - CLEUZA GENIL DOS SANTOS SCANES E SP334745 - VINICIUS SCANES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

...vista à CEF para especificação de provas (art. 351, CPC).

0010921-44.2015.403.6120 - OXI-MAQ - COMERCIAL E INDUSTRIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP245798 - CRISTIANE RAMIRO FELICIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)

Considerando o trânsito em julgado, intime(m)-se a(s) parte(s) a requerer o que de direito, lembrando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fundo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova o cadastramento no sistema PJe na opção Novo Processo Incidental, inserindo o número de registro deste processo no campo Processo de Referência. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretária as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, tomem conclusos. Intimem-se. Cumpram-se.

0001459-29.2016.403.6120 - ROSIMAR GUIMARAES PRATES(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte apelante (autora) para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização do feito e inserção no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a remessa dos autos para o Tribunal deve ocorrer em meio eletrônico (artigos 2º e 3º, Res. PRES nº 142/2017). Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: (alterado pela RES PRES 148/2017) I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; (alterado pela RES PRES 148/2017) II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; (alterado pela RES PRES 148/2017) III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; (alterado pela RES PRES 148/2017) IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; (alterado pela RES PRES 148/2017) V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; (alterado pela RES PRES 148/2017) VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. (alterado pela RES PRES 148/2017) 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017).

0001793-63.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA PAULA RODRIGUES COSTA X PEDRO COSTA

Fl. 88: Defiro a citação por edital, nos termos dos artigos 256 e 257 do CPC, com prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a Secretária a nomeação de curador especial (art. 72, II, CPC) pelo sistema AJG, que deverá ser intimado para que apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

0002097-62.2016.403.6120 - LUIZ CARLOS GOUVEA JARDIM(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte apelante (autora) para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização do feito e inserção no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a remessa dos autos para o Tribunal deve ocorrer em meio eletrônico (artigos 2º e 3º, Res. PRES nº 142/2017). Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: (alterado pela RES PRES 148/2017) I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; (alterado pela RES PRES 148/2017) II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; (alterado pela RES PRES 148/2017) III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; (alterado pela RES PRES 148/2017) IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; (alterado pela RES PRES 148/2017) V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; (alterado pela RES PRES 148/2017) VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. (alterado pela RES PRES 148/2017) 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017).

0010524-48.2016.403.6120 - MARIO MASSAO SUGUINO(SP354614 - MARCIA REGINA MAGATON PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte apelante (autora) para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização do feito e inserção no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a remessa dos autos para o Tribunal deve ocorrer em meio eletrônico (artigos 2º e 3º, Res. PRES nº 142/2017). Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: (alterado pela RES PRES 148/2017) I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; (alterado pela RES PRES 148/2017) II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; (alterado pela RES PRES 148/2017) III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; (alterado pela RES PRES 148/2017) IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; (alterado pela RES PRES 148/2017) V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; (alterado pela RES PRES 148/2017) VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. (alterado pela RES PRES 148/2017) 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017).

0000252-68.2016.403.6322 - VALMIRA DE LIMA OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte apelante (autora) para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização do feito e inserção no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a remessa dos autos para o Tribunal deve ocorrer em meio eletrônico (artigos 2º e 3º, Res. PRES nº 142/2017). Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: (alterado pela RES PRES 148/2017) I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; (alterado pela RES PRES 148/2017) II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; (alterado pela RES PRES 148/2017) III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; (alterado pela RES PRES 148/2017) IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; (alterado pela RES PRES 148/2017) V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; (alterado pela RES PRES 148/2017) VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. (alterado pela RES PRES 148/2017) 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017).

Intime-se a parte apelante (autora) para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização do feito e inserção no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a remessa dos autos para o Tribunal deve ocorrer em meio eletrônico (artigos 2º e 3º, Res. PRES nº 142/2017). Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: (alterado pela RES PRES 148/2017)I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; (alterado pela RES PRES 148/2017)II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; (alterado pela RES PRES 148/2017)III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; (alterado pela RES PRES 148/2017)IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; (alterado pela RES PRES 148/2017)V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; (alterado pela RES PRES 148/2017)VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. (alterado pela RES PRES 148/2017) 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013121-63.2011.403.6120 - YOLANDA MARQUES BENEDITO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 4957**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0005943-87.2016.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X KANDICE PAULA DA SILVA(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE E SP247202 - JULIANA MARI RIQUETO) X EMERSON NASCIMENTO JUNIOR(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE E SP311998 - MARCOS VALERIO PEDROSO E SP247202 - JULIANA MARI RIQUETO) X ANDRE BORGES DA SILVA(SP350693 - BRUNO RODRIGUES ALVES E SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X JOSE APARECIDO ALVES DA SILVA(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA E SP343829 - MATEUS TOBIAS VIEIRA) X EMERSON NASCIMENTO(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE E SP311998 - MARCOS VALERIO PEDROSO E SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X JOAO MARIA DA SILVA(SP347925 - UMBERTO MORAES E SP232036 - VANUZIA WALDECK RIBEIRO E SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA) X JACKSON MACHADO DOS SANTOS(SP333509 - PAULO ROBERTO AMARAL MONTALVÃO E SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X EDEMILSON BENEDITO DA SILVA X MARCIO HELENO BONAQUISTA X EDER MILANI X PAULO PASLAUSKI(MS014433 - EDSON ALVES DO BONFIM E GO030741 - BEL-CHIOR EPAMINONDAS WENCESLAU JUNIOR E GO044655 - ADEMIR LUIZ DA SILVA) X MARIO MARCIO PELETEIRO(SP153734 - ALEXANDRA ISABEL LEANDRO PIROLA) X PAULO CESAR CABREIRA DAUZACKER

DESPACHO1) Às fls. 1.296, peticiona a defesa de EMERSON NASCIMENTO, KANDICE PAULA DA SILVA e EMERSON NASCIMENTO JÚNIOR, dizendo que, após contato direto com seus clientes, prosseguirá patrocinando a defesa apenas de EMERSON NASCIMENTO JÚNIOR, sendo que KANDICE e EMERSON optaram por constituir procurador ou deixar sua defesa a cargo de defensor nomeado. Às fls. 1.297, peticiona o novo advogado de KANDICE PAULA DA SILVA e de EMERSON NASCIMENTO, informando que apresentaria razões de apelação no prazo legal, bem como que já possui procuração nos autos. Posteriormente, tal como informado, as razões de apelação de ambos os acusados foi apresentada às fls. 1.311/1.334. Relativamente à representação processual, embora EMERSON NASCIMENTO tenha outorgado, na fase inicial desta ação penal, procuração do Dr. Juvino Pereira Santos do Vale, OAB/SP 293.102, subscriptor da petição de fls. 1.297 (a certidão de fls. 1.305 fornece a localização do instrumento nos autos), advogado que agora se apresenta não só como seu novo defensor, como também de KANDICE, nota-se que, durante toda a fase instrutória, os acusados em questão foram representados pelos advogados constantes da petição de fls. 1.296, Roberto José Nassuti Fiore, OAB/SP 194.682 e Marcos Valério Pedroso, OAB/SP 311.998, tendo o primeiro deles subscripto as defesas de fls. 473/475 (EMERSON) e 476/480 (KANDICE) e os representado nas audiências ocorridas em 20/02/2017 (oitiva de testemunhas de acusação, fls. 632/635), 21/02/2017 (oitiva de testemunhas de defesa, fls. 640/650) e 24/02/2017 (interrogatórios dos réus, fls. 653/662). Pois bem, dada a substituição da defesa de EMERSON NASCIMENTO e KANDICE PAULA DA SILVA, e considerando que o defensor anterior havia requerido a apresentação das razões de apelação perante o Tribunal (fls. 1.070), remetam-se os autos, com urgência, ao Ministério Público Federal, para que ofereça também contrarrazões de apelação em relação aos referidos réus, no prazo de oito dias. Determino, ainda, ao novo defensor, Dr. Juvino Pereira Santos do Vale, OAB/SP 293.102, que apresente, no prazo de 08 dias, procuração outorgada por KANDICE PAULA DA SILVA, ou que aponte nos autos a localização de eventual instrumento já existente. Isso porque, tal como certificado às fls. 1.305, salvo melhor juízo, não há procuração firmada pela referida ré, seja concedendo poderes aos defensores anteriores, seja ao atual. Tendo em vista a estagió da presente ação, não há mais possibilidade de firmar-se mandato apud acta. 2) Prejudicado, por ora, o pedido de desmembramento formulado do feito pela defesa de JOÃO MARIA DA SILVA às fls. 1.309/1.310, uma vez que apresentadas razões de apelação pela defesa de KANDICE PAULA DA SILVA e EMERSON NASCIMENTO, de sorte que não se vislumbra mais mora processual causada pelas partes que impeça a remessa, dentro em breve, dos autos para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do pedido de recorrer em liberdade formulado com suas razões de apelação (fls. 1.124/1.144). De qualquer sorte, nada impede a reapreciação do pedido de desmembramento posteriormente, se o caso. 3) Considerando ainda os conteúdos das petições de fls. 1.296 e 1.297, assim como as razões de apelação apresentadas às fls. 1.311/1.334, dispensei a Dr. Juliana Mari Riqueto, OAB/SP 247.202, da representação dos réus KANDICE PAULA DA SILVA e EMERSON NASCIMENTO JÚNIOR, e arbitro os seus honorários no valor mínimo da tabela do CJF, uma vez que apresentou as contrarrazões ao recurso de apelação do Ministério Público Federal (fls. 1.300/1.304). 4) Por fim, estando os autos em termos, cumpra-se o item 5 do despacho de fls. 1238-vº/1239 (remessa dos autos ao TRF3). Araraquara, 16 de novembro de 2017.

Expediente Nº 4958**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0000117-80.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TABOADO MATOGROSSENSE COMERCIAL LTDA - EPP X ALAIDE DA SILVA BARELLI(SP082928 - JURANDIR MARCATTO E SP243691 - CASSIO LUIZ MARCATTO)

Autorizo a CEF a se apropriar do valor depositado à fl. 90. Oficie-se. Expeça-se o Termo de Penhora e REGISTRE-SE A PENHORA do imóvel de matrícula 46.673 no Sistema Arisp, devendo a Exequente recolher as custas de registro, nomeando ALAIDE DA SILVA BARELLI, CPF 161.395.498-09 como DEPOSITÁRIA do bem penhorado. Após, expeça-se carta precatória para CONSTATAÇÃO, AVALIAÇÃO E realização de LEILÃO do bem penhorado, bem como a INTIMAÇÃO da executada ALAIDE DA SILVA BARELLI e de seu esposo OSWALDO BARELLI acerca desta decisão e de que o depositário não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Indefiro o pedido de penhora do imóvel de matrícula 78.701, tendo em vista que apenas o usufruto foi vendido à coexecutada Alaide. Observo que em decorrência deste registro, o bem em comento apresenta baixa liquidez, não despertando interesse comercial. Desatende, assim, a finalidade precípua da penhora, que é destacar bens do devedor para conversão em pagamento, já que de difícil alienação, tornando a execução improdutiva. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001197-21.2012.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA) X ATACADAO MERCATRIOS LTDA ME(SP141075 - MARA SILVIA DE SOUZA POSSI) X FRANCISCO CESAR BELINELLI ME(SP141075 - MARA SILVIA DE SOUZA POSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATACADAO MERCATRIOS LTDA ME(SP258154 - GUSTAVO CESAR GANDOLFI)

Tendo em vista a concordância do INSS, defiro o depósito das demais parcelas, devendo a empresa executada atualizar cada parcela mensalmente até a data do depósito, observando os parâmetros fixados na sentença. Altere a Secretaria a restrição dos veículos para transferência. Informe o INSS o código de receita para conversão dos depósitos de fls. 209/210. Após o pagamento das demais parcelas, vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4959**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0000210-77.2015.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X GLERISNEI SOARES DE OLIVEIRA(SPI13707 - ARIIVALDO MOREIRA E SP343829 - MATEUS TOBIAS VIEIRA) X JOAO SOARES DE PINHO(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X MARIA SOARES DE PINHO X ANTONIO SABINO HENRIQUE NETO(SPI194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE) X VIRGILINA CORREIA DE LACERDA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X VALDECIR PEREIRA DOS SANTOS(SPI159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X VERA LUCIA DIAS DA SILVA VITERBO X ANTONIO LANDGRAF DE MIRANDA(SPI194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE E SP311998 - MARCOS VALERIO PEDROSO) X VALDENIR FUZATTI(SPI159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X RONALDO NAPELOSO(SP232472 - JOSE LUIZ PASSOS E SP359427 - GABRIEL GIANINNI FERREIRA) X CELIO TEIXEIRA DORIA(SP334584 - JOSE DE OLIVEIRA FORTES FILHO E SP383952 - HELEONORA MARTINS) X CRISTIANO RUMAQUELI(SPI13707 - ARIIVALDO MOREIRA) X HELIO APARECIDO AZEVEDO(SP232472 - JOSE LUIZ PASSOS E SP359427 - GABRIEL GIANINNI FERREIRA) X EDVALDO GOMES VITERBO(SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE E SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X MARCILIANO MARCOLINO DA SILVA(SPI159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X GLICERIO SOARES DOS REIS(SPI159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X JORGE LUIS MONTEIRO DA SILVA(SPI194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE E SP311998 - MARCOS VALERIO PEDROSO E SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X LUIZ CARLOS BORGES DE OLIVEIRA(SPI159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X MARIA JOSE BENVINDO DOS SANTOS(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO E SP311998 - MARCOS VALERIO PEDROSO) X AMILTON LANDGRAF DE MIRANDA(SPI194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE E SP311998 - MARCOS VALERIO PEDROSO) X ANA DE ALMEIDA RODRIGUES(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA E SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR) X DAMIAO FERNANDES MOCO(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA E SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR) X ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA(SPI135173 - ALDO PAVAO JUNIOR) X OSMAR ALVES DOS REIS(SPI135173 - ALDO PAVAO JUNIOR E SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE E SP311998 - MARCOS VALERIO PEDROSO) X OSVALDO MARTINS BRANCO(SPI135173 - ALDO PAVAO JUNIOR E SP104461 - EDUARDO FERNANDES CANICOBA E SP353606 - HURYEL DARCOLETTI CANICOBA) X ADEMAR MARTINS BRANCO(SPI194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE E SP311998 - MARCOS VALERIO PEDROSO) X MEDINO VIEIRA(SP374365 - ALINE SIQUEIRA LEANDRO E SP104461 - EDUARDO FERNANDES CANICOBA E SP353606 - HURYEL DARCOLETTI CANICOBA) X CICERO GONCALVES FERREIRA(SP374365 - ALINE SIQUEIRA LEANDRO) X JOAO ESTEVAO DA SILVA(SP374365 - ALINE SIQUEIRA LEANDRO) X VALDIR RODRIGUES(SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE E SP374365 - ALINE SIQUEIRA LEANDRO) X AVELINO SERAPIAO DE OLIVEIRA X GILVANDO VIEIRA DOS SANTOS X ABADIO EURIPEDES NAVES X APARECIDO CORTEZ X LUZIA MADALENA ESTEVAO GOUVEIA X MARIA RODRIGUES DA COSTA X LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS X NOEMIA DE SOUZA BENTO

Fls. 1286 e 1295- Compulsando os autos, verifico que no auto de apreensão de fl. 284 e no apenso I não há informações sobre a apreensão de talão de notas em nome do réu Valdecir Pereira dos Santos. Porém, antes de dar por prejudicado o pedido de restituição, considerando a grande quantidade de documentos apreendidos na denominada Operação Schistosoma, verifique a secretaria se o talão de notas em questão foi objeto de apreensão em algum dos demais processos da operação. Sendo localizado o talão, defiro o pedido de restituição, substituindo-o por cópia, conforme solicitado pelo réu Valdecir e pelo MPF. Não sendo localizado, certifique-se a defesa do réu Valdecir que o pedido de restituição restou prejudicado. No mais, aguarde-se a audiência designada para oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas (dias 04 e 05/12/2017). (INFORMAÇÃO À DEFESA DO RÉU VALDECIR: AGUARDANDO SECRETARIA VERIFICAR SE O TALÃO DE NOTAS DO RÉU VALDECIR FOI APREENDIDO EM OUTRO PROCESSO DA OPERAÇÃO. NESTES AUTOS, SOMENTE FORAM APREENDIDOS OS TALÕES DE NOTAS DOS RÉUS GLERISNEI SOARES DE OLIVEIRA, VERONICE ALVES DOS SANTOS E VIRGILINA CORREIA DE LACERDA)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000599-94.2017.4.03.6123

IMPETRANTE: JOSE ALCIDES ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDIR RODRIGUES ROMANO - SP78755

IMPETRADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DESPACHO

Considerando que não foram anexadas as cópias dos documentos CPF e RG do impetrante, informados na emenda à inicial de ID nº 3022221, concedo prazo de 05 (cinco) dias para que seja procedida à anexação de referidos documentos.

Transcorrido o prazo, tomemos os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 15 de novembro de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5231

PROCEDIMENTO COMUM

0001069-02.2006.403.6123 (2006.61.23.001069-9) - GRADUAL TECNOLOGIA LTDA(SPI72325 - DAGMAR DOS SANTOS) X FOTO SPORT COM/ E REP/ LTDA(SPI181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de cinco dias. Em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo. Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º e 14 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0000450-67.2009.403.6123 (2009.61.23.000450-4) - BENEDITO GOMES DO COUTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fls. 101/102, uma vez que as informações sobre averbação de tempo reconhecido podem ser obtidas pela via administrativa. Intime-se, em seguida, arquivem-se os autos.

0000544-15.2009.403.6123 (2009.61.23.000544-9) - MARIA JOSE VASCONCELLOS MAURICIO(SP095714 - AMAURY OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de cinco dias. Em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo. Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º e 14 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0000928-75.2009.403.6123 (2009.61.23.000928-5) - LIVIA APARECIDA GIOVANETTI - INCAPAZ X CRISTIANE DOS REIS SANTOS GIOVANETTI(SP095201 - CARLOS ALBERTO GEBIN) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE BRAGANÇA PAULISTA(SPI162496 - PRISCILA TUFANI DE OLIVEIRA E SP310328 - NEWTON FLAVIO DE PROSPERO FILHO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de cinco dias. Em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo. Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º e 14 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0002050-26.2009.403.6123 (2009.61.23.002050-5) - ELIZABETH ARONOVICH CARREIRA MURASAKI(SPI158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de cinco dias. Em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo. Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º e 14 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0000943-10.2010.403.6123 - EVA BENEDITA DOS SANTOS(SPI198777 - JOANA D'ARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de cinco dias. Em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo. Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º e 14 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0002329-75.2010.403.6123 - DORALICE DE OLIVEIRA GODOY(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de cinco dias. Em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo. Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º e 14 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0001535-83.2012.403.6123 - DAIANE DANIELA MORAES BUENO(SP150216B - LILLIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de cinco dias. Em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo. Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º e 14 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0001815-54.2012.403.6123 - DEISE TRONCO DOS SANTOS(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de cinco dias. Em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo. Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º e 14 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0000565-49.2013.403.6123 - JOSE ROBERTO COLAGRANDE(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de cinco dias. Em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo. Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º e 14 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0000257-42.2015.403.6123 - ADAUTO MINORU ARAKI(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considero a necessidade de maiores esclarecimentos quanto a atual condição de saúde mental do requerente, tendo em vista manifestação de fls. 118/119, dando conta de que o autor possui ... quadro psicótico agudo, alucinações auditivas, sinestésicas e ideação delirante ... Nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, nomeio, para a realização do exame, médico o Dr. GUSTAVO DAUD AMADERA, CRM: 117.682. Ante as datas disponibilizadas com antecedência pelo referido doutor, designo para realização de perícia médica o dia 13/12/2017, às 10h30min. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de dez dias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal para que manifeste eventual interesse de ingresso no feito. O exame médico pericial será realizado neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, com endereço na Avenida dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América. O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de atividades profissionais? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receitas, exames, laudos e prontuários hospitalares). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo solicitado ao(a) perito(a) a título de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.

0000612-18.2016.403.6123 - DORIVAL BATISTA RODRIGUES(SP152549 - ANTONIO CARLOS DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Determino à requerida que, no prazo de 15 dias, apresente o procedimento administrativo relativo à restituição dos valores que sobejaram do leilão do imóvel que o requerente era mutuário, inclusive, com os cálculos adotados. Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência ao requerente. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001006-79.2003.403.6123 (2003.61.23.001006-6) - TERESINHA YAMAMOTO COSTA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de cinco dias. Em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo. Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º e 14 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000935-91.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001906-13.2013.403.6123) 3 ES CONSTRUCOES & COMERCIO LTDA - ME X SHIRLEY APARECIDA MARCHI MARQUEZIN(SP078626 - PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Manifestem-se os embargantes sobre a planilha de evolução do débito apresentada pela embargada às fls. 96/99, no prazo de 15 dias. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000094-96.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JC E FERRAZ PIZZARIA LTDA ME X CECILIA APARECIDA FERRAZ

Não obstante o despacho de fls. 54 que determinou a suspensão do feito, verifico a restrição de veículo a fls. 51. Sendo assim, manifeste-se a exequente acerca de eventual interesse sobre o bem bloqueado, no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo, caso a exequente manifeste o desinteresse no bem ou permaneça silente, proceda-se à retirada da restrição de fls. 51, suspendendo-se os autos, conforme determinado a fls. 54. Do contrário, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0001660-80.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X M. NAGAKURA SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO - ME X MARCIA NAGAKURA(SP274748 - TIAGO GUTIERREZ DA COSTA FERREIRA)

O executado foi citado (fls. 40), mas não foram localizados bens penhoráveis. Intimada a se manifestar sobre o extrato RENAJUD, a exequente permaneceu silente (fls. 73v). Assim, suspendo a execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, a fim de que a exequente promova diligências que entender necessárias para a localização de bens penhoráveis. Findo o prazo, sem que sejam encontrados bens penhoráveis, independentemente de nova intimação, os autos serão arquivados na forma prescrita nos parágrafos 2º e 4º do referido dispositivo legal. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000687-09.2006.403.6123 (2006.61.23.000687-8) - CELSO ALVES DE SOUZA(SP220445 - VIVIANE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela parte executada. Havendo ou não concordância com os cálculos, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º e 14 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observados, inclusive, os requisitos do artigo 10 da mesma Resolução. Após decurso do prazo acima assinado, encaminhem-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001763-34.2007.403.6123 (2007.61.23.001763-7) - MIGUEL PINTO DE ALMEIDA(SP339070 - IGOR FRANCISCO POSCAI E SP232309 - ANGELO DI BELLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL PINTO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela parte executada. Havendo ou não concordância com os cálculos, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º e 14 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observados, inclusive, os requisitos do artigo 10 da mesma Resolução. Após decurso do prazo acima assinado, encaminhem-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000455-89.2009.403.6123 (2009.61.23.000455-0) - DIVINA LUCIA DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVINA LUCIA DE ALMEIDA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela parte executada. Havendo ou não concordância com os cálculos, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º e 14 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observados, inclusive, os requisitos do artigo 10 da mesma Resolução. Após decurso do prazo acima assinado, encaminhem-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000878-15.2010.403.6123 - VITO PASCALICCHIO(SP152361 - RENATA ZAMBELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITO PASCALICCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 176: Conforme determinado no despacho de fls. 175 dos autos, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos de cumprimento de sentença, por meio do Sistema Judicial Eletrônico (PJE). Para tanto deverá observar os requisitos previstos no artigo 10 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira, inserindo no sistema eletrônico as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: a) petição inicial; b) procuração outorgada pelas partes; c) documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento; d) sentença e eventuais embargos de declaração; e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; f) certidão de trânsito em julgado; g) cálculos; h) concordância com os cálculos apresentados pelo requerido e i) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Após o decurso do prazo acima assinado, encaminhem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0001773-73.2010.403.6123 - LUIZ ANTONIO DE CAMPOS(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela parte executada. Havendo ou não concordância com os cálculos, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJE), nos termos dos artigos 9º e 14 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observados, inclusive, os requisitos do artigo 10 da mesma Resolução. Após decurso do prazo acima assinado, encaminhem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0001889-79.2010.403.6123 - SONIA MARIA PIRES(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela parte executada. Havendo ou não concordância com os cálculos, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJE), nos termos dos artigos 9º e 14 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observados, inclusive, os requisitos do artigo 10 da mesma Resolução. Após decurso do prazo acima assinado, encaminhem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0001040-73.2011.403.6123 - ANNITA GARDANI DOS REIS SAKALUK(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNITA GARDANI DOS REIS SAKALUK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela parte executada. Havendo ou não concordância com os cálculos, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJE), nos termos dos artigos 9º e 14 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observados, inclusive, os requisitos do artigo 10 da mesma Resolução. Após decurso do prazo acima assinado, encaminhem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0001413-07.2011.403.6123 - LUCIMARA PASCHOAL DE AGUIAR-INCAPAZ X LUCIANO PASCHOAL DE AGUIAR(SP306850 - LEILA FERREIRA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIMARA PASCHOAL DE AGUIAR-INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO PASCHOAL DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o cancelamento dos ofícios requisitórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 190/203) e a fim de viabilizar expedição em nome do representante da exequente, LUCIANO PASCHOAL DE AGUIAR, deverá a parte exequente comprovar a regularidade de sua representação legal, no prazo de 15 dias. Em seguida, ciência ao requerido e ao Ministério Público Federal. Após, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0001648-37.2012.403.6123 - JOSE FRANCISCO CARDOSO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela parte executada. Havendo ou não concordância com os cálculos, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJE), nos termos dos artigos 9º e 14 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observados, inclusive, os requisitos do artigo 10 da mesma Resolução. Após decurso do prazo acima assinado, encaminhem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0001919-46.2012.403.6123 - ROBERTO JOSE DOS PRAZERES - INCAPAZ X ALUIZIO BATISTA DOS PRAZERES(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO JOSE DOS PRAZERES - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL

A parte autora concorda com os cálculos apresentados pela AGU, requerendo a execução do julgado (fls. 364). Tendo em vista que o próprio executado apresentou o valor exequendo, considero-o intimado para os efeitos do art. 535 do Código de Processo Civil, bem como preclusa a oportunidade de impugnar a execução. Assim, a par da concordância da parte contrária, HOMOLOGO os cálculos de liquidação de fls. 358/361. Nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, excebam-se ofícios requisitórios nos valores de R\$ 282.617,63 devidos ao autor, devendo ser expedido em nome do representante do autor, e R\$ 28.261,76 relativos aos honorários advocatícios. No prazo de cinco dias, a contar da intimação desta decisão, o procurador da parte beneficiária de precatório de natureza alimentícia deverá informar se o requerente é portador de doença grave, assim considerados aqueles cometidos das moléstias indicadas no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a justificar a preferência prevista no art. 14 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor, intime-se o beneficiário. Aguarde-se o pagamento do Precatório em arquivo sobrestado. Noticiado o pagamento, voltem-me conclusos.

000420-90.2013.403.6123 - FRANCISCO DONIZETE FRANCO DE AGUIAR(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DONIZETE FRANCO DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela parte executada. Havendo ou não concordância com os cálculos, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJE), nos termos dos artigos 9º e 14 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observados, inclusive, os requisitos do artigo 10 da mesma Resolução. Após decurso do prazo acima assinado, encaminhem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0000886-50.2014.403.6123 - SANDRA APARECIDA CHRISTINO(SP146308 - CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA APARECIDA CHRISTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela parte executada. Havendo ou não concordância com os cálculos, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJE), nos termos dos artigos 9º e 14 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observados, inclusive, os requisitos do artigo 10 da mesma Resolução. Após decurso do prazo acima assinado, encaminhem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 5232

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000399-12.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ELAINE CECILIA DO NASCIMENTO SANTOS

SENTENÇA [tipo c] Trata-se de ação de busca de apreensão, em que a requerente postula sua desistência dada a composição administrativa havida entre as partes (fls. 27). Feito o relatório, fundamento e decido. Inexiste óbice à homologação do pleito da requerente. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi constituído advogado pela requerida. Deixo de condenar a requerida ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, pois que pagos administrativamente (fls. 29). Custas na forma da lei. Determino o levantamento de eventuais constrições, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, com o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 09 de outubro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho, Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000893-52.2008.403.6123 (2008.61.23.000893-8) - JOANITA DIAS DOS SANTOS ALMEIDA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior. Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJE), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017. Cabe ao exequente inserir no sistema PJE, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, relacionadas no artigo 10 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24.01.2017. O exequente poderá digitalizar integralmente os autos físicos, desde que as peças processuais digitalizadas sejam agrupadas e indexadas nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017. Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJE. Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de quinze dias. Nada sendo requerido, arquivem-se.

0002188-90.2009.403.6123 (2009.61.23.002188-1) - SEBASTIAO CANDIDO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior. Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJE), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017. Cabe ao exequente inserir no sistema PJE, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, relacionadas no artigo 10 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24.01.2017. O exequente poderá digitalizar integralmente os autos físicos, desde que as peças processuais digitalizadas sejam agrupadas e indexadas nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017. Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJE. Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de quinze dias. Nada sendo requerido, arquivem-se.

0001055-08.2012.403.6123 - TATSUO FUJII(SP258756 - JULIO CESAR PERES ACEDO E SP308552B - ROSE CRISTINA PARANHOS DE ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior. Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017. Cabe ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, relacionadas no artigo 10 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24.01.2017. O exequente poderá digitalizar integralmente os autos físicos, desde que as peças processuais digitalizadas sejam agrupadas e indexadas nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017. Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe. Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de quinze dias. Nada sendo requerido, arquivem-se.

0002150-73.2012.403.6123 - MARIA DE LOURDES BARBOSA SILVA(SPI50746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se a parte exequente para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. O cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017. Cabe ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, relacionadas no artigo 10 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24.01.2017. A parte exequente poderá digitalizar integralmente os autos físicos, desde que as peças processuais digitalizadas sejam agrupadas e indexadas nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017. Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe. Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de quinze dias. Nada sendo requerido, arquivem-se.

0002208-76.2012.403.6123 - JOAO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA(SP204883 - ALDO ELIRIO SOUZA BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SPI23643 - VERDIANA MARIA BRANDAO COELHO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior. Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017. Cabe ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, relacionadas no artigo 10 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24.01.2017. O exequente poderá digitalizar integralmente os autos físicos, desde que as peças processuais digitalizadas sejam agrupadas e indexadas nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017. Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe. Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de quinze dias. Nada sendo requerido, arquivem-se.

0000563-45.2014.403.6123 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP244691 - SEQUIREI GLORIA TELES DOS SANTOS E SP248413 - RUTE APARECIDA PINHEIRO GALLACINI PRADO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior. Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017. Cabe ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, relacionadas no artigo 10 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24.01.2017. O exequente poderá digitalizar integralmente os autos físicos, desde que as peças processuais digitalizadas sejam agrupadas e indexadas nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017. Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe. Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de quinze dias. Nada sendo requerido, arquivem-se.

0001332-53.2014.403.6123 - NIVALDO SARAN X ROSANGELA APARECIDA GAMEZ SARAN(SPI74976 - CAROLINA COSTA CARDOSO GAMEZ NUÑEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Considerando a implantação do processo judicial eletrônico no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos, nos termos dos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, comunicando ao juízo o seu cumprimento, bem como o número do processo eletrônico. Transcorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

0000749-34.2015.403.6123 - JORGE LUIZ NABUCO MELO(SP279999 - JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES E SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP320491 - THIAGO JOSE LUCHIN DINIZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas para manifestação, em 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial complementar juntado a fs. 109/111, conforme determinação de fs. 72.

0000327-25.2016.403.6123 - ALICE REGINA ACHA DOS SANTOS(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP237457 - ARTHUR DA MOTTA TRIGUEIROS NETO)

Fica a parte autora, meio deste ato ordinatório, cientificada da juntada do laudo pericial complementar de fs. 197/198, conforme determinação de fs. 193.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001746-80.2016.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000965-58.2016.403.6123) A & C INSTITUTO DE IDIOMAS SOCIEDADE LTDA. - EPP(SPI74213 - PRISCILA DE GODOY E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

SENTENÇA (tipo c) Trata-se de embargos tendentes à extinção da execução nº 0000965-58.2016.403.6123. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fs. 89). A embargada, em sua impugnação de fs. 90/99, defendeu a improcedência da pretensão inicial. O embargante requereu a desistência da presente ação, em virtude de acordo firmado pelas partes nos autos executivos. A embargada, nos autos executivos, desistiu da ação de execução, em razão da realização de acordo (fs. 109). Feito o relatório, fundamento e decidido. Deixo de intimar a embargada acerca do pedido de desistência, haja vista a desistência por ela manifestada nos autos executivos. Não há óbice à homologação do pleito da embargante. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais, dada a formalização de acordo entre as partes. Sem custas. Traslade-se para os autos da execução nº 0000965-58.2016.403.6123. À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 10 de outubro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000628-74.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARIA LUIZA FAGUNDES(SP319052 - NESTOR FERNANDES CARDOSO PASSOS E SP321934 - JEFFERSON BIAMINO)

SENTENÇA (tipo b) A exequente requer a desistência da execução, pois que houve a realização de acordo administrativamente (fs. 81/82). A executada apresenta termo de quitação do débito (fs. 83/85). Feito o relatório, fundamento e decidido. Tendo a executada quitado o débito, deve a execução ser extinta pelo seu pagamento. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois que incluídos no acordo. Custas na forma da lei. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 10 de outubro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000965-58.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X A & C INSTITUTO DE IDIOMAS SOCIEDADE LTDA. - EPP(SPI74213 - PRISCILA DE GODOY E SILVA) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X ANDREA MICHELE DE GODOY

SENTENÇA (tipo c) A exequente requer a desistência da presente execução (fs. 132), alegando a realização de acordo. Intimados, os executados concordaram com o pedido de extinção (fs. 134). Feito o relatório, fundamento e decidido. É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução. Exige-se a concordância dos executados apenas no caso de oposição de impugnações formais. O presente cumprimento de sentença não é objeto de oposição de embargos ou impugnações formais. Os executados concordaram com o pedido de desistência. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da execução e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 775 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista a composição administrativa. Custas na forma da lei. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 10 de outubro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002015-95.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANA MARIA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA RIBEIRO

SENTENÇA [tipo c] Trata-se de pedido de desistência do cumprimento de sentença em ação monitoria (fs. 100). Feito o relatório, fundamento e decidido. É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução. Exige-se a concordância do executado apenas no caso de oposição de impugnações formais. O presente cumprimento de sentença não é objeto de impugnação interposta pela executada. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve interposição de impugnação. Custas na forma da lei. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, exceto a procuração, que deverão ser substituídos por cópia com declaração de autenticidade. Determino o levantamento de eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, com o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 09 de outubro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0002019-35.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCIO ANTONIO FONTES PASCOAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO ANTONIO FONTES PASCOAL

SENTENÇA [tipo c] Trata-se de pedido de desistência do cumprimento de sentença em ação monitoria (fs. 92 e 113). Feito o relatório, fundamento e decidido. É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução. Exige-se a concordância do executado apenas no caso de oposição de impugnações formais. O presente cumprimento de sentença não é objeto de impugnação interposta pelo executado. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve interposição de impugnação. Custas na forma da lei. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, exceto a procuração, que deverão ser substituídos por cópia com declaração de autenticidade. Determino o levantamento de eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, com o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 09 de outubro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000200-92.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DOUGLAS ANTONIO DOS SANTOS(SP265068 - WILSON KINJIRO HASHIMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS ANTONIO DOS SANTOS

SENTENÇA [tipo c]Trata-se de pedido de desistência do cumprimento de sentença em ação monitoria (fls.97 e 104).Intimado, o requerido concordou (fls. 101).Feito o relatório, fundamento e decido.É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução.Exige-se a concordância do executado apenas no caso de oposição de impugnações formais.O executado não ofereceu impugnações formais ao cumprimento de sentença, exceto quanto à constrição eletrônica de valores (fls. 68/70), tendo, inclusive, concordado com o pedido de desistência.Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 775 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve interposição de impugnação. Custas na forma da lei.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, exceto a procuração, que deverão ser substituídos por cópia com declaração de autenticidade.Determino o levantamento de eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos.À publicação, registro, intimações e, com o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 09 de outubro de 2017.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001821-66.2009.403.6123 (2009.61.23.001821-3) - BENTO JACINTO FILHO(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENTO JACINTO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela parte executada. Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017. Cabe ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, relacionadas no artigo 10 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24.01. 2017. O exequente poderá digitalizar integralmente os autos físicos, desde que as peças processuais digitalizadas sejam agrupadas e indexadas nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe. Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de quinze dias. Nada sendo requerido, arquivem-se.?

0000317-88.2010.403.6123 (2010.61.23.000317-0) - MARCOS AURELIO MARTINS(SP282532 - DANIEL HENRIQUE JACOMELLI E SP254931 - MARCELO CAVALCANTI SPREGA) X UNIAO FEDERAL X MARCOS AURELIO MARTINS X UNIAO FEDERAL

Considerando a implantação do processo judicial eletrônico no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao cumprimento de sentença, obrigatoriamente em meio virtual, nos termos dos artigos 9º e 14 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo.

0001867-21.2010.403.6123 - PAULO APARECIDO MOREIRA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO APARECIDO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela parte executada.Havendo ou não concordância com os cálculos, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º e 14 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observados, inclusive, os requisitos do artigo 10 da mesma Resolução. Após decurso do prazo acima assinado, encaminhem-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0001992-86.2010.403.6123 - ANTONIO APARECIDO RAMALHO(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela parte executada.Havendo ou não concordância com os cálculos, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º e 14 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observados, inclusive, os requisitos do artigo 10 da mesma Resolução. Após decurso do prazo acima assinado, encaminhem-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0001347-27.2011.403.6123 - WALDENIR MESSIAS DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDENIR MESSIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela parte executada.Havendo ou não concordância com os cálculos, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º e 14 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observados, inclusive, os requisitos do artigo 10 da mesma Resolução. Após decurso do prazo acima assinado, encaminhem-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0000215-95.2012.403.6123 - MARIA DAS DORES GALHARDO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES GALHARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela parte executada.Havendo ou não concordância com os cálculos, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º e 14 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observados, inclusive, os requisitos do artigo 10 da mesma Resolução. Após decurso do prazo acima assinado, encaminhem-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0000682-40.2013.403.6123 - FRANCISCO SALES FREIRE CARDOSO(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SALES FREIRE CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela parte executada.Havendo ou não concordância com os cálculos, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º e 14 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observados, inclusive, os requisitos do artigo 10 da mesma Resolução. Após decurso do prazo acima assinado, encaminhem-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0001067-85.2013.403.6123 - JOAO FERREIRA DA SILVA FILHO(SP168430 - MILENE DE FARIA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERREIRA DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela parte executada.Havendo ou não concordância com os cálculos, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º e 14 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observados, inclusive, os requisitos do artigo 10 da mesma Resolução. Após decurso do prazo acima assinado, encaminhem-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0001174-32.2013.403.6123 - MARIA JOSE NUNES DA SILVA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela parte executada.Havendo ou não concordância com os cálculos, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º e 14 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observados, inclusive, os requisitos do artigo 10 da mesma Resolução. Após decurso do prazo acima assinado, encaminhem-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0001507-81.2013.403.6123 - BENEDITO PAULINO ALVES - INCAPAZ X MARIA JOSE PAULINO DOS SANTOS(SP158970 - VIRGINIA ANARA ALMEIDA SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO PAULINO ALVES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.Manifestem-se as partes sobre o cálculo apresentado pelo Contador Judicial pelo prazo de cinco dias, iniciando-se pelo executado.Após, intime-se o exequente para manifestação, em igual prazo.

0001665-39.2013.403.6123 - JOAO BENEDITO DE MATTOS FERREIRA(SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BENEDITO DE MATTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. O cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017. Cabe ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, relacionadas no artigo 10 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24.01. 2017. A parte exequente poderá digitalizar integralmente os autos físicos, desde que as peças processuais digitalizadas sejam agrupadas e indexadas nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe. Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de quinze dias. Nada sendo requerido, arquivem-se.

0000365-08.2014.403.6123 - CLEUDES LUIZ CAETANO(SP17759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUDES LUIZ CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela parte executada.Havendo ou não concordância com os cálculos, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º e 14 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observados, inclusive, os requisitos do artigo 10 da mesma Resolução. Após decurso do prazo acima assinado, encaminhem-se os autos ao arquivo.Intime-se.

Expediente Nº 5245

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior. Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017. Cabe ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, relacionadas no artigo 10 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24.01.2017. O exequente poderá digitalizar integralmente os autos físicos, desde que as peças processuais digitalizadas sejam agrupadas e indexadas nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017. Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe. Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de quinze dias. Nada sendo requerido, arquivem-se.

0001606-51.2013.403.6123 - ANTONIO APPARECIDO NOBRE DA LUZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior. Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017. Cabe ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, relacionadas no artigo 10 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24.01.2017. O exequente poderá digitalizar integralmente os autos físicos, desde que as peças processuais digitalizadas sejam agrupadas e indexadas nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017. Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe. Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de quinze dias. Nada sendo requerido, arquivem-se.

0001680-08.2013.403.6123 - VANIA GOMES DE LIMA(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior. Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017. Cabe ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, relacionadas no artigo 10 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24.01.2017. O exequente poderá digitalizar integralmente os autos físicos, desde que as peças processuais digitalizadas sejam agrupadas e indexadas nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017. Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe. Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de quinze dias. Nada sendo requerido, arquivem-se.

0003587-32.2013.403.6183 - ISRAEL MARIN NETO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP350164 - MARIA CAMILA CARVALHO E SILVA VOLPE PRADO DE ALMEIDA CAIMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior. Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017. Cabe ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, relacionadas no artigo 10 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24.01.2017. O exequente poderá digitalizar integralmente os autos físicos, desde que as peças processuais digitalizadas sejam agrupadas e indexadas nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017. Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe. Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de quinze dias. Nada sendo requerido, arquivem-se.

Expediente Nº 5247

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000904-91.2002.403.6123 (2002.61.23.000904-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003847-18.2001.403.6123 (2001.61.23.003847-0)) TREVO TREZE IND E COM DE MOVEIS LTDA ME(SP153703B - VALFREDO ALMEIDA SILVA) X LUCIANO NARDY DAS NEVES(SP153703B - VALFREDO ALMEIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Deiro o pedido de vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.No mesmo prazo, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005 da Corregedoria Regional.Intimem-se.

0001847-54.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001181-53.2015.403.6123) BLUEPLAST IND E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Cumpra a embargante o determinado no despacho de fls. 54, no prazo de 15 dias, regularizando a sua representação processual, apresentando contrato social que demonstre que a subscritora da procuração de fls. 40 possui poderes para tanto.Intimem-se.

0000528-80.2017.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002716-80.2016.403.6123) UNIMED ESTANCIAS PAULISTAS - OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE SOCIEDADE COOPERATIVA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)

SENTENÇA (tipo a)O embargante pretende eximir-se da execução fiscal nº 0002716-80.2016.403.6123, alegando, em síntese, o seguinte: a) a prescrição do débito inscrito na CDA nº 25741-95, relativo ao AIH nº 2944075090; b) a inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98; c) a inexistência do dever de ressarcimento do atendimento descrito na AIH nº 2944075090, prestado em 28.02.2005 e 01.03.2005, uma vez que a beneficiária teve seu plano de saúde cancelado em 15.04.2000; d) irregularidade da tabela Tuneq; e) requereu administrativamente a exclusão do débito, mas não obteve êxito; f) revogação do Decreto - Lei nº 1.025/69. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fls. 111). A embargada reconhece a procedência do pedido, no que tange à inexigibilidade do débito, dado o cancelamento do plano de saúde anteriormente ao atendimento prestado (fls. 115), mas requer a sua não condenação ao pagamento dos honorários sucumbenciais, uma vez que tal matéria não foi alegada administrativamente. A embargante apresentou réplica (fls. 118/119). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, por não haver necessidade de produção de prova em audiência. Não se estabelece controvérsia sobre a inexistência do débito relativo ao AIH nº 2944075090. Quanto aos honorários advocatícios, são devidos pela embargada, haja vista o ofício ABI nº 1264/2006/DIDES/ANS, que dá conta da existência de cadastro utilizado pela exequente para cobrar os ressarcimentos ao Sistema Nacional de Saúde (fls. 80/81), cabendo à ela, portanto, mantê-lo atualizado. Diante do reconhecimento da inexigibilidade do débito, ficam prejudicados os demais pedidos veiculados na petição inicial. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução fiscal nº 0002716-80.2016.403.6123, condenando a embargada a pagar ao advogado do embargante honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I, do mesmo código. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição necessário, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se. A publicação, registro e intimações, passando-se cópia aos autos da execução. Bragança Paulista, 11 de outubro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000276-77.2017.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001685-98.2011.403.6123) MARIA DOS REIS TERRA(SP232099 - LUIZ FELIPE DEFFUNE DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

0000488-98.2017.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001318-35.2015.403.6123) NEUSA POLLI DE JESUS(SP13728B - ELOILMA OLIVEIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL

Junta a embargante extratos mensais de sua conta corrente, sem, no entanto, fazer a correta indicação do período a que se referem.Nestes termos, determino à embargante que, no prazo de 10 dias, indique corretamente o período a que se referem os extratos de conta corrente de fls. 37/46.Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência à embargante, vindo-me, após, conclusos.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000208-45.2008.403.6123 (2008.61.23.000208-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COPLASTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS S/A X COPLASTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZ JUNIOR) X ENERCOM IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP238906 - ALCIDES PINHEIRO DE CAMARGO FILHO) X ADEMIR ANTONIO ARANZANA X ANTONIO CARLOS ALESSIO COSTA - ESPOLIO(SP052901 - RENATO DE LUIZ JUNIOR E SP220548 - FERNANDO FIOREZZI DE LUIZ E SP182188 - GERALDO GOUVEIA JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO) X NORBERTO PEDRO - ESPOLIO(SP052901 - RENATO DE LUIZ JUNIOR) X SILVANO SOUZA DE OLIVEIRA X JULIO ODILON DA SILVA X RAMIRO FERREIRA ALVES X EDSON SILVA GUIMARAES X ROSALVO RODRIGUES BARBOSA X RODOLFO DE ALMEIDA VACHELLI X ADENSUR S/A X ONESIO APARICIO RODRIGUES - ESPOLIO

Préliminarmente, subscreva o advogado peticionante a fls. 1681 seu requerimento, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, voltem-me conclusos para apreciação da aludida petição. A fim de designar datas para a realização de leilão, o exequente deverá juntar cópia atualizada da matrícula do imóvel penhorado a fls. 1256/1259, e do extrato com o valor do crédito consolidado e atualizado.Feito, expeça-se mandado de constatação, reavaliação, intimação dos bens penhorados a fls. 48/55 e 1256/1259.Com a resposta, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

0001362-93.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MICHEL ASSIS MENDES DE OLIVEIRA - ME X MICHEL ASSIS MENDES DE OLIVEIRA(SP043818 - ANTONIO GALVAO GONCALVES E SP168122 - ARNALDO GALVÃO GONCALVES E SP167105 - MICHEL ASSIS MENDES DE OLIVEIRA)

Fls. 147/153: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Arquivem-se os autos nos termos do despacho de fls. 144.Intimem-se o executado.

0001701-76.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X EDGAR ANTONIO DOS SANTOS(SP326211 - GERALDO ANTONIO DOS SANTOS NETO)

Preliminarmente, regularize o executado sua representação processual, no prazo de 15 dias, comprovando nos autos, por meio de documentos, a qualificação do outorgante da procuração de fls. 37.O pedido de gratuidade processual será apreciado oportunamente.Sobre a exceção de pré-executividade, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias.Após, voltem-me os autos conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 5256

PROCEDIMENTO COMUM

0003005-13.2016.403.6123 - TAMIRES SANTANA DE LIMA BAPTISTA X TALINES SANTANA DE LIMA SOUZA X RAFAEL SANTANA DE LIMA(SP334679 - PATRICIA ROSA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a)Trata-se de ação comum, em que a parte requerente pretende que seja reconhecida a aposentadoria por tempo de contribuição do segurado falecido Celso Pereira de Lima, condenando o requerido ao pagamento do valor residual do benefício nº 157.360.130-3, de 05.12.2011 até 21.08.2014.Sustentam em síntese, o seguinte: a) são herdeiros do segurado Celso Pereira de Lima; b) o segurado requereu administrativamente o benefício de aposentadoria especial - 46, NB 157.360.130-3, em 05.12.2011; c) o requerido decidiu pela não concessão do benefício requerido, mas reconheceu que o segurado já contava com tempo de contribuição suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, espécie 42; d) foi enviada carta ao segurado para que optasse pelo benefício; e) a decisão foi proferida antes de seu falecimento (18.08.2014), no entanto, a carta para a opção foi entregue posteriormente; f) os herdeiros administrativamente optaram pelo benefício; g) o requerido afastou a opção, sob a alegação de que é ato personalíssimo do segurado, o qual não pode ser exercido pelos seus herdeiros.O requerido, em contestação (fls. 51/55), sustenta, em síntese, o seguinte: a) prescrição quinquenal; b) ilegitimidade do polo ativo, pois que o segurado faleceu antes de requerer (optar) o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; c) a opção é ato personalíssimo do segurado; d) não há pedido expresso para que este I. Juízo declare o direito dos autores de fazerem a opção da aposentadoria do genitor falecido, devendo os demais pedidos serem julgados improcedentes; e) em caso de procedência, que a data do início do benefício seja a partir da citação ou da data do óbito do segurado falecido. A requerente apresentou réplica (fls. 60/68).Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos.Acolho a preliminar de ilegitimidade dos requerentes, herdeiros do segurado falecido, para propor a presente ação.Com efeito, a opção de benefício previdenciário pelo segurado é ato personalíssimo, intransmissível aos seus herdeiros no caso de sua morte, assim como acontece com as expectativas de direito.Com o falecimento, para além de ser transmitido o patrimônio financeiro aos herdeiros, há também a transmissão do patrimônio jurídico já adquirido pelo autor da herança.No presente caso, a opção pelo benefício previdenciário não pode ser considerada patrimônio jurídico a ser transmitido aos seus herdeiros, pois que, para além de ser ato personalíssimo, é apenas expectativa de direito. Não houve o deferimento de benefício previdenciário ao segurado, dada a ausência de requerimento (opção) neste sentido.Tendo o segurado falecido antes de exercer a opção pelo benefício previdenciário, não podem os requerentes, na qualidade de sucessores, exercer referido direito.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo civil, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Custas na forma da lei.À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Bragança Paulista, 16 de novembro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0004299-46.2016.403.6141 - RICARDO PEREIRA DE LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP381354 - THIAGO APARECIDO HIDALGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 95/102: Oficie-se à empresa Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda (Anchieta), determinando-lhe que, no prazo de 10 dias, apresente o Laudo Técnico de Condições Ambientais que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 50/53.Saliente que o ofício deve ser instruído com cópia do Perfil Profissiográfico ora citado.Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência às partes.Intimem-se.

Expediente Nº 5257

MONITORIA

0001741-63.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARCELO MARINS FERNANDES

Com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado pela exequente, e determino a suspensão da execução.Sejam levantadas eventuais constrições sobre imóveis e veículos, como requerido.Tendo em vista que não se efetivou constrição eficaz de dinheiro nestes autos, indefiro o pedido de transferência de valores.Intimem-se.Mantenham-se os autos no arquivo, na forma prevista nos parágrafos 1º a 4º do referido dispositivo legal.

0000097-51.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LUCIANO LEDIER BUENO - ME X LUCIANO LEDIER BUENO

Com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado pela exequente, e determino a suspensão da execução.Sejam levantadas eventuais constrições sobre imóveis e veículos, como requerido.Tendo em vista que não se efetivou constrição eficaz de dinheiro nestes autos, indefiro o pedido de transferência de valores.Intimem-se.Mantenham-se os autos no arquivo, na forma prevista nos parágrafos 1º a 4º do referido dispositivo legal.

0000686-43.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LUIZ EDUARDO FERREIRA DE ALMEIDA

Com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado pela exequente, e determino a suspensão da execução.Sejam levantadas eventuais constrições sobre imóveis e veículos, como requerido.Tendo em vista que não se efetivou constrição eficaz de dinheiro nestes autos, indefiro o pedido de transferência de valores.Intimem-se.Mantenham-se os autos no arquivo, na forma prevista nos parágrafos 1º a 4º do referido dispositivo legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001355-38.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SANDRO CARDOSO PINTO(SP189690 - SIMONE SALOMÃO E SP188785 - PATRICIA EVELLIN NOGUEIRA DORATIOTO)

Com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado pela exequente, e determino a suspensão da execução.Sejam levantadas eventuais constrições sobre imóveis e veículos, como requerido.Tendo em vista que não se efetivou constrição eficaz de dinheiro nestes autos, indefiro o pedido de transferência de valores.Intimem-se.Mantenham-se os autos no arquivo, na forma prevista nos parágrafos 1º a 4º do referido dispositivo legal.

0002516-15.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS SAMPAIO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ALEXSE DENER IOANNOU(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ CAPECCI)

Com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado pela exequente, e determino a suspensão da execução.Sejam levantadas eventuais constrições sobre imóveis e veículos, como requerido.Tendo em vista que não se efetivou constrição eficaz de dinheiro nestes autos, indefiro o pedido de transferência de valores.Intimem-se.Mantenham-se os autos no arquivo, na forma prevista nos parágrafos 1º a 4º do referido dispositivo legal.

0001808-28.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANTONIO BARRADAS MARQUES

Com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado pela exequente, e determino a suspensão da execução.Sejam levantadas eventuais constrições sobre imóveis e veículos, como requerido.Tendo em vista que não se efetivou constrição eficaz de dinheiro nestes autos, indefiro o pedido de transferência de valores.Intimem-se.Mantenham-se os autos no arquivo, na forma prevista nos parágrafos 1º a 4º do referido dispositivo legal.

0001895-81.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOSE VITOR SABINO

Com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado pela exequente, e determino a suspensão da execução.Sejam levantadas eventuais constrições sobre imóveis e veículos, como requerido.Tendo em vista que não se efetivou constrição eficaz de dinheiro nestes autos, indefiro o pedido de transferência de valores.Intimem-se.Mantenham-se os autos no arquivo, na forma prevista nos parágrafos 1º a 4º do referido dispositivo legal.

0001908-80.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X REGINALDO APARECIDO MAGON INFORMATICA - ME X REGINALDO APARECIDO MAGON

Com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado pela exequente, e determino a suspensão da execução.Sejam levantadas eventuais constrições sobre imóveis e veículos, como requerido.Tendo em vista que não se efetivou constrição eficaz de dinheiro nestes autos, indefiro o pedido de transferência de valores.Intimem-se.Mantenham-se os autos no arquivo, na forma prevista nos parágrafos 1º a 4º do referido dispositivo legal.

0000010-95.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X RAFAEL ALVES DA SILVA

Com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado pela exequente, e determino a suspensão da execução.Sejam levantadas eventuais constrições sobre imóveis e veículos, como requerido.Tendo em vista que não se efetivou constrição eficaz de dinheiro nestes autos, indefiro o pedido de transferência de valores.Intimem-se.Mantenham-se os autos no arquivo, na forma prevista nos parágrafos 1º a 4º do referido dispositivo legal.

000056-84.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X TOP-TANK INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP X EVANDER LUIS WEBER X MORIANA LUCILA BUENO WEBER

Com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado pela exequente, e determino a suspensão da execução. Sejam levantadas eventuais constrições sobre imóveis e veículos, como requerido. Tendo em vista que não se efetivou construção eficaz de dinheiro nestes autos, indefiro o pedido de transferência de valores. Intimem-se. Mantenham-se os autos no arquivo, na forma prevista nos parágrafos 1º a 4º do referido dispositivo legal.

000057-69.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PERICLES FRANCISCO BUENO - ME X PERICLES FRANCISCO BUENO

Com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado pela exequente, e determino a suspensão da execução. Sejam levantadas eventuais constrições sobre imóveis e veículos, como requerido. Tendo em vista que não se efetivou construção eficaz de dinheiro nestes autos, indefiro o pedido de transferência de valores. Intimem-se. Mantenham-se os autos no arquivo, na forma prevista nos parágrafos 1º a 4º do referido dispositivo legal.

000100-06.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X TOP-TANK INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP X MORIANA LUCILA BUENO WEBER X EVANDER LUIS WEBER

Com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado pela exequente, e determino a suspensão da execução. Sejam levantadas eventuais constrições sobre imóveis e veículos, como requerido. Tendo em vista que não se efetivou construção eficaz de dinheiro nestes autos, indefiro o pedido de transferência de valores. Intimem-se. Mantenham-se os autos no arquivo, na forma prevista nos parágrafos 1º a 4º do referido dispositivo legal.

000195-36.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ROBERTO KINITI MORI - PNEUS - ME X ROBERTO KINITI MORI

Com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado pela exequente, e determino a suspensão da execução. Sejam levantadas eventuais constrições sobre imóveis e veículos, como requerido. Tendo em vista que não se efetivou construção eficaz de dinheiro nestes autos, indefiro o pedido de transferência de valores. Intimem-se. Mantenham-se os autos no arquivo, na forma prevista nos parágrafos 1º a 4º do referido dispositivo legal.

0000649-16.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FABIO FURTADO DE ALMEIDA

Com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado pela exequente, e determino a suspensão da execução. Sejam levantadas eventuais constrições sobre imóveis e veículos, como requerido. Tendo em vista que não se efetivou construção eficaz de dinheiro nestes autos, indefiro o pedido de transferência de valores. Intimem-se. Mantenham-se os autos no arquivo, na forma prevista nos parágrafos 1º a 4º do referido dispositivo legal.

0000688-13.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SHOPPING ATACADAO DA CONSTRUCAO LTDA - ME X MILTON LAURINDO LEMOS

Com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado pela exequente, e determino a suspensão da execução. Sejam levantadas eventuais constrições sobre imóveis e veículos, como requerido. Tendo em vista que não se efetivou construção eficaz de dinheiro nestes autos, indefiro o pedido de transferência de valores. Intimem-se. Mantenham-se os autos no arquivo, na forma prevista nos parágrafos 1º a 4º do referido dispositivo legal.

0000690-80.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X Z.F. DE SOUZA - EPP X ZILMAR FERNANDES DE SOUZA

Com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado pela exequente, e determino a suspensão da execução. Sejam levantadas eventuais constrições sobre imóveis e veículos, como requerido. Tendo em vista que não se efetivou construção eficaz de dinheiro nestes autos, indefiro o pedido de transferência de valores. Intimem-se. Mantenham-se os autos no arquivo, na forma prevista nos parágrafos 1º a 4º do referido dispositivo legal.

0000821-55.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ITATRON FERRAMENTAS PRECISA LTDA(SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA) X SIDNEY SCHIAVINATTO X EVELIN CAROL SCHIAVINATTO

Com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado pela exequente, e determino a suspensão da execução. Sejam levantadas eventuais constrições sobre imóveis e veículos, como requerido. Tendo em vista que não se efetivou construção eficaz de dinheiro nestes autos, indefiro o pedido de transferência de valores. Intimem-se. Mantenham-se os autos no arquivo, na forma prevista nos parágrafos 1º a 4º do referido dispositivo legal.

0000934-09.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JESSICA FORMAGIO MESCHINI 41576157865 - ME X JESSICA FORMAGIO MESCHINI(SP263840 - DAILY BALDI PINHEIRO)

Com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado pela exequente, e determino a suspensão da execução. Sejam levantadas eventuais constrições sobre imóveis e veículos, como requerido. Tendo em vista que não se efetivou construção eficaz de dinheiro nestes autos, indefiro o pedido de transferência de valores. Intimem-se. Mantenham-se os autos no arquivo, na forma prevista nos parágrafos 1º a 4º do referido dispositivo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002557-07.2010.403.6105 (2010.61.05.002557-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARIA DE LOURDES CORGHI ME(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X MARIA DE LOURDES CORGHI(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES CORGHI ME X MARIA DE LOURDES CORGHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado pela exequente, e determino a suspensão da execução. Sejam levantadas eventuais constrições sobre imóveis e veículos, como requerido. Tendo em vista que não se efetivou construção eficaz de dinheiro nestes autos, indefiro o pedido de transferência de valores. Intimem-se. Mantenham-se os autos no arquivo, na forma prevista nos parágrafos 1º a 4º do referido dispositivo legal.

000101-88.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SOCOFERRO - COMERCIO DE FERROS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. X LUCIANO FRANCO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOCOFERRO - COMERCIO DE FERROS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO FRANCO DE SOUZA

Com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado pela exequente, e determino a suspensão da execução. Sejam levantadas eventuais constrições sobre imóveis e veículos, como requerido. Tendo em vista que não se efetivou construção eficaz de dinheiro nestes autos, indefiro o pedido de transferência de valores. Intimem-se. Mantenham-se os autos no arquivo, na forma prevista nos parágrafos 1º a 4º do referido dispositivo legal.

Expediente Nº 5258

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000780-30.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X UNIAO TEXTIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES X EDSON DE GODOY X ELAINE MERCIA DIAS DE GODOY

Com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado pela exequente, e determino a suspensão da execução. Sejam levantadas eventuais constrições sobre imóveis e veículos, como requerido. Tendo em vista que não se efetivou construção eficaz de dinheiro nestes autos, indefiro o pedido de transferência de valores. Intimem-se. Mantenham-se os autos no arquivo, na forma prevista nos parágrafos 1º a 4º do referido dispositivo legal.

0001626-13.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JUDITH MACHADO(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL E SP278472 - DIEGO MANGOLIM ACEDO E SP282583 - FRAMIR CORREA E SP307810 - SILVIO DE CARVALHO PINTO NETO E SP359526 - MAYARA HELENA MACHADO)

Com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado pela exequente, e determino a suspensão da execução. Sejam levantadas eventuais constrições sobre imóveis e veículos, como requerido. Tendo em vista que não se efetivou construção eficaz de dinheiro nestes autos, indefiro o pedido de transferência de valores. Intimem-se. Mantenham-se os autos no arquivo, na forma prevista nos parágrafos 1º a 4º do referido dispositivo legal.

0002463-68.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SANDRA PAIVA CORREA ME X SANDRA PAIVA CORREA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS SAMPAIO)

Com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado pela exequente, e determino a suspensão da execução. Sejam levantadas eventuais constrições sobre imóveis e veículos, como requerido. Tendo em vista que não se efetivou construção eficaz de dinheiro nestes autos, indefiro o pedido de transferência de valores. Intimem-se. Mantenham-se os autos no arquivo, na forma prevista nos parágrafos 1º a 4º do referido dispositivo legal.

0000029-72.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP175348 - ANDRE CARDOSO DA SILVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS SAMPAIO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ISAIAS SILVEIRA

Com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado pela exequente, e determino a suspensão da execução. Sejam levantadas eventuais constrições sobre imóveis e veículos, como requerido. Tendo em vista que não se efetivou construção eficaz de dinheiro nestes autos, indefiro o pedido de transferência de valores. Intimem-se. Mantenham-se os autos no arquivo, na forma prevista nos parágrafos 1º a 4º do referido dispositivo legal.

000138-86.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS SAMPAIO E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOSE ROBERTO DE FREITAS

Com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado pela exequente, e determino a suspensão da execução. Sejam levantadas eventuais constrições sobre imóveis e veículos, como requerido. Tendo em vista que não se efetivou construção eficaz de dinheiro nestes autos, indefiro o pedido de transferência de valores. Intimem-se. Mantenham-se os autos no arquivo, na forma prevista nos parágrafos 1º a 4º do referido dispositivo legal.

0002039-89.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X GILSON DOMINGOS LEME E CIA LTDA ME X GILSON DOMINGOS LEME

Com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado pela exequente, e determino a suspensão da execução. Sejam levantadas eventuais constrições sobre imóveis e veículos, como requerido. Tendo em vista que não se efetivou construção eficaz de dinheiro nestes autos, indefiro o pedido de transferência de valores. Intimem-se. Mantenham-se os autos no arquivo, na forma prevista nos parágrafos 1º a 4º do referido dispositivo legal.

0000633-96.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ECOSOLIDARIO RECICLAGEM DE OLEO VEGETAL LTDA X ANTONIO FERREIRA X JADILSON VIGAS NOBRE

Com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado pela exequente, e determino a suspensão da execução. Sejam levantadas eventuais constrições sobre imóveis e veículos, como requerido. Tendo em vista que não se efetivou construção eficaz de dinheiro nestes autos, indefiro o pedido de transferência de valores. Intimem-se. Mantenham-se os autos no arquivo, na forma prevista nos parágrafos 1º a 4º do referido dispositivo legal.

0001807-43.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FABIO LUIZ DIAS PEREIRA

Com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado pela exequente, e determino a suspensão da execução. Sejam levantadas eventuais constrições sobre imóveis e veículos, como requerido. Tendo em vista que não se efetivou construção eficaz de dinheiro nestes autos, indefiro o pedido de transferência de valores. Intimem-se. Mantenham-se os autos no arquivo, na forma prevista nos parágrafos 1º a 4º do referido dispositivo legal.

0001905-28.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X BRUNA ALESSANDRA DE GODOI - ME X BRUNA ALESSANDRA DE GODOI

Com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado pela exequente, e determino a suspensão da execução. Sejam levantadas eventuais constrições sobre imóveis e veículos, como requerido. Tendo em vista que não se efetivou construção eficaz de dinheiro nestes autos, indefiro o pedido de transferência de valores. Intimem-se. Mantenham-se os autos no arquivo, na forma prevista nos parágrafos 1º a 4º do referido dispositivo legal.

0000108-80.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X WANDERLEY LUIZ GABOARDI

Com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado pela exequente, e determino a suspensão da execução. Sejam levantadas eventuais constrições sobre imóveis e veículos, como requerido. Tendo em vista que não se efetivou construção eficaz de dinheiro nestes autos, indefiro o pedido de transferência de valores. Intimem-se. Mantenham-se os autos no arquivo, na forma prevista nos parágrafos 1º a 4º do referido dispositivo legal.

0000192-81.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SERGIO DE BRITO SENATORE

Com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado pela exequente, e determino a suspensão da execução. Sejam levantadas eventuais constrições sobre imóveis e veículos, como requerido. Tendo em vista que não se efetivou construção eficaz de dinheiro nestes autos, indefiro o pedido de transferência de valores. Intimem-se. Mantenham-se os autos no arquivo, na forma prevista nos parágrafos 1º a 4º do referido dispositivo legal.

0000194-51.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X RAFAEL ALVES DA SILVA

Com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado pela exequente, e determino a suspensão da execução. Sejam levantadas eventuais constrições sobre imóveis e veículos, como requerido. Tendo em vista que não se efetivou construção eficaz de dinheiro nestes autos, indefiro o pedido de transferência de valores. Intimem-se. Mantenham-se os autos no arquivo, na forma prevista nos parágrafos 1º a 4º do referido dispositivo legal.

0000323-56.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LUZINETE SOUSA LOPES - ME X LUZINETE SOUSA LOPES

Com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado pela exequente, e determino a suspensão da execução. Sejam levantadas eventuais constrições sobre imóveis e veículos, como requerido. Tendo em vista que não se efetivou construção eficaz de dinheiro nestes autos, indefiro o pedido de transferência de valores. Intimem-se. Mantenham-se os autos no arquivo, na forma prevista nos parágrafos 1º a 4º do referido dispositivo legal.

0000325-26.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MONTAGE COMERCIO E INDUSTRIA DE BIJOUTERIAS LTDA - ME X HELLEN VIVIAN CRUZ BARBOSA DE MATTOS X ADRIANO RODRIGUES DE MATTOS (SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA)

Com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado pela exequente, e determino a suspensão da execução. Sejam levantadas eventuais constrições sobre imóveis e veículos, como requerido. Tendo em vista que não se efetivou construção eficaz de dinheiro nestes autos, indefiro o pedido de transferência de valores. Intimem-se. Mantenham-se os autos no arquivo, na forma prevista nos parágrafos 1º a 4º do referido dispositivo legal.

0000419-71.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X RENATA MISTRELLO SALVANINI

Com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado pela exequente, e determino a suspensão da execução. Sejam levantadas eventuais constrições sobre imóveis e veículos, como requerido. Tendo em vista que não se efetivou construção eficaz de dinheiro nestes autos, indefiro o pedido de transferência de valores. Intimem-se. Mantenham-se os autos no arquivo, na forma prevista nos parágrafos 1º a 4º do referido dispositivo legal.

0000422-26.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ELIANA MEDEIROS - FABRICACAO DE BOLSAS E ACESSORIOS LTDA - ME X ALAN BEAN ROCHA MEDEIROS X ELIANA DOS REIS DE ASSIS MEDEIROS

Com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado pela exequente, e determino a suspensão da execução. Sejam levantadas eventuais constrições sobre imóveis e veículos, como requerido. Tendo em vista que não se efetivou construção eficaz de dinheiro nestes autos, indefiro o pedido de transferência de valores. Intimem-se. Mantenham-se os autos no arquivo, na forma prevista nos parágrafos 1º a 4º do referido dispositivo legal.

0000585-06.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DYNAMAG INDUSTRIA E COM.DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP X EDUARDO BAZZANA X PHELIPE OLIVEIRA BAZZANA

Com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado pela exequente, e determino a suspensão da execução. Sejam levantadas eventuais constrições sobre imóveis e veículos, como requerido. Tendo em vista que não se efetivou construção eficaz de dinheiro nestes autos, indefiro o pedido de transferência de valores. Intimem-se. Mantenham-se os autos no arquivo, na forma prevista nos parágrafos 1º a 4º do referido dispositivo legal.

0000687-28.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JULIO CESAR BATISTA DA SILVA

Com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado pela exequente, e determino a suspensão da execução. Sejam levantadas eventuais constrições sobre imóveis e veículos, como requerido. Tendo em vista que não se efetivou construção eficaz de dinheiro nestes autos, indefiro o pedido de transferência de valores. Intimem-se. Mantenham-se os autos no arquivo, na forma prevista nos parágrafos 1º a 4º do referido dispositivo legal.

0000785-13.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X KVAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X ROBINSON ANTONIO X NILCA LOUREIRO ANTONIO

Com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado pela exequente, e determino a suspensão da execução. Sejam levantadas eventuais constrições sobre imóveis e veículos, como requerido. Tendo em vista que não se efetivou constrição eficaz de dinheiro nestes autos, indefiro o pedido de transferência de valores. Intimem-se. Mantenham-se os autos no arquivo, na forma prevista nos parágrafos 1º a 4º do referido dispositivo legal.

0000789-50.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X VANTUIR PIRES DE MORAES MALHARIA - ME(SP294650 - PRISCILA FERRARI) X VANTUIR PIRES DE MORAES X VALMIR PIRES DE MORAIS

Com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado pela exequente, e determino a suspensão da execução. Sejam levantadas eventuais constrições sobre imóveis e veículos, como requerido. Tendo em vista que não se efetivou constrição eficaz de dinheiro nestes autos, indefiro o pedido de transferência de valores. Intimem-se. Mantenham-se os autos no arquivo, na forma prevista nos parágrafos 1º a 4º do referido dispositivo legal.

0000933-24.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JESSICA FORMAGIO MESCHINI 41576157865 - ME X JESSICA FORMAGIO MESCHINI X VILMA APARECIDA FORMAGIO(SP263840 - DAILY BALDI PINHEIRO)

Com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado pela exequente, e determino a suspensão da execução. Sejam levantadas eventuais constrições sobre imóveis e veículos, como requerido. Tendo em vista que não se efetivou constrição eficaz de dinheiro nestes autos, indefiro o pedido de transferência de valores. Intimem-se. Mantenham-se os autos no arquivo, na forma prevista nos parágrafos 1º a 4º do referido dispositivo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000058-04.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JULIANA CHAGAS GATI
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca do laudo médico complementar sob ID n.º 3492935.

Taubaté, 17 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000824-23.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED VALE DO PARAIBA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogado do(a) EXECUTADO: JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143

DECISÃO

Manifeste-se a exequente quanto a Exceção de Pré-Executividade apresentada, notadamente quanto à informação de levantamento de depósito judicial por parte da ANS relativo ao mesmo débito reclamado na presente execução.

Cumprido, tomem-se conclusos.

Int.

Taubaté, 09 de novembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001413-15.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: EDSON AMANTE

DESPACHO

1. Cite-se o executado, expedindo-se carta de citação ou mandado, para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC – Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Fica o executado intimado a, querendo, comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 29/11/2017 às 13h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § único do CPC.

Int.

Taubaté, 14 de novembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001421-89.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: SERRANA AUTO PECAS LTDA - EPP, GILSON FERRI, ROBERTA RIBEIRO GUEDES FERRI

DESPACHO

1. Cite-se o executado, expedindo-se carta de citação ou mandado, para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC – Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Fica o executado intimado a, querendo, comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 29/11/2017 às 13h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § único do CPC.

Int.

Taubaté, 14 de novembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001430-51.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: F. H. DA SILVA - POUSSADA - ME, FLAVIO HENRIQUE DA SILVA

DESPACHO

1. Cite-se o executado, expedindo-se carta de citação ou mandado, para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC – Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.

2. Fica o executado intimado a, querendo, comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 29/11/2017 às 13h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.

3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § único do CPC.

Int.

Taubaté, 14 de novembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001439-13.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: JOSE MAURICIO SALES DE ABREU

Despacho

I – Citem-se os executados, expedindo-se carta de citação, para pagar a dívida indicada na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC/2015, ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 915 do CPC/2015, com a ciência de referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação abaixo designada.

II – Designo o dia 29/11/2017, às 13h30min, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação deste Fórum, devendo os réus comparecer acompanhados de advogado.

III - Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no § 1º do artigo 827, do CPC/2015, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias.

IV - Caso o executado alegue não possuir recursos financeiros suficientes ao custeio do processo, sendo pessoa física, na data da audiência ser-lhe-á nomeado advogado voluntário, nos termos da Resolução CJF n.º 305/2014, mediante a apresentação de declaração pessoal.

Entretanto, se for pessoa jurídica deverá requerer antecipadamente a gratuidade da justiça, com a comprovação documental do alegado.

V – Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Pópria - MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho

Int.

Taubaté, 16 de novembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001454-79.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: E2H - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, MARCOS ROBERTO HARTKAMP

DESPACHO

1. Cite-se o executado, expedindo-se carta de citação ou mandado, para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC – Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.

2. Fica o executado intimado a, querendo, comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 29/11/2017 às 13h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.

3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § único do CPC.

Int.

Taubaté, 14 de novembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001471-18.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: A. C. ALVES LAJES - ME, ANTONIO CESAR ALVES

DESPACHO

1. Cite-se o executado, expedindo-se carta de citação ou mandado, para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC – Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.

2. Fica o executado intimado a, querendo, comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 29/11/2017 às 13h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.

3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § único do CPC.

Int.

Taubaté, 14 de novembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3139

PROCEDIMENTO COMUM

0003364-23.2003.403.6121 (2003.61.21.003364-4) - ANTENOR CINACHI X MARIA HELENA CINACHI(SP134641 - JOAO RAMIRO DE ALVARENGA) X DARCI DA SILVA MACEDO(SP157258 - DENILSON LUIZ BUENO) X UNIAO FEDERAL(SP108584 - LEILA APARECIDA CORREA)

Recebo a impugnação apresentada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Vista ao impugnado para manifestação.Na oportunidade, informe os dados solicitados pela União, conforme fl. 487.Int.

0001599-46.2005.403.6121 (2005.61.21.001599-7) - BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS X SERGIO SUSSUMI ADACHI X JOSE ANTONIO MONTEMOR X JULIO EVANGELISTA DE CASTRO X DIMAS DA SILVA RICO X HELCIO JOSE DOS SANTOS X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X VALMIR JOSE DE CAMPOS X FRANCISCO MARQUES PEREIRA X EDUARDO JOSE DE CASTRO ARAUJO(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias de prazo para eventual impugnação.Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0002076-30.2009.403.6121 (2009.61.21.002076-7) - MARIA DAS GRACAS BRETHERICK DA SILVA(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a impugnação apresentada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Vista ao impugnado para manifestação.Int.

0003767-79.2009.403.6121 (2009.61.21.003767-6) - JOAO CARLOS MACEDO(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abram-se vistas às partes para requererem o que de direito.Na oportunidade, havendo interesse em executar, apresente o autor os cálculos de liquidação atualizados nos termos do art. 523, observados os requisitos do art. 524 e incisos, ambos do Código de Processo Civil.Após, vista à União para manifestação nos termos do art. 535 do CPC.Int.

0004475-32.2009.403.6121 (2009.61.21.004475-9) - ALEXANDRE DIEHL DE MORAES X ANDRE LUIZ MARQUES DO PRADO X ANTONIO DIAS LIMA NETO X CLAUDEMIRO APARECIDO DA ROCHA X EDUARDO BARBOSA LIMA DA SILVA X ELIAS CAETANO DAJUDA X EMERSON DE CASTRO MONTEIRO X EVANDRO BOTTOSSI ANALIO X HEITOR BARBOZA X JOAO BATISTA MAMEDE X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS NETO X LUIS DONIZETI DA SILVA X MAURICIO RODRIGUES DA SILVA X RINALDO VICENTE FERREZ X RODRIGO SOUZA DA SILVA(SP081281 - FLORIVAL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os devedores, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagarem a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias de prazo para eventual impugnação.Int.

0000869-59.2010.403.6121 - CLAYTON GALVAO X CRISTIANE REZENDE LOPES(SP230935 - FABIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abram-se vistas às partes.Na oportunidade, havendo interesse em executar, manifeste-se o autor nos termos do art. 523 do CPC, observado os requisitos do art. 524 e incisos.Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo autor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias o prazo para eventual impugnação.Int.

0003463-46.2010.403.6121 - IVANIL DINIZ KODAMA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP254323 - KEILA CRISTIANE DE JESUS SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULA DINIZ KODAMA - INCAPAZ X IVANIL DINIZ KODAMA

Diante da ausência de valores devidos à parte autora, e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0003901-72.2010.403.6121 - ELISANGELA MARQUES DA SILVA(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abram-se vistas às partes.Na oportunidade, havendo interesse em executar, apresente o autor os cálculos de liquidação atualizados nos termos do art. 523, observados os requisitos do art. 524 e incisos, ambos do Código de Processo Civil.Após, vista à União para manifestação nos termos do art. 535 do CPC.Int.

000479-55.2011.403.6121 - SEBASTIAO SILVERIO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO E SP292356 - WLADIMIR PINGNATARI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a impugnação apresentada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Vista ao impugnado para manifestação.Int.

0001113-51.2011.403.6121 - CARLOS ALBERTO DE CAMARGO(SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA E SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias de prazo para eventual impugnação.Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0002665-51.2011.403.6121 - TANIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP229221 - FERNANDA MARQUES LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 406/407.

0002961-73.2011.403.6121 - ANTONIO LUDUGERO FILHO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação apresentada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Vista ao impugnado para manifestação.Int

0002068-48.2012.403.6121 - MIGUEL ANTONIO MARCELINO WEIGER(SP135462 - IVANI MENDES E SP18210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em observância ao princípio do contraditório disposto no artigo 10 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o requerimento do INSS de execução da verba honorária decorrente da sucumbência, tendo em vista que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, conforme dispõe o artigo 98, 3º, do CPC. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.Int.

0002167-18.2012.403.6121 - JOAO JOSE DA SILVA E SILVA(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em observância ao princípio do contraditório disposto no artigo 10 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o requerimento do INSS de execução da verba honorária decorrente da sucumbência, tendo em vista que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, conforme dispõe o artigo 98, 3º, do CPC. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.Int.

0002408-89.2012.403.6121 - ROBERTO ANTONIO(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar, por meio de GRU, a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias de prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0002631-42.2012.403.6121 - JOAO BOSCO DE FREITAS(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar, por meio de GRU, a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias de prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0002977-90.2012.403.6121 - LUIZ GONZAGA DA SILVA(SP17764 - ANTONIO MARCIO MANCILHA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar, por meio de GRU, a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias de prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0003210-87.2012.403.6121 - ANTONIO LINO DE SOUZA JUNIOR(SP17764 - ANTONIO MARCIO MANCILHA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias de prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0004263-06.2012.403.6121 - JOSE TUAN(SP102788 - BENEDITA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em observância ao princípio do contraditório disposto no artigo 10 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o requerimento do INSS de execução da verba honorária decorrente da sucumbência, tendo em vista que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, conforme dispõe o artigo 98, 3º, do CPC. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.Int.

0000300-53.2013.403.6121 - MARIA ROSINEIDE RAMOS(SP300327 - GREICE PEREIRA GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação apresentada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil Vista ao impugnado para manifestação.Int.

0001240-18.2013.403.6121 - GIORGIO EUGENIO OSCARE GIACAGLIA(SP335015 - CASSIA MIRELLA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão do trânsito em julgado, manifeste-se o INSS se pretende iniciar a execução. Apresentados os cálculos, intime-se o devedor, nos termos do art. 523, do CPC/2015, a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia relacionada no cálculo apresentado, devidamente atualizada, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º, do CPC). No silêncio, arquivem-se. Int.

0001906-19.2013.403.6121 - CARLOS EDUARDO LIMA(SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado à fl. 82, manifeste-se a parte credora sobre o cumprimento definitivo da sentença nos termos do artigo 523 do CPC/2015.Int.

0002086-35.2013.403.6121 - CARLOS EDUARDO MADONA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação apresentada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil Vista ao impugnado para manifestação.Int

0002249-15.2013.403.6121 - MARCO ANTONIO PEDROSO LEINDENS(SP144248 - MARIA CRISTINA MALHEIROS SOARES E SP158893 - REYNALDO MALHEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista à parte autora para manifestar se possui algo a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0002488-19.2013.403.6121 - CESAR ROBERTO DE MORAIS(SP165569 - LUIS GUSTAVO FERREIRA BOHLER DE OLIVEIRA E SP226497 - BRUNO FERREIRA BOHLER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abram-se vistas às partes. Na oportunidade, havendo interesse em executar, manifeste-se o autor nos termos do art. 523 do CPC, observado os requisitos do art. 524 e incisos. Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo autor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.Int.

0002589-56.2013.403.6121 - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH E SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, verifico que a parte autora foi condenada ao pagamento de verba de sucumbência, em processo de cumprimento de sentença, uma vez que concordou com o cálculo apresentado pela parte ré (fls. 145). As fls. 148/149 requer o autor a reconsideração da decisão que o condenou na verba de sucumbência, alegando ser beneficiário da justiça gratuita. De fato, vislumbro que às fls. 63 foi deferido o pedido de gratuidade de justiça. Entretanto, segundo previsto no 2º do artigo 98 do CPC/2015, mesmo sendo beneficiária da justiça gratuita, a parte terá que pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Todavia, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. Passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário são consideradas extintas, conforme dispõe o 3º do artigo 98 do CPC/2015. Outrossim, importante ressaltar que deferida a gratuidade de justiça, a eficácia da concessão do benefício prevalecerá, independentemente de renovação de seu pedido, em todas as instâncias e para todos os atos processuais alcançando, inclusive, o processo de execução. Assim, depois de a justiça gratuita ter sido concedida, ela irá perdurar automaticamente até o final do processo, e só perderá sua eficácia se o juiz ou o Tribunal expressamente revogarem caso tenha comprovadamente mudado a condição econômico-financeira do beneficiário. Desse modo, diante do exposto, mantenho a condenação da parte autora em honorários de sucumbência conforme determinado no despacho de fls. 145. Contudo, retifico o mencionado despacho para estabelecer que, em razão da gratuidade de justiça, seja observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC.

0003083-18.2013.403.6121 - EMILIANO PEREIRA DOS SANTOS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista à parte autora para manifestar se possui algo a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0003297-09.2013.403.6121 - AMERICO RAIMUNDO JUNIOR(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar, por meio de GRU, a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias de prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0003415-82.2013.403.6121 - JOSE OTACILIO DE ALVARENGA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos requeridos por este juízo.Int.

0003501-53.2013.403.6121 - MARCIA PINHEIRO(SP300327 - GREICE PEREIRA GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência à parte autora acerca da manifestação do INSS às fls. 242/243.

0003562-11.2013.403.6121 - CELIO MAURICIO FERREIRA(SP177764 - ANTONIO MARCIO MANCILHA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar, por meio de GRU, a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias de prazo para eventual impugnação.Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0003969-17.2013.403.6121 - JOAO PEREIRA DA COSTA(SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI E SP204493 - CARLOS JOSE CARVALHO GOULART E SP223154 - NIVALDO RODOLFO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em observância ao princípio do contraditório disposto no artigo 10 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o requerimento do INSS de execução da verba honorária decorrente da sucumbência, tendo em vista que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, conforme dispõe o artigo 98, 3º, do CPC.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.Int.

0004024-65.2013.403.6121 - BENEDITO PINTO DE MAGALHAES(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para que apresente a documentação exigida pela Receita Federal do Brasil, nos termos de fl. 47.Após, vista à União.Int.

0004226-42.2013.403.6121 - JOAO CARLOS DA CRUZ(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar, por meio de GRU, a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias de prazo para eventual impugnação.Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0001082-26.2014.403.6121 - JOSE DONIZETE CAETANO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos requeridos por este juízo.Int.

0002227-20.2014.403.6121 - ANTONIO GALENO JANUARIO(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, referentes aos honorários advocatícios devidos reciprocamente.Em havendo a sua concordância, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região referente à verba dos referidos honorários.Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.Quanto aos valores devidos pela parte autora, intime-a, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo INSS, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias de prazo para eventual impugnação.Int.

0001695-12.2015.403.6121 - SONIA MARIA MARTINS COELHO(SP124939 - JOSMARA SECOMANDI GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO CIFRA S.A. (SP222057 - RODRIGO DE BARROS)

Intime-se o executado Banco Cifra, nos termos do art. 523 do CPC, a efetuar o pagamento da dívida, referente aos danos materiais e honorários advocatícios (R\$ 856,91), bem como referente ao rateio dos danos morais e honorários advocatícios (R\$ 1.855,85) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) incidentes sobre o débito e, também, sobre os honorários advocatícios, de acordo com o 1.º do art. 523 do CPC.Expirando-se o referido prazo sem o pagamento do débito, intime-se o executado a apresentar a sua impugnação no prazo de 15 dias, conforme o art. 525 do Código de Processo Civil. Quanto ao executado INSS, homologo os cálculos apresentados pelo exequente, tendo em vista a concordância daquele à fl.114.Assim, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região referente ao rateio dos danos morais e honorários advocatícios (R\$ 1.855,85).Intimem-se as partes do teor do requisitório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.Int.

0003552-93.2015.403.6121 - JOSE ROBERTO FLORENCIO(SP274608 - EZEQUIEL DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor a se manifestar dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 116/128

0001592-57.2015.403.6330 - CIRCUIT EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA(SP090392 - IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Homologo os cálculos apresentados pelo autor, tendo em vista a concordância do réu à fl. 404.Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.Int.

0001028-89.2016.403.6121 - CLAUDIO DE MARTINO(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS à fl. 103/119.Em havendo a sua concordância expressa, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Configurando a hipótese do artigo 14, único, da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004.Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003914-18.2003.403.6121 (2003.61.21.003914-2) - ANTONIO GONCALVES X CARLOS ALBERTO FERRO X ELZA FERREIRA DE OLIVEIRA X ERCI PAULINO DOS SANTOS X ESTEVAO DANTAS DOS SANTOS X JOAO CORREA KLUCK X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE BENEDITO MANOEL X JOSE DA CRUZ GALLO FILHO X ODAIR ALVES DOS SANTOS(SP165467 - JOSE ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERCI PAULINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTEVAO DANTAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CORREA KLUCK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA CRUZ GALLO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias de prazo para eventual impugnação.Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0004041-43.2009.403.6121 (2009.61.21.004041-9) - BENTO DA SILVA MARTINS(SP168061 - MARIA ROSEMEIRE GOUVEA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENTO DA SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme sentença proferida nos autos de embargos à execução, houve condenação do embargado a pagar os honorários advocatícios, fl. 203. Assim, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, por meio de GRU, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias de prazo para eventual impugnação.Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0003981-36.2010.403.6121 - JOAO GALVAO MAIA(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X UNIAO FEDERAL X JOAO GALVAO MAIA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor a apresentar a documentação exigida pela receita Federal do Brasil, conforme fl. 98.Int.

0000250-95.2011.403.6121 - RAIMUNDO SANTOS GUIMARAES(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO SANTOS GUIMARAES X UNIAO FEDERAL

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias de prazo para eventual impugnação.Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005254-21.2008.403.6121 (2008.61.21.005254-5) - FERNANDO ARANTES VIEIRA X ROSIMAR APARECIDA MORETI VIEIRA X HAILTON DE PAULA X ANA LUCIA BALDASSIO DE PAULA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP137527 - OMAR DE ABREU RANGEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP12088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X FERNANDO ARANTES VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compulsando os autos, verifico que fora disponibilizada toda a documentação requerida aos mutuários, as variações salariais de Fernando Arantes Vieira (fls. 651/709) e de Hamilton de Paula (fls. 710/727).Ademais, a executada foi instada à manifestação quanto ao prosseguimento às fls. 748, 750 e 754.Desta forma, intime-se a executada para proceder ao pagamento do débito atualizado, fl. 777, incluída a multa de mora prevista no art. 536, 1º, do CPC, conforme fl. 750. Providencie, ainda, a baixa da hipoteca do imóvel nestes autos.Prazo de 15 (quinze) dias.Após o cumprimento, vista aos exequentes.Int.

Expediente Nº 3156

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000372-26.2002.403.6121 (2002.61.21.000372-6) - ELAINE MARIA SABINO(SP080517 - CARLOS EDUARDO PEREIRA CARNEIRO E SP152751 - ALESSANDRA GUILLON PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SEMAVI - ASSESSORIA JURIDICA E IMOBILIARIA S/C LTDA(SP040921 - SERGIO IGNACIO DE OLIVEIRA FILHO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A X SUL BRASILEIRO SP CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE MARIA SABINO X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A X ELAINE MARIA SABINO(SP322028 - RENATA SILVA CUNHA E SP314294 - BRUNA SCOLA BREVI E SP287621 - MOHAMED CHARANEK)

Compulsando os autos verifico que por diversas vezes houve o cancelamento dos alvarás de levantamento, referente aos honorários advocatícios, por conta do descumprimento do prazo de validade. Como forma de solucionar o problema, defiro novamente a expedição do referido alvará, intimando-se o patrono a retirá-lo, impreterivelmente, em 27 de novembro de 2017. Desentranhe o Alvará nº 94, fl. 344, arquivando-o em pasta própria desta Secretaria, certificando-se. Int.

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001452-12.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CARMEM LUCIA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CACIA DA SILVA FERREIRA - SP274721, JANE MARA FERNANDES RIBEIRO - SP270514

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação comum ajuizada por CARMEM LÚCIA DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu companheiro Benedito Roberto dos Campos.

Alega a autora que viveu em união estável com Benedito Roberto dos Campos por mais de 04 anos, sendo que o relacionamento teve início em 2012 e só se findou com o óbito do segurado falecido, em 26/04/2016.

Aduz a autora que ela e o falecido sempre residiram juntos e conviveram como se casados fossem. Afirma que próximo à data do óbito o casal estava prestes a oficializar legalmente a união. Alega que o casal era economicamente interdependente e que o valor percebido pelo segurado falecido a título de aposentadoria é essencial para a manutenção da sua vida e saúde e também se sua filha.

Relata que em 12/05/2016 requereu administrativamente o benefício de pensão por morte, sob o nº 177.131.212-0, o qual foi indeferido ao argumento da falta de qualidade de dependente, como companheira.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade.

À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos.

A existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito da autora é requisito para a concessão da tutela de urgência. Elementos que evidenciem a probabilidade do direito da autora são constituídos, via de regra, pela prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão da tutela de urgência quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que a autor alega ser titular, depende de dilação probatória, através de realização de audiência.

Ademais, a autora recebe mensalmente benefício previdenciário de auxílio-doença, conforme extrato do sistema da Dataprev, juntado nesta oportunidade, circunstância que afasta a alegação de perigo na demora do provimento jurisdicional.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão de tutela de urgência.

Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, determino a realização de audiência de conciliação, que se dará na Central de Conciliação instalada nesta Subseção, devendo a Secretaria providenciar a respectiva data e horário.

Cite-se o INSS, anotando-se que o prazo para oferecimento de contestação terá início na data da realização da audiência, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC/2015.

Retifique-se o polo passivo (certidão id 1228962).

Intimem-se.

Taubaté, 08 de novembro de 2017.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001208-83.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOAO PEIXOTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação neste momento processual, sem prejuízo de sua oportuna realização.

Cite-se o réu. Requisite-se o processo administrativo 1036159318.

TAUBATÉ, 8 de novembro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001563-93.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: FERNANDO MONTEIRO DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: THAISE MOSCARDI MAIA - SP255271
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação comum ajuizada por FERNANDO MONTEIRO CASTRO contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, pedido de tutela de evidência, objetivando seja declarado como especial o período de 05/11/1984 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 23/07/2015, laborado na empresa Gerdau S/A, convertendo-os em comum, com a consequente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário desde a data em que implementar os 95 pontos necessários.

Afirma que em 05/06/2014 requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido, tendo em vista o não enquadramento como especial de todo o período trabalhado na empresa Gerdau S/A.

Alega que em 29/09/2014 recorreu à Junta de Recursos mas quem apesar do protocolo do pedido, o processo nunca foi enviado pela autarquia para julgamento. Relata que em 30/12/2016 protocolou petição, que de igual maneira não foi analisada.

Integram os autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários do autor referente aos períodos pleiteado nos documentos de id 3290094 e 3290095.

Relatei.

Fundamento e decido.

Vale salientar que a controvérsia constante dos autos restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, que firmou o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço no que diz respeito do agente ruído (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, assentou que a utilização do equipamento de proteção individual pelo trabalhador, apesar de reduzir a nocividade do agente prejudicial, não é apta a neutralizar completamente as condições laborais adversas, visto que os danos causados ao seu organismo vão além daqueles associados à perda da função auditiva especificamente.

Considerando que o julgamento do supracitado repetitivo ocorreu em momento posterior à negativa do INSS ao pedido do autor, determino a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 334, caput, do Código de Processo Civil de 2015.

Designa-se a Secretaria data e horário para a audiência, que ocorrerá neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Defiro a gratuidade. Cite-se. Requisite-se o processo administrativo.

Taubaté/SP, 14 de novembro de 2017.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000196-25.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARIZA EVARISTO
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da juntada do processo administrativo e do laudo pericial.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

TAUBATÉ, 10 de novembro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILLA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2363

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000010-33.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ALEX TOGNI(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA)

Requeira a CEF o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o réu (Alex Togni) intimado a recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução Pres nº 5, de 26/02/2016. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001696-94.2015.403.6121 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO X ONIVALDO FREITAS JUNIOR

Vistos, em decisão. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - Seção do Estado do Rio de Janeiro contra ONIVALDO FREITAS JUNIOR, com base em certidão de débito de anuidade do ano de 2009 junto ao órgão de classe. A execução foi inicialmente distribuída ao Juízo Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, tendo o exequente indicado como endereço do executado a cidade de Tremembé/SP. Pela decisão de fls. 45/48 foi proferida decisão pela MM. Juíza Federal da 8ª Vara Federal declinando da competência em favor de uma das Varas Federais de Tremembé/SP. O feito foi redistribuído a este Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Taubaté/SP, em cuja jurisdição territorial se encontra incluído o Município de Tremembé/SP. É o relatório. Fundamento e decido. Com a devida vênia, não comungo dos argumentos expendidos pelo DD. Juízo da 8ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, no sentido de que a competência das Varas do interior é de natureza absoluta; ou de que a aplicação analógica do artigo 475-P do CPC/1973 implica em imposição do critério do domicílio do executado para execução de títulos extrajudiciais; ou ainda de que deve ser aplicado no caso dos autos a norma do artigo 109, 1º da Constituição. Observo que a execução foi ajuizada em 15/12/2014, portanto na vigência do Código de Processo Civil - CPC/1973. Também na vigência do CPC/1973 foi proferida a decisão do Juízo Federal da 8ª Vara do Rio de Janeiro/RJ, que declinou da competência (15/05/2015, fls. 48). Nos termos do artigo 576 c/c artigo 100, inciso IV, alínea d do CPC/1973, é competente para a execução de título extrajudicial o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento. Dessa forma, considerando que a execução pretende a cobrança de anuidade do ano de 2009 devida à OAB/RJ, cabível em tese o ajuizamento na Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Na vigência do CPC/1973, a competência fixada em função do território e, portanto, relativa, dependia, para o seu reconhecimento, de exceção arguida pela parte interessada, não podendo ser reconhecida de ofício, nos termos dos artigos 112 a 114 do Código de Processo Civil/1973, e conforme entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. Ademais, o mesmo entendimento é de ser mantido na com a vigência do Código de Processo Civil - CPC/2015, pois a incompetência relativa deve ser alegada pela parte, nos exatos termos do artigo 64, caput caso contrário prorrogar-se a competência (art. 65, CPC/2015). No sentido de que a competência para a execução de título extrajudicial é de natureza relativa, não podendo ser declinada de ofício, aponto precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ESCOLHA DO FORO DE DOMICÍLIO DOS RÉUS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. A competência determina-se no momento da propositura da ação (art. 87 do CPC) e, por força do art. 576 do CPC, as regras gerais de competência - previstas no Livro I, Título IV, Capítulos II e III - aplicam-se à ação de execução de título extrajudicial. 2. Em conformidade com o art. 100, IV, d do CPC, o juízo competente para processar e julgar ação de execução de título extrajudicial é o do lugar do pagamento do título. O exequente pode, todavia, optar pelo foro de eleição ou pelo foro de domicílio do réu, como ocorreu na hipótese em exame. Precedentes. 3. Em se tratando de hipótese de competência relativa, o art. 87 do CPC institui, com a finalidade de proteger a parte, a regra da estabilização da competência (perpetuatio jurisdictionis), evitando-se, assim, a alteração do lugar do processo, toda a vez que houver modificações supervenientes do estado de fato ou de direito. 4. A aquisição do ativo do banco exequente pelo Estado de Alagoas em nada altera o exposto, porquanto não se trata de posterior supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, situações admitidas pelo art. 87 do CPC como exceções à perpetuação da competência. 5. Ademais, confirmando a autonomia do direito processual relativamente ao direito material, preconiza a regra contida no art. 42 do CPC que as alterações ocorridas no direito material não interferem no teor da relação jurídica processual, verificando-se, com a citação válida, a perpetuatio jurisdictionis. 6. Conflito conhecido para o fim de declarar a competência do Juízo de Direito da 7ª Vara Cível de Aracaju-SE, foro de domicílio dos réus. (STJ, CC 107.769/AL, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 10/09/2010) Pelas razões expostas é que suscito conflito negativo de competência perante o E. Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 105, d, da Constituição Federal e artigo 953, inciso I, do Código de Processo Civil, que espero seja conhecido e, regularmente processado, para declarar-se a competência do Juízo Suscitado. Expeça-se ofício ao Excelentíssimo Presidente, o qual deverá ser instruído com cópia de fls. 03/08, 42/51 e desta decisão, e aguarde-se em Secretaria, a decisão a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003343-66.2011.403.6121 - TRIMTEC LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATE - SP X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000199-83.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupá
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO FERREIRA SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANE COSTA CORDISCO - SP377708, CASSIA DE OLIVEIRA GUERRA - SP175263
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA SANTOS impetra o presente mandado de segurança contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PRESIDENTE PRUDENTE**, cujo pedido cinge-se ao restabelecimento do benefício 31/617.813.557-6.

É a síntese do necessário.

Forçoso reconhecer a incompetência deste Juízo Federal para conhecer e apreciar o presente feito.

O impetrado possui sede funcional na cidade de Presidente Prudente-SP e a competência para o processo e julgamento de mandado de segurança é fixada pela natureza e sede funcional da autoridade coatora.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 83, DESTA CORTE, APLICÁVEL TAMBÉM AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA LETRA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPROVIMENTO.

I. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora.

II. Aplicável a Súmula 83, desta Corte, aos recursos interpostos com base na letra "a", do permissivo constitucional.

III. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010)

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. ATO DE AUTORIDADE ESTADUAL. - Em sede de mandado de segurança, a competência para o processo e julgamento é definida segundo a hierarquia funcional da autoridade coatora, não adquirindo relevância a matéria deduzida na peça de impetração. Compete à Justiça Estadual conhecer de mandado de segurança contra ato de autoridade estadual. - Conflito conhecido. Competência da Justiça Estadual. (STJ - conflito de competência - 34018 processo: 200101926103, terceira seção, data da decisão: 12/06/2002).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DETERMINADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. Em sede de mandado de segurança, a competência se fixa em razão da função ou do cargo da autoridade apontada como coatora, sendo irrelevante a natureza jurídica da questão a ser apreciada no mandamus. 2. Precedentes do STF e do STJ. 3. Conflito de competência suscitado relativamente a mandados de segurança impetrados contra ato do Diretor-Presidente da Universidade do Estado do Tocantins - UNITINS e contra o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi/TO. 4. Conflito conhecido para declarar competente, respectivamente, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi/TO e o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. (STJ - conflito de competência - Processo: 199800434097, terceira seção, data da decisão: 08/11/2001).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT.

COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

1. A despeito do presente recurso especial ter sido admitido na instância a quo como "representativo de controvérsia", nos termos do disposto no artigo 543-C do CPC, verifica-se que a questão posta nos autos não se subsume à discussão acerca da competência territorial para processar e julgar ação anulatória de multas aplicadas por agência reguladora, pois se trata de mandado de segurança, o que retira o feito dentre aqueles considerados por repetitivos para os fins do artigo 543-C do CPC, combinado com o artigo 2º, §1º, da Resolução/STJ n. 8/2008, o qual deverá ter seu processamento regular perante a competência da Primeira Turma.

2. Não se configura a violação ao artigo 535, inciso II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, apenas não adotando a tese defendida pela recorrente.

3. A matéria de fundo cinge-se em torno da competência para apreciar mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular as autuações lavradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia com sede e foro em Brasília, estabelecidos pelo artigo 21 da Lei 10.233/2001. A impetrante apontou o Superintendente de Serviços e Transportes de Passageiros da ANTT como autoridade coatora e elegeu a Seção Judiciária de São Paulo como competente, sob o argumento de existência de sucursal da autarquia neste local, bem como pelo fato de que atos tidos por ilegais e abusivos teriam lá ocorrido, nos termos do que preconiza as regras fixadas pelo artigo 100, IV, "a" e "b", do CPC.

4. Ocorre que, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 19/5/2008). Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o mandado de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1101738/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009)

Como se vê, competente para processar e julgar a causa, diante da natureza e sede funcional da autoridade coatora apontada na peça de ingresso, é o Juízo Federal de Presidente Prudente-SP. Por se tratar de incompetência absoluta, esta pode ser declinada de ofício, porque improrrogável.

Por estes fundamentos, **declino da competência para conhecer e julgar este mandado de segurança**, e determino a remessa dos autos ao Juízo Federal de Presidente Prudente, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Decorrido eventual prazo de recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos.

Publique-se.

Tupã, data *supra*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000242-20.2017.4.03.6122

AUTOR: APARECIDA DIAS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA ZAMBAO ABDIAN - SP137205, LEANDRO GUSTAVO GUILHEN MARQUEZI - SP341410

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Absolutamente incompetente este Juízo Federal Comum para processo e julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o art. 3º *caput* da Lei 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma Lei, que no Foro em que estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta.

Pois bem. No caso, há vara do Juizado instalada neste Foro e a parte autora atribuiu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, o que remete a ação à competência do Juizado Especial Federal.

De consequência, esta 1ª Vara Federal não é competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não estar relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e **DECLINO** da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjuvado desta Subseção Judiciária.

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, deverá a ação ser reproposta, pela parte autora, no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF)

Ante a notícia de que a parte autora já propôs nova ação no SISJEF, arquivem-se os autos

Tupã, 19 de outubro de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000040-43.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: ANTONIA ALVES RANGEL

Advogados do(a) AUTOR: ARNON ALVES DA SILVA - SP378991, MILTON DE JESUS SIMOCELLI JUNIOR - SP292450, CID JOSE APARECIDO DOS SANTOS - SP301257

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JANDIRA BAZAN, LUIS HENRIQUE ALVES, MARCELO ALVES

DECISÃO

ANTÔNIA ALVES RANGEL propôs a presente demanda em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JANDIRA BAZAN, LUIZ HENRIQUE ALVES E DE MARCELO ALVES**, cujo pedido cinge-se à declaração de rescisão do contrato de compra e venda firmado entre as partes do contrato de financiamento imobiliário, bem assim condenação em danos morais e materiais.

Segundo a narrativa, a autora adquiriu de **JANDIRA BAZAN, LUIS HENRIQUE ALVES** e **MARCELO ALVES** um imóvel situado Rua Gervásio Rodolpho Pozetti, n. 275, Vila Jardim, no município e comarca de Adamantina/SP, CEP 17800-000, pelo valor total de R\$ 125.000,00, sendo R\$ 29.000,00 com recursos próprios e R\$ 96.000,00 tomados mediante empréstimo da Caixa Econômica Federal.

Refere que após se mudar, o imóvel veio a apresentar diversos problemas, relatados como "infiltrações, quedas de energia elétrica em razão de irregularidades na instalação na rede elétrica do imóvel, vazamentos na ligação hidráulica (água e esgoto), rompimento da estrutura do muro de arrimo, problemas estruturais na construção do imóvel pertinentes a rachaduras, trincas e fissuras".

Afirma serem os vendedores responsáveis pelos problemas apresentados pelo imóvel, solidariamente com a CEF, agente financeiro, que vistoriou o imóvel como em "perfeitas condições físicas e de habitação"

Realizada audiência de tentativa de conciliação, foi determinada a suspensão do processo para apresentação de proposta de acordo.

Transcorrido o prazo, sobreveio notícia aos autos de que **ANTÔNIA ALVES RANGEL** firmou acordo com **JANDIRA BAZAN, LUIZ HENRIQUE ALVES E DE MARCELO ALVES** para reforma do imóvel objeto da presente ação.

Postulam a homologação do acordo e a suspensão do processo até cumprimento da avença.

É a síntese do necessário.

A causa de pedir remota da presente demanda reside na alegação de existência de vícios na construção do imóvel adquirido pela autora de **JANDIRA BAZAN, LUIS HENRIQUE ALVES** e **MARCELO ALVES**, mediante financiamento pela Caixa Econômica Federal.

Referidos vícios construtivos foram descritos na inicial como "infiltrações, quedas de energia elétrica em razão de irregularidades na instalação na rede elétrica do imóvel, vazamentos na ligação hidráulica (água e esgoto), rompimento da estrutura do muro de arrimo, problemas estruturais na construção do imóvel pertinentes a rachaduras, trincas e fissuras". Mais à frente diz a autora tratar-se de vícios ocultos.

A propósito dos vícios redibitórios, estabelece o Código Civil, artigo 441, que "coisa recebida em virtude de contrato comutativo pode ser enfeitada por vícios ou defeitos ocultos, que a tornem imprópria ao uso a que é destinada, ou lhe diminuam o valor."

Em razão da permissão legal de enfeitar a coisa recebida por vício ou defeito oculto, busca a autora, em face dos réus e de forma solidária, a rescisão do contrato de venda e compra e do contrato de financiamento, a condenação em danos morais e materiais.

Sucedo que nos termos da legislação civil, a responsabilidade recai sobre a parte alienante no contrato de venda e compra e não sobre o mutuante, no contrato de mútuo com garantia.

Sobre a responsabilidade do alienante, dispõe o art. 443 do Código Civil: "Art. 443. Se o alienante conhecia o vício ou defeito da coisa, restituirá o que recebeu com perdas e danos; se o não conhecia, tão-somente restituirá o valor recebido, mais as despesas do contrato.

O fato de a Caixa Econômica Federal ter realizado vistoria no imóvel não lhe traz responsabilidade por vícios ou defeitos redibitórios. Trata-se de vistoria destinada a avaliar valor de mercado, a existência do bem para fins de garantia e afastar eventuais fraudes. O agente financeiro não promoveu a construção do imóvel nem o colocou para ser comercializado. Apenas forneceu meios materiais para que a autora adquirisse o bem.

Acerca do tema, confira-se:

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE EXCLUIU A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DA LIDE E DECLINOU DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - AÇÃO AJUIZADA COM O ESCOPO DE ANULAR CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM MÚTUO SOB O ARGUMENTO DE QUE O IMÓVEL ENCONTRA-SE EM ÁREA SUJEITA A ENCHENTES - RELAÇÃO DE MÚTUO HABITACIONAL NA QUAL A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL FIGURA COMO PRESTAMISTA, E NÃO COMO ALIENANTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Reside a controvérsia noticiada no presente instrumento acerca da legitimidade do agente financeiro, no caso a Caixa Econômica Federal, para figurar no pólo passivo de ação ajuizada com o escopo de anular contrato de compra e venda com mútuo sob o argumento de que o imóvel encontra-se em área sujeita a enchentes. 2. Duas são as relações jurídicas postas em discussão.

3. A primeira diz respeito à venda e compra, pactuada com a co-ré GAIBU - INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, enquanto a segunda refere-se ao mútuo habitacional realizado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

4. O vício redibitório "é o defeito oculto da coisa que dá ensejo à rescisão contratual, por tornar o seu objeto impróprio ao uso a que se destina, ou por diminuir o seu valor de tal modo que, se o outro contratante soubesse do vício, não realizaria o negócio pelo mesmo preço" (ARNOLDO WALD, Curso de Direito Civil Brasileiro - Obrigações e Contratos - 14ª edição, Ed. RT, p. 265).

5. Contudo, a lei impinge ao alienante responsabilidade pelos vícios redibitórios, situação essa que não é da empresa pública.

6. Na relação jurídica informada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL figura como prestamista do financiamento, não como alienante.

7. Assim, não há a aventada solidariedade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em relação ao alegado vício do imóvel na medida em que a empresa pública federal não "intermedia" a venda de imóveis, pois não tem funções de corretagem; apenas prestou ao autor dinheiro para adquirir o imóvel.

8. Nenhuma foi a interferência da agravada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para consecução do contrato, além de emprestar o dinheiro ao agravante.

9. Dessa forma, em razão da natureza da relação jurídica formada entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a parte autora, não há responsabilidade da empresa pública no negócio noticiado nos autos capaz de atrair a competência da Justiça Federal para apreciar e julgar a lide.

10. Agravo de instrumento improvido.

(AG 2006.03.00.084278-3, Rel. Des. Fed. Johnsonson di Salvo, Primeira Turma, j. 27/03/2007, DJU 24/04/2007)

RECURSOS ESPECIAIS. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEIS FINANCIADOS COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REGULARIDADE PROCESSUAL RECONHECIDA. DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO NAS UNIDADES RESIDENCIAIS AUTÔNOMAS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. PEDIDOS SUCESSIVOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR).

1. Do recurso especial interposto por Ennio Fomea e Cia Ltda e Ennio Fomea Júnior: 1.1. É cediço nesta E. Corte afigurar-se prematuro o recurso especial interposto quando pendente de julgamento, no Tribunal de origem, qualquer recurso ordinário. Porém, no ensejo de reiterar recurso especial interposto prematuramente, não possui o recorrente a faculdade de aditã-lo, se não houve alteração quando do julgamento dos embargos de declaração, porquanto já operada, de outra parte, a preclusão consumativa.

1.2. As regras alusivas às nulidades processuais são muito mais voltadas à convalidação e ao afastamento das nulidades do que à sua decretação, tendo em vista a função basilar do processo, como instrumento de aplicação do direito material. Não se justifica, portanto, a anulação do presente feito, que já se arrasta por catorze anos, uma vez que a procuração assinada pela síndica, somada às atas de assembléia que evidenciam o desejo dos condôminos em ajuizar a presente demanda, afastam o aventado defeito na representação. Ademais, rever os fundamentos da decisão ora hostilizada demandaria reexame de provas, o que é vedado pela Súmula 7.

1.3. O Condomínio, na pessoa do síndico, tem legitimidade ativa para ajuizar ação com escopo de reparar vícios na construção, sejam nas partes comuns, sejam em unidades autônomas, por força do art. 22, § 1º, "a", da Lei nº 4.591, de 16.12.64. Precedentes.

1.4. A tese relativa à prescrição - ancorada em violação aos arts. 26, II, §§ 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor - não está prequestionada, a despeito de oposição de embargos de declaração, circunstância que atrai a incidência da Súmula nº 211 desta Casa. Ademais, saber qual a natureza dos defeitos existentes nas edificações - se relativos à segurança da obra ou à perfeição da obra - demandaria reexame de provas, o que é vedado pela Súmula 07/STJ.

1.5. O art. 288 do CPC, que trata da possibilidade de pedidos alternativos, segundo remansosa doutrina, aplica-se a obrigações alternativas, as quais têm "por objeto uma pluralidade de bens reciprocamente heterogêneos e acidentalmente reunidos pelo contrato" (Caió Mário da Silva Pereira, Instituições de direito civil. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2006, p. 122), o que não é o caso dos autos.

1.6. O arcabouço normativo aplicável à espécie é o relativo a vícios redibitórios. Nesse passo, diante do tempo decorrido desde a propositura da ação, assim também a recusa sistemática do réu em realizar as obras de reparo, nem o Código Civil de 1916 (art. 1.101 a art. 1.106), nem o Código Civil de 2002 (art. 441 a art. 446), tampouco o Código de Defesa do Consumidor (art. 18 a art. 25), conferem ao devedor o direito de escolher sanar os vícios na construção do imóvel ou pagar indenização por perdas e danos, e, inexistindo a possibilidade de se analisar o contrato, para se verificar se neste contém tal previsão (Súmula 05), resta rejeitada a pretensão do recorrente de, a essa altura, realizar as obras.

1.7. Não sendo, portanto, primordial o interesse dos autores em ver os réus compelidos a realizar os reparos nos imóveis, no caso concreto, mostra-se plenamente possível ter como principal o pedido inicial de indenização, considerando-se os demais - obrigação de fazer com possibilidade de conversão em perdas e danos - sucessivos em relação ao primeiro, guardando com este relação de prejudicialidade (art. 289 do CPC).

1.8. Recurso especial não conhecido.

2. Do recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal: 2.1. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda redibitória, não respondendo por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação (ressalva do entendimento do relator).

2.2. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido.

(REsp 950.522/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 08/02/2010).

Afastada a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, passa a falecer competência à Justiça Federal para processo e julgamento da causa, inclusive para homologação do acordo firmado entre a autora e **JANDIRA BAZAN, LUIZ HENRIQUE ALVES E DE MARCELO ALVES** versamp reforma do imóvel objeto da presente ação.

Desta feita, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o processo e declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Adamantina/SP.

Decorrido prazo recursal, remetam-se os autos.

Intimem-se.

TUPã, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000161-71.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: SUPERMERCADO CASA ALIANÇA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Em 15 dias, manifeste-se a parte autora, desejando, sobre a contestação apresentada.

TUPã, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000206-75.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: NILVANDO NERY SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em 15 dias, esclareça a parte autora a propositura do presente cumprimento de sentença versando revisão referente ao IRSM, haja vista que, numa primeira análise, o benefício fora revisado administrativamente, mercê de ação civil pública, conforme consulta ora anexada.

Intime-se.

TUPã, 5 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000275-10.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
IMPETRANTE: GERSON ALVES DOS REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PEREIRA FILHO - SP169417
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em 15 dias, emende o impetrante a petição inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial almejado, que corresponde à diferença entre o valor cobrado pelo INSS e aquele que entende devido. No mesmo prazo, deverá recolher as custas processuais complementares.

Publique-se.

TUPã, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000291-61.2017.4.03.6122
AUTOR: CARMEN DE SOUZA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015)

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconhecimento não se admitir, neste momento processual, autocomposição (art. 334, parágrafo 4º, II, do CPC/2015).

Fica o INSS citado para, desejando, apresentar contestação em até 30 dias.

Publique-se.

Tupã, 13 de novembro de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000026-59.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: MARIA CRISTINA DOS SANTOS RABALDELLI
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Anexo o laudo ao processo, ficam arbitrados, a título de honorários, o valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Solicite-se o pagamento.

Abra-se vista às partes, para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo de dez dias.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

TUPã, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000025-74.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: HYLARIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 350 do CPC/2015.

Sem prejuízo, vista às partes dos documentos acostados pela Sociedade São Francisco de Assis.

Após, aguarde-se a audiência designada para o dia 18/04/2018 às 14 horas e 30 minutos.

TUPã, 5 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000271-70.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: NEUSA APARECIDA NUNES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA - SP243001
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação de cálculos pelo credor, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Interposta impugnação, intime-se a parte credora para manifestação em até 15 dias.

No mais, proceda-se nos termos do despacho proferido às fls. 200 e verso do processo 0001692-35.2007.403.6122.

Intimem-se.

Tupã, 30 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000283-84.2017.4.03.6122
EXEQUENTE: LUZIA BUENO DA SILVA ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME OELSEN FRANCHI - SP73052
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b da Resolução 142/2017, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 05 dias, faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, já tendo sido implantada/restabelecida/revisada a prestação objeto da demanda, fica o INSS INTIMADO para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Nos termos do art. 535 do CPC, fica o INSS intimado para, desejando, impugnar a execução, no prazo de 30 dias.

Tupã, 9 de novembro de 2017

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000288-09.2017.4.03.6122
ASSISTENTE: MARIA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b da Resolução 142/2017, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 05 dias, faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, já tendo sido implantada/restabelecida/revisada a prestação objeto da demanda, fica o INSS INTIMADO para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Nos termos do art. 535 do CPC, fica o INSS intimado para, desejando, impugnar a execução, no prazo de 30 dias.

Tupã, 13 de novembro de 2017

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Doutora LORENA DE SOUSA COSTA

Juíza Federal Substituta

Bela. Maina Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4332

DESAPROPRIACAO

0001237-88.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A(RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ) X AUGUSTO ROVINA(SP173021 - HERMES NATALIN MARQUES) X VALDEMIR ROBERTO ROVINA(SP173021 - HERMES NATALIN MARQUES) X ISAURA MARIA JUSTINO ROVINA X ANITA CONCEICAO ROVINA GONCALVES X ALICIO GONCALVES X LUIZ AUGUSTO ROVINA X CLEUZA CELIA LEAO ROVINA X EDSON ROVINA X DALVA DE JESUS RAMOS XAVIER X MARIA APARECIDA ROVINA DE MOURA X ISMAEL ALVES DE MOURA

Autos n.º 0001237-88.2012.403.6124. Autora: VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S/A. Réus: Valdemir Roberto Rovina e outros. REGISTRO N.º 693/2017. SENTENÇAS Vistos etc. Trata-se de ação de desapropriação proposta pela VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S/A, empresa pública sob a forma de sociedade por ações, controlada pela União Federal, e vinculada ao Ministério dos Transportes, em face de VALDEMIR ROBERTO ROVINA, ISAURA MARIA JUSTINO ROVINA, ANITA CONCEIÇÃO ROVINA GONÇALVES, ALICIO GONÇALVES, LUIZ AUGUSTO ROVINA, CLEUZA CELIA LEÃO ROVINA, EDISON ROVINA, DALVA DE JESUS RAMOS XAVIER, MARIA APARECIDA ROVINA DE MOURA, ISMAEL ALVES DE MOURA e AUGUSTO ROVINA (sucedido pelos herdeiros acima), todos qualificados nos autos. Busca a autora, com a ação, na qualidade de empresa pública e concessionária de serviços públicos, a desapropriação de uma área de 0,8619 ha (oitenta e seis ares e dezenove centiares), de um imóvel rural encravado na Fazenda Santa Rita, designado Sítio Nossa Senhora da Aparecida, situado no município de Estrela DOeste/SP, de titularidade das partes réus, viabilizando, assim, a continuação dos trabalhos para a construção da Ferrovia Norte-Sul, que ligará as duas regiões do país. Oferece, a título de indenização relativa às benfeitorias existentes na área a ser ocupada e à terra nua, a quantia de R\$ 29.366,22 (vinte e nove mil, trezentos e sessenta e seis reais e vinte e dois centavos). Junta documentos. Comprovado nos autos o depósito judicial relativo ao preço ofertado na inicial (fls. 76 e 84), foi deferido, às fls. 78/80, em favor da expropriante, a inmissão provisória na posse da faixa de domínio descrita na inicial, com a expedição do mandado correspondente. Determinou-se, no ato, a citação dos réus, e a expedição de ofício ao Banco Santander, bem como expedição de ofício ao CRI de Estrela DOeste/SP para o registro, na matrícula do imóvel, da citação efetivada neste processo e da inmissão provisória na posse do imóvel, em conformidade com a legislação que rege o caso (v. art. 167, I, n.º 21, e n.º 36, da Lei n.º 6.015/73, e art. 15, 4.º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41). Houve a inmissão provisória, pela expropriante, na posse do imóvel (fl. 85). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 93/93-v, requerendo a regularização da representação processual da parte autora, bem como o normal prosseguimento do feito. À fl. 95, foi nomeado advogado dativo, Dr. Gustavo Antonio Nelson Baldan, para atuar na defesa dos réus Valdemir Roberto Rovina e Augusto Rovina. O CRI de Estrela DOeste comunicou ao Juízo Federal de Jales/SP o cumprimento das determinações do Juízo (fls. 99/100). Os corréus Valdemir e Augusto apresentaram contestação às fls. 102/105, bem como informaram a interposição de agravo de instrumento (fls. 108/114). Às fls. 118/119, foi acostada cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, negando seguimento ao recurso. O advogado dativo nomeado nos autos informou, à fl. 151, seu desligamento do Convênio de Assistência Judiciária, pugnano pela sua substituição nos autos. Pela decisão de fl. 176, foi deferido o pedido de substituição do advogado dativo, Dr. Gustavo Antonio Nelson Baldan, bem como fixados os seus honorários advocatícios. Na mesma decisão, o Dr. Hermes Natalin Marques, OAB/SP 173021 foi nomeado como advogado dativo dos réus Augusto e Valdemir. Às fls. 185/185-v, foi solicitado o pagamento dos honorários do advogado dativo, Dr. Gustavo Antonio Nelson Baldan. A VALEC regularizou sua representação processual às fls. 228/233. Impugnação à contestação apresentada pela VALEC às fls. 250/254. Junto documentos às fls. 255/259. À fl. 260, os réus Augusto e Valdemir, através de seu advogado dativo, informaram a concordância com os valores indenizatórios ofertados pela autora. Na mesma oportunidade, pugnou pela juntada de declarações de concordância dos demais corréus (fls. 261/265), pugnano pelo julgamento antecipado do feito. Em vista do falecimento de Augusto Rovina (fls. 270/272), foi suspenso o curso do processo pela decisão de fl. 294, bem como foi homologado o pedido de habilitação dos herdeiros (fl. 300). Às fls. 308/311, foram juntadas certidões negativas relativas ao imposto territorial rural. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 312/314, informando não restar caracterizado o interesse público capaz de justificar sua intervenção na qualidade de custos legis ou substituto processual, deixando de se manifestar acerca da possibilidade de designação de audiência de tentativa de conciliação, bem como deixando de proferir pronunciamento acerca do mérito, pugnano pelo normal prosseguimento do feito. Às fls. 315/315-v, foi expedido edital para conhecimento de terceiros. A VALEC comprovou a publicação do edital expedido em jornal de grande circulação (fls. 320/322). Em vista do equívoco existente nas declarações de concordância com o preço, quanto ao número dos autos, pela decisão de fls. 325/235-v, foi convertido o julgamento do feito em diligência para que os corréus apresentassem declarações relacionadas aos presentes autos, o que foi cumprido às fls. 330/337. Os corréus apresentaram, às fls. 338/380, certidões negativas de débitos relativos às pessoas físicas constantes no polo passivo, bem como certidão de matrícula atualizada do imóvel, constando a averbação de cancelamento da hipoteca, anteriormente gravada em favor do Banco Santander. À fl. 384, foi deferido o pedido do corréu Alicio, dispensando-o da apresentação de certidão negativa de débitos perante a Receita Federal, bem como nomeado o advogado dativo, Dr. Hermes Natalin Marques, OAB/SP 173021, como defensor dos demais corréus. Os autos vieram conclusos. É o relatório necessário. Fundamento e decisão. É o caso de se extinguir o processo com resolução do mérito. Ora, verifico que todos os corréus concordaram com o valor ofertado na inicial para solução do litígio, permitindo, assim, que este Juízo, sem mais delongas, profira sentença homologatória do reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação. Assim, nada mais resta senão homologar o reconhecimento da procedência do pedido inicial efetuado pelos corréus (art. 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil) e extinguir o feito com resolução do mérito. Posto isto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil, c.c. art. 22, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Já expedido o edital, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros, e publicado no DJE e em jornal de grande circulação (fls. 316, 318 e 321/322), bem como comprovada a propriedade pelos corréus (fls. 378/380) e a inexistência de débitos fiscais sobre o bem (fls. 308/311 e 338/377), AUTORIZO o levantamento do preço depositado à fl. 84 em favor dos corréus. Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal para liberação total do saldo da conta n.º 0597-005-00001125-6 (fl. 84), na proporção de 10% em favor de VALDEMIR ROBERTO ROVINA (CPF 271107658-06) e 10% em favor de ISAURA MARIA JUSTINO ROVINA (CPF 258497128-36), casados entre si sob o regime de comunhão de bens; 10% em favor de ANITA CONCEIÇÃO ROVINA GONCALVES (CPF 271107658-06) e 10% em favor de ALICIO GONÇALVES (CPF 018.744.288-67), casados entre si sob o regime de comunhão de bens; 20% em favor de LUIZ AUGUSTO ROVINA (CPF 975039248-53), casado em regime de comunhão parcial de bens com Cleuza Celia Leão Rovina; 20% em favor de EDISON ROVINA (CPF 09837466804), casado em comunhão parcial de bens com Dalva de Jesus Ramos Xavier e, por fim, 20% em favor de MARIA APARECIDA ROVINA DE MOURA (CPF 09821028870), casada em comunhão parcial de bens com Ismael Alves de Moura. Fiquem os expropriados intimados para o levantamento da indenização, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. A Caixa Econômica Federal comprovará o pagamento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após efetuado o pagamento do preço, expeça-se, em favor da expropriante: (a) mandado de inmissão definitiva na posse em nome do representante indicado na inicial, VALEC; e (b) ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Estrela DOeste/SP para que se proceda à transcrição imobiliária respectiva (fls. 04/05 - Sítio Nossa Senhora da Aparecida, encravado na Fazenda Santa Rita, matrícula 5.115, área 0,8619 ha, perímetro 415,8840 m, em Estrela DOeste/SP). Instrua-se o ofício com cópia da presente sentença (art. 29 do Decreto-Lei n.º 3.365/41). Sem honorários advocatícios (art. 27, 1.º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41). Por haverem os réus aceitado o preço oferecido, as custas serão pagas pela autora, na forma do art. 30 do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Remetam-se os autos à SUDP para correção do nome do corréu EDISON ROVINA, conforme documento de fl. 287. Certificado o trânsito em julgado(a) Providencie a Secretaria a expedição de solicitação de pagamento dos honorários do advogado dativo, Dr. Hermes Natalin Marques, OAB/SP 173021, que arbitro no valor máximo da tabela atribuída aos feitos cíveis, nos termos da Resolução n.º 305 de 13/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.(b) Remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 10 de novembro de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0001286-32.2012.403.6124 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA X FRANCISCO XAVIER DO REGO - ESPÓLIO X MARIA ZULAMAR ROSA DO REGO (SP186391 - FERNANDO MEINBERG FRANCO E SP153069 - ALCEU PAULO DA SILVA JUNIOR E SP122476 - PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA E SP293629 - RODOLFO FABRI SECCO) X CID XAVIER REGO (SP024464 - BRAZ ARISTEU DE LIMA) X ANA KARINA LOPES LIMA XAVIER REGO (SP024464 - BRAZ ARISTEU DE LIMA) X MAX XAVIER REGO (SP024464 - BRAZ ARISTEU DE LIMA) X MARIA ZULAMAR ROSA DO REGO (SP153069 - ALCEU PAULO DA SILVA JUNIOR E SP122476 - PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA E SP293629 - RODOLFO FABRI SECCO)

Autos nº 0001286-32.2012.403.6124 Autor: Instituto de Colonização e Reforma Rêus: Espólio de Francisco Xavier do Rego, representado por Maria Zulamar Rosa do Rego, Max Xavier Rego, Cid Xavier Rego, Ana Karina Lopes Lima Xavier Rego e Maria Zulamar Rosa do Rego. Decisão Inicialmente, dê-se ciência às partes das perhoras no rosto dos autos constantes de fls. 714 e 749. Dê-se ciência às partes, ainda, da petição do Banco Bradesco e dos documentos em anexo às fls. 718/745. Restou regularizado o polo passivo, com a inclusão de Maria Zulamar Rosa do Rego no polo passivo do feito. Não obstante, vejo que foi alegado pelos réus que teria sido realizada a partilha de bens, sendo atribuído parte do imóvel ao herdeiro Franco Xavier Rego, que não estaria no polo passivo da ação (fls. 701/702). Assim, sem prejuízo ao normal prosseguimento do feito, determino que o INCRA se manifeste, conclusivamente, sobre eventual necessidade de inclusão de Franco Xavier Rego no polo passivo do feito. Alegações preliminares contidas nas contestações já foram consideradas por ocasião da prolação da r. decisão de fls. 293/294. Houve, também, manifestação do Ministério Público Federal às fls. 505/512 a respeito das preliminares. Reporto-me à r. decisão mencionada e à manifestação ministerial a esse respeito para fins de rejeitar as alegações e evitar a desnecessária repetição de palavras. O INCRA não requereu a produção de outras provas, enquanto que os réus pleitearam a produção de prova pericial (fls. 468/471), embora, num momento posterior, tenham requerido o julgamento antecipado da ação, com o acolhimento das preliminares arguidas e extinção do processo desapropriatório (fls. 701/702). Não obstante essa manifestação posterior, passo a deliberar sobre o requerimento de prova pericial anteriormente formulado. Com efeito, verifico que a prova pericial no presente caso se mostra imprescindível ao deslinde da causa. Assim, nomeio, para tanto, como perito, o Engenheiro Agrônomo CARLOS AUGUSTO ARANTES, com endereço na Rua Oscar Rodrigues Alves nº 55, sala 91, Araçatuba/SP, CEP: 16.010-330, Fone/fax: (18) 3623-9178, e-mail: arantes@pericia.eng.br, a quem caberá apresentar, oportunamente, a proposta de honorários. Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Apresentados os quesitos pelas partes e indicados os assistentes técnicos, intime-se o Perito nomeado para que, em 05 (cinco) dias, apresente, levando em conta a complexidade do trabalho e as disposições contidas no Regulamento de Honorários para Avaliações e Perícias de Engenharia do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia, a sua proposta de honorários. Tratando-se de profissional com escritório em outra localidade, fica desde já autorizado o encaminhamento pela Secretária, por meio eletrônico (e-mail), dos quesitos e das manifestações das partes quanto aos assistentes técnicos, bem como desta decisão, certificando-se nos autos. Não havendo impugnação sobre o valor, os honorários deverão ser depositados pelos réus, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Fls. 718/745: Anote-se. Ciência, ainda, às partes sobre a petição e documentos do Banco Bradesco S/A sobre o crédito hipotecário. Fls. 755/775: Atenda-se. Dê-se vista ao MPF. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 08 de novembro de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

MONITORIA

0000937-29.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JUNIO HENRIQUE CORREA

SENTENÇA TIPO AMONITÓRIA Nº 0000937-29.2012.403.6124 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: JUNIO HENRIQUE CORREA REGISTRO nº 670/2017. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuzou a presente AÇÃO MONITÓRIA em face de JUNIO HENRIQUE CORREA visando à cobrança da quantia de R\$15.558,11 (quinze mil quinhentos e cinquenta e oito reais e onze centavos), atualizado até o dia 15/06/2012 (fls. 03), haja vista a celebração de contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 24.0303.160.0000734-98. A inicial veio instruída com documentos (fls. 02/17). Citado (fls. 66), o réu não ofereceu embargos monitoriais (fls. 75). Os autos vieram conclusos para sentença aos 22/05/2015. É a síntese do essencial. Fundamento e decido. Uma vez que o réu não efetuou o pagamento, nem apresentou embargos monitoriais, restou constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C, segunda parte, do CPC de 1973 e art. 701, 2º do novo CPC. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, constituindo de pleno direito o título executivo judicial com a obrigação de a ré pagar à CEF a quantia de R\$15.558,11 (quinze mil quinhentos e cinquenta e oito reais e onze centavos), com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condono a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios da sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, prosseguindo-se na forma do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 07 de novembro de 2017. JULIANA MONTENEGRO CALADO Juíza Federal Substituta

0001406-75.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ODMILSON LUIZ DE LIMA X ODICEIA RAILDA DE LIMA PEREIRA

SENTENÇA TIPO AMONITÓRIA Nº 0001406-75.2012.403.6124 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉUS: ODMILSON LUIZ DE LIMA e ODICEIA RAILDA DE LIMA PEREIRA REGISTRO nº 669/2017. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuzou a presente AÇÃO MONITÓRIA em face de ODMILSON LUIZ DE LIMA e ODICEIA RAILDA DE LIMA PEREIRA visando à cobrança da quantia de R\$15.417,25 (quinze mil quatrocentos e dezesseite reais e vinte e cinco centavos), atualizada até o dia 14/09/2012 (fls. 03), haja vista a celebração de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção com garantia de aval e outros pactos nº 24.0303.160.0000381-53. A inicial veio instruída com documentos (fls. 02/27). Citados (fls. 75), os réus ofereceram embargos monitoriais (fls. 37/51) suscitando, preliminarmente, inexigibilidade do instrumento apresentado. No mérito, sustentou a ilegalidade da taxa de juros e da forma de atualização, protestando pela improcedência dos pedidos. Houve réplica (fls. 81/87). Os autos vieram conclusos para sentença em 22/05/2015. É a síntese do essencial. Fundamento e decido. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Após intensa discussão a respeito de qual seria a via processual adequada para a cobrança dos valores disponibilizados aos correntistas por meio de contrato de abertura de crédito, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que esses contratos, por não reunirem todos os elementos de um título executivo, não poderiam ser exigidos por meio de execução (Súmula 233). Diante dessa posição, aquele tribunal também firmou o posicionamento de que tais contratos, acompanhados de demonstrativo de débito constituem-se em documento hábil para o ajuizamento da ação monitorial (Súmula 247). Tendo o autor da ação tratado de juntar os documentos devidos, entendo que os requisitos foram cumpridos, não havendo que se falar em inexigibilidade do título. Observo que os embargantes deixaram de apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo, não juntando nenhuma documentação que corroborasse suas genéricas alegações acerca do excesso de execução e da iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título. Logo, não tendo os embargantes se desincumbido de seu ônus de demonstrar fundamentadamente a razão pela qual a atualização está equivocada, a rejeição dos embargos é medida que se impõe. Destaco, por oportuno, que a nova sistemática processual adotou expressamente a rejeição liminar dos embargos monitoriais em casos desse jaez, conforme se infere da leitura da regra insculpida no 3º do art. 702 do CPC. Em face do exposto, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS e JULGO PROCEDENTES os pedidos, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de a ré pagar à CEF a quantia de R\$15.417,25 (quinze mil quatrocentos e dezesseite reais e vinte e cinco centavos), com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condono os réus ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários da sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, intimem-se os devedores para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, prosseguindo-se na forma do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 07 de novembro de 2017. JULIANA MONTENEGRO CALADO Juíza Federal Substituta

0000655-54.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X DANILO RAFAEL MOREIRA

SENTENÇA TIPO AMONITÓRIA Nº 0000655-54.2013.403.6124 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: DANILO RAFAEL MOREIRA REGISTRO nº 675/2017. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuzou a presente AÇÃO MONITÓRIA em face de DANILO RAFAEL MOREIRA visando à cobrança da quantia de R\$15.925,40 (quinze mil novecentos e vinte e cinco reais e quarenta centavos), atualizada até o dia 19/04/2013 (fls. 14), haja vista a celebração de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 00030316000070391. A inicial veio instruída com documentos (fls. 02/16). Citado (fls. 61), o réu não ofereceu embargos monitoriais (fls. 64). Os autos vieram conclusos para sentença em 22/05/2015. É a síntese do essencial. Fundamento e decido. Uma vez que o réu não efetuou o pagamento, nem apresentou embargos monitoriais, restou constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C, segunda parte, do CPC de 1973 e art. 701, 2º do novo CPC. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, constituindo de pleno direito o título executivo judicial com a obrigação de o réu pagar à CEF a quantia de R\$15.925,40 (quinze mil novecentos e vinte e cinco reais e quarenta centavos), com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condono o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios da sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, prosseguindo-se na forma do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 07 de novembro de 2017. JULIANA MONTENEGRO CALADO Juíza Federal Substituta

0000172-87.2014.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IZAIAS DE CARVALHO FILHO (SP090436 - JOAO SOLER HARO JUNIOR)

SENTENÇA TIPO AMONITÓRIA Nº 0000172-87.2014.403.6124 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: IZAIAS DE CARVALHO FILHO REGISTRO nº 680/2017. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuzou a presente AÇÃO MONITÓRIA em face de IZAIAS DE CARVALHO FILHO visando à cobrança da quantia de R\$78.041,70 (setenta e oito mil e quarenta e um reais e setenta centavos), atualizada até o dia 12/11/2013 (fls. 23), haja vista a celebração de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD, nº 1057160000108301. A inicial veio instruída com documentos (fls. 02/25). Citados (fls. 38), o réu ofereceu embargos monitoriais (fls. 40/58) alegando excesso de execução. Houve réplica (fls. 59/69). Os autos vieram conclusos para sentença em 20/08/2015. É a síntese do essencial. Fundamento e decido. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo incontinenti à análise meritória. Observo que o embargante deixou de apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo, não juntando nenhuma documentação que corroborasse suas genéricas alegações acerca do excesso de execução e da iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título. Portanto, não se desincumbiu do seu ônus de demonstrar o excesso da cobrança a ele imputada. Dessa forma, a rejeição dos embargos é medida que se impõe. Destaco, posto oportuno, que a nova sistemática processual adotou expressamente a rejeição dos embargos monitoriais em casos desse jaez, conforme se infere da leitura da regra insculpida no 3º do art. 702 do CPC. Em face do exposto, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS e JULGO PROCEDENTES os pedidos, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de a ré pagar à CEF a quantia de R\$ 78.041,70 (setenta e oito mil e quarenta e um reais e setenta centavos), com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condono os réus ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários da sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, intimem-se os devedores para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, prosseguindo-se na forma do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 08 de novembro de 2017. JULIANA MONTENEGRO CALADO Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0000653-89.2010.403.6124 - FRANCIELE PIRINETI DA SILVA (SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos nº 0000653-89.2010.403.6124. Autor: Franciele Pirinetti da Silva. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. REGISTRO N.º 698/2017. SENTENÇAS Vistos etc. Trata-se de ação ordinária movida por Franciele Pirinetti da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade a trabalhadora rural. Decorridos os trâmites processuais, a parte autora pleiteou a desistência da ação (fl. 160). O INSS, intimado a se manifestar, discordou do pedido e informou que a parte deveria renunciar ao direito que se funda a ação (fls. 162/162-v.). A parte autora instada a se manifestar (fl. 163), apresentou requerimento de renúncia ao direito que se funda a ação (fl. 164). Diante da ausência de poderes expressos para renunciar ao instrumento de mandato, a parte autora foi intimada a regularizar sua representação processual (fl. 165). Ante a inércia da parte autora, foi determinada sua intimação pessoal, sob pena de extinção do feito (fl. 166). A parte autora, intimada pessoalmente (fl. 167), não se manifestou, conforme certidão de fl. 167-v. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, deixo consignado que, embora a parte tenha se mantido inerte acerca das determinações judiciais, não é caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, por ausência de cumprimento de determinações por parte da autora. Explico. Diante da discordância da parte contrária com a extinção do feito pelo pedido de desistência, observo que o patrono da parte autora manifestou-se nos autos, à fl. 164, renunciando ao direito que se funda a ação. Na mesma petição de fl. 164, a parte autora registrou sua concordância com o pedido de renúncia, lançando sua assinatura ao final do documento. Deste modo, excepcionalmente, no caso concreto, embora ausente instrumento de mandato com poderes especiais, há que ser extinto o processo com fundamento no pedido de renúncia, cuja ciência tem a parte autora, tendo em vista que, decidida a extinção do feito pelo não cumprimento das diligências solicitadas, sem o julgamento do mérito, seria beneficiar a parte autora por sua própria desídia. Posto isso, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea c da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), HOMOLOGO A RENÚNCIA DA PARTE AUTORA e, como corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. A luz do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, em observância ao artigo 85, 2º e 3º, do CPC (Lei nº 13.105/2015), observando-se que se trata de parte beneficiária da gratuidade para litigar. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 10 de novembro de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000731-49.2011.403.6124 - FELICIANO DA SILVA CAMPOS (SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR E SP260143 - FRANCISCO AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos nº 0000731-49.2011.403.6124. Autor: Feliciano da Silva Campos. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. REGISTRO N.º 664/2017. SENTENÇAS Feliciano da Silva Campos ajuizou Ação de Revisão de Benefício Previdenciário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário NB 104.828.293-4 com o fim de preservar, em caráter permanente, seu valor real, e a restituição de diferenças. A inicial veio instruída com documentos (fls. 02/16). As fls. 19 foi deferida a gratuidade da justiça e prolatada sentença indeferindo a petição inicial. A parte autora interpus recurso de apelação (fls. 21/27). Por decisão datada em 09/04/2014 pelo relator da nona turma do TRF3, foi declarada, de ofício, a nulidade da r. sentença de fls. 19, afastando a tese da decadência (fls. 33). Referida decisão transitou em julgado em 02/06/2014 (fls. 36) e os autos retornaram a este juízo, que determinou a citação do INSS (fls. 37). Citado (fls. 38), o INSS contestou (fls. 39/63), arguindo preliminar de ilegitimidade ad causam, prescrição e decadência. No mérito, protestou pela improcedência do pedido inicial. As partes não tiveram interesse em produzir novas provas (fls. 65/70). Os autos vieram conclusos para sentença em 19/08/2015. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo já sido decidida pelo TRF3 a questão preliminar da decadência, passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. No que tange ao Princípio da Preservação do Valor Real do Benefício, insculpido no art. 201, 4º, da Constituição Federal, é importante esclarecer que os parâmetros dele são definidos em Lei. O próprio artigo supramencionado remete ao legislador ordinário a tarefa de regulamentá-lo. A propósito, dispõe o artigo 201, 4º da Constituição: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. - grifei. De fato, anualmente são fixados os índices de reajustes de benefícios por meio de lei ordinária. Pode-se alegar que em determinado ano não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado. Não se pode negar, porém, que tais índices foram razoáveis, representando de alguma forma a inflação do período, tendo, inclusive, gerado, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. A irreversibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 194, IV e art. 201, 4º da Constituição da República, é assegurada pela correção monetária, cujos índices são estabelecidos por meio de lei pelo legislador, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros. Anote-se que é defeso ao Juiz, atuando como legislador positivo, substituir os indexadores legalmente estabelecidos por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição Federal reservou ao legislador. Ademais, trata-se de tema já pacificado pelo STF, como se pode conferir por meio da leitura do acórdão abaixo transcrito. EMENTA: - Previdência social. Irreversibilidade do benefício. Preservação permanente de seu valor real. - No caso não houve redução do benefício, porquanto já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que o princípio da irreversibilidade é garantia contra a redução do quantum que se recebe, e não daquilo que se pretende receber para que não haja perda do poder aquisitivo em decorrência da inflação. - De outra parte, a preservação permanente do valor real do benefício - e, portanto, a garantia contra a perda do poder aquisitivo - se faz, como preceitua o artigo 201, 2º, da Carta Magna, conforme critérios definidos em lei, cabendo, portanto, a esta estabelecê-los. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 263252/PR, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª T., DJ 23/06/2000). - grifei. Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da gratuidade de justiça. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 06 de outubro de 2017. JULIANA MONTENEGRO CALADO Juíza Federal Substituta

0001031-74.2012.403.6124 - ANTONIO PUPIN NETO X DIRLENE ZAGATO PUPIN (SP108543 - LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Procedimento Ordinário Processo nº 0001031-74.2012.403.6124. Autores: Antônio Pupin Neto e Dirlene Zagato Pupin. Ré: Caixa Econômica Federal - CEF. REGISTRO N.º 641/2017. SENTENÇAS Antônio Pupin Neto e Dirlene Zagato Pupin, qualificados nos autos, ajuizaram Ação Ordinária de Repetição do Indébito em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a restituição em dobro de valores cobrados indevidamente pela ré em contrato de mútuo sob a alegação de incidência de juros compostos (anatocismo), no montante de R\$31.213,34 (trinta e um mil duzentos e treze reais e trinta e quatro centavos). A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 02/39 e 42/63). Foi deferida a gratuidade da justiça (fls. 64). Citada (fls. 65), a CEF contestou (fls. 66/72), sem arguição de preliminares. No mérito, protestou pela improcedência dos pedidos, invocando o pacta sunt servanda e asseverando que o contrato obedece às condições do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, na forma da Lei nº 9514/97. Houve réplica (fls. 105/110). Intimadas para especificarem provas (fls. 111), a parte autora requereu perícia contábil e a ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 112/113). A r. decisão de fls. 114 indeferiu a perícia contábil e, por isso, a parte autora interps agravo retido (fls. 115/124). Os autos vieram conclusos para sentença em 03/06/2015. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo incontinenti à análise meritória. O autores alegam que levaram o contrato de financiamento de fls. 75/84 a um perito contábil que o examinou e concluiu, conforme se observa às fls. 33, que está ... caracterizada a prática do anatocismo, ou seja, a capitalização de encargos mensais, sobrepondo-os a cada período, infringindo a prática legal da cobrança de encargos, na qual a cobrança dos encargos financeiros só é permitida de forma linear, tendo em vista a aplicação do sistema de amortização denominado Tabela Price (fls. 75). Observa-se, porém, que a aplicação da Tabela Price não implica em si a ocorrência de juros sobre juros, o que somente haveria de ocorrer se existente in casu amortização negativa, ou seja, se o montante cobrado a título de juros fosse maior que o próprio valor amortizado, a implicar a incorporação de juros no saldo devedor, circunstância não demonstrada nos autos. Anote-se, ademais, que a legislação do SFH não especifica qual o sistema de amortização a ser utilizado nos contratos celebrados segundo suas regras, razão pela qual, tendo sido livremente pactuado pelas partes o sistema Price, nenhuma ilegalidade há para ser reconhecida neste ponto. Restou isolada nos autos a afirmação da inicial de que haveria capitalização indevida de juros na espécie, que somente ocorreria se a parcela mensal do financiamento fosse insuficiente para amortizar ao menos o valor dos juros embutidos em cada prestação mensal pactuada, a implicar a incorporação do resíduo ao saldo devedor. Não é o que ocorre no presente contrato, já que o adimplemento oportuno tempore de cada mensalidade evita o anatocismo pela quitação integral dos juros remuneratórios devidos a cada período mensal de amortização. Nesse sentido, trago o seguinte julgado: APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SFH - AÇÃO REVISIONAL - ALTERAÇÃO DO SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO PARA O PRECÍPTO GAUSS - IMPOSSIBILIDADE - TABELA PRICE - LEGALIDADE - CONTA EM APARTADO - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - FORMA DE AMORTIZAÇÃO - CES - INOVAÇÃO DO PEDIDO - SENTENÇA MANTIDA. I - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei consumerista nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro Imobiliário e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. II - Não prospera o pedido dos autores no sentido de alterar, unilateralmente, o Sistema Francês de Amortização, para o Precípto Gauss, uma vez que vive em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao pacta sunt servanda. Precedente desta Turma. III - A Tabela Price não implica em capitalização de juros, porque pressupõe o pagamento do valor financiado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. IV - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 09/06/2003. V - Não conhecido o pedido relativo quanto à determinação para que os valores que se constituírem em amortizações negativas sejam computados em apartado, por falta de interesse recursal, haja vista que o MM. Juízo a quo já estabeleceu tal providência na r. sentença. VI - Não procede a pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga ainda da correção monetária do saldo devedor, posto que não existe a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Súmula 450 do C. STJ. VII - Não apreciada a questão acerca da cobrança do CES, por não estar contida na petição inicial. VIII - Apelação desprovida. (AC 00102687320134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) - grifei. Conforme frisado no julgado acima, também seria incabível a revisão do ajuste pela substituição da Tabela Price por outro sistema de amortização, como requer a parte autora (método Gauss), pois não acordado pelas partes, não havendo qualquer abusividade em tal previsão contratual. Verifico, ainda, que os juros efetivos não são abusivos. Não há se cogitar da redução dos juros pactuados, já que o índice previsto no contrato não pode ser substituído unilateralmente, máxime quando não configura cobrança abusiva ou ilegal, estando, ademais, muito aquém do índice idealizado pelo constituinte originário (12% a.a. - artigo 192, 3º da CF, revogado pela EC nº 40/03 - fls. 75). Ademais, não há qualquer ilegalidade na prática de proceder ao prévio reajuste para posterior amortização do saldo devedor, nos termos da Súmula 450 do STJ: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores em custas, nos termos da lei, e em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvado o deferimento da gratuidade da justiça. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 24 de outubro de 2017. JULIANA MONTENEGRO CALADO Juíza Federal Substituta

0001050-80.2012.403.6124 - AMELIA COSTA CASTANHARO (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo n.º 0001050-80.2012.403.6124 Autor: Amélia Costa Castanhare Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSREGISTRO N.º 665/2017.SENTENÇA Amélia Costa Castanhara ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a declaração de período laborado em atividades rurais e, consequentemente, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a partir da citação. Aduz que laborou em regime de economia familiar, com seus genitores, desde os seus dois anos de idade. Após o casamento, a autora alega que continuou laborando em atividades rurais na fazenda Ranchão, porém em auxílio ao marido. Afirma que laborou em atividades urbanas por determinado período, entretanto, retornando ao labor rural em seguida. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 36/38, pugrando pela improcedência do pedido inicial. Aduziu que a parte autora manteve vínculo empregatício urbano por mais de treze anos (de 01/06/1982 a 31/05/1995), não podendo se beneficiar da redução de idade prevista na Lei de Benefícios. Sustenta, ainda, ausência de início de prova material, bem como impossibilidade de utilização do período rural para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91. A parte autora acostou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP à fl. 80. Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 98, 113 e 157). As partes apresentaram suas alegações finais às fls. 164/165 e 167. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. D E C I D O. Afasto a possibilidade de ocorrência de coisa julgada apontada à fl. 29, tendo em vista que os autos indicados no termo de prevenção foram extintos sem julgamento de mérito. Não há questões preliminares a serem enfrentadas, tampouco vícios processuais a serem sanados, razão pela qual avanço de plano ao mérito da lide. I) Do tempo de labor rural/O reconhecimento do labor campestre, por sua vez, dar-se-á com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admissível prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. - grifei. Como se pode notar, portanto, a comprovação do tempo de labor rural não pode ser feita somente com a produção de prova testemunhal, de acordo com remansosa jurisprudência. Nesse sentido, a Súmula nº 149 do STJ estabeleceu o seguinte: Súmula 149/STJ. Seguridade social. Trabalhador rural. Rurícola. Atividade rurícola. Prova exclusivamente testemunhal. CF/88, art. 202. Lei Compl. 16/73. Lei 8.213/91, art. 55, 3º. Dec. 83.080/79, art. 57, 5ª. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Logo, é necessário que haja início de prova material, ou seja, documentação idônea a indicar que o segurado, de fato, exercia atividades correspondentes àquelas mencionadas no artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91. Nesse mesmo sentido, preconizam as Súmulas nº 6, 14 e 75 do Tribunal Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): Súmula 6/TNU. Seguridade social. Previdenciário. Tempo de serviço. Trabalhador rural. Rurícola. Prova testemunhal. Início de prova material. Certidão de casamento ou outro documento idôneo. Admissibilidade. Lei Compl. 16/73, art. 3º, 1º, b e 2º. Lei 8.213/91, arts. 55, 3º e 142. A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Súmula 14/TNU. Seguridade social. Previdenciária. Aposentadoria por idade. Trabalhador rural. Rurícola. Prova testemunhal. Início de prova material. Desnecessidade que corresponda a todo o período de equivalência. Lei 8.213/91, art. 55, 3º. Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Súmula 75/TNU. A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). - grifei. Quanto à forma de aferição desse tempo de labor rural, não se pode olvidar, ainda, dos ditames das Súmulas nº 34 e 5 do TNU: Súmula 5/TNU. Seguridade social. Previdenciária. Tempo de serviço rural. Menor de 12 a 14 anos. Admissibilidade. CF/88, art. 7º, XXXIII. A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24/07/91, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Súmula 34/TNU. Seguridade social. Previdenciária. Aposentadoria. Tempo de serviço. Trabalhador rural. Início de prova material. Contemporaneidade à época dos fatos. Lei 8.213/91, art. 55, 3º. Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. A Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgrRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Feitas essas digressões, de uma análise percursor dos autos, observa-se a presença da documentação acima mencionada da qual se infere que a autora atuou como trabalhadora rural durante alguns anos. Para comprovar o alegado, a parte autora acostou aos autos cópia dos seguintes documentos: certidão de casamento realizado em 1969, na qual o marido, Sr. Angelo Florival Castanhara, está qualificado como lavrador (fl. 18); certidões de nascimentos dos filhos Orivaldo, Nilton, João e Andréia, ocorridos nos anos de 1971, 1973, 1970 e 1975, nas quais o genitor (marido da autora) está qualificado como lavrador (fls. 19/22); e matrícula de imóvel rural com 7,50 alqueires, indicando pertencer a autora e outros proprietários, bem como anotando a qualificação do marido da autora como lavrador, na averbação realizada em 05/07/1977 (fls. 24/27). Destarte, a autora apresentou documentos que demonstram a existência de início razoável de prova material. As testemunhas ouvidas em Juízo atestaram o labor rural da autora em regime de economia familiar e também para terceiros, como diarista. A primeira testemunha, Olívio Penariol, afirmou que conhece a autora desde quando ela era pequena. Declarou que a autora, antes de se casar, trabalhava no sítio de 15 alqueires do pai dela. A família da autora cultivava café e não tinham empregados. Após o casamento, a autora trabalhou como volante para terceiros, recebendo por dia. A testemunha não se recorda dos nomes dos proprietários para os quais a autora trabalhou, nem os nomes das propriedades rurais. Atualmente, a testemunha não tem mais contato com a autora, porém até perder o contato, soube informar que a autora trabalhava na lavoura (CD à fl. 98). A segunda testemunha, Acacício Rufato, afirmou que conhece a autora desde quando ela era menina e morava em Sebastianópolis, na fazenda, com seu pai. Declarou que o pai da autora trabalhava nessa fazenda. Indagado se a autora trabalhava nessa fazenda naquela época, a testemunha respondeu que ele (testemunha) mudou-se daquele local e reencontrou a autora já moça, quando ela se casou. Afirma que, nessa época, a autora trabalhava na lavoura junto com o marido, em área rural pertencente aos dois. Respondeu que a autora e o marido não tinham ajuda de empregados nesta propriedade, que era tocada somente pelo casal. Afirma que produziam lavouras de café, arroz, milho e feijão e somente os dois trabalhavam. Atualmente, a autora mora na cidade, não trabalha mais na propriedade. Não sabe quando a autora parou de trabalhar. Sabe que ela mudou-se para a cidade há mais de vinte anos. Afirma que ele, testemunha, morou em Sebastianópolis de 1958 a 1962 e que, quando ele saiu daquela região, a autora e a família ficou lá ainda. Esclareceu que, quando o marido da autora começou a trabalhar na Prefeitura, eles se mudaram para a cidade (CD à fl. 113). A terceira testemunha, Oswaldo Donda, afirmou que conhece a autora há quarenta e dois ou quarenta e três anos. Quando a conheceu, já era casada e morava no sítio do sogro dela. Atualmente, ela mora na Cohab, na cidade. Sabe que, desde que a conhece, ela ficou mais de dez anos no sítio. Declarou que, atualmente, a autora não trabalha. Na época em que ela morava no sítio, trabalhava na lavoura. A autora também trabalhou no hospital, fazendo limpeza, durante treze anos aproximadamente. Declarou que, na época em que a autora trabalhava no sítio, era produzido café. Conheceu os pais da autora, que trabalhavam com o avô daquela, dono de uma fazenda. Acredita que a autora tenha saído do sítio do sogro há trinta e dois ou trinta e cinco anos, aproximadamente, pois o marido dela começou a trabalhar na Prefeitura. Que o casal saiu do sítio e veio para a cidade (CD à fl. 158). Observe que, nos presentes autos, não consta a colheita de depoimento pessoal da parte autora, embora tenha sido expedida carta precatória para esta finalidade. Tal ausência, entretanto, não impede a formação da convicção do Juízo acerca do labor rural da parte autora, diante dos depoimentos testemunhais colhidos em Juízo, que atestaram o exercício de atividade rural pela autora no período pretendido na inicial. Desta feita, considerando que o início de prova material foi corroborado pela prova testemunhal produzida em Juízo, que se mostrou firme e coesa, há de ser reconhecido o exercício do labor rural a partir de 1969, data do documento mais antigo (fl. 18 - certidão de casamento lavrada em 1969). Assim, tenho por comprovada a atividade rural tão somente no período de 01/01/1969 a 31/12/1977, salientando que o início de prova material foi corroborado pela prova testemunhal produzida em Juízo. No mais, não é possível reconhecer o tempo de serviço rural sem lastro probatório suficiente. Ressalto que o termo final do período reconhecido deve ser restringido a 31/12/1977, considerando-se o documento mais recente acerca do labor rural, apresentado nos autos (fls. 23/27 - matrícula imobiliária evidenciando a qualificação do marido da autora como lavrador, no ano de 1977). No que toca à contagem do tempo de serviço rural trabalhado em regime de economia familiar, tenho que ao tempo laborado antes da vigência da LB (25/07/1991), não se exige a comprovação das respectivas contribuições relativas ao período reconhecido, desde que não se trate de contagem recíproca, aplicando-se, pois, o disposto no parágrafo segundo do artigo 55, da citada Lei. Por outro lado, quanto ao trabalho rural exercido após o advento da Lei 8.213/91, sem registro em CTPS, exige-se o recolhimento de contribuições previdenciárias para que seja o respectivo período considerado para fins de aposentadoria por tempo de serviço, consignando-se que, em se tratando de segurado especial a que se refere o inciso VII, do artigo 11, da LB, tal recolhimento somente é exigível no caso de benefício previdenciário superior à renda mínima, a teor do disposto no artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da citada Lei II) Do tempo de labor urbano e recolhimentos previdenciários efetuados A parte autora exerceu atividade urbana no período de 01/06/1982 a 31/05/1995, comprovado por meio do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário e em seu CNIS (fls. 54 e 80). III) Da soma dos períodos rurais e urbanos para fins da denominada aposentadoria híbrida (art. 48, 3º, da Lei 8.213/91) No presente caso, há de ser analisada a aplicação do parágrafo 3º, do artigo 48, da Lei 8.213/91, introduzido pela Lei nº 11.718/2008, que assim dispõe: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinco anos e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) 2º Para os efeitos do disposto no I do deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) 3º Os trabalhadores rurais de que trata o I do deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) - grifei. Com a alteração legislativa supracitada, permitiu-se a soma do tempo de atividade urbana ao tempo de atividade rural para fins de concessão da aposentadoria por idade urbana, exigindo-se, para tanto, a idade mínima de 60 anos para mulheres e de 65 anos para homens. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal/DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA. PERÍODOS RECONHECIDOS NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA ORAL SUFICIENTES PARA CORROBORAR O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO ENTRE A APRESENTAÇÃO DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. A autora ajuizou a presente ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora urbana, conforme Art. 48, caput, da Lei 8.213/91 citada na exordial, na qual também se relata que determinados períodos, os quais somam 81 contribuições, foram reconhecidos administrativamente como de efetiva atividade urbana. Entretanto, extrai-se da causa de pedir que a autora, na verdade, visa à aposentadoria por idade a trabalhadora rural, computando-se tempo de contribuição em atividade urbana, tendo em vista que, quando do implemento do requisito etário para a aposentadoria de natureza rural, não mais exerceu essa atividade. 2. Tal situação foi objeto de julgamento do Incidente de Uniformização 7476/3ª Seção do E. STJ, cujo voto vencedor acolheu a tese segundo a qual caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008. 3. Considerando-se que a autora exerceu atividade rural sob regime de economia familiar durante 108 meses, e atividade urbana, nos períodos reconhecidos na esfera administrativa, mediante recolhimento de 81 contribuições, é admissível a contagem do período rural, desde que implementado o requisito etário de 60 anos, e observada a tabela de transição do Art. 142 da Lei 8.213/91, que, para o ano de 2003, impõe a demonstração de 132 meses de atividade ou contribuição, o que restou cumprido pela autora. 4. A perda da qualidade de segurado, ocorrida quando do abandono da lide no campo, restou recuperada mediante o recolhimento de 81 contribuições, número superior a 1/3 da carência devida exigido pelo Art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91. 5. A prova oral produzida em Juízo corrobora a prova material apresentada, revestindo-se de força probante o bastante para deixar claro o desenvolvimento do labor rurícola pela autora pelo tempo necessário ao cumprimento da carência exigida pela lei de regência. 6. Ante o conjunto probatório apresentado, é de rigor a concessão do benefício, sendo que nada obsta ao exercício de direito adquirido, em momento posterior ao preenchimento dos requisitos. 7. (Omissis) 8. (Omissis) 9. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 10. Agravos desprovidos. (TRF3, Agravo Legal em Apelação nº 2010.03.99.035424-9, BAPTISTA PEREIRA, DÉCIMA TURMA, DATA: 10/04/2012) - grifei. No caso dos autos, considero satisfeito o requisito etário nos termos do parágrafo 3º do artigo 48 da Lei 8.213/91, posto a parte autora ter completado 60 anos de idade em 20/06/2010 (fls. 17). Assim, em observância do disposto no artigo 142 da referida Lei, a parte autora deve comprovar o cumprimento da carência por, no mínimo, 174 meses. Considerando-se a soma do tempo de atividade rural ora reconhecido (01/01/1969 a 31/12/1977), com o tempo de serviço urbano (de 01/06/1982 a 31/05/1995) demonstrado no extrato do CNIS e PPP (fls. 54 e 80), restou comprovada a carência mínima para a concessão do benefício nos termos do artigo 48, 3º, da Lei 8.213/91. Cumpridos, portanto, todos os requisitos legais, a autora faz jus ao benefício pleiteado. O início do benefício deverá ser fixado a partir da data da citação (22/03/2013 - fl. 35), ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão, porquanto o requerimento administrativo apresentado à fl. 29 se trata de pedido de aposentadoria por idade rural e não aposentadoria na modalidade híbrida, como pleiteado nesta demanda. IV) DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por AMÉLIA COSTA CASTANHARA, para RECONHECER como efetivamente trabalhado pela autora em atividade rural o período de 01/01/1969 a 31/12/1977, com isso CONDENO o INSS a CONCEDER o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, na modalidade híbrida, no importe a ser calculado nos termos do 4º do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, fixando-se como data de início do benefício a da citação (22/03/2013, fl. 35). Condeno ainda o réu ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB até a data da implantação do benefício ora concedido, valores estes a ser acrescidos de juros e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem que se fale em prescrição quinquenal da data da propositura do presente feito. Honorários advocatícios são devidos à autora pelo INSS, sucumbente no feito. Fixo a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, à luz do artigo 85 e parágrafos do CPC, a incidir somente sobre as prestações vencidas até a publicação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. Custas na forma da lei, sendo inexistíveis do INSS por força da norma isenacional do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I. Jales, 06 de novembro de 2017. JULIANA MONTENEGRO CALADO Juíza Federal Substituta TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO(A): Amélia Costa Castanhara. CPF: 205.446.058-37. BENEFÍCIO: Aposentadoria por Idade na modalidade híbrida. RMI: a calcular, não podendo ser inferior a um salário mínimo. RENDA MENSAL ATUAL: a calcular. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 22/03/2013 - data da citação. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. PERÍODOS RURAIS RECONHECIDOS NA SENTENÇA: de 01/01/1962 a 31/12/1977.

0001059-42.2012.403.6124 - MARIA ONICE DE OLIVEIRA MENDONÇA (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Haja vista a divergência das partes quanto ao montante eventualmente devido, apresente a parte autora o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma do artigo 534 do CPC. Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001364-26.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001286-32.2012.403.6124) MARIA ZULAMAR ROSA DO REGO(SP122476 - PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA E SP153069 - ALCEU PAULO DA SILVA JUNIOR E SP293629 - RODOLFO FABRI SECCO) X FRANCISCO XAVIER DO REGO - ESPOLIO(SP122476 - PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA E SP153069 - ALCEU PAULO DA SILVA JUNIOR E SP293629 - RODOLFO FABRI SECCO) X MARIA ZULAMAR ROSA DO REGO X CID XAVIER REGO(SP024464 - BRAZ ARISTEU DE LIMA) X ANA KARINA LOPES LIMA XAVIER REGO(SP024464 - BRAZ ARISTEU DE LIMA) X MAX XAVIER REGO(SP024464 - BRAZ ARISTEU DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP153069 - ALCEU PAULO DA SILVA JUNIOR E SP024464 - BRAZ ARISTEU DE LIMA E SP293629 - RODOLFO FABRI SECCO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos nº 0001364-26.2012.403.6124 Autores: Espólio de Francisco Xavier do Rego, representado por Maria Zulamar Rosa do Rego, Cid Xavier Rego, Ana Karina Lopes Lima Xavier Rego, Max Xavier Rego e Maria Zulamar Rosa do Rego Réu: Instituto de Colonização e Reforma Decisão Em primeiro lugar, cumpre rejeitar a alegação de incompetência do Juízo deduzida pelo INCRA em sua contestação. Isso porque a competência deste Juízo Federal de primeira instância decorre da previsão contida na Constituição Federal, em seu artigo 109, inciso I. Ultrapassada essa questão, o feito deve ter prosseguimento. Observo que, na petição inicial, os autores requereram a produção dos meios de prova em direito admitidos, inclusive pericial e testemunhal. Em réplica, por sua vez, requereram o julgamento antecipado para o fim de extinguir a ação de desapropriação proposta pelo INCRA. O INCRA, em contestação, protestou provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Instadas a especificarem provas, os autores requereram a produção de prova pericial, enquanto que o INCRA disse não ter provas a produzir. O MPF opinou pelo deferimento do pedido de perícia judicial. As fls. 285/286, os autores requereram o julgamento antecipado da ação com acolhimento das alegações expostas na inicial. Não obstante as divergências nos pedidos dos autores quanto à produção de provas, em decisão proferida, nesta data, na desapropriação nº 0001286-32.2012.403.6124, determinei a produção de prova pericial, sendo desnecessário que se repita a sua produção nestes autos. Intimem-se os autores a esclarecer se pretendem, como requerido inicialmente, a produção de prova testemunhal, justificando sua pertinência ao deslinde do feito. Em caso negativo, determinei que se aguarde a produção da prova pericial deferida e determinada na desapropriação nº 0001286-32.2012.403.6124 a fim de que, oportunamente, ambos os processos sejam conjuntamente julgados. Dê-se vista ao MPF. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 08 de novembro de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0001632-80.2012.403.6124 - PAULO EDUARDO DE SOUZA(SP334312 - CAMILA REGINA TONHOLO E SP336748 - GUSTAVO ALVES BALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PONTALINDA

Procedimento Ordinário Processo nº 0001632-80.2012.403.6124 Autor: Paulo Eduardo de Souza Ré: Caixa Econômica Federal - CEF REGISTRO N.º 639/2017 SENTENÇA Paulo Eduardo de Souza, qualificado nos autos, ajuizou Ação Declaratória de Inexigibilidade de Título de Crédito c.c. Cancelamento de Aportamentos no SERASA e SCPC com Pedido de Indenização por Danos Morais e Tutela Antecipada em face da Caixa Econômica Federal - CEF e da Fazenda Pública do Município de Pontalinda/SP. O autor alega que é funcionário público do município de Pontalinda/SP e que em 20/12/2010 subscreveu com a CEF o contrato de empréstimo consignado nº 24.0597.110.0003847-09, no valor de R\$1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais), a serem abatidos de seu contracheque em 24 parcelas mensais de R\$71,15 (setenta e um reais e quinze centavos), em razão de um convênio mantido pelo município de Pontalinda e a CEF. Aduz que foi impossibilitado de realizar compras no comércio de Jales devido a informações de que seu nome estava inscrito no SERASA e no SCPC a pedido da CEF devido ao inadimplemento do contrato suso mencionado. Assevera que o procedimento da CEF deu-se de modo irregular porque as parcelas foram devidamente quitadas. Declara que tentou resolver o conflito no âmbito extrajudicial, porém, não logrou êxito. Por isso, pleiteia o cancelamento das restrições e a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$62.200,00 (sessenta e dois mil e duzentos reais). Conquanto citado (fls. 77/80), o Município de Pontalinda não contestou. E, apesar de intimadas, as partes não especificaram provas (fls. 80/85). Os autos vieram conclusos para sentença em 26/01/2015. É o relatório. Decido. Passo à análise preliminar. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF porquanto ela figura na relação de direito material que abarca o contrato e o convênio em debate. Passo ao mérito. Após a análise percuente dos autos tenho que o pedido é improcedente. Assim se dá porque a parte autora não demonstrou os fatos alegados na inicial, juntando apenas documentos imprestáveis a tal desiderato. Observo que a cópia do contracheque de fls. 17 de outubro de 2012 não aponta nenhum desconto consignado. A consulta de fls. 20 não faz referência ao contrato em debate. O documento de fls. 21 não tem pertinência ao processo. O aviso do SCPC de fls. 22 não demonstra que o nome da parte autora fora incluído no cadastro, tratando-se apenas uma advertência. Em todo caso, refere-se a débito datado de 20/08/2012, no valor de R\$53,56, não constante da lista de pagamentos efetuados de fls. 18/19. A informação do SCPC de fls. 23, da mesma forma, não demonstra a inclusão do nome da parte autora nos cadastros de restrição ao crédito, mas lhe adverte sobre uma dívida datada de 20/05/2012 cuja quitação também não está demonstrada nos autos, não constando das listas de fls. 18/19. Finalmente, os documentos de fls. 24/28 não demonstram a efetiva inscrição do nome da parte autora em cadastros de restrição ao crédito. Ademais, não há provas nos autos de que a parte autora tentou resolver a pendência no âmbito extrajudicial, como afirmou inicialmente. Não havendo provas dos fatos narrados na peça inicial, a improcedência da ação é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pelo autor, Sr. PAULO EDUARDO DE SOUZA, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais no valor de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, ressalvada sua condição de beneficiário da gratuidade da justiça. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 24 de outubro de 2017. JULIANA MONTENEGRO CALADO Juíza Federal Substituta

0000486-67.2013.403.6124 - JOAO CARLOS DE ANDRADE JUNQUEIRA(SP047897 - DEIMAR DE ALMEIDA GOULART E SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI E SP335189 - SAMANTA LAIRA DO NASCIMENTO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1ª VARA FEDERAL DE JALES/SPPROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS Nº 0000486-67.2013.403.6124AUTOR: JOÃO CARLOS DE ANDRADE JUNQUEIRARÉ: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)/REGISTRO N.º 638/2017SENTENÇA JOÃO CARLOS DE ANDRADE JUNQUEIRA, qualificado nos autos, ingressou com a presente Ação de Repetição de Idébitos em face da União Federal (Fazenda Pública) visando à restituição de valores descontados e recolhidos a título de imposto de renda pessoa física (IRPF). Em apertada síntese, a parte autora alega que se sagrou vencedora na Ação de Aposentadoria por Tempo de Serviço nº 2001.03.99.028740-5 que tramitou na 3ª Vara da Comarca de Jales/SP e, por esse motivo, teria recebido a quantia de R\$ 232.737,27 (duzentos e trinta e dois mil setecentos e trinta e sete reais e vinte e sete centavos), valor composto pelo principal e juros de mora. Aduz que o imposto de renda retido do montante recebido fora calculado e recolhido sobre o valor total acumulado, quando o correto seria com base nos valores recebidos mês a mês, no caso, 112 meses, o que poderia isentá-lo de imposto ou enquadrá-lo numa alíquota menor. Por isso, pleiteia em juízo: a restituição do montante de IR recolhido a maior, cujo cálculo deverá excluir os juros de mora, os honorários advocatícios, devendo o ser realizado como se tivesse recebido os proventos previdenciários corretamente mês a mês. A inicial veio instruída com documentos (fls. 02/79). Citada (fls. 127), a ré apresentou sua contestação às fls. 128/143, protestando pela improcedência do pedido inicial, argumentando a possibilidade de incidência do IR sobre verbas indenizatórias. A parte autora não especificou provas, enquanto intimada. Por sua vez, a ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 144/148). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 07/12/2015. É o relatório. Fundamento e decido. Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo ao exame do mérito. O pedido merece procedência. O IRPF sobre os juros de mora O artigo 153, IV, da Constituição Federal estabeleceu a competência da União para instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Conforme determina o artigo 146 da CF, o artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional (CTN), traz o conteúdo da hipótese de incidência do imposto sobre a renda, in verbis: Artigo 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica - da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Da redação deste dispositivo, verifica-se que o que caracteriza tanto a renda, prevista no inciso I, quanto os proventos, para fim de incidência do IRPF, é o fato de produzirem acréscimo patrimonial. Sem que se verifique este acréscimo, não é legítima a incidência do imposto. Dai porque esses conceitos não podem ser interpretados de forma a ter seu alcance estendido, a ponto de abranger verbas que não se ajustem à essência do conceito de renda, sob pena de ferir o disposto no artigo 146, III, a, e também o princípio da capacidade contributiva previsto no artigo 145, 1º, da Constituição Federal. Em relação à verba controversa na demanda, cumpre verificar se, a despeito do que estabelece o artigo 640 do Decreto nº 3.000/99, os juros de mora têm caráter remuneratório ou indenizatório. Para tanto, vale transcrever o artigo 404 do Código Civil. Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. O parágrafo único acima transcrito evidenciou que a finalidade dos juros moratórios é, usando os termos do próprio Código Civil, cobrar o prejuízo do credor. Note-se ainda que esse dispositivo integra o capítulo das perdas e danos. Evidente, pois, o caráter indenizatório dos juros de mora. No mesmo sentido, assevera José Eduardo Coelho Branco Junqueira Ferraz ao distinguir juros compensatórios e moratórios. Embora tenhamos, até o presente momento, abordado os juros como a remuneração paga ao possuidor do capital, em contraprestação à disponibilização deste terceiro, há, por outro turno, uma modalidade de juro que se reveste de caráter indenizatório e presta-se ao custeio dos danos experimentados pelo credor, em virtude do atraso injustificado no adimplimento da obrigação. Por tais razões, pode-se dizer que o juro subdivide-se quanto às espécies em compensatórios, que são frutos do capital empregado, ou seja, a remuneração, o preço, pago pela disposição da riqueza material a outrem e moratórios, que são a indenização devida pelo retardamento culposo, o atraso injustificado, no pagamento da dívida. (Os juros e o novo Código Civil: uma abordagem doutrinária e jurisprudencial. In: TEPEJINO, Gustavo, coord. Obrigações: estudos na perspectiva civil-constitucional. (coordenador). Rio de Janeiro: Renovar, 2005, pp. 489-511 - grifos nossos). Esse entendimento encontra amparo na jurisprudência, conforme ementa que segue: TRIBUTÁRIO, CIVIL E TRABALHISTA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA TRABALHISTA - JUROS DE MORA: NÃO INCIDÊNCIA DO IRPF. 1. Diferentemente dos juros remuneratórios e compensatórios, a doutrina considera os juros moratórios (de mora) como de natureza ou caráter indenizatório, de reparação pelo retardamento no cumprimento da obrigação de pagar dívida em dinheiro (Washington de Barros Monteiro). 2. Os juros de mora incidentes sobre verbas recebidas pelo empregado em reclamação trabalhista têm caráter indenizatório, configurando perdas e danos pelo prejuízo causado em face do decurso do tempo e da demora no pagamento das parcelas independentemente da sua natureza original (salário, gratificação etc), as quais, no contexto, assumem a figura de indenização. 3. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, consistem nos juros de mora (...) (CC/1916, art. 1.061 c/c CC/2002, art. 404). 4. Apelação provida: Pedido procedente. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 29/07/2008, para publicação do acórdão. (AC 200238020080250, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 22/08/2008 - grifos nossos) Além disso, registra-se precedente do STJ que, embora não trate especificamente de verbas recebidas em reclamação trabalhista, reconhece a natureza indenizatória dos juros de mora e, por conseguinte, afasta a incidência do IRPF. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. 1. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Parte do prequestionamento ficto. 2. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. 3. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. 4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. 5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido. (RESP 200801581750, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 17/12/2008) Por isso, há de ser acolhido o pedido de restituição do valor pago pela parte autora a título de IRPF incidente sobre os juros de mora recebidos por força da ação previdenciária indicada na inicial. O IRPF sobre valores pagos acumuladamente A incidência do IRPF sobre as verbas recebidas em reclamação trabalhista deve ser feita de acordo com os valores devidos a cada mês, isto é, em regime de competência. Essa regra deve ser observada ainda que haja acúmulo de prestações devidas para pagamento de uma só vez. De outra forma, violam-se os princípios da isonomia e do respeito à capacidade contributiva, acarretando-se uma tributação mais elevada ao cidadão. No caso dos autos, os valores pagos de uma só vez à parte autora são relativos a verbas previdenciárias que, por terem sido pagas por força de ação judicial, acumularam uma boa soma. Caso tivessem sido prontamente pagas, o autor receberia as prestações mês a mês, observando-se a alíquota para pagamento do imposto de renda relativa somente ao período. Desta forma, tal tributação ofende diretamente o próprio princípio da isonomia, haja vista ser injusto que, ao receber o pagamento total dos valores acumulados por força de decisão judicial, o autor esteja sujeito a uma maior gravame do que teria pago se recebesse oportunamente as verbas trabalhistas. Neste mesmo sentido, transcrevem-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES. 1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apclarem o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebeu mensalmente, o benefício estaria isento de tributação. 3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exceção confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcelamentos na época oportuna. 4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005. 5. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 758779/SC, Primeira Turma, rel. Min. José Delgado, DJ 22.05.2006, p. 164 - grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS TRABALHISTAS ACUMULADAS. ACORDO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROGRESSIVIDADE, IGUALDADE E ISONOMIA. HONORÁRIOS. MANTIDOS OS HONORÁRIOS FIXADOS EM 10%. 1. Rendimentos pagos acumuladamente devem ser submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base no regime de competência, levando-se em consideração a base de cálculo referente a cada mês de rendimento recebido. O contribuinte não pode ser penalizado com aplicação de uma alíquota maior, momentaneamente não deu causa ao pagamento feito em atraso, mas sim em virtude de acordo celebrado em Reclamação Trabalhista, correspondente a exercícios anteriores. 2. Princípio constitucional da isonomia preservado em relação aos contribuintes que receberam mensalmente na época devida. 3. A União restituirá ao autor a diferença do imposto cobrado, na forma da fundamentação, mediante a demonstração pelo autor de que não recebeu restituição do imposto, por força de declaração de ajuste anual, restando assegurada a compensação com valores pagos a esse título. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, DJ de 28/02/2005). 5. A fixação da verba honorária, contudo, será feita consoante apreciação equitativa do juiz, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. O referido dispositivo confere ao magistrado uma margem de liberdade, sem que esteja obrigado a obedecer ao limite mínimo de 10% ou máximo de 20%, o que, apesar disso, não autoriza a fixação de valor irrisório, nem elevadíssimo. 6. Entendo que não devem ser reduzidos os honorários advocatícios, uma vez que a fixação da verba em 10% sobre o valor da condenação não ofende o 4º do art. 20 do CPC, eis que, se o magistrado não se encontra adstrito aos percentuais de 10% e 20% (STJ, Edcl no AgRg no Resp 729.909, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, DJ 29.05.06; AgRg no Ag 623.659/RJ, rel. Min. Teori Zavascki, DJU 06.06.05), também não lhe é imposta a estipulação em 5% sobre o valor da condenação ou da causa (STJ, AgRg no Resp. 799776/BA, 6ª Turma, rel. Min. Maria Thereza, DJU 09.04.07, p. 290). 7. Apelação da União Federal e remessa necessária conhecidas e providas em parte. (TRF2 - AC 200551010252388 - Terceira Turma Especializada - Rel. Des. Francisco Pizzolante - DJU - Data: 04/09/2008 - Página: 244 - grifos nossos) Saliente-se que o STJ, no julgamento do Resp 1.118.429/SP, de relatoria do Min. Herrnan Benjamin, julgado em 14/05/2010, na sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), pacificou entendimento de que o imposto de renda sobre verbas recebidas de forma acumulada deve ser calculado de acordo com os critérios (alíquotas e faixas de isenção) aplicáveis caso os pagamentos tivessem sido efetuados mês a mês. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (grifos nossos) Nessa interpretação, não há afronta à Lei nº 7.713/88. O artigo 12 dessa lei estabelece, validamente, que o IRPF incide no momento de pagamento dos rendimentos. Todavia, dessa redação não se extrai a conclusão de que as alíquotas devem ser aplicadas sobre o crédito acumulado, desconsiderando-se o valor que seria devido se os pagamentos houvessem sido efetuados no tempo e modo devidos. Conclui-se, portanto, que o IRPF deverá ser calculado considerando-se o valor que seria devido caso os pagamentos tivessem sido efetuados no tempo e modo devidos. Note-se que a União não fica impedida de apurar e, sendo o caso, cobrar o IRPF calculado de acordo com a data em que o pagamento da verba seria devido, observando as alíquotas e faixas de isenção mês a mês. Da mesma forma, esta sentença não impede a cobrança e eventual aplicação das penalidades decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte. Nesse ponto, recorda-se que o cumprimento das obrigações acessórias não é afastado pela declaração de inexistência da obrigação principal. Das despesas com ação judicial e honorários Nos termos do art. 12 da Lei nº 7.713/88, extrai-se o direito do autor a essa subtração, conforme se evidencia da leitura do aludido dispositivo: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a União a restituir à parte autora o montante correspondente ao IRPF que incidiu sobre os juros de mora apurados na ação previdenciária indicada na inicial (nº 2001.03.99.028740-5), montante esse que fica restrito aos documentos anexados aos autos; e b) a restituir à parte autora os valores pagos a título de IRPF sobre o montante global recebido em decorrência da ação previdenciária nº 2001.03.99.028740-5, ressalvando que o tributo deverá ser calculado com base nos critérios (alíquotas e faixas de isenção) aplicáveis caso os pagamentos tivessem sido efetuados mês a mês; e c) a subtrair do valor total devido os valores das despesas com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. A União não fica impedida de apurar e, sendo o caso, cobrar o IRPF na forma acima determinada. Da mesma forma, esta sentença não impede a cobrança advinda do descumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte. O valor da condenação deverá ser corrigido pela Taxa SELIC, que inclui juros e correção monetária, desde a retenção indevida até o efetivo pagamento. Condeneo União Federal (Fazenda Pública) em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 1º do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 23 de outubro de 2017. JULIANA MONTENEGRO CALADO Juíza Federal Substituta

000612-20.2013.403.6124 - GILMAR APARECIDO TERCENCO/SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

0001470-51.2013.403.6124 - SILVIA REGINA DE OLIVEIRA SINHORINI(SP333063 - LARISSA CRISTINA TONARCHI SORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Autos n.º 0001470-51.2013.403.6124. Autora: Sílvia Regina de Oliveira Sinhorini. Ré: Caixa Econômica Federal - CEF. REGISTRO N.º 684/2017. SENTENÇAS Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida por Sílvia Regina de Oliveira Sinhorini em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais sofridos. Pela decisão de fls. 57/57-v, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. A CEF foi citada e apresentou contestação às fls. 60/61. Instados a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 63), as partes permaneceram inertes. Diante da manifestação da parte autora (fl. 68), renunciando ao mandato por quebra de confiança, a parte autora foi intimada a regularizar sua representação processual (fl. 72). Ante a inércia da parte autora, foi determinada sua intimação pessoal para cumprimento da decisão de fl. 72, sob pena de extinção do feito (fl. 76). A parte autora, devidamente intimada pessoalmente (fl. 80), quedou-se inerte novamente (fl. 81). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade para litigar requeridos na petição inicial. Em prosseguimento, a parte autora foi devidamente intimada pessoalmente (fl. 80), acerca da determinação para manifestar-se nos autos, para dar cumprimento à determinação contida à fl. 72, a fim de regularizar sua representação pessoal. Permanecendo inerte (fl. 81), como no caso dos autos, e ante a ausência de regularização da representação processual, nada mais resta ao Juízo senão dar por extinto o processo, pela falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo, aplicando à hipótese o art. 485, inciso IV, do CPC. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Com espeque no Princípio da Causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa (artigo 85 e do CPC), e nas custas processuais, observando-se que se trata de parte beneficiária da gratuidade para litigar. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 09 de novembro de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0002235-04.2013.403.6324 - ALEXANDRO COLTRI LUGO SORACE(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos nº 0002235-04.2013.403.6324. Autor: Alexandre Coltri Lugo Sorace. Ré: União Federal. REGISTRO N.º 692/2017. SENTENÇAS Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida por Alexandre Coltri Lugo Sorace em face da União Federal, objetivando que a parte ré seja compelida a abster-se de designar o autor para deslocamento de seu local de lotação, para realização de serviços funcionais, sem o recebimento antecipado das diárias devidas, bem como compelida a pagar 37 meias diárias já vencidas e não pagas, totalizando a importância de R\$-2.718,64, devidamente atualizada. Os autos foram, inicialmente, distribuídos ao Juizado Federal da Subseção de São José do Rio Preto e, pela decisão de fls. 91/92, foram remetidos à Justiça Federal de Jales/SP. À fl. 98 foi determinado o recolhimento de custas judiciais. O autor pleiteou a extinção do feito, nos termos do artigo 485, 4º, do CPC, alegando que o autor concorda expressamente com a desistência do direito que se funda a ação (fl. 100). À fl. 101, foi determinada a regularização da representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato contendo poderes específicos para renunciar. O autor cumpriu a determinação de fl. 101, juntando procuração à fl. 103. A União, instada a se manifestar, concordou com o pedido de desistência da ação (fl. 106). Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. Havendo renúncia da parte autora ao direito sobre que se funda a presente ação, há que ser extinto o feito com resolução de mérito. Posto isso, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea c da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), HOMOLOGO A RENÚNCIA DA PARTE AUTORA e, como corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. À luz do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$-200,00 (duzentos) reais, considerando a baixa complexidade do feito e o valor da causa. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 10 de novembro de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000295-85.2014.403.6124 - RIVELINO MARTINS CIPRIANO(SP247930 - RAFAEL BATISTA SAMBUGARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0000295-85.2014.403.6124. Autor: Rivelino Martins Cipriano. Ré: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS. REGISTRO N.º 710/2017. SENTENÇAS Rivelino Martins Cipriano, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, acrescidas das parcelas vencidas dos consectários legais. Foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 29/31) e foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 34/36), na qual sustenta a improcedência do pedido. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade. Juntou documentos. Confeccionado o laudo pericial (fls. 76/82), as partes ofereceram as suas manifestações (fls. 98/99 e 101/102). Foram arbitrados os honorários da perícia médica (fl. 111) e expedido o ofício requisitório de pagamento (fl. 113). Os autos foram conclusos para sentença, entretanto, pela decisão de fl. 114, o julgamento foi convertido em diligência para que o autor apresentasse documentos. O autor cumpriu a determinação supra às fls. 117/135. O INSS teve vista dos documentos apresentados pelo autor, conforme certidões de fls. 136/136-v, que comprovaram a retirada dos autos em carga pela autarquia no dia 17/08/2017. Os autos retornaram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, consigno que antecipo o julgamento do presente feito em relação aos demais que se encontram conclusos no gabinete, tendo em vista que o caso trata-se de feito que já se encontrava concluso para sentença e fora convertido em diligência. Ademais, trata-se de pedido de benefício por incapacidade, o que demanda prioridade na prolação de sentença. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso concreto, a perícia médico-judicial realizada em 20/08/2014 aponta que o paciente é portador de prótese total de quadril à esquerda com osteossíntese de fêmur direito. Paciente refere que no dia 24/07/2011 sofreu um acidente de carro, evoluindo com fratura de fêmur D e E e fratura de mão esquerda. Foi submetido a cirurgia de correção das fraturas de fêmur D e E com inserção de placas e parafusos. Ficou em repouso por 6 meses e após este período quando foi andar entortou a placa e rompeu os parafusos em MIE. Ficou aguardando por 7 meses a nova cirurgia para colocação de prótese total. Evoluiu com embolia no pós-operatório tardio (outubro de 2013). Atualmente queixa-se de dor em MMII com dificuldade para flexionar o quadril. (fls. 79/80 - quesito 1). A perícia ainda afirmou que o Paciente refere ter trabalhado como pintor de casa por 28 anos. Está sem trabalhar há 3 anos. Inapto para qualquer atividade laborativa. (fl. 80 - quesito 7). Concluiu pela incapacidade total e permanente do autor (fl. 82). Fixou a DID e DII: Segundo documentos apresentados desde 24/05/2012, embora o paciente relate o acidente em 24/07/2011 não há nenhum documento que comprove esta informação. (fl. 81 - quesito 15). Inobstante tenha a perícia do Juízo fixado a DII em 24/05/2012, deixou consignado que o paciente relatou a ocorrência de acidente no ano de 2011. Também consta no laudo pericial que o autor está sem trabalhar há 3 anos, o que remonta ao ano de 2011, haja vista que a perícia foi realizada no ano de 2014. Deste modo, com base nos elementos colhidos, nota-se que a expert somente não fixou a DII no dia do acidente em vista da ausência de documentos comprobatórios da ocorrência do fato. Assim, considerando os documentos juntados aos autos posteriormente à confecção do laudo, às fls. 125/134, notadamente o Boletim de Ocorrência n.º 0237, evidenciando a ocorrência do acidente automobilístico em 25/06/2011, em cotejo com os elementos extraídos do laudo pericial, quais sejam, a indicação que o autor parou de trabalhar em 2011, assim como a menção da perícia, no tópico DII, à ausência de documentos comprobatórios do acidente, há que ser fixada a data de início da incapacidade do autor - DII em 25/06/2011, quando ele, de fato, deixou de trabalhar por estar acometido de lesões que o impediram de retornar ao trabalho, e não aquela mencionada no laudo pericial (24/05/2012). Portanto, evidencia-se que a parte autora não detinha a qualidade de segurado do RGPS quando do advento de sua incapacidade laborativa (extratos do CNIS acostados às fls. 103/104), tendo em vista que, após a perda da qualidade de segurado, somente voltou a contribuir aos cofres da Previdência em 01/09/2011, razão pela qual a improcedência do pedido é medida impositiva. Deixo consignado, por fim, que a anotação em CTPS do autor (fl. 120), informando rescisão contratual em 12/03/2013, de vínculo empregatício iniciado em 02/09/2002, não condiz com a realidade do fato ocorrido, haja vista a existência de termo de rescisão do contrato de trabalho e guia de recolhimento rescisório do FGTS e da contribuição sindical, bem como comunicação de dispensa, todos evidenciando que o referido vínculo findou-se em 12/03/2003 (fls. 121/123). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas, nos termos da lei; e em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, ficando suspensa a exigibilidade em razão do deferimento de gratuidade da justiça. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 13 de novembro de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000518-38.2014.403.6124 - EDNEI FERREIRA TELES(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI E SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1ª VARA FEDERAL DE JALES/SPPROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS Nº 0000518-38.2014.403.6124AUTOR: EDNEI FERREIRA TELESRÉU: UNIÃO FEDERALREGISTRO N.º 706/2017SENTENÇAEDNEI FERREIRA TELES, qualificado nos autos, ingressou com a presente Ação de Repetição de Indébito em face da União Federal (Fazenda Pública) visando à restituição de valores descontados e recolhidos a título de imposto de renda pessoal física (IRPF). Em apertada síntese, a parte autora alega que se sagrou vencedora na Ação Trabalhista nº 00183-2003-037-15-00-9 e, por esse motivo, teria recebido a quantia de R\$ 367.000,00 (trezentos e sessenta e sete mil reais), valor composto pelo principal e juros de mora de 1% ao mês desde a propositura da reclamação trabalhista. Afirma que o IRPF foi recolhido em 22/04/2009 cujo valor consta da Declaração Anual de Imposto de Renda - Exercício de 2010, Ano - Calendário 2009. Aduz que o IR retido do montante recebido na reclamação trabalhista foi calculado e recolhido sobre o valor total acumulado referente ao rendimento de 53 meses, o que resultou na alíquota de 27,5%, o que entende ser ilegal. Por isso, pleiteia em juízo: a restituição do montante de IR recolhido a maior, cujo cálculo deverá excluir os juros de mora, os honorários advocatícios, devendo o ser realizado como se tivesse recebido as verbas trabalhistas corretamente mês a mês durante o contrato de trabalho. Citada (fls. 13), a ré apresentou sua contestação às fls. 85/100, arguindo preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, protestou pela improcedência do pedido, sob o fundamento de que a exação foi legal e regular. Houve réplica (fls. 102/113). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 30/07/2015. É o relatório. Fundamento e decidido. Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. O IRPF sobre os juros de mora O artigo 153, IV, da Constituição Federal estabeleceu a competência da União para instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Conforme determina o artigo 146 da CF, o artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional (CTN), traz o conteúdo da hipótese de incidência do imposto sobre a renda, em verbis: Artigo 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Da redação deste dispositivo, verifica-se que o que caracteriza tanto a renda, prevista no inciso I, quanto os proventos, para fim de incidência do IRPF, é o fato de produzirem acréscimo patrimonial. Sem que se verifique este acréscimo, não é legítima a incidência do imposto. Daí porque esses conceitos não podem ser interpretados de forma a ter seu conceito estendido, a ponto de abranger verbas que não se ajustem à essência do conceito de renda, sob pena de ferir o disposto no artigo 146, III, a, e também o princípio da capacidade contributiva previsto no artigo 145, I, da Constituição Federal. Em relação à verba controversa na demanda, cumpre verificar se, a despeito do que estabelece o artigo 640 do Decreto nº 3.000/99, os juros de mora têm caráter remuneratório ou indenizatório. Para tanto, vale transcrever o artigo 404 do Código Civil: Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provas que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. O parágrafo único acima transcrito evidencia que a finalidade dos juros moratórios é, usando os termos do próprio Código Civil, cobrir o prejuízo do credor. Note-se ainda que esse dispositivo integra o capítulo das perdas e danos. Evidente, pois, o caráter indenizatório dos juros de mora. No mesmo sentido, assevera José Eduardo Coelho Branco Junqueira Ferraz ao distinguir juros compensatórios e moratórios: Embora tenhamos, até o presente momento, abordado os juros como a remuneração paga ao possuidor do capital, em contraprestação à disponibilização deste terceiro, há, por outro turno, uma modalidade de juro que se reveste de caráter indenizatório e presta-se ao custeio dos danos experimentados pelo credor, em virtude do atraso injustificado no adimplemento da obrigação. Por tais razões, pode-se dizer que o juro subdivide-se quanto às espécies em compensatórios, que são frutos do capital empregado, ou seja, a remuneração, o preço, pago pela disposição da riqueza material a outrem e moratórios, que são a indenização devida pelo retardamento culposo, o atraso injustificado, no pagamento da dívida. (Os juros e o novo Código Civil: uma abordagem doutrinária e jurisprudencial. In: TEPEDINO, Gustavo, coord. Obrigações: estudos na perspectiva civil-constitucional. (coordenador). Rio de Janeiro: Renovar, 2005, pp. 489-511 - grifos nossos). Esse entendimento encontra amparo na jurisprudência, conforme ementa que segue: TRIBUNÁRIO, CIVIL E TRABALHISTA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA TRABALHISTA - JUROS DE MORA: NÃO INCIDÊNCIA DO IRPF. 1. Diferentemente dos juros remuneratórios e compensatórios, a doutrina considera os juros moratórios (de mora) como de natureza ou caráter indenizatório, de reparação pelo retardamento no cumprimento da obrigação de pagar dívida em dinheiro (Washington de Barros Monteiro). 2. Os juros de mora incidentes sobre verbas recebidas pelo empregado em reclamação trabalhista têm caráter indenizatório, configurando perdas e danos pelo prejuízo causado em face do decurso do tempo e da demora no pagamento das parcelas independentemente da sua natureza original (salário, gratificação etc), as quais, no contexto, assumem a figura de indenização. 3. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, consistem nos juros de mora (...) (CC/1916, art. 1.061 c/c CC/2002, art. 404). 4. Apelação provida: Pedido procedente. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 29/07/2008, para publicação do acórdão. (AC 20023802008250, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 22/08/2008 - grifos nossos) Além disso, registra-se precedente do STJ que, embora não trate especificamente de verbas recebidas em reclamação trabalhista, reconhece a natureza indenizatória dos juros de mora e, por conseguinte, afasta a incidência do IRPF: TRIBUNÁRIO, IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. 1. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. 2. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. 3. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. 4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. 5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido. (RESP 200801581750, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 17/12/2008) Por isso, há de ser acolhido o pedido de restituição do valor pago pela parte autora a título de IRPF incidente sobre os juros de mora recebidos por força da reclamação trabalhista indicada na inicial. O IRPF sobre valores pagos acumuladamente A incidência do IRPF sobre as verbas recebidas em reclamação trabalhista deve ser feita de acordo com os valores devidos a cada mês, isto é, em regime de competência. Essa regra deve ser observada ainda que haja acúmulo de prestações devidas para pagamento de uma só vez. De outra forma, violam-se os princípios da isonomia e do respeito à capacidade contributiva, acarretando-se uma tributação mais elevada ao cidadão. No caso dos autos, os valores pagos de uma só vez à parte autora são relativos às verbas trabalhistas que, por terem sido pagas por força de ação judicial, acumularam uma boa soma. Caso tivessem sido prontamente pagas, o autor receberia as prestações mês a mês, observando-se a alíquota para pagamento do imposto de renda relativa somente ao período. Desta forma, tal tributação ofende diretamente o próprio princípio da isonomia, haja vista ser injusto que, ao receber o pagamento total dos valores acumulados por força de decisão judicial, o autor esteja sujeito a um maior gravame do que teria pago se recebesse oportunamente as verbas trabalhistas. Neste mesmo sentido, transcrevem-se os seguintes julgados: TRIBUNÁRIO, RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES. 1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ALVARO KIRSCH em face da União Federal e do INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebeu mensalmente, o benefício estaria isento de tributação. 3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exigência confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna. 4. Precedentes: RESP 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; RESP 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e RESP 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005. 5. Recurso especial não-provido. (STJ, RESP 758779/SC, Primeira Turma, rel. Min. José Delgado, DJ 22.05.2006, p. 164 - grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS TRABALHISTAS ACUMULADAS. ACORDO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROGRESSIVIDADE, IGUALDADE E ISONOMIA. HONORÁRIOS. MANTIDOS OS HONORÁRIOS FIXADOS EM 10%. 1. Rendimentos pagos acumuladamente devem ser submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base no regime de competência, levando-se em consideração a base de cálculo referente a cada mês de rendimento recebido. O contribuinte não pode ser penalizado com aplicação de uma alíquota maior, momento quando não deu causa ao pagamento feito em atraso, mas sim em virtude de acordo celebrado em Reclamação Trabalhista, correspondente a exercícios anteriores. 2. Princípio constitucional da isonomia preservado em relação aos contribuintes que receberam mensalmente na época devida. 3. A União restituirá ao autor a diferença do imposto cobrado, na forma da fundamentação, mediante a demonstração pelo autor de que não recebeu restituição do imposto, por força de declaração de ajuste anual, restando assegurada a compensação com valores pagos a esse título. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (RESP 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; RESP 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e RESP 667238/RJ, DJ de 28/02/2005). 5. A fixação da verba honorária, contudo, será feita consoante apreciação equitativa do juiz, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. O referido dispositivo confere ao magistrado uma margem de liberdade, sem que esteja obrigado a obedecer ao limite mínimo de 10% ou máximo de 20%, o que, apesar disso, não autoriza a fixação de valor irrisório, nem elevadíssimo. 6. Entendo que não devem ser reduzidos os honorários advocatícios, uma vez que a fixação da verba em 10% sobre o valor da condenação não ofende o 4º do art. 20 do CPC, eis que, se o magistrado não se encontra adstrito aos percentuais de 10% e 20% (STJ, Edcl no AgRG no Resp 729.909, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, DJ 29.05.06; AgRG no Ag 623.659/RJ, rel. Min. Teori Zavascki, DJU 06.06.05), também não lhe é imposta a estipulação em 5% sobre o valor da condenação ou da causa (STJ, AgRG no Resp. 799776/BA, 6ª Turma, rel. Min. Maria Thereza, DJU 09.04.07, p. 290). 7. Apelação da União Federal e remessa necessária conhecidas e providas em parte. (TRF2 - AC 200551010252388 - Terceira Turma Especializada - Rel. Des. Francisco Pizzolante - DJU - Data:04/09/2008 - Página:244 - grifos nossos) Saliente-se que o STJ, no julgamento do Resp 1.118.429/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, julgado em 14/05/2010, na sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), pacificou entendimento de que o imposto de renda sobre verbas recebidas de forma acumulada deve ser calculado de acordo com os critérios (alíquotas e faixas de isenção) aplicáveis caso os pagamentos tivessem sido efetuados mês a mês. TRIBUNÁRIO, IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (grifos nossos) Nessa interpretação, não há afronta à Lei nº 7.713/88. O artigo 12 dessa lei estabelece, validamente, que o IRPF incide no momento de pagamento dos rendimentos. Todavia, dessa redação não se extrai a conclusão de que as alíquotas devem ser aplicadas sobre o crédito acumulado, desconsiderando-se o valor que seria devido se os pagamentos houvessem sido efetuados no tempo e modo devidos. Conclui-se, portanto, que o IRPF deverá ser calculado considerando-se o valor que seria devido caso os pagamentos tivessem sido efetuados no tempo e modo devidos. Note-se que a União não fica impedida de apurar e, sendo o caso, cobrar o IRPF calculado de acordo com a data em que o pagamento da verba seria devido, observando as alíquotas e faixa de isenção mês a mês. Da mesma forma, esta sentença não impede a cobrança e eventual aplicação das penalidades decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte. Nesse ponto, recorda-se que o cumprimento das obrigações acessórias não é afastado pela declaração de inexistência da obrigação principal. Das despesas com ação judicial e honorários Nos termos do art. 12 da Lei nº 7.713/88, extrai-se o direito do autor a essa subtração, conforme se evidencia da leitura do aludido dispositivo: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a União a: a) restituir à parte autora o montante correspondente ao IRPF que incidiu sobre os juros de mora apurados na reclamação trabalhista indicada na inicial, montante esse que fica restrito aos documentos anexados aos autos; e b) a restituir à parte autora os valores pagos a título de IRPF sobre o montante global recebido em reclamação trabalhista, ressaltando que o tributo deverá ser calculado com base nos critérios (alíquotas e faixas de isenção) aplicáveis caso os pagamentos tivessem sido efetuados mês a mês; c) a subtrair do valor total devido os valores das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, no caso, os honorários de advogados (fl. 48). A União não fica impedida de apurar e, sendo o caso, cobrar o IRPF na forma acima determinada. Da mesma forma, esta sentença não impede a cobrança advinda do descumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte. O valor da condenação deverá ser corrigido pela Taxa SELIC, que inclui juros e correção monetária, desde a retenção indevida até o efetivo pagamento. Condene União Federal (Fazenda Pública) em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 10 de novembro de 2017. JULIANA MONTENEGRO CALADO Juíza Federal Substituta

0000556-50.2014.403.6124 - GIOVANI ZANON PIACENTINI(SP349946 - GIOVANNA MAYSA LIMA PIACENTINI E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES E SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS) X VILMA ELENY DE LIMA PIACENTINI(SP349946 - GIOVANNA MAYSA LIMA PIACENTINI E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES E SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENNANCIO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGIA JUNIOR) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS VILLA LOBOS ISPE LTDA(SP322962 - ANGELO ANTONIO BONEZO E SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP344607 - TATIANE VICENTE SANTOS)

Autos nº 0000556-50.2014.403.6124.Autor: Giovani Zanon Piacentini e Vilma Eleny de Lima Piacentini.Réu: Caixa Econômica Federal e Empreendimentos Imobiliários Villa Lobos Ispe Ltda. SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando rescisão contratual e indenização por danos materiais e morais. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o autor pleiteou, à fl. 245, a desistência da ação e o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, independentemente de substituição por cópias. Em razão de já haverem sido citadas para responder a presente demanda, as partes réis foram intimadas a se manifestarem no feito acerca do pedido de desistência. Sobreveio petição da CEF (fl. 248), concordando com o pedido de desistência. A outra parte ré, Empreendimentos Imobiliários Villa Lobos Ispe Ltda., quedou-se inerte. É o relatório. DECIDO. Como é cediço, a parte autora pode, após o oferecimento da contestação, desistir da ação havendo a concordância da parte contrária (v. art. 485, 4.º, do CPC). Considerando que é justamente essa a hipótese dos autos (fls. 85 e 87), nada mais resta ao Juízo senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida, declarando extinto o processo sem julgamento de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo. Ressalto que a ausência de manifestação da parte ré, Empreendimentos Imobiliários Villa Lobos Ispe Ltda., não obsta a homologação do pedido de desistência, tendo em vista que seu silêncio implica em preclusão de seu direito de discordar do referido pedido. Ante o exposto, com fulcro no art. 200, parágrafo único, c.c. art. 485, inciso VIII, e seu 4.º, do CPC, HOMOLOGO a desistência requerida e extingo a demanda sem julgamento de mérito. Tendo em vista que houve citação e o oferecimento de respostas, condeno a parte autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 85, 2.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, devendo os mesmos serem substituídos, pela parte autora, por cópias que integrarão os autos no mesmo lugar dos documentos desentranhados, nos termos do art. 177, 2.º, do Provimento COGE nº 64/2005. Prazo para apresentação das cópias pela parte autora: 15 (quinze) dias. Em relação os demais documentos acostados à inicial, indeferido o pedido, haja vista tratar-se de cópia simples de documentos originais, podendo a parte autora, se entender necessário, reproduzir cópias dos mesmos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 09 de novembro de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000306-57.2014.403.6337 - CESAR WILSON CAMIN(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos nº 0000306-57.2014.403.6124.Autor: Cesar Wilson Camin.Ré: União Federal.REGISTRO N.º 652/2017.SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida por Cesar Wilson Camin em face da União Federal, objetivando que a parte ré seja compelida a abster-se de designar o autor para deslocamento de seu local de lotação, para realização de serviços funcionais, sem o recebimento antecipado das diárias devidas, bem como compelida a pagar 39 meias diárias já vencidas e não pagas, no valor de R\$-71.50 cada uma, totalizando a importância de R\$-2.788,50, devidamente atualizada. À fl. 126 foi determinado o recolhimento de custas judiciais. O autor pleiteou a extinção do feito à fl. 128. Instada a se manifestar (fl. 129), a União discordou do pedido de desistência, informando que o autor deveria renunciar ao direito sobre que se funda a ação (fls. 131/132). Intimado, o autor renunciou ao direito sobre que se funda a ação (fl. 135). Ante a ausência nos autos de instrumento de mandato contendo poderes específicos para renunciar, a parte autora foi intimada a regularizar sua representação processual (fl. 136), o que foi devidamente cumprido às fls. 137/138. Os autos vieram conclusos às fls. 137/138. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. Havendo renúncia da parte autora ao direito sobre que se funda a presente ação, há que ser extinto o feito com resolução de mérito. Posto isso, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea c da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), HOMOLOGO A RENÚNCIA DA PARTE AUTORA e, como corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. À luz do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$-200,00 (duzentos reais) em face do valor dado à causa e à extinção sem resolução do mérito em virtude da renúncia do autor. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 30 de outubro de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001107-16.2003.403.6124 (2003.61.24.001107-9) - ALCINDO MARQUES DE OLIVEIRA X OLINDA DA ROCHA OLIVEIRA X HILTON ALESSANDRO MARQUES DE OLIVEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL E SP307309 - JULIANA PAULA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Processo nº 0001107-16.2003.403.6124 Ação de Rito Ordinário (Classe 29) Autor: Alcindo Marques de Oliveira, sucedido por Olinda da Rocha Oliveira e Hilton Alessandro Marques de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REGISTRO N.º 634/2017. SENTENÇA Alcindo Marques de Oliveira, qualificado na inicial, sucedido, após seu óbito, por Olinda da Rocha Oliveira e Hilton Alessandro Marques de Oliveira, ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando o reconhecimento de tempo de serviço laborado como lavrador e também como motorista autônomo, bem como a concessão de benefício previdenciário consistente na aposentadoria por tempo de serviço. Alega o autor, na inicial, que trabalhou em atividades rurais desde os dez anos de idade (1953), em regime de economia familiar, até o ano de 1971, quando passou a trabalhar como motorista autônomo, profissão que estava exercendo na época do ajuizamento da demanda. À fl. 222, foi determinada a emenda à inicial, no prazo de 10 dias, para que o autor indicasse os fatos pelos quais postulava o direito da ação, bem como providenciasse a autenticação dos documentos acostados à inicial, ou, então, que o advogado constituído nos autos declarasse, sob sua inteira responsabilidade, a autenticidade dos referidos documentos. Foi interposto agravo retido pelo autor contra a decisão supramencionada (fls. 223/227). Contrarrazões do INSS às fls. 231/232. A decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 230). Pela r. sentença proferida às fls. 235/238, foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita, bem como o feito foi extinto sem análise do mérito, sob o fundamento de falta de autenticação dos documentos e ausência da causa de pedir remota e, por fim, que da narrativa compacta dos fatos não decorre logicamente o pedido. O autor apresentou apelação às fls. 243/266. Foi determinado ao autor o recolhimento do preparo, sob pena de deserção (fl. 272), o que não foi cumprido conforme certidão de fl. 279. O autor interps agravo de instrumento contra a decisão que determinou o recolhimento do preparo (fl. 273). As fls. 275/278, foi acostada cópia da r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, dando provimento ao agravo interposto. Diante da r. decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi recebido, pelo Juízo, o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos devolutivo e suspensivo (fl. 279). O INSS apresentou contrarrazões às fls. 280/285. Os autos foram remetidos ao e. TRF3 e, pela r. decisão monocrática de fls. 293/294, foi dado provimento ao agravo retido para dispensar a parte autora da autenticação dos documentos, bem como foi dado provimento à apelação para reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito. Recebidos os autos neste Juízo, as partes foram cientificadas e foi determinada a citação do INSS (fl. 299). Citado, apresentou o INSS resposta ao pedido (fls. 301/314), sustentando a rejeição da pretensão inaugural, sendo caso de improcedência. Juntou documentos às fls. 315/349. Réplica às fls. 355/358. Designada audiência de instrução e julgamento (fl. 359), sobreveio notícia acerca do falecimento do autor (fl. 369/370), razão pela qual foi cancelado o referido ato e determinada a suspensão do curso do processo até que fosse decidida a habilitação dos herdeiros (fl. 371). Pela decisão de fl. 423, foi deferida a habilitação dos herdeiros Olinda da Rocha Oliveira e Hilton Alessandro Marques de Oliveira, determinando-se a retificação da autuação, bem como designada data para realização de audiência de instrução e julgamento. Realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 439/443), foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora. As partes apresentaram alegações finais em audiência, reiterando os termos da inicial e da contestação. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. D E C I D O. Inicialmente, deixo consignado que, em que pese não tenha sido apreciado expressamente o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita na r. decisão monocrática, proferida em grau recursal, que deu provimento à apelação do autor para anular a sentença anterior e determinar o normal prosseguimento do feito, deve-se levar em conta que o recurso do autor foi provido totalmente e ele continua o referido pedido de gratuidade de justiça, bem como foi determinado o normal prosseguimento do feito sem que houvesse determinação para o recolhimento de custas. Deste modo, considero, portanto, como deferidos à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Não há questões preliminares a serem enfrentadas, tampouco vícios processuais a serem sanados, razão pela qual avanço de plano ao mérito da lide. I - Do regime jurídico aplicável à espécie: Preambulamente à avaliação dos períodos supostamente trabalhados pelo autor, impõe-se afirmar que se trata de segurado obrigatório do RGPS filiado desde antes do advento da EC nº 20/98, razão pela qual, para fins de concessão de aposentadoria, mister seja verificado não só se o segurado fizesse jus ao benefício ao tempo do requerimento administrativo (06/06/2002), mas também se já havia adquirido direito à aposentação desde a promulgação daquela emenda constitucional (16/12/98), perquirindo-se, ainda, eventual aquisição do direito ao benefício segundo as regras de transição previstas no artigo 9º, 1º, da EC nº 20/98 para o gozo de aposentadoria proporcional e no artigo 9º, caput, para a fruição de aposentadoria integral. II) Do período rural trabalhado em regime de economia familiar: O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, dar-se-á com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. - grifei. Como se pode notar, portanto, a comprovação do tempo de labor rural não pode ser feita somente com a produção de prova testemunhal, de acordo com remansosa jurisprudência. Nesse sentido, a Súmula nº 149 do STJ estabeleceu o seguinte: Súmula 149/STJ. Seguridade social. Trabalhador rural. Rurícola. Atividade rurícola. Prova exclusivamente testemunhal. CF/88, art. 202. Lei Compl. 16/73. Lei 8.213/91, art. 55, 3º. Dec. 83.080/79, art. 57, 5º. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Logo, é necessário que haja início de prova material, ou seja, documentação idônea a indicar que o segurado, de fato, exercia atividades correspondentes àquelas mencionadas no artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91. Nesse mesmo sentido, preconizam as Súmulas nº 6, 14 e 75 do Tribunal Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): Súmula 6/TNU. Seguridade social. Previdenciário. Tempo de serviço. Trabalhador rural. Rurícola. Prova testemunhal. Início de prova material. Certidão de casamento ou outro documento idôneo. Admissibilidade. Lei Compl. 16/73, art. 3º, 1º, b e 2º. Lei 8.213/91, arts. 55, 3º e 142. A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Súmula 14/TNU. Seguridade social. Previdenciária. Aposentadoria por idade. Trabalhador rural. Rurícola. Prova testemunhal. Início de prova material. Desnecessidade que corresponda a todo o período de equivalência. Lei 8.213/91, art. 55, 3º. Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Súmula 75/TNU. A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). - grifei. Quanto à forma de aferição desse tempo de labor rural, não se pode olvidar, ainda, dos ditames das Súmulas nº 34 e 5 do TNU: Súmula 5/TNU. Seguridade social. Previdenciário. Tempo de serviço rural. Menor de 12 a 14 anos. Admissibilidade. CF/88, art. 7º, XXIII. A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24/07/91, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Súmula 34/TNU. Seguridade social. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço. Trabalhador rural. Início de prova material. Contemporaneidade à época dos fatos. Lei 8.213/91, art. 55, 3º. Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. A Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objective o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Feitas essas digressões, de uma análise percursora dos autos, observa-se a presença da documentação acima mencionada da qual se infere que a parte autora atuou como trabalhadora rural durante anos. Para comprovar o alegado, a parte autora acostou aos autos cópias dos seguintes documentos: 1) certidão de casamento lavrada em 07/05/1960, na qual o falecido autor, Sr. Alcindo, está qualificado como lavrador (fl. 20); 2) certidões de nascimentos dos filhos do autor, lavradas em 29/03/1965 e 15/12/1966, nas quais o falecido autor, Sr. Alcindo, está qualificado como lavrador (fls. 21/22); 3) título eleitoral antigo em nome do autor, Sr. Alcindo, datado de 13/06/1962, cancelado em 16/09/1966, no qual o autor está qualificado como lavrador (fl. 23); 4) título eleitoral antigo em nome do autor, datado de 28/05/1968, qualificando-o como lavrador (fl. 24); 5) certificado de dispensa de incorporação em nome do autor, datado de 26/08/1967, contendo anotação de lavrador no campo profissão (fl. 25); 6) recibo de pagamento efetuado pelo autor e outro, datado de 16/05/1964, relativo ao sinal pelo compromisso de compra de quatro alqueires de terras localizadas na Fazenda Ponte Pensa (fl. 26); 7) certidão imobiliária em nome do autor, datada de 2002, sem anotação de qualificação profissional do autor, evidenciando que até 26/01/1969, data de instalação da Comarca de Palmeira D'Este, o autor não havia alienado sua propriedade (fl. 47); 8) certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis, em 04/07/1967, evidenciando que o autor, qualificado como lavrador, procedeu ao registro da compra da propriedade rural localizada na Fazenda Ponte Pensa (fls. 48); 9) certidão imobiliária datada de 10/05/2002, evidenciando que na data de 29/06/1971 houve a transmissão da propriedade rural localizada na Fazenda Ponte Pensa, pelo autor, qualificado como lavrador, para Sr. Francisco Viudes de Oliveira (fls. 49/50); 10) certidão emitida pelo Posto Fiscal de Jales, em 02/04/2002, evidenciando que o autor foi inscrito como produtor rural no período de 23/08/1968 a 31/12/1985 (fl. 54); 11) declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales, em 27/05/2002, afirmando o exercício de atividade rural pelo autor no período de 1962 a 1970, como lavrador (fl. 64); 12) declarações firmadas por terceiros, datadas de 24/05/2002, atestando o labor agrícola do autor (fls. 71/72). As declarações firmadas por terceiros não podem ser consideradas como prova documental do exercício de atividade rural pelo autor, pelo que levarei em consideração as provas orais testemunhais para fins de corroboração das provas efetivamente documentais apresentadas e que demonstram a existência de início razoável de prova material. As testemunhas ouvidas em Juízo atestaram o labor rural desenvolvido pelo autor, bem como o trabalho desenvolvido como motorista (CD à fl. 443). A primeira testemunha, Ibeem Argemiro Cuciol, afirmou que conheceu o falecido autor, Sr. Alcindo, em 1956 aproximadamente. Nesta época, o autor trabalhava na roça e morava no Córrego do Estreito, em um sítio arrendado, cujo proprietário não se recorda, com os pais dele. Declarou que visualizava o autor trabalhando na roça. Na época, o autor carpiá, colhia e executava serviços manuais. Havia plantações de arroz, milho e algodão. A produção era para consumo próprio e a sobra era vendida. A família sobrevivia deste trabalho. O autor trabalhou na roça até 1969,

0000210-36.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001352-27.2003.403.6124 (2003.61.24.001352-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X VILSON CRISPIM DE OLIVEIRA X FATIMA CRISPIM DE OLIVEIRA DE JESUS X MURILO CRISPIM X VALDEVINO CRISPIM DE OLIVEIRA X MILTON CRISPINO DE OLIVEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO)

Embargos à Execução.Processo n. 0000210-36.2013.403.6124.Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Embargado: Vilson Crispim de Oliveira e outros.SENTENÇAVistos etc.Opõem-se embargos à execução, alegando-se o excesso nos cálculos para execução realizados pela parte embargada, que não condizem com o título judicial com trânsito em julgado nos autos principais.Os embargados impugnaram os embargos às fls. 449/457.Determinei a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, a fim de que fosse apurado o cálculo correto, computando-se as parcelas vencidas desde o termo inicial fixado na sentença proferida pelo Juízo de Primeira Instância, ou seja, desde 04/02/1994 (data da perícia realizada), porquanto a ação rescisória desconstituiu os efeitos do acórdão rescindendo para reconhecer ao autor a condição de rurícola, com vistas à concessão de benefício previdenciário, restabelecendo, assim, o acórdão do e. TRF da 3ª Região, que manteve a sentença de procedência, proferida em Primeiro Grau, em seu inteiro teor, bem como determinei que a Contadoria observasse, ainda, o cálculo da verba honorária devida ao autor, vencedor da demanda principal, que deveria ser realizado nos termos fixados na sentença de primeiro grau.Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 477/481.O embargado concordou com os cálculos da Contadoria Judicial apresentados às fls. 477 e seguintes (fls. 486/490). Por outro lado, requereu incidência dos juros de mora à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação, e à razão de 1% ao mês a partir de 11/01/2003 (data de entrada em vigor do novo CC), bem como o destaque dos honorários advocatícios, por força da Lei 8.906/94.O embargante quedou-se inerte, apesar de devidamente intimado a se manifestar sobre os cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 485 e 491-v).É o relatório.DECIDO.Reputo que a ausência de impugnação pelo embargante após o cálculo realizado pela Contadoria Judicial denota presumível concordância tácita, que se coaduna com o acerto dos parâmetros utilizados pela Contadoria em relação ao título executivo judicial, razão pela qual reputo corretos os cálculos realizados às fls. 449/457, servindo como fundamento desta sentença, bem como indefiro o pedido da parte embargada, relativo à modificação dos critérios de aplicação dos juros de mora.Posto isto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, acolhendo os cálculos que foram elaborados pela Contadoria Judicial, fixando o valor total da execução em R\$ 73.570,84 (setenta e três mil, quinhentos e setenta reais e oitenta e quatro centavos) atualizado até setembro de 2012 (fl. 477).Ante a sucumbência do INSS, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios por inteiro aos embargados, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, a teor do disposto no artigo 85, 2º, do mesmo diploma legal.As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Por fim, em relação ao requerimento da parte embargada de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, 4º, da Lei n. 8906/44, determino a juntada, nos autos principais, do contrato de honorários e de declaração da parte autora de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários. Cumpridas estas determinações e emitida a declaração pela parte autora nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida as determinações, expeça-se a solicitação sem o destaque.Traslade-se cópia desta para os autos do processo de execução (nº 0001352-27.2003.403.6124), após o trânsito em julgado.Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 10 de novembro de 2017.LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000381-56.2014.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001119-78.2013.403.6124) ANGELA MARIA ANDRE CICCONE(SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO E SP127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Embargos à Execução de Título Extrajudicial nº 0000381-56.2014.403.6124Execução nº 0001119-78.2013.403.6124Embargante: Ângela Maria André CicconeEmbargado: Caixa Econômica Federal - CEF REGISTRO N.º 673/2017 SENTENÇA Ângela Maria André Ciccone, qualificada nos autos, ajuizou Embargos à Execução de Título Extrajudicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a declaração da inconstitucionalidade da Lei 10.931/04 que instituiu a Cédula de Crédito Bancário, uma vez que violaria o artigo 7º da LC 95/98, fundada no parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal e a declaração de excesso de execução devido à imposição de cláusulas abusivas. A inicial veio instruída com documentos (fls. 08/25 e 30/47).A embargada impugnou os embargos (fls. 53/60) sustentando a legalidade do contrato e pugnando pela improcedência da ação.Os autos vieram conclusos para sentença em 06/02/2015.É o relatório.Decido.Inicialmente, afasto a alegação de inconstitucionalidade da Lei nº Lei 10.931/04 por violação do art. 7º da LC 95/98 porquanto o art. 18 desta mesma lei reza o seguinte: Art. 18. Eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. Nesse diapasão decidiu a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Processo AC 00073514020164036112 AC - APELAÇÃO CIVEL - 2248902 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2017 .FONTE_PUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da CEF para reconhecer a liquidez e a certeza do título que fundamenta a execução embargada, ressalvando-se que a comissão de permanência só pode ser aplicada de forma exclusiva, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgamento. Ementa PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ARTIGO 1.013, 2º DO NOVO CPC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ANATOCISMO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. I - O contrato de abertura de crédito não é título executivo mesmo quando acompanhado de extrato de conta-corrente, documentos que permitam apenas o ajuizamento de ação monitória. Este tipo de contrato tampouco seria dotado de liquidez, característica que, ademais, afastaria a autonomia da nota promissória a ele vinculada (Súmula 233, Súmula 247 e Súmula 258 do STJ). II - A regulamentação das Cédulas de Crédito Bancário estabeleceu parâmetros opostos àqueles consagrados nas Súmulas 233, 247 e 258 do STJ. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial se preencher os requisitos definidos pela legislação (artigo 28, caput, 2º, I e II, artigo 29 da Lei 10.931/04). O artigo 28, 3º da Lei 10.931/04 prevê que o credor fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do valor cobrado a maior em execução de Cédula de Crédito Bancário promovida sem os requisitos definidos pela legislação (REsp 1.291.575, STJ, julgado pelo rito do artigo 543-C do CPC). O teor do artigo 18 da LC nº 95/98 afasta qualquer defesa que pretenda se basear em ofensa ao artigo 7º do mesmo diploma legal. (...) Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 22/08/2017 Data da Publicação 31/08/2017. - grifeiNo que concerne às alegações de excesso de execução, razão cabe à CEF para afirmar que a embargante deixou de apresentar memória de cálculo, como determinava o artigo 739-A, 5º, do CPC - dispositivo que corresponde ao atual artigo 917, 3º do CPC em vigor, que prevê a mesma determinação.Conquanto tenha atribuído um valor à causa de R\$35.107,63 (trinta e cinco mil cento e sete reais e sessenta e três centavos), a embargante não esclareceu como chegou a tal montante, distribuindo a inicial desacompanhada dos documentos necessários à corroboração do alegado.Logo, deve-se admitir que o indeferimento do pedido inicial, neste caso, é medida imposta pela legislação processual por se tratar de alegação de inconstitucionalidade de lei rejeitada pelo juízo, além de excesso de execução, em observância à regra insculpida no 4º, inciso I, do art. 917 do CPC. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo a ação com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, c.c. 3º e 4º, inciso II, do art. 917, ambos do CPC.Arbitro os honorários advocatícios da sucumbência em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos do processo de execução nº 0001119-78.2013.403.6124, após o trânsito em julgado.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 07 de novembro de 2017.JULIANA MONTENEGRO CALADO Juíza Federal Substituta

0000501-02.2014.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002008-71.2009.403.6124 (2009.61.24.002008-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO) X FATIMA MARIA DE LIMA MIRA(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR)

Embargos à Execução de Título Judicial nº 0000501-02.2014.403.6124Execução nº 0002008-71.2009.403.6124Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEmbargada: Fatima Maria de Lima Mira REGISTRO N.º 676/2017 SENTENÇAInstituto Nacional do Seguro Social - INSS, qualificado nos autos, ajuizou Embargos à Execução de Título Judicial em face de Fatima Maria de Lima Mira, objetivando, em síntese, a declaração de excesso de execução porque a embargada trabalhou durante o período de condenação da autarquia ao pagamento de benefício por incapacidade. A inicial veio instruída com documentos (fls. 02/69).A embargada impugnou os embargos (fls. 75/79) protestando pela improcedência do pedido.As partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 82/83).Os autos vieram conclusos para sentença em 16/09/2015.É o relatório.Decido.O pedido da embargante deve ser indeferido. É cediço que os jurisdicionados aguardam longo tempo de espera a contar da data de entrada do requerimento administrativo até a prolação de sentença para poderem usufruir de seu direito ao benefício previdenciário, quando tais são indeferidos pelo INSS no âmbito extrajudicial. É por isso que muitos, ainda enfermos, submetem-se ao exercício de atividades laborativas a fim de manter a própria dignidade, e a de sua família, escopo de nossa república, entendida como a garantia da incolumidade física e psíquica e a manutenção de um mínimo existencial.Não foi sem razão que foi editada a Súmula 72 do TNU, garantindo o direito ao benefício às pessoas incluídas nessa situação, verbis:É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.Muito embora o presente caso se trate de embargos à execução de acórdão proferido em feito ordinário, fato é que o caso dos autos comporta tal interpretação, não podendo a embargada ser punida pela ineficiência da autarquia em implementar o seu benefício no momento correto.Logo, o indeferimento do pedido é medida imperativa.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos do processo de execução nº 0002008-71.2009.403.6124, após o trânsito em julgado.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 07 de novembro de 2017.JULIANA MONTENEGRO CALADO Juíza Federal Substituta

0000536-59.2014.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001135-81.2003.403.6124 (2003.61.24.001135-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X VALDIR ANTONIO MARCELINO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA)

Embargos à Execução nº 0000536-59.2014.403.6124Processo principal nº 00001135-81.2003.403.6124Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEmbargado: Valdir Antonio Marcelino REGISTRO N.º 668/2017SENTENÇACuida-se de embargos à execução de título judicial opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Valdir Antonio Marcelino, em razão do ajuizamento de ação em fase executiva nº 00001135-81.2003.403.6124.O pedido veio instruído com documentos (fls. 02/101).O embargado requereu a homologação dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 105/106).Os autos vieram conclusos para sentença em 13/07/2015.É a síntese do essencial.Decido.Havendo acordo entre as partes há que ser extinto o feito com resolução de mérito pela transação superveniente à propositura da demanda.Posto isso, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea b, c e art. 515, II, CPC, HOMOLOGO O ACORDO e como corolário JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Não há se falar em custas judiciais em se tratando de embargos à execução, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos do processo de execução nº 0001135-81.2003.403.6124, após o trânsito em julgado.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Cumpram-se, com prioridade.Jales, 07 de novembro de 2017.JULIANA MONTENEGRO CALADO Juíza Federal Substituta

0000550-43.2014.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001133-62.2013.403.6124) JOSEMARY NUNES MARIN(SP278094 - JOSEMARY NUNES MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Embargos à Execução de Título Extrajudicial nº 0000550-43.2014.403.6124Execução nº 0001133-62.2013.403.6124Embargante: Josemary Nunes MarinEmbargado: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO REGISTRO N.º 677/2017SENTENÇAJosemary Nunes Marin, qualificada nos autos, ajuizou Embargos à Execução de Título Extrajudicial em face do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, objetivando, em síntese, a declaração de excesso de execução. A inicial veio instruída com documentos (fls. 02/09, 13/15, 17/23 e 25/31).A embargada impugnou os embargos (fls. 34/36) protestando pela improcedência do pedido.Os autos vieram conclusos para sentença em 20/11/2015.É o relatório.Decido.A embargante fundamentou seu pedido em excesso de execução, porém, não se desincumbiu de provar o alegado, porquanto não apresentou demonstrativo discriminado e atualizado dos cálculos que entende serem corretos.Observo, ainda, que, em diversos momentos processuais a embargante foi intimada para instruir os autos com cópias necessárias (fls. 11, 16 e 24), entretanto, não procedeu conforme determinado pelo artigo 917, 3º do CPC (correspondente ao revogado artigo 739-A, 5º, do CPC/1973), de modo que a improcedência do pedido inicial é medida imperativa.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.Condeno a embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos do processo de execução nº 0001133-62.2013.403.6124, após o trânsito em julgado.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 07 de novembro de 2017.JULIANA MONTENEGRO CALADO Juíza Federal Substituta

0001018-07.2014.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001174-15.2002.403.6124 (2002.61.24.001174-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAGDALENA CASCARAN FILIPIN(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA)

Embargos à Execução de Título Judicial nº 0001018-07.2014.403.6124Execução nº 0001174-75.2002.403.6124Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEmbargada: Magdalena Cascaran Filipin REGISTRO N.º 667/2017 SENTENÇAINstituto Nacional do Seguro Social - INSS, qualificado nos autos, ajuizou Embargos à Execução de Título Judicial em face de Magdalena Cascaran Filipin, objetivando, em síntese, a declaração de excesso de execução porque o título executivo judicial formado no bojo da ação rescisória não determina expressamente a data de início do benefício da embargada. A inicial veio instruída com documentos (fs. 02/109).A embargada impugnou os embargos (fs. 113/114) protestando pela improcedência do pedido.Os autos vieram conclusos para sentença aos 16/09/2015.É o relatório.Decido.O pedido da embargante deve ser indeferido, pois, ao contrário do que alega, pode-se aferir, às fs. 48/59 que o acórdão do STJ, transitado em julgado, apenas desconstituiu o acórdão proferido pela Quinta Turma no Resp nº 88.915/SP (fs. 31/34), restabelecendo, dessa forma, o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fs. 55).Assim, restabelecido o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fs. 26/29), ficou mantida integralmente a sentença recorrida (fs. 20/25) a qual fixou a DIB em 04/08/1993 (fs. 24).Por isso, o indeferimento do pedido é medida imperativa.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos do processo de execução nº 0001174-75.2002.403.6124, após o trânsito em julgado.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 07 de novembro de 2017.JULIANA MONTENEGRO CALADOJuíza Federal Substituta

0001066-63.2014.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001041-26.2009.403.6124 (2009.61.24.001041-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2932 - LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES) X LEONORA DE CARVALHO OLIVEIRA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES)

Embargos à Execução de Título Extrajudicial nº 0001066-63.2014.403.6124Execução nº 0001041-26.2009.403.6124Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEmbargada: Leonora de Carvalho Oliveira REGISTRO N.º 663/2017 SENTENÇAINstituto Nacional do Seguro Social - INSS, qualificado nos autos, ajuizou Embargos à Execução de Título Judicial em face de Leonora de Carvalho Oliveira, objetivando, em síntese, a declaração de excesso de execução porque a embargada trabalhou como babá durante o período de condenação da autarquia ao pagamento de benefício por incapacidade. A inicial veio instruída com documentos (fs. 02/18 e 22/56).A embargada impugnou os embargos (fs. 60/67) protestando pela improcedência do pedido inicial.Os autos vieram conclusos para sentença em 03/06/2015.É o relatório.Decido.O pedido da embargante deve ser indeferido. É cediço que os jurisdicionados aguardam longo tempo de espera a contar da data de entrada do requerimento administrativo até a prolação de sentença para poderem usufruir de seu direito ao benefício previdenciário, quando tais são indeferidos pelo INSS no âmbito extrajudicial. É por isso que muitos, ainda enfermos, submetem-se ao exercício de atividades laborativas a fim de manter a própria dignidade, e a de sua família, escopo de nossa república, entendida como a garantia da incolumidade física e psíquica e a manutenção de um mínimo existencial.Não foi sem razão que foi editada a Súmula 72 do TNU, garantindo o direito ao benefício às pessoas incluídas nessa situação, verbis:É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.Muito embora o presente caso se trate de embargos à execução de acórdão proferido em feito ordinário, fato é que o caso dos autos comporta tal interpretação, não podendo a embargada ser punida pela ineficiência da autarquia em implementar o seu benefício no momento correto.Logo, o indeferimento do pedido é medida imperativa.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos do processo de execução nº 0001041-26.2009.403.6124, após o trânsito em julgado.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 06 de novembro de 2017.JULIANA MONTENEGRO CALADOJuíza Federal Substituta

0001068-33.2014.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001662-52.2011.403.6124) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETTI CERVO) X MARLI MATOS MOTA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO)

Embargos à Execução de Título Judicial nº 0001068-33.2014.403.6124Execução nº 0001662-52.2011.403.6124Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEmbargada: Marli Matos Mota REGISTRO N.º 671/2017 SENTENÇAINstituto Nacional do Seguro Social - INSS, qualificado nos autos, ajuizou Embargos à Execução de Título Judicial em face de Marli Matos Mota, objetivando, em síntese, a declaração de excesso de execução porque a embargada trabalhou durante o período de condenação da autarquia ao pagamento de benefício por incapacidade. A inicial veio instruída com documentos (fs. 02/47).A embargada impugnou os embargos (fs. 51/62) protestando pela improcedência do pedido.Os autos vieram conclusos para sentença em 16/09/2015.É o relatório.Decido.O pedido da embargante deve ser indeferido. É cediço que os jurisdicionados aguardam longo tempo de espera a contar da data de entrada do requerimento administrativo até a prolação de sentença para poderem usufruir de seu direito ao benefício previdenciário, quando tais são indeferidos pelo INSS no âmbito extrajudicial. É por isso que muitos, ainda enfermos, submetem-se ao exercício de atividades laborativas a fim de manter a própria dignidade, e a de sua família, escopo de nossa república, entendida como a garantia da incolumidade física e psíquica e a manutenção de um mínimo existencial.Não foi sem razão que foi editada a Súmula 72 do TNU, garantindo o direito ao benefício às pessoas incluídas nessa situação, verbis:É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.Muito embora o presente caso se trate de embargos à execução de sentença proferida em feito ordinário, fato é que o caso dos autos comporta tal interpretação, não podendo a embargada ser punida pela ineficiência da autarquia em implementar o seu benefício no momento correto.Logo, o indeferimento do pedido é medida imperativa.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos do processo de execução nº 0001662-52.2011.403.6124, após o trânsito em julgado.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 07 de novembro de 2017.JULIANA MONTENEGRO CALADOJuíza Federal Substituta

0001070-03.2014.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000315-47.2012.403.6124) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2932 - LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES) X MARIA NICE BISPO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL)

Embargos à Execução nº 0001070-03.2014.403.6124Processo principal nº 00000315-47.2012.403.6124Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEmbargado: Maria Nice Bispo REGISTRO N.º 674/2017SENTENÇACuida-se de embargos à execução de título judicial opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Maria Nice Bispo, em razão do ajuizamento de ação em fase executiva nº 00000315-47.2012.403.6124.O pedido veio instruído com documentos (fs. 02/11).A embargada requereu a homologação dos cálculos apresentados pelo INSS (fs. 17/21).Os autos vieram conclusos para sentença em 04/08/2015.É a síntese do essencial.Decido.Uma vez que a embargada manifestou sua aquiescência em relação aos cálculos apresentados pelo INSS (fs. 21), nada mais resta a este juízo senão proceder à devida homologação do reconhecimento da procedência do pedido inicial.Posto isso, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea a, do CPC, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO e como corolário JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno a embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.Não há se falar em custas judiciais em se tratando de embargos à execução, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos do processo de execução nº 0000315-47.2012.403.6124, após o trânsito em julgado.Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Cumpram-se, com prioridade.Jales, 07 de novembro de 2017.JULIANA MONTENEGRO CALADOJuíza Federal Substituta

0001285-76.2014.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001178-66.2013.403.6124) MARIA DE FATIMA PAVIN PEREIRA(SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Embargos à Execução de Título Extrajudicial nº 0001285-76.2014.403.6124Execução nº 0001178-66.2013.403.6124Embargante: Maria de Fátima Pavin PereiraEmbargada: Caixa Econômica Federal - CEF REGISTRO N.º 666/2017 SENTENÇAMaria de Fátima Pavin Pereira, qualificada nos autos, ajuizou Embargos à Execução de Título Extrajudicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a declaração de inconstitucionalidade da Lei 10.931/04 que instituiu a Cédula de Crédito Bancário porque violaria o artigo 7º da LC 95/98, fundada no parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal e a declaração de excesso de execução devido à imposição de cláusulas abusivas e falta de discriminação dos valores executados. A inicial veio instruída com documentos (fs. 02/42).A embargada impugnou os embargos (fs. 46/53) sustentando a legalidade do contrato e pugrando pela improcedência do pedido inicial.Os autos vieram conclusos para sentença em 22/05/2015.É o relatório.Decido.Inicialmente, afasto a alegação de inconstitucionalidade da Lei nº Lei 10.931/04 por violação do art. 7º da LC 95/98, porquanto o art. 18 desta mesma lei reza o seguinte: Art. 18. Eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. Nesse diapasão decidiu a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/Processo AC 00073514020164036112 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2248902 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da CEF para reconhecer a liquidez e a certeza do título que fundamenta a execução embargada, ressalvando-se que a comissão de permanência só pode ser aplicada de forma exclusiva, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ARTIGO 1.013, 2º DO NOVO CPC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ANATOCISMO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. I - O contrato de abertura de crédito não é título executivo mesmo quando acompanhado de extrato de conta-corrente, documentos que permitiram apenas o ajuizamento de ação monitoria. Este tipo de contrato tampouco seria dotado de liquidez, característica que, ademais, afastaria a autonomia da nota promissória a ele vinculada (Súmula 233, Súmula 247 e Súmula 258 do STJ). II - A regulamentação das Cédulas de Crédito Bancário estabeleceu parâmetros opostos àqueles consagrados nas Súmulas 233, 247 e 258 do STJ. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial se preencher os requisitos definidos pela legislação (artigo 28, caput, 2º, I e II, artigo 29 da Lei 10.931/04). O artigo 28, 3º da Lei 10.931/04 prevê que o credor fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do valor cobrado a maior em execução de Cédula de Crédito Bancário promovida sem os requisitos definidos pela legislação (Resp 1.291.575, STJ, julgado pelo rito do artigo 543-C do CPC). O teor do artigo 18 da LC nº 95/98 afasta qualquer defesa que pretenda se basear em ofensa ao artigo 7º do mesmo diploma legal. (...) Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 22/08/2017 Data da Publicação 31/08/2017. - grifei no que concerne às alegações de excesso de execução, razão cabe à CEF ao afirmar que a embargante deixou de apresentar memória de cálculo, como determinava o artigo 739-A, 5º, do CPC - dispositivo que corresponde ao atual artigo 917, 3º do CPC em vigor, que prevê a mesma determinação.Conquanto tenha atribuído o valor da causa em R\$ 41.412,40 (quarenta e um mil quatrocentos e doze reais e quarenta centavos), trata-se do próprio valor do contrato (fs. 101), cuja cópia sequer foi juntada aos autos, não esclarecendo, ademais, o montante que entende seja o devido, distribuindo a inicial desacompanhada dos documentos necessários à corroboração do alegado.Logo, sem maiores delongas, deve-se admitir que o indeferimento do pedido inicial, neste caso, é medida imposta pela legislação processual por se tratar de alegação de inconstitucionalidade de lei rejeitada pelo juízo, além de excesso de execução, em observância da regra insculpida no 4º, inciso I, do art. 917 do CPC.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo a ação com julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inciso I, c.c. 3º e 4º, inciso II, do art. 917, ambos do CPC.Arbitro os honorários advocatícios da sucumbência em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos do processo de execução nº 0001178-66.2013.403.6124, após o trânsito em julgado.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 07 de novembro de 2017.JULIANA MONTENEGRO CALADOJuíza Federal Substituta

0000155-17.2015.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000533-46.2010.403.6124) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X NEIDE MARIA DA SILVA BRITO X VERA LUCIA ABEL DA SILVA X ROSELI ABEL DA SILVA LANZONI X SILVIA ELAINE DA SILVA NASCIMENTO X CLEUSA ABEL DA SILVA X NEUZA ABEL DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO)

Embargos à Execução de Título Judicial nº 0000155-17.2015.403.6124Execução nº 0000533-46.2010.403.6124Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEmbargados: Neide Maria da Silva Brito e Outros REGISTRO N.º 678/2017 SENTENÇAInstituto Nacional do Seguro Social - INSS, qualificado nos autos, ajuizou Embargos à Execução de Título Judicial em face de Neide Maria da Silva Brito e Outros, objetivando, em síntese, a declaração de excesso de execução, uma vez que os embargados calcularam os honorários sucumbenciais tendo como referência o valor da condenação em vez do valor da causa atualizado. A inicial veio instruída com documentos (fls. 02/103).Os embargados impugnam os embargos (fls. 125/130) protestando pela improcedência do pedido.Os autos vieram conclusos para sentença em 08/06/2016.É o relatório.Decido.Conforme relatado pela embargante, o acórdão proferido na ação rescisória nº 930-SP condenou-a ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado (fls. 41).Conquanto os embargados sustentem que tais honorários tenham sido fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do voto do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (fls. 41-verso/44), o que está demonstrado nos autos é que aludida ação rescisória foi julgada procedente, por unanimidade, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora Maria Thereza de Assis Moura, a qual fixou os honorários da sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, conforme se pode conferir da leitura dos documentos carreados às fls. 39-verso/41.Portanto, a procedência do pedido é medida que se impõe.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.Condeno o embargado a pagar honorários advocatícios sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos do processo de execução nº 0000533-46.2010.403.6124, após o trânsito em julgado.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 07 de novembro de 2017.JULIANA MONTENEGRO CALADOJuíza Federal Substitua

000403-80.2015.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001496-59.2007.403.6124 (2007.61.24.001496-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ELCIO DE ALMEIDA CORREIA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI)

As manifestações das partes a respeito dos cálculos da Contadoria do Juízo, bem como as alegações da parte embargada de fls. 101/102 serão apreciadas em sentença.Venham conclusos para sentença.Intime(m)-se. Cumpra-se.

000480-89.2015.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000048-75.2012.403.6124) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MILTON GONCALVES DA SILVA(SP259850 - LEANDRO MARTINELLI TEBALDI)

Embargos à Execução de Título Judicial nº 0000480-89.2015.403.6124Execução nº 0000048-75.2012.403.6124Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEmbargado: Milton Gonçalves da Silva REGISTRO N.º 672/2017 SENTENÇAInstituto Nacional do Seguro Social - INSS, qualificado nos autos, ajuizou Embargos à Execução de Título Judicial em face de Milton Gonçalves da Silva, objetivando, em síntese, a declaração de excesso de execução porque o embargado trabalhou durante o período de condenação da autarquia ao pagamento de benefício por incapacidade. A inicial veio instruída com documentos (fls. 02/40).A embargada impugnou os embargos (fls. 51/52) protestando pela improcedência do pedido.Os autos vieram conclusos para sentença em 04/09/2015.É o relatório.Decido.O pedido da embargante deve ser indeferido. É cediço que os jurisdicionados aguardam longo tempo de espera a contar da data de entrada do requerimento administrativo até a prolação de sentença para poderem usufruir de seu direito ao benefício previdenciário, quando tais são indeferidos pelo INSS no âmbito extrajudicial. É por isso que muitos, ainda enfermos, submetem-se ao exercício de atividades laborativas a fim de manter a própria dignidade, e a de sua família, escopo de nossa república, entendida como a garantia da incolumidade física e psíquica e a manutenção de um mínimo existencial.Não foi sem razão que foi editada a Súmula 72 do TNU, garantindo o direito ao benefício às pessoas incluídas nessa situação, verbis:É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.Muito embora o presente caso se trate de embargos à execução de acórdão proferido em feito ordinário, fato é que o caso dos autos comporta tal interpretação, não podendo a embargada ser punida pela ineficiência da autarquia em implementar o seu benefício no momento correto.Logo, o indeferimento do pedido é medida imperativa.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos do processo de execução nº 0000048-75.2012.403.6124, após o trânsito em julgado.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 07 de novembro de 2017.JULIANA MONTENEGRO CALADOJuíza Federal Substitua

0000221-60.2016.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001293-97.2007.403.6124 (2007.61.24.001293-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JOSE CARLOS FOGAZI(SPI52464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA)

As manifestações das partes a respeito dos cálculos da Contadoria do Juízo serão apreciadas em sentença.Venham conclusos para sentença.Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001313-15.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000766-82.2006.403.6124 (2006.61.24.000766-1)) VALERIA BUENO DE AGUIAR SILVEIRA RIBEIRO(SP242924 - SIDNEY SEIDY TAKAHASHI) X FAZENDA NACIONAL X PAULO BUENO DE AGUIAR FILHO X YSIANE BASSAN BUENO AGUIAR

Embargos de Terceiro nº 0001313-15.2012.403.6124Execução nº 0000766-82.2006.403.6124Embargante: Valeria Bueno de Aguiar Silveira RibeiroEmbargados: Fazenda Nacional, Paulo Bueno de Aguiar Filho e Ysiane Bassan Bueno Aguiar REGISTRO N.º 647/2017 SENTENÇAValeria Bueno de Aguiar Silveira Ribeiro, qualificada nos autos, ajuizou Embargos à Execução Fiscal em face da Fazenda Nacional, Paulo Bueno de Aguiar Filho e Ysiane Bassan Bueno Aguiar. A embargante alega que a penhora que incidiu sobre 50% de 1/3 (um terço) do imóvel matriculado sob o nº 30.423 do Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP (fls. 96, item 02) não deve prosperar porquanto se deu em bem que lhe pertence, conforme demonstraria a escritura de compra e venda cuja cópia está encartada às fls. 09/11.A inicial veio instruída com documentos (fls. 02/26).Os embargados foram intimados para apresentar impugnação (fls. 85/87), porém, somente a Fazenda Nacional o fez (fls. 88/89) sustentando que a embargante não logrou demonstrar nenhuma ilegalidade na penhora (fls. 51/52) que teria recaído, na verdade, somente sobre parte ideal pertencente ao executado-embargado Paulo Bueno de Aguiar Filho.Os autos vieram conclusos para sentença em 26/05/2015.É o relatório.Decido.Às fls. 03, item 02, a embargante assevera que o imóvel matriculado sob o nº 30.423 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP é de sua propriedade e posse, porquanto o adquiriu em 05/08/1999, nos termos das cópias da escritura pública de compra e venda atrelada às fls. 09/11.A referida escritura registra a venda por parte de Paulo Bueno de Aguiar Filho e Ysiane Bassan à embargante da fração ideal de uma terça parte (1/3) de dois prédios na Rua Silva Jardim, 3.150 e 3.160, em São José do Rio Preto, justamente uma parte dos bens penhorados na execução em face de Paulo Bueno de Aguiar Filho.Muito embora não conste informação de registro da mencionada escritura pública, fato é que a embargante logrou êxito em provar que adquiriu a parte que cabia ao executado no mencionado imóvel em 05/08/1999, não havendo, portanto, razão para se prosseguir na execução de tal bem, eis que não mais pertencente ao executado.A respeito, a súmula nº 84 da jurisprudência dominante do STJ reza que É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro.In casu, como já mencionado, a compra e venda teve escritura lavrada em cartório, não havendo apenas a prova do registro, situação que se insere na referida súmula. Havendo presunção de boa-fé do terceiro adquirente no caso em apreço, outra alternativa não resta senão a de acolher os argumentos iniciais para afastar a exação do bem que não mais pertence ao executado Paulo Bueno de Aguiar Filho. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.Condeno a embargada ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo de execução nº 0000766-82.2006.403.6124.Proceda-se o necessário para o levantamento da penhora que recaiu sobre parte ideal do imóvel matriculado sob o nº 30.423 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 27 de outubro de 2017.JULIANA MONTENEGRO CALADO Juíza Federal Substitua

MANDADO DE SEGURANCA

0000659-57.2014.403.6124 - ANTONIO JORGE(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CAUTELAR INOMINADA Nº 0000368-57.2014.403.6124REQUERENTE: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE FERNANDÓPOLIS - FEFREQUERIDA: UNIÃO FEDERAL REGISTRO N.º 644/2017SENTENÇA/FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE FERNANDÓPOLIS - FEF, qualificada nos autos, ajuizou AÇÃO CAUTELAR GARANTIDA POR CAUÇÃO c.c. PEDIDO LIMINAR em face da UNIÃO FEDERAL. Alegou a parte autora que preenchia os requisitos legais para emissão liminar de certidão negativa de débitos ou certidão positiva, com efeito negativo. Juntou a inicial e documentos (fs. 02/107). A liminar foi deferida (fs. 110/111) e cumprida pela União Federal (fs. 119/199), a qual não contestou (fs. 202). As partes requereram o arquivamento dos autos (fs. 204 e 219). Os autos vieram conclusos para sentença 10/12/2015. Os autos foram baixados em diligência aos 31/03/2016 (fl. 224) e retornaram conclusos aos 31/03/2016. É a síntese do necessário. Decido. Sem maiores delongas, uma vez que não houve oposição da ré, conquanto intimada, a procedência dos pedidos, tornando definitiva a liminar deferida, é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Com espeque no Princípio da Causalidade, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. A União Federal é isenta de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelares de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 26 de outubro de 2017. JULIANA MONTENEGRO CALADO Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0000147-40.2015.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001453-83.2011.403.6124) DIEINE MORISE MENDES GARCIA/SP258666 - CLAYTON PEREIRA COLAVITE) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JALES(SP238681 - MARCIO ARJOL DOMINGUES)

Cumprimento Provisório de Sentença nº. 0000147-40.2015.403.6124 Exequente: DIEINE MORISE MENDES GARCIA Executado: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JALES/SP REGISTRO N.º 682/2017. SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de cumprimento provisório de sentença movido por Dieine Morise Mendes Garcia em face da Prefeitura do Município de Jales/SP, objetivando a satisfação da obrigação de fazer concedida nos autos do processo nº 0001453-83.2011.403.6124, consubstanciada na reorganização da escala de trabalho dos fisioterapeutas em exercício por aprovação do Concurso Público nº 01/2011, bem como na apresentação, nos autos, de planejamento de trabalho de 30 horas semanais de acordo com a Lei 8.856/94, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 225). Instado a se manifestar (fl. 225) o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região informou que não promove cumprimento de sentença provisório em atenção à proteção ao erário, razão pela qual entende que a exequente é quem deve suportar todos os ônus processuais advindos do cumprimento provisório de sentença (fs. 262/262-v). Foi determinada a criação do Município de Jales para que, em relação especificamente à exequente Dieine Morise Mendes Garcia, fosse providenciada a reorganização da escala de trabalho dos fisioterapeutas em exercício por aprovação do Concurso Público nº 01/2011, apresentando nos autos o planejamento de trabalho de 30 horas semanais de acordo com a Lei Federal nº 8.856/1994, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais). A parte executada foi citada e intimada, conforme certidão de fl. 267), entretanto, não se manifestou nos autos (fl. 268). Intimada, a parte exequente manifestou-se às fs. 270/271, informando que a executada adequou a escala de trabalho da exequente, regularizando a carga horária semanal, cumprindo assim a tutela de urgência. Pleiteou a fixação de honorários advocatícios. É o relatório. Fundamento e Decido. A tutela de urgência pleiteada na inicial foi apreciada e deferida, conforme se verifica pela decisão que transcrevo abaixo. Inicialmente, é importante deixar bem claro que o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região está coberto de razão ao mencionar que a senhora Dieine Morise Mendes Garcia (exequente) deverá suportar todos os ônus processuais advindos da presente execução provisória contra a Fazenda Pública. Essa é a regra prevista no art. 475-O, inciso I, do CPC e dela não há como escapar. No mais, verifico que o Município de Jales foi condenado nos autos da ação declaratória nº 0001453-83.2011.403.6124 (Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região x Prefeitura Municipal de Jales) deste Juízo Federal de Jales/SP, a uma obrigação de fazer consistente em anular a jornada laboral de 40 (quarenta) horas semanais, prevista para o terapeuta ocupacional, bem como para o fisioterapeuta, constante no Anexo I - QUADRO DE CARGOS do Edital de Concurso Público da Prefeitura de Jales nº 01/2011, bem como garantir aos aprovados e empossados a observância de carga horária de 30 (trinta) horas semanais, de acordo com a Lei nº 8.856/94, sem redução da remuneração prevista no mencionado edital. Verifico, também, que a exequente Dieine Morise Mendes Garcia é a primeira colocada do concurso em questão (fl. 41), razão pela qual é perfeitamente compreensível o seu interesse no manejo dessa medida judicial. Ora, a obrigação de fazer está disciplinada no art. 461 do CPC e, sendo assim, determino, com fulcro nesse específico dispositivo, a citação do Município de Jales para que cumpra a obrigação acima, de forma que, em relação especificamente à exequente Dieine Morise Mendes Garcia, seja providenciada a reorganização da escala de trabalho dos fisioterapeutas em exercício por aprovação do Concurso Público nº 01/2011, apresentando nos autos o planejamento de trabalho de 30 horas semanais de acordo com a Lei Federal nº 8.856/1994, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais). Intimem-se. Cumpra-se. (fs. 262/262-v). Verifico pela manifestação da parte exequente (fs. 270/271), que a parte executada cumpriu a tutela de urgência deferida nestes autos. Assim, a obrigação de fazer foi integralmente satisfeita. Do exposto, JULGO EXTINTO o presente cumprimento provisório de sentença, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte exequente, que fixo-os em R\$ 1.000,00, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 85, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Relator do recurso de apelação interposto nos autos principais (n.º 0001453-83.2011.403.6124), encaminhando-se cópia desta sentença e, em seguida, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 09 de novembro de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0000448-21.2014.403.6124 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A/SP266894 - GUSTAVO GONCALVES GOMES E MS018062 - BARBARA TERUEL) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X FATIMA MARIA SANCHES(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO)

Autos nº 0000448-21.2014.403.6124. Autora: ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A. Ré: Fátima Maria Sanches. REGISTRO N.º 653/2017. SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta pela ALL - América Latina Logística Malha Paulista SA, inicialmente em face de Elvison Goiano de Souza. Busca a autora, com a ação, a reintegração definitiva de posse em relação à área indevidamente esbulhada, com desfazimento da construção, com extensão, de uma residência indevidamente realizada ao longo da ferrovia, em faixa de domínio e respectiva linha férrea (margens do Km ferroviário 374+500, na cidade de Jales). À fl. 91, foi afastada a possibilidade de prevenção deste feito em relação aos apontados no termo de prevenção de fs. 88/89, bem como foi determinada a manifestação do DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e, também, da ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres acerca do interesse na causa e eventual ingresso no feito. A ANTT manifestou-se à fl. 94, informando não haver interesse em integrar a lide. O DNIT requereu seu ingresso no feito, na condição de assistente simples (fs. 95/97). À fl. 104, foi admitida, pelo Juízo, a presença do DNIT como assistente simples, bem como foi ratificada a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito. Realizada audiência de instrução e julgamento, em 02/09/2014, com a concordância dos presentes, foi pelo Juízo determinada a exclusão de Elvison do polo passivo, tendo em vista que era apenas locatário do imóvel em questão, bem como determinada a inclusão da ré FÁTIMA MARIA SANCHES, proprietária do referido imóvel. Na mesma oportunidade, foi suspenso o prazo de 30 dias, findo o qual deveria se manifestar a ALL. Intimada, às fs. 143/145, a ALL informou que a invasão narrada na inicial havia cessado, requerendo a extinção do feito. Instado a se manifestar acerca do pedido formulado pela ALL, o DNIT informou sua concordância com a extinção do feito, ante a perda do interesse processual. A parte ré não se manifestou acerca do pedido de extinção do feito sem julgamento de mérito (fl. 149). Os autos vieram conclusos. É o relatório necessário. Fundamento e decido. Restou demonstrado nos autos, às fs. 143/145, que a construção da extensão do imóvel residencial, na faixa de domínio descrita na inicial, encontra-se removida totalmente, estando a referida área livre de qualquer esbulho possessório. Diante da notícia de que houve o deslinde da questão de forma satisfatória para a parte autora, verifico que, muito embora tenha havido interesse de agir por parte da autora, ALL, no momento da propositura da ação, este já não mais existe, ante a perda de seu objeto. Portanto, a extinção do presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Com fundamento no princípio da causalidade, condeno a ré a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$-200,00 (duzentos reais) considerando o valor da causa. Custas pela autora, observando-se que já foi efetuado o recolhimento do valor integral devido, conforme certidão de fl. 90-v. Retifique-se o polo ativo fazendo constar ALL - América Latina Logística Malha Paulista S.A., conforme documento de fl. 28. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 30 de outubro de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000855-27.2014.403.6124 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA SA.(SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP343618B - CAROLINA PAES MADUREIRA ARAUJO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP196541 - RICARDO JOSE SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X VANESSA CRISTINA MARQUES

Autos nº 0000855-27.2014.403.6124. Autora: ALL - América Latina Logística Malha Paulista SA. Ré: Vanessa Cristina Marques. REGISTRO N.º 654/2017. SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta pela ALL - América Latina Logística Malha Paulista SA, em face de Vanessa Cristina Marques, qualificada nos autos. Busca a autora, com a ação, a reintegração definitiva de posse em relação à área indevidamente esbulhada, com desfazimento da cerca indevidamente construída ao longo da ferrovia, em faixa de domínio e respectiva linha férrea (margens do Km ferroviário 356+892 ao 356+571, lado esquerdo da via férrea no sentido Santa Fé do Sul, na cidade de Estrela DOeste/SP). À fl. 127, foi afastada a possibilidade de prevenção deste feito em relação aos apontados no termo de prevenção de fs. 89/126, bem como foi determinada a manifestação do DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e, também, da ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres acerca do interesse na causa e eventual ingresso no feito. A ANTT manifestou-se à fl. 136, informando não haver interesse em integrar a lide. O DNIT requereu seu ingresso no feito, na condição de assistente simples (fs. 141/145). À fl. 148, foi admitida, pelo Juízo, a presença do DNIT como assistente simples, bem como foi ratificada a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito. Realizada audiência de justificação, em 26/05/2015, pela ré foi dito que a área questionada havia sido desocupada, não havendo mais a cerca que estava construída e que os animais que ficavam no local haviam sido vendidos. Pelo Juízo, na mesma audiência, foi determinada a expedição de carta precatória para constatação do noticiado pela ré, bem como a manifestação da autora e do DNIT após o retorno da precatória. A carta precatória retornou cumprida e foi acostada aos autos às fs. 228/253. Instado a se manifestar, o DNIT requereu prolação de decisão no estado em que o feito se encontrava, diante da constatação de desocupação do imóvel pela Oficial de Justiça (fl. 262). A parte autora pugnou pela extinção do feito com resolução do mérito, ante o reconhecimento do pedido por parte da ré, com a desocupação da área objeto da demanda. Os autos vieram conclusos. É o relatório necessário. Fundamento e decido. É o caso de se extinguir o processo com resolução do mérito. Ora, verifico que a ré, em audiência de justificação, informou a desocupação total da área objeto da demanda, situação que foi constatada por visita in loco realizada pela Oficial de Justiça. Observo, também, a concordância com a extinção do feito pela parte autora e pelo assistente simples. Assim, nada mais resta senão homologar o reconhecimento da procedência do pedido inicial efetuado pela parte ré (art. 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil) e extinguir o feito com resolução do mérito. Posto isto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da causalidade, condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelares de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 30 de outubro de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4348

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000137-30.2014.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X NELSON PINHEL(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO E SP227358 - PRISCILA DE MATOS SOBREIRA) X EDIVALDO GONCALVES DE SOUZA(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO E SP227358 - PRISCILA DE MATOS SOBREIRA) X ADRIANO MARCOS PERICIN(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO E SP227358 - PRISCILA DE MATOS SOBREIRA) X NOEDIR HERNANDES(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO E SP227358 - PRISCILA DE MATOS SOBREIRA) X JOSE CARLOS ALVES GUIMARAES(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO E SP227358 - PRISCILA DE MATOS SOBREIRA) X FERNANDO RUAS PICCOLO(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP297393 - PEDRO HENRIQUE DE A. PENTEADO RODRIGUES COSTA) X EVANIR ROBERTO PICCOLO(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP297393 - PEDRO HENRIQUE DE A. PENTEADO RODRIGUES COSTA) X MARCO AURELIO FERREIRA(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO E SP227358 - PRISCILA DE MATOS SOBREIRA) X EDEMIRCO PICCOLO(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP297393 - PEDRO HENRIQUE DE A. PENTEADO RODRIGUES COSTA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: AÇÃO PENAL/AUTOR: Ministério Público Federal. RÉUS: NELSON PINHEIRO E OUTROS/DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA - OFÍCIOS/Fs. 672/673 e 691/692. Homologo as desistências apresentadas pela acusação e pela defesa dos réus FERNANDO RUAS PICCOLO, EVANIR ROBERTO PICCOLO e EDEMIRÇO PICCOLO em relação à INQUIRIRÃO da testemunha ROGÉRIO LUIJS MARQUES DA SILVA. No que tange ao pedido da defesa dos aludidos réus, consistente na prorrogação do prazo para manifestação acerca da atual localização da testemunha BRAULIO DE ANDRADE FILHO, defiro parcialmente o pedido, concedendo prazo adicional de 01 (um) dia para apresentação de novo endereço da referida testemunha de defesa, observando-se que a eventual ausência de manifestação, no prazo acima assinalado, será interpretada como desistência da inquirição da testemunha. Caso sobrevenha informação da atual localização da testemunha, providencie-se e expeça-se o necessário. Ademais, indefiro o pedido, igualmente realizado pelo réus supramencionados, de solicitação de devolução da Carta Precatória nº 504/2017, distribuída na 1ª Vara Criminal de Santa Bárbara DOeste sob nº 0005093-04.2017.8.26.0533, para inquirição da testemunha por eles arrolada LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA, realizado sob alegação de inversão da colheita de prova e de garantido prejuízo à defesa dos acusados. É que, em que pese concluir-se, da leitura do artigo 400 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que, em princípio, as provas devem ser produzidas na ordem estabelecida no citado dispositivo, ressalva-se o disposto no artigo 222 do mesmo Código, que trata da inquirição de testemunhas por meio de carta precatória. De mais a mais, a expedição de carta precatória para inquirição da testemunha de defesa não tem o condão de suspender a instrução criminal, conforme estabelece o artigo 222, 1º, do Código de Processo Penal. Embora, pois, as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa devam ser ouvidas na audiência de instrução e julgamento, cuidou o legislador ordinário de permitir que a carta precatória para a oitiva daquelas residentes fora da jurisdição do juízo processante seja juntada aos autos a qualquer momento, ainda que configure inversão à ordem estabelecida no caput do artigo 400 do Código de Processo Penal. Não é possível, portanto, exigir-se precocemente que a inquirição da testemunha de defesa seja necessariamente realizada após a inquirição da última testemunha arrolada pela acusação, sendo inevitável que, in casu, se proceda com observância à exceção disposta no artigo 400, em conjunto com o artigo 222, ambos do Código de Processo Penal. Pois bem, para INQUIRIRÃO das testemunhas residentes em Araçatuba/SP, Jundiá/SP e São Bernardo do Campo/SP, DESIGNO o DIA 27 de NOVEMBRO DE 2017, ÀS 13h00 HORAS (horário de Brasília), para a realização da audiência, pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, com as Subseções Judiciais respectivas. DEPREQUE-SE a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Araçatuba/SP a INTIMAÇÃO da testemunha MILTON VIEIRA DE ASSIS, para que compareça, nesse Juízo Deprecado, no dia 27 de NOVEMBRO DE 2017, ÀS 13h00 HORAS (horário de Brasília), a fim de ser INQUIRIDA como testemunha arrolada pela acusação. CÓPIA deste DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 534/2017-SC-mcp, para intimação da testemunha MILTON VIEIRA DE ASSIS, consultor, residente na Rua Venezuela, nº 101, Jardim Novo Ibirapuera, CEP 16026-370, em Araçatuba/SP, Fone 18 99797-4297. ADITE-SE a Carta Precatória nº 498/2017, distribuída na 1ª Vara Federal de Jundiá, informando o endereço da testemunha SÉRGIO HENRIQUE MILANI AVALLONE, apresentado pelo representante do Ministério Público Federal e ratificado pela defesa dos réus FERNANDO, EDEMIR, EDEMIRÇO, para que se INTIME a mencionada testemunha a comparecer, nesse Juízo Deprecado, no dia 27 de NOVEMBRO DE 2017, ÀS 13h00 HORAS (horário de Brasília), com o objetivo de ser INQUIRIDA como testemunha arrolada pela acusação e pela defesa dos réus acima enunciados. INTIMEM-SE, ademais, os réus FERNANDO RUAS PICCOLO, EVANIR ROBERTO PICCOLO e EDEMIRÇO PICCOLO, a respeito da designação de audiência para INQUIRIRÃO das testemunhas MILTON VIEIRA DE ASSIS, SÉRGIO HENRIQUE MILANI AVALLONE e CARLOS ROBERTO GRITZ, na data e horário acima mencionados, sem prejuízo do comparecimento dos referidos réus na audiência designada para o dia 05 de dezembro de 2017, ocasião em que serão INTERROGADOS. CÓPIA deste DESPACHO servirá como OFÍCIO Nº 1344/2017-SC-mcp, em aditamento à Carta Precatória nº 498/2017, distribuída na 1ª Vara Federal de Jundiá sob nº 0003305-23.2017.4.03.6128, para intimação da testemunha SÉRGIO HENRIQUE MILANI AVALLONE, com endereço na Rua Bom Jesus de Pirapora, nº 267, apartamento 04, Vianelo, Jundiá/SP, CEP 13207-270, Fone 11 4582-4233, bem como dos réus supramencionados. ADITE-SE, outrossim, a Carta Precatória nº 499/2017, distribuída na 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP, para intimação da testemunha CARLOS ROBERTO GRITZ, no endereço já indicado na referida Precatória, a fim de que compareça, nesse Juízo Deprecado, no dia 27 de NOVEMBRO DE 2017, ÀS 13h00 HORAS (horário de Brasília), para que seja INQUIRIDA como testemunha arrolada pela defesa dos réus FERNANDO, EVANIR ROBERTO e EDEMIRÇO. CÓPIA deste DESPACHO servirá como OFÍCIO Nº 1345/2017-SC-mcp, para aditamento à Carta Precatória nº 499/2017, distribuída na 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP sob nº 0004202-93.2017.403.6114. Aos Juízos Deprecados caberão as providências no sentido de viabilizar reserva de sala e de equipamento para a realização da videoconferência, agendada com o Setor de Tecnologia de Informação do E. TRF da 3ª Região sob número de chamado 10126168. ADITE-SE, por fim, a Carta Precatória nº 503/2017, distribuída na 1ª Vara Criminal de Ouroeste/SP, para intimação dos réus NELSON PINHEIRO, EDIVALDO GONÇALVES DE SOUZA, ADRIANO MARCO PERICIN, NOEDIR HERNANDES e JOSÉ CARLOS ALVES GUIMARÃES, já qualificados na referenciada Carta Precatória, a respeito da designação de audiência para INQUIRIRÃO das testemunhas MILTON VIEIRA DE ASSIS, SÉRGIO HENRIQUE MILANI AVALLONE e CARLOS ROBERTO GRITZ, na data e horário acima indicados, sem prejuízo do comparecimento dos referidos réus na audiência designada para o dia 04 de dezembro de 2017, ocasião em que serão INTERROGADOS, neste Juízo Federal de Jales/SP. CÓPIA deste DESPACHO servirá como OFÍCIO Nº 1346/2017-SC-mcp, para aditamento à Carta Precatória nº 503/2017, distribuída na 1ª Vara Criminal de Ouroeste/SP sob nº 0001905-96.2017.8.26.0696. Intime-se, ainda, o réu MARCO AURELIO FERREIRA, sobre a designação de audiência para o dia 27 de NOVEMBRO DE 2017, ÀS 13h00 HORAS (horário de Brasília) para INQUIRIRÃO das testemunhas MILTON VIEIRA DE ASSIS, SÉRGIO HENRIQUE MILANI AVALLONE e CARLOS ROBERTO GRITZ, sem prejuízo do comparecimento do referido réu na audiência designada para o dia 04 de dezembro de 2017, ocasião em que será INTERROGADO, neste Juízo Federal de Jales/SP. CÓPIA deste DESPACHO servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 534/2017-SC-mcp AO RÉU MARCO AURELIO FERREIRA, RG nº 19.777.863-SSP/SP, CPF nº 102.834.858-41, com endereço na Rua Salvador, nº 2320, Residencial Maria Silveira, telefone 17 3621-2225 e 17 99717-8837, Jales/SP. Além disso, SOLICITE-SE, pelo meio mais expedito, a devolução das Cartas Precatórias nº 500/2017 e 501/2017, distribuídas, respectivamente, no Juízo da 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto (sob nº 0004474-14.2017.402.6106) e no Juízo da 5ª Vara Federal Criminal São Paulo/SP (sob nº 0014053-52.2017.403.6181). Anoto, por fim, que, em razão do exíguo prazo existente até a realização da audiência acima designada, as intimações pessoais dos réus acerca do ato, caso restem infrutíferas, não obstante a tentativa de cumprimento, serão supridas pela intimação de seus defensores constituídos, por meio de publicação oficial. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000502-82.2017.4.03.6127
REQUERENTE: ANTONIO JOSE PICCOLO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO FELIPE CONTIN REMIGIO - SP341831
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

A Caixa não se opõe ao pedido de levantamento do FGTS, aduzindo que o fundista deve se dirigir à Agência e preencher determinados documentos (declaração de próprio punho acerca da rescisão do contrato de trabalho antes de 31.12.1992).

O autor foi intimado a se manifestar sobre a contestação, mas ficou-se inerte.

Assim, até para se justificar o interesse jurídico, concedo o prazo de 30 dias para a parte autora se dirigir à Caixa e proceder nos moldes recomendados pela Caixa, comunicando nos autos o resultado do intento.

Decorrido o prazo sem manifestação nos autos, voltem para extinção.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 14 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000926-27.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ADALTO LOPEIS SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL DONIZETI RODRIGUES - SP300765
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0001433-44.2015.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para **confirmação** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades e, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000865-69.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ASSOCIACAO ESPIRITA BENEFICENTE "PAULO DE TARSO"
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FERREIRA DA COSTA NETO - SP346902
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Defiro a gratuidade da Justiça. Anote-se.

2. Trata-se de ação objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao recolhimento do PIS, ante a imunidade prevista no artigo 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal, com a restituição dos valores que, a esse título, foram recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Alega, em apertada síntese, que recolhe PIS com base nos Decretos-Leis nº 2445 e 2449, ambos de 1988, os quais foram suspensos pela Resolução nº 49/95, do Senado Federal.

Não obstante, o STF reconheceu que o PIS, por ser contribuição social, insere-se na imunidade prevista no artigo 195, parágrafo 7º da Constituição Federal.

Requer, assim, em tutela de urgência, ordem de suspensão do pagamento desses valores ou, subsidiariamente, autorização para depositá-los em juízo.

DECIDO.

Como se sabe, cabe a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do NCPC.

Inobstante a parte autora afirmar que recolhe o PIS com base nos Decretos-Lei nºs 2445 e 2449, ambos de 1988, olvidando-se de toda uma legislação atinente ao assunto que foi editada em data posterior (a exemplo das Leis nº 9718/98 e 10.833/03), tem-se que o objeto da ação é o reconhecimento de seu direito de não mais recolher essa contribuição social, ante sua imunidade.

É patente, no caso presente, o preenchimento do primeiro dos requisitos, ou seja, a probabilidade do direito.

Há muito o STF já consolidou que a contribuição ao PIS é destinada ao financiamento da Seguridade Social, nos termos do artigo 195 da CF. E, recentemente, entendeu que a contribuição ao PIS está inserida na imunidade das entidades filantrópicas (RE 636941, com repercussão geral).

Inicialmente porque o artigo 195, parágrafo 7º da Constituição Federal assim determina:

Art. 195. A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

Parágrafo 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

A discussão envolvendo o tema em questão cinge-se a responder a seguinte pergunta: que lei? Lei complementar ou lei ordinária? Vejamos.

De acordo com o estabelecido no artigo 59 da Carta Magna, dentre outras, temos a elaboração das espécies normativas "lei ordinária" e "lei complementar".

No caso em questão, o parágrafo 7º do artigo 195 da CF apenas menciona a necessidade de lei para regulamentar a matéria, sem qualificá-la. É comum concluir-se, daí, que se satisfaz com a edição de simples lei ordinária, pois, se assim não fosse, teria sido explícita quanto a necessidade de lei complementar, como o faz em várias outras passagens (vide artigos 37, VII; 154, I; 192; 195, parágrafo 4º, dentre outros).

Entretanto, a imunidade se enquadra como uma limitação ao poder de tributar e, como tal, deve observar o requisito formal de veiculação por meio de Lei Complementar estabelecido pelo artigo 146, em seu inciso II.

Cite-se, a respeito, a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ARTS. 146, INC. II E 195, §7º, DA C.F. LEI N. 8112/91, ART. 55. ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS. EFEITO EX TUNC DA DECRETAÇÃO DE QUE DE UTILIDADE PÚBLICA FEDERAL RECONHECIDO. As limitações constitucionais ao poder de tributar podem ser reguladas apenas por meio de lei complementar, ex vi do art. 146, inc. II, da Lei Maior, que assim dispõe, de forma expressa. O art. 55 da Lei n. 8212/91, uma lei ordinária, não tem, portanto, poder normativo para operar restrições no tocante à imunidade concedida pela Carta da República, exercitando papel meramente procedimental, quanto ao reconhecimento de um direito preexistente. A instituição de assistência social, para fins de alcançar do direito oferecido pelo art. 195, §7º, da Constituição Federal, tem de observar os pressupostos elencados no art. 14 da Norma Complementar Tributária. Nada mais. Ou, sob ótica distinta, tem direito à imunidade tributária, no momento em que perfaz o caminho das exigências previstas no Código Tributário Nacional. Com efeito, o certificar da instituição como de fins filantrópicos e o seu decretar como de utilidade pública federal têm eficácia meramente declaratória e, portanto, operam efeitos ex tunc, haja vista a declaração dizer, sempre, respeito a situações preexistentes ou fatos passados, motivo porque revolve ao momento constitutivo da realidade jurídica ensejadora da imunidade. Não tendo os pressupostos revelados pelo art. 55 da Lei n. 8212/91 a característica de conferir novo status à entidade de fins filantrópicos, senão de evidenciá-los, em tempo posterior, não há que se falar em existência de crédito tributário oriundo do não pagamento de contribuição patronal, por instituição que lhe é imune, sendo devida, pois, a Certidão Negativa de Débito solicitada. A entidade considerada de fins filantrópicos não está sujeita ao pagamento de imposto não somente a partir do requerimento, mas, uma vez reconhecida como tal, desde a sua criação. Recurso especial não conhecido. Acórdão regional mantido. (STJ - RESP 413728 - Processo nº 200200192587/RS - Segunda Turma - DJU em 02/12/2002 - Relator Paulo Medina)

No caso dos autos, a parte autora comprova documentalmente o preenchimento dos requisitos insertos no artigo 14 do CTN.

Isto posto, estando preenchidos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para o fim de suspender a exigibilidade do PIS enquanto a parte autora ostentar a qualidade de entidade de fins não lucrativos, documentalmente comprovada nos autos, abstenendo-se a ré de praticar qualquer ato que, de alguma forma, viole o direito nesta reconhecido.

Intimem-se e cite-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 30 de outubro de 2017.

DESPACHO

Indefiro o pedido de remessa dos autos físicos à Procuradoria Federal, posto que o presente feito já se encontra devidamente instruído com todas as peças processuais obrigatórias elencadas no artigo 10 da Res. Pres. 142/2017 (inclusive os parâmetros do julgado).

Ademais, os autos físicos em questão encontram-se arquivados, também em cumprimento à referida Resolução (artigo 12, inciso II, alínea "b").

No mais, concedo o prazo de 90 (noventa) dias solicitado para a apresentação dos cálculos.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 14 de novembro de 2017.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

THALES BRAGHINI LEÃO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9489

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000218-48.2006.403.6127 (2006.61.27.000218-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X EDILSON CALIXTO BEZERRA(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN)

Pela prática dos crimes de moeda falsa e corrupção de menor (artigos 289, 1º do Código Penal e 244-B da Lei 8.069/90) o réu Edilson Calisto Bezerra foi condenado, em con-curso formal, a cumprir, em regime aberto, a pena de 03 anos e 06 meses de reclusão e ao pagamento de 10 dias multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por prestações pecuniária de um salário mínimo em favor da União e de serviços à comunidade (fls. 713 verso), com trânsito em julgado para a defesa em 06.06.2017 e para a acusação em 22.11.2016 (fl. 732).Relatado, fundamento e decidido.A sentença condenou o réu por dois crimes, com pe-nas distintas: 03 anos de reclusão e 10 dias multa pela moeda falsa e 01 ano de reclusão pela corrupção de menor. Aplicou-se a pena do maior (moeda falsa), mas com acréscimo de 1/6 por conta do concurso formal, o que resultou nos 03 anos e 06 meses de reclusão.Acontece que, para efeito da extinção da punibili-dade, as penas serão consideradas isoladamente, não se computando a exacerbação decorrente do concurso formal de crimes, a teor do artigo 119 do Código Penal.Disso decorre, para fins de prescrição, que cada crime (e respectiva pena) deve ser analisado isoladamente.Pois bem. A prescrição, depois de transitada em julgado a sentença condenatória, regula-se pela pena aplicada (artigo 110 e 1º do Código Penal).O réu condenado a 01 ano de reclusão pelo crime de corrupção de menor. Por esta pena, o lapso prescricional é de 04 anos (artigo 109, inciso V do Código Penal), o que se verifica nos autos. Aliás, à época do fato o prazo prescricional era de 03 anos (lei 12.234/2010).Com efeito, da data do fato (13.12.2005) ao recebimento da denúncia em 07.12.2010 (fl. 211), bem como deste março o publicação da sentença em 10.11.2016 (fl. 715) mais de 04 anos se passaram.Issso posto, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, V e parágrafo único do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade de Edilson Calisto Bezerra exclusivamente em relação ao crime de corrupção de menor, julgado neste processo.Para o outro crime, o de moeda falsa, o réu foi condenado, sem o acréscimo do concurso formal, a 03 anos de reclusão, não se verificando a prescrição, pois, para tal pena, exige-se a fruição de tempo superior a 08 anos (artigo 109, inciso IV do Código Penal).Portanto, após o trânsito em julgado desta decisão, prossiga-se com a execução em relação à pena do delito de moeda falsa (03 anos de reclusão e 10 dias multa, mantidos o regime, valor do dia multa e conversão, como expostos na sentença), providenciando a Secretaria a expedição do necessário, inclusive com os cálculos das penas pecuniária e multa e das custas judiciais.P.R.I. e Cumpra-se.

0001313-79.2007.403.6127 (2007.61.27.001313-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ALEJANDRO LUIS LESCHOT FREDERICK(SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL) X JOSE AMERICO AMORA X LEILA BRANDAO ARRUDA X MARIA HELENA FIGUEIREDO

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Alejandro Luis Leschot Frederick pela prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, combinado com o artigo 71 do Código Penal.Consta da denúncia que o réu, na qualidade de sócio administrador do Super Posto Varanda Ltda, deixou de recolher, de forma intercalada, de 1999 a 2004, as contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados. Os fatos ensejaram a lavratura da NFLD 35.938.203-7 no importe de R\$ 29.415,27, crédito tributário definitivamente constituído na esfera administrativa em 21.12.2006 (fls. 277/279).A denúncia foi recebida em 01.02.2012 (fls. 280/281).Citado (fl. 400), o réu apresentou defesa escrita (fls. 401/420), a acusação manifestou-se a respeito (fl. 425) e foi mantido o recebimento da denúncia (fl. 426).Foram ouvidas três testemunhas de acusação (fl. 479) e interrogado o réu (fl. 491).Na fase de diligências complementares apenas a acusação requereu informações atualizadas sobre antecedentes e oitiva de mais algumas pessoas como testemunhas do Juízo (fls. 490, 493/494, 495 e 741/742), o que foi deferido (fls. 503 e 743). Tais pessoas foram ouvidas (fls. 572, 795 e 874) e sobre-vieram alegações finais (fls. 876/880 e 903/905).Relatado, fundamento e decidido.Dispõe o art. 168-A, 1º, I.Apropriação indébita previdenciáriaArt. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional.Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público;Tanto materialidade como autoria encontram-se provadas.Ao réu é atribuída a conduta de, na condição de sócio e administrador do Super Posto Varanda, deixar de recolher as contribuições previdenciárias descontadas dos segurados empregados, de 1999 a 2004, de forma intercalada.Em decorrência, foi lavrada a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito 35.938.203-7, com constituição definitiva na esfera administrativa em 21.12.2006 (fl. 272). A respeito da materialidade, João Mario Pereira Cardoso, Auditor Fiscal ouvido em Juízo, esclareceu que participou da fiscalização e constatou a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos segurados (fl. 479).O acusado nega que fosse o dono do Posto, aduzindo que era laranja. Contudo, tal e única tese defensiva não procede.O Contrato Social prova que o réu foi admitido no Super Posto Varanda em 09.12.1997, ocupando o cargo de sócio gerente, assinando pela empresa (fl. 155). Em 2005 houve alteração da denominação social e o réu ainda estava à frente dos negócios (fls. 161/167).Testemunhas de acusação e do Juízo confirmaram que Alejandro era o dono do Posto.Aldo Antonio Massi disse que foi sócio no Posto Varanda, juntamente com Alejandro, mas esclareceu que o réu era quem cuidava sozinho do Posto Varanda, que se localizava no interior do Estado. Disse que tanto ele (Aldo) como sua irmã Vera Lucia, também sócia, nunca abriram contas ou assinaram cheques. Eram apenas investidores (fl. 479). Dirceu Silva esclareceu que foi sócio no Posto em 2004, por quatro meses, a pedido de Aldo, que se retirou por conta de restrições. Disse que Alejandro era a pessoa que admí-nistrava o Posto e que, pela sua participação na sociedade, nada recebeu financeiramente (fl. 479).Lia Lisi Poli, a dona do imóvel onde funcionou a empresa, informou que Alejandro foi seu inquilino por uns quatro anos, antes da inquilina Leila (fl. 795).Leila Brandão Arruda também disse que Alejandro era o dono do Posto Varanda (fl. 874).São provas, colhidas sob o crivo do contraditório, que revelam as atribuições do acusado, notadamente a de administrar o Super Posto Varanda à época dos fatos.Sobre provas, aliás, a defesa não arrolou testemunhas, não apresentou documentos e nem requereu diligências. Nada que corroborasse suas aduções, no sentido de que apenas construía (implantava) postos de gasolina pelo interior a pedido de Aldo.Assim, a tese defensiva de que o acusado não era o administrador de fato, já que direito era, não encontra respaldo no conjunto coligido nos autos.O crime aqui tratado (artigo 168-A, 1º, inciso I do Código Penal) não exige dolo específico para sua caracterização, bastando o desconto contábil sem o necessário repasse, o que efetivamente ocorreu.Por fim, não incide qualquer causa de exclusão da culpabilidade. O acusado era imputável e tinha a potencial consciência de que eram ilícitas as condutas, múltiplas ações sequenciais da mesma natureza, incidindo na modalidade do crime continuado tal como previsto no caput do art. 71 do Código Penal.Assim, pelo exposto, condeno o réu pela prática do crime previsto no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I do Código Penal.Passo à dosimetria da pena (art. 68 do Código Penal).Na primeira fase, tenho que a culpabilidade do réu é normal à espécie. Não há antecedentes a serem considerados. Não existem elementos que permitam avaliar sua conduta social nem sua personalidade. Os motivos dos crimes, vontade de obter ganho patrimonial em detrimento dos tributos devidos, são normais ao tipo penal em questão, assim como são normais as circunstâncias do crime. As consequências do crime não exigem reprimenda maior do que a já prevista abstratamente para o tipo penal.Com base nessas considerações, fixo a pena em 02 (dois) anos de reclusão e multa de 10 (dez) dias multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do primeiro fato (janeiro de 1999), ante a ausência de informação quanto aos rendimentos auferidos pelo réu.No que se refere às segunda e terceira fases, não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes, mas, por conta do crime continuado (art. 71 do CP), aumento as penas em 1/6, tornando-as definitivas em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias multa.O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto, nos termos do art. 33, caput e 2º, e do Código Penal.Substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de serviços à comunidade ou à entidade pública (art. 43, IV e art. 46 do Código Penal), a ser individualizada pelo Juízo da execução, e por uma pena de prestação pecuniária no montante de 10 (dez) salários mínimos a serem depositados em conta à disposição do juízo (Resolução n. 295 do CJF e Resolução 154 do CNJ).Por este processo o réu não precisa ser preso, mo-tivo pelo qual reconheço o direito de apelar em liberdade.Issso posto, julgo procedente a ação penal e, pela prática do crime previsto no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, em combinação com o artigo 71, caput, ambos do Código Penal, condeno Alejandro Luis Leschot Frederick a cumprir, em regime aberto, a pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do primeiro fato (01.1999), corrigido desde então até o pagamento.Substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública (art. 43, IV e art. 46 do Código Penal), a ser individualizada pelo Juízo da execução, e por uma pena de prestação pecuniária no montante de 10 (dez) salários mínimos a serem depositados em conta à disposição do juízo (Resolução n. 295 do CJF e Resolução 154 do CNJ).O ré poderá apelar em liberdade e arcará com o pagamento das custas.Façam-se as comunicações e anotações de praxe.P.R.I.C.

0000756-19.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO E PR032027 - ALINE GRAZIELE DE OLIVEIRA E PR016384 - LUIZ ALBERTO YOKOMIZO) X FRANCISCO OLETO FILHO(SP052537 - SERGIO TADEU MACHADO REZENDE DE CARVALHO E SP313284 - ESTELA BUJATO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão (fl.721), determino a adoção das providências, tendentes à execução do julgado: a) o lançamento do nome do réu no Livro do Rol de Culpados; b) que se oficie ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição Federal; c) que se façam as comunicações e anotações de praxe, oficiando-se; d) o traslado de cópias de fls. 717/721 para os autos da Execução Penal n 0001099-39.2017.403.6127. Intime-se o acusado para que proceda ao pagamento das custas judiciais no importe de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Por fim, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

Vista à defesa para apresentação de suas alegações finais, por memorial, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Int.

0003408-04.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X LEONARDO GENEROSO(SP117723 - JAYME RONCHI JUNIOR) X GABRIEL OTHERO(SP364046 - CECILIA SALOMÃO LORENZO)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Leonardo Generoso e Gabriel Othero, pela prática do crime previsto no artigo 289, 1º, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal.A denúncia descreve que em 18 de novembro de 2015 foram apreendidas 40 cédulas falsas de 100,00 cada, encontradas na casa de Leonardo Generoso, ocasião que disse ter adquirido de Gabriel, um dia antes. Laudo pericial comprovou a falsidade das cédulas apreendidas (fls. 88/90).A denúncia foi recebida em 11.12.2015 (fl. 91).Os réus foram citados (fls. 118), apresentaram de-fesas escritas (fls. 108 e 126/128), a acusação manifestou-se (fls. 131/132) e foi mantido o recebimento da denúncia (fls. 121 e 133).Foram ouvidas testemunhas (duas de acusação - fl. 157 e três do réu Leonardo - fl. 178) e os réus interrogados (fls. 213 e 235).Na fase de diligências complementares, apenas a acusação requereu a vinda de informações atualizadas de antecede-dentes (fls. 212 e 234), sobrevivendo alegações finais (fls. 281/292, 298/302 e 303/305).Relatado, fundamento e decidido.Dispõe o artigo 289, parágrafo 1º do Código Penal:Moeda Falsa.Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:Pena - reclusão, de 3 (três) anos a 12 (doze) anos e multa.Parágrafo 1. Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.Tanto materialidade como autorias delitivas encon-tram-se provadas.As 40 cédulas apreendidas foram periciadas, concluindo-se pela falsidade de todas. Consta do laudo observação referente à falsificação capaz de iludir o homem comum (fls. 66/68). Rejeito, assim, a tese de desqualificação para estelionato e competência da Justiça Estadual (fl. 127).As testemunhas de acusação, os policiais civis, foram ouvidas em Juízo e confirmaram os fatos conforme expostos na denúncia (apreensão de 40 cédulas falsas de R\$ 100,00 na casa de Leonardo, que confessou ter adquirido um dia antes de Gabriel).Em Juízo, Leonardo disse que, um dia antes à apreensão em sua casa, havia adquirido as notas de Gabriel (fl. 213).Gabriel, por sua vez, permaneceu em silêncio (fls. 213 e 235) e não arrolou testemunhas.As três testemunhas do réu Leonardo nada sabiam sobre cédulas falsas. Prestaram depoimentos sobre a conduta social do acusado (fl. 178).Extrai-se dos autos que o dinheiro falso pertencia a Gabriel e Leonardo é quem guardava.Não se tem versões distintas. Aliás, há confissão pelo réu Leonardo, inclusive acerca do pleno conhecimento da falsidade das notas.A despeito do silêncio do réu Gabriel, as circuns-tâncias que cercam os fatos delituosos não permitem seja acolhida sua tese de ausência de prova (fls. 303/305). Justamente sobre prova, tem-se a gravação da conversa por telefone celular desenvolvida entre os dois acusados. Houve perícia e conclusão de que ambos os réus sabiam da falsidade das notas que Gabriel, o dono delas, vendeu a Leonardo (fls. 48/51).Nenhum deles provou que se dedica ao labor lícito (não se tem CTPS, holerites ou outra forma qualquer de prova de atividade laborativa). Patente, pois, o dolo dos agentes, sabe-dores da falsidade das notas que tinham em poder. A esse respeito, Gabriel responde a diversos outros delitos (fls. 252/258) e o que se tem revelado nos autos é que os réus não são pessoas ingênuas, como pretendem fazer crer, em especial o acusado Leonardo, de maneira que afasta a tese da defesa de Leonardo de que ele não pretendia colocar as notas em circulação (fls. 299/302). Em conclusão, a defesa não produziu prova alguma da inocência dos réus. O que se tem demonstrado é que os réus tinham em poder cédulas que sabiam ser falsas.Tudo isso considerado e valorado, como não ocorre qualquer causa de exclusão da culpabilidade, os acusados eram imputáveis e tinham a potencial consciência de que eram ilícitas suas condutas, condeno os réus pela prática do crime previsto no artigo 289, parágrafo 1º do Código Penal.Passou à dosimetria e individualização da pena (art. 68 do CP)Para o réu Leonardo Generoso:Analisando as diretrizes do art. 59 do Código Pe-nal, tenho que a culpabilidade do réu é normal ao tipo penal. No que tange aos antecedentes, não há apontamentos negativos. Não existem, nos autos, elementos que permitam avaliar sua conduta social e personalidade. O motivo e as circunstâncias do crime são normais à espécie. As consequências do crime são as usuais, não justificando a exasperação da pena. O comportamento da vítima não teve influência na prática do delito.Assim, na primeira fase de aplicação da pena, com base nessas considerações fixo a pena base privativa de liberdade para o crime em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, a qual tomo definitiva.Com efeito, nas segundas e terceiras fases, não verifico circunstâncias nem atenuante e nem agravantes, nem causas de diminuição ou de aumento da pena, já que não incide a modalidade de crime continuado porque tudo aconteceu em dois dias e num único contexto (adquirir e ter a posse de notas falsas) e porque não cabe aplicação de atenuantes (confissão espontânea e réu menor de 21 anos à época do fato) em face da pena mínima aplicada (Súmula 231/STJ).Na falta de prova de situação econômica favorável ao réu, fixo o valor de cada dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato (novembro de 2015), corrigido monetariamente.O regime inicial de cumprimento é o aberto, nos termos do art. 33, caput e 2º, c do Código Penal.Com fundamento no art. 44, inciso I e parágrafo 2º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistente em prestação de servi-ços à comunidade ou à entidade pública, nos termos do art. 43, IV e art. 46 do Código Penal, a ser definida pelo Juízo da Execução, e prestação pecuniária, nos termos do art. 43, I e do art. 45, 1º do Código Penal, no valor de 02 (dois) salários mínimos vigentes, a serem depositados em conta à disposição do Juízo (Resolução n. 295 do CJF e Resolução 154 do CNJ).Por este processo o réu não precisa ser preso, mo-tivo pelo qual reconheço o direito de apelar em liberdade.Para o réu Gabriel Othero:Analisando as diretrizes do art. 59 do Código Pe-nal, tenho que a culpabilidade do réu é normal ao tipo penal. No que tange aos antecedentes, observo que o réu tem apontamen-tos negativos, pois foi definitivamente condenado em outra ação penal (fl. 254). Não existem, nos autos, elementos que permitam avaliar sua conduta social nem sua personalidade. O motivo e as circunstâncias do crime são normais à espécie. As consequências do crime são as usuais, não justificando a exasperação da pena. O comportamento da vítima não teve influência na prática do delito.Assim, na primeira fase de aplicação da pena, com base nessas considerações, notadamente pelos antecedentes, fixo a pena base privativa de liberdade para o crime em 03 (três) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 12 (doze) dias multa, a qual tomo definitiva.Com efeito, nas segundas e terceiras fases, não verifico circunstâncias nem atenuante e nem agravantes, nem causas de diminuição ou de aumento da pena, já que não incide a modalidade de crime continuado porque tudo aconteceu num único contexto (ter a posse de notas falsas e vende-las) e porque não cabe aplicação de atenuante (réu menor de 21 anos à época do fato) em face da pena mínima aplicada (Súmula 231/STJ).Na falta de prova de situação econômica favorável ao réu, fixo o valor de cada dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente.O regime inicial de cumprimento é o aberto, nos termos do art. 33, caput e 2º, c do Código Penal.Com fundamento no art. 44, inciso I e parágrafo 2º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistente em prestação de servi-ços à comunidade ou à entidade pública, nos termos do art. 43, IV e art. 46 do Código Penal, a ser definida pelo Juízo da Execução, e prestação pecuniária, nos termos do art. 43, I e do art. 45, 1º do Código Penal, no valor de 02 (dois) salários mínimos vigentes, a serem depositados em conta à disposição do Juízo (Resolução n. 295 do CJF e Resolução 154 do CNJ).Por este processo o réu não precisa ser preso, mo-tivo pelo qual reconheço o direito de apelar em liberdade.Iso posto, julgo procedente a ação penal e, pela prática do crime previsto no artigo 289, parágrafo 1º do Código Penal, condeno Leonardo Generoso a cumprir 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato (18.11.2015), corrigido desde então e até o pagamento.Substituo a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos termos do art. 43, IV e art. 46 do Código Penal, a ser definida pelo Juízo da Execução, e por uma pena de prestação pecuniária, nos termos do art. 43, I e do art. 45, 1º do Código Penal, no valor de 02 (dois) salários mínimos vigentes, a serem depositados em conta à disposição do Juízo (Resolução n. 295 do CJF e Resolução 154 do CNJ).Gabriel Othero a cumprir 03 (três) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 12 (doze) dias multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato (17.11.2015), corrigido desde então e até o pagamento.Substituo a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos termos do art. 43, IV e art. 46 do Código Penal, a ser definida pelo Juízo da Execução, e por uma pena de prestação pecuniária, nos termos do art. 43, I e do art. 45, 1º do Código Penal, no valor de 02 (dois) salários mínimos vigentes, a serem depositados em conta à disposição do Juízo (Resolução n. 295 do CJF e Resolução 154 do CNJ).Os réus poderão apelar em liberdade e arcaarão com o pagamento das custas.Façam-se as comunicações e anotações de praxe.P.R.I.

0000010-15.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X FABIO HENRIQUE MAURICIO(SP361331 - SILAS DE LIMA MAURE) X TIAGO HENRIQUE SILVA(SP322326 - BRUNO SHILDRES GIROTTO SILVA)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Fabio Henrique Mauricio e Tiago Henrique Silva pela prática do delito previsto no artigo 334-A, 1º, incisos IV e V do Código Penal, combinado com artigo 3º do Decreto-Lei n. 399/68.Narra a denúncia, em suma, que em 07.01.2016 policiais militares apreenderam, no carro em que se encontravam os réus, mercadorias proibidas pela lei brasileira (cigarros de origem estrangeira desacompanhados da documentação legal de importação). Tais cigarros, no total de 251 pacotes, de propriedade dos acusados, eram destinados à atividade comercial de venda (fls. 61/62).A denúncia foi recebida em 22.02.2016 (fls. 70/71).Citados (fl. 85), os réus apresentaram defesas escritas (fls. 107/109 e 129/130 [131/134]) e foi mantido o recebimento da denúncia (fl. 135).Foram ouvidas testemunhas, tanto de acusação como de defesa (fls. 151, 223 e 250), e os réus interrogados (fl. 275).As partes não requereram diligências (fl. 274), sobrevivendo alegações finais (fls. 282/284, 287/289 e 290/294).Relatado, fundamento e decidido.Dispõe o art. 334-A, 1º, V e IV do Código Penal:Contrabando Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1o Incorre na mesma pena quemIV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira;V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. Tanto materialidade como autoria delitivas restaram comprovadas.Os 251 pacotes de cigarros apreendidos em poder dos acusados são de origem paraguaia, cuja comercialização não era permitida no Brasil à época do fato, segundo relação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Laudo Pericial de fls. 99/104).Sobre autoria, os acusados confessaram que a mercadoria lhes pertencia. Confirmaram os fatos como descritos na denúncia (a apreensão em poder deles de cigarros de origem estrangeira destinados à atividade comercial). Também disseram que tinham conhecimento da ilicitude da conduta, concordando a defesa com a condenação (fls. 287/289 e 290/294).Por fim, rejeito o pedido de restituição do veículo apreendido. Tal requerimento já foi apreciado judicialmente e indeferido porque o réu não é o proprietário do bem, carecendo, pois, de legitimidade para pleitear a restituição, pressuposto não atendido no atual requerimento (fls. 290/294).Desta forma, comprovadas a materialidade e a autorias delitivas, bem como o dolo e ausente qualquer causa de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, condeno os réus pela prática do crime de contrabando, previsto no art. 334-A, 1º, incisos IV e V do Código Penal.Passou à dosimetria e individualização da pena (art. 68 do Código Penal).Para o réu Fabio Henrique Mauricio:Na primeira fase de aplicação da pena (art. 59 do Código Penal), tenho que a culpabilidade da ré é normal ao tipo penal. No tocante aos antecedentes, não possui apontamentos negativos. Não existem, nos autos, elementos que permitam avaliar sua conduta social nem sua personalidade. O motivo e as circunstâncias do crime são normais à espécie. As consequências são próprias do crime em questão e não se revelaram de maior gravidade, tendo em vista a apreensão das mercadorias. Não há que se falar em comportamento da vítima.Com base nessas considerações, fixo a pena-base privativa de liberdade para o crime em 02 (dois) anos de reclusão, a qual tomo definitiva, ante a ausência de qualquer circunstância agravante ou atenuante ou causa de aumento ou de diminuição da pena. Isso porque, não cabe aplicação da atenuante da confissão espontânea em face da pena mínima aplicada (Súmula 231/STJ).O regime inicial de cumprimento é o aberto (art. 33, caput e 2º, c do Código Penal).Com fundamento no art. 44, parágrafo 2º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito (prestação pecuniária), no montante de um salário mínimo a ser depositado em conta à disposição do juízo (Resolução n. 295 do CJF e Resolução 154 do CNJ).Por este processo o réu não precisa ser preso, motivo pelo qual reconheço o direito de apelar em liberdade.Para o réu Tiago Henrique Silva:Na primeira fase de aplicação da pena (art. 59 do Código Penal), tenho que a culpabilidade da ré é normal ao tipo penal. No tocante aos antecedentes, não possui apontamentos negativos. Não existem, nos autos, elementos que permitam avaliar sua conduta social nem sua personalidade. O motivo e as circunstâncias do crime são normais à espécie. As consequências são próprias do crime em questão e não se revelaram de maior gravidade, tendo em vista a apreensão das mercadorias. Não há que se falar em comportamento da vítima.Com base nessas considerações, fixo a pena-base privativa de liberdade para o crime em 02 (dois) anos de reclusão, a qual tomo definitiva, ante a ausência de qualquer circunstância agravante ou atenuante ou causa de aumento ou de diminuição da pena. Isso porque, o bom comportamento processual ou social do réu não representa motivo para reduzi-lhe a pena, por não configurar circunstância relevante, sendo inaplicável a atenuante inominada prevista pelo art. 66 do Código Penal. E mesmo se fosse reconhecida, seria obstada pelo entendimento enunciado na súmula 231 do c. STJ, aplicável inclusive para obstar a aplicação da atenuante da confissão espontânea.O regime inicial de cumprimento é o aberto (art. 33, caput e 2º, c do Código Penal).Com fundamento no art. 44, parágrafo 2º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito (prestação pecuniária), no montante de um salário mínimo a ser depositado em conta à disposição do juízo (Resolução n. 295 do CJF e Resolução 154 do CNJ).Por este processo o réu não precisa ser preso, motivo pelo qual reconheço o direito de apelar em liberdade.Iso posto, julgo procedente a ação penal e, pela prática do crime de contrabando, previsto no artigo 334-A, 1º, incisos IV e V do Código Penal, condeno Fabio Henrique Mauricio a cumprir, em regime aberto, a pena de 02 (dois) anos de reclusão, substituída por uma pena restritiva de direito de prestação pecuniária no montante de um salário mínimo a ser depositado em conta à disposição do juízo (Resolução n. 295 do CJF e Resolução 154 do CNJ).Tiago Henrique Silva a cumprir, em regime aberto, a pena de 02 (dois) anos de reclusão, substituída por uma pena restritiva de direito de prestação pecuniária no montante de um salário mínimo a ser depositado em conta à disposição do juízo (Resolução n. 295 do CJF e Resolução 154 do CNJ).Os réus poderão apelar em liberdade e arcaarão com o pagamento das custas.Façam-se as comunicações e anotações de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000438-94.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO E SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X ADAO CIANCAGLIO(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X DIVINO CIANCAGLIO

Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação à fl. 286 em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Intime-se o apelante para que, no prazo legal, apresente suas razões recursais, nos termos artigo 600 do Código de Processo Penal. Após, dê-se vista à defesa para apresentação de suas contrarrazões recursais. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância das formalidades legais. Publique-se a sentença de fls.282/283. Int. e Cumpra-se.

0000844-81.2017.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X JULIANA CRISTINA DE OLIVEIRA X LUIS HENRIQUE DE OLIVEIRA

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Luis Henrique de Oliveira e Juliana Cristina de Oliveira pela prática, em tese, de crime tipificado no artigo 297, 3º, II do Código Penal.Recebida a denúncia (175/176), sobreveio informação acerca do óbito do réu Luiz Henrique (fl. 211).Relatado, fundamentado e decidido.Confirmado o óbito, decreto a extinção da punibilidade do réu Luiz Henrique de Oliveira, com fundamento no artigo 107, I do Código Penal.Custas na forma da lei.Proceda-se às anotações de praxe e prossiga-se com ação em face da outra ré, Juliana Cristina de Oliveira, inclusive abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para ciência do endereço da acusada (fl. 211).P.R.I.C.

Expediente Nº 9503

EMBARGOS A EXECUCAO

000289-98.2016.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001229-97.2015.403.6127) SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Dê-se ciência à embargante acerca de fl. 1246/1247, no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, se nada mais requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001305-73.2005.403.6127 (2005.61.27.001305-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001859-42.2004.403.6127 (2004.61.27.001859-7)) MULTICROMO IND/ COM/ E TRANSPORTES LTDA(SP117723 - JAYME RONCHI JUNIOR E SP170751 - JULIO CESAR RONCHI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Considerando-se o quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, traslade-se para os autos da Ação de Execução Fiscal autuados sob nº 0001859-42.2004.403.612 as cópias necessárias, certificando em ambos o ato praticado. Após, se devidamente cumprido, arquivem-se os presentes Embargos à Execução, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0003398-91.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002676-57.2014.403.6127) UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(MG048885 - LILLIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E MG131497 - MONIQUE DE PAULA FARIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Preliminarmente ciência à embargante acerca do Procedimento Administrativo carreado aos autos à fl. 971 (gravado em CD). No mais providencie a embargante, ou os indique, os dados necessários, tais como endereço, número de página do processo, etc., para a expedição dos ofícios às instituições que prestaram os atendimentos versados nos presentes autos, conforme já deferido à fl. 960. Com a apresentação do quanto requerido, cumpra a Secretaria a determinação de fl. 960, oficiando-se. Int. e cumpra-se.

0001092-81.2016.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000145-27.2016.403.6127) COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Tendo em vista o teor da petição de fl. 431/436, manifestem-se as partes em 10 (dez) dias. A seguir, voltem conclusos. Intimem-se.

0001969-21.2016.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001585-58.2016.403.6127) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CACONDE(SP121129 - OSWALDO BERTOOGNA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS)

Tendo em vista o quanto informado pela embargada (ANS), intime-se a embargante, para que no prazo de 15 (quinze) dias, regularize o parcelamento ao qual aderiu, atualizando a parcela do mês de junho (fl. 68). Após, encaminhem-se os autos a embargada (ANS), para nova manifestação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000653-61.2002.403.6127 (2002.61.27.000653-7) - INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X MECANICA SUPER TESTE LTDA(SP126273 - ARLINDO PEIXOTO GOMES RODRIGUES) X ANTONIO FLAVIO DE ALMEIDA ALVARENGA X EXTING SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP126273 - ARLINDO PEIXOTO GOMES RODRIGUES E SP186335 - GUSTAVO MASSARI)

Considerando-se o quanto exposto pela exequente a fl. 505/506 e levando-se em conta que a arrematante efetuou diversos pagamentos, bem ainda considerando-se o teor da certidão lavrada a fl. 509, determino a intimação da arrematante através de seu defensor constituído, para que no prazo de 15 (quinze) dias traga aos autos os comprovantes de pagamentos restantes, referentes à arrematação efetuada. Dê-se ciência à exequente. Intimem-se.

0001101-34.2002.403.6127 (2002.61.27.001101-6) - INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X IND/ E COM/ DE MATERIAL DE CONSTRUCAO PADOVAN LTDA (MASSA FALIDA) X SHIRLEY APARECIDA BERALDO DE OLIVEIRA(SP159259 - JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO) X JOAQUIM JOSE FELICIANO DE OLIVEIRA(SP159259 - JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS)

Autos recebidos do arquivo. Requeira a executada no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito. Após, retomem os autos ao arquivo, conforme deliberado a fl. 535. Intimem-se.

0001153-30.2002.403.6127 (2002.61.27.001153-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X JOSE IVAN ANDRADE SERENI(SP259233 - MICHELE APARECIDA MENDES)

Autos recebidos do arquivo.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.Intime-se.

0000919-14.2003.403.6127 (2003.61.27.000919-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CRIS BIGI ESTEVES) X JOSE IVAN ANDRADE SERENI X JOSE IVAN ANDRADE SERENI(SP259233 - MICHELE APARECIDA MENDES)

Autos recebidos do arquivo.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.Intime-se.

0000883-35.2004.403.6127 (2004.61.27.000883-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X CEREALISTA SERGIO LTDA(SP158345 - VERIDIANA SERGIO FERREIRA SANTAMARINA) X GERALDO MATTOS SERGIO X GEOVANE ESTEVAM MATTOS SERGIO E OUTRO(SP172798 - HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA E SP328964 - GUSTAVO ANSANI MANCINI NICOLAU)

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme determinado a fl. 536, sem necessidade de nova intimação da exequente nesse sentido. Cumpra-se.

0001596-29.2012.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SERTA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA)

Dê-se vista dos autos à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se em termos do prosseguimento, vez que consta nos autos depósito judicial (fls. 167/172) e cópia da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução interpostos (fls. 219/221), inclusive com trânsito em julgado (fl. 223), requerendo o que de direito. Int. e cumpra-se.

0001271-20.2013.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X COMERCIAL MARIO PRADO MENDES JUNIOR LTDA X BENEDITA DE FATIMA MARTINS MENDES(SP201453 - MARIA LEONOR FERNANDES MILAN E SP172443 - CAMILA MOREIRA E SP201616E - EVERALDO CARVALHO DE PAULA) X MARIO PRADO MENDES JUNIOR - ESPOLIO

Intime-se a coexecutada Benedita de Fátima Martins Mendes, através de sua defensora constituída, para que comprove ser o imóvel de matrícula nº 19.032, bem de família, conforme requerido a fl. 73. A seguir, voltem conclusos. Intime-se.

0003942-16.2013.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LOGUS-ALARMES E MONITORACAO LTDA - ME

Chamo o feito à ordem.Tomo sem efeito o despacho de fl. 101.Fl. 92: indefiro, haja vista o teor da certidão de fl. 25.Fl. 98: defiro, como requerido. Considerando-se que o bloqueio ocorrido às fls. 27/28 configura-se penhora e que, devidamente intimada (fl. 25), ficou-se inerte a executada, muito embora não haja certidão de decurso nos autos, determino a transferência dos valores de fls. 27/28 para uma conta à disposição do Juízo, através do sistema Bacenjud, na agência da CEF instalada no átrio deste Fórum Federal (2765).Após, se devidamente cumprido, proceda a Secretaria à conversão desses valores em renda da União e, ato contínuo, abra-se vista a ela para manifestação, em termos do prosseguimento.Int. e cumpra-se.

0003518-37.2014.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Trata-se de ações de execuções fiscais ajuizadas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face de Nestle Brasil Ltda.Regularmente processadas, o exequente requereu a extinção das execuções 0000555-22.2015.403.6127, 0000154-23.2015.403.6127, 0000668-73.2015.403.6127, 0000554-37.2015.403.6127, 0001807-60.2015.403.6127, 0001374-56.2015.403.6127, 0001626-59.2015.403.6127 e 0001389-25.2015.403.6127 por conta do pagamento integral das dívidas (fls. 107 e 119 e fl. 98 dos autos 0001389-25.2015.403.6127).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto, julgo extintas as execuções 0000555-22.2015.403.6127, 0000154-23.2015.403.6127, 0000668-73.2015.403.6127, 0000554-37.2015.403.6127, 0001807-60.2015.403.6127, 0001374-56.2015.403.6127, 0001626-59.2015.403.6127 e 0001389-25.2015.403.6127, inclusive a presente, a de n. 0003518-37.2014.403.6127, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais acima elencadas, as extintas, desapensando-se dos autos n. 000559-59.2015.403.6127, que passa a ser os principais.Após o trânsito em julgado arquivem-se todos os autos em que extinta a execução e abra-se vista no principal para o exequente promover o andamento.P.R.I.

0001071-42.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE M MIRIM(SP126577 - EDISON REGINALDO BERHALDO E SP122818 - VALDIR PAIS E SP109438 - NELSON LUIZ PIGOZZI)

Interposto recurso de apelação pela exequente, intime-se a executada para, querendo, contrarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Intime-se.

Expediente Nº 9512

EXECUCAO FISCAL

0001172-11.2017.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SANJOANENSE TECNO INDUSTRIAL DE METALURGICA GERAL LTDA(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES E SP196616 - ARIADNE CASTRO SILVA PIRES)

Intime-se a exequente a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da exceção de pré-executividade de fl. 56/76. Fl. 68: Anote-se. Após, conclusos. Cumpra-se.

Expediente Nº 9513

PROCEDIMENTO COMUM

0002383-19.2016.403.6127 - EDINA SCHILIVE SECCO(SP160095 - ELIANE GALATI E SP283396 - LUIZ GUSTAVO DOTTIA SIMON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o depoimento pessoal da autora e a oitiva da testemunha arrolada à fl. 71 para o dia 12 de dezembro de 2017, às 14:00 horas, ressaltando ao Advogado da parte autora que lhe cabe promover a intimação da testemunha (artigo 455 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2481

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001181-08.2015.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EMANOEL MARIANO CARVALHO(SP311034 - PAULA LEMOS DE CARVALHO E SP321914 - GABRIELA DE LIMA ARAUJO)

Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 573/2017 Folha(s) : 1748Vistos.Trata-se de ação penal pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra EMANOEL MARIANO CARVALHO, qualificado nos autos, imputando-lhe infração ao disposto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Consta da denúncia, em síntese, que, no dia 26 de junho de 2013, no município de Barretos, Estado de São Paulo, a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) ao realizar levantamento no Sistema de Controle de Radiodifusão (SCR) localizou em operação o canal 42, sem a respectiva outorga para retransmissão no município. Narra, em continuidade, que no dia 03 de julho de 2013, agentes da ANATEL, por análise espectral, comprovaram a transmissão de sinal do canal 42, originado em imóvel situado na Avenida Quarenta Três, sem número, bairro Nova Clementina, Barretos/SP. No local, encontraram equipamentos e instalação de estação de serviço de transmissão de sinal de televisão sem a devida autorização legal que opera no canal 42, com retransmissão da programação da TV Novo Tempo. A denúncia veio acompanhada do inquérito policial, do qual consta termo de representação (fls. 04/05), auto de infração (fls. 06/08) e relatório de fiscalização (fls. 09/12). A denúncia foi recebida em 18 de novembro de 2015 (fls. 190). Citado, o acusado apresentou resposta escrita à acusação em que sustenta, em síntese, atipicidade da conduta pela ausência de clandestinidade, uma vez que houve prévio pedido de autorização dirigido ao Ministério das Comunicações. Arrolou quatro testemunhas (fls. 210/211 e 212/218). O juízo afastou a absolvição sumária (fls. 226). Procedeu-se à instrução do feito com a oitiva das testemunhas e interrogatório do acusado (fls. 277/278, 284/292 e 337/340). A defesa dispensou a oitiva das testemunhas José Nascimento Rabaneda e Maria Goretti Romero (fls. 284). O habeas corpus impetrado pelo acusado teve o pedido liminar indeferido e a ordem denegada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 236/237 e 252). O juízo indeferiu o pedido da defesa de redesignação de audiência do ato deprecado (fls. 254/255 e 256). As partes nada requereram na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fl. 284). Em suas alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela absolvição do acusado, ao argumento de que, embora provada a materialidade delitiva, não restou caracterizado a participação do acusado na prática delitiva. Pede a absolvição do acusado, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (fls. 302/308). A defesa, por seu turno, em alegações finais, sustenta, em síntese, que a conduta é atípica pela ausência de clandestinidade e que o acusado não concorreu para a prática do delito. Pugna pela absolvição (fls. 342/381). Certidões de antecedentes criminais do réu juntadas aos autos (fls. 202, 209, 219/220). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. O delito de que é acusado o réu está tipificado no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, do seguinte teor: Lei nº 9.472/97 Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação - Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. Na definição legal, telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza (art. 60, 1º, da Lei nº 9.472/97). A clandestinidade, de seu turno, com tem proclamado a jurisprudência (RHC 24.808, 5ª Turma, STJ, DJe 23/03/2009), ocorre pela simples falta de concessão, permissão ou autorização da autoridade competente. A materialidade dos fatos restou sobejamente comprovada nos autos pelo termo de representação, auto de infração e relatório de fiscalização (fls. 04/12), bem como pelo depoimento das testemunhas de acusação Laert Calli Junior e Osniir Lopes, agentes de fiscalização da ANATEL (fls. 291 e 337/338), não havendo dúvida de que agentes de fiscalização da ANATEL efetivamente constataram a existência e funcionamento de uma estação de transmissão de sons e imagens, localizada na Avenida Quarenta e Três, sem número, bairro Nova Clementina, Barretos/SP, operando no canal 42, com retransmissão da programação da TV Novo Tempo sem a devida outorga expedida pela autoridade competente. A estação de transmissão de sons e imagens retransmitia a programação da TV Novo Tempo utilizando o canal 42 sem autorização, de sorte que não foi observado o disposto nos artigos 83 e 163 da Lei nº 9.472/97. Anoto que o documento de fls. 24 é uma licença para funcionamento de estação no município de Pindamonhangaba/SP, sem qualquer referência à autorização para retransmissão do sinal para o município de Barretos/SP com o uso do canal 42. Provada, pois, a materialidade de delito, visto que não resta dúvida de que houve utilização de telecomunicação, por transmissão de sons e imagens, sem concessão ou autorização da ANATEL. Não obstante a prova da materialidade do delito, não há prova da autoria. A testemunha Hélio Rodrigues de Oliveira afirmou, em síntese, que é técnico da estação de TV. Toda a documentação existente na estação foi apresentada à Polícia Federal. A estação polivalente é um prédio e uma torre do Município, mas de uso das TVs. Cada empresa instala sua antena na torre. Há uma autorização do Município, por contrato de comodato, porque as instalações são do Município. Os equipamentos são das emissoras. Há uma só torre com várias antenas. A torre é do Município, mas as antenas são das TVs. O Município não tem nenhuma antena. As TVs apresentam a outorga para depois iniciar a instalação das TVs. A cessão do uso do prédio é feita por um contrato entre o Município e as emissoras. O Prefeito assinava o contrato de comodato. No caso da TV Novo Tempo houve uma autorização do Município para fazer a instalação, mas neste caso, diferentemente dos demais, a documentação para instalação não passou pelo deponente. A outorga estava em nome da geradora, a matriz da TV em Pindamonhangaba. Não havia outorga da retransmissora. Sobre orientação de Sandro, foi feita a compra dos equipamentos em Barretos. Recebeu uma ordem explícita do pessoal do primeiro escalão para fazer a implantação. Foram um técnico e representantes da igreja, com uma ordem para instalação em uma sala. Não recebeu documentação assinada. A documentação do canal 42 está em nome do Município. A licença para retransmissão sairia em nome do Município, mas a igreja faria a administração do canal. Já havia o projeto de outorga do canal. A ordem para instalação não foi recebida diretamente pelo deponente de alguém da Prefeitura, mas foi passada pelo representante da igreja. Disse que o documento apresentado pelo pessoal da igreja para a instalação da TV foi o documento de fls. 28, exibido ao deponente durante o depoimento. A testemunha Cleber de Moura Delalibera declarou, em síntese, que foi Secretário de Administração Municipal. Teve contato com os fatos quando funcionários da Anatel estiveram na cidade e comunicaram a presença deles. Não tem conhecimento da instalação da TV e soube do canal no dia em que recebeu os fiscais da Anatel. Não sabia do contato do então Prefeito Emanuel com os fatos. Na época da fiscalização, já estava em exercício outro Prefeito, de quem o deponente também foi secretário. A testemunha Laert Calli Junior relatou, em síntese, que se recorda da fiscalização em Barretos. A fiscalização em Barretos decorreu de uma demanda do Ministério das Comunicações. Observaram que havia um canal 42 não outorgado em Barretos. No ato da fiscalização observaram que havia uma solicitação daquele canal feito pela Prefeitura de Barretos. Por isso, entregaram o auto de infração na Prefeitura. Havia uma pessoa da Prefeitura no local, mas não se recorda qual era sua função. Um secretário da Prefeitura recebeu o auto de infração. Não houve recusa em recebê-lo. A testemunha de acusação Osniir Lopes disse, em síntese, que se recorda da fiscalização em Barretos. O canal da Prefeitura de Barretos estava no ar sem outorga. Consideraram o canal como sendo da Prefeitura de Barretos porque estava numa área da Prefeitura, com um funcionário da Prefeitura. O auto de infração foi recebido na Prefeitura. Havia uma retransmissão de TV de outro Município. A retransmissão, no interior de São Paulo, pode ser da própria rede de TV ou da prefeitura local. A outorga, então, ou é da rede de TV ou da prefeitura. A testemunha Gilberto Vicente Filho asseverou, em síntese, que agendou a reunião para tratar da instalação da TV Novo Tempo no Município. Foi procurado por representante da TV, que pediu a reunião com o acusado, então Prefeito na época. O deponente era assessor de gabinete. Não se recorda quem foi a pessoa que agendou a reunião. A pessoa comentou que seria uma retransmissora porque a TV já transmite em outros locais. A reunião ocorreu e o deponente estava presente apenas no início da reunião. Ficaram de ser apresentados os documentos para análise posterior. Teriam que ingressar com processo administrativo na Prefeitura para análise pelos órgãos competentes. Não sabe se essas análises foram feitas. Não sabe como o funcionamento foi autorizado. Cada televisão tem locais distintos para seus equipamentos de retransmissão. Não sabe quem autorizou a operação da TV Novo Tempo. A reunião ocorreu em 2011 ou 2012, mas não sabe quando começou e quando parou a transmissão. Os equipamentos, de acordo com o processo, estavam instalados ao lado da TV Barretos. O deponente foi procurado porque é adventista do sétimo dia, igreja detentora do canal, e por isso foi procurado para agendar essa reunião, por ser da igreja e assessor de gabinete. Participaram da reunião o Prefeito e a pessoa que o procurou, de nome Sandro. A reunião era prévia para apresentação do projeto, sem apresentação de documentos. Havia também pastores da igreja local na reunião. Não sabe se o projeto final foi apresentado ao Prefeito Emanuel. O canal era da Prefeitura e por isso seria mais rápido que a Prefeitura apresentasse o pré-projeto ao Ministério das Comunicações. O Prefeito posteriormente assinou o requerimento. O Prefeito não poderia autorizar o funcionamento sozinho porque há trâmite dentro da Prefeitura do procedimento. O Prefeito não tinha interesse na retransmissão porque foi a igreja que o procurou. Recebem políticos na igreja durante eleições, mas não lhes dão a palavra e não há posicionamento da igreja sobre candidatos. O acusado Emanuel não tem relação com a igreja. As TVs ficam todas numa mesma quadra, mas em prédios distintos com torres próprias. Não sabe o que é estação polivalente de transmissão. A testemunha Samir Henrique Abou Kamib narrou, em síntese, que é engenheiro eletricitista. Na Prefeitura de Barretos, à época dos fatos, era Diretor de Ciência e Tecnologia. Lidava com inovação e tecnologia. Em caso de repetidora de televisão, era consultado. A consulta era feita pela administração ou pelo jurídico. Não participou do procedimento de instalação da TV Novo Tempo. Em outros processos iguais, o Prefeito consultava o jurídico e o deponente. Para transmissão do sinal, há necessidade de outorga da Anatel. O Prefeito sozinho não poderia autorizar. A Prefeitura somente cedia o espaço físico para instalação dos equipamentos das TVs. A instalação dos equipamentos não depende de autorização, mas a operação sim. A testemunha Sandro Rocha da Palma afirmou, em síntese, que o projeto com o pedido de licença para transmissão de sinal foi protocolado no Ministério das Comunicações. Informou que foi realizado teste na cidade Barretos, em caráter experimental, com instalação dos equipamentos e transmissão do sinal. Disse que o acusado era o prefeito na época dos fatos, e houve uma reunião em meados de 2011. Na reunião foi apresentado o pedido para que a Prefeitura fosse a solicitante da licença para viabilizar a legalização da transmissão e que o acusado só assinou o projeto porque entendeu que seria benéfico para a população. Explicou que os pedidos feitos pelas prefeituras costumam ser analisados com mais rapidez. Disse que o acusado não foi avisado da realização do teste e que o teste durou alguns meses, não sabe precisar quanto tempo. Em seu interrogatório, o acusado asseverou, em síntese, que a denúncia não é verdadeira. Não houve autorização do réu, como agora esclarecido pela testemunha Hélio. Foi procurado por pessoas da igreja, que lhe disseram que a Prefeitura tinha um canal disponível na Anatel. Disse-lhes que a Prefeitura não tinha interesse em investir em retransmissão. Eles então lhes pediram que a Prefeitura fizesse um pedido para que a Anatel liberar o canal para a Prefeitura. Depois dos fatos, intendeu-se melhor dos procedimentos e verificou que a Prefeitura teria que fazer um pedido a Anatel e depois da autorização, teria que ter autorização legislativa para ceder um bem da Prefeitura. Fez o pedido a Anatel, conforme o documento de fls. 28. Depois desse pedido, não sabe qual foi o resultado. Não assiste TV UHF. Não sabia que estava funcionando o canal. A testemunha Hélio não contactou o interrogando sobre o fato para confirmar se teria autorizado a instalação da TV. Não sabe quem de fato autorizou a instalação da antena e seu funcionamento. A testemunha Hélio não indicou especificamente quem autorizou e tinha responsabilidade de evitar o que ocorreu. Nada tem a alegar contra as testemunhas. A instalação não teve qualquer participação da Prefeitura, muito menos do interrogando. O projeto não foi encomendado pela Prefeitura. A Prefeitura somente pede a outorga do canal. Exibido o documento de fls. 31 ao interrogando, disse que a Prefeitura não contratou nenhum projeto. O nome da Prefeitura deve ter sido usado porque o canal foi pedido em nome da Prefeitura. O documento não tem nome de ninguém da Prefeitura. Todos os canais que estão instalados no local foram instalados com autorização da Prefeitura. Não houve acordo nenhum com a TV Novo Tempo. Houve apenas um pedido para que a Prefeitura pedisse o canal à Anatel e quando houvesse a outorga haveria a autorização de instalação. O pastor da época era o pastor Fábio, que foi ao gabinete. Gilberto era assessor da Prefeitura porque é especialista em regularização fundiária municipal. As emissoras não pagam aluguel para a Prefeitura. Não existiu autorização do interrogando para instalação da TV como havia sido dito pela testemunha Hélio, mas esclarecido em Juízo. Os documentos carreados no inquérito policial às fls. 28, 38, 40, 64, 71 e 75, concernentes ao projeto técnico para instalação da estação de retransmissão de sinais de televisão e assinados pelo acusado, corroboram o quanto afirmado pelas testemunhas de que a participação do acusado cingiu-se a solicitar, em nome da prefeitura, a licença para a retransmissão de sinais de televisão. Com efeito, a testemunha de acusação Hélio Rodrigues de Oliveira, responsável pela vigilância das torres de televisão, afirmou em juízo que compra dos equipamentos foi efetuada sob a orientação de Sandro e que recebeu dos representantes da igreja a ordem para liberar o acesso ao prédio para instalação dos equipamentos. Esclareceu que sua afirmação de que houve a autorização da Prefeitura e ciência do acusado para a instalação dos equipamentos (fls. 110) fundamenta-se no documento de fls. 28, o qual foi apresentado pelos representantes da igreja. Nesse ponto, destaco que a testemunha Sandro Rocha da Palma disse em juízo que houve a instalação dos equipamentos, inclusive com transmissão de sinal, em caráter de teste, mas sem o conhecimento do acusado. Sandro confirmou que se trata da pessoa que pediu a reunião com o acusado para apresentação do projeto de transmissão do sinal do canal Novo Tempo. Demais disso, os depoimentos de Sandro Rocha da Palma e Gilberto Vicente Filho evidenciam a ausência de interesse do acusado na transmissão do canal de televisão. A testemunha Cleber de Moura Delalibera nada soube informar sobre a autorização para instalação dos equipamentos, visto que soube dos fatos apurados na presente ação penal apenas com a fiscalização da ANATEL. O depoimento da testemunha Samir Henrique Abou Kamib também nada esclareceu sobre a autoria do delito, uma vez que relatou não ter participado do processo de instalação da TV Novo Tempo. Não há, portanto, nos autos prova segura da ciência do acusado quanto à operação dos equipamentos com a transmissão de sinais sem a regular licença dos órgãos competentes. Assim, imperioso é concluir que o conjunto probatório demonstra que o acusado não concorreu para a infração penal. DISPOSITIVO. Diante de todo o exposto, improcedente a pretensão punitiva para ABSOLVER o acusado EMANOEL MARIANO CARVALHO, qualificados nos autos, das penas do artigo 183 da Lei nº 9.472/97, com fundamento no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. Tendo em vista as afirmações da testemunha Hélio Rodrigues de Oliveira de que a compra dos equipamentos em Barretos foi feita sob a orientação de Sandro e de que recebeu ordem do pessoal do primeiro escalão para fazer a implantação da TV, com a presença de um técnico e representantes da igreja no local; e que a testemunha Sandro Rocha da Palma afirmou que colocou os equipamentos de transmissão em funcionamento, poderá o Ministério Público Federal adotar as providências que entender cabíveis para continuidade da apuração da autoria do delito. Decorridos os prazos para interposição de recursos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500631-48.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOAO ANTUNES BONFIM

Advogados do(a) AUTOR: MA YRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "e", manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

MAUÁ, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000429-71.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANGELA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA APARECIDA MESSIAS - SP125995, SHEILA DAS GRACAS MARTINS SILVA - SP216104
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "e", manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

MAUÁ, 17 de novembro de 2017.

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÚZEL

Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2851

EXECUCAO DA PENA

0001337-19.2017.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO CYRINO(SP136691 - ADEMIR DE LIMA)

Vistos. 1. Designo Audiência Admonitória para a data de 05 de MARÇO DE 2018 às 13h45. Intime-se o sentenciado JOSÉ ROBERTO CYRINO. 2. A presente decisão valerá como Mandado nº 4001.2017.01149, a ser cumprido no endereço à Rua Cesar D'Agostini, nº 114 - Jardim Anchieta - Mauá/SP- CEP: 09361-010.3. Deverá o Senhor Oficial de Justiça, informar ao intimado, que eventual ausência injustificada poderá acarretar na reversão da pena restritiva de direitos em pena restritiva de liberdade. 4. Remetam-se os autos à Contadoria para da pena de multa e da prestação pecuniária, conforme determinado na r. sentença de folhas 19-27. 5. Ciência ao Ministério Público Federal

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001133-72.2017.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000061-21.2015.403.6140) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DOLICIR JOSE DE SOUZA(SP130597 - MARCELO GIANNIBILE MARINO E SP166256 - RONALDO NILANDER E SP168022 - EDGARD SIMOES)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 18.12.2014 (p. 36), em desfavor de Abílio Manuel de Pinho Oliveira, Apolinário Tavares de Oliveira, Dolcir José de Souza e de Mario Carlos Figueiredo Sarmiento Trigo, pela prática, em tese, do delito previsto nos artigos 168-A, 1º, I, 337-A, I e III, todos do Código Penal, e artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/90, em concurso de agentes e continuidade delitiva. De acordo com a exordial (pp. 41-46), Abílio Manuel de Pinho Oliveira, Apolinário Tavares de Oliveira, Dolcir José de Souza e Mario Carlos Figueiredo Sarmiento Trigo, na qualidade de sócios e responsáveis pela gerência e administração da pessoa jurídica Qualy-Tools Indústria e Comércio Ltda., inscrita no CNPJ sob o n. 72.012.818/0001-35, com sede em Mauá, SP, nas competências julho de 2008 e outubro de 2008, novembro de 2008, dezembro de 2008 e décimo terceiro de 2008, deixaram de repassar aos cofres da Previdência Social, dentro do prazo legal, parte dos valores descontados das remunerações pagas aos empregados e aos contribuintes individuais, a título de contribuição previdenciária, apropriando-se indevidamente de R\$ 95.068,21. Também é imputada a conduta de reduzir em R\$ 551.663,48, os valores devidos a título de contribuição social previdenciária, mediante a omissão em GFIP e em folha de pagamento, de segurados empregados, contribuintes individuais, parte das remunerações pagas aos empregados, pagamentos a título de pro labore, de participação nos lucros e de abono especial, no período compreendido entre as competências janeiro de 2007 a dezembro de 2008. Imputa-se, ainda, a conduta de suprimir R\$ 107.611,00 devidos a título de contribuição social a outras entidades e fundos (FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) mediante a omissão, em GFIP e em folha de pagamento, de segurados empregados, contribuintes individuais, parte das remunerações pagas aos empregados, pagamentos a título de pro labore, de participação nos lucros e de abono especial, no período compreendido entre as competências de janeiro de 2007 a dezembro de 2008. Os créditos tributários foram constituídos definitivamente na esfera administrativa aos 12.06.2013 (fs. 500-505 dos autos apensos). A denúncia foi recebida aos 22.01.2015 (fs. 47-48v.). O corréu DOLICIR foi citado pessoalmente (fs. 70) e, por meio de defensor constituído, apresentou resposta à acusação, em que alega a prescrição da pretensão punitiva e nega a autoria delitiva, uma vez que foi afastado da administração da sociedade empresária por força de decisão liminar proferida em 12/1/2006 nos autos da ação cautelar n. 0034684-36.2003.8.26.0554. Arrolou como testemunha o administrador judicial nomeado Moacir Lacintra (fs. 84-148). Tendo em vista as tentativas frustradas de citação dos demais corréus, o Ministério Público Federal requereu a citação por edital (p. 170), o que foi deferido (pp. 178 e 219). Remetidos os autos ao Ministério Público Federal para manifestação sobre a citação por edital e sobre a questão suscitada na defesa preliminar apresentada por DOLICIR no sentido de que havia administrador judicial à frente da empresa na época dos fatos (pp. 221-221v.). O Parquet Federal pugnou pela suspensão do feito e do prazo prescricional e deixou de se manifestar sobre a defesa apresentada por Dolcir José de Souza. Ordenado o desmembramento do feito em relação ao acusado DOLICIR (fs. 224/225), sobreveio a notícia do falecimento de Moacir Lacintra (fs. 238/239). Determinada a expedição de ofício à 8ª Vara Cível de Santo André para que indicasse o período em que Moacir Lacintra atuou como administrador judicial da Qualy Tools (fs. 240), foram enviados os documentos acostados às fs. 244/255. É o relatório. Fundamento e decido. Segundo o artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008, impõe-se a absolvição sumária após o oferecimento da resposta nas seguintes situações: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. (grifos meus) Depreende-se do dispositivo em destaque que a aplicação deste instituto depende de um juízo de certeza consubstanciado na prova cabal da ocorrência da justificante, da dirimente, da atipicidade da conduta ou da causa extintiva da punibilidade alegada, impondo-se o prosseguimento do feito caso contrário. Nesta fase processual não é possível aferir a ocorrência de nenhuma dessas hipóteses, momento à vista da petição de fs. 421/428, segundo a qual a empresa fora administrada pelo administrador judicial em conjunto com DOLICIR entre 2006 e 2009, assertiva que não restou infirmada por nenhum elemento de prova coligido aos autos, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Diante do exposto: 1. designo audiência para oitiva de testemunha ANTONIO, bem como para o interrogatório de DOLICIR, a ser realizada no dia 19/02/2018, às 17,00 horas. Depreque-se a intimação do acusado DOLICIR, o qual deverá ser esclarecido de que deverá comparecer na sede deste Juízo, na data e hora aprazadas, para seu interrogatório. Requisite-se o réu, caso sobrevenha notícia de que esteja preso. Expeça-se mandado para intimação da testemunha Antônio (endereço à fl. 46). 2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000218-38.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JAIME LOPES SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA RODRIGUES GALVAO - SP220618
EXECUTADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/11/2017 398/527

DESPACHO

Ante a virtualização do processo 00115682120114036139, bem como a a apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS nos termos do **Art. 535 e seguintes do CPC**, para apresentar **impugnação à execução**.

Intimem-se.

ITAPEVA, 15 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000228-82.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA HELENA DE OLIVEIRA
ASSISTENTE: JAIR DE JESUS MELO CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR DE JESUS MELO CARVALHO - SP81382, MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO - SP81965
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização do processo 00009764420134036139, bem como a a apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS nos termos do **Art. 535 e seguintes do CPC**, para apresentar **impugnação à execução**.

Intimem-se.

ITAPEVA, 15 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000229-67.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: NEIDE FOGAÇA DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR DE JESUS MELO CARVALHO - SP81382, MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO - SP81965
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora procedeu à virtualização do processo 00018075820144036139, com requerimento do cumprimento de sentença.

No entanto, em seu pedido, não se verifica o demonstrativo de débito discriminado e atualizado do valor apurado.

Desse modo, nos termos do **Art. 534 do CPC**, promova a parte autora a apresentação de planilha contendo o índice de correção monetária adotado, os juros aplicados, bem como o termo inicial e final de cada um.

Após, intime-se o INSS (que poderá ser realizado por meio de ato ordinatório) nos termos do **Art. 535 e seguintes do CPC**, para apresentar **impugnação à execução**.

Intimem-se.

ITAPEVA, 15 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000230-52.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: LENI SIQUEIRA COUTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WANDERLEY VERNECK ROMANOFF - SP101679, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA - SP100449, JOAO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA - SP364145
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização do processo 00022703420134036139, bem como a a apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS nos termos do **Art. 535 e seguintes do CPC**, para apresentar **impugnação à execução**.

Intimem-se.

ITAPEVA, 15 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000243-51.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDENILSON CLAUDIO DOGNANI - SP275134
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização do processo 00012963120124036139, intime-se o INSS para que, querendo, promova a execução **invertida**.

Ressalte-se que, no presente caso, a parte autora informou que não obstante a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na via administrativa obteve a aposentadoria por idade.

Ademais, o INSS é quem possui todo o histórico de contribuições da parte autora, por meio do qual elabora a RMI de um benefício, como o da aposentadoria por tempo de serviço.

Compete, assim, à referida Autarquia o cálculo da RMI para a implantação de todos os benefícios (à exceção dos fixados em um salário mínimo), concedido administrativamente ou judicialmente.

Na via judicial justifica-se também a determinação, a fim de se evitar impugnação pelo INSS quanto à RMI apresentada pela parte autora, atendendo aos princípios da celeridade e economia processual.

Desse modo, ainda que o INSS não promova a execução invertida, determino o **cálculo da RMI** para prosseguimento do cumprimento de sentença.

Intimem-se.

ITAPEVA, 15 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000250-43.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: GENI MARIANO SANTIAGO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora procedeu à virtualização do processo 00002082120134036139, com requerimento do cumprimento de sentença.

Ocorre que nos autos principais foi informado o óbito da parte autora, bem como requerida sua substituição processual.

Desse modo, primeiramente deve ser regularizado o polo ativo da demanda. Por tal razão, compete aos herdeiros requererem o que de direito no processo eletrônico.

Assim, aguarde-se o pedido de substituição ser realizado neste processo.

Uma vez requerido, intime-se o INSS do pedido de substituição de parte (que poderá ser realizado mediante ato ordinatório).

Intime-se.

ITAPEVA, 15 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000263-42.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ISMAEL MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização do processo 00040048820114036139, intime-se o INSS para que, querendo, promova a execução **invertida**.

Intimem-se.

ITAPEVA, 15 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000265-12.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOAO MANOEL RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização do processo 00012154820134036139, bem como a a apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do CPC, para apresentar impugnação à execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 15 de novembro de 2017.

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2654

PROCEDIMENTO COMUM

0000997-88.2011.403.6139 - TEREZA DE BARROS TRINDADE(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de julgamento da ação rescisória (fl. 11), manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se.

0012475-93.2011.403.6139 - ALIPIO SIQUEIRA GOMES(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação colhida pelo Oficial de Justiça à fl. 143 de que a herdeira do autor seria Tereza Colaço Gomes, e que estaria residindo no município de Itapetininga, expeça-se Carta Precatória, servindo como Mandado de Constatação e Intimação a fim de verificar os herdeiros do autor falecido, nos termos do inciso II, 2º, do Art. 313, CPC.Se encontrados, o mandado servirá para intimá-los dos termos da decisão de fl. 134, a qual deverá dar cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.Cumpra-se. Intime-se.

0000007-29.2013.403.6139 - JOSE QUEIROZ DE OLIVEIRA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer a parte autora a desistência da ação, apresentando declaração por si assinada.Primeiramente, verifica-se que ao advogado não foi concedido poder expreso para desistir.Ademais, considerando que a parte autora não possui capacidade postulatória, de modo que quem deve falar em juízo é seu advogado, concedo o derradeiro prazo de 10 dias para que a parte autora apresente procuração com poderes específicos para tanto, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.Regularizado o requerimento, abra-se vista ao INSS, nos termos do Art. 485, parágrafo 4º, NCPC.Intime-se.

0000208-21.2013.403.6139 - GENI MARIANO SANTIAGO RIBEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 104/120: prossiga a parte autora com o pedido de substituição de parte no processo eletrônico.No mais, cumpra-se o despacho de fl. 102.Intime-se.

0000750-39.2013.403.6139 - REGIANE ROSA DOS SANTOS X BENEDITO EZAEL DE CARVALHO X WALTER DE MEDEIROS X MARIA JOSE DE MEDEIROS X JOSE DIAS MEDEIROS X WILSON DE MEDEIROS X BENEDITO EZAEL DE CARVALHO(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A decisão de fl. 221 declarou a nulidade dos atos processuais praticados posteriormente à publicação da decisão de fls. 133/135, exarada no Tribunal, bem como deferiu a substituição da parte autora falecida por seus herdeiros, reabrindo o prazo para interposição de recurso à referida decisão.À fl. 229, o INSS requereu a remessa dos autos ao Tribunal, para vista à Procuradoria da AGU que atua na 2ª instância.Considerando que a Autarquia-ré encontra-se devidamente representada em 1ª instância, indefiro o pedido.Intime-se.

0001032-77.2013.403.6139 - PEDRA CELINA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a inércia do polo ativo em promover a substituição de parte e, nos termos do inciso II, do parágrafo 2º, do Art. 313, do NCPC, não havendo indicativo nos autos de quem seria o eventual herdeiro da parte autora a ser intimado para promover o regular andamento do processo, expeça-se Mandado de Constatação a ser encaminhado no último endereço residencial do(a) falecido(a) (informado nos autos), a fim de verificar se há sucessores morando no local.Se encontrados, o mandado servirá para intimá-los a promoverem o regular andamento do processo, com a substituição de parte, apresentação de documentos pessoais (tais como RG, CPF e certidão de casamento) para posterior apreciação do pedido, sob pena de extinção do processo (Art. 313, parágrafo 2º, II, NCPC).Esclareça-se, desde já, que eventual pedido de substituição de parte deverá observar a Lei 8.213/91.Cumpra-se. Intime-se.

0001428-54.2013.403.6139 - MARIA APARECIDA TORRES DA SILVA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a inércia da parte autora em cumprir o despacho de fl. 58 (que já reiterava o de fl. 32), ainda que intimada pessoalmente, via telefone (fl. 60), tomem os autos conclusos para julgamento do processo no estado em que se encontra.Intime-se.

0001673-65.2013.403.6139 - FLORIZA LEME DA SILVA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI)

Chamo o feito à ordem.Ante o falecimento da parte autora, nos termos do inciso II, do parágrafo 2º, do Art. 313, do NCPC, foi determinada a intimação de sua sucessora, Maria Leocádia da Silva, para requerer o que entende de direito.A petição de fls. 141/142 informou que Maria Leocádia encontra-se em processo de interdição, movido por Irene da Silva Pereira Trindade, requerendo prazo para apresentação de termo de curatela, ainda não expedido em referido processo.À fl. 144, o Oficial de Justiça devolveu o mandando de intimação negativo, atestando que Maria Leocádia encontra-se incapacitada mentalmente. Informou também que Irene da Silva Pereira Trindade seria sua nora.Ante tais considerações, a necessidade de substituição de parte no polo ativo da demanda, bem como a incapacidade da sucessora de Floriza, concedo o derradeiro prazo de 30 dias, a fim de que seja promovido o regular andamento do processo.Para tanto, acaso a sucessora Maria Leocádia ainda não se encontre interdita, possível o requerimento mediante indicação de curador especial, nos moldes do Art. 72, I, do NCPC.Não cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se.

0000631-39.2017.403.6139 - MARIA ODETE DE OLIVEIRA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Maria Odete Soares em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária.A ação foi ajuizada perante a, na época, Vara Distrital de Itaberá/SP, distribuída sob o n. 0000747-57.2011.8.26.0262.Em decisão à fl. 30/31, o juiz reconheceu sua incompetência para processamento da demanda, com o fundamento de que a causa não se insere na hipótese prevista no 3º, do Art. 109, da CF/88.A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 33/40), o qual foi julgado procedente às fls. 42/44, fixando a competência da Vara Distrital de Itaberá.O Juízo de Itaberá, por sua vez, suscitou conflito negativo de competência ao STJ (fls. 47/50).A decisão do STJ, acostada às fls. 66/67, não conheceu do conflito, determinando que os autos fossem encaminhados ao TRF3.A tramitação do processo, no entanto, seguiu seu curso perante a Vara Distrital de Itaberá, consoante fls. 68 e seguintes.A ação foi julgada improcedente em 1ª instância, mantida nos Tribunais Superiores, com certificação de trânsito em julgado à fl. 350 (19/05/2015).A parte autora, no entanto, ingressou com ação rescisória, obtendo provimento no julgamento rescindente para desconstituição do acórdão rescindendo e, em novo julgamento, a procedência da ação para concessão de aposentadoria por idade rural (fls. 359/380).Os autos então foram remetidos a esta Subseção Judiciária, distribuídos sob o n. 0000631-39.2017.4.03.6139.Compulsando-se os autos, verifica-se inexistir decisão que motive a remessa do processo a esta Vara Federal.Assim, é necessário o retorno dos autos àquele Juízo para que promova seu regular processamento, ou, caso ainda entenda ser incompetente (mesmo após a decisão do TRF3 às fls. 42/44, e o prosseguimento em seu processamento), exare decisão fundamentada, e o processo seja remetido, por sua serventia, ao juízo indicado na decisão judicial.Ante o exposto, proceda-se à devolução dos presentes autos à Comarca de Itaberá/SP, com nossas homenagens de estilo.Cumpra-se. Intime-se.

0000912-92.2017.403.6139 - SALADINO CASTRO RIBEIRO(SP073552 - ADILSON MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aceito a redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária. Ciência às partes.Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, esclarecendo suas eventuais pretensões.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001044-23.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001146-84.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Ante a juntada de documentos pelo INSS, abre-se vista à parte embargada. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002392-18.2011.403.6139 - JOAO OSCARINO DAS NEVES X MARIA ROSALINA SOARES MACHADO DAS NEVES X JANAINA GRACIELE SOARES DAS NEVES X JAQUELINE TAIS SOARES DAS NEVES SILVA(SP061676 - JOEL GONZALEZ E SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X MARIA ROSALINA SOARES MACHADO DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, observa-se o pagamento dos ofícios requisitórios aos autores. Quanto aos honorários sucumbenciais, embora reiteradas intimações para solução quanto à controvérsia que envolve seu pagamento, verifica-se a inexistência de solução entre os advogados. Por tais razões, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001791-12.2011.403.6139 - JUREMA DE FATIMA SOUZA - INCAPAZ X MARIA DE JESUS LARA BATISTA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP328172 - FERNANDA BORANTE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUREMA DE FATIMA SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao INSS para que promova a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Ressalte-se que, por ser a Procuradoria Federal quem representa o INSS nos processos, a ela competem as providências para o cumprimento das decisões judiciais, ainda que seja distinta do órgão da Autarquia que providencia, administrativamente, a implantação do benefício. Intime-se.

0002234-26.2012.403.6139 - EVA NEIDE RAMOS(SPI00449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA NEIDE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 99/101 por ser tempestiva (certidão de fl. 102) atribuindo-lhe efeito suspensivo. Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos. Na sequência, intemem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito, intemem-se os beneficiários para ciência. Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber) correção monetária. Cumpra-se. Intemem-se.

0002866-52.2012.403.6139 - PAOLA GABRIELI FERRAZ RODRIGUES - INCAPAZ X EDNA APARECIDA FERRAZ(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI E SP303219 - MAGDIEL CORREA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAOLA GABRIELI FERRAZ RODRIGUES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença (fls. 189/192), o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC. O réu apresentou impugnação (fls. 197/201), da qual se deu vista ao autor. A parte autora discordou do teor da impugnação da Autarquia-ré (fl. 207). Verifica-se que a divergência existente entre liquidação e impugnação refere-se ao critério de correção monetária, juros e termo final dos valores atrasados. A Contadoria, observando a divergência, teceu seu parecer às fls. 208/212. Dada vista às partes, a parte autora concordou com os cálculos da Contadoria, ao passo que o INSS reiterou seus cálculos. É o relatório. Fundamento e decido. No caso dos autos, o ponto controvertido é o índice de correção monetária aplicável na atualização do valor da condenação, os juros de mora e o termo final dos valores atrasados. Quanto ao termo final, observa-se que a parte autora apresentou seus cálculos até 31/03/2015. No entanto, conforme ventilado pelo INSS, e verificado pela Contadoria, a DIP é de 19/03/2015. Sendo assim, o termo final é de 18/03/2015. Ademais, verifica-se que a parte autora apresentou seus cálculos utilizando o INPC como índice de correção monetária, e afastando a Lei 11.960/2009 quanto aos juros de mora. Por outro lado, o INSS aplicou a TR, embasando-se no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, defendendo que a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, não poderiam ser conferidos efeitos ex tunc, porque pendente de modulação os efeitos do julgamento. Aduziu ser esse o entendimento prevalente no STF e no STJ. Nesse ponto, importante registrar o que consta no título executivo judicial a respeito da correção monetária e juros moratórios. A sentença, proferida em 18/03/2015, julgou procedente a ação (fls. 107/112). A decisão do Tribunal, apreciando a apelação da parte ré e a remessa oficial, foi prolatada em 23/09/2015, assim determinando: a correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora, devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425 (fl. 162-v). Referida decisão transitou em julgado na data de 18/04/2016 (fl. 186). Portanto, a correção monetária e os juros de mora devem incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, conforme determinado no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. Neste sentido, o voto da Relatora Desembargadora Federal Tânia Marangoni, in verbis: (...) E, em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010. E, de acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006). (...) Cumpra-se ainda consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. (TRF 3ª Região, Rel. Des. Tânia Marangoni. Apelação Cível nº 0039212-57.2015.4.03.9999/SP. DJe 10/11/2015. < em: http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumentosProcesso?numerosProcesso=201503990392121&data=2015-11-10>). No caso dos autos, quando da elaboração da conta de liquidação pelo exequente, em agosto de 2016, já era vigente a Resolução nº 267, de 02/12/2013, que determina a utilização do INPC a partir de setembro de 2006. Portanto, no caso dos autos, aplicável o INPC como índice de correção monetária, bem como a Lei 11.960/2009 quanto aos juros de mora. A Contadoria, considerando o teor da decisão transitada em julgado, apresentou seus cálculos às fls. 211/212. Posto isso, RECONHEÇO como corretos os cálculos da contadoria de fls. 211/212, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor de R\$ 28.830,83, atualizado para março de 2015. Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios. Na sequência, intemem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito intemem-se os beneficiários para ciência. Caso contrário, tomem-me conclusos. Intime-se.

0003060-52.2012.403.6139 - ODILA LOPES DE SOUZA(SPI01679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X ODILA LOPES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação retro: considerando que a parte autora apresentou certidão de casamento, com averbação de divórcio à fl. 66, voltando a usar o nome de solteira (Odila Lopes da Silva), promova a autora a correção de seu nome junto ao cadastro da Receita Federal. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, consoante documento de fl. 66. Cumpridas as determinações, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 120/121. Intemem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (código 12078). Intemem-se.

0001150-18.2013.403.6139 - JOAO LUIZ FERREIRA DE MELO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ FERREIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 122/124 por ser tempestiva (certidão de fl. 125) atribuindo-lhe efeito suspensivo. Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos. Na sequência, intemem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito, intemem-se os beneficiários para ciência. Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber) correção monetária; b) honorários advocatícios referente à fase do cumprimento de sentença. Cumpra-se. Intemem-se.

0001820-91.2013.403.6139 - MATHEUS CLEBER DE ANDRADE INCAPAZ X MARIA ISABEL FURQUIM DE ANDRADE(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATHEUS CLEBER DE ANDRADE INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da discordância das partes quanto aos cálculos apresentados, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.

0002194-10.2013.403.6139 - ROSIMEIRE MARIA DE OLIVEIRA(SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIMEIRE MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 77/79 por ser tempestiva (certidão de fl. 80) atribuindo-lhe efeito suspensivo. Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos. Na sequência, intemem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito, intemem-se os beneficiários para ciência. Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber) correção monetária. Cumpra-se. Intemem-se.

0001144-74.2014.403.6139 - DAIANE APARECIDA FERREIRA FERNANDES(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAIANE APARECIDA FERREIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 73/75 por ser tempestiva (certidão de fl. 76) atribuindo-lhe efeito suspensivo. Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos. Na sequência, intem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito, intem-se os beneficiários para ciência. Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber(a) data da citação considerada no cálculo; b) honorários advocatícios referente à fase do cumprimento de sentença. Cumpra-se. Intem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000837-92.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: LIDIA CARDOSO CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: ZIVALSO NUNES DE BRITO - SP312800
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Verifico que, nos autos nº 0014336-44.2011.403.6130, a autora requereu o restabelecimento do auxílio-doença concedido em 13/4/2011, sob nº 545.697.052-6, com alta prevista para 13/10/2011.

Assim, considerando o item "c" do pedido (ID 1208147) esclareça a parte autora a possibilidade de prevenção apontada no ID 3481418, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321, do CPC, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

Osasco, 17/11/2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001027-55.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: GERSON GOMES RODRIGUES DE SOUZA

DESPACHO

Em face da certidão ID 3486702, afasto a possibilidade de prevenção.

Providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, bem como promova o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Osasco, 17/11/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001053-53.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ANTONIO ADOMIRO RAIMUNDO
Advogado do(a) AUTOR: HERIKA MORAIS DE ARAUJO - SP394868
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Esclareça a autora o ajuizamento da ação perante este Juízo Federal, diante do valor atribuído à causa e da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259/01, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito.

Osasco, 17/11/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000969-52.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CARLOS FERNANDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Regularize o subscritor da petição ID 1396874 sua representação processual, uma vez que a procuração (ID 1396885) confere poderes para "ação trabalhista".

Emende o autor a inicial, procedendo à correção do polo passivo, ou o esclareça, uma vez que consta como ré Caixa Consórcios S.A. Administradora de Consórcios, havendo que ser verificada a necessidade de intervenção da CEF.

As determinações deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção dos autos, nos termos do art. 321 do CPC.

Osasco, 17/11/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001039-69.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

DESPACHO

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

Osasco, 17/11/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001572-28.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CLOUDOMIRO SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOELMI LACERDA ROCHA - AL13669
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que não consta o comprovante de residência, e o endereço declarado na procuração e na declaração de hipossuficiência pertence à cidade de Manaus/AM. Dessa forma, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC.

Osasco, 17/11/2017.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001221-55.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE OSASCO, SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Maria de Lourdes Ramos da Silva** contra ato ilegal do **Gerente Executivo do INSS em Osasco**, no qual se pretende provimento jurisdicional destinado a determinar que a autoridade impetrada conceda o benefício de aposentadoria pretendido, conforme pleito formulado no âmbito administrativo.

Sustenta a Impetrante, em síntese, que requereu, em 08/11/2016, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, tendo sido agendada a data de 02/01/2017 para comparecimento na agência do INSS.

Afirma que, na data aprazada, compareceu na agência referida, ocasião em que o servidor responsável pelo atendimento informou que precisaria cumprir algumas exigências no prazo de 30 (trinta) dias.

Prossegue narrando que, em observância à orientação recebida, dirigiu-se novamente à Agência do INSS, no dia 27/01/2017, cumprindo as exigências feitas pelo ente autárquico.

Todavia, até a data da impetração ainda não havia sido apreciado o pedido elaborado, revelando-se a ilegalidade da omissão administrativa, passível de correção pela via mandamental.

Juntou documentos.

O pleito liminar foi parcialmente deferido (Id 1822293).

Informações em Id 1920470. Na oportunidade, INSS requereu seu ingresso no feito. Em sede de preliminar, aduziu a inadequação da via eleita. Quanto ao mérito da lide, defendeu a legalidade de sua atuação e refutou os argumentos expendidos na inicial.

A Autoridade Impetrada pronunciou-se em Id 1959753, noticiando a concessão do benefício.

Instada a manifestar-se a esse respeito, a Impetrante informou não subsistir interesse processual na demanda (Id 2020630).

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse institucional a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 1883449).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Considerando-se a manifestação deduzida pela parte impetrante, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (Id 1822293).

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, 17 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000439-48.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SOLARIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS S.A., SULLAIR DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, DANIEL LACASA MAYA - SP163223
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 16 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000372-20.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: EXPANDER MANUTENCAO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707, RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA - SP176512
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

DESPACHO

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 16 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000388-37.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA IRMAOS AVELINO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FUDO - SP183190
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 14 de novembro de 2017.

Expediente Nº 2216

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004653-05.2003.403.6181 (2003.61.81.004653-4) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS BERTOLA(SP149050 - GILBERTO ARRUDA MENDES) X REINALDO ANTONIO RAINHA(SP041871 - AMAURY ARRUDA MENDES E SP149050 - GILBERTO ARRUDA MENDES E SP240962 - FLAVIA REGINA ARRUDA MENDES)

ANTONIO CARLOS BERTOLA e REINALDO ANTONIO RAINHA, estão sendo processados como incurso nas condutas tipificadas no art. 168-a c/c o art. 71 c/c o art. 69, todos do Código Penal por terem, no período assinalado na denúncia, na qualidade de sócios-gerentes da empresa RGB LTDA., efetuado o desconto de contribuições previdenciárias de seus empregados deixando, contudo, de recolhê-las à Previdência Social, no prazo previsto em lei. A denúncia foi recebida em 23/06/2016. Após a audiência de instrução, pediu-se prazo para apresentar documentos. Com a vinda, o MPF se manifestou pela PRESCRIÇÃO. No mesmo sentido, a defesa. Releitei o necessário. DECIDO. De rigor seja declarada a extinção da punibilidade dos acusados. Como bem assinalado pelo MPF, a inclusão dos débitos tributários da empresa no parcelamento ocorreu em 28/03/2000; portanto, sob a vigência da Lei 9.249/1995. E consoante jurisprudência firme do STJ, o parcelamento efetuado sob o regime dessa lei extinguiu a punibilidade, desde que ocorrido o parcelamento antes do recebimento da denúncia, como o caso ora em apreço. De maneira que DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus ANTONIO CARLOS BERTOLA e REINALDO ANTONIO RAINHA, na forma do art. 34 da Lei 9.249/95 Sem custas. Procedam-se às baixas de praxe. Façam as comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002510-50.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDA MARIA AMORIM TEIXEIRA X FERNANDA RAISSA LUCAS NUNES X CICERO RAFAEL CHAGAS AQUINO(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO E SP215859 - MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo corréu Cícero Rafael Chagas Aquino, nos termos do art. 597 do CPP, considerando estar o réu solto. Intimado o Ministério Público Federal acerca da sentença, dela não recorreu (certidão de trânsito à fl. 637). Diante disso, conceda-se vistas ao MPF para oferta de contrarrazões. Cumpridas demais formalidades legais, com a maior brevidade possível, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Publique-se, para ciência das defesas constituídas das corrés e dativa do corréu, nos termos de expediente arquivado em pasta própria desta Secretaria (intimação do advogado Dr. Luciano Roberto de Araújo, OAB/SP 329.592, que atua na defesa dativa do corréu, se dê por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região).

Expediente Nº 2217

PROCEDIMENTO COMUM

0003469-89.2011.403.6130 - SNAW SERVICOS DE INFORMATICA LTDA EPP(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado certificado à fl. 505, requeriram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, venham-me os autos conclusos. Em decorrendo in albis o prazo acima estipulado, remetam-se os autos ao arquivo findo, ressalvando-se o direito creditório da parte vencedora. Intimem-se as partes.

0020724-60.2011.403.6130 - EDJAIL ADIB ANTONIO(SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão de fls. 209/213, transitado em julgado à fl. 216, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0001745-16.2012.403.6130 - IZALTINA LIMA DOS SANTOS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão de fls. 191/192, transitado em julgado à fl. 195, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0002375-72.2012.403.6130 - BRAGENIX LTDA ME(SP217123 - CAROLINA FORTES SIMOES DETTER) X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado certificado à fl. 109, requeriram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, venham-me os autos conclusos. Em decorrendo in albis o prazo acima estipulado, remetam-se os autos ao arquivo findo, ressalvando-se o direito creditório da parte vencedora. Intimem-se as partes.

0003670-47.2012.403.6130 - RUY COSTA DA SILVA(SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do venerando acórdão de fls. 268 verso, transitado em julgado à fl. 270, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0004514-94.2012.403.6130 - CONCEICAO BATISTA(SP244101 - ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCIELE BATISTA CORREIA X PAMELA DAUANI BATISTA CORREIA X THALES RANDESON BATISTA CORREIA - INCAPAZ X RAFAEL WENDERSON BATISTA CORREIA - INCAPAZ

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão de fls. 441 verso, transitado em julgado à fl. 444, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0005213-85.2012.403.6130 - ANGELO GILBERTO GONCALVES(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do venerando acórdão de fls. 255 verso, transitado em julgado à fl. 257, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0000776-64.2013.403.6130 - RAIMUNDO OTO DE MIRANDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do venerando acórdão de fls. 113 verso, transitado em julgado à fl. 115, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0001574-25.2013.403.6130 - ANTONIO HENRIQUE GUIMARAES GONCALVES - INCAPAZ X ELDIRENE SOUZA GUIMARAES DA SILVA(SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão de fls. 214/216, transitado em julgado à fl. 219, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0001577-77.2013.403.6130 - JAIR DOS SANTOS(SP290066 - LEO CRISTOVAM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão de fls. 168, transitado em julgado à fl. 170, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0003693-56.2013.403.6130 - EZEQUIAS PERES(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do venerando acórdão de fls. 228, transitado em julgado à fl. 231, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0005449-03.2013.403.6130 - JOAO PONTIERI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão de fls. 167, transitado em julgado à fl. 169, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0000037-57.2014.403.6130 - BENEDITO JOSE FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão de fls. 161/163, transitado em julgado à fl. 165, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0000247-11.2014.403.6130 - JOSE ROBERTO DE CARVALHO - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA CARVALHO(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do venerando acórdão de fls. 231, transitado em julgado à fl. 234, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0004414-71.2014.403.6130 - MARIA LUCIA LIMA DE JESUS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do venerando acórdão de fls. 163 verso, transitado em julgado à fl. 166, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0004673-66.2014.403.6130 - APISUL REGULADORA DE SINISTROS LTDA X MULTISAT GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA X NEWCARD - SOLUCOES INTEGRADAS EM MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado certificado à fl. 144, requeriam as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, venham-me os autos conclusos. Em decorrendo in albis o prazo acima estipulado, remetam-se os autos ao arquivo findo, ressalvando-se o direito creditório da parte vencedora. Intimem-se as partes.

0003480-79.2015.403.6130 - JOAO DA SILVA COSTA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do venerando acórdão de fls. 162, transitado em julgado à fl. 164, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0003663-50.2015.403.6130 - ADAO GONCALVES(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão de fls. 85/87, transitado em julgado à fl. 89, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se as partes e cumpra-se.

Expediente Nº 2218

PROCEDIMENTO COMUM

0000134-62.2011.403.6130 - RUBENS MADUREIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes. Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes. Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tomaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito. Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação. Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos. Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se às anotações devidas. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0006503-72.2011.403.6130 - JOSE GOMES DA SILVA FILHO(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes. Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes. Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tomaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito. Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação. Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos. Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se às anotações devidas. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0007812-31.2011.403.6130 - ANTONIO JOSE ALVES PEREIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes. Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes. Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tomaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito. Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação. Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos. Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se às anotações devidas. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0012930-85.2011.403.6130 - JOSE DE SOUZA SOBRINHO(SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes. Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes. Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tomaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito. Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação. Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos. Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se às anotações devidas. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0002695-25.2012.403.6130 - NUNO AUGUSTO PONTES(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes. Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes. Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tomaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito. Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação. Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos. Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se às anotações devidas. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0002724-75.2012.403.6130 - ALCIDES DONINI SOBRINHO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes. Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes. Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tomaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito. Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação. Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos. Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se às anotações devidas. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0005706-62.2012.403.6130 - SELMA TEREZINHA BENAVIDES TRIGO AYUZO(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE E SP288292 - JOSE DA CONCEICAO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0005594-59.2013.403.6130 - EDVALDO JOSE NOVAES(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes. Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes. Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tomaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito. Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação. Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos. Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0000178-76.2014.403.6130 - EDEVANE QUINTO DA SILVA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes. Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes. Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tomaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito. Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação. Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos. Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0000338-04.2014.403.6130 - TARCIZO FURTUNATO DE SOUZA(SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes. Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes. Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tomaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito. Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação. Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos. Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0002502-39.2014.403.6130 - LECY LUZIA DO CARMO FERREIRA(SP335193 - SERGIO DURÃES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes. Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes. Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tomaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito. Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação. Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos. Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0003424-80.2014.403.6130 - JOSE REIS MOREIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes. Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes. Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tomaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito. Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação. Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos. Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0004303-87.2014.403.6130 - SEBASTIAO MOREIRA DE CARVALHO FILHO(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes. Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes. Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tomaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito. Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação. Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos. Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0006740-58.2014.403.6306 - SEBASTIAO MANOEL DA SILVA(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes. Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes. Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tomaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito. Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação. Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos. Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas. Intimem-se as partes e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2694

CARTA PRECATORIA

0003942-90.2016.403.6133 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X ALICE SHIZUKA SAKO X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP(SP076631 - CARLOS BARBARA)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ciência à parte executada acerca de decisão proferida por parte do juízo deprecante, que autorizou a viagem requerida às fls. 104, no período de 16/12/2017 a 20/12/2017.

0003970-58.2016.403.6133 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X ROBERTO SHINTI SAKO X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP(SP076631 - CARLOS BARBARA)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ciência à parte executada acerca de decisão proferida por parte do juízo deprecante, que autorizou a viagem requerida às fls. 62, no período de 16/12/2017 a 20/12/2017.

EXECUCAO PROVISORIA

0002645-14.2017.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X JOSE PORCELLI JUNIOR(SP306947 - RICARDO LEO DE PAULA ALVES)

Designo a data de 20/02/2018, às 14:30, para realização de audiência admostratória, a ocorrer na SALA DE AUDIÊNCIAS DA 1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - 33ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, localizada na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Intime-se o executado JOSÉ PORCELLI JÚNIOR para comparecimento na audiência supramencionada, ficando desde já ADVERTIDO da necessidade do comparecimento em juízo acompanhado de advogado e de que a ausência ao ato implicará nas penalidades legais. Caso o executado informe não possuir condições financeiras para constituir defensor, deverá a Sr(a). Oficial(a) de Justiça cientificá-lo de que será defendido pela Defensoria Pública da União, certificando tal circunstância quando da devolução do mandado. Remetam-se os autos à contadoria para cálculo da pena de multa. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Juiz Federal.

Juiz Federal Substituto

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1237

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0002791-55.2017.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002638-22.2017.403.6133) DENILSON RODRIGUES(SP198839 - PAULO DOMINGOS DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de Pedido de Liberdade Provisória, protocolado em regime de plantão, relativo a DENILSON RODRIGUES, cuja prisão se deu em 26 de setembro de 2017, na Estrada José Franco de Souza, nas proximidades do estabelecimento comercial situado no número 97 e na Rua Benedito Pedro de Oliveira, 867, no município de Guararema, atuando em concurso de pessoas, subtraíu coisa alheia móvel, mediante violência e grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo. Lavrado o Auto de Prisão em Flagrante e autuado sob o número 0002638-22.2017.403.6133, os presos foram apresentados originariamente junto ao Juízo Estadual, no qual, foi realizada Audiência de Custódia, oportunidade na qual se homologou a prisão efetuada, convertendo-a em preventiva, bem como determinada a remessa dos autos para a Justiça Federal. Nesta oportunidade requer seja concedida Liberdade Provisória alegando que, não foi comprovada a autoria de Denilson, não existindo, pois, motivos para que permaneçam presos. Autos remetidos ao MPF, em plantão, que pugnou pela improcedência do pedido, fls. 19/21. É o relatório. Decido. Com efeito, o decreto e a manutenção da prisão preventiva ensejam a presença de alguns pressupostos e requisitos, quais sejam: indícios de materialidade e autoria (fímus comissi delicti), assim como o risco trazido pela liberdade do investigado (periculum libertatis). Além disso, necessária a presença das hipóteses dos incisos I, II, III ou parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal. Na espécie trata-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 12 (doze) anos, restando configurada a hipótese autorizativa do art. 313, I do CPP. Há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria (gerados pela presunção relativa criada pela prisão em flagrante), não prosperando a alegação de inexistirem indícios da prática de crime. Quanto ao periculum libertatis, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a presença de quatro circunstâncias pode autorizar a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam: a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e, por fim, a garantia de aplicação da lei penal. No presente caso, a garantia de aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal justificam a manutenção, por ora, da prisão. Isso porque as condições analisadas quando da decretação da prisão preventiva permaneceram inalteradas. Em que pese a impossibilidade de se considerar a gravidade do crime em abstrato, é certo afirmar que a quantidade de notas apreendidas e o maquinário indica que os custodiados não encontrariam dificuldade para aquisição de outras, revelando novamente o risco de reiteração criminosa. Nesse sentido é a jurisprudência: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS PRISÃO PREVENTIVA. CRIME DE MOEDA FALSA. MATERIALIDADE DELITIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. JUÍZ SINGULAR. PROXIMIDADE DA CAUSA. PRIMARIEDADE. BONS ANTECEDENTES. RESIDÊNCIA FIXA. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PRISÃO CAUTELAR. COMPATIBILIDADE. LIBERDADE PROVISÓRIA. ORDEM DENEGADA. 1. Para a decretação de prisão preventiva é necessária a existência da materialidade delitiva, indícios de autoria e de pelo menos um dos fundamentos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. 2. A preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência (STJ, HC n. 107.975/PB). 3. A quantidade de notas apreendidas indica que o Paciente não encontraria dificuldade para aquisição de outras. Risco de Reiteração Criminosa. Prisão justificada para a garantia da ordem pública. 4. O derrame de notas falsas em municípios pequenos causa grandes prejuízos na economia local. 5. Justifica-se a manutenção da prisão para prevenir a aplicação da lei penal, se o paciente, ao ser flagrado, tentou fugir do local do crime, o que teria conseqüido se não tivesse se desequilibrado e caído da garupa da moto. 6. Estando o magistrado singular mais próximo das provas em causa e da reação ao meio ambiente à prática delitosa, mais apto está, portanto, para aferir a necessidade da segregação. 7. Nem sempre as circunstâncias de primariedade, bons antecedentes e residência fixa, são motivos que impedem a decretação da excepcional medida, se presentes os pressupostos para tanto. 8. Presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, não há incompatibilidade entre o princípio da presunção de inocência e o instituto da prisão cautelar. Precedentes do STF e do STJ. (TRF1, HC, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, Órgão Julgador: 4ª Turma, Fonte: e-DJF, DATA: 12/11/2010, PAGINA:232). Grifo nosso. Assim, presentes no caso em tela pressupostos do art. 312 do CPP a ensejar a manutenção da prisão preventiva, consubstanciados na segurança da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal. Insta observar que pelos mesmos fundamentos acima expostos, não vislumbro neste momento a possibilidade de aplicação ao acusado de outras medidas cautelares diversas da prisão, inseridas pela lei n. 12.403/11. Isto posto, INDEFIRO o pedido de Liberdade Provisória formulado por DENILSON RODRIGUES, e, presentes os requisitos e pressupostos do art. 312 do CPP, mantenho a PRISÃO PREVENTIVA anteriormente decretada. Desnecessária a expedição de mandado de prisão, pois o preso já se encontra recolhido. Utilize(m)-se cópia(s) desta como mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Ciência à Cadcia/Penitenciária na qual se encontra recolhido o requerente e ao Defensor constituído. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002402-07.2016.403.6133 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILSILAINÉ ROCHA MORAES(SP11416 - HELCIO GUIMARAES E SP325917 - ORLANDO PIRES MACIEL)

Vistos. Considerando que o réu deseja apelar da sentença proferida, conforme certidão de fls. 262/263; que é defendido por advogado dativo e que às fls. 264/265 a ré junta instrumento de procuração, determino a intimação do advogado constituído para a apresentação das razões recursais no prazo legal. Anote-se no sistema processual o nome do advogado constituído pela ré e intime-o para a apresentação das razões recursais. Apresentada as razões de apelação intime-se o Órgão Ministerial, na pessoa do respectivo procurador, para que apresente no prazo legal contrarrazões ao recurso interposto. Em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento do recurso. Sem prejuízo, diante da nomeação de advogado constituído pela ré, arbitro os honorários do advogado nomeado como dativo (fl. 102) no valor máximo previsto na Tabela I - Causas Criminais, conforme artigo 25 da Resolução CJF nº 305, de 07 de outubro de 2014, aprovada pelo E. Conselho da Justiça Federal (RS 536,83). Não obstante expeça-se solicitação de pagamento somente após o trânsito em julgado, conforme determinação expressa na indicada resolução. Intime-o, excepcionalmente, via correio eletrônico.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001756-87.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BPT DEPOSITO DE MERCADORIAS PARA TERCEIROS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO PEREZ FRA GOSO - SP242496
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ

DESPACHO

Id 3345435: Retifique-se o polo passivo, para constar como autoridades coatoras, o Delegado Regional do Trabalho de Jundiaí e o Gerente Regional do Trabalho e Emprego de Jundiaí.
Cumpra-se a parte final da decisão anteriormente prolatada, com a notificação da autoridade coatora, ciência ao órgão de representação e, por fim, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação.
Intime(m)-se e Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003020-29.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MAF - LOCACAO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAUBA - SP155368
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 1224749: Intime-se a parte impetrante para manifestar-se se ainda possui interesse na presente demanda, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, com as provas de seu direito e recolha as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

JUNDIAÍ, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000252-46.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: NORIVAL TEDESCHI AUGUSTO
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da certidão de trânsito em julgado, archive-se.

Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 10 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001964-71.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CLAUDEMIR CASSIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do trânsito em julgado e, em observância aos princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **averte** o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os os períodos reconhecidos como especiais, nos termos r. sentença e acórdão.

Int.

Jundiaí, 10 de novembro de 2017.

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.
3. Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).
4. Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.
5. Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a auto-composição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.
- 6 – Para a comprovação do tempo rural, designo o dia **20/02/2018 (terça-feira), às 14h30**, para realização de audiência de oitiva da(s) testemunha(s) a serem arroladas pela parte autora, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências – Jundiaí/SP.
A parte autora deverá apresentar o rol das testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste despacho na imprensa oficial. A(s) testemunha(s) indicada(s) deverá(ão) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal com foto.
Nos termos do art. 455, do CPC, cabe ao(s) advogado(s) constituído(s) pela(s) parte(s) informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, dispensada a intimação do Juízo.
Ainda conforme o parágrafo 1º do referido dispositivo, a “intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento”.
Se a parte optar por trazer a testemunha independentemente de intimação, deverá o patrono comunicar nestes autos, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, parágrafo 2º, CPC).
Comprovada nestes autos a hipótese prevista no inciso I, do parágrafo 4º, do art. 455, do CPC (frustrada a intimação por carta com aviso de recebimento), providencie a Secretaria, com urgência, a intimação da(s) testemunha(s) para comparecimento, advertindo-a(s) de que a ausência sem motivo justificado implicará em condução coercitiva e responsabilidade pelas despesas de adiamento.
Fica o(a) patrono(a) da parte autora advertido(a) de que, nos termos do art. 455, parágrafo 3º, a inércia na realização da intimação importará desistência da inquirição da testemunha.
Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 10 de novembro de 2017.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Banco Central do Brasil em face de decisão que o excluiu do polo passivo desta demanda (id. 3296673).

A embargante alega, em síntese, que houve omissão na decisão, porquanto não condenou a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Com razão a embargante.

Como bem salientado, embora a parte seja beneficiária da assistência judiciária, deve ser responsabilizada pelo pagamento da sucumbência, visto que o § 2º, do art. 98, do NCPC, prevê apenas a suspensão da exigibilidade dos honorários, enquanto que o § 3º, do mesmo dispositivo, estabelece a responsabilidade do beneficiário pelo pagamento da citada verba, não estando a autora, portanto, isenta de tal obrigação.

Com efeito, deve ser acrescentada da decisão ora embargada a condenação do autor em honorários advocatícios.

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e dou-lhes provimento para alterar a decisão que acolheu a preliminar de ilegitimidade do Banco Central do Brasil (id. 3140797) e acrescentar no dispositivo o que segue:

“Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade do Banco Central do Brasil e, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em face do Banco Central, determinando sua exclusão do polo passivo.

Retifique-se a autuação.

Após, falecendo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide ante a exclusão do Banco Central, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Jundiaí, determinando a remessa dos autos a esse Juízo, com as homenagens de praxe.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos ao juízo competente.

Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Comunique-se o teor desta decisão ao relator do Agravo de Instrumento nº. 5014697-23.2017.4.03.0000.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se."

Id. 3241719: Defiro o pedido de admissão de Primo Rossi Administradora como assistente litisconsorcial do Autor. Retifique-se a **autuação**.

Após a inclusão, cumpra-se a decisão, remetendo-se os autos à Justiça Estadual da Comarca de Jundiaí.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002036-58.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
ASSISTENTE: CLOVIS DE MATOS DEO
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES - SP247227
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

6- **Defiro** o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada do processo administrativo (id 3216951).

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001406-02.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RAFAEL AGLIAR RIBEIRO, MAYARA CARLA DA SILVA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA MOREIRA SILVA RUEDA - SP292438
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA MOREIRA SILVA RUEDA - SP292438
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o endereço atualizado da corrê MRV Engenharia e Participações.

Int.

JUNDIAÍ, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002051-27.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE APARECIDO DE OSTI LAROCA
Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
 2. Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".
 3. Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).
 4. Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.
 5. Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.
 - 6 – Para a comprovação do tempo rural, designo o dia **20/02/2018 (terça-feira), às 15h30**, para realização de audiência de oitiva da(s) testemunha(s) a serem arroladas pela parte autora, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências – Jundiaí/SP.
- A parte autora deverá apresentar o rol das testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste despacho na imprensa oficial. A(s) testemunha(s) indicada(s) deverá(ão) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal com foto.
- Nos termos do art. 455, do CPC, cabe ao(s) advogado(s) constituído(s) pela(s) parte(s) informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, dispensada a intimação do Juízo. Ainda conforme o parágrafo 1º do referido dispositivo, a "intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento".
- Se a parte optar por trazer a testemunha independentemente de intimação, deverá o patrono comunicar nestes autos, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, parágrafo 2º, CPC).
- Comprovada nestes autos a hipótese prevista no inciso I, do parágrafo 4º, do art. 455, do CPC (frustrada a intimação por carta com aviso de recebimento), providencie a Secretaria, com urgência, a intimação da(s) testemunha(s) para comparecimento, advertindo-a(s) de que a ausência sem motivo justificado implicará em condução coercitiva e responsabilidade pelas despesas de adiamento.
- Fica o(a) patrono(a) da parte autora advertido(a) de que, nos termos do art. 455, parágrafo 3º, a inércia na realização da intimação importará desistência da inquirição da testemunha.
- Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000331-59.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SUELI APARECIDA GONCALVES MONDO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES - SP145371
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

DESPACHO

ID 3197987: Dê-se vista ao D. Perito Judicial, para que preste informações, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca da manifestação da Caixa Seguradora.

Em seguida intime-se as partes para que se manifestem no prazo comum de 5 dias.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

JUNDIAÍ, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002145-72.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUCY LOURDES SANTOS TONET - ME
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO STRAMANDINOLI SOARES - SP152270, MARCIO ROGERIO SOLCIA - SP136953, SAAD APARECIDO DA SILVA - SP274730
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação declaratória ajuizada por **LUCY LOURDES SANTOS TONET - ME** em face da **UNIÃO**, por meio da qual, em síntese, requer, em sede de antecipação de tutela:

- i) *seja afastada a exigência da entrega da DCTF pela microempresa enquadrada no simples nacional (art. 3º, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 1599, de 11 de dezembro de 2015) e seja tida a requerente no simples nacional;*
- ii) *que a requerida se abstenha de impedir o exercício dos direitos em tela, bem como de promover, por qualquer meio – administrativo ou judicial -, a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débito (art. 206, CTN), imposição de multa, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de restrição creditícia, como o CADIN.*

Aduz, em síntese, que em **12/11/2015** foi notificada da exclusão do Simples Nacional, sendo que a referida exclusão se daria a partir de **01/2015**, uma vez que não vinha recolhendo o imposto do simples nacional com relação ao período de **12/2013 a 12/2015**.

Afirma que apresentou impugnação da exclusão em **03/12/2015**, sendo essa impugnação devidamente processada. Além disso, promoveu a adesão ao parcelamento especial da LC 155/2016 em **19/01/2017**, incluindo os débitos de **12/2013 a 05/2016**.

Declara, ainda, que recebeu intimação sobre o **indeferimento** da impugnação da exclusão do Simples Nacional em **08/03/2017**, bem como foi exigida a entrega da DCTF referente ao período de **Janeiro a dezembro de 2016**, sob o fundamento de que a parte autora não enquadrava-se no Simples Nacional em tal período.

Argumenta que a ré não pode exigir a entrega da DCTF relativa ao ano de 2016, porquanto houve impugnação da exclusão do simples em **03/12/2015**.

Juntou procuração e documentos.

Custas parcialmente recolhidas (id. 3408658).

É o breve relatório. Fundamento e Decido.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, está condicionado à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Não vislumbro presentes, *in casu*, os requisitos autorizadores do deferimento da medida pretendida, sendo necessário o regular exercício do contraditório e ampla defesa.

No caso, o recurso administrativo interposto pela parte autora **não foi conhecido**, por ser intempestivo, conforme depreende-se do id. 3337402 - Pág. 4. Assim, resta evidente que na época em questão, a autora não preenchia os requisitos do *art. 3º, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 1599, de 11 de dezembro de 2015*, **havendo obrigação legal de entregar a DCTF** (os efeitos da decisão administrativa retroagiram para o início do ano de 2016, visto que a inconformidade do contribuinte não foi aceita).

Anoto, ademais, que o parcelamento do débito que gerou a exclusão da autora apenas permite, caso preenchidos todos os requisitos legais, nova inclusão no Simples Nacional, **não tendo o condão de suspender a obrigação acessória de entregar a DCTF referente ao ano de 2016**. Tal parcelamento apenas regulariza o débito tributário, sem efeitos retroativos em relação à **exclusão do Simples Nacional**.

Diante do exposto, **INDEFIRO, por ora, o pedido formulado em sede de tutela de urgência**.

Por tratar-se de matéria que a União costumeiramente não realiza acordos, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC, sem prejuízo de posterior marcação.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001168-80.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MESSER CUTTING SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA - SP204853, CARLA SOARES VICENTE - SP165826

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), assim como o INSS é intimado para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 16 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001740-36.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: GOLD MOONLIGHT - INDUSTRIA E COMERCIO DE CHAVES LTDA., INDUSTRIA DE CHAVES GOLD LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO LUCIO MOREIRA - SP113341
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 16 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002155-19.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: IRENE SEVERINO CASTELARI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO VANSAN GONCALVES - SP348982
IMPETRADO: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADI, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **IRENE SEVERINO CASTELARI** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando liminarmente a análise do processo administrativo do benefício 182.702.863-4, protocolado no INSS em 29/09/2017.

Em síntese, narra a impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por idade híbrida – NB 182.702.863-4, sendo o benefício indeferido pelo impetrado. Alega que interpôs recurso administrativo para a Junta de Recursos do CRSS, por meio dos CORREIOS, no dia 27/09/2017, sendo que o recurso foi recebido pela Autarquia em 29/09/2017 (id 3347045) e que, contudo, até a presente data, não consta o recebimento e envio do recurso à Junta (id 3347049).

Requeru, ao final, os benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos.

Fundamento e Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.722, de 2008).

Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

O prazo de 45 dias deve ser novamente aplicado quando da realização do protocolo do recurso administrativo. Como o Recurso Administrativo foi recebido pelo INSS em 29/09/2017, verifica-se que o prazo de 45 dias acabou em 12/11/2017, não tendo sido sequer cadastrado no sistema dos recursos eletrônicos do INSS (id 3347049).

Ademais, a Impetrante, possui mais de sessenta anos, com direito à prioridade do atendimento, nos termos da Lei 10.7841, de 2003.

Assim, presente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.

Outrossim, patente o risco de ineficácia da medida, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que promova o devido andamento no processo administrativo nº. 182.702.863-4, no prazo máximo de 10 dias.**

Intime-se a impetrante a apresentar a declaração de hipossuficiência, no prazo de 15 (quinze) dias ou recolher as custas processuais.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001711-83.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: VILSON MESSIAS DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001639-96.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ONTIVERO - SP274946, ALESSANDRA BEZERRA DA SILVA - SP391824

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002097-16.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JAPI S/A. INDÚSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ PINHEIRO - SP115257
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por JAPI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, por meio do qual requer a concessão de tutela de urgência “para o fim de suspender a inscrição e/ou a publicidade de qualquer informação negativa do nome e do CNPJ da Autora junto ao Tabelião de Protestos, CADIN e da Dívida Ativa da União e/ou de qualquer outro órgão restritivo ao crédito, como o SPC/SERASA, referente a esta exigência, já que presentes os requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano, bem como ausente qualquer perigo de irreversibilidade da medida, levando-se em consideração que efetuado o depósito judicial do montante total cobrado”.

Ao final, requer a procedência do pedido para que “ao final, seja reconhecida a improcedência da cobrança da multa acima apontada, declarando-se a nulidade do débito, nos termos da fundamentação acima expendida, condenando-se a Requerida nos ônus da sucumbência, inclusive, honorários advocatícios”.

Narra que o auto de infração nº 347.149 foi lavrado pela parte ré em decorrência de fiscalização realizada no estabelecimento do comerciante José Mendes Pereira – ME em 13/09/2012, que teria apurado a exposição à venda e/ou comercialização de produtos em desacordo com a legislação vigente, a saber, um aparelho para melhoria da qualidade de água para consumo humano, sem a presença de selo de identificação, além de luminárias comp-lugues incorporados fora do padrão.

Acrescenta que, em sede administrativa, foi dado parcialmente provimento ao recurso interposto para o fim de excluir a exigência relativa às luminárias, por tratar-se de produto importado, não produzido nem comercializado pela parte autora.

Defende, em relação à parte mantida do auto de infração, que os produtos em questão foram comercializados pela parte autora para o estabelecimento do comerciante José Mendes Pereira – ME em 05/10/2010, dentro, portanto, do prazo conferido pela Portaria n.º 112/2010 do INMETRO, que prorrogou o prazo anteriormente estabelecido pela Portaria n.º 93/2007, também do INMETRO e utilizada na fundamentação do auto de infração em discussão.

Procuração, instrumentos societários e custas recolhidas.

Sobreveio manifestação da parte autora (id. 3301401), por meio da qual requereu a retificação do cadastro efetuado no polo passivo, o que foi deferido por meio do despacho que se seguiu (id. 3362201).

A parte autora requereu a juntada aos autos do comprovante do depósito judicial realizado (id. 3393298).

É o breve relatório. Fundamento e Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, entendo presentes os requisitos autorizadores da medida pretendida.

Com efeito, a Portaria n.º 112/2010 do INMETRO prorrogou o prazo concedido para que a fabricação e importação, por fabricantes e importadores, de aparelhos para a melhoria da qualidade de água para o consumo humano passasse a ocorrer em conformidade com os requisitos estabelecidos pelo Regulamento aprovado pela Portaria n.º 97/2007. Leia-se:

Art. 1.º Determinar que os artigos 2.º e 3.º da Portaria Inmetro n.º 93/2007, passem a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Determinar que, a partir de 31 de outubro de 2010, os aparelhos para a melhoria da qualidade da água para consumo humano deverão ser fabricados e importados somente em conformidade com os requisitos estabelecidos no Regulamento ora aprovado.

Parágrafo único – A partir de 31 de dezembro de 2010, os aparelhos para a melhoria da qualidade da água para consumo humano deverão ser comercializados no mercado nacional, por fabricantes e importadores, somente em conformidade com os requisitos estabelecidos no Regulamento ora aprovado.

Art. 3º Determinar que, a partir de 31 de dezembro de 2011, os aparelhos para a melhoria da qualidade da água para consumo humano deverão ser comercializados no mercado nacional somente em conformidade com os requisitos estabelecidos no Regulamento ora aprovado.

Parágrafo único - A determinação contida no caput deste artigo não é aplicável aos fabricantes e importadores, que deverão observar os prazos estabelecidos no artigo anterior.” (NR)

Art. 2º Cientificar que as demais disposições contidas na Portaria Inmetro nº 93, de 12 de março de 2007, permanecerão válidas.”

Fixada tal premissa normativa, **a parte autora demonstrou que, na qualidade de fabricante, comercializou os produtos objeto da atuação em 05/10/2010** - conforme se verifica na Nota Fiscal – id. 3286524, na qual consta, dentre outros, o fornecimento de dois filtros (também consta da nota o nome, endereço e CNPJ do comprador que coincidem com os dados presentes no auto de infração) - **antes, portanto, do prazo final de 31/12/2010 (prorrogado para 31/12/2011)** para comercialização e **do prazo final de 31/10/2010 para a fabricação**, conforme acima delineado, motivo pelo qual, ao menos nesta via de cognição sumária, entrevejo a presença de fundamentação válida para dar guarida à pretensão dela.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido formulado em sede de tutela de urgência, **para o fim de suspender a exigibilidade do débito decorrente do auto de infração n.º 347.149** do INMETRO, com a consequente suspensão dos correlatos atos de cobrança e inclusão do nome da parte autora em quaisquer cadastros de negativação de crédito.

Uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbem-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001268-35.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOCIMAR MARCOS SPINELLI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO HONORIO DA SILVA - SP373266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “intime-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo elaborado ou esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer”.

JUNDIAÍ, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000875-13.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ELZABETE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “intime-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo elaborado ou esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer”.

JUNDIAÍ, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001996-76.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: AIRTON DOS SANTOS SILVA, JARED MARIANO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista o firme interesse demonstrado pela parte em reverter a situação de inadimplência, mediante o depósito judicial de R\$ 15.721,56 (ids. 31080329 e 3389413), entendo oportuna a tentativa de conciliação, devendo, até lá, permanecer suspenso procedimento de execução extrajudicial do imóvel.

Assim, intime-se a Caixa para que **suspenda** o procedimento extrajudicial da presente demanda (contrato n.º 155552348412 – matrícula 140.582 – 2º CRI) até ulterior deliberação deste Juízo.

Intimada a Caixa, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária para realização de audiência de conciliação.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de novembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002224-51.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: DEBORA DOMINGOS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO - SP274018
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em antecipação de tutela.

Cuida-se de TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE proposta por **Debora Domingos da Silva** em face da **Caixa Econômica Federal**, por meio do qual objetiva suspensão dos leilões extrajudiciais do imóvel objeto do contrato de financiamento (n.º 111895012916).

Argumenta, em síntese, que tomou ciência de leilão público que ocorreu em 26 de outubro de 2017, e que seu bem seria levado à hasta, sendo ao menos ser notificada pela requerida, uma vez que recebeu notificação de um escritório de advocacia.

Aduz que tem direito de purgar a mora do contrato, tendo em vista que o bem sequer foi a leilão.

Requer prazo para o depósito do valor referente ao débito.

Junta documentos.

Pugnou pela gratuidade da justiça.

É o breve relatório. Decido.

Conforme preceitua o artigo 303 do Código de Processo Civil de 2015, nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela de urgência e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, em que pese a situação de dificuldade financeira noticiada pela autora, verifica-se a inexistência de argumentos jurídicos a afastar as regras da lei 9.514/97, que regulamenta os contratos firmados com a Caixa Econômica Federal.

Anoto, ainda, que a parte autora não juntou comprovante do valor atualizado do débito, incluindo-se as parcelas vencidas, prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos advindos da consolidação da propriedade (tributos, encargos etc.).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Nos termos do §6º do artigo 303, **intime-se** a parte autora para que emende a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção.

Após, se em termos, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária para realização de audiência de conciliação.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 14 de novembro de 2017.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **PROTURBO USINAGEM DE PRECISAO LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual pleiteia, em síntese, a concessão de tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito líquido e certo ao não recolhimento da contribuição previdenciária (patronal), SAT/RAT e terceiros sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: (i) férias gozadas, (ii) terço constitucional, (iii) 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, (iv) salário-maternidade, (v) licença paternidade, (vi) hora extra e (vii) aviso prévio indenizado.

Em síntese, a parte impetrante sustenta ser indevida a exigência da contribuição previdenciária patronal sobre referidas verbas, porquanto não se revestem de natureza salarial.

Procuração e custas recolhidas.

Fundamento e Decisão.

De partida, afasto a prevenção apontada no termo (id. 3447507), por identificar que o processo ali indicado (n.º 0005350-68.2015.403.6128) possui objeto distinto.

Pois bem.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado que:

I – possuem **natureza indenizatória** e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Aviso prévio indenizado – EDREsp 1.230.957/RS;
- ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – REsp 1.230.957/RS;
- iii) Salários dos 15 dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente – REsp 1.230.957/RS e Resp 1403607/SP;
- iv) Auxílio-educação - AgRg no REsp 1079978 / PR;
- v) Abono assiduidade – REsp 712185/RS;
- vi) Abono único anual – AgRg nos EAREsp 360559/RS;
- vii) Salário-família – AgRg no Resp 1137857 / RS; e
- viii) Participação nos lucros – RE 393158 AgR / RS.

II – possuem **natureza remuneratória** e se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Horas extras – Resp 1.358.281/SP;
- ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - Resp 1.358.281/SP;
- iii) Salário maternidade e paternidade – Resp 1.230.957/RS;
- iv) Férias gozadas – EDREsp 1.230.957/RS;
- v) Descanso semanal remunerado sobre adicional de horas extras – AgRg no Resp 1226211 / PR; e
- vi) 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre valores pagos pela impetrante aos empregados a título de: **(i) terço constitucional de férias, (ii) 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente e (iii) aviso prévio indenizado**, ficando a Administração Pública impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo da decadência.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se. Ofício-se.

JUNDIAÍ, 14 de novembro de 2017.

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, formulado por IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A. em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, no qual se requer a concessão de medida liminar "para suspender a exigibilidade dos créditos tributários decorrentes da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 151, IV do CTN, até o trânsito em julgado da presente demanda".

Ao final, requer a concessão da segurança "para assegurar o direito da IMPETRANTE em não se sujeitar à inclusão de qualquer parcela relativa ao ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, inclusive após as alterações ao regime de tributação dessas contribuições instituídas pela Lei nº 12.973/14, bem como seja declarado o seu direito de compensar os valores pagos a maior nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos, em decorrência da referida inclusão".

Procuração e atos societários (id. 2949394).

Custas recolhidas (id. 2949522).

Decisão deferindo a liminar pleiteada (id. 2969134).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 3168433).

A União requereu seu ingresso no feito (id. 3221812).

OMP manifestou seu desinteresse no feito (id. 3362322).

É o relatório. Fundamento e Decido.

A questão posta em discussão é semelhante ao que foi decidido pelo STF no caso do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Tal decisão foi publicada em 02/10/2017.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira "evolução jurisprudencial", uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios "calculados com base no faturamento."

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

"Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM."

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS", conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL", conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que "não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209", concluindo a Ministra que "Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários".

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa à inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

"Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional." (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mutação constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Dessa forma, a parcela correspondente ao ISS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS, COFINS ou Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta - CPRB.

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 4. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 5. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 6. Remessa oficial e recurso de apelação desprovidos. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 367139 - 0004190-62.2015.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 17/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017)”

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e à Cofins a partir de 15/03/2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, como acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo

Ante todo o exposto, **CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA**, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ISS incidente sobre os serviços prestados pela impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS a partir da competência de março de 2017 e ii) declarar o direito de a impetrante compensar, se quiser, os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir de março de 2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Confirmo a decisão que suspendeu a exigibilidade da parcela das contribuições na forma acima apontada, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.L.C.

JUNDIAÍ, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002150-94.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE ANTONIO COLLI
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

2. Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

3. Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

4. Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

5. Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

6 – Para a comprovação do tempo rural, designo o dia **20/02/2018 (terça-feira), às 16h15**, para realização de audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arroladas pela parte autora, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências – Jundiaí/SP.

A(s) testemunha(s) indicada(s) deverá(ão) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal com foto.

Nos termos do art. 455, do CPC, cabe ao(s) advogado(s) constituído(s) pela(s) parte(s) informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, dispensada a intimação do Juízo. Ainda conforme o parágrafo 1º do referido dispositivo, a "intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento".

Se a parte optar por trazer a testemunha independentemente de intimação, deverá o patrono comunicar nestes autos, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, parágrafo 2º, CPC).

Comprovada nestes autos a hipótese prevista no inciso I, do parágrafo 4º, do art. 455, do CPC (frustrada a intimação por carta com aviso de recebimento), providencie a Secretaria, com urgência, a intimação da(s) testemunha(s) para comparecimento, advertindo-a(s) de que a ausência sem motivo justificado implicará em condução coercitiva e responsabilidade pelas despesas de adiamento.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora advertido(a) de que, nos termos do art. 455, parágrafo 3º, a inércia na realização da intimação importará desistência da inquirição da testemunha.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 13 de novembro de 2017.

EXCEÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000449-98.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO MELO ROSA - SP138922

DESPACHO

ID 3277030: A executada requereu a designação de audiência de conciliação, bem como o prazo de 05 (cinco) dias, para a juntada dos documentos comprobatórios do alegado erro.

Quanto à designação de audiência de conciliação, anoto que o parcelamento/acordo deverá ser efetuado diretamente com a exequente, observando-se a legislação aplicável. Portanto, não verifico a necessidade de realização de audiência para tanto.

Quanto ao pedido de prazo, **defiro** o prazo de 05 (cinco) dias, para a apresentação dos documentos indicados na Exceção de Pré-Executividade.

Após o prazo, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação a respeito da Exceção de Pré-Executividade.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 14 de novembro de 2017.

JOSE TARCISIO JANUARIO

JUIZ FEDERAL

JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1248

MONITORIA

0000880-62.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X IVAN CARLOS MARCONDES/SP260713 - APARECIDO ALEXANDRE VALENTIM) X ALESSANDRA FONSECA/SP260713 - APARECIDO ALEXANDRE VALENTIM)

Fls. 118/119: Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias (executados informam celebração de acordo extrajudicial). Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004644-51.2016.403.6128 - ORMEZINA ALVES DOS SANTOS/SP181914 - GIULIANO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Ormezina Alves dos Santos, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio-doença desde sua cessação em 26/02/2016. Argumentar padecer de enfermidade que a incapacidade que a incapacita total e permanentemente para o trabalho que normalmente desempenhava, na área de limpeza, em virtude de quadro de osteoporose e osteoartrite. Pugna, ainda, pela condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. As fls. 51/53, foi indeferida a antecipação de tutela, deferida a gratuidade da justiça e determinada a realização de perícia. Contestação apresentada pelo INSS às fls. 64/73, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral, indicando, desde logo, quesitos e assistente técnico. Laudo pericial apresentado às fls. 105/109. Ato ordinatório de réplica e especificação de provas (fls. 110). Réplica às fls. 112/113. O INSS formulou proposta de acordo (fls. 115), que foi rejeitada (fls. 117). É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito. O benefício de auxílio-doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para que a parte autora tenha direito a benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade total e definitivamente para suas atividades laborais (fls. 106). Em vários trechos do laudo, o perito deu conta a incapacidade laboral da parte autora, correlacionando-a com as atividades que normalmente desenvolvia. Destaque-se a marcação pelo período do quadro que contém a seguinte afirmação: Incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual da parte periciada, sem impossibilidade real de recuperação ou habilitação para o exercício de outra atividade. Quanto à data de início da incapacidade, embora o laudo reconheça a existência de quadro que remonta ao ano de 2015, foi estabelecida a incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade a partir da data da perícia, 15/03/2017. Em assim sendo, de rigor a procedência do pedido de aposentadoria por invalidez a partir de tal data. Outrossim, a autora gozou do benefício de auxílio-doença entre 30/06/2015 e 26/02/2016, em razão de Cervicalgia. Juntou aos autos documentos médicos de abril de 2016 comprovando ser portadora de osteoartrite (fls. 27/37), o que demonstra a manutenção do quadro clínico anterior. Assim, a autor manteve a incapacidade para o exercício de sua atividade, devendo ser restabelecido o benefício de auxílio-doença em 27/02/2016, e mantido até sua conversão em aposentadoria por invalidez. Dano moral. Quanto ao dano moral, não se pode olvidar que a inviolabilidade da honra, da vida privada e da intimidade e o direito à indenização por dano moral estão assegurados, de fato, no artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, tendo, ainda, o artigo 186 do Código Civil disposto que: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. O dano moral é aquele que atinge os aspectos da personalidade, sendo um dano não patrimonial. Lembre-se que é ele resultante da conduta anormal do ofensor que impõe comoção, que atinja os direitos da personalidade de outrem. Vale dizer, é o sofrimento íntimo que acomete o homem médio, ou que é reconhecido pelo senso comum. Excluem-se, portanto, as adversidades decorrentes de fatos regulares da vida, os melindres particulares desta ou daquela pessoa e as suscetibilidades provocadas pela maior sensibilidade da vítima. Nesse sentido, meros aborrecimentos decorrentes da interpretação diversa da legislação ou da divergência quando à análise dos fatos ou documentos apresentados à Administração não configuram dano moral. No caso, inclusive a própria perícia realizada pelo perito judicial acabou por não indicar expressamente a incapacidade na forma pretendida pela autora. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença da parte autora de 27/02/2016 a 14/03/2017, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir de 15/03/2017. Julgo improcedente o pedido de condenação em indenização por danos morais. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício acumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença. Tendo em vista a sucumbência do INSS na parte principal do pedido, condene-o no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. A parte autora fica sujeita a exame médico a cargo da Previdência Social (artigo 101, da Lei 8.213/91), para avaliação da manutenção ou não da incapacidade. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008551-34.2016.403.6128 - ANTONIO LOPES DE AQUINO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por ANTÔNIO LOPES DE AQUINO, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de aposentadoria especial, mediante a conversão em especial do tempo comum, além do reconhecimento da especialidade de períodos laborados. Juntou Procuração e documentos (fls. 09/58). A gratuidade de justiça foi deferida (fls. 62). A parte autora juntou cópia do Processo Administrativo (fls. 63/64). Devidamente citado em 30/05/2017, o INSS apresentou contestação (fls. 135/143). Ofertado acordo judicial por parte do INSS (fls. 75/76), foi aceito pela parte autora (fls. 89/89verso). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil, homologo o acordo entabulado para que produza seus efeitos legais. Oficie-se o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceda a implantação do benefício de aposentadoria especial (NB 42/176.913.301-9), com DIB em 28/10/2015 e DIP em 25/10/2017, apresentando o cálculo do montante dos atrasados, correspondente a 80% (oitenta por centos), mais 10% a título de honorários advocatícios, tudo limitado a 60 salários mínimos. Os atrasados e os juros de mora serão corrigidos pelos índices da Lei 9.494/97, artigo 1º F, modificado pela Lei 11.960/09. Com a apresentação dos cálculos e o trânsito em julgado, expeça-se o requisitório. Com o pagamento, archive-se. P.R.I. Oficie-se.

0000612-66.2017.403.6128 - ROBERTO APARECIDO VIOTTO(SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por ROBERTO APARECIDO VIOTTO, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou Procuração e documentos (fls. 08/73). O pedido de tutela antecipada foi indeferido, sendo deferida a gratuidade de justiça (fls. 76/77). Devidamente citado o INSS apresentou contestação e proposta de acordo (fls. 80/82 e 84/85). A parte autora aceitou o acordo proposto (fls. 91). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil, homologo o acordo entabulado para que produza seus efeitos legais. Oficie-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda com a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 173.752.660-0), com DIB em 13/06/2015 e DIP em 14/07/2017. Com a apresentação dos cálculos e o trânsito em julgado, expeça-se o requisitório. Com o pagamento, archive-se. P.R.I. Oficie-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002512-55.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001645-33.2013.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X FRANCISCO XAVIER TEO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte embargada em face da sentença proferida às fls. 145/147. O embargante alega, em síntese, que a sentença é contraditória quanto à questão relativa à correção monetária, bem como omissa sobre o cálculo da renda mensal inicial e a firmada em julgamentos de casos repetitivos (RE 630.501). Fundamento e Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Não há, no caso em comento, qualquer vício a ser sanado. Com relação à correção monetária, anoto que a sentença foi clara nas suas razões de decidir, indicando às fls. 146 os motivos para acolhimento dos cálculos do INSS. Por seu turno, a questão afeta à renda inicial não foi debatida nos autos principais, não podendo, agora, ser enfrentada em sede de cumprimento de sentença/Embargos à Execução. Conforme já se manifestou o E. STJ o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, Iº, IV, do CPC/2015. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. DÍVA MALERBI (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Infl 585). grifei/Observa-se que o embargante pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, o que não é possível nesta via recursal, devendo-se utilizar dos instrumentos cabíveis para tanto. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001408-91.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X COLCHOES E MOVEIS ROSSANI LTDA - ME X OTEIA OLIVEIRA BARBOSA ROSSANI X GIULIANO TADEU ROSSANI

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para ciência e manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (diligência negativa - citação de OTEIA OLIVEIRA BARBOSA ROSSANI).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011484-59.2010.403.6105 - FAZENDA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP184472 - RENATO BERNARDES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intimem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal

0002717-89.2012.403.6128 - ISMAEL BARBOSA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2896 - DEBORA LETICIA FAUSTINO) X ISMAEL BARBOSA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intimem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal

0002146-84.2013.403.6128 - WALTER CRUZ(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3094 - JOAO PAULO MASSAMI LAMEU ABE) X WALTER CRUZ X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por Walter Cruz em face da UNIÃO, objetivando a anulação de crédito tributário Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. Às fls. 135, foi juntado despacho da Receita Federal, informando que cumpriu a determinação judicial. Às fls. 141 foi juntado extrato do RPV, dando-se ciência à parte autora para que efetuasse o levantamento dos valores depositados (fl. 142/143). Nada foi requerido. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004792-67.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004791-82.2013.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X APARECIDO BENEDITO CARNEOSSO X OSMAR BASSO CARNEOSSO(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X OSMAR BASSO CARNEOSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intemem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal

0006722-23.2013.403.6128 - MAURILIO MARTINS DOS SANTOS(SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X MAURILIO MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intemem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal

0000579-47.2015.403.6128 - ISRAEL CREPOSOLI X CELIA ANTONIA CREPOSOLI(SP193734 - HAMILTON GODINHO BERGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X ISRAEL CREPOSOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intemem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003600-36.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDIS RODRIGUES DA COSTA(SP147093 - ALESSANDRA PERALLI PIACENTINI E SP218116 - MARCOS VICENTE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIS RODRIGUES DA COSTA

Fls. 87: Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, conforme solicitado pelo(a) exequente, ficando ciente a parte de que no caso de pedido de desarquivamento, deverá arcar com as custas inerentes ao ato. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005083-04.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP327808 - RAFAEL PITANGA GUEDES) X SAMIRA PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMIRA PEREIRA DOS SANTOS

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 74. Após proceda a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.Fls. 87: Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, conforme solicitado pelo(a) exequente, ficando ciente a parte de que no caso de pedido de desarquivamento, deverá arcar com as custas inerentes ao ato. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005123-83.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005122-98.2012.403.6128) FERNANDO JOSE SILVEIRA(SP055975 - HELENA MARIA DE LIMA TUPINAMBA E SP076137 - LIVIA MARIA DE LIMA TUPINAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.(Proc. 320 - MARIA LUIZA GIANNACCINI) X FERNANDO JOSE SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta por Fernando José Silveira em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Regulamente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.As fls. 13, foi juntado extrato de pagamento do precatório, bem como o comprovante de infimação da parte autora (fl. 134), que nada requereu (fl. 136). DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.L.

0008653-95.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ALESSANDRO HENRIQUE CHACRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRO HENRIQUE CHACRA

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 57. Após proceda a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.Fls. 62: Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, conforme solicitado pelo(a) exequente, ficando ciente a parte de que no caso de pedido de desarquivamento, deverá arcar com as custas inerentes ao ato. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001012-22.2013.403.6128 - SONIA FERREIRA DA SILVA BARRETTO(SP178018 - GUSTAVO HENRIQUE NASCIMBENI RIGOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPRESA) X SONIA FERREIRA DA SILVA BARRETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará de levantamento expedido, observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal)

0004349-19.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARIA ELISABETE BAPTISTA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ELISABETE BAPTISTA DE CARVALHO

Fls. 51: Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, conforme solicitado pelo(a) exequente, ficando ciente a parte de que no caso de pedido de desarquivamento, deverá arcar com as custas inerentes ao ato. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010207-31.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCOS DOS SANTOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS DOS SANTOS PEREIRA

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 64. Após proceda a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.Fls. 68: Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, conforme solicitado pelo(a) exequente, ficando ciente a parte de que no caso de pedido de desarquivamento, deverá arcar com as custas inerentes ao ato. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000978-82.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WILSON ROBERTO PAVAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON ROBERTO PAVAN

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie, ainda, o necessário para o recolhimento do mandado expedido às fls. 38/39.Fls. 42: Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, conforme solicitado pelo(a) exequente, ficando ciente a parte de que no caso de pedido de desarquivamento, deverá arcar com as custas inerentes ao ato. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000019-42.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDA ALVES FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA ALVES FONSECA

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 33. Após proceda a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.Fls. 46: Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, conforme solicitado pelo(a) exequente, ficando ciente a parte de que no caso de pedido de desarquivamento, deverá arcar com as custas inerentes ao ato. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000020-27.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X GIULIANA NAPOLI(SP307361 - SILVIA TALYTA LACERDA LANDUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIULIANA NAPOLI

Fls. 61: Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, conforme solicitado pelo(a) exequente, ficando ciente a parte de que no caso de pedido de desarquivamento, deverá arcar com as custas inerentes ao ato. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000431-70.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JULIA GIUZIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA GIUZIO

Fls. 51: Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, conforme solicitado pelo(a) exequente, ficando ciente a parte de que no caso de pedido de desarquivamento, deverá arcar com as custas inerentes ao ato. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000432-55.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDMAR JOSE VELOSO DOS SANTOS(SP110410 - CARLA SURSOCK DE MAATALANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMAR JOSE VELOSO DOS SANTOS

Fls. 57: Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º). Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, conforme solicitado pelo(a) exequente, ficando ciente a parte de que no caso de pedido de desarquivamento, deverá arcar com as custas inerentes ao ato. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002797-82.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GISLENE FONSECA NOGUEIRA - EPP X GISLENE FONSECA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISLENE FONSECA NOGUEIRA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISLENE FONSECA NOGUEIRA

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Fls. 102: Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º). Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, conforme solicitado pelo(a) exequente, ficando ciente a parte de que no caso de pedido de desarquivamento, deverá arcar com as custas inerentes ao ato. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004301-26.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCIO FRANCISCO AGUEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO FRANCISCO AGUEDA

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 77. Após proceda a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Fls. 80: Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º). Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, conforme solicitado pelo(a) exequente, ficando ciente a parte de que no caso de pedido de desarquivamento, deverá arcar com as custas inerentes ao ato. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008051-36.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X VANDERLEIA NASS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEIA NASS

Fls. 56: Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º). Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, conforme solicitado pelo(a) exequente, ficando ciente a parte de que no caso de pedido de desarquivamento, deverá arcar com as custas inerentes ao ato. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009034-35.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LUIZ CARLOS JACOB BLUMER - ME X LAURINDA BLUMER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS JACOB BLUMER - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURINDA BLUMER

Providencie a Secretaria o necessário para o recolhimento do mandado expedido às fls. 195/196. Fls. 199: Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º). Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, conforme solicitado pelo(a) exequente, ficando ciente a parte de que no caso de pedido de desarquivamento, deverá arcar com as custas inerentes ao ato. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000200-48.2011.403.6128 - BENEDITA CAETANO CHAVES(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X BENEDITA CAETANO CHAVES X LAIS NUNES DE ABREU

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intemem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal

000589-33.2011.403.6128 - JOSE CARLOS DALCICO(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) X JOSE CARLOS DALCICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intemem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal

0004537-46.2012.403.6128 - JOSE CARLOS MATIAS(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X JOSE CARLOS MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intemem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal

0010237-03.2012.403.6128 - MARCOS JOSE DA SILVA(SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X MARCOS JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intemem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal

0006293-85.2015.403.6128 - VIRGINIA MARIA RODRIGUES SANTOS(SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI E SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X VIRGINIA MARIA RODRIGUES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 282/284 e 287: Tendo em vista o dissenso entre os advogados quanto à forma de recebimento dos honorários sucumbenciais e contratuais, cada patrono deveria receber proporcional e diretamente o que lhe fosse devido. Entretanto, no que diz respeito aos honorários contratuais, não é mais possível realizar o destaque de cota-parte para cada um dos patronos (50%), uma vez que nos termos do art. 19 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, o contrato original deveria ter sido juntado aos autos antes da expedição do requisitório. O ofício do autor já foi expedido (fls. 280) e encontra-se aguardando pagamento. Assim, expeçam-se os ofícios requisitórios de honorários sucumbenciais (fls. 171/173), na proporção de 50% para cada um dos patronos (Dr. Adonai e Dra. Sônia), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da resolução supramencionada. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria, aguardando o pagamento do ofício requisitório do autor (fls. 280). Cumpra-se. Intime(m)-se. Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intemem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal

0002162-96.2017.403.6128 - JOSE TERRON(SP072138 - JORDEVINO OLIMPIO DE PAULA E SP084622 - MARIA DAS GRACAS GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X JOSE TERRON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intemem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal

Expediente Nº 1262

MONITORIA

0003586-52.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOEBSON DE AMORIM

Tendo em vista que até a presente data não foi cumprido o quanto determinado às fls. 66, intemem-se o patrono da parte autora para retirar os documentos originais que foram substituídos por cópias, no prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0004174-54.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANTONIO CARLOS FERNANDES LIMA JUNIOR(SP253016 - RODRIGO PEREIRA GONCALVES)

Cumpra a parte autora (CEF) o determinado no tópico final da sentença de fls. 47 (complemento das custas iniciais de 1% sobre o valor da causa, já que parcialmente recolhidas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de adoção por este Juízo das medidas cabíveis para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei nº 9.289/96. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000163-21.2011.403.6128 - NEUZA PESSOA VALADARES(SPI11937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove o (a) Patrono (a) o levantamento do valor referente ao alvará judicial expedido às fls. 217, bem como o repasse ao autor, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra e nada mais sendo requerido pelas partes, voltem os autos conclusos para extinção. Intime (m)-se.

0000925-32.2014.403.6128 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE DE ITUVEVA(SPI63121 - ALEXANDRE VALLI PLUHAR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 104 para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0008324-15.2014.403.6128 - OSMAR JOSE DA SILVA(SPI87081 - VILMA POZZANI E SPI56450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelante (autor) intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições. II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único. III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005349-83.2015.403.6128 - VALDECIR EVARISTO(SPI62958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Trata-se de ação proposta por VALDECIR EVARISTO, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 171.481.753-6 - DER 22/10/2014 ou NB 163.695.436-4 - DER 21/02/2013). Sustenta, em síntese, que a Autoria não reconheceu a especialidade de períodos trabalhados em condições insalubres. Junta procuração e documentos (fls. 21/59, 64/76 e 118-mídias). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (fl. 77). Devidamente citado em 02/02/2017, o INSS apresentou a contestação (fls. 79/82), rechaçando a pretensão autoral. Sobreveio réplica às fls. 129/134. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Atividade Especial No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, e a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto nº 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto nº 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto nº 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que há hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual (EPI). O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais. Passo à análise do caso concreto. a) 09/10/1986 A 01/11/1989 - Produtos Alimentícios Fleischmann e Royal Ltda; Consoante Carteira de Trabalho (Mídia digital - PA 171.481.753-6 - fl. 13), o autor exercia o cargo de auxiliar. Essa profissão não consta dos Anexos dos Decretos nºs. 53.831/64 ou 83.080/79, razão pela qual não é possível o enquadramento por categoria profissional. Por seu turno, a parte autora não comprovou documental e a insalubridade. Assim, esse período não deve ser reconhecido como especial. c) 18/09/1995 a 05/03/1997 - Granpaix Ind. Com. Ltda.-ME; Consoante Carteira de Trabalho (Mídia digital - PA 171.481.753-6 - fl. 24), o autor exercia o cargo de soldador. A parte autora aduz que não juntou o PPP em decorrência do fechamento da empresa. Contudo, mesmo que a empresa esteja desativada, existem outros meios de se obter documento que comprove a alegada insalubridade, como por exemplo, PPP de pessoa que trabalhou no mesmo período e mesmo cargo do autor. Não há que se falar em prova testemunhal, ante a natureza eminentemente técnica da prova de insalubridade. Assim, esse período não pode ser reconhecido. d) 11/12/2000 a 03/10/2003 e 08/08/2007 a 10/10/2014 - CBC INDÚSTRIAS PESADAS S/A. Consoante Carteira de Trabalho (Mídia digital - PA 171.481.753-6 - fl. 24), o autor exercia o cargo de soldador nos períodos. Conforme PPP apresentado (fls. 35/38), a parte autora esteve exposta, com habitualidade e permanência, ao agente nocivo ruído de 98,5, 92,9 e 86,5 dB(A), em níveis superiores aos patamares legalmente estabelecidos para os períodos, motivo pelo qual faz jus à especialidade pretendida (limitada à data da elaboração do PPP, que foi 29/11/2010), com enquadramento nos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Assim, o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 11/12/2000 a 03/10/2003 e 08/08/2007 a 29/11/2010. e) 03/04/1995 a 09/06/1995 - BOILER SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. Conforme PPP apresentado (fls. 39/41), a parte autora esteve exposta ao agente nocivo ruído de 78 dB(A), ou seja, em níveis inferiores aos patamares legalmente estabelecidos para o período (85 dB(A)). Assim, esse período não pode ser reconhecido como especial. f) 26/04/2004 a 12/07/2007 - ALPINO INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. Conforme PPP apresentado (fls. 33/34), a parte autora esteve exposta, com habitualidade e permanência, ao agente nocivo ruído de 88,4 dB(A), em níveis superiores aos patamares legalmente estabelecidos para o período (85 dB(A)), motivo pelo qual faz jus à especialidade pretendida, com enquadramento nos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Assim, o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 26/04/2004 a 12/07/2007. Conclusão Portanto, com o cômputo dos períodos ora reconhecidos, mais os períodos já reconhecidos pelo INSS, o autor totaliza na DER (22/10/2014) 39 anos, 7 meses e 9 dias de tempo de contribuição, suficientes para aposentadoria requerida. Dispositivo. Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, de concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB em 22/10/2014, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (02/2017 - fls. 78), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença. Comunique-se por meio eletrônico. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Oficie-se.

0001297-10.2016.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) X ESPOLIO DE MATILDE DA SILVA X MAURO LUCIO DA SILVA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0003364-45.2016.403.6128 - SIDNEI FRANCISCO RODRIGUES(SPI73909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 107/112, sob o fundamento de que houve erro material quanto à contagem do tempo de atividade alcançado pela parte autora. Afirma que, diferentemente dos 43 anos, 2 meses e 4 dias, a parte autora atingiu, em verdade, 43 anos, 10 meses e 22 dias. Fundamento e Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. A sentença não padece do apontado vício. Com efeito, trago abaixo a tabela com o cálculo realizado, que atesta a exata contagem aludida na sentença embargada: Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. P.I.

0007516-39.2016.403.6128 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SPI241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI E SPI374388 - BRUNA FELIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0006022-47.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X TS FERNANDES TRANSPORTES DE CARGAS - ME X THIAGO SIQUEIRA FERNANDES

Fls. 121: Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º). Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, conforme solicitado pelo(a) exequente, ficando ciente a parte de que no caso de pedido de desarquivamento, deverá arcar com as custas inerentes ao ato. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010201-24.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ROMER JUNDIAI USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - EPP X ROSANA PINCINATO GARDINO X PEDRO GARDINO(SP320181 - LUCAS CAMARGO GANDRA TAVARES E SP314181 - TOSHINOBU TASOKO)

Fls. 90 e 91: Esclareça a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que os requerimentos são incompatíveis entre si (sobrestamento e penhora de imóvel, respectivamente). Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010266-19.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARINO GALVAO & GALVAO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X FERNANDO LOCATELI GALVAO X DANIELA CRISTINA MARINO GALVAO(SP331186 - LUCIANO PERPETUO BARBOSA)

Fls. 209/212 - Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias (executados informam celebração de acordo). Após, venham os autos conclusos para apreciação do quanto requerido às fls. 208. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000024-64.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X LUIZ CARLOS DA SILVA FORTES

Cumpra a parte autora (CEF) o determinado no tópico final da sentença de fls. 55 (complemento das custas iniciais de 1% sobre o valor da causa, já que parcialmente recolhidas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de adoção por este Juízo das medidas cabíveis para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei nº 9.289/96. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000026-34.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SILVIA LEOCADIA DE BARROS

Fls. 39: Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º). Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, conforme solicitado pelo(a) exequente, ficando ciente a parte de que no caso de pedido de desarquivamento, deverá arcar com as custas inerentes ao ato. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000050-62.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SUELY MILAN DE BEM

Fls. 53: Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º). Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, conforme solicitado pelo(a) exequente, ficando ciente a parte de que no caso de pedido de desarquivamento, deverá arcar com as custas inerentes ao ato. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000410-94.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VIDRACARIA ZEQUIM LTDA - ME X ROBERVAL ZEQUIM X SAMANTHA CREMONESI ZEQUIM

Fls. 51: Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º). Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, conforme solicitado pelo(a) exequente, ficando ciente a parte de que no caso de pedido de desarquivamento, deverá arcar com as custas inerentes ao ato. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000417-86.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JOSE INACIO DE SOUZA FILHO

Fls. 39: Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º). Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, conforme solicitado pelo(a) exequente, ficando ciente a parte de que no caso de pedido de desarquivamento, deverá arcar com as custas inerentes ao ato. Intime(m)-se. Cumpra-se.

000625-70.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VICTOR & NERY - COMERCIO DE PISCINAS LTDA - ME X DANIEL VICTOR CENSI X VANDERLEA NERY DE SOUZA(SP180422 - EDSON EIJI NAKAMURA E SP180422 - EDSON EIJI NAKAMURA)

Fls. 158 - Cumpra a exequente o determinado às fls. 150, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando a apropriação de valores. Após, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º). Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, conforme solicitado pelo(a) exequente, ficando ciente a parte de que no caso de pedido de desarquivamento, deverá arcar com as custas inerentes ao ato. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000630-92.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FERRAMENTARIA TECNOFER LTDA(SP254875 - CRISTIANO SIMÃO SANTIAGO) X THAIS DE MATTOS X ANTONIO ARY MENEGHIN

Fls. 100: Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º). Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, conforme solicitado pelo(a) exequente, ficando ciente a parte de que no caso de pedido de desarquivamento, deverá arcar com as custas inerentes ao ato. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001109-85.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GISELE DE OLIVEIRA PORTO - ME X GISELE DE OLIVEIRA PORTO

Fls. 62: Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º). Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, conforme solicitado pelo(a) exequente, ficando ciente a parte de que no caso de pedido de desarquivamento, deverá arcar com as custas inerentes ao ato. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003605-87.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X PRISCILA C. CHAIM - ME X PRISCILA CHEIDDE CHAIM

Fls. 170: Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º). Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, conforme solicitado pelo(a) exequente, ficando ciente a parte de que no caso de pedido de desarquivamento, deverá arcar com as custas inerentes ao ato. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005269-56.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X KLEBERSON RENATO DA SILVA

Fls. 42: Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º). Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, conforme solicitado pelo(a) exequente, ficando ciente a parte de que no caso de pedido de desarquivamento, deverá arcar com as custas inerentes ao ato. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008032-30.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X CLOVIS & FLAIMISON HENRIQUE LTDA - ME X CLOVIS FRANCISCO DE PAULA X FLAIMISON HENRIQUE SANTANA

Fls. 123: Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º). Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, conforme solicitado pelo(a) exequente, ficando ciente a parte de que no caso de pedido de desarquivamento, deverá arcar com as custas inerentes ao ato. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008044-44.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NEIDE & FRANCISCO REFEICOES LTDA - ME X FRANCISCO DE FREITAS X NEIDE ALBAN DE FREITAS

Fls. 79: Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º). Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, conforme solicitado pelo(a) exequente, ficando ciente a parte de que no caso de pedido de desarquivamento, deverá arcar com as custas inerentes ao ato. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008296-47.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LIGUETEL COMERCIO E SERVICOS EM TELECOM LTDA X ROSANGELA DE OLIVEIRA BRUZA X WILDES TAURO MENDES

Fls. 162: Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º). Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, conforme solicitado pelo(a) exequente, ficando ciente a parte de que no caso de pedido de desarquivamento, deverá arcar com as custas inerentes ao ato. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010837-53.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X QUALIPOLPA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP X MARCIO ROGERIO DO NASCIMENTO X SERGIO RICARDO DO NASCIMENTO

Providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a apropriação dos valores depositados nas contas judiciais de fl. 153/154 verso, comprovando-se nos autos. Fls. 166: Após a comprovação da apropriação, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º). Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, conforme solicitado pelo(a) exequente, ficando ciente a parte de que no caso de pedido de desarquivamento, deverá arcar com as custas inerentes ao ato. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0013413-19.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ROBERTO FREITAS AZEVEDO COSMETICOS - ME X ROBERTO FREITAS AZEVEDO

Fls. 122: Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º). Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, conforme solicitado pelo(a) exequente, ficando ciente a parte de que no caso de pedido de desarquivamento, deverá arcar com as custas inerentes ao ato. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004270-69.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X FORMIFLEX MODELACAO PARA PRODUTOS EM FIBRA EIRELI - EPP(SP091798 - JERONIMO ROMANELLO NETO) X EDNA JOANA CARMELLO MOSCON X LEANDRO APARECIDO MOSCON

Cumpra a coexecutada FORMIFLEX integralmente, em 05 (cinco) dias o despacho de fls. 70 (juntar procuração original). Fls. 87: Após, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º). Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, conforme solicitado pelo(a) exequente, ficando ciente a parte de que no caso de pedido de desarquivamento, deverá arcar com as custas inerentes ao ato. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009937-41.2012.403.6128 - ANDRE LUIZ CAMILO ALEXANDRE(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP258032 - ANA MARIA ROSSI RODRIGUES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X ANDRE LUIZ CAMILO ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove o (a) Patrono (a) o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra e nada mais sendo requerido pelas partes, voltem os autos conclusos para extinção. Intime (m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007916-53.2016.403.6128 - JOSE ROCHA DA SILVA(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROCHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 313: Defiro prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se sobre as fls. 281/285 (ofício informando que o benefício atual é o mais vantajoso) e 288/312 (cálculos pelo INSS). Intime(m)-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002167-33.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOAO LUIZ ROSA PEGORIM
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **João Luiz Rosa Pegorim** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e a conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 141.366.969-4) em aposentadoria especial.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposta, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Defiro à parte autora a gratuidade processual.

Cite-se o Inss.

Int.

JUNDIAÍ, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002196-83.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MOVEIS ESPLANADA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária ajuizada por **Móveis Esplanada Ltda** em face da **União Federal (Fazenda Nacional)**, na qual requer a suspensão da exigibilidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão do aludido tributo da base de cálculo das contribuições, por não constituírem faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Decido.

Ressalvo meu entendimento de que, incidindo a contribuição em questão sobre a receita bruta da empresa, e considerando que os tributos incluídos no preço da mercadoria ou da prestação do serviço compõem tal receita bruta e faturamento, como no caso do ICMS, somente poderia ele ser excluído da base de cálculo das contribuições no caso de previsão legal expressa neste sentido.

Diferentemente da tese defendida pela impetrante, no meu entender não haveria tributação de tributo, mas incidência de tributo sobre faturamento e receita bruta.

No entanto, a questão posta em discussão já foi decidida pelo STF, com repercussão geral reconhecida (Recurso Extraordinário nº 574.706).

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre efetivamente.

O ICMS apenas circularia pela contabilidade da empresa, ou seja, tais valores entrariam no caixa (em razão do preço total pago pelo consumidor), mas não pertenceriam ao sujeito passivo, já que ele irá repassar ao Fisco.

Em outras palavras, o montante de ICMS não se incorporaria ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados.

Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), **mas de simples ingresso de caixa**. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS.

Pelo exposto, curvo-me ao entendimento da Corte Suprema e **DEFIRO a tutela provisória**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de incluir o ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Cite-se e intimem-se.

JUNDIAÍ, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000088-18.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MOISES FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **Moises Fernandes de Oliveira**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por invalidez NB 544.503.783-1.

Relata a parte autora, em apertada síntese, que recebeu o benefício de auxílio doença de 31/08/2004 a 22/06/2009, confirmado em ação judicial, por ser portador de epilepsia, benefício posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, de 30/04/2010 a 21/05/2013, sendo que, após denúncia de sua ex-esposa à autarquia, teve o benefício suspenso. Sustenta, entretanto, que sua incapacidade laborativa permanece até a data presente, em decorrência de problemas físicos e psíquicos.

Foi determinada a perícia médica por especialistas em psiquiatria e ortopedia, sendo deferida à parte autora a gratuidade processual (id 199918).

Devidamente citado, o Inss ofertou contestação, sustentando a improcedência do pedido, por não haver prova da incapacidade laborativa da parte autora (id 213111).

Réplica foi ofertada (id 594435).

Laudo médico psiquiátrico foi juntado (id 936020).

A parte autora apresentou impugnação ao laudo (id 1009747), que foi afastada por decisão (id 2239994), determinando-se à parte autora que comprovasse a atividade de motorista quando do início da incapacidade, cumprida com o documento id 2325809.

Laudo médico na especialidade ortopedia foi anexado (id 2265516).

É o relatório. Decido.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

Já a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I), observadas, ainda, a qualidade de segurado e a carência, nos termos da lei.

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

A incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial.

Não foi constatada incapacidade laborativa da parte autora sob aspecto ortopédico, conforme laudo pericial (id 2265516).

Por sua vez, a perícia médica psiquiátrica (id 936020) constatou que o autor é portador de transtorno depressivo recorrente em remissão (F33.4 CID10) e epilepsia (G40 CID10), apresentando incapacidade laborativa parcial e permanente, não podendo exercer a atividade de motorista, mas sendo possível a reabilitação para exercer outra atividade laborativa. A incapacidade permanecia desde a cessação do benefício NB 544.503.783-1, em 01/06/2013.

A parte autora comprovou que exercia a atividade de motorista, antes do início de seu benefício por incapacidade (id 2325809).

Assim, não se tratando de incapacidade permanente para toda e qualquer atividade laborativa, não é cabível a aposentadoria por invalidez, havendo inclusive possibilidade de reabilitação, conforme atestado pelo perito.

A carência e qualidade de segurado estão comprovadas, diante do recebimento do benefício por incapacidade até 01/06/2013.

Dessa forma, comprovada a incapacidade para sua atividade habitual de motorista, anterior ao seu primeiro benefício por incapacidade, de rigor a concessão do auxílio doença a partir de 02/06/2013.

Em se tratando de benefício temporário, caberá a autarquia previdenciária reavaliar as condições do segurado periodicamente, a fim de verificar a persistência do quadro de saúde, e a possibilidade de reabilitação para desempenho de atividade laborativa compatível com sua incapacidade parcial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC/2015, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, MOISES FERNANDES DE OLIVEIRA, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a lhe conceder o benefício de auxílio doença, a partir 02/06/2013, bem como a pagar-lhe os atrasados, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, sobre os atrasados devidos até a data da sentença, a serem fixados em liquidação.

Tendo em vista a incapacidade laborativa para atividade habitual e o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação do auxílio doença, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico.

Custas na forma da lei.

A parte autora fica sujeita a exame médico a cargo da Previdência Social, no prazo de 120 dias (art. 59, § 9º e art. 101 da Lei 8.213/91), para avaliação da manutenção ou não da incapacidade.

Providencie-se o pagamento dos peritos (psiquiatra e ortopedista) nomeados.

Cancele-se a juntada do documento id 2918986, referente a outro processo.

JUNDIAÍ, 16 de novembro de 2017.

Sumário:

Nome do Segurado: Moisés Fernandes de Oliveira

CPF: 092.473.038-26

NIT: 1.208.664.920-9

Benefício: 31 - Auxílio Doença - Implantação

DIB: 02/06/2013

DIP: 16/11/2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002277-32.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: LETICIA CAROLINE MATIELLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO IMPERATO FERREIRA - SP222688
IMPETRADO: DIRETOR DA FACCAMP - FACULDADE DE CAMPO LIMPO PAULISTA - SP

DECISÃO

Vistos.

Recebidos os autos em redistribuição, oriundos da 1ª Vara de Campo Limpo Paulista-SP.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Leticia Caroline Matielo em face do Diretor da Faculdade Campo Limpo Paulista - FACCAMP, objetivando a regularização de sua matrícula e exercício das atividades escolares no 8º semestre do Curso de Direito.

Inicialmente, diante do transcurso de tempo até a remessa dos autos à Justiça Federal, e por já estar o semestre letivo em seu final, informe a impetrante a atual situação de sua matrícula junto à faculdade e se ainda tem interesse no prosseguimento da ação, bem como demonstre documentalmente em quais parcelas das mensalidades estaria inadimplente e o eventual indeferimento da matrícula. Foram juntados aos autos apenas três boletos de mensalidade, estando dois pagos, dos quais não se infere qual seria sua situação financeira e escolar junto à faculdade, e desde quando estaria matriculada. Deve ainda providenciar procuração devidamente assinada, ausente nos autos. Prazo de 15 dias.

Int.

JUNDIAÍ, 16 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002162-11.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: HOUSE 36 PRESENTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, PAULO ROSENTHAL - SP188567, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **House 36 Presentes Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando, liminarmente, afastar a exigência de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, em relação aos valores pagos aos seus empregados, a título de (a) aviso prévio indenizado; (b) férias e terço constitucional; (c) adicional horas extras; (d) 15 primeiros dias de auxílio doença e acidente; (e) salário maternidade; e verbas elencadas no art. 28, § 9º, da lei 8.212/91 .

Em síntese, a impetrante sustenta a não incidência das referidas contribuições sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Conforme sedimentado na jurisprudência dos Tribunais pátrios, as contribuições previdenciárias deverão incidir, apenas, sobre parcelas pagas ao empregado que ostentem natureza salarial, sendo indevido o desconto que incida sobre verba indenizatória.

Passo, então, a analisar a natureza das parcelas que se pretende excluir da base de cálculo do tributo.

- Aviso prévio indenizado

Nos termos do artigo 487, §1º da CLT, em caso de rescisão do contrato de trabalho antes do prazo de aviso prévio, o empregado fará jus ao pagamento do valor correspondente a todo o período, como se estivesse trabalhando.

Trata-se, portanto, de verba nitidamente indenizatória, já que, de fato, não há trabalho prestado no período.

O caráter indenizatório afasta a incidência da contribuição social, consoante jurisprudência consolidada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

(...)

3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ.

4. Agravos Regimentais não providos. (AgRg nos EDeI no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 14/06/2012)

- Férias Gozadas, Indenizadas e Terço Constitucional de Férias

Há diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça que excluem o terço constitucional de férias da base de cálculo do tributo, ressalvando que apenas as férias efetivamente gozadas possuem natureza remuneratória.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO.DESNECESSIDADE.

1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o **terço constitucional de férias**.

2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)

A própria Lei 8.212/91, em seu artigo 28, §9, “d”, diz, expressamente, que sobre o terço constitucional não integra o salário de contribuição:

Art. 28 (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: ([Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#))

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; ([Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#)).

O mesmo entendimento se aplica às férias indenizadas:

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ARTIGO 22, I, DA LEI 8.212/91. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE SAÚDE OU ACIDENTE. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS CONSTITUCIONAL. FÉRIAS INDENIZADAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS EM DOBRO. MULTA POR RESCISÃO CONTRATUAL FORA DE DATA. MULTA PELA RUPTURA DE CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. RENDIMENTO/ABONO DO PIS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. INCIDÊNCIA QUE SE AFASTA. PRECEDENTES. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Verificado o caráter indenizatório das verbas trabalhistas em questão, não há falar em incidência da contribuição previdenciária instituída pelo artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91. 2. Precedentes desta E. Corte, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 – Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto - AI 00152950420134030000 – Primeira Turma - Dje 11/11/2013)

Quanto aos valores pagos a título de férias efetivamente fruídas, gozadas no curso do contrato de trabalho, estes se revestem de natureza salarial e, portanto, remuneratória, constituindo base de cálculo para a incidência das contribuições.

- Horas Extras e Adicional

Conforme já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, o empregador deve recolher contribuição social sobre as horas extras e adicional prestadas pelo empregado, ante o caráter nitidamente remuneratório da verba. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Ambas as Turmas componentes da Primeira Seção desta Corte Superior possuem entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório. 2. Precedentes: AgRg no REsp 1346546/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.12.2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012; AgRg no AREsp 240.807/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 5.12.2012; e AgRg no AREsp 189.862/PI, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23.10.2012. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201300179093, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/03/2013 ..DTPB:.)

- 15 Dias anteriores à concessão de auxílio-doença e auxílio acidente

O empregado afastado por motivo de doença não presta serviços e, por isso, não recebe salário durante os primeiros dias de afastamentos, embora o ônus do afastamento recaia sobre o empregador.

A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social, conforme já reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...) 3. "O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007" (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008). (...) 6. Agravos regimentais não providos. (AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010)

- Salário Maternidade

A Lei 8.212/91 trata o salário maternidade como salário de contribuição, nos termos do artigo 28, §§ 2º e 9º. Por consequência, o salário maternidade fica sujeito à incidência da contribuição previdenciária, integrando o conceito de remuneração.

Nesse sentido é a jurisprudência que hoje prevalece no Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional" (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013)

Quanta às verbas elencadas no art. 28, § 9º, da Lei 8.212/91, a sua exclusão decorre da própria lei, não necessitando do provimento jurisdicional.

Isso posto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de **aviso prévio indenizado, férias indenizadas, terço constitucional de férias e 15 primeiros dias de afastamento por auxílio doença/acidente**, ficando a Administração Pública impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo da decadência.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficiem-se.

JUNDIAÍ, 13 de novembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000810-18.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: RENE MOREIRA ADAMECZ
Advogado do(a) REQUERENTE: MADALENA CRUZ ADAMECZ - SP127639
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Em vista da comprovação de pedido administrativo pela parte autora (id 3421112), recebo a petição id 3420944 como emenda à inicial, e determino o prosseguimento do feito, em relação ao pedido de condenação da ré em danos morais e danos materiais não compreendidos na devolução administrativa dos valores.

Cite-se e intimem-se.

JUNDIAÍ, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002189-91.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOAS MOTA ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação de rito ordinário movida por Joas Mota Andrade em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a suspensão da execução extrajudicial e leilão de imóvel alienado fiduciariamente.

Em breve síntese, sustenta a parte autora a nulidade da execução extrajudicial, por não ter sido intimada da data da realização do leilão, e que tem direito à purgação da mora até a arrematação.

Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em que pese a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não há aparente ilegalidade no contrato livremente pactuado entre as partes, com previsão de vencimento antecipado da dívida e ficando a credora fiduciária autorizada a executar extrajudicialmente o imóvel caso não ocorra a purgação da mora.

O contrato em análise foi firmado sob a égide da Lei nº 9.514/97. O TRF3 tem reiteradamente reconhecido a legalidade do trâmite ali previsto, como demonstra a seguinte ementa:

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI Nº 9.514/97. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO CONFIGURADA. INADIMPLÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO BEM. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não há ilegalidade na utilização da alienação fiduciária em garantia, nem ofende a Constituição Federal, já que há a previsão de uma fase de controle judicial da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário. Além disso, não há impedimento de que eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento seja reprimida pelos meios processuais adequados. 2. Não há nos autos documentos capazes de infirmar a legalidade do procedimento expropriatório. 3. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão, limitando-se a reiterar suas alegações constantes do recurso de apelação, já rechaçadas com base em jurisprudência dominante nesse e. tribunal. 4. No mais, mantida a consolidação da propriedade do bem em favor da ré, não há que falar em revisão contratual, mormente porque reconhecida a carência de ação por falta de interesse de agir. 5. Agravo desprovido. (AC 00083910620104036100, SEGUNDA TURMA, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2012)

Diante da ausência de prova quanto à situação de adimplência da parte autora, não existe motivo para se impedir o prosseguimento de processo de execução extrajudicial iniciado e realização de leilão, nem o apontamento do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito.

Não é possível se aferir a ausência de notificação do devedor, quanto à data da realização do leilão, sem a oitiva da parte contrária, já que se trata de prova negativa. Ademais, comprovada eventualmente a irregularidade, o leilão é passível de anulação, não subsistindo prejuízo à parte autora.

Por sua vez, a purgação da mora é possível até a arrematação do imóvel, aplicando-se subsidiariamente o Decreto Lei 70/66, entretanto sem a suspensão da execução extrajudicial. Neste caso, o pagamento deve compreender a totalidade da dívida, antecipadamente vencida, e todos os encargos. Não há evidência de que a Caixa estaria se recusando ao recebimento.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Defiro à parte autora a gratuidade processual.

Encaminhe-se o processo à Central de Conciliação para designação de audiência.

Cite-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 14 de novembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTORA ELIANE MITSUKO SATO.

Juíza Federal Titular.

DOUTOR ÉRICO ANTONINI.

Juíz Federal Substituto.

ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

Diretora de Secretaria.

Expediente Nº 1246

MONITORIA

0000785-82.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RAFAEL LUIZ FREITAS

Defiro o requerimento de fl. 76, e determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. BACENJUD, SIEL, PLENUS, WEBSERVICE, RENAJUD), e se da aludida consulta for constatado endereço diverso daquele já diligenciado, expeça-se o necessário para nova tentativa de citação. Frustradas as medidas acima, intime-se a parte autora a manifestar-se, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003823-44.2012.403.6142 - LEO VEGIDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X ROSEMEIRE STROBIO DE MOTA OLIVEIRA X JHONI ANDERSON DA MOTA OLIVEIRA X IRAIDES STROBIO DE OLIVEIRA X ROSEMEIRE STROBIO DE MOTA OLIVEIRA X ABNER DA MOTA OLIVEIRA X AGNER DA MOTA OLIVEIRA(SP168995 - ADRIANA DA COSTA ALVES E SP099743 - VALDECIR MILHORIN DE BRITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ROSEMEIRE STROBIO DE MOTA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Não obstante a informação encaminhada pela Divisão de Pagamentos de Requisitórios do E. TRF/3, considerando que a quantia cancelada representa valor extremamente irrisório, de modo que o seu não pagamento, além de não gerar considerável prejuízo à parte, representa despesa e movimentação da máquina pública, incompatível com o valor estornado, retomem os autos ao arquivo (cf. TJ-RS-Apelação Cível AC 70057865040, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Julgado em 18/02/2014 e TJ-RS - Apelação Cível AC 70056963754, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Julgado em 25/03/2014). Intime-se. Cumpra-se.

000070-45.2013.403.6142 - ILCIA TORRACA X CLEIDENYR TORRACA X JUCILENE TORRACA BRITES X ILSENE TORRACA X ELIZANA TORRACA X JOZIMAR TORRACA BRITES X CLEIDIR ALEXANDRINA TORRACA X JOZIAS TORRACA BRITES X JONAS TORRACA BRITES (SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA E SP168995 - ADRIANA DA COSTA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fl. 385: anote-se. Fl. 384: defiro a vista dos autos pelo prazo de 15(quinze) dias úteis. Após, cumpra-se o já determinado nos autos. Intimem-se.

0001041-93.2014.403.6142 - BENEDITO DE ABREU PEREIRA(SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 15(quinze) dias úteis para manifestações e requerimentos, iniciando-se pela parte autora. Cientifiquem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017. Assim deverá a exequente retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização das peças processuais relacionadas no artigo 10 da referida Resolução, e inserção delas no sistema PJe para início do cumprimento de sentença. Ressalto que a exequente deverá cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Intelectual, acompanhado das peças digitalizadas, e inserção do número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000978-34.2015.403.6142 - EDSON FERREIRA XAVIER X KALUAN SALGADO BERNARDO XAVIER(SP340315 - LILIAN SOUSA NAKAO E SP264912 - FABIO DA SILVA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFU SALIM) X DEJAIR PERES BALEEIRO(SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA)

Fls. 501/504: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 497/499, que julgou o pedido procedente. Alega a embargante, em apertada síntese, que houve omissão por não ter havido condenação em honorários advocatícios. As corrês Caixa Econômica Federal e a Caixa Seguradora S/A manifestaram-se acerca dos embargos de declaração às fls. 530/534. De fato, verifico que a r. sentença contém omissão material em seu dispositivo, uma vez que só houve arbitramento dos honorários do perito, sem condenação em honorários advocatícios. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração e altero o dispositivo, apenas neste ponto, para constar o que segue: Condeno os requeridos ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I do Código de Processo Civil. Mantenho, no mais, a sentença tal como lançada. P.R.I.C.

0001043-29.2015.403.6142 - LAURINDO TEIXEIRA(SP214294 - ELCIO MACHADO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando o trânsito em julgado da r. decisão, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000300-48.2017.403.6142 - JOSE MOURA MIRANDA(SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Intimem-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos das Resoluções Pres n 142/2017 e 148/2017, em 10 (dez) dias úteis.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000701-18.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003532-44.2012.403.6142) CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA X MARIHA DE OLIVEIRA SOUTO - INCAPAZ X LILIAN VANESSA DE OLIVEIRA(SP039485 - JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - ME X JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a secretária o traslado de cópias do acórdão de fls. 100/106 e a certidão de trânsito em julgado de fl. 116 para os autos principais nº 0003532-44.2012.403.6142. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002206-25.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X PROMIPISO COM DE MATERIAS PARA CONSTRUCAO LTDA X PAULO CESAR HERNANDES PARRA X LUCIMERI APARECIDA RIZZO PARRA(SP264559 - MARIA IDALINA TAMASSIA BETONI)

Considerando que decorreu in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se acerca do despacho de fl. 260, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0003532-44.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - ME X JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP117678 - PAULO CESAR DA CRUZ) X CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA X MARIHA DE OLIVEIRA SOUTO - INCAPAZ X WELLINGTON DIAS SOUTO X LILIAN VANESSA DE OLIVEIRA(SP039485 - JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA)

Abra-se vista à Caixa Econômica Federal, para que se manifeste, em 10(dez) dias úteis, sobre a petição de fls. 240/241. Após, tomem conclusos. Intimem-se.

0000510-36.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VANDINEI MARCELINO SERVICOS ELETRICOS - ME X VANDINEI MARCELINO(SP109055 - ELCIO MACHADO DA SILVA E SP214294 - ELCIO MACHADO DA SILVA JUNIOR)

Tendo em vista a petição de fl. 85, na qual o procurador da parte autora noticia o óbito do executado VANDINEI MARCELINO, suspendo o curso da presente ação por dois meses, com fulcro no art. 313, parágrafo 2º, I, do CPC. Intimem-se a exequente a regularizar o polo passivo do presente feito, promovendo a citação do respectivo espólio ou, se for o caso, dos herdeiros do executado, os quais detêm legitimidade para figurar no polo passivo da ação executiva, na hipótese de inexistência de inventário. Decorrido o prazo de suspensão, intimem-se a exequente para que se manifeste, em 10(dez) dias úteis. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC. Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados. Intimem-se. Cumpra-se.

000146-30.2017.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MEDMAG COBRANCAS E INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - EPP X JULYSSE MAGALHAES DIAS DE MEDEIROS X MARCELO DE MEDEIROS(SP069894 - ISRAEL VERDELI)

Fls. 84/87: Trata-se de pedido de Marcelo de Medeiros, em que requer a anulação do ato jurídico processual que procedeu à construção de numerário existente em sua conta poupança. Alega o executado que foi surpreendido com a informação de bloqueio de valores existentes em sua conta poupança, valores estes impenhoráveis. Juntou o documento de fl. 88. As alegações dos executados não merecem prosperar. Conforme constou expressamente no despacho de fl. 68, após o bloqueio por meio do sistema Bacenjud, a parte seria intimada por meio de seu advogado para manifestar-se em 05 (cinco) dias úteis. No silêncio, a ordem de bloqueio seria desde logo convertida em penhora e creditada na Caixa Econômica Federal, para, posteriormente ser convertida em renda. No caso em tela, após o bloqueio, o patrono da executada foi intimado por meio da imprensa oficial, em 31/08/2017 (fl. 74). O prazo de 05 (cinco) dias úteis decorreu sem qualquer manifestação das partes acerca do bloqueio, tendo sido os valores convertidos em renda, tudo de acordo com a decisão anteriormente proferida (fl. 68). Apenas em 31/10/2017 o coexecutado pleiteou a anulação da referida construção, momento em que já havia ocorrido a preclusão. Os Tribunais Superiores entendem que a preclusão consumativa também deve ser aplicada em casos de alegação de impenhorabilidade, conforme acórdãos que seguem: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL OMISSÃO. AUSENTE. FUNDAMENTO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PREQUESTIONAMENTO DAS MATÉRIAS. AUSENTE. SÚMULA 356/STF. VÍCIOS NA ARREMATIÇÃO. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. MATÉRIAS JÁ DECIDIDAS EM AGRADO DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTO. ORDEM PÚBLICA. REVISÃO DA CONCLUSÃO ADOTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. 1. Inexistência de negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Conforme precedentes desta Corte Superior, opera-se a preclusão consumativa quanto à impenhorabilidade do bem de família quando houver decisão anterior acerca do tema, mesmo se tratando de matéria de ordem pública. Precedentes. 3. Para infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da existência de preclusão, por ter tal matéria sido tratada em recurso anteriormente interposto, seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor da Súmula 7 do STJ. 4. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. (STJ, Terceira Turma, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j. em 25/04/2017, DJe de 08/05/2017). - grifo nosso. Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 84/87. Fls. 89/90: defiro o pedido da exequente. Determino a realização ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3(três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretária às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se. Após, intimem-se a exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias úteis.

0000413-02.2017.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X POSTAO GETULINA - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA X AFRANIO ZABEU MIOTELLO X ATAIS MICHELLE TARDIN MIOTELLO(SP176046 - SAMUEL ZABEU MIOTELLO)

De início, considerando que não houve manifestação dos executados no prazo legal, certifique-se o decurso de prazo para oferecimento de Embargos à Execução. Fl. 75: cumpra-se na íntegra o despacho de fl. 65, transferindo o montante bloqueado (fls. 67/68) à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. Efetivada a transferência, oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando as providências que se fizerem necessárias no sentido de proceder ao imediato levantamento dos valores, com todos os seus acréscimos, vinculado a estes autos, autorizando a contabilização dos valores para amortização do débito a favor da exequente, independentemente de alvará judicial, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Cientifique-se a instituição bancária de que este juízo deverá ser comunicado imediatamente acerca do cumprimento desta determinação. Após, dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, juntando aos autos demonstrativo atualizado do débito, em 10 (dez) dias úteis. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC. Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

5002822-89.2017.403.6100 - CARDIL COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA.(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LINS - SP

Deixo de realizar a admissibilidade do recurso de fls. 60/74, conforme artigo 1.010, §3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal ad quem. Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, §3º, CPC). Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias úteis, suas contrarrazões, nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.Após, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 148/2017, em 10 dias úteis.Decorrido in albis o prazo, considerando o disposto no artigo 15-B da Resolução PRES nº 152/2017, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Recebido o processo virtualizado, cumpra a secretaria o disposto nas referidas Resoluções.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000118-38.2012.403.6142 - LAZARA VIDAL PACHELLI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BLANCOFIORE)

Em vista da informação encaminhada pela Divisão de Pagamentos de Requisitórios do E. TRF/3, dê-se ciência à parte beneficiária (parte autora e/ou advogado constituído nos autos) sobre o cancelamento do ofício requisitório expedido nos presentes autos em cumprimento ao quanto determinado na Lei nº 13.463/2017. O beneficiário, sendo a parte autora, deverá ser intimado pessoalmente, com a informação de que poderá ser solicitada a expedição de novo requisitório.Havendo requerimento, fica desde já autorizada a sua expedição, nos termos do art. 3.º da referida Lei. A expedição, contudo, somente deverá ocorrer quando comunicada sua possibilidade técnica pela subsecretaria de feitos da presidência do E. TRF/3. Decorrido o prazo de 30 dias da intimação sem qualquer manifestação, ou não sendo localizado o beneficiário no endereço informado nos autos, nos termos do artigo 77 e parágrafo único do art. 274 do CPC, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

000209-31.2012.403.6142 - HARLEY PANDOLFI X DARLY LOPES PANDOLFI X AYRTON LUIZ PANDOLFI X ANA ELISA PEREIRA PANDOLFI(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Chamo o feito à ordem.Não obstante a informação encaminhada pela Divisão de Pagamentos de Requisitórios do E. TRF/3, considerando que a quantia cancelada representa valor extremamente irrisório, de modo que o seu não pagamento, além de não gerar considerável prejuízo à parte, representa despesa e movimentação da máquina pública, incompatível com o valor estornado, retomem os autos ao arquivo (cf. TJ-RS-Apeleção Cível AC 70057865040, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Julgado em 18/02/2014 e TJ-RS - Apeleção Cível AC 70056963754, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Julgado em 25/03/2014). Intime-se. Cumpra-se.

0001853-09.2012.403.6142 - LUIZ SERGIO PAULINO(SP169928 - MARCIO MONTIBELLER LUZ E SP168995 - ADRIANA DA COSTA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Chamo o feito à ordem.Não obstante a informação encaminhada pela Divisão de Pagamentos de Requisitórios do E. TRF/3, considerando que a quantia cancelada representa valor extremamente irrisório, de modo que o seu não pagamento, além de não gerar considerável prejuízo à parte, representa despesa e movimentação da máquina pública, incompatível com o valor estornado, retomem os autos ao arquivo (cf. TJ-RS-Apeleção Cível AC 70057865040, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Julgado em 18/02/2014 e TJ-RS - Apeleção Cível AC 70056963754, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Julgado em 25/03/2014). Intime-se. Cumpra-se.

0002244-61.2012.403.6142 - JOSE PINHEIRO DE SOUZA(SP097535 - VILMA MARIA BORGES ADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 356 - PAULO CESAR FANTINI)

vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, nos termos do artigo 216, do Provimento CORE 64, de 28 de abril de 2005.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004825-54.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCIANA CALLEJON X ANA CLAUDIA CALLEJON(SP307329 - LUIZ FERNANDO PASTOR SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA CALLEJON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CLAUDIA CALLEJON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA CALLEJON

Fl. 244: nada a deliberar tendo em vista que os valores bloqueados à fl. 234 já foram convertidos em renda a favor do exequente, conforme ofício de fl. 241.No mais, providencie a exequente, no prazo de 10(dez) dias úteis, a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, devendo constar na petição o valor total a ser penhorado. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para que a petição de fls. 245/246 seja apreciada. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados. Intimem-se. Cumpra-se.

0000361-45.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARLOS CESAR FERREIRA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS CESAR FERREIRA GUIMARAES

Defiro o requerimento de fl. 90 e determino a exclusão da restrição que incidiu sobre o veículo YAMAHA/FACTOR YBR125 ED, placa EOR4633, por meio do sistema Renajud.Após, retomem ao arquivo-sobrestado, conforme determinado à fl. 88.

0000750-93.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LENICE SANTINHO GRAMA(SP225754 - LEANDRO MARQUES PARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LENICE SANTINHO GRAMA

Tendo em vista a petição de fl. 197, na qual a exequente apresenta proposta para quitação parcial do débito, com prazo de validade para 20/12/2017, abra-se vista ao executado.Decorrido o prazo, dê-se vista à exequente para que requeira o quê de direito em termos de prosseguimento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

0000196-27.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REGINALDO SALAZAR DA SILVA(SP206857 - CLAUDIO HENRIQUE MANHANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO SALAZAR DA SILVA X MAURO ORLANDO MORENO(SP344470 - GISELE POMPILIO MORENO E SP343312 - GUILHERME EZEQUIEL BAGAGLI)

Fl. 142: ante a informação de que não houve avaliação do veículo penhorado à fl. 133, determino o CANCELAMENTO do leilão designado à fl. 138, incluído na 19ª Hasta Pública Unificada.Encaminhe-se, com URGÊNCIA, cópia deste despacho à Central de Hastas Públicas em São Paulo, para as providências necessárias.Em prosseguimento, proceda-se ao desentranhamento da Carta Precatória 33/2017, juntada às fls. 123/127, e guias de fls. 111/112, certificando-se nos autos.Após, recaminhe-se ao juízo deprecado, por correio, para integral cumprimento.Ressalto que o oficial de justiça deverá informar no auto de avaliação o número do RENAVAM do veículo, ou juntar cópia de documento onde conste referido número.Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001378-53.2012.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X PEDRO BATISTA RIBEIRO(SP104365 - APARECIDA TAKAE YAMAUCHI)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 15(quinze) dias úteis para manifestações e requerimentos, iniciando-se pela parte autora.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000373-20.2017.403.6142 - DULCE MARA DE PAULA E SILVA MORENO(SP363300A - FERNANDA GUIMARAES MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios nº 20170049994 e 20170049998

0000570-72.2017.403.6142 - BENEDITA DE SOUZA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X BENEDITA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 264/272: intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.Decorrido in albis o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo.Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do C.JF. Silentes as partes, proceda à transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, cumpra-se na íntegra o despacho de fl. 231.Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1253

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Tendo em vista a juntada dos memoriais pelo MPF, fica intimada a Dr^a. Eliane Farias Caprioli, OAB/SP nº 334.421A, advogada do réu Nei de Souza Silveira, para apresentar alegações finais por escrito (memoriais).

Expediente Nº 1254

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006539-20.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X ANTONIO PAULO BITTENCOURT VIEIRA(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA E SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o trânsito em julgado do Acórdão proferido pela Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fs. 1648 e 1650), que, por unanimidade, negou provimento à apelação do réu, expeça-se guia de recolhimento em nome do réu ANTÔNIO PAULO BITTENCOURT VIEIRA, encaminhando-se uma das vias à SUDP para distribuição, autuando na classe 103 - EXECUÇÃO DE PENA. Intime-se o réu ANTÔNIO PAULO BITTENCOURT VIEIRA, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas à União, sob pena de sua inscrição na dívida ativa. Decorrido o prazo acima mencionado sem pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor referente às custas processuais na dívida ativa da União. Encaminhem-se os presentes autos à SUDP para a inclusão da qualificação completa do acusado no sistema processual, bem como para alteração da autuação, devendo constar: ANTÔNIO PAULO BITTENCOURT VIEIRA - CONDENADO. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Façam-se as anotações e comunicações necessárias. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000045-26.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: LIMA & TORRALBO CALCADOS LTDA - EPP, RAUL LIMA TORRALBO CALCADOS EIRELI - EPP, RENZO CALCADOS LTDA - EPP, VELOX DISTRIBUIDORA DE CALCADOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Oficie-se à Receita Federal em São José dos Campos/SP e Taubaté/SP para o cumprimento do determinado na V. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5014930-20.2017.403.0000 (ID Nº 3006672).

Cumpra-se com urgência.

Int.

CARAGUATATUBA, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000175-16.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CAIO PACHECO BASTOS DOS SANTOS, LUCIANA PACHECO BASTOS DOS SANTOS, LEDA MARIA MAZZA DEFARIA PACHECO
Advogado do(a) AUTOR: CIRO SILVEIRA - SP53427
Advogado do(a) AUTOR: CIRO SILVEIRA - SP53427
Advogado do(a) AUTOR: CIRO SILVEIRA - SP53427
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Em 27 de setembro de 2017, Caio Pacheco dos Santos, Luciana Pacheco Bastos dos Santos, e Leda Maria Mazza de Faria Pacheco propuseram ação, pelo procedimento ordinário, por meio do qual pretendem seja declarada a **inexigibilidade de “taxa de ocupação” sobre imóvel**, de sua propriedade, matriculado junto ao Oficial de Registro de Imóveis de Ubatuba, sob o n.º 36.783, no Bairro e Praia das Toninhas.

Sustenta-se que a Secretaria do Patrimônio da União (SPU) teria demarcado a **faixa de terrenos de marinha** na Praia das Toninhas e procedido à inscrição do imóvel dos autores sob o **RIP (Registro Imobiliário Patrimonial) n.º 7209.00769-000-7**.

A SPU / União teria passado a cobrar aos autores **taxas de ocupação**, sobre vários exercícios passados e presente.

Alegam os autores que estariam presentes o *funus boni juris* e o *periculum in mora*, que autorizariam a concessão de **tutela provisória de urgência**, cautelar, para fins de **suspensão da cobrança, até final julgamento**. Alternativamente, sugerem que os **valores cobrados sejam depositados em conta judicial**, a ordem do Juízo, até que se ultime o julgamento do feito.

Ao final, requerem seja declarada a **inexistência de sobreposição do sobredito terreno sobre a faixa de terrenos de marinha**; a **retificação do banco de dados da SPU**, para a exclusão de quaisquer referências ao terreno e a seus proprietários; a abstenção de a União lançar os dados dos autores em **cadastros de inadimplentes**, como o CADIN; e a abstenção de a União iniciar ou dar procedimento a todo e qualquer procedimento, administrativo ou judicial, para a cobranças de taxa de ocupação sobre o imóvel.

Com a inicial foi anexado **parecer técnico** elaborado por engenheiro, o qual conclui que o imóvel de Matrícula n.º 36.783 não está sobreposto sobre a faixa de terrenos de marinha.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

O artigo 300 do CPC de 2015 exige, para a concessão da **tutela provisória de urgência**, em caráter antecedente, que haja “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

O parágrafo primeiro autoriza a exigência de **caução, real ou fidejussória, idônea**. O parágrafo segundo prevê que a concessão possa ser deferida liminarmente (*inaudita et altera pars*) ou após justificação prévia. A medida **não poderá ser deferida**, quando houver **perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão** (§ 3.º).

De fato, não haveria perigo algum de irreversibilidade dos efeitos da decisão, caso seja concedida a medida, uma vez que a prescrição ficaria suspensa durante todo o transcorrer do feito, e a União poderia cobrar todas as taxa acumuladas durante a tramitação do feito.

Nesta 1ª Vara Federal de Caraguatuba, tem sido relativamente frequente o questionamento referente à **cobrança de taxa de ocupação**. Relativamente à Praia das Toninhas, em especial, aqui tramitam ou já tramitaram diversas ações, semelhantes à presente. Em certos casos, conclui-se **não haver sobreposição alguma sobre a faixa de terrenos de marinha**; em outros, a **sobreposição é em área menor** que a considerada pela SPU; e, em outros, a **sobreposição é total ou mesmo superior**.

Embora a parte autora pareça estar convencida da inexistência de sobreposição da faixa de terrenos de marinha sobre seu terreno, em razão do parecer técnico juntado aos autos, firmado por engenheiro da confiança deles, a questão não é tão simples.

Registre-se, por oportuno, que a prova, em geral, e a **prova pericial**, em particular, são produzidas, unicamente e exclusivamente, para a **formação da convicção racional do Juízo**, que é a parte imparcial da relação jurídica processual. Autor e réu são partes processuais parciais e antagônicas, já convencidas, cada qual e de antemão, das teses e opiniões que sustentam.

O **parecer técnico** anexado pelos autores, isoladamente, **não é suficiente para a formação desse convencimento motivado**. Trata-se, com efeito, de questão envolta em grandes controvérsias e, por via de regra, a **produção de prova técnica pericial**, produzida sob o crivo do **contraditório e da ampla defesa**, é **quase absolutamente indispensável**. Por via de regra, nomeia-se perito judicial, e as partes parciais indicam seus assistentes técnicos. Entregue o laudo pericial, as partes é dada a oportunidade de produzir parecer técnico divergente. Somente ao fim e ao cabo da instrução é que, finalmente, o Juízo estará apto a decidir a questão.

O artigo 300, reproduzido, satisfaz-se com a presença de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito”.

No caso concreto, esses elementos estão presentes, considerando-se o teor do **parecer técnico** anexado e com base em decisão de questões análogas, de cobrança de taxa de ocupação na Praia das Toninhas, deve-se concluir que existem elementos que evidenciam a **probabilidade do direito** dos autores. Além disso, as partes autoras declaram assumir o **compromisso de depósito do valor integral da taxa de ocupação cobrada**, até final julgamento.

Com relação ao pedido deduzido para que a União se abstenha de incluir os dados dos autores em cadastros de inadimplentes, o C. STJ tem entendimento consolidado no seguinte sentido:

A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: a) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; b) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbitrio do juiz. (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/73 - Temas 31 a 34).

Como se observa, **exige-se depósito ou prestação de caução para evitar a inscrição ou manutenção nesses cadastros de inadimplentes**. Considerando-se que os autores se dispuseram ao **depósito do valor integral cobrado**, com relação aos outros requisitos, reputo-os presentes: **a ação funda-se em questionamento do débito integral**; e a **aparência do bom direito**, que tomaria ilegal a cobrança, está presente.

III - CONCLUSÃO

Dito isso, com base na prova pré-constituída, determino aos autores da ação que **efetuem o depósito integral dos valores cobrados pela SPU**, a título de **taxa de ocupação do imóvel em questão**, em conta judicial vinculada ao presente feito, perante a Caixa Econômica Federal.

Provado o depósito, por meio da juntada aos autos da **competente guia devidamente recolhida**, **concedo, liminarmente, a tutela provisória de urgência**, em caráter antecedente, para determinar tão somente a **suspensão da cobrança de taxa de ocupação sobre o imóvel dos autores, durante o curso do processo, até final julgamento**.

Determino à União que se **abstenha de incluir ou de manter os dados dos autores no Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais (CADIN)**, ou em quaisquer outros cadastros de inadimplentes.

Cite-se a União Federal.

Intím-se.

CARAGUATUBA, 11 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000211-58.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatuba

IMPETRANTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SÃO SEBASTIÃO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por General Motors do Brasil Ltda. em face do **“SENHOR INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SÃO SEBASTIÃO”** e **“SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP”**.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Conforme jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, “a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora”, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator” (TRF3 – Terceira Turma - AI 201003000343060 – Rel. Juiz Carlos Muta - DJF3 25/02/2011 – Grifou-se). Precedentes: TRF3 - Primeira Seção - CC 201103000125734 – Rel. Juiz Johorsom Di Salvo - DJF3 23/09/2011 e STJ - Primeira Seção - CC 60.560/DF - Rel. Min. Eliana Calmon - DJ 12/2/2007.

O impetrante indicou como autoridades impetradas o Inspetor da Receita Federal na cidade de São Sebastião, sob jurisdição deste Juízo, e o Delegado da Receita Federal na cidade de São José dos Campos (Id 3011958), cuja sede funcional está localizada naquela cidade e sob jurisdição de uma das Varas da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP..

Portanto, no caso em exame, as autoridades impetradas estão sediadas em jurisdições distintas.

Como é cediço, a autoridade que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas, bem assim aquela que é responsável pelo cu

Assim, esclareça o impetrante a autoridade coatora nos presentes autos, nos termos do artigo 6.^o da Lei n.^o 12.016/09, para eventual regularização do pólo passivo. Prazo: 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

CARAGUATATUBA, 10 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000213-28.2017.4.03.6135 / 1.^o Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: EDIVALDO MOREIRA DE ASSIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE ANTONIO TEIXEIRA TORRES - SP374554
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja determinado para que a Autoridade Impetrada “cumpra com o seu dever de decidir acerca dos Pedidos de Eletrônicos de Ressarcimentos”.

Sustenta a impetrante, em síntese, que “protocolou 9 (nove) Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento por meio do programa PER/DCOMP entre abril e outubro de 2011, na forma do procedimento estabelecido pelos artigos 6.^o e 7.^o da Lei 9.430/96 e pela Instrução Normativa n.^o 900/2008 da Receita Federal do Brasil vigente na época dos fatos. Objetivando a recuperação de quantias pagas incorretamente à Previdência Social”, ainda sem resposta, “apesar do transcurso de mais de 4 (quatro) anos”.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Conforme jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, “a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora”, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator” (TRF3 – Terceira Turma - AI 201003000343060 – Rel. Juiz Carlos Muta - DJF3 25/02/2011 – Grifou-se). Precedentes: TRF3 - Primeira Seção - CC 201103000125734 – Rel. Juiz Johorsom Di Salvo - DJF3 23/09/2011 e STJ - Primeira Seção - CC 60.560/DF - Rel. Min. Eliana Calmon - DJ 12/2/2007.

O impetrante indicou como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal na cidade de São José dos Campos, cuja sede funcional está localizada naquela cidade.

Portanto, no caso em exame, a autoridade impetrada está sediada em São José dos Campos-SP, motivo pelo qual se impõe a remessa dos autos para redistribuição a uma das varas federais da Subseção Judiciária respectiva.

Diante da fundamentação exposta, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, motivo pelo qual, com fundamento no art. 64, do Código de Processo Civil, realizadas as intimações necessárias, determino a imediata remessa dos autos à Subseção Judiciária de São José dos Campos-SP, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Intim-se.

CARAGUATATUBA, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000133-64.2017.4.03.6135 / 1.^o Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: PAULO ADEMAR BUJENO
Advogado do(a) AUTOR: THAYNA EUNICE RIBEIRO DOS SANTOS - SP322058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência à parte autora do ofício apresentado pelo INSS (APSADJ), em 17/10/2017, pela qual informou que “implantou o benefício conforme foi sentenciado no processo 0000983-96.2013.403.6313”, devendo se manifestar se permanece interesse na tramitação do presente feito, esclarecendo o motivo, observando-se que a execução de sentença transitada em julgado deve ser realizada nos autos na qual foi proferida. Prazo: 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 10 de novembro de 2017.

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL.º André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretária

Expediente Nº 2141

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002410-16.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAFAEL SILVA LISBOA X FELIPE BENS DORP AGUIAR X EDUARDO REIMBERG AMARANTE X SERGIO LUIZ GOUVEIA DA PAZ X ADEMIL FLAVIO DE MATOS X WAGNER TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP175363 - PETULA KINAPE EMMERICH E SP235392 - FLAVIA CARRILHO DE ARAUJO)

1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 231/233.2. Providencie a Secretaria as comunicações necessárias.3. Traslade-se cópia de fls. 26/32, 40/41, 72/77, 85/90, 102, 198/204, 231/233 e da certidão de trânsito em julgado para os autos n.º: 0005969-78.2012.403.6103, 0005964-56.2012.403.6103, 0005963-71.2012.403.6103, 0005967-11.2012.403.6103, 0005209-32.2012.403.6103 e 0005968-93.2012.403.6103, desarquivando-os se necessário.3.1. A questão relativa ao levantamento das fianças e destinação dos bens apreendidos será apreciada individualmente em cada um daqueles feitos.4. Desapensem-se os autos n.º: 0005963-71.2012.403.6103.5. Arquivem-se. Caraguatubá, 16 de outubro de 2017. GUSTAVO CATUNDA MENDES Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000215-92.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: MIRELLA FLAVIA MENESIO MAZIERO

Advogados do(a) AUTOR: MICHELLA GRACY DIELO - SP219608, EDUARDO RIGOLDI FERNANDES - SP147657

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Vistos.

Conforme decisão ID nº 3017487, nomeio como perito do Juízo o Dr. Oswaldo Luís Júnior Marconato, médico cadastrado neste Juízo, para realização de perícia na autora, nos termos já declinados da referida decisão, a fim de avaliar seu quadro clínico, confrontando-o com o descrito na inicial e os documentos apresentados.

A perícia médica realizar-se-á no dia **23 (VINTE E TRÊS) DE NOVEMBRO DE 2017, ÀS 13:15 HORAS, NO PRÉDIO DESTA JUÍZO**, sito à Av. Comendador Antônio Stocco, 81, Parque Joaquim Lopes, Catanduva/SP.

Intimem-se por qualquer meio idôneo e com urgência a pericianda, através de seu advogado, e o sr. perito, a fim de comparecerem no horário e data supra indicados para realização do ato.

Os honorários periciais serão oportunamente arbitrados, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Outrossim, quanto à petição da autora ID 3128151, ressalto que, não obstante as razões expostas no agravo de instrumento **5020117-09.2017.4.03.0000**, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Int. e cumpra-se.

CATANDUVA, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000156-07.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: PROTSRAY - EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por ora, providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos instrumento de procuração atual, uma vez que o instrumento constante no ID nº 2488628 outorga poderes específicos para a representação junto à Justiça do Trabalho.

Int.

CATANDUVA, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000275-65.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: TAISA MARA FERRAZ
Advogados do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES - SP157810, ANDRE FILIPPINI PALETA - SP224666
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Por ora, providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), ou requira os benefícios da gratuidade da Justiça, juntando aos autos declaração de hipossuficiência, nos termos dos artigos 98-99 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Int.

CATANDUVA, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000047-90.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: JOSE ANTONIO DO VALE
Advogado do(a) AUTOR: VALENTIM APARECIDO DIAS - SP120182
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se na petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 6.000,00, não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído. Outrossim, conforme apontado na peça inaugural e documento trazido pela autarquia em sua contestação sob ID nº 2607923, o requerimento administrativo previdenciário foi iniciado (DER) em 08/09/2016.

Neste ponto, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01, "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta". Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.

Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 292 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura.

Assim, não havendo planilha que justifique o valor atribuído, bem como diante do protocolo administrativo, uma análise perfunctória indica que o valor da causa não alcançaria o limite de alçada vigente.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes.

Logo, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Int. e cumpra-se.

CATANDUVA, 16 de novembro de 2017.

DESPACHO

Vistos.

Diante da decisão já proferida, declinando a competência para processamento deste feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva/ SP, já tendo inclusive ocorrido a remessa dos autos, deixo de apreciar as petições e documentos da autora registrados sob ID nº 3426164.

Ressalto ao patrono que futuras petições deverão ser protocolizadas através do sistema JEF/TRF3, e não deste sistema PJE.

Retornem os autos ao arquivo.

Int. e cumpra-se.

CATANDUVA, 16 de novembro de 2017.

DESPACHO

A despeito do lapso temporal retro certificado, proceda-se à citação e intimação do réu conforme decisão ID nº 2413564.

Expeça a Secretária o necessário.

Após, em caso de não desocupação do imóvel pelo réu no prazo indicado, intime-se a Caixa Econômica Federal para providenciar os meios necessários ao cumprimento da ordem de reintegração de posse, cumprindo-se as determinações subsequentes do despacho retro.

Cumpra-se.

CATANDUVA, 3 de outubro de 2017.

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretária

Expediente Nº 1739

PROCEDIMENTO COMUM

000010-85.2016.403.6136 - JOSE APARECIDO SABBION(SP279712 - OSVALDO PEREIRA JUNIOR E SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 000010-85.2016.4.03.6136/1.ª Vara Federal com JEF Adjunto de Catanduva/SP. Autor: José Aparecido Sabbion. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução nº 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação previdenciária, processada pelo rito comum, proposta por José Aparecido Sabbion, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a revisão, desde a concessão administrativa da prestação, da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição. Salaria o autor, em apertada síntese, que, em 19 de março de 2010, deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, desde então, está aposentado pelo RGPS. Explica, contudo, que, de janeiro de 1978 a março de 2010, trabalhou como médico, atividade profissional esta caracterizada como especial. Pedir, assim, o reconhecimento do caráter prejudicial do tempo assinalado, bem como a conversão do mesmo em tempo comum com os devidos acréscimos legais, com a revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Junta documentos. Concedi, ao autor, a gratuidade da justiça, e, no mesmo ato, determinei a citação do INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, preliminarmente, requereu a revogação da gratuidade da justiça concedida ao autor, bem como a condenação do mesmo no decúpo das custas processuais, e, no mérito, arguiu preliminar de prescrição, defendendo, ainda, tese no sentido da improcedência do pedido revisional. Neste ponto, alegou que o período apontado na petição inicial, em parte, já havia sido reputado especial em sede administrativa, e que o restante dele, por ausência de previsão normativa, ou mesmo de demonstração efetiva de sujeição nociva, não poderia ser aceito como especial. Houve a juntada aos autos de cópia integral do requerimento administrativo de aposentadoria. O autor foi ouvido sobre a resposta. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação. Falece, em parte, ao autor, interesse de agir, na medida em que, ao contrário do mencionado na petição inicial, o intervalo por ele trabalhado de 1.º de janeiro de 1984 a 28 de abril de 1995, já foi reconhecido e enquadrado, como especial, quando da análise do requerimento administrativo pelo INSS. Por outro lado, concordo com o INSS quando, no caso, alega que o autor não faz jus à gratuidade da justiça. De acordo com a legislação processual civil, a pessoa natural com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, presumindo-se verdadeira tal alegação. Por sua vez, a

Autos n.º 0000080-05.2016.4.03.6136/1.ª Vara Federal com JEF Adjunto de Catanduva/SP. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Embargada: Maria Aparecida Rodrigues Pires - Sucessora. Embargos à Execução (Classe 73). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de embargos do devedor opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da execução, fundada em sentença proferida em processo civil de conhecimento, movida, nos autos principais, por Maria Aparecida Rodrigues Pires, sucessora de Orlando Pires, qualificada nos autos. Salienta o INSS, em apertada síntese, após defender que os embargos deveriam ser recebidos no efeito suspensivo, que haveria, no caso concreto, excesso de execução, e que este decorreria, de um lado, do fato de haver a embargada optado, expressamente, pela manutenção do benefício obtido, administrativamente, durante o curso do processo, implicando, com isso, a impossibilidade de vir a receber, sucessivamente, as prestações judicial e administrativa, e, de outro, da indevida aplicação, como critério de disciplina da correção monetária, da Resolução n.º 267/2013 do E. CJF, ao montante por ela indicado como devido. Na sua visão, a metodologia incidente seria aquela prevista no art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97. Junta documentos considerados de interesse. Recebi os embargos no efeito suspensivo, e, no ato, determinei a abertura de vista para fins de impugnação. Intimada, a embargada, em impugnação, mostrou-se contrária à tese defendida pelo INSS. Determinei a remessa dos autos à conclusão, já que o pedido comportaria julgamento antecipado. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação. Em primeiro lugar, esclareço que, de acordo com art. 1.046, caput do novo CPC, ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Assim, havendo entrado em vigor o novo CPC em 18 de março de 2016, em tese, passaria a reger a presente decisão. Contudo, previu o art. 1.046, 1.º, do CPC, que as disposições da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início da vigência deste Código. Portanto, como a execução contra a fazenda pública, fundada em título executivo judicial, passou, pelo novo CPC, a ser procedida mediante regras específicas incluídas no capítulo relativo ao cumprimento de sentença (v. arts. 513 a 519, c.c. arts. 534 a 535, do CPC), sendo que a insurgência por parte do devedor, a partir da nova sistemática, deverá ser levada à efeito, nos próprios autos, por meio de impugnação, entendo que a análise dos presentes embargos deverá respeitar a legislação processual vigente ao tempo do ajuizamento da ação. Não são necessárias outras provas para que o mérito do processo possa ser adequadamente apreciado. Submeto, assim, o caso discutido, à disciplina normativa prevista no art. 740, caput, primeira parte, do antigo CPC (Recebidos os embargos, será o exequente ouvido no prazo de 15 (quinze) dias; a seguir, o juiz julgará imediatamente o pedido (art. 330) ou designará audiência de conciliação, instrução e julgamento, proferindo sentença no prazo de 10 (dias) - grifei). Trata-se de embargos à execução contra a Fazenda Pública (v. art. 730 do antigo CPC - INSS, no caso concreto). Fundamenta o pedido executivo formulado pela embargada (v. folhas 75/92) sentença proferida em processo civil de conhecimento (v. sentença, às folhas 22/23, substituída por acórdão do E. TRF/3, às folhas 24/34, e 41/49; v., ainda, art. 475 - N, inciso I, do antigo CPC). Observo, nesse passo, que, de acordo com a decisão transitada em julgado, restou assegurado ao segurado Orlando Pires, sucedido em razão do falecimento, pela mulher, Maria Aparecida Rodrigues Pires, a concessão, a partir de 6 de dezembro de 1993 (primeira DER), de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, e que, desta prestação, teriam de ser descontados todos os valores recebidos em decorrência de benefício implantado em favor dele, administrativamente, em 27 de fevereiro de 1996. Evidente, pela decisão apontada, que não teria o segurado direito de continuar a receber a prestação previdenciária que lhe fora concedida administrativamente. Justamente por isso, quando a embargada foi ouvida sobre o interesse em optar pelo melhor benefício, haja vista que o administrativo possuía renda superior ao judicial, de maneira expressa concordou em manter o de maior valor, renunciando ao recebimento de quaisquer parcelas decorrentes do título executivo. A declaração unilateral nesse sentido produziu, de forma imediata, a extinção do referido direito processual. Não pode pretender, portanto, na medida em que a referida conduta se mostraria inequivocamente incompatível com a decisão transitada em julgado, executar eventuais parcelas do benefício judicial até a data da implantação do administrativo. Aliás, como bem mencionado pelo INSS, a embargada, atualmente, é titular de pensão por morte derivada da aposentadoria por tempo de contribuição com maior renda. Por outro lado, e da mesma forma, acerta o INSS ao defender o desacerto quanto aos critérios de correção que foram aplicados sobre o montante executado pela embargada. O acórdão abordou expressamente a questão, o que pode ser inclusive verificado quando do julgamento do agravo legal interposto pela autora da decisão monocrática inicial, e, ao decidí-la, adotou o posicionamento defendido pelo INSS nos embargos, não podendo, assim, ser agora modificado. Dispositivo. Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Declaro extinta a execução embargada, posto incompatível com o título executivo judicial e a renúncia manifestada nos autos principais, salvo no que se refere aos honorários advocatícios sucumbenciais, devendo ser adotado, quanto aos mesmos, o cálculo do INSS. Condeno a embargada a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado (v. art. 85, caput, e, do CPC). Não há custas nos embargos. Cópia da sentença para a execução. P.R.L.C. Catanduva, 23 de agosto de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

Expediente N.º 1740

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002460-06.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002459-21.2013.403.6136) CARLOS ALBERTO MENEGBELLI(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH) X INSS/FAZENDA(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Autos n.º 0002460-06.2013.403.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva/SP com JEF Adjunto. Embargante: CARLOS ALBERTO MENEGBELLI. Embargados: INSS/FAZENDA. Embargos à Execução Fiscal (classe 74). Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/06, do E. CJF). SENTENÇA Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CARLOS ALBERTO MENEGBELLI, qualificado nos autos, em face do INSS/FAZENDA, também qualificados, por meio dos quais objetiva-se defender no curso de processo executivo fiscal manejado pela embargada, de autos n.º 0002459-21.2013.403.6136. Os embargos, originariamente, distribuídos perante a Justiça Estadual da comarca de Catanduva/SP, foram extintos sem resolução do mérito, em razão do indeferimento da inicial, às folhas 36/41. Após a interposição de recurso de apelação pelo exequente, às folhas 43/49, os autos foram redistribuídos nesta Vara Federal e remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento, o qual anulou a sentença proferida e determinou o regular prosseguimento do processo (folhas 87/89). Por outro lado, à folha 97, o embargante informou a desconstituição da penhora. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. É caso de extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (v. art. 485, inciso IV, do CPC - o juiz não resolverá o mérito quando: IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo). No curso do processo, o próprio embargante informa a desconstituição da penhora. Nesse sentido, considerando o teor do art. 16, 1º da Lei 6.830/80: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, e a ausência de regularização dos autos mediante a apresentação de cópias das peças processuais necessárias à comprovação da garantia do juízo, resta inviabilizado o prosseguimento do processo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão extinguir o feito sem resolução do mérito, já que desconstituída a penhora, providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, em razão da ausência de pressuposto ao desenvolvimento válido e regular do processo (v. art. 485, inciso IV, do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não houve citação da embargada. Não há custas nos embargos (v. art. 7.º da Lei n.º 9.289/96). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.L.C. Catanduva, 09 de novembro de 2017. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004866-97.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004865-15.2013.403.6136) CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA

Autos n.º 0004866-97.2013.403.6136/1ª Vara Federal de Catanduva/SP. Exequente: Fazenda Nacional. Executado: Citrovia Agro Industrial LTDA. Cumprimento de Sentença (Classe 229). Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do CJF). SENTENÇA Vistos. Trata-se de Cumprimento de Sentença movido pela Fazenda Nacional em face de Citrovia Agro Industrial LTDA. Após todo o trâmite processual, o Exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (fl. 512-v). É o relatório do essencial. Fundamento e decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada pelo pagamento. Logo, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, determinando o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (art. 924, II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas devidas pelo Executado. Sem condenação em honorários. Com o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.L.C. Catanduva, 06 de Novembro de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001868-59.2013.403.6136 - INSS/FAZENDA(Proc. 637 - VICENTE CELSO QUAQLIA) X MARCOS DE CAMARGO FARIAS CIA LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X MARCOS DE CAMARGO FARIAS CIA LTDA X INSS/FAZENDA

Nos termos do r. despacho de fl.111, ciência às partes quanto à expedição de minuta de ofício requisitório (fl.112), consignando que, silentes as partes, a secretaria providenciará sua expedição ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N.º 1899

PROCEDIMENTO COMUM

0000031-18.2012.403.6131 - EMILIA CARRIEL DE OLIVEIRA CARDOSO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000142-65.2013.403.6131 - JOSE ROBERTO GONCALVES(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado, devendo trazer, ainda, as informações indicadas nos incisos XVII e XVIII, do art. 8º, da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo; XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF). Int.

0000885-41.2014.403.6131 - VITOR DANIEL DA SILVA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001345-82.2014.403.6307 - APARECIDA DE FATIMA DANIELO ALVES DE OLIVEIRA(SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado, devendo trazer, ainda, as informações indicadas nos incisos XVII e XVIII, do art. 8º, da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo; XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF). Int.

0001165-75.2015.403.6131 - LUIZ CARLOS CORREA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Manifestação do INSS de fls. 224: Preliminarmente, fica a parte autora intimada para comprovar documentalmente nos autos a atual fase em que se encontra o processo nº 7996-70.2004.8.26.0079, em trâmite pela Justiça Estadual. Prazo: 30 (trinta) dias. Não cumprida a determinação no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado. Int.

0003051-75.2016.403.6131 - IGOR LONGATO MACHADO - INCAPAZ X RYAN LONGATO MACHADO - INCAPAZ X ANTONIO DE LAURO MACHADO(SP191420 - FERNANDO DE ALBUQUERQUE GAZETTA CABRAL) X UNIAO FEDERAL

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 246, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000621-19.2017.403.6131 - MARIA HELENA TORRES MULLER(SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000474-66.2012.403.6131 - ADILSON STIPP(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP X LUCIANA CRISTINA BARBIN STIPP DE LIMA(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 490 E DE FLS. 495: DESPACHO DE FL. 490, PROFERIDO EM 31/08/2017: A decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do AI nº 0019148-16.2016.4.03.0000, transitada em julgado, negou provimento ao recurso e manteve na íntegra a decisão agravada, de fls. 455 (cf. certidão e traslado de peças de AI de fls. 481/489). Ante o exposto, cumpre-se a decisão de fls. 455, expedindo-se os ofícios requisitórios com base no cálculo homologado na referida decisão, elaborado às fls. 378/382 pela MD. Contadoria Judicial, no valor total de R\$ 13.636,17 para 04/2012. Após a expedição, intinem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF - 3ª Região, nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int. DESPACHO DE FL. 495, PROFERIDO EM 21/09/2017: Requerimento do INSS de fl. 494, solicitando a compensação entre o ofício requisitório a ser expedido e a dívida do exequente com a Fazenda Pública: Indefiro, por expresso impedimento legal. É notório que no julgamento da Adin nº 4357 ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no dia 14-3-13, o E. STF, refletindo os novos tempos, declarou a inconstitucionalidade parcial da Emenda nº 62/2009, sendo declarados inconstitucionais os 9º, 10, 12 e 15, do art. 100 concernentes, respectivamente, à compensação unilateral dos créditos dos precatórios (pará. 9º e 10), à castração de juros moratórios e compensatórios e à faculdade de estabelecer, por lei complementar, o regime especial de pagamento de precatório, consoante consulta ao sítio eletrônico da E. Corte Suprema: Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Ministro Luiz Fux concluiu seu voto declarando a inconstitucionalidade do parágrafo 15 do art. 100 e do art. 97 do ADCT. O Ministro Teori Zavascki votou no sentido da improcedência da ação. O Tribunal resolveu questão de ordem suscitada pelo Ministro Marco Aurélio no sentido de serem apreciadas em primeiro lugar as impugnações ao art. 100 da Constituição Federal, vencidos os Ministros Teori Zavascki, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Presidente. Em seguida, o Tribunal julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da expressão na data de expedição do precatório, contida no parágrafo 2º; os parágrafos 9º e 10; e das expressões índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e independentemente de sua natureza, constantes do parágrafo 12, todos dispositivos do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC nº 62/2009, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Teori Zavascki e Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Plenário, 13.03.2013. Em 25.03.2015, foi concluído o julgamento da modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade realizadas nas ADIs 4.357 e 4.425. Quanto aos meios alternativos de pagamento, restou decidido que, consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades. Desta forma, diante do decidido pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, indefiro o pedido de compensação formulado pelo INSS. Além do que, apenas para constar, a compensação no regime anterior era permitida apenas em relação aos precatórios, e não em relação às requisições de pequeno valor, como é o caso dos presentes autos. Decorrido o prazo recursal, transmitam-se as requisições de pagamento ao E. TRF da 3ª Região, e aguarde-se o pagamento. Publique-se este despacho em conjunto com o despacho de fl. 490. Int.

0001869-59.2013.403.6131 - NILTON PASSARONI(SP351882 - HELENA RODRIGUES LOSI E SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES E SP152167 - MAURICIO SERGIO FORTI PASSARONI E SP186714 - ANA PAULA TREVIZO HORY E SP179181 - RACHEL PAULO FERRONATO CURY E SP273596 - CHRISTINA FERREIRA DA SILVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 940/980: Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto pela parte executada. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se em Secretaria até a decisão do E. Tribunal acerca do requerimento de concessão de efeito suspensivo formulado pela parte agravante. Int.

0002294-86.2013.403.6131 - MARIA ESTHER DE BRITO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA OLIVEIRA X MARIA BERNADETE ALMEIDA RODRIGUES X MARIA INEZ DE ALMEIDA X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA X WALDIR BOTELHO DE CARVALHO X VANISIA BOTELHO DE CARVALHO X VALBE BOTELHO DE CARVALHO X WANIA BOTELHO DE CARVALHO X WANDREICK BOTELHO DE CARVALHO X WALLACE BOTELHO DE CARVALHO X WANDERLEY BOTELHO DE CARVALHO X MARLENE CASTANHEIRA GONCALVES X MARIA DO CARMO CASTANHEIRA FANTON X MARIO SERGIO CASTANHEIRA X JOAO MARCELO SANTOS CASTANHEIRA X MARLY DE BRITO CASTANHEIRA

Vistos, em decisão.No tocante ao pedido formulado pela parte exequente às fls. 600/605, quanto à aplicação de juros nos valores homologados nos autos, em razão do lapso temporal havido da apresentação conta originária e a expedição da requisição de pagamento, resta parcialmente deferido.Denota-se farta jurisprudência recente a respeito do tema, que por vezes restou indigesto em sua interpretação. É certo e inequívoco que não incidem juros moratórios no período compreendido entre a expedição de requisição de pagamento e a inscrição na proposta orçamentária, uma vez que os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim, eventual demora do Poder Judiciário em inscrever o débito no regime precatório, não pode ser imputada à Fazenda Pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos. Igualmente, não incidem juros moratórios durante a tramitação do precatório (período previsto no parágrafo 1º do art. 100 da Constituição Federal), inclusive por força do entendimento pacificado pelo C. STF por meio da Súmula Vinculante nº 17. De outro lado, nossos Tribunais Superiores firmaram orientação no sentido de que o termo final de incidência dos juros de mora corresponde à data da expedição da requisição de pagamento, após a definição do quantum debeat: O tema teve repercussão geral reconhecida no RE nº 579.431, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 23.02.2012.2012.10.2008: Ementas: 1. CONSTITUCIONAL. Precatório. Juros de mora. Período para pagamento. Repercussão geral reconhecida no RE nº 579.431, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 23.02.2012.2012.10.2008. Foi reconhecida repercussão geral de recurso extraordinário que tenha por objeto juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição do requisitório. 2. RECURSO. Embargos de declaração. Matéria objeto de repercussão geral reconhecida. Devolução dos autos à origem. Observância dos arts. 328, único, do RISTF e 543-B do CPC. Anulação do acórdão embargado. Decisão agravada sem efeito. Acoplimento. Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional objeto do recurso extraordinário, devem os autos baixar à origem, para os fins do art. 543-B do CPC. - grifei(AI-AgR-ED 470279, CEZAR PELUSO, STF.).E, recentemente, em julgamento proferido em 19/04/2017 e publicado aos 30/06/2017, a tese com repercussão geral (Tema 96) foi firmada pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos:Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 96 da repercussão geral, negou provimento ao recurso. Não votou, no mérito, o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavascki, que votara em assentada anterior. Em seguida, o Tribunal, por maioria, fixou a seguinte tese de repercussão geral: Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório, vencido, em parte, na redação da tese, o Ministro Dias Toffoli. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.4.2017. Tal decisão que, em regime de repercussão geral firmou a tese sobre a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório, por si só, obviamente, já bastava para deferimento da pretensão da parte exequente. Não obstante, apenas para ilustração, verifica-se que há bastante tempo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decide em conformidade ao que majoritariamente vinha decidindo o C. STF no julgamento do RE 579.431/RS (origem do Tema 96) que tramita, conforme já narrado, em regime de repercussão geral. Vejamos: APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001401-61.2014.4.03.6131/SP 2014.61.31.001401-3/SP RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS APELANTE : ROSALINA GONCALVES DA SILVA ADVOGADO : SP021350 ODENEY KLEFENS e outro(a) APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS PROCURADOR : SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES e outro(a) ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAYS ALENCAR No. ORIG. : 00014016120144036131 1 Vt BOTUCATU/SP DECISÃO Vistos, Trata-se de apelação interposta pela parte segurada contra a r. sentença que julgou extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do CPC/1973 (fls. 224-224v.). (...) DOS JUROS DE MORADiscute-se no recurso em questão a possibilidade de se apurarem diferenças oriundas dos juros de mora, estas incidentes da data da apresentação dos cálculos de liquidação definitivos à data de expedição do ofício requisitório. Esclareça-se que o tema ainda acha-se pendente de julgamento no Excelso Pretório, em regime de Repercussão Geral, embora com maioria de seis votos em favor da tese do pagamento da diferença calculada no período alvitrado (RE 579.431/RS, informativo STF n. 805). Este Magistrado vinha decidindo no sentido de não admitir a incidência dos juros de mora após a conta de liquidação, com apoio em recentes decisões majoritariamente exaradas no Col. STF e nesta Egrégia Corte (STF - 2ª Turma, AgRg em Agravo de Instrumento 492.779-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, v. u., DJU 03.03.2006, em 2223-5; STF, AgR em RE 561800; Rel. Ministro Eros Grau, 2ª Turma, v.u., DJU 01.02.2008; TRF3, Ag. Leg. em Emb. Inf. n. 2002.61.26.008515-5/SP, Rel. Des. Fed. Fausto De Santis, 3ª Seção, v.u., DJUe 06.08.2014, TRF3, AC n. 2003.61.83.011027-8/SP, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, 10ª Turma, v.u., DJUe 24.07.2014). Recente acórdão proferido pela Terceira Seção deste E. Tribunal, contudo, da lavra do eminente Des. Federal Paulo Domingues, decidiu, à unanimidade, com fundamento no voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio (RE 579.431/RS), determinar a incidência dos juros de mora (...) no intervalo entre a data do cálculo de liquidação e a expedição do precatório (...) (TRF3, Emb. Inf. n. 2002.61.04.001940-6, Terceira Seção, v.u., julg. 26/11/2015, DJUe 07/12/2015). Segundo o judicioso entendimento versado no voto de Sua Excelência, o procedimento de cálculo constante do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Res. 267/2013, do CJF, faz referência à particularidade de que a conta de liquidação a ser considerada é a última, (...) realizada logo antes da expedição do precatório ou RPV. Daí o Manual chegar até mesmo ao ponto de recomendar que os Juizes promovam a atualização da conta de liquidação - que inclui correção monetária e os juros desde a última conta, feita em geral há muitos anos - imediatamente antes da expedição do precatório (...). No caso em questão, os cálculos foram realizados em 30 de setembro de 2000, e a requisição, transmitida em maio de 2003; os valores devidos foram pagos no prazo previsto para o regime do precatório (fls. 166-167.); todavia, em conformidade ao aludido julgado desta Corte Regional, acima indicado, e segundo o que majoritariamente está decidindo a Suprema Corte, é admissível o cálculo dos juros de mora no período vindendo, isto é, entre a data dos cálculos e a expedição do ofício requisitório. Devido, in casu, o cômputo dos juros moratórios nos termos do entendimento acima transcrito, em conformidade ao que majoritariamente decide o Colendo Supremo Tribunal Federal. Permitir-se-á a apresentação de novos cálculos dos valores atinentes aos juros moratórios, nos termos acima indicados, para fins de requisição complementar. O cômputo dar-se-á em conformidade ao Código Civil de 2003, à base de 1% (um por cento) ao mês e, com a edição da Lei n. 11.960/2009, 0,5% (meio por cento) ao mês, dado que não atingidos pelo julgamento das ADIn's n. 4357-DF e 4425-DF, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. No que diz respeito à pretensão de incidência dos juros moratórios para além da data da expedição do ofício requisitório, tenho que não merece reforma a r. sentença. Os devedores da Fazenda Pública fazem jus ao recebimento de juros de mora atinentes ao lapso entre o dia 1º de julho e a data do efetivo pagamento, nos termos do entendimento antigamente esposado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RE 305.186-5-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJU 18.10.2002, p. 49). A matéria, todavia, restou posteriormente pacificada pelo Excelso Pretório, nas 1ª e 2ª Turmas: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o descabimento da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - 2ª Turma, AgRg em Agravo de Instrumento 492.779-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, v. u., j. 13-12-2005, DJU 03-03-2006, Em 2223-5) (g. n.) Essa tese acabou reafirmada no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 495226/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v. u., DJU 07.12.2007. Destaque-se, demais disso, a redação da Súmula Vinculante nº 17 do Col. STF: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Reforma-se, pois, o decisorio recorrido, por devida, in casu, cômputo dos juros moratórios apenas entre a data dos cálculos e a da expedição da requisição, nos termos do entendimento acima transcrito, em conformidade ao que majoritariamente tem decidido o Colendo Supremo Tribunal Federal. DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, REJEITO A MATÉRIA PRELIMINAR E, COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 1011, I e 932, IV, b, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DOU PROVIMENTO AO RECURSO. Intimem-se. Publique-se. Decorrido o prazo recorre, tomem os autos ao Juízo de origem. São Paulo, 07 de junho de 2016. DAVID DANTAS Desembargador Federal - grifei E ainda, no mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA E INSCRIÇÃO NO PRECATÓRIO. ART. 100, 1º DA CF/88. AGRAVO LEGAL PROVIDO. 1 - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 2 - Acreditado o entendimento desta E. Corte, no sentido da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem e a data da efetiva expedição do Ofício precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. 3 - Entende-se que a apresentação da conta de liquidação em Juízo não cessa a incidência da mora, pois não se tem notícia de qualquer dispositivo legal que estipule que a elaboração da conta configure causa interruptiva da mora do devedor. 4 - Este entendimento não se contrapõe às decisões proferidas pelas Cortes Superiores tidas como paradigmas para o julgamento dessa matéria (RE 579.431/RS - julgamento iniciado dia 29 de outubro p.p., com maioria de 6 votos já formada, interrompido por pedido de vista do Exmo. Min. Dias Toffoli). 5 - Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º. 6 - Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação ou requerimento administrativo, quando houver, tempo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data da conta definitiva de liquidação. 3 - Agravo provido. (AC 00021583320114036140, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2016. FONTE: REPUBLICACAO.) - grifei. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CABIMENTO. LEI 11.960/09. INAPLICÁVEL À ESPÉCIE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Conforme já pacificado pelo Colendo S.T.F. por meio da Súmula Vinculante n. 17, os juros de mora não têm incidência durante o período de tramitação do precatório, verbis: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 2. No tocante ao período anterior, entre a data da conta de liquidação e a expedição do ofício requisitório/precatório, reavaliando a questão, em razão da recente decisão proferida pela Terceira Seção desta Corte, no julgamento do agravo legal em embargos infringentes n. 0001940-31.2002.4.03.6104, entendo cabível, sob os fundamentos ali aduzidos os quais ora acolho. 3. Partindo-se da premissa quanto ao cabimento dos juros de mora no período entre a data da conta e a expedição do ofício precatório/requisitório, a r. decisão agravada não merece acolhida ao ter admitido a incidência dos juros de mora no período entre a data da conta e a data em que se tornou definitiva, pois, abrangido pelo lapso maior, qual seja: expedição do ofício precatório/requisitório. 4. Quanto à aplicação da Lei n. 11.960/09, razão também não assiste à Autarquia, pois, o Colendo Supremo Tribunal Federal, ao decidir a questão de ordem no julgamento das ADIn's n. 4.357 e 4.425, promoveu a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da EC 62/2009, para preservar o critério de correção monetária eleito pela Lei n. 11.960/2009 até 25/3/2015 (informativos n. 725, 739 e 778, do C. STF). 5. Consignou-se, todavia, que os precatórios no âmbito da Administração Pública Federal devem ser regidos pelo disposto nas Leis Orçamentárias (artigo 27, das Leis n. 12.919, de 24/12/2013 e 13.080, de 02/01/2015) quanto aos anos de 2014 e 2015, casos em que foram fixados o IPCA-E, como índice de correção. 6. In casu, verifico que os ofícios precatório/requisitório foram expedidos, em 26/06/2014 (fls. 83/84) e, pagos em 01/08/2014 e 26/11/2015 (fls. 85 e 87), ou seja, sob a vigência das leis orçamentárias supra referidas e, por conseguinte, abrangidos pela ressalva feita pelo C. STF, quanto a não incidência da Lei 11.960/09. 7. Agravo de instrumento improvido. (AI 00103670520164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2016. FONTE: REPUBLICACAO.) - grifei. Agora, com a tese firmada pelo C. STF, conforme já narrado, impõe-se o deferimento da pretensão da parte exequente, dentro dos limites estabelecidos naquela decisão. Posto isto, defiro parcialmente o requerimento formulado pela parte autora, determinando a remessa dos autos à Seção de Cálculos Judiciais para a aplicação de juros de mora nos valores homologados nos autos, em razão do lapso temporal havido da apresentação da conta originária (09/2002 - fls. 81/95) e a data da expedição do ofício requisitório, qual seja, 07/2004 - fls. 117, aplicando-se para tanto os termos do julgado e do Manual de Cálculos da Justiça Federal, no que couber. Intimem-se. Cumpra-se.

0004417-57.2013.403.6131 - BRASILINA GONCALVES WOOD/SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANNA GONCALVES ROMERO X NEUDENI SANINE FRANCO X NEUDENI SANINE ALVES X NEIDE SANINE PONICH X LOURIVAL GONCALVES SANINI X MARIA ALAIDE SANINE JERONIMO X PABLO RODRIGUES SANINE X FELIPE JOSE RODRIGUES SANINE X PATRICIA RODRIGUES SANINE X BERENICE GONCALVES X APARECIDO GONCALVES

Considerando-se a regularidade do pedido de habilitação de fls. 261/267, 297/298 e 370/404, bem como, a ausência de manifestação do INSS (conforme fls. 406), homologo-o, para que produza seus regulares efeitos de direito, declarando os herdeiros abaixo relacionados habilitados como sucessores da falecida autora Brasileira:1) ANNA GONCALVES ROMERO (imã);2) NEUDENI SANINE ALVES, NEIDE SANINE PONICH, LOURIVAL GONCALVES SANINI e MARIA ALAIDE SANINE JERONIMO, sobrinhos da falecida autora, todos filhos de Aparecida Gonçalves Sanine (falecida irmã da autora), bem como, PABLO RODRIGUES SANINE, FELIPE JOSÉ RODRIGUES SANINE e PATRÍCIA RODRIGUES SANINE, todos netos de Aparecida Gonçalves Sanine, filhos de Antonio Carlos Gonçalves Sanine (falecido sobrinho da autora);3) BERENICE GONCALVES e APARECIDO GONCALVES, filhos de Jasmny Gonçalves (falecido irmão da autora). Ao SEDI para as anotações necessárias relativas à habilitação de herdeiros ora homologada. Requeiram os sucessores habilitados o que entenderem de direito ao regular prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).Int.

Expediente Nº 1940

EXECUCAO DA PENA

0001312-33.2017.403.6131 - JUSTICA PUBLICA X CLAYTON HERZOGUE PEYROT(SP303194 - LAIR JOSE BUBMAN)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA INTIMAÇÃO DA DEFESA, ACERCA DA DECISÃO DE FLS. 54/56. Vistos, em decisão. Trata-se de execução penal provisória fundada em sentença condenatória proferida nos autos do Processo n. 000020-47.2016.403.6131, processada perante o Juízo desta Subseção Judiciária, que impôs ao acusado CLAYTON HERZOGUE PEYROT, a pena restritiva de liberdade de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semi-aberto. Como o acusado se encontrava em situação de custódia processual cautelar, nos termos da fundamentação do decísium (fls. 20-vº/32), expediu-se Guia de Recolhimento Provisório, nos termos do que estabelece o art. 106, da Lei 7.210/84 e a Resolução nº 19/2006, do CNJ, encaminhando-se o feito ao Juízo Estadual das Execuções Criminais da correspondente Unidade Prisional em que se encontrava custodiado o apenado - DEECRIM de Bauru/SP. Por decisão proferida por aquele Juízo (fls. 37-vº), o condenado maneja progredir para o regime aberto, razão pela qual o feito foi encaminhado para o Juízo Estadual da Comarca de residência do apenado (a saber, Foz do Iguaçu/PR), a fim de dar continuidade ao acompanhamento do cumprimento do restante da pena (fls. 38-vº). O Juízo da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas de Foz do Iguaçu/PR proferiu decisão, às fls. 46/49-vº, declinando, pelas razões ali expostas, a competência para a Justiça Federal de Foz do Iguaçu/PR, o qual, por seu turno, e pelas razões que constam de fls. 08/11, devolveu o expediente ao Juízo Federal desta Subseção Judiciária. É o relatório. Decido. Resguardado, sempre, o máximo respeito e o devido acatamento aos pontos de vista firmados em sentido contrário, estou em que a competência para o processamento da presente execução penal se firmou em face do MM. Juízo Estadual da Comarca em que se iniciou a execução da pena relativa ao regime semi-aberto, a saber, Bauru/SP. Veja-se, em primeiro lugar, que não se trata de execução de pena em que ficou estabelecido regime inicial aberto, ou mesmo aplicação de sanção substitutiva, restritiva de direito. Cuida-se, como a simples análise do título condenatório deixa bastante clara, de execução de pena de reclusão, para a qual se estabeleceu regime inicial semi-aberto. O regime aberto em que apurou o apenado aqui em questão decorreu de progressão a ele deferida já perante o Juízo Estadual encarregado das execuções penais. Sendo esta a hipótese de fato a considerar na espécie, deve incidir, segundo penso, o enunciado constante da Súmula n. 192 do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que, dispondo exatamente sobre essa questão, estabelece competência jurisdicional estadual para a execução das sanções impostas pela Justiça Federal. Súmula n. 192 do STJ: Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Por outro lado, iterativa jurisprudência firmada no âmbito do próprio STJ, também já se posicionou no sentido de que a progressão de regime (inclusive para o aberto) de que se beneficia o apenado não cessa a competência do Juízo Estadual para o acompanhamento do cumprimento do restante da condenação. Nesse sentido, já se manifestou aquela Corte Superior, consoante se vê dos seguintes julgados, cujas ementas transcrevo: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONDENAÇÃO EM ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL. PROGRESSÃO DE REGIME. FISCALIZAÇÃO DA PENA EM REGIME ABERTO. MANUTENÇÃO DO JUÍZO ESTADUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 192 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Havendo cumprimento de pena em estabelecimento prisional sob a jurisdição do Juízo das execuções estadual, este é o competente para o respectivo processo de execução penal, decidindo os incidentes de tal etapa processual. 2. O fato de haver progressão de regime e não mais se encontrar custodiado, não torna incompetente o Juízo estadual para continuar a presidir sua execução. Incidência da Súmula 192 do STJ. 3. Agravo regimental não provido (g.n.). [AGRCC 201402568365, RIBEIRO DANTAS - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 01/02/2016]. Também PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONDENAÇÃO NA JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO INICIADA EM ESTABELECIMENTO PENAL ESTADUAL. PROGRESSÃO DE REGIME. FISCALIZAÇÃO DA PENA. JUÍZO ESTADUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 192 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Nos termos do Enunciado n. 192 do Superior Tribunal de Justiça, compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. In casu, tratando-se de apenado pela Justiça Federal que vinha cumprindo a pena perante o Juízo da execução estadual, não há falar em deslocamento da competência para a Justiça Federal, tão somente em razão da superveniência da progressão ao regime aberto. Agravo regimental desprovido (g.n.). [AGRCC 201402519836, ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/09/2015]. Por outras palavras, a intelecção da Súmula n. 192 do C. STJ leva à conclusão de que a progressão do regime prisional não altera a competência do Juízo Estadual que se estabeleceu quando do início da execução da pena privativa de liberdade. Considerando que a alteração de domicílio do réu não autoriza a modificação da competência para execução da pena (nesse sentido: AGRCC 201501640460, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 03/03/2016), não há como atribuir essa competência ao Juízo Federal de origem, na medida em que tal entendimento se mostra flagrantemente oposto ao que preconiza o enunciado da Súmula n. 192 do E. STJ. Aliás, em caso concreto absolutamente idêntico, e envolvendo os mesmos juízos aqui envolvidos (Juízos Estaduais de Bauru e Foz do Iguaçu e Juízos Federais de Foz do Iguaçu e Botucatu), o C. STJ, conhecendo e prevendo conflito de competência iniciado no âmbito desta 3ª Subseção Judiciária de Botucatu, decidiu, com base no que prescreve a orientação sumular supra, fixar a competência do MM. Juízo Estadual da Execução Criminal DEECRIM 3ª RAJ da Comarca de Bauru - São Paulo (CC n. 149.512-SP [2016/0284749-5], Rel. Min. Maria Thereza Assis Moura, DJe 16/12/2016). Em se tratando de matéria essencialmente jurisdicional, e já havendo negativa de competência dos demais juízes envolvidos, é conveniente que o órgão constitucionalmente investido dirima a controvérsia posta, nos termos previstos na legislação processual. DISPOSITIVO DO exposto, e renovadas todas as vênias e o máximo respeito ao culto entendimento externado pela r. decisão de fls. 26-vº/30 destes autos, da qual ouso dissentir, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Nos presentes autos, o que faço com fundamento nos arts. 114, I, c.c. 115, III, do CPP, representando ao E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, competente para o deslinde da questão (art. 105, I, d, da CF), para que, na forma prevista pelo art. 116, caput, do CPP, dele conheça, e assim o fazendo, o dirima, reconhecendo a competência do MM. Juízo Estadual da Execução Criminal DEECRIM 3ª RAJ da Comarca de Bauru - São Paulo para o processamento da Execução da Pena aqui sub exame. Remetam-se os autos ao C. Superior Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Ciência ao MPF, bem assim aos juízos suscitados (Juízo da 4ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR, Juízo da Execução Criminal DEECRIM 3ª RAJ da Comarca de Bauru - São Paulo e o Juízo da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas de Foz do Iguaçu/PR). P.I. Botucatu, 24 de outubro de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal Botucatu, 16 de novembro de 2017. Andréa M. F. Forster Analista/Técnico Judiciário - RF 7221

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000960-80.2014.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CARLOS BISSOLI X LUIZ FELIPE OLIM DE ANDRADE(SP318509 - ANTONIO ALEXANDRE DANTAS DE SOUZA)

Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra os réus CARLOS BISSOLI e LUIZ FELIPE OLIM DE ANDRADE, qualificados às fls. 56, dando-os como incurso no artigo 334, caput, do CP. As fls. 98/99, consta proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo Ministério Público Federal, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, mediante condições impostas aos acusados, os quais concordaram com tais condições, consoante Termo de Audiência de fls. 149/150. As fls. 350, o MPF informa o cumprimento das condições pelos acusados supra referidos, tendo requerido a extinção da punibilidade, nos termos do art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95 uma vez que os acusados cumpriram as condições propostas para a suspensão do presente feito. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Comprovado nos autos que os acusados cumpriram todas as condições estabelecidas na proposta de suspensão condicional do processo, conforme estabelecidas no termo da audiência referida, de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade dos mesmos, conforme requerimento pela D. Procuradoria da República. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, declaro extinta a punibilidade dos acusados CARLOS BISSOLI e LUIZ FELIPE OLIM DE ANDRADE em relação ao crime de que trata estes autos, pelo cumprimento das condições impostas relativas à suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, 5º, da lei nº 9.099/95. Transida em julgado, ao SEDI para as anotações de praxe, bem como oficie-se aos órgãos de estatística, comunicando-se. Arquivem-se os autos. P. R. I. C. Botucatu, 27 de outubro de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

0001366-04.2014.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO ALBERTO MATHIAS(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES)

Vistos. Considerando o certificado à fl. 903, e que a Procuradoria da Fazenda Nacional, em cumprimento ao que dispõe a Portaria nº 75/2012, do Ministério da Fazenda, está dispensada de inscrever em Dívida Ativa da União valores consolidados inferiores a R\$ 1.000,00, bem assim de proceder à execução de valores consolidados inferiores a R\$ 20.000,00, exceto àqueles atinentes às penas de multa, e que nos presentes autos pendem apenas o recolhimento de custas processuais, cujo valor individual para o réu é inferior aos acima delineados, remetam-se, após as devidas cautelas, os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001311-82.2016.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SILVANIA MARREIRO ABREU(CE034217 - CLARICE MARIA PINTO BARROS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA INTIMAÇÃO DA DEFESA, ACERCA DA DECISÃO DE FLS. 185. Fica a defesa constituída da ré intimada da disponibilidade dos autos em secretaria para requerimento de diligências que entender necessárias, nos termos do artigo 402, do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias. Botucatu, 16 de novembro de 2017. Andréa M. F. Forster Analista/Técnico Judiciário - RF 7221

Expediente Nº 1941

PROCEDIMENTO COMUM

0001788-42.2015.403.6131 - BENEDITO SOARES X EDUARDO NERY DE CASTRO X ANA MARIA FILIPE DE TOLEDO X SAMUEL GONCALVES X AMARILDO BENEDITO DIONIZIO X IVONE BRUDER X IVONE GONCALVES BOSSO X AIRTON APARECIDO PAULOCI X JOSE BALBINO DA SILVA FILHO X EDSON ALBERTO CAMARGO DA SILVA X VALMIR JOEL DA SILVA X JOAO OLIVEIRA DUARTE X LEONEL DE ARRUDA X ANSELMO VITORIO PIROLA X LUIZ FERNANDO FRANCA X JAIR SABINO X LUCILIA DA ROCHA X ANA PAULA GABRIEL DO AMARAL X ANTONIO CARLOS CELESTINO X MARIA CLEUSA LONGO(SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA E SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Tendo em vista que a presente ação é formada por litisconsórcio ativo, e ainda, a complexidade da prova pericial a ser produzida, defiro o requerido pelo sr. perito às fls. 869/870 e estabeleço os honorários definitivos em favor do mesmo no valor máximo da Tabela do CJF, conforme art. 28, parágrafo único da Res. n. 305/2014, para cada imóvel a ser periciado, vez que seria esse o valor arbitrado caso as ações fossem protocoladas individualmente, não podendo haver prejuízo ao profissional nomeado pelo simples fato dos autores terem optado pelo litisconsórcio facultativo. Oportunamente, intimem-se o perito nomeado acerca do teor da presente decisão. No mais, conforme requerido pelos autores na petição de fls. 872/877, prorrogo o prazo por mais 30 (trinta) dias para o cumprimento do despacho de fl. 868. Cumpra-se. Intimem-se.

0000790-40.2016.403.6131 - EME4 INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA. X MBMB INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.(SP209011 - CARMINO DE LEO NETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da manifestação da União Federal de fls. 111. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para processamento do recurso interposto pela Ré, restando integralmente mantido o despacho de fl. 106. Int.

0000637-70.2017.403.6131 - TERESA SILVA SANTOS(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. 1) Nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017), que dispõem sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico para o início do cumprimento de sentença condenatória, determino a intimação da parte autora (ora exequente), para que, no prazo de 15 dias, promova a digitalização das peças processuais relacionadas no art. 10 da referida Resolução nº 142, ou da íntegra dos presentes autos físicos, devendo a mesma realizar a inserção no sistema PJe para que lá tenha trâmite o cumprimento de sentença, devendo, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe no campo Processo de Referência, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 8º a 11º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017.2) Cumprido o supra determinado, deverá a parte exequente informar nestes autos físicos a numeração atribuída ao requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe. 3) Comprovado, deverá a secretária, nos autos eletrônicos, intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, consoante art. 12 da referida resolução. 4) Estando em termos, promova-se o cumprimento de sentença no sistema PJe, dando-se regular prosseguimento ao feito. 5) Sem prejuízo, deverá a secretária certificar nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. 6) Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo físico, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual. 7) Em não sendo cumprido o supra determinado, tomem conclusos para decisão acerca do art. 13 da Resolução da Presidência nº 142/2017. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000216-22.2013.403.6131 - PAULINO BRITO DE OLIVEIRA(SP123339 - RUY GORAYB JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ALTIERES BRITO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X LUCIA APARECIDA DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO LEME DE OLIVEIRA X CELJO LEME DE OLIVEIRA X GILBERTO LEME DE OLIVEIRA X SELMA BENEDITA DE OLIVEIRA SILVINO X ELIANE LEME DE OLIVEIRA X CLEIDE LEME DE OLIVEIRA X ROSIMEIRE LEME BEPELA(SP123339 - RUY GORAYB JUNIOR E SP117137 - DEISE GESSERANO MINICI)

Vistos em decisão.1) Nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017), que dispõem sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico para o início do cumprimento de sentença condenatória, determino a intimação da parte autora (ora exequente), para que, no prazo de 15 dias, promova a digitalização das peças processuais relacionadas no art. 10 da referida Resolução nº 142, ou da íntegra dos presentes autos físicos, devendo a mesma realizar a inserção no sistema PJe para que lá tenha trâmite o cumprimento de sentença, devendo, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe no campo Processo de Referência, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 8º a 11º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017.2) Cumprido o supra determinado, deverá a parte exequente informar nestes autos físicos a numeração atribuída ao requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe. 3) Comprovado, deverá a secretária, nos autos eletrônicos, intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, consoante art. 12 da referida resolução.4) Estando em termos, promova-se o cumprimento de sentença no sistema PJe, dando-se regular prosseguimento ao feito. 5) Sem prejuízo, deverá a secretária certificar nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.6) Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-fim, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.7) Em não sendo cumprido o supra determinado, tomem conclusos para decisão acerca do art. 13 da Resolução da Presidência nº 142/2017.Cumpra-se.

0001589-54.2014.403.6131 - TERESINHA DEMUNO BALTAZAR(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 129/130: Aguarde-se o julgamento definitivo dos embargos à execução em apenso.Int.

0001679-62.2014.403.6131 - DANIEL CUSTODIO MENDES(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP200008B - NADJANÁIA RODRIGUES DE CARVALHO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ante os fatos narrados às fls. 305/306, devolvo à parte exequente, representada pela advogada Nadjanáia Rodrigues de Carvalho Barros, o prazo para manifestação sobre os cálculos apresentados pela MD. Contadoria Judicial, iniciando-se o prazo da publicação deste despacho.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000992-56.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: SOUFER INDUSTRIAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. Num. 2971654, sob as seguintes alegações: i) a decisão teria sido omissa em relação ao pedido de afastamento do procedimento de compensação de ofício com débitos em situação de exigibilidade suspensa no tocante aos pedidos de ressarcimento nº 06483.48009.160114.1.1.01-2714 e 06704.87876.180714.1.1.01-0090; ii) a decisão teria sido obscura quanto ao pedido de efetiva conclusão dos processos de ressarcimento em todas as suas etapas.

Aduz que os aludidos pedidos de ressarcimento não foram incluídos na parte dispositiva da decisão, em que pese o pedido formulado no presente mandamus também os abrangesse.

Quando à efetiva conclusão dos processos de ressarcimento, sustenta que a súmula 269 do STF não poderia figurar como óbice ao pedido da impetrante, visto que somente seria vedada a produção de efeitos patrimoniais por meio de mandado de segurança em se tratando de efeitos patrimoniais pretéritos, o que não seria o caso da presente ação.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966, § 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão "*admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido*".

Reconheço que, de fato, houve omissão com relação à impossibilidade de compensação de ofício dos créditos já reconhecidos no pedido de compensação nº 06704.87876.180714.1.1.01-0090, bem como dos que serão analisados no pedido nº 06483.48009.160114.1.1.01-2714, visto que, pelos mesmos fundamentos já expostos na decisão retro, não podem ser compensados de ofício com débitos cuja exigibilidade se encontre suspensa por qualquer das hipóteses previstas no art. 151 do CTN.

Contudo, no que concerne ao pedido de efetiva conclusão dos processos de ressarcimento, a embargante apenas manifesta a sua irignação quanto à decisão deste juízo, reiterando os fundamentos já apresentados na inicial, objetivando nitidamente a sua reforma. Tendo a decisão embargada afastado diretamente os argumentos apresentados pela embargante, eventual inconformismo quanto ao seu conteúdo deve ser manifestado pela via apropriada.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE os embargos declaratórios** para fins de sanar a omissão apontada e **complementar** a decisão retro, devendo a autoridade coatora abster-se de proceder à compensação de ofício dos créditos atribuídos à impetrante no pedido de ressarcimento 06704.87876.180714.1.1.01-0090 e os que, sendo o caso, lhe vierem a ser deferidos em razão da análise do pedido nº 06483.48009.160114.1.1.01-2714, com débitos cuja exigibilidade se encontre suspensa por qualquer das hipóteses previstas no art. 151 do CTN.

No mais, fica mantida a decisão retro.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 14 de novembro de 2017.

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Ricardo Nakai

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2100

MONITORIA

0001266-13.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FELIPE AUGUSTO FERRARESI ABRAHAO

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 11/12/2017, às 12h00min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON.Int. Cumpra-se.

0001693-10.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X WILLIAM ROBERTO JONAS

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 11/12/2017, às 12h00min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON.Int. Cumpra-se.

0002595-60.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SAMUEL FIGUEIREDO CROSCATTO

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 11/12/2017, às 12h00min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON.Int. Cumpra-se.

0002617-21.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCIO ALESSANDRO DE CAMARGO

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 11/12/2017, às 12h00min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON.Int. Cumpra-se.

0003792-50.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO CESAR NOGAROTTO

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 11/12/2017, às 12h30min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON.Int. Cumpra-se.

0003899-94.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FELIPE ALEXANDRE GAZOTTO

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 11/12/2017, às 12h00min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON.Int. Cumpra-se.

0004011-63.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MORIA SEMIJOIAS LTDA - EPP X FERNANDA VENDRAMINI CANDIOTTO X RODRIGO BATISTELLA CANDIOTTO

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 11/12/2017, às 14h30min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON.Int. Cumpra-se.

0004012-48.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDMILSON APARECIDO PASTORELLO

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 11/12/2017, às 12h30min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON.Int. Cumpra-se.

0000006-61.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MURILLO ANDRE VESCHI DOS SANTOS

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 11/12/2017, às 14h30min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON.Int. Cumpra-se.

0000270-78.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GABRIELA ALINE MAROSTEGAN

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 11/12/2017, às 15h00min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON.Int. Cumpra-se.

0000273-33.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO VALENTIM GREGOLDO

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 11/12/2017, às 15h00min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON.Int. Cumpra-se.

0001639-10.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LADAILDE DE PAULA

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 11/12/2017, às 15h30min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON.Int. Cumpra-se.

0001753-46.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ELVIS RANGEL DE OLIVEIRA

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 11/12/2017, às 15h30min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON.Int. Cumpra-se.

0002092-05.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALEXANDRE CARLOS TORTORELLI

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 11/12/2017, às 16h00min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON.Int. Cumpra-se.

0000545-90.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X J.D. DA SILVA FILMES FLEXIVEIS - ME X JAMES DIEGO DA SILVA

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 11/12/2017, às 15h30min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001561-50.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANDREIA NASCIMENTO

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 11/12/2017, às 12h30min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON.Int. Cumpra-se.

0001562-35.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CASFOR - MARMORES E GRANITOS LTDA - ME X MURILLO CASTELO FORTI X VANILDA DIMAS COSTA DA MOTTA

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 11/12/2017, às 12h00min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON.Int. Cumpra-se.

0002983-60.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LINDOMAR LOPES DE FARIA

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 11/12/2017, às 12h30min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON.Int. Cumpra-se.

0003780-36.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DENILSON FERIAN - ME X DENILSON FERIAN

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 11/12/2017, às 14h30min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON.Int. Cumpra-se.

0003905-04.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X QUALITYPEL PAPEL ONDULADO LTDA EPP X CESAR DE GASPRI X VALERIA CRISTINA CHIQUITO DE GASPRI

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 11/12/2017, às 11h30min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON.Int. Cumpra-se.

0004018-55.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TELMA SOFIA MACHADO DA SILVA(SP200520 - TELMA SOFIA MACHADO DA SILVA E SP253363 - MARCELO ASSUMPCÃO)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 11/12/2017, às 11h30min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON.Int. Cumpra-se.

0004068-81.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FATIMA DA CRUZ - AGUA - ME X FATIMA DA CRUZ

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 11/12/2017, às 12h30min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON.Int. Cumpra-se.

000148-65.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALDINEIA ELAINE VIANNA PAULO

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 11/12/2017, às 14h30min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON.Int. Cumpra-se.

0000263-86.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X REXIF INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP X ADRIANE REMUNHAO LEITE

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 11/12/2017, às 14h30min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON.Int. Cumpra-se.

0000271-63.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RAMIRES VIEIRA PRATES

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 11/12/2017, às 15h00min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON.Int. Cumpra-se.

0000744-49.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X E. RANGEL DE OLIVEIRA - EIRELI X ELVIS RANGEL DE OLIVEIRA

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 11/12/2017, às 15h00min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON.Int. Cumpra-se.

0001751-76.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LIDER INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS DE ACO LTDA - EPP X RODRIGO GIOVANETTI DE LIMA FRANCO X LADAILDE DE PAULA

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 11/12/2017, às 15h00min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON.Int. Cumpra-se.

0001752-61.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROMUALDO E ROMUALDO DROGARIA LTDA. X MARIA CECILIA ROMUALDO LIMA X SONIA APARECIDA ROMUALDO MOREIRA DOS SANTOS

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 11/12/2017, às 15h00min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON.Int. Cumpra-se.

0002224-62.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X J. KLEPSCKE FERRAMENTARIA - ME X JOLEEL KLEPSCKE

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 11/12/2017, às 16h00min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON.Int. Cumpra-se.

0002750-29.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ZURIEL SUPERMERCADOS EIRELI EPP X RODYEBER NOGAROTTO VALIM

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 11/12/2017, às 16h00min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON.Int. Cumpra-se.

0002999-77.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIANO FERNANDO RAMOS - ME X JULIANO FERNANDO RAMOS

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 11/12/2017, às 12h00min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON.Int. Cumpra-se.

0003576-55.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X AUTO POSTO 21 LTDA - ME X TAIANI BERTON MANCINI X THALYTA BERTON MANCINI

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 11/12/2017, às 16h00min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON.Int. Cumpra-se.

0004556-02.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LITORAL FARMA - COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA X MARA APARECIDA BITTAR CAMARA

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 11/12/2017, às 14h30min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON.Int. Cumpra-se.

0000021-93.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X E. RANGEL DE OLIVEIRA - EIRELI - ME X ELVIS RANGEL DE OLIVEIRA

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 11/12/2017, às 15h30min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON.Int. Cumpra-se.

0002206-07.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X AUTO POSTO 21 LTDA - ME X THALYTA BERTON MANCINI

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 12/12/2017, às 11h00min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON.Int. Cumpra-se.

0003157-98.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ALEX DE MENDONCA RODRIGUES

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 12/12/2017, às 14h00min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON.Int. Cumpra-se.

0003552-90.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X LETICIA OLIVEIRA ALVES

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 11/12/2017, às 11h00min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON.Int. Cumpra-se.

0000051-94.2017.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X F. TANK INDUSTRIA E COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA - EPP X CLAUDINEIA DE AMORIM SILVA TANQUE X FABIO FREDERICO TANQUE

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 12/12/2017, às 15h00min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON.Int. Cumpra-se.

0000062-26.2017.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X AUTO POSTO 21 LTDA - ME X TAIANI BERTON MANCINI X THALYTA BERTON MANCINI

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 11/12/2017, às 16h00min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON.Int. Cumpra-se.

0000564-62.2017.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOSE FRANCISCO PITTIA - ME X JOSE FRANCISCO PITTIA

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 11/12/2017, às 11h00min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON.Int. Cumpra-se.

0000571-54.2017.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SPAZIO REVESTIR LTDA - ME X BEVERLY LOPES DE ASSUNCAO X BLANCA YSABEL GAMEZ CASTILLO DE ASSUNCAO

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 12/12/2017, às 15h30min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016053-81.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIS ANTONIO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ANTONIO SOARES

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 11/12/2017, às 11h30min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON.Int. Cumpra-se.

0003175-90.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RICARDO PEGAS DORES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO PEGAS DORES

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 11/12/2017, às 12h30min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON.Int. Cumpra-se.

0003176-75.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RICARDO APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO APARECIDO DA SILVA

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 11/12/2017, às 12h30min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON.Int. Cumpra-se.

0000272-48.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLAUDIMIR JOSE BICHARA VIGANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIMIR JOSE BICHARA VIGANO

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 11/12/2017, às 15h00min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON.Int. Cumpra-se.

0001754-31.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RODRIGO AGUIAR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO AGUIAR DA SILVA

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 11/12/2017, às 15h30min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON.Int. Cumpra-se.

0002094-72.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DEISE CANELLI LEME ESCOBAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEISE CANELLI LEME ESCOBAR

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 11/12/2017, às 16h00min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON.Int. Cumpra-se.

0002095-57.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDER RUBENS BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDER RUBENS BARROS

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 11/12/2017, às 16h00min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON.Int. Cumpra-se.

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 11/12/2017, às 15h30min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2101

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0002457-88.2017.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001257-46.2017.403.6143) SUELI PEREIRA DUARTE QUIZINI(SP273069 - ANIVALDO DOS ANJOS FILHO E SP083881 - FATIMA EMILIA GROSSO R DE MATTOS DOS ANJOS E SP371216 - PRISCILLA HELOISA GROSSO RODRIGUES DE MATTOS DOS ANJOS) X ILDO QUIZINI

Cuida-se de incidente de Insanidade Mental interposto pela defesa ILDO QUIZINI sob a alegação de que o mesmo fora acometido por um Acidente Vascular Cerebral que trouxe danos de natureza física e mental. O requerente responde a 02 (duas) ações penais, a saber: 0001481-52.2015.403.6143 e 0001257-46.2017.403.6143. Nos autos da ação penal n. 0001481-52.2015.403.6143 já houve interposição de Incidente de Insanidade Mental sob n. 0000790-67.2017.403.6143, onde consta decisão designando perícia médica para o dia 27/11/2017, às 14h00. A defesa, devidamente intimada, deixou de nomear assistente técnico e apresentar seus quesitos (fl. 22). Conforme consta dos autos n. 0001257-46.2017.403.6143, já foi proferida decisão determinando o apensamento deste aos autos da ação penal n. 0001481-52.2015.403.6143, a fim de possibilitar (em caso de não reconhecimento da insanidade mental) a realização da audiência de instrução com todos eles. Assim, considerando que a perícia está designada para o dia 27/11/2017, aguarde-se a sua realização. Tendo em vista a proximidade da perícia, intime-se a defesa do requerente (por publicação) e o Ministério Público Federal (via correspondência eletrônica) para que, querendo, apresentem quesitos complementares, no prazo de 48 (quarente e oito) horas. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000760-71.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: JORGE DIAS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE NOVA ODESSA-SP

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, **JORGE DIAS DA SILVA**, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que implante sua aposentadoria por tempo de contribuição, que alega ter sido concedida administrativamente.

Nos termos das disposições insertas no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, caput), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Do exposto, **indefiro** a medida liminar postulada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, em dez dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000110-24.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ERLAN BACHEGA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ERLAN BACHEGA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Alega que, cumprido o período necessário para a obtenção do benefício, protocolizou pedido administrativo que, entretanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento da especialidade dos intervalos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER.

Decisão indeferindo o pedido de concessão de tutela de urgência (id 1103167).

Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (id 1828717). Réplica (id 2105167).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

O autor requereu a produção de provas pericial e oral (id 2105802).

Sobre a prova do tempo especial, o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91 é expresso no sentido de que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com base em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista e na forma estabelecida pelo INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, do Plano de Benefícios, sob pena de incorrer na multa cominada no art. 133 da referida lei.

No caso em tela, o autor já apresentou PPPs referentes às funções desempenhadas nas empresas GERMER INDUSTRIAL LTDA. e GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA., descabendo a repetição do exame pericial.

Sobre o tema, destaca-se o Enunciado FONAJEF nº 147, que dispõe que “a mera alegação genérica de contrariedade às informações sobre atividade especial fornecida pelo empregador não enseja a realização de novo exame técnico”. Nesse sentido, pode-se concluir que “não basta o mero inconformismo do autor, rebatendo dados técnicos do PPP, preenchido, segundo sua ótica, em descordo às disposições legais” (AC 00012222720134036111, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:13/12/2016), para que seja determinada a repetição da perícia na sede da empresa empregadora.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permitia a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

Às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.

Período de 09/03/1992 a 30/08/1995:

Em relação ao período laborado para a empresa **GERMER INDUSTRIAL LTDA.**, o requerente apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 14/15 do arquivo ID 1060612), que atesta a exposição a ruídos entre 82 e 100 dB, devendo ser averbado como especial, na forma da fundamentação supra.

Insta salientar que apesar de o laudo técnico da empresa Germer estar com endereço diverso do da prestação de serviço do autor, pois o Sr. Erlan Bachege laborou na unidade localizada na Av. Brasil, n 2000, Centro, Nova Odessa/SP, ao passo que o PPP refere-se à unidade localizada na Rua Navegantes, nº 196, Bairro Quintino Bocaiuva, Timbó/SC, consta no item 14.1 do PPP que ambas as unidades produziam as mesmas peças e possuíam os mesmos maquinários, realizando-se operações semelhantes.

Período de 23/07/1997 a 24/11/2016:

O requerente apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de id 1075068, emitido pela empresa **GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.** Tal documento declara que, durante a jornada de trabalho nos períodos descritos, o autor permaneceu entre 23/07/1997 e 18/11/2003 exposto a ruídos superiores ao limite de 90 dB, bem como acima de 85 dB durante o período compreendido entre 19/11/2003 e 24/11/2016. Assim sendo, tais intervalos são especiais.

Reconhecidos os intervalos mencionados como exercidos em condições especiais, somando-se àquele averbado na esfera administrativa (fl. 09 do documento id 1060618), emerge-se que o autor possui, na DER, em 12/07/2016, tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial, conforme planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de **09/03/1992 a 30/08/1995 e 23/07/1997 a 24/11/2016**, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER em 24/11/2016, com o tempo de 25 anos, 01 meses e 21 dias.

Indefiro o quanto requerido no item g3) da peça inicial, pois o próprio segurado poderá obter tal certidão na seara administrativa após a averbação dos períodos ora reconhecidos.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso desde a DER, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema (na data dos cálculos), observando-se também, no que for compatível, os critérios estabelecidos pelo *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO: 5000110-24.2017.4.03.6134

AUTOR:ERLAN BACHEGE – CPF: 139.471.478-56

ASSUNTO : 04.01.04 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B46

DIB: 24/11/2016

DIP: --

RMI/RMA: A CALCULAR PELO INSS

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 09/03/1992 a 30/08/1995 e 23/07/1997 a 24/11/2016 (ATIVIDADE ESPECIAL).

AMERICANA, 16 de novembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001046-55.2017.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
AUTOR: JORGE GUERRA DE AGUIAR ZINK
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Cuida-se de Cumprimento Provisório de Sentença promovido por **JORGE GUERRA DE AGUIAR ZINK** em face do **BANCO DO BRASIL S/A**, objetivando a execução de valores que se diz credor em decorrência da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.401.3400, promovida pelo Ministério Público Federal contra o Banco do Brasil S/A, Banco Central do Brasil e União Federal, perante a 3ª. Vara da Justiça Federal em Brasília/DF.

Decido.

Não obstante as discussões sobre a possibilidade de execução individual de sentença coletiva fora do foro do processo principal, antes mesmo de apreciar essa questão de competência em razão do lugar, certo é que se chama atenção no presente feito a presença de partes não constantes do rol de pessoas e situações que a Constituição Federal definiu para processamento perante a Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, que por oportuno transcrevo:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"

Nesse contexto, em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, ainda que a execução seja de uma sentença/acórdão processados perante a Justiça Federal, a nosso ver, **não se justifica** o trâmite perante a mesma justiça especializada se não incluído, entre os executados, ente discriminado no art. 109, I, CF, caso dos autos, em que a parte autora optou por executar apenas um dos devedores solidários presentes no título executivo judicial.

Com efeito, a regra de competência trazida no art. 516, II, do CPC - " O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição" - sequer prevalece perante outros dispositivos legais de leis federais, em interpretação sistemática conferida pelo e. STJ, quando se trata de sentença em ação coletiva. Logo, também não deve ser utilizada como base para definir o ramo da Justiça competente - Comum Estadual ou Especial Federal - se entre as partes constantes da execução individual não existir ente federal, sob pena de violação de regra constitucional, a nortear todo o sistema processual.

Em sentido semelhante:

RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE EXAMINOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. TELEOLOGIA DOS ARTS. 98, 2º, II E 101, I, DO CDC. 1. A execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. 2. A analogia como art. 101, I, do CDC e a integração desta regra com a contida no art. 98, 2º, I, do mesmo diploma legal garantem ao consumidor a prerrogativa processual do ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva no foro de seu domicílio. 3. Recurso especial provido (STJ-3ªT, REsp nº 1.098.242-GO, rel. Minª Nancy Andrighi, j. 21.10.2010, DJe 28.10.2010).

A coisa julgada coletiva possui a característica do transporte "*in utilibus*", orientação de acordo com a qual, nas ações coletivas quando há a procedência do pedido, é possível utilizar o resultado da sentença em demandas individuais, transportando, para estes casos, a coisa julgada benéfica.

Logo, é possível que cada um dos atingidos individualmente pelo fato apreciado na demanda coletiva ajuíze sua própria execução individual.

Como consequência, há clara dissociação dos atributos processuais do processo coletivo para o processo de execução individual, devendo as avaliações de legitimidade, interesse e competência (absoluta e relativa) serem levadas a cabo considerando não o processo coletivo, mas sim a execução individual.

Assim não fosse, por exemplo, a execução deveria integrar todas as partes do processo originário, excluindo inclusive o ora exequente.

É justamente por ser considerado um processo autônomo, e não uma sequência do principal (*e portanto uma clara exceção da metodologia processual fixada no CPC 2015*) que se admite a sua propositura fora do domicílio do processamento; também por esse motivo que a execução não possui as mesmas partes do processo principal; e, finalmente, como consectário dessas excepcionalidades não tratadas a contento pelo CPC, tenho que a matriz de competências constitucionais elencadas pela Constituição Federal no artigo 109 deva ser observada, vez que a presente ação individual se processa entre partes diversas do processo coletivo que a enseja.

Por tais razões, em se tratando de execução movida por particular perante o Banco do Brasil, pessoa não elencada no artigo 109 da Constituição Federal, reconheço a incompetência da Justiça Federal para o seu processamento, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual desta Comarca, com baixa na distribuição e com nossas homenagens.

Intimem-se.

Cumpra-se.

AVARÉ, 13 de novembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1445

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000573-66.2017.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000506-04.2017.403.6129) CLEIDSON BOLDT JORDAO X WALAS DE SOUZA SILVA(SP144254 - PATRICIA MARA RODRIGUES BENEVIDES ROCHE) X JUSTICA PUBLICA

Primeiramente, visando a instruir o pedido de liberdade provisória, apresentem os requerentes certidões de antecedentes criminais da Comarca de sua residência, da Justiça Federal da 2ª e 3ª Regiões, bem como certidões de objeto e pé, caso conste algum processo. Junte a defesa também eventual comprovante de trabalho do réu Walas de Souza Silva, bem como comprovante de residência fixa legível de ambos os requerentes. Após, dê-se vista ao MPF e retornem conclusos. Intimem-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001455-04.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: GERALDO ELIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA SILVA - SP304348

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Como cedido em sede de mandado de segurança a competência é determinada em razão da sede da autoridade impetrada, a qual, no caso em exame, é o Delegado da Receita Federal de Santos.

Assim, declino da competência para julgamento da lide, devendo o feito ser redistribuído à Subseção Judiciária de Santos.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000540-52.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, PAULO RODRIGO CAMPOS GUAPO DE ALMEIDA - SP290159

RÉU: VIACAO PIRACICABANA S.A.

Advogados do(a) RÉU: SERGIO LUIZ AKA OUI MARCONDES - SP40922, ANDRE GARCIA LOPES - SP392433

DESPACHO

Vistos,

Em que pese a ausência de previsão de recebimento de documentos por meio físico nos processos eletrônicos, excepcionalmente, defiro, o depósito em secretaria da mídia contendo imagens.

Anoto, ademais, que cópia da mídia esta a disposição da parte contrária para ser retirada nesta secretaria.

Designo audiência para oitiva de testemunha para o dia **08/02/2018 às 15h30min.**

Anoto que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação deste Juízo.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000327-46.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DOROTEA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: CARMEN CONCEICAO STEFFENS MIRANDA - SP314083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS a pagar-lhe benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, sr. Aldo da Silva Cezar, ocorrido em 05/01/2001.

Pretende, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Intimada, a autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, a parte autora requereu a oitiva de testemunhas.

Audiência de instrução realizada – com oitiva de testemunhas para comprovação da união estável.

Alegações finais em audiência.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual concessão do benefício somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente.

Senão, vejamos.

Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pelos autores, eram exigidos, conforme legislação vigente à época do óbito, os seguintes requisitos legais, que deveriam estar presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurado do de cujus; e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos, que o falecido Aldo, ao contrário do que afirmou o INSS, tinha qualidade de segurado quando de seu óbito, eis que fazia jus, quando de seu óbito, ao benefício de aposentadoria por idade – que permite a aplicação, ao caso em tela, do disposto no § 2º do art. 102, in fine, da Lei n.º 8.213/91.

Com efeito, o benefício de aposentadoria por idade é aquele devido aos trabalhadores e demais segurados que, cumprida a carência prevista na lei (seja na antiga Lei Orgânica da Previdência Social, ou na Lei n.º 5890/73, para aqueles com direito adquirido anterior, seja na Lei n.º 8.213/91), completarem 65 anos (se homem), ou 60 anos (se mulher).

A carência, por sua vez, para aqueles que se filiaram à Previdência Social até 24 de julho de 1991 - e não preencheram todos os requisitos para o deferimento do benefício à luz da lei anterior, caso do falecido esposo da parte autora - obedece à tabela progressiva do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Para os filiados após esta data, é fixa, de 180 contribuições.

No caso do autor, constato que, na data da morte, contava com mais de 70 anos de idade e mais de 20 anos de contribuições.

Por conseguinte, constato que o falecido sr. Aldo preenchia os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Oportuno mencionar, neste ponto, que não há que se exigir, na data do cumprimento do último requisito, que o trabalhador tenha a qualidade de segurado, ou que, para que as contribuições anteriores sejam consideradas, o trabalhador recolha as contribuições adicionais correspondentes a 1/3 da carência exigida para o benefício.

Em outras palavras, no caso de aposentadoria por idade, não se exige a qualidade de segurado quando do cumprimento do requisito etário, mas tão-somente a carência, nos termos da legislação vigente à época, ou da tabela progressiva, para os filiados anteriores a 24/07/1991, ou, ainda, de 180 contribuições, para os filiados posteriormente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência de nossos Tribunais, a saber:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO NÃO-SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS DE CARÊNCIA E IDADE MÍNIMA. IRRELEVÂNCIA. ARTS. 48 E 102 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Para a obtenção da aposentadoria por idade, nos moldes do art. 48 da Lei nº 8.213/91, torna-se imprescindível o preenchimento de dois requisitos legais, quais sejam: carência e idade mínima.

2. No caso em tela, constata-se que o autor completou 65 (sessenta e cinco) anos em 1993, tendo preenchido, portanto, o requisito etário legal.

3. Quanto à carência, verifica-se que o segurado comprovou o exercício da atividade urbana e o recolhimento de contribuições superiores ao exigido na tabela progressiva inserta no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

4. Resta incontroverso o preenchimento dos requisitos legais autorizadores da aposentadoria por idade, tornando-se irrelevante o fato de o autor ter completado a idade mínima quando não era mais detentor da qualidade de segurado.

5. A Terceira Seção deste Superior Tribunal tem posicionamento consolidado de que não se exige o preenchimento simultâneo das condições autorizadoras do benefício para a concessão da aposentadoria por idade.

6. As citações jurisprudenciais apontadas pelo INSS encontram-se ultrapassadas. Incidência, à espécie, da Súmula 83/STJ.

7. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ, REsp 450078, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, unânime, DJ de 26.03.2007, p. 298)

(grifos não originais)

Assim, de rigor o reconhecimento do direito do falecido sr. Aldo ao benefício de aposentadoria por idade.

Indo ainda, no que se refere ao segundo requisito – a dependência do beneficiário – no caso de companheira é presumido pela lei, não havendo que ser verificado no caso concreto.

Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente na época do óbito, *in verbis*:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

(grifo não original).

Entretanto, há que ser verificado se efetivamente a autora era companheira do sr. Aldo quando do óbito deste. Em outras palavras, deve ser constatado, no caso em tela, se a autora Dorotea mantinha, de fato, união estável com o sr. Marcelo quando da morte dele, em janeiro de 2001.

Sobre a união estável, importante ser ressaltado que resta ela configurada pela "convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família", nos termos do artigo 1.723 do Código Civil de 2002.

Assim, os requisitos para que esteja configurada uma união estável são que "a união seja pública (no sentido de notoriedade, não podendo ser oculta, clandestina), contínua (sem que haja interrupções, sem o famoso 'dar um tempo', que é tão comum no namoro) e duradoura, além do objetivo de os companheiros ou conviventes de estabelecerem uma verdadeira família (animus familiae)". (TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. Direito Civil. 3ª ed. São Paulo: Método, 2008, vol. 5).

Verifica-se, portanto, que a caracterização da união estável é feita por critérios subjetivos, devendo ser analisadas as circunstâncias do caso concreto para apontar sua efetiva existência ou não.

Ainda, oportuno ser mencionado que, nos termos do §1º do artigo 1.723 do Código Civil de 2002, "a união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do artigo 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente".

Por fim, também oportuno ser mencionado que, nos termos do §2º do mesmo artigo 1.723, "as causas suspensivas do artigo 1.523 não impedirão a caracterização da união estável".

Pelos documentos anexados e pelas testemunhas ouvidas neste Juízo, verifico que, de fato, a sra. Dorotea viveu em união estável com o falecido sr. Aldo durante vários anos, união esta que perdurou até seu óbito.

Assim, de rigor o reconhecimento da existência de união estável entre a autora Dorotea e o sr. Aldo, quando do óbito deste.

Por conseguinte, de rigor o reconhecimento do direito da autora ao benefício de pensão por morte em razão do óbito do sr. Aldo, o qual lhe deve ser pago desde a data da DFR, em 12/05/2005, eis que esta foi depois de decorridos 30 dias da morte.

Por sua vez, com relação ao pedido de condenação por danos morais, importante ser ressaltado que é expressamente prevista, em nosso ordenamento jurídico, a possibilidade de indenização por danos morais, os quais representam, em suma, a dor, o sofrimento, a humilhação, que alguém sofre em razão de conduta indevida de outrem.

No caso em tela, verifico que o INSS, ao não manter o benefício do autor, encontrava-se no regular exercício de sua competência administrativa.

Assim, não há que se falar na condenação do INSS a pagar indenização por danos morais à parte autora.

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Isto posto, concedo a tutela de urgência nesta oportunidade, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora, reconhecendo seu direito ao benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de Aldo da Silva Cezar, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 30 dias, com DIB na DFR, em 12/05/2005.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas – respeitada a prescrição quinquenal – que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos vigente na data do trânsito em julgado.

Por fim, diante da sucumbência mínima da autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo.

Expeça-se ofício ao INSS, para implantação do benefício, no prazo de 30 dias.

P.R.I.O.

São Vicente, 16 de novembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000334-38.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RICARDO SHELLING
Advogado do(a) AUTOR: KARLA DUARTE DE CARVALHO - SP165842
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Oficie-se com urgência.

Processem-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos à Egrégia Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de novembro de 2017.

Expediente Nº 828

EMBARGOS A EXECUCAO

0002082-93.2017.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000307-43.2017.403.6141) SEVERINO ESDRAS ALVES GOUVEIA(SP367208 - JOSE BENJAMIM DE MELO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal, por intermédio do qual pretende a parte executada a extinção da execução. A parte embargante, intimada a oferecer garantia integral à execução, quedou-se inerte. É o relatório. Decido. Diante da inércia da parte autora, que não garantiu o Juízo nos autos principais, e considerando o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp 1.272.827-PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/5/2013, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, c/c art. 321, único, ambos do novo Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000726-34.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000725-49.2015.403.6141) IVONE DIAS DUTRA(SP250469 - LIGIA DUTRA DE MELLO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRICIA FORMIGONI URSALIA)

Vistos. Tendo em vista que a data da certidão de Trânsito em Julgado a fl. 89, diz respeito somente a data em que a mesma foi inserida nos autos, sendo que a data do Trânsito para efeito de cálculos deverá ser contada a partir da intimação do Embargado ou seja 21/09/2016, nos prazos legais. -pa 1,10 No mais, expeçam-se o competente alvará de levantamento, para a liberação do valor depositado a fl. 28, nos termos do requerido. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002557-83.2016.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004655-12.2014.403.6141) MARCO ANTONIO NICOLETTI CAVALHERO(SP148000 - RENNE RIBEIRO CORREIA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. A parte embargante, intimada a regularizar sua representação processual, quedou-se inerte. Assim, de rigor a extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do novo Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I.

0002468-26.2017.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001321-33.2015.403.6141) JOSIE DE ARAUJO(SP376669 - HENRIQUE PARAISO ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos por Josie de Araujo, face à execução fiscal que lhe promove o CRC/SP nos autos n. 0001321-33.2015.403.6141. No dia 05 de setembro de 2017 foi proferida sentença de extinção da execução. Assim, verifico que o presente feito deve ser extinto sem resolução de mérito, por perda de seu objeto. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I.

0002699-53.2017.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002148-78.2014.403.6141) RUBENS ESTEVAO PEREIRA(SP148000 - RENNE RIBEIRO CORREIA) X UNIAO FEDERAL

1- Vistos. 2- Apensem-se aos autos da Execução Fiscal nº 0002148-78.2014.403.6141. 3- Após, intime o embargante para regularizar o valor atribuído à causa, tendo em vista que deve corresponder ao valor da dívida exequenda. 4- Em seguida, intime-se o embargado para que, querendo, apresente resposta aos embargos, no prazo legal. 5- Cumpra-se e intime-se.

0002738-50.2017.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002236-82.2015.403.6141) PROMAT PROJETO MANUTENCAO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - ME(SP346380 - ROSEMEIRE DOS SANTOS CUBO URAGUTI) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

1- Vistos. 2- Apensem-se aos autos da Execução Fiscal nº 0002236-82.2015.403.6141. 3- Intime-se o(a) embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça garantia à execução, que é condição de admissibilidade dos embargos, nos termos do art. 16, 1º da lei 6830/80, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. 4- Silente, tomem os autos conclusos. 5- Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001942-64.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X VALDETE LEMES STIVANIN(SP337838 - MARIO SERGIO BARBOSA CAMPOS E SP384242 - PATRICIA DE OLIVEIRA)

Comprove documentalmente a parte executada o alegado às fls. 117/119. Intime-se. Cumpra-se.

0002321-05.2014.403.6141 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X VALTER SALADINO SANTI(SP256015 - VANESSA SANTI GRYKO)

Vistos. Comprovada a natureza de conta poupança, defiro o levantamento total da penhora on line, efetuado no Banco Santander de titularidade do executado, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil. Intime-se o executado acerca do bloqueio de fl. 142. Cumpra-se.

0003717-17.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X GILMAR ALVES DE OLIVEIRA(SP190647 - FABIANA CARVALHO RIBEIRO DA SILVA)

1- Vistos.2- Fls. 136/142. O Executado requer a liberação do valor bloqueado através do sistema BACENJUD, tendo em vista o acordo de parcelamento firmado.3- Indefiro, por ora, o levantamento da penhora on line, haja vista que o acordo de parcelamento fora realizado após as restrições e o montante pago ainda é irrisório em relação à dívida.4- No mais, Tomem os autos ao arquivo sobrestado nos termos do r. despacho de fl. 128 aguardando-se o final pagamento do parcelamento e/ou expresso requerimento de continuidade da execução.5- Na hipótese de nova manifestação do Exequirente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 6- Intime-se o Exequirente e cumpra-se.

0004059-28.2014.403.6141 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO FREITAS DE CARVALHO(SP203396 - ALEXANDRE DE AMORIM SAMPAIO)

1- Vistos. 2- RECEBO em seus regulares efeitos o recurso interposto. 3- Ao Executado, para que, querendo, apresente contrarrazões.4- Após, subam os autos à Superior Instância, com as homenagens deste Juízo, para eventual conhecimento do recurso interposto.5- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004190-03.2014.403.6141 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE SATICO HASHIMOTO(SP230438 - ELLEN CRISTINA DE CARVALHO E SP269194 - ELAINE REGINA DE CARVALHO E SP252692 - THIAGO TACÃO)

Vistos,Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, apresente a executada planilha de cálculo atualizada do valor referente a execução de honorários, no prazo de 15(quinze) dias.Em termos, cite-se a parte ré (INSS) nos termos do art. 535 do novo CPC (Lei 13.105/15). Intime-se.

0004537-36.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X OSMAR MAGGIO - ME(SP262039 - DOUGLAS PEREIRA SALOME)

Vistos.Manifeste-se o Exequirente em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

0005060-48.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PONTE PENSIL HOTEL LTDA - ME(SP188769 - MARCIO ANDRE RODRIGUES MARCOS)

Vistos.Intime-se a exequirente (CEF) para cumprimento do item 3 do r. despacho de fl. 549.Publique-se.

0006213-19.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X BRASTUBO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS E SIDERURGICOS S/A

Vistos.Manifeste-se o Exequirente em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

0001748-30.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X AMX REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP(SP149592 - MARCO FABIO DOMINGUES)

Vistos.Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequirente, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.Na hipótese de nova manifestação do Exequirente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Diante da dispensa de intimação. Cumpra-se.

0001760-44.2015.403.6141 - UNIAO FEDERAL(SP226653 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X BENTO & SANTOS LTDA - ME(SP252444 - FREDERICO PINTO DE OLIVEIRA E SP351921 - LEONARDO PINTO DE OLIVEIRA)

1- Vistos,2- Diante do decurso de prazo, proceda a Secretaria, por meio do sistema BACENJUD, à transferência dos valores bloqueados às fls. 85 para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AG. 0354.3- Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD. 4- Após, INTIME-SE a Exequirente para que informe os dados necessários para a conversão em renda dos valores bloqueados (R\$ 21.599,86).5- Dados apresentados expeça-se ofício à CEF para que promova a transferência do referido valor depositado para a conta do Exequirente.6- Transferência efetivada manifeste-se a Exequirente a respeito da satisfação do débito.7- Cumpra-se. Intime-se.

0003585-23.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP265816B - ANA PAULA SILVEIRA MARTINS)

Vistos,Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos (fls. 133), apresente o executado planilha de cálculo atualizada do valor referente a execução de honorários, no prazo de 15(quinze) dias.Em termos, cite-se a parte ré para efetuar o pagamento. Intime-se.

0003691-82.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILBERTO BRAGUIROLI KRAUSER(SP225096 - ROGERIO NAHAS GRUJO)

Vistos, Antes de apreciar o pedido formulado pela União, intime-se o executado a fim de que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse em substituir a garantia, representada pelo veículo FIAT DOBLO, por outro bem. Anoto, ademais, que o parcelamento do débito foi efetivado após as constrições efetivadas nestes autos, cujo fato impede a liberação dos bens objeto das constrições, os quais, devem permanecer em garantia até o pagamento integral do débito. Decorrido o prazo supra, voltem-me os autos conclusos. Int.

0005075-80.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FERNANDO DA SILVA XAVIER DE MIRANDA(SP177493 - RENATA ALIBERTI DI CARLO)

Vistos.Fls.57/60. Tendo em vista o bloqueio ter sido efetuado em julho de 2016 e somente em 08/11/2017, o executado ter solicitado seu desbloqueio alegando ser conta benefício, indefiro o desbloqueio, pois os valores que remanescem após o recebimento no novo benefício perdem o caráter alimentício, tornando-se dessa forma, passível de penhora. O bloqueio efetuado em 10/10/2017, já foi desbloqueio, tendo em vista a comprovação de conta salário, conforme se verifica à fl.56.Manifeste-se a parte executada acerca do bloqueio de fl.30.Int. Cumpra-se.

0005368-50.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X NILO ANTONIO TEIXEIRA LAVANDERIA - ME X NILO ANTONIO TEIXEIRA(SP272964 - NATALIA BEZAN XAVIER LOPES TRENCH)

1- Vistos,2- Preliminarmente, proceda a Secretaria, por meio do sistema BACENJUD, à transferência dos valores bloqueados às fls. 57 e verso para uma conta judicial a disposição deste juízo, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AG. 0354.3- Sem prejuízo, Intime-se o Executado, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a Petição de fls. 64/65.4- Transcorrido o prazo, tomem os autos conclusos.5- Publique-se. Intime-se.

0005471-57.2015.403.6141 - MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE(SP189567B - MORISSON LUIZ RIPARDO PAUXIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.Manifeste-se a Executada (CEF) acerca da petição apresentada pelo Exequirente.No silêncio tomem os autos conclusos.Intime-se.

0001195-46.2016.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANA PAULA BILLAR DOS SANTOS(SP292747 - FABIO MOTTA)

1- Vistos.2- Fls. 23: Preliminarmente, cumpra-se o item 2 do r. despacho de fl. 22, intimando-se a parte através do seu representante legal informado a fl. 18, 3- Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD. 4- No mais, diante do requerido a fl. 23 determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do exequirente.5- Na hipótese de nova manifestação do exequirente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 6- Intime-se a exequirente. Cumpra-se.

0001282-02.2016.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELISANGELA SOARES RIBEIRO(SP314083 - CARMEN CONCEIÇÃO STEFFENS MIRANDA)

FL. 46/56: Nada a deferir. Tomem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do r. despacho de fl. 45.Intime-se. Cumpra-se.

0001941-11.2016.403.6141 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARKO DISTRIBUIDORA DE FERRO ACO E MAT P CONST LTDA(SP027191 - PAULO CALIXTO BARTOLOMEU SIMONI)

1- Vistos.2- Fls. 51. Analisando os presentes autos e seus apensos, observa-se que quando estes vieram para esta Vara Federal já se encontravam apensados à Execução Fiscal 669/87 (número de origem da Vara da Fazenda Pública) que aqui recebeu o número 0001938-56.2016.403.6141, como se vê na certidão de fls. 37.3- Assim, diante do trânsito em julgado da sentença proferida na Execução Fiscal 0001938-56.2016.403.6141, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo.4- Intime-se. Após, cumpra-se.

0003009-93.2016.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ARMANDO SOARES MATOS(PE028053 - POLYANNE FRANCO SANTOS)

Vistos.Fl. 28: Anote-se.Defiro vista ao dos autos fora do Cartório, conforme requerido pelo Executado na petição retro.Aguardar-se 10 dias, no silêncio retomem os autos ao arquivo sobrestado.Publique-se.

0004735-05.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X IRMANDADE DO HOSPITAL SAO JOSE - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO VICENTE(SP185155 - ANA LIZANDRA BEVILAQUA ALVES DE ARAUJO E SP148485 - WALERIA CRISTINA ESTEVES DE AZEVEDO MALAVAZI)

Vistos.Manifeste-se o Exequirente em prosseguimento diante da certidão exarada pelo Oficial de Justiça (fl. 35) e a petição do Executado de fl. 11.Intime-se.

0005363-91.2016.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X LUIZ DA SILVA SANTOS(SP269241 - MARIA LUIZA FARIA SANTOS)

Vistos.Cumpra-se a parte executada o determinado à fl.34.Após, voltem-me os autos conclusos.Intime-se.

0005542-25.2016.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X NELSON EXPEDITO PEREIRA RODRIGUES(SP354471 - CAROLINA LEOMIL DE BARROS)

Vistos,Fls.25/30. Em que pesem os argumentos expostos pela parte executada, os documentos acostados aos autos não demonstram de que o montante bloqueado pelo sistema BACENJUD refere-se à conta alcançada pela impenhorabilidade. A alegação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão de parcelamento, depreende-se dos autos que a constrição foi efetivada em momento anterior, razão pela qual, por ora, indefiro a pretensão deduzida pelo exequente referente ao levantamento da penhora e/ou desbloqueio de valores.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ADESAO. PARCELAMENTO. EFETIVAÇÃO APÓS OBLOQUEIO DE VEÍCULO. MANUTENÇÃO DA GARANTIA PRESTADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. A adesão a programa de parcelamento tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário envolvido, mas não possui, entretanto, o efeito de desconstituir a penhora realizada em garantia da execução. Precedente. 3. No caso sob análise, o parcelamento dos débitos foi efetivado após a realização do bloqueio dos valores, não sendo possível, portanto, a sua liberação que, com base no entendimento jurisprudencial dominante, somente ocorrerá caso haja quitação integral da dívida. 4. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 5. Agravo desprovido. (AI 00131536120124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 474224, Relator(a) JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2014).Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte executada apresente extratos bancários ou outros documentos necessários à comprovação da pretensão deduzida.Após, voltem-me os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0005581-22.2016.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MARIA MADALENA DO NASCIMENTO(SP308781 - MYLENNIA PIRES MARTINS)

Vistos,Indefiro no momento o pedido de desbloqueio, uma vez que à fl. 34, não ficou demonstrado o bloqueio judicial.Int. Cumpra-se.

0006248-08.2016.403.6141 - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS HELENO - ME X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS HELENO(SP191073 - SIMONE ALVES CUSTODIO SIMONATO E SP122875 - SILENI COSTA DE QUEIROZ BARBOSA)

1- Vistos.2- Intime-se o Executado, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a Petição de fls. 40/45.3- Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos.4- Publique-se. Intime-se.

0006440-38.2016.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RICARDO GOMES DA CRUZ FRAGOSO

Vistos.Comprovada a natureza de conta salário, defiro o levantamento total da penhora on line, efetuado no Banco do Brasil de titularidade do executado, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada acerca do bloqueio de fl.22.Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD. Intime-se e cumpra-se.

0008441-93.2016.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLE DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP257750 - SERGIO MIRISOLA SODA E SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES)

Vistos. Fls.16/34; Nada a deferir, visto a sentença de extinção de fl. 15.Aguarde-se o Trânsito em Julgado para as providências de praxe.Publique-se. Int.

Expediente Nº 870

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002690-62.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVANICE OLIVEIRA MOREIRA(SP287163 - MARCIO LUIZ REQUEJO E SP238375 - IVETE ALEXANDRE DO NASCIMENTO)

Vistos.Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

USUCAPIAO

0000510-34.2008.403.6104 (2008.61.04.000510-0) - CID CARLOS DE FREITAS(SP066737 - SERGIO LUIZ ROSSI) X CARMENCITA DA SILVEIRA BETTERFELD JULIEN - ESPOLIO X ROLAND PIERE JULIEN X CONDOMINIO EDIFICIO CHARLES DANTAS FORBES X JOSE PEREIRA DE LIMA X WALDIVA VOLGARINE DE LIMA X TULLIO DE ABREU - ESPOLIO X SOFIA MANUELA GARCIA DE ABREU - ESPOLIO

Vistos.Trata-se de ação de usucapão ajuizada perante a Justiça Estadual de Praia Grande por Cid Carlos de Freitas/Alega, em síntese, que há muitos anos exerce posse mansa e pacífica do apartamento n. 61 do Ed. Charles Dantas Forbes, localizado na rua Haiti, 22, em Praia Grande/SP.Com a inicial vieram documentos.A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por abranger o imóvel usucapiendo terrenos de marinha - fls. 172/175, com o documento de fls. 176/177.Redistribuídos os autos à Subseção Judiciária de Santos, a União foi citada, e apresentou a contestação de fls. 304/317.Posteriormente, anexou documentos referentes à demarcação da LPM e LLTM - fls. 358/363.Declinada a competência para a Justiça Federal, foi a União intimada a apresentar novos documentos acerca do imóvel usucapiendo, o que fez às fls. 425/431.Intimada, a parte autora não se manifestou.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o breve relatório. DECIDO. Analisando os presentes autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na extinção do feito sem resolução de mérito.De fato, a parte autora não tem interesse de agir no presente feito - já que a via eleita é inadequada para sua pretensão.Isto porque o imóvel usucapiendo - conforme comprovam os documentos constantes de fls. 425/431, está em parte inserido em terreno de marinha, sendo, por conseguinte, bem da União que não pode ser objeto de usucapão.Vale mencionar, neste ponto, que não é possível se desmembrar o terreno onde está construído o Ed. Charles Dantas Forbes, para que o apartamento objeto da demanda, caso esteja realmente na parte alodial, possa ser objeto de usucapão. Isto porque cada apartamento não tem somente a sua área interna, mas também uma fração ideal do todo.A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor:Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapão.Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos.Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou:Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapão, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapão pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado.E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve:Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapão.Ressalte-se, também, que a usucapão de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor:Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapão.Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapão) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação - já que a ação de usucapão não é meio adequado para sua pretensão.Por fim importante mencionar que tampouco há que se falar na usucapão do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse.Neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal:DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPIAO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal. 2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapão, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda. 3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapão, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha). 4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à sua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapão de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203. 5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapão de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a sua propriedade com a União. 5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapão, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5. 6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse. 6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício Residencial Esmeralda, e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento. 6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 da referida diploma trata do aforamento). 6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de ocupação (fl. 191), 6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos. 7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapão, e seja dado provimento ao apelo. 8. Apelação conhecida a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)(grifos não originais)Por fim, importante ressaltar que a manifestação da União foi pautada em informação técnica emitida por agentes públicos, sendo dotada de presunção de veracidade, legitimidade e legalidade.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante que ora arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Custas ex lege.P.R.I.

0005212-86.2009.403.6104 (2009.61.04.005212-0) - ANA MARIA DOMIGUEZ FERNANDES SILVEIRA X FRANCISCO ASSIS DA SILVEIRA JUNIOR(SP253954 - OMAR FRANCISCO DOMINGUEZ DA SILVEIRA) X ORIA ZUPARDO FERREIRA X REYNALDO MARSLI X MARIA TEREZA ARANHA MARSLI X MATHILDE NAME CELUQUE X JOSE CHEVALIER ALVES X MOEMA DIAS DA ROCHA ALVES X EDIFICIO SAO LUCAS X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A(SP154463 - FABRICIO SCICCHIEROLLI POSOCCO) X BENEDITA PINTO X SIDNEY FERRARI LINS

Vistos. Trata-se de ação de usucapião ajuizada perante a Justiça Estadual de Praia Grande por Ana Maria Domingues da Silva e Francisco Assis da Silveira Junior. Alegam, em síntese, que há muitos anos exerce posse mansa e pacífica do apartamento n. 411 do Ed. São Lucas, localizado na Av. Castelo Branco, 1272, em Praia Grande/SP. Com a inicial vieram documentos. A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por abranger o imóvel usucapiendo terrenos de marinha - fls. 382/387. Declina da competência para a Justiça Federal de Santos, foi a União citada, ocasião em que apresentou a contestação de fls. 491/506. Em razão da instalação desta 1ª Vara Federal de São Vicente, foram os autos redistribuídos a este Juízo. Intimada a apresentar novos documentos acerca do imóvel usucapiendo, a União requereu a juntada de novas plantas pela parte autora. Juntados os documentos, a União se manifestou às fls. 652 - juntando os documentos de fls. 654/656. Intimados, os autores não se manifestaram. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Analisando os presentes autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na extinção do feito sem resolução de mérito. De fato, a parte autora não tem interesse de agir no presente feito - já que a via eleita é inadequada para sua pretensão. Isto porque o imóvel usucapiendo - conforme comprovam os documentos constantes de fls. 654/656, está em parte inserido em terreno de marinha, sendo, por conseguinte, bem da União que não pode ser objeto de usucapião. Vale mencionar, neste ponto, que não é possível se desmembrar o terreno onde está construído o Ed. São Lucas, para que o apartamento objeto da demanda, caso esteja na parte alodial, possa ser objeto de usucapião. Isto porque cada apartamento não tem somente a sua área interna, mas também uma fração ideal do todo. A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor: "Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, os bens públicos, não são passíveis de usucapião. Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação - já que a ação de usucapião não é meio adequado para sua pretensão. Por fim importante mencionar que tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse. Neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal: DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPIÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal. 2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda. 3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha). 4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à sua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203. 5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a sua propriedade com a União. 5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF. 5. 6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse. 6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício Residencial Esmeralda, e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento. 6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento). 6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de ocupação (fl. 191). 6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise nos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos. 7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo. 8. Apelação conhecida a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014) (grifos não originais) Por fim, importante ressaltar que a manifestação da União foi pautada em informação técnica emitida por agentes públicos, sendo dotada de presunção de veracidade, legitimidade e legalidade. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à União, no montante que ora arbitro em R\$ 500,00. Custas ex lege. P.R.I.

0004503-90.2016.403.6141 - EDITE DINA DE OLIVEIRA (SP191743 - HENRI ISHII TAKAKI E SP132618 - NOBUO TAKAKI) X JOAO HEILBRUNN X CHARLOTTE KEMPENICH X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de usucapião ajuizada perante a Justiça Estadual de São Vicente por Edite Dina de Oliveira. Alega, em síntese, que há muitos anos exerce posse mansa e pacífica do apartamento n. 210 do Condomínio Ed. Audax, localizado na rua Gonçalves Monteiro, 41, em São Vicente/SP. Com a inicial vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por abranger o imóvel usucapiendo terrenos de marinha - fls. 90/97. Proferida decisão declinando a competência para a Justiça Federal, foi a autora intimada a que fez anexando novos documentos e impugnando as alegações da União. A União, então, manifestou-se às fls. 260/263, reiterando tratar-se de terreno de marinha. Intimada, a autora novamente impugnou as alegações da União às fls. 265/271. Assim, vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. DECIDO. Analisando os autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na sua extinção sem resolução de mérito. De fato, a parte autora não tem interesse de agir no presente feito - já que a via eleita é inadequada para sua pretensão. Isto porque o imóvel usucapiendo (apartamento n. 210 do Edifício Audax) está inserido em terreno de marinha. Está, inclusive, cadastrado sob o RIP n. 7121.0001838-46, em regime de OCUPAÇÃO. Em sendo terreno de marinha, é bem da União que não pode ser objeto de usucapião. Vale mencionar, neste ponto, que não é possível se desmembrar o terreno onde está construído o Edifício, para que o apartamento objeto da demanda, caso esteja na parte alodial, possa ser objeto de usucapião. Isto porque cada apartamento não tem somente a sua área interna, mas também uma fração ideal do todo. Assim, não há que se falar no interesse de agir da parte autora - que, caso discorde do cadastro do imóvel na Secretaria do Patrimônio da União, deverá primeiramente providenciar sua desconstituição, para, somente após, pleitear o reconhecimento da usucapião. Isto porque, enquanto cadastrado como bem da União, e utilizado em regime de OCUPAÇÃO, tal imóvel não pode ser objeto de usucapião. A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor: "Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapiados os bens públicos. Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou: "Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem ser alienados. E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: 'Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação. Por fim importante mencionar que tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse - o imóvel é utilizado pela parte autora em regime de ocupação, conforme acima já mencionado. Neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal: DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPIÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal. 2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda. 3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha). 4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à sua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203. 5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a sua propriedade com a União. 5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF. 5. 6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse. 6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício Residencial Esmeralda, e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento. 6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento). 6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de ocupação (fl. 191). 6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise nos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos. 7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo. 8. Apelação conhecida a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014) (grifos não originais) Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0000988-13.2017.403.6141 - SILVIA MARIA DUARTE SOARES NADAI (SP330280 - RICARDO JOSE RAIMUNDO DA COSTA) X DIOGO DE TOLEDO LARA X CLOTILDE PEREIRA DE TOLEDO LARA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de usucapião ajuizada perante a Justiça Estadual de São Vicente por Sílvia Maria Duarte Soares Nadais. Alega, em síntese, que há muitos anos exerce posse mansa e pacífica do apartamento n. 308, tipo G, do Condomínio Ed. Cruzeiro do Sul, localizado na Av. Embaixador Pedro de Toledo, 358, em São Vicente/SP. Com a inicial vieram documentos. A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por abranger o imóvel usucapiendo terrenos de marinha - fls. 258/260, com documentos. Proferida decisão declinando a competência para a Justiça Federal, foi a União intimada a apresentar mais elementos acerca do imóvel usucapiendo. A União, então, manifestou-se às fls. 280, juntando os documentos de fls. 281/294. Intimada, a autora não se manifestou. Assim, vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. DECIDO. Analisando os autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na sua extinção sem resolução de mérito. De fato, a parte autora não tem interesse de agir no presente feito - já que a via eleita é inadequada para sua pretensão. Isto porque o imóvel usucapiendo (apartamento n. 308 do Edifício Cruzeiro do Sul) está inserido em terreno de marinha. Está, inclusive, cadastrado sob o RIP n. 7121.0002079-66, em regime de OCUPAÇÃO. Em sendo terreno de marinha, é bem da União que não pode ser objeto de usucapião. Vale mencionar, neste ponto, que não é possível se desmembrar o terreno onde está construído o prédio Edifício, para que o apartamento objeto da demanda, caso esteja na parte alodial, possa ser objeto de usucapião. Isto porque cada apartamento não tem somente a sua área interna, mas também uma fração ideal do todo. Assim, não há que se falar no interesse de agir da parte autora - que, caso discorde do cadastro do imóvel na Secretaria do Patrimônio da União, deverá primeiramente providenciar sua desconstituição, para, somente após, pleitear o reconhecimento da usucapião. Isto porque, enquanto cadastrado como bem da União, e utilizado em regime de OCUPAÇÃO, tal imóvel não pode ser objeto de usucapião. A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos. Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou: Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado. E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor: Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação. Por fim importante mencionar que tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse - o imóvel é utilizado pela parte autora em regime de ocupação, conforme acima já mencionado. Neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal: DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPIÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal. 2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda. 3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha). 4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à sua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203. 5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a sua propriedade com a União. 5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5. 6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse. 6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício Residencial Esmeralda, e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento. 6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento). 6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de ocupação (fl. 191). 6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos. 7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo. 8. Apelação conhecida a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014) (grifos não originais) Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

0001131-02.2017.403.6141 - NEUZA MARIA DE SOUZA BALDUINO (SP083846 - NIVALDO EGIDIO BONASSI) X ENEDINA DELGADO

Vistos. Trata-se de ação de usucapião ajuizada perante a Justiça Estadual de São Vicente por Neuza Maria de Souza Balduino em face de Enequina. A autora e seu falecido esposo João Eduardo Balduino, alegam ter adquirido em 13 de outubro de 1995 (13/10/1995), da então proprietária Sra. Enequina Delgado, o imóvel constituído pelo apartamento nº 56, localizado no quinto andar do Edifício São Martin, localizado na Avenida Embaixador Pedro de Toledo nº 257, em São Vicente/SP. Imóvel que anteriormente era de posse de Irene Knorring e foi adquirido por instrumento de promessa de venda e compra pela Sra. Enequina Delgado. Alega, em síntese, a autora, que há muitos anos exerce posse mansa e pacífica do imóvel. Com a inicial vieram documentos. Foi concedido o benefício da justiça gratuita. Irene Knorring foi trazida ao polo passivo da ação em despacho de fl. 35. Atendendo a despacho do juízo estadual de fl. 41 foram trazidos ao polo ativo da ação os filhos herdeiros do de cujus João Eduardo Balduino, marido da autora, e suas respectivas cônjuges. Fls. 44/46. Em fl. 123 foi constatada a morte de Enequina Delgado, informação proveniente de sua enteada Sra. Vania, de que a mesma faleceu em 12 de dezembro de 2001. Em fls. 137/138 foi realizada a juntada da certidão de óbito de Enequina Delgado. A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por abranger o imóvel usucapiendo terrenos de marinha - fls. 145/147, com o documento de fl. 148. Em fl. 150 foi requerido pela parte autora a exclusão da de cujus Enequina Delgado do polo passivo da ação. O pedido não foi apreciado e atendendo ao requerimento da União os autos foram encaminhados para este juízo. Declina a competência para a Justiça Federal, a União foi intimada a apresentar maiores elementos acerca do imóvel. Manifestou-se, então, às fls. 166/168. Intimados, os autores não se manifestaram. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Analisando os presentes autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na extinção do feito sem resolução de mérito. De fato, os autores não têm interesse de agir no presente feito - já que a via eleita é inadequada para sua pretensão. Isto porque o imóvel usucapiendo - conforme comprovam os documentos constantes de fls. 166/168, está inserido em terreno de marinha, sendo, por conseguinte, bem da União que não pode ser objeto de usucapião. A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos. Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou: Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado. E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor: Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação - já que a ação de usucapião não é meio adequado para sua pretensão. Por fim importante mencionar que tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse. Neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal: DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPIÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal. 2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda. 3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha). 4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à sua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203. 5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a sua propriedade com a União. 5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5. 6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse. 6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício Residencial Esmeralda, e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento. 6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento). 6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de ocupação (fl. 191). 6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos. 7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo. 8. Apelação conhecida a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014) (grifos não originais) Por fim, importante ressaltar que a manifestação da União foi pautada em informação técnica emitida por agentes públicos, sendo dotada de presunção de veracidade, legitimidade e legalidade. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0001132-84.2017.403.6141 - MANOEL JUCA DOS SANTOS X MARIA DILMA DOS SANTOS (SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES) X HONORATO GARCIA MANHAS - ESPOLIO X LUZIA GARCIA SOLA - ESPOLIO

Vistos. Trata-se de ação de usucapião ajuizada perante a Justiça Estadual de São Vicente por Manoel Lucas dos Santos e Maria Dilma dos Santos. Alegam, em síntese, que há muitos anos exerce posse mansa e pacífica do imóvel localizado na Rua Francisco Marques Sopa, 119, em São Vicente/SP. Com a inicial vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por abranger o imóvel usucapiendo terrenos de marinha - fls. 108/110, com o documento de fls. 111. Declina a competência para a Justiça Federal, a União foi intimada a apresentar maiores elementos acerca do imóvel. Manifestou-se, então, às fls. 120/127. Intimados, os autores não se manifestaram. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Analisando os presentes autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na extinção do feito sem resolução de mérito. De fato, os autores não têm interesse de agir no presente feito - já que a via eleita é inadequada para sua pretensão. Isto porque o imóvel usucapiendo está inserido terreno de marinha. Está, inclusive, cadastrado sob um RIP mãe, em regime de OCUPAÇÃO, conforme documentos de fls. 122/127. Em sendo terreno de marinha, é bem da União que não pode ser objeto de usucapião. Assim, não há que se falar no interesse de agir da parte autora - que, caso discorde do cadastro do imóvel na Secretaria do Patrimônio da União, deverá primeiramente providenciar sua desconstituição, para, somente após, pleitear o reconhecimento da usucapião. Isto porque, enquanto cadastrado como bem da União, e utilizado em regime de OCUPAÇÃO, tal imóvel não pode ser objeto de usucapião. A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor: Desda a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos. Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou: Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado. E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação. Por fim importante mencionar que tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse - o imóvel é utilizado pela parte autora em regime de ocupação, conforme acima já mencionado. Neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal: DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPIÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal. 2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda. 3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha). 4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à sua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203. 5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a sua propriedade com a União. 5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5. 6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse. 6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício Residencial Esmeralda, e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento. 6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento). 6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de ocupação (fl. 191). 6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos. 7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo. 8. Apelação conhecida a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014) (grifos não originais) Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0001474-95.2017.403.6141 - ZILMAIR FRANCISCA LOPES (SP113970 - ANTONIO RICARDO DE ABREU SA) X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de usucapião ajuizada perante a Justiça Estadual de São Vicente por Zilmair Francisca Lopes. Alega, em síntese, que há muitos anos exerce posse mansa e pacífica de 25% do imóvel localizado na Sebastião de Paes e Alcantara, 717, antiga rua 42 (metade do lote 7 da quadra 170) em São Vicente/SP. Com a inicial vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por abranger o imóvel usucapiendo terrenos de marinha - fls. 188/191, com o documento de fls. 192/193. Declina a competência para a Justiça Federal, a União foi intimada a apresentar maiores elementos acerca do imóvel. Manifestou-se, então, às fls. 236/240. Intimada, a autora não se manifestou. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Analisando os presentes autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na extinção do feito sem resolução de mérito. De fato, a autora não tem interesse de agir no presente feito - já que a via eleita é inadequada para sua pretensão. Isto porque o imóvel usucapiendo - conforme comprovam os documentos constantes de fls. 237/240, está inserido em terreno de marinha, sendo, por conseguinte, bem da União que não pode ser objeto de usucapião. A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor: Desda a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos. Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou: Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado. E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação - já que a ação de usucapião não é meio adequado para sua pretensão. Por fim importante mencionar que tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse. Neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal: DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPIÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal. 2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda. 3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha). 4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à sua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203. 5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a sua propriedade com a União. 5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5. 6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse. 6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício Residencial Esmeralda, e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento. 6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento). 6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de ocupação (fl. 191). 6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos. 7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo. 8. Apelação conhecida a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014) (grifos não originais) Por fim, importante ressaltar que a manifestação da União foi pautada em informação técnica emitida por agentes públicos, sendo dotada de presunção de veracidade, legitimidade e legalidade. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0001567-58.2017.403.6141 - RODRIGO FERREIRA GOMES X JUSSARA DOS SANTOS GOMES (SP202766B - MARIA JOSE SILVEIRA MARTINS) X HUMBERTO CORTADA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de usucapão ajuizada perante a Justiça Estadual de Peruíbe por Rodrigo Ferreira Gomes e Jussara dos Santos Gomes. Alegam, em síntese, que há muitos anos exercem posse mansa e pacífica do imóvel localizado na Rua São Caetano do Sul, 581 (Lote 19 da quadra 13 do loteamento da Cidade de Peruíbe), em Peruíbe/SP. Com a inicial vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por abranger o imóvel usucapando terrenos de marinha - fls. 68/69, com o documento de fls. 71/73. Declina a competência para a Justiça Federal, a União foi intimada a apresentar maiores elementos acerca do imóvel. Manifestou-se, então, às fls. 89/92. Intimados, os autores não se manifestaram. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Analisando os presentes autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na extinção do feito sem resolução de mérito. De fato, os autores não têm interesse de agir no presente feito - já que a via eleita é inadequada para sua pretensão. Isto porque o imóvel usucapando - conforme comprovam os documentos constantes de fls. 89/92, está inserido em terreno de marinha, sendo, por conseguinte, bem da União que não pode ser objeto de usucapão. A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor: "Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapão. Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos. Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou: "Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapão, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapão pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado. E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: 'Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapão. Ressalte-se, também, que a usucapão de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapão. Destarte, irredutível a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapão) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação - já que a ação de usucapão não é meio adequado para sua pretensão. Por fim importante mencionar que tampouco há que se falar na usucapão do domínio útil do imóvel, eis que ausente ênfiteuse. Neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal: DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ÊNFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal. 2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapão, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda. 3. É fato que se tratando de bens públicos urbanos, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapão, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha). 4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à sua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapão de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203. 5. Neste caso, porém, exige-se a existência de ênfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapão de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence a sua propriedade, com a União. 5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir ênfiteuse pela via da usucapão, inclusive porque a constituição de novas ênfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5. 6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de ênfiteuse. 6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício Residencial Esmeralda, e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de ênfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da ênfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento. 6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (o qual seria devido ao pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento). 6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de ocupação (fl. 191). 6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos. 7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de ênfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapão, e seja dado provimento ao apelo. 8. Apelação conhecida a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e DJF 3 Judicial I DATA:18/02/2014) (grifos não originais) Por fim, importante ressaltar que a manifestação da União foi pautada em informação técnica emitida por agentes públicos, sendo dotada de presunção de veracidade, legitimidade e legalidade. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

MONITORIA

0000128-17.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X GLAUCIUS MATHEUS RAGO PADILHA

Vistos. Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Levantem-se eventuais restrições. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006292-95.2014.403.6141 - ANGELA MARIA DE SOUSA SILVA(Proc. 3066 - MARINA MIGNOT ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CEF, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito às fls. 206. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. No mérito, verifico que não há na decisão recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração. Aduz a CEF que o termo de audiência determina expressamente que despesas cartorárias, cobranças de tributos e demais encargos serão de responsabilidade da autora. E, de fato, consta tal trecho no termo. Entretanto, conforme se verifica nos documentos anexados aos autos, o valor total pago pela autora abrangendo os IPTU dos anos de 2010 a 2015 - informação fornecida pela CEF. Assim, verifico que tal trecho, no termo de audiência, não foi aplicado pela própria CEF, que utilizou parte do valor para quitação de IPTU. Trata-se de trecho padrão do termo de audiência de conciliação. Na verdade, a CEF, durante a realização do acordo neste Juízo, ofereceu à autora proposta para regularização total de seu imóvel - com o que a autora concordou, crente de que estaria livre de quaisquer outros custos. O fato do imóvel ter permanecido na posse da autora, por sua vez, em nada altera o dever da CEF, eis que, ressaltado novamente, durante a realização do acordo neste Juízo esta instituição ofereceu à autora proposta para regularização total de seu imóvel. A alegação de que este Juízo tem ciência dos itens abrangidos pelas propostas de acordo não pode servir de fundamento para afastar a obrigação da CEF de responder pelo IPTU até a data da audiência. Este Juízo já oficiou à CEF solicitando maior clareza e comprometimento na realização das conciliações, que não só no caso em tela, mas também em outros, estão gerando conflitos de interpretação. Assim, rejeito os embargos mantendo a decisão de fls. em todos os seus termos. Irit.

0004180-22.2015.403.6141 - MANOEL MESSIAS FERREIRA DA SILVA(SP172490 - JAQUELINE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por Manoel Messias Ferreira da Silva em face da União, por intermédio da qual pretende seja a ré condenada ao pagamento de indenização por dano moral, em razão da mora injustificada no reconhecimento da sua anistia. Ainda, pretende a condenação da União ao pagamento de indenização por danos materiais, consistentes em todas as diferenças (tais como adicional por tempo de serviço, bônus e anuênios) que foram concedidas aos trabalhadores que permaneceram na ativa, mas que não recebe desde seu retorno ao trabalho. Narra que era funcionário da EBCT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, tendo sido injustamente demitido em 12/12/1990. Aduz que, apesar da Lei n. 8878/94 ter concedido anistia a todos os trabalhadores demitidos no período de março de 1990 a dezembro de 1992, somente quase duas décadas depois seu pedido de anistia foi deferido, com seu retorno ao trabalho em 2011. Alega que sofreu onerosamente durante todos esses anos, além de financeiramente. Afirma, ainda, que seu retorno ao trabalho se deu com base no cargo que ocupava sem os adicionais e a evolução da carreira a que faz jus - que teria se na ativa tivesse permanecido. Com a inicial vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, a União apresentou a contestação de fls. 67/94, com documentos de fls. 95/105. Réplica às fls. 108/125. Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido pela União. O autor requereu a oitiva de duas testemunhas - para comprovar como ocorreu o processo demissional e o retorno ao trabalho. Foi determinado à União que apresentasse cópia do procedimento administrativo que resultou na anistia do autor - o que consta às fls. 141. Dada ciência ao autor, manifestou-se às fls. 145/147. O pedido de prova testemunhal foi indeferido às fls. 148. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. A prova testemunhal requerida pelo autor é desnecessária para o deslinde do feito - já que destinada, como ele mesmo afirmou às fls. 131, a comprovar como se deu o processo de demissão e o retorno ao trabalho. Tais fatos, porém, não são controvertidos. Não há controvérsia acerca da ilegalidade de sua demissão - que já foi reconhecida pela Comissão de Anistia, com seu retorno ao trabalho. Também não há controvérsia acerca de seu retorno ao trabalho, ocorrido em 2011 por conta da anistia, e sem os adicionais e sem a evolução na carreira. O documento de fls. 95/98, anexoado pela União, é claro neste sentido(...) ou seja, não há evolução salarial do período em que os beneficiários estiveram afastados de suas atividades. Ressalta-se, por oportuno, que os requerentes são enquadrados exclusivamente no cargo ou emprego anteriormente ocupado, ou naquele resultante da respectiva transformação. Assim, desnecessária a oitiva das testemunhas do autor. Indo adiante, não há que se falar na incompetência da Justiça Federal para o deslinde do feito, que não versa sobre direito do trabalho. Não se trata de dissídio entre empregado e empregador - até mesmo porque a União, como ele mesmo admite, não é a empregadora do autor (que mantém vínculo com a EBCT, empresa pública com personalidade jurídica própria). Afasto, assim, a alegação de incompetência. Por outro lado, verifico que razão assiste à União no que se refere à sua legitimidade passiva, com relação ao pedido do autor de incorporação e pagamento de suas diferenças (tais como adicional por tempo de serviço, bônus e anuênios) que foram concedidas aos trabalhadores que permaneceram na ativa, mas que não recebe desde seu retorno ao trabalho. Isto porque tal pedido somente poderia ser deduzido perante a EBCT - empresa empregadora do autor que é responsável pelo pagamento da sua remuneração, com todos os seus acréscimos. Não tem a União qualquer ingerência na remuneração do autor - que calculada e paga pelos Correios. Assim, de rigor o reconhecimento da legitimidade passiva da União, com relação a esta parte do pedido, com a consequente extinção do feito sem resolução de mérito, neste ponto. Esclareço, por oportuno, que não se trata de litisconsórcio passivo necessário. No que se refere à alegação de impossibilidade jurídica do pedido (condição da ação que não mais é prevista como tal no novo CPC), verifico que se confunde com o mérito do pedido do autor, e como tal será adiante analisada. Indo adiante, não há que se falar em prescrição. De fato, o autor somente retornou ao trabalho em 2011 - ocasião em que teria cessado a mora da União causadora dos danos morais que alega ter sofrido. Assim, somente com seu retorno ao trabalho iniciou-se o prazo prescricional, que não se esgotou até o ajuizamento da demanda. Passo à análise do mérito propriamente dito, no que se refere apenas ao pedido de indenização por danos morais, em razão da mora injustificada da União no reconhecimento da anistia do autor. O pedido formulado na inicial é improcedente. Não há como se condenar a União ao pagamento de indenização pelos danos morais supostamente sofridos pelo autor durante o período em que não foi reconhecida sua condição de anistiado. De fato, com a promulgação da Lei n. 8874/94, o autor formulou seu pedido de anistia à Subcomissão Setorial de Anistia da ECT, o qual foi indeferido em 1995. Posteriormente, apresentou recurso à COINTER - Comissão Interministerial, que manteve a decisão negativa. Em 2004 formulou pedido de revisão da decisão da COINTER à CEI - Comissão Especial Interministerial, o qual resultou no seu retorno ao trabalho. Assim, não houve, ao contrário do que afirma o autor, mora da União no seu caso. Os procedimentos previstos na legislação foram observados, com a interposição de recursos pelo autor. O indeferimento do pedido inicial do autor, pela Subcomissão da ECT e pela Cointer, foi feito no regular exercício de suas competências. E, por assim serem, não geram direito à indenização por danos morais. De fato, é expressamente prevista, em nosso ordenamento jurídico, a possibilidade de indenização por danos morais, os quais representam, em suma, a dor, o sofrimento, a humilhação, que alguém sofre em razão de conduta indevida de outrem. Em não sendo indevida a conduta, não há como se acolher o pedido do autor. Ademais, o E. STJ já firmou entendimento no sentido de que não é devida qualquer espécie de pagamento retroativo ou indenização aos servidores de que trata a Lei 8.878/1994, mas somente a partir do seu efetivo retorno à atividade. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ANISTIA. LEI Nº 8.878/1994. RECOLHIMENTO POSTERIOR DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, assim ementado (fl. 221): ADMINISTRATIVO. ANISTIA. LEI Nº 8.874/94. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EFEITOS FINANCEIROS POR VIA OBLIQUA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há previsão na Lei n.º 8.878/94 de cômputo do tempo de afastamento como de efetivo serviço, para qualquer efeito, tendo sido conferido ao anistiado somente o direito de retorno ao emprego anteriormente ocupado, vedando qualquer remuneração retroativa, ou progressões e promoções correspondentes ao intervalo de afastamento. 2. Admitir o cômputo do período de afastamento do serviço, como pagamento das respectivas contribuições previdenciárias, para fins de aposentadoria, implicaria, por via transversa, conferir efeito financeiro à anistia concedida nos termos da Lei n.º 8.878/94, o que foi expressamente vedado. Embargos de declaração não providos. O recorrente alega, em preliminar, a nulidade do julgado, em face da violação do princípio do devido processo legal, constitucionalmente assegurado. Há também violação ao 1º do art. 489 e inciso II do art. 1.022, ambos do novo CPC (arts. 458, II, e 535, II, do CPC/73) (fl. 267). Argui que, a Corte Regional, mesmo à vista de embargos declaratórios, não se manifestou acerca da anulação dos atos que levaram às referidas demissões e o restabelecimento da situação aos status quo ante, bem como a mora da fazenda pública no tocante à obrigação previdenciária. Em consequência, é nula a

decisão regional, na forma da jurisprudência sedimentada desta Eg. Corte (fl. 267). Quanto a questão de fundo, sustenta ofensa aos artigos arts. 1º e 2º da Lei 8.878/94, bem como os arts. 182, 186, 395, 402, 927, 944, 949, 950, 951 do Código Civil; arts. 159 e 956 do CPC/16; art. 28, da Lei n. 8.112/90, e dissídio jurisprudencial, sob os seguintes argumentos: (a) a anistia concedida deve observar o recolhimento da contribuição previdenciária no período, vez que a possibilidade de condenação da União ao recolhimento da contribuição previdenciária; (b) inexistência de reexame de prova; (c) a irrisoriedade do ato equivale a verdadeira mora do Estado-Administração para com seus servidores (fl. 277). Com contrarrazões. Juízo positivo de admissibilidade às fls. 500. O Ministério Público Federal, em parecer (fls. 525/532) da lavra do i. Subprocurador-Geral da República manifesta-se pelo não provimento do recurso especial. É o relatório. Passo a decidir. Na origem, trata-se de ação em que se pretendeu seja determinado à União o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao INSS no período em que esteve afastada de emprego pública por força de demissão coletiva (outubro/91 a abril/2008). Requereu ainda que o INSS seja compelido a averbar o período acima referido para fins previdenciários e expedir certidão de tempo de contribuição. Em Primeira instância o feito foi julgado improcedente. O Tribunal Regional Federal negou provimento ao recurso autoral, por entender que o art. 6º da Lei n. 8.878/1994 vedaria a retroação de efeitos financeiros à data do retorno à atividade, o que não se limitaria ao pagamento de remuneração, mas também, a todo e qualquer efeito financeiro. Estabeleceu que o pagamento pela União de contribuições previdenciárias implicaria, de forma obliqua, em conferir efeito financeiro retroativo ao benefício, sem respaldo legal. O recurso não merece prosperar. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que não é devida qualquer espécie de pagamento retroativo ou indenização aos servidores de que trata a Lei 8.878/1994, mas somente a partir do seu efetivo retorno à atividade. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. ANISTIA. Lei 8.878/1994. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PAGAMENTO PELA UNIÃO. TEMPO DE SERVIÇO PARA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação de rito ordinário proposta por Tania Pires de Oliveira contra a União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação nos pagamentos das contribuições previdenciárias relativa a período não laborado em face de demissão decorrente de política adotada no Brasil entre os anos de 1990 a 1992. 2. O Juiz de 1º Grau julgou improcedente o pedido. 3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação da ora recorrente e assim consignou na sua decisão: Como bem ressaltado pelo juízo a quo, a anistia foi concedida nos termos e limites da Lei n.º 8.878/94, que expressamente vedou a retroação de efeitos financeiros e a contagem do período anterior à readmissão como tempo de serviço, para qualquer efeito. Destarte, a pretensão da autora ao pagamento pela União de contribuições previdenciárias relativas ao lapso temporal em que não houve efetiva prestação de serviço, para fins de aposentadoria, implicaria, de forma obliqua, conferir efeito financeiro retroativo ao benefício, sem respaldo legal (fl. 118, grifo acrescentado). 4. Registra-se que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência mais recente do STJ, no sentido de não ser devida qualquer espécie de pagamento retroativo aos servidores de que trata a Lei 8.878/1994, mas somente a partir do seu efetivo retorno à atividade. Nesse sentido, AgRg no REsp 1.468.411/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 30/09/2014, AgRg no REsp 1.443.412/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 22/5/2014, e AgRg no REsp 1.380.999/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 16/9/2013. 5. Por essa razão, não há falar em pagamento pela União de contribuições previdenciárias relativas ao período em que não houve prestação de serviço, porquanto constitui pedido juridicamente impossível, pois vedado em lei. 6. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ. 7. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1.567.925/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje: 23.05.2016 - grifamos). ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANISTIA. OFENSA AO ART. 6º DA LEI 8878/94. RECOLHIMENTO POSTERIOR DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE AFASTAMENTO PARA FINS DE APOSENTADORIA. 1. O Tribunal de origem consignou que a parte autora não teria direito à contagem do período de afastamento do serviço para fins de aposentadoria de anistiado, com recolhimento posterior das contribuições previdenciárias correspondentes ao tempo não trabalhado por expressa vedação do art. 6º da Lei 8878/94. 2. A Lei 8.878/94 expressamente vedou a retroação de efeitos financeiros e a contagem do período anterior à readmissão como tempo de serviço, para qualquer efeito. A pretensão relativa ao pagamento de contribuições previdenciárias relativas ao lapso temporal em que não houve efetiva prestação de serviço, para fins de aposentadoria, implicaria, de forma obliqua, conferir efeito financeiro retroativo ao benefício, sem respaldo legal. 3. É entendimento do STJ que nos termos do art. 6º da Lei 8.878/94, a anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo (AgRg no REsp 1235190/DF, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, Dje de 9.8.2012). A alteração do entendimento encontra (ria) óbice, também, na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 365.364/PE, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Primeira Turma, Dje: 12.02.2016 - grifamos). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE OFENSA À DIREITO DA PERSONALIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Corte local consignou: Na situação em tela, tenho que tal indenização não é devida, pois não restou demonstrado qualquer constrangimento ou abalo psíquico que configurasse dano moral, de modo que não é devida indenização por danos extrapatrimoniais no presente caso. 2. Assim sendo, analisar a existência de dano e concluir de maneira diversa da alcançada pelo julgador exige reexame das provas e dos fatos, o que, a rigor, é vedado pela Súmula 7/STJ. A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. 3. Não cabe a esta Corte apreciar infringência a Portaria Interministerial, porquanto não pode ser definida como Lei Federal, mas como norma infralegal. 4. A demanda foi proposta em 2003, portanto constata-se a prescrição das parcelas requeridas advindas da declaração da legalidade do Decreto 1.499/1995. AgRg no AREsp 476.117/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, Dje 14/11/2014 e AgRg no REsp 1397440/SE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 21/11/2014. 5. Verifica-se que o acórdão recorrido estava em desconformidade com a jurisprudência mais recente desta Corte Superior, no sentido de não ser devida qualquer espécie de pagamento retroativo ou indenização aos servidores de que trata a Lei 8.878/1994, mas somente a partir do seu efetivo retorno à atividade. Assim sendo, o acórdão foi reformado, para que o pleito da União fosse julgado procedente. AgRg no REsp 1468411/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 30/09/2014, AgRg no REsp 1409651/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 19/08/2014 e AgRg no REsp 1452718/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, Dje 26/08/2014. 6. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 304.325/SE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 08/09/2015 - grifamos). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ANISTIA. LEI 8.878/1994. INDENIZAÇÃO. DEMORA NA REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DECRETOS 1.498 E 1.499/1995. INTERRUPTÃO DO PRAZO. RENÚNCIA TÁCITA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Esta Corte, em casos semelhantes, decidiu que prescreve em cinco anos a pretensão indenizatória por eventuais prejuízos causados pela demora na reintegração de servidor público anistiado, contados da data em que publicados os Decretos 1.498/95 e 1.499/95. 2. No que se refere à interrupção da contagem do prazo, não há como afastar o reconhecimento da prescrição, tendo em vista que tanto a presente ação, quanto a demanda trabalhista foram ajuizadas após o prazo do art. 1º do Decreto 20.910/1932. 3. De outro lado, não se pode confundir o reconhecimento pela Administração do preenchimento dos requisitos legais para o retorno ao serviço, com o reconhecimento à percepção de valores retroativos, resistido na via judicial, não havendo, portanto, que se falar renúncia tácita ao curso prescricional pela União (AREsp 497.337/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Dje 09/04/2015). 4. Ainda que assim não fosse, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, é vedada a retribuição pecuniária retroativa, a qualquer título, aos ex-servidores desligados durante o Governo Collor, posteriormente anistiados, em razão da demora na sua reintegração aos quadros do Serviço Público. 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 707.521/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 18/06/2015 - grifamos). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ANISTIA. LEI 8.874/94. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32). SÚMULA 83/STJ. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DO ATO CONCESSIVO DO BENEFÍCIO, PELOS DECRETOS 1.498/95 E 1.499/95. PRECEDENTES. I. Tal como restou decidido pelo Tribunal originário a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.251.993/PR (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, Dje de 19/12/2012), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação no sentido de que é quinquenal o prazo prescricional para a propositura da ação de qualquer natureza contra a Fazenda Pública, a teor do art. 1º do Decreto 20.910/32. II. Na forma da jurisprudência consolidada nesta Corte - que se ajusta ao caso presente -, objetivando o autor a reparação dos danos materiais e morais sofridos em razão da demora da Administração em reintegrá-lo ao cargo anteriormente ocupado - não obstante o reconhecimento da sua condição de anistiado pela Lei 8.878/1994 - em razão da edição dos Decretos 1.498 e 1.499, de 24 de maio de 1995, que implicaram na suspensão dos procedimentos de Anistia, retardando a readmissão do autor ao serviço público, o marco inicial para a contagem do luto prescricional é justamente a publicação desses decretos que suspenderam a anistia concedida ao autor e que ocasionaram o dano alegado (STJ, AgRg no AREsp 478.039/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje de 07/04/2014). No caso, ajuizada a ação apenas em 2012, não há como ser afastada a prescrição. III. De qualquer modo, ainda que não estivesse prescrita a pretensão recursal, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de não ser devida qualquer espécie de pagamento retroativo aos servidores de que trata a Lei 8.878/94, razão pela qual também não há falar em prescrição de pagamento de valores anteriores à readmissão, porquanto constitui pedido juridicamente impossível, pois vedado em lei. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.443.412/PE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, Dje de 22/05/2014; AgRg no REsp 1.380.999/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje de 16/09/2013. IV. Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp 476.117/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, Dje 14/11/2014 - grifamos). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DEMISSÃO DURANTE O GOVERNO COLLOR. ANISTIA CONCEDIDA PELA LEI 8.878/1994. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INVIABILIDADE. 1. De acordo com o art. 6º da Lei n. 8.878/94, a anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. Dessa forma, se a própria lei de regência veda a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo, não há prejuízo a ser reparado a título de danos morais ou materiais em decorrência de eventual retardado da União na concessão da anistia. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1452718/PE, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, Dje 26/08/2014 - grifamos). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO DURANTE O GOVERNO COLLOR. ANISTIA PELA LEI N. 8.878/1994. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o provimento jurisdicional é dado na medida da pretensão deduzida. 2. O art. 6º da Lei n. 8.878/1994 dispõe que a readmissão aos cargos ou empregos públicos somente gerará efeitos a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, não é devida qualquer espécie de pagamento retroativo aos servidores de que trata a Lei n. 8.878/94, mas somente a partir do seu efetivo retorno à atividade, razão pela qual não há falar em indenização por danos materiais e morais pela mora na readmissão. Aplicação da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1443412/PE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 22/05/2014 - grifamos). No caso, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento dessa Corte Superior, razão pela qual o recurso especial não comporta conhecimento. Ante o exposto, não conheço do recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 19 de maio de 2017. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES/Relator(STJ, REsp 1648285 RS 2017/0011386-7, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 06/06/2017) (grifos não originais)/Também o E. TRF da 3ª Região se manifesta no mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. ECT. DEMISSÃO. ANISTIA. MORA NA REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. DESCABIMENTO. 1. Tendo em vista que esta Turma, por maioria, afastou a prescrição nos termos do voto do Desembargador Federal Paulo Fontes, passo a analisar a apelação interposta por José Roberto Cosmo Uzelli contra a sentença de fls. 93/95, integrada à fl. 101, que julgou improcedente o pedido de indenização por danos materiais e morais decorrentes do Decreto n. 1.499/95, da Presidência da República, que determinou a paralisação de processos de anistia da Lei n. 8.878/94 e retardou, de forma injustificada, o retorno do apelante ao emprego junto à Empresa de Correios e Telégrafos, do qual foi demitido em 28.05.90. 2. A Lei n. 8.874/94 prevê a concessão de anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União. Tendo em vista o disposto no art. 6º da referida Lei, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido do descabimento de indenização ou pagamento retroativo de valores em decorrência de demora na reintegração à atividade do servidor público federal (STJ, AgRg no REsp 1.468411, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, URMA, j. 23.09.14; AgRg no REsp 1.452718, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12.08.14; AgRg no REsp 1.443412, Rel. Min. Humberto Martins, j. 15.05.14; REsp n. 1369957, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 04.06.13). 3. Assim, não merece reparo a sentença que julgou improcedente o pedido de condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. 4. Apelação do autor não provida. (TRF 3ª Região, AC 00055335920114036102, Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial de 31/03/2016)(grifos não originais) Não há como se acolher, portanto, a pretensão da parte autora. Isto posto, com relação ao pedido do autor de condenação da União ao pagamento de indenização por danos materiais, consistentes em todas as diferenças que foram concedidas aos trabalhadores que permaneceram na ativa, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Por sua vez, com relação ao pedido do autor de condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais, em razão da mora injustificada no reconhecimento de sua anistia, JULGO-O IMPROCEDENTE, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condono o autor, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à União, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0002754-38-2016.403.6141 - PAULO MARTINHO FREITAS FERREIRA X CECILIA PAULA SOUSA DE FREITAS(SP122305 - DORALICE CARDOSO GUERREIRO E SP184896 - MARCUS VINICIUS GUERREIRO DE CARLOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por Paulo Martinho Freitas Ferreira e Cecília Paula Sousa de Freitas em face da União, por intermédio da qual pretendem a exclusão do imóvel de sua propriedade do arrolamento fiscal feito pela ré, constante do R2 da matrícula 136.633 do Ofício de Registro de Imóveis de Praia Grande.Afirmam, em suma, que o imóvel objeto de tal matrícula lhes pertence há muitos anos, não mais sendo de propriedade da construtora Telles & Telles Desenvolvimento Imobiliário Ltda.Pedem, assim, o cancelamento do arrolamento.Com a inicial vieram documentos.Foi indeferido o pedido de tutela de urgência.Citada, a União apresentou contestação.Os autores se manifestaram em réplica.Instadas à especificação de provas, nada mais foi requerido.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.Presente o interesse de agir e a legitimidade dos autores, já que firmaram compromisso de compra e venda do imóvel objeto do arrolamento impugnado.Passo à análise do mérito.O pedido formulado na inicial é procedente.De fato, comprovam os documentos anexados aos autos que o imóvel objeto da matrícula 133.633 do Ofício de Registro de Imóveis de Praia Grande pertence aos autores há muitos anos - não integrando mais o patrimônio da construtora Telles & Telles Desenvolvimento Imobiliário Ltda. quando do arrolamento fiscal dos bens deste último realizado pela União. Com efeito, foi firmado Instrumento Particular de Venda e Compra da unidade em 2003 - tendo os autores apresentado inúmeros documentos que comprovam que estão na posse do imóvel desde a entrega das chaves, em 2005.Assim, não há razão para que tal arrolamento continue anotado na matrícula do imóvel - anotação esta que implica, ainda que indiretamente, em restrições aos direitos de seus proprietários. Tais restrições, ainda que não demonstradas nestes autos, são de conhecimento público: sendo sendo possível a alienação do imóvel, é fato incontestável que o lançamento do arrolamento representa óbice prático, já que, por si só, inibe o interesse de compra pelos potenciais interessados.Entendo que a documentação carreada aos autos traz à luz esclarecimentos que conduzem, inevitavelmente, ao reconhecimento do direito dos autores, evitando, nesse passo, a perpetuação de injusta turbacão à propriedade de terceiros de boa fé e permitindo-se ainda a pacificação de situação já consolidada no tempo.Não obstante, deixo de condenar a ré em custas e honorários advocatícios, visto que não era possível à União saber da existência do compromisso de venda e compra não levado ao registro. A hipótese concreta exige, pois, a aplicação do princípio da causalidade, tal como delineado por Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa.A regra da sucumbência, expressa neste art. 20 (do CPC), não comporta aplicação indiscriminada na determinação da parte responsável pelo pagamento de honorários e reembolso de despesas. Em matéria de honorários e de despesas, fala mais alto o princípio da causalidade, ou seja, responde por eles a parte que deu causa à instauração do processo. É certo que, na maioria das vezes, causalidade e sucumbência levam a soluções coincidentes; esta é o mais eloqüente sinal daquela. Todavia, quando as soluções forem destoantes, prevalece aquela atrelada ao princípio da causalidade. (Código de processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 41 ed., 2009, p. 150)Assim, como não podia a União ter ciência da prévia alienação do imóvel em questão pela ex-proprietária Telles, o que obstaría a construção do imóvel dos autores, não deve arcar a ré com tais despesas.Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil (CPC), cancelando, de forma definitiva, o arrolamento fiscal objeto do R.02 da matrícula 133.633 do Ofício de Registro de Imóveis de Praia Grande.Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ou mandado ao Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande a fim de promover o cancelamento do registro de arrolamento.Na forma da fundamentação supra, deixo de fixar a condenação das partes em custas e em honorários advocatícios. Custas ex lege.P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001038-73.2016.403.6141 - AGDA DE OLIVEIRA ZWARG(SP159136 - MARCELLO LEPIANE MEIRELLES DRUWE XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por Agda de Oliveira Zwarg em face do INSS.Narra, em suma, que procurou a agência do réu para obter cópia do procedimento administrativo do sr. Marcelino Bittencourt Teixeira, já falecido, sem obter sucesso. Aduz que é dependente do sr. Marcelino, recebendo pensão por morte decorrente de seu óbito, tendo, assim, interesse nas informações da aposentadoria de seu falecido companheiro. Com a inicial vieram documentos.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.Expedido ofício ao INSS, após buscas administrativas foi encaminhado a este Juízo cópia do procedimento administrativo do sr. Marcelino.Intimada a informar se satisfeita sua pretensão, a autora quedou-se inerte.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Diante da anexação voluntária do documento cuja exibição pretendia a autora - antes mesmo da citação formal do INSS, de rigor a extinção do presente feito sem resolução de mérito, por falta superveniente de interesse de agir.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005129-94.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE DOS SANTOS PEREIRA

Vistos.Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0003614-73.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PERIVALDO SANTANA DE SOUZA

Vistos.Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0000898-05.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INGRID LUCINDA DOS SANTOS

Vistos.Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0000900-72.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEBORA ALVES COUTO

Vistos.Diante da desistência formulada pela parte autora, homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar concedida às fls. 39/40. Recolha-se o mandado de fls. 52.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

Expediente Nº 871

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003459-66.2015.403.6110 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANDREIA ALCANTARA DE SOUZA(SP191550 - KLEBER ALVES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a informação de fls. 371v. REDESIGNO A AUDIÊNCIA PARA O DIA 15/02/18, ÀS 13:00 HORAS. Expeça-se carta precatória, conforme já determinado às fls. 367. Expeça-se mandado de intimação para a ré. Solicite-se a devolução do mandado de fls. 369, independentemente de cumprimento. Providencie-se o agendamento de videoconferência por meio de chamado ao setor competente. Dê-se vista ao MPF. Publique-se.

0007707-45.2016.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X AGMAR ALVES DE DEUS(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP281864 - LUIZ OCTAVIO FACHIN E SP290108 - JOSE ALENCAR DA SILVA E SP337944 - MARCELO DA SILVA TENORIO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 431, eis que tempestivo. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se.

0001028-92.2017.403.6141 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X VALMIR CAMPOS DOS SANTOS(SP226196 - MARILIA DONATO E SP329671 - THAIS CORREIA POZO E SP383329 - LEANDRO DE CARVALHO CAIAFFA E SP243055 - RANGEL BORI)

Intime-se a defesa de Valmir da juntada das cartas precatórias cumpridas, bem como para apresentar memoriais no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS

Juíza Federal Titular

KLAYTON LUIZ PAZIM

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 489

PROCEDIMENTO COMUM

0004455-59.2015.403.6144 - ANTONIO CAVALCANTE DE SOUZA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIENTIFICO o desarquivamento dos autos à parte autora. Prazo para eventual manifestação:10 (dez) dias.Nada sendo requerido, retornar ao arquivo.

0004472-95.2015.403.6144 - ID COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA.(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES quanto ao retorno dos autos do tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ficam notificadas de que, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo (findos).

0008595-39.2015.403.6144 - GENECI ALVES DO NASCIMENTO(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA da juntada da planilha de cálculos, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Concordando com o valor apresentado, expeça-se o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme r. determinado. Na oportunidade, indique a parte requerente o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais, para expedição do respectivo ofício requisitório. Caso pretenda, também, o destaque dos honorários contratuais sobre o montante da condenação, deverá juntar aos autos o correspondente contrato, antes da elaboração do requisitório, conforme o art. 19, da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Caberá à parte autora informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita. Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, proceda a parte requerente na forma do art. 534 do CPC. Havendo divergência entre as partes quanto ao valor a ser executado, remetam-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL, na forma do parágrafo 2º, do art. 524, do Código de Processo Civil, a fim de que se apure o montante devido, nos termos da sentença e/ou do acórdão, bem como considerando o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Com a juntada dos cálculos, vista às partes, pelo prazo legal. Após, à conclusão para homologação do valor a ser executado.

0011115-69.2015.403.6144 - JOAO EMILIANO FILHO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução Pres. nº 142/2017, do TRF 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como de necessária virtualização dos autos físicos em curso, INTIMO a parte apelante (autora) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização destes autos e sua inserção no sistema PJE, comprovando-se, sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, bem como ao disposto nos 2º e 3º, do art. 3º da Resolução susmencionada. Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de manifestação, encaminhem-nos ao E. TRF 3ª Região. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Por derradeiro, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. Intime-se. Cumpra-se.

0013268-75.2015.403.6144 - INOVACRED PROMOTORA DE CREDITO LTDA.(SP180369 - ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES quanto ao retorno dos autos do tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ficam notificadas de que, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo (findos).

0033476-80.2015.403.6144 - EDVARD RAMOS DE LIMA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA à parte AUTORA da juntada do ofício INSS (FLS. 296/298) que informa averbação do tempo de serviço conforme retro determinado. Nada mais sendo requerido, retomem os autos ao ARQUIVO. Int.

0006120-76.2016.403.6144 - IVALDA MARIA DE JESUS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2035 - RICARDO CARLOS DA SILVA CARVALHO)

Vistos, Em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução Pres. nº 142/2017, do TRF 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como de necessária virtualização dos autos físicos em curso, INTIMO a parte apelante (autora) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização destes autos e sua inserção no sistema PJE, comprovando-se, sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, bem como ao disposto nos 2º e 3º, do art. 3º da Resolução susmencionada. Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de manifestação, encaminhem-nos ao E. TRF 3ª Região. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Por derradeiro, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. Intime-se. Cumpra-se.

0006626-52.2016.403.6144 - JOSE CASSIMIRO DA SILVA FILHO(SP085290 - MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES)

Vistos etc. Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do auxílio-doença, desde a sua cessação, em 25/06/2013, com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Requer, outrossim, o pagamento do benefício por incapacidade no interregno de 27/04/2012 e 31/12/2012, e a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Com a petição inicial, juntou procuração e produziu prova documental. Decisão de fl. 77 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou contestação à(s) fl(s). 91/98, instruída pelos documentos de fl(s). 100/136. A parte autora replicou a defesa na(s) fl(s). 146/154. Foi realizada perícia médica judicial, cujo laudo está acostado à(s) fl(s). 169/174, integrado pelos esclarecimentos de fls. 200/202, dos quais foi dada ciência às partes. A parte autora se manifestou às fl(s). 183/185 e 205/207, enquanto que a Autarquia Federal requerida o fez à fl. 209/212. Os autos foram remetidos e redistribuídos a este Juízo, por decisão de fl(s). 221/222. Decisão de fl. 232 designou nova perícia médica, na área de neurologia, cujo laudo foi juntado à(s). fl(s). 236/244, e do qual foi dada ciência às partes. A parte autora não se manifestou, enquanto a Autarquia Federal requerida o fez na fl. 246. RELATADOS. DECIDO. Em sede preliminar, aduz a parte requerida a configuração de coisa julgada entre este feito e processo de autos n. 0004196-68.2012.403.6306. Da análise da referida ação, cuja cópia segue acostada às fl(s). 120/136, observo a identidade de causa de pedir e pedido quanto ao reconhecimento do benefício por incapacidade entre 27/04/2012, data da cessação do auxílio-doença NB 540.631.007-7, e 31/12/2012, data que precede o deferimento administrativo de novo benefício, NB 600.237.003-3. Neste ponto, acolho a preliminar de coisa julgada e julgo extinto o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito. Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente. Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por sua vez, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. No caso específico dos autos, o(a) Perito(a) Judicial, especialista da área neurológica, nomeado por este Juízo, concluiu, à(s). fl(s). 236/244, que a parte requerente não apresenta incapacidade para o seu trabalho. Assim, diante da não constatação de estado incapacitante ou redução da capacidade funcional para o exercício profissional hodierno, desnecessário perquirir acerca do implemento dos demais requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, sendo tal fato suficiente para corroborar a decisão administrativa indeferitória. Pelo exposto, julgo extinto o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, no tocante ao pedido de reconhecimento do benefício de auxílio-doença entre 27/04/2012 e 31/12/2012, e, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o caput e 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade nestes autos, fica suspensa a exigibilidade, conforme os 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Registro. Publique-se. Intimem-se.

0007088-09.2016.403.6144 - NIVALDO CESARIO DE SOUZA(SPI72322 - CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução Pres. nº 142/2017, do TRF 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como de necessária virtualização dos autos físicos em curso, INTIMO a parte apelante (AUTOR) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização destes autos e sua inserção no sistema PJE, comprovando-se, sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, bem como ao disposto nos 2º e 3º, do art. 3º da Resolução susmencionada. Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de manifestação, encaminhem-nos ao E. TRF 3ª Região. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Por derradeiro, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000486-36.2015.403.6144 - HERCI BATISTA MENDES(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE) X HERCI BATISTA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação, que tem por objeto a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Sentença proferida nos fls.116/118, julgou parcialmente procedente o pedido veiculado nos autos, condenando a parte requerida ao pagamento das parcelas vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da sentença, e em honorários de sucumbência, fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação. Informada, a requerida interpôs recurso de apelação (fls.157/165). O acórdão de fls.181/183, transitado em julgado em 14.03.2016 (f.185), negou provimento ao agravo legal interposto pela autarquia previdenciária, mantendo-se a decisão de fl. 174/175, que conferiu parcial provimento ao pleito da requerida para reduzir a condenação em honorários para 10% (dez por cento) e definiu, quanto aos consectários legais incidentes sobre o montante devido a título de parcelas vencidas, o que segue.Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n. 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, observada a modulação dos efeitos previstos nas ADIs n. 4.425 e 4.357. Iniciado o cumprimento da sentença para o pagamento do montante deferido em favor da parte autora (fl.194), o INSS ofereceu impugnação, em discordância dos cálculos apresentados pela contadora às fls. 196/198, pelas razões de fls. 201/206. Em resposta, a parte autora se manifestou nos termos da petição de fls.213.Com o retorno dos autos à contadoria judicial (f.214), foram apresentados os esclarecimentos de fl.215 e houve a elaboração de nova memória descritiva de valores (fls.216/217), da qual se deu ciência às partes. A parte autora, discordando do novo cálculo, pugna pela homologação daqueles elaborados por ela às fls. 223/236, enquanto a Autarquia Previdenciária reiterou a impugnação de fls. 201/206, conforme petição de fl. 237. RELATADOS. DECIDO. Para definição dos parâmetros de atualização que devem reger os cálculos de liquidação, deve ser considerado, em primeiro lugar, o quanto disposto no título executivo, conforme decisão de mérito proferida, transitada em julgado. No caso dos autos, observo que a decisão monocrática proferida nas fls. 174/175 determinou, como critério de atualização dos valores em atraso, a correção monetária na forma do Manual de Orientação para Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observada a modulação dos efeitos previstos nas ADIs n. 4.425 e 4.357. Verifico, ainda, que o acórdão de fls.181/183, negou provimento ao agravo legal interposto em face da referida decisão. Pois bem. Na data do trânsito em julgado do referido acórdão, em 02/07/2015 (f.234), já estava em vigor a Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, cujo manual por ela instituído define, no item 4.3.1.1, do Capítulo afeto à liquidação de sentença nas ações previdenciárias, que a correção monetária deve seguir, de maio/1996 a agosto/2006, o indexador IGP-DI e, a partir de setembro/2006, o indexador INCP - Índice Nacional de Preços ao Consumidor. Entretanto, e em sentido contrário, estabelece o artigo 1º-F, da Lei 9.494/1997, que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, ou seja, da Taxa Referencial - TR. Ocorre que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito de tema de repercussão geral no Recurso Extraordinário n. 870.947, fixou as seguintes teses: O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. (grifo nosso) A ata de tal julgamento foi publicada no DJe n. 216/2017, de 22.09.2017, valendo como acórdão, na forma do 11, do art. 1.035, do Código de Processo Civil, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do mesmo diploma processualístico, não subsistindo justificativa legal ao deferimento da incidência da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária, sobre as condenações suportadas pela Fazenda Nacional. Quanto aos juros moratórios, observo que foram devidamente aplicados, consoante indicado no item c, do resumo de f.216. Por fim, no tocante à manifestação da parte autora de fls. 220/222, saliento que os cálculos devem ser elaborados em estrita consonância com o que fora determinado na sentença/acórdão em fase de cumprimento de sentença, não cabendo, nesta fase processual, a pretendida discussão quanto à data de início do benefício já fixada em decisão com trânsito em julgado. Pelo exposto, HOMOLOGO os cálculos da contadora judicial de fls. 216/217, elaborados em cumprimento aos termos da Resolução CJF 267/2013, alinhada ao quanto definido pela Suprema Corte no RE 870.947, e com obediência aos parâmetros fixados para incidência dos juros moratórios. Tendo em vista o disposto no artigo 85, 1º, do Código de Processo Civil, condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento de honorários de sucumbência, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o montante exequendo. Expeça-se o(s) correspondente(s) ofício(s) requisitório(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), pelo valor indicado no cálculo de fls. 216/217. Para tanto, indique a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais, para expedição do respectivo ofício requisitório. Caso pretenda, também, o destaque dos honorários contratuais sobre o montante da condenação, deverá juntar aos autos o correspondente contrato, antes da elaboração do requisitório, conforme o art. 19, da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Caberá à parte autora informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita. Intimem-se. Cumpra-se.

0003289-89.2015.403.6144 - ANTONIA ELVIRA DOS SANTOS GONCALVES (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA ELVIRA DOS SANTOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação, que tem por objeto a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de NOÉ PEREIRA LOPES, companheiro da requerente, com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Sentença proferida nas fls.134/136, julgou procedente o pedido veiculado nos autos, condenando a parte requerida ao pagamento das parcelas vencidas desde a data da DER, com juros e correção monetária, observados o Manual de Cálculos do Conselho Federal da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da sentença, e em honorários de sucumbência, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Informada, a ré interpôs recurso de apelação (fls.140/149). O acórdão de fls.159/162, transitado em julgado em 31.01.2017 (f.164), conferiu parcial provimento ao pleito da requerida e definiu, quanto aos consectários legais incidentes sobre o montante devido a título de parcelas vencidas, o que segue.Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux. Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/73, até a vigência do novo CC (11/11/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem mantidos no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no art. 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente. Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente. (...) Iniciado o cumprimento da sentença (fl.165) para o pagamento do montante deferido em favor da parte autora, esta manifestou discordância dos cálculos apresentados pela requerida, contrapondo-os ao valor indicado nas fls.172/176. Em razão da divergência manifestada nos autos, foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial (fl.185), que, em resposta, apresentou o parecer de fl.187, acompanhado do cálculo de fl.188, do qual se deu ciência às partes. A parte autora manifestou sua concordância com o resultado do Juízo (fls.192/193), enquanto a Autarquia Previdenciária o impugnou pelas razões delineadas nas fls.195/196. RELATADOS. DECIDO. Para definição dos parâmetros de atualização que devem reger os cálculos de liquidação, deve ser considerado, em primeiro lugar, o quanto disposto no título executivo, conforme decisão de mérito proferida, transitada em julgado. No caso dos autos, observo que o acórdão prolatado nas fls.159/162 determinou, como critério de atualização dos valores em atraso, a correção monetária na forma do Manual de Orientação para Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, atentando-se ao disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947. Pois bem. Ocorre que, na data do trânsito em julgado do referido acórdão, em 31.01.2017 (f.164), já estava em vigor a Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, cujo manual por ela instituído define, no item 4.3.1.1, do Capítulo afeto à liquidação de sentença nas ações previdenciárias, que a correção monetária deve seguir, a partir de setembro/2006, o indexador INCP - Índice Nacional de Preços ao Consumidor. Entretanto, e em sentido contrário, estabelece o artigo 1º-F, da Lei 9.494/1997, que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, ou seja, da Taxa Referencial - TR. Ocorre que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito de tema de repercussão geral no Recurso Extraordinário n. 870.947, fixou as seguintes teses: O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. (grifo nosso) A ata de tal julgamento foi publicada no DJe n. 216/2017, de 22.09.2017, valendo como acórdão, na forma do 11, do art. 1.035, do Código de Processo Civil, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do mesmo diploma processualístico, não subsistindo justificativa legal ao deferimento da incidência da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária, sobre as condenações suportadas pela Fazenda Nacional. Quanto aos juros moratórios, observo que foram devidamente aplicados, consoante indicado no item c, do resumo de f.188. Pelo exposto, HOMOLOGO os cálculos da contadora judicial de fls. 187/188, elaborados em cumprimento aos termos da Resolução CJF 267/2013, alinhada ao quanto definido pela Suprema Corte no RE 870.947, e com obediência aos parâmetros fixados para incidência dos juros moratórios. Tendo em vista o disposto no artigo 85, 1º, do Código de Processo Civil, condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento de honorários de sucumbência, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o montante exequendo. Expeça-se o(s) correspondente(s) ofício(s) requisitório(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), pelo valor indicado no cálculo de fls. 187/188, observando-se o contido na petição de fls. 192/193, quanto à indicação do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais e, ainda, em relação à prioridade de pagamento, em razão da idade superior a 60 (sessenta) anos da parte beneficiária. Intimem-se. Cumpra-se.

0003692-58.2015.403.6144 - DINALVA ROSA DE JESUS VENANCIO (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINALVA ROSA DE JESUS VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA da juntada da planilha de cálculos, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Concordando com o valor apresentado, expeça-se o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme r. determinado. Na oportunidade, indique a parte requerente o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais, para expedição do respectivo ofício requisitório. Caso pretenda, também, o destaque dos honorários contratuais sobre o montante da condenação, deverá juntar aos autos o correspondente contrato, antes da elaboração do requisitório, conforme o art. 19, da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Caberá à parte autora informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita. Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, proceda a parte requerente na forma do art. 534 do CPC. Havendo divergência entre as partes quanto ao valor a ser executado, remetam-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL, na forma do parágrafo 2º, do art. 524, do Código de Processo Civil, a fim de que se apure o montante devido, nos termos da sentença e/ou do acórdão, bem como considerando o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Com a juntada dos cálculos, vista às partes, pelo prazo legal.

0009792-29.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X IBRATEC ARTES GRAFICAS LIMITADA (SP098996 - ROSANA DE SEABRA E SP191375 - SANDRA REGINA DA SILVA CARMO PLATE) X IBRATEC ARTES GRAFICAS LIMITADA X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE do depósito do valor destinado ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (fls.148), em conta bancária remunerada, à ordem do(s) beneficiário(s), conforme extrato acostado às fls. 149. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0025715-95.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X SUL AMERICA COMERCIO DE TINTAS E FERRAGENS LTDA (SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGERIO CHIAVEGATI MILAN) X SUL AMERICA COMERCIO DE TINTAS E FERRAGENS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE do depósito do valor destinado ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (fls. 139), em conta bancária remunerada, à ordem do(s) beneficiário(s), conforme extrato acostado às fls. 140. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0030793-70.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X EDWARDS LIFESCIONES MACCHI LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X EDWARDS LIFESCIONES MACCHI LTDA X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE do depósito do valor destinado ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (fls. 354), em conta bancária remunerada, à ordem do(s) beneficiário(s), conforme extrato acostado às fls. 355. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0034945-64.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X INTERMARKETING BRASIL COMERCIAL E SERVICOS LTDA - EPP(SP180392 - MARCEL COLLESI SCHMIDT) X MARCEL COLLESI SCHMIDT X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE do depósito do valor destinado ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (fls. 72), em conta bancária remunerada, à ordem do(s) beneficiário(s), conforme extrato acostado às fls. 73. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0037703-16.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037674-63.2015.403.6144) MUNICIPIO DE JANDIRA(SP116996 - ROBERTO MARTINS LALLO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MUNICIPIO DE JANDIRA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos etc. Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Ciência às partes da Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório, depositado em instituição e conta constante do extrato de pagamento anexado aos autos à fl. 259. Intime-se a PARTE EXEQUENTE para que proceda ao levantamento do(s) valor(es), devendo comunicar este Juízo a sua efetivação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Saliento que os saques correspondentes aos precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do artigo 41, 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Científico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833/2003 e dos artigos 26 e seguintes da citada Resolução 405/2016 do CJF. A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, conforme artigo 27, 1º da Resolução susmencionada. Transcorrido in albis o prazo recursal e aquele supramencionado (30 dias), arquivem-se os autos (findos), até ulterior provocação. P.R.L.C.

0002945-74.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003389-44.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CARBEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE ESCRITORIO LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO) X FAZENDA NACIONAL X CARBEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE ESCRITORIO LTDA(SP185731 - ANDRE GOMES CARDOSO)

Intime-se o devedor (art. 513 do CPC) para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor indicado às fls. 608/609, atualizados até a data do efetivo pagamento, atentando-se que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento) sobre a quantia executada, consoante o disposto no art. 523, 1º, do CPC. Fica o devedor advertido de que o prazo para impugnação (15 dias) iniciar-se-á após o termo acima assinalado, consoante o disposto no art. 525 do CPC. Noticiado o pagamento, dê-se ciência ao credor. Na ausência de pagamento ou impugnação, expeça-se, sem outras formalidade, mandado de penhora e avaliação. Em razão do início da fase executiva, providencie a Secretaria a alteração da classe dos autos para cumprimento de sentença. Int.-----

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002008-86.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: GABRIELE GUTIERRES AZAMBUJA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE VILELA PARAGUASSU - MS9676
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA, LILIAN ERTZOGUE MARQUES
Advogados do(a) RÉU: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256, MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489

Nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, será a parte autora/apelada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Campo Grande, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002077-21.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ALVES & BRANDAO LTDA - ME
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) RÉU: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489, LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256

Nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, será a parte autora/apelada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Campo Grande, 16 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002047-83.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: WALQUIRIA MENEZES MORAES

DESPACHO

I- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 11 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002048-68.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXBQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: WALQUIRIA ROSANGELA TASSI

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 11 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001855-53.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ENGEL CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXBQUENTE: JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO - MS11211
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a instrução da petição inicial, juntando as peças pertinentes, nos termos do art. 10 da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

CAMPO GRANDE, 15 de novembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001786-21.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça a digitalização destes autos, considerando os termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

CAMPO GRANDE, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001496-06.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CLEIDE DA SILVA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CESAR PAREDES DE CARVALHO - RJ119512
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, em sede de ação declaratória, por meio do qual a autora requer a concessão de provimento jurisdicional que impeça a Autarquia Previdenciária ré de lhe cobrar os valores recebidos a título de pensão por morte (NB 21/147.900.606-5), no período de maio/2010 a novembro/2015, até julgamento final. Requer os benefícios da justiça gratuita.

Como fundamento do pleito, a autora alega que era casada com Nestor da Silva Borges e que, com o falecimento dele, em 03/05/2010, passou a perceber o benefício previdenciário de pensão por morte, concomitantemente com o benefício LOAS, que já vinha recebendo do INSS. Todavia, em revisão administrativa promovida pelo réu foram constatadas irregularidades na concessão de ambos os benefícios recebidos, cessando-se os pagamentos. E agora o INSS está a lhe cobrar a restituição ao erário dos valores que lhe foram pagos a título de pensão por morte.

Defende não ter contribuído para tal equívoco ou tentado ludibriar a Administração Previdenciária para obter indevidamente o pagamento do benefício assistencial em pauta.

Com a inicial vieram os documentos constantes do identificador 3218744.

Relatei para o ato. **Decido.**

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, §3º, do CPC).

Partindo dessas premissas, neste momento processual vislumbro *fumus boni iuris*, a justificar a concessão da medida antecipatória.

A questão cinge-se ao direito de a autora não restituir administrativamente o valor recebido de forma supostamente indevida, a título de pensão por morte, no período de maio/2010 a novembro/2015.

A irregularidade apontada pelo INSS consiste no fato de que, ao requerer o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência (LOAS), a autora teria declarado estar separa de fato do Sr. Nestor da Silva Borges. No entanto, com o falecimento de seu ex-marido, e sem comprovar o restabelecimento da vínculo matrimonial, a mesma também requereu a concessão do benefício de pensão por morte, o que lhe foi concedido/deferido.

Efetivamente a Administração Pública tem o poder-dever de anular os seus próprios atos, caso identificado algum vício, ainda que resulte em efeitos desfavoráveis aos seus beneficiários, mas desde que observe o devido processo legal, mediante prévio e regular processo administrativo, e que tal invalidação aconteça dentro do prazo decadencial, salvo a constatação de fraude ou má-fé (art. 54 da Lei n. 9.784/99 e art. 103-A da Lei n. 8.213/91).

No presente caso, observo que a autora é pessoa aparentemente de pouca instrução, que passou a receber o benefício assistencial ao deficiente em 08/06/1999 (NB 1002575378), e que depois requereu ao INSS a concessão de benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu cônjuge, o que lhe foi deferido em 03/05/2010 (NB 1479006065).

Nota-se que somente após revisão administrativa o INSS reconheceu o equívoco na concessão dos benefícios, sendo que a alegada boa-fé da autora no recebimento de tais valores, em princípio, pode ser acolhida. Ademais, considerando o caráter alimentar (e, portanto, irrevetível) da verba recebida de boa-fé, entendo indevida, a priori, a cobrança a título de reposição ao Erário.

Inclusive, sobre o tema, o TRF da 3ª Região já decidiu que o ressarcimento de valores indevidamente pagos será descabido em casos de interpretação equivocada, má aplicação da lei ou erro da Administração, estando de boa-fé o segurado, dado o caráter alimentar dos benefícios previdenciários. Notes-se:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. 1. Restou pacificado pelo e. Supremo Tribunal Federal, ser desnecessária a restituição dos valores recebidos de boa-fé, devido ao seu caráter alimentar, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 2. Remessa oficial e apelação desprovidas. (TRF3 – 10ª Turma – APELREEX 2113271, relator Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 15/02/2017).

Por outro ângulo, a medida que ora se defere é reversível, eis que, caso julgados improcedentes os pedidos contidos na inicial, o INSS poderá retomar os descontos.

Assim, **defiro** o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS que se abstenha de cobrar da autora os valores pagos a título de pensão por morte (NB NB 21/147.900.606-5), de maio/2010 a novembro/2015, até julgamento final da lide.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Cite-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000013-38.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: TECHARGERS IMPORTACOES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: TULLIO BERTOLINO ZUCCA DONAIRE - SP357491
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória pela qual busca a parte autora provimento jurisdicional que declare “a permissão da Requerente em realizar importação dos produtos classificáveis nas Categorias I, II ou III, sem a homologação prévia da Anatel”.

Esclarece que tem por objeto a comercialização de equipamentos e suprimentos de informática importados, sendo a importação direta de grandes empresas e, após efetivar a importação, realiza uma série de testes nos referidos produtos; depois disso, solicita a homologação da Anatel e, por fim, põe à venda.

Aduz que já se deparou “com diversas importações de produtos classificáveis nas Categorias I, II ou III da Resolução Anatel n.º 242, de 30 de novembro de 2000 (Doc. 03), que acabam não sendo efetivadas sob a alegação de que seria necessária a homologação prévia da Anatel. Inclusive, a própria Requerente já vivenciou essa situação, tendo, seus produtos, sido indevidamente impedidos de entrar no território nacional por não ter, a Requerente, a homologação prévia da Anatel, conforme motivo de exigência na tela Siscomex da empresa”.

Entende que essa exigência, nesses casos, não pode prosperar, considerando que o documento de homologação da Anatel é pré-requisito obrigatório apenas para fins de comercialização, e não para fins de importação, devendo a exigência ser feita em momento posterior ao da importação.

Instada a indicar ato concreto, conforme r. despacho ID 2353871, a parte autora defende o seu interesse na declaração pleiteada, esclarecendo que “*não se pretende aqui que o Judiciário se pronuncie sobre um direito em tese, mas sim que se pronuncie sobre um direito da demandante que acabou sendo transferido para o campo da insegurança – necessário para o ajuizamento desta demanda*” e que busca “*o pronunciamento judicial lastreado não apenas na interpretação em tese de dispositivo legal, mas sim na repercussão do provimento postulado na esfera jurídica da ora petionária, principalmente pelo fato de que em Novembro de 2016 a demandante já teve a sua segurança jurídica furtada indevidamente em situação idêntica à aqui posta.*”

É o relato do necessário. Decido.

A presente ação deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil – CPC (Lei nº 13.105/15).

À luz do disposto no artigo 17 do Código de Processo Civil, para postular em juízo é necessário interesse e legitimidade.

De plano, verifico a falta de interesse processual, que se materializa no trinômio “*necessidade*”, “*utilidade*” e “*adequação*” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, a parte autora busca ordem judicial que declare “*a permissão da Requerente em realizar importação dos produtos classificáveis nas Categorias I, II ou III, sem a homologação prévia da Anatel*”.

Porém, analisando os documentos que instruem a inicial, não observo ato administrativo em concreto atual que justifique o ajuizamento da presente ação. Toda narrativa encontra-se no plano do abstrato e lastreada em meras conjecturas, com citação de evento pretérito.

Busca-se prestação jurisdicional sujeita a condição futura e incerta.

Pode ser, por exemplo, que a parte autora nem volte a importar produtos de informática, considerando as despesas respectivas, como também a alta do dólar, etc.

O entendimento jurisprudencial consolidado é o de que não cabe ação declaratória para simples interpretação de tese jurídica, se ausente a demonstração da repercussão do provimento desejado na esfera jurídica do requerente por falta de interesse de agir.

Ainda que a parte autora eventualmente tenha razão em seus argumentos, a não demonstração do seu direito impede o conhecimento da pretensão pela via judicial. Logo, antes de se negar o próprio direito, trata-se de reconhecer o não-preenchimento de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, na modalidade interesse-adequação.

Na mesma linha, há no caso a falta de interesse processual, nas modalidades interesse-utilidade/necessidade, porquanto, como já mencionado, não se verifica a ocorrência de questão litigiosa a ser solucionada a favor ou contra a parte autora, o que se tem, aparentemente, é simples consulta ao Poder Judiciário sobre a legalidade (ou não) de se exigir a homologação da Anatel em momento anterior à comercialização de produto de informática importado.

A Jurisdição precisa ter algum benefício para a parte, ser indispensável, imprescindível (necessidade), o que não ocorre no caso em análise.

Enfim, sem a demonstração da ocorrência do ato administrativo, inexistente o interesse processual do requerente, por ser impossível a análise dos fundamentos do ato combatido, em cotejo das alegações iniciais, de sorte a se aquilatar eventual existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

A alegação trazida no documento ID 2353871, de que “*que em Novembro de 2016 a demandante já teve a sua segurança jurídica furtada indevidamente em situação idêntica à aqui posta*”, não supre o requisito processual, posto que, nestes autos, a declaração que se pretende é para eventos futuros e incertos.

Portanto, a extinção do feito sem resolução de mérito é medida que se impõe, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC, diante da ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, **extingo** o presente Feito, em razão da ausência de uma das condições da ação (interesse processual), sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*” e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000113-90.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LUIZ CARLOS BRAND
Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória pela qual busca a parte autora provimento jurisdicional que determine a revisão do benefício de aposentadoria NB 154356315-2, tendo em vista a sentença prolatada nos autos da ação trabalhista nº 0088500-81.2003.5.01.0067 “*que só foi adimplida a obrigação com o INSS em 08/07/2016, no montante de R\$ 7138,85...*”, devendo haver recálculo do referido benefício previdenciário.

Apontou como valor da causa, inicialmente, R\$ 28.110,00 (vinte e oito mil, cento e dez reais), e, depois, R\$ 65.590,00 (sessenta e cinco mil e quinhentos e noventa reais), sem, contudo, esclarecer o motivo desse valor ou apresentar qualquer documento nesse sentido.

Conforme despachos ID 2536619 e ID 2792946, fora concedido à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, por duas vezes; primeiro, para manifestar-se sobre o valor dado à causa inicialmente, posto que menor de 60 (sessenta) salários mínimos; e, depois, para emendar a inicial, de forma a aclarar o novo valor atribuído à causa, e juntar aos autos demonstrativos do cálculo utilizado para esse fim, tendo, contudo, a parte autora permanecido silente.

É o relato do necessário. Decido.

A presente ação deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC (Lei nº 13.105/15).

À luz do disposto no artigo 321 do CPC, “O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Devidamente intimado pela imprensa oficial (ID280351), o autor ficou-se silente, restando ao juiz aplicar o disposto no citado dispositivo processual.

Ademais, repita-se que o valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante da parte autora, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e **extingo** o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Custas “ex lege”. Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000172-78.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EDERSON MARECO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO AMARAL PROVENZANO - MS13035
RÉU: BANCO BMG SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Sentença Tipo C

Pelo que consta dos autos, a parte autora requer a concessão de provimento jurisdicional que condene os réus a obrigação de fazer consistente na limitação do total dos valores das prestações dos empréstimos consignados que lhe foram concedidos, ao percentual de 30% (trinta por cento) do seu salário disponível, bem assim, a devolução em dobro dos valores indevidamente consignados acima desse limite, devidamente corrigidos a partir da data de cada desconto indevido, tendo dado à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Nesse norte, o Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Assim, o valor da causa fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Campo Grande, MS para o processo e julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 17 de outubro de 2017.

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5001850-31.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: BELLIN PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA

DESPACHO

Designo audiência de conciliação para o dia 22/01/2018, às 13h30m horas, na CECON - Central de Conciliação (Rua Ceará, 333, bl. VIII, subsolo - UNDERP, nesta Capital), onde as partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334 e 335, I, do Código de Processo Civil.

Cite-se.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 16 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002052-08.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: WELLDER ALVES DONATO

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
 - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 11 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002054-75.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: WHORTON ALVES ORTIZ

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
 - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 11 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002057-30.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR N VARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: MARIA G. AMARAL SILVA - ME

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
 - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 11 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001553-24.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LIGIANE SANDRA SCHMIDT

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da certidão ID 3450535.

Campo Grande, 17 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001543-77.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LEONARDO MIGUEL BICHARA

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da certidão ID 3437550.

Campo Grande, 17 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001560-16.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: MIRIAN PEREIRA DA SILVA DE JESUS LUCAS

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da certidão ID 3437961.

Campo Grande, 17 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002062-52.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: MULTI FLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, MAURO TEIXEIRA, JOSE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR, JUAREZ FALCAO ALVES

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
 - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 11 de novembro de 2017.

DR. RENATO TONIASO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. FERNANDO NARDON NIELSEN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3876

1.493.135/PB (voto seguido à unanimidade pela Terceira Turma do STJ), buscou harmonizar os diversos entendimentos jurisprudenciais, estabelecendo a seguinte interpretação do instituto:1) Via de regra, a prescrição teria início com a ciência inequívoca do fato (primeiro marco temporal de contagem da prescrição);2) Iniciada a contagem, esta seria suspensa com o pedido administrativo de cobertura à seguradora e somente voltaria a correr, contabilizando-se apenas o tempo restante, com a negativa de cobertura (segundo marco temporal de contagem de prescrição);3) Nos casos em que não seja possível definir de maneira inequívoca o início do prazo prescricional, o Ministro entendeu que a contagem se iniciaria de maneira plena a partir da negativa administrativa (terceiro marco temporal de contagem da prescrição). Veja-se o trecho do voto do Ministro Marco Aurélio Bellizze em que os respectivos marcos são fixados:Assim, o prazo prescricional de um ano se inicia com a ciência inequívoca do vício construtivo, suspende-se com o pedido administrativo de indenização dirigido à seguradora e volta a fluir a partir de quando o segurado seja notificado do indeferimento desse pedido. Apenas quando não for possível afirmar que o segurado teve ciência inequívoca do vício de construção em momento anterior ao pedido administrativo de recebimento da indenização, é que o termo a quo do prazo prescricional se iniciará com o indeferimento desse pedido.Note-se que a análise feita pela Terceira Turma do STJ no caso concreto resolve o problema da insegurança jurídica apenas no que diz respeito à impossibilidade de se precisar exatamente quando ocorreu a ciência do vício de construção.Por outro lado, tal decisão não resolve a insegurança jurídica que decorre da possibilidade que se abre, com essa interpretação, de se acionar a seguradora em qualquer momento futuro, mesmo depois de encerrada a relação contratual, prolongando-se o ônus da seguradora ad eternum.Certo é que o encerramento da relação contratual, por si só, não exclui a responsabilidade da seguradora (Precedente TRF 5: AC528172/PE. Rel. Des. Federal Lázaro Guimarães. DJe de 14.06.2012), na medida em que os vícios podem se prostrar no tempo. Entretanto, nos casos em que não se tenha a data da ciência inequívoca dos fatos, a razoabilidade deve servir de parâmetro para se apreciar a ocorrência da prescrição, na hipótese de a requisição da cobertura securitária e sua eventual negativa por parte da seguradora venham a se dar muitos anos após o encerramento do vínculo contratual.Ou seja, embora, assim como os demais termos de contagem da prescrição, a quitação do financiamento não possa ser tomada de maneira abstrata, como critério de contagem da prescrição, em cada caso concreto deve ela servir como critério de razoabilidade.Pois, de fato, não parece ser razoável, nem coadunar-se com o princípio da segurança jurídica e da paz social, uma pretensão na qual a parte autora, muitos anos após a quitação do financiamento do imóvel e do encerramento da relação contratual com a seguradora, venha requerer em Juízo a cobertura securitária referente a vícios de construção.Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região vem construindo sólida jurisprudência: ADMINISTRATIVO. SFH. CONSTRUÇÃO. ALEGAÇÃO DE DANOS NOS IMÓVEIS PASSÍVEIS DE COBERTURA SECURITÁRIA. ALEGAÇÃO DA NATUREZA PROGRESSIVA DOS DANOS. ALEGAÇÃO DE RISCO DE DESMORONAMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PROVA TÉCNICA. CONTRATOS DE FINANCIAMENTOS JÁ QUITADOS HÁ MAIS DE 10 (DEZ) ANOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PELA SENTENÇA RECORRIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A sentença recorrida extinguiu o feito, com resolução do mérito, reconhecendo a prescrição do direito de ação dos demandantes. 2. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (per relationem) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razão de decidir. 3. A sentença esclareceu o seguinte: a) a legitimidade passiva da CEF; b) a legitimidade passiva da Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A; c) a legitimidade ativa dos autores, inclusive, dos que adquiriram os imóveis por contrato de gaveta, ressaltando a existência de algum impedimento legal, matéria que restou prejudicada diante do reconhecimento da prescrição do direito de ação; d) ter sido efetivada a comunicação do sinistro, pelos demandantes, após 10 (dez) anos do encerramento dos contratos; e) a ocorrência da prescrição do direito de ação, nos termos do art. 269, IV, CPC; f) a afronta ao princípio da razoabilidade. 4. Apelação dos autores improvida. (AC 00078728320134058100, Desembargador Federal Manoel Ehardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:02/05/2014 - Página:247.)CIVIL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PARA REPARAÇÃO DE DANOS EM IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH COM BASE NO CONTRATO DE SEGURO HABITACIONAL ADJETO AO DE FINANCIAMENTO. PAGAMENTO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DE AMBOS OS CONTRATOS. FIM DA COBERTURA SECURITÁRIA. DESCABIMENTO DO PLEITO INDENIZATÓRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Apelação em face de sentença de extinção do processo, com resolução do mérito, pelo reconhecimento da prescrição do direito de ação do autor, a teor do art. 269, IV, do CPC, proferida nos autos de ação ordinária, via da qual se busca o reconhecimento da responsabilidade obrigacional securitária, de modo a assegurar o pagamento de indenização por danos na construção de imóvel, adquirido no âmbito do SFH. (...) 5. Na verdade, entendo que a obrigação securitária é vinculada ao contrato, esgotando-se com a quitação do mútuo e encerramento da relação contratual. Contudo, caso haja a efetiva demonstração de que o dano é preexistente ao encerramento do contrato e de que a comunicação do sinistro foi realizada na vigência do contrato, possível é reconhecer, em tese, a obrigação securitária. Entretanto, a hipótese dos autos é diversa. Passados mais de dez anos do encerramento do contrato é que a comunicação do sinistro foi realizada. Foge à razoabilidade a imposição de obrigação contratual após tanto tempo do encerramento do contrato (trecho extraído da sentença). 6. Apelação não provida. (TRF5 - Primeira Turma - AC 568685 - Relator Desembargador Federal Francisco Cavakanti - DJE 24/07/2014).CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PRETENSOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. DANOS (OS NARRADOS NA PETIÇÃO INICIAL) QUE NÃO OSTENTAM CARÁTER PROGRESSIVO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. APELO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de demanda do mutuário do SFH (ação de indenização) aviada contra a seguradora e a CEF. A apólice do contrato de seguro tem, de fato, caráter público, o que justifica (também) o interesse da CEF (como gestora do FCVS) no desate da lide, fato que valida a competência da Justiça Federal; 2. Os danos verberados diriam respeito à má execução do projeto e ao emprego de materiais inadequados, pelos quais as habitações correriam (nos dias de hoje) risco de desmoronamento; 3. Singela análise da petição exordial, todavia, dá a concluir que todos os vícios nela relatados (tidos como daqueles só perceptíveis com o tempo) não são, em verdade, ocultos e progressivos, mas (se é que existiram mesmo) aparentes e contemporâneos ao recebimento do imóvel, alcançáveis por qualquer pessoa (falta de chapisco na alvenaria, reboco de pouca sustentação, telhados instáveis etc.); 4. Passados, então, mais de 10 anos já da quitação do contrato --- e sem que qualquer providência tivesse sido requerida pelos segurados --- é forçoso reconhecer a prescrição relativamente ao direito vindicado na presente relação processual, pelo que a sentença deve ser mantida; 5. Apelo não provido. (TRF5 - Segunda Turma - AC 568905 - Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima - DJE 15/05/2014).Assim, a fim de corrigir a possível insegurança jurídica que se abre ao se fixar o prazo prescricional apenas com a negativa administrativa ou com a ciência inequívoca do vício, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região vem construindo entendimento no sentido de que, nos casos em que o pedido administrativo seja formulado/negado muitos anos depois de findo o contrato, deve ser reconhecida a prescrição.Não se trata de interpretação que descarta a tese formulada pelo Superior Tribunal de Justiça, mas que a complementa a fim de se garantir a segurança jurídica e a paz social - características do instituto da prescrição - nos casos concretos em que a mera aplicação do entendimento da corte superior possa gerar uma decisão ofensiva ao princípio da razoabilidade.Portanto, levando em consideração as discussões acima expostas e alinhando-me ao entendimento construído pelo Tribunal Regional da 5ª Região, passo à análise do caso discutido nos presentes autos.Trata-se de caso em que a autora, desde o início, percebeu danos no imóvel. Isso porque muitos dos danos descritos na inicial são vícios que se mostram perceptíveis desde logo, não necessitando da atuação do tempo para serem notados, tais como: utilização de material de baixa qualidade, projetos estruturais equivocados e inadequados para o tipo de solo e construção (fl. 07).Além disso, a autora confessou que somente formulou pedido administrativo poucos dias antes da propositura da presente ação perante a Justiça Estadual, em março de 2014 (fls. 02 e 110/114).Verifica-se nos autos que o contrato que embasa a pretensão da autora foi firmado em 07/1992 e quitado em 2005 (nesse sentido, os documentos de fls. 138, 150 e 492), sendo que somente em 2014 a autora informou administrativamente à seguradora acerca dos alegados vícios.Assim, entendo que, no presente caso, é de ser reconhecida a ocorrência da prescrição, tendo em vista que o pedido administrativo informando ocorrência de vícios em imóvel cujo contrato remonta à década de 1990 somente foi formulado mais de dez anos após a quitação do contrato.Ante o exposto, acolho a prejudicial de mérito de prescrição e dou por resolvido o mérito da presente demanda, nos termos do art. 487, II do CPC.Condeno a autora em custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa (artigo 85, 3º e 4º, III, do CPC/15). Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade do crédito nos termos do artigo 98 3º do CPC/2015. Fls. 799/802: anote-se e observe-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014383-15.2014.403.6000 - MILTON LUCAS PEREIRA(MS014488 - JEFFERSON JOSE MARTINS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, fica a parte autora intimada de que o Juízo deprecado (Comarca de Nova Alvorada do Sul-MS) designou audiência para o dia 13/12/2017, às 13:45h, a fim de realizar a oitiva de WILSON MACHADO RICARDO (Carta Precatória n.64/2017/SD01).

0012256-70.2015.403.6000 - VALTEMR JOSE LINO(MS015297 - SANDRO NERRY ALVES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

AUTOS Nº 0012256-70.2015.403.6000AUTOR: VALTEMIER JOSÉ LINORÉ: UNIÃO FEDERALSENTEÇA-Sentença tipo AVALTEMIER JOSÉ LINO, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face da UNIÃO, pleiteando a condenação da ré na conversão em pecúnia de duas licenças especiais não gozadas, para fins de passagem para a reserva remunerada do Exército Brasileiro, tornando-se como base de cálculo seu último vencimento líquido na ativa, sem a incidência de imposto de renda. Pedie aplicação de juros e correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.O autor afirma que foi para a reserva em 31/01/2014, com 36 anos, 8 meses e 11 dias de serviço ativo, sendo que, enquanto na ativa, optou por não gozar as licenças especiais a que fazia jus, para que as mesmas fossem contadas em dobro, por ocasião de sua passagem para a inatividade. No entanto, por ocasião dessa passagem, não precisou utilizar tal expediente, uma vez que já contava com tempo suficiente para o intento (mínimo 30 anos de serviço). Alega que, como as referidas licenças especiais não foram gozadas, tem direito a indenização proporcional a tais períodos, sob pena de enriquecimento ilícito da ré. Juntou os documentos de fls. 20-27. A ré apresentou contestação às fls. 33-45. Arguiu, em preliminar, a prescrição quinquenal. No mérito, afirma que, no tempo de opção, ao optar pela averbação em dobro das licenças-prêmio não gozadas, o autor passou a ter, desde 11/2001, um acréscimo remuneratório no seu soldo de 2%, referente ao adicional de tempo de serviço e, em razão da conversão em dobro para aposentadoria das licenças-prêmio não gozadas, passou a receber o adicional de permanência antecipadamente em dois anos. Defende que, caso deferido o pedido, o valor da indenização tenha como base a atual remuneração líquida do autor (subsídio/provento que recebia quando da sua aposentadoria) e que deve sofrer a incidência de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF. Juntou documentos de fls. 46-59. Réplica às fls. 62-86. Na fase de especificação de provas, as partes informaram não haverem provas a serem produzidas - fls. 86 e 87v. Juntada de novos documentos pelo autor às fls. 98-117. Manifestação da ré às fls. 119-121.É o relatório. Decido. Da prescrição O prazo prescricional para pedidos de conversão de licença especial em pecúnia começa a fluir a partir da transferência do servidor militar para a reserva remunerada, pois é a partir dessa data que, em tese, o mesmo poderá usufruir do benefício. No presente caso, considerando que o autor foi desligado do serviço ativo em 31/01/2014 (fls. 23 e 25) e que ajudou a ação em 27/10/2015, não há que se falar em prescrição, porquanto não decorreu o lapso de cinco anos. Eis o seguinte julgado a respeito: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR INATIVO. LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA. CONTAGEM DO TEMPO EM DOBRO INEFICAZ PARA O INGRESSO NA RESERVA REMUNERADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ATO DA APOSENTADORIA. 1. A Corte Especial do STJ estabelece que, por se tratar a aposentadoria de ato administrativo complexo, o prazo prescricional da pretensão de converter em pecúnia a licença-prêmio não gozada tem início somente com o registro da aposentadoria no Tribunal de Contas. Precedentes. 2. Consoante a jurisprudência deste Tribunal Superior, é possível, para o servidor público aposentado, a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada ou não contada em dobro para a aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da administração pública. 3. A Segunda Turma, no julgamento do AgInt no REsp 1.570.813/PR, reafirmou esse entendimento, registrando a inexistência de locupletamento do militar no caso, porquanto, ao determinar a conversão em pecúnia do tempo de licença especial, o Tribunal de origem impôs a exclusão desse período no cálculo do adicional por tempo de serviço, bem como a compensação dos valores correspondentes já pagos. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 201602798052, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 09/08/2017 ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA NÃO REMUNERADA. FÉRIAS RADIOGRÁFICAS NÃO GOZADAS. INDENIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Somente com o efetivo desligamento do serviço ativo surge para o militar o direito de reivindicar a conversão das férias não gozadas em pecúnia, dentre elas as férias radiológicas. Ajuizada a ação pouco mais de um ano do licenciamento, o prazo prescricional não transcorreu. (...) 5. Apelação desprovida e remessa oficial a que se nega provimento. (APELAÇÃO 00308698220084013400, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA: 27/09/2012 PAGINA:178) Afasto, assim, a alegação de prescrição. Do mérito É assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que a licença especial não gozada por necessidade do serviço tem caráter indenizatório, pois decorre da não fruição de um benefício que já estava agregado ao patrimônio jurídico do servidor. Porém, no presente caso resta comprovado que o tempo de licença especial que o autor pretende ver convertido foi efetivamente utilizado para contagem de tempo de serviço e, bem assim, que tal fato gerou aumento do tempo de serviço e, conseqüente, o recebimento, pelo mesmo, de valores referentes ao adicional de tempo de serviço - fls. 23-26. Ocorre que o autor não utilizou tal período para ingressar na inatividade, porquanto, na ocasião não precisou de tal expediente, uma vez que contava com 36 anos de efetivo serviço. A transferência para a reserva remunerada (inatividade) será concedida ao militar que contar, no mínimo, 30 (trinta) anos de serviço. Assim, como o autor não precisou utilizar-se do tempo de licença especial (contagem em dobro), quando de sua passagem para a inatividade, e como isso era direito seu, embora esse tempo já tivesse produzido efeitos favoráveis em sua remuneração, o pleito material da presente ação deve ser julgado procedente, mas com a dedução/compensação dos valores recebidos por conta daquele acréscimo ficto. A vista desse cenário, o autor faz jus à conversão em pecúnia dos do período de licença especial. A opção feita em 2001 (fl. 24) não foi utilizada, podendo ser revista, desde que não haja enriquecimento ilícito da parte. Ao fazer a opção, o autor teve o direito de ver dois períodos de licença especial (1 ano) contado em dobro e acrescido ao seu tempo de serviço. Com isso, teve acrescido mais dois anos em seu tempo de serviço, o que implicou no recebimento de adicionais na sua remuneração. Conforme aludido, tais valores devem ser compensados. Finalmente, consigno que sobre a conversão da licença prêmio em pecúnia não cabe incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária, por se tratar de verba de natureza indenizatória. Nesse sentido trago o recente julgado do E. TRF da 1ª Região: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA. PERÍODO NÃO APROVEITADO PARA TRANSFERÊNCIA DO MILITAR À INATIVIDADE. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ADICIONAL DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRECEDENTES STJ. 1. Para os militares das forças armadas, o cômputo dobrado da licença especial não gozada, gerando por efeito apenas acréscimos no adicional por tempo de serviço e no adicional de permanência, não afasta o direito à conversão em pecúnia da verba. Mas, a se evitar o locupletamento indevido do militar, os referidos adicionais deverão ser recalculados com a exclusão do tempo respectivo e os valores recebidos decorrentes da licença especial computada deverão ser abatidos do montante indenização. Precedentes: REsp 1666525/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 16/06/2017; AIRESP 201503049378, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 14/06/2016. 2. A Medida Provisória n. 2.215-10, de 31.8.2001, alterando a Lei n. 6.880/80, extinguiu o direito à licença especial dos militares das forças armadas, mas garantiu a fruição dos períodos adquiridos até 29/12/2000 ou a contagem em dobro para o efeito da inatividade ou, por fim, a conversão em pecúnia apenas no caso de falecimento. 3. O ato de vontade exarado pelo militar ao subscrever Termo de Opção em que declarava sua intenção em ver contados em dobro os períodos de licença especial não gozada não fulmina a conversão em pecúnia. A opção permitida pelo art. 33 da Medida Provisória n. 2.215-10, de 31.8.2001 referia-se unicamente ao gozo ou a dobra do tempo respectivo. 4. Na hipótese, quando o autor foi para a reserva, a pedido, já contava com tempo superior aos 30 anos exigidos pelo art. 97 da Lei 6.880/80. Cabível a conversão em pecúnia dos períodos de licença especial discutidos nesta ação, bem como a compensação das quantias recebidas a título de adicional de tempo de serviço e adicional de permanência, na proporção do tempo de licença especial utilizado no cálculo dessas verbas. 5. A quantia decorrente da conversão em pecúnia da licença especial tem natureza indenizatória, logo, sobre ela não incidem imposto de renda e contribuição previdenciária. 6. Sobre os valores apurados devem incidir correção monetária e juros de mora na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em sua versão mais atualizada. 7. Apelação do autor provida. Inverte-se o ônus da sucumbência. (APELAÇÃO 00406980920164013400, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:16/08/2017) Diante do exposto, julgo procedente o pedido material da presente ação, e condeno a ré a pagar ao autor uma indenização equivalente a dois períodos de licenças especiais, tendo por base a última remuneração recebida pelo mesmo na ativa, acrescido, esse valor, de correção monetária e de juros moratórios, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os períodos de licenças especiais em questão, contados em dobro, devem ser excluídos do tempo de serviço do autor, do percentual de adicional de tempo de serviço e do adicional de permanência por ele recebido, e os valores pagos a esses títulos devem ser descontados e compensados quando do cálculo do valor devido por conta desta decisão. Declaro, ainda, que sobre o valor da indenização de que se trata, não deve incidir imposto de renda e contribuição previdenciária. Dou por resolvido o mérito da lição, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas ex lege. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor do proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, 2º e 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 07 de novembro de 2017. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0006257-05.2016.403.6000 - PIRAMIDE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA(MS007934 - ELIO TOGNETTI) X AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEM/MS X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

PROCESSO N.º 0006257-05.2016.403.6000EMBARGANTE: AGÊNCIA ESTADUAL DE METROLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - AEM/MS EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MSSENTEÇA Típico Trata-se de embargos de declaração opostos pela AGÊNCIA ESTADUAL DE METROLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - AEM/MS em face da sentença proferida às fls. 223-224, sob o fundamento de que houve omissão acerca da fixação dos honorários advocatícios, uma vez que não houve especificação do destinatário, tendo em vista que figuram no processo duas partes requeridas representadas por causídicos distintos. Relatei para o ato. Decido. Os presentes embargos não merecem guarda. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença embargada. Cumpre asseverar que, em havendo pluralidade de vencedores, como ocorre no presente caso, tem-se que o montante de honorários advocatícios deve ser fixado uma única vez e deve ser dividido entre eles proporcionalmente, uma vez que a regra da proporcionalidade - art. 87 do CPC/15 - também se aplica nos casos em que há vencedores plúrimos. E, no silêncio do dispositivo sentencial, os honorários fixados devem ser repartidos em partes iguais entre os vencedores (pro rata), mesmo sendo estipulados no percentual mínimo previsto legalmente (nesse sentido: AC 00355201119954036100, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2016; STJ, AgRg no Ag 1241668/RS, Relator Ministro Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 11/05/2011; AG 199804010182606, Luiza Dias Cassales, TRF4 - Terceira Turma, DJ 27/01/1999 Página: 549). Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Assim, diante da inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se. Campo Grande, MS, 30 de outubro de 2017. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0007623-45.2017.403.6000 - TEREZINHA EVANGELISTA DE MENEZES(MS006641 - MARCELO RADAELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Típico C Defiro o pedido de justiça gratuita. HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Autora (fl. 106) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que não houve citação. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002238-87.2015.403.6000 (90.0003522-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003522-10.1990.403.6000 (90.0003522-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2341 - DANTE ESPINOLA DE CARVALHO MAIA) X BENEDITO SILVA SANTOS X ELIENE DA COSTA NEVES URQUIZA X ONICE MORAES BUENO X MARIZA AMARAL FERREIRA X ARLINDO FLORES X ESCOLASTICA DE ARRUDA SILVA X MARIO CARLOS TEIXEIRA(MS013974 - FERNANDO HENRIQUE COFFERI E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA)

AUTOS nº 0002238-87.2015.403.6000EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMBARGADOS: BENEDITO SILVA SANTOS E OUTROSSENÇÃO Típico ASENTENÇÃO INSS opôs os presentes embargos à execução insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelos embargados (processo nº 0003522-10.1990.403.6000), sob a alegação de excesso na execução. Sustenta, em síntese, que, nos cálculos, o embargado não seguiu os padrões constantes no título exequendo e quanto a aplicação dos juros. Afirma que o valor correto é de R\$ 100.247,30 e não R\$ 126.283,12. Manifestação das partes às fls. 68-v e 70. Os autos foram remetidos à Seção de Contadoria, para elaboração de cálculos. Foram apresentadas as contas (fl. 73-84). As partes concordaram com os cálculos da Contadoria (fl. 84-v e 87). É o relatório. Decido. Os embargos são improcedentes. As partes concordaram com o cálculo apresentado à fl. 73-84, pela Seção de Contadoria no valor de R\$ 126.394,05. No caso, deve prevalecer o valor apurado pela Contadoria, ainda que superior à planilha apresentada pelos exequentes/embargados (R\$ 126.283,12), em respeito à coisa julgada, posição adotada pelo STJ e confirmada recentemente. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CÁLCULOS ELABORADOS POR CONTADOR JUDICIAL EM VALOR SUPERIOR AO POSTULADO PELO EXEQUENTE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Assentou este Superior Tribunal de Justiça que o acolhimento dos cálculos elaborados por contador judicial em valor superior ao postulado pelo exequente não configura julgamento ultra petita, quando em consonância com o título judicial, uma vez que a adequação aos parâmetros da sentença exequenda visa a garantir a perfeita execução do julgado. AgRg no Ag 1088328. Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Quinta Turma. DJe 16/8/2010. 2. Ademais, a aferição da ocorrência de decisão ultra petita demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte de Justiça diante do óbice delineado na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido. ..EMEN(AGRESP 200301425084, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:09/06/2014. ..DTPB.) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL EM VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. JULGAMENTO ULTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. O acolhimento dos cálculos elaborados por Contador Judicial em valor superior ao apresentado pelo exequente não configura julgamento ultra petita, uma vez que, ao adequar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garante a perfeita execução do julgado. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. ..EMEN(AGA 200801907794, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:16/08/2010. ..DTPB.) Assim, o valor exequendo deve ser fixado conforme os cálculos elaborados pela Seção de Contadoria do Juízo (R\$ 126.394,05). Diante do exposto, julgo improcedentes os presentes embargos, e dou por resolvido o mérito do dissídio, nos termos do art. 487, I, do CPC, para fixar o título exequendo em R\$ 126.394,05, atualizado até abril/2013. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor pedido nos embargos e o valor acima fixado, nos termos dos artigos 85, 2º e 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Extraia-se cópia desta sentença e junte-se nos autos principais. Oportunamente, desansemem-se e arquivem-se os presentes autos. Campo Grande, MS, 24 de outubro de 2017. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0007115-36.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014602-91.2015.403.6000) INGRID HELLEN CRISTALDO DE AZEVEDO(MS017321 - INGRID HELLEN CRISTALDO DE AZEVEDO) X OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)

AUTOS N. 0007115-36.2016.403.6000EMBARGANTE: INGRID HELLEN CRISTALDO DE AZEVEDOEMBARGADA : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MSSentença Tipo ASENTENÇATrata-se de embargos à execução interpostos por Ingrid Hellen Cristaldo de Azevedo, incidentalmente ao Feito nº. 0014602-91.2015.403.6000, sendo que a embargante pede a extinção da execução por ausência de título executivo, ao argumento que o débito foi renegociado (novação).A OAB apresentou impugnação de fls. 27-33 alegando que não houve novação. As partes firmaram apenas um parcelamento do débito; com o que os atos executórios devem ficar suspensos até o cumprimento do acordo.É o que se fazia necessário relatar.Decido.A cobrança da anuidade da OAB está prevista na Lei nº. 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - EOAB, e estabelece, em seu artigo 46:Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.Após o ajuizamento da execução, relativamente à anuidade de 2014, a embargada firmou termo de confissão de dívida com parcelamento. A OAB/MS peticionou nos autos da execução (fl. 31) informando a realização do parcelamento e pedindo a suspensão do Feito.Nos termos do artigo 922 do CPC, convido as partes, o juiz declarará suspensa a execução, durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação. Findo esse prazo sem cumprimento da avença, o processo retornará o seu curso.No presente caso, conforme narrado pela OAB/MS e comprovado pelo documento de fl. 14-15, trata-se de parcelamento do débito. Assim, realmente, não há que se falar em extinção da execução.Nesse sentido o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANUIDADE. OAB. PARCELAMENTO. CITAÇÃO DO EXECUTADO. SUCUMBÊNCIA DA EXEQUENTE. 1. Execução interposta em 11/12/13 e parcelamento administrativo em 09/01/14. Suspensão da cobrança, até a quitação. No entanto, não deve o autor ser condenando em honorários advocatícios, em observância ao princípio da causalidade. 2. É que os embargos do devedor foram opostos em 06/03/14. Verifico que a execução, ora embargada, foi interposta em 11/12/13 e o parcelamento celebrado na esfera administrativa em 09/01/14. No entanto, embora não sendo o caso de extinção da cobrança, mas de sua suspensão, até a quitação do débito, não deve o autor ser condenando em honorários advocatícios. 3. A sucumbência é regida pelo princípio da causalidade. Os presentes embargos do devedor foram opostos, porque a OAB não foi aos autos de origem à época solicitar a suspensão da execução, vindo a fazer isso apenas em 13/06/14, após a citação do embargante, que precisou promover sua defesa com advogado, porque a OAB não foi aos autos à época solicitar a suspensão da execução, fazendo isso apenas em 13/06/14, após a citação do embargante, que precisou promover sua defesa com advogado. 4. Apelação parcialmente provida. Embargos do devedor parcialmente procedentes. Inversão do ônus da sucumbência.(AC 00014990220144058100, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:17/12/2014 - Página:36.)Nesse contexto, a improcedência dos embargos se impõe, com a condenação da embargante nos consectários sucumbenciais de estilo.Diante do exposto, julgo improcedentes os presentes embargos à execução e condeno a embargante em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/15. Preclusas as vias impugnativas, junte-se cópia desta sentença nos autos principais e prossiga-se a execução.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, MS, 16 de outubro de 2017.RENATO TONIASOJuiz Federal Titular

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013312-85.2008.403.6000 (2008.60.00.013312-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ARIVANILDO DUARTE DE REZENDE(MS002709 - ARIVANILDO DUARTE DE REZENDE)

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequite (fl. 99) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0009654-14.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X CLECIANE GAUNA SOARES

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequite (fl. 71) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade. P.R.I. Levante-se a restrição de fl. 63. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000911-78.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARLY MIYACUCHI LOSSOVARO

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequite (fl. 75) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0009486-75.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIA CRISTINA QUILIAO

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequite (fl. 36) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0011011-92.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CEZAR AUGUSTO SILVA DOS REIS

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequite (fl. 66) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade, vem que o Executado não apresentou defesa. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0009890-92.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CARMEM NOEMIA LOUREIRO DE ALMEIDA(MS005757 - CARMEM NOEMIA LOUREIRO DE ALMEIDA)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 42 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I.Liberem-se os valores bloqueados à fl. 39.Levante-se a restrição de fl. 40.Recolha-se o mandado de fl. 41. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0014441-81.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ARIVANILDO DUARTE DE REZENDE

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequite (fl. 34) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0014666-04.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANA CRISTINA MARTINS LEITE

SENTENÇATipo BVistos, etc.Conforme consta dos autos, a Exequite, logo após citada, requereu o parcelamento do débito exequendo, nos termos do art. 916 do Código de Processo Civil, e recolheu as custas judiciais (fls. 39 e 41).Instada, a Exequite manifestou concordância com o pedido, conforme cota de fl. 43-verso. Depois, às fls. 59/60 dos autos, requereu a transferência dos valores depositados pela Executada.Assim, defiro o pedido de transferência dos valores depositados, conforme requerido.E, diante dos depósitos efetuados, dou por cumprida a obrigação exigida nestes autos e declaro extinto o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas pagas. Honorários também já pagos.P.R.I.A presente sentença servirá como ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ...informando este Juízo acerca da referida operação no prazo de 05 (cinco) dias.Após, vinda a comprovação, dê-se ciência à Exequite.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0014810-75.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOILCE MEIRA GUERRA

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 22 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0015260-18.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X THIAGO DE MORAES RIBEIRO FERREIRA(MS017467 - THIAGO DE MORAES RIBEIRO FERREIRA)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 29 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002692-33.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X VETOR TECNICA LTDA - ME X RAFAEL SANTOS GARCIA(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS) X AUGUSTO FREDERICO DE SOUZA BERNAL

SENTENÇA Tipo MVistos, etc. Votor Técnico Ltda - ME interpõe embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, nos termos da peça de fs. 25-31, aduzindo, em síntese, que a sentença é omissa quanto a condenação na verba de sucumbência. Instada a se manifestar, a parte exequente apresenta a peça de fs. 32/33, esclarecendo que ... foi realizado um acordo amigável entre as partes sobre o contrato executado, tendo a parte executada renunciado expressamente ao direito sobre o contrato, com a assinatura do seu advogado (f. 90). ... as partes resolveram em conjunto pela celebração de um acordo extrajudicial, em que os executados concordaram pela liquidação do débito executado, com desconto, mais custas e honorários dos advogados da exequente, sem, entretanto, nenhum valor para os advogados do executado. Adverte-se que o próprio advogado do executado assinou o pedido de desistência, sem nenhuma ressalva quanto aos seus honorários. Além disso, é certo que o exequente tem o direito de desistir da execução, não embargadas, sem a concordância do executado, na forma do art. 775 do CPC.... Na verdade, como bem anotado na sentença embargada, pelo princípio da causalidade, não foi a exequente quem deu causa ao ajuizamento da execução, mas, sim, os executados, em razão do inadimplemento contratual, por isso não há como impor à exequente o ônus da sucumbência por uma demanda que não deu causa a sua propositura. ... De mais a mais, as manifestações dos executados, por meio do advogado requerente dos honorários, se limitaram a juntada de procuração e de concessão de abertura de prazo para embargos, os quais não foram nem mesmo opostos, ou seja, a execução não foi extinta em razão de nenhuma postulação patrocinada pelo advogado. Não é razoável que haja condenação da exequente ao pagamento de honorários de advogados do executado, pela simples representação processual nos autos, situação que reverbera na verdade em benefício ao devedor que pode acompanhar os atos processuais. Relatei para o ato. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de, pelo menos, uma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, a saber: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. No presente caso, não há que se falar em obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença recorrida. Com a simples leitura da peça combatida, o que se verifica, na verdade, é a discordância do embargante quanto ao decisum. Como restou decidido, sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade. Em casos como tais, cabe ao magistrado analisar, sob a dinâmica do princípio da causalidade, qual foi a parte que em verdade deu origem ao processo e, bem ainda, à respectiva extinção; além disso, cabe analisar qual dos litigantes seria sucumbente se o mérito da ação fosse alcançado. Ou seja, no caso em tela, se o pagamento fosse feito nos autos, judicialmente, os honorários seriam pagos pela parte executada, como de fato o foi, na via extrajudicial, conforme esclarecido pela exequente. Ora, se os honorários já foram devidamente pagos, não há que se falar em nova condenação. Ademais, nessa linha, prevê o 10 do Art. 85 do Código de Processo Civil que Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo. Assim, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para esse mister, qual seja, reforma, há recurso próprio. Nos embargos de declaração devem-se observar os limites traçados no art. 1.022 do CPC. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Assim, diante da inexistência de defeitos, REJEITO os embargos de declaração de fs. 25-31. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003280-06.2017.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X RUBITUR LOCACOES E TRANSPORTES LTDA - EPP X ULISSES PEREIRA DE ALENCAR

SENTENÇA Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o recebimento de débito relativo a inadimplemento contratual (contrato nº 97.3455.558.0000004-25). À fl. 65 a CAIXA requereu a extinção da execução, pelo pagamento da dívida executada. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.L. Liberem-se os bloqueios de fl. 31. Levantem-se as restrições de fs. 33/34. Recolham-se os mandados de penhora expedidos (fs. 47 e seguintes). Oportunamente, arquivem-se os autos.

2ª VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000002-09.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FELIPE PEIXOTO PESSOA
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA MEDEIROS MACHADO - MS16384
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela CEF, bem como sobre eventuais provas que ainda pretenda produzir, justificando-as fundamentadamente.

CAMPO GRANDE, 16 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000658-63.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: WILLIAN FREITAS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao disposto na Portaria nº 0490282 – 2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: “Fica designado o dia 30 de novembro de 2017, às 13h30, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, situado à rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - Campo Grande/MS.”.

Do que, para constar, lavrei esta certidão.

CAMPO GRANDE, 8 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000654-26.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: ANDRE LUIZ OSSUNA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao disposto na Portaria nº 0490282 – 2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: “Fica designado o dia 30 de novembro de 2017, às 13h30, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, situado à rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - Campo Grande/MS.”.

Do que, para constar, lavrei esta certidão.

CAMPO GRANDE, 8 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000944-41.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: WESLEY MARQUES DOS SANTOS FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao disposto na Portaria nº 0490282 – 2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: **"Fica designado o dia 30 de novembro de 2017, às 13h30, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, situado à rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - Campo Grande/MS."**

Do que, para constar, lavrei esta certidão.

CAMPO GRANDE, 8 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000938-34.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: JOSE FRANCISCO PORTELA NOVAIS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao disposto na Portaria nº 0490282 – 2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: **"Fica designado o dia 30 de novembro de 2017, às 13h30, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, situado à rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - Campo Grande/MS."**

Do que, para constar, lavrei esta certidão.

CAMPO GRANDE, 8 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000706-22.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: WILSON SOUZA FONTOURA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao disposto na Portaria nº 0490282 – 2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: **"Fica designado o dia 30 de novembro de 2017, às 13h30, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, situado à rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - Campo Grande/MS."**

Do que, para constar, lavrei esta certidão.

CAMPO GRANDE, 8 de novembro de 2017.

DRA JANETE LIMA MIGUEL

JUÍZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL d'AMORE.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1388

ACAO MONITORIA

0006645-78.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EDMIR PADIAL X MARIA MONTEIRO PADIAL(MS006024 - MARCELO MONTEIRO PADIAL)

PROCESSO: 0006645-78.2011.403.6000BAIXA EM DILIGÊNCIAAdmito a substituição processual (f. 149). Anote-se.A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente. Defiro, pois, de plano, a expedição de mandado de pagamento, com o prazo de 15 dias, nos termos pedidos na inicial, anotando-se, nesse mandado, que, caso o réu o cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios, fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa. Conste, ainda, do mandado, que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (CPC, ART. 701, par. 2º). Designo o dia 29/11/2017, às 14h00min, para audiência de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC). Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para pagamento ou oferecimento de embargos será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição ou, ainda, houver pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu. Intimem-se. Campo Grande/MS, 24/10/2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0004152-94.2012.403.6000 - RANULFO ALVES DE JESUS(MS005283 - PERICLES SOARES FILHO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Ciência as partes, de que foi designado o dia 30 de janeiro de 2018, às 09:00 horas, para audiência onde será tomado o depoimento pessoal do autor, na Vara Única de Anastácio-MS.

0007062-89.2015.403.6000 - EDNILSON MENDES FERREIRA(MS018501 - JOSE CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Ciência as partes, de que foi designado o dia 22 de novembro de 2017, às 14:00 horas, para audiência de oitiva de testemunhas, arroladas pela ré, a ser realizada na 1ª Vara Cível da Comarca de Aquidauana-MS.

0004462-61.2016.403.6000 - CELINA LARA DOS ANJOS(MS019009 - GILDETE LARA COSTA) X VBC ENGENHARIA LTDA(MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Intime-se pessoalmente o perito Reinaldo Guimarães Nascimento nomeado para, no prazo improrrogável de 10 dias, entregar o laudo pericial referente a estes autos, sob pena de sua substituição e imediata aplicação do parágrafo único do art. 468, 1º do Novo Código de Processo Civil (1º No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo). Com a entrega do laudo, intemem-se as partes para, no prazo de dez dias, manifestarem sobre o laudo apresentado.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Odilon de Oliveira

Juiz Federal Substituto: Fábio Luparelli Magajewski

Diretor de Secretaria: Danilo César Maffei

Expediente Nº 5030

EMBARGOS DO ACUSADO

0001764-48.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004259-46.2013.403.6181) PAULO THEOTONIO COSTA X JUSTICA PUBLICA(RJ076173 - ROGERIO MARCOLINI E RJ090303 - MARCO MOURA)

Autos 0001764-48.2017.403.6000 embargante, réu na ação penal 0004322-71.2013.403.6181, juntamente com Is-mael Medeiros e Acidóneo Ferreira da Silva (este já teve extinta a sua punibilidade), pleiteia o levantamento do sequestro que recaí sobre os imóveis do empreendimento Morada dos Pássaros e sobre os lotes A-2, A-3, A-4, A-5D e A-5R. Verifico, de outro lado, que a ação penal correlata está em fase de apresentação de alegações finais pelas defesas dos acusados e, portanto, em seguida, os autos virão conclusos para sentença. A complexidade da causa no tocante aos imóveis objeto dos presentes embargos não possibilita o exame que a situação impõe. Isto só será possível por ocasião do exame de mérito da ação penal. Relativamente ao imóvel do empreendimento Morada dos Pássaros, é patente que a sua forma de aquisição se confunde com o mérito da ação penal, na qual o embargante foi denunciado pela prática, em tese, de lavagem de capitais. No que concerne aos lotes citados pelo embargante, na esteira do parecer Ministerial e da decisão que decretou o sequestro, verifica-se a existência de indícios de que tenham sido adquiridos com o produto do delito de corrupção, que figura como crime antecedente da lavagem objeto da denúncia. Assim, a fim de conferir-se análise mais acurada a esta demanda, determino que o presente feito aguardar em Secretaria a fase de sentença da ação penal, devendo ambos os autos virem conclusos, conjuntamente, por ocasião da conclusão da ação principal para sentença. Apensem-se os presentes autos à ação penal 0004322-71.2013.403.6181. Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

4A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000746-04.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALESSANDRA BEZERRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Cite-se o(a) executado(a) para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

O(a) executado(a) deverá ser advertido que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o(a) executado(a) poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, o(a) executado(a) terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do CPC).

Independentemente dos prazos acima, com base nos arts. 771 e 772, inciso I, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 05/12/2017, às 14:30, na sede deste Juízo.

Intemem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, dê-se vista dos autos à exequente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000187-47.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MUNICIPIO DE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLA MORAES DE ANDRADE - MS11575
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre as contestações, no prazo legal.

CAMPO GRANDE, 16 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000820-58.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANA PAULA AVELINO RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Cite-se o(a) executado(a) para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

O(a) executado(a) deverá ser advertido que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o(a) executado(a) poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, o(a) executado(a) terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do CPC).

Independentemente dos prazos acima, com base nos arts. 771 e 772, inciso I, do CPC, designo **audiência de conciliação para o dia 05/12/2017, às 14:30, na sede deste Juízo.**

Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, dê-se vista dos autos à exequente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000862-10.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANTONIO ROCCHI JUNIOR

DESPACHO

Cite-se o(a) executado(a) para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

O(a) executado(a) deverá ser advertido que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o(a) executado(a) poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, o(a) executado(a) terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do CPC).

Independentemente dos prazos acima, com base nos arts. 771 e 772, inciso I, do CPC, designo **audiência de conciliação para o dia 05/12/2017, às 14:30, na sede deste Juízo.**

Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, dê-se vista dos autos à exequente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000900-22.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CAHUE DUARTE E URDIALES

DESPACHO

Cite-se o(a) executado(a) para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

O(a) executado(a) deverá ser advertido que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o(a) executado(a) poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, o(a) executado(a) terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do CPC).

Independentemente dos prazos acima, com base nos arts. 771 e 772, inciso I, do CPC, designo **audiência de conciliação para o dia 05/12/2017, às 14:30, na sede deste Juízo.**

Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, dê-se vista dos autos à exequente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000713-14.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ELIANE AUGUSTO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNE REZENDE DA ROSA - MS12674

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Defiro o pedido de justiça gratuita.

2- A autora deu à causa o valor de R\$ 96.774,50. No entanto, não trouxe o respectivo demonstrativo do cálculo.

Assim, para fins de fixação da competência, intime-se a autora para que informe o valor do benefício pretendido, apresentando demonstrativo do valor da causa informado na inicial, devendo, para tanto, considerar a soma das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo.

3- A autora deverá ainda, emendar a inicial, informando o endereço eletrônico das partes (art. 319, II, CPC) e manifestando-se sobre o interesse em realizar audiência de conciliação (art. 319, VII, CPC), nos termos do art. 321, CPC, sob pena de indeferimento da inicial. **Prazo: cinco dias.**

4- Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

Campo Grande, MS, 8 de novembro de 2017.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000930-57.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CICERO DA CONCEICAO

DESPACHO

Cite-se o(a) executado(a) para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

O(a) executado(a) deverá ser advertido que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o(a) executado(a) poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, o(a) executado(a) terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do CPC).

Independentemente dos prazos acima, com base nos arts. 771 e 772, inciso I, do CPC, designo **audiência de conciliação para o dia 05/12/2017, às 14:30, na sede deste Juízo.**

Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, dê-se vista dos autos à exequente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000964-32.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: DANIELE DE OLIVEIRA GEORGES

DESPACHO

Cite-se o(a) executado(a) para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

O(a) executado(a) deverá ser advertido que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o(a) executado(a) poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, o(a) executado(a) terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do CPC).

Árbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do CPC).

Independentemente dos prazos acima, com base nos arts. 771 e 772, inciso I, do CPC, designo **audiência de conciliação para o dia 05/12/2017, às 14:30, na sede deste Juízo.**

Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, dê-se vista dos autos à exequente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000968-69.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: DANIELY DE OLIVEIRA BENEVIDES

DESPACHO

Cite-se o(a) executado(a) para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

O(a) executado(a) deverá ser advertido que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o(a) executado(a) poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, o(a) executado(a) terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do CPC).

Árbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do CPC).

Independentemente dos prazos acima, com base nos arts. 771 e 772, inciso I, do CPC, designo **audiência de conciliação para o dia 05/12/2017, às 14:30, na sede deste Juízo.**

Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, dê-se vista dos autos à exequente.

** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 5445

ACAO MONITORIA

0011141-92.2007.403.6000 (2007.60.00.011141-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X DANIELLA F. DE OLIVEIRA - ME X DANIELLA FLAUZINO DE OLIVEIRA(Proc. 1577 - LUIZA DE ALMEIDA LEITE)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs presente ação monitória contra DANIELA FLAUZINO DE OLIVEIRA - ME e DANIELA FLAUZINO DE OLIVEIRA, pedindo a expedição de mandado de pagamento da dívida no valor de R\$ 39.909,45, atualizada até 18.10.2007. Alega que a quantia é oriunda de contrato particular de crédito bancário GiroCAIXA Instantâneo, utilizada e não liquidada pelas rés, ensejando a rescisão do contrato e o vencimento antecipado do débito. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 5-164. Deferiu a expedição de mandado de pagamento (f. 167). As rés não foram encontradas, pelo que a citação deu-se por edital (fls. 170-2 e 239-43). Não houve resposta (f. 245) e, diante da revelia das rés, a DPU foi nomeada para atuar como curadora (f. 246). Sobrevieram os embargos de fls. 248-59, na qual a DPU sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, defende a impossibilidade da cobrança contratual das despesas processuais e dos honorários advocatícios (cláusula 28ª). Alega, ainda, a violação da boa-fé objetiva, por ausência de informação quanto aos encargos exigidos. Diz que restou comprovada a cobrança em excesso, pelo que não teria havido mora, cabendo, assim, a condenação da autora a pagar às embargantes valor equivalente ao que está cobrando. Aduz ter havido possível anatocismo ilegal na fase de cumprimento do contrato, pela contratação da Tabela Price. Sustenta que por se tratar de responsabilidade contratual o termo inicial dos juros de mora é a data da citação, de forma que os encargos cobrados desde o inadimplemento devem ser afastados. A autora apresentou a impugnação de fls. 268-78. Pede a rejeição liminar dos embargos, vez que as embargantes, alegando excesso da execução, não apresentaram o valor considerado devido e nem a memória de cálculo. Disse que não cobrou despesas processuais e honorários advocatícios, mas ressaltou a legalidade desta cláusula. Sustentou que o contrato possui ampla informação dos encargos exigidos, apontando as cláusulas 7ª e 8ª. Alegou não haver cobrança indevida e, ainda que fosse reconhecido excesso no valor exigido, somente se demonstrada a má-fé da instituição financeira seria o caso de devolução em dobro. Defende que não há capitalização de juros na Tabela Price e que o termo inicial para incidência de juros tinha previsão contratual, pelo que os encargos moratórios devem incidir desde o inadimplemento. As partes informaram não haver interesse na produção de outras provas (fls. 278 e 280). É o relatório. Decido. Inicialmente, esclareço que embora se trate de processo impar, está no rol das metas estabelecidas pela Corregedoria do TRF da 3ª Região, pelo que passo a resolver o mérito. Não merece prosperar a inépcia dos embargos suscitada pela embargada - alegação de excesso da execução sem indicação do valor considerado devido e sem memória de cálculo. Isto porque, nos contratos bancários, quando se alega excesso de execução, não se discute tão somente os cálculos, mas sim, e principalmente, discutem-se as cláusulas ditas leoninas (capitalização de juros, cobrança de juros extorsivos, incidência de comissão de permanência e sua cumulação com outros encargos). Entendo que o conteúdo da insurgência do embargante não se limita a conta elaborada pela embargada, não sendo, pois, a única matéria abordada, a permitir ao Juízo a análise das questões divergentes contratuais, em que pese haver, também, a alegação de excesso de execução. Portanto, como se discutem diversas cláusulas contratuais, entendo ser cabível a análise do contrato em discussão, já que possível alegar em embargos qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento (art. 745, V, CPC/73). Quanto ao mérito, não há dúvidas acerca da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, como é o caso dos autos, pelo que passo a analisar as questões alegadas pelo embargante. Não se sustenta a arguição de ausência de informação quanto aos encargos exigidos, uma vez que o contrato trouxe detalhadamente os encargos e taxas cobradas, como se vê nas cláusulas 7ª, 8ª, a (f. 9), 9ª e 14ª. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou que inexistia qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, previsto na cláusula que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. Anotou, ainda, que a simples aplicação do referido sistema não implica, necessariamente, na vedada incidência de juros sobre juros, que somente poderá ocorrer na hipótese de amortização negativa, quando o valor da prestação for insuficiente para quitar a parcela de juros (AC - 1959861, 5ª Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, e-DJF3 16/08/2017). Logo, a adoção da Tabela Price para amortização da dívida não enseja, por si só, qualquer ilegalidade. Outrossim, o termo inicial dos juros de mora na ação monitória é o do vencimento da obrigação, como já decidiu o pelo Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO MONITÓRIA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. VENCIMENTO DA DÍVIDA. 1. No caso de obrigação contratada como positiva e líquida, com vencimento certo, os juros moratórios correm a partir da data do vencimento da dívida. 2. O fato de a dívida líquida e com vencimento certo haver sido cobrada por meio de ação monitória não interfere na data de início da fluência dos juros de mora, a qual recai no dia do vencimento, conforme estabelecido pela relação de direito material. 3. Embargos de Divergência providos. (ERESP 1342873 - 201400240215 - BENEDITO GONÇALVES - CORTE ESPECIAL - DJE DATA:18/12/2015) Por outro lado, a cláusula 28ª prevê a cobrança antecipada de multa convencional de 2%, bem como de despesas judiciais e de honorários advocatícios na ordem de até 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida. Tal previsão é abusiva, uma vez que é patente a nulidade da Cláusula Contratual que prevê, apenas em favor da instituição financeira, o ressarcimento das despesas judiciais e dos honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada, por afronta ao disposto no art. 51, XII, do Código de Defesa do Consumidor - CDC (TRF5 - AC 00042008120104058000 - 3ª Turma - Desembargador Federal Geraldo Apoliano - DJE - Data:28/01/2013). No entanto, conforme demonstrativo de f. 162 não houve tal cobrança. Não havendo excesso no valor cobrado, não há que se falar em devolução em dobro. E ainda que fosse esse o caso, as embargantes não se desoneraram do ônus da provar eventual má-fé da parte autora, pelo que, também por este motivo, não fariam jus a tal devolução. Diante do exposto: 1) - defiro o pedido de justiça gratuita, formulado pelas rés; 2) - julgo procedente o pedido formulado na monitória para condenar as rés ao pagamento do valor pretendido pela autora; 3) - condeno-as, ainda, ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre o valor da dívida, com as ressalvas previstas no art. 98, 3º, do CPC. Isentas de custas. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002213-46.1993.403.6000 (93.0002213-0) - WAGNER LIMA X MARCIO FERREIRA YULE X VALERIANO DE SOUZA NETO X NATALINA DA ROCHA VIEIRA (MS005746 - EUGENIO AQUILINO DA CUNHA RATIER E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 1295 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

Junte-se nestes autos cópia das principais decisões e certidão de trânsito em julgado proferidos nos Embargos à Execução Fundada em Sentença apensos, n. 0000427-88.1998.403.6000, dando-se ciência às partes. Intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias. Int.

0011633-84.2007.403.6000 (2007.60.00.011633-0) - ALDA RITA PREZA DA SILVA (MS007962 - MARIO TAKAHASHI) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 20A. REGIAO - CORECON/MS (MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA E MS006727 - CARLOS AUGUSTO VIEIRA DO CARMO)

Fica a exequente intimada acerca do cumprimento da execução pela parte executada.

0000657-81.2008.403.6000 (2008.60.00.000657-7) - L.F. - PRESTADORA DE SERVICOS E DECORACOES LTDA (MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR E MS011515 - SANIA CARLA BRAGA E MS014666 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS E MS017900 - PHILIPPE ABUCHAIM DE AVILA E MS008231 - ADRIANA PEREIRA CAXIAS MITANI) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (MS004230 - LUIZA CONCI E Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)

01/07/2017 21.828,94 1.892,08 207,13 2.099,21 19.936,87111 01/08/2017 19.936,87 1.910,03 189,18 2.099,21 18.026,84112 01/09/2017 18.026,84 1.928,15 171,05 2.099,21 16.098,68113 01/10/2017 16.098,68 1.946,45 152,76 2.099,21 14.152,23114 01/11/2017 14.152,23 1.964,92 134,29 2.099,21 12.187,31115 01/12/2017 12.187,31 1.983,56 115,64 2.099,21 10.203,75116 01/01/2018 10.203,75 2.002,39 96,82 2.099,21 8.201,36117 01/02/2018 8.201,36 2.021,39 77,82 2.099,21 6.179,97118 01/03/2018 6.179,97 2.040,57 58,64 2.099,21 4.139,41119 01/04/2018 4.139,41 2.059,93 39,28 2.099,21 2.079,48120 01/05/2018 2.079,48 2.079,48 19,73 2.099,21 -0,00 149.999,97 101.904,93 0,00 251.905,20Na tabela SAC, como o próprio nome está a dizer, o devedor amortiza o capital de forma constante, ou seja, a cada mês amortiza 1/120 do valor do capital, que no exemplo dado corresponde a R\$ 1.250,00 [R\$ 150.000,00 / 120]. Ademais, paga juros sobre o total do capital [R\$ 150.000,00] no primeiro mês, o que equivale a R\$ 1.432,32. A prestação total [juros de R\$ R\$ 1.423,32 + amortização de R\$ 1.250,00] equivale a R\$ 2.673,32. Na segunda prestação, como o mutuário já é devedor de um valor menor do capital (total - o valor amortizado a primeira parcela), os juros serão menores, porque incidente sobre o saldo já amortizado. De sorte que o valor da segunda prestação é a parcela fixa de amortização constante de R\$ 1.250,00, acrescidas dos juros sobre o capital parcialmente amortizado, ou seja, R\$ 150.000,00 - R\$ 1.250,00. Então a segunda prestação equivale a R\$ 2.661,46 [R\$ 1.250,00 de amortização + R\$ 1.411,46 de juros]. Como se vê, a cada mês ocorre uma redução na prestação total, na ordem de R\$ 11,86, que corresponde aos juros sobre o valor da última parcela de amortização. Nessa forma de pagamento, a redução da prestação total é tamanha que encerra em R\$ 1.261,86, correspondente à parcela amortização (constante) de R\$ 1.250,00, acrescidas dos juros de R\$ R\$ 11,86 sobre o saldo devedor que então equivale a R\$ 1.250,00. Sucede que as partes, com base na o princípio da autonomia da vontade, podem escolher outra forma de amortização, estipulando, por exemplo, que, no início, o devedor pagará uma prestação de amortização MENOR, de tal forma que em todo o contrato a prestação total permanecerá inalterada. Trata-se da tabela PRICE. Nessa forma de amortização (vide tabela acima), a prestação total equivale a R\$ 2.099,21, sendo R\$ 1.423,32 de juros e R\$ 675,89 de amortização. Note-se que os juros são iguais em ambos os exemplos: R\$ 1.423,32. O que altera é a parte de amortização. No SAC o devedor amortiza R\$ 1.250,00 todo mês, enquanto que pela PRICE ele começa com uma amortização de R\$ 675,89. Isso não quer dizer que o credor está incorrendo na proibição do art. 4º, do Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933 (Lei da Usura), que veda a cobrança de juros dos juros, ou seja, o lançamento dos juros no capital para que nova taxa de juros incida sobre o total (capitalização). Com efeito, na tabela PRICE o credor não cobra juros dos juros. Os juros incidem somente sobre o capital (vide tabela acima). Ademais o saldo devedor reduz a cada mês, o que demonstra que sobre ela não incide juros ou qualquer outra parcela. É certo que ao final do contrato o devedor que escolhe a tabela PRICE desembolsa quantia superior àquela que pagaria se sua opção recaísse na tabela SAC. No exemplo dado, além da devolução do capital, na ordem de R\$ 150.000,00 o mutuário optante pela tabela PRICE paga juros de R\$ 101.904,93, enquanto que o optante pela tabela SAC desembolsa R\$ 86.110,79. A diferença é de R\$ 15.794,14. Entretanto, repita-se, a diferença verificada não decorre de capitalização de juros. Abro um parêntese para mencionar a conceituação de juros (in Enciclopédia do Advogado, Leib Soihelman, RJ, Ed. Rio, 1981); juros é o preço que se paga pelo dinheiro alheio. Conclui-se que o devedor optante pela tabela PRICE paga mais juros simplesmente porque inicia a amortização do capital com prestação pequena (menor do que o capital mutuado dividido pelo prazo), permanecendo por mais tempo com os recursos que lhe foram emprestados. Assim, não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato em questão, mormente porque foi expressamente contratado pelas partes (f. 22 - cláusula 3), não sendo lícita a modificação unilateral do contrato. 2.2.5. Execução extrajudicial O pedido relativo à suspensão da execução extrajudicial teve como fundamento, entre outros motivos, a ocorrência de capitalização mensal de juros, que foi reconhecida nesta sentença e deve ser excluída. No entanto, ao que consta nos autos, não havia tal procedimento, esclarecendo a APEMAT que o débito noticiado na notificação de f. 28 foi quitado e o processo extinto (f. 132), o que não foi contestado pelas demais partes. De qualquer forma, tão somente após a correção do saldo devedor, caso o autor não efetue o pagamento do débito, as rés poderão dar início ao procedimento extrajudicial. 3. Dispositivo. Diante do exposto: 3.1. defiro o pedido de justiça gratuita, formulado pela parte autora, diante da declaração de hipossuficiência juntada à f. 17 (3º, art. 99, CPC); 3.2. julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação à APEMAT Crédito Imobiliário S/A, condenado o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa nos termos do art. 98, 3º, do CPC; 3.3. quanto às demais rés: 3.3.1. julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de não cumulação de correção monetária com juros moratórios, nos termos do art. 330, 1º, I, c/c 485, I, ambos do CPC; 3.3.2. julgo parcialmente procedente o pedido para: a) afastar a capitalização das parcelas de juros não amortizadas mediante o pagamento das prestações respectivas, esclarecendo que tais parcelas, devidamente corrigidas de acordo com os índices do contrato, são devidas pelos mutuários/embarcantes, mas não podem servir de base para a incidência de novos juros, antes do transcurso de um ano do fato gerador; b) e, ainda, para impedir a execução do contrato enquanto as rés não excluírem a capitalização de juros mencionada no subitem anterior. 3.3.3. condeno o autor a pagar honorários advocatícios, de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 487, I do CPC). O autor é isento de custas P.R.I.

0009036-69.2012.403.6000 - BRUNO MARTINS SANTOS(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR E MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES) X UNIAO FEDERAL

BRUNO MARTINS SANTOS propôs a presente ação contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Afirma ser proprietário do veículo Corsa Chevrolet /Classic, cor preta, placa HTQ 9457, ano e modelo 2010. Alega ter locado o veículo a João Darks Vicente, através da empresa Cortez Comércio de Compra e Locação de Veículos Ltda., representada por Osvaldo Jorge. Em 11 de janeiro de 2012 recebeu a notícia de que o veículo foi apreendido pelo Departamento de Operações de Fronteira (DOF), por transportar vários materiais de pesca, sem a devida regularização de importação, e encaminhado à Receita Federal de Ponta Porã. Ressalta que, na condição de possuidor direto, tem interesse na conservação do bem, conforme precedentes jurisprudenciais que menciona. Assevera que em nenhum momento houve a menção do seu nome ou, ao menos, a sua participação na tentativa de facilitar a entrada dos bens sem a devida documentação, de forma que, nos termos do art. 688 do Regulamento Aduaneiro e art. 136 do CTN, não pode ter seu bem apreendido. Invoca julgados nos quais foi reconhecida a impossibilidade do perdimento do veículo, quando demonstrado que o perdimento da mercadoria satisfaz o fisco. Nessa linha de entendimento assegura ser inviável a aplicação de pena desproporcional, consubstanciada na decretação de perda do veículo em desacordo com o dano causado. Registra que as mercadorias transportadas foram avaliadas em R\$ 14.021,03, enquanto que o veículo valia R\$ 23.990,00, relevando a desproporção inviabilizadora do perdimento, ademais porque não à prova de sua má-fé. Prosseguindo, sustenta que também não restou provada sua habitualidade no cometimento de ilícito. Por fim, fazendo referência ao art. 20, da Lei nº 10.522/02, invoca o princípio da insignificância. Pede a declaração da ilegalidade da apreensão. Em sede de antecipação da tutela pede a devolução do veículo ou a proibição da Receita dar destinação ao bem. Juntou documentos (fs. 21-175). Determinei a citação da ré, assinando prazo para que se manifestasse sobre o pedido de liminar (f. 177). Na mesma ocasião determinei que fosse oficiado o banco financiador do veículo para que informasse se tinha interesse no processo. A ré contestou e manifestou-se sobre o pedido de antecipação da tutela (fs. 178-91). Afirma que não importa a apuração da propriedade da mercadoria para imputação da penalidade de perdimento do veículo. Diz que a quantia vultosa das mercadorias encontradas no interior do veículo revela seu evidente cunho comercial, autorizando a pena de perdimento. Acrescenta que aqueles que concorrem para que a infração seja levada a cabo respondem pelas consequências. Sustenta que mesmo a boa fé que porventura se possa alegar, não tem o condão de regularizar a situação do autor, nos termos do art. 94, 2º, e 95, II, do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966 e do art. 136 do CTN. Diz que o CTN prevê a responsabilidade objetiva. Cita precedente a esse respeito. Propugna pela manutenção do perdimento do bem, ressaltando a responsabilidade objetiva ou a responsabilidade baseada na culpa em elegendo e em vigilando. Por fim, alega que não se fazem presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, invocando, ainda, a ressalva do art. 7º, 2, da Lei nº 12.016/2009. O Banco Bradesco Financiamentos S/A (atual denominação do Banco Finasa BMC S/A) informou que o autor financiou o veículo naquela instituição, mediante alienação fiduciária. Sustenta que não pode ser penalizado em hipótese alguma com o perdimento do mesmo para a União, mesmo porque não praticou ato ilícito, em ordem e ensejar tal decisão (fs. 330-1). Juntou documentos (fs. 332-7 e 339-50). A Fazenda Nacional informou que não pretendia produzir outras provas (f. 338). Com base no poder geral de cautela determinei que a RFB não desse destinação ao veículo objeto da ação, ao tempo em que o autor apresentou contrato de compra e venda firmado com a empresa Cortez Comércio Ltda. e foi com base nesse documento que a promitente compradora pleiteou a restituição do bem na via administrativa (f. 55) (fs. 351-2). Por conseguinte, determinei que o autor fosse intimado para que explicasse sua legitimidade e esclarecesse se rescindiu o contrato de locação com o locatário João Darks Vicente. O autor esclareceu que a promitente compradora havia assumido 47 parcelas restantes do financiamento, enquanto que o banco financiador noticiou a existência de parcelas em atraso desde 9 de outubro de 2012, ocorrendo então a revogação tácita do contrato em questão, justificando-se sua legitimidade. No tocante à locação, diz que ocorreu por prazo determinado de 5 dias. Como não ocorreu a devolução, o contrato foi finalizado. Relativamente à devolução à instituição financeira, propugna pelo indeferimento, dado que o banco não interps embargos de terceiros. Posteriormente, o autor noticiou a quitação das parcelas do financiamento e pediu o julgamento do feito (fs. 368-371). O autor foi instado a comprovar a rescisão do contrato de compra e venda firmado com a empresa Cortez Ltda. Na mesma ocasião, o Banco Bradesco foi chamado a se pronunciar sobre a alegada quitação do empréstimo pelo autor (f. 372). O autor juntou a declaração de f. 375, subscrita por sua pessoa e pela empresa Cortez Ltda., rescindindo o contrato de compra e venda. O Bradesco não se pronunciou. É o relatório. Decido. Rejeito a tese de desproporcionalidade, uma vez que as mercadorias - sem os impostos devidos - foram avaliadas em R\$ 14.021,03 (f. 152), equivalentes a 66% do valor do veículo, R\$ 21.212,00 (f. 156). O mesmo destino deve ser dado à alegação do princípio da insignificância, diante do valor das mercadorias declinadas e, consequentemente, do valor dos impostos sonegados. Não há que se falar em impossibilidade da declaração de perdimento do veículo em razão da apreensão das mercadorias, porquanto o art. 688, V, do Regulamento Aduaneiro, não autoriza a contemporação pretendida, máxime porque não há prova de que os bens foram convertidos para pagamento dos impostos sonegados. O art. 688, V, 2º, do Decreto nº 6.759/2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, dispõe que a aplicação da pena de perdimento é condicionada à demonstração da responsabilidade do proprietário do veículo. Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 24; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, 4º)(...V) - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; (...) 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Também nesse sentido, a Súmula 138 do antigo Tribunal Federal de Recursos: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. No caso, entendo que o autor demonstrou sua condição de proprietário e de terceiro de boa-fé, razão pela qual não deverá suportar a pena de perdimento do veículo. Com efeito, a autoridade policial que fez a intercepção do veículo declarou que o condutor era João Darks Vicente, o qual estava acompanhado de Anilton Pacheco da Silva. Posteriormente, a empresa Cortez Comércio de Compra e Locação de Veículos Ltda. solicitou a restituição na via administrativa, alegando ter alugado o veículo ao citado João Darks, acrescentando que a promitente compradora do carro (f. 559). Mais recentemente, instado à f. 372, o autor ofereceu o documento de f. 37, que vem a ser a rescisão do referido contrato de compromisso de compra e venda. Consta-se, em síntese, que a autoridade policial e a autoridade fiscal não trouxeram evidências de que o autor ou os representantes da locadora participaram do ilícito. Portanto, por considerar que o autor é terceiro de boa-fé, entendo que tem direito à restituição do veículo. Diante do exposto: 1) - julgo procedente o pedido para determinar que a ré, através da RFB restitua ao autor o veículo Corsa Chevrolet / Classic, cor preta, placa HTQ 9457, ano e modelo 2010; 1.1) - considerando que o autor está impossibilitado de usar o veículo desde a data da apreensão e que a RFB não dispõe de meios de preservá-lo adequadamente, decido pela antecipação da tutela, ressaltando que ao caso não tem aplicação o art. 7º, 2º, da LMS, primeiro porque não se trata de liminar e, ademais, porque a liberação determinada não tem como objeto mercadorias e bens provenientes do exterior, mas de veículo nacional; 2) - condeno a ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa. P.R.I. Anote-se na distribuição o nome do Banco Bradesco Financiamentos S/A como terceiro interessado (fs. 330-7).

0003291-74.2013.403.6000 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os embargos de declaração opostos pela ré.

0008657-94.2013.403.6000 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X CELIA MARIA VARGAS MARCONDES(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X BRUNA GABRIELA MARCONDES RIBEIRO(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X JAQUELINE GARCIA DA SILVA(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X REJANE GARCIA DA SILVA DUARTE(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO)

SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de ação ordinária ajuizada pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS em face do Espólio de Antonio Soares de Castro, apontando Rita Diza de Castro como sua representante, objetivando a condenação do requerido a restituir ao Erário o valor recebido pelo servidor falecido em razão do cumprimento de decisão antecipatória de tutela, proferida nos autos n. 96.0007177-2, posteriormente substituída por Acórdão que julgou improcedente o pedido, no valor total de R\$ 50.417,87 (cinquenta mil, quatrocentos e dezesseis reais e oitenta e sete centavos) - reposição em novembro de 2012, o qual deve ser corrigido monetariamente, desde a data de cada pagamento até a data da efetiva reposição, bem como acrescido de juros, a contar da citação.Alegou que o servidor, falecido em 15.11.2011, recebeu tal valor até dezembro de 2004, nos autos da ação n. 96.0007177-2, quando a tutela foi suspensa por liminar do TRF3 que, em grau de recurso, deu provimento à Apelação interposta pela UFMS e reformou a sentença proferida em 1ª instância. Sustenta a possibilidade de reposição ao erário de valores recebidos em razão de tutela antecipatória posteriormente cassada, com fundamento no art. 475-0, II, do Código de Processo Civil, 876, 884 e 885 do Código Civil e art. 46, 3, da Lei 8.112/90.Defende a legitimidade da apresentação pelo cônjuge supérstite, ressaltando a possibilidade de substituição por eventuais herdeiros, no caso de abertura e conclusão de inventário.Juntou documentos (fls. 14-94). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 100-110) e juntou documentos (fls. 111-121). Arguiu a prescrição quinquenal, alegando que o prazo contar-se-ia da suspensão da tutela ocorrida em 05.10.2004 e, no mais, sustentou a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé a título de antecipação da tutela.Réplica às fls. 130-133.As partes não requereram a produção de outras provas (fls. 133 e 135).Em seguida, os autos foram conclusos para sentença.2. Fundamentação.Afasto a alegada prescrição. A norma aplicável ao caso é o Decreto n.20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, cujo prazo tem como termo inicial a data do trânsito em julgado da decisão (29.08.2008, f. 86). Neste sentido menciono as seguintes decisões:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CASSAÇÃO DE VANTAGEM REMUNERATÓRIA POR DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO, MEDIANTE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO PRAZO DE 5 ANOS PREVISTO NO DECRETO 20.910/92. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Tratando-se de ação, na qual a Fazenda Pública busca reaver parcelas remuneratórias indevidamente pagas a Servidores, o prazo prescricional a ser observado, por analogia, é o quinquenal, previsto no art. 1o. do Decreto 20.910/1932, em respeito ao princípio da isonomia (AgRg no REsp. 1.109.941/PR, Rel. Min. LEOPOLDO DE ARRUDA, DJe 11.5.2015). No mesmo sentido: AgRg no AREsp. 768.400/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 16.11.2015 e REsp. 1.197.330/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 12.6.2013.(...)(AGRESP 1356863 - NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:11/10/2016)APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA RECEBIDA POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE REFORMADA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE. NATUREZA PRECÁRIA DA DECISÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA DO ART. 1.º DO DECRETO N.º 20.910/32. DESCONTO EM FOLHA. PARÂMETROS. REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL. HIPÓTESE ANALÓGA. PRECEDENTE: RESP 1384418/SC, REL. MINISTRO HERMAN BENJAMIN, P RIMEIRA SEÇÃO, DJE 30/08/2013. RECURSOS CONHECIDOS, PORÉM IMPROVIDOS.(...)(8. O pagamento da aludida verba se deu em decorrência de decisão judicial que foi cassada por ocasião da prolação da decisão de mérito, já transitada em julgado. O aludido acórdão transitou em julgado em 16.08.2011. Esse, portanto, o termo inicial do prazo prescricional para o exercício da pretensão de ressarcimento ao erário, pois somente a partir de então, sob a segurança de que a questão estava consolidada no sentido de inexistir o direito pleiteado, a Administração passou a estar autorizada a litigar em busca do que havia sido pago indevidamente. Tendo sido a presente demanda ajuizada em 03.09.2015, não transcorreu o lustro prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32.(...)(TRF2 - AC 01090955020154025107 - GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA - 09/01/2017). No mais, cinge-se a controvérsia dos autos a respeito da legalidade da devolução dos valores recebidos em decorrência de antecipação de tutela, posteriormente cassada.Pois bem. Em relação à repetição de valores pagos em decorrência de decisão judicial provisória, posteriormente revogada, predomina no Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual essas verbas são passíveis de restituição, desde que respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa e não ultrapasse o limite de desconto previsto em lei, a saber, a décima parte da remuneração, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112/90:AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DEVOLUÇÃO DE VANTAGEM PATRIMONIAL PAGA PELO ERÁRIO PÚBLICO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OBSERVÂNCIA DO LIMITE MÁXIMO DE DESCONTO PREVISTO EM LEI. 1. Esta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento de que é obrigatória a devolução de vantagem patrimonial paga pelo erário público, em face de cumprimento de decisão judicial precária, desde que respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa e o limite máximo de desconto previsto em lei, a saber, a décima parte da remuneração, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112/90.2. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDEl no REsp 1.224.995/CE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Turma, DJe 18/24/11)Neste aspecto, dispõe o art. 46 da lei nº 8.112/90:Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 1o O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 2o Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 3o Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. A repetibilidade dos valores recebidos nessas situações está lastreada, principalmente, na natureza provisória e reversível da tutela de urgência, expressa pelo art. 300 e parágrafos, do CPC/15, e no princípio que veda o enriquecimento sem causa. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ REALINHADA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.401.560/MT. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.401.560/MT fixou a tese de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. 2. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no AREsp: 494942 MT 2014/0074747-7, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 18/06/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/08/2014)PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO.O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebido indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconSIDERÁ-LO estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, ao contrário sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.Recurso especial conhecido e provido.(REsp 1401560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI ARGENTIERI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015)Entretanto, essa interpretação não se aplica aos casos em que o pagamento dos valores decorre de erro da Administração, porque consideradas verbas irrepêveis, se recebidas de boa-fé pelo servidor, conforme entendimento firmado pelo STJ no Recurso Especial Representativo da Controvérsia - REsp nº 1.244.182/PB. Vejam-se: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. IMPORTÂNCIA RECEBIDA POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. NECESSIDADE. 1. O caso dos autos não é o de aplicação do Recurso Especial repetitivo 1.244.182/PB, conforme defende o recorrente, pois não se trata de pagamento efetuado em decorrência de erro de cálculo efetuado pela Administração, mas sim de deferimento de tutela antecipatória posteriormente revogada. 2. A diferença entre uma situação e outra é que, na primeira, quando há erro da Administração, cria-se uma falsa expectativa nos servidores. Eles passam a receber os valores com a convicção de que são legais e definitivos. Na segunda, contudo, esta expectativa não acontece - ou pelo menos não deveria acontecer - já que a definitividade só surge com o trânsito em julgado. 3. É por este motivo que a jurisprudência desta Corte superior proibe a devolução dos valores quando são frutos de erro da Administração, mas permite quando são concedidos em razão de decisões judiciais posteriormente reformadas. Nesses casos, uniformizou-se o entendimento de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada que foi posteriormente revogada. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp: 1531118 RS 2015/0077765-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/06/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/06/2015 - sem grifo no original).Não se desconhece que ainda persiste divergência jurisprudencial, havendo decisões considerando irrepêveis as verbas recebidas por força de decisão judicial revogada, quando envolver benefícios previdenciários, por tratar-se de verba de natureza alimentar, e estiver presente a boa-fé no recebimento. Confira-se:Súmula 51-TNU: Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepêveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento.o o (...) A jurisprudência do STJ já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes. 2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. (...) (STF, 1ª Turma, ARE 734242 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 04/08/2015.Sendo esse o cenário jurisprudencial, filio-me ao entendimento assentado na jurisprudência, atinente à devolução de valores percebidos indevidamente por servidores públicos, que tem caminhado na direção de considerar não apenas o caráter alimentar da verba, mas também a boa-fé objetiva evidenciada no caso concreto. A decisão que reconheceu liminarmente o direito ao reajuste por meio de decisão proferida em cognição sumária não foi confirmada pelo acórdão que deu provimento ao recurso de apelação da UFMS, de modo que a impossibilidade do reajuste passou a ter suporte jurídico no próprio acórdão que reformou a sentença (efeito substitutivo).Nesse aspecto, cumpre considerar que o elemento que evidencia a boa-fé objetiva no caso é a legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo o seu patrimônio (AgRg no REsp 1.263.480/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.9.2011).É certo que o servidor beneficiado pelo provimento de antecipação de tutela (art. 273 do CPC/73) preenche o requisito da boa-fé subjetiva, isto é, percebeu os valores acreditando na sua legitimidade jurídica, apesar de precária.Porém, do ponto de vista objetivo, não há que se falar na definitividade do pagamento recebido via tutela antecipatória, pois não há como pressupor a incorporação irreversível da verba ao seu patrimônio, o que o autor já sabe de antemão em face do regimento processual da tutela provisória. Deveras, o ordenamento processual à época vigente (CPC/73) determinava a incidência, no que couber, das normas relativas à execução provisória, as quais estabelecem que corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exeqüente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido; e fica sem efeito, sobre o acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos, por arbitramento; (Artigo 475 - O, incisos I e II, do CPC/73). Com efeito, a precariedade da decisão antecipatória de tutela, somada à possibilidade de recurso da sentença de 1º grau, descaracterizam a legítima expectativa quanto à certeza do direito pleiteado, pelo que é legítima a devolução ao erário dos valores recebidos por força da antecipação de tutela, posteriormente cassada, restituindo-se as partes à situação fática preexistente.Por outro lado, é certo que a devolução deverá observar os limites da herança, cabendo à autora o ônus de tal prova.No caso, constata-se pela consulta ao sítio do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul que não foi aberto inventário (fls. 93-94). E no decorrer do processo, inclusive quando foi instada a respeito das provas, a autora não juntou qualquer documento indicando que o Espólio, seu representante ou os filhos do falecido (f. 31) teriam recebido valores deixados pelo mesmo.Desta forma, não havendo valores ou bens que possam ser revertidos ao ressarcimento ao erário, impõe-se a improcedência do pedido.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o processo com julgamento do mérito (art. 487, I, do CPC). Condeno a autora a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Isenta de custas.P. R. I.

0008784-32.2013.403.6000 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X JUSSARA MARIA FONTOURA DE LIMA - ESPOLIO X JULIO GERALDO MEDEIROS DE LIMA

SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de ação ordinária ajuizada pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS em face do Espólio de Jussara Maria Fontoura de Lima, apontando Julio Gerardo Medeiros de Lima como seu representante, objetivando a condenação do requerido a restituir ao Erário o valor recebido por servidor falecido em razão do cumprimento de decisão antecipatória de tutela, proferida nos autos n.96.0007177-2, posteriormente substituída por Acórdão que julgou improcedente o pedido, no valor total de R\$ 140.719,91 (cento e quarenta reais, setecentos e noventa e um centavos) - posição em novembro de 2012 -, o qual deve ser corrigido monetariamente, desde a data de cada pagamento até a data da efetiva reposição, bem como acrescido de juros, a contar da citação.Alegou que o servidor, falecido em 14.02.2009, recebeu tais valores até dezembro de 2004, nos autos da ação n. 96.0007177-2, quando a tutela foi suspensa por liminar do TRF3 que, em grau de recurso, deu provimento à Apelação interposta pela UFMS e reformou a sentença proferida em 1ª instância. Sustenta a possibilidade de reposição ao erário de valores recebidos em razão de tutela antecipatória posteriormente cassada, com fundamento no art. 475-0, II, do Código de Processo Civil, 876, 884 e 885 do Código Civil e art. 46, 3, da Lei 8.112/90.Defende a legitimidade da representação pelo cônjuge supérstite, ressaltando a possibilidade de substituição por eventuais herdeiros, no caso de abertura e conclusão de inventário.Juntou documentos (fls. 14-96). Citado, o réu não apresentou resposta (fls. 101 e seguintes).A autora requereu o julgamento antecipado do feito (f. 103) e, em seguida, os autos foram conclusos para sentença.2. Fundamentação.O réu não apresentou resposta à citação, sendo o caso de revelia. No entanto, seus efeitos não são absolutos, pelo que passo ao exame do mérito. Neste sentido: TRF3 - AC 466941 - DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR - e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2011).Em relação à repetição de valores pagos em decorrência de decisão judicial provisória, posteriormente revogada, predomina no Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual essas verbas são passíveis de restituição, desde que respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa e não ultrapassem o limite de desconto previsto em lei, a saber, a décima parte da remuneração, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112/90:AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DEVOLUÇÃO DE VANTAGEM PATRIMONIAL PAGA PELO ERÁRIO PÚBLICO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OBSERVÂNCIA DO LIMITE MÁXIMO DE DESCONTO PREVISTO EM LEI.1. Esta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento de que é obrigatória a devolução de vantagem patrimonial paga pelo erário público, em face de cumprimento de decisão judicial precária, desde que respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa e o limite máximo de desconto previsto em lei, a saber, a décima parte da remuneração, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112/90.2. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1.224.995/CE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Turma, DJe 18/74/11)Neste aspecto, dispõe o art. 46 da lei nº 8.112/90:Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 1o O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 2o Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 3o Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento de decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. A repetibilidade dos valores recebidos nessas situações está lastreada, principalmente, na natureza provisória e reversível da tutela de urgência, expressa pelo art. 300 e parágrafos, do CPC/15, e no princípio que veda o enriquecimento sem causa. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ REALINHADA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.401.560/MT. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.401.560/MT fixou a tese de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. 2. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no AREsp: 494942 MT 2014/0074747-7, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 18/06/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/08/2014)PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO.O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decurso não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebimento indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.Recurso especial conhecido e provido.(REsp 1401560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015)Entretanto, essa interpretação não se aplica aos casos em que o pagamento dos valores decorre de erro da Administração, porque consideradas verbas irrepetíveis, se recebidas de boa-fé pelo servidor, conforme entendimento firmado pelo STJ no Recurso Especial Representativo da Controvérsia - REsp nº 1.244.182/PB. Vejamos: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. IMPORTÂNCIA RECEBIDA POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. NECESSIDADE. 1. O caso dos autos não é o de aplicação do Recurso Especial repetitivo 1.244.182/PB, conforme defende o recorrente, pois não se trata de pagamento efetuado em decorrência de erro de cálculo efetuado pela Administração, mas sim de deferimento de tutela antecipatória posteriormente revogada. 2. A diferença entre uma situação e outra é que, na primeira, quando há erro da Administração, cria-se uma falsa expectativa nos servidores. Eles passam a receber os valores com a convicção de que são legais e definitivos. Na segunda, contudo, esta expectativa não acontece - ou pelo menos não deveria acontecer - já que a definitividade só surge com o trânsito em julgado. 3. É por este motivo que a jurisprudência deste Corte superior proíbe a devolução dos valores quando são frutos de erro da Administração, mas permite quando são concedidos em razão de decisões judiciais posteriormente reformadas. Nesses casos, uniformizou-se o entendimento de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada que foi posteriormente revogada. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp: 1531118 RS 2015/0077765-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/06/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/06/2015 - sem grifo no original).Não se desconhece que ainda persiste divergência jurisprudencial, havendo decisões considerando irrepetíveis as verbas recebidas por força de decisão judicial revogada, quando envolver benefícios previdenciários, por tratar-se de verba de natureza alimentar, e estiver presente a boa-fé no recebimento. Confira-se:Súmula 51-TNU: Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento. o ou (...) A jurisprudência do STF já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes. 2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. (...) (STF. 1ª Turma. ARE 734242 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 04/08/2015. Sendo esse o cenário jurisprudencial, filio-me ao entendimento assentado na jurisprudência, atinente à devolução de valores percebidos indevidamente por servidores públicos, que tem camilhado na direção de considerar não apenas o caráter alimentar da verba, mas também a boa-fé objetiva evidenciada no caso concreto. A decisão que reconheceu liminarmente o direito ao reajuste por meio de decisão proferida em cognição sumária não foi confirmada pelo acórdão que deu provimento ao recurso de apelação da UFMS, de modo que a impossibilidade do reajuste passou a ter suporte jurídico no próprio acórdão que reformou a sentença (efeito substitutivo).Nesse aspecto, cumpre considerar que o elemento que evidencia a boa-fé objetiva no caso é a legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo o seu patrimônio (AgRg no REsp 1.263.480/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.9.2011).É certo que o servidor beneficiado pelo provimento de antecipação de tutela (art. 273 do CPC/73) preenche o requisito da boa-fé subjetiva, isto é, percebeu os valores acreditando na sua legitimidade jurídica, apesar de precária.Porém, do ponto de vista objetivo, não há que se falar na definitividade do pagamento recebido via tutela antecipatória, pois não há como pressupor a incorporação irreversível da verba ao seu patrimônio, o que o autor já sabe de antemão em face do regramento processual da tutela provisória. Deveras, o ordenamento processual à época vigente (CPC/73) determinava a incidência, no que couber, das normas relativas à execução provisória, as quais estabelecem que corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido; e fica sem efeito, sobrevindo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos, por arbitramento; (Artigo 475 - O, incisos I e II, do CPC/73). Com efeito, a precariedade da decisão antecipatória de tutela, somada à possibilidade de recurso da sentença de 1º grau, descaracterizam a legítima expectativa quanto à certeza do direito pleiteado, pelo que seria legítima a devolução ao erário dos valores recebidos por força da antecipação de tutela, posteriormente cassada, restituindo-se as partes à situação fática preexistente.Por outro lado, é certo que a devolução deverá observar os limites da herança, cabendo à autora o ônus de tal prova.No caso, constatase pela consulta ao sítio do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul que não foi aberto inventário (f. 96). Nessa medida, aplicando-se o disposto no art. 345, IV, do CPC/15, não se reputam verdadeiras as alegações de fato que estiverem em contradição com a prova dos autos.E no decorrer do processo, inclusive quando foi instada a respeito das provas, a autora não juntou qualquer documento indicando que o Espólio, seu representante ou os filhos da falecida (f. 31) tenham recebido valores deixados pela mesma. Desta forma, não havendo valores ou bens que possam ser revertidos ao erário, impõe-se a improcedência do pedido.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente e declaro extinto o processo com julgamento do mérito (art. 487, I, do CPC). Sem honorários. Isenta de custas. P. R. I.

0008882-17.2013.403.6000 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X JUSTINO DANIEL PORFIRIO - ESPOLIO X DIEGO DINIZ PORFIRIO

ENTENÇA.1. Relatório. Trata-se de ação ordinária ajuizada pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS em face do Espólio de Justino Daniel Porfírio, apontando Diego Diniz Porfírio como seu representante, objetivando a condenação do requerido a restituir ao Erário, o valor recebido por servidor falecido em razão do cumprimento de decisão antecipatória de tutela, proferida nos autos n. 96.0007177-2, posteriormente substituída por Acórdão que julgou improcedente o pedido, no valor total de R\$ 50.789,22 (cinquenta mil, setecentos e oitenta e nove reais e vinte e dois centavos) - posição em novembro de 2012 -, o qual deve ser corrigido monetariamente, desde a data de cada pagamento até a data da efetiva reposição, bem como acrescido de juros, a contar da citação no montante de R\$ 56.040,37 e a restituição de todas as quantias já descontadas. Alegou que servidor, falecido em 04.07.2009, recebeu tais valores até em dezembro de 2004, nos autos da ação n. 96.0007177-2, quando a tutela foi suspensa por liminar do TRF3 que, em grau de recurso, deu provimento à Apelação interposta pela UFMS e reformou a sentença proferida em 1ª instância. Sustenta a possibilidade de reposição ao erário de valores recebidos em tutela antecipatória posteriormente cassada, com fundamento no art. 475-O, II, do Código de Processo Civil, 876, 884 e 885 do Código Civil e art. 46, 3, da Lei 8.112/90. Defende a legitimidade da representação pelo pensionista, ressaltando a possibilidade de substituição por eventuais herdeiros, no caso de abertura e conclusão de inventário. Juntou documentos (fls. 11-90). Citado, o réu manifestou-se à f. 96-97, quando alegou ausência de interesse, ante a inexistência de inventário de quaisquer bens deixado pelo falecido (fls. 96-7). Instada a respeito e para que esclarecesse se pretendia produzir outras provas, a autora juntou os documentos de fls. 108-113. Em seguida, os autos foram conclusos para sentença. 2. Fundamentação. A preliminar de ausência de interesse confunde-se com o mérito e com ele será resolvida. Em relação à repetição de valores pagos em decorrência de decisão judicial provisória, posteriormente revogada, predomina no Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual essas verbas são passíveis de restituição, desde que respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa e não ultrapasse o limite de desconto previsto em lei, a saber, a décima parte da remuneração, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112/90: AGRADO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DEVOLUÇÃO DE VANTAGEM PATRIMONIAL PAGA PELO ERÁRIO PÚBLICO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OBSERVÂNCIA DO LIMITE MÁXIMO DE DESCONTO PREVISTO EM LEI. Esta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento de que é obrigatória a devolução de vantagem patrimonial paga pelo erário público, em face de cumprimento de decisão judicial precária, desde que respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa e o limite máximo de desconto previsto em lei, a saber, a décima parte da remuneração, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112/90. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDCI no REsp 1.224.995/CE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Turma, DJe 18/4/11) Neste aspecto, dispõe o art. 46 da lei nº 8.112/90: Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 1o O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 3o Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. A repetibilidade dos valores recebidos nessas situações está lastreada, principalmente, na natureza provisória e reversível da tutela de urgência, expressa pelo art. 300 e parágrafos, do CPC/15, e no princípio que veda o enriquecimento sem causa. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIA. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ REALINHADA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.401.560/MT. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.401.560/MT fixou a tese de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 494942 MT 2014/0074747-7, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 18/06/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/08/2014) PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decurso não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebimento indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, ao contrário, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único (CPC, art. 273, 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decurso não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebimento indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, ao contrário, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1401560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015) Entretanto, essa interpretação não se aplica aos casos em que o pagamento dos valores decorre de erro da Administração, porque consideradas verbas irrepetíveis, se recebidas de boa-fé pelo servidor, conforme entendimento firmado pelo STJ no Recurso Especial Representativo da Controvérsia - REsp nº 1.244.182/PB. Vejamos: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. IMPORTÂNCIA RECEBIDA POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. NECESSIDADE. 1. O caso dos autos não é o de aplicação do Recurso Especial repetitivo 1.244.182/PB, conforme defende o recorrente, pois não se trata de pagamento efetuado em decorrência de erro de cálculo efetuado pela Administração, mas sim de deferimento de tutela antecipatória posteriormente revogada. 2. A diferença entre uma situação e outra é que, na primeira, quando há erro da Administração, cria-se uma falsa expectativa nos servidores. Eles passam a receber os valores com a convicção de que são legais e definitivos. Na segunda, contudo, esta expectativa não acontece - ou pelo menos não deveria acontecer - já que a definitividade só surge com o trânsito em julgado. 3. É por este motivo que a jurisprudência desta Corte superior proíbe a devolução dos valores quando são frutos de erro da Administração, mas permite quando são concedidos em razão de decisões judiciais posteriormente reformadas. Nesses casos, uniformizou-se o entendimento de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada que foi posteriormente revogada. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1531118 RS 2015/0077765-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/06/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/06/2015 - sem grifo no original). Não se desconhece que ainda persiste divergência jurisprudencial, havendo decisões considerando irrepetíveis as verbas recebidas por força de decisão judicial revogada, quando envolver benefícios previdenciários, por tratar-se de verba de natureza alimentar, e estiver presente a boa-fé no recebimento. Confira-se: Súmula 51-TNU: Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento. o o (...) A jurisprudência do STF já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Perante 2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. (...) (STF, 1ª Turma, ARE 734242 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 04/08/2015). Sendo esse o cenário jurisprudencial, filio-me ao entendimento assentado na jurisprudência, atinente à devolução de valores percebidos indevidamente por servidores públicos, que tem caminhado na direção de considerar não apenas o caráter alimentar da verba, mas também a boa-fé objetiva evidenciada no caso concreto. A decisão que reconheceu liminarmente o direito ao reajuste por meio de decisão proferida em cognição sumária não foi confirmada pelo acórdão que deu provimento ao recurso de apelação da UFMS, de modo que a impossibilidade do reajuste passou a ter suporte jurídico no próprio acórdão que reformou a sentença (efeito substitutivo). Nesse aspecto, cumpre considerar que o elemento que evidencia a boa-fé objetiva no caso é a legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo o seu patrimônio (AgRg no REsp 1.263.480/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.9.2011). É certo que o servidor beneficiado pelo provimento de antecipação de tutela (art. 273 do CPC/73) preenche o requisito da boa-fé subjetiva, isto é, percebeu os valores acreditando na sua legitimidade jurídica, apesar de precária. Porém, do ponto de vista objetivo, não há que se falar na definitividade do pagamento recebido via tutela antecipatória, pois não há como pressupor a incorporação irreversível da verba ao seu patrimônio, o que o autor já sabe de antemão em face do regramento processual da tutela provisória. Deveras, o ordenamento processual à época vigente (CPC/73) determinava a incidência, no que couber, das normas relativas à execução provisória, as quais estabelecem que corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido; e fica sem efeito, sobrevivendo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos, por arbitramento; (Artigo 475 - O, incisos I e II, do CPC/73). Com efeito, a precariedade da decisão antecipatória de tutela, somada à possibilidade de recurso da sentença de 1º grau, descaracterizam a legítima expectativa quanto à certeza do direito pleiteado, pelo que seria legítima a devolução ao erário dos valores recebidos por força da antecipação de tutela, posteriormente cassada, restituindo-se as partes à situação fática preexistente. Por outro lado, constata-se pela consulta ao sítio do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul que não foi aberto inventário. E nas certidões dos Cartórios de Registros de Imóveis desta cidade, trazidas pela própria autora, consta a inexistência de imóveis em nome do servidor. Ademais, não trouxe esta parte qualquer outro documento indicando que o Espólio ou mesmo o pensionista tenha recebido valores deixados pelo servidor. Desta forma, não havendo valores ou bens que possam ser revertidos ao ressarcimento ao erário, impõe-se a improcedência do pedido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente e declaro extinto o processo com julgamento do mérito (art. 487, I, do CPC). Deixo de condenar a FUFMS em honorários advocatícios, diante da Súmula 421 do STJ (TRF3 AC 1924691, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2017 e TRF1 APELAÇÃO 00024685220124013200, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE e-DJF1 DATA:15/09/2017). Isenta de custas. P. R. I.

0010816-10.2013.403.6000 - RUY PEIXOTO NETO(MS006737 - MONIQUE DE PAULA SCAF RAFFI E MS012445 - ISADORA TANNOUS GUIMARAES E MS011135 - ADRIANA SCAFF PAULI) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas acerca do trânsito em julgado lançado à f. 203-verso.

0000257-57.2014.403.6000 - ELIONAY BRANDAO DOS SANTOS X KELVY DOS SANTOS ANDRADE - INCAPAZ X ELIONAY BRANDAO DOS SANTOS(MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL

0004326-07.1992.403.6000 (92.0004326-7) - JOAO CARLOS ESPINOSA X MOACIR LOPES X GABRIEL RAMAO X JAIR BRUNET BARRETO JUNIOR X ANTONIO SERGIO ROCHA MONEIRO X LUIS CESAR DOS SANTOS X DIONISIO CRISTALDO X ADELINO VIEIRA X EDER QUINTANA X SAULO MOISES X VALDIR OJEDA FREITAS X NOE VIEIRA SOARES X VALDEMIR OJEDA FREITAS X VALDECIR DUARTE X LUIS ANTONIO MORAES PINHEIRO X ADIVAL DA SILVA X WANDERLEY MALHEIROS PAIM X MARCIO WAGNER SALES ORMAI X JOSE MARIA PARRON X MOISES DE ASSIS CHAVES X GILSON LUIZ COEVA LOUBET X ISMAEL CHAMORRO DA ROCHA X RONALDO ROMERO X JOSE APARECIDO DA SILVA X ADAO ALIENDRES X HONORATO OVELAR SOLALIENDRES X JOEL CONQUISTA DA SILVA(MS020186 - RENATO DA SILVA) X EDEMIR JACINTO DOS SANTOS X JOSE IZIDRO SOUZA X ARISTIDES PINTO SOUZA X JORGE VIEIRA DOS SANTOS X RENATO DE SOUZA LOPES X EDUARDO JARA X CELSO HENRIQUE DE AMORIM X NELSON WAGNO RIBEIRO DA SILVA X EDVALDO LANGONE ROCHA X JOSELO DOS SANTOS X MARIO EDUARDO ALBANO(MS002201 - GERALDO ESCOBAR PINHEIRO E MS008269 - CASSIA APARECIDA NUNES E MS008812 - SONALY ARMANDO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X JOAO CARLOS ESPINOSA X MOACIR LOPES X MARIO EDUARDO ALBANO X JOSE MARIA PARRON X NOE VIEIRA SOARES X EDUARDO JARA X JOSE IZIDRO SOUZA X ADELINO VIEIRA X ISMAEL CHAMORRO DA ROCHA X MOISES DE ASSIS CHAVES X LUIS CESAR DOS SANTOS X JOEL CONQUISTA DA SILVA X EDVALDO LANGONE ROCHA X CELSO HENRIQUE DE AMORIM X HONORATO OVELAR SOLALIENDRES X LUIS ANTONIO MORAES PINHEIRO X VALDEMIR OJEDA FREITAS X ANTONIO SERGIO ROCHA MONEIRO X MARCIO WAGNER SALES ORMAI X RONALDO ROMERO X GILSON LUIZ COEVA LOUBET X WANDERLEY MALHEIROS PAIM X EDER QUINTANA X ARISTIDES PINTO SOUZA X EDEMIR JACINTO DOS SANTOS X ADAO ALIENDRES X RENATO DE SOUZA LOPES X JOSELO DOS SANTOS X NELSON WAGNO RIBEIRO DA SILVA X JORGE VIEIRA DOS SANTOS X JOSE APARECIDO DA SILVA X DIONISIO CRISTALDO X JAIR BRUNET BARRETO JUNIOR X VALDIR OJEDA FREITAS X ADIVAL DA SILVA X VALDECIR DUARTE X SAULO MOISES X GABRIEL RAMAO X MOACIR LOPES X JOAO CARLOS ESPINOSA(MS002201 - GERALDO ESCOBAR PINHEIRO E MS008269 - CASSIA APARECIDA NUNES E MS008812 - SONALY ARMANDO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Fica a parte requerente intimada do desarquivamento destes autos bem como do contido nos documentos de fls. 457-68.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007535-41.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X TATIANE CONCEICAO FRANCA(MS010869 - VINICIUS DOS SANTOS LEITE)

Fls. 40-2. Indefero o pedido de parcelamento do débito, uma vez que o artigo 916, do CPC é aplicável ao procedimento de execução, o que não é o caso. Ademais, a requerente não concordou com o parcelamento (fls. 80-1). Ainda que fosse aplicável, o 2º, artigo 916, do CPC garante que enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento. Pois bem, como se vê, mesmo pugnando pelo parcelamento em agosto de 2016, a requerida não deu continuidade aos depósitos. Diante disso, desentranhe-se o mandado de reintegração de posse (f. 38) e cumpra-se integralmente a decisão de fls. 31-3. Intimem-se.

Expediente Nº 5446

MANDADO DE SEGURANCA

0006139-92.2017.403.6000 - GILSON MOURA CASTRO(MS018101 - RENATA GARCIA SULZER) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

1. Relatório. O impetrante interpôs recurso de embargos de declaração (f. 230-233) contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar (f. 224-225), por meio dos quais aponta omissão e contradição na decisão embargada. Afirma que o objetivo desta ação é compelir a autoridade a dar andamento ao processo administrativo do seu pedido de aposentadoria por tempo de serviço ou por invalidez e, ainda, para realização de perícia médica para aferição da sua capacidade física. Reitera os argumentos arrolados na petição inicial, no sentido de que a Administração tem por objetivo bamar o andamento e a resposta do pedido de aposentadoria do impetrante também pela via médica. A União manifestou-se, pugnando pela rejeição dos embargos (f. 235-236). É o relatório. 2. Fundamentação. A decisão embargada consignou que a tramitação dos processos disciplinares está regular, não havendo ilegalidade. Tal afirmação compreende as duas formas de aposentadoria mencionadas pelo autor, conforme registrado no primeiro parágrafo do relatório de f. 224. Ao final, registrou-se que a instauração de incidente de sanidade mental não é objeto desta ação (f. 225). Assim, não verifica omissão, tampouco contradição na decisão embargada. Outrossim, ao que parece, o que pretende o embargante é a modificação da decisão por discordar de seus fundamentos, que pretende ver desconsiderados. No entanto, nesse caso, deve propor o recurso adequado. 3. Conclusão. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração e, por conseguinte, mantenho o indeferimento da liminar. Cumpra-se integralmente as determinações de f. 225. Intimem-se.

0006501-94.2017.403.6000 - BRUNO DE OLIVEIRA DA COSTA(MS018626 - PRESLON BARROS MANZONI E MS019601 - IGOR ZANONI DA SILVA) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X REITOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP

DECISÃO. 1- Indefero o pedido de reconsideração, uma vez que os documentos de fls. 145-147 e 154 demonstram que o impetrante não está matriculado no 2º semestre de 2017. Ademais, tal pretensão não se encontra no pedido de concessão da segurança formulado pelo impetrante (f. 16). 2- Defiro o pedido de devolução do restante do prazo para recurso, que começará a fluir a partir da intimação desta decisão, tendo em vista que houve remessa ao MPF em 27/10/2017. 3- O impetrante não possui mais interesse no pedido de liminar (reativação do contrato de FIES), uma vez que o FNDE reconheceu a falha de sistema e já se comprometeu a regularizar a situação, conforme manifestações nestes autos. Basta, portanto, que ocorra o cumprimento da medida. Assim, intime-se novamente o FNDE para que comprove ter procedido à regularização da situação do impetrante perante o FIES, inclusive com a permissão de formalização dos necessários aditamentos, conforme afirmado à f. 129, no prazo de três dias, sob pena de o agente responsável pela demora pagar multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais). Intimem-se, com urgência.

0007673-71.2017.403.6000 - ECUELIO ALVES DE OLIVEIRA(MS013524 - CAROLINE GOMES CHAVES BOBATO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS - CREA

1. Relatório. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrado (fls. 76/77), por meio dos quais aponta possível obscuridade na decisão de fls. 69/70, que deferiu o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada registre a habilitação do impetrante para serviços de georreferenciamento de imóveis rurais para inclusão do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, após análise positiva de compatibilidade da estrutura curricular do curso de pós-graduação realizado pelo impetrante aos conteúdos formativos especificados na decisão PL n. 2.087/2004, a ser realizado no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00. Aduz o embargante que, na parte dispositiva da decisão embargada há tanto obscuridade, quanto contradição e omissão, pois, em sua avaliação, pelo teor da decisão são possíveis múltiplas interpretações. Arrola uma série de questionamentos a serem respondidos pelo Juízo. É o relatório. 2. Fundamentação. Os embargos declaratórios visam à integridade da decisão judicial quando alegada a ocorrência de alguma das hipóteses descritas pelo artigo 1.022 do CPC/2015, quais sejam obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Verifica-se que a decisão embargada analisou a decisão PL n. 2.087/2004 (fls. 44/45), apurando que os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais seriam os que, mediante curso de pós-graduação, comprovassem ter cursado determinados conteúdos formativos. Sendo que, apenas haveria tal atribuição se houvesse afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, o que foi reconhecido no decurso. Afirmou-se ainda, que a graduação do impetrante não impede a atribuição das atividades pretendidas, desde que cursadas as matérias especificadas na PL n. 2.087/2004, determinando-se que a análise curricular fosse feita pela autoridade impetrada. Como se vê, não há contradição, obscuridade, tampouco omissão. Ademais, como é cediço, a ordem aqui emanada é direcionada à autoridade impetrada, sendo descabida a dúvida do embargante quanto ao encaminhamento dos autos ao CONFEA. Neste ponto, cabe chamar a atenção do embargante para a norma constante no 3º do artigo 489 do CPC que diz que a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé. Ora, colhe-se da decisão embargada que: Como se vê, a graduação do impetrante não impede a atribuição das atividades pretendidas, desde que cursadas as matérias especificadas na PL n. 2.087/2004. (...) Por outro lado, a análise curricular deve ser feita pela autoridade impetrada. Portanto, basta uma leitura atenta da decisão para concluir que as questões referentes ao processamento do recurso administrativo são de responsabilidade da autoridade e não são objeto desta ação e que a análise positiva de compatibilidade da estrutura curricular é pressuposto para o registro da habilitação pretendida. Ora, é evidente que se a análise curricular já foi realizada, não é necessário fazê-la novamente. Porém, se ainda não o foi, deve ser feita e, caso positiva, o impetrante tem direito ao registro pretendido. 3. Conclusão. Diante do exposto, com os esclarecimentos acima, rejeito os presentes embargos. Intimem-se.

Expediente Nº 5447

MANDADO DE SEGURANCA

0013680-16.2016.403.6000 - LUCIENE DE OLIVEIRA(MS013126 - SULLIVAN VAREIRO BRAULIO) X PRO-REITOR DE PESQUISA, POS-GRADUACAO E INOVACAO DA FUFMS

Não foi interposto recurso voluntário e a sentença está sujeita ao reexame. Cabe ao Juízo cumprir o disposto na Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe... Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Assim, intime-se a impetrante para atender os fins do art. 3º e parágrafos, da Resolução PRES nº 142/2017.

0014380-89.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA E FISCAL DE CAMPO GRANDE - MS X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

Proferida sentença sujeita a reexame necessário, sem interposição de recurso voluntário, cabe ao Juízo cumprir o disposto na Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe... Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Assim, intime-se a impetrante para atender os fins do art. 3º e parágrafos, da Resolução PRES nº 142/2017.

0000798-85.2017.403.6000 - EDSON FERREIRA DA SILVA(Proc. 1610 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Não foi interposto recurso voluntário e a sentença está sujeita ao reexame. Cabe ao Juízo cumprir o disposto na Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe... Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Assim, intime-se a impetrante para atender os fins do art. 3º e parágrafos, da Resolução PRES nº 142/2017.

0003238-54.2017.403.6000 - GOMES & CAVACINI LTDA(DF034964 - ADALBERTO PINTO DE BARROS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

1 - Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela União (f. 174-184), no prazo de 15 (quinze) dias. 2 - Após, intime-se o apelante (União) para atender os fins do art. 3º e parágrafos, da Resolução PRES nº 142/2017: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

0003486-20.2017.403.6000 - PEDRO PAULO BERGO DE ALMEIDA(MS009554 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOUZA) X COODENADOR(A) DE GESTAO DE PESSOAS DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Não foi interposto recurso voluntário e a sentença está sujeita ao reexame. Cabe ao Juízo cumprir o disposto na Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe...Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Assim, intime-se a impetrante para atender os fins do art. 3º e parágrafos, da Resolução PRES nº 142/2017.

0003778-05.2017.403.6000 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE IMPORT E DIST DE IMPLANTES(RS066408 - FABIANA OKCHSTEIN KELBERT E RS051549 - GIOVANI AGOSTINI SAAVEDRA E RS065078 - HELLA ISIS GOTTSCHESKY E RS092065 - LILIANE SOARES KRAUSER GOMES E RS081446 - BRUNA FONSECA PARANHOS E RS101057 - ALACI CHIAVAGATI E RS102423 - ROBERTA SCOTTO MENEGAZZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CPO. GRANDE/MS

1 - Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela União (f. 128-138). 2 - Considerando que foi interposto recurso, cabe ao Juízo cumprir o disposto no art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Assim, após a apresentação das contrarrazões e intimação do MPF, intime-se a parte recorrente (União) para atender os fins do art. 3º e parágrafos, da Resolução PRES nº 142/2017.

0004434-59.2017.403.6000 - LAURA APARECIDA DA COSTA ARAUJO X THAIRINY CARDOSO DE ABREU(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E MS015417 - THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Não foi interposto recurso voluntário e a sentença está sujeita ao reexame. Assim, cabe ao Juízo cumprir o disposto na Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe...Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Assim, intime-se a impetrante para atender os fins do art. 3º e parágrafos, da Resolução PRES nº 142/2017.

0000660-12.2017.403.6003 - MARCOS CITRO(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CPO. GRANDE/MS

Não foi interposto recurso voluntário e a sentença está sujeita ao reexame. Cabe ao Juízo cumprir o disposto na Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe...Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Assim, intime-se a impetrante para atender os fins do art. 3º e parágrafos, da Resolução PRES nº 142/2017.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0004362-19.2010.403.6000 - GUSTAVO HENRIQUE TIMLER(MS010273 - JOAO FERRAZ) X IBRAHIM AYACH NETO(MS009470 - RENATO TEDESCO)

1 - Intime-se o requerente para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo requerido (f. 152-181), no prazo de 15 (quinze) dias. 2 - Após, intime-se o apelante para atender os fins do art. 3º e parágrafos, da Resolução PRES nº 142/2017: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

6ª VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente Nº 1258

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003321-32.2001.403.6000 (2001.60.00.003321-5) - INACIO GUITTE MELGES(MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR E MS007696 - SILMARA DOMINGUES ARAUJO E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desapensem-se os autos, juntando-se cópia das f. 130, 160-162 e 165 na Execução Fiscal nº 0003647-60.1999.403.6000. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se.

0001267-44.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002287-07.2010.403.6000) CARLOS ALBERTO SALGUEIRO DA CUNHA ROSA X JOSE ROBERTO SALGUEIRO DA CUNHA ROSA(MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

AUTOS N. 0001267 - 44.2011.403.6000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO SALGUEIRO DA CUNHA ROSA e outro EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA TIPO C Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por JOSÉ ROBERTO SALGUEIRO DA CUNHA ROSA e CARLOS ALBERTO SALGUEIRO DA CUNHA ROSA em face da FAZENDA NACIONAL. O recebimento dos Embargos foi postergado para após a garantia do Juiz. É o que importa mencionar. DECIDO. Verifico, ao analisar os autos, que os embargos perderam objeto. Isto porque, conforme se extrai da execução fiscal em apenso, o débito executado foi adimplido (f. 71, dos autos de n. 0002287 - 07.2010.403.6000). Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual em razão da perda do objeto dos presentes embargos, nos termos do art. 485, VI, do NCPC. Sem custas. Sem honorários. Cópia nos autos da Execução Fiscal. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C. Campo Grande, 27 de outubro de 2017

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010506-33.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000695-54.2012.403.6000) MACE - MODERNA ASSOCIACAO CAMPOGRANDENSE DE ENSINO LTDA(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X DESMONTAMAQ COM DE MAQ E PECAS USADAS LTDA

Fl. 100-verso: Defiro. (I) INTIME-SE a embargante para que diga sobre a certidão negativa de fl. 99, a fim de possibilitar a citação da embargada DESMONTAMAQ COM. DE MAR. E PECAS LTDA. Prazo: 15 (quinze) dias. (II) No caso de fornecimento de novo endereço, EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO para citação. (III) Oportunamente, retomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0003283-25.1998.403.6000 (98.0003283-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS) X GERVASIO EXPEDITO PERUZZO(MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER) X JOSE LOPES DE ALENCAR(MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER) X TENIS CLUBE DE CAMPO GRANDE(MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER)

Defiro o pedido de vista. Intime-se.

0003783-52.2002.403.6000 (2002.60.00.003783-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X ARIIVALDO PAULATTI X MARIA CLEMENTINA APARICIO FERNANDES(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X VEIGRANDE ADMINIST DE CONSORCIOS S/C LTDA(MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO E MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X CARLOS DA GRACA FERNANDES(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X VEIGRANDE VEICULOS LTDA E OUTROS(MS008919 - FABIO DE MELO FERAZ E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO)

Intime-se o subscritor da petição de f. 491-492 para, no prazo de 05 (cinco) dias, após sua assinatura na mencionada peça processual. Após, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca das alegações e documentos de f. 491-493. Cumpra-se.

0002287-07.2010.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X CARLOS ALBERTO SALGUEIRO DA CUNHA ROSA(MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA) X JOSE ROBERTO SALGUEIRO DA CUNHA ROSA(MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA)

Sentença Tipo BS EN T EN Ç AA exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito (f. 71). É o que importa mencionar. DECIDO. O pedido comporta deferimento. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC. Liberem-se as penhoras. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 27 de outubro de 2017 RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

0004479-68.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X THEREZA MARIA DAS GRACAS DE JESUS - ME(MS011229 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR)

(I) Considerando a concordância da exequente (fl. 42) e os documentos juntados aos autos, DEFIRO a liberação de R\$-112,35 (cento e doze reais e trinta e cinco centavos) junto à Caixa Econômica Federal.(II) Suspenda-se a presente execução fiscal, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/80, conforme requerido à f. 42.Intimem-se.Cumpra-se.

0010893-14.2016.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL PRIVEE VILLAGE BAHAMAS(MS010282 - LUCIANA OLIVEIRA RODRIGUES)

Trata-se de pedido de liberação de valores formulado pela parte executada às f. 43-44.Manifestação da União à fl. 61.É o breve relato.Decido.O parcelamento administrativo consiste em causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN.Nesse âmbito, sendo a causa de suspensão de exigibilidade posterior à penhora, não se mostra possível a liberação de bens e valores já constritos anteriormente, constituindo estes garantia para o executivo fiscal em caso de inadimplemento do parcelamento firmado.No caso, verifica-se que a parte executada realizou o parcelamento do débito em 22.02.2017, contudo, na data de 13.03.2017, o parcelamento foi rescindido (f. 62). Após, em 03.10.2017, a executada aderiu a novo parcelamento (f. 58 e 63). Noto, quanto ao ponto, que o executado realizou o parcelamento após a efetivação do bloqueio por meio do sistema Bacen Jud - o qual ocorreu em 28.09.2017, cfr. f. 42 - razão pela qual não comporta acolhida a liberação pleiteada com base no parcelamento do débito.Ante o exposto:(I) Indefiro o pedido de desbloqueio formulado.(II) Transfira-se o montante bloqueado para conta vinculada a estes autos.(III) Intime-se o Executado.(IV) Suspenda-se o curso do feito até nova manifestação das partes, em razão do parcelamento noticiado.(V) Aguarde-se em arquivo provisório.

0014970-66.2016.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X VETTORE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA. - EPP(MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA)

Processo nº 0014970 - 66.2016.403.6000Trata-se de pedido de liberação de valores formulado por VETTORE TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA - EPP, em que a parte alega, em síntese: (i) existência de depósitos referentes ao débito cobrado nos presentes autos, realizados na ação ordinária nº 0011677 - 88.2016.403.6000; (ii) requer, então, o desbloqueio e a suspensão da presente execução (f. 54-98).Juntou o documento de f. 99-110.Manifestação da União às f. 112-114.É o breve relato.Decido.Pois bem.No que se refere à existência de depósitos realizados pela executada na ação ordinária nº 0011677 - 88.2016.403.6000, consigno que tal circunstância, isoladamente, não tem o condão de ocasionar a suspensão da exigibilidade do crédito, por não se subsumir às hipóteses taxativas previstas no art. 151 do CTN, quais sejam:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I - a moratória;II - o depósito do seu montante integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento.De fato, cumpre observar que a presença de garantia idônea e suficiente torna-se relevante no âmbito da suspensão do registro do devedor perante o CADIN, quando concomitantemente tenha a parte ajuizado ação para discussão do crédito exigido pela Fazenda Pública Federal. É o que dispõe o art. 7º da Lei nº 10.522/02, senão vejamos:Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.Ademais, necessário ressaltar que o mero ajuizamento de ação - com a finalidade de discutir a inclusão do débito executado no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, prorrogado pela Lei n. 12.996/2014 - não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito, quando não se mostre presente alguma das hipóteses de suspensão do rol exaustivo previsto na Lei nº 5.172/66.Relevante também destacar a impossibilidade de interpretação extensiva das causas suspensivas do art. 151 do CTN, em observância às previsões de seus artigos 111, I e 141, os quais dispõem que:Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;II - outorga de isenção;III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.Em conclusão, constata-se que inexistem os óbices apontados na executada ao cumprimento das medidas construtivas realizadas nestes autos, razão pela qual não comporta acolhida o pedido de liberação formulado.Não obstante, ressalto que não há causa de suspensão do presente executivo fiscal.ANTE O EXPOSTO:(I) Indefiro o pedido de desbloqueio. (II) Transfira-se o montante bloqueado para conta judicial vinculada a este executivo fiscal. Intimem-se.

0006011-72.2017.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X HORII AGRO INDUSTRIAL DE MINERIOS LTDA(MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR E MS011357 - GIULIANI ROSA DE SOUZA YAMASAKI)

Defiro o pedido de vista.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4262

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004002-10.2012.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000329-43.2011.403.6002) AJINDUS IND E COM ATAC DE IMP E EXP PROD ALIMENTICIOS(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES E MS013066 - VICTOR JORGE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Considerando a existência de sentença de extinção nos presentes autos, já transitada em julgado, resta prejudicado o pedido de fls. 178/179.Decorridos os prazos, reencaminhem-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0003468-32.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000437-04.2013.403.6002) AJINDUS IND E COM ATAC DE IMP E EXP PROD ALIMENTICIOS(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO

Considerando a existência de sentença de extinção nos presentes autos, já transitada em julgado, resta prejudicado o pedido de fls. 33/34.Decorridos os prazos, reencaminhem-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0003469-17.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002237-67.2013.403.6002) AJINDUS IND E COM ATAC DE IMP E EXP PROD ALIMENTICIOS(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO

Considerando a existência de sentença de extinção nos presentes autos, já transitada em julgado, resta prejudicado o pedido de fls. 30/31.Decorridos os prazos, reencaminhem-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0003470-02.2013.403.6002 (2009.60.02.002153-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002153-08.2009.403.6002 (2009.60.02.002153-9)) ANTONIO CONTI(MS015104 - ADRIANO FERREIRA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Nos termos do art. 33 da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, considerando a interposição de recurso de apelação às fls. 68/72, fica o embargado ciente da sentença e intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer suas contrarrazões (CPC, 1.010, 1º).Ficam as partes cientes de que, decorridos os respectivos prazos para manifestação, os autos serão encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0004260-83.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001992-56.2013.403.6002) AJINDUS IND E COM ATAC DE IMP E EXP PROD ALIMENTICIOS(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Considerando a existência de sentença de extinção nos presentes autos, já transitada em julgado, resta prejudicado o pedido de fls. 35/36.Decorridos os prazos, reencaminhem-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001197-60.2007.403.6002 (2007.60.02.001197-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X MINORU KODAMA X KATSUHIKO KODAMA(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA) X FRANCISCO VIEIRA MARCOLINO X AMELIA HISSAKO OTAKARA KODAMA

Considerando a possibilidade de aplicação de efeitos modificativos aos embargos de declaração opostos às fls. 181-182, intime-se o embargado KATSUHIKO KODAMA, na pessoa do seu advogado, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, conclusos.Intimem-se.

0000315-93.2010.403.6002 (2010.60.02.000315-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X IRMAOS BERLOJA COM. DE RACOES LTDA X CLAUDEMIR NATIVIDADE BERLOFA

Tendo em vista o decurso do prazo requerido na petição de fls. 68, intime-se o exequente para requerer o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação conclusiva, ou não sendo localizados bens penhoráveis, declaro suspensa a presente execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 921, III, do Código de Processo Civil, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º (artigo 40 da Lei 6.830/80), considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Cumpra-se e intem-se.

0002473-82.2014.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X MONTE ALEGRE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

Intime-se o executado, informando que a solicitação de exclusão do cadastro de inadimplentes deve ser realizada diretamente ao órgão de proteção ao crédito, apresentando para tanto certidão de objeto e pé onde conste a suspensão dos autos por adesão a parcelamento. Cumpra-se. Intem-se.

2A VARA DE DOURADOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000121-61.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: ODAILSON SANTANA RAMOS - ME, ODAILSON SANTANA RAMOS

DESPACHO

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente, (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.

2 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3- INTIME-O (A) (s) de que:

a) não efetuado o pagamento no prazo legal, serão penhorados tantos bens de propriedade do executado quantos bastem à satisfação da dívida em cobrança;

b) o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

c) no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

d) o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.

e) a exequente informa a possibilidade de se procurar uma agência da CEF para renegociação da dívida.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E153660818>

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL, SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS.

DEPRECADO: JUÍZO DA COMARCA DE CAARAPÓ/MS.

EXECUTADO(S) A SER(M) CITADO(S)/INTIMADO(S):

1. ODAILSON SANTANA RAMOS ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.236.804/0001-36, com endereço na Rua Dom Pedro II, 554, Centro, Caarapó-MS, CEP 79.940-000.

2. ODAILSON SANTANA RAMOS, brasileiro, portador da cédula de identidade RG n. 1317103 SSP/MS, inscrito no CPF/MF sob o n. 000.825.151-74, com endereço na Rua Gumercindo B. Duarte, n. 374, Centro, Caarapó-MS, CEP 79.940-000.

Dourados, 25 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000075-72.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: CASSIMIRO E SILVA LTDA, GERALDO FERRO DA SILVA, ADRIANA ANDRADE DA SILVA, SALLI CASSIMIRO

DESPACHO/MANDADO

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente, (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.

2 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3- INTIME-O (A) (s) de:

a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO:

1- CASSIMIRO E SILVA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.196.294/0001-71, com endereço na Terceira Linha Nascente, Km 13, 13, Zona Rural, Glória de Dourados-MS, CEP 79730-000.

2 - GERALDO FERRO DA SILVA, brasileiro, portador da cédula de identidade RG n. 51059904 SSP/MS, inscrito no CPF/MF sob o n. 366.636.031-91, com endereço na Fazenda São Geraldo, n. Km 12, 3ª Linha, Zona Rural, Glória de Dourados-MS, CEP 79.730-000.

3 - ADRIANA ANDRADE DA SILVA CASSIMIRO, brasileiro, portador da cédula de identidade RG n. 1177693 SSP/MS, inscrito no CPF/MF sob o n. 854.146.461-04, com endereço na Terceira Linha Nascente, n. Km 13, Zona Rural, Glória de Dourados-MS, CEP 79.730-000.

4 - SALI CASSIMIRO, brasileiro, portador da cédula de identidade RG n. 83169010 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o n. 969.635.221-20, com endereço na Terceira Linha Nascente, n. Km 13, Zona Rural, Glória de Dourados-MS, CEP 79.730-000.

DOURADOS, 17 de outubro de 2017.

MONIQUE MARCHIOLI LEITE

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000439-44.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: SAULO FRANCA BRUM

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO MARQUES MARTINS - MS13190

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário proposta por **Saulo França Brum** em face da **União**, que em sede de antecipação dos efeitos da tutela, postula sua permanência no Exército Brasileiro na condição de adido/agregado; seja determinada a sua reforma pelo Exército Brasileiro; e, por fim, seja determinado à 4ª Brigada de Cavalaria Mecanizada de Dourados/MS que apresente em Juízo a documentação comprobatória de que os pedidos administrativos de reforma realizados pelo requerente foram encaminhados ao Procurador-Chefe da União no Estado.

Narra que após ter reconhecidamente sofrido dois acidentes de trabalho: em 15/06/2004 e em 23/11/2006, havendo sido licenciado do posto militar que ocupava em 28/02/2009. Em decorrência, ingressou judicialmente contra a União, havendo a ação sido distribuída sob o n. 0001712-27.2009.403.6002 (novo), e em 29/11/2009, o autor foi reintegrado ao Exército Brasileiro, por força de sentença com medida antecipatória de tutela no tocante a esta providência.

Explica que das perícias realizadas no âmbito do próprio órgão público militar até 15/01/2013 (doc. 3065454), o requerente era considerado "*Inapto Temporariamente para o Serviço das Forças Armadas*", contudo em inspeção de saúde realizada em 16/01/2013 foi considerado "*Incapaz definitivamente para o serviço das forças armadas*" (cf. doc. 3065385).

À vista da mudança fática no seu quadro de saúde, o autor requereu administrativamente sua reforma em 23/06/2015, contudo teve seu pedido negado sob o argumento de que seria necessário aguardar o trânsito em julgado do processo, sendo que "*o Exército Brasileiro não exorbitaria as determinações feitas na decisão judicial de primeiro grau*" (doc. 3065385).

Em 02/09/2016, Saulo França Brum formulou novo pedido administrativo de reforma e somente em 16/12/2016 recebeu a primeira e única informação relativa ao seu processo, dando conta de que os respectivos autos haviam sido encaminhados "*para análise e emissão de parecer do Procurador-Chefe da União/MS*" (doc. 3065388).

Como nada mais lhe foi comunicado a respeito, em 31/01/2017, o autor solicitou fosse reiterado "*o pedido de resposta do requerimento de 02 de setembro de 2016 junto ao Procurador-Chefe da União/MS*". No silêncio da organização militar, em 30/06/2017, o requerente peticionou solicitando uma resposta ao seu pedido administrativo, sendo-lhe informado em 20/07/2017 que o processo permanecia com o Procurador-Chefe da União (doc. 3065388). Finalmente, em 23/08/2017, a parte autora formulou um último pedido de providências acerca de seu processo administrativo, contudo não obteve resposta (doc. 3065388).

Junta procuração e documentos.

É o relatório. **Decido.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Conforme o art. 300 do Código de Processo Civil, a **tutela provisória** será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, nas hipóteses descritas nos incisos I a IV do artigo 311, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

- I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
- II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
- III - se tratar de pedido repressório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
- IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

No caso em tela, a parte autora afirma que a urgência do provimento jurisdicional consiste no risco de a qualquer momento o autor ser licenciado, isto é, afastado sem remuneração, do posto militar que ocupa, o que caracterizaria desobediência à decisão judicial proferida nos autos n. 0001712-27.2009.403.6002, transitada em julgado em 22/02/2016. Lado outro, pede a concessão da tutela de evidência para que o Exército Brasileiro reforme o autor.

Pois bem.

Verifico que a parte autora não trouxe elementos concretos a indicar o perigo de dano, necessários à concessão da tutela provisória de urgência, no que se refere à possibilidade de um afastamento sem remuneração. Ademais, a ordem judicial que determinou a reintegração do autor ao Exército Brasileiro na condição de agregado/adido já foi dada no processo mencionado pela parte autora, sendo que eventual descumprimento deve ser comunicado no bojo daqueles autos, para as devidas providências – ainda mais considerando que já houve o trânsito em julgado da ação.

No que tange à tutela de evidência, cuido que não se configura hipótese de sua concessão, tendo em vista que, embora a parte autora tenha requerido a reforma pela via administrativa, o seu pedido ainda se encontra em andamento.

Do mesmo modo, não é possível requisitar ao Exército uma prova do encaminhamento do processo administrativo relativo à reforma do autor ao Procurador-Chefe da União em Mato Grosso do Sul, em razão da presunção de legitimidade que o ato administrativo possui, de maneira que tal medida só se legitimaria após a demonstração cabal pela parte autora de violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entre outros. Assim, a necessidade de dilação probatória na espécie inviabiliza a concessão da tutela de evidência pretendida.

Isto posto, por ora, não vislumbro o *fumus boni iuris* nas alegações do autor, bem como demonstração do perigo de dano. Nada obsta, porém, que ao fim da instrução, exercidos o contraditório e a ampla defesa, a parte autora o obtenha.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Cite-se o réu para oferecer resposta nos termos do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à requerente para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Por fim, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DOURADOS, 30 de outubro de 2017.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8290D356A>

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000161-43.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: CEZAR AUGUSTO BISOGNIN - ME, CEZAR AUGUSTO BISOGNIN

DESPACHO

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente, (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.

2 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3- INTIME-O (A) (s) de que:

- a) não efetuado o pagamento no prazo legal, serão penhorados tantos bens de propriedade do executado quantos bastem à satisfação da dívida em cobrança;
- b) o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).
- c) no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).
- d) o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.
- e) a exequente informa a possibilidade de se procurar uma agência da CEF para renegociação da dívida.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q59145D16A>

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO:

DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL, SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS.

DEPRECADO: JUÍZO DA COMARCA DE RIO BRILHANTE/MS.

EXECUTADO(S) A SER(M) CITADO(S)/INTIMADO(S):

1. CEZAR AUGUSTO BISOGNIN ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.645.150/0001-40, com endereço na Rua Santo Antonio, 806, Centro, Rio Brilhante-MS, CEP 79.130-000.
2. CEZAR AUGUSTO BISOGNIN, brasileiro, portador da cédula de identidade RG n. 421456 SSP/MS, inscrito no CPF/MF sob o n. 405.021.981-68, com endereço na Rua Santo Antonio, n. 806, Centro, Rio Brilhante-MS, CEP 79.130-000.

Dourados, 25 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000172-72.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO COSTA

DESPACHO

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente, (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.

2 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3- INTIME-O (A) (s) de que:

- a) não efetuado o pagamento no prazo legal, serão penhorados tantos bens de propriedade do executado quantos bastem à satisfação da dívida em cobrança;
- b) o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).
- c) no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).
- d) o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.
- e) a exequente informa a possibilidade de se procurar uma agência da CEF para renegociação da dívida.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/C072D101DC>

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO:

DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL, SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS.

DEPRECADO: JUÍZO DA COMARCA DE FÁTIMA DO SUL/MS.

EXECUTADO(S) A SER(M) CITADO(S)/INTIMADO(S):

1. LUIZ ANTONIO COSTA, brasileiro(a), portador(a) da cédula de identidade RG n. 02007073120 DETRAN/MS e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 364.832.149-87, com endereço na Rua Tenente Antonio João, 1012, Centro, Fátima do Sul-MS.

Dourados, 25 de outubro de 2017.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7513

PROCEDIMENTO COMUM

0000849-42.2007.403.6002 (2007.60.02.000849-6) - DESCIRIA COSTA MACHADO(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E MS021913 - CAMILA BLASQUE RONHA E MS021913 - CAMILA BLASQUE RONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, bem como de que estes ficarão à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0001130-21.2011.403.6002 - DOMINGAS ROSA DA SILVA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, bem como de que estes ficarão à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0003949-58.2014.403.6002 - LEANDRO DOS SANTOS FLORENCIO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela União nas folhas 437/441 e pela parte autora nas folhas 442/449, intinem-se para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0011507-19.2016.403.6000 - LENITA DIAS ELIAS(MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER E MS015989 - MILTON ABRAO NETO) X ADEMILSON PEREIRA NUNES X LENITA DIAS ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1379 - ADAO FRANCISCO NOVAES)

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, determine que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Saliento que ficará a cargo da parte interessada especificar, na qualificação, se a testemunha arrolada pertence às hipóteses previstas pelo artigo 455, parágrafo 4º, III, do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Intimem-se. Cumpra-se.

0004257-26.2016.403.6002 - CARLA MAYANA CARVALHO DE FREITAS MESQUITA(MS004385 - APARECIDO GOMES DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 126/140: Ciência à parte autora acerca do retorno destes autos, bem como, praa que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive sobre o contido às fls. 137v. Intime-se. Cumpra-se.

0005204-80.2016.403.6002 - GRACIELA MENDES AGUERO RODRIGUES X MARELITA DE ARAUJO X VANI APARECIDA FERREIRA DOS ANJOS X FABIANA DE SOUZA OLIVEIRA X MARIA MERCEDES DE JESUS DA SILVA X EUDES LUIS NOGUEIRA FARIA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITAO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS(Proc. 1606 - DAVID WOHLERS DA FONSECA FILHO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (dez) dias, apresentar réplica à contestação. Considerando que a ré já manifestou que não pretende produzir outras provas, manifestem-se os autores, no mesmo prazo, especificando eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

0002315-22.2017.403.6002 - JULIO MONTINI NETO(MS004937 - JULIO MONTINI NETO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, as partes devem especificar as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Saliente que ficará a cargo da parte interessada especificar, na qualificação, se a testemunha arrolada pertence às hipóteses previstas pelo artigo 455, parágrafo 4º, III, do Código de Processo Civil. Após, encaminhe os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002563-13.2002.403.6002 (2002.60.02.002563-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X DOMINGOS GREGOL PUCKES

1. Defiro o pedido da credora formulado às fls. 165/169. Por conseguinte, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, proceda-se ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do(a)(s) devedor(a)(s) através do sistema BACENJUD, limitado ao valor do débito em epígrafe. 2. Havendo numerário bloqueado, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, eventual manifestação da parte executada à qual incumbe comprovar se as quantias tomadas indisponíveis se referem às hipóteses do inciso IV, do artigo 833 do CPC, ou se são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (art. 854, parágrafo terceiro). 3. Nada requerido no prazo assinalado, determino a transferência do valor bloqueado para conta à disposição do Juízo, neste caso resta a penhora concretizada de pronto, independentemente de lavratura de auto ou termo, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) da construção, por meio de publicação no órgão oficial (art. 841, do CPC). 4. Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (artigo 836, do CPC), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, em virtude do custo de operacionalização da transferência. 5. No caso de haverem valores bloqueados em mais de uma conta bancária e que, somados, ultrapassem o valor da dívida, intime-se o(a) Exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, e informar nos autos qual conta optará para realização da r. transferência. Após, proceda a Secretária à transferência determinada, bem como à baixa da construção de valores eventualmente bloqueados em excesso, nos termos do artigo, 854, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 6. Encaminhem-se os autos à CENTRAL DE MANDADOS para a inserção de minuta de bloqueio através do sistema BACENJUD. 7. Cumpra-se e intimem-se, nos termos da Portaria n. 14/2012, deste Juízo.

0003173-39.2006.403.6002 (2006.60.02.003173-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS015115A - NEI CALDERON E MS012809 - ANDRE ASSIS ROSA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X JOSE ARTUR DIONIZIO X EXPEDITO DIONIZIO X IZAURA ARTUR DIONIZIO X CIPRIANO ANTONIO DOS SANTOS(MS010178 - ALEXANDRA BASTOS NUNES E Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

DESPACHO FLS. 622 Tendo em vista a certidão retro, remetam-se as referidas peças (que se encontram entre a contracapa e o termo de autuação do 1º volume deste autos) à 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS, para serem anexadas aos autos n. 0002402-14.1999.403.6000. Cumpra-se. DESPACHO FLS. 620 FLS. 617/619: encaminhem-se as cópias devidas por e-mail, conforme solicitado. Outrossim, aguarde-se nova pauta para designação de hasta pública (fls. 616). Intime-se a exequente. Cumpra-se

0005248-12.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RUY DE MENEZES CAMARA JUNIOR(MS016741 - CLEBERSON LOPES DOS SANTOS)

Fls. 144/145: Defiro. 1. Verifico que o(a) executado(a), devidamente citado(a) às fls. 87/88, apresentou embargos os quais foram julgados improcedentes. 2. Diante do exposto, defiro o pedido da credora. Por conseguinte, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, proceda-se ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do(a)(s) devedor(a)(s) através do sistema BACENJUD, limitado ao valor do débito. 3. Havendo numerário bloqueado, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, eventual manifestação da parte executada à qual incumbe comprovar se as quantias tomadas indisponíveis se referem às hipóteses do inciso IV, do artigo 833 do CPC, ou se são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (art. 854, parágrafo terceiro). 4. Nada requerido no prazo assinalado, determino a transferência do valor bloqueado para conta à disposição do Juízo, neste caso resta a penhora concretizada de pronto, independentemente de lavratura de auto ou termo, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) da construção, por meio de publicação no órgão oficial (art. 841, do CPC). 5. Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (artigo 836, do CPC), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, em virtude do custo de operacionalização da transferência. 6. No caso de haverem valores bloqueados em mais de uma conta bancária e que, somados, ultrapassem o valor da dívida, intime-se o(a) Exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, e informar nos autos qual conta optará para realização da r. transferência. Após, proceda a Secretária à transferência determinada, bem como à baixa da construção de valores eventualmente bloqueados em excesso, nos termos do artigo, 854, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 7. Cumpra-se e intimem-se, nos termos da Portaria n. 14/2012, deste Juízo.

0001132-84.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FABIO ALEXANDRO PEREZ(MS014810 - FABIO ALEXANDRO PEREZ)

1. Verifico que o(a)(s) executado(a)(s), devidamente citado(a)(s) às fls. 19, deixou (m) transcorrer o prazo para embargos, e não notificaram o pagamento do débito, conforme certificado às fls. 25.2. Diante do exposto, defiro o pedido da credora formulado na petição inicial, por conseguinte, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, proceda-se ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do(a)(s) devedor(a)(s) através do sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado. 6. Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual defiro que se pesquise a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino a restrição de não transferência do veículo automotor, exceto se gravado com alienação fiduciária, ficando esclarecido que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel. 9. Encaminhem-se os autos à CENTRAL DE MANDADOS para as realizações das diligências quanto à pesquisa no sistema RENAJUD e inserção de minuta de bloqueio através do sistema BACENJUD. 10. Cumpra-se e intimem-se, nos termos da Portaria n. 14/2012, deste Juízo.

0005195-55.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FABIO ALEXANDRO PEREZ

1. Verifico que o(a)(s) executado(a)(s), devidamente citado(a)(s) às fls. 26, deixou (m) transcorrer o prazo para embargos, e não notificaram o pagamento do débito, conforme certificado às fls. 37.2. Diante do exposto, defiro o pedido da credora formulado na petição inicial, por conseguinte, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, proceda-se ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do(a)(s) devedor(a)(s) através do sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado. 6. Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual defiro que se pesquise a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino a restrição de não transferência do veículo automotor, exceto se gravado com alienação fiduciária, ficando esclarecido que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel. 9. Encaminhem-se os autos à CENTRAL DE MANDADOS para as realizações das diligências quanto à pesquisa no sistema RENAJUD e inserção de minuta de bloqueio através do sistema BACENJUD. 10. Cumpra-se e intimem-se, nos termos da Portaria n. 14/2012, deste Juízo.

0005197-25.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JANAINA MARTINE BENTINHO(MS017361 - JANAINA MARTINE BENTINHO)

Fls. 44/46: Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0002906-18.2016.403.6002 - BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X PEDRO ARIZOLI CORREA BATISTA(MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA)

1. Defiro o pedido da credora formulado às fls. 229/238 Por conseguinte, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, proceda-se ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do(a)(s) devedor(a)(s) através do sistema BACENJUD, limitado ao valor do débito em epígrafe. 2. Havendo numerário bloqueado, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, eventual manifestação da parte executada à qual incumbe comprovar se as quantias tomadas indisponíveis se referem às hipóteses do inciso IV, do artigo 833 do CPC, ou se são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (art. 854, parágrafo terceiro). 3. Nada requerido no prazo assinalado, determino a transferência do valor bloqueado para conta à disposição do Juízo, neste caso resta a penhora concretizada de pronto, independentemente de lavratura de auto ou termo, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) da construção, por meio de publicação no órgão oficial (art. 841, do CPC). 4. Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (artigo 836, do CPC), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, em virtude do custo de operacionalização da transferência. 5. No caso de haverem valores bloqueados em mais de uma conta bancária e que, somados, ultrapassem o valor da dívida, intime-se o(a) Exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, e informar nos autos qual conta optará para realização da r. transferência. Após, proceda a Secretária à transferência determinada, bem como à baixa da construção de valores eventualmente bloqueados em excesso, nos termos do artigo, 854, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 6. Encaminhem-se os autos à CENTRAL DE MANDADOS para a inserção de minuta de bloqueio através do sistema BACENJUD. 7. Cumpra-se e intimem-se, nos termos da Portaria n. 14/2012, deste Juízo.

0004757-92.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DANIELA WEILER WAGNER HALL(MS010571 - DANIELA WAGNER)

1. Verifico que o(a) executado(a), devidamente citado(a), deixou transcorrer o prazo para embargos, e não noticiou o pagamento do débito. 2. Diante do exposto, defiro o pedido da credora formulado na inicial. Por conseguinte, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, proceda-se ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do(a) devedor(a) através do sistema BACENJUD, limitado ao valor do último débito informado. 3. Havendo numerário bloqueado, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, eventual manifestação da parte executada à qual incumbe comprovar se as quantias tomadas indisponíveis se referem às hipóteses do inciso IV, do artigo 833 do CPC, ou se são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (art. 854, parágrafo terceiro). 4. Nada requerido no prazo assinalado, determino a transferência do valor bloqueado para conta à disposição do Juízo, neste caso resta a penhora concretizada de pronto, independentemente de lavratura de auto ou termo, intimando-se o(a) executado(a) da construção, por meio de publicação no órgão oficial (art. 841, do CPC). 5. Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (artigo 836, do CPC), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, em virtude do custo de operacionalização da transferência. 6. Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual defiro que se pesquise a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino a restrição de não transferência do veículo automotor, exceto se gravado com alienação fiduciária, ficando esclarecido que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel. 7. Encaminhem-se os autos à CENTRAL DE MANDADOS para as realizações das diligências quanto à pesquisa no sistema RENAJUD e inserção de minuta de bloqueio através do sistema BACENJUD. 8. Cumpra-se e intimem-se, nos termos da Portaria n. 14/2012, deste Juízo.

0004812-43.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCOS ELI NUNES MARTINS(MS014090 - MARCOS ELI NUNES MARTINS)

1. Verifico que o(a) executado(a), devidamente citado(a), deixou transcorrer o prazo para embargos, e não noticiou o pagamento do débito.2. Diante do exposto, defiro o pedido da credora formulado na inicial. Por conseguinte, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, proceda-se ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do(a) devedor(a) através do sistema BACENJUD, limitado ao valor do último débito informado.3. Havendo numerário bloqueado, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, eventual manifestação da parte executada à qual incumbe comprovar se as quantias tomadas indisponíveis se referem às hipóteses do inciso IV, do artigo 833 do CPC, ou se são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (art. 854, parágrafo terceiro).4. Nada requerido no prazo assinalado, determino a transferência do valor bloqueado para conta à disposição do Juízo, neste caso resta a penhora concretizada de pronto, independentemente de lavratura de auto ou termo, intimando-se o(a) executado(a) da constrição, por meio de publicação no órgão oficial (art. 841, do CPC).5. Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (artigo 836, do CPC), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, em virtude do custo de operacionalização da transferência.6. Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual defiro que se pesquise a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino a restrição de não transferência do veículo automotor, exceto se gravado com alienação fiduciária, ficando esclarecido que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel. 7. Encaminhem-se os autos à CENTRAL DE MANDADOS para as realizações das diligências quanto à pesquisa no sistema RENAJUD e inserção de minuta de bloqueio através do sistema BACENJUD.8. Cumpra-se e intemem-se, nos termos da Portaria n. 14/2012, deste Juízo.

0004843-63.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EDMAR ANTONIO TRAVAIN(MS012844 - EDMAR ANTONIO TRAVAIN)

1. Defiro o pedido da credora formulado às fls. 34. Por conseguinte, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, proceda-se ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do(a)(s) devedor(a)(s) através do sistema BACENJUD, limitado ao valor do débito em epígrafe.2. Havendo numerário bloqueado, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, eventual manifestação da parte executada à qual incumbe comprovar se as quantias tomadas indisponíveis se referem às hipóteses do inciso IV, do artigo 833 do CPC, ou se são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (art. 854, parágrafo terceiro).3. Nada requerido no prazo assinalado, determino a transferência do valor bloqueado para conta à disposição do Juízo, neste caso resta a penhora concretizada de pronto, independentemente de lavratura de auto ou termo, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) da constrição, por meio de publicação no órgão oficial (art. 841, do CPC).4. Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (artigo 836, do CPC), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, em virtude do custo de operacionalização da transferência.5. No caso de haverem valores bloqueados em mais de uma conta bancária e que, somados, ultrapassem o valor da dívida, intime-se o(a) Exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, e informar nos autos qual conta operará para realização da r. transferência. Após, proceda a Secretaria à transferência determinada, bem como à baixa da constrição de valores eventualmente bloqueados em excesso, nos termos do artigo, 854, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 6. Encaminhem-se os autos à CENTRAL DE MANDADOS para a inserção de minuta de bloqueio através do sistema BACENJUD.7. Cumpra-se e intemem-se, nos termos da Portaria n. 14/2012, deste Juízo.

0004869-61.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X BRUNO RADAELLI DE ASSIS(MS014902 - BRUNO RADAELLI DE ASSIS)

1. Verifico que o(a) executado(a), devidamente citado(a), deixou transcorrer o prazo para embargos, e não noticiou o pagamento do débito.2. Diante do exposto, defiro o pedido da credora formulado na inicial. Por conseguinte, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, proceda-se ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do(a) devedor(a) através do sistema BACENJUD, limitado ao valor do último débito informado.3. Havendo numerário bloqueado, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, eventual manifestação da parte executada à qual incumbe comprovar se as quantias tomadas indisponíveis se referem às hipóteses do inciso IV, do artigo 833 do CPC, ou se são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (art. 854, parágrafo terceiro).4. Nada requerido no prazo assinalado, determino a transferência do valor bloqueado para conta à disposição do Juízo, neste caso resta a penhora concretizada de pronto, independentemente de lavratura de auto ou termo, intimando-se o(a) executado(a) da constrição, por meio de publicação no órgão oficial (art. 841, do CPC).5. Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (artigo 836, do CPC), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, em virtude do custo de operacionalização da transferência.6. Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual defiro que se pesquise a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino a restrição de não transferência do veículo automotor, exceto se gravado com alienação fiduciária, ficando esclarecido que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel. 7. Encaminhem-se os autos à CENTRAL DE MANDADOS para as realizações das diligências quanto à pesquisa no sistema RENAJUD e inserção de minuta de bloqueio através do sistema BACENJUD.8. Cumpra-se e intemem-se, nos termos da Portaria n. 14/2012, deste Juízo.

0004967-46.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIZ ANTONIO BARBOSA CORREA(MS009041 - LUIZ ANTONIO BARBOSA CORREA)

1. Defiro o pedido da credora formulado às fls. 34. Por conseguinte, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, proceda-se ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do(a)(s) devedor(a)(s) através do sistema BACENJUD, limitado ao valor do débito em epígrafe.2. Havendo numerário bloqueado, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, eventual manifestação da parte executada à qual incumbe comprovar se as quantias tomadas indisponíveis se referem às hipóteses do inciso IV, do artigo 833 do CPC, ou se são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (art. 854, parágrafo terceiro).3. Nada requerido no prazo assinalado, determino a transferência do valor bloqueado para conta à disposição do Juízo, neste caso resta a penhora concretizada de pronto, independentemente de lavratura de auto ou termo, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) da constrição, por meio de publicação no órgão oficial (art. 841, do CPC).4. Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (artigo 836, do CPC), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, em virtude do custo de operacionalização da transferência.5. No caso de haverem valores bloqueados em mais de uma conta bancária e que, somados, ultrapassem o valor da dívida, intime-se o(a) Exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, e informar nos autos qual conta operará para realização da r. transferência. Após, proceda a Secretaria à transferência determinada, bem como à baixa da constrição de valores eventualmente bloqueados em excesso, nos termos do artigo, 854, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 6. Encaminhem-se os autos à CENTRAL DE MANDADOS para a inserção de minuta de bloqueio através do sistema BACENJUD.7. Cumpra-se e intemem-se, nos termos da Portaria n. 14/2012, deste Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000959-85.2000.403.6002 (2000.60.02.000959-7) - JOSE CATARINO PEZZARICO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X JOSE VICENTE COSTA BEBER(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X JOSE PAULO TEIXEIRA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X JOSE CARLOS ANTUNES BRANDAO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X JOACIR ANTONIO DOLCI(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X UNIAO FEDERAL X JOSE CATARINO PEZZARICO X UNIAO FEDERAL X JOSE VICENTE COSTA BEBER X UNIAO FEDERAL X JOSE PAULO TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS ANTUNES BRANDAO X UNIAO FEDERAL X JOACIR ANTONIO DOLCI

Folhas 316/319. Defiro. Primeiramente, oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o comprovante de conversão em renda da União em nome do Executado JOACIR ANTONIO DOLCI, devendo o ofício ser instruído com cópia reprográfica de folhas 301, 308/314 verso e deste despacho. Determino ainda à Secretaria que proceda a uma nova tentativa de penhora on line, dos valores constantes de folhas 318/319 (Executados José Carlos Antunes Brandão - R\$1.164,25; Joacir Antônio Dolci - R\$1.167,79; José Catarino Pezzarico - R\$4.465,69; José Paulo Teixeira - R\$4.465,69 e José Vicente Costa Beber - R\$4.465,69), nos mesmos moldes do despacho de folha 227, devendo os autos serem remetidos à Central de Mandado. Com o retorno, deverá o(a) Sr(a) Diretor(a) de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Becen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Intimem-se. Cumpra-se.

0002330-35.2010.403.6002 - MAMORU IWASHIRO X NOBUO IWASHIRO(PR010011 - SADI BONATTO E PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES E Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X UNIAO FEDERAL X MAMORU IWASHIRO X UNIAO FEDERAL X NOBUO IWASHIRO

1. Defiro o pedido da credora formulado às fls. 673/675. Por conseguinte, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, proceda-se ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do(a)(s) devedor(a)(s) através do sistema BACENJUD, limitado ao valor do débito em epígrafe.2. Havendo numerário bloqueado, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, eventual manifestação da parte executada à qual incumbe comprovar se as quantias tomadas indisponíveis se referem às hipóteses do inciso IV, do artigo 833 do CPC, ou se são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (art. 854, parágrafo terceiro).3. Nada requerido no prazo assinalado, determino a transferência do valor bloqueado para conta à disposição do Juízo, neste caso resta a penhora concretizada de pronto, independentemente de lavratura de auto ou termo, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) da constrição, por meio de publicação no órgão oficial (art. 841, do CPC).4. Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (artigo 836, do CPC), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, em virtude do custo de operacionalização da transferência.5. No caso de haverem valores bloqueados em mais de uma conta bancária e que, somados, ultrapassem o valor da dívida, intime-se o(a) Exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, e informar nos autos qual conta operará para realização da r. transferência. Após, proceda a Secretaria à transferência determinada, bem como à baixa da constrição de valores eventualmente bloqueados em excesso, nos termos do artigo, 854, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 6. Encaminhem-se os autos à CENTRAL DE MANDADOS para a inserção de minuta de bloqueio através do sistema BACENJUD.7. Cumpra-se e intemem-se, nos termos da Portaria n. 14/2012, deste Juízo.

0002333-87.2010.403.6002 - ALDO SHEJI MIYAZAKI X GERSON YUITI MIYAZAKI(PR010011 - SADI BONATTO E PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X UNIAO FEDERAL X ALDO SHEJI MIYAZAKI X UNIAO FEDERAL X GERSON YUITI MIYAZAKI

Partes: União Federal (Fazenda Nacional) x Aldo Shejji Miyazaki - CPF n. 294.582.001-30 e Gerson Yuiti Miyazaki - CPF n. 164.671.401-68. Valor da dívida: R\$ 3.452,13.1. Verifico que o(a) executado(a), devidamente citado(a) às fls. 1174, deixou transcorrer o prazo para embargos, e não noticiou o pagamento do débito, conforme certificado às fls. 1177.2. Diante do exposto, defiro o pedido da credora formulado às fls. 1179/1180. Por conseguinte, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, proceda-se ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do(a)(s) devedor(a)(s) através do sistema BACENJUD, limitado ao valor do débito em epígrafe.3. Havendo numerário bloqueado, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, eventual manifestação da parte executada à qual incumbe comprovar se as quantias tomadas indisponíveis se referem às hipóteses do inciso IV, do artigo 833 do CPC, ou se são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (art. 854, parágrafo terceiro).4. Nada requerido no prazo assinalado, determino a transferência do valor bloqueado para conta à disposição do Juízo, neste caso resta a penhora concretizada de pronto, independentemente de lavratura de auto ou termo, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) da constrição, por meio de publicação no órgão oficial (art. 841, do CPC).5. Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (artigo 836, do CPC), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, em virtude do custo de operacionalização da transferência.6. No caso de haverem valores bloqueados em mais de uma conta bancária e que, somados, ultrapassem o valor da dívida, intime-se o(a) Exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, e informar nos autos qual conta operará para realização da r. transferência. Após, proceda a Secretaria à transferência determinada, bem como à baixa da constrição de valores eventualmente bloqueados em excesso, nos termos do artigo, 854, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 7. Cumpra-se e intemem-se, nos termos da Portaria n. 14/2012, deste Juízo.

0001800-55.2015.403.6002 - MARCIA SOARES MATTOS VAZ(MS005782 - WILLIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH(MS011415 - ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI E MS009030 - THAYS ROCHA DE CARVALHO E MS013762 - KAMILLA DOS SANTOS TRINDADE) X THAYS ROCHA DE CARVALHO X MARCIA SOARES MATTOS VAZ X ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI X MARCIA SOARES MATTOS VAZ

Fls. 201/203: Considerando que a executada concordou acerca do pagamento do débito conforme atestado às fls. 203, intime-se a parte exequente para no prazo de 05 (cinco) dias, informar a conta a ser creditada referido valor. Feito isso, providencie a transferência e remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000746-40.2004.403.6002 (2004.60.02.000746-6) - IDIAR MARTINS(MS020186 - RENATO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X IDIAR MARTINS UNIAO FEDERAL X RENATO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência a parte autora da juntada das fichas financeiras de fls. 121/123, conforme solicitado, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, conforme determinado às fls. 117.Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000006-37.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: AUGUSTO SERGIO MEDEIROS MELO

Advogado do(a) AUTOR: NERI TISOTT - MS14410

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Relatório.

Augusto Sergio Medeiros Melo, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a declaração de inexigibilidade e inexistência de débitos.

O autor alega, em síntese, que é portador de esquizofrenia, sendo que a doença foi diagnosticada aos seus 17 anos de idade. Conta que em perícia médica, o INSS o declarou incapaz para o trabalho, de maneira que teve concedido o benefício de auxílio-doença. Aduz que faz tratamento e acompanhamento médico permanente, e relata que a sua genitora sempre buscou por atividades de inclusão social, atendendo recomendações médicas. Ademais, no ano passado, quando morava em Sorocaba/SP, foi convidado a fazer parte da turma do Curso de Aprendizagem Industrial Assistente Administrativo, proporcionado a menores aprendizes e deficientes, e devido à matrícula no curso, passou a receber uma bolsa no valor de um salário mínimo.

Assevera que em 20/10/2016 teve seu benefício cancelado, no entanto ao propor ação no Juizado Federal de Sorocaba, teve o mesmo reestabelecido em novembro do ano passado, por meio de acordo com o INSS. Ocorre que a parte ré envia cobranças das parcelas de auxílio-doença recebido durante o curso.

Por fim, cita que recebia o benefício previdenciário em função da sua incapacidade laborativa e esta não foi alterada.

Sustenta estarem presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou ter interesse na realização da audiência de mediação e conciliação. Juntou procuração e documentos.

É o relatório.

2. Fundamentação.

A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em testilha, a controvérsia cinge-se à questão da exigibilidade ou irrepetibilidade dos valores pagos por erro da Administração a titular de benefício da seguridade social.

Os documentos constantes nos autos indicam, em princípio, que a parte autora recebeu de boa-fé tanto o benefício de auxílio-doença quanto a bolsa do curso do SENAI.

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) também está presente, pois se trata de verba alimentar, essencial à sobrevivência da parte autora.

Ademais, não se verifica perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, §3º, CPC), uma vez que demonstrado ter sido recebido o benefício de forma indevida e/ou de má-fé, os descontos poderão voltar a ser efetuados.

3. Conclusão.

Diante do exposto defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que a parte ré se abstenha de enviar cobranças, bem como de lançar o nome do requerente no Cadastro Informativo dos Créditos Não Quitados do Setor Público Federal.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Retifique-se o assunto cadastrado no Sistema, no qual deve constar Declaratória de Inexigibilidade ou equivalente.

Após, cite-se o INSS.

Intimem-se.

Três Lagoas/MS, 20 de outubro de 2017.

Roberto Polini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000336-34.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MIGUEL ALVES MONTEIRO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: RAUAN FLORENTINO DA SILVA TEIXEIRA - MS17826

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DECISÃO

1. Relatório.

Miguel Alves Monteiro Filho, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela de urgência, contra o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte – DNIT, objetivando baixar multa de trânsito.

O autor alega, em síntese, que é proprietário do veículo FIAT/UNO Vivace 1.0, cor prata, ano 2014, modelo 2014, placa OOP-5221, RENAVAM 0101691955. Aduz que em 17 de abril de 2017 recebeu uma notificação de autuação por infração de trânsito na BR 101 Km 718,105, no município de Eunápolis, Estado da Bahia, por excesso de velocidade. No entanto, afirma que nunca foi ao Estado da Bahia e que o automóvel que consta fotografado no auto de infração nº G004085598 é um VW/VOYAGE, e não o seu FIAT. Defende que a multa lançada sobre seu veículo é ilegal em virtude de não ter praticado a infração de trânsito.

Por fim, assevera que tentou solucionar o problema administrativamente, porém não obteve êxito.

É o relatório.

2. Fundamentação.

A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em juízo de cognição sumária, verifico a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado pelo autor.

Nesse aspecto, a fotografia inserida na notificação de autuação por infração de trânsito (Id. 3040630 - Pág. 1) e sua respectiva ampliação no formato colorido (Id. 3040631 - Pág. 1), demonstra que o automóvel que cometeu a referida infração foi um VW/VOYAGE branco, diverso do pertencente ao autor, de acordo com documento identificado pelo nº 3040634 - um FIAT/Uno Vivace prata.

3. Conclusão.

Diante do exposto, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão da multa decorrente do auto de infração nº G004085598.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça.

Três Lagoas/MS, 26 de outubro de 2017.

Roberto Polini

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000365-84.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
IMPETRANTE: WELLINGTON BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO DA SILVA - SP263846
IMPETRADO: DIRETOR DA UNOPAR - POLO

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Wellington Barbosa da Silva, qualificado na inicial, em face do Diretor da Unopar – Três Lagoas (retificação Num 3455992), por meio do qual pretende compeli-lo a permitir o prosseguimento do impetrante no curso de Pedagogia e de Gestão Hospitalar.

O impetrante refere estar matriculado no curso de Pedagogia e de Gestão Hospitalar, compostos por aulas telepresenciais com realização de provas presenciais, referindo que parte das mensalidades são subsidiadas pelo Convênio EducaMais Brasil. Alega que foi realizada a matrícula, as mensalidades são pagas e cursou normalmente o primeiro semestre de ambos os cursos até o mês de agosto do presente ano. Foi obstado de prosseguir cursando ambos os cursos sob a alegação de que o diploma do ensino médio não teria validade. Afirma que o diploma é do Colégio Atos de Sorocaba-SP, onde o impetrante cursou o Supletivo e concluiu o Ensino Médio. Refere ter realizado provas, trabalhos, cumpriu as exigências de ambos os cursos, pagando mensalidade. Refere haver perigo de perda da vaga que pode ser ocupada por outros inscritos, além de prejudicar sua vida acadêmica. Juntou documentos.

É o breve relatório.

2. Fundamentação

A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e demonstração de que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009.

O impetrante comprova estar matriculado no quarto semestre do curso de Pedagogia, iniciado em 2015 com duração de quatro anos (Num. 3104513 - Pág. 1) e no curso de Gestão Hospitalar, com matrícula efetuada em 03/2017 (Num. 3104553 - Pág. 1). Apresentou histórico escolar e certificado de conclusão do Ensino Médio emitido pelo Colégio Atos (Num. 3104571 – pág. 1 e 2), bem como vários comprovantes de pagamentos de mensalidades (Num. 3104621 e 3104630).

À vista dos documentos apresentados pelo impetrante, em juízo de cognição sumária, verifica-se a presença do fundamento relevante apto a autorizar a concessão de medida liminar (fumus boni iuris) pretendida.

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) consubstancia-se pelo evidente prejuízo que advém da interrupção do acesso às aulas dos cursos em que o impetrante estava matriculado.

À vista desse contexto probatório inicial, revela-se necessário garantir-se, a título precário, o acesso às aulas telepresenciais e atividades presenciais dos cursos de Pedagogia e de Gestão Hospitalar, nos quais o impetrante se encontrava matriculado, ressalvando-se eventual comprovação, pela impetrada, quanto à existência de justo motivo para o cancelamento das matrículas.

3. Conclusão

Diante do exposto, defiro a liminar pleiteada para o fim de determinar ao impetrado, ou a quem esteja exercendo a função equivalente, que permita ao impetrante o acesso às aulas telepresenciais e atividades presenciais dos cursos de Pedagogia e de Gestão Hospitalar, nos quais o impetrante se encontrava matriculado.

Autorizo a Secretaria a providenciar a intimação da autoridade impetrada ou quem o substitua nas funções do cargo, acerca do teor da presente decisão por qualquer meio célere de comunicação, notificando-se a impetrada, com cópia da inicial e dos documentos que a instruem, para que, no prazo de dez dias, preste as informações (art. 7º, I, Lei 12.016/2009).

Escoado o prazo para as informações, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009).

Retifique-se o polo passivo, nos termos da emenda apresentada (Num. 3455992 - Pág. 1/2).

Após, retomem conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intimem-se.

Roberto Polini

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000196-94.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
 IMPETRANTE: MINERAÇÃO CORUMBAENSE REUNIDA S.A.
 Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA JUNQUEIRA COELHO - MGR0466
 IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CORUMBÁ/MS

DECISÃO

MINERAÇÃO CORUMBAENSE REUNIDAS S/A, qualificada devidamente na inicial, impetra o presente mandado de segurança contra omissão do **INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) EM CORUMBÁ/MS**, com pedido de liminar, objetivando a análise dos pedidos de embarque n. 101/2017 e 102/2017, inseridos no processo n.10090-000.140/0117-81 junto à RFB, a despeito de perdurar o movimento grevista dos Auditores-fiscais, e a consequente liberação dos produtos, de modo a não prejudicar a data de embarque das mercadorias, marcada para o dia 20/11/2017.

Sustenta a existência de direito líquido e certo, em suma, na ilegal omissão de não estar sendo garantida a continuidade dos serviços essenciais. Arrazoa sobre o perigo da demora, que importará em dano material de quantia milionária e consequentes danos irreparáveis à empresa impetrante.

É o breve relatório. Decido.

Verifico, de início, que o mandado de segurança é remédio constitucional dirigido a ato certo e individualizado de autoridade, não comportando o deferimento de “salvo conduzido” para todo e qualquer ato relacionado com exportação realizada pela Impetrante, sob pena de análise de atos em tese, o que é vedado ao juiz.

A atuação do Estado-juiz depende de uma lesão a direito ou, somenos, uma ameaça de lesão (art. 5º, XXXV da CRFB/88). O Juízo não é chamado a dar instruções administrativas gerais, tanto menos individualizando a pessoa da impetrante quanto aos específicos misteres fiscalizatórios do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, se não houve a identificação da lesão a direito a ser sofrida. Nesse toar, o provimento jurisdicional se há de limitar aos casos devidamente identificados, ainda que a lesão seja vindoura e em perspectiva.

Pois bem.

Da breve narrativa fática, constato a relevância, em parte, dos fundamentos da impetração, pois os serviços da Receita Federal do Brasil no campo dos despachos de importação e exportação são considerados essenciais e não devem sofrer solução de continuidade em decorrência do movimento grevista dos seus servidores.

Como se sabe, o “*Despacho de exportação é o procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo exportador em relação à mercadoria, aos documentos apresentados e à legislação específica, com vistas a sua desembaraço aduaneiro e a sua saída para o exterior*” (art. 580 do Regulamento Aduaneiro – Decreto nº 6.759/2009).

A conferência aduaneira, prevista no art. 589 do instrumento normativo supracitado, é atribuição dos Auditores-fiscais da Receita Federal do Brasil, pessoalmente ou como supervisor, conforme leitura do art. 590, e tem o escopo de confirmar o cumprimento de todas as obrigações fiscais e procedimentais inerentes à exportação, de modo a viabilizar o desembaraço aduaneiro.

Nesse sentido, a impetrante, no âmbito de sua atividade econômica, procedeu ao registro de exportação de mercadoria, apresentando à RFB para as conferências pertinentes, abrindo o processo n. **10090-000.140/0117-81**, visando ao desembaraço aduaneiro de seus produtos. A conferência, no caso concreto, resta obstada pela greve dos Auditores-fiscais, somenos pelo que a documentação fortemente sugere, dado o estado de paralisação (v. doc. ID 3448601, pp. 2-3)

Ocorre que a jurisprudência é copiosa no sentido de que o desembaraço aduaneiro (quando preenchidos seus requisitos) – e, por consequência, os atos de atribuição do poder público que o antecedem (a se incluir a conferência aduaneira) –, configura-se como essencial:

APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. SERVIÇO ESSENCIAL. PROVIMENTO. 1. A hipótese envolve o direito da impetrante à realização das diligências necessárias ao desembaraço aduaneiro das mercadorias por ela relacionados. 2. A greve - ou a paralisação sem tempo para retorno -no serviço público é ainda tema objeto de acesa polêmica na doutrina e na jurisprudência brasileiras. Contudo, há orientação pacífica a respeito do aspecto relacionado à continuidade dos serviços e atividades essenciais. 3. **Com efeito, a greve no serviço público não pode prejudicar as atividades produtivas da coletividade, que tem direito a atividade exercida no interesse público.** Mister ressaltar, ainda, que o direito de greve na Administração Pública, previsto no art. 37, inciso VII, da Constituição Federal, carece deregulamentação por lei, o que ainda não aconteceu, razão pela qual seria indevida a paralisação de cunho reivindicatório de modo a ferir direito líquido e certo da Impetrante. 4. Com efeito, a hipótese dos autos envolve o desembaraço aduaneiro de mercadorias a serem exportada pela impetrante, necessárias à execução de sua atividade fim, sendo que em razão da greve dos servidores públicos federais não havia perspectiva de se proceder referida análise. Ademais, não proceda a alegação da Fazenda Nacional quanto à inexistência de atraso no despacho de exportação, ainda que o prazo entre a paralisação e a impetração tenha sido por curto período detempo, vez que o atraso na liberação de mercadorias é consequência inevitável, podendo trazer prejuízos irreversíveis aos usuários, bem como considerando que "(...) A existência de greve em caso tal é fato notório que dispensa prova pré- constituída acerca de sua ocorrência e suas eventuais consequências..." (AMS 2002.33.00.012512-0/BA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, DJ p.198 de05/10/2007). 5. Apelação conhecida e provida.

AC 01048631320154025101 - TRF2 – 6ª Turma Especializada – Relator GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA - DJE em 16/05/2017

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. MERCADORIA IMPORTADA. GREVE DE SERVIDORES. DESCONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. PREJUÍZO PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E TERCEIROS. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA ("PER RELATIONEM"). REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Cuida-se de Ação mandamental, com pedido liminar, interposta por empresa importadora de mercadorias que busca o regular processamento e o desembaraço de suas mercadorias importadas, objeto da Declaração de Importação nº 12.1609974-1, retidas em face da greve dos auditores fiscais da Receita Federal do Brasil. 2. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada ("per relationem") não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir. 3. A sentença recorrida não merece reparos. Trago, aqui, a fundamentação da mesma na medida em que o MM. Juiz a quo demonstrou, com propriedade, que o Poder Público estaria agindo em conflito com o art. 37 da CF/88, formatando-se em ato ilegal a inércia na efetivação de atos inerentes ao seu poder de polícia que gera a dependência e/ou descontinuidade de serviço essencial, causando prejuízos para a administração pública e terceiros de boa-fé. 4. Remessa oficial improvida.

REO 00130998820124058100 – TRF5 – Primeira Turma – DJE em 12/12/2013.

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. GREVE DOS AUDITORES DA RECEITA FEDERAL. PARALISAÇÃO DO SERVIÇO. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA. ATIVIDADE PRESTADA PELO ESTADO DE NATUREZA ESSENCIAL. PELO PROVIMENTO DO AGRAVO. 1. O desembaraço aduaneiro é tarefa prestada pelo Estado de natureza essencial, não se justificando sua demora por motivo de greve. 2. Os servidores públicos em greve não podem prejudicar as atividades produtivas da coletividade, que tem direito líquido e certo à continuidade da referida atividade, exercida em prol do interesse público, de modo a não se configurar como razoável o fato do particular vir a ser prejudicado pela greve dos Auditores da Receita Federal. 3. Precedentes desta egrégia Corte Regional, inclusive da Primeira Turma (REOMS nº 95171 DJ - Data: 27/10/2006 - Página: 1231 - Nº: 207 Relator Desembargador Federal Jose Maria Lucena) 4. Agravo de instrumento provido.

AG 00094532320124050000 – TRF5 – Primeira Turma - DJE - Data::30/11/2012.

Para além da caracterização da fiscalização como serviço essencial, pelo interesse coletivo na atividade econômica de importação e exportação, deve ser levado em consideração que os interesses jurídicos e econômicos dos particulares não podem ser prejudicados pelos movimentos grevistas, pois são alheios aos motivos da paralisação.

Se a greve é, em tese, instrumento de pressão sobre o empregador (em sentido amplo), utilizado como forma de seduzi-lo a atender os pleitos que a categoria vê como legítimos, tal pressão a se exercer sobre este não pode implicar prejuízos a quem alheio a tal relação jurídica, mesmo considerando o fato de que o direito de greve está amparado pela Constituição Federal (artigo 37, VI).

Por estarem presentes os requisitos específicos (artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009), **defiro parcialmente o pedido de liminar** para que, observada a legislação de regência, o Impetrado, ou quem lhe faça as vezes, adote todas as providências de sua alçada tendentes a viabilizar a fiscalização prévia à exportação dos produtos mencionados na inicial relativos aos pedidos de embarque n. 101/2017 e 102/2017, inseridos no processo n. **10090-000.140/0117-81**, de tal modo a não prejudicar a data de embarque da carga (20/11/2017), caso ela preencha os requisitos para o desembaraço aduaneiro.

A liminar é concedida apenas pelos fundamentos ora apreciados, caso outros não existam para obstar o cumprimento dessa decisão. Note-se que a decisão presente não implica dispensar a realização da fiscalização, deferindo de plano o prosseguimento das exportações e compelindo a autoridade coatora a realizar o desembaraço aduaneiro; limita-se a determinar que proceda à conferência aduaneira e demais procedimentos fiscalizatórios, a despeito do movimento paredista, sem prejudicar a data de embarque da carga (20/11/2017), repisa-se, caso ela preencha os requisitos para o desembaraço aduaneiro.

Notifique-se a autoridade impetrada ou quem estiver lhe substituindo, no prazo legal, para prestar as informações, a qual deverá ser encontrada onde quer que esteja: local de trabalho, residência ou qualquer outro lugar para que dê fiel cumprimento à ordem. Na mesma oportunidade o Juízo deverá ser informado sobre o cumprimento da ordem.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (art. 7º, II, Lei 12.016/09).

Após, vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se com urgência.

Corumbá-MS, 14 de novembro de 2017.

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

Juiz Federal

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9258

PROCEDIMENTO COMUM

0001221-09.2012.403.6004 - ROSALINA HEREDIA PANIAGUA(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CORUMBA/MS

Junte-se a petição do Estado do Mato Grosso do Sul.Em atenção à manifestação da Procuradoria do Estado do Mato Grosso do Sul, restituo o prazo de 72 horas para que esta informe acerca das providências adotadas quanto ao caso da requerente, em especial se houve encaminhamento à Central de Regulação do Estado (SISREG), se o procedimento médico adequado já foi realizado ou, caso contrário, qual sua posição na fila de espera e previsão de tempo para atendimento.No mais, instrua-se o mandado de intimação com cópia do despacho de fls. 110.Decorrido o prazo, voltem imediatamente conclusos.Intime-se.

0001335-45.2012.403.6004 - JOANA DE OLIVEIRA(MS015497 - DAIANE CRISTINA DA SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se inércia da parte autora, que deixou de atender aos comandos judiciais, encontrando-se o processo parado por sua desídia.Nesses termos, intime-se o INSS para que se manifeste quanto a seu interesse na solução processual, nos termos da Súmula 240/STJ, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000349-86.2015.403.6004 - JAIME MARQUES OLIVEIRA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. RELATÓRIOJaime Marques Oliveira, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por idade na condição de segurado especial.Diante da probabilidade de falta de interesse de agir para a demanda, pois foi juntado requerimento administrativo constando o benefício como deferido, a parte autora foi intimada para apresentar o indeferimento administrativo e/ou caracterizar a resistência a sua pretensão.A tal respeito, o autor disse haver negativa da autarquia ré em protocolizar o requerimento e o INSS se manifestou informando o agendamento para formalização do pedido de aposentadoria, juntando comprovante e informando data futura.Intimado o autor para apresentar o resultado de eventual pedido administrativo, quedou-se inerte e vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.II. FUNDAMENTAÇÃO interesse de agir é condição da ação cuja presença é verificada desde que presente o binômio necessidade-adequação (ou necessidade-utilidade), o qual decorre da imprescindibilidade da submissão do litígio à apreciação do Judiciário para atendimento da pretensão. No caso em questão, uma vez concedida à parte a possibilidade de comprovar ou efetuar o requerimento administrativo do benefício de aposentadoria rural, esta manteve-se inerte.Com efeito, o protocolo apresentado pelo autor (fl. 72) refere-se a benefício de amparo social ao idoso e não à aposentadoria rural que requer em sua inicial. E é tal cenário que se vê de seu extrato CNIS, no qual também inexistente qualquer outro requerimento, evidenciando-se a ausência de prévio requerimento administrativo legitimador de sua pretensão judicial.Nesse contexto, imperiosa a extinção sem exame do mérito por falta de interesse de agir, nos termos do decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no RE 631.240, com repercussão geral.III. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Sem honorários, vez que não houve citação.Transitado em julgado, nada requerido, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001055-69.2015.403.6004 - CARLOS FALDIN PEREZ(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

na própria sentença. Embora a sentença presente seja ilíquida, contendo - todavia - os parâmetros da liquidação, e estando inspirado no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão, em especial considerada apenas a diferença entre o recebido e o devido. Nesse sentido, a presente sentença não estará sujeita ao reexame necessário. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, na forma do art. 487, I do CPC/2015, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade com DIB na data do requerimento do NB 41/168.170.069-4 (fl. 31), isto é, 04/05/2016, cessando o benefício assistencial NB 88/132.622.346-9. Condene o requerido (INSS), ainda, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), correspondentes à diferença entre o que lhe é devido e o que recebeu em concomitância a título de benefício assistencial administrativamente concedido, valores corrigidos monetariamente desde a data do vencimento de cada parcela e com juros moratórios partir da citação, segundo os índices estabelecidos pelo Manual de Cálculo da Justiça Federal. Fica condenado o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 STJ), nos termos do art. 85, 3º, I, CPC, conforme revelado em sede de liquidação. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): VOLVINO PEREIRA DE FREITAS CPF: 201.014.731-68 Benefício a implantar Aposentadoria por idade (espécie 41) Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB 04/05/2016 (DER do NB 41/168.170.069-4) Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Reconheço ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Transitada em julgado a sentença, intime-se a Procuradoria Federal para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias, e para apresentação de cálculos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em execução invertida, conforme tratativas mantidas com esse órgão. Com os cálculos, peça-se minuta de RPV/Precatório, e dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Não havendo impugnação, requirite-se ao(a) Exmo.(a) Sr.(a) Presidente do TRF da 3ª Região o pagamento, por depósito. Com a comunicação do depósito, intime-se a parte beneficiária para que proceda ao levantamento dos valores junto à instituição bancária, informando a Secretaria o número da requisição do RPV, bem como o número da conta depósito junto à CEF/BB, salientando que a mesma, de posse das informações acima, deverá comparecer à instituição bancária, também munida com os originais da carteira de identidade e do CPF. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

000258-25.2017.403.6004 - MARIA LUCIA LOPES DO CARMO(MS020031 - DIEGO TRINDADE SAITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Maria Lucia Lopes do Carmo propôs a presente ação em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, na qualidade de dependente de seu filho Rudimaro Lopes do Carmo, recolhido à prisão em 15/07/2016 (fl. 11).Citado, INSS apresentou contestação. Argumentou que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, por não comprovar a dependência econômica de seu filho. Réplica remissiva à inicial, com requerimento de audiência de instrução. Designada audiência, foram ouvidas as testemunhas da parte autora e apresentadas alegações finais remissivas à inicial. Ausente o INSS, a despeito de intimado, foram dispensadas suas alegações finais. Análise da demanda. Para se verificar o direito da parte autora à percepção do benefício postulado, mister a análise dos requisitos exigidos pela norma previdenciária. Nos termos do art. 80 da Lei nº 8.213/91, o pagamento do auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, desde que não receba remuneração da empresa nem auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. Assim, dispensada a carência (art. 26, I, da Lei nº 8.213/91), são requisitos para a concessão do benefício: a comprovação da qualidade de segurado do recluso, a qualidade de dependente do requerente, a apresentação da certidão de recolhimento à prisão (art. 116, 2º do Decreto nº 3.048/99), e ainda, o enquadramento do segurado no conceito legal de baixa renda (art. 13 da EC 20/98). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACERVO FÁTICO-PROBATORIO. SÚMULA 7/STJ. 1. O auxílio-reclusão é um benefício devido aos dependentes de trabalhadores que contribuem para a previdência social. Ele é pago enquanto o segurado estiver preso sob regime fechado ou semi-aberto e não receba remuneração da empresa para a qual trabalha. É um benefício que encontra alicerce no princípio da proteção à família. 2. O benefício de auxílio-reclusão será devido apenas aos segurados de baixa renda, levando-se em conta a renda do segurado preso, no momento da reclusão, e não a renda dos seus dependentes, nos termos do art. 80 da Lei 8.213/1991, combinado com a EC 20/1998. [] (STJ, 2ª turma, AgRg no REsp 1475363/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 15/10/2014). Friso que, nos termos do julgamento do RE 587.365, pacificou-se o entendimento de que, na verificação dos requisitos para a concessão de auxílio-reclusão, a renda a ser considerada é unicamente a do segurado. O valor da renda a ser tomada como parâmetro tem sede constitucional. O art. 13 da EC nº 20/98 prevê que até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas aqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00, que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Tal limite vem sendo reajustado por meio de Portarias Ministeriais, aplicando-se sobre o valor eleito pela Emenda os índices de reajuste anual dos benefícios. Quando da reclusão em regime fechado, sendo certo que deu entrada em 15/07/2016 (fl. 11) em vigor estava a PORTARIA INTERMINISTERIAL dos Ministros de Estado do Trabalho e Previdência Social - MTPS/MF nº 1, de 08/01/2016: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2016, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 1.212,64 (um mil duzentos e doze reais e sessenta e quatro centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. Satisfeito, pois, o requisito contido no art. 13 da EC nº 20/98. No mais, deve-se bem assentir que o auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semiaberto (art. 116, 5º do Decreto nº 3.048/99), mantendo-se enquanto permanecer detento ou recluso (art. 117, caput do Decreto nº 3.048/99), sendo que sua comprovação se dá pela apresentação trimestral do atestado de que continua em dita(s) condição(ões), firmado pela autoridade competente (art. 117, 1º do Decreto nº 3.048/99). No caso em apreço, o indeferimento do benefício (fls. 25) decorreu da ausência da qualidade de dependente do postulante ao benefício. A autora é, qual antes descrito, mãe do pretense instituidor do auxílio-reclusão. Cumpre assinalar que a Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência social, assim estabelece: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) 1º A existência de dependência de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações de las classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Cabe não perder de perspectiva que a Lei de Benefícios (8.213/91) também estabelece não ser necessária a carência para concessão do benefício ora pleiteado, in verbis: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente e pecúlios. Assentadas tais premissas, relevantes são as seguintes considerações que faço: A autora expõe na exordial que o filho a ajudava. Aqui convém asseverar que a dependência se mostra clara quando o filho realmente verta auxílio perene (não ocasional), relevante e substancial para a manutenção de sua genitora. Eis quanto cabe analisar. Como se sabe, a dependência econômica, para fins previdenciários, não é aferida somente no fato de haver auxílio econômico entre o de cujus e a alegada dependente. O Enunciado nº 13 do Conselho de Recursos da Previdência Social, citado pela Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro, assenta que a dependência previdenciária deve ser, ainda que não exclusiva (vale dizer, é possível que o dependente o seja de mais de um segurado, simultaneamente), relevante, representando um auxílio substancial, permanente e necessário, cuja falta acarretaria desequilíbrio dos meios de subsistência do dependente. Vide, por todos: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE DA EX-SEGURADA NÃO-COMPROVADA. PROVA TESTEMUNHAL E ELEMENTOS MATERIAIS NÃO COMPROVAM DEPENDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. O Decreto nº 3048/99 estabeleceu um rol de documentos, pelos quais se poderia concluir haver dependência econômica. Essa relação consta do art. 22, 3º, do referido decreto. Evidentemente, essa relação não é numerus clausus, tanto assim que o inciso XVII menciona quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar, além do fato do decreto prever a justificativa administrativa (arts. 142 e seguintes), ocasião em que outras provas podem ser produzidas (p.ex., testemunhal). Ainda no que respeita à comprovação da dependência econômica, vale transcrever o enunciado 13 do Conselho de Recursos da Previdência Social, verbis: Enunciado nº 13 - A dependência econômica pode ser parcial, devendo, no entanto, representar um auxílio substancial, permanente e necessário, cuja falta acarretaria desequilíbrio dos meios de subsistência do dependente (in Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Wladimir Novaes Martínez, Tomo II, LTR, pág. 138). A matéria era, inclusive, sumulada pelo TRF, em seu enunciado nº 229, segundo o qual a mãe do segurado falecido tem direito ao recebimento de pensão se comprovar dependência econômica, ainda que não exclusiva. No mesmo sentido, AC 256591 TRF 2ª Região e AC 819511 TRF 3ª Região. (JEF/RJ, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro, Classe: REC - Recurso/Sentença Cível/RJ Número do Processo : 20065151056740001, Relator : ALFREDO JARA; Data de Julgamento : 16/10/2007; Data de Autuação : 31/07/2007; Número de Origem : 200651510567400; Natureza : Cível; Número do Documento : Data do Documento : 16/10/2007) No caso dos autos, a autora declarou em seu depoimento pessoal, de modo bem enfático, que sempre foi ajudada pelo seu filho, dele tendo dependido economicamente, e que não trabalha ou trabalhou. No depoimento da testemunha ELIZANGELA, porém, ficou bastante claro o sentido em que tal ajuda se exercia, de fato: a autora trabalhava como cozinheira, diarista e vendedora de salgadinhos na informalidade, sendo que, nesse mister, o filho Rudimaro a ajudava, provavelmente vendendo ou entregando a comida e os salgadinhos comercializados. Ademais, também ELIZANGELA disse que Rudimaro, que detinha baixa escolaridade - palavras da testemunha - trabalhava entregando leite e doce de leite, junto com seus conhecidos, o que confirmou pela testemunha MARIA INES, que residiu no projeto de assentamento PA 72 (em Ladário) e disse ter convívio do filho da autora e pretense instituidor antes mesmo da mãe, porquanto este trabalhava recolhendo o leite produzido nas terras do assentamento e lucrando com sua venda. Num e noutro caso, não há formalização de vínculo e qualidade de segurado de Rudimaro a partir de uma ou outra atividade. Assim sendo, ficou bastante nítido que o trabalho de venda do leite e de doce de leite recolhido em assentamento não seria o suficiente para manter a casa, qual fosse Rudimaro, desde a mais tenra idade, um autêntico provedor do lar. Inclusive, a testemunha ELIZANGELA, que descreveu ter morado na Rua Sete de Setembro, próximo à autora, asseverou que ali moravam a autora e três filhos, sendo duas irmãs mais velhas, o filho Rudimaro e uma filha caçula, Laís. Há que se ter cuidado para não justificarmos, apenas para a concessão do benefício em caso que seria em geral indevido, a estigmatização da mulher na sociedade por trás de não bem comprovada situação real de dependência econômica. Mesmo quando a mãe trabalha, há situações em que o filho se mostra como um genuíno provedor do lar na medida em que desempenha seu próprio trabalho e em especial na falta do pai (caso que vem a ser o de Rudimaro, cuja paternidade é não declarada e, segundo depoimento pessoal da autora, não lhe rende qualquer tipo de ajuda), momento quando sua renda em muito está a superar a da própria mãe, ainda que em cenário de informalidade(s). Entretanto, no caso específico dos autos, duas são as conclusões irredutíveis: i) Rudimaro ajudava a mãe, diga-se, entendendo-se ingenuamente que tal acontecia como auxílio ao trabalho da mãe de cozinheira e vendedora de salgadinhos, mas não como suporte econômico a ela prestado a partir de um trabalho que fosse o seu; ii) já na atividade de vendedor informal de leite, com seus conhecidos, que era obtido no PA 72, o lucro decorria daquilo que ele conseguisse vender, pelo que não se pode estimar, pela renda esperada, que fosse o auxílio vertido no lar quanto bastasse para tomá-lo, de fato, algo como o provedor do lar. No mais, não está claro que a autora tenha deixado de trabalhar apenas porque se mudou o bairro Maria Leite (bairro popular, com conjunto habitacional), alterando-se de plano o cenário anteriormente descrito, quando foi contemplada (vide depoimento da testemunha ELIZANGELA) em programa de erradicação e recebeu sua habitação popular. Ao revés, o depoimento seguro desta mesma testemunha ficou claro que a autora, que vinha trabalhando, como bem disse, como diarista, tinha dificuldade de assumir um serviço fixo desde a prisão do filho, por conta das visitas aos presos. E, como a autora bem descreveu em seu depoimento pessoal, o filho esteve no regime semiaberto e, nessa condição, obteve emprego na Prefeitura de Ladário - o vínculo, em verdade, consta como contribuinte individual, seja em junho de 2015, seja em maio e agosto, ambas de 2016 (fl. 48v). Ou seja: há só três contribuições registradas, ainda assim esparsas (06/2015, 05/2016 e 08/2016). Logo após, seja por prática de novo fato criminoso, seja por regressão de regime vinculada a uma e uma só execução penal, houve retorno ao regime fechado, como se vê do documento de fl. 11, em 15/07/2016. Assim sendo, pouco crível assentar que a autora passou a se ver como dependente econômica da renda do filho, renda essa que equivalia exatamente e apenas a três meses, como decorrência do cumprimento de benefícios de execução da Lei de Execuções Penais e programas ressocializadores da Prefeitura de Ladário, sendo eles 06/2015, 05/2016 e 08/2016; já em 07/2016 o pretense instituidor retomou ao regime fechado. É nítido, pois, que o cenário parece sugerir o esforço e o recolhido legasse, dada a regressão de regime, o benefício para sua mãe pela singeleza de que tinha alguns recolhimentos como contribuinte individual. Mas a dependência aqui não é presumida (art. 15, 4º da LBPS); precisa ser provada. E, claro, não se pode confundir mero auxílio financeiro que um filho verta com a situação de dependência econômica real. MÃE EM RAZÃO DA MORTE DE FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SIMPLES AUXÍLIO. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS. 1) Em casos em que os pais pedem pensão pela morte de filho, não se pode confundir o simples auxílio prestado pelo filho com a situação de dependência econômica exigida pela lei. É natural que o filho solteiro contribua para fazer frente às despesas domésticas, auxiliando em certa medida para melhorar as condições de vida da família, até porque, residindo com os genitores, ele também contribui para os gastos. Sua colaboração, pode-se dizer, representa uma contrapartida aos respectivos gastos. Sendo assim, a situação de dependência só resta caracterizada quando comprovado que a renda auferida pelo filho era realmente essencial para a subsistência do genitor ou genitora. 2) Não comprovada a dependência econômica, improcede o pedido de pensão por morte. 3) Embargos infringentes improvidos. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: ELAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200270000794556 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 05/05/2008 Documento: TRF400164237, Fonte D.E. 09/05/2008) É simplesmente pouco crível assentar que a mãe era dependente da renda formal do filho, como fosse o provedor do lar, porque esta renda simplesmente não existia usualmente ou se estabilizou, senão que existiu em três singulares competências que, para variar, são entre si esparsas (fl. 48v). Caba à parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito, mas não o fez. Dizer que o filho ajudava e sustentar a coabitação - e não há um singular processo com coleta de prova oral, para prova de dependência econômica de mãe frente ao filho falecido, em que não se diga que o filho ajudava a mãe - não é o suficiente para evidenciar a união estável. Se é fato que não se exige início de prova material para a união estável ou a dependência econômica para fins previdenciários, como sói ser para tempo de serviço, na forma do art. 55, 3º da LBPS), termina sendo extremamente desfavorável que não haja qualquer prova documental de que o filho fosse o encarregado pelas despesas ordinárias da casa, como num documento que provasse a aquisição de utensílios domésticos, por exemplo. Assim sendo, deixou a autora de provar a dependência econômica frente a seu filho (art. 373, I do CPC). Não satisfeitos os requisitos reclamados para a concessão do benefício, o feito deve ser julgado improcedente. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 487, I, do CPC). Condono a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$700,00 (setecentos reais) nos termos do art. 85, 2º e 8º, do CPC, ressaltando a suspensão de sua exigibilidade por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Sem reexame necessário (art. 496 do CPC). Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Transitado em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0000505-06.2017.403.6004 - JANE DA SILVA(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para manifestar sobre o Laudo pericial juntado às fls. 33-43, no prazo de 10 (dez) dias.

0000724-19.2017.403.6004 - M. GLEBER DA SILVA - ME(MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

M. GLEBER DA SILVA ME propõe a presente ação em face de CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação de tutela/ tutela de urgência, a exclusão de seu nome do cadastro de emitentes de cheques sem fundos - CCF quanto ao Cheque nº 900201 da Conta Corrente nº 03000781-4, da Agência 0018 da CEF, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Aduz que a manutenção da inscrição em questão é indevida porque, assim que teve conhecimento da devolução do cheque e da restrição no CCF, entrou em contato com o credor, pagou a dívida, resgatou o cheque e cumpriu as formalidades exigidas pela Caixa Econômica Federal para a baixa da restrição no CCF; ainda assim, a requerida manteve indevidamente a restrição, o que perdurava à data do ajuizamento. Com a inicial vieram documentos. Custas recolhidas (fl. 54). Foi postergada a tutela de urgência, para após a contestação. Na mesma decisão restou consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova, intimando-se a ré a apresentar documentação pertinente ao caso (fl. 58). Devidamente citada, a CEF requereu a designação de audiência (fl. 64) por videoconferência através da Central de Conciliação e apresentou defesa (fls. 65-68), asseverando que falta interesse processual, uma vez que a autora já teve sua pretensão de exclusão do nome dos serviços creditícios e do CCF atendida. No mérito, pugna pela ausência de danos morais. Decido. No caso em apreço, observa-se que a CEF inscreveu os dados da autora em bancos de dados de devedores por conta da devolução de um cheque sem provisão de fundos, como se observa nos sistemas de consulta de fls. 33-34. A autora ampara sua pretensão no argumento de que adotou todos os procedimentos que lhe foram exigidos pela CEF para a baixa da restrição e, mesmo assim, seu nome permaneceria restrito no cadastro do CCF quando do ajuizamento da demanda. Assim sendo, a simples retrada posterior do nome (fl. 71) não elimina a necessidade de processar-se e julgar-se o feito, uma vez que as condições da ação são analisadas da forma como abstratamente alegadas em petição inicial. Nesse toar, eventual atendimento posterior, se o caso, merecerá o adequado julgamento e afirmação de causalidade processual. Sobre o dano moral, eis questão a ser analisada em sentença. Rejeito, pois, a preliminar aduzida. Apesar de intimada a CEF para que apresentasse cópias dos contratos, extratos, autorizações, protocolos de atendimento, ou quaisquer outros documentos relacionados aos fatos narrados na inicial, ficando desde já advertida sobre a aplicação da regra de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, a mesma restou inerte, limitando-se a aduzir que a pretensão autoral fora satisfeita administrativamente. No mais, os documentos de fls. 41/42 demonstram que a parte autora foi incluída no CCF (sistema para segurança creditícia decorrente da emissão de cheques sem provisão de fundos) em 25/01/2017, e que, inclusive, consultas posteriores a tal data foram realizadas por empresas a propósito da situação autoral no CCF. Em decorrência de anotação por emissão de cheque sem fundo, aliás, consta no SPCPC e no Sistema Nacional Check Tudo uma única anotação, justamente de cheque sem fundo comunicada ao CCF em 25/01/2017 e ainda ativa em 23/06/2017 (fl. 34), apesar de a empresa autora ter requerido baixa por quitação, com apresentação da própria cártula (fl. 31), em 06/02/2017, junto à CEF. A mera inscrição indevida em serviço de proteção creditícia gera dano moral, salvo se pender uma prévia inscrição desabonadora regular (Súmula 385 do STJ e jurisprudência pátria), o que lhe há de equivaler a ausência de legítima exclusão, a despeito de uma pronta prova de quitação e baixa da dívida, assim formulada à instituição financeira comunicante que foi relapsa em comunicar, por seu turno, a exclusão da anotação. Nesse toar, apesar de os documentos de fls. 33-34 não deixarem claro a que cheque se referem, a mera descrição robustece a verossimilhança da alegação, visto que é, de fato, a mesma data da ocorrência descrita no documento de fl. 42. Inclusive, a parte autora trouxe prova de contato comercial prejudicado pela existência de tal anotação (fls. 37-39). Nesse sentido, com fulcro no art. 6º, VIII do CDC, defiro a inversão do ônus da prova, imputando à CEF (ré) a obrigação de comprovar a data da efetiva exclusão promovida no CCF, pelo que restara devidamente comunicada, sendo que, em não provado, toma-se que a mesma ocorreu apenas já após o ajuizamento da presente. No prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Caso haja necessidade de realização de audiência, aprecie-se a possibilidade de conciliação no próprio ato. Sem prejuízo, diga de plano a parte autora - no mesmo prazo e ocasião - sobre a possibilidade de conciliar, o que vem a ser medida bastante vantajosa, via de regra, à mais pronta solução do litígio. Intimem-se.

0000815-12.2017.403.6004 - MARIA APARECIDA DE CAMPOS MIRANDA(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para manifestar sobre o Relatório socioeconômico juntado às fls. 93-96, no prazo de 10 (dez) dias.

0000820-34.2017.403.6004 - WALDIRENE DE CASSIA(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que no prazo de 5 (cinco) dias se manifeste acerca do Laudo Médico Pericial de f. 39/49.

0000851-54.2017.403.6004 - BENEDITO AUGUSTO DE OLIVEIRA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência para o dia 01/03/2018, às 13h 00 min, a ser realizada na sede deste juízo, Rua XV de Novembro, n. 120, Corumbá/MS, cabendo ao advogado informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCP.C.

0000855-91.2017.403.6004 - NEUZA RAMALHO LOPES(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para manifestar sobre o laudo pericial juntado às fls. 45-68, no prazo de 10 (dez) dias.

CARTA PRECATORIA

0000625-83.2016.403.6004 - JUIZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X NUMBIA RIBEIRO DE ARRUDA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS

Fica a parte autora intimada para manifestar sobre o Relatório socioeconômico juntado às fls. 26-27, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 9268

CARTA PRECATORIA

0000079-91.2017.403.6004 - JUIZO FEDERAL DA 3A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X JOSE ALBERTO VANDERLEI GUIMARAES X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS

Verifica-se que, por erro material, no cabeçalho da ata de audiência de f. 27/27v, houve a indicação de número de autos diversos do presente. Tendo o beneficiário de suspensão condicional do processo levado uma cópia da referida ata, ao preencher a Guia de Recolhimento da União para pagamento da condição acordada, fez constar o número errado, conforme se verifica a f. 40. Relata a certidão de f. 46, que o número de processo é um campo meramente informativo, sendo de preenchimento opcional ao se gerar a GRU. Assim, não havendo prejuízo processual, atendo o requerimento da defesa de f. 39. Considerando válido o pagamento já realizado, tendo em vista que o recolhimento à União foi realizado conforme determinações constantes da ata (Unidade Gestora - UG: 200333, Departamento Penitenciário Nacional, Gestão: 001 - Tesouro Nacional, Código: 18830-1 - STN - Indenização de Danos ao Patrimônio Público. Oficie-se a Caixa Econômica Federal, com cópia da guia de pagamento em que consta o número de processo errado, para que regularize a situação e vincule o pagamento à parte correta (Yara Jarzem de Paula) e ao processo correto. Intime-se a parte (quando de seu comparecimento em Secretaria) e seu defensor sobre o número correto do processo. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência dos fatos e se manifestar, se entender cabível. Cumpra-se. Cópia deste expediente servirá como: Ofício nº 1159/2017-SC para a Caixa Econômica Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000007-16.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MULT CERES COMERCIO DE CEREAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ENIMAR PIZZATTO - PR15818

RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Considerando que a presente demanda tem como escopo a adesão da parte autora ao REFIS; que a parte autora informa que a resolução CGREFIS nº 3 de 13 de março de 2000, autoriza a participação no REFIS de sociedade empresária declarada inapta por não localização (fl. 12 da inicial), que é o seu caso aparentemente; que o prazo para aderir ao REFIS se escoou em 31 de agosto de 2017, conforme narrado na inicial; e que o documento de fls. 13/14 da petição intercorrente se refere ao requerimento de declaração de aptidão no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), concedo à parte autora o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, para que comprove a negativa por parte da Receita Federal quanto à adesão ao REFIS, sob pena de indeferimento da inicial.

Escoado o prazo, conclusos.

Intime-se.

Ponta Porã/MS, 16 de novembro de 2017.

José Renato Rodrigues

Juiz Federal

JUIZ FEDERAL

DR JOSE RENATO RODRIGUES

DIRETOR DE SECRETARIA

EDILSON ANTONIO DA SILVEIRA

Expediente Nº 9340

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001641-35.2017.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES(MS010254 - SANDRA ALVES DAMASCENO E GO024973 - CRISTINA LOURENCO DE SOUZA) X PAULO LUIZ BATISTA DA COSTA JUNIOR(MS010254 - SANDRA ALVES DAMASCENO) X RAFAEL NASCIMENTO SOUZA(GO024973 - CRISTINA LOURENCO DE SOUZA)

1. Preliminarmente, havendo indícios de que a droga apreendida é proveniente do Paraguai, conforme documentado nos autos às fls. 446-462 e fls. 463-625, fixo a competência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento da ação penal em epígrafe, nos termos do artigo 70 da Lei n. 11.343/2009.2. Nesse sentido, RECEBO o aditamento da denúncia apresentado pelo Ministério Público Federal às fls. 651-652, a fim de que passe a constar a narrativa fática referente à transnacionalidade e à interestadualidade do delito previsto no Artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.3. Além disso, observo que as partes, à exceção da defesa de Rafael Nascimento Souza (fls. 659), pugnarão pela nova oitiva das testemunhas de acusação (fls. 652-v), de defesa (fls. 657-659) e dos interrogatórios dos réus (fls. 657-659). 4. Não obstante, é possível verificar que a prova oral se encontra devidamente documentada nos autos, sendo que o motivo ensejador do aditamento da denúncia, isto é, os fatos concernentes à transnacionalidade e à interestadualidade do delito, foram trazidos aos autos a partir dos laudos periciais juntados às fls. 446-462 e fls. 463-625.5. Dessa forma, em homenagem ao princípio da economia e da razoável duração do processo, intím-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para que justifiquem a necessidade da nova oitiva, sob pena de aproveitamento das oitivas e interrogatórios já colacionados ao feito. 6. Sem prejuízo, com vistas a evitar atos processuais desnecessários, intime-se a defesa de que o testemunho meramente abonatório ou referencial poderá ser prestado mediante declaração escrita com firma reconhecida de quem o fizer, com junta aos autos até a fase de alegações finais, sob pena de preclusão. 7. Por fim, caso as partes se manifestem pelo aproveitamento da instrução realizada no Juízo Estadual, ficam, desde já, intimadas, também no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para os requerimentos do artigo 402 do Código de Processo Penal ou apresentação das suas alegações finais.

Expediente Nº 9341

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000100-64.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001011-13.2016.403.6005) TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. X AFINCCO SERVICOS DE REINTEGRACAO, IDENTIFICACAO E REMOCAO DE BENS LTDA(PR067110 - WALTER BINO DE OLIVEIRA E PR081471 - VINICIUS LIMA DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

SENTENÇA(TIPO E - RES. Nº 535/2006 - C/JF)Como se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. Feita esta observação, verifico que à fl. 76 foi determinado à parte autora que emendasse a petição inicial, sob pena de extinção. O prazo assinalado transcorreu in albis sem qualquer manifestação (fl. 77v). À fl. 80 o MPF pugnou pela extinção do feito sem resolução de mérito. Dispõem os arts. 320 e 321 do Código de Processo Civil. Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Dessa forma, o não cumprimento da determinação de emenda à inicial e de juntada de documento indispensável enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 3º, do Código de Processo Penal, c/c 485, I, 321, parágrafo único, e 330, I e IV, do Código de Processo Civil. Sem custas por ser incidente processual. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intím-se.

0000125-77.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001520-75.2015.403.6005) M A FAGOTTI TRANSPORTADORA - ME(PR024889 - LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT) X JUSTICA PUBLICA

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 413/2017 Folha(s) : 1862 Trata-se de incidente de restituição promovido por TRANSPORTADORA MUTUANA LTDA. Narra a inicial de fls. 02/04 que, em 16/07/2015, o veículo M. Benz/Axor 2544S, placa ATM-2085, da requerente, foi apreendido por estar atrelado a semirreboque com registro de roubo no estado do Tocantins. Nela também consta que o veículo teria sido alienado em favor de terceiro, que não teria honrado os termos do contrato de venda e compra. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/23. Laudo às fls. 05/14. Contrato social às fls. 16/18. Contrato de venda e compra às fls. 19/21. Ordenada a emenda da inicial (fl. 28), esta foi feita às fls. 30/67. Parecer ministerial pugnando pelo indeferimento do pedido às fls. 67/68, acompanhado dos documentos de fls. 69/77. É o relatório. Decido. Em seu parecer, o MPF relata (...) da leitura da inicial e do exame do contrato de compra e venda das fls. 19/21, denota-se que a empresa requerente não é mais proprietária do veículo, uma vez que, tratando-se de bem móvel, a transferência do domínio se dá com a tradição e não com o registro (...). Destarte, mesmo que o adquirente tenha inadimplido o ajuste celebrado com a autora - o que demandaria contraditório incabível neste processo -, tal fato não tem o condão de automaticamente fazer reverter a propriedade do bem em questão, devendo ser resolvido por meio de pleito obrigacional na seara cível. Nota-se também, conforme pesquisas em anexo, que o veículo objeto do presente incidente encontra-se com um bloqueio por ordem judicial, bem como uma restrição de alienação fiduciária com o Banco Mercedes Benz (anexo I). Como se sabe, Revela-se legítima e plenamente compatível com a exigência imposta pelo art. 93, IX, da Constituição da República, a utilização, por magistrados, da técnica da motivação per relationem, que se caracteriza pela remissão que o ato judicial expressamente faz a outras manifestações ou peças processuais existentes nos autos, mesmo as produzidas pelas partes, pelo Ministério Público ou por autoridades públicas, cujo teor indique os fundamentos de fato e/ou de direito que justifiquem a decisão emanada do Poder Judiciário (...). Com esta observação e encampando, como razão de decidir, os fundamentos da manifestação do Ministério Público Federal (fls. 67/68), julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 3º e 120, 4º, ambos do CPP, c/c 487, I, do CPC. Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual. Após o prazo para recurso, arquivem-se os autos, trasladando-se cópia desta decisão para a ação penal. Publique-se. Registre-se. Intím-se.

0001381-55.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000254-82.2017.403.6005) WERLAN TENORIO DOS SANTOS(MS015078 - MICHEL DOSSO LIMA) X JUSTICA PUBLICA

1. Acolho o parecer de fls. 32/34.2. Assim, intime-se o requerente para regularizar sua representação processual, apresentando via original do instrumento de procuração e de substabelecimento juntados às fls. 03 e 04, respectivamente.3. Após, conclusos.

0001943-64.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000834-15.2017.403.6005) LAYS MARQUES FORTINI(MS013330 - ANTONIO EDILSON RIBEIRO) X JUSTICA PUBLICA

SENTENÇA(TIPO E - RES. Nº 535/2006 - C/JF)Trata-se de incidente de restituição promovido por LAYS MARQUES FORTINI pretendendo a restituição do Toyota/Corolla, placas JHJ-4650.Diz que seu veículo foi apreendido sem mandado de busca e apreensão, por autoridade policial.Essa, segundo sustenta, teria irregularmente apreendido o citado veículo, que teria origem lícita e seria de propriedade da requerente, sem vínculo com delitos, além de não estar arrolado como bem objeto de busca ou sequestro.Entende ser terceira de boa-fé e que o bem nenhum interesse tem para o processo.Pede, subsidiariamente, ser constituída como fiel depositária do bem.Documentos juntados às fls. 10/16.O MPF opinou pelo indeferimento do pleito e pela decretação do sequestro do referido veículo (fls. 18/22).É o relatório. Decido.Efetivamente, a ponderação ministerial, aliada aos motivos expostos pela autoridade policial, quando do indeferimento do pedido de restituição formulado no bojo do inquérito policial (fl. 23) afasta a tese de terceira de boa-fé por parte da requerente.Como bem anotado pelo MPF, a requerente é companheira e tem uma filha com MAIKO RODRIGUES SOLER, supostamente envolvido na denominada Operação Sanga, que apura crimes com o tráfico de drogas e organização criminosa.De tal contexto, considerando ser este um incidente processual que só admite prova documental, não há prova de configuração de boa-fé, já que muito provavelmente sabia das aparentes empreitadas criminosas de seu companheiro.A passagem na qual o próprio MAIKO admite a propriedade do bem(fl. 28) demonstra que a ora requerente, inclusive, supostamente gozava dos bens aparentemente obtidos de modo ilícito.Posto isso, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 3º, do CPP, c/c 487, I, do CPC. Ao ensejo, por não ser o incidente de restituição veículo adequado, deixo de conhecer do pedido de sequestro formulado pelo Ministério Público Federal.Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual.Após o prazo para recurso, arquivem-se os autos, trasladando-se cópia desta decisão para os autos da ação penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

INQUERITO POLICIAL

0001915-14.2008.403.6005 (2008.60.05.001915-4) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X ABRAAO ARMOA ZACARIAS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X JOSE DE RIBAMAR CRUZ E SILVA(MS010572 - JOSINETT MARIA BENITES MARTINELLE E MS014080 - JULIANA ARANDA E SILVA) X WANDELEY DE MORAES(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA)

S E N T E N Ç A(Tipo E - Res. nº 535/2006 - C/JF)I - RELATÓRIOTrata-se de ação penal proposta em desfavor de ABRAÃO ARMOA ZACARIAS, JOSÉ DE RIBAMAR CRUZ E SILVA, e WANDERLEY DE MORAES, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67.A denúncia foi oferecida às fls. 334/341.Em 12/04/2011 foi determinada a notificação dos acusados para apresentarem defesa prévia (fl. 343). Na data de 08/02/2012 o acusado José de Ribamar Cruz e Silva foi notificado (fl. 361), tendo apresentado sua defesa prévia às fls. 362/366 por advogado constituído. O acusado Abraão Armoa Zacarias foi notificado em 09/03/2012, conforme fl. 372-v, tendo transcorrido in albis o seu prazo para apresentar defesa prévia. À fl. 376 foi nomeada defensora dativa que apresentou defesa prévia à fl. 398. À fl. 390 consta certidão de notificação do acusado Wanderley de Moraes, datada de 21/03/2013, tendo transcorrido in albis o seu prazo para apresentar defesa prévia. Às fls. 399 foi nomeada defensora dativa que foi substituída à fl. 403. A defesa prévia foi apresentada às fls. 406/409. Às fls. 418/419 o MPF requereu a extinção da punibilidade em decorrência da prescrição.É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A prescrição da pretensão punitiva é regulada pela pena máxima em abstrato (teoria da pior das hipóteses), consoante os prazos do art. 109 do Código Penal. Verificando-se tal instituto, cessa para o Estado-Juiz o direito de exercer a pretensão punitiva, isto é, de proferir uma decisão judicial a respeito do fato delituoso apontado.No caso em exame, o MPF entende que o delito em tese cometido é o capitulado no artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, em virtude dos investigados terem desviado rendas públicas em proveito próprio e alheio. A pena do aludido crime é de reclusão de 02 (dois) a 12 (doze) anos, consoante dispõe o 1º do citado artigo. Nesse caso, nos termos do art. 109, inciso II, do CP, a prescrição opera-se em 16 (dezesseis) anos.Assim, não havendo o recebimento da denúncia e tendo transcorrido intervalo superior a 16 (dezesseis) anos entre a data do fato (30/10/1996 - fls. 9, 66, 73 e 142) e a presente data, há que se concluir pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato.III - DISPOSITIVOPosto isso, com fundamento no disposto nos artigos 107, IV e 109, II, ambos do Código Penal, declaro, respaldado no contido no art. 61 do CPP, a extinção da punibilidade dos investigados ABRAÃO ARMOA ZACARIAS, JOSÉ DE RIBAMAR CRUZ E SILVA, e WANDERLEY DE MORAES, com relação ao delito investigado nestes autos.Sem custas processuais.Após, façam as anotações e comunicações de praxe e, com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo judicial.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001313-08.2017.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X MAYCON VINICIUS LEITE ESTRUZANI(MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL E MS019053 - CELSO EDUARDO DE ALBUQUERQUE BERTHE E PR023061 - JOAO ALVES DA CRUZ)

Vistos, etc.Trata-se de solicitação de autorização formulado por Maycon Vinicius Leite Estruzani, para realizar viagem a Punta Cana, a turismo, entre os dias 24 a 30 de novembro de 2017, comprometendo-se a comparecer a este Juízo no dia 1º de dezembro.Considerando constar expressamente o motivo da viagem, local de destino e prazo de duração, DEFIRO seu pedido e AUTORIZO a viagem para Punta Cana, na República Dominicana, pelo período discriminado e determino o seu comparecimento pessoal na sede deste Juízo na data acima indicada.Publique-se a presente decisão em nome do Advogado que peticionou tal pedido de autorização (fls. 117/128), ficando condicionada a permanência de seu cadastro no sistema processual à sua regularização processual, através da juntada do instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, considerando que o acusado possui advogado constituído nos autos (fl. 90).Na sequência, remetam-se os autos ao MPF, considerando o disposto à fl. 114.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0002143-86.2008.403.6005 (2008.60.05.002143-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X NILDA MARTINS(MS006839 - ACIR MURAD SOBRINHO)

DECISÃO Ministério Público Federal denunciou Nilda Martins e Adriana pela prática, em tese, do crime de tráfico internacional de pessoas, na forma tentada (art. 231, caput, combinado com o art. 14, inciso II, do Código Penal), tendo em vista que, em 02/09/2008, teriam promovido e facilitado a entrada, em território nacional, de duas mulheres estrangeiras, as quais iriam exercer a prostituição na cidade de Bataguassu/MS, não fosse a abordagem da Polícia Rodoviária Federal. Às fls. 234/236, o MPF requereu a desclassificação da conduta para o tipo previsto no art. 228 do Código Penal (favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual) e o consequente declínio de competência em favor da Justiça Estadual, Comarca de Ponta Porá/MS.Razão assiste ao Ministério Público Federal. Com o advento da Lei 13.344/16, o art. 231 do CP foi revogado (tráfico internacional e interno para fim de exploração sexual), porém a conduta continua sendo definida como crime pelo art. 149-A do CP. Não se cuida, portanto, de abolição criminis, pois não houve a supressão material do fato criminoso, mas apenas a revogação formal do tipo penal e a alteração topográfica do tipo penal. É dizer, ocorreu na verdade a incidência do princípio da continuidade normativo-típica.Segundo o novel artigo 149-A do CP, configura tráfico de pessoas agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alugar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso. A consumação do delito independe da efetiva concretização da vontade específica, bastando a realização de um dos núcleos do tipo mediante violência física ou moral, fraude ou abuso.Note-se que, enquanto nos crimes dos artigos 231 e 231-A a violência ou fraude atuava como majorante, na atual tipificação do crime de tráfico de pessoas, passa a fazer parte do próprio tipo penal. Se o dissentimento é requisito do crime, o consentimento válido do ofendido exclui a tipicidade da conduta.Vale ressaltar que a inovação legislativa buscou adequar-se ao Protocolo Adicional à Convenção da ONU contra o Crime Organizado relativo à prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas, ratificado pelo Brasil e promulgado pelo Decreto 5.017/04, segundo o qual há o crime de tráfico internacional de pessoas se o traficada(a) foi vítima de ameaça, uso da força ou outras formas de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade, ou se houve entrega ou aceitação de benefícios para obter o consentimento (Artigo 3, a e b).No caso dos autos, os elementos coligidos durante as investigações, em especial os depoimentos das vítimas prestados perante a autoridade policial (fls. 11/12 e 14/15), não permitem inferir a ocorrência de nenhuma das circunstâncias previstas no art. 149-A do Código Penal (grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso). Desse modo, a conduta da ré não mais se amolda ao tipo penal do crime de tráfico internacional de pessoas (retroação benéfica à ré), o qual atrai a competência deste Juízo Federal, com fulcro no art. 109, V, da CF. Todavia, mostra-se cabível e pertinente a emendatio libelli em relação à conduta descrita na denúncia, nos moldes do art. 383 do CPP, para desclassificá-la para o tipo previsto no art. 228 do CP (favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual), cuja competência é do Juízo Estadual. Diante do exposto e acolhendo os fundamentos da manifestação do Ministério Público Federal (fls. 234/236), acolho a emendatio libelli, bem como reconheço a incompetência deste juízo para processar e julgar o feito, declinando da competência em favor da Justiça Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, Comarca de Ponta Porá - MS, para onde deverão ser encaminhados os autos, com baixa na distribuição e as homenagens e cautelas de estilo.Certifique-se o cumprimento (ou não) da determinação contida no último parágrafo da fl. 168.Intime-se. Dê-se ciência ao MPF.Comunique-se à Autoridade Policial acerca do declínio de competência, a fim de que tome as providências necessárias.Cópia desta decisão servirá de:Ofício nº _____/_____, ao Ilmo. Sr. Delegado-Chefe da Polícia Federal em Ponta Porá/MS. Instrua-se com cópia de fls. 234/236.Cópia deste despacho servirá de Ofício nº _____/_____, ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Ponta Porá/MS.

0000824-68.2017.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MATEUS GARCIA DE FREITAS(SP326917 - CLELIOLENO JOSE PEREIRA DA COSTA)

S E N T E N Ç A (Tipo D - Res. nº 535/2006 - CJF) - RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de MATEUS GARCIA DE FREITAS, denunciando-o pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 304, combinado com o art. 299, ambos do Código Penal. Antes do oferecimento da denúncia, houve a prisão em flagrante do denunciado, a qual foi homologada e, depois, convertida em prisão preventiva na audiência de custódia realizada (fls. 48/51 dos autos da comunicação de flagrante). Denúncia às fls. 72/75, com duas testemunhas arroladas. Às fls. 78/80, a defesa requereu ordem judicial para emissão da carteira de visitantes do presídio, bem como atualização do nome do réu no Sistema SIGO. A denúncia foi recebida em 19/05/2017, determinando-se, dentre outros, o encaminhamento ao presídio da ficha de identificação civil do réu (fls. 81/84). Os autos foram inspecionados (fl. 93). Citação do réu às fls. 95/96, oportunidade na qual declinou possuir advogado constituído. Resposta à acusação juntada às fls. 98/99, onde a defesa não se opôs à homologação do flagrante, requereu a concessão dos benefícios da gratuidade, deixou para adentrar ao mérito oportunamente e arrolou as mesmas testemunhas da peça acusatória. Afastada a hipótese de absolvição sumária às fls. 100/102, foi marcada audiência de instrução. Em audiência, foram ouvidas as duas testemunhas arroladas, houve o interrogatório do réu; na fase do art. 402, do CPP, as partes nada requereram, sendo concedido prazo às partes para suas alegações finais (fls. 115/119). Em alegações finais, o MPF sustentou provadas a materialidade e autoria, requerendo, por isso, a condenação do réu, majorando-se a pena dada a reincidência (fls. 121/125). Juntou cópia de laudo pericial e outros documentos às fls. 126/133. A defesa, por sua vez, aduziu que o réu, não obstante demonstrada a materialidade e autoria, deve ser absolvido, uma vez que o art. 299 restou absorvido pelo delito do art. 304, o qual deve ser considerado em virtude da legítima defesa. Em caso de eventual condenação, pugnou pelo reconhecimento da confissão, a ser compensada com a reincidência, devendo a pena ficar no mínimo legal, com a fixação do regime aberto (fls. 138/140). Certidão de antecedentes criminais às fls. 85 e 129/133, destes autos, bem como às fls. 45/46 dos autos da comunicação do flagrante. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO À míngua de questões preliminares a serem enfrentadas e por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Narra a denúncia de fls. 72/75, em síntese, que em 04/05/2017, na Avenida Brasil, nas imediações da imobiliária próxima ao restaurante Casarão, em Ponta Porã/MS, o réu, dolosamente e ciente da ilicitude de sua conduta, fez uso de documento público ideologicamente falso (carteira de identidade) perante policiais federais. Sustenta o autor que a conduta do réu se amolda aos seguintes tipos penais, in verbis: Código Penal Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302. Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. (...) Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Com essas primeiras considerações, passo a esmiuçar as provas orais produzidas. A testemunha Marcelo foi ouvida em juízo e disse que receberam informação de que uma pessoa, que conduzia um veículo Uno, estaria usando documento falso e com mandato de prisão em aberto. Abordaram o veículo e o réu se identificou como Marcelo, o qual possuía documentos pessoais recentes, sendo detectado que a certidão de nascimento era falsa e, mesmo assim, o réu continuou dizendo ser Marcelo. Às indagações da defesa respondem que na abordagem, salvo engano, havia o depoente e outros dois policiais federais; o réu e o outro ocupante (Nelson) foram abordados, não se recordando qual o policial que revistou o réu. Já Raphael disse, em juízo, ser policial federal nesta cidade desde janeiro do ano passado, sendo que receberam informações de que o condutor de um veículo Uno placa paraguaia final 344 seria um traficante. Abordaram o veículo perto do estabelecimento Casarão, tendo o réu se identificado como Marcelo e entregado o documento aos policiais. O réu possuía muitos documentos expedidos recentemente em seu poder, o que gerou suspeita e, por isso, foram conduzidos à Delegacia, onde constataram que as informações fornecidas pelo réu eram desconexas. Disse que foi o setor interno que fez as pesquisas. Em resposta às indagações da defesa asseverou que três policiais compunham a equipe, não se recordando se houve revista nos dois indivíduos; foi o réu quem apresentou o documento após ele mesmo retirar da carteira. A tabelã ou responsável do cartório registro Civil de Aral Moreira disse que não havia o livro/folhas naquela serventia. O réu, por mim interrogado, disse que saiu do despachante e foi abordado pelos policiais, sendo dado geral nele e no Nelson. Colocou a carteira no chão e os policiais que pegaram o documento. Não apresentou o documento aos policiais. Os documentos que portava eram recentes. Afirmando que se chamava Marcelo, pessoa que não conhece. Amassado, com filho de 5 anos que mora com a mãe; foi vendedor de imprensa do tipo em Franca/SP, sendo que há 2 anos e 8 meses estava residindo nesta cidade e trabalhando como comerciante de sapatos em loja no Paraguai, auferindo R\$ 1.800,00/R\$ 2.000,00 por mês. Em respostas às perguntas do MPF afirmou que já foi condenado por tráfico, e que responde a outro processo também por tráfico ilícito. Conseguiu os documentos falsos (CPF, RG e reservista) em São Paulo, tendo escolhido o nome Marcelo. Não mais possui envolvimento com o pessoal o tráfico. A identidade que os policiais tiveram a posse quando da abordagem e que restou apreendida (fl. 09) está juntada por cópia à fl. 47. Como se sabe, a carteira de identidade (ou RG) é documento público, por ser expedido, legalmente, por funcionários públicos (art. 327 do CP). Apesar do laudo pericial, juntado por cópia às fls. 126/128, atestar que o documento é materialmente autêntico, assevera que ele está em nome de MARCELLO LOPES DE FREITAS. Nele consta que (...) a Perita ressalta que nada pode ser afirmado quanto à veracidade dos dados contidos no documento examinado (...). Frise-se que o próprio réu MATEUS reconheceu, no interrogatório judicial, que comprou documentos em São Paulo, tendo escolhido o nome Marcelo. Por outro lado, a certidão de fl. 18, ao contrário do que constou no documento de fl. 47, atesta que não consta no Registro Civil de Aral Moreira/MS nenhum registro de nascimento de MARCELLO LOPES DE FREITAS aos 14/02/90. Além disso, o laudo papiloscópico de fls. 41/47 atesta que as digitais do réu, colhidas após sua prisão (fl. 45), conferem com as de sua ficha de identificação civil de fl. 46. Portanto, dúvidas não há de que o réu é a pessoa identificada à fl. 46 e que o documento juntado por cópia à fl. 47 é ideologicamente falso. Ademais, os policiais testemunharam, em juízo, que o réu apresentou a eles o documento de identidade que estava em nome de Marcelo, pessoa que o réu, no início, insistiu ser. Assim, restou comprovado que o réu usou a identidade falsa perante os policiais federais. Demonstradas, portanto, a materialidade e autoria do delito de uso de documento ideologicamente falso. Não se sustenta, por fim, a tese de legítima defesa apresentada em alegações finais, haja vista que o documento falso não se legitima pelo exercício da autodefesa, verbis: HABEAS CORPUS. PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. 1. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA DE USO DESSE DOCUMENTO COM A FINALIDADE DE OCULTAR SITUAÇÃO IRREGULAR NO PAÍS. NÃO HÁ FALAR EM EXERCÍCIO DA AUTODEFESA. 2. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTE EM RAZÃO DE FATO AUTÔNOMO DAQUELES QUE ENSEJARAM A CONDENAÇÃO PELO USO DE DOCUMENTO FALSO. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA EM HABEAS CORPUS. 3. REITERAÇÃO DELITIVA CONSIDERADA NA PRIMEIRA E NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA DA PENA. BIS IN IDEM CARACTERIZADO. I. Alegação de atipicidade da conduta imputada ao Paciente. Uso de documento falso com a finalidade de ocultar situação irregular no país, que não caracteriza o exercício da autodefesa. (...) (STJ, HC 111.706/SP, Rel. Ministra Cármen Lúcia, 2ª T, v.u., DJE 17/12/2012). Negreitei. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na denúncia e, em consequência, condeno MATEUS GARCIA DE FREITAS pelo cometimento do crime descrito no artigo 304, c/c art. 299, ambos do Código Penal. Nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo à dosimetria da pena. Na primeira fase, diante dos documentos de fls. 129/133, há que se reputar que o réu é reincidente que será sopesado à frente. À míngua de elementos para a análise da personalidade do condenado, não havendo prova de condutas sociais reprováveis e nem elementos repugnantes sobre os motivos do crime, nem sobre suas consequências, estes serão considerados favoráveis. Por isso, a pena base do crime fica fixada no mínimo legal, ou seja, 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias multa. Na segunda fase, reconheço a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), pois houve colaboração do réu para a elucidação dos fatos e isso foi utilizado para a sua condenação (enunciado nº 545 das súmulas do E. STJ). Reconheço também a agravante da reincidência (art. 61, I, do CP). Ausentes outras atenuantes ou agravantes. Assim, há que se majorar a sua pena base em 1/6 (um sexto), ficando a sua pena provisória em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias multa. É, que, apesar do STJ entender pela possibilidade de compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão (REsp 1341370/MT, julgado em 10/04/2013, na forma de recurso repetitivo), o STJ prega a preponderância daquela sobre esta (RHC 110.727, Rel. Min. Dias Toffoli), entendimento que adoto, pois expressamente previsto no art. 67 do CP. Já na terceira fase, não vislumbro a existência de causas de aumento e/ou de diminuição, motivo pelo qual mantenho a pena provisória com a apresentação desta sentença. Ofício-se a autoridade policial para que encaminhe, no prazo de 15 dias, o original do laudo nº 543/2017 - UTEC/DPF/DRS/MS de fls. 126/128, bem como o material examinado acondicionado em um envelope plástico de segurança lacrado de número 2015-0011539A. Após o trânsito em julgado: a) inscreva-se seu nome no rol dos culpados e b) façam-se as comunicações de praxe, especialmente ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, CF/88). O encaminhamento de cópia desta sentença por servidor da Justiça Federal faz as vezes de ofício expedido e/ou alvará de soltura. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cópia desta sentença servirá de: Alvará de Soltura nº 84/2017-SCJ em favor de MATEUS GARCIA DE FREITAS, devendo o estabelecimento prisional dar cumprimento imediatamente, comunicando-se este juízo no prazo de 24 horas (art. 308-A, caput e 1º do Provimento CORE nº 64/05). Cópia desta sentença servirá de: Ofício nº 1343/2017-SCJ à Autoridade Policial da Delegacia da Polícia Federal desta cidade para encaminhar, no prazo de 15 dias, o original do laudo nº 543/2017 - UTEC/DPF/DRS/MS de fls. 126/128, bem como o material examinado acondicionado em um envelope plástico de segurança lacrado de número 2015-0011539A. Ponta Porã/MS, 17 de setembro de 2017.

Expediente Nº 9342

MANDADO DE SEGURANCA

000603-85.2017.403.6005 - NOELI APARECIDA FRANCA DA GLORIA (PR064652 - DAYSE DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS

Como se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. Feita esta observação, friso que à fl. 148 a parte autora foi instada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista a notícia de que haveria perda do objeto do presente mandamus. O prazo assinalado transcorreu in albis sem qualquer manifestação da parte autora, conforme certidão lavrada à fl. 150. Dispõem os arts. 320 e 321 do Código de Processo Civil. Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Dessa forma, o não cumprimento da determinação, qual seja a manifestação de interesse no prosseguimento do feito com a juntada de documento que comprove não ter ocorrido a autorização de restituição do veículo como noticiou a autoridade coatora (fls. 137/138), enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos Arts. 6º, 5º e 10º, caput, da Lei nº 12.016/2009 artigo 485, I, c/c artigo 321, parágrafo único, e artigo 330, I e IV, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, à míngua de relação processual constituída. Custas na forma da lei. Transida esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Ponta Porã, 14 de novembro de 2017.

Expediente Nº 9343

EXECUCAO FISCAL

0001986-06.2014.403.6005 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ANTONIO DE JESUS DA MOTTA (MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL)

S E N T E N Ç A (Tipo M - Prov. nº 73/2007 - COGE)ANTONIO DE JESUS DA MOTTA interpôs embargos de declaração às fls. 51/54 almejando a supressão de omissão da sentença de fls. 46/48 que não tratou dos honorários advocatícios, pugrando pela sua fixação no patamar de 10%.Os embargos foram interpostos em 12/07/2016, alegando que na publicação da sentença não constou o nome do causídico (fl. 55).Instada (fl. 73), a exequente interpôs apelação (fls. 75/76-v).Por último, o embargante reiterou o pedido de apreciação dos embargos que interpôs (fls. 95/96).É o relatório. Decido.Verificada a falha na publicação (fl. 55), desatendendo ao já vigente artigo 272, 2º, do NCPC, de rigor o conhecimento dos embargos.De fato, há a noticiada omissão. Por isso, há que se fixar os honorários advocatícios. Posto isso, conheço e dou provimento aos embargos de declaração para, sanando a omissão, fazer constar da sentença embargada a fundamentação antes realizada, ficando a parte exequente condenada ao pagamento dos honorários advocatícios de 1% (um por cento) do valor da causa, atualizado pelo IPCA-E.Apesar de interrompido o prazo para recurso com o protocolo dos embargos, a exequente entendeu por bem recorrer no prazo conferido para eventual impugnação aos embargos, havendo preclusão consumativa no caso.Entretanto, alterada em parte a sentença recorrida, intime-se a Fazenda para, desejando, recorrer da parte atinente aos honorários fixados em seu desfavor.Havendo recurso, ou decorrido o prazo legal, intime-se a parte executada para contrarrazoar.Tudo concluído, remetam-se os autos para o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Por derradeiro, defiro o pedido de fl. 91. Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ponta Porã, 14 de novembro de 2017.

Expediente Nº 9344

MANDADO DE SEGURANCA

0002047-90.2016.403.6005 - WESLEY SCHAFFER LOPES - ME(SP259260 - RAFAEL DA SILVA TELLINI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1. Fl. 45; defiro, dê-se vista dos autos à impetrante. Prazo de 10(dez) dias. Intime-se por seu advogado constituído. Publique-se.2. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 9345

MANDADO DE SEGURANCA

0002005-22.2008.403.6005 (2008.60.05.002005-3) - MARCELO DOS SANTOS FIRMINO(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Ante o termo do Acórdão de fls. 289/293 (anverso e verso), encaminhe-se cópia da veneranda Decisão à autoridade coatora para ciência e cumprimento à decisão que NEGOU provimento à remessa oficial.Estando cientes todas as partes e havendo certidão de trânsito em julgado (fl. 297) arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.Publique-se.Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº ____/201__SM para o Ilmo. INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ/MS, com endereço na Avenida Internacional, nº 860, Centro, Ponta Porã/MS, CEP: 79.904-738.Partes: MARCELO DOS SANTOS FIRMINO x INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ/MS.Segue cópias de fls. 289/293 e 297 (anverso e verso).Sede do Juízo: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811.

Expediente Nº 9346

MANDADO DE SEGURANCA

0001768-07.2016.403.6005 - MARILENE VALENCIO BARRIOS(MS004908 - SIDNEI ESCUDERO PEREIRA) X CHEFE DA DIV. DE CONCESSAO E REVISAO DE PENSOES MIN. DOS TRANSPORTES

A luz do art. 2º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Com base no art. 3º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 10(dez) dias, nos termos dos arts. 5º e 6º da mesma Resolução.Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 4º da referida Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de 05(cinco) dias, a correção de equívocos; c) após a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; d) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e e) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.Após, uma vez decorrido in albis o prazo para apresentação das contrarrazões (fls. 312), remetam-se os autos virtuais ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 9347

MANDADO DE SEGURANCA

0000377-80.2017.403.6005 - GOOGLE INC(SP183646 - CARINA QUITO E SP286431 - ALICE CHRISTINA MATSUO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS

A luz do art. 2º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Com base no art. 3º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 10(dez) dias, nos termos dos arts. 5º e 6º da mesma Resolução.Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 4º da referida Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de 05(cinco) dias, a correção de equívocos; c) após a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; d) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e e) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.Após, intime-se a parte impetrada/apelada, para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido in albis o prazo para sua apresentação, remetam-se os autos virtuais ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 9348

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001984-46.2008.403.6005 (2008.60.05.001984-1) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X SANDRO DA SILVA PEREIRA(MS016287 - EDUARDO PEREIRA BRANDAO FILHO)

Revogo, por ora, a consulta ao sistema INFOJUD deferida à fl. 115, por se tratar de medida por demais invasiva que somente deve ser considerada em casos excepcionais, quando esgotados outros meios menos onerosos de satisfação do crédito pelo exequente, tais como empreender diligências juntos a cartórios de registro de imóveis, órgãos de registro de aeronaves, embarcações marítimas, ou quaisquer outras providências.Intime-se.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 4934

PROCEDIMENTO COMUM

0001268-43.2013.403.6005 - IVAR MARQUES(MS016108 - ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em relação ao requerido pelo INSS às fls. 223/230, vê-se que não houve apreciação da questão na sentença e no acórdão, não sendo a presente ação a via adequada para a restituição pleiteada.2. Intimem-se. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0003778-04.2014.403.6002 - VILMA MACHADO DE OLIVEIRA(MS009021 - ANDREIA CARLA LODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 263/268.

0001389-03.2015.403.6005 - TASSIO PEREIRA RODRIGUES(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA E MS019311 - TAIS CONRAD) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Considerando o retorno sem cumprimento da deprecata expedida para oitiva das testemunhas do autor, devido ao não comparecimento da parte autora, bem como de seu advogado e suas testemunhas - apesar de devidamente intimado -, tomo preclusa a produção da referida prova. 2. De-se vista à União (Fazenda Nacional) para que, eventualmente, especifique, precisa e motivadamente, quais provas pretende produzir, ou requeira o julgamento antecipado da lide. 3. Fica a parte advertida de que a não especificação de provas ou seu requerimento genérico implicará na preclusão do direito.

0001430-67.2015.403.6005 - JOSE BEZERRA DA SILVA(MS016932 - FERNANDA MELLO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do(s) laudo(s) pericial (is), no prazo de quinze dias.

0002037-46.2016.403.6005 - MAGNOLIA ACOSTA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o mencionado na certidão retro, desconstituiu a assistente social Kelly Priscila Rodrigues Guerreiro e nomeio em seu lugar a assistente social Marli Fernandes Rodrigues da Rocha. Intime-a pessoalmente do encargo. Mantenho as condições estipuladas às fls. 28. 2. Intimem-se as partes da realização da nova perícia. 3. Com a entrega do laudo, vista às partes para manifestação. 4. Decorrido o prazo para manifestação, venham-me os autos conclusos.

0002599-55.2016.403.6005 - ALEXANDRE ROCHA MACHADO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca do(s) laudo(s) pericial (is), no prazo de quinze dias.

0002866-27.2016.403.6005 - NELSON DA SILVA JARA(SC027709 - VICTOR FLORES JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que apresente eventual réplica, no prazo legal (artigo 350, CPC).

0003051-65.2016.403.6005 - JUDITH BOGADO DA SILVA(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do(s) laudo(s) pericial (is) e da contestação apresentada pelo INSS, no prazo de quinze dias.

0000340-53.2017.403.6005 - RUBEN BORDON MARTENS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do(s) laudo(s) pericial (is) e da contestação apresentada pelo INSS, no prazo de quinze dias.

0000463-51.2017.403.6005 - VALDOIR GONZALES RODRIGUES(MS012680 - EDUARDO DA SILVA PEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do(s) laudo(s) pericial (is) e da contestação apresentada pelo INSS, no prazo de quinze dias.

0000923-38.2017.403.6005 - IRMA DOS SANTOS PEREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do(s) laudo(s) pericial (is), no prazo de quinze dias, bem como para apresentar alegações finais.

0000929-45.2017.403.6005 - DALVA GONCALVES FERREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do(s) laudo(s) pericial (is) e da contestação apresentada pelo INSS, no prazo de quinze dias.

0001305-31.2017.403.6005 - TEREZA RODRIGUES BARBOSA(MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do(s) laudo(s) pericial (is) e da contestação apresentada pelo INSS, no prazo de quinze dias.

0001321-82.2017.403.6005 - DALVA DE SOUZA BARBOSA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do(s) laudo(s) pericial (is) e da contestação apresentada pelo INSS, no prazo de quinze dias.

0001360-79.2017.403.6005 - ALCIONE DOS REIS PRAIA(MS018320 - ANA JOARA MARQUES RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do(s) laudo(s) pericial (is) e da contestação apresentada pelo INSS, no prazo de quinze dias.

0001448-20.2017.403.6005 - IZABEL SANTOS DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do(s) laudo(s) pericial (is) e da contestação apresentada pelo INSS, no prazo de quinze dias.

0001705-45.2017.403.6005 - ANGELO EMILIO GRITTI(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X GRACIANO RAFAEL GRITTI(MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X POVO INDIGENA GUARANI NANDEVA

Dada à área total da propriedade e as informações sobre a produção agrícola, as quais denotam capacidade econômica (fls. 56 e 187/240), intimem-se os autores para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem a carência de recursos para arcar com as custas processuais, nos termos do artigo 99, 2º, do CPC, ou efetuem o recolhimento das despesas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição. Desde já, faculto o parcelamento dos valores em até 03 (três) parcelas mensais, com filcro no artigo 98, 6º, do CPC. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001081-64.2015.403.6005 - OTAVIO ALVES DA ROSA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OTAVIO ALVES DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o (a) autor (a) para se manifestar sobre os cálculos, no prazo de 5 dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação da parte credora, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório ao TRF da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000160-46.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

AUTOR: D. B. TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LABEGALINI ALLY - MS8911

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, § 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, I, "a" da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte **ATO ORDINATÓRIO**: "Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, proceda a complementação do recolhimento das custas (ID 3370911) de acordo com o anexo I, da Resolução 138/2017."

Navirai, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-06.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

AUTOR: NOEMIA TEIXEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA - MS16102

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ciência a parte autora da juntada aos autos da contestação. Ficom as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias."

Naviraí, 17 de novembro de 2017.

JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

DIRETOR DE SECRETARIA: MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE

Expediente Nº 3212

ACAO PENAL

0001584-53.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001224-89.2011.403.6006) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JULIO CESAR ROSENI(MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO) X AURO ALVES DE LIMA(MS014405 - LAUDO CESAR PEREIRA E MS005299 - ANTONIO MARCOS PORTO GONCALVES) X EDVALDO JOSE PACHECO(MS008052 - RUI GIBIM LACERDA E MS012199 - ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA) X REGINALDO PROTASIO DE LARA(PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS) X FLAVIO PEREIRA BONIFACIO(PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS) X GILSON RINQUES MARTINS(MS012328 - EDSON MARTINS) X BELTRAN FORTUNATO PRIETO NOGUEIRA(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X CELSO LUIS OLIVEIRA(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS E MS017446 - EDUARDO DE MATOS PEREIRA E MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA) X ERONILDES ANTONIO DA SILVA(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN)

Fl. 996. Requer a defesa do réu GILSON RINQUES MARTINS a redesignação da audiência a audiência a ser realizada neste Juízo em 23 de novembro de 2017, às 15:00 horas, por ter outra audiência, esta de réu preso, designada pela 1ª Vara Federal de Pitanga/PR. Em que pese a prioridade de tramitação dos réus presos, a defesa do acusado sobredito requereu em oportunidade anterior, o cancelamento do ato, sob o mesmo fundamento, conforme se vê à fl. 773, tendo sido o pedido deferido então. Trata-se a audiência a ser realizada em 23 de novembro de 2017 da inquirição de cinco testemunhas de acusação, por videoconferência, tratando-se de ato complexo, que implica tanto a disponibilidade de pauta deste Juízo, quanto dos cinco Juízos deprecados, além de disponibilidade técnica de todos os Juízos. Ademais, a denúncia foi oferecida nestes autos em 11/12/2013, portanto, o processo encontra-se há quase quatro anos em tramitação, não tendo sido ouvidas até o presente momento as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa em ato a ser presidido por este Juízo. Ressalte-se ainda que a razoável duração dos processos tem expressa previsão na Constituição da República, em seu artigo 5º, LXXVIII, não se mostrando razoável a redesignação de audiência em duas oportunidades pelo mesmo motivo, o qual, a propósito, pode vir a ser recorrente, considerando que não há possibilidade de prever a ocorrência de outras audiências dessa mesma natureza. Observo ainda que, tanto na audiência designada pela 1ª Vara Federal de Pitanga/PR quanto na audiência designada por este Juízo há oitiva de testemunhas a serem ouvidas em Maringá/PR, podendo o defensor acompanhar a audiência de ambos os processos naquela Subseção Judiciária. Alternativamente, poderá o defensor substabelecer a outro profissional o acompanhamento da audiência, pois, conforme se vê à fl. 643, foram-lhe outorgados poderes para tal. Por todo o exposto, indefiro o requerimento de fl. 996 e mantenho a audiência designada para o dia 23 de novembro de 2017, às 15:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, intime-se a defesa do despacho de fl. 969. Despacho de fl. 969: Fl. 953. Homologo a desistência da oitiva da testemunha Arlindo Montania, arrolada pela defesa do réu Julio Cesar Roseni. Acolho ainda a justificativa para ausência desse mesmo réu em audiências de oitiva de testemunhas. Assim sendo, sendo futuramente designados atos processuais dessa natureza, desnecessária a intimação pessoal do réu. Tendo em vista a informação de fl. 955, adite-se a carta precatória expedida ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, solicitando a requisição ao superior hierárquico/intimação da testemunha ANDRÉ APARECIDO BARBOSA EXEVERRIA para comparecimento à audiência a ser realizada em 23 de novembro de 2017, às 15:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul). Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: Ofício 1181/2017-SC à 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Finalidade: Aditamento da carta precatória distribuída neste Juízo sob o nº 0007636-44.2017.403.6000, com a finalidade de solicitar a requisição ao superior hierárquico/intimação da testemunha ANDRÉ APARECIDO BARBOSA EXEVERRIA, policial militar, matrícula 2043130, atualmente lotado na Ajudância Geral da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul, em Campo Grande/MS, para comparecimento no Juízo deprecado na data e horário acima agendados, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia pelo sistema de videoconferência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000119-76.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: ELIANDRO DOS SANTOS REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO LOUREIRO FERNANDES - MS17870
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela provisória, ajuizada por **ELIANDRO DOS SANTOS REZENDE** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, em que pretende o autor a declaração da inexistência de débito com a ré e a condenação dela à repetição de indébito e à reparação por danos morais.

Em síntese, alega o autor que ficou devedor à CEF do valor de R\$4.679,81 (contrato nº 71107191000056003), cujo crédito a CEF cedeu à empresa Ativos S.A., com a qual o autor celebrou um acordo para a quitação no valor de R\$2.496,00 que foi pago em 10/03/2016.

Nada obstante, ao buscar abertura de conta bancária em outra instituição financeira, o autor teve negada sua solicitação, em decorrência de estar com restrição no "sistema IRES", incluída pela CEF. Buscou solucionar o problema junto à ré, que lhe informou que a restrição decorreu do prejuízo causado com o desconto de R\$2.178,91 no débito de origem e, ainda, que ela seria excluída em caso de pagamento do valor do desconto. O autor afirma ter efetuado o pagamento da diferença, mas que, ainda assim, a restrição no "sistema IRES" foi mantida pela CEF.

Nesse contexto, pretende o autor: (i) a declaração de inexistência de débito referente ao contrato nº 71107191000056003; (ii) a exclusão de seu nome de todos os sistemas de restrição interna existentes na instituição financeira, em especial os sistemas IRES e CONRES; (iii) a restituição do valor cobrado indevidamente, corrigido e em dobro; e (iv) a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais acrescido de perdas e danos.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

I. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento.

O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

No caso concreto, não se verifica, ao menos por ora, neste exame em cognição sumária, a plausibilidade das alegações iniciais.

Sobre a matéria, o C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, já reconheceu a lícitude da prática comercial de manutenção de um banco de dados com histórico de clientes inadimplentes, voltado à **avaliação do risco de concessão de crédito**, considerando uma série de dados e informações do consumidor. Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). TEMA 710/STJ. DIREITO DO CONSUMIDOR. ARQUIVOS DE CRÉDITO. SISTEMA "CREDIT SCORING". COMPATIBILIDADE COM O DIREITO BRASILEIRO. LIMITES. DANO MORAL.

- TESES:

- 1) O sistema 'credit scoring' é um método desenvolvido para avaliação do risco de concessão de crédito, a partir de modelos estatísticos, considerando diversas variáveis, com atribuição de uma pontuação ao consumidor avaliado (nota do risco de crédito).
- 2) Essa prática comercial é lícita, estando autorizada pelo art. 5º, IV, e pelo art. 7º, I, da Lei n. 12.414/2011 (lei do cadastro positivo).
- 3) Na avaliação do risco de crédito, devem ser respeitados os limites estabelecidos pelo sistema de proteção do consumidor no sentido da tutela da privacidade e da máxima transparência nas relações negociais, conforme previsão do CDC e da Lei n.12.414/2011.
- 4) Apesar de desnecessário o consentimento do consumidor consultado, devem ser a ele fornecidos esclarecimentos, caso solicitados, acerca das fontes dos dados considerados (histórico de crédito), bem como as informações pessoais valoradas.
- 5) O desrespeito aos limites legais na utilização do sistema 'credit scoring', configurando abuso no exercício desse direito (art. 187 do CC), pode ensejar a responsabilidade objetiva e solidária do fornecedor do serviço, do responsável pelo banco de dados, da fonte e do consulente (art. 16 da Lei n. 12.414/2011) pela ocorrência de danos morais nas hipóteses de utilização de informações excessivas ou sensíveis (art. 3º, § 3º, I e II, da Lei n. 12.414/2011), bem como nos casos de comprovada recusa indevida de crédito pelo uso de dados incorretos ou desatualizados"

(STJ, REsp 1.419.697/RS, Rel. Min. PAULO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17/11/2014)

Da análise dos documentos e das alegações vertidas na inicial constata-se a existência da dívida com a CEF e a mora do autor, que se estendeu até 10/03/2016, quando celebrou acordo com a empresa de recuperação de créditos Ativos S.A., para pagamento da dívida com desconto.

A manutenção da restrição no banco de dados interno da CEF e de outras instituições financeiras (IRES/CONRES), mesmo após a quitação do débito, não revela ilegalidade, até porque a finalidade desse sistema é justamente avaliar os riscos financeiros de futura concessão de crédito, minimizando-os.

Desse modo, desveste-se de plausibilidade a tese exposta na inicial. E, ausente o *fumus boni juris*, torna-se desnecessária qualquer ponderação a respeito de eventual *periculum damnum irreparabile*.

Por estas razões, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

2. Tendo em vista que o autor pleiteia também a restituição, em dobro, do valor de R\$2.447,72, que alega ter pago à CEF (mas cujo comprovante de pagamento não foi anexado aos autos), **INTIME-SE o demandante** para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos o respectivo comprovante de pagamento.

3. Consulte-se por via eletrônica o setor responsável da CEF sobre a possibilidade de solução conciliatória.

Positiva a resposta, tomem conclusos para designação de audiência de conciliação.

Negativa a resposta, **CITE-SE a CEF** que deverá apresentar com a resposta todos os documentos pertinentes para o deslinde do feito, na forma do inciso VIII do art. 6º da Lei 8.078/90.

Coxim, 25 de outubro de 2017

PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL

DR. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA Juiz Federal

LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1635

EXECUCAO FISCAL

0000673-19.2005.403.6007 (2005.60.07.000673-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X ZORILDO PEREIRA DE JESUS X ANTONIO VIANEI SCHMITT X JOSE INACIO FERREIRA IRMAO X EMPREENDIMENTO TERMINAL RODOVIARIO DE PASSAGEIROS DE COXIM(MS007906 - JAIR PIREZ MAFRA E MS009778 - ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA)

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ajuizou ação de execução fiscal em face de EMPREENDEMENTO TERMINAL RODOVIÁRIO DE PASSAG DE COXIM LTDA objetivando o recebimento de crédito oriundo da Dívida Ativa. A executada foi citada, por carta com aviso de recebimento (fl. 63v). Citação dos sócios José Inácio Ferreira irmão e Zorildo Pereira de Jesus às fls. 128-129. A citação do sócio Antônio Vianei Schmitt restou frustrada (fl. 129). A executada pessoa jurídica ofertou a penhora os imóveis objetos das matrículas n. 11.870 e 12.634, do CRI de Coxim/MS (fls. 88-94), com o que concordou a exequente (fl. 120), tendo sido determinada a lavratura do termo de nomeação (fl. 121), que não se concretizou, nos termos da certidão de fl. 125. Foram penhorados diversos bens imóveis, nos termos do Auto de penhora de fls. 130-131, com laudo de avaliação à fl. 133. Intimação da empresa executada e do sócio Zorildo Pereira de Jesus (fl. 135), do sócio Antônio Vianei Schmitt, por edital (fls. 142-144), e do sócio José Inácio Ferreira irmão (fl. 145v). Designadas datas para a realização de leilão (fls. 179, 221-v, 273, 294v), obtiveram resultados negativos (fls. 187-189, 230, 237, 287-288, 302-304). Requerida pela exequente, foi determinada a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, em decorrência de adesão a parcelamento (fls. 342-344) e, posteriormente, com outras sucessivas suspensões (fls. 356, 362, 365, 370 e 376). Ante a informação de rescisão do parcelamento, a execução retomou seu curso, deferindo-se pedido de penhora online, a qual restou infrutífera (fls. 378-386). Verificado que não foi nomeado depositário aos bens penhorados e que, à exceção da fração ideal de 50% dos imóveis objetos das Matrículas n. 11.870 e 12.634, do CRI de Coxim/MS, os demais imóveis foram alienados (fls. 448-454), determinou-se a reavaliação desses bens e a nomeação de coexecutado Zorildo como depositário (fl. 455), o que foi cumprido às fls. 462-463 e 474-v. A averbação da penhora no Cartório de Registro de Imóveis foi realizada consoante fl. 501. Designadas datas para realização de leilão (fl. 490), foram arrematados os bens, conforme autos de arrematação de fls. 514-515 e 516-517, expedindo-se carta de arrematação (fls. 524-526), sendo os valores referentes convertidos em renda da União (fls. 549-550 e 564-566). Intimada, a exequente requereu a extinção da execução pelo pagamento (fls. 567-568). É a síntese do necessário. DECIDO. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) c/c o art. 1º da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários, custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Cancelem-se eventuais penhoras existentes nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000070-09.2006.403.6007 (2006.60.07.000070-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X COMPANHIA AGRICOLA SONORA ESTANCIA(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR E PR015328 - MARCELO MARQUES MUNHOZ)

VISTOS.Fls. 232-234 (pet. executada)1. Conforme avaliação do imóvel de matrícula nº 4.528, do 1º Serviço Registral de Imóveis de Itaquira/MT, juntada às fls. 303/305 e não impugnada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, ora exequente, verifica-se que o valor do bem é significativamente superior ao valor atualizado do débito. 2. Diante do requerido pela exequente às fls. 376/378, a executada (SONORA ESTÂNCIA S/A) demonstrou às fls. 389/411 que o valor do imóvel referido é suficiente para garantir os débitos deste processo (000070-09.2006.403.6007) e das Execuções Fiscais nº 0000140-26.2006.403.6007 e 0550063-94.2000.8.12.0055, já considerando seus valores atualizados.3. Assim, tendo em vista que não haverá prejuízo à exequente, considerando que permanecerá garantido o débito objeto da presente Execução Fiscal com a área de 330ha (trezentos e trinta hectares) da matrícula nº 4.528, DEFIRO o pedido formulado pela executada e determino o LEVANTAMENTO DAS PENHORAS formalizadas nas Matrículas nº 4.529 (AV.06/4.529), 4.561 (AV.06/4.561), 4.562 (AV.06/4.562), 4.563 (AV.06/4.563) e 4.564 (AV.06/4.564), todas do 1º Serviço Registral de Imóveis de Itaquira/MT, DEVENDO permanecer, em relação à presente Execução Fiscal a penhora sobre a área de 330ha (trezentos e trinta hectares) do imóvel matriculado sob nº 4.528 - CRI Itaquira/MT. OFICIE-SE.4. Providenciado o necessário e intimadas as partes para ciência, retomem os autos ao arquivo provisório da Secretaria, diante do parcelamento da dívida, conforme informação da exequente à f. 415, devendo o processo permanecer sobrestado até nova manifestação das partes.Cumpra-se, expedindo-se o necessário. INTIMEM-SE.

0000140-26.2006.403.6007 (2006.60.07.000140-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X SONORA ESTANCIA S/A(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR)

VISTOS.Fls. 249-251 (pet. executada)1. Conforme avaliação do imóvel de matrícula nº 4.528, do 1º Serviço Registral de Imóveis de Itaquira/MT, juntada às fls. 322/324 e não impugnada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, ora exequente, verifica-se que o valor do bem é significativamente superior ao valor atualizado do débito. 2. Diante do requerido pela exequente às fls. 337/339, a executada (SONORA ESTÂNCIA S/A) demonstrou às fls. 349/371 que o valor do imóvel referido é suficiente para garantir os débitos deste processo (0000140-26.2006.403.6007) e das Execuções Fiscais nº 0000070-09.2006.403.6007 e 0550063-94.2000.8.12.0055, já considerando seus valores atualizados.3. Assim, tendo em vista que não haverá prejuízo à exequente, considerando que permanecerá garantido o débito objeto da presente Execução Fiscal com a área de 480ha (quatrocentos e oitenta hectares) da matrícula nº 4.528, DEFIRO o pedido formulado pela executada e determino o LEVANTAMENTO DAS PENHORAS formalizadas nas Matrículas nº 4.529 (AV.07/4.529), 4.561 (AV.07/4.561), 4.562 (AV.07/4.562), 4.563 (AV.07/4.563) e 4.564 (AV.07/4.564), todas do 1º Serviço Registral de Imóveis de Itaquira/MT, DEVENDO permanecer, em relação à presente Execução Fiscal a penhora sobre a área de 480ha (quatrocentos e oitenta hectares) do imóvel matriculado sob nº 4.528 - CRI Itaquira/MT. OFICIE-SE.4. Providenciado o necessário e intimadas as partes para ciência, retomem os autos ao arquivo provisório da Secretaria, diante do parcelamento da dívida, conforme informação da exequente à f. 374, devendo o processo permanecer sobrestado até nova manifestação das partes.Cumpra-se, expedindo-se o necessário. INTIMEM-SE.

0000791-77.2014.403.6007 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X ROBERTO RANGEL ALVES DA SILVA(MS015200 - EDSON KOHL JUNIOR)

VISTOS.Trata-se de execução fiscal movida pela União Federal em face de Roberto Rangel Alves da Silva, visando a cobrança do valor originário de R\$ 48.930,53 (quarenta e oito mil novecentos e trinta reais e cinquenta e três centavos).O executado foi devidamente citado (fl. 34).A exequente requereu a suspensão da execução (fl. 39), o que foi deferido à fl. 41.O executado pleiteou a realização de audiência de conciliação e, subsidiariamente, a intimação da exequente para que apresente proposta de acordo (fls. 43-44).Vieram os autos conclusos.Decido. As execuções fiscais seguem rito especial, previsto na Lei 6.830/80, que não prevê a possibilidade de realização de audiência de conciliação.Ademais, a qualquer tempo, é possível ao executado procurar a exequente e entabular acordo para o pagamento do débito, não sendo necessária a intervenção judicial para a realização do mesmo. Diante disso, INDEFIRO o requerimento da parte executada. INTIME-SE a parte exequente para que dê andamento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0000311-65.2015.403.6007 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (Proc. 1059 - MARISA PINHEIRO CAVALCANTI) X ASSOCIACAO COMUNITARIA, ECOLOGICA, EDUCATIVA E CULTURAL DE ALCINOPOLIS(MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL em face de ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA, ECOLÓGICA, EDUCATIVA E CULTURAL DE ALCINÓPOLIS, visando à cobrança de R\$944,46, conforme certidão de dívida ativa anexa à inicial (fls. 02-03). Citação da executada às fls. 08-09. Não houve pagamento nem nomeação de bens à penhora.A executada aduziu o pagamento do débito, juntado cópias dos comprovantes (fls. 10-18).Instada, a exequente reconheceu o pagamento do débito principal, aduzindo, entretanto, a ausência de quitação do encargo legal (fls. 21-23), tendo sido a executada a realizar esse pagamento (fls. 24-26), o que fez às fls. 27-29. A exequente requereu a extinção da execução pelo pagamento (fl. 33).É a síntese do necessário. DECIDO.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) c/c o art. 1º da Lei 6.830/80.Sem condenação em honorários, custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000511-72.2015.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X OZAIR COELHO DE SOUZA CAMARGO

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS em face de OZAIR COELHO DE SOUZA CAMARGO, visando à cobrança de débito inscrito em dívida ativa, conforme CDA anexa à inicial (fls. 02-11). Antes mesmo de efetivada a citação (fls. 19, 22-24 e 28-29), o exequente noticiou a quitação do débito, requerendo a extinção da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal (fl. 32).É a síntese do necessário. DECIDO.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) c/c o art. 1º da Lei 6.830/80.Sem condenação em honorários, custas ex lege.Remetam-se os autos ao arquivo, diante da desistência do prazo recursal informada, ocorrendo o trânsito em julgado na data da publicação (folha 32).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000818-26.2015.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO - CRC/MT(MT010883 - MARCOS ROBERTO BRAZ SILVA) X ANA PAULA GONCALVES PINTO

Trata-se de ação de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO - CRC/MT em face de ANA PAULA GOÇALVES PINTO, objetivando, em síntese, a cobrança do débito de R\$2.712,52 (fls.02-14).Antes de efetivada a citação, o exequente informou que a executada realizou parcelamento e requereu suspensão da execução (fls. 28-30), o que foi deferido à fl. 32.Por meio das petições de fls. 36 e 38-40 o exequente informou o pagamento integral da dívida pela executada e requereu a extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO.Tendo em vista a informação pelo exequente da quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) c/c o art. 1º da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários, custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000222-08.2016.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO) X THAILA COTRIM BORGES(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO)

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 11ª REGIÃO - CREF11/MS em face de THAILA COTRIM BORGES, visando à cobrança das anuidades alusivas aos anos de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015, conforme certidões de dívida ativa anexas à inicial (fls. 02-17). Citação pessoal da executada às fls. 23-24. Não houve pagamento nem nomeação de bens à penhora.Por meio da petição de fls. 27-30 as partes informaram transação e requereram a suspensão do processo, o que foi deferido à fl. 31.O exequente noticiou a quitação do débito, requerendo a extinção da execução (fls. 35-37).É a síntese do necessário. DECIDO.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) c/c o art. 1º da Lei 6.830/80.Sem condenação em honorários, custas ex lege.Proceda a Secretaria as providências a fim de que as publicações para intimação do exequente sejam feitas exclusivamente em nome do advogado listado na petição de fl. 35.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000330-37.2016.403.6007 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X IRANISUA MATIAS DE SOUZA - ME

Trata-se de execução fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de IRANISUA MATIAS DE SOUZA - me, objetivando o recebimento do débito de R\$1.344,77, conforme certidão de dívida ativa anexa à inicial (fls. 02-04). Citação da executada à fl. 10. Não houve pagamento nem nomeação de bens à penhora. Informado pelo exequente o parcelamento do débito (fls. 13-14).Intimado, o exequente noticiou a quitação do débito, requerendo a extinção da execução (fls. 17-18).É a síntese do necessário. DECIDO.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) c/c o art. 1º da Lei 6.830/80.Sem condenação em honorários, custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000381-48.2016.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X CRISTIANO DE BARROS MARTINS

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de CRISTIANO DE BARROS MARTINS, objetivando o recebimento do débito R\$3.285,23, conforme certidão de dívida ativa anexa à inicial (fl. 02-06). O executado foi citado (fls. 13-14), porém não houve pagamento nem nomeação de bens à penhora, razão pela qual o exequente requereu o bloqueio de valores, via Sistema BACENJUD (fl.16-20), o que foi deferido por meio da decisão de fl. 22.Após a efetivação da medida (fls. 23-24), as partes por meio das petições de fls. 27-28 e 29-30 informaram autocomposição, consistente na transferência direta dos valores bloqueados (R\$2.489,71) em favor do exequente (conta n. 29.169, Ag. 0646-7, do Banco do Brasil, da titularidade do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, CNPJ 50.052.885/0001-40) e no depósito de R\$789,12 (comprovante à fl. 32). Requereram, outrossim, a homologação do acordo e, após seu cumprimento, a extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO.Observo que os patronos das partes possuem poderes para transigirem (fls. 04, 19 e 26), razão pela qual HOMOLOGO O ACORDO noticiado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil, para que surta seus legais efeitos.Cumpra a Secretaria o subitem a.4 da decisão de fls. 22-23, procedendo a transferência eletrônica dos valores bloqueados via Bacenjud à conta judicial vinculada a este Juízo. Efetivada a transferência, oficie-se à CEF para que realize a transferência dos valores penhorados e depositados na conta judicial, para a conta bancária indicada pelo exequente, mediante comprovação documental nos autos.Tudo cumprido e certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000210-57.2017.403.6007 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X ANDERSON AUGUSTO RODRIGUES

Trata-se de execução fiscal movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de ANDERSON AUGUSTO RODRIGUES, visando ao recebimento do débito de R\$1.2016,45, conforme certidão de dívida ativa anexa à inicial (fl. 02-04). Determinada a citação, esta restou frustrada nos termos da certidão de fl. 11. Nada obstante, foi fornecido ao Oficial de Justiça cópia de GRU quitada relativa ao débito executado (fl. 12).Intimada, a exequente requereu a extinção da execução pelo pagamento (fls. 13-16).É a síntese do necessário. DECIDO.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) c/c o art. 1º da Lei 6.830/80.Custas na forma da lei. Indevidos honorários, ante a ausência de citação.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.